



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 85/2013 – São Paulo, sexta-feira, 10 de maio de 2013

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

### SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22071/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1202195-08.1995.4.03.6112/SP

96.03.048763-5/SP

APELANTE : MARIA IZILDINHA CAYRES  
ADVOGADO : NILSON APARECIDO CARREIRA MONICO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 95.12.02195-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 102/117 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0235555-12.1980.4.03.6100/SP

97.03.000072-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO  
APELADO : ANTONIO NUNES DA ROCHA  
ADVOGADO : WALDOMIRO SOMEIRA e outros  
No. ORIG. : 00.02.35555-8 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 131/148 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033047-18.1996.4.03.6100/SP

97.03.047357-1/SP

APELANTE : CORTESIA SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
SUCEDIDO : CORTESIA COM/ DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE AREIA E PEDRA  
LTDA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.00.33047-6 2 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 225/240 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0309775-13.1996.4.03.6102/SP

98.03.092555-5/SP

APELANTE : ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
: FABIO PALLARETTI CALCINI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.03.09775-6 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 275/297 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1302819-72.1998.4.03.6108/SP

1999.03.99.022466-6/SP

APELANTE : EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.13.02819-0 1 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 407/429 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 325/353) interposto por EDUARDO SIMAO E FILHOS LTDA.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016512-14.1996.4.03.6100/SP

1999.03.99.069891-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO  
APELADO : ANTONIO DA SILVA e outro  
: NELSON OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
PARTE AUTORA : ANTONIO DE SOUZA LIMA e outros  
: FREDERICO OEWEL  
: JOAO ARNALDO COSTA  
: JOSE MARIA NUNES  
: LUIZ APARECIDO FERRANTE  
: MARIO FLOZI  
: SEBASTIAO FERREIRA  
: SEBASTIAO PEREIRA PINTO NETO  
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
No. ORIG. : 96.00.16512-2 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 169/173 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030502-43.1994.4.03.6100/SP

1999.03.99.094180-7/SP

APELANTE : CALCADOS MINI BABUCH LTDA  
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.30502-8 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 149/164 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043190-61.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043190-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outro  
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 452/464 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043190-61.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043190-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e outro  
: MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SCHOUERI  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 465/481 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003059-14.1999.4.03.6110/SP

1999.61.10.003059-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GAS CENTER COM/ DE GAS LTDA e outro  
: COM/ DE GAS CENTRAL LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO DE PAULA BLEY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 387/401 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011126-03.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.004199-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO HASHISH e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 96.00.11126-0 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 184/197 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015641-52.1994.4.03.6100/SP

2000.03.99.058729-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SHC INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 94.00.15641-3 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 233/247 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 248/284) de SHC INFORMATICA LTDA.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006836-42.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.074185-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CENTRO HISPANO BANCO  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 96.00.06836-4 18 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 115/130 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015324-44.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.015324-3/SP

APELANTE : CAPELETTI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA massa falida  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FERRETTI  
: FELIPE RODRIGUES GANEM  
SUCEDIDO : EMBALAGENS CAPELETTI LTDA  
SINDICO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 376/396 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018923-88.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.018923-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES e outro  
APELADO : SUPER MERCADO KOTI LTDA e filial  
: 9UPER MERCADO KOTI LTDA filial  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 266/279 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021076-94.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.021076-7/SP

APELANTE : LION EMPREENDIMENTOS S/A  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 315/319 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023190-06.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.023190-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CWF INSTALACOES ELETROMECANICA LTDA -ME  
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que

devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 134/143 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018762-72.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.018762-3/SP

EMBARGANTE : USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA  
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 332/346 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003874-89.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.003874-7/SP

APELANTE : IRMAOS MEIRELLES E CIA LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 322/339 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001298-20.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.001298-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : DISTRIBUIDORA VISCONDE DE BEBIDAS LTDA  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 175/186 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046288-65.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.046288-4/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : COML/ TORRES BARRETO IMP/ E EXP/ LTDA e outros  
: ODILON CAMILO BRUNES FILHO  
: MARCELO ALUANI AMBROSIO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00462886520004036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 111/124 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044159-47.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.050618-8/SP

APELANTE : HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.44159-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 301/313 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000691-91.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.000691-3/SP

APELANTE : AUTO POSTO PALACIO LTDA e outro  
: MIRANDA E PIRES S/C LTDA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA LOPES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 413/433 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-22.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.005274-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
APELANTE : JOSE AUGUSTO FERREIRA DE BARROS  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO  
APELADO : LENI MARIUCCI  
ADVOGADO : EDNA DE CÁSSIA VIEIRA  
PARTE RE' : JB ANTENAS PARABOLICAS VENDAS INSTALACAO E ASSISTENCIA  
TECNICA

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 346/373 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012574-35.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012574-4/SP

APELANTE : SOL S/A IMP/ EXP/ IND/ E COM/  
ADVOGADO : ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 295/307 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos

dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.309/343) interposto por SOL S/A IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030885-74.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.030885-1/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO  
APELADO : ANTONIO JORGE MELLO DE ASSIS  
ADVOGADO : FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA  
APELADO : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A  
ADVOGADO : SAMIR ARY  
: CESAR IBRAHIM DAVID

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 251/279 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008173-66.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.008173-8/SP

APELANTE : SUPERMERCADO PERUCEL LTDA  
ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 276/297 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000626-24.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.000626-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : A A OLIVEIRA SUMARE

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 126/131 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002794-96.2001.4.03.6124/SP

2001.61.24.002794-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SEVERIANO E OLIVEIRA LTDA -ME e outro  
: JOSE SEVERIANO DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 224/229 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000159-62.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000159-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : GILBERTO YAMATO  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 142/152 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0610441-58.1998.4.03.6105/SP

2002.03.99.030553-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.06.10441-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 284/296 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0610441-58.1998.4.03.6105/SP

2002.03.99.030553-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.06.10441-2 3 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 298/307 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001769-95.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001769-0/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
APELADO : FRANCISCO SERGIO CATARINO  
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro  
: ADAO DOMINGOS DA ROCHA

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 84/92 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001997-70.2002.4.03.6000/MS

2002.60.00.001997-1/MS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
APELADO : VANDA STABILLE CRUZ  
ADVOGADO : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA  
INTERESSADO : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA e outro  
: ADAO DOMINGOS DA ROCHA

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 76/87 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008338-85.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.008338-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OSVALDO GASTALDON  
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 176/194 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052093-22.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.006894-7/SP

APELANTE : FRANCISCO CARLOS RISSATO e outro  
: ELENY RODRIGUES MARTINS RISSATO  
ADVOGADO : HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 98.00.52093-7 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 462/476 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.477/502) interposto por FRANCISCO CARLOS RISSATO E OUTRO.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106093-59.1997.4.03.6109/SP

2003.03.99.018394-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SERVENTIA REGISTRAL E ANEXOS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO  
: SP  
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 97.11.06093-0 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 370/381 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls.207/323) interposto por SERVENTIA REGISTRAL E ANEXOS DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO SP.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038027-61.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.038027-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES  
APELADO : REINALDO RODRIGUES  
ADVOGADO : SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 183/200 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-53.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.000996-0/SP

APELANTE : JAHU SERVICOS DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA  
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 254/265 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050860-92.1995.4.03.6100/SP

2004.03.99.026575-7/SP

APELANTE	: CARGILL CITRUS LTDA
ADVOGADO	: MURILO GARCIA PORTO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.00.50860-5 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 231/245 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012425-34.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012425-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
APELADO : MARIA DALVA BARBOSA  
ADVOGADO : SERGIO EDUARDO DIAS DA SILVA JUNIOR e outro

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 182/200 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015079-91.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015079-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SIXTO JOSE PAROLLO  
ADVOGADO : MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 151/160 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002150-81.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.002150-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : VARANDAO CHURRASCARIA LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS AMBROSIO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 175/185 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007655-53.2004.4.03.6114/SP

2004.61.14.007655-0/SP

APELANTE : ALGA IMOVEIS S/C LTDA  
ADVOGADO : MAURO SIQUEIRA CESAR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração

do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 224/246 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094917-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094917-2/SP

AGRAVANTE : DENISE PUPO DE SALES  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 2005.61.14.006322-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do REX de fls. 220/231 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0094917-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.094917-2/SP

AGRAVANTE : DENISE PUPO DE SALES  
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 2005.61.14.006322-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 232/247 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006113-08.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.006113-9/SP

APELANTE : ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 379/394 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Extraordinário (fls. 368/378) de ASSECAM DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028757-42.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.028757-9/SP

APELANTE : NUHAD JAH JAH  
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 123/145 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036826-44.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.009272-0/SP

APELANTE : BRASMETAL INDL/ S/A  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
SUCEDIDO : UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.36826-2 24 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 406/419 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046866-85.1997.4.03.6100/SP

2006.03.99.033929-4/SP

APELANTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADVOGADO : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.46866-6 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 406/429 interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Após o decurso de prazo, façam-se conclusos ao autos, para análise do Recurso Especial (fls. 380/396) interposto por SS COMPONENTES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025065-98.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025065-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : BANCO SANTANDER BANESPA S/A  
ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 429/435 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-94.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000804-5/SP

APELANTE	: MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO	: VALTER DIAS PRADO
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS

## DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 387/395 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-94.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.000804-5/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE MIRA ESTRELA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : VALTER DIAS PRADO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 372/386 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001575-66.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.001575-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
APELADO : VALMIR MARTINS DA SILVA e outro  
: ADELIA VAGEN  
ADVOGADO : SHIRLEY VAN DER ZWAAN e outro

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 109/126 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012050-16.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.012050-4/SP

APELANTE : CHINA SHIPPING CONTAINER LINES CO TLD  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
REPRESENTANTE : CHINA SHIPPING DO BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : SANTOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 559/563 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047423-53.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047423-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELIANA CAIUBY FISCHER CUESTA RUBIO  
PARTE RE' : ALBACETE COM/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros  
: ALEXANDRE CUESTA RUBIO  
: GUIOMAR NANNETTI RUBIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.028032-2 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 185/196 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002584-39.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002584-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FAI FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A CREDITO FINANCIAMENTO E  
: INVESTIMENTO  
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025843920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 259/264 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001683-90.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001683-8/SP

APELANTE : NORIVAL BUENO DE MORAIS  
ADVOGADO : CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00016839020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 104/111 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021353-28.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021353-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA e outros  
: MINAS KOLANIAN espolio  
: SIRARPIE KOLANIAN  
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO  
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00014689219994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 173/178 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009858-20.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009858-4/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro  
APELADO : JOSE FERNANDO NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO DE MACEDO e outro  
PARTE RE' : BANCO ITAU S/A  
No. ORIG. : 00098582020104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 124/129 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018515-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.018515-8/SP

APELANTE : MARCELO CAETANO TAFNER  
ADVOGADO : FABIO VIANA ALVES PEREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro  
No. ORIG. : 00185154820104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Considerando-se as tratativas entre esta Vice-Presidência, o Gabinete da Conciliação, e a CEF, no sentido de dar efetividade ao Projeto de Conciliação no que pertine às matérias de relevante interesse social, homologo a desistência do RESP de fls. 97/104 interposto pela CEF, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002647-60.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.002647-1/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : MITIKO OGURA RAMOS e outros  
: RYAD ADIB BONDUKI  
: JULIO KAZUO HORIKAWA  
: JADIR CACHOEIRA DA SILVA  
PARTE RE' : M S R ESPORTES LTDA -EPP e outro  
: ARMANDO FORTES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00184697520084036182 2F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 104/120 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015605-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015605-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS e outros  
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA e outro  
AGRAVADO : JOAQUIM ALVES HELENO  
ADVOGADO : VALDIR ROCHA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00454833920054036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 214/220 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22066/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028847-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028847-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO  
: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 908/931 interposto por CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028847-55.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028847-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA  
ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO  
: JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 847/907 interposto por CIA TECNICA DE ENGENHARIA ELETRICA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0534869-59.1998.4.03.6182/SP

2003.03.99.003773-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HALAK MODAS LTDA  
ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.34869-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 136/157 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0534869-59.1998.4.03.6182/SP

2003.03.99.003773-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : HALAK MODAS LTDA  
ADVOGADO : GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 98.05.34869-5 6F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 158/171 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e

33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057621-91.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.057621-1/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA e filia(l)(is)
	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON
AGRAVADO	: NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA
	: PLINIO JOSE MARAFON

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.027071-2 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 170/196 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015884-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015884-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO DE SANTOS FREITAS  
: NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 289/311 interposto por CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015884-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.015884-2/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA  
ADVOGADO : RICARDO DE SANTOS FREITAS  
REMETENTE : NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO  
: JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 312/342 interposto por CARLOS ALBERTO SUSLIK CLINICA MEDICA S/C LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085377-41.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085377-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.01.47090-6 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 372/377 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085377-41.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085377-6/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : PIRELLI S/A CIA INDL/ BRASILEIRA  
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.01.47090-6 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 364/371 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001194-30.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.001194-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA  
ADVOGADO : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do RESP[Tab] de fls. 524/625 interposto por CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002474-07.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002474-1/SP

AGRAVANTE : FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : DENISE MARIM e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.034997-1 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 100/109 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007404-68.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007404-5/SP

AGRAVANTE : KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.020981-8 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 393/423 interposto por KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007749-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.007749-6/SP

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
: WAGNER SERPA JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.006907-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 574/585 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021222-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021222-5/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 00.00.00372-9 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

Homologo a desistência do RESP[Tab] de fls. 887/903 interposto por OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015217-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015217-8/SP

AGRAVANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055630320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 431/464 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015217-78.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.015217-8/SP

AGRAVANTE : CLUB ATHLETICO PAULISTANO  
ADVOGADO : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00055630320114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do REX de fls. 465/475 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019278-79.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.019278-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : ARNIM LORE  
ADVOGADO : FABIO MINORU MARUITI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00167409520104036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de pleito de desistência recursal deduzida pela União Federal (Fazenda Nacional), na medida em que devidamente pacificado o tema "decidendum" pela jurisprudência das Cortes Superiores.

Tal providência, oportuna, prevista na Portaria PGFN 294/2010, vem concorrer para a almejada razoável duração do processo a que alude o art 5º LXXVIII da CF.

Homologo a desistência do RESP de fls. 400/413 interposto pela União Federal, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22126/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008484-28.1994.4.03.6100/SP

96.03.041150-7/SP

APELANTE : JOSE MARIA PAZ e outro  
                  : YARA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADO : DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 94.00.08484-6 2 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

*Extrato: Juiz - Férias e Licença-Prêmio não usufruídas anteriores ao ingresso na Magistratura - admissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 168/176, em face de José Maria Paz e outra, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 130/133 e 165/166), aduzindo especificamente que o v. acórdão contrariou o artigo 67, § 1º, da Lei Complementar n.º 35/79 e o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, na medida em que é vedada a conversão das férias não usufruídas em pecúnia, não sendo aplicado ao caso em tela o art. 78, § 3º, da Lei n.º 8.112/90.

Contrarrrazões ofertadas às fls. 184/187, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050611-69.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.050611-9/SP

AUTOR : MANUEL SUAREZ E IRMAOS espolio e outros  
ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA  
REPRESENTANTE : ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA  
RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 94.03.061527-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Ação Rescisória - Desapropriação - Aplicação de juros compensatórios em indenização fixada em 1975 - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Espólio e os herdeiros dos sócios da Sociedade Manuel Suarez & Irmãos, representados por seu inventariante Isidro Suarez Saavedra, a fls. 448/490, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (que confirmou sentença, que julgou improcedente Ação Rescisória), aduzindo especificamente violação ao artigo 535, I, CPC, por não reconhecer contradição de que o conceito de justa indenização na ação de desapropriação inclui o pagamento de juros compensatórios, violação aos artigos 301, §§ 1º e 3º, e 407, ambos do CPC, sob o fundamento de que é possível a incidência de juros compensatórios sobre o valor da indenização fixada em 1975 para a ação de desapropriação, não havendo falar-se em imutabilidade ante a ocorrência de coisa julgada, violação aos artigos 294 (antiga redação), 300, 468 e 474, todos do CPC, em razão do reconhecimento da existência de preclusão do pedido de juros compensatórios, os quais deveriam ter sido incluídos na ação originária e negativa de vigência ao artigo 485, V, CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 561/572), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito, sendo de rigor a admissibilidade recursal a tanto nestes aspectos.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0050611-69.1999.4.03.0000/SP

1999.03.00.050611-9/SP

AUTOR : MANUEL SUAREZ E IRMAOS espolio e outros

ADVOGADO : DIOGO DIAS DA SILVA  
REPRESENTANTE : ISIDRO SUAREZ SAAVEDRA  
RÉU : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 94.03.061527-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Ação Rescisória - Desapropriação - Aplicação de juros compensatórios em indenização fixada em 1975 - Ausente Súmula/Repercussão Geral sobre o tema - Admissibilidade do RExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Espólio e os herdeiros dos sócios da Sociedade Manuel Suarez & Irmãos, representados por seu inventariante Isidro Suarez Saavedra, a fls. 532/550, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (que confirmou sentença, que julgou improcedente Ação Rescisória), aduzindo especificamente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que é possível a incidência de juros compensatórios sobre o valor da indenização fixada em 1975 para a ação de desapropriação, não havendo falar-se em imutabilidade ante a ocorrência de coisa julgada, e violação ao artigo 5º, XXIV, também da Constituição Federal, sustentando que os recorrentes têm direito à justa indenização em ação de desapropriação com o cômputo de juros compensatórios no *quantum* indenizável.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 573/583), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302454-63.1992.4.03.6102/SP

1999.03.99.018797-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : JULIANA LANZA NEVES incapaz  
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA  
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO KALIL NEVES  
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 92.03.02454-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Resp - tratamento médico - procedimento cirúrgico - admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 205/209, em face de Juliana Lanza Neves (incapaz), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 195/201), no qual foi reconhecido o dever do Estado, mediante obrigação solidária entre os entes federativos, consistente em obrigação de fazer, para fins de custeio de procedimento cirúrgico de menor impúbere, portadora de doença rara diagnosticada como "leucemia mieloide

crônica".

As contrarrazões não foram ofertadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0302454-63.1992.4.03.6102/SP

1999.03.99.018797-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : JULIANA LANZA NEVES incapaz  
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA  
REPRESENTANTE : CARLOS ALBERTO KALIL NEVES  
ADVOGADO : ROSIMAR FERREIRA  
ENTIDADE : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
No. ORIG. : 92.03.02454-9 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

*Extrato: REx - tratamento médico - procedimento cirúrgico - admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, a fls. 210/217, em face de Juliana Lanza Neves (incapaz), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 195/201), no qual foi reconhecido o dever do Estado, mediante obrigação solidária entre os entes federativos, consistente em obrigação de fazer, para fins de custeio de procedimento cirúrgico de menor impúbere, portadora de doença rara diagnosticada como "leucemia mieloide crônica".

As contrarrazões não foram ofertadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000434-17.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.039178-9/MS

APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ALI KASSEM OMAIS e outros  
: ETELVINO LUIZ GARCIA  
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA  
: REINALDO ALMEIDA GIL  
: VALTER FERNANDO DA SILVA ZORMAN  
ADVOGADO : RENATO ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 97.00.00434-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

*Extrato: Militar Licenciado - Indenização de transporte - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 120/125, em face de Ali Kassem Omais e Outros, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação à Medida Provisória 2.215-10/2001 e ao artigo 34 da Lei nº 8.237/91, sustentando que somente os militares da ativa e quando movimentados por interesse do serviço é que possuem direito à indenização de transporte.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 128, verso).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito :

### **ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE.**

**POSSIBILIDADE.** 1. *É direito do militar, licenciado ex officio por conclusão do tempo de serviço, optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente. Precedentes 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 980402 - Min. Rel. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA - DJE DATA:13/09/2010).*

### **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA.**

**INCIDÊNCIA. VENCIMENTO DE CADA PARCELA.** 1. *O militar licenciado ex officio faz jus à indenização de transporte para a sua cidade de origem ou para aquela que escolher dentro do território nacional. 2. Esta Corte de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 861005 - Min. Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE DATA:30/08/2010).*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006597-13.1997.4.03.6000/MS

1999.03.99.098875-7/MS

APELANTE : ANTONIO CARLOS DE LIMA e outros  
: CLEA FARIAS NERY  
: DJAIR PINHO ALVES  
: FRANCIMAR DE ARAUJO MEDEIROS  
: IRIS SAMPAIO  
: MARIA ADELITA REGINALDO MOREIRA  
: MARIA JOSE MARQUES DE SOUZA  
: NEIDE PALACIO  
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 97.00.06597-9 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

*Extrato: Servidor - Gratificação Especial Localidade (GEL) - Termo inicial - Remoção -Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao Resp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 154/159, em face de Antonio Carlos de Lima e Outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), sustentando que a Gratificação Especial de Localidade (GEL) instituída pela Lei nº 8.270/91, no percentual de 15% sobre o vencimento do cargo, é devida a partir de 10 de abril de 1992 (data de entrada em vigor do Decreto 493/92, que regulamentou a Lei nº 8.270/91) e não a partir de 19 de janeiro de 1992, esta a data em que se encerraria o prazo de trinta dias a que se refere o artigo 17 da Lei nº 8.270/91.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 160, verso).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE - GEL. REGULAMENTAÇÃO. RETROATIVIDADE DOS EFEITOS. [...] II - O Decreto 493/92, que regulamentou o pagamento da Gratificação Especial de Localidade - GEL, deve produzir efeitos desde quando se encerrou o prazo de trinta dias a que se refere o art. 17 da Lei 8.270/91, para que fosse efetuada a regulamentação. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido (STJ - REsp 298470 - Rel. Min. FELIX FISCHER - QUINTA TURMA - DJ DATA:01/07/2002 PG:00373).*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006807-84.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006807-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

APELADO : PAULO JOSE ZANCUL e outros  
: JOAS BECK BRAGA  
: CESAR AUGUSTO FRIED FANTAPPIE  
: PAULO AFONSO BARTKUS  
: RICARDO CHINEM  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

*Extrato: Concurso Público - AFTN - Edital 14/96 - Critérios aprovação/classificação - (I)legalidade dos critérios de regionalização e especialização - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Paulo José Zancul e Outros, fls. 570/599, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente afronta aos Decreto-lei nº 2.225/85 (que cria a carreira de Auditoria do Tesouro Nacional) e Decreto nº 92.360/86 (que dispõe sobre ingresso na Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional), que o critério mínimo para investidura do cargo é o da aprovação e não o da classificação (foram convocados os candidatos classificados dentro do número de vagas estatuído do Edital), que é ilegal o critério de regionalização e especialização, que houve desvio de finalidade da Recorrida ao ignorar as notas dos Recorrentes que os qualificam como candidatos aprovados e abrir, logo em seguida, novo concurso (após expirado o prazo de validade), sustentando violação ao artigo 2º, alínea "e", da Lei nº 4.717/65, e artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 641/644), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada em solução a respeito.

*RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. EDITAL ESAF Nº 16/91. CONVOCAÇÃO PARA A SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO. ARTIGO 56 DA LEI 8.541/92. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO.*

*INOCORRÊNCIA. 1. Em sede de recurso especial, é defeso o conhecimento de questões de direito que não foram devidamente prequestionadas na via dos embargos declaratórios, ainda que tenham surgido na própria decisão colegiada objeto de impugnação. 2. A convocação de candidatos habilitados, autorizada pelo caput do artigo 56 da Lei 8.541/92, e a prorrogação por período não superior a um ano do prazo de convocação de candidatos, autorizada no parágrafo 2º do mesmo artigo 56 da Lei 8.541/92, são próprios da esfera discricionária da Administração Pública, que poderia ou, não, convocar os candidatos, tanto quanto poderia ou, não, prorrogar o prazo dessa convocação. Precedentes da 3ª Seção. 3. Não há como pretender que o Poder Judiciário substitua o Poder Executivo no exercício de competências que lhes são próprias, instaurando-se a confusão de poderes, de modo a comprometer irreversivelmente o Estado de Direito que tem, na separação das funções soberanas do Estado, um dos seus mais importantes pilares. 4. A abertura de novo concurso público, após o encerramento do prazo de validade de concurso anterior, não produz violação de direito qualquer de candidato que sobejou às vagas então preenchíveis. 5. Ilegalidade comete, sim, o administrador que, sem autorização legal, aproveita candidatos de concurso com prazo de validade já exaurido. 6. Recurso parcialmente conhecido. (STJ - RESP nº 310361 - Min. Rel. HAMILTON CARVALHIDO - SEXTA TURMA - DJ DATA: 15/04/2002 PG: 00269).*

*CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS REPROVADOS NA PRIMEIRA ETAPA PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL. DIREITO À REALIZAÇÃO DA SEGUNDA ETAPA. INEXISTÊNCIA. EDITAL. CRITÉRIOS. LIMITES DE VAGAS. REGIONALIZAÇÃO. LEGALIDADE. - É entendimento consagrado pela jurisprudência dos Tribunais que o direito à convocação para realizar segunda etapa de concurso público somente nasce havendo preterição de candidatos habilitados em benefício de candidatos classificados em níveis inferiores, o que não se verifica em se tratando de candidatos reprovados na primeira fase do certame. - A fixação dos critérios e normas no Edital do certame encontra-se submetida à conveniência da Administração Pública, desde que observados o preceito constitucional que veda a adoção de critérios discriminatórios para acesso aos cargos públicos. - Constando do edital a inscrição e concorrência por área de região fiscal e especialização, a ordem de classificação é efetuada em cada região, inexistindo direito em concorrer a vaga em região diversa. - Segurança denegada. (STJ - MS 5101 - Rel. Min. VICENTE LEAL -*

TERCEIRA SEÇÃO - DJ DATA:17/02/1999 PG:00111).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006807-84.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.006807-7/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : PAULO JOSE ZANCUL e outros  
: JOAS BECK BRAGA  
: CESAR AUGUSTO FRIED FANTAPPIE  
: PAULO AFONSO BARTKUS  
: RICARDO CHINEM  
ADVOGADO : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### DECISÃO

*Extrato: Concurso Público - AFTN - Edital 14/96 - Critérios aprovação/classificação - Ausente Súmula/Repercussão Geral sobre a matéria - Admissibilidade ao RExt*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Paulo José Zancul e Outros, fls. 532/565, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 37, *caput*, incisos II, III e IV, da Constituição Federal, sustentando, em síntese, ilegalidade dos critérios de aprovação/classificação (foram convocados os candidatos classificados dentro do número de vagas estatuído do Edital) e que houve desvio de finalidade da Recorrida, ao ignorar as notas dos Recorrentes, que os qualificam como candidatos aprovados e abrir, logo em seguida, novo concurso (após expirado o prazo de validade).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 645/649), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. EDITAL 3/94. CANDIDATOS NÃO APROVADOS DENTRO DA CLASSIFICAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. DIRETO À PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA DO CERTAME. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não há obrigatoriedade da Administração Pública em convocar para a segunda etapa do certame (curso de formação), os candidatos que, embora aprovados na primeira etapa, não obtiveram classificação dentro do número de vagas previstas no edital. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (STF - AI-AgR 755476 - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - 1ª Turma, 8.2.2011.).*

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003476-88.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.003476-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELANTE : DEPARTAMENTO AEROVIARIO DO ESTADO DE SAO PAULO DAESP  
ADVOGADO : JESSICA HELENA ROCHA VIEIRA COUTO  
: CAROLINA PELLEGRINI MAIA ROVINA  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : ANDREY BORGES DE MENDONCA e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Astreintes - Cabimento da sanção em face da Administração - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 874/877, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 461, §§ 3º, 4º e 6º, CPC, defendendo não ser compatível a previsão legal de multa em face do Poder Público, tendo-se em vista os interesses coletivos, sendo que premissa à aplicação da sanção a presença de relutância da parte em atender o comando judicial.

Manifestação do Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP (co-ré), fls. 883/887.

Contrarrazões apresentadas, fls 891/895.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.*

*1. O Tribunal de origem se posicionou no sentido de que não se admite a fixação da multa diária em face da Fazenda Pública por descumprimento de ordem judicial com base na interpretação da norma contida no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil.*

*2. Na espécie, ao decidir a controvérsia, não se analisou questões de natureza probatória como faz crer a União, mas somente se determinou o alcance dos efeitos normativos conferidos pelo mencionado dispositivo da legislação processual quanto à possibilidade de aplicação da multa diária em desfavor da Fazenda Pública.*

*3. A jurisprudência desta Corte firmou-se contrariamente à tese esposada pela Corte de origem, segundo a qual é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1311567/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005281-19.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.033533-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : DAVI DA COSTA e outros  
: DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA  
: ELBA SILVA SANTOS  
: EUNICE GUEDES CANEDO  
: MARIA EMILIA DA COSTA DUARTE  
: MARIA SERAFIM VIEIRA  
: MIRNA LOI SILVA  
: NAIR DA COSTA RODRIGUES PIRES  
: REGINA APARECIDA DOS SANTOS  
: SOLANGE MULLER SERAFIM SERAFINI  
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.05281-0 13 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Servidor - Correção monetária das verbas pagas em atraso - Violação ao artigo 557, CPC - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Davi da Costa e Outros (objetivam a condenação da ré a calcular e pagar a correção monetária sobre verbas pagas com atraso pela União e de forma singela no período de março de 1989 a dezembro de 1992), a fls. 372/392, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a r. decisão monocrática de fls. 306/307, confirmada pelo acórdão de fls. 366/369, aduzindo especificamente violação ao artigo 557, CPC, acolheu tese desconexa com a dos autos e afastou a jurisprudência dominante na Corte Superior, que a regra é decisão dos Tribunais seja colegiada e não monocrática e que o objetivo da ação é o pagamento da correção monetária sobre verbas pagas em atraso e relativas ao período de março de 1989 a dezembro de 1992, sem a devida atualização monetária ou com correção parcial.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 408/416), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0309838-09.1994.4.03.6102/SP

2001.03.99.031676-4/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ELISETE SEABRA  
ADVOGADO : ELIZALDO APARECIDO PENATI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 94.03.09838-4 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 256/273, tirado do julgamento proferido nestes autos, aduzindo:

a) ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria impugnada pela Recorrente.

b) negativa de vigência aos artigos 16, 17, V, e 128, todos o CPC, cabendo à parte processual requerente da medida constritiva a responsabilidade civil pelo dano causado a terceiro alheio ao processo. Sustenta, neste ponto, inaplicável a responsabilidade do Estado por erro judiciário, dado que o magistrado decidiu com base no requerimento posto nos autos.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001512-41.2001.4.03.6118/SP

2001.61.18.001512-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : CARLOS WILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ COELHO SODERO TOLEDO

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário da União - Servidor Militar - Exaurimento da Via Administrativa Não Recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, a fls. 133/135 v., em face de Carlos Wilson Ferreira da Silva, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 127/131 v.), o qual negou provimento à apelação da União, mantendo a r. sentença de Primeiro Grau que anulou as punições impostas ao autor, partindo da premissa de que não existe esgotamento das vias administrativas para propositura de ação judicial : com isso, alega o ora recorrente repercussão geral e que o v. acórdão violou o art. 97, da Lei Maior, bem como requer a reforma do v. acórdão.

Ausentes contrarrazões as fls. 138 v.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0018756-67.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.018756-8/SP

IMPETRANTE : LILIANA PRADO PONTES  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PINTO  
IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
FEDERAL DA TERCEIRA REGIAO  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal  
ADVOGADO : PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO

## DECISÃO

*Extrato: Servidor - Equiparação licença gestante/maternidade com licença adotante - Ausente Súmula ou Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 161/167, em face de Liliana Prado Pontes (servidora adotante que teve indeferido administrativamente o pedido de licença-adotante pelo prazo de 120 dias), tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 143/153), aduzindo especificamente violação ao artigo 210 da Lei nº 8.112/1990, que a obtenção de guarda judicial ou adoção de recém-nascido coloca a servidora como beneficiária de licença pelo período de 90 dias e que cabe à Lei determinar os critérios necessários à concessão de benefícios aos servidores públicos, assim não havendo de se aplicar, analogicamente, ditames da CLT, sob pena de ofensa ao Princípio da Legalidade.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 171/178), ausentes preliminares

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028999-06.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.028999-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : VALMIR GOMES DOS ANJOS  
ADVOGADO : MARILENA GAVIOLI HAND e outro  
REPRESENTANTE : SANDRA MARA GOMES DOS ANJOS

#### DECISÃO

*Extrato: Pensão por morte - Reajuste de 28,86% - Controvérsia referente ao termo inicial do pagamento - Requerimento Administrativo - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 223/229, em face de Valmir Gomes dos Anjos (pensionista do falecido servidor público Valdemiro Gomes dos Anjos, a postular a aplicação integral no valor da pensão do reajuste no percentual de 28,86% a título de revisão geral anual, concedido aos militares por força das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, no período de 1993 a 1998), tirado do v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 267, IV e VI, e § 3º, e ao artigo 329, ambos do CPC, sustentando que o autor é carecedor de ação pelo período anterior à data do requerimento administrativo (apresentado em janeiro de 1999 e deferido em junho de 1999), não remanescendo, portanto, qualquer valor referente ao pagamento da pensão retroativa de novembro de 1996 a dezembro de 1998.

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 234, verso).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006379-11.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006379-3/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : CARLOS EDUARDO FALCAO e outros  
: CATIA CRISTIANE BORGES  
: CELIA GUIMARAES ACCORSI

: ELISABETH REIS DE CARVALHO MORAES  
: JOAO PAULO DA SILVA  
ADVOGADO : LEONARDO BERNARDO MORAIS e outro

#### DECISÃO

*Extrato: Servidor - Auxílio saúde - Artigo 230 da Lei nº 8.112/90 - Poder Discricionário da Administração - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carlos Eduardo Falcão e Outros (pleiteiam o pagamento de R\$ 55,00 - cinquenta e cinco reais - mensais, a partir de janeiro de 2001 a abril de 2004, acrescido de juros de mora e correção monetária, relativo ao subsídio de saúde pago aos servidores optantes pelo plano de saúde do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região), a fls. 322/326, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que a negação do custeio de serviço de assistência médica aos servidores públicos configura negativa de vigência ao artigo 230 da Lei nº 8.112/90, além de violação à Portaria GP 04/2004 do E. TRT da 15ª Região, sustentando que o poder discricionário da Administração não é absoluto e que referido auxílio é uma vantagem de caráter geral e não, individualizada (os Recorrentes não aderiram ao dito plano).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340/346), ausentes preliminares.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000583-83.2006.4.03.6004/MS

2006.60.04.000583-6/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ANTONIO CARLOS BENITES  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Perda do credenciamento de despachante aduaneiro, com base na Lei 10.883/03 e Decreto 646/92, por fato ocorrido em momento anterior à vigência da primeira - REsp admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 300/307, em face de Antonio Carlos Benites, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, nuclearmente, ofensa aos artigos 27, III, 30, III, do Decreto 646/92, 76, III, "h" e § 4º, da Lei 10.883/03, afirmando a legalidade da perda do credenciamento do recorrido, despachante aduaneiro, em face de infração prevista na Lei 10.883/03, ainda que ocorrido tal fato em momento anterior à sua vigência ( em 10/08/2000 ). Defende, também, a recorrente, a previsão da retroatividade da Lei 10.883/03 aos casos que, ainda que originários de fatos pretéritos à sua vigência, a estes afetariam se pendentes de julgamento. Consignou o v. acórdão a impossibilidade do alcance de sanção prevista à Lei, com vigência a partir de dezembro de 2003, a fatos passados, bem como a extrapolação dos limites legais, pelo Decreto 642/92, em face da não previsão de penalidade correspondente ao Decreto-lei nº 2.472/88, regulador de dita norma.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017545-87.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.017545-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : AMELIA GONCALVES MOREIRA  
ADVOGADO : ANA PAULA DOS SANTOS SILVA e outro

DECISÃO

*Extrato: Servidor Público - Auxílio-funeral - Despesas pagas por Terceiro - Servidor já estipendiado com o salário do mês da morte - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade ao REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 242/247, em face de Amélia Gonçalves Moreira, tirado do v. acórdão proferido nestes autos, fls. 236/239, o qual conheceu em parte de sua apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, por entender que o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido, na ativa ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento, bem assim que não há necessidade de comprovação das despesas efetuadas (vedada à Administração a exigência de requisito não previsto em lei) e, mais, que o custeio das despesas por terceiro apenas lhe confere o direito ao ressarcimento, reservada à família a diferença entre a remuneração mensal do servidor e o valor pago ao terceiro - aduzindo, especificamente:  
a) Violação aos artigos 46, 226 e 228 da Lei nº 8.212/91, uma vez que alegadamente a impetrante não faria jus ao recebimento do auxílio-funeral, pois as despesas foram custeadas por terceiro e, mais, que há nova diferença devida ao Erário, referente ao mês de janeiro de 2006, considerando-se que o mês teria sido integralmente pago ao servidor falecido antes de completado o referido mês.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0099689-51.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.099689-4/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS LEONARDO e outros  
: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS LEONARDO  
: JOAO KOBASHIGAWA  
: APARECIDA CARDOSO KABASHIGAWA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ALVARES e outro  
PARTE RE' : SANTIAGO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 2007.61.14.005152-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 87/101, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 113 e 301, II, ambos do CPC, bem como ao art. 5º, da Lei 9.469/97, argumentando estar demonstrado nos autos o interesse federal a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007697-8/SP

APELANTE : HENI JOSE RIBAMAR BARROS e outros  
: ROSENIR SOCORRO DE ROSA  
: AMERICO URBANO BARROS  
: NORMA MARIA BARROS  
: MARIA DE FATIMA BARROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE JESUS GALVÃO  
SUCEDIDO : ROSA MOREIRA BARROS falecido  
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

## DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial em Mandado de Segurança - União a defender o reajuste aplicado à pensão por morte, percebida por beneficiária de Servidor Público - REsp admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 507/512, em face de Rosa Moreira Barros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 1º, da Lei 1.533/51, 217, da Lei 8.112/90, e 15, da Lei 10.887/04. Alega repousarem tais ofensas ante a validade do ato estatal, em revisão operada à pensão por morte da recorrida, em face do afetamento aos ditames legais invocados, causado pela EC 41/03, extinguindo a paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Apresentadas contrarrazões, fls. 531/534, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto:

*"ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. LEI APLICÁVEL.*

*1. A lei que rege a concessão de benefícios previdenciários, inclusive o de pensão por morte de servidor público, é a vigente ao tempo em que implementados os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum).*

*2. Por isso mesmo, é firme a jurisprudência do STF e do STJ no sentido de que, se a morte do servidor ocorreu na vigência da EC 41/03 e da Lei 10.887/04, o correspondente benefício de pensão devido à viúva está sujeito a essas disposições normativas.*

*3. Segurança denegada."*

*(MS 14.743/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/06/2010, DJe 02/09/2010*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007697-42.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.007697-8/SP

APELANTE : HENI JOSE RIBAMAR BARROS e outros  
: ROSENIR SOCORRO DE ROSA  
: AMERICO URBANO BARROS  
: NORMA MARIA BARROS  
: MARIA DE FATIMA BARROS  
ADVOGADO : ROBERTO DE JESUS GALVÃO  
SUCEDIDO : ROSA MOREIRA BARROS falecido  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

## DECISÃO

*Extrato: Recurso Extraordinário em Mandado de Segurança - União a defender o reajuste aplicado à pensão por*

morte, percebida por beneficiária de Servidor Público - Matéria pendente de apreciação em sede de Repercussão Geral - Sobrestamento recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela União, fls. 507/512, em face de Rosa Moreira Barros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa à EC 41/2003, e ao artigo 40, § 8º, da Constituição Federal. Alega repousarem tais ofensas ante a validade do ato estatal, em revisão operada à pensão por morte da recorrida, em face da EC 41/2003, extinguindo a paridade entre os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Apresentadas contrarrazões, fls. 535/538, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE603580), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC :

*"DIREITO ADQUIRIDO AOS CRITÉRIOS DA PARIDADE E INTEGRALIDADE NO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR APOSENTADO ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003, MAS FALECIDO DURANTE SUA VIGÊNCIA.*

*Relator: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI- Leading Case: RE603580 - Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, bem como do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, o reconhecimento, ou não, de direito adquirido à observância dos critérios de paridade e integralidade, previstos na Emenda Constitucional nº 20/98, em relação ao pagamento de pensão por morte de ex-servidor que, embora aposentado antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, faleceu durante sua vigência. Há Repercussão? Sim - 396"*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019163-33.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019163-9/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA em liquidação  
APELADO : MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO e outros  
: SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA incapaz  
: CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA  
: WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 96/104, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade aos artigos 730 e 731, do CPC, bem como ao art. 2º, I, da Lei 11.483/07, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal como já realizado nos autos de n. 2008.03.00.019119-7), para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032092-98.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.032092-0/SP

APELANTE : AMAURY MACIEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

#### DECISÃO

*Extrato: Servidor - Reposição ao erário de valores pagos a maior descontados de aposentadoria - Ampla defesa impraticada - Violação ao artigo 46, Lei 8.112/90 - Boa-fé - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Amaury Maciel (impetrante do Mandado de Segurança que objetiva impedir os descontos em seus proventos de aposentadoria de parcelas pagas a título de "quintos incorporados"), a fls. 748/769, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente violação ao artigo 46 da Lei nº 8.112/90, que é vedado à Administração Pública promover qualquer desconto em folha de pagamento a título de reposição/indenização ao erário, sem prévia comunicação ao servidor, devendo este, inclusive, manifestar-se a respeito da forma de sua liquidação. Alega recebimento de boa-fé e que, pela prova dos autos, tentou identificar a origem do débito que lhe estava sendo imputado e eliminar eventuais pendências. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 795/799).

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019119-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.019119-7/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
AGRAVADO : PAULO HENRIQUE ALCANTARA DE PAULA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.027344-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 238/245, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade aos artigos 649, 730 e 731, todos do CPC, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Relativamente a impenhorabilidade dos bens da RFFSA, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043625-50.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.043625-3/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES e outros  
: JOSE CARLOS MARTINELLI  
: JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO  
: JOSUE DE OLIVEIRA VALIM  
: LUIZ ROBERTO FOSCHI  
: ROSANGELA DUARTE ARTESE  
: ROSARIA BARBERO ARRUDA  
: SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR  
: SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA  
: WILSONIA MACHADO DE PAULO  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.05.009372-1 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Insurgência fazendária contra a concessão de prazo, ao particular, para recolhimento do preparo, em hipótese onde o pleito de assistência judiciária, indeferido pelo Tribunal, acompanhou o recurso de apelação - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 164/271, em face de Euzimar Aparecida Rodrigues e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 259/261, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 248/250, o qual, em suma, negando provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557, do CPC, determinou a concessão de prazo aos recorridos para o efetivo recolhimento do preparo, que requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita no ato da interposição do recurso de apelação, pleito este deferido pelo E. Juízo "a quo", porém reformado por esta C. Corte, consoante julgamento de fls. 240/241.

Defende a recorrente, em síntese, que, em razão do indeferimento do pedido de assistência judiciária, a apelação deve ser considerada deserta, bradando especificamente contra a concessão de prazo para os apelantes regularizarem o preparo, alegando malferimento aos arts. 557 e 511, do CPC.

Contrarrrazões às fls. 282/291, onde suscitada, preliminarmente, a ausência de questionamento do art. 511, do CPC.

É o suficiente relatório.

Ao início, inatável a preliminar arguida, já que a recorrente interpôs embargos declaratórios com o específico fim de provocar a manifestação desta C. Corte acerca do art. 511, do CPC, consoante fls. 254, segundo e terceiro parágrafos.

Em prosseguimento, traz-se à colação a ementa do v. voto guerreado :

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO E JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. NOVO PRAZO PARA PREPARO. AGRAVO DESPROVIDO.**

*1. Realizado o pedido de gratuidade da justiça em segundo grau, e em caso de indeferimento deste, há que se dar oportunidade de pagamento posterior do preparo.*

*2. Recurso desprovido.*

Deveras, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

**PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ABERTURA DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTOS DO PREPARO. FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.**

*Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, deve-se possibilitar ao recorrente a abertura de prazo para o pagamento do numerário correspondente ao preparo.*

(...)

*(AgRg no REsp 1251389/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 25/06/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. NECESSIDADE DE EXAME DA PRETENSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

*RECURSO. DESERÇÃO.*

*Negada a assistência judiciária, deve ser oportunizado à parte prazo para efetuar o preparo, não sendo correta a declaração imediata da deserção.*

*Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 836180/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 18/06/2007, p. 263)*

*PROCESSUAL CIVIL. DESPESAS COMPLEMENTARES. JUSTIÇA GRATUITA.*

*REQUERIMENTO EM APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO. INTIMAÇÃO POSTERIOR PARA PAGAMENTO. LEGALIDADE. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL. CPC, ART. 267.*

*PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I - Indeferido o pedido de gratuidade da Justiça, requerido em segundo grau, deve-se oportunizar o pagamento posterior das custas.*

*II - Na linha da jurisprudência do Tribunal, a ausência de pagamento das despesas complementares pode acarretar a extinção do processo por abandono (art. 267-III, CPC), e não por ausência de pressuposto processual (art. 267-IV, CPC). Imprescindível, no entanto que, intimada pessoalmente, a parte deixe de cumprir a diligência determinada.*

*(REsp 448398/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 31/03/2003, p. 231)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014623-77.2009.4.03.6000/MS

2009.60.00.014623-9/MS

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: GILBERTO HOMRICH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00146237720094036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

*Extrato: Servidor Público - Reposição ao erário de valores pagos a maior, descontados de aposentadoria - Violação ao artigo 1º da Lei Complementar 51/85 - Cálculo dos proventos - Denominador incorreto - Reconhecimento pela Administração - Boa-fé do servidor - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 229/232, em face de Gilberto Homrich, tirado do v.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 71/1726

acórdão proferido nestes autos, fls. 222/227, negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, em face da r. decisão de fls. 208/212, que negou provimento à sua apelação e à remessa oficial, por entender que não são passíveis de restituição ao Erário as verbas de natureza alimentícia recebidas de boa-fé, em razão de erro da Administração na aplicação da lei - aduzindo, especificamente:

a) Violação ao artigo 1º da Lei Complementar 51/85, uma vez que, ausente interpretação inadequada da lei, a Administração incorreu em erro material na aplicação do denominador para o cálculo dos proventos (ao invés de "35", aplicou-se o denominador "30", mesmo o autor não tendo cumprido os 20 anos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais), bem assim que a parte recorrida tinha ciência de que faria jus ao valor proporcional ao tempo de serviço, afastada a alegada boa-fé do servidor.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002636-35.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002636-4/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO	: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO	: MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS
ADVOGADO	: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO e outro
No. ORIG.	: 00026363520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 319/332, tirado do julgamento proferidos nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, anotando nulidade processual absoluta, em decorrência de violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, em razão da ausência de sua intimação pessoal para manifestação acerca dos cálculos apresentados nos autos.

Afirma, mais, que a possibilidade de manifestação em sede de apelação não sana o vício processual apontado, motivo pelo que pugna pela reforma do V. aresto.

É o suficiente relatório.

Com relação à preliminar de nulidade, nos termos da peça recursal, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021000-55.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.021000-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : JOSE LEONEL DE SOUSA DIAS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00210005520094036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 210/258, em face de JOSE LEONEL DE SOUSA DIAS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º da Lei 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura durante o Regime Militar) e, a final, apontando divergência jurisprudencial acerca do tema.
- b) contrariedade ao art. 16 da Lei 10.559/02, que veda a cumulação da indenização prevista na referida norma com qualquer outro pagamento (tal qual a condenação fixada no presente feito).
- c) negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, afirmando a ilegalidade da fixação dos juros de mora à Taxa Selic.
- d) divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, pugnando pela sua aplicação a partir do arbitramento na esteira de precedente do C. STJ.

Contrarrazões a fls. 265/273.

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016157-13.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.016157-9/SP

APELANTE : RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00161571320104036100 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 824/864, em face de RICARDO FROTA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º da Lei 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura durante o Regime Militar) e, a final, apontando divergência jurisprudencial acerca do tema.

b) contrariedade ao art. 16 da Lei 10.559/02, que veda a cumulação da indenização prevista na referida norma com qualquer outro pagamento (tal qual a condenação fixada no presente feito), anotando dissídio jurisprudencial quanto à matéria.

c) divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da incidência dos juros moratórios, pugnando pela sua aplicação a partir do arbitramento na esteira de precedente do C. STJ.

Contrarrazões a fls. 868/883.

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003218-73.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003218-6/MS

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : CACILDO GIMENES DE MORAES  
ADVOGADO : ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00032187320114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

*Extrato : Mandado de Segurança - Curso de Vigilante - Porte de Armas - Desconsideração de ações penais não-transitadas em julgado, para efeitos de concessão de autorização - União a postular a exigibilidade da apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, para licença de uso/porte de armas por empregado - Inquérito policial / processo criminal a influir como óbice à autorização - Princípio Constitucional da Presunção de Inocência - Contrariedade aos artigos 7º e 4º, I da Lei 10.826/03 e art. 38 do Decreto nº 5123/04 - Resp. admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 153/166, em face Cacildo Gimenes de Moraes, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, defendendo seja mantida a exigibilidade da exibição de Certidão Negativa de Antecedentes, como requisito necessário para a obtenção de atualização de certificado de reciclagem da renovação anual, condição para exercício profissional do recorrido. Afirmou haver violação à legislação federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, pois o v. acórdão de fls. 131/135, ao dar provimento ao recurso de apelação da impetrante, negou vigência aos artigos 7º e 4º, I da Lei 10.826/03 e art. 38 do Decreto nº 5123/04.

Ausentes contrarrazões, fls. 170, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Aduz a requerente confronto às normas que estabelecem critérios objetivos para expedição de licença para uso de arma de fogo, por empresa de segurança privada, que trazem em seu bojo a expressa e taxativa exigência de comprovação de o interessado não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

*PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE CLÁUSULA DE PLENÁRIO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. INEXISTÊNCIA, IN CASU, DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. HOMOLOGAÇÃO DE CERTIFICADO. CURSO DE VIGILANTE. INQUÉRITO POLICIAL EM CURSO. PROFISSIONAL INDICIADO CRIMINALMENTE. POSSIBILIDADE DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MAGISTÉRIO JURISPRUDENCIAL DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO*

PROVIDO.

...

4. Com base no princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos policiais e ações penais em andamento não serviriam como fundamento para a valoração negativa de antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, seja em sede criminal, seja, com mais razão ainda, na via administrativa, principalmente quando se trata de simples registro de certificado de curso de reciclagem profissional.

5. Agravo regimental não provido.

(EDcl nos EDcl no REsp 1125154/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22138/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030410-85.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.030410-6/SP

AGRAVANTE	: NEUZA RAIZER SOUZA
ADVOGADO	: IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOSE PAULO NEVES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.13306-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - interposição via fac-símile - juntada posterior das peças que instruem o recurso - negativa de seguimento - REsp admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Neuza Raizer Souza, a fls. 92/112, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que, quando o recurso de Agravo é interposto via fac-símile, não é obrigatória a transmissão das peças que o instruem no momento da interposição. Assim, ao negar seguimento ao recurso, por entender que a juntada posterior das peças caracteriza instrução deficiente, o acórdão recorrido estaria violando os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000450-29.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.000450-1/MS

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES  
EMBARGADO : RENATO FERREIRA DUTRA e outro  
: SONIA MARIA DE CAMPOS  
ADVOGADO : WILLIAM MARCIO TOFFOLI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, a fls. 653/680 e aditado a fls. 705/714, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) nulidade no julgamento dos Embargos Infringentes interpostos, ausente oportuna ratificação quando da publicação do acórdão referente aos Embargos Declaratórios.
- b) ofensa aos artigos 159 e 1521, ambos do CC-16 (vigente à época dos fatos). Aduz que o veículo que colidiu com o automóvel da vítima era conduzido por funcionário de empresa terceirizada, prestadora de serviços à Recorrente, ausente nexó jurídico para sua responsabilização na espécie.
- c) divergência jurisprudencial quanto ao montante fixado a título de danos morais, acostando precedente em sentido diverso.

É o suficiente relatório.

Com relação à nulidade processual apontada, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-02.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000200-8/SP

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : LIVIA FERREIRA DE LIMA e outro  
APELADO : DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA  
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT, a fls. 204/226, em face de DANILO FABIANO BAZZO FERREIRA, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto nos artigos 17, 33, § 2º e 47, todos da Lei 6.538/78, norma especial que exige a declaração do valor da encomenda postada como requisito indispensável para aferição do dano indenizável a cargo da ECT.
- b) contrariedade ao art. 14 do CDC, advogando sua inaplicabilidade às prestadoras de serviços públicos (tais como a ECT).
- c) ilegalidade de sua condenação por danos morais, argumentando não ter sido comprovada ofensa a direito da personalidade da vítima que justifique a sua responsabilização.

É o suficiente relatório.

Com relação à aplicabilidade do art. 14 do CDC à ECT, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017393-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017393-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial do MPF - Exigência de Taxas ou Anuidades de Pessoas Físicas ou Jurídicas - Legalidade da Fixação ou Majoração das Anuidades através de Resoluções CONFEF - Atividade de Educação Física - Efeitos Repristinatórios da Lei n.º 6.994/82 - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 367/375, em face de Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 316//323, 331/336, 337/339 e 359/363 v.), o qual deu provimento à apelação do Conselho para que se proceda à arrecadação com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.994/82, aduzindo o MPF que a lei nova (Lei n.º 8.906/94), declarando a cessação da lei anterior (Lei n.º 6.994/82), faz a lei anterior perder sua validade, que o v. acórdão violou o princípio da legalidade estrita, bem como requer a reforma do v. acórdão.

Apresentadas as contrarrazões as fls. 379/393 e 416/430, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017393-10.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.017393-4/SP

APELANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP  
ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES  
APELADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO e outro

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial Adesivo do CREF4/SP - Exigência de Taxas ou Anuidades de Pessoas Físicas ou Jurídicas - Legalidade da Fixação ou Majoração das Anuidades através de Resoluções CONFEF - Atividade de Educação Física - Efeitos Repristinatórios da Lei n.º 6.994/82 - Admissibilidade*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial Adesivo interposto pelo Conselho Regional de Educação Física - CREF4/SP, a fls. 395/410 e 431/446, em face do Ministério Público Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 316//323, 331/336, 337/339 e 359/363 v.), o qual deu provimento à apelação do Conselho para que se proceda à arrecadação, com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.994/82, aduzindo o Conselho que o v. acórdão violou o art. 535, II, CPC, ao deixar de analisar a possibilidade de cobrança da anuidade pelo art. 2º, da Lei n.º 11.000/2004, bem como não conhecer da referida omissão e da ilegitimidade ativa do MPF, requerendo assim a reforma do v.

acórdão.

Apresentadas as contrarrazões as fls. 452/464, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007094-46.2005.4.03.6000/MS

2005.60.00.007094-1/MS

APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
APELADO : LUIZ FLAVIO MUZZI MENDES  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB a fls. 170/183, tirado do julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao disposto nos artigos 3º, 41 e 78, I, todos da Lei 8.666/93. Argumenta, em síntese, a higidez da exclusão da Recorrida do procedimento licitatório, fundamentado em equívoco de qualificação incorrido pela própria Recorrida, indevida sua condenação ao pagamento de danos na espécie.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002932-28.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002932-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Seção SP  
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro  
APELANTE : JOSE EDUARDO OLIVE MALHADAS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MARTINS CASARIN e outro  
APELADO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, fls. 388/440, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao artigo 7º, XVII e §5º da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que confere aos Advogados o direito de desagravo, nos casos de ofensas proferidas no exercício ou em função da profissão.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões apresentadas às fls. 3566/3574.

É o suficiente relatório.

Conforme os termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ou seja, ao caso, paira jurídica controvérsia acerca de inocorrência de cerceamento ao exercício de direito de desagravo, norma consagrada no artigo 7º, XVII e §5º da Lei 8.906/94.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013717-79.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013717-8/SP

AGRAVANTE : EZTEC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A  
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO  
: MAURICIO ALVAREZ MATEOS

AGRAVANTE : CAMILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro  
: AVIGNON INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.04.001109-4 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Agravo de Instrumento - Ação Civil Pública - cessação de publicidade de empreendimento imobiliário em área de preservação ambiental, cuja legalidade encontra-se sub judice - legitimidade do MPF - direitos difusos e coletivos - REsp admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 984/994, em face de Eztec Empreendimentos e Participações S/A e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a sua legitimidade ativa para o pleito de cessação de publicidade sobre empreendimento imobiliário em área de preservação ambiental, cuja legalidade encontra-se *sub judice*, por tratar-se de defesa de direitos difusos e coletivos, nos termos dos artigos 6º, 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor. Contrarrazões ofertadas a fls. 999/1.009 e 1.010/1.015, onde suscitada a preliminar de ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

*Ab initio*, rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento, vez que o acórdão recorrido abordou a legitimidade do recorrente para o pleito de cessação de publicidade do empreendimento em tela, questão essa agitada no recurso excepcional.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020529-40.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.020529-9/SP

AGRAVANTE : CONDOMINIO EDIFICIO QUEEN EVELLEN  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO GRAICHE  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO  
AGRAVADO : MAGDA GONCALVES  
ADVOGADO : CESAR FERNANDO MUNHOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2005.61.00.018134-0 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Cobrança de taxas condominiais, com trânsito em julgado, realizada em face de ente privado anteriormente à adjudicação do imóvel pela CEF - Tentativa do Condomínio de direcionar a cobrança, em cumprimento de sentença, em face da CEF, sob o argumento de que se trata de obrigação "propter rem" - Resp.*

admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Condomínio Edifício Queen Evellen X, fls. 142/147, em face da Caixa Econômica Federal, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo que os efeitos da r. sentença transitada em julgado (cobrança de taxas condominiais em face de morador pessoa física) podem ser opostos em face da recorrida, adjudicante do imóvel, tendo-se em vista a natureza *propter rem* da obrigação, suscitando dissídio jurisprudencial.

Não apresentadas as contrarrazões, fls. 157, verso.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

*"COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PÓLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA. COISA JULGADA. 1 - Se a Caixa Econômica Federal somente veio a se tornar proprietária do bem (via adjudicação) quando já havia trânsito em julgado na ação de cobrança ajuizada contra o primitivo dono do apartamento, não pode ela figurar na execução de sentença. 2 - A obrigação propter rem é de índole material e não se sobrepõe às peculiaridades da demanda em análise, onde há coisa julgada. Quem figura no título executivo judicial é que deve responder pela dívida. 3 - Nada impede o ajuizamento de nova ação de cobrança, dessa vez contra a nova proprietária, a Caixa Econômica Federal. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Londrina - PR." (CC 94.857/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-90.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.003235-5/SP

APELANTE	: Ministério Público Federal
ADVOGADO	: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA
ADVOGADO	: THIAGO BIONDI e outro
APELADO	: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro
APELADO	: LICEU CORACAO DE JESUS
ADVOGADO	: CLAUDIA MARIA DOS SANTOS e outro
APELADO	: UNISEP UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA : LTDA
ADVOGADO	: TARITA DE BRITTO BERNARDI e outro
APELADO	: H C ORGANIZACAO EDUCACIONAL
ADVOGADO	: RENATO HELAL ROTTA e outro

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00032359020084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

*Extrato: Ação Civil Pública - Taxa de Expedição de Diploma de Ensino Superior - Direitos Individuais Homogêneos Divisíveis e Disponíveis - Legitimidade do Ministério Público Federal - violação aos artigos 1º da lei 7.347/85, 6º da Lei Complementar nº 75/93, 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor - Recurso Especial admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 869/879, em face de Instituto de Educação Superior São Paulo S/C Ltda e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos de fls. 848/851, que reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, fundando entendimento na impossibilidade de defesa pelo *Parquet* de direitos individuais e disponíveis, não vislumbrando relevante interesse público a justificar defesa por meio de Ação Civil Pública. Buscava o demandante, ora recorrente, a condenação dos réus (doravante recorridos) à abstenção da cobrança de quaisquer valores a título de expedição de diploma.

Aduz o recorrente, especificamente, violação aos artigos 1º da lei 7.347/85, 6º da Lei Complementar nº 75/93, e aos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, militando pela legitimidade ministerial para a defesa de interesses individuais homogêneos, frente à relevância da matéria debatida, Educação - sob forte manto de proteção constitucional. Reputa violada sua faculdade de propor ação civil coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos, bem como malferimento à proteção consumerista aos interesses coletivos, transindividuais, decorrentes de origem comum.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 906/923.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS OU DE VERSÃO DESTE COM PADRÃO DE QUALIDADE SUPERIOR E PEDIDO DE CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE A UNIÃO FISCALIZAR ESTAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO.*

*1. A jurisprudência desta Corte vem se sedimentando em favor da legitimidade ministerial para promover ação civil pública visando a defesa de direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis, quando na presença de relevância social objetiva do bem jurídico tutelado (a dignidade da pessoa humana, a qualidade ambiental, a saúde, a educação, para citar alguns exemplos) ou diante da massificação do conflito em si considerado. Precedentes.*

*2. É evidente que a Constituição da República não poderia aludir, no art. 129, II, à categoria dos interesses individuais homogêneos, que só foi criada pela lei consumerista. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já enfrentou o tema e, adotando a dicção constitucional em sentido mais amplo, posicionou-se a favor da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública para proteção dos mencionados direitos. Precedentes.*

*3. No presente caso, pelo objeto litigioso deduzido pelo Ministério Público (causa de pedir e pedido), o que se tem é o pedido de tutela de um bem indivisível de todo um grupo de consumidores, de tutela contra exigência dirigida globalmente a todos os alunos: a suposta ilegalidade ou abusividade da prestação pecuniária para expedição de diplomas ou de versão deste com padrão de qualidade superior, bem como o pedido de condenação à obrigação de a União fiscalizar estas instituições de ensino. Assim, atua o Ministério Público em defesa do direito indivisível de um grupo de pessoas determináveis, ligadas por uma relação jurídica base, circunstâncias caracterizadoras do interesse coletivo a que se refere o art. 81, parágrafo único, II, da Lei n. 8.078/90. E o art. 129, inc. III, CR/88 é expresso ao conferir ao Parquet a função institucional de promoção da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos.*

*4. Já a pretensão direito individual homogêneo, pretendida pelo recorrido por meio da ação civil pública, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, justificar-se-ia por dizer respeito à educação, interesse social relevante, mas sobretudo para evitar as inúmeras demandas judiciais (economia processual), que sobrecarregam o Judiciário, e evitar decisões incongruentes sobre idênticas questões jurídicas.*

*5. É patente a legitimidade ministerial, seja em razão da proteção contra eventual lesão ao interesse coletivo dos*

consumidores, seja em decorrência da necessidade de defesa de direitos individuais homogêneos com relevância social objetiva e capazes de gerar inumeráveis demandas judiciais incongruentes.

6. Recurso especial não provido."

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.  
Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003235-90.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.003235-5/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO S/C LTDA  
ADVOGADO : THIAGO BIONDI e outro  
APELADO : GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S/A  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outro  
APELADO : LICEU CORACAO DE JESUS  
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DOS SANTOS e outro  
APELADO : UNISEP UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO ENSINO E PESQUISA  
LTDA  
ADVOGADO : TARITA DE BRITTO BERNARDI e outro  
APELADO : H C ORGANIZACAO EDUCACIONAL  
ADVOGADO : RENATO HELAL ROTTA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00032359020084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Ação Civil Pública - Taxa de Expedição de Diploma de Ensino Superior - Direitos Individuais Homogêneos Divisíveis e Disponíveis - Legitimidade do Ministério Público - Violação aos artigos 5º, XXXV, 127 e 129, III da Constituição - Recurso Extraordinário admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 880/884, em face de Instituto de Educação Superior São Paulo S/C Ltda e outros, tirado do v. julgamento proferido nestes autos de fls. 848/851, que reconheceu a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da demanda, fundando entendimento na impossibilidade de defesa pelo *Parquet* de direitos individuais e disponíveis, não vislumbrando relevante interesse público a justificar defesa por meio de Ação Civil Pública. Buscava o demandante, ora recorrente, a condenação dos réus (doravante recorridos) à abstenção da cobrança de quaisquer valores a título de expedição de diploma.

Aduz o recorrente, especificamente, violação aos artigos 5º, XXXV, 127 e 129, III da Constituição da República Federativa do Brasil, militando pela legitimidade ministerial para a defesa de interesses individuais homogêneos, frente à relevância da matéria debatida, Educação - sob forte manto de proteção constitucional. Reputa violado o princípio do acesso à justiça e tolhida sua faculdade institucional de propor ação civil coletiva para defesa de direitos individuais homogêneos no tocante à Educação.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 880/885.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Neste sentido:

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ação civil pública. Interesses individuais homogêneos de relevância social. Legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento reconhecida.*

*1. Em ações civis públicas em que se discutem interesses individuais homogêneos, dotados de grande relevância social, reconhece-se a legitimidade ativa do Ministério Público para seu ajuizamento.*

*2. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica, nesse sentido.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(RE 328910 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/08/2011, DJe-188 DIVULG 29-09-2011 PUBLIC 30-09-2011 EMENT VOL-02598-01 PP-00037)*

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002649-05.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.002649-2/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO e outro  
APELADO : LUIZ ANTONIO ALVARES DE AZEVEDO MACEDO e outro  
: DALTON LUIS OLIVEIRA DUARTE  
ADVOGADO : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro  
No. ORIG. : 00026490520084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Ministério Público Federal a postular sua legitimidade para promover Ação Civil Pública, em face de dano ao erário (extração de areia em propriedade da União) - REsp admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 151/156, em face de Luiz Antonio Álvares de Azevedo Macedo e outro, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, nuclearmente, ofensa ao artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93, afirmando que qualquer dano ao erário (*in casu*, extração de areia em propriedade da União) atinge o patrimônio público, cuja proteção, portanto, incorre em interesse da sociedade, afirmando assim sua legitimidade na presente ação (o v. aresto consignou a ilegitimidade do *Parquet* para promover a presente Ação Civil Pública, pois o objeto da lide a tratar de reposição financeira da União, pela exploração indevida de sua propriedade, assim ausente interesse difuso ou coletivo).

Apresentadas contrarrazões, fls. 160/170, alegando em preliminares a ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022418-58.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022418-5/SP

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro  
AGRAVADO : SARAIVA ALENCAR DROG LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00567039720064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Agravo de Instrumento - Cópia obrigatória (certidão de intimação da decisão agravada) não conduzida aos autos - Debatida possibilidade de conhecimento do recurso - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, em face de Saraiva Alencar Drogaria Ltda. ME, a fls. 99/106, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 88/90, que rejeitou os embargos declaratórios, interpostos, por sua vez, em relação ao v. aresto de fls. 83/86, o qual, negando provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557, do CPC, firmou a má formação do instrumento do presente Agravo, porquanto não carreada cópia da certidão de intimação da decisão agravada.

Suscita a recorrente, preliminarmente, violação ao art. 535, I e II, do CPC, fundada na ausência de manifestação, pela C. Corte, acerca do art. 25, da Lei 6.830/80. Defende, em mérito, que, por equiparado a procurador fazendário, o advogado eleito para representar em Juízo os interesses do Conselho de Farmácia deve ser intimado pessoalmente. Nesta linha cognitiva, aduz que a certidão de carga dos autos corresponde à certidão de publicação da decisão agravada, devendo o presente Agravo ser recebido.

Contrarrazões não apresentadas.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, traz-se à colação o seguinte excerto, extraído do v. voto hostilizado, fls. 84 :

*"O presente recurso não tem como prosperar, uma vez que a certidão de intimação da decisão agravada é documento de instrução obrigatória, a teor do artigo 525, I, do CPC, o qual não pode ser substituído pelos demais documentos que instruem os autos.*

*Em que pese o argumento do agravante de que a pronta interposição do agravo de instrumento já comprovaria a tempestividade do recurso, apenas a certidão de intimação extraída dos autos possui esta prerrogativa."*

Com efeito, destaque-se não ser hipótese de aplicação do Recurso Repetitivo nº 1102467 / RJ, onde consolidado o entendimento ao norte de que, "entendendo o Julgador ausente peças necessárias para a compreensão da controvérsia, deverá ser indicado quais são elas, para que o recorrente complemente o instrumento", tendo-se em vista que, no caso, a peça ausente não está inserida no contexto de documento relevante para a compreensão da lide, mas sim no rol de peças obrigatórias, estabelecido pelo inciso I, do art. 525, do CPC :

*Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:*

*I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;*

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto :

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATÓRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

[...]

2. A falta de qualquer uma das peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento ou seu traslado incompleto, bem como das indispensáveis à compreensão da controvérsia, enseja o não conhecimento do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1363948/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 03/09/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. CÓPIA. ARTIGO 525, I, DO CPC. INTERNET. CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM. AUSÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A ausência de peça obrigatória, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil, impede o conhecimento do agravo de instrumento.

[...]

(EDcl no AREsp 243.885/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 522, INC. I, DO CPC. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO POR OUTROS MEIOS. ORIGEM QUE AFASTA ESTA POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, inc. I, do CPC tem como consequência o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes.

[...]

(AgRg no Ag 1295473/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 30/09/2010)

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22133/2013**  
**DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**  
**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED**  
**DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA**  
**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022412-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022412-7/SP

APELANTE : BAZZETTI E IRMAOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00.00.00139-0 A Vr MIRASSOL/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BAZZETTI E IRMÃOS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que, em sede de embargos à execução fiscal, deu parcial provimento à apelação, tão somente para reduzir o percentual exigido a título de multa de ofício, reconhecido seu o caráter confiscatório.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos artigos 174 do CTN pela ocorrência da prescrição na espécie; inexigibilidade da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98; inoportunidade de omissão de receita e ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros. Insurge-se, por fim, contra a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, pugnano pela aplicação do art. 20, § 3º do CPC.

Com contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores, estando assim ementado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - ENCARGO DO DL 1.025/69**

1. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Constituído o crédito tributário por intermédio do lançamento de ofício ou auto de infração, afasta-se a decadência e inicia-se o fluxo do prazo prescricional. A citação, por sua vez, interrompe o fluxo do prazo que, contudo, retroage ao ajuizamento, nos termos da Súmula 106 STJ.

3. Inocorre prescrição da pretensão executiva se ausente período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

4. Por não lograr, o embargante, comprovar de maneira inequívoca a inexistência de omissão de receita operacional, remanesce a presunção de liquidez e certeza da CDA que instrui a inicial de execução fiscal.

5. Os juros de mora devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e calculados sobre o valor corrigido monetariamente

6. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.

7. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre os valores objeto da execução fiscal, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros.

8. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

9. Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.

Incide, pois, o enunciado da Súmula 83 do STJ, aplicável inclusive à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

Indemonstrada violação ao art. 174 do CTN, na medida em que o acórdão recorrido concluiu que no período compreendido entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal não transcorreu o lustro prescricional. Análise detida das razões de recurso a fl. 204 caracteriza, mais, deficiência na fundamentação, posto nem mesmo entre os períodos de apuração indicados pela recorrente e a data da lavratura do auto de infração se verificou o quinquênio legal, atraindo a incidência da Súmula 284 do STF:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

A questão relativa à inoportunidade da omissão de receita de molde a afastar a autuação implicaria em alterar a conclusão do órgão julgador, o que demandaria reexame do conjunto probatório carreado aos autos, inviável em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do STJ.

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa

SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). O acórdão, transitado em julgado em 15.09.2011, restou assim ementado:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe em 18.08.2011)*

E ainda:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.*

*Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

*6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.*

*Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em*

04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA.*

*IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC.*

*APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.*

*(omissis)*

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).

Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n° 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Prejudicada, à falta de prequestionamento, a questão relativa à inexigibilidade da COFINS nos moldes da Lei n° 9.718/98, a teor da Súmula n° 211 do STJ e 282 do STF.

Isto posto, nego admissibilidade ao recurso especial.  
Publique-se.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002005-62.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.002005-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA  
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO LTDA., a fls. 353/370, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente contrariedade ao disposto no art. 20, § 3º e § 4º, CPC, pugnano pela majoração da verba honorária fixada em patamar inexpressivo.

Contrarrazões a fls. 383/387.

É o suficiente relatório.

Relativamente à verba honorária fixada, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

*AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

*"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.*

*1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).*

*2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui*

*adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ...".*

*REsp 1276927 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0214922-4 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 14/02/2012 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. LICENCIAMENTO. ANULAÇÃO. INCAPACIDADE. ADIDO. REINTEGRAÇÃO PARA FINS DE TRATAMENTO DE SAÚDE. REVISÃO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. LEI N. 11.960/09 QUE ALTEROU O ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. (...)*

*4. O Tribunal Regional arbitrou a verba honorários em 10% do valor da condenação, a ser apurado na fase de liquidação de sentença. Outrossim, a análise das circunstâncias que contribuem para a adequada fixação dos valores devidos a título de honorários advocatícios é atribuição das instâncias ordinárias. E eventual reforma dessa decisão, quando não há excessividade ou irrisoriedade (como no caso), importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado para este órgão colegiado pela Súmula n. 7 deste Tribunal. (...)"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038427-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038427-7/SP

APELANTE : RHODIA ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA e outro  
: RHODIA STER S/A  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RHODIA ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA E OUTRO, a fls. 406/418, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa aos princípios constitucionais da moralidade e da razoabilidade, sob o argumento de que o termo "a quo" do prazo decenal para repetição do indébito tributário (nas hipóteses de lançamento por homologação) é a publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade normativa, pelo Excelso Pretório.

Contrarrazões ofertadas a fls. 430/436.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado n° 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL N° 0038427-80.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038427-7/SP

APELANTE : RHODIA ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA e outro  
: RHODIA STER S/A  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RHODIA ESTER FIBRAS E RESINAS LTDA E OUTRO, a fls. 377/405, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, apontando divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o termo "a quo" do prazo decenal para repetição do indébito tributário (nas hipóteses de lançamento por homologação) é a publicação da decisão declaratória de inconstitucionalidade normativa, pelo Excelso Pretório.

Contrarrazões ofertadas a fls. 422/429.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do REsp n. 1110578/SP, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.*

*1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)*

*2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)*

*3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".*

*(STJ, REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010, trânsito em julgado em 05/11/2010).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003129-06.2000.4.03.6107/SP

2000.61.07.003129-1/SP

APELANTE : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI  
SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 95/1726

ADVOGADO : CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro  
: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUARIO DE BIRIGUI SP, a fls. 265/299, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) a ilegalidade do indeferimento do pleito compensatório, despicienda a efetiva comprovação do indébito nos autos (mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento), a teor da Súmula n. 213 do C. STJ.
- c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 302/310.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 253, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E FINSOCIAL - ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO- AUSÊNCIA DE DARF'S.*

*1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 148.754-2, declarou a inconstitucionalidade das alterações promovidas através dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449, de 1988, no PIS.*

*2.No RE nº 150.764-1, foi também reconhecida a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.*

*3.No mandado de segurança, a prova das alegações deve acompanhar a petição inicial.*

*4.Apelação parcialmente provida".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Com relação à restrição da compensação ao indébito tributário efetivamente comprovado nos autos do Mandado de Segurança, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está*

*intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019514-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019514-5/SP

APELANTE : RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00195146920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., a fls. 285/339, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 371/378.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 264, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.*

*- A existência de repercussão geral no RE 574706-PR sobre a matéria em análise, pendente de julgamento, não impede o julgamento dos recursos.*

*- O ICMS é imposto indireto embutido no preço das mercadorias e repassado ao consumidor final. O tributo constitui parcela do preço das mercadorias e integra o faturamento da empresa, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP, FINSOCIAL e COFINS.*

*- Não há violação aos princípios constitucionais na eleição da base de cálculo nos moldes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 que, já na vigência da EC 20/98, mantiveram o mesmo conceito de faturamento apresentado na Lei 9.718/98.*

*- A inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria pacificada pelo E. STJ que tem decisões favoráveis e unânimes a respeito e duas Súmulas nº 68 e nº 94.*

*- Agravo retido não conhecido. Apelação improvida".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais tópicos, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019514-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019514-5/SP

APELANTE : RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00195146920084036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por RISEL TRANSPORTES LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA., a fls. 340/368, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, a final, pela compensação do indébito tributário recolhido a tal título.

Contrarrazões ofertadas a fls. 379/385.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000116-27.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.000116-0/SP

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, a fls. 351/376, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ilegalidade do indeferimento do pleito compensatório, despicienda a efetiva comprovação do indébito nos autos (mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento), a teor da Súmula n. 213 do C. STJ e do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 404/407.

É o suficiente relatório.

Com relação à restrição da compensação ao indébito tributário efetivamente comprovado nos autos do Mandado de Segurança, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000116-27.1999.4.03.6109/SP

1999.61.09.000116-0/SP

APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS  
ADVOGADO : DIMAS ALBERTO ALCANTARA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS, a fls. 377/398, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 5º, XXXVI e LXIX, da Constituição Federal, ao argumento da possibilidade de deferimento do pleito compensatório, em sede mandamental, independentemente da comprovação do indébito tributário nos autos (mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento), a teor da Súmula n. 213 do C. STJ e do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

Contrarrazões ofertadas a fls. 408/412.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS*

198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005836-85.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.005836-3/SP

APELANTE : DORI ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCOS RODRIGUES PEREIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por DORI ALIMENTOS LTDA., em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA pelas empresas contribuintes do Regime Previdenciário Urbano.

Admitido o recurso por esta C. Vice Presidência (fls. 1202), os autos foram remetidos ao E. STF, que determinou o retorno do feito a esta C. Corte Regional para adoção do entendimento esposado por ocasião do julgamento do RE 578.635 (fls. 1204-verso), submetido à sistemática do art. 543-B, do CPC.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos, da Suprema Corte, deste teor:

*"EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL".*  
(STF, RE 578635 RG, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, julgado em 25/09/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação negado referida Repercussão, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, ausente retratado fundamental suposto recursal, em torno do tema.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062737-35.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.062737-6/SP

APELANTE : MAHNKE INDL/ LTDA  
ADVOGADO : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA  
: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por MAHNKE INDUSTRIAL LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos artigos 161, CTN, art. 41-A, da Lei nº 8.213/91, art. 2º, §5º da Lei nº 6.830/80, e art. 620 do CPC, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria excesso de execução decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz nulidade do título executivo pela ausência de demonstrativo do débito circunstanciado, ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros, nulidade da CDA à ausência de requisitos formais, insurgindo-se ainda contra o percentual exigido a título de multa.

Aponta, por fim, dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Com contrarrazões.

##### **Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Tampouco indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ, inclusive quanto ao suscitado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.*

*2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:*

*"Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.*

*§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)*

*4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:*

*"Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela*

autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). O acórdão, transitado em julgado em 15.09.2011, restou assim ementado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe em 18.08.2011)

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário

582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.

Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. "(REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

A questão relativa à alegada violação do artigo 41-A, da Lei nº 8.213/91, não foi objeto de exame pelo aresto do recorrido.

Prejudicada, por fim, a interposição veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062737-35.1999.4.03.6182/SP

1999.61.82.062737-6/SP

APELANTE	: MAHNKE INDL/ LTDA
ADVOGADO	: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
	: JULIO CESAR MARQUES MAGALHAES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por MAHNKE INDL LTDA., em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da Taxa SELIC para fins tributários.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Repercussão Geral firmada aos autos do RE 582.461, da Suprema Corte, deste teor:

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a inteiro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento".*

*(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)*

Logo, tendo aquela Máxima Corte da Nação julgado, em referida Repercussão, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, nos estritos limites da devolução pela Corte Superior.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006956-76.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006956-1/SP

APELANTE : TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA  
ADVOGADO : DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00069567620064036119 3 Vr GUARULHOS/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por TIEL TÉCNICA INDUSTRIAL ELÉTRICA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições inseridas nos arts. 161, §1º, 202, do CTN, art. 2º, LEF, e art. 420, do CPC, aduzindo cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial; nulidade do título executivo pela ausência de demonstrativo do débito circunstanciado, ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros, nulidade da CDA à ausência de requisitos formais.

Aponta, por fim, dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Com contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores, *ex vi* da Súmula nº 83 do STJ.

Inocorre violação ao art. 420 do CPC, na medida em que o colegiado afastou o alegado cerceamento de defesa, com fundamento nos elementos constantes dos autos. Logo, modificar esta conclusão implica em revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CÉDULA RURAL. CRÉDITOS CEDIDO PELO BANCO DO BRASIL À UNIÃO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PREVISÃO EXPRESSA NOS CONTRATOS. NOVA ANÁLISE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.*

1. *omissis*

2. *Hipótese em que o Tribunal a quo concluiu, com base na prova dos autos, que não houve cerceamento de defesa e que não cabia a inversão do ônus da prova, visto ser desnecessária a realização de perícia contábil no presente caso. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

3. *A verificação da necessidade da realização de prova pericial, em contrariedade à convicção do juízo de origem a esse respeito, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ.*

4. *Omissis" (AgRg no REsp 1350621/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 08/03/2013)*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

1. *A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente.*

2. *Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis:*

*"Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida;*

*II - o pedido; e III - o requerimento para a citação.*

*§ 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se*

estivesse transcrita.

§ 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico."

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005)

4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos §§ 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris:

"Art. 2º (...) (...) § 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente."

5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado.

6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). O acórdão, transitado em julgado em 15.09.2011, restou assim ementado:

"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4.

*Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento." (RE nº 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJe em 18.08.2011)*

E ainda:

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.*

*4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem. / Taxa SELIC.*

*Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.*

*6. Com efeito, os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel.*

*Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).*

*7. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.*

*8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

*9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.*

*543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 879844/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009)*

*Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.*

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL*

**SUPERIOR.**

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Prejudicada, bem por estes fundamentos, a interposição veiculada pela alínea c do permissivo constitucional.

Isto posto, **NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018171-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018171-3/SP

APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BIMBO DO BRASIL LTDA. E OUTROS, a fls. 973/993, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1027/1032.

É o suficiente relatório.

Com relação à inclusão do ICMS na base da COFINS, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".  
"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018171-72.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018171-3/SP

APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)  
: BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial

ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELANTE : BIMBO DO BRASIL LTDA filial  
ADVOGADO : LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BIMBO DO BRASIL LTDA. E OUTROS, a fls. 994/1020, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1033/1037.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014016-59.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014016-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURILIO FREITAS MAIA  
SUCEDIDO : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00140165920084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA., a fls. 960/1011, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição decenal.
- c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1081/1089.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 942, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.*  
*1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*  
*2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*  
*3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*  
*4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*  
*5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*  
*6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais."*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais tópicos, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*  
*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014016-59.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.014016-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A  
ADVOGADO : MAURILIO FREITAS MAIA  
SUCEDIDO : TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00140165920084036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por TELCON FIOS E CABOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA., a fls. 1012/1055, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, a final, pela compensação do indébito tributário recolhido a tal título, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1090/1097.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022503-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022503-7/SP

APELANTE : EPSON PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EPSON PAULISTA LTDA., a fls. 389/406, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela compensação dos valores recolhidos a tal título.

Contrarrazões ofertadas a fls. 429/433.

É o suficiente relatório.

Com relação à inclusão do ICMS na base da COFINS, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".  
"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022503-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.022503-7/SP

APELANTE : EPSON PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : NIJALMA CYRENO OLIVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por EPSON PAULISTA LTDA., a fls. 407/422, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnando, a final, pela compensação do indébito tributário recolhido a tal título.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 434/438.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003007-77.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.003007-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : ROGERIO BELZER  
ADVOGADO : MARCELO GOMES FAIM e outro

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial - Alegado cerceamento de defesa, oriundo do julgamento antecipado da lide - Revalorização da suficiência das provas encartadas aos autos, a fim de se alcançar a pleiteada conclusão de que outras mostrariam-se relevantes, a encontrar óbice na v. Súmula 7/E. STJ - Responsabilidade tributária na qual revelada a dissolução irregular da empresa : fatos irrevolvíveis em dita premissa - Admissibilidade recursal negada*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rogério Belzer, a fls. 137/146, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls. 155/157, que rejeitou os embargos declaratórios fazendários e do v. acórdão de fls. 132/134, que acolheu parcialmente os embargos declaratórios interpostos pelo particular, a fim de corrigir erro material ligado à parte dispositiva do v. voto de fls. 118/122, o qual, em síntese, deu provimento ao apelo da União, firmando a legitimidade do redirecionamento da execução ao recorrido, sócio-gerente da empresa MM. Participação e Administração S/A, tendo-se em vista a dissolução irregular da empresa.

Aduz o recorrente, a um, sob alegação de malferimento aos arts. 332, 355, 399, 400 e 420, todos do CPC, a ocorrência de cerceamento de defesa, dado que, na origem, o feito foi julgamento antecipadamente, ao passo que esta C. Corte, escorando-se na insuficiência de provas, reconheceu a responsabilidade tributária do sócio.

Defende, ainda, afirmando violado o art. 135, do CTN, que o inadimplemento de tributos não é suficiente causa para a responsabilização do sócio, sendo necessária, para tanto, a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social, o que não ocorreu no presente caso. Assevera, outrossim, estar comprovada nos autos sua retirada prévia a suposta dissolução irregular da empresa, bem assim que sua participação como sócio-gerente era fictícia ("somente no papel"), fls. 145, tratando-se de mero funcionário.

Baixados os autos erroneamente à origem, fls. 160, devolvidos a esta C. Corte por meio do comando de fls. 180. Contrarrazões apresentadas a fls. 192/196, sem preliminares.

É o relatório.

Por primeiro, em sede de alegado cerceamento de defesa, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas, não acerca da exegese das normas em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor :

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

Com efeito, o entendimento do E. STJ é firme no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. No caso dos autos, esta C. Corte não reconheceu a insuficiência de provas para apreciação do feito, mas tão somente a não-comprovação, pelo sócio, das condições de fato alegadas.

Deveras, a alteração desta premissa, ao norte de que outras provas, tidas por elementares pela parte insurgente, deveriam ser produzidas, necessariamente obrigaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, providência vedada à Superior Instância, nos moldes do verbete supra transcrito :

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS. REVISÃO OBSTADA. SÚMULA STJ/7. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.*

*1.- Sendo o magistrado o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial.*

[...]

*(AgRg no AREsp 126.308/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 03/05/2012)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu que não houve cerceamento de defesa.*

*2. Modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no Ag 1407569/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 13/03/2012)*

*AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO. CERCEAMENTO DE DEFESA POR JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO PARADIGMA E OS ARRESTOS COLACIONADOS. DECISÃO MANTIDA.*

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1295948/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJe 30/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS INDEFERIDA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DO VALOR DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF.

1. O deferimento do pedido de produção de provas está vinculado à livre convicção do magistrado de primeiro grau de jurisdição, na medida em que incumbe 'ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias', podendo julgar antecipadamente a lide quando não houver necessidade de produzir prova em audiência, conforme o disposto nos arts. 130 e 330 do CPC.

2. Entretanto, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag nº 1.017.090/RS, Relatora a Ministra DENISE ARRUDA, DJe 3/12/2008)

Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o julgamento antecipado da lide e/ou o indeferimento de prova testemunhal solicitada, ou de outras formas de prova, tidas como relevantes para o deslinde de feito (vistoria "in loco", apresentação de mais documentos, etc., fls. 141), demanda reexame de provas, hipótese que não se coaduna com a via recursal em questão.

De igual forma, em campo de alegada irresponsabilidade tributária, merece transcrição o seguinte excerto, extraído do v. voto atacado, fls. 119 :

"Ingressando na questão da responsabilidade do sócio, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que o redirecionamento da execução ao sócio-gerente ou administrador é possível quando a empresa não foi encontrada e, neste caso, cabe ao sócio provar que não agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos, o que não se verificou no caso dos autos, já que o embargante Rogério Belzer não produziu qualquer prova neste sentido.

Ao contrário, o contrato social carreado demonstra que esteve na gerência da empresa desde sua constituição, em 1996, inclusive com direito a retirada mensal de prolabore e exercida sempre em conjunto, com todos os poderes de administração e representação da sociedade, conforme cláusula VI, até 13.11.98, quando se retirou da mesma.

Assim, em não sendo localizada a empresa embargante, é perfeitamente legítimo o redirecionamento da execução aos seus sócios-gerentes.

Desse modo, verificada, na espécie, a dissolução irregular da executada, alterar referido quadro, de forma indesejável, demandaria nova incursão no acervo probatório dos autos, função esta que não pode ser desempenhada pela Superior Instância.

Deste sentir :

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, TODOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. FRAUDE NA FALÊNCIA. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

6. A aferição do contexto fático-probatório dos autos a fim de se averiguar se houve ou não dissolução irregular da empresa recorrida, como pretende a recorrente, constitui pretensão que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp 77.452/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060069-71.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.060069-5/SP

AGRAVANTE : EMPRESA DE TAXI AVISO LTDA  
ADVOGADO : DEBORA ROMANO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.05.13677-5 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato : Apelação dos embargos à execução fiscal recebida apenas no efeito devolutivo - Prosseguimento da execução - Ocorrência de dano grave e de difícil reparação - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Empresa de Táxi Aviso Ltda, fls. 68/83, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 558 e 620, CPC, pois a exequente somente pode ser autorizado leilão judicial após o trânsito em julgado dos embargos à execução, destacando que o prosseguimento do executivo gerará prejuízos irreversíveis, assim presentes *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. Apresentadas as contrarrazões, fls. 86/89.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

*"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*

**"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO RECEBIDA SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. A avaliação da presença ou não de dano grave ou de difícil reparação, requisito autorizador do deferimento de efeito suspensivo à apelação em embargos à execução fiscal, demanda o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado sumular 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1420040/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 558 DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.**

1. Não obstante o artigo 520 do Código de Processo Civil expor que a apelação interposta contra a decisão que rejeitar os Embargos à Execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, após a edição da Lei 9.139/95, o artigo 558 do Código de Processo Civil passou a aceitar, apesar de ressalvas em lei, atribuição de efeito suspensivo mesmo nas hipóteses do precitado artigo 520, desde que, se relevante a fundamentação, possa o cumprimento da decisão representar lesão grave e de difícil reparação.

2. Analisar a existência ou não dos critérios autorizadores do deferimento de efeito suspensivo à apelação em Embargos à Execução Fiscal demanda reexame do suporte probatório dos autos, soberanamente delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada nesta instância especial nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1322549/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 04/09/2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. EFEITOS. ARTIGO 558, DO CPC. REQUISITOS. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. ARTIGO 739-A, DO CPC. INOVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.**

1. "A aferição da existência dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo em apelação contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução, consoante dispõe o art. 558, parágrafo único, do CPC, implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ." (AgRg no Ag 898.168/RS, Rel. MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 08/09/2008) 2. Não se admite a adição de teses, não levantadas nas razões do recurso especial, em sede de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1136519/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012)

Ademais, como já lançado no v. aresto, amolda-se à espécie o teor da Súmula 375, E. STJ, no que toca à definitividade da execução :

*"É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009672-43.1990.4.03.6182/SP

2000.03.99.006407-2/SP

APELANTE : SERGIO STEPHANO CHOHFI ENGENHARIA E COM/ S/A e outro  
: CIA AGRICOLA E PASTORIL FAZENDA RIO PARDO  
ADVOGADO : DENISE BASTOS GUEDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 90.00.09672-3 4 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sergio Stephano Chohfi Engenharia e Comércio Ltda e outro, fls. 305/313, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao Decreto-Lei 2.303/86, tendo-se em vista anistia que foi concedida, assim extinto o crédito tributário.

Apresentadas contrarrazões, fls. 320/323.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento do mencionado normativo, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocado ditame, fls. 301/303 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que a parte recorrente não interpôs embargos de declaração, fls. 304 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissa da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do questionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012307-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012307-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 122/1726

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por AVENTIS PHARMA LTDA., a fls. 491/522, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 5º, I, LIV e LV, e no art. 150, I e II, ambos da Constituição Federal, argumentando a inconstitucionalidade da incidência da CPMF na hipótese de operação simbólica de câmbio exigida pelo BACEN para conversão de empréstimo no exterior em investimentos.

Contrarrazões ofertadas a fls. 537/544.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012307-29.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012307-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : AVENTIS PHARMA LTDA  
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AVENTIS PHARMA LTDA., a fls. 444/490, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.
- b) contrariedade ao art. 2º da Lei 4131/62, ao art. 97 do CTN e ao art. III do GATT, advogando a ilegalidade da incidência da CPMF na hipótese de operação simbólica de câmbio exigida pelo BACEN para conversão de empréstimo no exterior em investimentos.
- c) a ilegalidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao argumento de que é necessária a interposição do agravo previsto no art. 557, CPC, como condição para que a temática seja submetida a julgamento perante as Cortes Superiores.

Contrarrazões a fls. 530/536.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Como se observa da ementa do v. voto hostilizado (fls.), limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia. Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

No que tange à incidência da CPMF nas operações simbólicas de câmbio, a matéria encontra-se solucionada pelo C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do RESP 1.129.335 / SP, "verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.*

*1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).*

*2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).*

*3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

*II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*

*III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

*IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;*

*V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;*

*VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."*

*4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.*

*5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.*

*6. Destarte, sobressai a transferência (eminente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.*

*7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constitui fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.*

*8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).*

*9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ*

08/2008".

(REsp 1129335/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Assim, verificada a adequação do V. aresto à orientação da C. Corte Superior, impõe-se seja prejudicado o recurso neste aspecto.

Por fim, o debate envolto à multa prevista no § 2º, do artigo 557, CPC, igualmente encontra-se solucionado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo firmada aos autos do REsp 1.198.108, deste teor:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.*

*2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: EREsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.*

*4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, **uma vez que a demanda somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem.** Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.*

*5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".*

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

No caso, anota-se que a C. Turma Julgadora expressamente indicou, em sua fundamentação, a existência de precedentes do C. STJ acerca da matéria, motivo pelo que a imposição da multa impugnada alinha-se ao entendimento daquela C. Corte Superior, acima reproduzido. Logo, prejudicada a via recursal a tanto nesta seara.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900546-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900546-7/SP

APELANTE : ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a fls. 279/297, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) a ilegalidade da incidência da CPMF na hipótese de operação simbólica de câmbio exigida pelo BACEN para conversão de empréstimo no exterior em investimentos.

b) a ilegalidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao argumento de que é necessária a interposição do agravo previsto no art. 557, CPC, como condição para que a temática seja submetida a julgamento perante as Cortes Superiores.

Contrarrazões a fls. 379/384.

É o suficiente relatório.

No que tange à incidência da CPMF nas operações simbólicas de câmbio, a matéria encontra-se solucionada pelo C. STJ, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, nos autos do RESP 1.129.335 / SP, "verbis":

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. CPMF. CONVERSÃO DE CRÉDITOS ESTRANGEIROS EM INVESTIMENTO. OPERAÇÃO SIMBÓLICA DE CÂMBIO. INCIDÊNCIA.*

*1. A Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, enquanto vigente, incide sobre a conversão de crédito decorrente de empréstimo em investimento externo direto (contrato de câmbio simbólico), uma vez que a tributação aperfeiçoava-se mesmo diante de operação unicamente escritural (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.197.348/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2009, DJe 25.11.2009; AgRg no Ag 1.119.315/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 05.11.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.127.882/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.09.2009, DJe 30.09.2009; AgRg no REsp 1.092.768/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 09.12.2008, DJe 15.12.2008; REsp 856.570/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 03.12.2008; e REsp 796.888/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007).*

*2. O fato jurídico ensejador da tributação pela CPMF (instituída pela Lei 9.311/96) abarcava qualquer operação liquidada ou lançamento realizado por instituições financeiras, que representasse circulação escritural ou física de moeda, quer resultasse ou não em transferência da titularidade dos valores, créditos ou direitos (artigo 1º, parágrafo único).*

*3. O artigo 2º, da Lei 9.311/96, enumerava as hipóteses de incidência da aludida contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, verbis: "Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas;*

*II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor;*

*III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores;*

*IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos*

múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas;

V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura;

VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la."

4. Deveras, a conversão do passivo (decorrente de empréstimo) da empresa domiciliada no Brasil em investimento externo direto no seu capital social reclama a realização de procedimentos cambiais, traçados pelo Banco Central do Brasil (Circular BACEN 2.997/2000), com o intuito de garantir a fiscalização e controle da origem e natureza dos capitais que ingressam no País.

5. Assim, a conversão dos créditos (oriundos de empréstimo) em investimento externo direto concretiza-se mediante a realização de operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira (sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior), consubstanciadas em lançamentos fictícios de entrada e saída de recursos, a saber: (i) a transferência, pela empresa brasileira receptora do investimento (devedora do empréstimo), ao investidor não residente ou investidor externo (credor do empréstimo), do valor correspondente ao pagamento da dívida principal e juros, para quitação e baixa na pendência; e (ii) o recebimento, pela empresa receptora (devedora na primeira transação), da quantia, disponibilizada pelo investidor externo (credor naquela), para integrar o capital societário.

6. Destarte, sobressai a transferência (eminentemente jurídica) de valores entre os sujeitos envolvidos no negócio jurídico discriminado, uma vez que, quando a empresa devedora, ao invés de quitar a sua dívida, converte seu passivo em capital social para a empresa credora, ocorre efetiva circulação escritural de valores.

7. Consequentemente, conquanto se considere inexistente a movimentação física dos valores pertinentes, a ocorrência de circulação escritural da moeda constitui fato impositivo ensejador da tributação pela CPMF.

8. Outrossim, a teor do disposto nos artigos 3º (hipóteses de isenção) e 8º (hipóteses de alíquota zero), da Lei 9.311/96, a conversão de crédito (decorrente de empréstimo) em investimento externo direto (operação simbólica de câmbio) não se encontra albergada por qualquer norma exonerativa, sendo de rigor a interpretação literal da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou exclusão do crédito tributário (artigo 111, incisos I e II, do CTN).

9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1129335/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

Assim, verificada a adequação do V. aresto à orientação da C. Corte Superior, impõe-se seja prejudicado o recurso neste aspecto.

O debate envolto à multa prevista no § 2º, do artigo 557, CPC, igualmente encontra-se solucionado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo firmada aos autos do REsp 1.198.108, deste teor:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). VIOLAÇÃO DO ART. 557, § 2º, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE JULGAMENTO COLEGIADO PARA ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. VIABILIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETÓRIO OU MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA INADEQUADA. SANÇÃO PROCESSUAL AFASTADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada à possibilidade da imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC em razão da interposição de agravo interno contra decisão monocrática proferida no Tribunal de origem, nos casos em que é necessário o esgotamento da instância para o fim de acesso aos Tribunais Superiores.

2. É amplamente majoritário o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o agravo interposto contra decisão monocrática do Tribunal de origem, com o objetivo de exaurir a instância recursal ordinária, a fim de permitir a interposição de recurso especial e do extraordinário, não é manifestamente inadmissível ou infundado, o que torna inaplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.078.701/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 23.4.2009; REsp 1.267.924/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 2.12.2011; AgRg no REsp 940.212/MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 10.5.2011; REsp 1.188.858/PA, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 21.5.2010; REsp 784.370/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 8.2.2010; REsp 1.098.554/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 2.3.2009; EDcl no Ag 1.052.926/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 6.10.2008; REsp 838.986/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 19.6.2008.

4. No caso concreto, não há falar em recurso de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, em razão da interposição visar o esgotamento da instância para acesso aos Tribunais Superiores, **uma vez que a demanda**

somente foi julgada por meio de precedentes do próprio Tribunal de origem. Assim, é manifesto que a multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC deve ser afastada.

5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(REsp 1198108/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/10/2012, DJe 21/11/2012).

No caso, anota-se que a C. Turma Julgadora expressamente indicou, em sua fundamentação, a existência de precedentes do C. STJ acerca da matéria, motivo pelo que a imposição da multa impugnada alinha-se ao entendimento daquela C. Corte Superior, acima reproduzido. Logo, prejudicada a via recursal a tanto nesta seara.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0900546-68.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.900546-7/SP

APELANTE : ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ACARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., a fls. 298/317, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência da CPMF na hipótese de operação simbólica de câmbio exigida pelo BACEN para conversão de empréstimo no exterior em investimentos face os princípios magnos da legalidade, da isonomia e da vedação ao retrocesso.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 374/378.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da*

isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

*Ementa: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011880-28.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011880-9/SP

APELANTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00118802820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por PANDURATA ALIMENTOS LTDA., a fls. 702/735, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 739/752.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 665, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"AGRAVO LEGAL - DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ NAS SÚMULAS Nº 68 E 94.*

*1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como nas Súmulas nºs 68 e 94 da mesma Corte, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.*

*2. Os argumentos suscitados nos autos e necessários ao enfrentamento da controvérsia já foram suficientemente analisados pelo referido órgão julgador.*

*3. Não existe precedente firmado no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das citadas contribuições, assim, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento no C. STF, não subsistindo mais a liminar que suspendeu o julgamento destes feitos, estes devem ser processados e julgados por esta E. Turma.*

*4. Caso a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à Cofins venha a ser posteriormente declarada em pronunciamento definitivo no C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 240.785-2, o contribuinte poderá interpor o recurso cabível.*

*5. Agravo legal improvido".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais tópicos, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011880-28.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.011880-9/SP

APELANTE : PANDURATA ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SERPA JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00118802820094036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por PANDURATA ALIMENTOS LTDA., a fls. 680/701, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 753/768.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*  
Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012628-83.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012628-2/SP

APELANTE : VOITH HYDRO LTDA e outros



DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VOITH HYDRO LTDA. E OUTROS, a fls. 15808/15974, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

- a) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição decenal.
- b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 15980/15990.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*  
*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020979-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020979-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: CALCADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE SOUZA STEFANONE
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG.	: 07.00.00081-2 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CALÇADOS HOBBY IND/ E COM/ LTDA., às fls. 137/147, da r. decisão monocrática (fls. 130/131).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 130/131).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irrisignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010954-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010954-0/SP

AGRAVANTE : BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MIE LEE e outros

: KUN TU LEE  
: HSIEH HSIEN LIANG  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 04.00.00033-6 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial, interposto por BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA., às fls. 287/321, da r. decisão monocrática (fls. 223/225).

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 223/225).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010954-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.010954-0/SP

AGRAVANTE	: BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: MIE LEE e outros
	: KUN TU LEE
	: HSIEH HSIEN LIANG
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG.	: 04.00.00033-6 A Vr SUZANO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por BRASMANCO IND/ E COM/ LTDA., às fls. 252/286, da r. decisão monocrática (fls. 223/225).

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:  
(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil (fls. 223/225).

À vista de tal *decisum*, cabível a prévia interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009305-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009305-1/SP

AGRAVANTE	: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: GIUSEPPE TRINCANATO e outros
	: ESTER MASSARI TRINCANATO
	: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
	: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
	: SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
	: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: TOP TUR TRINCANATO
	: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
	: AGENCIA MARITIMA EMT LTDA
	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
	: MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA
	: GT AGROCARBO INDL/ LTDA
	: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA
	: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO
	: CLAUDIO TRINCANATO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª Ssj-SP
No. ORIG.	: 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/, a fls. 1166/1183, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) contrariedade aos artigos 194 e 195 do CTN, argumentando que os atos fiscalizatórios da Administração Fazendária apenas podem ser realizados no curso do processo administrativo, vedada sua realização durante a execução fiscal.

b) ofensa ao art. 798 do CPC, descabido o deferimento da medida pleiteada pelo Fisco a título de procedimento cautelar, por ausente previsão legal a tanto.

Contrarrazões a fls. 1209/1238.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, ADMITO o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009305-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009305-1/SP

AGRAVANTE	: ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	: CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RE'	: GIUSEPPE TRINCANATO e outros
	: ESTER MASSARI TRINCANATO
	: ITALMAGNESIO NORDESTE S/A
	: GET EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA
	: SOBLI SOCIEDADE BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES LTDA
	: ALUMES ALUMINIO DO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: ITALMAGNESIO ESPIRITO SANTO COML/ LTDA
	: TOP TUR TRINCANATO
	: TONOLLI DO BRASIL S/A IND/ E COM/ DE METAIS
	: AGENCIA MARITIMA EMT LTDA
	: ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
	: MITO MINERACAO TOCANTINS LTDA

: GT AGROCARBO INDL/ LTDA  
: PLANTA 7 EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA  
: PATRICIA MARIA HELENA TRINCANATO BENEDETTO  
: CLAUDIO TRINCANATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP  
No. ORIG. : 00005413120074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/, a fls. 1186/1205, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto no art. 5º, incisos XXII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, existente nulidade na realização de atos fiscalizatórios no curso de executivo fiscal, sem a necessária prévia intimação da Recorrente.

Contrarrazões ofertadas a fls. 1239/1270.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.*

*(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de março de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031659-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.031659-0/SP

AGRAVANTE : RAGGI BADRA NETO  
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : BADRA S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2001.61.82.021962-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Adesivo, interposto por RAGGI BADRA NETO, a fls. 301/304, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA Nacional), tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 305, certificada a ausência de recolhimento de custas e preparo.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na deserção do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001394-34.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001394-0/SP

APELANTE : LUIZ APARECIDO EDERLI ME  
ADVOGADO : PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00013943420114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por LUIZ APARECIDO EDERLI - ME, a fls. 262/307, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), tirado do v. julgamento proferido nestes autos.

A fls. 309, certificada a ausência de recolhimento de custas e preparo.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na deserção do recurso em tela.

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe o não conhecimento do recurso em tela.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035191-76.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.035191-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00351917620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA., a fls. 2501/2553, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnando pela compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, observada a prescrição decenal.

c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 2593/2604.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 2482, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, §§1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários.*

*2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS.*

*4. "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)*

*5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.*

*6. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Quanto aos demais tópicos, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto, inclusive aos demais temas agitados, daí decorrentes.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0035191-76.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.035191-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CARRIEL AMARY e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00351917620074036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA., a fls. 2554/2588, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnano, a final, pela compensação do indébito tributário recolhido a tal título, observada a prescrição decenal.

Contrarrazões ofertadas a fls. 2605/2614.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação, inclusive quanto aos demais temas aventados, daí decorrentes.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 01 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009456-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009456-6/SP

APELANTE : CPS COLOR LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00094563620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CPS COLOR LTDA., a fls. 2382/2402, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 2434/2446.

É o suficiente relatório.

Com relação à inclusão do ICMS na base da COFINS, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio das Súmulas 68 e 94, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"68. PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO PIS".*

*"94. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CALCULO DO FINSOCIAL".*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009456-36.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.009456-6/SP

APELANTE : CPS COLOR LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARDONE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00094563620104036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por CPS COLOR LTDA., a fls. 2403/2424, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões ofertadas a fls. 2447/2455.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 14 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005789-3/SP

APELANTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro  
: POLAR TRUCK SERVICE LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTRO, a fls. 350/417, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) a ilegalidade do indeferimento do pleito compensatório, despicienda sua efetiva comprovação nos autos (mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento), a teor da Súmula n. 213 do C. STJ, anotando divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 445/448.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 321, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO.*

*O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."*

*Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.*

*Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.*

*Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).*

*Apelação parcialmente provida".*

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o meritum causae já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Com relação à restrição da compensação ao indébito tributário efetivamente comprovado nos autos do Mandado de Segurança, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Nesse quadro, quanto à alegada preliminar de nulidade, de rigor seja negada admissibilidade ao recurso e, no que tange ao mérito, impõe-se seja o mesmo prejudicado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-95.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.005789-3/SP

APELANTE : POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro  
: POLAR TRUCK SERVICE LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 419/430, em face de POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. E OUTRO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões a fls. 435/443.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012341-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012341-4/SP

APELANTE : DURATEX S/A e outros  
: DURAFLORES S/A  
: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00123412320104036100 17 Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por DURATEX S/A E OUTROS, a fls. 278/336, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente:

a) ilegalidade do indeferimento do pleito compensatório, despcienda a efetiva comprovação do indébito nos autos (mediante a juntada dos respectivos comprovantes de recolhimento), a teor da Súmula n. 213 do C. STJ e do art. 74 da Lei n. 9.430/96.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

Contrarrazões ofertadas a fls. 367/370.

É o suficiente relatório.

Com relação à restrição da compensação ao indébito tributário efetivamente comprovado nos autos do Mandado de Segurança, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.*

*1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).*

*2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.*

*3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.*

*4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08". (STJ, REsp 1111164/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012341-23.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012341-4/SP

APELANTE : DURATEX S/A e outros  
: DURAFLORE S/A  
: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00123412320104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela UNIÃO, a fls. 338/351, em face de DURATEX S/A E OUTROS, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões a fls. 356/365.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", RE 574706), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"69 - Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 12 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22115/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0536290-55.1996.4.03.6182/SP

1999.03.99.065300-0/SP

APELANTE : RED LINE CONFECÇOES LTDA  
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 96.05.36290-2 2 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por RED LINE CONFECÇÕES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 295, I e III, CPC, artigos 150, 156, 174, 202, 203 e 204, CTN, e art. 2º, § 5º, II, III e IV, e 3º, LEF, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ocorrência da prescrição e/ou decadência;
- nulidade do título executivo pela ausência à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros.

Ofertadas as contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Alterar a conclusão a que chegou o Colegiado, acerca da inocorrência da prescrição na espécie, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO DA DEVEDORA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1305407/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil*

para a solução da lide.

A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.

4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

(omissis)

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(omissis)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.*

(omissis)

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).

Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005737-96.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.005737-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : DIXIE TOGA S/A  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES e outro  
No. ORIG. : 00057379620074036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Honorários advocatícios - Princípio da causalidade - Pedido de revisão de débito, em virtude de erro no preenchimento de DCTF, após o ajuizamento da execução fiscal - RESP contribuinte prejudicado, diante do RR 1111002 em mérito lhe desfavorável*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Dixie Toga S/A, fls. 575/590, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa ao artigo 26, LEF, e artigo 20, § 4º, CPC, pois houve apresentação de exceção de pré-executividade e de embargos, bem assim pedido de revisão de débito, portanto devida a condenação da recorrida em honorários advocatícios.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 620/625.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos 1111002, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*Resp 1111002 / SP - RECURSO ESPECIAL - 2009/0016193-7 - ÓRGÃO JULGADOR : PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE : DJe 01/10/2009 - RELATOR : Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES*

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DO DÉBITO PELA EXEQÜENTE. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA VERIFICAÇÃO DA DATA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO RETIFICADORA, SE HOUVER, EM COTEJO COM A DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.***

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que vem dotado de fundamentação suficiente para sustentar o decidido.*

*2. Em sede de execução fiscal é impertinente a invocação do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97, tendo em vista que o Plenário do STF, em sessão de 29.09.2004, julgando o RE 420.816/PR (DJ 06.10.2004) declarou incidentalmente a constitucionalidade da MP n. 2180-35, de 24.08.2001 restringindo-lhe, porém, a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730).*

*3. É jurisprudência pacífica no STJ aquela que, em casos de extinção de execução fiscal em virtude de cancelamento de débito pela exeqüente, define a necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios. Precedentes: AgRg no REsp. Nº 969.358 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 6.11.2008; EDcl no AgRg no AG Nº 1.112.581 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.7.2009; REsp Nº 991.458 - SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.4.2009; REsp. Nº 626.084 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 7.8.2007; AgRg no REsp 818.522/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.8.2006; AgRg no REsp 635.971/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2004.*

*4. Tendo havido erro do contribuinte no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é imprescindível verificar a data da apresentação do documento retificador, se houver, em cotejo com a data do ajuizamento da execução fiscal a fim de, em razão do princípio da causalidade, se houver citação, condenar a parte culpada ao pagamento dos honorários advocatícios.*

***5. O contribuinte que erra no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF deve ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários advocatícios, por outro lado, o contribuinte que a tempo de evitar a execução fiscal protocola documento retificador não pode ser penalizado com o pagamento de honorários em execução fiscal pela demora da administração em analisar seu pedido.***

***6. Hipótese em que o contribuinte protocolou documento retificador antes do ajuizamento da execução fiscal e foi citado para resposta com a conseqüente subsistência da condenação da Fazenda Nacional em honorários.***

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

Com efeito, cristalinamente delineou o v. voto hostilizado a causalidade contribuinte à demanda, tendo-se em vista erro o preenchimento da DCTF, deduzindo pedido de revisão de débito somente após o ajuizamento da execução, fls. 572, parte final.

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020999-4/SP

APELANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO MONELLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária em função do não-preenchimento dos requisitos do art.55, da Lei 8.212/91 - Recurso Especial particular a sustentar que comprovou o atendimento aos requisitos legais necessários - Art. 14, CTN e art. 55 da Lei 8.212/91, excetuado, em relação a este, o período compreendido entre 10/02/1999 a 11/08/1999 - Pretensão de Revisão da Matéria Fática - Recurso não admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA a fls. 736/748, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o V. aresto contraria o disposto no art. 55, da Lei nº 8.212/91, uma vez que é possuidor do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, atendendo, portanto, todos os requisitos legais, exceto no período compreendido entre 12/08/1999 a 11/08/1999, quando teve restaurado seu Certificado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 775/776, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 7 do C. STJ, "verbis":

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020999-12.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020999-4/SP

APELANTE : INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA  
ADVOGADO : SERGIO ROBERTO MONELLO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária em função do não-preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91 - Recurso Extraordinário particular a sustentar a inconstitucionalidade do estabelecimento de requisitos ao reconhecimento de imunidade via legislação ordinária - Repercussão Geral pendente de análise perante o E. STF - Sobrestamento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA, a fls. 749/764, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, face ao disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência para fins do reconhecimento de imunidade tributária, relativamente a entidades beneficentes, dos requisitos estabelecidos em sede de legislação ordinária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 777/778, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 566.622), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013639-74.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013639-5/SP

APELANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

*Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária em função do não-preenchimento dos requisitos do art.55, da Lei 8.212/91 - Recurso Especial particular a sustentar ofensa ao art. 557, CPC, apontando nulidade do julgamento monocrático quando pendente a temática junto ao E. STF - interposição de agravo e consequente submissão a julgamento colegiado - inexistência de vícios - Recurso não admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA a fls. 616/649, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o V. aresto aponta negativa de vigência ao art. 557, CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face ao reconhecimento da repercussão geral acerca do tema. Sustenta, ainda, divergência jurisprudencial - uma vez que, alegadamente, o paradigma colacionado (REsp 730.600), entende que o julgamento monocrático está autorizado apenas nas hipóteses em que o tema houver sido pacificado pelo STF, ao contrário do v. aresto vergastado que, por seu turno, negou seguimento à apelação, mesmo em face do reconhecimento de Repercussão Geral (RE 566622).

Contrarrazões ofertadas a fls. 707/709, onde suscitada a preliminar de descabimento do recurso por pretender a recorrente o reexame de prova, vedado pela Súmula 07 do E. STJ.

É o suficiente relatório.

Compulsando os autos, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido, fls. 567/568, interpôs o ente privado Agravo e, então, submetida a causa à apreciação colegiada, fls. 583/587.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao art. 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.*

*1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".*

*(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI).*

Assim, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso interposto, no que tange à contrariedade ao art. 557, CPC. Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013639-74.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013639-5/SP

APELANTE : REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

## DECISÃO

*Extrato: Acórdão que não reconhece a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária em função do não-preenchimento dos requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91 - Recurso Extraordinário particular a sustentar a inconstitucionalidade do estabelecimento de requisitos ao reconhecimento de imunidade via legislação ordinária - Repercussão Geral pendente de análise perante o E. STF - Sobrestamento*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pela REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, a fls. 655/703, em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.732/98, face ao disposto nos arts. 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da exigência para fins do reconhecimento de imunidade tributária, relativamente a entidades beneficentes, dos requisitos estabelecidos em sede de legislação ordinária.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 710/717, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE 566.622), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*"32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social".*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016383-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016383-4/SP

AGRAVANTE	: IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA
ADVOGADO	: EDSON BALDOINO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00106821320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. inadmitido (Súmulas 281, E. STF)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda, fls. 131/139, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrrazões, fls. 147/149.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminente Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 102, subseguida de embargos de declaração, fls. 104/109, deduziu o ente privado o Excepcional Recurso, fls. 131 e seguintes, fato a esbarrar nas Súmulas 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016383-82.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.016383-4/SP

AGRAVANTE : IND/ DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00106821320094036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: Recurso interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - Rext inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Indústria de Cabos Elétricos Paulista Ltda, fls. 116/126, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 150/152.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 102, subseqüida de embargos de declaração, fls. 104/109, deduziu o ente privado o Excepcional Recurso, fls. 116 e seguintes, fato a esbarrar nas Súmulas 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Por símile :

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 536233 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 14-10-2005 PP-00017 EMENT VOL-02209-07 PP-01318)*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042499-81.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.042508-5/SP

APELANTE : LEX EDITORA S/A  
ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.42499-7 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso especial em Mandado de Segurança : Inexistente violação ao artigo 535, CPC : Juiz a não estar obrigado a apresentar manifestação sobre todas as alegações das partes - Afirmada violação à Súmula 213/STJ - Verbete não enquadrado no conceito de "lei federal" - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Lex Editora S/A e Filiais, fls. 228/241, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, nuclearmente, ofensa ao artigo 535, do Código de Processo Civil, ante a rejeição aos embargos declaratórios, e à Súmula 213, do E. STJ, alegando ser adequada a via mandamental para a aplicação da SELIC, como forma de correção monetária de débito fiscal.

Apresentadas contrarrazões, fls. 299/304, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação do v. voto hostilizado, fls. 159 :

*O Senhor Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira: há carência de ação.*

*A parte autora impetrou a presente ação mandamental visando a obtenção de tutela jurisdicional que viabilize a aplicação da SELIC na compensação de crédito tributário cuja compensação foi autorizada na ação ordinária n.º 92.32455-5.*

*O v. Acórdão determinou a correção monetária dos créditos compensáveis "pelos índices oficiais pertinentes" (fls. 44).*

*Qualquer dúvida ou irresignação quanto ao tema, deve ser manifestada, a tempo e modo, nos autos da ação ordinária.*

*Inadequada, no caso concreto, a via eleita.*

*Confira-se a Lei 1.533/51:*

*"Art. 5.º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:*

I - de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independente de caução;  
II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição;  
III - de ato disciplinar, salvo quando praticado por autoridade incompetente ou inobservância de formalidade essencial" (o destaque não é original).

Embora revogada, a posterior Lei n.º 12.016/09 trouxe dispositivo semelhante:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III - de decisão judicial transitada em julgado.

Ante o exposto, voto por julgar extinto o processo sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da *quaestio* consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

**"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.**

...  
É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

... "

Ademais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na inviável interposição de Recurso Especial com o único escopo de averiguar violação a verbete sumular, pois tal enunciado não está inserido no conceito de "lei federal", nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Por símile :

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO FGTS. INCABÍVEL A ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DE VIOLAÇÃO A SÚMULA. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "É vedado ao STJ analisar violação de Súmula, ainda que vinculante, porque o termo não se enquadra no conceito de lei federal" (AgRg no AREsp 3.904/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 47.970/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 05/10/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. VIOLAÇÃO A SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP E 255, § 2º, DO RISTJ.

1. Incabível a interposição de recurso especial contra alegação de negativa de vigência de Súmula, pois não se enquadram no conceito de Lei Federal.

(...)

(AgRg no AREsp 5.870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 24/09/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042499-81.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.042508-5/SP

APELANTE : LEX EDITORA S/A  
ADVOGADO : FELIPE LUCKMANN FABRO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 98.00.42499-7 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso extraordinário em Mandado de Segurança : Particular a pleitear, em via mandamental, a aplicação da taxa SELIC à correção monetária, alegando ofensa aos dispositivos constitucionais ante a extinção do "mandamus" : violação indireta à Constituição Federal - RE inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Lex Editora S/A e Filiais, fls. 261/277, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, nuclearmente, ofensa aos artigos 3º, 5º, e 93, IX, da Constituição Federal, e à Súmula 356, do E. STF, ante a rejeição dos embargos declaratórios, a qual teria configurado a negativa de prestação da tutela jurisdicional. Alega também repousar a violação aos artigos mencionados pela extinção do Mandado de Segurança, por acreditar ser esta a via correta à aplicação da SELIC, como forma de correção monetária de débito fiscal.

Apresentadas contrarrazões, fls. 305/307, alegando em preliminares a ausência de prequestionamento.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os debates aviados em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*
- 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*
- 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*
- 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto*

fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

..."

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido."

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5.º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1.º, 2.º E 4.º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

..."(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO CONTRA O DEVEDOR DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MATÉRIA DECIDIDA COM PARÂMETRO NA LEI FEDERAL. LEI 8.866/1994.

Da forma como examinada a questão pelo Tribunal de origem, é de alçada infraconstitucional a discussão sobre o cabimento da ação de depósito como meio para dar efetividade ao crédito tributário do IPI. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(RE 639558 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0018473-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018473-4/SP

AGRAVANTE : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP  
No. ORIG. : 00014812520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

*Extrato: Recurso interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Avenir Distribuidora de Veículos Ltda., a fls. 205/224, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls. 189, seguido de decisão que apreciou, também monocraticamente, os declaratórios, fls. 205/206, por meio do qual aduz, sinteticamente, afronta aos artigos 1º, § 3º, incisos III e IV e 3º, ambos da Lei 10.833/03.

Apresentadas contrarrazões, fls. 263/265, onde suscitado, preliminarmente, o não-exaurimento da instância recursal ordinária.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF, aplicável também ao recurso especial :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Neste sentido :

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO INCABÍVEL. ENUNCIADO N. 281/STF.*

*1. Contra a decisão monocrática do Tribunal de origem é cabível o agravo interno, que deve ser manejado antes de se interpor o recurso especial. Ante a falta de esgotamento recursal perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, o Enunciado nº 281/STF.*

*(...)*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no Ag 1371569/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 19/10/2012)*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018473-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018473-4/SP

AGRAVANTE : AVENIR DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : KARINA FERNANDA DE PAULA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP

No. ORIG. : 00014812520094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

## DECISÃO

*Extrato: Recurso interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - incidência da Súmula 281, STF - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Avenir Distribuidora de Veículos Ltda., a fls. 299/243, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos, fls. 189, seguido de decisão que apreciou, também monocraticamente, os declaratórios, fls. 205/206, por meio do qual aduz, sinteticamente, afronta aos artigos 5º, inciso LV e 150, ambos da Constituição Federal.

Apresentadas contrarrazões, fls. 266/268, onde suscitado, preliminarmente, o não-exaurimento da instância recursal ordinária.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do STF :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."*

Por símile :

*EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento(AI 536233 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 14-10-2005 PP-00017 EMENT VOL-02209-07 PP-01318)*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020664-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020664-8/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 99.00.00467-9 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## DECISÃO

*Extrato : Recusa fazendária legítima, diante da oferta de obrigações ao portador da Eletrobrás/debêntures, como garantia à execução - Pacificação em sede de Recurso Repetitivo - Prejudicialidade do privado recurso*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda, fls. 647/691, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 585, I, 620, 652 e 655, CPC, artigo 11, LEF, artigo 2º, § 1º, II, Lei 6.385/76, artigos 25, 52, 57 e 59, Lei 6.404/76, artigo 4º, Lei 4.156/62, Decreto-Lei 644/69, artigos 202, IV, CCB, postulando o reconhecimento da exigibilidade das debêntures emitidas pela Eletrobrás, para fins de penhora.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 752/763.

É o suficiente relatório.

Embora tenha esta Vice-Presidência encaminhado os autos 2008.03.00.038178-8, 2009.03.00.003468-0 e 2007.03.00.094679-9 ao C. Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a possibilidade de oferta, pelo devedor, de títulos ao portador da Eletrobrás (também nominados de debêntures), para fins de garantia da execução fiscal, com o fito de inserção no rito dos Recursos Repetitivos, extrai-se que a Superior Instância, com fulcro no Resp. 1050199, julgado nos moldes artigo 543-C, Lei Processual Civil, exara entendimento acerca da impossibilidade de oferta de tais papéis, endossando assim a recusa fazendária.

Ora, se o C. STJ, por analógica aplicação do Resp. 1050199, considera legítima a recusa fazendária, perde sentido a irrisignação contribuinte ao vertente caso, pois busca justamente "forçar" que a União aceite tais documentos, o que, como destacado, prospera.

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância, em julgamento do processo 2007.03.00.094679-9, exemplificativamente, então encaminhado como representativo da controvérsia :

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.469 - SP (2012/0128361-0)*

*RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*RECORRENTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA*

*ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORAD E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1050199/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.***

***DECISÃO***

*Trata-se de recurso especial interposto por Empresa Paulistana de Estacionamento Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:*

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. "OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.***

*1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).*

*2. No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora Título de Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000014701-7, emitido em 1975, referente a 8000 (oito mil) obrigações, no valor originário de Cr\$*

*1.400.063.360,00, atualizada monetariamente em R\$ 6.433.973,46 conforme laudo pericial apresentado pelo executado.*

*3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).*

*4. As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.*

*5. Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.*

*6. Precedentes jurisprudenciais.*

*7. Agravo de instrumento improvido.*

*Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.*

*No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta que, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos*

620 e 655, inciso X, do Código de Processo Civil e 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80.

Contrarrazões às fls. 187/191 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 193/194 (e-STJ).

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo nobre não merece acolhida.

Alega a recorrente que "apresentou bens passíveis de garantir plenamente referida execução fiscal, bens estes representados por títulos da Eletrobrás, pois são comercializáveis, e que conforme artigo 655, inciso X do CPC, são bens aptos a garantirem qualquer execução" (e-STJ fl. 157).

Sobre a matéria, a Corte de origem ponderou que (e-STJ fl. 112):

Não assiste razão à agravante.

É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).

No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora Título de Cautela de Obrigações da Eletrobrás n° 000014701-7, emitido em 1975, referente a 8000 (oito mil) obrigações, no valor originário de Cr\$ 1.400.063.360,00, atualizada monetariamente em R\$ 6.433.973,46 conforme laudo pericial apresentado pelo executado (fls. 20).

Cumpra salientar a ausência de liquidez e certeza de referido título, o qual, emitido em 1975, não possui expressão econômica, sendo impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, já que não se sujeita à atualização da moeda, logo, não se presta à garantia do débito fiscal.

Ademais, as obrigações ofertadas à penhora pela agravante não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei n° 6.830/80.

Com efeito, o art. 15, II, da Lei n° 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.

Verifica-se, assim, que o título indicado à penhora pela recorrente trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás, o qual não pode ser aceito para garantia do executivo fiscal por não possuir liquidez imediata nem cotação em bolsa de valores.

Ressalte-se que apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO DE TÍTULOS DENOMINADOS "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" EMITIDOS PELA ELETROBRÁS PARA FUTURA GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC, E ART. 2º, § 1º, DE RESOLUÇÃO N. 08, DE 07.08.08.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos "Obrigações ao Portador" emitidos pela empresa em decorrência da sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, pois se encontram decaídos.

3. Tema já julgado pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 no REsp. N° 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1042604/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ.**

1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1120774/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010). Grifou-se.

**PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AO PORTADOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.**

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás são insuscetíveis de penhora em razão de sua iliquidez,

não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal.

2. Tais obrigações, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, não se confundem com as debêntures, (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009, sistemática do art. 543-C do CPC), e são insuscetíveis de penhora por causa de sua iliquidez.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248694/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010)

Ademais, já está pacificado nesta Corte, inclusive com julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08), o entendimento de que o direito veiculado nos títulos denominados "Obrigações ao Portador", emitidos em razão do empréstimo compulsório da Eletrobrás, foi objeto de decadência, sendo tais títulos desprovidos de serventia econômica.

Confira-se:

**TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO**

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009). Grifou-se.

Por fim, faz-se oportuno destacar a especial eficácia vinculativa dos acórdãos proferidos no regime do art. 543-C do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, negoseguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

Unicamente a título ilustrativo, colige-se mais um julgado do C. Superior Tribunal de Justiça :

RESP 200800631910 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1042604 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA -  
FONTE : DJE DATA:19/11/2010 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO DE TÍTULOS DENOMINADOS "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" EMITIDOS PELA ELETROBRÁS PARA FUTURA GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC, E ART. 2º, § 1º, DE RESOLUÇÃO N. 08, DE 07.08.08.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos "Obrigações ao Portador" emitidos pela empresa em decorrência da sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, pois se encontram decaídos.

3. Tema já julgado pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 no REsp. N° 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0020664-18.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020664-8/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF I DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 99.00.00467-9 AI Vr RIBEIRAO PIRES/SP

## DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento explícito ausente - Pressuposto de admissibilidade ausente (Súmulas 282 e 356 STF) - Penhora - Matéria infraconstitucional - Violação indireta - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ouro Fino Indústria de Plásticos Reforçados Ltda, fls. 713/744, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 3º, 5º, XXXVI, 148, 150, IV, e 173 CF, postulando o reconhecimento da exigibilidade das debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 764/769.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento da integralidade dos artigos mencionados, fls. 02/32, o que realizado inovadoramente tão-somente em embargos de declaração, fls. 620/634.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356*

Ademais, ainda que não se reconhecesse a angulação envolvendo o questionamento, o ponto debatido pelo recorrente refoge do campo de atuação da Suprema Corte, estando afeto à legislação infraconstitucional que disciplina a penhora de bens na execução, assim restando afastada a hipótese legal de interposição do Extraordinário Recurso, artigo 102, III, "a", Lei Maior, não havendo de se falar em indireta afetação de preceito constitucional, diante do quadro dos autos :

***ARE 655504 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL -AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador:Primeira Turma "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."***

*Súmula 636, STF : "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015787-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015787-0/SP

AGRAVANTE : AUTO POSTO BELENZINHO LTDA  
ADVOGADO : FATIMA PACHECO HAIDAR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

*Extrato : Recurso Especial privado - prescrição tributária - debate em torno da existência de dissídio pretoriano quanto à aplicação do termo interruptivo do fluxo prescricional, pretendido o afastamento da aplicação do artigo 174, parágrafo único, I, CTN, na redação posterior à Lei Complementar nº 118/2004, o que a desconsiderar o quanto assentado pelo V. Acórdão recorrido, que firmou a inoccorrência do decurso do prazo quinquenal por considerar o ajuizamento da Execução Fiscal subjacente como o termo ad quem de referido prazo, segundo os ditames da Súmula nº 106/E. STJ - inadmissibilidade recursal, por deficiência motivacional (Súmula nº 284/E. STF)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AUTO POSTO BELENZINHO LTDA, a fls. 89/113, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 80/86), aduzindo, especificamente, como questão central, ser incabível a consideração da data do despacho ordinatório da citação como o termo interruptivo do curso da prescrição tributária, segundo a previsão contida no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, posterior à Lei Complementar nº 118/2005. porque proferido em 27.05.2005, quando vigente a redação anterior da citada norma, razão pela qual somente a citação seria apta a produzir o invocado efeito interruptivo, matéria que conta com dissídio pretoriano, daí porque cabível o recurso em consonância ao permissivo do artigo 105, III, c, da Constituição Federal.

Ofertadas contrarrazões a fls. 122/130, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, a Recorrente parte de premissa incorreta, ou seja, a de que teria o V. Aresto combatido considerado a data de emissão do despacho citatório como o termo ad quem da contagem do prazo prescricional, o que se verifica inverídico, dado que a firmada inoccorrência da prescrição decorreu da circunstância de considerar o v. julgado como marco interruptivo a propositura do executivo fiscal, ancorado na orientação positivada na Súmula nº 106/E. STJ (verso de fls. 82).

Logo, a insurgência ora manifestada pela Recorrente recai no vazio, por não ser apta a abalar os fundamentos verdadeiramente invocados pelo v. julgado impugnado para afastar a ocorrência do decurso da prescrição quinquenal.

Assim, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, neste âmbito, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008298-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.008298-0/SP

AGRAVANTE : CLAUDIO MAIA DI CELIO  
ADVOGADO : FÁBIO RENATO VIEIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2003.61.82.071151-4 9F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Extrato: *Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela CLÁUDIO MAIA DI CÉLIO, a fls. 171/189, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido violou os artigos 151, III e 201, ambos do CTN, e 618, do CPC, haja vista a impossibilidade de análise da matéria em debate nos autos - suspensão de exigibilidade do crédito, por pendência de processo administrativo - através de exceção de pré-executividade, sem demandar dilação probatória.

Sem contrarrazões (fls. 193/199).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl. 151): "*No caso concreto, no entanto, a suposta inclusão de valores indevidos, deduzida na exceção de pré-executividade, depende de dilação probatória, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.380/80.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp*

*180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0069890-60.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.069890-1/SP

AGRAVANTE : ARBAME S/A MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO  
ADVOGADO : SILVIO ALVES CORREA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE EMBU SP

DECISÃO

Extrato: *Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela ARBAME S/A MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, a fls. 114/134, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido violou o artigo 168 do CTN, haja vista a impossibilidade de análise das matérias em debate nos autos - nulidade do título executivo e prescrição - através de exceção de pré-executividade, sem demandar dilação probatória.

Sem contrarrazões (fl. 140).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl. 107): "*Sustenta a agravante a nulidade da CDA e a prescrição da pretensão executiva. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp*

*180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0104478-93.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.104478-7/SP

AGRAVANTE : JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO e outros  
: PEDRO FERNANDES  
: VALDECI FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
No. ORIG. : 06.00.00005-3 2 Vr GUARARAPES/SP

## DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS, a fls. 173/190, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido violou o artigo 267, §3º, do CPC, haja vista a impossibilidade de análise da matéria em debate nos autos - inexigibilidade do crédito e nulidade do título executivo - através de exceção de pré-executividade, sem demandar dilação probatória.

Sem contrarrazões (fl. 194).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl. 167): "*Sustentam os agravantes a inexigibilidade e a nulidade da inscrição na Dívida Ativa da União. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp*

*180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038194-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.038194-6/SP

AGRAVANTE : JOSE RIBAMAR BARBOSA MENDES  
ADVOGADO : ABEL SIMAO AMARO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : CORNING CABLE SYSTEMS BRASIL LTDA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 05.00.00324-6 A Vr SUZANO/SP

## DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade não acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por JOSÉ RIBAMAR BARBOSA MENDES, a fls. 294/306, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido ofendeu os artigos 135, III, e 151, V, ambos do CTN, ao argumento de que admissível a apreciação das matérias ventiladas nos autos - suspensão da exigibilidade do crédito tributário e ilegitimidade passiva - através da presente exceção de pré-executividade, a prescindir de dilação probatória.

Contrarrazões ofertadas a fls. 310/312.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl. 290): "*De fato, o argumento de eventual ilegitimidade passiva ad causam do agravante não prescinde de dilação probatória, de modo que a exceção de pré-executividade não constitui a sede adequada para a análise de suas alegações. Ademais, é patente a manifesta improcedência do pleito de ver obstada a presente execução em virtude do trâmite de ação anulatória do débito executado..*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.

2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no AREsp

180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044641-10.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044641-9/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRAVADO : AMIN TADEU JUNDI  
ADVOGADO : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 06.00.00003-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade não acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por AMIN TADEU JUNDI, a fls. 119/139, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido ofendeu os artigos 142 e 145, ambos do CTN, ao argumento de que admissível a apreciação da matéria ventilada nos autos - nulidade do título executivo, ante a ausência de notificação de lançamento do tributo nele consignado - através da presente exceção de pré-executividade, sem demandar produção de prova.

Contrarrazões ofertadas a fls. 144/149.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fls. 106/107): "*In casu, observo que resta duvidosa a alegação do executado, no sentido de que não foi notificado do lançamento, tendo em vista o documento de f. 84 (f. 69 dos autos originais) que comprova a postagem da notificação pela Fazenda. Não obstante, por ser medida judicial contestada pela agravante, a qual pleiteia o indeferimento da controvérsia só poderá ocorrer em sede de embargos à execução.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.

2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp*

*180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.  
São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0107368-39.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.107368-0/SP

AGRAVANTE : JOE YAQUB KHZOUZ e outro  
: MAURICIO LINN BIANCHI  
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : JB COML/ PINTURAS LTDA  
ADVOGADO : ERNESTO SIMARDI  
PARTE RE' : RODOLFO ERNESTO DROGHETTI SIMARDI e outro  
: LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 96.05.04460-9 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Execução Fiscal - REsp privado - paradigma julgado - revisão da suspensão - afastada a aplicação do representativo - reexame de provas - aplicação da Súmula 7 do STJ - inadmissibilidade.*

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Joe Yaqub Khzouz e outro, a fls. 189/198, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 174/182), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo recorrente, por reconhecer a necessidade de dilação probatória para a resolução da controvérsia.

A suspensão do recurso excepcional foi determinada, conforme decisão às fls. 221/225, com base em recurso representativo da matéria relativo ao Recurso Especial nº 1.101.728/SP, já decidido.

Porém, o julgado não se amolda à discussão deduzida no recurso, pois a controvérsia relaciona-se à verificação de ocorrência da prescrição e à legitimidade dos recorrentes no pólo passivo da demanda, nos termos do acórdão proferido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA. QUESTÃO NÃO AFERÍVEL DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADAS.**

*1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória.*

*2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.*

*3. É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.*

*4. Embora, a princípio, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva ad causam sejam matérias que podem ser analisadas em exceção de pré-executividade, estas devem ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.*

*5. No caso sub judice, observo que a execução fiscal foi ajuizada para cobrança da dívida relativa ao PIS, cujo débito mais antigo teve seu vencimento em 05/11/1990; a dívida foi inscrita em 30/11/1995, sendo o débito constituído mediante representação e a notificação ao contribuinte por correio/AR em 06/06/95, consoante processo administrativo nº 80.7.95.001906-05.*

6. Não consta qualquer documentação acerca desses incidentes, cuja ocorrência poderia interferir diretamente na contagem do prazo prescricional (causa suspensiva ou interruptiva da prescrição).

7. A execução fiscal foi ajuizada em 1996, sendo a empresa citada em 28/03/1996; após, houve substituição da CDA, tendo em vista o pagamento parcial do débito; ocorre que, quando da intimação de referida substituição da CDA, a executada não foi localizada no endereço de sua sede. A exequente requereu o redirecionamento da execução para os sócios, ora agravantes, citados em 19/08/2003.

8. A demora na citação não pode ser atribuída à exequente. Aplicável à espécie o comando da Súmula nº 106, do E. STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência).

9. Milita a favor do Fisco a presunção de dissolução irregular da empresa, pois, segundo consta dos autos, não foi possível efetivar-se sua citação, em virtude de não ter sido localizada em sua sede.

10. Não ocorreu também a prescrição intercorrente, pois, não restou comprovada a inércia da agravada em localizar a empresa e os seus sócios para fins de garantir a execução.

11. Considerando a situação presente, não há como reconhecer, de plano, a ocorrência de prescrição ou a ilegitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da execução.

12. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso)

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na necessidade de dilação probatória para a solução das questões *sub judice*, o que demandaria a análise do arcabouço probatório. Assim, discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, desafia o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003229-31.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.003229-4/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: GETEFER LTDA
ADVOGADO	: ANA RITA BRANDI LOPES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2006.61.82.024111-0 11F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Processual - não-esgotamento da instância recursal - falta de interposição de embargos infringentes - Inadmissibilidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Getefer Ltda, a fls 140/162, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls 123/125), aduzindo, preliminarmente, a violação aos artigos 384 e 544 do CPC, bem como à Lei nº 10.352/01. Afirma existência de ofensa aos artigos 620 do CPC e 185-A do CTN, a fim de afastar a penhora "on line", pois é necessário o esgotamento de diligências em busca de outros bens da parte executada. Sustenta, por fim, dissídio jurisprudencial em relação ao tema.

Contrarrazões ofertadas às fls 86/87, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna interposição de embargos infringentes relativamente ao acórdão, proferido por maioria de votos neste ponto (fls. 123/125, complementado pelo Voto Vencido a fl. 133).  
A propósito, a Súmula n. 207 do C. STJ, "verbis":

*"É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TERMO DE ADESÃO HOMOLOGADO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA DECISÃO DO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. TRANSAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO.*

*1. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme no sentido de que são cabíveis embargos infringentes contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, enfrenta o mérito da demanda, a exemplo de recente julgado da Corte Especial: EREsp 163.239/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Rel. para acórdão Min. Paulo Gallotti, DJe 05.03.09.*

*2. Ao reverter de maneira não unânime a decisão do juiz de primeira instância que havia homologado o termo de adesão em relação a alguns dos litisconsortes ativos - e, por consequência, resolvido o mérito da lide por transação (art. 269, III, do CPC) -, o decisum proferido em grau de agravo de instrumento tornou-se suscetível de ataque por meio dos embargos infringentes.*

*3. O aresto recorrido decidiu em desconformidade com a legislação de regência ao deixar de receber os embargos infringentes, pelo que os autos devem voltar à instância ordinária para que a Corte de origem prossiga no julgamento do referido recurso, como for de direito.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1188809/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 29/06/2010)*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0084134-28.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.084134-1/SP

AGRAVANTE	: MERCADINHO IPANEMA LTDA
ADVOGADO	: VAGNER MENDES MENEZES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG.	: 05.00.00003-0 2 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade não acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por MERCADINHO IPANEMA LTDA, a fls. 93/126, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido ofendeu os artigos 151, III, e 156, II, ambos do CTN, ao argumento de que admissível a análise da matéria discutida nos autos - suspensão de exigibilidade crédito tributário, em função de pedido de compensação na seara administrativa - através da presente exceção de pré-executividade, a prescindir de dilação probatória. Contrarrazões ofertadas a fls. 132/138. É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl. 63): "*Relativamente à exceção de pré-executividade, entendo que os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. No caso vertente, as alegações do Agravante deverão ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp*

*180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040725-94.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.040725-3/SP

AGRAVANTE	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
	: WAGNER SERPA JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	: 2005.61.20.006987-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade não acolhida - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, a fls. 331/360, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido ofendeu os artigos 535, II, e 618, I, ambos do CPC, a pugnar pela possibilidade de análise da matéria ventilada nos autos - suspensão de exigibilidade do crédito tributário, dada a existência de impugnação pendente de apreciação em sede de procedimento administrativo - através da presente exceção de pré-executividade, sem demandar dilação probatória.

Contrarrazões ofertadas a fls. 363/371.

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fl. 312): "*Dessa forma, tendo havido a impugnação da exequente em face da alegação de compensação dos débitos cobrados se torna incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade. Primeiro, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado. Segundo, porque restando controvertida a matéria aduzida na defesa, resta imprescindível a necessidade de dilação probatória. O que somente possível em sede de embargos à execução.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp*

*180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042002-67.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.018478-9/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APELADO : INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO  
ADVOGADO : ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 98.00.42002-9 17 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial privado - processual - não-esgotamento da instância recursal - falta de oposição de Embargos Infringentes - inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO, a fls. 256/401, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 245/251), aduzindo, especificamente, como questão central, a ilegalidade da aplicação da prescrição quinquenal para a restituição do *quantum* recolhido a título da contribuição aos Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), postulada a incidência do prazo decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Ofertadas contrarrazões a fls. 411/429, em que aventado o descabimento do recurso, ausente o esgotamento da instância ordinária.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna oposição de Embargos Infringentes relativamente ao V. Acórdão recorrido, proferido por maioria (fls. 251), especificamente no que concerne à reforma da r. sentença para assentar o cabimento, à espécie, do prazo prescricional quinquenal para o pleito de restituição do que recolhido a título da exação em causa. A propósito, a Súmula nº 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

*"207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".*

No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório, *verbis*:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES PREVISTOS NO ART. 530 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido".*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.780 Paraná, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, unânime, DJE 31.05.2011).*

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.*

*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal).*

*Sucedede que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes.*

*Incidência, no caso, da Súmula 281/STF.*

*Agravo regimental a que se nega provimento".*

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 585.414 Rio de Janeiro, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJE 17.12.2009).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2012.03.00.010705-0/SP

AGRAVANTE : SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 11.00.00003-9 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Questões veiculadas em sede de exceção de pré-executividade rejeitada - Revolvimento de fatos - Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SUMATRA COM/ EXTERIOR LTDA., a fls. 208/222, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido ofendeu os artigos 202, I e parágrafo único, e 203 do CTN, ao não reconhecer a nulidade do título executivo, com a inscrição na dívida de pessoa jurídica inexistente em razão de noticiada cisão, alegada em sede de exceção de pré-executividade.

Apresentadas as contrarrazões (fl 226/229).

É o suficiente relatório.

O v. acórdão recorrido afirma (fls 205): "*Caracterizada a sucessão empresarial a ensejar a responsabilização da agravante pelo crédito tributário, conforme, inclusive, por ela admitido no recurso e na exceção de pré-executividade oposta.*"

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, sepultando-se, por tal motivo, invocada divergência jurisprudencial :

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO PELA DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Primeira Seção, no julgamento REsp 1.136.144/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade é cabível à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, desde que não demande dilação probatória.*

*2. O Tribunal a quo consignou expressamente que há nos autos elementos suficientes para o deslinde da controvérsia, o que torna cabível a exceção de pré-executividade. Desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

*3. A apresentação, pelo agravante, de fundamentos inexistentes no recurso obstado representa inovação, o que é incabível no âmbito do agravo regimental.*

*Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 180.724/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2009.03.00.001820-0/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 06.00.00590-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Recusa fazendária legítima, diante da oferta de obrigações ao portador da Eletrobrás/debêntures, como garantia à execução - Pacificação em sede de Recurso Repetitivo - Prejudicialidade do privado recurso*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, fls. 335/379, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 585, I, 620, 652 e 655, CPC, artigo 11, LEF, artigo 2º, § 1º, II, Lei 6.385/76, artigos 25, 52, 57 e 59, Lei 6.404/76, artigo 4º, Lei 4.156/62, Decreto-Lei 644/69, artigos 202, IV, CCB, postulando o reconhecimento da exigibilidade das debêntures emitidas pela Eletrobrás, para fins de penhora.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 445/456.

É o suficiente relatório.

Embora tenha esta Vice-Presidência encaminhado os autos 2008.03.00.038178-8, 2009.03.00.003468-0 e 2007.03.00.094679-9 ao C. Superior Tribunal de Justiça, envolvendo a possibilidade de oferta, pelo devedor, de títulos ao portador da Eletrobrás (também nominados de debêntures), para fins de garantia da execução fiscal, com o fito de inserção no rito dos Recursos Repetitivos, extrai-se que a Superior Instância, com fulcro no Resp. 1050199, julgado nos moldes artigo 543-C, Lei Processual Civil, exara entendimento acerca da impossibilidade de oferta de tais papéis, endossando assim a recusa fazendária.

Ora, se o C. STJ, por analógica aplicação do Resp. 1050199, considera legítima a recusa fazendária, perde sentido a irrisignação contribuinte ao vertente caso, pois busca justamente "forçar" que a União aceite tais documentos, o que, como destacado, improspera.

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância, em julgamento do processo 2007.03.00.094679-9, exemplificativamente, então encaminhado como representativo da controvérsia :

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.469 - SP (2012/0128361-0)*

*RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES*

*RECORRENTE : EMPRESA PAULISTANA DE ESTACIONAMENTOS LTDA*

*ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MORAD E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL*

*PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

***"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1050199/RJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.***

#### DECISÃO

*Trata-se de recurso especial interposto por Empresa Paulistana de Estacionamentos Ltda. em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado:*

***"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA.***

*"OBRIGAÇÕES AO PORTADOR DA ELETROBRÁS". NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL.*

1. *É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).*
2. *No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora Título de Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000014701-7, emitido em 1975, referente a 8000 (oito mil) obrigações, no valor originário de Cr\$ 1.400.063.360,00, atualizada monetariamente em R\$ 6.433.973,46 conforme laudo pericial apresentado pelo executado.*
3. *Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução (Lei nº 6.830/80, 15, II).*
4. *As "Obrigações ao Portador" da ELETROBRÁS ofertadas à penhora, carecem de certeza e liquidez, por não possuírem expressão monetária atual, já que não se sujeitam à atualização da moeda, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal.*
5. *Ademais, referidas obrigações não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.*
6. *Precedentes jurisprudenciais.*
7. *Agravo de instrumento improvido.*

*Houve a oposição de aclaratórios, os quais foram rejeitados pelo Tribunal de origem.*

*No recurso especial, manifestado com fulcro nas alíneas a e c do permissivo constitucional, a recorrente sustenta que, além de divergir do entendimento de outros Tribunais, o aresto vergastado contrariou o disposto nos artigos 620 e 655, inciso X, do Código de Processo Civil e 11, inciso VIII, da Lei n. 6.830/80.*

*Contrarrazões às fls. 187/191 (e-STJ).*

*Juízo positivo de admissibilidade às fls. 193/194 (e-STJ).*

*É o relatório. Passo a decidir.*

*O apelo nobre não merece acolhida.*

*Alega a recorrente que "apresentou bens passíveis de garantir plenamente referida execução fiscal, bens estes representados por títulos da Eletrobrás, pois são comercializáveis, e que conforme artigo 655, inciso X do CPC, são bens aptos a garantirem qualquer execução" (e-STJ fl. 157).*

*Sobre a matéria, a Corte de origem ponderou que (e-STJ fl. 112):*

*Não assiste razão à agravante.*

*É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).*

*No caso em tela, a executada, ora agravante, indicou à penhora Título de Cautela de Obrigações da Eletrobrás nº 000014701-7, emitido em 1975, referente a 8000 (oito mil) obrigações, no valor originário de Cr\$ 1.400.063.360,00, atualizada monetariamente em R\$ 6.433.973,46 conforme laudo pericial apresentado pelo executado (fls. 20).*

*Cumprе salientar a ausência de liquidez e certeza de referido título, o qual, emitido em 1975, não possui expressão econômica, sendo impossível aferir-se o seu valor monetário nos dias atuais, já que não se presta à atualização da moeda, logo, não se presta à garantia do débito fiscal.*

*Ademais, as obrigações ofertadas à penhora pela agravante não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80.*

*Com efeito, o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80, prevê a faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito do processo de execução.*

*Verifica-se, assim, que o título indicado à penhora pela recorrente trata-se de "obrigação ao portador" emitida pela Eletrobrás, o qual não pode ser aceito para garantia do executivo fiscal por não possuir liquidez imediata nem cotação em bolsa de valores.*

*Ressalte-se que apenas, e tão-somente, as debêntures as possuem.*

*Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:*

*PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO DE TÍTULOS DENOMINADOS "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" EMITIDOS PELA ELETROBRÁS PARA FUTURA GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC, E ART. 2º, § 1º, DE RESOLUÇÃO N. 08, DE 07.08.08.*

*1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando*

obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos "Obrigações ao Portador" emitidos pela empresa em decorrência da sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, pois se encontram decaídos.

3. Tema já julgado pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 no REsp. N° 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1042604/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.11.2010). Grifou-se.

#### PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR. ILIQUIDEZ E AUSÊNCIA DE COTAÇÃO EM BOLSA. SÚMULA 83/STJ.

1. As obrigações ao portador, emitidas pela Eletrobrás em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62, não se confundem com as debêntures (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, eg. Primeira Seção, DJe 09/02/2009, sistemática do art. 543-C do CPC) e são insuscetíveis de penhora, em razão de sua iliquidez. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1120774/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2.6.2010). Grifou-se.

#### PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA AO PORTADOR - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. As "obrigações ao portador" emitidas pela Eletrobrás são insuscetíveis de penhora em razão de sua iliquidez, não se constituindo, pois, em títulos de crédito aptos à garantia da execução fiscal.

2. Tais obrigações, em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/62, não se confundem com as debêntures, (Resp 1050199, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009, sistemática do art. 543-C do CPC), e são insuscetíveis de penhora por causa de sua iliquidez.

3. Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1248694/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010)

Ademais, já está pacificado nesta Corte, inclusive com julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08), o entendimento de que o direito veiculado nos títulos denominados "Obrigações ao Portador", emitidos em razão do empréstimo compulsório da Eletrobrás, foi objeto de decadência, sendo tais títulos desprovidos de serventia econômica.

Confira-se:

#### TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - LEI 4.156/62 (COM ALTERAÇÕES DO DECRETO-LEI 644/69): ART. 4º, § 11 - OBRIGAÇÕES AO PORTADOR - PRAZO PRESCRICIONAL X DECADENCIAL - PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO: REsp 983.998/RS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO

1. Dissídio jurisprudencial não configurado porque não demonstrado que, nos acórdãos paradigmas, a discussão da prescrição girava em torno da obrigações ao portador emitidas com base na legislação anterior ao Decreto-lei 1.512/76.

2. Prequestionadas, ao menos implicitamente, as teses trazidas no especial, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A disciplina do empréstimo compulsório sofreu diversas alterações legislativas, havendo divergência na sistemática de devolução, a saber:

- na vigência do Decreto-lei 644/69 (que modificou a Lei 4.156/62):

a) a conta de consumo quitada (com o pagamento do empréstimo compulsório) era trocada por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR;

b) em regra, o resgate ocorria com o vencimento da obrigação, ou seja, decorrido o prazo de 10 ou 20 anos; excepcionalmente, antes do vencimento, o resgate ocorria por sorteio (autorizado por AGE) ou por restituição antecipada com desconto (com anuência dos titulares);

c) no vencimento, o resgate das obrigações se daria em dinheiro, sendo facultado à ELETROBRÁS a troca das obrigações por ações

preferenciais; e

d) o contribuinte dispunha do prazo de 5 anos para efetuar a troca das contas por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e o mesmo prazo para proceder ao resgate em dinheiro;

- na vigência do Decreto-lei 1.512/76: os valores recolhidos pelos contribuintes eram registrados como créditos escriturais e seriam convertidos em participação acionária no prazo de 20 anos ou antecipadamente, por deliberação da AGE.

4. Hipótese dos autos que diz respeito à sistemática anterior ao Decreto-lei 1.512/76, tendo sido formulado pedido de declaração do direito ao resgate das obrigações tomadas pelo autor e a condenação da ELETROBRÁS à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório com correção monetária plena, juros remuneratórios e moratórios, incluindo-se a taxa SELIC e, alternativamente, a restituição em ações preferenciais nominativas do tipo "B" do capital social da ELETROBRÁS.

5. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 983.998/RS, em 22/10/2008, assentou que a: a) as OBRIGAÇÕES AO PORTADOR emitidas pela ELETROBRÁS em razão do empréstimo compulsório instituído pela Lei 4.156/62 não se confundem com as DEBÊNTURES e, portanto, não se aplica a regra do art. 442 do CCom, segundo o qual prescrevem em 20 anos as ações fundadas em obrigações comerciais contraídas por escritura pública ou particular. Não se trata de obrigação de natureza comercial, mas de relação de direito administrativo a estabelecida entre a ELETROBRÁS (delegada da União) e o titular do crédito, aplicando-se, em tese, a regra do Decreto 20.910/32.

b) o direito ao resgate configura-se direito potestativo e, portanto, a regra do art. 4º, § 11, da Lei 4.156/62, que estabelece o prazo de 5 anos, tanto para o consumidor efetuar a troca das contas de energia por OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, quanto para, posteriormente, efetuar o resgate, fixa prazo decadencial e não prescricional.

c) como o art. 4º, § 10, da Lei 4.156/62 (acrescido pelo DL 644/69) conferiu à ELETROBRÁS a faculdade de proceder à troca das obrigações por ações preferenciais, não exercida essa faculdade, o titular do crédito somente teria direito, em tese, à devolução em dinheiro.

6. Hipótese em que decorreu mais de 5 (cinco) anos entre a data do vencimento das OBRIGAÇÕES AO PORTADOR e a data do ajuizamento da ação, operando-se a decadência (e não a prescrição).

7. Acórdão mantido por fundamento diverso.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1050199/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 9.2.2009). Grifou-se.

Por fim, faz-se oportuno destacar a especial eficácia vinculativa dos acórdãos proferidos no regime do art. 543-C do CPC.

Diante do exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, negoseguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator"

Unicamente a título ilustrativo, colige-se mais um julgado do C. Superior Tribunal de Justiça :

RESP 200800631910 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1042604 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:19/11/2010 - RELATOR : MAURO CAMPBELL MARQUES

**"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO DE TÍTULOS DENOMINADOS "OBRIGAÇÃO AO PORTADOR" EMITIDOS PELA ELETROBRÁS PARA FUTURA GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E COTAÇÃO EM BOLSA. DECADÊNCIA RECONHECIDA EM RECURSO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C, DO CPC, E ART. 2º, § 1º, DE RESOLUÇÃO N. 08, DE 07.08.08.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. É possível a penhora de debêntures da Eletrobrás, pois se trata de título de crédito passível de garantia de execução fiscal. Esse entendimento, no entanto, não se aplica aos títulos "Obrigações ao Portador" emitidos pela empresa em decorrência da sistemática de devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, pois se encontram decaídos.

3. Tema já julgado pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC e Resolução STJ n. 8/2008 no REsp. Nº 1.050.199 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10.12.2008.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido."

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo

desfavorável ao polo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.  
Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001820-20.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001820-0/SP

AGRAVANTE : OURO FINO IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
No. ORIG. : 06.00.00590-6 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento explícito ausente - Pressuposto de admissibilidade ausente (Súmulas 282 e 356 STF)  
- Penhora - Matéria infraconstitucional - Violação indireta - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças Ltda, fls. 394/437, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 3º, 5º, XXXVI, 148, 150, IV, e 173 CF, postulando o reconhecimento da exigibilidade das debêntures emitidas pela Eletrobrás.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 457/461.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de questionamento da integralidade dos artigos mencionados, fls. 02/57, o que realizado inovadoramente tão-somente em embargos de declaração, fls. 310/324.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do questionamento" - Súmula 356*

Ademais, ainda que não se reconhecesse a angulação envolvendo o questionamento, o ponto debatido pelo recorrente refoge do campo de atuação da Suprema Corte, estando afeto à legislação infraconstitucional que disciplina a penhora de bens na execução, assim restando afastada a hipótese legal de interposição do Extraordinário Recurso, artigo 102, III, "a", Lei Maior, não havendo de se falar em indireta afetação de preceito constitucional, diante do quadro dos autos :

*ARE 655504 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 07/02/2012 Órgão Julgador:Primeira Turma  
**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."***

*Súmula 636, STF : "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida"*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 08 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0102410-73.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.102410-7/SP

AGRAVANTE : EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS  
S/C LTDA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS MORAD  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2002.61.82.012648-0 10F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato: Exceção de pré-executividade - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por EEL - Empresa Paulista de Administração de Estacionamentos S/C Ltda, a fls. 345/381, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente que o v. acórdão recorrido ofendeu o artigo 23 do Decreto 70.235/72, posto que consignado no título executivo que o recorrente foi notificado, em sede de processo administrativo, por edital, sem o esgotamento das outras vias intimatórias, como a postal e a pessoal, de sorte a tornar nula a demanda executória fundada em certidão lavrada sem efetivação do contraditório e da ampla defesa. Pede a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS e a não incidência deste sobre os valores faturados, mas não recebidos. Sustenta, assim, o direito a reaver os recolhimentos de PIS/COFINS realizados indevidamente, diante da impossibilidade de alteração de sua base de cálculo por lei ordinária, sob pena de afronta ao artigo 110 do CTN.

Contrarrazões às fls. 390/394, onde ofertadas as preliminares de não cabimento da exceção de pré-executividade, dado seu caráter extremamente excepcional, ao argumento de que a nulidade do título executivo demanda dilação probatória, em função da presunção de liquidez e certeza inerente à espécie, esbarrando, assim, na súmula nº 07 do Colendo STJ.

É o suficiente relatório.

Em relação à nulidade do título executivo, esta E. Corte entendeu (fls. 338/341):

*"(...) Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões. No entanto, o direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade ou título executivo e, por conseqüência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória. Dispõe a Lei nº 6.830/80: "Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este*

artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado, ou de terceiro, a quem aproveite". Sustenta a agravante não estar o título executivo em conformidade com os requisitos legais, bem como serem indevidos os valores executados. Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar, liminarmente, o direito sustentado, tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, situação que afasta, prima facie, a plausibilidade do direito invocado. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. (...)". (grifo nosso)

Diante das razões recursais expostas, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ.**

1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

2. Na hipótese, o Tribunal afastou a prescrição, considerando as circunstâncias específicas dos autos, razão pela qual nesse ponto incide a Súmula 07 do STJ.

*Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 987231/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000193-84.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.000193-2/SP

APELANTE : TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 253 do CDC e art. 138, 161 e 204 do CTN, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do título executivo pela ausência à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;

- ilegalidade do percentual exigido a título de multa;
- exclusão da multa moratória pela denúncia espontânea;
- cumulação de correção monetária, juros e multa;
- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões.

### **Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. (omissis)*

4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).

Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0084714-83.1996.4.03.9999/SP

96.03.084714-3/SP

APELANTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOSS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00238-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória, confirmando no mais sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 125, I do CPC e art. 204 do CTN.

Aduz cerceamento de defesa pelo indeferimento/não oportunização da produção de prova pericial

Com contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Descaracterizado o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia contábil, tendo o Colegiado dirimido a questão com fundamento nos elementos constantes dos autos, concluindo pela desnecessidade de realização da prova. Logo, modificar esta conclusão implica em revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DEMATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que "reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa,*

*demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ"*

*(AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).*

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : USIPRESS PECAS E IMPLEMENTOSS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 94.00.00238-7 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por USIPRESS PEÇAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, que manteve sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal.

Aduz especificamente ofensa ao disposto nos art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal, caracterizado cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova pericial de modo a corroborar as alegações deduzidas em sua defesa.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Com contrarrazões.

#### DECIDO.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Tenho que a pretensão recursal não merece trânsito

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

*In casu*, observo que as pretendidas violações à Constituição somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o **recurso extraordinário**. Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

*"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr nº 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag nº 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag nº 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE nº 254.948."*

*"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA** OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça."*

*Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).*

Ante o exposto, nego admissibilidade ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015977-18.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015977-2/SP

APELANTE : CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS  
ADVOGADO : MOACIL GARCIA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por CIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que deu parcial provimento à apelação para reduzir a multa moratória, confirmando, quanto ao mais, sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 165, 458, 586b e 618, I, do CPC; art. 202 do CTN e artigos 1º e 2º, § 5º da LEF, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- cerceamento de defesa pelo indeferimento ou não oportunização da produção de prova pericial;
- nulidade do título executivo pela ausência à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;

Com contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Descaracterizada o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, considerando que o Colegiado dirimiu a questão com fundamento nos elementos constantes dos autos, entendendo desnecessária a realização da prova. Logo, modificar esta conclusão implica em revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DEMATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que "reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ"*

*(AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006085-80.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.006085-1/SP

APELANTE : BRASCLORO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BRASCLORO TRANSPORTES LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos artigos 161, § 1º e 174 do CTN, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ocorrência da prescrição da pretensão executiva;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Com contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Assim, alterar a conclusão a que chegou o Colegiado acerca da inoccorrência da prescrição na espécie demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO DA DEVEDORA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1305407/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da*

*Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Prejudicada, por estes fundamentos, a irresignação relativa à interposição pela alínea c do permissivo constitucional.

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008267-44.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008267-2/SP

APELANTE : AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA  
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por **AUTO POSTO CANTAREIRA LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou seguimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 20, 282, III, 295, I e § único, II, CPC, 161, § 1º, CTN, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- inépcia da petição inicial da execução fiscal e cerceamento de defesa;
- nulidade do título executivo pela ausência à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros, concomitante com a UFIR;
- inexigibilidade da multa moratória pela denúncia espontânea;
- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Ofertadas as contrarrazões.

### **Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ, inclusive quanto ao suscitado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e*

*não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.*

*(omissis)*

*4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).*

*Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)*

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010216-28.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.010216-2/SP

APELANTE : COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por COPERFER IND E COM DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, concluindo pela higidez do título executivo.

Irresignada, a recorrente invoca violação aos artigos 5º, *caput* e LV da Constituição Federal pela ausência de prova pericial com vistas à comprovação da insubsistência do título e pela inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito, eis que requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é

a ofensa direta a dispositivo constitucional.

*In casu*, observo que a pretendida ofensa a dispositivos da Constituição ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária, posto que a controvérsia foi decidida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente.

*In casu*, observo que a pretendida violação aos princípios da ampla defesa e da isonomia somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o **recurso extraordinário**.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional (Súmula 636/STF).

A propósito:

"(...) *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr n° 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag n° 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948.*"

*"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em recurso extraordinário. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. OFENSA REFLEXA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em recurso extraordinário, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).*

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional. A respeito:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)*  
*"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI n° 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição*

do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Tenho que a pretensão recursal não merece trânsito eis que inócurre, no acórdão recorrido, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário inculpada no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Inocorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

*"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rel 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)*

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010216-28.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.010216-2/SP

APELANTE : COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por COPERFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 20, § 3º e 125, I do CPC e art. 161, § 1º e 174 do CTN, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso

de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ocorrência da prescrição da pretensão executiva;
- cerceamento de defesa pelo indeferimento/não oportunização da produção de prova pericial
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- ilegalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Com contrarrazões.

## **Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Alterar a conclusão a que chegou o Colegiado acerca da inoportunidade da prescrição na espécie, demanda incursão no conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não pode ser revista em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EFETIVA CITAÇÃO DA DEVEDORA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. PRECLUSÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1305407/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)*

Descaracterizado o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, na medida em que o Colegiado dirimiu a questão com fundamento nos elementos constantes dos autos, afastando sua necessidade. Logo, modificar esta conclusão implica em revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que "reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ"*

*(AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

No que pertine à irrisignação relativa à exigência do encargo previsto no DL 1.025/69, incide o enunciado da Súmula n. 168 do extinto TFR conforme assentado pelo STJ:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69.*

*(omissis)*

*4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR).*

*Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)*

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a*

*Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)*

Isto posto, NEGO ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000963-50.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.000963-7/SP

APELANTE : IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOGRAFIAS  
: ODONTOLÓGICAS S/C LTDA  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por IERO INSTITUTO ESPECIALIZADO EM RADIOGRAFIAS ODONTOLÓGICAS S/C LTDA., inciso III, alínea *a* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 125 do CPC, artigos 142, 161, § 1º e 204, do CTN, e artigos 2º, § 5º, II, III e IV, e 3º, LEF, pugnando pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ausência de lançamento com vistas à constituição do crédito tributário;
- cerceamento de defesa pelo indeferimento/não oportunidade da produção de prova pericial
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;

Com contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Prejudicado o exame da questão relativa à ausência de lançamento, considerando-se a pacificação da matéria no enunciado da Súmula nº 436 do STJ, de seguinte teor:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Descaracterizada o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, na medida em que o Colegiado dirimiu a questão com fundamento nos elementos constantes dos autos, concluindo pela sua desnecessidade. Logo, modificar esta conclusão implica em revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTO CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DEMATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.*

*1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). Ressalte-se que "reavaliar a necessidade, ou não, das provas em apreço, a fim de verificar a existência de cerceamento de defesa, demanda exame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai para o recurso especial o óbice da Súmula 7/STJ"*

*(AgRg no AREsp 248.540/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 12.3.2013).*

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Isto posto, NEGÓ ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001756-88.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.001756-4/SP

APELANTE : JIMENEZ MOTORES E IRRIGACAO LTDA  
ADVOGADO : INGRID BULL FOGAÇA CANALEZ  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 04.00.00002-4 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste E. Tribunal.

Irresignada, sustenta a recorrente ocorrência de cerceamento de defesa em violação ao art. 5º, LV da CF/88 à ausência de oportunização de prova pericial. Sustenta haver excesso de execução, ante a impossibilidade cumulação da multa moratória, juros e encargo previsto no DL 1.025/69.

Sem contrarrazões.

**Decido.**

Verifico o cumprimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso excepcional é de ser inadmitido, nos termos da Súmula 284 do Excelso Pretório:

***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."***

Constata-se que a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, limitando-se à insurgência contra os fundamentos do julgado e pleiteando a sua reforma, o que inviabiliza o trânsito do recurso.

Finalmente, o recurso especial não é via própria para exame de violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do C. STF.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016785-52.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.016785-6/SP

APELANTE	: MULTIPORT EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO
	: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por MULTIPORT EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que negou provimento à apelação interposta em sede de embargos à execução fiscal, concluindo pela higidez do título executivo.

Irresignada, a recorrente invoca violação aos artigos 5º, *caput* da Constituição Federal pela inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Ofertadas as contrarrazões.

**Decido.**

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Todavia, a pretensão recursal não merece trânsito, eis que requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

*In casu*, observo que a pretendida ofensa a dispositivos da Constituição ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária, posto que a controvérsia foi decidida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente.

*In casu*, observo que a pretendida violação aos princípios da isonomia e separação de poderes somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o

## recurso extraordinário.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional (Súmula 636/STF).

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr n° 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag n° 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag n° 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag n° 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE n° 254.948."

"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. **OFENSA REFLEXA** OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950 AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protetório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Ademais, no que pertine à questão de fundo, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a discussão acerca da fixação de honorários advocatícios situa-se na seara infraconstitucional. A respeito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA: ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 490.833/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 5/2/10)  
"Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ofensa reflexa. Precedentes da Corte. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, as alegações de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal e, por isso, não abrem passagem ao recurso extraordinário. 2. Não ofende o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal o indeferimento de prova tida por desnecessária. 3. A questão relativa a honorários advocatícios está no plano infraconstitucional. 4. Agravo regimental desprovido" (AI n° 687.881/DF-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe de 6/3/09)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Honorários advocatícios fixados pelo acórdão recorrido. Não comporta revisão no Recurso Extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n° 489.994/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 6/5/05).

Tenho que a pretensão recursal não merece trânsito eis que inócua, no acórdão recorrido, declaração de inconstitucionalidade ou recusa de aplicabilidade de lei ou ato normativo do Poder Público, sob a alegação de

conflito com critérios resultantes do texto constitucional.

Descaracterizada, pois, a alegada ofensa à cláusula de reserva de plenário insculpida no art. 97 da Constituição Federal, conforme precedentes do C. STF (RE 240.096/RJ e Agravo Regimental no AI 472.897-AgR/PR).

Incorre, por fim, violação à Súmula Vinculante 10, na medida em que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia por aplicação do princípio da causalidade, prestigiado na Súmula 153 do C. STJ, sem todavia afastar a incidência do art. 26 da LEF. Reproduzo, por oportuno:

*"RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE N. 10. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI N. 9.032/95. DECISÃO DA SEXTA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO CONFIGURADO O DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

*1. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, apenas por isso, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Para caracterização da contrariedade à súmula vinculante n. 10, do Supremo Tribunal Federal, é necessário que a decisão fundamente-se na incompatibilidade entre a norma legal tomada como base dos argumentos expostos na ação e a Constituição. 3. O Superior Tribunal de Justiça não declarou a inconstitucionalidade ou afastou a incidência dos arts. 273, § 2º e 475-o do Código de Processo Civil e do art. 115, da Lei n. 8.213/91, restringindo-se a considera-los inaplicáveis ao caso. 4. Reclamação julgada improcedente." (Rcl 6944; Rel. Ministra Cármen Lúcia, j. 23.06.2010)*

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010369-18.2002.4.03.6126/SP

2002.61.26.010369-8/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: WILSON ROBERTO LAZARO
ADVOGADO	: WALTER APARECIDO AMARANTE
PARTE RE'	: MORCA MODAS LTDA
ADVOGADO	: WALTER APARECIDO AMARANTE e outro
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON ROBERTO LÁZARO, de acórdão que deu provimento à apelação do INSS para afastar a ocorrência da prescrição intercorrente, eis que trintenário o prazo na espécie. Sustenta a parte recorrente violação ao art. 173 do CTN ao argumento de que, diversamente do assentado no acórdão, seria quinquenal o prazo da prescrição intercorrente. Oferecidas as contrarrazões.

**Decido.**

Observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que o recurso merece trânsito, eis que o aresto impugnado confronta jurisprudência consolidada no STJ, no sentido de o prazo da prescrição intercorrente ser aquele estabelecido na legislação vigente à época do arquivamento dos autos.

A propósito:

"PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO."(REsp 1325724/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/06/2012)  
"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO A SER OBSERVADO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE DETERMINADO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA CF/88. PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 314 DO STJ. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."(AgRg no REsp 1156031; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/06/2012).  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.PERÍODO DE 2/1977 A 2/1978. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 8/77. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que, a partir da EC 8/1977, o prazo de prescrição das contribuições previdenciárias é trintenário. Com a nova ordem constitucional, restabeleceu-se a natureza tributária das contribuições sociais e, conseqüentemente, o prazo prescricional do art. 174 do CTN.

2. Não é possível extrair do acórdão proferido pelo Tribunal de origem que o nome do sócio consta da CDA. O que inviabiliza esse reconhecimento em sede de apelo especial, por ser necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 7/STJ).Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1113802/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 83, aplicável também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. PRAZOS DECADENCIAIS. IRRETROATIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)

2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado n.º 83 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 858.284/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036402-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036402-3/SP

AGRAVANTE : ASIKAR COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : KATIA RENILDA GONÇALVES RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : JOSE RENATO ORTIZ e outros  
: NILO SERGIO ORTIZ

ORIGEM : ELISABETE HEIZENREIDER  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
: 2001.61.26.011103-4 1 Vr SANTO ANDRÉ/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. inadmitido (Súmula 281, STF)*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Asikar Comércio de Veículos Ltda e outros, fls. 91/110, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 118/121.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminent Relator, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 86/88, sobreveio o Especial Recurso, fls. 91 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

*AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS*

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

*1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.*

*2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."  
Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014324-38.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.014324-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : CEMARI S/A  
ADVOGADO : MARCIO PESTANA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO

*Extrato : Pressuposto de admissibilidade - Ausente esgotamento das vias recursais ordinárias - Resp. não*

admitido (Súmula 281, STF)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Cemari S.A., fls. 386/404, em face da União, tirado do v. julgamento monocrático proferido nestes autos.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 410/420.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de esgotamento das vias recursais ordinárias, vez que, após a monocrática decisão do Eminentíssimo Desembargador Federal, com fulcro no artigo 557, CPC, fls. 371/374, deduziu o polo privado embargos de declaração, fls. 376/381, os quais foram improvidos, fls. 383/384, sobrevindo, então, o Especial Recurso, fls. 386 e seguintes, fato a esbarrar na Súmula 281, do Excelso Pretório :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"*

AgRg no AREsp 81819 / SP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0273870-8 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 07/03/2012 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA.**

1. Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, situação não verificada nos autos.

2. Aplicabilidade da Súmula 281/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Agravo regimental improvido."

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009930-85.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.009930-0/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: CEMARI S/A
ADVOGADO	: MARCIO PESTANA e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

*Extrato : Princípio da Ampla Defesa/Devido Processo Legal : violação indireta à Constituição Federal - Razões do Recurso Extraordinário (inconstitucionalidade de contribuição) dissociadas do teor jurisdicional atacado (julgamento processual) - Legalidade processual inobservada - Parcial conhecimento do Rext. e, no que conhecido, inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Cemari S.A., fls. 408/428, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos 5º, LIV, CF, pois o julgamento com base no artigo 557, CPC, feriu o devido processo legal, defendendo a inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, Lei 8.212/91.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 434/444.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistir o debate tem torno do devido processo legal em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.*
- 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*
- 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.*
- 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.*

... "

*(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)*

*"Agravamento regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.*

- 1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.*
- 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.*
- 3. Agravo regimental não provido."*

*(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1º, 2º E 4º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

- 1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.*

... "

*(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)*

Por sua vez, impondo o ordenamento motive o polo recorrente suas razões de recurso, vital a que se conheça da fundamentação da insurgência, art. 541, III, CPC, flagra-se a peça recursal em pauta a padecer de mácula insuperável, quanto à suscitada inconstitucionalidade de contribuição previdenciária.

Realmente, as razões recursais lançadas são totalmente divorciadas do teor jurisdicional atacado.

De fato, enquanto esta C. Corte reconheceu que as razões do contribuinte eram dissociadas, fls. 406, *in verbis*, carrega em seu recurso o ente privado tema objetivamente desgarrado do teor contido no v. julgamento, portanto matéria não apreciada :

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA - RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE FOI DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA - NÃO CONHECIMENTO.*

*I - O recurso deverá conhecer os fundamentos de fato e de direito ensejadores da reforma do julgado.*

*Inteligência do artigo 514, II, CPC, que deve ser aplicado por analogia.*

*II - Recurso que traz razões dissociadas da fundamentação da decisão agravada.*

*III - Agravo legal não conhecido."*

Deveras, deixa a parte recorrente, assim, de atender a comando expresso a respeito, desobedecendo, dessa forma, ao princípio da legalidade processual, inciso II do artigo 5º, Lei Maior, pois seu dever conduzir ao feito elementar motivação sobre as razões de sua irresignação, diante do quanto julgado, sem espaço portanto para invenções nem inovações, *data venia*.

Logo, impossibilitado fica o conhecimento do Extraordinário Recurso, pois a cuidar de tema desconexo ao litígio posto à apreciação :

*RE 466336 AgR / PR - PARANÁ - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 20/03/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma*

***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.***

*I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, quando as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.*

*II - Agravo regimental improvido."*

Ante o exposto, **PARCIALMENTE CONHEÇO** do recurso em questão e, no que conhecido, **NEGO-LHE ADMISSIBILIDADE**.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013191-92.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.013191-4/SP

APELANTE : CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

*Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Resp. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ciol - Componentes Industriais e Operatrizes Ltda, fls. 620/717, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 20, 162, 504, 513, 522 e 535, CPC, a fim de que seja conhecido ser cabível o recurso de apelação em face de r. decisão que colocou

termo à execução dos honorários, adentrando, ao mais, quanto ao mérito da questão (temas não abordados pelo v. aresto, que cingiu-se a reconhecer o descabimento do recurso utilizado pelo interessado, fls. 497).

Apresentadas contrarrazões, fls. 813/817.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 162, 504, 513, 522, CPC, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 492/496 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito).

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

*"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282*

*"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356*

*"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"*

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

...

*2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.*

..."

*(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)*

Por sua vez, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, por ausente qualquer contradição julgadora.

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

*(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Ademais, quanto ao artigo 20, CPC, destaque-se que o v. aresto não adentrou ao mérito da celeuma, analisando tão-somente o aspecto processual.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025774-31.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.025774-0/SP

APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ROVIRSO APARECIDO BOLDO  
ADVOGADO : JULIANA LAZZARINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00257743120094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Incidência de Imposto de Renda sobre abono de permanência - Violação indireta à Constituição Federal - Recurso Extraordinário inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Rovirso Aparecido Boldo, fls. 186/200, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 39, § 4º, 40, § 19, 150, II e IV, e 153, III, CF, almejando o afastamento da tributação pelo IR sobre o abono de permanência.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 209/213.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em debater fatos que implicam em indireta violação ao Texto Supremo, pois eminentemente situada no campo infraconstitucional a discepção atinente à natureza da rubrica implicada (se tributável ou não), situação esta que passa ao largo do campo de atuação do Excelso Pretório :

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."*

*(ARE 691857 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)*

*"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tributário. Incidência de imposto de renda sobre o abono de permanência. Natureza jurídica da verba. Ofensa reflexa. Precedentes. Agravo não provido.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a controvérsia sobre o caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*0(ARE 662017 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 02-08-2012 PUBLIC 03-08-2012 RDECTRAB v. 19, n. 217, 2012, p. 70-74)*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O ABONO DE PERMANÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. OFENSA INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a discussão a respeito do caráter indenizatório ou não de determinada verba, para fins de incidência de imposto de renda, situa-se em âmbito infraconstitucional.*

*II - Agravo regimental improvido."*

*(ARE 646358 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 14-05-2012 PUBLIC 15-05-2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-46.1996.4.03.6000/MS

2002.03.99.001663-3/MS

APELANTE : SOEVER COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA  
ADVOGADO : AIRES GONCALVES  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 96.00.08356-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

*Extrato: Acórdão que afasta a incidência do art. 25 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo E. STF, porém mantém a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL na forma da legislação prévia (LC 11/71) - Recurso Especial do particular a apontar contrariedade aos artigos 458 e 535 do CPC, defendendo a extinção completa da obrigação tributária com a declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório - Pretensão de reexame fático - Recurso não admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por SOEVER COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA., a fls. 234/249, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto nos artigos 458 e 535, do CPC, argumentando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, manteve a exigência da contribuição ao FUNRURAL com base em legislação anterior regente da matéria (LC 11/71).

Contrarrazões ofertadas a fls. 285/290.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto nos artigos 458 e 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado em sede de Declaratórios, "in verbis", fls. 231, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

*PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO RURAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/7. LEI Nº 8.212/91. VIGÊNCIA.*

*1. Os argumentos da embargante não têm qualquer fundamento e sustentação. Como ela mesma reconhece, o débito se refere ao período compreendido entre junho e julho de 1991.*

*2. A redação apreciada pelo STF no RE 363.852, na lei nº 8.212/91, foi a decorrente das alterações promovidas*

pelas Leis nºs 8.540/92 e nº 9.528/97 e não a redação original que não foi considerada inconstitucional.

3. *A contribuição que a autora quer afastar, estava prevista na Lei Complementar nº 11/71.*

4. *Conforme a LC 11/71 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Lei nº 7.604/87) o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado PRORURAL, que ficou incumbido das prestações de aposentadoria elencadas no seu artigo 2º. O art. 15 estabeleceu as fontes de custeio do Prorural, no item I quanto à fixação da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor rural sobre o valor comercial dos produtos rurais e elevou, no item II, a contribuição prevista no art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146 para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL.*

5. *O Decreto nº 83.081/79, III (redação alterada pelo Decreto nº 90.817/85) estabeleceu o custeio da Previdência Social do Trabalhador Rural pela contribuição da empresa em geral, vinculada à Previdência Social Urbana, à alíquota de 2,4%.*

6. *O serviço previdenciário ficou a cargo do FUNRURAL cujo sistema permaneceu até a edição da Lei 7787/89 que, obedecendo ao previsto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal de 1988, unificou os sistemas urbano e rural de Seguridade Social. Destaco que a Lei nº 7.787/89 não revogou a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71), o que só ocorreu com a edição da Lei nº 8.213/91, que em seu art. 138 assim dispôs: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."*

7. *Com a edição das Leis nºs 8.212/91 - PCPS - Plano de Custeio da Previdência Social e Lei nº 8.213/91 - PBPS - Plano de Benefícios da Previdência Social, a contribuição sobre a comercialização de produtos rurais teve incidência prevista apenas para os segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar (Lei nº 8.212/91, Art. 12, VII e CF/88, Art. 195, § 8º), à alíquota de 3%. O empregador rural pessoa física contribuía sobre a folha de salários, consoante a previsão do art. 22.*

8. *O art. 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/91 e foi essa redação que o Supremo Tribunal Federal Constitucional considerou inconstitucional, não a anterior.*

9. *O § 5º do artigo 34 do ADCT assegurou a aplicação da legislação anterior no que não fosse incompatível com o novo sistema tributário.*

10. *A eficácia temporal da vigência da Lei nº 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social) causou intensos debates logo após a sua publicação, em 24/07/1991, tendo o mesmo ocorrido com a Lei nº 8.213/91, que tratava do Plano de Benefícios da Previdência Social.*

11. *Nos termos do Parágrafo Único do art. 59, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os planos de benefícios e custeio seriam implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes à sua publicação, sendo esse o caso do artigo 138, da Lei nº 8.213/91.*

12. *Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos.*

13. *Embargos de declaração a que se nega provimento.*

De fato, analisado o processado, verifica-se que a Recorrente impugna tão-somente o efeito repristinatório dado pela C. Turma Julgadora à declaração de inconstitucionalidade do tributo em questão

E, nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, bem como na jurisprudência sedimentada daquela Turma Julgadora:

*"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".*

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE BUSCAM REFORMAR DECISÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DE QUESTÕES RECURSAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. FUNRURAL. REPRISTINAÇÃO DE ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE.**

1. *Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.*

2. *A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.*

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. Uma decisão apresenta-se extra petita quando o magistrado decide na lide matéria diversa e dissociada do quanto postulado pelas partes, decidindo fora do pleito do litigante, situação esta que não ocorreu na espécie.

5. Insurge-se o recorrente contra o reconhecido efeito repristinatório decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelo art. 1º da Lei n. 8.540/92.

6. Entendeu o Tribunal de origem que, uma vez declarada a inconstitucionalidade das leis que alteraram o regime de tributação da folha para o resultado da produção agrícola, deve ser reconhecida a validade da tributação com base na folha de salários, prevista na redação original da Lei n. 8.212/91.

7. A jurisprudência desta Corte possui o entendimento no sentido de que havendo declaração de inconstitucionalidade de uma lei volta a vigorar a lei revogada.

8. A apreciação de suposta constitucionalidade de lei não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, EDcl no REsp 1333312/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008356-46.1996.4.03.6000/MS

2002.03.99.001663-3/MS

APELANTE	: SOEVER COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO	: AIRES GONCALVES
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 96.00.08356-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

*Extrato: Acórdão que afasta a incidência do art. 25 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional pelo E. STF, porém mantém a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL na forma da legislação prévia (LC 11/71) - Recurso Extraordinário do particular a apontar contrariedade aos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, CF, defendendo a extinção completa da obrigação tributária com a declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso Pretório - Ofensas Reflexas - Recurso não admitido.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por SOEVER COM/ IND/ EXP/ E IMP/ LTDA., a fls. 250/282, em face de UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo especificamente ofensa ao disposto nos artigos 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, argumentando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, embora tenha declarado a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, manteve a exigência da contribuição ao FUNRURAL com base em legislação anterior regente da matéria (LC 11/71).

Contrarrazões ofertadas a fls. 291/300.

É o suficiente relatório.

Verifica-se que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando

Recurso Extraordinário. Nesse sentido, por símile:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado n° 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).*

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL N° 0027125-21.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027125-7/SP

APELANTE : B S IND/ TEXTIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 99.00.00586-3 A Vr AMERICANA/SP

#### DECISÃO

*Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC - Rediscussão, descabimento - Resp inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sergio Luiz Bazanelli, fls. 165/178, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo ofensa aos artigos 458 e 535, CPC, pois teria o v. aresto sido omissivo quanto aos pontos por si debatidos (ilegitimidade de parte e quanto ao regime de tributação).

Apresentadas as contrarrazões, fls. 191/194.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, relativamente à legitimidade de parte, como explicitamente lançado no v. acórdão, referida temática não foi alvo da prefacial, fls. 02/11, sendo que a petição de fls. 127 e seguintes, nenhuma relação guarda com os presentes autos, alienígena ao feito.

No que se refere ao mérito em si, lança o recorrente arguição puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, vez que suficientemente expostas as razões de decidir, de clareza solar, fls. 100/104 :

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.*

*1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.*

...

*(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)*

*"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.*

*1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.*

..."

*(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)*

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-04.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001968-5/SP

APELANTE : INDUSTRIAL REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outro  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

*Extrato : Tributário - Desembaraço aduaneiro - Perdimento de bens importados sob falsa declaração de conteúdo - Admissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Industrial Representações Internacionais Comércio Ltda, a fls. 188/196, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 169/172, o qual, dando parcial provimento ao apelo privado, decretou a aplicabilidade da pena de perdimento somente aos bens erroneamente declarados, vez que constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, em relação à conferência física.

Aduz a recorrente, em resumo, que v. acórdão nega vigência ao artigo 535, inciso II, do CPC, ao artigo 112 do CTN, bem como ao artigo 524 do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 91.030/85, ao fundamento de que houve apenas divergência quanto à classificação da mercadoria, não tendo havido intuito doloso.

Contrarrazões às fls. 218/221.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001968-04.1999.4.03.6104/SP

1999.61.04.001968-5/SP

APELANTE : INDUSTRIAL REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAIS COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO SERRANO COLELLA e outro  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

#### DECISÃO

*Extrato : Recurso Extraordinário - Alegada violação ao princípio da ampla defesa (art. 5º, LIV, CF) - Ofensa indireta/reflexa - Inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Industrial Representações Internacionais Comércio Ltda, a fls. 202/208, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, fls 169/172, o qual, dando parcial provimento ao apelo privado, decretou a aplicabilidade da pena de perdimento somente aos bens erroneamente declarados, vez que constatada a divergência de parte do conteúdo da mercadoria objeto da declaração de importação, em relação à conferência física.

Aduz a recorrente, em resumo, que v. acórdão nega vigência ao artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal ao fundamento de que houve ofensa frontal ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade e sem o devido processo legal.

Contrarrazões apresentadas, fls. 222/224.

É o relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que a apontada vulneração à Lei Maior (art. 5º, LIV, da CF), se ocorrida, seria reflexa, indireta, não desafiando a interposição de Recurso Extraordinário.

Neste norte, o entendimento do Pretório Excelso :

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL E CONSUMIDOR. OPERADORA DE TV À CABO. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. COBRANÇA. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO.*

[...]

2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11 . 4. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe

recurso extraordinário. 5. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. 6. As cláusulas contratuais ou editalícias e a verificação de suas validades encerram reexame de norma infraconstitucional, insuscetível de discussão via recurso extraordinário, incidindo, in casu, o óbice da Súmula 454 do STF, verbis : *Simple interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. Precedentes: RE 599.127-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, Dje de 04/03/11, e AI 829.036-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/03/11.* 7. In casu, o acórdão originariamente recorrido negou provimento ao recurso inominado da ora agravante, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ora recorrente ao pagamento da quantia de R\$ 493,52 (quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos) referente à restituição de valores pagos a título de locação de equipamento de TV a cabo. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 706669 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-240 DIVULG 06-12-2012 PUBLIC 07-12-2012)

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada. 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. 3. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e das provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF. 4. Agravo regimental não provido. (ARE 683758 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 20-09-2012 PUBLIC 21-09-2012)

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe a negativa de admissibilidade ao recurso.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004944-02.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.004944-9/SP

APELANTE	: SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
	: S/C LTDA
ADVOGADO	: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

*Extrato : Mandado de Segurança - Alocação de valores em CNPJ - Debate acerca da adequação da via eleita - Resp. admitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto, fls. 194/222, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 332, 334 e 535, CPC, artigos 1º a 4º, Lei 9.784/99, artigo 97, CTN, e Lei 1.533/51, pois o *mandamus* é via adequada para

que a recorrida aloque os valores recolhidos em seu CNPJ para o CNPJ das prestadoras de serviço.

Apresentadas contrarrazões, fls. 263/267.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004944-02.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.004944-9/SP

APELANTE : SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO  
S/C LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

*Extrato : Mandado de Segurança - Debate acerca da adequação da via eleita para alocação de valores em CNPJ - Violação indireta à Constituição Federal - Rext. inadmitido*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Sociedade de Educação e Cultura de São José do Rio Preto, fls. 227/253, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 5º, XXXV, XXXIV, LIV e LV, pois o *mandamus* é via adequada para que a recorrida aloque os valores recolhidos em seu CNPJ para o CNPJ das prestadoras de serviço.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 268/271.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os debates aviados em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

*"Agravo regimental no recurso extraordinário. Alegada violação à norma do artigo 5º, incisos LXIX e LXX, alínea "b", da Constituição Federal. Decisão agravada que apresenta explícita e exaustiva fundamentação sobre o tema.*

*1. Muito embora o instituto do mandado de segurança seja de índole constitucional, a discussão em torno dos requisitos de seu cabimento, em cada caso concreto, situa-se no plano infraconstitucional.*

... "

*(RE 450913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 15/02/2011, DJe-092 DIVULG 16-05-2011 PUBLIC 17-05-2011 EMENT VOL-02523-01 PP-00116)*

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.**

**279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.
2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.
3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.
4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

... "

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

**"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade. Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.**

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.
2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.
3. Agravo regimental não provido."

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5.º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1.º, 2.º E 4.º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.**

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

... "(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.  
Salette Nascimento  
Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014588-32.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.014588-4/SP

APELANTE : FIRST POWER S AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA RUZZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por FIRST POWERS AUTOMÓVEIS LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos artigos 142, 161, § 1º, 202 e 203, CTN, e artigos 2º, § 5º, II, III e IV, e 3º, LEF, pugnando pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- ausência de lançamento;
- nulidade do título executivo à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Com contrarrazões.

**Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Incorre violação ao art. 142 do CTN, considerando-se a pacificação da matéria no enunciado da Súmula nº 436 do STJ, de seguinte teor:

*"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco."*

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus de desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

*1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

*1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*

*2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.*

*3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)*

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, ataindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadas.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Prejudicada, por estes fundamentos a irrisignação relativa à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008395-35.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.008395-3/SP

APELANTE : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra *v.* acórdão deste E. Tribunal.

Irresignada, sustenta a recorrente não se sujeitar à incidência de IPI na medida em que sua atividade é a prestação de serviços. Sustenta haver excesso de execução, pela utilização da taxa SELIC na espécie e ante o caráter confiscatório da multa aplicada, em violação ao art. 150, IV da CF/88.

Aponta ocorrência de dissídio pretoriano.

Ofertadas as contrarrazões.

#### Decido.

Verifico o cumprimento dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso excepcional é de ser inadmitido, nos termos da Súmula 284 do Excelso Pretório:

***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."***

Constata-se que a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais que teriam sido violados pelo *v.* acórdão recorrido, limitando-se à insurgência contra os fundamentos do julgado e pleiteando a sua reforma, o que inviabiliza o trânsito do recurso.

Prejudicada, mais, a irrisignação relativa à interposição pela alínea *c* do permissivo constitucional, na medida em que indemonstrado o dissenso pretoriano pelo necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Descumprido, ademais, o disposto no art. 541, § único do CPC, *c.c.* o art. 255 do RISTJ

Finalmente, o recurso especial não é via própria para exame de violação a dispositivo da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do C. STF.

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-90.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011040-2/SP

APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### DECISÃO

*Extrato: Artigo 730 do CPC - julgamento do recurso representativo em desfavor do credor - Não-incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento - Prejudicado o REsp privado.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por INBRAC S/A Condutores Elétricos, a fls. 195/236, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 116/118), o qual afastou a incidência de juros moratórios entre as datas da elaboração da conta e o efetivo pagamento.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 247/249, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor :

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.568 - SP (2009/0036523-6)*

*RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES*

*RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)*

*RECORRIDO : MARIA APARECIDA FADINE*

*ADVOGADO : ÉZIO RAHAL MELILLO E OUTRO(S)*

#### *DECISÃO*

*Vistos, etc.*

*Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 88/98.*

*Em suas razões, sustenta o recorrente a ocorrência, no acórdão impugnado, de violação do disposto nos arts. 219, 394, 395 e 396 do CPC. Nesse sentido, argumenta, em suma, que (fl. 104): "Não deve prevalecer o entendimento adotado no v. aresto impugnado, no sentido de que devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da consolidação do débito (conta de liquidação) e a data de inclusão do precatório no orçamento".*

*Aduz que (fl. 106): "(...) a mora decorre de descumprimento voluntário da obrigação, sendo certo que, após a data da consolidação do débito, não há qualquer providência que seja de responsabilidade do ente público".*

*Sem contrarrazões (fl. 124).*

*Diante da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, o presente recurso foi admitido como representativo da controvérsia, a teor das disposições contidas no art. 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução n.º 08/08/STJ.*

*É o relatório.*

*Esta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso processado segundo a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido da não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do precatório judicial, haja vista não ficar, nesta hipótese,*

caracterizado o inadimplemento do ente público.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.*

1. *A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*
2. *A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).*
3. *O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).*
4. *A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: 'Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.'*
5. *Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*
6. *A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).*
7. *A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*
8. *Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; Edcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).*
9. *Entretantes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.*

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos REsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/2/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCABIMENTO. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. RECURSO REPETITIVO.**

(...)

5. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.143.677/RS, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional.

(...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.222.648/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe 1º/3/2011)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA. PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 100, § 1.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Série Especial).

2. Não prospera a alegação de julgamento extra petita, tendo em vista que o Instituto Previdenciário, nas razões da apelação, buscou a modificação dos critérios de correção monetária.

3. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.057.795/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/9/2008)

*AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. ART. 18 DA LEI Nº 8.870/1994. UFIR. APLICAÇÃO. DATA DO CÁLCULO.*

1. Não incidem juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.

2. Não se mostra possível a correção monetária de débitos previdenciários inscritos em precatório com a utilização de índices previdenciários, mas apenas com a adoção do indexador oficial, vale dizer, a Unidade Fiscal de Referência - UFIR a partir de janeiro/1992 e, após sua extinção, do IPCA-E, a teor do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n.º 10.266/2001).

3. Segundo entendimento consolidado nesta Corte, o débito previdenciário pago mediante precatório ou requisição judicial, apurado com adoção dos índices previdenciários, deve ser convertido em UFIR na data do cálculo, a teor do disposto no artigo 18 da Lei n.º 8.870/1994.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.161.330/RS, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Desembargador convocado do TJ/CE, SEXTA TURMA, DJe 28/6/2010)

*Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a não incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação e a inscrição do precatório.*

*Publique-se. Intimem-se.*

*Brasília (DF), 21 de novembro de 2011.*

*MINISTRO OG FERNANDES*

*Relator*

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011040-90.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.011040-2/SP

APELANTE : INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

*Extrato: Rex privado - não-incidência de juros de mora no período entre a data da expedição da conta e seu respectivo pagamento - sobrestamento.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por INBRAC S/A Condutores Elétricos, a fls. 144/189, em face da União, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 116/118), a debater sobre a incidência de juros moratórios entre as datas da conta e seu respectivo pagamento.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 250/251, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE nº 591085 QO-RG/MS, da Suprema Corte, teor *infra*), assim se impondo o sobrestamento a este recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - JULGAMENTO DE MÉRITO CONFORME PRECEDENTES. III - RECURSO PROVIDO.*

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

São Paulo, 20 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013412-12.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.013412-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : SERIAC QUIMICA INDL/ LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN  
: FERNANDO GODOI WANDERLEY  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

*Extrato: Recurso Especial privado - processual - não-esgotamento da instância recursal - falta de oposição de Embargos Infringentes - inadmissibilidade recursal*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SERIAC QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., a fls. 382/395, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 306/324-337/352 e 372/377), aduzindo, especificamente, como questão central, a ilegalidade da aplicação da prescrição quinquenal para a restituição do *quantum* recolhido a título da contribuição previdenciária incidente sobre o *pro labore*, segundo o artigo 3º, I, da Lei nº 7.787/89 e o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, postulada a incidência do prazo decenal (tese dos "cinco mais cinco").

Ofertadas contrarrrazões a fls. 402/404, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna oposição de Embargos Infringentes relativamente ao V. Acórdão recorrido, proferido por maioria (fls. 350/352), especificamente no que concerne à reforma da r. sentença para assentar o cabimento, à espécie, do prazo prescricional quinquenal para o pleito de restituição do que recolhido a título da exação em causa.

A propósito, a Súmula nº 207 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório, *verbis*:

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES PREVISTOS NO ART. 530 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido".*  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 464.780 Paraná, Segunda Turma, Relator Ministro Ayres Britto, unânime, DJE 31.05.2011).

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF.*  
*O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal).*  
*Sucedem que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes.*  
*Incidência, no caso, da Súmula 281/STF.*  
*Agravo regimental a que se nega provimento".*  
(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 585.414 Rio de Janeiro, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, unânime, DJE 17.12.2009).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de março de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086134-64.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.086134-4/SP

AGRAVANTE : ING BANK N V  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.020600-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 219/243, interposto por ING Bank N.V., tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 85/88, na qual foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada, em ação

ordinária, objetivando provimento jurisdicional para que se declare a inexistência de relação jurídica-tributária, no que concerne à exigência da contribuição ao SAT à alíquota de 3%, veiculada pelo Anexo V, do Decreto 6.042/07.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0020600-12.2007.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

*Consulta da Movimentação Número : 119*

**PROCESSO**

0020600-12.2007.4.03.6100

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/12/2011 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 1/2012 Folha(s) : 1 (...)*

*.Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a adequação da classificação da empresa, adequando a alíquota nos termos do grau de risco concreto auferido pela perícia, para fim de recolhimento do seguro acidente do trabalho - SAT.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 20/01/2012*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093095-21.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093095-0/SP

AGRAVANTE : VALDIR JOSE SERRA DAMASCENO e outro  
: MARIA DE LOURDES PRESTES MORAIS  
ADVOGADO : JOSE LUIZ BAYEUX FILHO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO  
: VICENTE GUARUJA E CUBATAO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 2005.61.04.003707-0 5 Vr SANTOS/SP

**DECISÃO**

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 139/173, interposto por Valdir José Serra Damasceno e Maria de Lourdes Prestes Moraes, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 92/94, a qual determinou à parte embargante que promovesse a citação de todos os executados, em sede de Embargos de Terceiros, a qual se objetiva provimento jurisdicional para que se suspenda a execução em relação ao imóvel penhorado junto ao INSS.

*Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0003707-02.2005.4.03.6104), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:*

*Consulta da Movimentação Número : 62*

PROCESSO

0003707-02.2005.4.03.6104

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 16/06/2010 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 15 Reg.: 905/2010 Folha(s) : 229

Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e julgo procedente o pedido para o fim de desconstituir a penhora efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n. 59.915 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santos. Condene o embargado (INSS) na devolução das custas aos embargantes e no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde a propositura desta ação, acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o trânsito em julgado desta sentença, tudo até o efeito desembolso, observando-se os termos da Resolução 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar os demais embargados em honorários advocatícios, visto que, a rigor, não sucumbiram, e a inclusão de todos eles no pólo passivo da demanda decorreu de determinação judicial. Expeça-se o competente mandado para levantamento da penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 15/09/2010

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024271-05.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024271-0/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IRACY HONORINO BALDASSO e outro  
: FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO  
ADVOGADO : CLELIO CHIESA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00054291920104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: *sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 122/130, interposto por Iracy Honorino Baldasso, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 31/32, a qual deferiu o pedido de antecipação da tutela, em ação declaratória, versando matéria relativa à cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, na forma do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.542/92.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0005429-19.2010.4.03.6000), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 32

PROCESSO

0005429-19.2010.4.03.6000

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 24/03/2011 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 13 Reg.: 536/2011 Folha(s) : 173

*IRACY HONORINO BALDASSO e FERNANDO PANAZZOLO BALDASSO ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de: depositarem o valor integral do montante referente ao FUNRURAL incidente nas vendas realizadas pelos requerentes; ver reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92; por fim, a declaração de inexistência de ralação jurídica tributária entre a União Federal e os requerentes. Às f. 68/69 houve antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito requerido e suspender a exigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n 8.212/91. A União interpôs agravo de instrumento às f.73-100 e contestou às f. 102-137. O Agravo de Instrumento foi julgado parcialmente procedente pelo TRF da 3ª Região (f.138-140). A União alegou, às f. 170-172, a existência de litispendência entre a presente ação e a ação n 0005430-04.2010.403.6000, com idênticas partes, causa de pedir e pedidos, tendo sido julgada parcialmente procedente pelo Juízo da 1ª Vara Federal, juntando em seguida as cópias da exordial e da contestação daqueles autos. Os autores alegaram (f.265-268) não haver litispendência, uma vez que a causa de pedir próxima daqueles autos seria a reparação do prejuízo causado pelo Fisco aos requerentes pela inconstitucionalidade da norma objurgada, enquanto na presente ação a causa de pedir próxima seria a própria norma tributária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passa-se à decisão. No presente caso, ficou evidenciada a litispendência entre a presente ação e ação n 0005430-04.2010.403.6000, que tramitou no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Ora, em ambas há o pedido de reconhecimento de inexistência da relação jurídica tributária a partir da declaração incidental do artigo 1 da lei 8.540/92, requerendo os autores ainda, naquela, a restituição dos valores pagos indevidamente a título de Funrural de junho de 2000 a junho de 2010. Assim, uma vez que se tratam de mesmas partes, causa de pedir, e pedidos (sendo os contidos naquela ação ainda mais abrangentes que os desta), tem-se que a presente demanda reproduziu ação ainda em curso - uma vez que não houve trânsito em julgado nos autos n 0005430-04.2010.403.6000 - ficando evidente a litispendência. Pelo exposto, constatada a litispendência, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em benefício dos autores dos valores depositados. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I. Campo Grande, 18 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal*

*Disponibilização D. Eletrônico de sentença em 30/05/2011 ,pag*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024239-97.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.024239-4/MS

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ANTONIO KIKUO KUROSE  
ADVOGADO : ROBERTO CLAUS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00061012720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

*Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.*

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls 154/170, interposto por Antônio Kikuo Kurose, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 31/32, a qual deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação declaratória, versando matéria relativa à cobrança da contribuição social prevista nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91 e art. 1º da Lei 8.540/92, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0006101-27.2010.4.03.6000), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

0006101-27.2010.4.03.6000

*Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/03/2011 p/ Sentença*

*\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

*Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 11 Reg.: 498/2011 Folha(s) : 212*

*(...)*

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar a inconstitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, e do artigo 30, IV, da Lei n. 8.212/91, assegurando ao autor o direito de não se sujeitar ao pagamento das contribuições previdenciárias rurais ali previstas, incidentes sobre a receita bruta mensal.*

*Condeno a ré, ainda, a restituir à parte autora, ou permitir que a parte autora compense com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC até o mês anterior ao do pagamento e juros de 1%, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). A Ré também deverá pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande, 16 de maio de 2011. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL*

*Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 30/05/2011,*

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039821-26.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.039821-0/SP

APELANTE : PRIOLLI E CIA LTDA  
ADVOGADO : MARIO CELSO IZZO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de recurso especial interposto por PRIOLLI E CIA LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 142, 147, 150 e 202 do CTN, art. 2º, §5º da LEF e art. 150, I e 192, §3º, CF, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do título executivo à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- ilegalidade do percentual exigido a título de multa;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Ofertadas as Contrarrazões.

## **Decido.**

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.*

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.*

*5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.*

*6. Agravo Regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)*

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR.*

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Prejudicada, por estes fundamentos, a irresignação relativa à interposição pela alínea c do permissivo constitucional.

Imprópria, por fim, a via do especial para veiculação de matéria constitucional.

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015290-41.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.015290-0/SP

APELANTE : RESIMAPI PRODUTOS QUIMICOS LTDA

ADVOGADO : ROBERTO CARDONE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por **RESIMAPI PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos artigos 9º, I, 161, § 1º, 202 e 203, CTN, e artigos 2º, § 5º, II, III e IV, LEF, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do título executivo pela ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Ofertadas as Contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

*(omissis)*

*3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.*

*(omissis)*

*7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)*

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA TRIBUNAL*

**SUPERIOR.**

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.**

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012)

Prejudicada, por fim, a irrisignação relativa à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que indemonstrado o dissenso pretoriano pelo necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubidosa, o dissídio.

Descumprido, ademais, o disposto no art. 541, § único do CPC, c.c. o art. 255 do RISTJ.

Isto posto, NEGÓ ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092174-53.1998.4.03.9999/SP

98.03.092174-6/SP

APELANTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS CORREA LEITE  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 97.00.00011-5 2 Vr SANTA ISABEL/SP

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por MÓVEIS TEPERMAN LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal pelo reconhecimento da higidez da CDA.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão impugnado teria negado vigência e contrariado disposições insertas nos art. 93 e 150, IX, CF/88, 458 e 535, CPC, 2º, § 5º, LEF, pugnano pela insubsistência do título executivo à ausência dos requisitos de liquidez e certeza, ao argumento de que haveria nulidade do título executivo e excesso de execução, decorrente da cobrança ilegal de consectários da dívida.

Aduz:

- nulidade do título executivo à ausência de requisitos formais e do demonstrativo do débito circunstanciado, indicando sua origem;
- ilegalidade da taxa SELIC utilizada como índice de correção monetária ou de juros;
- violação ao princípio constitucional da anterioridade;
- dissídio pretoriano na exegese dos citados dispositivos.

Sem contrarrazões.

### Decido.

Verifico a presença dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal.

Todavia, o recurso especial não merece trânsito, tendo o acórdão recorrido dirimido a questão em conformidade com a jurisprudência das Cortes Superiores.

Incorre a aventada violação ao art. 535 do CPC, sendo cediço que o acórdão impugnado claramente examinou a questão posta.

Assim, inexistente omissão se os fundamentos adotados pelo julgador bastarem para justificar a decisão prolatada, pois o Colegiado dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

A propósito:

*"Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade." (EDecl.no RE 357.277/RS, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 04.05.2007)*

Indemonstrado o alegado excesso de execução, na medida em que a embargante não se desincumbiu do ônus desconstituir o título executivo o que, ademais, implica em reexame do conjunto probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do STJ.

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.**

*1. O Tribunal de origem, com base na prova dos autos, considerou desnecessária a produção de perícia contábil para a solução da lide.*

*A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.*

*2. A simples confissão de dívida, seguida de pedido de parcelamento, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.*

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicabilidade da Taxa SELIC nos valores em atraso devidos à Fazenda Pública, nos termos da Lei 9.065/1995.*

*4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios,*

não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 884.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 19/03/2009)

A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de sua desnecessidade, entendimento este cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe

*"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.*

(omissis)

3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC.

(omissis)

7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Prejudicado o exame da questão relativa à utilização da taxa SELIC, em face do julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 582.461/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, processado pelo rito do art. 543-B.

O Plenário do Pretório Excelso, em sessão realizada na data de 18.05.2011, assentou que a incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário é legítima, bem como que não é considerada confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). E, mais, pelo julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 879844/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª Seção, DJe 25/11/2009.

Com efeito, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a solução das questões referentes à regularidade da CDA implicam o revolvimento do conjunto probatório, vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

Confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESPEJO CUMULADO COM COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.*

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade na hipótese da produção de outras provas. Nesse contexto, para se chegar à conclusão de que a prova cuja produção foi requerida pela parte seria ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 106.706/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.*

1. Agravo regimental pelo qual a contribuinte alega que o exame da nulidade das certidões da dívida ativa que embasam a execução fiscal de ICMS não encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no REsp 1.267.314/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 14/11/2011 e AgRg no AREsp 51.775/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/2/2012.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1416846/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 21/03/2012)

Logo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a incidência da

Súmula nº 83, aplicável por ambas as alíneas do permissivo constitucional:

*"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. SÚMULAS Nº 5, Nº 7 E Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos.*

*2. Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incide a Súmula nº 83 desta Corte, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras.*

*3. Agravo regimental não provido."*

*(AgRg no REsp 929.105/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012*

Prejudicada, por estes fundamentos, a irresignação relativa à interposição pela alínea c do permissivo constitucional.

Imprópria, por fim, a via do especial para veiculação de matéria de ordem constitucional.

Isto posto, NEGOU ADMISSIBILIDADE AO RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22135/2013**

**DIVISÃO DE RECURSOS**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD**

**CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA**

**AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001541-24.2001.4.03.6108/SP

2001.61.08.001541-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : APARECIDO GIMENES  
ADVOGADO : DANIELE FABRO DE OLIVEIRA MENOCCHI e outro  
: MAURICIO PACCOLA CICCONE  
: JOSE ANTONIO DA COSTA  
CO-REU : EZIO RAHAL MELILLO  
: FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA  
No. ORIG. : 00015412420014036108 2 Vr BAURU/SP

**CERTIDÃO**

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.038, de 28/05/1990 c.c. art. 1º da Lei nº 12.322, de 09/09/2010.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
GISLAINE SILVA DALMARCO  
Diretora de Divisão

## SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22143/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008968-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AUTOR : DELMAR RUI DA GRACA BINAS e outro  
: TATIANA OLIVEIRA GALDINI  
ADVOGADO : ROBERTO FRANCISCO LEITE e outro  
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00076275420094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Delmar Rui da Graça Binas e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a rescisão da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0007627-54.2009.4.03.6100, que homologou o acordo firmado pelas partes perante o Programa de Conciliação deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alegam que adquiriram a posse do imóvel objeto da ação originária de Vander de Araújo por meio de contrato de gaveta, lá permanecendo até os dias atuais.

Afirmam que em audiência de conciliação foi firmado acordo com a Caixa Econômica Federal por meio do qual aquela se comprometeu a elaborar um contrato oficial de compra e venda com os ora requerentes para regularização da avença; contudo, já transitada em julgado a decisão, a ré não logrou cumprir o acordado, pelo que requerem a rescisão do r. *decisum*, com fulcro na norma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório.

Decido.

Em que pese o pedido de dilação de prazo para a juntada das cópias do processo originário para comprovação do alegado na inicial, o fato é que de acordo com as alegações ali contidas e também de pesquisa realizada no Sistema de Movimentação Processual desta Corte e da Justiça Federal de Primeiro Grau, verifico que se trata de ação rescisória objetivando a rescisão de sentença homologatória de acordo entre as partes, firmado em audiência de conciliação, o que não é cabível ante o ordenamento jurídico civil vigente.

Com efeito, não se verifica no caso nenhuma das hipóteses previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil,

que dispõe:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;*

*II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;*

*III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;*

*IV - ofender a coisa julgada;*

*V - violar literal disposição de lei;*

*VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

*VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;*

*IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;*

*§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.*

O pedido de anulação da sentença homologatória não se coaduna com a natureza da rescisória, uma vez que esta se destina a rescisão de sentenças de mérito, o que não ocorreu no caso em apreço.

Evidencia-se o descontentamento da parte com o resultado da ação anteriormente ajuizada, cujo provimento entende não refletir a melhor justiça. Contudo, como bem lecionado pelo E. Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Gilson Dipp, "a via rescisória não se presta a reparar a justiça ou injustiça da decisão hostilizada, senão tutelar as específicas hipóteses que a lei recomenda." ( AR 728/RS, 3.ª Seção, DJ de 11/09/2000.)

Também é nesse sentido a lição do I. Mestre Pontes de Miranda:

*"Não é possível darem-se à sentença na ação rescisória os mesmos efeitos que aos recursos. Não é recurso. Se fosse, a prestação jurisdicional não teria sido entregue, mas apenas apresentada. Como ação autônoma que é, o remédio jurídico processual rescindente supõe que a prestação jurisdicional já foi entregue e que se vai apenas rediscutir, não mais a pretensão de direito material, e sim a substância daquela entrega. G. Wurzer disse, muito bem, que a ação rescisória só tinha de comum com a ação primitiva, que se quer rescindir, o ser, também ela, ação como as outras. Não se pode raciocinar com elementos do direito material. Por uma razão muito simples: a de não estarmos nesse terreno, e sim em pleno direito processual civil." (in Tratado da Ação rescisória, Bookseller, Campinas, 1998, pg. 531).*

A ação rescisória, por seu próprio objeto, qual seja, a desconstituição de sentença transitada em julgado, caracteriza um procedimento de caráter excepcional, sendo imprescindível ao seu cabimento a configuração de algum dos vícios apontados no artigo 485 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, aliás, a jurisprudência pacífica dos Tribunais Pátrios, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

**AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA MERAMENTE HOMOLOGATORIA.** Descabe ação rescisória para anular sentença meramente homologatória proferida em demarcação realizada mediante simples pedido de um dos confrontantes, sem a citação ou participação dos demais lindeiros. Incidência do art-486 do CPC. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 93514, CUNHA PEIXOTO, STF)

**AÇÃO OBJETIVANDO A ANULAÇÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 486 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Não vinga a alegação de afronta aos arts. 269, inc. III e 485, inc. VIII, do invocado diploma. A sentença simplesmente homologatória de transação apenas formaliza o ato resultante da vontade das partes. Na espécie, a ação não é contra a sentença, que se restringe a homologação, em que não há um conteúdo decisório próprio do juiz. Insurge-se a autora contra o que foi objeto da manifestação de vontade das partes, a própria transação, alegando vício de coação. Quando a sentença não aprecia o mérito do negócio jurídico de direito material, e simplesmente homologatória, não ensejando a ação rescisória. A ação para desconstituir-se a transação homologada e a comum, de nulidade ou anulatória (art. 486 do código proc.civil). Dissídio jurisprudencial não

*comprovado, nos termos da súmula 291. Recurso extraordinário não conhecido.*

*(RE 100466, DJACI FALCAO, STF)*

*EMEN: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRETOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INCIDÊNCIA DESCABIDA - MANIFESTO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98/STJ - 3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial. Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc). Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC. A perícia, realizada no curso de procedimento ordinário, é meio de prova que apenas visa a auxiliar o juízo, não vinculando a formação do convencimento do julgador, que pode até mesmo enjeita-la ou julgar a lide de modo contrário às conclusões apontadas na prova técnica. Logo, mesmo em hipótese na qual a perícia indiscutivelmente influenciou no sentido da solução jurídica adotada pela sentença proferida para deslinde da lide, mantém ela caráter totalmente secundário em relação ao ato judicial, razão por que se revela inócua e equivocada a deflagração de ação anulatória para questionar a validade da prova.*  
*..EMEN:(RESP 201102409831, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/03/2012 RSTJ VOL.:00227 PG:00710 ..DTPB:.)*

Por esses fundamentos, julgo extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado ante a não instauração da lide.

Intimem-se.

Após, decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22144/2013**

00001 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0007406-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007406-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : Justica Publica  
PARTE RÉ : CLODOALDO TEODORO DE LIMA e outro  
: ROSE CARLA PANSANI  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36ªSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00032383720114036106 1 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

1. Designo o MM. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.
2. Tendo em vista que o MM. Juízo suscitante ofertou as razões do conflito de competência (fls. 12/13), assim como o MM. Juízo suscitado (fls. 10/11), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 116, § 5º, do Código de Processo Penal.
3. Após, à conclusão.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22150/2013**

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015645-26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015645-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI e outro  
RÉU : LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA e outros  
: ALOISIO BENEDITO GRESSONI  
: ALEXANDRA APARECIDA DE MATTOS GRESSONI  
No. ORIG. : 00007745320054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Aguarde-se por mais 30 (dias), após, oficie-se, solicitando informações acerca do cumprimento da carta de ordem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0006387-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00016141420114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido de liminar à vinda das informações.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007737-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007737-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
PARTE AUTORA : RONALDO SALOMAO  
ADVOGADO : MARILEI DUARTE DE SOUZA  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111981620124036104 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em face do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, visando à definição do juízo competente para o processamento e julgamento de mandado de segurança impetrado por *Ronaldo Salomão* em face da *Gerência Regional do Patrimônio da União-SP*.

Consta dos autos que o mandado de segurança foi impetrado perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Santos /SP, o qual declinou de sua competência em favor do Juízo Federal Cível de São Paulo/SP, sob o fundamento de que a autoridade coatora deveria ser o *Gerente Regional do Patrimônio da União*, com sede no município de São Paulo/SP.

Redistribuída a demanda, o Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito de competência.

#### **É o relatório. Decido.**

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ante a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

O presente conflito deve ser acolhido.

O Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP suscitou o presente conflito negativo de competência sob o seguinte argumento (fls. 04/04verso; sic):

(...)

*Nesse caso, a Superintendência local é a de Santos, responsável pela transferência dos imóveis localizados em Santos, local onde se encontra o imóvel do impetrante e onde os requerimentos do impetrante estariam supostamente paralisados.*

*A autoridade apontada como omissa na análise do pedido do impetrante é a de Santos, ainda que posteriormente esta autoridade remeta os autos para autorização da transferência pelo Gerente Regional em São Paulo.*

*A causa de pedir do mandado de segurança é a demora na apreciação do pedido pela autoridade da SPU de Santos. O pedido do impetrante é de que seu pedido seja apreciado para que seja acatado seu requerimento ou apresentar as exigências administrativas para que possa cumpri-las e, posteriormente, obter êxito na transferência da ocupação do imóvel.*

(...)

Com efeito, "o mandado de segurança é a ação de fundamento constitucional pela qual se torna possível proteger o direito líquido e certo do interessado contra ato do Poder Público" (José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, p. 880).

No tocante à competência para o processamento e julgamento dessa ação constitucional, é sabido que se trata de competência de índole absoluta, fixada com base na sede funcional da autoridade coatora (Superior Tribunal de Justiça, EDcl no AgRg no REsp 1078875, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 23/11/2010).

Por outro lado, parte passiva legítima, em sede de mandado de segurança, deve ser tida como aquela autoridade competente para a correção do ato apontado como coator (Superior Tribunal de Justiça, RMS 16708, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 18/04/2005).

Entretanto, havendo erro na indicação da autoridade coatora (o que, note-se, produz nítida repercussão quanto à competência absoluta para o mandado de segurança), deverá ser indeferida a petição inicial e extinto o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, após ser oportunizada a emenda da petição inicial (CPC, art. 284, c.c. o art. 267, VI).

Assim, é vedado à autoridade judiciária, de ofício, determinar a sua correção, com a substituição da autoridade que ocupa o pólo passivo da impetração, pois não pode o juízo obrigar o autor de uma ação a litigar contra quem não deseja.

Essa a tranquila jurisprudência, tanto do Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Regional:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O STJ tem jurisprudência no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, conforme preceitua o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.*

*2. Descabe substituir de ofício a autoridade coatora por outra não sujeita à sua jurisdição originária. Da mesma forma, inviável a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que tornaria indevida a modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.*

*3. No caso, a incorreta formação do pólo passivo modifica a própria competência do TJDF para julgar o mérito da impetração, porquanto ajuizada em seu Conselho Especial. Contudo, a ação deve ser processada e julgada por Juízo de uma das Varas da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica do DF.*

*4. Recurso Especial provido.*

(REsp 1190165 / DF, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010)

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. LEI ESTADUAL/GO N.º 12.986/96, ART. 9º. FUNDESP-PJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.*

*1. Cuida-se de ação de segurança em que se objetiva suspender a cobrança do percentual de 5% (cinco por cento), calculado sobre a renda bruta dos cartórios e serventias extrajudiciais não-oficializadas quando utilizam as instalações e dependências do Poder Judiciário, instituído como receita do Fundo Especial de*

*Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário - FUNDESP-PJ.*

*2. A Corte de origem extinguiu o processo sem julgamento de mérito por entender serem ilegítimos para figurar no pólo passivo da impetração o Corregedor Geral de Justiça, o Diretor da Central de Arrecadação Judicial em Goiânia e o Inspetor da Corregedoria.*

*3. A Lei n.º 12.986/96, em seu art. 9º, atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a responsabilidade pela organização administrativa, financeira e orçamentária relativa ao FUNDESP-PJ, delegando-o competência para baixar instruções normativas complementares à operacionalidade do Fundo.*

*4. A errônea indicação da autoridade coatora conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do que preceitua o art. 267, VI, do Código de Ritos, não sendo possível ao órgão julgador corrigir de ofício a impetração. Precedentes.*

*5. Inaplicável à hipótese dos autos o princípio da economia processual e a "Teoria da Encampação", já que as autoridades indigitadas coatoras, em suas informações, limitaram-se a sustentar a ilegitimidade passiva ad causam.*

*6. Recurso improvido.*

(RMS 17355 / GO, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 06/09/2004)

**MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIVOCADA INDICAÇÃO DE AUTORIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

*1. Constatada a incorreção da autoridade apontada para figurar no pólo passivo da impetração, não pode o Juiz de ofício proceder à alteração dos sujeitos processuais.*

*2. Imposição da extinção do processo na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.*

*3. Apelação improvida. Sentença confirmada.*

(AMS 0011758-14.2005.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, DJ 10/08/2012)

Assim, razão assiste ao juízo suscitante, pois não encontra amparo legal a decisão do juízo suscitado, declinando de sua competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança originário.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** este conflito para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0010275-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010275-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
REQUERENTE : CLODOALDO PEREIRA VIEIRA  
ADVOGADO : SAMUEL SILVA

REQUERIDO : Justiça Pública  
No. ORIG. : 2007.03.99.002216-3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

### O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de Revisão Criminal, com pedido de liminar, ajuizado por CLODOALDO PEREIRA VIEIRA, com fundamento no artigo 621, inciso III, do Código de Processo Penal, objetivando reformar o acórdão da Primeira Turma deste Tribunal que confirmou sua condenação pela prática do crime do artigo 299 do Código Penal. Sustenta o requerente, em síntese, que a sentença incorreu em erro na dosimetria, não tendo sido obedecido o critério de 1/6 de aumento da pena para cada circunstância judicial desfavorável do artigo 59 do CP para a pena mínima do artigo 299 do CP, tendo ainda sido afastado no acórdão as circunstâncias judiciais dos maus antecedentes e da personalidade voltada para a prática de crimes. Assevera que se a pena for corretamente fixada, estará prescrita, de modo que requer, em consequência, liminarmente, o sobrestamento da execução da pena. Pede a concessão da liminar, pois o requerente tem a saúde debilitada e está na iminência de ser levado ao cárcere.

É o breve relatório.  
Fundamento e decido.

Não há previsão legal de concessão de liminar, em sede de revisão criminal, para o fim de suspender a execução da condenação imposta no *decisum* revisando.

No sentido da impossibilidade de suspensão da execução de condenação transitada em julgada pelo ajuizamento de revisão criminal situa-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: STF - 2ª Turma - HC 76650-RJ - DJ 15.12.2000 p.63; STF - 2ª Turma - HC 75848-SP - DJ 06.10.2000 p.81; STJ - 5ª Turma - HC 53298-PI - DJ 06.08.2007 p.553; STJ - 5ª Turma - HC 60190-SP - DJ 16.10.2006 p.409.

Tampouco é possível a concessão da medida liminar pretendida como habeas corpus de ofício, dado que a condenação foi imposta por este Tribunal, que portanto não tem competência para conceder habeas corpus contra seus próprios atos.

Por estas razões, **indefiro** o pedido de liminar.  
Intimem-se.

Requisite-se à 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP cópia integral dos autos da ação penal nº 0402659-34.1991.4.03.6103 (numeração antiga 91.0402659-4, processo 2007.03.99.002216-3), para apensamento à presente Revisão Criminal.

Com o apensamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos dos artigos 60, inciso VIII, e 225, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

### Boletim de Acórdão Nro 9053/2013

00001 REVISÃO CRIMINAL Nº 0013607-75.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.013607-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
REQUERENTE : MATUSAEEL ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO  
REQUERIDO : Justiça Pública

CO-REU : JUSCELAND GUEDES VALENCIO  
: MANUEL DOS SANTOS GARCIA  
: MIGUEL PEREIRA DA SILVA  
No. ORIG. : 01.00.01971-0 1 Vr CHAPADAO DO SUL/MS

#### EMENTA

PENAL. REVISÃO CRIMINAL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE EXPLICITAM E ANALISAM AS PROVAS NAS QUAIS SE FUNDARAM AS CONCLUSÕES CONDENATÓRIAS. AUMENTO DE PENA. PROVA DA TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O acolhimento do pedido de revisão criminal fundado em decisão contrária à evidência dos autos pressupõe manifesta ou clara injustiça, decorrente de condenação despegada de qualquer prova.
2. As provas produzidas e analisadas em ambas as instâncias dão amparo à condenação do réu pela prática de tráfico ilícito de drogas e associação para o tráfico, bem assim à incidência da causa de aumento de pena pela transnacionalidade.
3. Pedido revisional julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 REVISÃO CRIMINAL Nº 0015915-55.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015915-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
REQUERENTE : EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON  
ADVOGADO : FÁBIO MARCONDES MACHADO  
REQUERIDO : Justiça Publica  
No. ORIG. : 2003.61.20.000393-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONDENAÇÃO CONTRARIOU A EVIDÊNCIA DOS AUTOS PORQUE SERIA CASO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Simples leitura do acórdão rescindendo revela que a condenação fundou-se em diversos elementos de prova, não se podendo falar em decisão contrária à evidência dos autos.
2. Em sede de revisão criminal, o pedido de absolvição por insuficiência de provas não se ajusta à previsão do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.
3. Pedido julgado improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido revisional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00003 REVISÃO CRIMINAL Nº 0024829-06.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024829-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REQUERENTE : GEORGES TSHOMA KALEMA reu preso  
ADVOGADO : JAIR VISINHANI  
REQUERIDO : Justica Publica  
No. ORIG. : 2007.03.99.006620-8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PENAL. PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A prova dos autos não corrobora a negativa de autoria.
2. O revisionando foi preso em flagrante delito, por transportar 1.343,96g (mil trezentos e quarenta e três gramas e noventa e seis decigramas) de cocaína, no interior de ônibus rodoviário (cfr. Auto de prisão em flagrante, às fls. 27/33; Auto de apresentação e apreensão, às fls. 41/42; e Laudo de exame em substância, às fls. 99/101).
3. A justificativa apresentada pelo revisionando para o deslocamento a Corumbá (MS) não é crível. O revisionando mencionou que teria viajado a Corumbá (MS) porque lá seu amigo Maurice efetuará a devolução de seu passaporte da África do Sul, a ele emprestado, pela quantia de US\$ 1.500,00 (mil e quinhentos dólares), para que viajasse a América do Sul. Não expôs motivos consistentes para o empréstimo de seu passaporte, mediante paga, para Maurice empreender viagem internacional, o que, de todo modo, não se admite.
4. É inconteste a apreensão, em seu poder, de diversos documentos que revelaram seu deslocamento a Bolívia e ao Peru, como recibos de hospedagem, de compra de produtos e serviços, e de refeições (fls. 45, 47/48). A mera alegação de que pertenciam a Maurice não se presta a infirmá-los, tendo em vista que não foram fornecidos dados adicionais sobre a qualificação e a localização de Maurice, constatando-se, ainda, no seu passaporte da África do Sul, registros de entrada no Peru e na Bolívia, nos dias 29 de julho de 2005 e 12 de agosto de 2005, respectivamente, dias antes de ser preso em flagrante delito (cfr. fls. 66/68). Tais elementos denotam a transnacionalidade do delito.
5. Destaque-se a apreensão, em poder do revisionando, de balança de precisão, dada sua possível utilização na pesagem de drogas, e de US\$ 300,00 (trezentos dólares) (cfr. itens 7 e 11/16, do Auto de apresentação e apreensão, fl. 41), bem como a circunstância de deter 2 (dois) passaportes, um da República da África do Sul e outro da República Democrática do Congo, com divergências na grafia do seu nome (Kalema Ntumba George e Tshoma Kalema Georges, respectivamente) e na indicação de sua data e local de nascimento (04.11.50, Zaire e 17.06.52, Kinshasa, respectivamente), e fotos similares, sendo que o Laudo de exame documentoscópico n. 4242/05 concluiu que o passaporte emitido pela República da África do Sul é falsificado (fls. 142/150).
6. É prescindível a confirmação da propriedade da droga pelos demais passageiros do ônibus rodoviário em que viajava o revisionando, quando exsurge da prova dos autos, de maneira clara e convincente, em razão do local em que fora encontrada pelos agentes policiais.
7. Revisão improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2010.03.00.035824-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
REQUERENTE : WASHINGTON VIANA CABRAL reu preso  
ADVOGADO : VALQUIRIA CRISTINA GUEDES BARBOSA e outro  
REQUERIDO : Justica Publica  
CO-REU : GILSON COSTA DA SILVA  
: JOSE EZEQUIEL DA MOTA  
: MESSIAS NEVES DE ANDRADE  
: MARCIO ANTONIO CUNHA DE SOUZA  
: DELSON PEREIRA DE FREITAS  
No. ORIG. : 00268698219884036181 1P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NULIDADE DO PROCESSO. CONTRARIEDADE À LEI. QUESTÃO NÃO AVENTADA NO PROCESSO. NECESSIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. ART. 366, CPP. IRRETROATIVIDADE. ACUSADO FORAGIDO CITADO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO. REVELIA DECRETADA. CITAÇÃO POR EDITAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 366, DO CPP, VIGENTE À ÉPOCA. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PARA ACOMPANHAR O PROCESSO. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE INJUSTIÇA OU ERRO TÉCNICO. REVISÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A despeito da ausência de indicação, na inicial, da hipótese de cabimento da revisão criminal, a alegação de nulidade do processo, em tese, refere-se a uma das hipóteses de cabimento prevista no artigo 621, I, do CPP (decisão contrária à lei). Ademais, o pedido está amparado nas disposições do artigo 626, do Código de Processo Penal, que, prevendo a possibilidade de anulação do processo, permite a admissão da ação revisional com esse objetivo.

2. Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento no sentido de que o artigo 366, do Código de Processo Penal, sendo de natureza mista (penal e processual penal), não pode retroagir, pois é prejudicial ao réu. Considerando que os fatos ocorreram antes da entrada em vigor da Lei nº 9.271/96, que alterou o artigo 366, do Código de Processo Penal (fatos ocorridos em 26/06/1988 e citação por edital determinada em 15/12/1994), não se há de falar em nulidade do processo por ausência de suspensão. Nos termos do que dispunha referido artigo (redação vigente à época), o processo penal deveria seguir à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixasse de comparecer sem motivo justificado.

3. Ausente nulidade da citação por edital quando constatada, já no curso das investigações preliminares, a impossibilidade da citação pessoal por se encontrar foragido o acusado.

4. No mesmo momento em que determinou a citação por edital do ora requerente, o MM. Juiz *a quo* determinou a expedição dos ofícios de praxe a fim de que fosse informado eventual endereço ou recolhimento do acusado à prisão que, contudo, foram respondidos negativamente. Ainda que o MM. Juiz *a quo* tivesse aguardado a juntada aos autos das respostas aos ofícios para só então determinar a citação por edital, esta seria inevitável e o destino dos autos originários não seria diverso, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer prejuízo à defesa do ora requerente.

5. Foram esgotados os meios possíveis para localizar o réu, que permaneceu ausente durante todo o processo, e, assim, não há que se falar que a citação por edital foi nula, ou que houve cerceamento de defesa ou prejuízo ao acusado, tendo em vista que lhe foi nomeado um defensor dativo, que acompanhou todo o processo e ofereceu defesa prévia, alegações finais e recurso de apelação.

6. É inadmissível, na rescisória criminal, a modificação das penas de sentenciados quando fixadas através de critérios normais, de acordo com a discricionariedade do Juiz. Apenas em casos excepcionais, de manifesta injustiça ou inobservância de regra técnica, poderá ser atendido o pedido revisional para modificar, a favor do réu, a dosimetria da pena estipulada pelo Juízo inferior, pois não se presta esta via à simples reapreciação dos critérios individualizadores de fixação da reprimenda, no sentido de desestabilizar a coisa julgada. Caso em que a manutenção da pena-base acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada na sentença condenatória e no acórdão transitado em julgado.

7. Não tendo o requerente demonstrado ou feito prova clara, inequívoca, da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 621, do Código de Processo Penal, nem de nulidade insanável, o pedido não merece acolhida.

8. Revisão criminal julgada improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a revisão criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031942-16.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.031942-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AUTOR : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
RÉU : NARCISO PASCHOA LOURENCO espolio e outros  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
REPRESENTANTE : ROBERTO PASCHOA LOURENCO  
RÉU : MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI  
: MARIA LUCIEUDE DE SOUZA VICENTI  
: MARLUCIA DE FATIMA MATTOS  
: DARCI PINTO GONCALVES  
: ADA SANDOLI LA SELVA  
: NILTON OCTAVIANO DOS SANTOS  
: DOROTI WERNER BELLO NOYA  
: MARIO BELLO NOYA FILHO  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
SUCEDIDO : MARIO BELLO NOYA  
RÉU : AMERICO DOMINGUES  
: OCTAVIO SIQUEIRA espolio  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
REPRESENTANTE : ALICE MARIA DE SOUZA  
RÉU : AILTON LOPES  
: ANTONIO CARLOS LOPES  
: HIROKO ABE LOPES  
: ARNALDO LOPES  
ADVOGADO : AGENOR BARRETO PARENTE  
: CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
SUCEDIDO : DECIO LOPES falecido  
ADVOGADO : CLARISSE ABEL NATIVIDADE  
No. ORIG. : 1999.61.00.031538-0 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES. CITAÇÃO AUSENTE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. SUPRIMENTO.**

**AÇÃO RESCISÓRIA. 47,94%. 03.94. IRSM. LEI N. 8.867/93. MP N. 434, DE 27.02.94. LEI N. 8.880/94.**

1. Segundo o art. 495 do Código de Processo Civil, o direito de propor a ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. O dispositivo não distingue entre as partes, referindo-se, objetivamente, à decisão cujo trânsito em julgado é o termo inicial do prazo decadencial. Assim, o processo civil não concebe termos iniciais distintos, conforme sobrevenha a preclusão em relação à determinada matéria ou em relação à determinada parte.

2. O comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, nos termos do art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O STF decidiu que não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% retroativos a 03.94, correspondente a 50% do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM previsto na Lei n. 8.867/93, art. 1º, I, em virtude da superveniência da Medida Provisória n. 434/94, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 8.880/94, alterando a política salarial dos servidores públicos (STF, Pleno, ADIn n. 1.602-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 14.05.97; RE n. 332.640, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17.12.02; RE n. 353.665, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.12.02; RE n. 345.311, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 29.10.02). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 396.656, Rel. Min. Arnaldo da Fonseca, j. 26.02.02; REsp n. 434.546, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.10.02). À vista desse entendimento, a jurisprudência é igualmente no sentido de desconstituir decisão que tenha concedido o aludido reajuste pela via excepcional da ação rescisória.

4. Ação rescisória procedente. Reapreciada a ação originária. Pedido inicial improcedente. Extinto o processo, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido para rescindir a coisa julgada e, ao reapreciar a ação originária, julgar improcedente o pedido inicial e extinguir o respectivo processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026026-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.026026-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : ALEXANDRE JUOCYS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENGT TORE CHRISTER BRYNGELSSON  
: JULIO DA CRUZ ROQUE  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE  
EMBARGANTE : SECO TOOLS IND/ E COM/ LTDA e outros  
ADVOGADO : FERNANDO COELHO ATIHE  
No. ORIG. : 15055279319984036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SOBRESTAMENTO DO FEITO DEFERIDO PELO JUIZ. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Os embargos declaratórios não se prestam à revisão do julgado, porque tenha este, à óptica do recorrente, trazido decisão contrária a posicionamentos doutrinários ou jurisprudenciais que tem como corretos, ou o mandamento da lei que vê aplicável à espécie.

2. Eventual nulidade do julgado deve ser arguida em recurso próprio.

3. No mais, cumpre asseverar, ainda, que o escopo de pré-questionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0023254-94.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.023254-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG  
ADVOGADO : VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA STARLING  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
INTERESSADO : CARLOS VAZQUEZ VELEZ  
No. ORIG. : 00106929720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR TERCEIRO: CABÍVEL. PENA DE PERDIMENTO NÃO DETERMINADA EXPRESSAMENTE. REEMBOLSO DO VALOR DO TRECHO NÃO UTILIZADO DE PASSAGEM AÉREA APREENDIDA. CONSEQUÊNCIA DA DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO: ILICITUDE.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP que determinou o depósito em juízo do valor referente ao trecho do bilhete aéreo não utilizado por réu da ação penal.
2. Cabível a impetração, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 202 do Superior Tribunal de Justiça: "a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso".
3. O réu da ação penal originária celebrou contrato de transporte aéreo de passageiro com a impetrante, recebendo o bilhete que lhe conferia o direito a empreender viagem. A impetrante, por sua vez, recebeu como contraprestação o valor cobrado pelo bilhete .
4. Negando a empresa aérea o caráter reembolsável do bilhete e não enquadrando-se o caso nas hipóteses do Código Brasileiro de Aeronáutica, não pode o Juízo Criminal exigir o reembolso, como simples e imediata consequência da decretação da pena de perdimento, ainda que implícita na condenação, como no caso dos autos.
5. A discussão sobre tal questão é de ser travada, se for o caso, pela União - em favor de quem foi decretada a devolução do valor - e a empresa aérea, pelas vias adequadas, e com obediência do devido processo legal. Precedentes.
5. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a segurança, para afastar a ordem de depósito do valor correspondente ao trecho não utilizado da passagem aérea, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
MARCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015093-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015093-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA  
PARTE RÉ : RAIMUNDO DE SOUZA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00118185120104036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

#### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 4212, Proc. n. 2002.03.00.008478-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 17.09.03; CC n. 2824, Proc. n. 98.03.050937-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.03; CC n. 4236, Proc. n. 2002.03.00.017531-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Maurício Kato, j. 19.03.03; CC n. 1960, Proc. n. 95.03.093318-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.96).

2. Conflito procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00009 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015109-15.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE AUTORA : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro  
PARTE RÉ : JOSE KENNEDY DE FREITAS e outro

SUSCITANTE : PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
No. ORIG. : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
: 00086856920084036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

#### **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INSTALAÇÃO DE VARA. REDISTRIBUIÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**

1. Consoante estabelece o art. 87 do Código de Processo Civil, determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Portanto, a mera instalação de vara e a delimitação de sua respectiva competência territorial não afeta a tramitação dos feitos segundo os critérios de competência até então estabelecidos. A isolada circunstância de que a nova vara abrange localidade anteriormente contida no perímetro de outra jurisdição não autoriza a redistribuição do feito (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, CC n. 4212, Proc. n. 2002.03.00.008478-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Loverra, j. 17.09.03; CC n. 2824, Proc. n. 98.03.050937-3, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.03; CC n. 4236, Proc. n. 2002.03.00.017531-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Maurício Kato, j. 19.03.03; CC n. 1960, Proc. n. 95.03.093318-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.11.96).

2. Conflito procedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o conflito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003147-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003147-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : CAMILA GHANTOUS e outro  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
INTERESSADO : NASARE DE ALMEIDA SILVA  
No. ORIG. : 00112676720114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISICÃO DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS DO ACUSADO. ATO QUE CABE AO JUÍZ. INTERESSE PARA A CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO E FIXAÇÃO DAS PENAS E PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AO ACUSADO. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. ARTIGOS 709, § 2º, E 748, AMBOS DO CPP. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

1. Os antecedentes criminais interessam ao magistrado no processo de conhecimento, seja para a correta individualização e fixação das penas (artigos 59 e 61, inciso I, ambos do Código Penal), seja para a concessão de benefícios ao acusado, como no caso dos autos, em que o Ministério Público pretende oferecer proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, cuja concessão depende do preenchimento de determinados requisitos, dentre eles não estar o acusado sendo processado ou não ter sido condenado por outro crime. Ademais, as previsões contidas nos artigos 709, parágrafo 2º, e 748, ambos do Código de Processo Penal, atribuem ao Juiz criminal a tarefa de requisitá-las.

2. A apresentação das certidões de antecedentes criminais não é ônus do *parquet*, não cabendo ao Juiz indeferir a

requisição formulada pelo órgão do Ministério Público Federal. Em que pese ter o Ministério Público o poder de requisitar as aludidas informações diretamente às autoridades para instruir a ação penal, a requisição de folhas de antecedentes criminais e certidões pelo Juiz prestigia os princípios da economia e celeridade processuais.

3. A atividade judicial na requisição das folhas de antecedentes não vulnera o princípio acusatório consagrado na Constituição de 1988. Reflete, isto sim, o interesse do Estado em entregar a prestação jurisdicional tendo em vista a função social do processo.

4. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança para determinar à autoridade impetrada que requisite as folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição criminal da denunciada, confirmando a liminar deferida, nos termos do voto do Des. Fed. Antonio Cedenho (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais José Lunardelli e Paulo Fontes, o Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, e os Desembargadores Federais Luiz Stefanini, Cotrim Guimarães e Vesna Kolmar. Vencido, em parte, o Des. Fed. Nilton Santos que concedia parcialmente a segurança, e vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que a denegava.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00011 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033574-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033574-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : FABRICIO CARRER  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
INTERESSADO : CLAUDIO ROBERTO FERNANDES  
No. ORIG. : 00015559520074036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que determinou ao *Parquet* a juntada das folhas e certidões de antecedentes do réu, nos autos da ação penal.

2. Cabível o mandado de segurança, em razão da inexistência de previsão legal de recurso específico para impugnar o ato impugnado.

3. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.

4. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação; e também pode eventualmente interessar à Defesa, como por exemplo, no caso de pedido de liberdade provisória, ou de suspensão condicional do processo

5. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, §2º e 748 do CPP - Código de Processo Penal. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal.

6. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, as certidões de antecedentes necessárias à correta dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, teriam que ser requisitadas ao Juízo criminal.

7. Seria um contrassenso o Juiz do processo negar ao MPF a requisição de certidões, ao argumento de que o órgão pode requisitá-las diretamente, se as requisições teriam que ser dirigidas a vários outros Juízes criminais.

8. Cabe ao Juízo deferir o requerimento de requisição de certidões de antecedentes criminais formulado pelo Ministério Público. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Segurança concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044556-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.044556-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO EVANGELISTA MIRANDA  
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO  
No. ORIG. : 2004.61.14.006047-4 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

I - A aduzida omissão constitui, em verdade, inconformismo em relação ao decidido, sendo oportuno consignar que o voto vencido desenvolveu a tese apontada pela Embargante, entendimento que foi refutado pela maioria da Seção, de modo que não há qualquer omissão a ser sanada.

II - Todos os pontos controvertidos foram abordados nos votos (vencido e vencedor), havendo menção expressa aos dispositivos legais e constitucionais no primeiro voto, de modo que o voto vencedor limitou-se a desenvolver a tese contrária, dando interpretação diversa, não havendo que se falar em suprimento de omissão para fins de prequestionamento.

III - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator), com quem votaram os Desembargadores Federais VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO, JOSÉ LUNARDELLI e PAULO FONTES, o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, e os Desembargadores Federais NELTON DOS SANTOS e LUIZ STEFANINI. Vencido o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW que lhes dava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0050408-34.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.050408-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
LITISCONSORTE PASSIVO : BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA  
ADVOGADO : PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO  
LITISCONSORTE PASSIVO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 91.00.16966-8 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. ESTORNO DOS JUROS EFETUADOS PELA CEF. ATO JUDICIAL QUE DETERMINA O REESTORNO DOS JUROS. CABIMENTO. DECADÊNCIA. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.**

I - Se a Impetrante não figura como parte na relação processual originária, não prospera a alegação no sentido de que o mandado de segurança foi utilizado como sucedâneo do agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº. 202 do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que: "*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso*".

II - Alegação de decadência afastada. Tratando-se de terceiro estranho à relação processual, o termo inicial não é a publicação da decisão no Diário Oficial, mas a data em que evidenciada a ciência inequívoca do ato, o que ocorreu apenas no dia 10 de agosto de 2004, oportunidade em que a autoridade impetrada oficiou no sentido de que a CEF cumprisse o ato judicial ora impugnado. Quando recebeu o primeiro ofício, a Impetrante informou que não havia conta vinculada, o que ensejou o encaminhamento de novo ofício, instruído com o inteiro teor do ato judicial impugnado, oportunidade em que teve ciência inequívoca no sentido de que deveria proceder à restituição dos juros estornados sem autorização do juízo.

III - Embora a Caixa Econômica Federal - CEF não possa efetuar o estorno sem prévia autorização judicial, a legislação que trata da matéria e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afastam a incidência de juros sobre os depósitos judiciais. Precedentes.

IV - Mandado de segurança conhecido. Alegação de decadência rejeitada. Segurança parcialmente concedida para assegurar à Impetrante o direito de proceder, sob a fiscalização do juízo da causa, ao estorno dos juros indevidamente creditados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer da impetração, rejeitar a preliminar de mérito (decadência) e conceder parcialmente a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033190-12.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033190-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : MARCOS NASSAR  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO PUGA JUNIOR  
No. ORIG. : 00014497820124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.

2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "*Parquet*" na qualidade de *custos legis*.

3. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.

4. Ordem concedida para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais do denunciado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00015 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0003699-23.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.003699-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INTERESSADO : RODRIGO FRANCISCO RODRIGUES  
No. ORIG. : 00006434320124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA PENAL. DECISÃO JUDICIAL. PEDIDO DE JUNTADA DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDEFERIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante o disposto no artigo 748 do Código de Processo Penal condenação ou as condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.
2. O caráter sigiloso de informações constantes nas certidões de antecedentes criminais, somente será afastado por determinação judicial, não se afigurando ônus do órgão ministerial providenciar as certidões de antecedentes criminais dos acusados, uma vez que não constituem elemento tipicamente acusatório, tampouco se inserem nas atribuições do "Parquet" na qualidade de *custos legis*.
3. Os informes acerca da vida pregressa dos denunciados interessa tanto à acusação, que tem a *opinio delicti*, quanto ao julgador, por ocasião da dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, bem assim diante da possibilidade de concessão de benesses processuais, como a suspensão condicional do processo e da pena e, ainda, para a análise de eventual pedido de liberdade provisória.
4. Ordem concedida para determinar que o Juízo de 1º grau providencie de imediato a requisição das certidões de antecedentes criminais do denunciado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0034130-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034130-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRANTE : Ministério Público Federal  
ADVOGADO : RICARDO BALDANI OQUENDO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
INTERESSADO : ARNALDO BRAZ  
: REINALDO DE SOUZA MOURA  
: TOMAS EDSON LEAO  
No. ORIG. : 00061577120124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra ato do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de São José dos Campos/SP que ao apreciar o pedido do Parquet Federal para juntada das folhas e certidões criminais do réu, nos autos da ação penal, oportunizou prazo para que o próprio impetrante providenciasse tais documentos.
2. Cabível o mandado de segurança, em razão da inexistência de previsão legal de recurso específico para impugnar o ato impugnado.
3. No sistema processual penal brasileiro, o Ministério Público limita-se ao oferecimento da denúncia, não formulando pedido de condenação do réu em determinada quantidade de pena. Cabe ao Juiz, se procedente a denúncia, proceder à dosimetria da pena considerando, de ofício, todas as circunstâncias, inclusive eventuais

antecedentes do réu, independentemente de requerimento expresso da Acusação.

4. A juntada aos autos das certidões de antecedentes interessa não só à Acusação, mas também ao Juízo, a quem cabe, proceder à dosimetria da pena, independentemente de requerimento da Acusação; e também pode eventualmente interessar à Defesa, como por exemplo, no caso de pedido de liberdade provisória, ou de suspensão condicional do processo

5. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, §2º e 748 do CPP - Código de Processo Penal. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal.

6. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, as certidões de antecedentes necessárias à correta dosimetria da pena, no caso de eventual condenação, teriam que ser requisitadas ao Juízo criminal.

7. Seria um contrassenso o Juiz do processo negar ao MPF a requisição de certidões, ao argumento de que o órgão pode requisitá-las diretamente, se as requisições teriam que ser dirigidas a vários outros Juízes criminais.

8. Cabe ao Juízo deferir o requerimento de requisição de certidões de antecedentes criminais formulado pelo Ministério Público. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0033709-21.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.033709-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
INTERESSADO : Justica Publica  
IMPETRANTE : C D A P N  
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO  
INTERESSADO : C S L  
No. ORIG. : 00023707420034036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

## EMENTA

PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. TRAMITAÇÃO SOB SIGILO. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS POR ADVOGADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Impetração visando à obtenção de decisão judicial que garanta ao advogado/impetrante o acesso aos autos de inquérito policial arquivado, que tramitou sob sigilo, no qual possuía poderes o impetrante para representação do investigado.

2. Pelo artigo 5º, incisos LX e XXXIII, e artigo 93 da Constituição Federal de 1988, infere-se que a regra é a publicidade dos atos de governo, inclusive do Poder Judiciário. O sigilo é exceção, e somente se justifica no resguardo da intimidade, do interesse social, ou da segurança da sociedade e do Estado.

3. De acordo com o Estatuto da Advocacia, em seu artigo 7º, incisos XIII a XVI, conclui-se que o advogado tem o direito de examinar quaisquer processos, quando não sujeitos a sigilo, mesmo sem procuração. Quando na defesa

de interesse de seu cliente, tem direito a examinar também os processos sujeitos a sigilo. O direito de acesso dos advogados aos autos de processo ou inquérito sujeito a sigilo deve ser, contudo, harmonizado com a possibilidade de decretação de sigilo no interesse da sociedade e do Estado.

4. A existência de investigações absolutamente sigilosas não se coaduna com o Estado Democrático de Direito, nem tampouco com a excepcionalidade do sigilo, nos termos previstos pela Constituição. A harmonização dos interesses em conflito deve ser feita com a vedação de acesso, mesmo dos advogados dos investigados, apenas com relação às diligências policiais em andamento, e que poderão restar frustradas em razão conhecimento prévio. Não se justifica, portanto, a vedação de acesso aos autos do inquérito policial, pelos advogados, com relação às diligências já concluídas. Aplicação da Súmula vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal

5. A existência de decreto de sigilo dos autos não pode ser fundamento para a exigência de apresentação de instrumento de mandato atualizado: a uma, porque o instrumento apresentado não tem prazo de vigência, e não há notícia de sua revogação; a duas, porque o impetrante teve acesso, na qualidade de advogado do investigado, ao teor dos documentos acobertados pelo sigilo, antes do arquivamento do inquérito.

6. Ordem concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para, confirmando a liminar, assegurar ao impetrante o direito de vista dos autos do inquérito policial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0097901-02.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.097901-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	: MUDE COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
IMPETRADO	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO	: Justica Publica
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 2007.61.81.013538-0 4P Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA 267 DO STF. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PRÓPRIO. APELAÇÃO. PATENTE ILEGALIDADE. DECISÃO TERATOLÓGICA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO RELATOR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe a insurgência contra decisão judicial, que resolve questão incidental de restituição de coisa apreendida, por meio de mandado de segurança. Discussão deve ser veiculada em recurso próprio. Súmula 267 do STF. Precedentes do STJ.

2. No que tange aos fundamentos adotados pela Autoridade Impetrada, não se evidencia a ocorrência de patente ilegalidade ou teratologia na decisão colacionada às fls. 111/112o, que denegou o pedido de restituição dos bens, no interesse da instrução processual, por tratar-se, em tese, da prova da materialidade do delido, e se mostra coerente com o momento processual em que foi proferida, respaldada, ademais, pelo disposto no artigo 118, do Código de Processo Penal.

3. Nossas Cortes de Justiça já se posicionaram no sentido de não alterar decisão do Relator, quando proferida com observância da norma prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal, ou seja, quando estiver fundamentada,

quando dela não emergir qualquer ilegalidade e quando não se evidenciar abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

4. agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

#### Boletim de Acórdão Nro 9041/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0024511-77.2007.4.03.6182/SP

2007.61.82.024511-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : IND/ EXTRATIVA DE MINERIOS CARU LTDA

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DA DCTF. PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DOS DÉBITOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.

2. Encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, ele é considerado constituído no momento da entrega da tal declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data; ou, na falta de comprovação documental, a partir da data do vencimento dos débitos, *o que for posterior*. O marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

3. O entendimento da nobre Desembargadora Federal Relatora da apelação cível está em consonância com as provas existentes nos autos *no momento do julgamento do apelo*; levou em consideração para a contagem da prescrição a data do vencimento dos débitos em razão *da falta de comprovação documental da entrega da declaração* que só foi apresentada nos autos após o julgamento (fls. 136). Diante deste quadro resta evidente que teria ocorrido a prescrição das obrigações vencidas entre 07/02/97 e 15/12/97.

4. O que se verifica claramente é que a União **inovou** o seu pedido após o julgamento do apelo, que ocorreu em 02/10/2008 (fls. 91), uma vez que não arguiu essas razões em sede de apelação, surpreendendo não só a relatora e os integrantes da e. Terceira Turma como todos os eminentes Desembargadores Federais que compõem a e. Segunda Seção desta Corte, o que configura um ato de deslealdade para com o Poder Judiciário, haja vista que é

evidente que a União já dispunha desse documento no momento em que ajuizou o executivo fiscal, só apresentando muito tempo depois em total desconformidade com o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, pois a exequente deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo dela o *onus probandi*.

5. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

### SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

#### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22129/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040760-69.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.040760-2/SP

RELATOR	: Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AUTOR	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU	: MARIA DE LOURDES RAGAZINI
ADVOGADO	: FRANCISCO ALVES DE LIMA
SUCEDIDO	: OLIVIA DA SILVA OLIVEIRA falecido
No. ORIG.	: 92.03.067808-5 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em face de decisão monocrática que julgou procedente a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão transitado em julgado e, em juízo rescisório, declarar extinto o processo originário, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da autarquia. Acrescentou-se, porém, que os montantes já percebidos pela segurada, de boa-fé, a título de pensão por morte, não seriam objeto de devolução.

Alega a Autarquia, em síntese, que a questão envolvendo a devolução ou não dos montantes pagos à segurada não poderia ter sido apreciada, haja vista os inúmeros óbices processuais e substanciais que arrola em suas razões de insurgência.

Pede o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Em juízo de retratação próprio ao agravo (CPC, art. 557, § 1º), verifico que **a decisão monocrática deve ser parcialmente reconsiderada**, pelos motivos que passo a expor.

Com efeito, assim dispõe o Código de Processo Civil, relativamente ao fenômeno da estabilização da demanda, mais especificamente quanto a seus elementos objetivos (pedido e causa de pedir - CPC, art. 301, § 2º):

*Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.*

*Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo.*

*Art. 294. Antes da citação, o autor poderá aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.*

Os dispositivos acima reproduzidos consagram, assim, a regra da *perpetuatio libelli* (perpetuação do objeto), da qual podem ser extraídas as seguintes consequências:

a) até a citação do réu, poderá o autor promover as modificações que considere necessárias no pedido ou na causa de pedir, correndo à sua conta as eventuais custas decorrentes desta alteração;

b) após a citação do réu, qualquer modificação nos elementos objetivos da ação somente será admitida com o consentimento do demandado, valendo lembrar, inclusive, que mesmo sendo este último revel, a modificação do pedido ou da causa de pedir só será viável mediante a realização de nova citação (CPC, art. 321);

c) após o saneamento do feito, torna-se incabível qualquer alteração no pedido ou na *causa petendi*, ainda que ambos os litigantes estejam de acordo.

O item *c* acima é o que retrata a situação dos autos, eis que o tema relativo à restituição das quantias indevidamente recebidas pela segurada não foi objeto do processo, sobrevindo, então, a decisão que o deu por saneado (fls. 272).

Desta forma, não parece razoável o exame da referida questão, a qual, frise-se, não foi colocada à apreciação do Poder Judiciário nem pela parte requerente (INSS), nem, tampouco, pela parte requerida, como matéria de contestação.

Entendimento em sentido diverso, note-se, poderia implicar afronta ao princípio fundamental da inércia da jurisdição (CPC, artigos 2º, 128 e 460), segundo o qual nenhum órgão judicante prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte a requerer, nos casos e forma legais, cabendo ao juiz, outrossim, decidir a lide nos estritos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Assim, a questão da devolução ou não das parcelas pagas indevidamente ao segurado, por extrapolar os limites objetivos da presente ação rescisória, deverá ser alvo de processo próprio ou de procedimento administrativo, a serem eventualmente instaurados pela autarquia previdenciária.

Nessa linha, precedente da Colenda Terceira Seção desta Corte:

**"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI NOS TERMOS DO ART. 485 V DO CPC. OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO PARA SUA VEICULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

*I - Preliminar afastada. Com a morte da beneficiária, remanesce, em tese, o direito à repetição dos valores indevidamente percebidos pela falecida, ainda que este não seja tema para ser apreciado na rescisória. Além do que, conforme informação obtida junto ao Cadastro Nacional de Integração Social - CNIS, constata-se que o benefício ora impugnado gerou pensão por morte a dependente da segurada e, conseqüentemente, o interesse processual em sua eventual desconstituição.*

*II - O pedido para desconstituir o julgado com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, tem duplo fundamento: a ausência de idade mínima para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural nos*

*moldes previstos pelo art. 48, § 1º, e a impossibilidade de ser concedido o benefício pleiteado lastreado apenas em prova testemunhal, tal como estabelecido pelo art. 55, § 3º, ambos da Lei nº 8.213/91.*

*III - O art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91, estabelece que a aposentadoria rural por idade será deferida a quem comprovar, além do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, a implementação da idade mínima de 55 anos.*

*IV - A concessão do benefício sem que a autora da ação subjacente preenchesse o requisito etário, caracteriza ofensa a literal disposição de lei, por afronta à regra preconizada pelo indigitado dispositivo legal que, expressamente, estabelece a idade mínima de 55 anos para que a mulher, trabalhadora rural, faça jus ao benefício de aposentadoria por idade.*

*V - Embora a inicial tenha aludido também à violação ao artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, esta questão encontra-se prejudicada, já que restou patente a violação ao art. 48, § 1º, do mesmo dispositivo legal.*

*VI - Em sede de iudicium rescissorium, verifica-se que a ré, nascida em 17 de novembro de 1946, não chegando a completar 55 anos, porque faleceu em 19.04.1998, não preencheu um dos requisitos necessários ao deferimento da aposentadoria por idade rural, à época do ajuizamento da demanda originária, impondo-se a reforma da decisão rescindenda com o reconhecimento da improcedência do pedido subjacente.*

***VII - O pedido de restituição dos valores indevidamente pagos pelo INSS, por extrapolar os contornos do pleito formulado na demanda originária, não pode ser veiculado por meio de ação rescisória, que, por força do que estabelece o art. 488, I, do Código de Processo Civil, tem seu limite delimitado à desconstituição do julgado originário trânsito em julgado.***

***VIII - Extinto o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido de restituição das parcelas indevidamente pagas, ante a ausência de interesse-adequação.***

*IX - Isento de honorária, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.*

*X - Matéria preliminar rejeitada, processo extinto sem julgamento do mérito quanto ao pedido de restituição formulado pelo INSS e, quanto ao mérito, rescisória julgada procedente. Prejudicado o agravo regimental interposto de decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada."*

*(AR 98030833820, Rel. Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, DJF3 DATA:05/09/2008; destaquei)*

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 557, § 1º), reconsidero, em parte, a decisão monocrática anteriormente proferida para dela excluir o tópico em que se desonerava a parte autora da obrigação de devolver os montantes já recebidos a título de pensão por morte, tema a ser eventualmente enfrentado na via adequada.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de março de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015312-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.015312-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : DANIEL APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI  
No. ORIG. : 94.03.015139-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Esclareçam as partes a contradição existente entre os dados constantes do CNIS/DATAPREV e as informações da inicial da ação subjacente, juntando o autor, sobretudo, cópia dos documentos que a instruíram. Intimem-se.

São Paulo, 14 de fevereiro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027243-60.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.027243-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros  
: MARIA APARECIDA GALLO BERGONSINI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO : OSVALDO BERGONSINI  
RÉU : IZALTINA AGUIAR SEIXAS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
SUCEDIDO : ANTONIO SEIXAS  
RÉU : MARCELINO BORGES DA SILVA  
: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI  
No. ORIG. : 92.03.010919-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante da manifestação Ministerial acostada a fls. 518 e verso, bem como tendo em vista encontrar-se o Instituto Autárquico cientificado de tal pronunciamento, determino a **citação de JOSÉ BENEDITO DE FREITAS**, sucessor de José Queiroz da Cruz, na rua Prudente de Moraes, 288, Centro, Pederneiras/SP - CEP 17280-000, e de **APARECIDA QUEIROZ DE FREITAS FARIAS**, filha de José Queiroz da Cruz e de Aparecida Queiroz de Freitas Farias, na rua Álvaro Salveti, 462, jardim Campo Belo II, Campinas/SP, CEP 13053-135, para que ingressem no pólo passivo lide na qualidade de sucessores de José Queiroz da Cruz. A contestação deverá ser päsentada no prazo de 30 (trinta) dias, tal como dispõe o art. 491 do Código de Processo Civil. P.I.C.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0047274-21.1997.4.03.6183/SP

2001.03.99.033724-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ARLETE BARRICHELLO PITUBA  
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 97.00.47274-4 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - em face de decisão monocrática que deu provimento aos embargos infringentes opostos pela parte autora, a fim de prevalecer o douto voto vencido, naquilo em que não declarava de ofício a inexistência parcial do título judicial, nos termos do art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Alega a Autarquia, em síntese, a inaplicabilidade do art. 557 em relação aos embargos infringentes. No mérito, aduz com a necessidade de se relativizar a coisa julgada.

Pede o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, não há falar-se em inaplicabilidade do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil relativamente aos embargos infringentes.

Trata-se de inovação legislativa que propicia celeridade ao trâmite processual, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, subtraindo ao exame do Colegiado, em um primeiro momento, os recursos nos quais já exista jurisprudência firmada acerca da matéria.

Às partes, por outro lado, fica assegurado o acesso ao Órgão Fracionário do Tribunal, em observância ao princípio do colegiado, sempre que entenderem necessário, mediante interposição do recurso de agravo.

Importante notar, outrossim, que o próprio artigo 557 não contém nenhuma restrição quanto ao cabimento do julgamento monocrático em sede de embargos infringentes. Aliás, a situação encontra-se inclusive disciplinada pelo Regimento Interno desta Corte, conforme pode se notar na atual redação de seu art. 260, § 3º, I, c.c. o art. 33, XII.

Diversos são, ademais, os precedentes da Colenda terceira Seção, a amparar o procedimento adotado neste caso, citando-se, como exemplo: EI - embargos infringentes 933476/SP, Proc. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 09.02.2012, DJe 27.02.2012; e EI - embargos infringentes 432353/SP, Proc. nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, j. 09.06.2011, DJe 19.06.2011, EI nº 2006.03.99.026612-6, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 11.12.2008, DJF3 21.01.2009; EI nº 94.03.098801-0-SP e nº 2000.03.99.030182-3, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 25.06.2009, DJF3 08.07.2009 e j. 10.12.2009, DJF3 14.01.2010, respectivamente

No que tange à questão de mérito, em juízo de retratação próprio ao recurso de agravo (CPC, art. 557, § 1º), verifico que a decisão monocrática deve ser reconsiderada, pelos motivos que passo a expor.

Cabe ponderar, inicialmente, que no Estado Democrático de Direito, vigente entre nós, não se há de falar em direitos absolutos, posto que todos devem submeter-se à regra da convivência na sociedade, que exige a

compatibilização dos direitos dos múltiplos titulares, assegurando o respeito recíproco dos direitos dos cidadãos entre si e destes ante o próprio Estado, efetivando a convivência pacífica e, principalmente, a sujeição desses direitos à ordem constitucional, ou seja, sua adequação aos princípios e valores fundamentais norteadores da ordem social que são expressos na Constituição Federal, daí porque não se pode aceitar que a coisa julgada seja contrária à essência e à eficácia normativa constitucional.

Sob este fundamento constitucional é que foi estabelecida a regra da inexigibilidade do título judicial, na execução contra a Fazenda Pública, que esteja "fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal", incluída no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil pelas Medidas Provisórias nºs 1.984-17/2000 (DOU 05.05.2000), 1.984-20/2000 (DOU 30.07.2000) 2.180-35/2001 (DOU 27.08.2001) e finalmente pela Lei nº 11.232/2005, sendo de rigor a aplicação desta regra nos termos do entendimento assentado pela súmula nº 487 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência."

Sob um outro ângulo, observo que mesmo antes da vigência da referida regra legal já não se poderia admitir a formação de coisa julgada estabelecida em manifesto confronto com as normas e princípios constitucionais, pois isso importaria em ofensa direta aos valores insertos no Estado Democrático de Direito, no âmbito do qual o Poder Judiciário é o intérprete último e guarda fiel da Constituição, através do controle difuso ou concentrado de constitucionalidade, conforme sistema expresso nos artigos 102 (inciso I, "a", e inciso III, letras "a" e "b"), 103 e 103-A, da Lei Maior, competindo-lhe a prestação de prestação jurisdicional adequada e célere (CF, art. 5º, LXXVIII), o que pressupõe a estrita observância do princípio do devido processo legal em sua acepção substancial, e dos seus derivados princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), bem como dos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência da Administração (art. 37, caput), de cujo conjunto principiológico se extrai o entendimento da vedação da existência da coisa julgada inconstitucional, vícios substanciais de tal gravidade que, acaso constatado, suplanta a necessidade de segurança jurídica inserta no instituto da coisa julgada de forma a eliminar a própria eficácia da sentença ou acórdão assim afetados e, conseqüentemente, também a exigibilidade que é requisito para a execução, acarretando a sua nulidade (CPC, art. 618, I), matéria de ordem pública a ser pronunciada "ex officio" pelo juízo.

Com efeito, a denominada relativização da coisa julgada é admitida em jurisprudência e em doutrina, como por exemplo em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 770.979, DJU 05.10.2006, da lavra do e. Ministro José Delgado, segundo o qual: "...a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito". (In coisa julgada Inconstitucional. Editora América Jurídica. 4ª Edição, p. 60/61).

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. (...) CORREÇÃO MONETÁRIA. TÍTULO EXEQUENDO. APLICAÇÃO CUMULATIVA DA TAXA SELIC E UFIR. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA.*

*(...) 5. O título exequendo que originou a execução dos honorários e custas processuais transitou em julgado em data posterior à vigência da Lei nº 9.250/95, o fato de ter determinado a aplicação da UFIR "de janeiro de 1992 em diante" (fl. 289), sem fixar seu término, não leva a permitir a incidência da UFIR e da Taxa SELIC de forma cumulada.*

*6. Vacilante a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a aplicação do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, à época da prolação do julgado exequendo, sendo que, hodiernamente, é pacífica no sentido da aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/01/96, que é composta de juros e correção monetária, com nenhum outro índice de atualização.*

*7. Não se pode consagrar, sob o amparo do absolutismo da coisa julgada, uma flagrante violação do ordenamento jurídico que seria conceber a aplicação da correção monetária da UFIR e da Taxa SELIC de forma cumulada.*

*8. No âmbito doutrinário, assentei: "a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito." In "coisa julgada Inconstitucional, Editora América Jurídica, 4ª Edição, fls. 60/61".*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.*

*(STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200501268373, RESP 770979. Rel. Min. JOSÉ DELGADO. DJ 05/10/2006, p. 257. J. 15/08/2006)*

Araken de Assis leciona nesse sentido, anotando "... que o juízo de inconstitucionalidade da norma, na qual se funda o provimento exequendo, atuará no plano da eficácia: em primeiro lugar, desfaz a eficácia da coisa julgada, retroativamente; ademais, apaga o efeito executivo da condenação, tornando inadmissível a execução ." (In coisa julgada Inconstitucional. Organizadores Carlos Valder do Nascimento e José Augusto Delgado, Editora Fórum, 2006, p. 363).

Humberto Theodoro Junior, citado por Carlos Valder do Nascimento (ob. cit., p. 168), também assim leciona:

*Já se afirmou que a coisa julgada se reveste do caráter de imutabilidade e indiscutibilidade por razões que se prendem à necessidade de segurança jurídica e que impedem a eternização do conflito, uma vez decidido judicialmente. São as conveniências político-sociais que, igualmente, tornam intangível o preceito emanado da sentença de mérito tanto em face de supervenientes atos legislativos (art. 5º, XXXVI, CF), como administrativos e do próprio Judiciário. Todavia e sem embargos de toda segurança com que se procura resguardar a intangibilidade da coisa julgada, as sentenças podem se contaminar de vícios tão profundos que tenham de ser remediados por alguma via judicial extraordinária. A intangibilidade, assim, é relativizada para que seja rompida a coisa julgada. Nessa perspectiva e consoante adverte a doutrina, transparece dissonante "invocar-se a segurança jurídica para acolher a tese de que a coisa julgada faz do preto branco, ao se querer impingir-lhe o caráter de absolutividade de que não revestida". É que, diante de sério vício, manter-se imutável o preceito sentencial a pretexto de resguardar-se a res judicata, seria colocar em risco a própria segurança jurídica.*

Trata-se, em situações desta espécie, de verdadeira ausência de uma prestação jurisdicional adequada por não satisfazer os pressupostos constitucionais de sua existência jurídica.

Diante destes fundamentos, a coisa julgada não deve prevalecer quando decorrente de decisões judiciais afetadas por vícios graves desta espécie, cujos comandos não encontrem qualquer fundamento no ordenamento normativo ou que afrontem as normas e princípios constitucionais, expressa ou implicitamente, ou ainda, que se incluam nas hipóteses de relativização expressas no art. 741, § único, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Colenda 3ª Seção desta Corte:

*PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 202, CF. AUTOAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. 741, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I. Depreende-se dos autos que a sentença exequenda foi proferida ao arrepio de orientação firmada pelo Excelso Pretório, visto que, in casu, determinou a imediata aplicação do artigo 202, da CF, com a revisão do cálculo da RMI do benefício da autora, pela correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, bem como a manutenção em números de salários mínimos. Todavia, o STF considerou que aquele dispositivo da Constituição Federal não tinha eficácia e aplicabilidade imediatas. Tal situação caracteriza a inexigibilidade do título judicial, com espeque no artigo 741, II, e parágrafo único, do CPC.*

*II. A temática da relativização da coisa julgada inconstitucional passou a ser amplamente discutida no cenário jurídico com o advento do parágrafo único, do artigo 741, do CPC, tornando-se explícita a possibilidade de relativização da coisa julgada material, de modo a considerar inexigível a coisa julgada declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ressaltando-se que a exigibilidade do título executivo, por constituir, nos termos do artigo 586, do CPC, condição da ação executiva, é considerada matéria de ordem pública, portanto pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo pelo julgador, não estando sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias.*

*III. Referido dispositivo elenca três hipóteses de inexigibilidade do título executivo judicial: a) a existência de julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal que tiver reconhecido a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo sobre o qual o título executivo estiver fundado; b) título executivo judicial que implique aplicação tida por incompatível com a Constituição; e c) título executivo judicial que implique interpretação tida por incompatível com a Constituição.*

*IV. Confira-se, a respeito do tema, trecho do voto proferido nos autos do REsp 770.979, DJU 05.10.2006, da lavra do insigne Ministro José Delgado: "No âmbito doutrinário, assentei: 'a carga imperativa da coisa julgada pode ser revista, em qualquer tempo, quando eivada de vícios graves e produza conseqüências que alterem o estado natural das coisas, que estipule obrigações para o Estado ou para o cidadão ou para pessoas jurídicas que não sejam amparadas pelo direito.' In 'coisa julgada Inconstitucional, Editora América Jurídica, 4ª Edição, fls. 60/61'".*

*V. Por considerar a tese da relativização da coisa julgada frente à declaração emanada pela Suprema Corte (RE*

193.456/RS - j. 26.02.1997), que considerou que o artigo 202, da Magna Carta, não é autoaplicável, é de rigor reconhecer a inexigibilidade do título judicial, conforme foi decidido no acórdão não unânime da E. Oitava Turma, nos termos do que dispõe o artigo 741, parágrafo único, do CPC.

VI. Agravo desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, vu. EI 00231218419984036183, EI 876223. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. e-DJF3 Judicial 1 22/08/2011, p. 188. J. 14/07/2011)

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO . INCIDÊNCIA DO ART. 741 , PARÁGRAFO ÚNICO , DO CPC. COISA JULGADA . RELATIVIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

A coisa julgada não deve sobrepor-se aos princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo de rigor, portanto, a ponderação desses elementos constitucionais (REsp 240.712). A norma prevista no parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que diz respeito à inexigibilidade do título judicial e, portanto, à relativização da coisa julgada inconstitucional, por cuidar de hipótese excepcional, deve ser interpretada de forma mais restritiva, devendo estar presentes as seguintes situações:

- 1) a inconstitucionalidade do julgado sob análise;
- 2) precedente declarado pelo Supremo Tribunal Federal;
- 3) inaplicabilidade dessa norma às sentenças transitadas em julgado em data anterior à sua vigência.

No caso em tela, verifica-se a presença de todos os requisitos capazes de levar à relativização da coisa julgada. O fato de o Supremo Tribunal Federal somente ter se manifestado sobre a matéria em questão após o trânsito em julgado da decisão exequenda não tem o condão de alterar o entendimento pela relativização da coisa julgada no presente caso.

Recurso improvido.

(TRF3, 7ª Turma, vu. AC 00104401320074036104, AC 1400813. Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI. e-DJF3 Judicial 1 05/08/2011, p. 1288, J. 01/08/2011)

Importa observar que se enquadram dentre os casos em que se deve relativizar a coisa julgada e reconhecer a ineficácia e a inexigibilidade do título judicial, acaso a condenação inclua critérios que estejam em desconformidade com a Constituição, os casos de reajustamento de benefícios que determinem, conjunta ou separadamente: súmula nº 260 do extinto TFR; art. 58 do ADCT; redação original dos arts. 201 e 202 da Constituição (recálculo dos 36 últimos salários-de-contribuição por critério diverso do INPC, inclusive ORTN/OTN); art. 144 da Lei nº 8.213/91; incorporação de expurgos inflacionários na RMI, dentre outros. Precedentes do TRF 3ª Região: 9ª Turma, AC 2002.03.99.014989-0, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, J. 03.03.2008, DJF3 28.05.2008; 10ª Turma, AG 2007.03.00.090762-4, j. 18.12.2007, DJU 23.01.2008, p. 668; 8ª Turma, AC 2001.61.83.002118-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11.06.2007, DJU 11.07.2007, p. 472.

O caso em exame situa-se nas hipóteses acima deduzidas.

Pois bem.

Desse relato, pode-se concluir pela ausência parcial de eficácia do título executivo nestes autos, ante a nulidade da decisão ora executada na parte em que confere ao exequente a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição com base no art. 202, caput, da Constituição Federal.

Assim, há de prevalecer o douto voto vencedor, da lavra da Eminentíssima Desembargadora Federal Relatora Marisa Santos, que, de ofício, declarava a inexigibilidade parcial do título executivo, de modo que a execução prossiga somente em relação à revisão do valor da renda mensal inicial mediante atualização dos 24 primeiros salários de contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, restando prejudicados o recurso de apelação do INSS e a remessa oficial.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (CPC, art. 557, § 1º), NEGOU SEGUIMENTO aos embargos infringentes opostos pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 07 de março de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0057781-97.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.057781-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO  
ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES  
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00180-8 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

***Embargos Infringentes. Aposentadoria por idade de trabalhadora urbana. Termo inicial do benefício fixado a partir da citação ocorrida em data anterior ao advento da Lei nº 10.666/03. Embargos infringentes providos.***

Trata-se de embargos infringentes interpostos por NEDYR RAFAEL DE SOUZA CARVALHO em face do v. acórdão proferido pela Oitava Turma desta Egrégia Corte Regional que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a antecipação de tutela e, por maioria, fixou o termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora em 09/05/2003, data da vigência da Lei nº 10.666/03. O voto vencido da lavra da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky deu parcial provimento à apelação da autora e, de ofício, concedeu a antecipação da tutela e fixou o termo inicial do benefício a partir da citação (04/10/2001).

A embargante requer a prevalência do voto vencido, visando à fixação do termo inicial do benefício, bem como o cômputo da correção monetária e dos juros moratórios a partir da data da citação.

O embargado ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Entendo cabível, no caso, a aplicação do art. 557 do CPC, uma vez que a visível proposta do dispositivo em questão é dar celeridade aos trabalhos jurisdicionais em temas já pacificados.

Desse modo, a interpretação teleológica do art. 557 do CPC deve afastar conclusões mecanicistas e literais para dar abrigo à compreensão de que a finalidade desse preceito foi colocar fim a litígios cuja pretensão tenha clara definição.

Assim, ante a existência de jurisprudência pacificada no âmbito dos tribunais superiores acerca do tema, bem como nesta Corte, plenamente cabível a aplicação do dispositivo em se tratando de embargos infringentes.

Nesse sentido, a título de exemplo, trago à colação: EI. nº 0002476-71.2000.403.6117, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, De 27.02.2012 e EI nº 98.03.067222-3, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, De 19.06.2011.

Passo, assim, ao exame dos embargos infringentes.

No caso concreto, a divergência versa acerca da fixação do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros de mora de aposentadoria por idade a trabalhadora urbana.

O voto condutor proferido pela Exma. Juíza Federal Convocada Ana Pezarini deu parcial provimento à apelação da autora para condenar o Instituto na concessão da aposentadoria por idade, fixando o termo inicial do benefício em 09/03/2003, data da vigência da Lei nº 10.666/03, data inicial esta também para o cômputo da correção monetária e dos juros moratórios, nos termos seguintes (fls.62/76):

*"(...) Necessário ressaltar o descabimento de se cogitar que a norma introduzida pela Medida Provisória nº 83/02, mantida pela Lei nº 10.666/03 e reiterada por legislação posterior tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou, ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a*

*concessão da aposentadoria por idade, e, como é de sabença, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, sendo inidônea a modificar condições outrora impostas para a aquisição de um direito. Por conseguinte, não há como aplicá-la retroativamente, posto que, antes do advento da Medida Provisória nº 83/02 e da Lei nº 10.666/03, inexistia preceito legal que autorizasse a concessão da aposentadoria nos casos em que se caracterizasse a perda da qualidade de segurado sem que tivesse havido o preenchimento dos dois outros requisitos, quais sejam, a idade e a carência.*

*(...)*

*O termo inicial do benefício deve ser fixado em 09.05.2003, data da entrada em vigor da Lei nº 10.666/03, visto que tal diploma não pode dispor para o passado, conforme acima explicitado.*

*(...)*

*As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.*

*Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, contados a partir da data em que passou a vigorar a Lei nº 10.666/03, porquanto ao dies a quo do conseqüente deve, neste caso, coincidir com o termo inicial do benefício."*

Por outro lado, o voto vencido da lavra da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky foi assim proferido:

*"Anteriormente, entendia eu que o termo inicial da aposentadoria por idade de trabalhador urbano deveria corresponder à data em que a Lei 10.666/03 entrou em vigor (09.05.03), quando ausente a condição de segurado. A Relatora, Exma. Juíza Federal Convocada Ana Pesarini, em seu voto, inclusive, mencionou julgado de minha relatoria nesse sentido.*

*Entretanto, embora tão-somente com o advento da Medida Provisória 83/02, convertida na Lei 10.666/03, a qualidade de segurado tenha, efetivamente, deixado de ser requisito para a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador urbano, em momento precedente à sua publicação havia firme posicionamento jurisprudencial, no rumo da dispensabilidade de sua manutenção, para fins de aposentação.*

*Assim, conclusão indeclinável é a de que referida norma veio apenas corroborar tal posicionamento, senão vejamos:*

*(...)*

*- Destarte, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à jurisprudência majoritária de modo que, a meu ver, tal termo deve ser fixado na data da citação (04.10.00), ex vi do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.*

*Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO, COM CONDENAÇÃO DO INSS A CONCEDER APOSENTADORIA POR IDADE À PARTE AUTORA, NOS MOLDES DO ART. 48 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91, DESDE A DATA DA CITAÇÃO. DE OFÍCIO, CONCEDO A TUTELA ESPECÍFICA."*

No caso, entendo correta a orientação fixada no voto vencido da lavra da Exma. Desembargadora Federal Vera Jucovsky.

Note-se, na espécie, a inexistência de divergência quanto ao preenchimento pela embargante dos requisitos da idade e da carência legal, passando à análise da exigência, ou não, da qualidade de segurado, à vista da Lei 10.666/03, e consequentemente, da fixação do termo inicial do benefício, da correção monetária e dos juros moratórios.

No que se refere à qualidade de segurado para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, deve-se ressaltar que, com a edição da Lei nº 10.666/03, esta questão restou devidamente superada.

Desse modo, afasta-se a alegação de necessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária.

Cabe ainda esclarecer que a edição da Lei n.º 10.666/03, resultante da conversão da MP n.º 83, de 12/12/2002, veio confirmar o entendimento que já estava sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual afastava a necessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos para a concessão do benefício, inexigindo assim, a manutenção da qualidade de segurado (cf. a propósito, STJ, REsp 554466/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 05/12/2005 p. 351; STJ, AgRg no Ag 519317/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/12/2003 p. 378).

Assim sendo, descabe falar-se em aplicabilidade retroativa da citada disposição legal, cabendo acrescentar que para fins de cumprimento do requisito carência é aplicada a tabela prevista no artigo 142 da Lei n.º 8213/91, considerando-se o número de contribuições exigidas de acordo com o ano em que o segurado implementou o requisito etário e não a data em que entrou em vigência a referida norma infraconstitucional.

Por consequência, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários, a autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade desde a citação (04/10/2001), momento em que se tornou resistida a

pretensão.

A Terceira Seção desta E. Corte Regional também já se posicionou no sentido da possibilidade da fixação do termo inicial do benefício na data da citação, ainda que anterior à entrada em vigor da Lei nº 10.666/03, consoante julgados ora transcritos:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI 10.666/03. IRRELEVÂNCIA.*

*I. A Lei nº 10.666, de 09 de maio de 2003, no § 1º do seu artigo 3º, dispensou expressamente a comprovação da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade, deixando evidente, pois, a desnecessidade de cumprimento simultâneo das condições previstas pela legislação previdenciária. Precedentes do E. STJ.*

*II. O mencionado diploma legal veio apenas a confirmar o entendimento que já estava sendo adotado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo que se falar em aplicação retroativa deste diploma legal.*

*III. Comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte embargante faz jus à percepção do benefício da aposentadoria por idade desde a data da citação. Precedente desta E. Corte Regional.*

*IV. Fixado o termo inicial do benefício na citação, esta data deve ser também a inicial para o cômputo da correção monetária e dos juros de mora sobre os atrasados.*

*V. Embargos infringentes a que dá provimento."*

*(EI nº 2001.61.04.003175-0, Rel. Desemb. Federal Walter do Amaral, De 22/01/2010)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ADVENTO DA LEI Nº 10.666/03. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.*

*1- A divergência, no caso, estabeleceu-se acerca da relevância da perda da qualidade de segurada e do advento da Lei nº 10.666/03 para a fixação do termo inicial, da correção monetária e dos juros de mora em face do benefício de aposentadoria por idade urbana.*

*2 - Preenchidos os requisitos legais, subsiste a garantia à percepção do benefício, em obediência ao direito adquirido previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, no art. 98, parágrafo único, da CLPS e no art. 102, § 1º, da Lei 8.213/91.*

*3 - A perda da qualidade de segurado não é levada em conta, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, porém, essa mesma disposição que já se achava contida no parágrafo único do art. 272 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4 - Dissensão que se resolve em favor do voto vencido, que sustentou pelo preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade e fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, anterior ao advento da Lei nº 10.666/03. 9- Embargos infringentes providos."*

*(EI nº 2001.60.00.007755-3, Rel. Desemb. Federal Nelson Bernardes, De 25/11/2011)*

Por conseguinte, uma vez fixado o termo inicial do benefício na data da citação (04/10/2001), esta deve ser também a data inicial para o cômputo da correção monetária que deve observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como para a incidência dos juros moratórios, à taxa de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil, e após, no percentual de 1% ao mês, sendo que, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação - termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes, a fim de que prevaleça o voto vencido que fixou o termo inicial do benefício a partir da citação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002106-20.2002.4.03.6183/SP

2002.61.83.002106-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : JOSE ANTONIO CLARO  
ADVOGADO : DAWIS PAULINO DA SILVA e outro  
: INAJARA DE SOUSA LAMBOIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a requerente da petição acostada à fl. 168 para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, promova sua regularização processual, junte certidão de óbito em nome da parte autora e comprove a inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005774-16.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.005774-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ MARCELO COCKELL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : LINDOMAR DOS SANTOS LIMA  
ADVOGADO : JUSCELINO LUIZ DA SILVA  
No. ORIG. : 1999.03.99.066724-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o autor, ora embargado, para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034578-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.034578-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : MAURO HELENO FERREIRA  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 02.00.00175-3 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO  
Vistos etc.

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 98, intime-se a autora para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Presidente da Seção

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026876-60.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.026876-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA ANTONIA DA CRUZ AZEVEDO  
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
No. ORIG. : 2003.03.99.013295-9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de Ação Rescisória proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ANTONIA DA CRUZ AZEVEDO, com fulcro no art. 485, V (violação a literal dispositivo de lei), do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir o v. acórdão prolatado pela Sétima Turma desta Corte, na Apelação Cível nº 2003.03.99.013295-9, interposta nos autos da Ação Ordinária nº 642/01, que teve seu curso junto ao Juízo de Direito da Comarca de Conchas/SP, na qual se objetivava a concessão de benefício assistencial. Narra a inicial que a decisão rescindenda teria violado as disposições previstas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao conceder benefício assistencial a pessoa que possui renda familiar *per capita* superior a ¼ do salário mínimo, bem como ao contido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, considerando-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual declarou a constitucionalidade do critério objetivo para averiguação da miserabilidade, é dotada de efeito vinculante sobre todo o poder judiciário (fls. 02/15).

Inicial acompanhada de cópias das peças dos autos originais (fls. 16/68).

Pedido de tutela antecipada indeferido às fls. 76/78.

A ré apresentou contestação (fls. 94/104) sustentando, em preliminar, a ocorrência de litispendência em face da AR nº 2005.03.00.019709-5 anteriormente distribuída nesta Corte. No mérito, pugna pela improcedência da demanda ao fundamento de que a benesse lhe fora deferida em razão da sua situação socioeconômica e não em decorrência da percepção de benefício de valor mínimo. Aduz, ainda, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do amparo assistencial. Requer, ao final, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, o que lhe foi deferido à fl. 128.

O prazo para a réplica transcorreu *in albis* (fl. 133).

Certificado o decurso de prazo para que ambas as partes apresentassem as suas razões finais (fl. 144).

Acolhendo a proposta do Ministério Público Federal, este Juízo determinou-se pelo traslado de cópia integral dos autos da AR nº 2005.03.00.019709-5, que fora apensada a este feito nos termos da certidão de fl. 148.

O INSS apresentou pedido de extinção do feito, sem a resolução do mérito, admitindo a figura da litispendência (fl. 150), no que foi encampado pelo representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fl. 153.

É o sucinto relatório.

A ré, em sua defesa, sustenta a preliminar de litispendência tendo em vista a duplicidade de demandas em curso, simultaneamente.

O argumento acerca da tríplice identidade entre esta causa e a ação rescisória a que se refere a requerida (AR nº 2005.03.00.019709-5), ou seja, o fato de que se trata do mesmo pedido, a mesma causa de pedir e as mesmas partes, não encontra resistência do autor, o qual atravessou pedido pela sua extinção, sem a resolução do mérito. Considere-se, ainda, o parecer favorável do Ministério Público Federal pela verificação do fenômeno em questão (fls. 150 e 153).

Nos termos do art. 301, § 3º, primeira parte, do Código de Processo Civil, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (§ 2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, *caput*), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito.

O efeito da litispendência está presente na hipótese vertente. Há identidade de pedido e causa de pedir entre esta causa, na qual a pretensão da autora é a rescisão de *decisum* por alegada ofensa às disposições previstas no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como ao contido no parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/99, e aquela, distribuída em 26 de abril de 2005, cuja cópia se acha autuada em apenso.

Acrescente-se que, de acordo com o SIAPRO - Sistema Informatizado de Andamento Processual, aquele primeiro processo já teve análise de mérito por ocasião da sessão realizada em 13 de dezembro de 2012, na qual esta 3ª Seção, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e se encontra pendente de julgamento dos Embargos Declaração interpostos pelo Instituto Autárquico.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LITISPENDÊNCIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Verifica-se a ocorrência da litispendência quando se reproduz ação idêntica a outra ajuizada anteriormente, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido (artigo 301, §1º do CPC).*

*II - Comprovado que a parte já havia ajuizado ação idêntica, a segunda ação não poderá prosseguir, devendo o feito ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V da legislação processual em vigor. III - Apelação do autor improvida".*

(7ª Turma, AC nº 2004.61.16.000773-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU de 18/08/2005, p. 302).

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA.*

*I - Tanto a litispendência como a coisa julgada são causas de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do CPC, impondo-se, portanto, que se verifique a existência desta última causa de extinção.*

*II - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento".*

(10ª Turma, AG nº 1999.03.00.020118-7, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento; DJU 30/06/2004, p. 456).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO ART. 201, § 5.º, DA CF/88, A PARTIR DE SUA PROMULGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DAS PENSÕES POR MORTE. DIFERENÇAS INDEVIDAS AO EMBARGADO DE BENEFÍCIO COM VALOR SUPERIOR AO DO SALÁRIO MÍNIMO, COMPROVADO MEDIANTE DOCUMENTO DA DATAPREV, QUE TEM FÉ PÚBLICA. EXCLUSÃO DO EMBARGADO QUE É PARTE EM OUTRO PROCESSO, EM VIRTUDE DA LITISPENDÊNCIA, COM A SUA CONCORDÂNCIA, NAS CONTRA-RAZÕES. COISA JULGADA INEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA. EMBARGOS JULGADOS PROCEDENTES.*

(...)

*3. O embargado Alcides do Amaral reconhece nas contra-razões de apelação que deve ser excluído da execução, em razão da existência de litispendência, quanto ao processo 191/93, da 1.ª Vara Cível da Comarca de Tupã. 4. Não há que se falar em formação de coisa julgada relativamente aos embargados. Tais questões não foram discutidas no processo de conhecimento e dizem respeito ao quantum debeat. A condenação do INSS foi genérica. Trata-se de litisconsórcio que a doutrina denomina de mutitudinário, por estarem no pólo ativo centenas de segurados. Não seria possível ao INSS verificar a situação de cada segurado por ocasião da contestação no processo de conhecimento. A individualização das informações dos benefícios é feita quando da execução, em demandas desta espécie.*

*5. Apelação do INSS a que se dá provimento, para julgar procedentes os embargos, a fim de excluir da execução José Mendonça Guilherme e Alcides do Amaral, declarar que às embargadas Maria Lopes dos Santos, Catarina Finotto Nunes e Aparecida Paganí Delvale são indevidas diferenças anteriores às datas de início de suas pensões por morte e condenar os embargados a pagarem ao embargante os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com a ressalva do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, por serem beneficiários das isenções legais da justiça gratuita".*

(1ª Turma, AC nº 96.03.034736-1, Rel. Juiz Convocado Clécio Braschi, DJU de 18/11/2002, p. 550).

Ante o exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 267, V, do CPC, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$700,00 (setecentos reais).  
Desapensem-se e inutilizem-se as cópias a que se refere a certidão de fl. 148.  
São Paulo, 03 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029992-74.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.029992-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : CLEUSA RANDOLI  
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.033284-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a consulta formulada à fl. 157, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa requerer o desentranhamento dos documentos originais acostados ao processo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049170-09.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.049170-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDO SILVA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REPRESENTANTE : JANDIRA ANTUNES DO NASCIMENTO LUIZ  
No. ORIG. : 00.00.00021-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Fls. 231/32 : Defiro.

Expeça-se carta de ordem para a citação do réu, no endereço declinado, para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020004-92.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.020004-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE  
AUTOR : JEFERSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2005.03.99.001179-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 175/177, intime-se a autora para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Salette Nascimento  
Presidente da Seção

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0056419-74.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.056419-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : APARECIDA PEREIRA MESQUITA  
ADVOGADO : MAURO ROBERTO BOVOLAN GIMENES  
No. ORIG. : 2005.03.99.041867-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora (fls. 113/129), em atendimento ao despacho de fl. 97, manifeste-se a ré em 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00014 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 0096683-36.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.096683-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA  
IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
IMPUGNADO : JOSE PEREIRA TAVARES  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 2007.03.00.087405-3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face do valor atribuído à ação rescisória ajuizada por José Pereira Tavares, na importância de R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais).

Sustenta a impugnante, em síntese, que à ação rescisória deve ser atribuído o mesmo valor dado ao feito subjacente, atualizado monetariamente, que, no caso em tela, corresponde a R\$ 5.851,11 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos) em 21/08/2007, data do ajuizamento da presente demanda.

O impugnado manifestou-se sobre o incidente à fl. 15, aduzindo que o valor da ação rescisória foi fixado considerando o valor das parcelas vencidas desde a propositura do feito subjacente, acrescido de doze prestações vincendas do benefício.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 19), opinou pela procedência da impugnação ao valor da causa, fixando-se o valor da ação rescisória nos termos propostos pela autarquia.

Decido.

Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa nas demandas rescisórias corresponderá àquele atribuído à ação originária, corrigido monetariamente, salvo se o réu provar que o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda será superior.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR FISCAL - VALOR DA CAUSA - ART. 258 DO CPC - CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO - PRECEDENTES.

1. O valor da causa arbitrado pelo autor na ação cautelar não necessita ser igual ao da causa principal, mas deve corresponder ao benefício patrimonial pleiteado.

2. Recurso especial não provido." (*REsp nº 1135545, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 17/08/2010, DJe 26/08/2010*).

No caso dos autos, ao feito subjacente foi atribuído, em 27/11/2001, o valor de R\$ 3.624,00 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais) e à rescisória, ajuizada em 21/08/2007, foi dado o valor de R\$ 21.280,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta reais).

Todavia, considerando que o valor da causa a ser fixado na ação rescisória deve corresponder ao valor da ação

subjacente atualizado monetariamente, reputo acertado o valor indicado pelo Instituto Autárquico, na quantia de R\$ 5.851,11 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos), como o valor da ação rescisória, conforme esclarecido a fls. 04/05 deste feito incidental.

Por estas razões, julgo procedente a presente impugnação e fixo o valor da causa em R\$ 5.851,11 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e um reais e onze centavos).

Após as anotações de praxe, certifique-se nos autos principais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.  
LUCIA URSAIA  
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014871-35.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014871-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : JOAO ALBINO DE MACEDO  
ADVOGADO : HERALDO PEREIRA DE LIMA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2007.03.99.024422-6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Acórdão da 8ª Turma desta Corte, resultante da apreciação do Agravo de Instrumento de registro nº 2008.03.00.040703-0 (nºs de origem 0600001176 e 0600034829, 1ª Vara de Estrela D'Oeste), de relatoria da Desembargadora Federal Marianina Galante, cujo pólo passivo recursal é integrado por João Albino de Macedo, revela, conforme inteiro teor do julgado que ora determino a juntada, que "*em outubro de 2007 foi proferida, pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Estrela D'Oeste, decisão determinando a implantação do benefício em favor da autora e a apresentação de cálculos de liquidação, pelo INSS, no prazo de 60 dias*".

Outrossim, segundo consta do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, João Albino de Macedo encontra-se no gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 5278050728) desde 13.6.2007, decorrendo de ação judicial a concessão, informações que igualmente passam a compor este feito.

Intimem-se as partes a fim de que se manifestem a esse respeito, inclusive acerca do interesse do autor no prosseguimento da presente demanda, proposta posteriormente ao evento em questão justamente com o objetivo de ver reconhecida a existência do direito ao mesmo benefício, via desconstituição da coisa julgada formada nos autos de reg. nº 2007.03.99.024422-6 (nº de origem 0400000949, 1ª Vara de Estrela D'Oeste).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044497-02.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.044497-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : BRANDINO PASSETTI  
ADVOGADO : ELAINE AKITA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00071-3 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 160/161: defiro o prazo suplementar de 40 (quarenta) dias para que a parte autora promova a juntada de cópias da ação subjacente a esta Ação Rescisória.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0049389-51.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.049389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : JUSTINO RIBEIRO ISAAC  
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO e outro  
: JOSE ORANDIR NOGUEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.036815-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando-se o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 176, intime-se a autora para que requeira o que de direito.

No silêncio, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Salette Nascimento  
Presidente da Seção

2009.03.00.033893-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : NAZIRA ZARBOCH (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.034226-8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por Nazira Zarboch em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a rescisão de Acórdão proferido pela Sétima Turma deste Tribunal nos autos da Apelação Cível n.º 2006.03.99.034226-8 (fls. 64/66).

Na ação subjacente, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural (fls. 40/42). Porém, em sede apelação, esta Corte não conheceu da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento para reformar *in totum* a r. sentença.

A Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento em documentos novos (artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil).

Na inicial, a parte autora alega que *a Requerente logrou encontrar documento considerado novo que comprova sua condição de rurícola e encontra-se em seu nome, não sendo mais necessário inclusive estender a ela a profissão de seu esposo. Trata-se tal documento da certidão passada pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, que informa a profissão da Autora quando efetuou o recadastramento em 18.19.1986 como a de agricultora* (fl. 04).

Requer assim o provimento da presente demanda, **RESCINDINDO OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NO FEITO Nº 2006.03.99.034226-8 que tramitou perante esse E. Tribunal e proferindo nova decisão, concedendo à Requerente a aposentadoria por idade a quem tem direito** (fl. 10).

Solicitou, também, a antecipação dos efeitos da tutela.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 24.09.2009 (fl. 02), tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 5.580,00 (fl. 10).

Os autos vieram instruídos com os documentos acostados às fls. 11/68.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora, conforme dispôs o despacho exarado à fl. 71. Na oportunidade, postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da citação do INSS.

Regularmente citado à fl. 76, o INSS apresentou contestação às fls. 78/84. Preliminarmente alega que a parte autora é carecedora de ação, pois ausente o interesse de agir no presente caso, já que se busca neste processo apenas a rediscussão do quadro fático-probatório produzido na ação subjacente. Desse modo, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 329 c.c. o artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

No mérito, afirma que a certidão apresentada não pode ser considerada documento novo, pois o alistamento

eleitoral não exige a apresentação de qualquer documento que comprove a profissão exercida pelo eleitor, de modo que a demanda deverá ser julgada improcedente.

Intimadas a especificarem provas a serem produzidas, a parte autora ficou silente, conforme certidão à fl. 89, tendo em o INSS informado não ter interesse na produção de outras provas (fl. 90).

As partes deixaram transcorrer o prazo *in albis* o prazo para a apresentação de razões finais (fls. 94 e 95). O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 96/100, manifestou-se pela procedência do pedido.

### **É o Relatório.**

#### **Decido.**

Inicialmente consigno que a presente Ação Rescisória foi ajuizada dentro do biênio decadencial, eis que o v. acórdão rescindendo transitou em julgado em 04.06.2009 (fl. 67) e a inicial foi protocolada em 24.09.2009 (fl. 02).

A preliminar arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social por ocasião da apresentação da contestação confunde-se com o próprio mérito da Ação Rescisória, razão pela qual será com ele analisada.

### **Julgamento Antecipado nos termos do Artigo 285-A do Código de Processo Civil**

Antes de adentrar ao mérito da presente demanda, cumpre tecer algumas considerações acerca da possibilidade de aplicação ao caso dos autos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.*

Dessa maneira, a decisão fundamentada no artigo em referência requer que a hipótese dos autos verse unicamente sobre matéria de direito, dispensando-se dilação probatória. Faz-se necessário, outrossim, que existam precedentes de total improcedência em casos semelhantes no Órgão Julgador. Em tais casos, pode-se até mesmo dispensar a citação e proferir o *decisum* meramente reproduzindo o paradigma.

A jurisprudência desta Terceira Seção é pacífica quanto à possibilidade de aplicação do dispositivo em epígrafe às Ações Rescisórias cuja improcedência seja manifesta, desde que os autos versem sobre matéria unicamente de direito e existam no seio do respectivo Órgão Julgador precedentes plenamente aplicáveis à hipótese em julgamento. Trata-se de construção jurisprudencial, permitindo, por intermédio de aplicação analógica do artigo 285-A do Código de Processo Civil, uma célere prestação jurisdicional. Dessa forma, evitam-se delongas desnecessárias e privilegia-se o princípio da razoável duração do processo insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do Texto Constitucional.

*In casu*, esta é a hipótese, visto que a presente Ação foi proposta com fundamento em documento novo, na qual se pretende, em verdade, mera rediscussão do quanto decidido na ação originária, o que é sabidamente vedado em sede de Ação Rescisória. Há farta jurisprudência sobre o tema nessa Terceira Seção. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E ERRO DE FATO. IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 250 do Regimento Interno desta E. Corte, objetivando a reconsideração da decisão que julgou improcedente o pedido rescisório, nos termos do art. 285-A do CPC, por entender inexistente erro de fato e documento novo (art. 485, VII e IX, do CPC). II - O Julgado dispôs, expressamente, sobre a admissibilidade do julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC), por estarem presentes os seus requisitos. Não se exige a prévia intimação do Ministério Público Federal, que tem vista dos autos depois da decisão monocrática, com a possibilidade de interposição de recurso, como o ora analisado. III - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. IV - Não merece reparos a decisão recorrida. V - Agravo não provido. (AR 201003000287110,**

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI  
DATA: 16/09/2011 PÁGINA: 248.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA.  
POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DOS ARTS. 557 E 275-A, AMBOS DO CPC.  
APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 3º, § 1º, LEI 10.666/2003. INTERPRETAÇÃO  
CONTROVERTIDA. PEDIDO RESCISÓRIO COM FULCRO NO INCISO V (VIOLAÇÃO A LITERAL  
DISPOSIÇÃO DE LEI) DO ART. 485 DO CPC. INOCORRÊNCIA DE LITERAL VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO  
DE LEI. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO  
IMPROVIDO.

(...)

II - As disposições do art. 285-A, e do art. 557, ambos do CPC, são aplicáveis às ações rescisórias julgadas improcedentes monocraticamente (porque fadadas ao insucesso), pois esses preceitos legais possibilitam a celeridade e a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito à garantia fundamental da duração razoável do processo prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Precedentes: AR 0002367.89.2011.4.03.0000, julg. 08.02.2011 - Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky; AR 0000490-17.2011.4.03.0000, julg. 09.02.2011, Relª. Desª. Federal Marisa Santos, e AR 0029430-26.2010.4.03.0000, julg. 24.09.2010, Relª. Desª. Federal Vera Jucovsky).

(...).

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2010.03.00.027247-7, AR 7613, Relator Juiz Federal Carlos Francisco, votação unânime, DJF3 em 15.04.2011, página 30)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.

- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.

- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC.

Improcedência do pedido rescisório.

- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido.

(TRF3, Terceira Seção, Processo nº 2009.03.00.27503-8, AR 6995, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovski, votação unânime, DJF3 em 08.11.2010, página 121)

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 285-A do CPC não se restringe a hipóteses nas quais o Órgão Julgador verifica desde logo a impertinência das alegações trazidas na exordial. Possível, também, sua utilização em feitos cuja instrução já se encontra encerrada, visto que, mesmo em tais circunstâncias, haverá prestação judicial mais célere do que nas hipóteses nas quais submetido o feito à análise da Seção, em razão dos trâmites processuais que ensejam os julgamentos assim realizados.

Nesse sentido, é a Decisão Monocrática proferida pela Desembargadora Federal Marianina Galante no Processo 1998.03.01.104496-3 (AR 747), publicada no DJ em 15.12.2009. Do julgado em referência, destaco os seguintes trechos:

*Quanto ao mérito, tenho que, quanto ao mérito, o art. 285-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, confere ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida seja unicamente de direito e no juízo há houver decisum de total improcedência em outros casos idênticos, a faculdade de proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.*

*Este dispositivo processual possibilita a racionalização do julgamento de processos repetitivos, imprimindo um novo iter procedimental, em respeito ao princípio da celeridade da prestação jurisdicional inserto no art. 5º inciso LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, que prevê o direito fundamental à razoável, duração do processo.*

(...)

*São três os requisitos necessários ao julgamento prima facie: a) a causa verse sobre questão unicamente de direito; b) existam precedentes do mesmo juízo; c) houver julgamentos anteriores pela improcedência total do pedido.*

Desse modo, presentes os requisitos para o julgamento nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, passo à análise do juízo rescindendo.

## Do Juízo Rescindendo

O artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, está assim redigido:

*Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;*

A análise do dispositivo em tela permite concluir que documento novo é aquele que já existia ao tempo da ação originária, mas que dele não se pôde fazer uso ou porque era ignorada a sua existência. Em regra, é necessário que a invocação desse dispositivo requeira a demonstração do desconhecimento da existência do documento novo à época do ajuizamento da ação subjacente ou que seja apresentado motivo relevante, que justifique o porquê da sua não juntada naquela oportunidade.

Todavia, a jurisprudência tem admitido o abrandamento do rigor legal quando se cuidar de trabalhador rural. Trata-se da aplicação do princípio *pro misero*, em razão do reconhecimento judicial das peculiaridades da vida no campo. Nesse sentido, assim se pronunciou a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, quando do julgamento da AR 2008.03.00.003584-9/SP, cuja ementa foi publicada no Diário Oficial em 15/3/2011:

*Tomando em consideração a situação peculiar do trabalhador rural, seu parco grau de instrução e a impossibilidade de compreensão, quando do ingresso em juízo, da relevância da documentação a alcançar a desejosa aposentadoria, presumindo-se, outrossim, ausentes desídia ou negligência, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AR 3429/SP, AR 2478/SP, AR 789/SP), afastando-se do rigor conceitual da lei de regência, evoluiu no sentido de permitir ao rurícola o manuseio de documentos preexistentes à propositura da demanda originária, entendimento esse abraçado, inclusive, no âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, considerando as condições desiguais vivenciadas no campo e adotando a solução pro misero.*

*Nada obstante, conforme o disposto na parte final do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, a superveniência da prova produzida, na maneira mencionada, não foge à obrigação de se mostrar "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", ou seja, a documentação apresentada pela parte autora, então desconhecida nos autos, deve ser hábil a alterar a posição do órgão julgador.*

Além disso, cumpre considerar que o dito "documento novo" é, em verdade, "documento velho", pois este já deverá existir ao tempo do ajuizamento da ação primitiva.

Somente é permitido que se traga documento novo para provar um fato já alegado anteriormente, mas não para arrimar um novo fato, pois, nesse caso, haveria a inserção de um fato superveniente que não foi discutido na ação primitiva.

Nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, faz-se necessário também que o documento considerado novo possua tamanha força probante que se já se encontrasse na ação subjacente, teria sido capaz de assegurar pronunciamento favorável à pretensão da parte autora. Em outras palavras, o documento novo deve ser suficiente para alterar o julgamento da decisão rescindenda, sob a ótica da tese jurídica por ela adotada. Pontes de Miranda leciona que *o documento que se obteve, sem que dele tivesse notícia ou não tivesse podido usar o autor da ação rescisória, que foi vencido na ação em que se proferiu a sentença rescindenda, tem se ser bastante para que se julgasse procedente a ação. Ser bastante, aí, é ser necessário, mas não é exigir-se que só ele bastasse, excluído outro ou excluídos outros que foram apresentados. O que se exige é que sozinho ou ao lado de outros, que constaram dos autos seja suficiente (Tratado da Ação Rescisória, 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2003, p. 329).*

No caso, a autora apresenta como documento novo Certidão da 89ª Zona Eleitoral de Piedade/SP, datada de 20 de julho de 2009, na qual consta ser ela agricultora e que estava domiciliada no município de Piedade desde 18.09.1986 (fl. 13).

O acórdão rescindendo, por sua vez, fez consignar que *a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora. No entanto, à vista dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora não faz demonstração do exercício da atividade laborativa nas lides rurais, na*

*condição de rurícola. De fato, a autora não prova nos autos o seu efetivo labor rural no período imediatamente anterior à data do requerimento (ou do pedido judicial), como determina o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Sem dúvida, é clara aí a exigência de comprovação do exercício de atividade laborativa nas lides rurais pelo número de meses de carência exigido no artigo 25, inciso II, da supra citada lei. Anoto que o único documento juntado pela autora, a cópia da certidão de seu casamento (fl. 13), realizado em 02/07/1970, apesar de trazer a profissão de seu marido como "lavrador", refere-se a ela como "prezadas domésticas". E, não obstante serem admitidos pela jurisprudência, documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido, como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu. Por outro lado, se a parte autora, desde a sua mais tenra idade até os dias atuais, sempre trabalhou nas lides rurais, consoante alegado na exordial, seria razoável que tivesse outros documentos, em nome próprio e mais recentes, informando a sua condição de rurícola. Por fim, cabe salientar que o Plano de Benefício da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação do tempo de serviço, dispondo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Impõe-se, por isso, a improcedência da pretensão (fls. 65 verso/66).*

Pois bem.

Em que pese as considerações expendidas na inicial, o documento ora acostado nesta Ação Rescisória não pode ser considerado "documento novo" apto à desconstituição do julgado rescindendo, com a conseqüente reapreciação do pleito originário.

Cumprando inicialmente observar que a certidão foi emitida em 20.07.2009, ou seja, em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão objurgada, ocorrido em 04.06.2009 (fl. 67). Trata-se de documento produzido posteriormente apenas para o ajuizamento da presente demanda rescisória, como forma de suprir deficiência probatória da ação subjacente, como facilmente denota-se, pois emitida menos de dois meses após o trânsito em julgado do feito primitivo.

*In casu*, embora os tribunais pátrios adotem a solução *pro misero* nos feitos de natureza previdenciária, permitindo a utilização de documentos já conhecidos ao tempo da demanda primitiva, mas não utilizados, para o ajuizamento de ações rescisórias sob o fundamento de documento novo, a presente demanda não pode prosperar sob este fundamento, pois o documento apresentado não era preexistente ao julgado rescindendo.

Verifica-se, inclusive, ante a proximidade das datas do trânsito em julgado da ação originária e da certidão expedida pela Justiça Eleitoral, que o teor do documento já era de conhecimento da parte autora quando do trâmite da ação subjacente, a qual, todavia, displicentemente deixou de instruí-la com o referido documento. Nessas situações, não é cabível que se traga documento para subsidiar alegação feita em ação precedente, sob o fundamento de documento novo.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Ação Rescisória não se trata de recurso com prazo mais dilatado. Não tem o condão de suprir falhas probatórias de ações anteriormente intentadas. Deve ser utilizada com parcimônia, atendendo-se ao princípio de que cabe às partes provar, no momento e procedimento próprios, os fatos constitutivos do seu direito, sob pena de solapamento do princípio do devido processo legal.

Além disso, necessário constatar, como bem consignado no documento ora apresentado como novo, que a ocupação constante da certidão é resultado de declaração da parte autora, não tendo subsídio em outros elementos que não a sua afirmação prestada junto ao cartório eleitoral, sem o arrimo de outros elementos comprobatórios.

Portanto, no caso, a certidão da Justiça Eleitoral, produzida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, de forma isolada, não se mostra suficiente ao provimento de demanda rescisória.

Nesse sentido, trago à colação o julgado abaixo desta Corte:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DOCUMENTO NOVO. ATIVIDADE RURAL. REFERÊNCIA DIRETA À AUTORA. CAPACIDADE DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ADMISSÃO DE FATO INEXISTENTE. ERRO DE FATO CONFIGURADO. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO RURAL. TERMO*

**INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*I - A preliminar argüida pelo réu, consistente na falta de interesse de agir, confunde-se com o mérito e com este será apreciada.*

*II - Não obstante não tenha sido invocado na inicial o inciso IX do art. 485 do CPC (erro de fato) como causa para a desconstituição da r. decisão rescindenda, os fundamentos de fato e de direito expostos na peça exordial evidenciam a hipótese constante do referido dispositivo legal, na medida em que teriam sido considerados os vínculos empregatícios de natureza urbana de uma pessoa homônima à da parte autora, de modo a implicar a admissão de um fato inexistente.*

*III - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.*

*IV - As certidões expedidas pela Justiça Eleitoral, nas quais a autora e seu marido vêm qualificados como trabalhador rural e agricultor, respectivamente, não podem ser consideradas documento novo, porquanto produzidas posteriormente à prolação da decisão rescindenda.*

*V - A certidão de nascimento do filho Valdnir Luis Caetano, de 25.07.1971, na qual a ora demandante vem qualificada como lavradora, pode ser reputada como início de prova do labor rural, com força probante até superior aos documentos que instruíram a ação originária, na medida em que se reporta diretamente à autora, não dependendo da extensão da profissão de seu marido. Dessa forma, tal documento, por si só, poderia ter alterado o resultado do julgamento já que os vínculos empregatícios urbanos que poderiam abalar a força probante desse documento não se referem à autora.*

*VI - A r. decisão rescindenda deu como certa a existência de vínculo empregatício de natureza urbana ostentando pela demandante no período de 01.09.1998 a 02.2001, sendo que tal vínculo diz respeito à filha da autora, de mesmo nome, consoante se vê do extrato do CNIS. Ou seja: a r. decisão considerou existente um fato inexistente.*

*VII - O erro de fato, aliado à falta de início de prova material em nome próprio da autora, foi determinante para a improcedência do pedido, tendo em vista que a prova testemunhal produzida, ainda que fraca, poderia ter sido suficiente para a comprovação do labor rural.*

*VIII - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea.*

*IX - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação da ação subjacente (10.10.2008), posto que a r. decisão rescindenda não foi desconstituída apenas com base na presença de documento novo, mas também por ter incorrido em erro de fato.*

*X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.*

*XI - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação da ação subjacente, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.*

*XII - Honorários arbitrados em R\$ 650,00 (seiscentos e cinqüenta reais).*

*XIII - Preliminar rejeitada. Ação rescisória cujo pedido se julga procedente. Ação subjacente cujo pedido se julga procedente. (grifei)*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0010135-66.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2012)*

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. FALTA DE APTIDÃO PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.**

*I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. II - Os documentos apresentados como novos pela demandante não são capazes, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, na forma exigida pelo art. 485, VII do CPC, uma vez que não trouxeram qualquer novidade à causa, já que não indicaram eventual retorno do marido da autora às lides rurais.*

**III - A certidão eleitoral acostada aos presentes autos foi emitida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda (03.09.2008), ou seja, em 18.02.2009, não podendo ser caracterizado como documento**

**novos, consoante precedentes do E. STJ (AI 569.546 - AgRg, rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 24.08.2004, negaram provimento; v.u.; DJU 11.10.04, p. 318).**

IV - No caso em tela, houve na decisão rescindenda explícita valoração de todos documentos apresentados pela autora como início de prova material, não havendo que se falar em erro de fato.

V - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

VI - Preliminar rejeitada. Pedido em ação rescisória que se julga improcedente. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0010189-03.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 22/04/2010, e-DJF3 Judicial I DATA:28/05/2010 PÁGINA: 14)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO COMPROBATÓRIO DO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. PREEXISTÊNCIA NÃO PROVADA. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COM RESSALVA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DEMANDA RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. RECONVENÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1) A concessão do benefício, na via administrativa, em data posterior àquela cujo termo inicial é pleiteado na ação rescisória, não descaracteriza o interesse do segurado em ver acolhido o pedido de rescisão. Preliminar rejeitada.

2) Não satisfaz o quesito da preexistência o documento, que se reputa novo, cuja expedição se dá após o trânsito em julgado da decisão rescindenda.

3) Ainda que se tenha por provada a preexistência do documento, pois que constante do banco de dados da autarquia, é necessária a comprovação da impossibilidade de sua utilização na demanda originária ou do desconhecimento de sua existência.

4) Esta Terceira Seção tem decidido que o art. 96, V, da Lei 8213/91 foi revogado pela MP 1527/96 e, portanto, para fins de contagem recíproca, há a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições.

5) Considerando-se que o exercício da atividade rural restou incontroverso, o interessado tem o direito de ver declarado como comprovado o referido tempo de serviço e de obter a expedição da respectiva certidão, mas a autarquia, de seu turno, tem a faculdade de fazer consignar na mesma certidão a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca, providência suficiente para resguardar os seus interesses e demonstrar a efetiva situação do segurado perante o regime previdenciário em que se deu o reconhecimento do tempo de serviço.

6) Procedência do pleito de rescisão formulado na reconvenção, para acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária, condenando o INSS a expedir a respectiva certidão, ressaltando-lhe a faculdade de nela fazer consignar a ausência de recolhimento de contribuições ou indenização para fins de contagem recíproca.

7) Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. Pedido reconvenicional procedente para acolher parcialmente o pedido formulado na lide originária. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0029990-75.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 12/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:23/08/2012)

RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO E VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 203, V, DA CF E AO ART. 2º, V, DA LEI 8742/93.

1. A certidão de interdição da autora e o atestado médico, por terem sido produzidos após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo (o documento deve ser preexistente ao julgado), não se prestam ao cabimento da ação rescisória, com fundamento no Art. 485, VII, do CPC, carecendo, portanto, a autora de interesse de agir, na modalidade necessidade-adequação. O suposto agravamento da precariedade do estado de saúde da autora consubstancia fato novo, passível de figurar como causa de pedir em ação própria, e não na presente demanda, sabido que não apreciado na ação originária e, assim, não acobertado pelo efeito preclusivo da coisa julgada.

2. O acórdão rescindendo observou o Art. 203, V, da CF e seu regulamento pela Lei 8742/93, que tão-somente assegura o benefício assistencial aos portadores de deficiência e ao idoso, não se enquadrando a autora nesses requisitos.

3. Extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido fundamentado no art. 485, VII, do CPC e, quanto ao pedido fundamentado no art. 485, V, do CPC, julgado improcedente, sem condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da Justiça gratuita. (grifei)

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, AR 0021900-73.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2012)

Nessa mesma linha, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO RECONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A jurisprudência do STJ admite, inclusive, que a comprovação da condição de rurícola seja feita com base em dados do registro civil, como em certidão de

casamento ou de nascimento dos filhos e, ainda, em assentos de óbito, no caso de pensão, em suma, por meio de quaisquer documentos que contenham fé pública, o que é extensível, inclusive, ao cônjuge do segurado, sendo certo que o art. 106 da Lei n. 8.213/91 contém rol meramente exemplificativo, e não taxativo (STJ, REsp 1.081.919/PB, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 03/08/2009). **2. Os documentos juntados aos autos pela parte autora, consulta aos dados básicos de indivíduos do sistema de informações policiais sem assinatura de agente público, ficha individual de atendimento do SUS e certidão da Justiça Eleitoral, as duas últimas datadas de 2007, não constituem início de prova material, posto que o primeiro é destituído de fé pública e os dois últimos são extemporâneos, ou seja, posteriores ao ajuizamento da ação originária.** 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes em face da contradição apontada, reformar o acórdão embargado e julgar improcedente o pedido rescisório. (grifei) (EDAR 200801000024068, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:02/08/2011 PAGINA:064.)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. PRONUNCIAMENTO DA TURMA SOBRE O DOCUMENTO. ERRO DE FATO. INEXISTENTE. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o erro de fato suscetível de fundamentar a ação rescisória é somente aquele averiguável mediante o exame das provas existentes no processo originário e sobre o qual não tenha havido pronunciamento judicial. 2. Na presente hipótese, o magistrado de base entendeu que a certidão da Justiça Eleitoral, emitida em data próxima ao ajuizamento da ação, não constitui início razoável de prova material e emprestou ao conjunto probatório dos autos a valoração que lhe pareceu pertinente, à luz dos dispositivos legais e da jurisprudência a respeito do tema, daí ressaíndo clara a pretensão do Autor de obter o reexame dos documentos que foram submetidos à análise minuciosa deste Tribunal, o que é incabível em sede de ação rescisória. 3. Embora as ações de aposentadoria rural por idade, em regra, não possam prescindir da produção de prova testemunhal que corrobore o início de prova documental, ressaí razoável que o magistrado profira desde logo a sentença, em hipóteses excepcionais, como diante da existência apenas de documentos não idôneos à comprovação da alegada condição de rurícola, mesmo após instada a parte a apresentar novos documentos. Precedentes desta Corte. 4. Pedido rescisório que se julga improcedente. (grifei) (AR, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:06/06/2012 PAGINA:14.)*

Em suma, a juntada de novos documentos não pode, por si só, servir de pretexto para o reexame da causa por outro Órgão Julgador. É necessária a existência de justificativa plausível para o fato de não terem sido utilizados na ação originária, além do fato de que a análise da prova acrescida deverá ter como parâmetro o entendimento esposado na decisão rescindenda, pois a Ação Rescisória não se trata de mais um recurso de apelação e não constitui instrumento para reavaliação da tese deduzida na ação subjacente.

A decisão rescindenda foi coerente com a tese jurídica que adotou, cumprindo salientar que a Ação rescisória não foi criada com o objetivo de corrigir eventual injustiça na decisão. Se eventualmente equivocada a tese vencedora ou se modificada por entendimento jurisprudencial mais recente, não poderá ser rescindida sob tais fundamentos, pois, como explanado alhures, a Ação rescisória não se presta a sanar eventual injustiça, sendo cabível apenas nas estritas hipóteses previstas nos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil.

A rescisão somente é possível quando os aludidos documentos novos tiverem a capacidade de promover alteração da decisão rescindenda, segundo o entendimento assentado no julgado que se deseja desconstituir.

Esse é o entendimento doutrinário, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:

*Diante da clara redação do inciso sob exame, verifica-se que a novidade do documento não diz respeito ao momento da sua formação, mas sim ao instante da sua produção: é documento novo aquele que foi elaborado, v. g., antes da propositura da ação, mas que não foi juntado aos autos porque a parte desconhecia a sua existência ou porque, embora dela sabendo, esteve impossibilitada de juntá-la por justa causa ou força maior (v. nota ao § 1º do art. 183). Seja como for, **observe-se que é condição indispensável à rescisão da sentença ou acórdão neste caso que o documento agora apresentado com a petição inicial da rescisória seja, por si só, suficiente para alterar o resultado da demanda. Em caso contrário, a rescisória não terá sucesso.** (sem grifos no original) (Código de Processo Civil Interpretado; por Antônio Cláudio da Costa Machado; Editora Manole; 4ª edição;*

*Por documento novo deve entender-se aquele que já existia quando da prolação da sentença, mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pôde fazer uso. O documento novo deve ser de tal ordem que, sozinho, seja capaz de alterar o resultado da sentença rescindenda, favorecendo o autor da rescisória, sob pena de não ser idôneo para o decreto de rescisão.* (sem grifos no original)

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante; por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Editora Revista dos Tribunais; 11ª edição, página 817)

Sobre o tema, destaco os seguintes precedentes desta Seção:

*AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS V E VII. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE DO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTO NOVO INCAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA.*

(...)

**- Não se autoriza a rescisão do julgado se, fundado o pedido na existência de documento novo, a superveniência de elementos então desconhecidos, apresentados com o fim de comprovar materialmente o exercício da atividade rural, não tem o condão de modificar o resultado do julgamento anterior.**

- Inteligência do inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o documento novo seja capaz, por si só, de garantir ao autor da demanda pronunciamento favorável.

- Ação rescisória que se julga improcedente. (grifei)

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 5867, Relatora Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, DJF3 em 14.03.2011, página 111)

*PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

- Preliminar de carência da ação rejeitada.

**- A ação rescisória fundada em documento novo (art. 485, VII, do CPC) somente deve ser admitida se o autor da rescisória, quando parte na demanda originária, ignorava a existência do documento ou dele não pôde fazer uso por motivo plausível e justificado, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável.**

- Inexistindo qualquer cópia da ação subjacente, impossível se afigura o exame do alegado documento novo a fundamentar o pedido rescisório.

- Ademais, verifica-se que o v. acórdão rescindendo asseverou que a prova testemunhal produzida pelo autor mostrou-se demasiadamente vaga e imprecisa, de modo que o início de prova material que o autor pretende demonstrar, torna-se insuficiente para a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a ausência de prova testemunhal que a corrobore, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, demonstração de que a existência de tais documentos seria capaz, por si só, de alterar o resultado da causa e lhe assegurar pronunciamento favorável.

- Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. (grifei)

(TRF 3ª Região, Terceira Seção, AR 938, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 em 13.08.2010, página 93)

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, VII, DO CPC. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. EXPEDIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA 07/STJ.*

[...]

**2. O documento novo apto a aparelhar a ação rescisória, fundada no art. 485, VII, do CPC, deve ser preexistente ao julgado rescindendo, cuja existência era ignorada pelo autor ou do qual não pôde fazer uso oportuna tempore, capaz, por si só, de assegurar pronunciamento jurisdicional favorável.** Precedentes do STJ: REsp 906.740/MT, 1ª Turma, DJ de 11.10.2007; AR 3.444/PB, 3ª Seção, DJ de 27.08.2007 e AR 2.481/PR, 1ª Seção, DJ 06.08.2007.

**3. In casu, não há que se falar em ofensa ao art. 485, VII, do CPC, mormente porque o documento novo, qual seja, Certidão Negativa de Débito, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso em 26.09.2003, além de ser posterior ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo em 19.10.2001, não revela capacidade de, por si só, ensejar alteração da decisão rescindenda, consoante assentando pelo Tribunal local, litteris:**

"(...)Ademais, consoante fixam os artigos 206 da Constituição Estadual, 23 da Lei Complementar nº 11/91 e 209 do Regimento Interno do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas Estadual juntamente com o Poder Legislativo, no controle externo das Prefeituras, sendo que na hipótese de contas julgadas irregulares, de suas decisões podem resultar imputação de débito e/ou aplicação de multa, cujo pagamento é comprovado mediante

*apresentação de Certidão negativa de Débito. Desse modo, além de a Certidão negativa de Débito não se apresentar como documento novo, não dispõe de capacidade para alterar o resultado do acórdão rescindendo, porquanto, diversamente do que pretende o requerente, não comprova a reforma do parecer prévio que rejeitou as contas por ele prestadas, apenas, atesta a quitação de dívidas porventura existentes, oriundas de cominação de multa ou atribuição de débito.(...)" fl. 972 4. Recurso especial não conhecido. (grifei) (STJ, Primeira Turma, RESP 815950, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 12.05.2008)*

Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Rescisória, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Estatuto Processual, bem como nos termos no artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal, restando prejudicada a análise do juízo rescisório.

Por orientação da Egrégia Terceira Seção deste Tribunal, deixo de condenar a parte autora nos ônus de sucumbência, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71).

Tendo em vista que os autos da ação subjacente (processo n.º 867/04) tramitaram perante a 1ª Vara da Comarca de Piedade/SP, oficie-se àquele Juízo dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027600-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027600-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : MARIA LUIZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.61.03.003169-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 279: Entendo desnecessária a produção de prova testemunhal tão-somente para demonstrar que a parte autora recebe pensão alimentícia de seu ex-marido.

Basta que a parte autora junte aos autos cópia do extrato de recebimento do benefício deste, onde esteja especificado o referido desconto.

Sendo assim, faculto à parte autora a possibilidade de juntada da referida cópia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028453-34.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.028453-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : SUELI PEREIRA  
ADVOGADO : MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON  
No. ORIG. : 02.00.03426-7 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0037097-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.037097-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : SUZETE MARGARIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO  
: MARTA DE FATIMA MELO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00071-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Admito os embargos infringentes opostos às fls. 158/164.

Proceda a Subsecretaria nos termos do art. 260, § 2º do Regimento Interno desta Corte, encaminhando-se os autos à redistribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0038420-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038420-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : GILMAR LONGHI  
ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00007879820054036122 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020724-20.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.020724-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : ANGELA APARECIDA FERREIRA CAMPOS DE MELO e outro  
: CAMILA GABRIELA DE CAMPOS MELO  
ADVOGADO : AILTON SOTERO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00062652420084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028369-96.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.028369-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : DORACI BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : JORGE LUIZ MELLO DIAS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00003764820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem razões finais, nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
SERGIO NASCIMENTO  
Desembargador Federal Relator

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030199-97.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.030199-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
AUTOR : MARIA THEREZA FONTANA ARTIOLI espolio  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
REPRESENTANTE : ANGELA ARTIOLI e outros  
: JOSE ARTIOLI  
: VITORIO ARTIOLI  
: MARIO ARTIOLI  
: MARGARIDA APARECIDA ARTIOLI BORIN  
: JACIRA RAMOS ARTIOLI  
: INES ARTIOLI ZANESCO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.03754-6 1 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Ante a declaração de fls. 47/50, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo Art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035635-37.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.035635-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIO DE FALCO FILHO  
ADVOGADO : CAROLINA RODRIGUES GALVAO  
No. ORIG. : 00070179520114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

I. A contestação veio acompanhada de declaração de hipossuficiente (fl. 130). Assim, embora não conste pedido expresse, **defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

II - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 124/127.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de março de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004792-55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.004792-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : MARIA DAS DORES CREVEZAN  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.61.24.000187-4 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006213-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006213-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : CELIA APARECIDA BURANELLO ANTIQUEIRA  
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00219215420094039999 Vt SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00029 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006271-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.006271-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ROSALVA DIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

: JAIR CAETANO DE CARVALHO  
: FLAVIO SANINO  
: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
No. ORIG. : 00598573619974039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Por se tratar de questão eminentemente de direito, tornam-se dispensáveis outras provas que não as dos autos.

Intimem-se.

Após, ao MPF para o necessário parecer.

São Paulo, 04 de abril de 2013.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00030 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007302-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007302-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ZAIRA DE MORAES ROSARIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SIRLENE MOREIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00006582220074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória proposta com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir julgado da 7ª Turma desta Corte que, em 18.1.2010, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que dera pela intempestividade de recurso de apelação.

Encontra-se disposto no artigo 495 do Código de Processo Civil que "*o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão*".

Em mais de uma oportunidade em que apreciada a questão envolvendo a contagem do prazo de decadência nesta Seção especializada (Agravo Regimental na Ação Rescisória 2000.03.00.010580-4, rel. Desembargador Federal Newton de Lucca, j. em 14.11.2007, DJU de 10.1.2008; Agravo Regimental na Ação Rescisória 2000.03.00.031778-9, rel. Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. em 26.7.2012, Diário Eletrônico de 3.8.2012), resolveu-se por encampar a tese perfilhada no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que "*o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória começa a correr da data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, incluindo-se-lhe no cômputo o dia do começo*" (Ação Rescisória 1.412-1, Pleno, rel. Ministro Cezar Peluso, j. em 26.3.2009, unânime, DJe de 26.6.2009; no mesmo sentido: Ação Rescisória 1.681-8, Pleno, rel. Ministro Marco Aurélio, j. em 27.9.2006, red. p/ acórdão Ministra Ellen Gracie, DJ de 15.12.2006).

Do voto do Ministro Cezar Peluso no precedente mais recente, colhem-se os seguintes fundamentos:

*"Consumou-se decadência.*

*Conforme a certidão de fls. 99, o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu no dia 12/08/1996 (segunda-feira), iniciando-se nesse mesmo dia o prazo decadencial de 2 (dois) anos, previsto no art. 495 do Código de Processo Civil, e cujo término se deu no dia 12/08/1998 (quarta-feira), ex vi do disposto no § 3º do art. 132 do Código Civil ('Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.') e no art. 1º da Lei Federal nº 810/49 ('Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte'). Mas, segundo se vê as fls. 2, esta ação foi*

ajuizada no dia 13/08/1998 (quinta-feira), ou seja, após o término do prazo legal.

É, pois, manifesta a intempestividade.

É que o prazo preclusivo de 2 (dois) anos para a propositura da rescisória flui desde a data do trânsito em julgado da sentença rescindenda, sem que se lhe aplique a regra do art. 184 do Código de Processo Civil, nem a do art. 132, caput, do vigente Código Civil, idêntica, na substância, à do art. 125, caput, do Estatuto revogado, porque, em se tratando de prazo de exercício de direito material potestativo específico, sujeito a decadência, obedece à norma especial do art. 495 do Código de Processo Civil, que toma por tempo a quo a data do trânsito em julgado e perante o qual a doutrina não hesita:

(...)

Tratando-se de prazo decadencial fixado em anos, que se não submete ao regime de prazos processuais, a regra é que no seu cômputo se inclui o dia do começo. E a razão é porque, assim como os demais direitos sujeitos a decadência podem ser desde logo exercidos, a 'ação rescisória é proponível desde que transitou em julgado a decisão que se quer rescindir' (MIRANDA, Pontes. Tratado da ação rescisória, cit., p. 253, § 28, n° 5), vale dizer, no dia em que, exauridas as vias recursais, marca o trânsito em julgado da sentença rescindenda, a rescisória é já proponível, ainda quando pendente o processo em que se prolatou aquela.

Nesse sentido já decidiu, mais de uma vez, o Pleno desta Corte:

'AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL DE 02 (DOIS) ANOS. DIREITO MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA DA NORMA QUE PRORROGA O TERMO FINAL DO PRAZO AO PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR.

1. Por se tratar de decadência, o prazo de propositura da ação rescisória estabelecido no art. 495 do CPC não se suspende, não se interrompe, nem se dilata (RE 114.920, rel. Min. Carlos Madeira, DJ 02.09.1988), mesmo quando o termo final recaia em sábado ou domingo.

2. Prazo de direito material. Não incidência da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior, pois referente apenas a prazos de direito processual.

3. Na espécie, o trânsito em julgado do acórdão rescindendo ocorreu em 1º de dezembro de 1999 (dies a quo), tendo o prazo decadencial se esgotado em 1º.12.2001 (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei 810/49 - "Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte". Ação rescisória protocolada nesta Suprema Corte apenas em 03 de dezembro de 2001 (segunda-feira), portanto, extemporaneamente.

4. Decadência reconhecida. Processo extinto com base no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.' (AR 1.681/CE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ ac. Min. ELLEN GRACIE, Pleno, DJ 15/12/2006).

'AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO. COISA JULGADA FORMAL. O PRAZO PARA PROPOR A AÇÃO RESCISÓRIA COMEÇA A CORRER DA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA, QUANDO NÃO MAIS EXERCITÁVEL OU NÃO EXERCITADO RECURSO ORDINÁRIO OU EXTRAORDINÁRIO, DE QUE SEJA ELA PASSÍVEL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.' (RE 92.816/SC, Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ 05-06-1981).

'AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. O PRAZO PARA PROPOR AÇÃO RESCISÓRIA CONTA-SE DA PASSAGEM EM JULGADO DO ÚLTIMO RECURSO INTERPOSTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.' (RE 87.420/PR, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, EMENT 1079-02/679 e RTJ 84-02/684)."

Confira-se, ainda, o teor do pronunciamento do Desembargador Federal Newton de Lucca, a propósito do julgamento do feito de sua relatoria supramencionado, *in verbis*:

"Em síntese, sustenta o INSS que o início do prazo decadencial deu-se em 03/3/98, tendo em vista o trânsito em julgado ter ocorrido em 02/3/98. Como a rescisória foi ajuizada em 03/3/00, observou-se o prazo decadencial de dois anos.

Apenas para afastar qualquer espécie de dúvida, vale lembrar que o art. 495, do Código de Processo Civil estabelece que 'O direito de propor ação rescisória se extingue em **dois anos**, contados do trânsito em julgado da decisão' (grifos meus).

Das razões trazidas pela agravante, observa-se uma incorreção da autarquia no que concerne à maneira pela qual deve se proceder à contagem do lapso bienal, expressamente referido no art. 1º, da Lei nº 810/49 (em vigor à época em que ajuizada a rescisória) e que assim dispunha: 'Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte'.

Em recente julgado desta E. Terceira Seção (AR nº 98.03.078779- 9, sessão de 31/10/07), trouxe o E. Relator, Des. Federal Castro Guerra, importante precedente do C. Supremo Tribunal Federal, de relatoria da E. Min. Ellen Gracie, onde S. Exa. foi peremptória ao afirmar: 'Assim, **iniciado em 1º.12.1999, o prazo decadencial se esgotou em 1º.12.2001** (sábado), ante o disposto no art. 1º da Lei nº 810/49 ("Considera-se ano o período de doze meses contado do dia do início ao dia e mês correspondentes do ano seguinte"), tendo a ação sido ajuizada, como vimos, apenas em 03.12.2001, portanto, extemporaneamente.' (AR nº 1681-8 CE, julgado em 27/9/06, p.m., Pleno, DJ 15/12/06, grifos meus)

*Permito-me acrescentar, ex abundantia, que o Novo Código Civil, de 2002, também passou a disciplinar a contagem dos prazos em meses e anos em seu art. 132, §3º, assim redigido:*

'Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

**§3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início**, ou no imediato, se faltar exata correspondência.' (grifos meus)

*Outrossim (e independentemente das regras específicas acima citadas) iniciando-se o lapso bienal no dia seguinte ao trânsito em julgado, ou seja, 03/3/98, ainda assim o prazo decadencial ter-se-á expirado em 02/3/00, conforme bem ressaltado pelo I. representante do Parquet Federal, in verbis: 'Sendo assim, ocorrendo o trânsito em julgado em 02.03.98, mesmo que admitíssemos que o prazo começaria a contar apenas em 03.03.98, conforme dispõe o art. 184, § 2º, ainda assim o termo final darse-ia em 02.03.00. Isto porque, a nosso ver, no dia seguinte (03.03.00) completar-se-ia ano e dia.' (fls. 154).*

*Dessa forma, ocorrido o trânsito em julgado do V. Acórdão rescindendo em 02/3/98 e ajuizada a rescisória em 03/3/00, forçoso é o reconhecimento da decadência, tendo em vista a ultrapassagem do prazo, ainda que por um único dia."*

Na hipótese dos autos, o acórdão rescindendo foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 5.2.2010 (fl. 65), teve o INSS intimado em 8.2.2010, arquivando-se o respectivo mandado na Subsecretaria em 9.2.2010 (fl. 66), e alcançou o trânsito em julgado em 11.3.2010, como certificado à fl. 67 do presente feito.

A petição inicial da rescisória, a seu turno, somente foi protocolizada nesta Casa em 12.3.2012, ultrapassando-se, portanto, em I (um) dia o biênio legalmente estipulado para a propositura.

Tratando-se de prazo que não se suspende, interrompe, dilata ou prorroga, forçoso concluir que se operou a decadência do direito da parte autora.

Consoante inclusive tenho manifestado em outros casos, partindo-se de que "*a sentença passa em julgado, por preclusão temporal, no último momento útil do dia em que transcorre in albis o prazo para recorrer*" (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, 3ª edição, Malheiros, p. 299), não se ignorando, outrossim, o contido na Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, também conhecida como "Lei do Processo Eletrônico" - "Art. 3º. Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia." -, a tornar inconciliável, pois, ter-se como proponível a rescisória já no mesmo dia em que verificado o trânsito em julgado da decisão a ser hostilizada, é conhecida a orientação segundo a qual o prazo em questão "*somente se inicia no dia seguinte ao trânsito em julgado*", consolidada na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça a partir do julgado tirado do exame dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 341.655 (rel. Ministra Laurita Vaz, j. em 21.5.2008, red. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJe de 4.8.2008).

Nada obstante, ainda que se adotasse referido entendimento, o juízo de extemporaneidade da rescisória, *in casu*, remanesceria à consideração de que, por se tratar de lapso de direito material, "*não se aplica a esse prazo o preceituado no artigo 184 do Código de Processo Civil, em razão dessa norma veicular regras de direito processual*" (Ação Rescisória 0057313-94.2000.4.03.0000, rel. Desembargadora Federal Eva Regina, e-DJF3 de 12.3.2010), incluindo-se na contagem do biênio decadencial, destarte, o dia do começo, no caso, 12.3.2010, e excluindo-se, por decorrência, 12.3.2012, justamente a data em que proposta a presente demanda.

Dito isso, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos dos artigos 269, inciso IV, e 495, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009093-45.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009093-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA  
No. ORIG. : 00002729620054030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 518. Acolho a manifestação do Instituto Autárquico como aditamento à inicial, encaminhando-se os autos à Ufor, para a regularização do polo passivo desta demanda.  
Após, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.  
P.I.C.

São Paulo, 21 de janeiro de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Relator

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011522-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011522-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : PAULINO RODRIGUES FORTES incapaz  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
REPRESENTANTE : HELENA APPARECIDA DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00352541520054039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.  
Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015510-14.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00168483320114039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Desembargadora federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado vazado nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016848-33.2011.4.03.9999/SP - 2011.03.99.016848-3/SP*

*RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS*

*APELANTE : JOSE CARLOS DE ALMEIDA*

*ADVOGADO : ANGELO BECHELI NETO*

*APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA e HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG. : 08.00.00097-3 1 Vr PORANGABA/SP*

## *DECISÃO*

*Trata-se de Apelação interposta por José Carlos de Almeida em Ação de Conhecimento para a concessão de Aposentadoria por Idade Rural por ele ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, contra Sentença prolatada em 28.09.2010 (fls.64/66vº) a qual rejeitou o pedido da apelante, sob o argumento de que ele não preencheu todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Entendeu a r. Sentença que o autor não trouxe aos autos início de prova material para comprovar o trabalho rural exercido.*

*Em razões de Apelação acostada às fls. 65/77, alega que em caso semelhante já foi concedida a aposentadoria e que restou comprovado o trabalho rural do autor.*

*Subiram os autos a esta Corte com Contrarrazões (88/90).*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.*

*A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".*

*Para a obtenção da aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo, é necessária a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem (§1º do art. 48 da Lei 8213, de 24 de julho de 1991) e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número à carência do referido benefício.*

*O art. 143 da Lei nº 8.213/1991, com redação determinada pela Lei n.º 9.063, de 28.04.1995, assim dispõe:*

*"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."*

*Não se exige para a sua concessão, comprovação de recolhimentos de contribuições ou período de carência, mas apenas idade mínima e prova do exercício de atividade campesina, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.*

*O Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento cristalizado na Súmula 149, que assim dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção do benefício previdenciário".*

*Por outro, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende não ser imprescindível que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.*

*Nesse sentido:*

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE*

CASAMENTO. MARIDO LAVRADOR. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituído por dados do registro civil, como certidão de casamento onde consta à profissão de lavrador atribuída ao marido da Autora. Precedentes da Terceira Seção do STJ.

2. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 707.846/CE, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 14/3/2005)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO GENÉRICO. INDEFERIMENTO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR DO MARIDO DA AUTORA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. SÚMULA N.º 149 DO STJ AFASTADA.

(...)

5. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.

6. Ação julgada procedente para, em judicium rescindens, cassar o acórdão rescindendo e, em judicium rescisorium, negar provimento ao recurso especial do INSS.

(AR 3.402/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJe de 27/3/2008)

Além disso, é importante destacar que, em razão das especificidades da vida no campo, admite-se que em documento no qual consta o marido como trabalhador rural e a esposa como "doméstica" ou "do lar", seja estendida a condição de rurícola para a mulher, conforme julgado abaixo transcrito:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS. ATIVIDADE RURAL. BÓIA-FRIA. QUALIFICAÇÃO COMO DOMÉSTICA. DOCUMENTOS PREENCHIDOS MEDIANTE DECLARAÇÃO UNILATERAL DA PARTE INTERESSADA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta. 2. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Em se tratando de trabalhador rural "bóia-fria", a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. Precedentes do STJ. 4. A qualificação da mulher como "doméstica" ou "do lar" na certidão de casamento não desconfigura sua condição de trabalhadora rural, porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, estendendo-se à esposa, a condição de agricultor do marido contida no documento. 5. As informações que dizem respeito à ocupação/profissão para o preenchimento de documentos em geral normalmente são prestadas pela própria parte interessada, não podendo deixar de serem prestigiadas, pois, pelo fato de terem sido unilateralmente fornecidas. Veja-se, ademais, que até nas certidões da vida civil, documentos públicos que são, relativamente à profissão, os dados ali constantes foram unilateralmente fornecidos, sendo certo que estas se constituem como início de prova material. 6. Implementado o requisito etário (55 anos de idade para mulher e 60 anos para homem) e comprovado o exercício da atividade agrícola no período correspondente à carência (art. 142 da Lei n. 8.213/91), é devido o benefício de aposentadoria por idade rural. 7. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (AC 00005601720104049999, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) (grifei).

A idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela documentação pessoal da autora acostada à fl. 11.

Porém inexistente nos autos documento, em nome do autor, no qual conste ser sua profissão agricultor, ou lavrador.

Os documentos trazidos (fls. 07, 14/30) não estão em seu nome, e em sua certidão de casamento a profissão está de comerciante. O certificado de dispensa do Ministério da Guerra (fl. 12) e o título eleitoral (fl. 13) são anteriores à certidão de casamento.

As testemunhas ouvidas às fls. 67/68 afirmaram conhecer o autor há bastante tempo e que ele sempre trabalhou na lavoura. Sendo que uma delas, seu cunhado, afirma que o autor presta serviço em sua propriedade.

De qualquer modo, não havendo início de prova material, deve-se observar o disposto na Súmula n.º 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que está assim redigida: "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por tais fundamentos, nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à Apelação.

P. Intime-se

São Paulo, 16 de maio de 2011.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal"

O autor sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição de lei e erro de fato, pois não considerou que, apesar do último documento (prova material indiciária da atividade rural) qualificá-lo como comerciante, havia amplo quadro probatório (prova material e testemunhal) a comprovar a sua condição de trabalhador rural, como se vê dos documentos que ora apresenta (cópia da carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Tatuí, com diversas contribuições no período de 1976/1986; diversas notas fiscais de produtor em nome do autor, dos anos de 1972/1977; diversas notas de compra de material agrícola, do ano de 2008; cópia da conta de luz da residência do autor, na qual consta seu endereço na zona rural; diversos registros em CTPS, como trabalhador rural, nos anos de 1978/88, 1989/90, 1992/93 e 1994 a 1997).

Assim, pede a rescisão do julgado, bem como a concessão do benefício desde a citação.

Proferi despacho determinado a juntada de todas as peças que compuseram o feito originário, nos seguintes termos:

*"Trata-se de ação rescisória de julgado que rejeitou pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob fundamento de ausência de prova indiciária da atividade rural.*

*O autor sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição dos arts. 48 e 143 da Lei 8213/91, bem como em erro de fato.*

*A ação rescisória não é recurso. Nas palavras de Pontes de Miranda, é julgamento de julgamento, cujo objetivo é atacar a coisa julgada, que só se rescinde nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC.*

*Daí o motivo pelo qual é necessário que venham para os autos todas as peças que compuseram a lide originária, inclusive para se verificar os elementos que conduziram à rejeição do pleito lá formulado.*

*Regularize, pois, a petição inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de seu indeferimento (art. 284, CPC).*

*Intime-se." (fls. 63)*

Vieram as peças de fls. 74/122, que não atendem à determinação.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02).

Penso estar presente óbice à apreciação do mérito da controvérsia aqui posta.

A inicial carece de documentos essenciais ao ajuizamento do feito.

A decisão rescindenda faz referência a diversas peças constantes dos autos da ação originária e que não foram trazidas a este feito:

*"Porém inexistente nos autos documento, em nome do autor, no qual conste ser sua profissão agricultor, ou lavrador. Os documentos trazidos (fls. 07, 14/30) não estão em seu nome, e em sua certidão de casamento a profissão está de comerciante. O certificado de dispensa do Ministério da Guerra (fl. 12) e o título eleitoral (fl. 13) são anteriores à certidão de casamento.*

*As testemunhas ouvidas às fls. 67/68 afirmaram conhecer o autor há bastante tempo e que ele sempre trabalhou na lavoura. Sendo que uma delas, seu cunhado, afirma que o autor presta serviço em sua propriedade."*

Não é possível aquilatar se as peças acima mencionadas na decisão rescindenda são as mesmas ou têm alguma relação com aquelas que o autor traz à presente lide, vale dizer, se fizeram parte da lide originária

Ora, para aferir a ocorrência de erro de fato ou violação a literal disposição de lei é fundamental conhecer das referidas peças, pois a ação rescisória é julgamento de julgamento, não se examinando, nela, o direito de alguém, mas a ocorrência de vícios que comprometam a prestação jurisdicional já entregue.

Somente a partir da rescisão do julgado e nos seus limites é que se abre as portas à análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

Neste sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE

MIRANDA; atualizado por Wilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003):

*"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstitui-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissão decisão motivo de rescisão. (Sem razão, ainda no direito italiano, Francesco Carnelutli, Istituzioni, 3ª ed., I, 553.) Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi nos momentos anteriores à decisão final no feito." (pgs. 93/94)*

...

*"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu 'objeto' é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)*

Não é possível, portanto, sem as peças faltantes, emitir qualquer juízo de valor acerca da viabilidade do pedido de rescisão.

Isso, para não falar da dificuldade imposta ao réu para tecer considerações de defesa, em virtude da perplexidade daí oriunda, e porque teria de cercar o pedido de rescisão do aresto, a rigor, de todos os argumentos que considerasse aptos a firmar o desacerto da tese do autor, comportamento que não se pode exigir-lhe.

A mesma dificuldade se apresentaria ao julgador, porquanto não se imagina quais elementos constantes dos referidos documentos - não apresentados -, confrontados com a decisão rescindenda.

Anoto que, como é cediço, todo o esforço é de ser empreendido para se levar adiante o processo, aproveitando ao máximo todos os seus atos, a fim de se dar cumprimento ao celebrado princípio do amplo acesso à Justiça, providência que, porém, não se mostra possível no caso vertente, por força das peças faltantes.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, VI, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem verba honorária por não ter ocorrido a citação.

Intime-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016533-92.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016533-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : REGINA CELIA GONCALO DE ALMEIDA e outro  
: ANDERSON JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCOS AUGUSTO DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.00116-3 4 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Recebo a petição de fls. 28/228 como emenda da inicial.  
Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 03 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00035 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0016971-21.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016971-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : DIRCEU MOURA  
ADVOGADO : LUCIANO NOGUEIRA DOS SANTOS  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001481520124036323 JE Vr AVARE/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE - SP em face do Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS -SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, cessado indevidamente na via administrativa.

O feito foi originariamente distribuído ao Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS - SP, que, entendendo amoldar-se o caso à hipótese do art. 253, II, do CPC, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE - SP, por prevenção (distribuição por dependência), em razão de lá ter tramitado idêntica

ação, em que proferida sentença de extinção sem resolução do mérito.

Por sua vez, o Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AVARE - SP, o Suscitante, entendeu não se aplicar ao caso concreto a citada regra, ao fundamento de que a demanda que por ali tramitou foi extinta sem exame do mérito precisamente porque o autor não apresentou documentos pessoais que comprovassem o seu domicílio, reputados essenciais ao ajuizamento. Assim, sequer se firmou a mencionada competência. Por outro lado, o autor da demanda que deu origem a este conflito ajuizou depois de criado o JEF de Ourinhos, onde, de qualquer modo, a demanda deve tramitar, por se tratar de competência absoluta.

O Ministério Público Federal opina pela competência do Juizado Especial Federal de Avaré - SP.

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao Juízo Suscitante.

Pelo Provimento nº 222-CJF/3ªR foi implantada, a partir de 26/04/2001, a 1ª Vara Federal em Ourinhos, e pelo Provimento nº 342-CJF/3ªR, implantado, a partir de 03/02/2012, o Juizado Especial Federal de Ourinhos (25ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo).

O autor, residente em Ourinhos, distribuiu a ação no Juizado Especial Federal de Ourinhos, em 02.03.2012 (fls. 05), portanto, em data posterior à sua instalação.

A norma estabelecida no art. 253, II, do CPC, visa coibir mecanismos de burla do sistema de livre distribuição dos processos, mediante utilização de expedientes de repositura de ação, cujo processo anterior tenha sido extinto sem análise do mérito, seja por desistência ou por atos que impliquem abandono da causa, diante do insucesso na obtenção de uma medida favorável à pretensão.

No caso, o autor, ainda que desejasse, não poderia ajuizar a ação no JEF de Avaré, porque instalado JEF na sede de sua residência, Ourinhos, o que faz incidir a regra da competência absoluta disposta no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001.

Como resta claro, não se trata de situação em que presente a competência concorrente de juízos de mesmo foro, encontrando-se, ademais, já julgada a primeira ação proposta.

Esta Terceira Seção tem se manifestado no mesmo sentido (v. CC 2012.03.00.016974-2/SP, rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, e CC 2012.03.00.016970-5/SP, rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA)

Ante o exposto, com amparo no art. 120, parágrafo único, do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, para firmar a competência do Juízo Federal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS - 25ªSSJ - SP.

Oficie-se, comunicando os Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017872-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017872-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : INES SONIA DE FRANCA  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00086-4 3 Vt REGISTRO/SP

#### DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019292-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019292-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : EMILIANA DE MIRANDA MELO DE SIQUEIRA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA DE ASSIS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESÓPOLIS SP  
No. ORIG. : 00015060320124036133 1 Vt MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP em face do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Branca/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação previdenciária proposta por *Emiliana de Miranda Melo de Siqueira* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*.

A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual do Foro Distrital de Salesópolis, integrante da Comarca de Santa Branca/SP, tendo referido juízo distrital declinado de sua competência em razão da instalação da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, em 13.05.2011.

Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que remanesce a competência do juízo suscitado, uma vez que o município de Santa Branca/SP,

sede da comarca em que se inclui o Foro Distrital de Salesópolis/SP, não é sede de Vara Federal, tendo os segurados e beneficiários da Previdência Social a opção de ajuizar ações no foro de seu domicílio, conforme o disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Após a distribuição do feito à minha relatoria, proferi decisão declinando da competência em favor do C. Superior Tribunal de Justiça, Corte que, por sua vez, não conheceu do conflito e determinou a devolução dos autos, para julgamento no âmbito deste Tribunal Regional Federal.

É o breve relatório. D E C I D O.

A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante neste Tribunal, sedimentada na Súmula nº 24.

O presente conflito deve ser acolhido.

Com efeito, a disposição constante no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, possui caráter estritamente social e objetiva garantir o acesso à justiça, facultando aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de ações em face de entidade de previdência social no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de Vara Federal.

Nesse sentido, a Súmula nº 24 e julgados da 3ª Seção deste Tribunal, respectivamente:

*É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCTE.: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO.: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.*

*- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de 'revisão' de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.*

*- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.*

*- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.*

*- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.*

*- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.*

*- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).*

*- Conflito de competência julgado procedente.*

*(CC - Conflito de Competência 10660/SP, Proc. nº 2007.03.00.102106-4, Terceira Seção, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22.01.2009, v.u., DJe de 13.02.2009, p. 77)*

*CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.*

*1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais.*

*3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C. STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.

(CC - Conflito de Competência 4632, Proc. nº 2003.03.00.019042-0, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 23.06.2004, v.u., DJU de 23.08.2004, p. 334)

Registro, por oportuno, que a redistribuição à Justiça Federal de feitos ajuizados perante foro distrital **é permitida somente nos casos em que a sede da comarca a que este está vinculado for também sede de Vara Federal**, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC - Conflito de Competência 111683, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13.10.2010, v.u., DJe 20.10.2010; e CC - Conflito de Competência 43012, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26.10.2005, maioria, DJU 20.02.2006, p. 202).

Considerando, então, que a autora tem domicílio no município de Salesópolis/SP (fls. 03), local em que se encontra instalado foro distrital vinculado à Comarca de Santa Branca/SP, que não é sede de Vara Federal, remanesce a competência de mencionado juízo distrital para o processamento da demanda, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Posto isso, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO**, para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Salesópolis - Comarca de Santa Branca/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00038 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019864-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : ANTONIA DA SILVA COLOGNESI  
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00052580620084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Considerando que a presente ação rescisória foi ajuizada com fundamento não apenas em violação a literal disposição de lei, como argumentou o INSS (fl. 384), **defiro o requerimento de produção de prova testemunhal** formulado pela parte autora às fls. 379/382.

Proceda a Subsecretaria a expedição de Carta de Ordem para tanto, observadas as cautelas de praxe, com a

extração das cópias dos autos indispensáveis para a tomada dos depoimentos.  
Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 492 do CPC, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00039 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022025-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022025-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : ADRIANA MARA DA SILVA  
ADVOGADO : DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO  
REPRESENTANTE : ANNA DOURADO DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015850220044036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

#### DESPACHO

Fls. 213/214: Defiro a reabertura de prazo para a parte autora se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada às fls. 178/190.  
Oportunamente, atenda-se o despacho de fl. 212.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00040 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026684-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : ZILMA ANGELO  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00434887320114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta por ZILMA ANGELO contra o INSS, com fundamento no art. 485, V e IX, do CPC, visando rescindir julgado desta Corte, que negou seguimento à apelação da parte autora, restando mantida a sentença de improcedência do pedido de aposentadoria rural por idade.  
Determinada a juntada de todas as peças que compuseram o feito subjacente, a autora requereu dilação do prazo

por 30 (trinta) dias, o que foi deferido.

Intimada do deferimento da prorrogação do prazo para o cumprimento do determinado, a autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido.

Penso estar presente óbice à apreciação do mérito da controvérsia aqui posta.

A inicial carece de documento essencial ao ajuizamento do feito.

Nas palavras de Pontes de Miranda, a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo é atacar a coisa julgada, nos precisos termos dos incisos elencados no art. 485 do CPC, daí porque é necessário que venha para os autos cópia integral da lide originária, para que se possa contrastar todas as alegações e fundamentos que foram debatidos e decididos naquele feito, inclusive da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A necessidade de juntada das referidas peças é óbvia, pois servem ao propósito de, ao menos, verificar a viabilidade do prosseguimento desta ação rescisória.

Isso, sem falar nas imensas dificuldades que se apresentariam ao réu, impedindo-o de tecer considerações de defesa, em virtude da perplexidade daí oriunda, e porque teria de cercar o pedido de rescisão do aresto, a rigor, de todos os argumentos que considerasse aptos a firmar o desacerto da tese da autora, comportamento que não se pode exigir-lhe.

A mesma dificuldade se apresentaria ao julgador, porquanto não se imagina - se ultrapassada a fase de análise da petição inicial - quais elementos/vícios constantes da lide subjacente serviriam como fundamento para a rescisão do julgado.

Anoto que, como é cediço, todo o esforço é de ser empreendido para se levar adiante o processo, aproveitando ao máximo todos os seus atos, a fim de se dar cumprimento ao celebrado princípio do amplo acesso à Justiça, providência que, porém, pelas razões acima, não se mostra possível no caso vertente.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, VI, e 490, I, do CPC, indefiro a petição inicial e extingo esta ação rescisória, sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Sem verba honorária por não ter ocorrido a citação.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027341-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027341-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : TEREZA MARIA COIMBRA MASCARENHAS  
ADVOGADO : CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00140463320094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, **no prazo de 10 (dez) dias**, justificando-as.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00042 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028282-09.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028282-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : JOSE VALERIO DA CUNHA  
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.003492-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 491 combinado com o art. 327 do Código de Processo Civil, **manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias**, sobre as preliminares alegadas na contestação.

Findo o prazo, retornem os autos à conclusão.

Publique-se. Int.

São Paulo, 01 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00043 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0028544-56.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028544-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA BRANDÃO WEY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE PEREIRA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALBERTO DE JESUS PEREIRA  
No. ORIG. : 00079246920104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso.

Prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00044 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0029248-69.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029248-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
IMPETRANTE : SILVIA APARECIDA RUFFINI  
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM  
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
CODINOME : JUIZAS DE DIREIRO DA 2 VARA DA COMARCA DE JARDINOPOLIS SP  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.01461-0 2 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Silvia Aparecida Ruffini contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jardinópolis-SP, que reconheceu a incompetência daquela Justiça Estadual e julgou extinto o processo de execução, sem resolução de mérito, nos autos ação previdenciária que concedeu à impetrante aposentadoria por invalidez.

O pedido de liminar foi deferido para suspender os efeitos da sentença de extinção da execução (fls. 134 a 139 dos autos da ação originária), bem como das decisões a ela posteriores, restabelecendo o curso regular do processo executório.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo deferimento da segurança, confirmando-se integralmente a decisão liminar.

Feito o breve relatório, decido.

Nas informações prestadas a fls. 199/201, a D. Autoridade impetrada esclarece ter reconsiderado a decisão atacada na presente impetração, restabelecendo os efeitos da decisão proferida nos embargos de declaração opostos naquela instância e que havia determinado a retomada do regular andamento do processo de execução.

Assim, não mais subsistindo o ato judicial objeto da presente impetração, é de rigor reconhecer-se a superveniente perda de objeto do *mandamus* impetrado para atacar esse ato, pelo que não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO PREJUDICADO o mandado de segurança, ante a perda de seu objeto.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00045 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030140-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030140-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
PARTE AUTORA : RAMIRO SOUZA DA COSTA  
ADVOGADO : EDIMAR CAVALCANTE COSTA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP  
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 10.00.00215-2 4 Vr SUZANO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal, ora agravante, em face de decisão monocrática que determinou a remessa dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça, com fulcro na alínea "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal, ao constatar tratar-se de conflito negativo entre Juízo Federal e Juízo Estadual, investido em competência própria, em ação envolvendo a concessão de benefício de natureza acidentária.

Sustenta a parte agravante que, "*conquanto a matéria de fundo verse sobre tema acidentário, o que reflete conflito entre jurisdição federal e jurisdição estadual própria (não delegada), cuja solução deveria ser de corte com jurisdição funcional sobre ambas as justiças, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça, fato é que a r. decisão de fls. 16 v./18 do E. Superior Tribunal de Justiça, irrecorrida, determinou expressamente que esse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgue a matéria.*"

Requer, assim, a apreciação do feito por este E. Tribunal, para que seja julgado improcedente o conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano.

#### É o relatório.

#### DE C I D O.

De fato, o presente feito inicialmente foi processado no Superior Tribunal de Justiça, que, nos termos da r. decisão das fls. 16 vº/18, não conheceu do conflito e determinou a remessa dos autos a este E. Tribunal, ao seguinte fundamento: "*Assim por se tratar de conflito instaurado entre Juiz Federal e **Juiz Estadual investido de jurisdição federal**, cabe ao Tribunal Regional Federal da respectiva Região determinar se, no caso, permanece a competência federal delegada ao Juízo de Direito, para que julgue a lide.*"

A decisão agravada, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao C. STJ, porém, por fundamento diverso, qual seja, a constatação de que, nos autos principais, discute-se a concessão de benefício de cunho acidentário, cujo julgamento compete à Justiça Estadual, *razão pela qual o MD. Juízo de Suzano não estaria investido na competência federal delegada*, mas em competência própria da jurisdição estadual. Deste modo, concluiu-se tratar de conflito de competência entre "juízos vinculados a tribunais diversos", ensejando a sua apreciação pelo C. STJ, nos termos da alínea "d" do inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

Ocorre que, revendo novamente a questão, entendo que, de fato, uma vez constada a inexistência de delegação da competência federal no presente caso, e tratando-se a ação principal de causa envolvendo a concessão de benefício acidentário, não há óbice a que, por economia processual e visando o cumprimento do preceito constitucional que garante a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF) seja, desde logo, reconhecida a competência da Justiça Estadual, tal como postula o *parquet* federal.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero** a decisão das fls. 31/32, e assim, **julgo improcedente o presente conflito**, para reconhecer a competência do MD Juízo de Direito da 4ª Vara de Suzano/SP, nos termos da fundamentação.

Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto**.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00046 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030624-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030624-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : DIVINO MACHADO NETO  
ADVOGADO : NEVES APARECIDO DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00362899720114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, se for o caso. Prazo legal de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00047 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0030683-78.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030683-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : EVA DIAS BRISOLA RODRIGUES  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : DANIELA DE ANGELIS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 00031374220124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE BOTUCATU/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE ITATINGA/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Eva Dias Brisola Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Vara Distrital de Itatinga/SP, que declinou de sua competência, ressaltando a competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da L. 10.259/2001.

Redistribuídos os autos, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 38/39, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01, que instituiu os juizados especiais federais, não ilide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela Constituição Federal, desde que atendidas as condições exigidas, salientando-se que a competência do juizado, nas hipóteses cabíveis, somente será absoluta em relação às varas federais no âmbito da mesma subseção judiciária e, bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. Precedentes TRF3: 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.057847-1, unanimidade, Rel Des. Fed. Newton de Lucca, j. 26/05/2004, DJU 09/06/2004, p. 168; 3ª Seção, CC nº 2003.03.00.013635-8, Rel Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/11/2003, DJU 22/12/2003, p. 119. Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal. Precedentes: STJ, 3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209; .STJ, 3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273; TRF3, .3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344.

No caso concreto, a parte autora optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, consoante o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00048 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031511-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031511-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : VERA LUCIA MAZZINI DA SILVA e outros  
: MARCOS APARECIDO MAZINI

ADVOGADO : MARLENE MAZINI RAMOS  
SUCEDIDO : ELIAS FORTUNATO  
RÉU : CLARA NAVARRO MAZINI  
ADVOGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 08.00.00111-3 3 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 184/217, notadamente no que se refere à matéria preliminar arguida.

Prazo legal : 10 (dez) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00049 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031914-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031914-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : MARIA APARECIDA TAVARES CORONIN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODNEY HELDER MIOTTI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00023-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DESPACHO

A matéria preliminar argüida em contestação se confunde com o mérito da causa e será apreciada quando do julgamento da lide.

Intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00050 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032027-94.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.032027-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : EDUARDO DE URTIGOZA FERREIRA  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00514843020084039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A inicial desta demanda está fundamentada em violação literal de disposição de lei, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova produzidos na ação subjacente.

Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00051 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0032907-86.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032907-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA BALBINO DE FREITAS  
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 00031763920124036307 JE Vr BOTUCATU/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal Cível de Botucatu/SP e como suscitado o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga/SP.

Consta dos autos que Maria Aparecida Balbino de Freitas, residente e domiciliada na cidade de Itatinga/SP, ajuizou ação ordinária objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (fls. 05/08).

O Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga/SP proferiu decisão às fls. 29/35 declarando ser incompetente para o processamento e julgamento do feito e determinando sua remessa ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Aduziu que o *Foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu, local onde há Vara do Juizado Especial Federal, que é **absolutamente competente** para o julgamento de demandas que envolvam o INSS (...)* No caso do presente processo o valor da causa é de apenas R\$ 5.580,00, muito inferior aos 60 salários mínimos que ditam a competência do Juizado Especial Federal. E mais, segundo o Enunciado 25 dos Colégios Recursais Federais de São Paulo, a competência do Juizado Especial Federal é delimitada apenas pelo valor da causa.

Redistribuída a ação, o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP suscitou conflito negativo de competência, alegando que *a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo*

109, § 3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro de seu domicílio, perante a Justiça Estadual (fls. 36/38).

Designado o d. Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Civil (fl. 40).

O Juízo Suscitado prestou informações às fls. 48/62.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, sobreveio Parecer pela improcedência do Conflito (fls. 64/67).

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Trata-se de hipótese em que se discute a competência para processamento e análise de ação ordinária na qual se pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, assim dispõe:

*Art. 109 (omissis)*

*(...)*

*§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.*

O dispositivo em questão confere ao segurado a possibilidade de ajuizar ação de benefício previdenciário no foro de seu domicílio, mesmo quando a Comarca não for sede de Juízo Federal. Trata-se de hipótese de competência federal delegada.

Com a delegação de competência constitucionalmente prevista, ambos os Juízos, Federal e Estadual, passaram a ter competência - de natureza territorial e, portanto, relativa - para apreciar o feito.

No caso concreto, a parte autora é domiciliada na cidade de Itatinga/SP, sendo que essa localidade não é sede de Vara ou Juizado Especial Federal. Embora a jurisdição do Juizado Especial Federal de Botucatu abranja o município de Itatinga/SP, tal fato não elide a competência do Juízo Estadual.

No caso, embora a Vara Distrital de Itatinga esteja vinculada a Comarca de Botucatu, o que deve ser considerado é se ela está situada no domicílio do beneficiário, pois o acesso à Justiça será mais eficiente nesse caso.

Por seu turno, a competência dos Juizados Especiais Federais somente será absoluta nos foros onde estiverem instalados, conforme dispõe o artigo 3º, § 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, *in verbis*:

*Art. 3º (...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

Dessa forma, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação na Justiça Estadual de seu domicílio (que possui competência delegada, na forma do artigo 109, § 3º, da CF), não poderia o d. Magistrado daquela localidade declinar de ofício de sua competência. É que, sendo a eventual incompetência de natureza territorial/relativa, é descabida sua declaração de ofício, sendo invocável apenas mediante provocação da parte interessada, por intermédio da chamada exceção de incompetência, conforme enunciado da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Assim, em casos como o presente, a competência é do Juízo em que originariamente ajuizada a demanda, que na

presente hipótese é o Juízo de Direito Distrital de Itatinga/SP.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte:

*PROC. -:- 2012.03.00.026904-9 CC 14649 D.J. -:- 22/10/2012*

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0026904-18.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.026904-9/SP*

*RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY*

*PARTE AUTORA : MARILY SANTOS*

*ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI*

*PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO : OLAVO CORREIA JUNIOR*

*: HERMES ARRAIS ALENCAR*

*SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP*

*SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP*

*No. ORIG. : 00025537220124036307 JE Vr BOTUCATU /SP*

*DECISÃO*

*Vistos.*

*Cuida-se de conflito suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível em Botucatu , São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga , São Paulo, para processar e julgar pedido de "Amparo assistencial ao deficiente".*

*O Suscitante entende que (fls. 43-45):*

*"O Provimento 242, de 18 de outubro de 2004, bem como a Lei nº 8.416, de 24 de abril de 1992, dispõem sobre a implantação do Juizado Especial Cível de Botucatu .*

*Consultando os documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte autora reside em município abrangido pela jurisdição deste Juizado Especial Federal, município de Itatinga /SP.*

*De acordo com documentação acostada, a parte já havia ingressado com ação perante o Foro Distrital de Itatinga . Lá, foi concedido prazo para a parte apresentar cópia do pedido administrativo. Em sede de recurso, foi decidido pela remessa dos autos novamente ao Juízo de origem para normal prosseguimento.*

*Entretanto, por meio de decisão proferida aos 11/06/2012, o MM. Juiz de Direito do Foro Distrital de Itatinga suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu .*

*Em que pese a decisão do ilustre magistrado, entendo que a parte autora já escolheu o Foro Distrital de Itatinga para processar e julgar seu pedido. O artigo 109, § 3º permite ao autor a possibilidade de ajuizar ação em face do INSS no foro do seu domicílio, perante a Justiça Estadual.*

*(...)*

*Desta forma, providencie a Secretaria a expedição de ofício à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a abertura de conflito negativo de competência. O ofício deverá ser instruído com a cópia dos seguintes documentos: petição inicial, comprovante de endereço da parte autora, contestação (se houver), procuração e as decisões que ensejaram o conflito de competência.*

*Informe-se à Presidência do Tribunal que os autos físicos permanecem em depósito neste Juizado Especial Federal, sem prejuízo da tramitação nos autos virtuais. Oficie-se."*

*Por sua vez, o Suscitado diz que (fls. 26-32):*

*"Vistos.*

*Trata-se de pedido de amparo assistencial ao deficiente.*

*Entendo que o Foro Distrital de Itatinga é absolutamente incompetente para analisar a demanda.*

*Isso porque na Comarca de Botucatu há Juizado Especial Cível Federal que, no caso deste processo, é competente para julgá-lo.*

*É sabido que o artigo 109 da Constituição Federal determina, em seu parágrafo terceiro, que nas Comarcas onde não houver Justiça Federal, será competente para julgamento a Justiça Estadual (§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual).*

*Pois bem. O Foro Distrital de Itatinga está no território da Comarca de Botucatu , local onde há Vara do Juizado Especial Federal, que é absolutamente competente para o julgamento de demandas que envolvam o INSS.*

*É bom dizer, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal está prevista na Lei 10.259/01, que prevê:*

*(...)*

*Tem-se, assim, que no local onde houver Vara do Juizado Especial Federal, as causas que envolvam matérias prescritas no art. 109 da CF a competência é absoluta.*

*No caso do presente processo o valor da causa é de apenas R\$ 7.464,00, muito inferior aos 60 salários mínimos*

que ditam a competência do Juizado Especial Federal. E mais, segundo o Enunciado 25 dos Colégios Recursais Federais de São Paulo, a competência do Juizado Especial Federal é delimitada apenas pelo valor da causa (25 - A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º da Lei nº 10.259/2001).

Assim sendo, é evidente que a causa em tela deve ser julgada pelo JEF de Botucatu .

(...)

Entretanto, o que se tem visto é que mesmo com a competência absoluta do Juizado Especial Federal de Botucatu , ações como a presente continuam a ser propostas no Foro Distrital de Itatinga , visando dar maior celeridade ao feito, o que não pode ser admitido.

(...)

Diante de todo o exposto, declaro a incompetência do Foro Distrital de Itatinga , encaminhando-se os autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu para julgamento e, sendo o caso, o Juízo Federal deverá suscitar o competente conflito negativo de competência."

*Distribuição a esta Relatora em 12/9/2012 (fl. 46).*

*Decido.*

*A princípio, jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do Parquet Federal, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:*

"Decisão

Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.

Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.

É o relatório.

Não procede a insurgência do agravante.

Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

**'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidiendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de

revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa.

Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc.

2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como

ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJ1 5/8/2011, p. 256)

*Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil que:*

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (*Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998*)

*Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.*

*O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, in casu.*

*O conflito merece acolhimento.*

#### **DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO ESTADUAL**

*A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.*

*O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, verbis:*

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

*Outrossim, a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:*

"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:

(...)

III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.

(...)."

*Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.*

*Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.*

*Consigne-se, porque importante, que a parte autora reside em Itatinga, São Paulo (fl. 5), que não é sede de Justiça Federal.*

*Entretanto, a jurisprudência segue nessa linha, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:*

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O

CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção., CC 46672/MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

*Oportuno enfatizar que, não de hoje, a 3ª Seção desta Corte já deliberou, relativamente ao tema, que:*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.

1- Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal.

2- Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

4- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado." (CC 4665, rel. Des.

Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 21/7/2004)

*Por derradeiro, concessa venia, fora de contexto a menção, pelo Juízo suscitado, ao Enunciado 25 dos Colégios Recursais Federais em São Paulo, que, à evidência, refuta complexidade da matéria como obstáculo à submissão de pleito em Juizado Especial Federal, circunstância sem correlação com o assunto aqui debatido.*

*Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a demandante optou pelo ajuizamento da ação no Juízo de Direito.*

*Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual, em Itatinga, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (notadamente, o art. 109, § 3º, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.*

*Ante os fundamentos acima expostos, e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o da 1ª Vara Estadual Distrital de Itatinga, São Paulo, por ser o foro de opção da parte segurada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

*Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.*

*Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.*

*Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.*

*Intimem-se. Publique-se.*

*São Paulo, 25 de setembro de 2012.*

*Vera Jucovsky*

*Desembargadora Federal*

PROC. -:- 2012.03.00.022126-0 CC 14527 D.J. -:- 26/9/2012

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0022126-05.2012.4.03.0000/SP 2012.03.00.022126-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : RODRIGO SOARES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES

REPRESENTANTE : LUCIANA APARECIDA ROQUE OLIVEIRA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELIO HIDERI KOBATA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ºSSJ > SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP

No. ORIG. : 00022141620124036307 JE Vr BOTUCATU /SP

DECISÃO

Vistos.

*Conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Botucatu em face do Juízo de Direito da Vara do Foro Distrital de Itatinga (Comarca de Botucatu), nos autos de demanda com vistas à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.*

*Assevere-se, inicialmente, que, em se tratando de conflito entre juizado especial federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, a competência para apreciá-lo é deste Tribunal, a teor do disposto na Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça - "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal" - e do decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento, em 26.8.2009, do Recurso Extraordinário 590.409/RJ.*

*No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.*

*A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes", com exceção das "de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI.*

*Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".*

*Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que*

*reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.*

*Tranquilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.*

*De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial".*

*Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, o demandante encontra-se domiciliado em Itatinga, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo estadual daquela localidade, instalado na forma de Vara Distrital, e o Juizado Especial Federal de Botucatu são eletivamente concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, concentrando-se, pois, a competência "em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".*

*Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no "(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta". Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual fixado em seu domicílio.*

*Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que "onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual". O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal em seu domicílio, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.*

*Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.*

*Outrossim, o fato de o Foro Distrital de Itatinga integrar a jurisdição da Comarca de Botucatu, onde foi instalado Juizado Especial Federal, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.*

*A 3ª Seção deste Tribunal de há muito assentou posicionamento sobre o assunto, ao decidir que compete às varas distritais apreciar, em competência delegada, causas em que forem partes previdência social e segurado, não obstante a comarca a que pertençam seja sede de vara federal, porquanto a norma constitucional tem por finalidade a proteção do hipossuficiente.*

*Neste sentido, a ementa dos julgados, in verbis:*

**"PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ENTRE VARA DISTRITAL ESTADUAL NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA E VARA FEDERAL EXISTENTE NA SEDE DA COMARCA. ARTIGO 109, §3º, CF/88. INTERPRETAÇÃO PROTETIVA.**

1. É competente Juízo de Vara Distrital da Justiça Estadual para processar e julgar as demandas que envolvam instituição de previdência social, cujos segurados ou beneficiários tenham domicílio no âmbito territorial de sua jurisdição, inexistindo na localidade de sua sede Vara Federal instalada, conforme delegação instituída pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, cujo preceito constitucional não deve sofrer restrições por interpretação literal de suas disposições, sob pena de desnaturar-lhe o real alcance, desconsiderando-se a finalidade de proteção àquele que se insere num dos pólos da ação como presumidamente hipossuficiente. Precedentes desta Corte Regional.

2. Conflito de competência procedente para declarar a competência do Juízo Suscitado, ou seja, o da Vara Distrital de Urânia/SP."

(CC 4043 - Proc. nº 2001.03.00.023831-6 - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., j. 27.08.2003, DJU 18.09.2003)

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DISTRITAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO C. STJ.**

1 - Competência para apreciação de pedido de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território à comarca, ainda que sendo esta última sede de juízo federal.

2 - Evidente a intenção do legislador constitucional de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o fácil acesso ao Poder Judiciário para postulação da tutela jurisdicional. Interpretação do dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

3 - Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 do c. STJ).

4 - Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo suscitado."

(CC 4086 - Proc. nº 2001.03.00.023803-1/SP - TRF 3ª Região, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., j. 26.05.2004, DJU 09.06.2004, p. 168)

*Dito isso, e com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga para o processamento da demanda.*

*Oficiem-se.*

*Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.*

*Publique-se.*

*Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.*

*São Paulo, 09 de agosto de 2012.*

*THEREZINHA CAZERTA*

*Desembargadora Federal Relatora*

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, declarando competente o d. Juízo suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00052 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033066-29.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033066-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : MADALENA MARIA DE ZORZE RODIGHERO  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00371528720104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 160/80, notadamente no que se refere à matéria preliminar arguida.

Prazo legal : 10 (dez) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00053 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033451-74.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.033451-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : VALDIVINO ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO : JAIRO PIRES MAFRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00002014220104036007 1 Vr COXIM/MS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 107/24, notadamente no que se refere à matéria preliminar arguida.

Prazo legal : 10 (dez) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033789-48.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033789-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : JOSE PEDRO DE LIMA  
No. ORIG. : 00268711420064039999 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Fls. 250/253. Cuida-se de agravo regimental interposto pela Autarquia Federal da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 233).

O INSS propôs a presente ação rescisória, com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC, visando desconstituir a decisão que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez ao réu, sustentando violação ao disposto nos artigos 59, *caput*, 60, *caput* e 42, *caput*, todos da Lei nº 8.213/91, porque o réu trabalhou após o ajuizamento da demanda originária e, diante da impossibilidade de cumulação de salário e benefício previdenciário, pede sejam descontados, dos valores em execução, os períodos em que o réu exerceu atividade laborativa.

Sustenta a verossimilhança de suas alegações, tendo em vista o dano irreparável aos cofres públicos, com o

pagamento do valor total da condenação, face ao entendimento jurisprudencial majoritário, no sentido de que as verbas alimentares não são passíveis de restituição.

Com efeito, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser tomada em situações excepcionais, ante a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar-se inócua a regra inserta no artigo 489 do CPC.

Neste caso, em consulta ao *site* do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ora junto aos autos, verifico que já foi proferida sentença de extinção da execução, em 28.02.2013, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC, em face do pagamento efetuado no processo originário.

Assim, diante da perda superveniente de interesse no pedido, aplico por analogia o disposto no artigo 462 do CPC, e julgo prejudicado o presente agravo regimental, mantendo, por ora, a decisão de fls. 233. Aguarde-se, oportunamente, a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Sem prejuízo, considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito, não há provas a serem produzidas.

Portanto, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta E. Corte.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034135-96.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : ANTONIA DE LOURDES DA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTINHO BARBOSA DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.040670-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a matéria preliminar argüida em contestação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00056 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0034597-53.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034597-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : ANA MARIA DE SOUZA  
ADVOGADO : CLEVERSON IVAN NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
PARTE RÉ : JACIRA PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA ORSI e outro  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SJJ>  
SP  
SUSCITADO : JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00028207620104036319 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP em face do JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Ana Maria de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a co-ré Jacira Pereira Marques, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Lins/SP, que acolheu a alegação de incompetência suscitada pela co-ré Jacira Pereira Marques, incluída no pólo passivo da demanda por receber a pensão por morte do *de cujus*, e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, tendo em vista que a referida co-ré tem domicílio no município.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal de São Bernardo do Campo/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que o fato de haver co-ré pessoa física, não é capaz de afastar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.259/01 e art. 109, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 220/221, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, "*Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual*".

Não tendo o segurado demandado na justiça estadual de seu domicílio, a ação poderá ser ajuizada na subseção judiciária que o compreenda ou, ainda, em uma das varas federais da capital do Estado-membro, *ex vi* do art. 109, § 2º, daquela Carta Republicana. Precedentes STF: Pleno, RE nº 293.246-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, Bol. Informativo STF nº 242, de 26/09/2001.

Acerca do Juizado Especial Federal os artigos 3º e 6º da Lei nº 10.259/2001 assim dispõem:

*"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:*

*I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;*

*II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;*

*III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;*

*IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.*

*(...)"*

*"Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

*II - como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais."*

Como se vê do art. 3º, o critério definidor da competência do Juizado Especial é o valor da causa. Por outro lado, a presente demanda não se enquadra nas exceções previstas no dispositivo acima transcrito.

Quanto à formação do litisconsórcio passivo entre ente público e pessoa física, não constitui óbice ao processamento da ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal, pois a Lei nº 10.259/2001 não veda essa possibilidade, e, além disso, a Lei nº 9.099/1995, subsidiariamente aplicável, admite a presença de pessoa física no pólo passivo da demanda, assim como permite, expressamente, nos termos do seu artigo 10, a formação de litisconsórcio.

Assim, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o ente público e pessoa física não tem o condão de deslocar a competência do Juizado Especial Federal do domicílio da parte autora para a Subseção Judiciária em que se encontra o domicílio da parte ré, haja vista que as normas especiais do art. 109, §§ 2º e 3º, da Constituição

Federal e da Lei nº 10.259/2001, prevalecem sobre o disposto no art. 94 do Código de Processo Civil, que define como regra geral de competência o domicílio do réu.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito**, para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível de Lins/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035156-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035156-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : HELOISA PEREIRA CORREA PINTO incapaz  
ADVOGADO : ALINE MARTINS PIMENTEL e outro  
REPRESENTANTE : DAYANE MICHELE PEREIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00050403620124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1- Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 194/209, no prazo de dez (10) dias.  
2- Sem prejuízo da determinação supra, mantenho a decisão de fls. 182/183 por seus próprios fundamentos.  
Recebo a petição de fls. 210/223 como Agravo Regimental, que será apresentado em mesa oportunamente.  
3- Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00058 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0036033-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036033-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA : OSWALDO CURY  
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE AVARE > 32ª SSJ> SP  
SUSCITADO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE OURINHOS >25ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00006375220124036323 JE Vr AVARE/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP em face do MM. Juiz do Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, a fim de ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação em que a parte autora pretende a revisão de benefício previdenciário (processo n. 0000637-52.2012.4.03.6323).

Contudo, o Juizado Especial Federal Cível de Ourinhos/SP, ao homologar o pedido de desistência e, por conseguinte, extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, tornou este conflito **sem objeto**.

Isso porque, nos dizeres de Theotonio Negrão: "*desaparece o conflito negativo se um dos juízes, supervenientemente, aceita sua competência (STJ-2ª Seção, CC 157, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 9.8.89, DJU 2.10.89)*" (**in**: *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Saraiva, 43ª ed., p. 246).

Diante do exposto, com fundamento no art. 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **dou por prejudicado** este conflito.

Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00059 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000037-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000037-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : IVETE RODRIGUES FARIA  
ADVOGADO : VALDIR JOSE MARQUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2008.03.99.038330-9 Vr SAO PAULO/SP

## DESPACHO

A inicial desta demanda está fundamentada na existência de documento novo, cuja solução decorre da análise dos elementos de prova juntados aos autos.

Assim, em razão da desnecessidade de dilação probatória, dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais, nos termos do artigo 199 do Regimento.

Após, remetam os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00060 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0001351-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA : MARIA DA CONCEICAO SILVA  
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00099802620124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara de Presidente Prudente em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo da Vara de Presidente Bernardes/SP declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

O despacho de fl. 11 designou o Juízo suscitado para resolver as medidas urgentes.

O DD. Órgão do Ministério Público Federal opinou pela procedência do conflito, a fim de que seja declarado competente para processar e julgar a demanda previdenciária o Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes /SP.

A análise fundamenta-se no art. 120, parágrafo único, do CPC e no entendimento firmado na Terceira Seção desta Egrégia Corte.

Decido.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispôs que "*serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituições de previdência sociais e seguradas, sempre que a comarca não seja sede de vara de juízo federal*" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese, é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa matéria previdenciária, ser domiciliado em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Terceira Seção desta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.*

*- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.*

*Jurisprudência iterativa desta E. Corte."*

*(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 p. 41.575, v.u.)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUIZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.*

*Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.*

*Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.*

*Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo*

*estadual suscitante." (CC n. 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04)*

*"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.*

*I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.*

*II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.*

*III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.*

*IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.*

*V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária. autos nº 791/02."*

*(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)*

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FORO COMPETENTE. ART. 109, § 3º, DA CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01.*

*I - Cabe ao segurado, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88, optar entre propor a demanda perante o Juízo Estadual do foro de seu domicílio ou no Juízo Federal com jurisdição sobre seu domicílio.*

*II- A Lei nº 10.259/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - não pode ser interpretada no sentido de restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou*

*embaraço para o pleno exercício do direito de ação.*

*III- A competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de sessenta salários-mínimos (art. 3º, §3º, Lei nº 10.250/01).*

*III- Conflito de competência procedente."*

*(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 6292, Processo 200403000414168-SP, DJU 24/06/2005, p. 496, Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, decisão unânime)*

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de março de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00061 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001499-43.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.001499-4/MS

RELATOR : Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
AUTOR : JOAO VILELA DE MORAES  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00277889120104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de fls. 111/113.  
P.I.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00062 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001563-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001563-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : IDALIA BORGES DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : ELEN FRAGOSO PACCA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00120927820114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação juntada às fls. 181/200, notadamente no que se refere à matéria preliminar arguida.

Prazo legal : 10 (dez) dias.

Int. Publique-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00063 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002018-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002018-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA  
AUTOR : EUNICE DE SOUZA MENEGHELO  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2010.03.99.011031-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela até o encerramento do prazo para contestação.

Publique-se.

Cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da ação.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal

00064 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002831-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002831-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : SANDRA DE SOUZA SANTOS  
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00107701020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Sandra de Souza Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Presidente Prudente/SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence e "*apenas 22 quilômetros*" distante do município onde domiciliada a parte autora.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 14/15, opinando pela competência do Juízo suscitado.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.*

*(...)*

*4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."*

*(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.*

*- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).*

*- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."*

*(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).*

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

*"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.*

*1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.*

*2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.*

*4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).*

*5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação*

proposta.

6- *Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado.*"

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00065 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0003480-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
PARTE AUTORA : JOSE CARDOSO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOÃO FERNANDO RIBEIRO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 00032832320124036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUZANO/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por José Cardoso dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da Comarca de Suzano/SP que, ressaltando sua incompetência material absoluta, determinou a remessa do feito à Vara Federal de Mogi das Cruzes /SP, sede da Subseção Judiciária a que pertence.

Redistribuídos os autos, o Juízo Federal suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, a aplicabilidade do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 14/15, opinando pela procedência do conflito.

Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, em harmonia com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no artigo 5º, XXXV, da mesma Carta Magna e, com a evidente intenção de viabilizar a todos, mormente aos hipossuficientes, o acesso ao Poder Judiciário, faculta aos segurados ou beneficiários o ajuizamento de demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, desde que este não seja sede de vara de juízo federal.

Com efeito, para que se afaste a propositura da ação junto à justiça estadual, não basta que a comarca do domicílio do segurado esteja abrangida por circunscrição de foro federal, pois é necessário que seu município contenha, efetivamente, vara da justiça federal.

Assim tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA.*

**IMPOSSIBILIDADE.**

1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daquelas outras permitidas em lei.

(...)

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Presidente Venceslau/SP, suscitante, para processar e julgar a ação ordinária visando à concessão de benefício assistencial, devendo o Juízo suscitado dar integral cumprimento à carta precatória expedida pelo Juízo estadual."

(3ª Seção, CC nº 37717, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 08/10/2003, DJU 09/12/2003, p. 209).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. JUSTIÇA ESTADUAL. CF, ART. 109, § 3º.

- Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário na hipótese em que o domicílio do segurado não for sede de vara do Juízo Federal (Constituição Federal, art. 109, § 3º).

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual, o suscitado."

(3ª Seção, CC nº 35903, Rel. Min. Vicente Leal, j. 25/09/2002, DJU 21/10/2002, p. 273).

Acerca da matéria, confira-se a orientação desta Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. SÚMULA 33 DO STJ.

1- O dispositivo previsto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal.

2- O § 3º do artigo 109 da Constituição Federal deve ser interpretado extensivamente, segundo seu contexto teleológico, compreendendo, inclusive, as demandas relativas aos benefícios assistenciais. 3- A Autarquia Previdenciária é parte legítima única a integrar o pólo passivo nas demandas que versam sobre benefícios previdenciários, e bem assim, naquelas que tratam da concessão de benefícios assistenciais, inexistindo in casu litisconsórcio necessário em relação à União.

4- Incompetência relativa que não pode ser declarada de ofício (Súmula 33 C.STJ).

5- Beneficiário que optou por ajuizar a ação no foro de seu domicílio, perante o Juízo de Direito da Comarca de Pirassununga/SP, que por não ser sede de vara do juízo federal, resta competente para processar e julgar a ação proposta.

6- Conflito negativo conhecido e provido. Firmada a competência plena do Juízo Suscitado."

(3ª Seção, CC nº 2003.03.00.019042-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 23/06/2004, DJU 23/08/2004, p. 344).

No caso concreto, a parte autora, valendo-se do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, optou por ajuizar a ação subjacente no foro de seu domicílio, perante o Juízo Estadual, em conformidade, portanto, com o entendimento esposado.

Ante o exposto, **julgo procedente** o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Suzano/SP.

Após as formalidades legais, arquivem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 22 de março de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00066 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003959-03.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003959-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : TEREZINHA MARIA DA SILVA TOMAZETO

ADVOGADO : MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00419300320104039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de ação rescisória de julgado cuja ementa está vazada nos seguintes termos:

*"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041930-03.2010.4.03.9999/SP - 2010.03.99.041930-0/SP*

*RELATOR: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA*

*APELANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA TOMAZETO*

*ADVOGADO: MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN*

*APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*

*ADVOGADO: KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e HERMES ARRAIS ALENCAR*

*No. ORIG.: 09.00.00226-3 1 Vr BURITAMA/SP*

*EMENTA*

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.*

*I- In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.*

*II- Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.*

*III- Apelação improvida.*

*ACÓRDÃO*

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

*São Paulo, 31 de janeiro de 2011.*

*Newton De Lucca*

*Desembargador Federal Relator" (fls. 68)*

A autora sustenta que o julgado incidiu em erro de fato, pois o fato ter recolhido contribuições no período de 04-1999 a 04-2000, e seu ex-marido ter mudado de profissão não lhe retira a condição de trabalhadora rural, pois a própria legislação permite que a atividade rural seja exercida de forma descontínua. Por outro lado, é comum os segurados da Previdência Social recolherem contribuições de forma equivocada. Assim, deveria ter sido considerado, além da prova indiciária da atividade rural, o afirmado pela testemunha EMILIA APARECIDA GARCIA FREIRE, que informou que a autora estava separada de fato de seu marido, sendo que ela continuou a trabalhar na lavoura.

Assim, pede a rescisão do julgado, nos termos do IX do art. 485 do CPC, e, em novo julgamento, a concessão do benefício desde a citação.

Juntou os documentos de fls. 11/81.

A decisão rescindenda foi proferida em 16-03-2011 (fls. 73) e esta ação rescisória foi ajuizada em 21-02-2013 (fls. 02).

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) "*A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor.*"

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Federal VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."*

O pedido de rescisão improcede.

A ação rescisória não é recurso.

Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das hipóteses do art. 485 do CPC.

Sobre o erro de fato, assim dispõem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

*"Art. 485. (...)*

*§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.*

*§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."*

A doutrina ensina:

*"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)" (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).*

No caso, o indeferimento do pleito resultou, não da desconsideração da prova indiciária da atividade rural, que foi expressamente analisada pelo colegiado, mas do confronto dela com as informações constantes do CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS, em nome da autora e de seu marido.

Daí a conclusão de que as provas produzidas nos autos da ação originária eram contraditórias, especialmente a testemunhal em face das informações constantes do CNIS.

Além de haver prova de atividade urbana por parte da autora, ainda se constatou que a prova indiciária da atividade rural do marido colidia com as provas da atividade urbana em nome dele, concluindo-se, portanto, que o conjunto probatório não era harmônico, desautorizando conclusão de que a atividade rural se manteve no decorrer do tempo.

Eis os fundamentos do acórdão rescindendo:

*"In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 10/2/75 (fls. 11), constando a qualificação de lavrador de seu marido, bem como da ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba, em nome deste último, com data de admissão em 2/9/85.*

*No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 32/33), verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/3/96 a 22/6/96, 1º/11/03 a 1º/10/04, 1º/11/04 a 3/5/06, 1º/7/08 a 28/1/09 e 1º/12/08, com última remuneração em fevereiro de 2009.*

*Outrossim, conforme consulta realizada no mencionado sistema, cuja juntada ora determino, verifiquei que a própria demandante inscreveu-se no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Faxineira (etc..)" em 8/4/99, tendo efetuado recolhimentos de contribuições de abril de 1999 a abril de 2000.*

*Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 38/39) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acima mencionados, no sentido de que a demandante "sempre trabalhou na roça" (fls. 38) e que "A autora toda vida trabalhou na lavoura" (fls. 39).*

*Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, in verbis:*

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.*

*1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*

*2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*

*3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*

*4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*

*5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*

*6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*

*7. Recurso não conhecido."*

*(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)*

*Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.*

*Ante o exposto, nego provimento à apelação.*

*É o meu voto." (fls. 66/68)*

De modo que, se os documentos foram analisados - e confrontados com o depoimento das testemunhas e as informações colhidas junto ao CNIS - e tidos por contraditórios, não há como deixar de reconhecer que houve pronunciamento judicial sobre o fato, de modo a incidir o óbice do § 2º do art. 485 do CPC.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

*"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.*

*8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.*

*9 - Ação rescisória improcedente.*

*(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)*

*AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".*

*- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.*

...

*- Ação rescisória improcedente.*

*(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"*

Por outro lado, não cabe o fundamento de que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o exercício de atividade urbana pelo marido não descaracteriza a atividade rural da esposa.

É que o STJ tem, também, se posicionado no sentido de que a atividade urbana do marido descaracteriza a atividade rural da esposa.

Consultem-se os seguintes precedentes:

Procedimento	Nº	Rel./Turma	Julg.	Tema
RECURSO ESPECIAL	863.133	GILSON DIPP	22/8/2006	O marido da autora exerce atividade urbana desde 1978, restando descaracterizada a condição de rurícola da autora por extensão da qualificação profissional do marido anotada na certidão de casamento.
AgRg no RECURSO ESPECIAL	947.379	5ª Turma	25/10/2007	Para fins previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana aposentando-se, inclusive, nessa condição.
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.048.320	5ª Turma	19/6/2008	Os documentos de registro civil apresentados pela parte autora, os quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana deste.

AgRg no RECURSO ESPECIAL	904.982	6ª Turma	7/10/2008	Certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador, e exercício posterior de atividade urbana, não é documento idôneo para ser utilizado como início de prova material.
AgRg no RECURSO ESPECIAL	944.486	6ª Turma	6/11/2008	O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.
AgRg no RECURSO ESPECIAL	1.088.756	6ª Turma	13/10/2009	O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta o início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural.

De modo que, ainda que haja posicionamento contrário ao adotado na decisão rescindenda, o fato é que ele não destoa dos acima apontados e que continuam sendo proferidos no STJ, de modo a incidir a Súmula 343-STF.

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido. Sem verba honorária, em face da inocorrência de citação.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00067 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003961-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003961-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : JOSE DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO MARCIANO  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010925220094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00068 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004147-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004147-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
AUTOR : JOAO LUIZ GARCIA  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.011193-2 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Ante o requerimento de fls. 19 e a declaração de fls. 16, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo Art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00069 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004818-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004818-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA FILOMENA ZECILLA  
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES e outro  
REPRESENTANTE : APARECIDA ZECILLA FERREIRA  
No. ORIG. : 00020170720074036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 01/03/2012 (fl. 667).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, o INSS pleiteia a sua rescisão.

Alega, em síntese, estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil e requer seja deferida para a suspensão da execução do julgado rescindendo, nos termos requeridos na petição inicial.

**Passo ao exame.**

O meu entendimento é de que a antecipação dos efeitos da tutela é incompatível com o rito da ação rescisória, devendo ser utilizada em pouquíssimas situações.

O julgado rescindendo não deriva de convicção formada a partir de alegações ou provas fraudulentas e entendo que, somente em situações excepcionais, deve-se lançar mão do instituto da tutela antecipatória, pois tenho me curvado à orientação seguida pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, que entende que este não é compatível com o rito das ações rescisórias, conforme se depreende do julgado a seguir colacionado:

*"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPATIBILIDADE.*

*A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de que o instituto da antecipação de tutela prevista no artigo 273, inciso I, do CPC não cabe em sede de ação rescisória. Incidência do Item nº 121 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.*

*(TST. ROAR - 1226-2002-900-02-00 - Recurso Ordinário em Ação Rescisória - Tuma D2 - Subseção II Especializada em Dissídios Individuais - DJ 05.12.2003)"*

Não vislumbro, no caso em tela, prova inequívoca que leve à verossimilhança das alegações do Instituto e, portanto, não se justifica a suspensão da execução do r. *decisum* rescindendo.

Determino que sejam feitas as devidas anotações no termo de autuação, por parte da UFOR, uma vez que a parte ré é pessoa incapaz.

Cite-se a parte ré, na pessoa de sua representante legal, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005520-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005520-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : ANTONIO CAMELO NOBRE  
No. ORIG. : 00141231020104036183 Vr SAO PAULO/SP

**DECISÃO**

**O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado DOUGLAS GONZALES (Relator):**

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, fundada no art. 485, V (violar literal disposição de lei), do CPC, visando rescindir a r. decisão monocrática da lavra do e. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, reproduzida às fls. 68/81, que, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, negou seguimento à remessa oficial e às apelações interpostas pela autarquia e pelo autor, mantendo a r. sentença recorrida que concedeu o direito à "desaposentação", a partir da citação, mediante a

cessão do benefício anterior e implantação no novo benefício, considerando-se o tempo e as contribuições anteriores e posteriores à aposentadoria renunciada, bem como a necessária devolução dos valores pagos a título do benefício anterior.

A r. decisão rescindenda transitou em julgado no dia 29/06/2012 (fls. 83). A ação rescisória foi promovida em 11/03/2013.

Alega o INSS, em síntese, violação ao art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91 e arts. 5º, XXXVI, 194 e 195, da Constituição Federal.

Requer seja rescindida a r. decisão guerreada e proferido, em substituição, novo julgamento, decretando-se a improcedência do pedido de "desaposentação". Requer, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata suspensão da execução do julgado. Por fim, sustenta a isenção do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC.

**É o relatório, decidido.**

**O INSS está dispensado do depósito prévio** estabelecido no art. 488, II, do CPC, *ex vi* do art. 8º da Lei nº 8.620/90 e do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, bem como por força da dicção da Súmula nº 175 do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis* "*Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS*".

Superada a questão acima, adentro ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do art. 489, do CPC, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória, "*in verbis*":

*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória."*

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do art. 273, "*caput*", do Estatuto Adjetivo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no art. 489, do Diploma Processual Civil.

Verifico, numa análise perfunctória, que o julgado rescindendo encontra-se em confronto com o entendimento firmado por esta C. Terceira Seção, na ocasião do julgamento dos Embargos Infringentes nº 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, de Relatoria do eminente Desembargador Federal Nelson Bernardes, realizado na sessão de 24/05/2012 (e-DJF3 de 11/06/2012), quando afirmou o descabimento da "desaposentação".

Também na Sétima Turma desta E. Corte o entendimento restou posteriormente sedimentado pelo descabimento da "desaposentação" (AC 1729146, Processo 0011492-23.2012.4.03.9999, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, j. 04/06/2012, e-DJF3 15/06/2012).

Esclareço que o tema da "desaposentação" ainda encontra-se aberto e pendente de solução no E. Supremo Tribunal Federal, no qual, no RE 381.367/RS, cujo julgamento foi iniciado em 16.09.2010, o e. Relator Ministro Marco Aurélio votou pelo cabimento da "desaposentação" e pela interpretação válida do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/1991 (emprestando alcance consentâneo com a Constituição para afastar a duplicidade de benefício, mas não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita), sobrevivendo pedido de vista do ilustre Ministro Dias Toffoli.

Por sua vez, o Pretório Excelso, no julgamento do RE nº 661.257, de relatoria do e. Ministro Ayres Brito, reconheceu a existência de "repercussão geral das questões constitucionais" alusivas à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Porém, não entendeu pela suspensão dos processos em andamento.

Cumpra destacar que o feito originário encontra-se em fase de execução do julgado, reforçando a presença do *periculum in mora*, vez que o r. *decisum* rescindendo reformou a sentença e julgou procedente o pedido de "desaposentação", com a necessidade de devolução dos valores recebidos a este título.

Diante do exposto, com fulcro permissivo constante do art. 489 do CPC, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do v. julgado rescindendo, até decisão final da presente rescisória.

**Dispens**o o INSS do recolhimento do depósito prévio estabelecido no art. 488, II, do CPC.

No mais, processe-se a ação rescisória, **citando-se a ré, para responder no prazo de 20 (vinte) dias**, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Comunique-se, **com urgência**, ao MM. Juízo da ação originária o inteiro teor desta decisão.

P.I.

São Paulo, 18 de março de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Convocado

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005717-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005717-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
AUTOR : LUZIA APARECIDA VALENTIM BARATELLA  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2003.03.99.008826-0 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Ante o requerimento de fls. 17 e a declaração de fls. 23, DEFIRO os benefícios da Justiça gratuita à parte autora, dispensando-a do depósito prévio exigido pelo Art. 488, II, do Código de Processo Civil.

Sem pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cite-se o INSS para, no prazo de 30 dias, responder aos termos da presente ação, a teor do art. 491 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006776-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006776-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : JOSE GILBERTO PEDRO  
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2002.03.99.044909-4 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que o pleito de "*restituição das contribuições previdenciárias vertidas pelo autor, após a data da sua merecida jubilação*" (fl. 18), extrapola, ao que tudo indica, o objeto não só desta rescisória como também da demanda originária, bem como que eventual "*expedição de 'email' à agência da Previdência Social em Araras SP para que remeta a juízo os laudos periciais das empresas denominadas 'Cia. Brasileira de Petróleo Ibrasil' e 'Partington Chemicals S.A.' objetivando a ratificação das declarações constantes dos formulários*" (fl. 20), consiste em providência a cargo do próprio autor, intime-se-o, na figura de seu patrono, para que dê cabo, em 30 (trinta) dias, da emenda da petição inicial, esclarecendo, ainda, no mesmo prazo, sobre a alegada "*hipótese de ter a administração previdenciária, concedido benefício diverso*" (fl. 18), se efetivamente sucedeu-se o deferimento de alguma aposentadoria ao interessado.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006778-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006778-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ISABEL BATISTA MARTINS  
ADVOGADO : ILDEU JOSE CONTE  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057166220004039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora, na figura de seu patrono, para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se além da alegada " *violação do artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91*" (fl. 14), a rescisória se baseia em alguma outra hipótese do artigo 485 do Código de Processo Civil, declinando, caso existente, os fundamentos do pedido de desconstituição.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006875-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006875-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO AFIF e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MARIA LACERDA CORREA  
No. ORIG. : 00011147820104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

**A EXMA. SRA. DES. FEDERAL VERA LUCIA JUCOVSKY:**

Vistos.

1. Trata-se de ação rescisória do INSS, de 25/3/2013, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada com fundamento no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, contra decisão da 10ª Turma deste Tribunal, transitada em julgado aos 5/7/2012, *verbis*:

*"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.*

*1. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.*

*2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos.*

*3. Os argumentos trazidos na irresignação da parte agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação vigente e na jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.*

*4. Com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 5º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.*

*5. Ocorre que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV.*

*6. O termo inicial da nova aposentadoria a ser concedida à parte autora deve ser mantido na data da citação, nos termos do disposto no art. 219 do CPC.*

*7. Matéria preliminar rejeitada. Recursos desprovidos."*

2. Em resumo, sustenta o Instituto que (fls. 2-34):

a) há decadência na espécie (art. 103, Lei 8.213/91);

b) a desaposentação pretendida é impossível, sob pena de violação do art. 18, § 2º, Lei 8.213/91;

c) "O CONTRIBUINTE EM GOZO DE APOSENTADORIA PERTENCE A UMA ESPÉCIE QUE APENAS CONTRIBUI PARA O CUSTEIO DO SISTEMA, NÃO PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA";

d) "AO APOSENTAR-SE, O SEGURADO FEZ UMA OPÇÃO POR UMA RENDA MENOR, MAS RECEBIDA POR MAIS TEMPO";

e) "O ATO JURÍDICO PERFEITO NÃO PODE SER ALTERADO UNILATERALMENTE";

f) "NÃO SE TRATA DE MERA DESAPOSENTAÇÃO" e

g) o perigo da demora reside na irreversibilidade de valores pagos.

Decido.

3. Dispensar o depósito a que alude o art. 488, inc. II, do compêndio processual civil, por cuidar-se de autarquia federal (art. 8º da Lei 8.620/93 e Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça).

4. A antecipação da tutela é possível, *ex vi* do art. 273 do *codex* de processo civil, desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz fique convencido da verossimilhança do direito invocado, exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que reste caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte adversa.

5. Presente o fundamento de direito invocado.

6. *A priori*, não se há falar em decadência na hipótese.

7. A matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."*

8. O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispunha acerca da prescrição. Nada referia, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz.

9. Somente com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27/6/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal

inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo *caput* passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:  
"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, 'caput', 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:  
(...)"

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

10. No caso concreto, a parte autora pleiteia a "desaposentação" e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia revisão de benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

## DA RENÚNCIA

11. A renúncia condiz com a extinção de direitos.

12. Caracteriza-se como o ato jurídico de acordo com o qual o titular de um direito dele se desfaz, contudo, sem transferi-lo a quem quer que seja. É, via de regra, abandono voluntário de direito (natureza subjetiva) que independe da aquiescência de outrem.

13. Renunciáveis são os direitos relativos ao interesse privado de seu titular, excetuada vedação legal. Também em geral, todos direitos privados o são.

Em termos doutrinários:

"F. Extinção dos direitos

Os direitos extinguem-se quando ocorrer:

(...)"

3) Renúncia, que é o ato jurídico pelo qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a quem quer que seja, sendo renunciáveis os direitos atinentes ao interesse privado de seu titular, salvo proibição legal.

Insuscetíveis de renúncia são os direitos públicos e os que envolvem interesses de ordem pública, como os de família (poder familiar, poder marital etc.) e os da personalidade (vida, honra, liberdade).

(...)" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, 1º v., 23ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384)

"17.4 Extinção dos Direitos

Como tudo que existe na realidade que nos cerca, os direitos nascem, têm existência mais ou menos longa, com ou sem modificações, e se extinguem, morrem.

(...)"

Os direitos se extinguem igualmente pela renúncia, quando o titular abre mão de seu direito, sem transferi-lo a outrem. É o abandono voluntário do direito. A renúncia típica é aquela em que o titular abre mão de seu direito sem que qualquer outro sujeito dele se apodere. Ocorre também a renúncia quando há a aquisição do direito por parte de outro titular. É o caso da renúncia da herança em que o herdeiro abre mão de seu direito, mas outro herdeiro passa a ter essa condição, de acordo com a ordem de vocação hereditária.

(...)"

Em geral, todos os direitos de cunho privado são renunciáveis, não o sendo os direitos públicos que são indisponíveis, assim como os direitos de ordem pública, como os de família puros (pátrio poder, poder marital).

Portanto, para que a renúncia seja encarada como tal, independe de qualquer outra vontade que não a do próprio renunciante. Quando existe sujeito passivo determinado na relação jurídica, a renúncia só terá efeitos com sua aquiescência, porque ele terá interesse moral. É o caso da remissão de dívida com a qual o interessado deve concordar.

Não se confunde renúncia com inércia do titular do direito. O proprietário, por exemplo, conquanto não pratique qualquer ato externo que demonstre sua propriedade, não deixará de ser proprietário, a não ser por ato de outrem que, pela posse continuada, venha a adquirir a propriedade sobre a coisa, no usucapião. O titular do direito, por sua vez, dependendo da circunstância, deverá praticar determinados atos para não perder o direito passível de prescrição ou decadência.

(...)" (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil, Parte Geral, v. I, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 384-386)

"5 EXTINÇÃO E PERDA DOS DIREITOS. RENÚNCIA

Distinguimos e extremamos a perda da modificação (n. 2, supra). Devemos fazer o mesmo, agora, quando abordamos a extinção dos direitos, porque encontramos doutrinadores que confundem os dois fenômenos. Entendemos que a extinção é o desaparecimento do direito, de tal ordem que a relação jurídica é destruída, não sendo possível o exercício das faculdades jurídicas pelo sujeito atual ou por qualquer outro indivíduo. Na perda temos uma desvinculação do sujeito, deixando o direito de existir na esfera jurídica de uma pessoa, mas permanece na de outro. Assim, a nosso ver, a distinção existe, sendo os dois fenômenos distintos.

São três as causas da extinção dos direitos: a) extinção subjetiva, quando o titular do direito não pode exercê-lo

mais. Como exemplo, o filho que morre antes de iniciar a ação de investigação de paternidade. O direito extingue-se porque a iniciativa da ação é do filho; b) extinção objetiva, quando perece o objeto sobre o qual incide o direito. Exemplo é a morte de um animal; c) extinção em razão do vínculo jurídico: aqui temos o objeto e o sujeito, mas não se pode exercer a faculdade jurídica, deduzir a pretensão, porque o titular não tem mais o direito de ação. É o que se passa na decadência e na prescrição.

A renúncia, quando entendida como a demissão pura e simples que o titular faz de seu direito, sem que haja transferência para outrem, íntegra, sem dúvida, a extinção subjetiva. Temos um ato unilateral, uma declaração, em que está presente a vontade de se desfazer do direito. Não é necessário que venha acompanhada do abandono material da coisa ou da aceitação do direito pela pessoa a quem favoreça. É possível que se opere a destruição total da relação jurídica, sem consequência aquisitiva para outrem, como se dá na renúncia de garantias pelo credor; outras vezes ela implica aquisição por outra pessoa, como no caso da renúncia à herança, que gera efeitos de duas ordens; a) extinção do direito hereditário do renunciante; b) sua aquisição correlata pelos demais da mesma classe ou pelo herdeiro colocado na classe imediata, na ordem de vocação hereditária.

Não confundamos a abdicação de direito em favor de outrem com renúncia, havendo quem denomine o fenômeno como renúncia translaticia. Em verdade o que temos é uma verdadeira alienação. Há uma transmissão de direitos, em que deve estar presente a vontade de alienar, do renunciante, e a de adquirir, daquele que será beneficiado (...). A renúncia é ato unilateral que não reclama o concurso de terceiro, a aceitação de quem quer que seja, sendo bastante a vontade do titular. Por isso não se confunde com a inércia do titular. Não se perde o direito pela sua não-utilização. O direito continua a existir.

(...)." (VLIANA, Marco Aurélio S. Curso de Direito Civil, Parte Geral, v. I, Belo Horizonte: Del Rey Editora, 1993, p. 180-181)

## "2. Renúncia

A renúncia é o negócio jurídico por meio do qual o titular do direito o extingue; deliberadamente o elimina. No conceito de renúncia não se inclui o de transmissão de direito, embora indiretamente possa aproveitar a outro. Aquele que renuncia, observa Pontes de Miranda, 'só perde, não transmite'.

Inclui-se entre os negócios jurídicos extintivos, caracterizando-se por sua unilateralidade. Distingue-se da transação, em que existem recíprocas concessões (art. 840).

## 3. Interpretação estrita

Estabelece a lei que os negócios benéficos, assim como a renúncia, hão de ser interpretados estritamente. Interpretação estrita é a expressão adequada, não se devendo confundir com a restritiva, embora não seja incomum usar-se essa última denominação.

Restritiva é a que diminui a dimensão do enunciado, o que pode suceder quando, por exemplo, tratando-se de norma legal, se tenha dito mais do que se pretendeu. Exemplifica ascensão com o texto já superado da Constituição que estabelecia ser o casamento indissolúvel. Evidentemente dizia demais, uma vez que a morte o dissolvía.

Interpretação estrita é a que não permite ampliações. Assinala, com acerto, José Paulo Cavalcanti que, 'se não é possível ampliar, também não se deve restringir o alcance da renúncia: os limites da abdicação devem ser fixados exatamente conforme resulte do exame, sem prejuízos, do ato abdicativo'. Em suma, não se admite interpretação extensiva como, aliás, dispõe o Código, a propósito da fiança (art. 819)." (RIBEIRO DE OLIVEIRA, Eduardo. Comentários ao Novo Código Civil, v. II, Coordenação de Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008, p. 258-259)

"RENÚNCIA. Ou renúnciação, do latim renunciatio, de renunciare (declarar ou anunciar que deixa, desistir, abdicar), no sentido jurídico designa o abandono ou a desistência do direito que se tem sobre alguma coisa. Nesta razão, a renúncia importa sempre num abandono ou numa desistência voluntária, pela qual o titular de um direito deixa de usá-lo ou anuncia que não o quer utilizar.

A renúncia pode vir expressamente ou pode ser deduzida. Daí a renúncia expressa e a renúncia tácita. A expressa é a que, claramente, positivamente, é declarada ou firmada em ato pelo qual se declara ou se anuncia o abandono ou a desistência. A tácita é a deduzida ou a presumida, decorrendo da omissão, ou a inexecução do ato, dentro do prazo legal, que viria assegurar o direito.

(...)." (De Plácido e Silva. Vocabulário Jurídico, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 1201)

14. Como meio de extinção de direitos, portanto, operada a renúncia, nada resta acerca da prerrogativa legal da qual se abdicou. *Mutatis mutandis*, nenhum efeito também há de sobejar pós ato unilateral de "eliminação" do direito, nos dizeres de Eduardo Ribeiro de Oliveira, adrede transcritos.

## DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

15. Dos ensinamentos supra extrai-se que, nos casos de desistência pura e simples da aposentadoria, suficiente ao segurado comunicar o INSS sobre sua intenção.

16. E como ato incondicional, não dependente de qualquer particularidade suspensiva ou resolutiva. À Administração cabe apenas anuir à pretensão manifestada, sem imposição de quaisquer obstáculos de ordem

normativa.

17. Ocorre que, na hipótese, a parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente.

18. Sem assim fosse, a meu ver, sequer precisaria socorrer-se do Judiciário, bastando-lhe ordinária comunicação ao Instituto.

19. Na verdade, existe imbricada (arquitetada de modo a praticamente torná-la inseparável da primeira) uma segunda intenção, a saber, a obtenção de novo beneplácito (com majoração do respectivo coeficiente de cálculo), para tanto, porém, utilizadas circunstâncias fáticas e de direito satisfeitas por ocasião da consecução da primeira prestação previdenciária, da qual, em tese, está a renunciar (v. g., consoante a hipótese: idade, carência/contribuições e/ou, ainda, tempo trabalhado já aproveitados para concessão da aposentadoria primitiva).

20. Sob outro aspecto, por vezes se tem referido não existir lei a vedar a nova jubilação da maneira como reivindicada.

21. A proposição não se sustenta.

22. O tão só fato de o ente previdenciário haver de admitir a reivindicação afasta a assertiva em voga, à luz do disposto no art. 37, *caput*, Constituição Federal.

23. É que se cuida de particular que, conforme definição doutrinária para renúncia, não está a abdicar singela, unilateral e incondicionalmente de direito, que, inclusive, desaproveita a quem quer que seja. Ao contrário, sua postulação é absolutamente condicional, consubstanciando pseudo abandono de benesse, à medida que pretende contar com a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais deverão ser suportados pela Administração Pública.

24. Para situações que tais, historicamente, aliás, houve pecúlios ou abonos circunscritos a determinadas épocas para aqueles que optassem por voltar ao exercício de misteres depois de aposentados. Nada, contudo, como o objeto dos autos.

25. O § 3º do art. 5º da Lei 3.807/60, em seus vários textos, dispôs:

*"Art. 5º. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:*

*(...)*

*§ 3º. Aquele que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego.*

*(...)."*

*"Art. 5º. Omissis.*

*§ 3º. O aposentado pela previdência social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus dependentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado." (Redação dada pelo Decreto-lei 66/66)*

*"Art. 5º. Omissis.*

*§ 3º. Após completar 60 (sessenta) anos de idade, aquele que se filiar à previdência social terá assegurado, para si ou seus dependentes, em caso de afastamento ou morte, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas, não fazendo jus a quaisquer outros benefícios." (Redação da Lei 5.890/73)*

*"Art. 5º. Omissis.*

*§ 3º. O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar a, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado." (Redação da Lei 6.887/80)*

26. O art. 106, inc. V, do Decreto 60.501/67, que aprovou a nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto 48.959-A/60), igualmente registrou um pecúlio de superficial parença com o requerido pelo autor:

*"Art. 106. São pecúlios especiais:*

*(...)*

*V - O do aposentado que nessa condição voltar a trabalhar, em caso de afastamento definitivo da atividade ou de morte (art. 7º, § 1º), em correspondência com as contribuições recolhidas depois de aposentado.*

*(...)."*

27. Já o art. 2º da Lei 5.890/73, que alterou a legislação da previdência social, preceituou:

*"Art. 2º. O Decreto-lei nº 72, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*(...)*

*'Art. 12. O segurado aposentado por tempo de serviço, que retornar à atividade será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar.*

*§ 1º. Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria*

suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

§ 2º. O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir.

§ 3º. Aquele que continuar a trabalhar após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade terá majorada sua aposentadoria, por tempo de serviço, nas bases previstas no § 1º deste artigo.  
(...)."

28. Por ocasião da vigência do Decreto 72.771/73 (que aprovou o Regulamento da Lei 3.807/60, com as modificações da Lei 5.890/73) existiu o "Abono de retorno à atividade", a teor da Subseção III, arts. 147 usque 152:

"Art. 147. O segurado aposentado por tempo de serviço, inclusive de modalidade especial, por velhice ou em gozo de aposentadoria especial que retornar à atividade terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria em cujo gozo se encontrar."

"Art. 148. Ao se desligar, ou se afastar da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento de sua aposentadoria suspensa, majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor primitivo, devidamente reajustado, por ano completo naquela atividade, até o limite de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Quando houver desligamentos sucessivos, a majoração de 5% (cinco por cento), referente a cada novo ano de atividade, incidirá sobre o valor primitivo do benefício devidamente reajustado, excluindo-se, para fins de cálculo da majoração, os acréscimos anteriores havidos em decorrência da aplicação do disposto neste artigo."

"Art. 149. O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar esse fato ao INPS sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir."

"Art. 150. Considera-se retorno à atividade, para os efeitos deste Regulamento:

I - a readmissão no mesmo emprego anterior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, ou a admissão em emprego novo, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

II - o retorno ao exercício da mesma atividade ou o início de atividade remunerada por conta própria, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - o estabelecimento de nova firma individual ou nova participação de empresa em uma das situações previstas no item III do artigo 4º."

"Art. 151. O segurado aposentado que se valer da opção prevista no art. 450 ficará enquadrado, para todos os efeitos, a partir da data da opção, nos dispositivos da presente Seção.

Parágrafo único. Fica ressalvado ao segurado optante o direito ao pecúlio previsto na Seção VII, Capítulo III, deste Título, correspondente às contribuições recolhidas no período anterior à data da opção."

"Art. 152. O abono de retorno à atividade será reajustado nas mesmas bases e épocas em que se proceder ao reajustamento geral dos benefícios, na forma do disposto na Seção VI, deste Capítulo."

29. No Decreto 77.077/76 (art. 112), o tema foi assim tratado:

"Art. 112. O aposentado pelo regime desta Consolidação que voltar a trabalhar em atividade por ela abrangida terá direito, em caso de acidente do trabalho, aos benefícios e serviços previstos no Título V (que cuida do Seguro de Acidentes do Trabalho), excluído o auxílio-doença, e poderá optar, na hipótese de invalidez, pela transformação de sua aposentadoria previdenciária em aposentadoria acidentária."

30. Apareceu no Decreto 83.080/79 (art. 27) da seguinte forma:

"Art. 27. O aposentado pela previdência social urbana que volta a exercer atividade por ela abrangida tem direito, quando dela se afasta, ao pecúlio de que trata o artigo 91, não fazendo jus a outros benefícios, salvo os decorrentes da condição de aposentado, observado, no caso de acidente do trabalho, o disposto no artigo 228."

31. Na Lei 8.213/91, de se notar o art. 11, § 3º:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)"

§ 3º. O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.

(Parágrafo incluído pela Lei 9.032, de 28/4/1995)

(...)"

32. O art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios obsta, expressamente, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97):

"Art. 18. O regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)"

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime,

ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta Lei." (redação original)

"Art. 18. Omissis.

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado." (Redação dada pela Lei 9.528/97)

33. Convém assinalar o preceituado no art. 181-B do Decreto 3.048/99 (incluído pelo Decreto 3.265/99):

"Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos:

(Redação dada pelo Decreto 6.208/07)

I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto 6.208/07)

II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social."

(Incluído pelo Decreto 6.208/07)

34. Oportunamente, à vista de todo regramento encimado, a tratar da matéria ao longo do tempo, notadamente a Lei 8.213/91 (art. 18, § 2º), carece de razão a censura acerca do sobredito Decreto 3.048/99, de que, ao regular o *thema*, teria extrapolado lindes normativos, inovando acerca da matéria.

35. A propósito, doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, *in litteris*:

"2. Aposentado que retorna ao exercício de atividade

Como foi visto nos comentários ao art. 11, embora o § 3º determine a vinculação obrigatória do segurado aposentado que permanece, ou retorna ao exercício de atividade vinculada ao regime geral, o § 2º do artigo em comento conferia direito apenas à reabilitação profissional e à percepção de auxílio-acidente e aos pecúlios.

Como se vê, os benefícios que poderiam ser concedidos ao segurado aposentado já eram bastante limitados.

Contudo, a relação das prestações sofreu novas reduções por imposição das Leis 9.032/95 e 9.528/97. Sendo o regime de financiamento da previdência social, nos termos da CF, inspirado pelos princípios da solidariedade e da obrigatoriedade, a contribuição não pressupõe, sempre, uma contraprestação.

Na redação atual do dispositivo focado, o segurado aposentado poderá habilitar-se apenas aos benefícios de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Paradoxalmente, o art. 103 do RPS assegura à aposentada que retorna à atividade o pagamento de salário-maternidade, hipótese que, além de rara na prática, em princípio seria ilegal.

O tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser empregado para a revisão de aposentadoria proporcional." (MACHADO DA ROCHA, Daniel; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 9ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 113-114) (g. n.)

Também, jurisprudência:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DESCABIMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O § 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que o 'aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado'.

2. Dessa forma, a sua inaplicabilidade dependeria da incidência do art. 97 da Constituição Federal, nos termos da Súmula Vinculante nº 10 da Suprema Corte, segundo a qual viola 'a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte'.

3. Não há alegação nem comprovação da ocorrência de vício de vontade ou nulidade do ato, que ensejasse a desconstituição da aposentadoria, ato jurídico perfeito decorrente da opção livremente manifestada, razão pela qual descabe deixar de adotar a norma legal sem que se afirme a sua inconstitucionalidade, inexistente no caso em tela.

4. Precedente da 1ª Seção Especializada desta Corte: EIAC 200951020027693, 1ª Seção Especializada, rel. Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, E-DJF2R - 08/01/2013.

5. Recurso conhecido e desprovido." (TRF - 2ª Região, 2ª Turma Esp., AC 571971, rel. Des. Fed. Cláudia Maria Bastos Neiva, v. u., E-DJF2R 22/3/2013)

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que

não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 1621812, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, rel. p/ Acórdão Des. Fed. Therezinha Cazerta, maioria, e-DJF3 2/4/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. 'DESAPOSENTAÇÃO'. INVIABILIDADE.

- Não se há falar em decadência na espécie.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 1603532, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, rel. p/ Acórdão Des. Fed. Vera Jucovsky, maioria, e-DJF3 6/2/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. 'DESAPOSENTAÇÃO'. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.

- Não se afigura oportuna suspensão do processo. Precedentes.

- Não se há falar em decadência. No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pretende a revisão da benesse, ex vi do art. 103, Lei 8.213/91, redação da Lei 9.528/97.

- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.

- O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).

- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta é a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.

- Matéria preliminar rejeitada. Embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 1647985, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, maioria, e-DJF3 6/2/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INC. V, CPC. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL, DEFERIDA ADMINISTRATIVAMENTE. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA. SOBRESTAMENTO DO FEITO.

- Não se há falar em decadência, nos termos em que veiculada pelo Instituto.

- No caso concreto, a parte autora pleiteia a desaposentação e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se pleiteia a revisão da benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- Não se afigura oportuna a suspensão do processo, uma vez que 'O E. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento no sentido de que, de acordo com o prescrito no art. 543-B, do Código de Processo Civil, o reconhecimento da repercussão geral em torno de determinada questão constitucional não impõe o sobrestamento de outros processos nos quais ela também se faz presente. Apenas os recursos extraordinários eventualmente apresentados é que poderão ser sobrestados. Precedentes' (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AgAC 883662, rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., TRF3 CJI 16/3/2012. Ainda: TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AgAC 863388, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., TRF3 CJI 14/3/2012; TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, DJF3 CJI 30/9/2011).

- O tema referente à carência da ação confunde-se com o mérito e como tal é resolvido.
  - Art. 485, inc. V, do CPC: não caracterização. A lide subjacente foi solucionada por sentença baseada no art. 285-A do Código de Processo Civil (Lei 11.277/06), que exige: matéria controvertida unicamente de direito e, no respectivo órgão julgador, existência de anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica causa pretendi àquela que estiver sendo resolvida mediante a aplicação do comando estudado.
  - A decisão objurgada obedeceu todos parâmetros do dispositivo processual civil em epígrafe.
  - Considerada inviável a 'desaposentação' propriamente dita, questão de cunho eminentemente de direito, inócua a juntada de documentação relativa a tempo de serviço prestado posteriormente à referida jubilação, para a finalidade constitutiva da pretensão deduzida na presente demanda.
  - O pronunciamento judicial atacado mencionou expressamente decisório precedente no Juízo.
  - In casu, não foram ofendidos comandos constitucionais (art. 5º, incs. XXXV, LIV e LV), infraconstitucionais (arts. 4º e 5º, LICC; art. 332, CPC) e/ou princípios gerais de direito - costumes, analogia - pelo fato de a sentença ter-se baseado no art. 285-A do codex processual civil.
  - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.
  - O art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).
  - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.
  - Sem ônus sucumbenciais por tratar-se de parte beneficiária de gratuidade de Justiça.
  - Matéria preliminar rejeitada. Pedido da ação rescisória julgado improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 7750, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 3/12/2012)
- "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18, § 2º, LEI Nº 8.213/91. ART. 181-B, DECRETO Nº 3.048/99.**
- 1 - Considerando-se que aqui não se postula a revisão do processo concessório do benefício, ou mesmo de seu valor, mas a concessão de uma nova aposentadoria, com a renúncia daquela que o segurado vem recebendo, não há que se falar em decadência na forma proposta pelo INSS.
- 2 - A questão não cuida de mera renúncia, mas do aproveitamento do tempo considerado na concessão de um benefício, já implantado e mantido pelo sistema previdenciário, na implantação de um outro economicamente mais viável ao contribuinte, para o que seria necessário somar períodos não existentes ao tempo do ato concessor.
- 3 - A Lei de Benefícios, conquanto não tenha disposto expressamente acerca da renúncia à aposentadoria, estabeleceu que as contribuições vertidas após o ato de concessão não seriam consideradas em nenhuma hipótese.
- 4 - A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. Dessa forma, toda a sociedade, de forma direta e indireta, contribui para o sistema.
- 5 - Não há correlação entre parcelas pagas e benefício auferido, dado o já mencionado caráter solidário da seguridade social.
- 6 - A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91, conforme já exposto e, dessa forma, não podem ser consideradas no recálculo da renda em manutenção.
- 7 - Embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 1650238, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 13/11/2012)
- "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RENÚNCIA ('DESAPOSENTAÇÃO') PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91.**
1. O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB: 01/7/2004) e pretende renunciar ao benefício ('desaposentação') para a obtenção de outro mais vantajoso, utilizando o tempo de contribuição posterior à aposentação.
2. Nos termos do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, o aposentado que permanecer em atividade não terá direito a novos benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso.
3. Não se admite a renúncia de aposentadoria para obtenção de outra de mesma natureza, mais vantajosa. Tal procedimento criaria uma nova espécie de benefício, com início antecipado e posterior conversão na modalidade

integral, desde que o aposentado continuasse trabalhando. Se assim fosse, todo trabalhador se aposentaria proporcionalmente e passaria a empregar os valores recebidos em função da própria aposentadoria, o que não tem amparo legal.

4. Quanto às contribuições previdenciárias vertidas, não geram direito a um novo benefício, tampouco aumentam o valor da renda mensal da aposentadoria em fruição. Não podem ser adicionadas para fins de concessão de aposentadoria integral, uma vez que o tempo de serviço anterior já foi aproveitado pelo segurado para a concessão da própria aposentadoria.

5. Desprovisionamento da apelação." (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, AC 549671, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, v. u., DJe 15/3/2013, p. 109)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A UMA APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. APOSENTADORIA INTEGRAL. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O cerne da questão posta para deslinde consiste na verificação do direito da parte autora à renúncia da aposentadoria especial a que já faz jus para que lhe seja concedida uma outra, com base nas contribuições recolhidas em função do tempo de serviço trabalhado após a sua primeira aposentação, com o recálculo da nova RMI atualizada pelos índices próprios e com o pagamento das parcelas a partir da data em que preencheu os requisitos para a obtenção do novo benefício.

2. A teor do art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, está expressamente vedada a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. Precedentes do TRF5: AC550244/CE, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho (Convocado), Quarta Turma; REO441666/PE, Rel. Des. Fed. Sérgio Murilo Wanderley Queiroga (Convocado), Segunda Turma; AC548167/PE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Primeira Turma; APELREEX20076/SE, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, Terceira Turma. Apelação e remessa oficial provida." (TRF - 5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 19506, rel. Des. Fed. Cíntia Menezes Brunetta, v. u., DJe 7/2/2013, p. 261)

36. Por outro lado, o perigo da demora é evidente, uma vez que iniciada a fase de execução do julgado (fl. 234).

37. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA E DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA AÇÃO SUBJACENTE, BEM COMO DE QUALQUER EFEITO DERIVADO DA DECISÃO OBJURGADA, até final julgamento da presente rescisória.

38. Cite-se a parte ré para responder aos termos da vertente demanda. Prazo: 15 (quinze) dias.

39. Intime-se. Oficiem-se o Juízo *a quo* e o INSS.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006952-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006952-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
AUTOR : ANTONIO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : ANA MARIA CASTELI BONFIM e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : SUZANA CAMARGO SACCHI PEREIRA  
No. ORIG. : 00091516919994030399 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo gratuidade de justiça, ficando a parte autora dispensada do pagamento das custas, despesas processuais, bem como do depósito previsto no art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil.

2. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória. Prazo: 30 (trinta)

dias.

3. Após, conclusos.

São Paulo, 08 de abril de 2013.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006954-86.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006954-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : JOAO ANDRADE  
ADVOGADO : LAPHAYETTI ALVES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.03.014212-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da declaração juntada às fls. 8, concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Cite -se o réu para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, em querendo, responder aos termos da presente ação, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

Carla Abrantkoski Rister

Juíza Federal Convocada

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006968-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006968-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : JOSE ROBERTO RONCHI  
ADVOGADO : ROBERTO MIGUELE COBUCCI e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
No. ORIG. : 00001913320024036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro o pedido de benefício da justiça gratuita, à vista da declaração juntada às fls. 19.

Cite -se o réu para, no prazo legal de 30 (trinta) dias, em querendo, responder aos termos da presente ação, nos termos do art. 491, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 16 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006973-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006973-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS  
AUTOR : GERSON GARUTTI  
ADVOGADO : EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00047020720094036126 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais e do depósito prévio previsto no artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.  
Fausto De Sanctis  
Desembargador Federal

00079 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007163-55.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
AUTOR : ALICE AMARO DOS REIS  
ADVOGADO : MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00309846920104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I. **Defiro** a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, **dispensando-a** do depósito prévio exigido pelo art. 488, II, do CPC.

II. Tendo em vista a ausência de pedido de antecipação de tutela, processe-se a ação rescisória, **citando-se o réu**, para responder no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no art. 491 do CPC e art. 196 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 12 de abril de 2013.  
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES  
Juiz Federal Convocado

00080 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007470-09.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007470-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : ANTONIO QUIRINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08004376120118120018 2 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que dê cabo, em 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, da regularização da representação processual, encartando-se instrumento de mandato atualizado e próprio à ação rescisória.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00081 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007498-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : JORGE RUBENS DA SILVA  
ADVOGADO : BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 1999.61.03.005125-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00082 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007572-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007572-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : DALETH EMIDIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00152472820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o **trânsito em julgado em 04/04/2011** (fl. 45).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, a autora pleiteia a sua rescisão.

Requer a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

#### **Passo ao exame.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoa impossibilitada de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC.

Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal Relator

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007713-50.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007713-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada CARLA RISTER  
AUTOR : JOSE GUERINO  
ADVOGADO : ODENIR ARANHA DA SILVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00135304220114039999 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Guerino, em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, incisos V, VII e IX, todos do Código de Processo Civil. Defiro o benefício da justiça gratuita, à vista da declaração de fls. 11. No que concerne à tutela antecipada pretendida, o seu respectivo exame se dará após o oferecimento da resposta da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se a parte ré para responder, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Int.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
Carla Abrantkoski Rister  
Juíza Federal Convocada

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007848-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007848-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : ZENAIDE BATISTA  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00277833520114039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação rescisória, visando à concessão de aposentadoria rural por idade.

Alega a autora, em síntese, que ajuizou a ação de origem visando à concessão de aposentadoria por idade rural. Embora tenha sido julgado procedente o pedido, este Tribunal reformou a decisão sob o fundamento de que o seu marido manteve muitos vínculos urbanos, conforme extrato do CNIS apresentado pelo INSS.

Segundo a autora, o extrato apresentado pelo INSS refere-se a outra pessoa, ou seja, a um homônimo de seu marido. A conferência do seu CPF e do nome de sua mãe seriam suficientes para elucidar a dúvida.

Ressalta que alegou o mencionado erro em mais de uma oportunidade. No entanto, a questão não foi apreciada e transitou em julgado a decisão que deu provimento ao recurso de apelação do INSS.

A autora fundamenta o pedido de rescisão do julgado no art. 485, IX, do Código de Processo Civil e pede a antecipação da tutela.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que foi observado o prazo decadencial de dois anos previsto no art. 495 do Código de Processo Civil (certidão de fls. 131).

A antecipação da tutela subordina-se ao cumprimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Passo à apreciação do pedido.

Alega a autora que a decisão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de apelação do INSS baseou-se em extrato do CNIS referente a homônimo de seu marido.

Examinando o autos, constata-se por meio dos documentos de fls. 10 (certidão de casamento) que o marido da autora, Alcides Batista, nasceu em 29.11.47, na cidade de Ibiúna e é filho de Benedita Pedroso.

O documento de fls. 46 refere-se ao segurado Alcides Batista (inscrição nº 1.061.909.895-0), nascido em 29.11.47 em Ibiúna/SP, com CPF nº 888.662.628-20, filho de Ana Pereira Batista, enquanto que o extrato apresentado pelo INSS por ocasião de sua contestação, a fls. 62, menciona o mesmo segurado, de inscrição 1.061.90.895, mesmo CPF, data e local de nascimento, porém, filho de Benedita Pedroso.

Em consulta ao CNIS (documento anexo a esta decisão), também consta um outro segurado (inscrição nº 1.683.133.278-2), filho de Benedita Pedroso, CPF 021.110.958-42, que confere com a cópia do CPF apresentado a fls. 77, identidade 00012976118, nascido em 29.11.47 em Ibiúna/SP e com relação a mencionada inscrição não há nenhum vínculo urbano, mas apenas consta a concessão de um benefício.

Ou seja, embora em alguns documentos conste como mãe do segurado Alcides Batista (inscrição nº 1.061.909.985-0) a Sra. Benedita Pedroso (fls. 62), em outros consta como sendo sua mãe a Sra. Ana Pereira Batista (fls. 46). Além disso, há confusão entre os nomes das mães.

Ou seja, é possível que tenha havido falha de lançamento dos dados no CNIS, o que favorece a autora desta ação.

No entanto, diante deste quadro, é precipitada a antecipação da tutela antes da formação do contraditório, devendo o INSS ser citado para que esclareça tal situação, pois é certo que no CNIS existem informações contraditórias.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela a antecipada.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007849-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007849-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR	: ELZA DA SILVA ZONFIROW DE MORAES
ADVOGADO	: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES
RÉU	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00410698020114039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e dispenso a parte autora do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC.

Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007852-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AUTOR : FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO  
ADVOGADO : PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00104537720054036105 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória interposta por Francisco Caetano de Faria Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a rescisão do v. acórdão proferido por este Tribunal, que rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença, a fim de que seja reconhecido a natureza especial somente das atividades exercidas de 08.06.1981 a 27.03.1989, e julgou improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões, sustenta a parte autora a existência de documento novo (art. 485, VII), estando comprovado o serviço laborado em condições especiais. Requer a antecipação de tutela.

O art. 489 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, dispõe que *"O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela"*.

A tutela antecipada pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Da análise dos autos, revela-se a ausência dos requisitos ensejadores à concessão do provimento antecipatório requerido. A pretensão ora deduzida tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base no contexto fático já apreciado e discutido por este Corte. Ademais, a documentação acostada aos autos sem a regular instrução do processo, não se prestaria à finalidade almejada, restando, assim, afastada a verossimilhança das alegações.

E mais, ao menos neste juízo de cognição sumária, não se mostra razoável reconhecer o exercício da atividade especial, de modo a preterir a coisa julgada material, em atenção ao princípio constitucional da segurança jurídica.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de tutela antecipada.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, estando, por conseguinte, dispensada do depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder no prazo de trinta (30) dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007853-84.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007853-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
AUTOR : MARIA HELENA DOS SANTOS LOPES  
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.02104-6 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Outrossim, esclareça se os documentos de fls. 36/67 constaram dos autos da ação subjacente.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007955-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007955-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
AUTOR : ANA MARIA DA SILVA RODRIGUES e outros  
: CARLOS EDUARDO DA SILVA RODRIGUES  
: LUIZ FERNANDO DA SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
SUCEDIDO : OTACILIO PEDRO RODRIGUES NETO falecido  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00372365920084039999 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação rescisória movida em face do INSS.

Foi certificado o trânsito em julgado em 13/08/2012 (fl. 149).

Não tendo se conformado com o resultado do julgado, os autores da presente pleiteiam a sua rescisão.

Requerem a concessão dos beneficiários da assistência judiciária gratuita, por deles já gozar o *de cujus* no processo de origem, requerendo a extensão do benefício à presente ação.

### **Passo ao exame.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, vez que se trata de pessoas impossibilitadas de arcar com custas e despesas processuais, dispensando a parte autora do depósito prévio previsto no inciso II do artigo 488 do CPC. Sendo assim, em face desta análise sumária, não tendo havido pedido de concessão da tutela antecipada, deixo de apreciar o seu cabimento.

**Cite-se o réu** para resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, e demais cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008005-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008005-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
AUTOR : NEIDE PADOVAN DEZANI  
ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051335220104036111 3 Vr MARILIA/SP

## DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17 e 20).

Trata-se de ação rescisória de sentença proferida nos seguintes termos:

### *"JUSTIÇA FEDERAL*

*11ª Subseção Judiciária de São Paulo*

*3ª Vara de Marília*

### *AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO*

*Autos do processo nº 0005133-52.2010.403.6111*

*Autora: NEIDE PADOVAN DEZANI*

*Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*

*SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 53512006 - C.JF)*

### *I - RELATÓRIO*

*Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NEIDE PADOVAN DEZANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o reconhecimento de labor rural de 01/11/1.979 a 30/03/1.986 (Sítio Santa Marina) e de 05/1.998 a 04/2.001 (regime de economia familiar), da especialidade de alguns períodos laborados (01/06/86 a 22/08/88 - Maribis; 08/12/88 a 03/02/97 - Marilan e desde 11/04/01 - Bel), com posterior conversão, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.*

*A peça inaugural, juntou documentos (fls. 10/39).*

*Deferidos os benefícios da gratuidade e determinada a citação (fl. 42).*

*Citado (fl. 43), o INSS apresentou contestação às fls. 44/49, onde sustentou, em síntese, que a parte não trouxe início de prova material suficiente para ser reconhecido o tempo rural. No que tange as atividades especiais, tratou das alterações legislativas, ventilando a impossibilidade de reconhecimento das atividades especiais sob ruído sem laudo pericial; asseverou que as anotações em CTPS ostentam presunção relativa de veracidade e que a sua pretensão de receber aposentadoria não merece prosperar. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros e que o benefício deve ser desde a citação por ausência de requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 50/52.*

*Réplica às fls. 55/57, com especificação de provas.*

*O INSS requereu o depoimento pessoal e expedição de ofícios aos empregadores (fl. 59).*

*Concedeu-se o prazo de 60 dias para a parte autora juntar eventuais documentos e deferiu-se a produção de prova oral (fl. 60). Prazo suplementar foi concedido (fls. 62/63).*

*Reconheceu-se a preclusão da prova pericial e designou-se audiência (fl. 65).*

*Documentos juntados às fls. 68/97.*

*Não houve reconsideração da decisão de fl. 65. Outrossim, concedeu-se novo prazo quinzenal para juntada de documentos (fl. 108).*

*Em audiência, houve o depoimento pessoal da parte autora, oitiva de três testemunhas presentes e debates (fls. 135/140).*

*A seguir, vieram os autos conclusos.*

*É o relatório.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

### **Do tempo de serviço rural**

*Como é cediço, é garantida a contagem do trabalho exercido nos meios rural e urbano para efeito de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a teor do disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, que dispõe:*

*Art. 4º - Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.*

*A Lei nº 8213/91, em seu art. 55, § 2º, prevê o cômputo do tempo rural anterior à sua vigência independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência.*

*Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea.*

*Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/11/1.979 a 30/03/1.986 (Sítio Santa Marina) e de 05/1.998 a 04/2.001 (regime de economia familiar). A autora nasceu em 29/10/67 (fl. 13).*

*Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu nascimento constando a profissão do pai como lavrador (fl. 15); fichas individuais escolares de 1979 e 1980 constando que a autora residia no Sítio Santa Marina (fls. 18/19); ficha de inscrição como produtora no Sítio Nossa Senhora Aparecida em Jafá em 23/09/99 (fl. 20); CTPS de seu genitor com anotação de vínculo empregatício no Sítio Santa Marina de 18/08/78 a 31/08/83 (fls. 26/28); escritura e certidões cartorárias comprovando a propriedade do imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida de 18/08/98 a 2009 (fls. 32/35); duas notas fiscais emitidas em 2000 e 2001 referente a vendas de café para a Cooperativa de Garça (fls. 37/38), com devolução de café em 2000 (fl. 39).*

*Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 135/140).*

*Paulo Francisco, única testemunha acerca do primeiro período apontado, asseverou que conheceu a autora quando ela morava no Sítio Santa Marina, pois trabalhou no sítio vizinho. Asseverou que a autora tinha aproximadamente 17 (dezesete) anos e que ela ajudava o pai, que era registrado, no serviço rural na propriedade do Sr. Gino.*

*Está demonstrado que a autora morou e trabalhou na indicada propriedade rural. Diante do testemunho antes mencionado e considerando que a autora é jovem (fl. 13) e que seu pai deixou de trabalhar no Sítio Santa Marina em 31/08/83 (fl. 28), tenho que é razoável e justo reconhecer trabalho rural a partir de quando ela completou 14 anos de idade e até a rescisão do contrato de trabalho de seu pai, ou seja, de 29/10/1.981 até 31/08/1.983.*

*Acerca do segundo período rural - 05/1.998 a 04/2.001 -, que assevera ter trabalhado em regime de economia familiar, passo a ponderar.*

*Conforme assevera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (Negritei).*

*Embora a atividade urbana/renda do cônjuge não descaracterize, como regra, a qualidade de segurado especial de outro membro da família (§ 10 do mesmo artigo), reputo descaracterizada, no caso, a qualidade de segurada especial da autora.*

*É que, conforme reconhece a própria autora, o seu marido, no período que quer ver reconhecido (05/98 a 04/01), já trabalhava em grande e conceituada empresa existente nesta cidade - Marilan Alimentos S/A - e, por isso, desenvolvia trabalho urbano que seguramente lhe proporcionava salário em valor bem superior ao mínimo, o que é suficiente, por si só, para desconfigurar o regime de economia familiar, uma vez que o suposto labor prestado pela autora não era indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme sempre se exigiu e como consta no dispositivo legal antes transcrito.*

*Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização, verbis:*

*PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social." 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010). Negritei.*

*Acréscça ainda, que em audiência a própria autora afirmou que à época já moravam em residência própria e que o Sítio, que era muito pequeno, foi vendido por ficar longe de sua residência aqui em Marília e pelo fato de ter ficado abandonado por bastante tempo, o que demonstra que o imóvel nunca foi indispensável para a sobrevivência da família.*

*Ademais, a testemunha Maria Luiza não soube declinar quando o imóvel rural foi comprado e/ou vendido e nem quando foi a última vez que viu a autora lá trabalhando, embora tenha declinado que isto faz muito tempo. No mesmo sentido a testemunha Selma Aparecida ao asseverar "que não sabe até quando a autora lá trabalhou e nem quando ela vendeu o sítio." (fl. 139).*

*Assim, concluo que há prova a indicar que a parte autora laborou em atividade rural somente de 29/10/1.981 até 31/08/1.983.*

*Do tempo de atividade especial*

*A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou sua integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, desde que atendidas as exigências contidas na legislação em regência. O benefício está atualmente disciplinado pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213/91 e arts. 64 a 70 do Decreto nº 3048/99, sendo que as atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pelos Decretos nºs 53831/64, 83080/79, 2172/97 e 3048/99.*

*Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais, é cediço o entendimento de que deve ser observada a legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente desenvolvida. Assim, Lei nova que venha a estabelecer restrições ao cômputo do tempo de labor desempenhado em condições adversas não pode ser aplicada retroativamente, em respeito ao direito adquirido do segurado.*

*Nesse sentido, deve ser ressaltado que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nºs 53831/64 ou 83080/79 é suficiente para a caracterização da atividade como especial ou, ainda, quando demonstrada, por qualquer meio, a sujeição do trabalhador aos agentes agressivos, exceto para ruído.*

*Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida.*

*A partir de 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de outro benefício, nos termos do disposto no art. 70 do Decreto nº 3048/99.*

*Ressalte-se que, no que tange ao agente agressivo ruído, é de se considerar como especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97, que passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. Sendo que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.*

*Em síntese: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 18/11/03 e superior a 85 decibéis desde então. É o que consta do enunciado nº 32 da TNU e o de nº 29 da AGU.*

*À luz da CTPS e do CNIS (fls. 21/25 e 51), estão comprovados os três vínculos (01/06/86 a 22/08/88 - Maribis, 08/12/88 a 03/02/97 - Marilan e desde 11/04/01 - Bel).*

*Assim, passo a analisar eventual especialidade de tais períodos.*

*Apesar deste juízo ter oportunizado, várias vezes, prazo para a autora juntar documentos tendentes a, no mínimo, indicar a especialidade das atividades, a autora não juntou nenhum documento expedido pelas empresas Maribis e Bel e nem comprovou que tenha tentado obtê-los, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade das atividades lá desenvolvidas. Esclareça-se que o documento de fls. 30/31 não aproveita à autora, uma vez que se refere a outra pessoa que trabalhou em período diverso.*

*No que se refere ao período que trabalhou na empresa Marilan Alimentos S/A, há os documentos de fls. 29 e 68/97.*

*O formulário de fl. 29 noticia que a autora sempre trabalhou no setor de empacotamento como empacotadeira (08/12/88 a 31/08/90), apontadora (01/09/90 a 30/04/91) e encarregada (01/05/91 a 03/02/97), sendo que "o nível de Pressão Sonora detectado na área de Empacotamento foi de 76 à 83 dbA e os níveis de sobrecarga térmica encontram-se próximos ao limites de tolerância estabelecidos, (...)" - Sic.*

*Por outro lado, o laudo de fls. 78/81 confirma os níveis de decibéis e que os valores da sobrecarga térmica "não ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos no Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria 3214/78, não configurando insalubridade."*

*Como os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância.*

*Assim, sem maiores delongas, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhas pela autora nos períodos declinados e, por isso, devem ser computados como tempo comum.*

*Da legislação aplicável à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição*

*A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, dentre outros, criou a aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, § 7º, inciso I, da CF/88). No lugar desta estava a aposentadoria por tempo de serviço, a qual podia ser integral (35 anos para os homens e 30 para as mulheres) ou proporcional (a partir dos 30 anos para os homens e dos 25 para as mulheres).*

*Para quem implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço antes de 15/12/98, há direito adquirido à aposentadoria integral ou proporcional.*

*Por outro lado, quem já era segurado antes da EC nº 20 (15/12/98) e não implementou todas as condições para a aposentadoria por tempo de serviço, ainda pode usufruir da aposentadoria proporcional e integral, sendo que o art. 9º da emenda trouxe uma regra de transição (pedágio e idade mínima) a ser cumprida.*

*Apesar disso, não se aplica a regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral, uma vez que as regras da nova aposentadoria por tempo de contribuição são mais favoráveis ao segurado. Vide o julgado pela TNU - autos de PU nº 2004515110235557. O próprio INSS reconhece isso, tanto que não disciplina na IN nº 20/07 a aplicação das regras de transição para a aposentadoria por tempo de serviço integral.*

*A regra de transição para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional é a seguinte:*

*Para os homens = 30 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 53 anos;*

*Para as mulheres = 25 anos + pedágio de 40% do tempo que faltava para aposentar em 15/12/98 + mais idade mínima de 48 anos.*

*É o que consta do art. 9º da referida emenda:*

*Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:*

*I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e*

*II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:*

*a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e*

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

(...) (Negritei).

Assim, computando-se o tempo rural reconhecido (29.10.1981 a 31.08.1983) e somando-se aos demais períodos constantes da CTPS da autora (fls. 22 e 23) e do CNIS (fl. 51) verifica-se que na data da propositura da ação (04.10.2010) a parte autora possuía 21 anos, 8 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme cálculo a seguir:

...

A parte autora não faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Anote-se, por fim, que indenização das contribuições previdenciárias devidas, em ordem a adensar cálculo de tempo de contribuição, independe de autorização judicial, daí por que o pedido nesses termos formulado não merece acolhimento. Não é demais ressaltar, outrossim, que autorizar neste momento o recolhimento, com vistas à concessão futura de benefício, importa em proferir sentença condicional, o que não se admite à vista do disposto no artigo 460, parágrafo único, do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil:

a) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pela autora no meio rural o período de 29/10/1.981 até 31/08/1.983, condenando o réu a emitir a correspondente certidão de tempo de serviço;

b) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição;

c) julgo improcedente o pedido de autorização de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Mínima a sucumbência experimentada pelo INSS, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressaltando que a sua cobrança deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária de gratuidade processual e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, 24 de fevereiro de 2012.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

Juiz Federal Substituto" (fls. 187/192)"

A autora sustenta que o julgado incidiu em violação a literal disposição de lei e erro de fato, pois nos autos da ação originária ficou plenamente comprovado, por meio da prova documental e testemunhal, que laborou no meio rural desde tenra idade, pois os pais não tinham condições de se manter, sendo que pequenas divergências entre testemunhos relativos a datas não podem impedir o reconhecimento de todo o labor rural.

Por outro lado, não foi considerado que pretendia produzir prova pericial em relação às atividades cujo reconhecimento da especialidade pretendia, sendo que em relação a uma delas não foi considerado o laudo juntado ao processo.

Assim, pede a rescisão da sentença proferida nos autos 0005133-52.2010.403.6111, que tramitou pela 3ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo -, com o reconhecimento do período laborado no campo, bem como sejam os autos encaminhados para a Vara de origem para que seja efetuada a perícia judicial.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 10-04-2012 (fls. 198) e esta rescisória foi ajuizada em 08-04-2013 (fls. 02).

É o relatório.

A autora pretende o reexame da causa originária, o que não é admitido em sede de ação rescisória, razão pela qual aplico o disposto no art. 285-A do CPC:

*"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada." (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)*

Nos dizeres de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, pg. 555) *"A norma comentada é medida de celeridade (CF 5º LXXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."*

Nos autos da Ação Rescisória nº 2009.03.00.027503-8, em sede de agravo regimental julgado em 26/08/2010, de relatoria da Des. Fed. VERA JUCOVSKY, esta Terceira Seção se posicionou, por unanimidade, pela viabilidade de apreciação do mérito da questão em decisão monocrática terminativa, se reiteradas as decisões do colegiado desacolhendo o pedido posto na rescisória.

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. APLICAÇÃO DO ART. 285-A DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.*

*- Rejeitada a matéria preliminar arguida pela autarquia, de ausência de documento essencial.*

*- Não há óbice à aplicação do art. 285-A do CPC em ações de competência originária dos Tribunais, desde que satisfeitas todas as exigências legais inerentes à espécie.*

*- A ocorrência ou não, na hipótese dos autos, da circunstância prevista no inc. IX do art. 485 do código processual civil consubstancia tema de direito, a permitir o julgamento da causa pelo art. 285-A do CPC. Improcedência do pedido rescisório.*

*- Matéria preliminar rejeitada. Agravo regimental desprovido."*

A ação rescisória não é recurso.

Nas palavras de PONTES DE MIRANDA (TRATADO DA AÇÃO RESCISÓRIA / PONTES DE MIRANDA; atualizado por Vilson Rodrigues Alves. - 2ª ed. - Campinas, SP: Bookseller, 2003), a ação rescisória é julgamento de julgamento. Seu objetivo não é rescindir qualquer julgado, mas somente aquele que incida numa das específicas hipóteses do art. 485 do CPC, autorizando-se, a partir da rescisão e nos seus limites, a análise do mérito da pretensão posta na lide originária.

*"A ação rescisória, julgamento de julgamento como tal, não se passa dentro do processo em que se proferiu a decisão rescindenda. Nasce fora, em plano pré-processual, desenvolve-se em torno da decisão rescindenda, e, somente ao desconstituí-la, cortá-la, rescindi-la, é que abre, no extremo da relação jurídica processual examinada, se se trata de decisão terminativa do feito, com julgamento, ou não, do mérito, ou desde algum momento dela, ou no seu próprio começo (e.g., vício da citação, art. 485, II e V) a relação jurídica processual. Abrindo-a, o juízo rescindente penetra no processo em que se proferiu a decisão rescindida e instaura o iudicium rescissorium, que é nova cognição do mérito. Pode ser, porém, que a abra, sem ter de instaurar esse novo juízo, ou porque nada reste do processo, ou porque não seja o caso de se pronunciar sobre o mérito. A duplicidade de juízo não se dá sempre; a abertura na relação jurídica processual pode não levar à tratção do mérito da causa: às vezes, é limitada ao julgamento de algum recurso sobre quaestio iuris; outras, destruidora de toda a relação jurídica processual; outras, concernente à decisão que negou recurso (e então a relação jurídica processual é aberta, para que se recorra); outras, apenas atinge o julgamento no recurso, ou para não o admitir (preclusão), ou para que se julgue o recurso sobre quaestio iuris. A sentença rescindente sobre recurso, que continha injustiça, é abertura para que se examine o que foi julgado no grau superior, sem se admitir alegação ou prova que não seria mais admissível, salvo se a decisão rescindente fez essa inadmissível decisão motivo de rescisão. (Sem razão, ainda no direito italiano, Francesco Carnelutti, Instituzioni, 3ª ed., I, 553.) Tudo que ocorreu, e o iudicium rescindens não atingiu, ocorrido está: o que precluiu não se reabre; o que estava em preclusão, e foi atingido, precluso deixou de estar. Retoma-se o tempo, em caso raro de reversão, como se estaria no momento mais remoto a que a decisão rescindente empuxa a sua eficácia, se a abertura na relação jurídica processual foi*

nos momentos anteriores à decisão final no feito." (pgs. 93/94)

...

"Na ação rescisória há julgamento de julgamento. É, pois, processo sobre outro processo. Nela, e por ela, não se examina o direito de alguém, mas a sentença passada em julgado, a prestação jurisdicional, não apenas apresentada (seria recurso), mas já entregue. É remédio jurídico processual autônomo. O seu 'objeto é a própria sentença rescindenda, - porque ataca a coisa julgada formal de tal sentença: a sententia lata et data. Retenha-se o enunciado: ataque à coisa julgada formal. Se não houve trânsito em julgado, não há pensar-se em ação rescisória. É reformável, ou revogável, ou retratável, a decisão." (pgs. 141/142)

No caso, há indisfarçável propósito de reexame da causa originária.

Os períodos cujos pedidos foram objeto da inicial do processo originário foram os seguintes:

Inicial	Início	Término
Atividade Rural	1/11/1979	30/3/1986
Atividade Especial	1/6/1986	3/2/1997
Atividade Rural	1/5/1998	30/4/2001
Atividade Especial	11/4/2001	4/10/2010

Os que acabaram reconhecidos foram os seguintes:

Sentença	Início	Término
Atividade Rural	29/10/1981	31/8/1983
Atividade comum (Maribis)	1/6/1986	22/8/1988
Atividade comum (Marilan)	8/12/1988	3/2/1997
Atividade comum (Bel)	11/4/2001	4/10/2010

Os fundamentos para os seus reconhecimentos foram os seguintes:

Quanto ao tempo de serviço rural:

*"Por outro lado, consoante o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8213/91 e enunciado nº 149 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de atividade rural, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pode ser comprovado mediante a produção de prova material contemporânea complementada por prova testemunhal idônea.*

*Na hipótese dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação do serviço rural desenvolvido pela parte autora no período de 01/11/1.979 a 30/03/1.986 (Sítio Santa Marina) e de 05/1.998 a 04/2.001 (regime de economia familiar). A autora nasceu em 29/10/67 (fl. 13).*

*Com o intuito de trazer início de prova material do exercício de atividade rural, a autora juntou aos autos, dentre outros, cópia dos seguintes documentos: certidão de seu nascimento constando a profissão do pai como lavrador (fl. 15); fichas individuais escolares de 1979 e 1980 constando que a autora residia no Sítio Santa Marina (fls. 18/19); ficha de inscrição como produtora no Sítio Nossa Senhora Aparecida em Jafá em 23/09/99 (fl. 20); CTPS de seu genitor com anotação de vínculo empregatício no Sítio Santa Marina de 18/08/78 a 31/08/83 (fls. 26/28); escritura e certidões cartorárias comprovando a propriedade do imóvel rural Sítio Nossa Senhora Aparecida de 18/08/98 a 2009 (fls. 32/35); duas notas fiscais emitidas em 2000 e 2001 referente a vendas de café para a Cooperativa de Garça (fls. 37/38), com devolução de café em 2000 (fl. 39).*

*Para corroborar o aludido início de prova material, foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 135/140). Paulo Francisco, única testemunha acerca do primeiro período apontado, asseverou que conheceu a autora quando ela morava no Sítio Santa Marina, pois trabalhou no sítio vizinho. Asseverou que a autora tinha aproximadamente 17 (dezesete) anos e que ela ajudava o pai, que era registrado, no serviço rural na propriedade do Sr. Gino.*

*Está demonstrado que a autora morou e trabalhou na indicada propriedade rural. Diante do testemunho antes mencionado e considerando que a autora é jovem (fl. 13) e que seu pai deixou de trabalhar no Sítio Santa Marina em 31/08/83 (fl. 28), tenho que é razoável e justo reconhecer trabalho rural a partir de quando ela completou 14 anos de idade e até a rescisão do contrato de trabalho de seu pai, ou seja, de 29/10/1.981 até 31/08/1.983. Acerca do segundo período rural - 05/1.998 a 04/2.001 -, que assevera ter trabalhado em regime de economia familiar, passo a ponderar.*

*Conforme assevera o § 1º do art. 12 da Lei nº 8212/91: "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes" (Negritei).*

*Embora a atividade urbana/renda do cônjuge não descaracterize, como regra, a qualidade de segurado especial de outro membro da família (§ 10 do mesmo artigo), reputo descaracterizada, no caso, a qualidade de segurada especial da autora.*

*É que, conforme reconhece a própria autora, o seu marido, no período que quer ver reconhecido (05/98 a 04/01), já trabalhava em grande e conceituada empresa existente nesta cidade - Marilan Alimentos S/A - e, por isso, desenvolvia trabalho urbano que seguramente lhe proporcionava salário em valor bem superior ao mínimo, o que é suficiente, por si só, para desconfigurar o regime de economia familiar, uma vez que o suposto labor prestado pela autora não era indispensável para subsistência e desenvolvimento socioeconômico da família, conforme sempre se exigiu e como consta no dispositivo legal antes transcrito.*

*Neste sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização, verbis:*

**PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes. 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que "não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social." 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (TNU, PEDIDO 200870610001025, Rel. JUIZ FEDERAL OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT, V.U., DJ 01/03/2010). Negritei.**

*Acresça ainda, que em audiência a própria autora afirmou que à época já moravam em residência própria e que o Sítio, que era muito pequeno, foi vendido por ficar longe de sua residência aqui em Marília e pelo fato de ter ficado abandonado por bastante tempo, o que demonstra que o imóvel nunca foi indispensável para a sobrevivência da família.*

*Ademais, a testemunha Maria Luiza não soube declinar quando o imóvel rural foi comprado e/ou vendido e nem quando foi a última vez que viu a autora lá trabalhando, embora tenha declinado que isto faz muito tempo. No mesmo sentido a testemunha Selma Aparecida ao asseverar "que não sabe até quando a autora lá trabalhou e nem quando ela vendeu o sítio." (fl. 139).*

*Assim, concluo que há prova a indicar que a parte autora laborou em atividade rural somente de 29/10/1.981 até 31/08/1.983." (fls. 188/189)*

Conforme se vê, o magistrado, quanto ao primeiro período de atividade rural, reconheceu o labor a partir dos 14 anos de idade, embora a única testemunha tenha presenciado o labor rural somente a partir dos 17 anos.

Quanto ao segundo período rural, não reconheceu a atividade porque o marido já trabalhava em empresa de grande porte, o que, por si só, já denotava que os rendimentos do casal não provinham exclusivamente da atividade rural, descaracterizando o regime de economia familiar, afora o fato da autora e as testemunhas terem relatado comportamento que denotavam que o imóvel não era indispensável para a sobrevivência da família.

Quanto ao tempo de atividade especial, o pleito foi indeferido porque:

*"À luz da CTPS e do CNIS (fls. 21/25 e 51), estão comprovados os três vínculos (01/06/86 a 22/08/88 - Maribis,*

08/12/88 a 03/02/97 - Marilan e desde 11/04/01 - Bel).

Assim, passo a analisar eventual especialidade de tais períodos.

Apesar deste juízo ter oportunizado, várias vezes, prazo para a autora juntar documentos tendentes a, no mínimo, indicar a especialidade das atividades, a autora não juntou nenhum documento expedido pelas empresas Maribis e Bel e nem comprovou que tenha tentado obtê-los, motivo pelo qual não é possível reconhecer a especialidade das atividades lá desenvolvidas. Esclareça-se que o documento de fls. 30/31 não aproveita à autora, uma vez que se refere a outra pessoa que trabalhou em período diverso.

No que se refere ao período que trabalhou na empresa Marilan Alimentos S/A, há os documentos de fls. 29 e 68/97.

O formulário de fl. 29 noticia que a autora sempre trabalhou no setor de empacotamento como empacotadeira (08/12/88 a 31/08/90), apontadora (01/09/90 a 30/04/91) e encarregada (01/05/91 a 03/02/97), sendo que "o nível de Pressão Sonora detectado na área de Empacotamento foi de 76 à 83 dbA e os níveis de sobrecarga térmica encontram-se próximos ao limites de tolerância estabelecidos, (...)" - Sic.

Por outro lado, o laudo de fls. 78/81 confirma os níveis de decibéis e que os valores da sobrecarga térmica "não ultrapassam os limites de tolerância estabelecidos no Quadro nº 1 do Anexo nº 3 da NR-15 da Portaria 3214/78, não configurando insalubridade."

Como os decibéis variavam e, por vezes, ficavam abaixo do limite de tolerância, tenho que não é possível dizer que havia exposição habitual e permanente a níveis acima dos limites de tolerância.

Assim, sem maiores delongas, não há como reconhecer a especialidade das atividades desempenhas pela autora nos períodos declinados e, por isso, devem ser computados como tempo comum." (fls. 190/190-v)

Como se vê, não foi possível o reconhecimento da especialidade da atividade porque:

Atividade	Início	Término	Motivo
Atividade comum (Maribis)	1/6/1986	22/8/1988	Não foram juntados documentos comprobatórios da especialidade da atividade.
Atividade comum (Marilan)	8/12/1988	3/2/1997	O nível de pressão sonora detectado na área de empacotamento foi de 76 à 83 dbA e os níveis de sobrecarga térmica encontram-se próximos ao limites de tolerância estabelecidos
Atividade comum (Bel)	11/4/2001	4/10/2010	Não foram juntados documentos comprobatórios da especialidade da atividade.

Nem se afirme que foi obstada a produção da prova pericial, pois foram abertos prazos de 60 dias (fls. 105) e 15 dias (fls. 108 - fls. 63 dos autos da ação originária) para a autora juntar documentos comprobatórios da especialidade das atividades ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão da prova pericial, o que restou não cumprido, acabando por determinar a preclusão para a produção da referida prova (fls. 110), decisão que não sofreu qualquer recurso.

O fato é que os documentos levados à demanda originária não foram suficientes - segundo os fundamentos da sentença rescindenda - à comprovação dos labores rural e especial.

Isso só vem a demonstrar que a procedência do pleito de rescisão depende da reanálise das referidas provas produzidas na lide originária.

De modo que, se todo o complexo quadro probatório foi analisado e, ao final, o julgador da causa originária concluiu como concluiu, não se pode afirmar que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre a questão.

É o que exigem os §§ 1º e 2º do mesmo art. 485:

"Art. 485. (...)

§ 1º - Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido.

§ 2º - É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato."

A doutrina ensina:

*"No art. 485, IX, cogita-se da rescisão de sentença que se fundou em erro de fato, resultante de choque com ato, ou com atos, ou com documento, ou com documentos da causa. Uma vez que o erro proveio de fato, que aparece nos atos ou documentos da causa, há rescindibilidade. O juiz, ao sentenciar, errou, diante dos atos ou documentos. A sentença admitiu o que, conforme o que consta dos autos (atos ou documentos), não podia admitir, a despeito de não ter sido assunto de discussão tal discrepância entre atos ou documentos e a proposição existencial do juiz (positiva ou negativa). Em consequência do art. 485, IX, e dos §§ 1º e 2º, a sentença há de ser fundada em ter o juiz errado (se a sentença seria a mesma sem erro, irrevocável seria). Mais: se, pelo que consta dos autos (atos ou documentos), não se pode dizer que houve erro de fato, rescindibilidade não há. Na ação que se propusesse nenhuma prova seria de admitir-se. Se houve discussão, ou pré-impugnação do erro, ou qualquer controvérsia a respeito, com ou sem apreciação pelo juiz, ou se o próprio juiz, espontaneamente, se referiu ao conteúdo do que se reputa erro e se pronunciou, afastada está a ação rescisória do art. 485, IX. (...)" (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo VI, Editora Forense, 3ª edição, 2000, atualização legislativa de Sergio Bermudes, págs. 246/247).*

Esta Terceira Seção tem, reiteradamente, se manifestado no sentido de que a ação rescisória não se presta ao mero reexame da causa, só se mostrando viável quando tal exame não tenha ocorrido:

*"AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

*- A carência do direito de ação por inexistência do fundamento do erro de fato se confunde com o mérito. E a deficiência da representação processual foi sanada com a juntada do instrumento de procuração contemporâneo.  
- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".*

*- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.*

*- A autora é isenta da condenação no pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da justiça gratuita.*

*- Matéria preliminar arguida pela ré rejeitada.*

*- Ação rescisória improcedente."*

*(AR Proc. 1999.03.00.006436-6, Rel. Des. Fed. LEIDE POLO, j. em 12-08-2010, decisão unânime)*

*"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*I- Afastada a alegação de inépcia da inicial, por não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.*

*II- Rejeitada a preliminar de carência de ação - por não ter a autora comprovado a ocorrência da hipótese prevista no art. 485, inc. VII, do CPC -, tendo em vista que a causa de pedir na presente rescisória funda-se na ocorrência de erro de fato e não na existência de documentos novos.*

*III- Para a desconstituição do julgado com fundamento em erro de fato, o juiz deve ter considerado "inexistente um fato efetivamente ocorrido", em razão de não ter valorado alguma prova constante dos autos. No presente caso, não só a certidão de casamento como a prova testemunhal produzida foram devidamente analisadas pelo prolator da decisão rescindenda.*

*IV- Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.*

*V- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória."*

*(AR Proc. 2001.03.00.000050-6, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, j. em 25-02-2010, decisão unânime)*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. PRELIMINARES. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.*

*I - As preliminares suscitadas pelo réu confundem-se com o mérito e com ele serão examinadas.*

*II - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória. Tal situação se configura quando há interpretação controvertida nos tribunais acerca da norma tida como violada (Súmula n. 343 do STF).*

III - Na hipótese vertente, o v. acórdão rescindendo firmou como termo inicial do período de labor rural a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de casamento, celebrado em 21.12.1963. Com efeito, a interpretação adotada pelo v. acórdão rescindendo mostra-se bastante plausível, em linha com o sentido e alcance dos artigos 55, §3º, e 106, ambos da Lei n. 8.213/91, na medida em que considera como início de prova material o documento contemporâneo com os fatos que se pretende comprovar, não se admitindo o abarcamento de períodos pretéritos (precedentes desta 3ª Seção).

IV - Não se admitiu um fato inexistente ou se considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido, pois foram considerados depoimentos testemunhais e documentos contemporâneos com os fatos que se pretendia comprovar, havendo pronunciamento judicial explícito sobre o tema.

V - O que busca a parte autora é o reexame da matéria fática, sob o fundamento de que houve interpretação errônea das provas coligidas nos autos, todavia esta razão não autoriza a abertura da via rescisória com fundamento no art. 485, IX, do CPC.

VI - Não há condenação em ônus de sucumbência em face do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

VII - Preliminar argüida em contestação rejeitada. Pedido em ação rescisória julgado improcedente." (AR Proc. 2008.03.00.017012-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, j. em 25-06-2009, decisão unânime)

De modo que, tendo havido expressa manifestação sobre as provas produzidas nos autos da ação originária, não procede o pedido de rescisão com base neste fundamento, pois que incide, no caso, o óbice do § 2º do art. 485 do CPC ("É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato").

De modo que, se as provas foram bem ou mal apreciadas é questão que poderia até ser melhor avaliada na via recursal, mas não na ação rescisória, que tem seus contornos rigidamente estabelecidos no art. 485 do CPC.

Nesse sentido, a doutrina de PONTES DE MIRANDA (Tratado da Ação Rescisória; atualizado por Wilson Rodrigues Alves, 2ª ed., Campinas-SP, Ed. Bookseller, 2003).

#### "§ 36. Sentenças injustas e sentenças rescindíveis

1. Sentenças injustas. As sentenças em que se infringe direito em tese são injustas e rescindíveis. As sentenças em que se viola a coisa julgada formal são rescindíveis, se bem que possam não ser injustas. As sentenças que se apóiam em falsa prova são injustas e rescindíveis, ou justas, se o fundamento na falsa prova não é o único, e irrescindíveis. As sentenças injustas que não caibam numa das espécies do art. 485 ou do art. 486 do Código de Processo Civil são injustas, porém não rescindíveis. Uma das espécies de sentenças injustas não-rescindíveis é a das sentenças que apreciaram, sem exatidão, a prova. Dizia o art. 800 do Código de Processo Civil: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." Hoje, não está isso no Código de Processo Civil de 1973, mas os enunciados são verdadeiros. É possível, porém, que se componha outro pressuposto de rescindibilidade.

2. Injustiça e má apreciação da prova. O direito objetivo, o direito in thesi, é o que se não deve violar, sob pena de rescindibilidade. Uma coisa é a sentença injusta, em seu conjunto, ou em seus pormenores, contra o direito subjetivo, a pretensão, invocada pela parte, já protegida pelos recursos, e outra, a sentença que fere o direito objetivo, cuja realização é finalidade do processo promover e assegurar. Daí a diferença entre sententia lata contra ius litigatoris (Manuel Gonçalves da Silva, Commentaria, III, 142, s.), que viola o direito in hypothesis, não suscetível de rescisão (Supremo Tribunal Federal, 10 de maio de 1933, 14 de janeiro e 5 de setembro de 1914; Corte de Apelação do Distrito Federal, 1º de agosto de 1930 e 24 de maio de 1933; Tribunal de Justiça de São Paulo, 14 de abril, 15 de maio e 19 de setembro de 1931; Corte de Apelação do Distrito Federal, Câmaras Reunidas, 17 de agosto de 1916), e a sentença contra lex expressa, ou, melhor, contra ius in thesi, contra o direito na totalidade da sua existência social, do seu ser normativo. A jurisprudência é torrencial (Supremo Tribunal Federal, 18 de outubro de 1920, 9 de junho de 1923 e 23 de outubro de 1925; Corte de Apelação do Distrito Federal, 9 de julho de 1920; Tribunal de Justiça de São Paulo, 15 de março de 1931; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 18 de março de 1930). Na velha jurisprudência, corretamente, - a Relação do Rio de Janeiro, a 13 de novembro de 1874 e a 24 de setembro de 1875.

Certa vez o Supremo Tribunal Federal (13 de setembro de 1929) julgou ser carecedora de ação pessoa que invocara a Lei nº 2.924, de 5 de janeiro de 1915, por ser matéria de injustiça, e não de violação de direito em tese, uma vez que o juiz apreciara a qualidade, ou não, de funcionário federal. Disse o acórdão: "O que decidiu o acórdão rescindendo foi que o art. 125 da Lei nº 2.924 não se aplicava ao autor, por não ser ele funcionário federal, quando aquele dispositivo de lei outorgava somente aos empregados federais a garantia da estabilidade no cargo, na hipótese de terem mais de dez anos de efetivo exercício. É claro, pois, que a decisão rescindendo não feriu o direito em tese ou expressa disposição da lei. Ao contrário, aplicou-a à espécie, consoante a

inteligência que lhe pareceu acertada e conforme o modo por que conceituou o fato sujeito à sua apreciação. Se esse fato não foi bem apreciado e se a decisão foi injusta, o caso seria de violação do direito em hipótese, o que não dá lugar à ação rescisória, que, em homenagem e em respeito ao princípio da coisa julgada, somente é admitida nos casos expressamente prefixados em lei." Há confusão. Certamente, o decidir sobre a prova dos dez anos constituiria, por parte do juiz, apreciação do fato; não assim o julgar sobre qualidade de funcionário público federal, que é conceito legal, e não matéria de prova. A questão, nesse ponto, era só de direito, podia, em consequência, ter havido a violação do direito em tese.

Se o direito violado, para servir de pressuposto à ação rescisória, fosse in hypothesis, ter-se-ia de verificar a justiça ou injustiça da proposição do juiz sobre matéria de fato. Não é possível isso: se a sentença apreciou bem ou mal (iniusta contra ius litigatoris) a prova, isto é, se foi acertada, ou não, quanto a hipótese, a decisão não pode ser rescindida. O juiz rescindente, se o tivesse de apurar, veria todo o processo, julgaria de novo. Caberia o dito da L. 5 de Diocleciano e Maximiano (C., de re iudicata, 7, 52): *Nec enim instaurari finita rerum iudicatarum patitur auctoritas*. Mas a exclusão de pressuposto que está na lei ou a atribuição do que nela não está constitui ofensa à lei, ao ius in thesi. Outrossim, o limitar ou dilatar o campo de incidência da regra jurídica. A regra de direito tem os seus pressupostos subjetivos (legitimações ativa e passiva) e objetivos (inclusive forma e condiciones iuris), a sua norma ou mando, a sua extensão material, a sua aplicação espacial (direito internacional privado, interlocal etc.) e temporal (início e fim da sua incidência).

A violação que se aprecia não é a do direito in hypothesis, e sim a do direito in thesi. É bem certo isso. Também é certo que se não desce ao exame, sequer, da injustiça manifesta, no caso. Porém nada disso quer dizer que se haja de apreciar o direito in abstracto: o direito violado há de ser o direito in thesi, mas concretamente considerado. O exemplo esclarece. O juiz, que tinha de aplicar a regra jurídica do art. 1.637 do Código Civil ao pai dilapidador dos bens do filho, elogiou a lei, reconhecendo-lhe a alta significação social e por fim suspendeu-lhe o poder familiar, dizendo haver colisão de interesses (art. 1.692). É caso de rescisão, porque o art. 1.637 foi violado. Outrossim, se, censurando o art. 1.637, o não aplicou. Ocorrendo, porém, que o juiz viole o direito in abstracto, sustentando princípios que não são os do direito, ou negando os verdadeiros, e, no entanto, ao concluir, aplique a regra do pedido ou da defesa, sem violar, in casu, o direito in thesi, a rescisão não se dá. Acertou, a despeito das suas dúvidas e das escusadas digressões.

Ordinariamente, a violação do direito in abstracto e a do direito in concreto se separam, quando se trata de ius non scriptum: ou o juiz reconhece a regra, e não a realiza (a realização do direito objetivo é essencial à sua função), ou a realiza, negando-lhe a existência. Ali, viola o direito em concreto, e não o em abstracto; aqui, o direito em abstracto, e não o em concreto. Tal coisa pode decorrer de ignorância, de erro, de simulação ou dissimulação do juiz; mas só a violação do direito em tese, concretamente considerado, torna rescindível a sentença. Pena é que alguns julgados confundam o direito em tese (contrário a direito em hipótese) e o direito em abstração (contrário a direito em concreto). Exemplo temos em decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (4ª Câmara Civil), a 15 de junho de 1932, onde se diz "embora o acórdão rescindendo esteja abstratamente conforme o direito", quando se queria dizer "esteja, em tese e concretamente, conforme o direito", isto é, não só abstratamente e sem se levar em conta a hipótese.

Se aos juízes do tribunal de rescisão chegar o feito, devem eles, ao dar as razões de afastar a ação, mostrar o ponto em que só se violou in abstracto, porque não devem eles perder ensejo de servir à verdade jurídica, ainda que não se dê, concretamente, a violação. São mesmo a isso obrigados, pois que lhes cabe decidir na espécie e, no iudicium rescinden, a violação do direito em abstracto, em vez da violação do direito em concreto, constitui questão a ser por eles apreciada, dado o "julgamento de julgamento", que é a rescisória. A rescisão é de interesse público quanto à expressão do direito e quanto ao seu respeito.

3. Má apreciação da prova e ação rescisória de sentença. Estatuía o art. 800 do Código de Processo Civil de 1939: "A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória." O Código de Processo Civil de 1973 não repôs tal regra jurídica, mas o princípio independe de texto legal. Os pressupostos para a ação rescisória constam dos arts. 485 e 486, e de modo algum se pode levar adiante a rescindibilidade das decisões. A má apreciação da prova não é suficiente para fundamento da rescisão. Cumpre, porém, entender-se o que se conceitua como "má interpretação da prova".

Aprecia-se a prova, ou medindo e pesando o que vale como dado de fato, sejam embora indícios, para se saber se é verdadeira ou falsa alguma afirmação (comunicação de conhecimento) das partes e dos que podem, nos processos, afirmar (atividade do juiz que assaz se aproxima da atividade do cientista), ou se acede à prova porque a lei mesma ordenou que o juiz atendesse a ela. Aí, a medida e o peso da prova não são próprios da prova, ainda quando coincida ser o exato. O juiz deixa o campo do seu convencimento (art. 131), para obedecer a regras legais sobre admissão, valor e atendibilidade da prova. Se é certo que, na teoria da livre apreciação da prova, a boa ou má apreciação corre por conta do juiz, e é a isso que se alude, ainda restam muitos casos da antiga teoria probatória formal, que ligava o juiz a regras fixas sobre a forma (regras de lei). De modo que ainda existem regras legais sobre prova, inclusive quanto ao valor dos documentos, quanto a pessoas a quem a lei proíbe de depor e quanto a presunções. Sirva de exemplo o princípio de que a validade e eficácia da confissão não dependem da aceitação da parte a quem beneficiar. Se o juiz aprecia a prova e funda o seu julgamento em

*que, não tendo a outra parte aceito a confissão, prova não houve, viola o princípio. Não há somente, nesse caso, má apreciação da prova, e sim infração de princípio, salvo se há provas contra a confissão. Assim, a respeito de todas aquelas regras jurídicas de que falamos. Aí cabe a ação rescisória por infração do direito em tese. Noutros termos: sempre que se deixa de atender a regra legal, mesmo sobre prova a ação rescisória cabe. (pgs. 392/396)*

De maneira que, se o julgador da causa originária analisou todo o conjunto probatório e concluiu que não havia provas, quer da atividade rural, nos períodos questionados, quer da especialidade da atividade, não há como sustentar que tenha havido violação à lei, pois que, para isso, ter-se-ia que reexaminar todo o feito originário, o que não se coaduna com os objetivos da ação rescisória.

Nesse sentido, é tranqüila a jurisprudência desta Terceira Seção:

*"AÇÃO RESCISÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RESCISÓRIO EMBASADO NO ARTIGO 485, INCISOS V e IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*7- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória. Tanto é que parte das razões da exordial se sustenta no voto-vista vencido, sem destacar circunstâncias relevantes aptas a desconstituir o r. julgado.*

*8- Ainda que se reconhecesse o preenchimento da carência exigida à obtenção do benefício previdenciário, a questão da condição física da autora para o exercício da atividade laboral é controversa.*

*9 - Ação rescisória improcedente.*

*(AR 2006.03.00.089646-9/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 25-11-2010, unânime)*

*AÇÃO RESCISÓRIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - PEDIDO RESCISÓRIO FUNDADO NO ARTIGO 485, INCISO IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.*

...

*- No v. acórdão rescindendo houve a apreciação de toda a prova com análise da prova documental e detalhada verificação da prova testemunhal em confronto com os documentos da autora, evidência essa que obsta o reconhecimento do "erro de fato".*

*- Em nome da segurança jurídica, não se pode simplesmente rescindir uma decisão acobertada pelo manto da coisa julgada por mero inconformismo das partes. Na situação em apreço, inquestionável que a autora pretende o reexame da causa, o que não se coaduna com a via excepcional da ação rescisória.*

...

*- Ação rescisória improcedente.*

*(AR 1999.03.00.006436-6/SP, Rel. DES. FED. LEIDE PÓLO, j. 12-08-2010, unânime)"*

Logo, por qualquer ângulo que se analise o pleito, não há como vislumbrar venha a ser acolhido pelo colegiado desta Terceira Seção, razão pela qual não vejo sentido em movimentar toda a máquina judiciária para, ao final, chegar ao único resultado que, reiteradas vezes, tem sido proclamado nesta seção especializada.

Ante o exposto, nos termos do art. 285-A do CPC, julgo improcedente o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
MARISA SANTOS  
Desembargadora Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008073-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008073-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : ELIANE APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00454021220104039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Primeiramente, à vista da declaração de fls. 11, defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.  
Cite-se o réu para resposta no prazo de quinze (15) dias, observando-se o disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, com as advertências e cautelas legais.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008075-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008075-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : LAZARA SOARES PEREIRA  
ADVOGADO : JULIANO DOS SANTOS PEREIRA  
CODINOME : LAZARA SOARES PEREIRA DOS SANTOS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2009.03.99.022125-9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Intime-se a autora para que, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial**, apresente:

a) **declaração de pobreza atualizada**; e

b) **cópias para composição da contrafé.**

2. Cumpridas as determinações supra, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para apresentação de resposta, **no prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos dos artigos 491 do Código de Processo Civil e 196 do Regimento Interno desta Corte.

3. Após, tornem os autos conclusos.

4. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008121-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008121-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI  
AUTOR : ERGENTIM DA SILVA PORTO  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.01713-9 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

#### DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor emende a exordial, juntando a cópia da petição inicial da ação originária, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.  
P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
RAQUEL PERRINI  
Juíza Federal Convocada

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008158-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008158-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
RÉU : MIGUEL JULIANO  
No. ORIG. : 00012983420104036183 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Miguel Juliano, para, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC, desconstituir o r. acórdão que, ao reformar a sentença recorrida, reconheceu o direito da ré à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida e obtenção de novo benefício, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos.

Em síntese, alega o autor ter a decisão rescindenda violado, inicialmente, o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 pois, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, necessário o reconhecimento da decadência do direito. Aponta, outrossim, afronta aos artigos 5º, XXXVI, 40, 194, 195, todos da CF/88; e artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. Assevera que *"a pretensão de utilização de tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral é contrária à ordem democrática, uma vez que não conta com autorização legal, e, além disso é vedada por lei"*.

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela jurídica para suspender a execução do julgado.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro a dispensa do depósito prévio da multa a que alude o inciso II do artigo 488 do CPC, com fulcro no artigo 8º da Lei n. 8.620/93 e na Súmula n. 175 do STJ.

Verifico, outrossim, ter sido observado o prazo estabelecido pelo artigo 495 do Código de Processo Civil.

Cumpra examinar a possibilidade de antecipação de tutela em sede de ação rescisória, em face do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil.

Iterativa jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível a antecipação dos efeitos da tutela jurídica em ações rescisórias (a respeito: STJ, AGRAR - Agravo Regimental na Ação Rescisória n. 1.423, proc. n. 200001261525/PE, DJU 29/9/2003, p. 143, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; STJ, Segunda Turma, RESP - Recurso Especial n. 265.528, proc. n. 200000654370/RS, DJU 25/8/2003, p. 271, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins). Ademais, é de rigor reconhecer que, presentes os pressupostos legais do art. 273 do CPC, a paralisação temporária da execução do julgado impugnado torna-se imperativa em face de elementos probatórios produzidos na ação rescisória, capazes de indicar o provável sucesso da pretensão deduzida.

Aliás, é o que estabelece a atual redação do art. 489 do Código de Processo Civil:

*"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela."* (Redação dada pela Lei n. 11.280/ 2006)

Neste caso, em análise preliminar, vislumbro os requisitos exigidos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela antecipada.

A questão trazida é tema de repercussão no STF (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, rel. Ministro Ayres Britto, DJe de 26.4.2012)

Ademais, o entendimento que prevalece nesta Egrégia 3ª Seção é de impossibilidade da desaposentação.

A título ilustrativo, cito acórdão de minha relatoria:

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. Observados os limites da divergência, o pedido formulado em contrarrazões não deve ser conhecido.*
  - 2. Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, sob o argumento de que a pretensão da parte autora viola o artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91 e os artigos 5º, inciso XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal.*
  - 3. O benefício de aposentadoria possui natureza patrimonial e, desse modo, pode ser objeto de renúncia.*
  - 4. Entretanto, nesta demanda, a renúncia pleiteada tem por finalidade a obtenção de nova aposentadoria no mesmo regime, computando-se, para tanto, as contribuições recolhidas e o tempo de serviço exercido posteriormente à concessão do benefício previdenciário, do qual pretende abdicar.*
  - 5. A parte autora requereu a mera renúncia para fins de obtenção de benefício mais vantajoso, sem qualquer condicionante. Nesse caso, o pedido afigura-se inadmissível, pois colide com o disposto no artigo 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91, o qual proíbe a concessão de qualquer prestação previdenciária em decorrência da mesma atividade, consoante a fundamentação do voto vencido.*
  - 6. Embargos infringentes providos."*
- (Embargos Infringentes n. 1390949, reg. 0010977-29.2008.4.03.6183, j. 09/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2012)*

Assim, ao menos por cautela, a fim de preservar a autoridade da decisão porventura adotada pelo STF, é de rigor a concessão da medida, pois iniciada a execução, patente é o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a dificuldade que o INSS enfrentará para reaver os atrasados, caso obtenha sucesso nesta demanda.

Diante do exposto, presentes os pressupostos dos artigos 273 e 489 do CPC, **defiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica, para suspender, a execução do julgado rescindendo, até o julgamento de mérito desta ação, sobretudo quanto ao pagamento mensal do novo benefício.

Cite-se o réu para responder aos termos desta ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Oficie-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008209-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008209-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AUTOR : TEREZINHA BARBOSA DA SILVA e outro  
: LUCAS BARBOZA SANTOS incapaz  
ADVOGADO : FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00092154720104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Primeiramente, regularizem os autores suas representações processuais, juntando aos autos as respectivas procurações, bem como, as competentes declarações para apreciação da justiça gratuita requerida, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009140-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009140-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA  
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 2006.03.99.023224-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Promova, a Subsecretaria, a correção na juntada dos documentos de folhas 179/184, que se encontram de "ponta-cabeça".

2. Intime-se o requerente para que regularize sua representação, mediante juntada do original de procuração com

poderes para a propositura da presente ação e, ainda, da declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00096 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009307-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009307-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : ANA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA  
ADVOGADO : GILSON NAOSHI YOKOYAMA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP  
No. ORIG. : 00029621720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado por Juiz Federal da 3ª Vara em Presidente Prudente, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes, São Paulo, para processar e julgar pedido de auxílio-doença combinado com conversão em aposentadoria por invalidez.

Diz o Suscitante que incide na espécie o art. 109, inc. I, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Suscitado a análise do processo para o benefício previdenciário em epígrafe (fls. 2-3).

Por sua vez, o Suscitado entende que há Justiça Federal em Presidente Bernardes, sendo que o prédio localiza-se em Presidente Prudente. Assim, a competência para o referido pedido é do Juízo Suscitante (fls. 59-60).

Distribuição a este Gabinete em 25/4/2013 (fl. 64).

Decido.

A princípio, traz-se à colação jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:

*"Decisão*

*Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.*

*Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.*

*É o relatório.*

*Não procede a insurgência do agravante.*

*Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.*

Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.

Nesse sentido, destaco:

**'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)

Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.

De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.

P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.**

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.

3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.

4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.

5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.

7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988,

proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)

**"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.

2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despidas para a formação de seu juízo de convicção.

3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.

4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)

**"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98).** 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.

2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.

3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, v. u., DJ 1º/9/2006, p. 3).

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

**"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.

- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.

- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.

- Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.

- Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ªR).

- Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil:

"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, *in casu*.

O conflito merece acolhimento.

## **DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO ESTADUAL**

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexistente sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

A Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juizes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*(...)*

*III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.*

*(...)"*

Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Diga-se, porque importante, que a parte autora reside em Presidente Bernardes, São Paulo (fls. 8, 28 e 47-48), que não é sede de Justiça Federal.

Outrossim, a jurisprudência segue nessa linha, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

*"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.*

*I - (...)*

*II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.*

*(...)*

*VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.*

*VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção., CC 46672/MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária*

correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois a demandante optou pelo ajuizamento da ação no Juízo de Direito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual em Presidente Bernardes, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (notadamente, o art. 109, § 3º, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o Juízo de Direito da 1ª Vara em Presidente Bernardes, São Paulo, por ser o foro de opção da parte segurada, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00097 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009499-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
PARTE AUTORA : REJANE GONCALVES  
ADVOGADO : DULCIMARA REIS OLIVEIRA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 00010863220114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara em Mogi das Cruzes, São Paulo, em razão da negativa de competência do Juízo de Direito da 1ª Vara em Guararema, São Paulo, para processar e julgar pedido de amparo social.

O Suscitante entende que a competência para o referido pleito é do Juízo Suscitado, dado que incide na espécie o art. 109, § 3º, da Constituição Federal, de modo que compete ao Juízo de Direito a análise do processo para o benefício em epígrafe (fls. 2-4).

Por sua vez, o Suscitado diz que a Vara da Justiça Federal em Mogi das Cruzes tem jurisdição sobre o Município de Guararema (fl. 21).

Distribuição a este Gabinete em 26/4/2013 (fl. 23).

Decido.

A princípio, traz-se à colação jurisprudência a respeito da desnecessidade de prévia manifestação do *Parquet Federal*, no que concerne à solução de incidentes, tais como o presente:

*"Decisão*

*Cuida-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida a fls. 49/51, cujo dispositivo é o seguinte: 'Ante o exposto, julgo improcedente o presente conflito de competência, para declarar competente o Juízo Suscitante, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC'.*

*Sustenta o agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por não ter sido previamente intimado, nos termos dos arts. 116, parágrafo único e 246 do CPC.*

*É o relatório.*

*Não procede a insurgência do agravante.*

*Conquanto o Código de Processo Civil preveja a necessária intimação do Ministério Público nos Conflitos de Competência, certo é que o Relator pode decidir o incidente, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos e do Parquet Federal.*

*Nessa hipótese, à toda evidência, o órgão ministerial não tem vista dos autos, nos termos do art. 121 do CPC, mas é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo, previsto no art. 120, parágrafo único, do CPC.*

*Nesse sentido, destaco:*

*'AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.*

*1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.*

*2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.*

*3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.*

*4. Agravo Regimental improvido. (TRF - 3ª Região - Primeira Seção - CC 200703000991811CC - Conflito de Competência - 10597 - DJU data:08/04/2008 página: 229 - rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff)*

*Não se constata assim a nulidade invocada pelo Ministério Público Federal.*

*De se ressaltar que, no presente caso, o agravante não aponta qualquer incorreção, quanto ao mérito do decisum, que evidencie prejuízo pela falta de sua prévia intimação.*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo legal.*

*P.I." (TRF - 3ª Região, 8ª T., CC 11610, proc. 2009.03.00.032551-0, rel. Des. Fed. Marianina Galante, monocrática, DJ 3/3/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO DE PLANO PELO RELATOR, AMPARADO NA REGRA DO ARTIGO 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSIÇÃO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO, À VISTA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

*1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que, nos termos do parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgou de plano conflito de competência instaurado entre Juízo Federal de Vara Cível e o Juizado Especial Federal da mesma Subseção Judiciária, em demanda de revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.*

*2. A decisão agravada, servindo-se da regra do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 9.756/98, deu solução de plano ao conflito de competência, amparada em jurisprudência já*

*firmada pela Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que, em observância à regra do artigo 259, V, do Código de Processo Civil, o valor da causa nas ações em que se pretende a ampla revisão de contratos de financiamento imobiliário deve ser o próprio valor do negócio celebrado, situação que, no caso concreto, implica no afastamento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda.*

*3. O mencionado artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, no caso de haver jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, a decidir a questão 'de plano', sem a oitiva dos Juízos envolvidos ou mesmo intervenção do Parquet.*

*4. É certo que o artigo 121 do Código de Processo Civil, com o qual se coaduna o artigo 60, X, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, prescreve a necessidade de oitiva do Ministério Público após a prestação de informações pelo Juízo suscitado ou o decurso do prazo assinalado pelo Relator, sem a qual o processo não pode ser apresentado em mesa. Não há, porém, qualquer norma no sentido da necessidade de intervenção prévia do Ministério Público quando o Relator do incidente decide de plano a questão. Ao contrário, no caso do parágrafo único do artigo 120 da lei adjetiva, o Parquet, assim como os Juízos envolvidos no conflito, são intimados da decisão monocrática já prolatada, abrindo-se-lhes, no entanto, o prazo de cinco dias para a interposição de agravo dirigido ao órgão colegiado competente.*

*5. Assim, o Ministério Público Federal em momento algum se viu tolhido do exercício de sua função constitucional. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.*

*6. O raciocínio do agravante implicaria, por exemplo, na necessidade de oitiva prévia do órgão ministerial no caso de um juiz indeferir a petição inicial de um mandado de segurança, providência que também se revelaria claramente despicienda. Por fim, anota-se que o Ministério Público em momento algum se insurge quanto ao mérito da solução dada ao conflito de competência.*

*7. Não conhecido o agravo regimental interposto em duplicidade, à vista da ocorrência de preclusão consumativa. Agravo regimental, por primeiro interposto, não provido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10988, proc. 2008.03.00.021768-0, rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, v. u., DJF3 10/10/2008)*

**"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO NAS HIPÓTESES DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 120 DO CPC - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

*1. Não obstante o artigo 121 do CPC preveja a manifestação Ministerial durante o processamento do Conflito de Competência, a previsão legal não exige que a manifestação do MPF seja prévia nos casos em que o Relator entenda pela possibilidade de aplicação do citado parágrafo único do art. 120 decidindo de plano.*

*2. Em tais caso, é evidente que o Relator já possuiu entendimento firmado, que encontra amparo na jurisprudência da própria corte, de modo que as informações do Juízo suscitado e do MPF revelam-se despiciendas para a formação de seu juízo de convicção.*

*3. A remessa dos autos ao Órgão Ministerial após a prolação da decisão em comento, para que o MPF pudesse exercer sua função constitucional, refuta a tese de nulidade por ofensa ao artigo 127 da CF; 116, parágrafo único do CPC, 246 do CPC e 60, X, do RI do TRF 3ª Região.*

*4. Agravo Regimental improvido." (TRF - 3ª Região, 1ª Seção, CC 10597, proc. 2007.03.00.099181-1, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, v. u., 8/4/2008, p. 229)*

**"PROCESSUAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - TEMA SOB JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - ART. 120 § ÚNICO DO CPC (LEI N. 9.756/98). 1. O parágrafo único inserido no Art. 120 do CPC pela Lei n. 9.756/98, não confronta com o Art. 116 do CPC, visto tratar-se de hipótese excepcionalizada que autoriza o juiz julgar de plano o incidente, quando o thema decidendum estiver sob atividade de jurisprudência dominante do Tribunal.**

**2. Aperfeiçoada a intervenção do órgão ministerial com a notificação deste sobre o tanto quanto decidido no Conflito de Competência, conforme reconhece o MPF, bem como sua expressa concordância com a solução do Conflito, não remanesce interesse recursal necessário à procedibilidade do recurso regimental.**

**3. Agravo Regimental não conhecido." (TRF - 1ª Região, 1ª Seção, AgRgCC 200601000115060, rel. Des. Fed. José Amilcar Machado, v. u., DJ 1º9/2006, p. 3).**

Veja-se, ainda, julgado da 3ª Seção desta Casa:

**"AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC) EM AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO EM HIPÓTESE DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. RESPEITO AOS ARTS. 127 DA CF/88, 116, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E 60, INC. X, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.**

**- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.**

**- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, quando existente**

*jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

- *O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito constitucionalmente garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*

- *Ainda segundo o art. 120 do codex processual civil, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso.*

- *Logo, em nenhum momento o Ministério Público Federal vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer nulidade, nesse sentido, no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).*

- *Agravo legal a que se nega provimento." (Agravo Legal em CC 12728, proc. 2011.03.00.004516-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 CJI 5/8/2011, p. 256)*

Por outro lado, dispõe o art. 120 do compêndio processual civil que:

*"Art. 120. Poderá o relator, de ofício, ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, seja sobrestado o processo, mas, neste caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.*

*Parágrafo único. Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente." (Parágrafo único acrescentado pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1.998)*

Depreende-se da leitura do parágrafo único do supramencionado dispositivo legal que o legislador autorizou o Relator, por meio de decisão monocrática, decidir, de plano, a controvérsia, desde que haja jurisprudência dominante do Tribunal sobre a questão, para maior celeridade do julgamento dos conflitos de competência.

O estudo do feito revela que esta é a hipótese que se configura, *in casu*.

O conflito merece acolhimento.

## **DA COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO ESTADUAL**

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabelece que, em se tratando de causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal) quanto a Justiça Federal. Por conseguinte, resta claro que é proporcionada ao segurado a faculdade de eleger o foro para o ajuizamento da respectiva ação previdenciária.

O art. 109, § 3º, da Constituição da República verbera que, *verbis*:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*(...)*

*§ 3º. Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Outrossim, a Lei 5.010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de primeira instância, já estipulava, no seu art. 15, inc. III, que:

*"Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:*

*(...)*

*III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.*

*(...)"*

Considerando a norma supra, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de que podem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no polo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, em função da garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Consigne-se, porque importante, que a parte autora é domiciliada em Guararema, São Paulo (fl. 5).

Outrossim, a jurisprudência segue nessa linha, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

**"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA 'D' DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA**

LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.

I - (...)

II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.

(...)

VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG." (STJ, 3ª Seção., CC 46672/MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 14/2/2005, v. u., DJ 28/2/2005, p. 184). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A regra de competência, nas hipóteses de causas em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, que confere aos segurados e beneficiários dos institutos de Previdência Social a faculdade de propor ação previdenciária perante Justiça Estadual da Comarca de seus respectivos domicílios, podendo, no entanto, optar pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária correspondente.

2. Descabe a alegação do Juízo suscitante no sentido de que não tendo o autor comprovado ser segurado da Previdência Social é cabível a aplicação do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal e não o parágrafo 3º do mesmo artigo, vez que a Lei nº 8.213/91 não diferencia o segurado daquele que pretende ver reconhecida sua qualidade como tal através de justificação judicial.

3. No caso presente é plenamente aplicável o disposto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal que visa atender mais à condição social do segurado da Previdência Social e, assim, verifica-se que a competência é do MM. Juízo suscitante - 1ª Vara da Comarca de Ivinhema.

4. Conflito de competência que se julga improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 97.03.072975-4, rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 11/7/2007, v. u., DJU 15/8/2007, p. 92). (g. n.)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga procedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, CC 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12/11/2003, v. u., DJU 21/11/2003, p. 255). (g. n.)

Sob outro aspecto, a criação da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, em Mogi das Cruzes, por força do Provimento 330, de 10/5/2011 ("a partir de 13/5/2011"), deste Tribunal, não teve o condão de acarretar a redistribuição dos feitos ajuizados contra a autarquia federal e que se encontram em tramitação no Foro Estadual originariamente escolhido, em Municípios abrangidos pela jurisdição da recém criada Vara Federal.

Anote-se, ademais, que a propositura do pleito, em 21/3/2011, é anterior à implantação da 1ª Vara Federal em Mogi das Cruzes, São Paulo, que, segundo o Provimento supramencionado, deu-se a partir de 13/5/2011.

Já decidiu a Terceira Seção desta Corte, *verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA DISTRITAL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. REDISTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO EM CURSO. ART. 25 DA LEI Nº 10.259/01.

1 - O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral no RE 590.409/RJ, reconheceu a competência do

respectivo Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito de competência entre Juízo de primeiro grau e Juizado Especial Federal.

2 - Em juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC, foi reconhecida a competência deste Tribunal Regional Federal para dirimir o conflito suscitado.

3 - Nas causas de natureza previdenciária, o Juízo de Direito originariamente eleito, cuja comarca não seja sede de vara da justiça federal, atua no exercício da jurisdição delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual lhe confere competência para tanto.

4 - Remanesce a competência do Juízo Estadual para processar e julgar as causas de natureza previdenciária, ainda que de valor inferior a sessenta salários-mínimos, desde que propostas anteriormente à implantação do Juizado Especial Federal Cível no âmbito de sua jurisdição, consoante o disposto no 25 da Lei nº 10.259/01.

5 - Decisão anterior reconsiderada. Conflito de competência procedente. Fixada a competência do Juízo suscitado." (TRF - 3ª Região, CC 2008.03.00.042710-7 - 11221, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 3ª Seção, v. u., DJV3 CJI 3/6/2011, p. 244) (g. n.)

A propósito, o art. 25 da Lei 10.259/01, citado no pronunciamento judicial supra, é claro de que:

"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Isso afora a Súmula 26 desta Corte, absolutamente clara no sentido de que:

"Súmula 26. Não serão remetidas aos Juizados Especiais Federais as causas previdenciárias e assistenciais ajuizadas até a sua instalação, em tramitação em Vara Federal ou Vara Estadual no exercício de jurisdição Federal delegada."

Portanto, tem-se que a Justiça Estadual, com competência sobre o domicílio da parte promovente, atua, no caso *sub judice*, de forma delegada, pois o demandante optou pelo ajuizamento da ação nesse Juízo de Direito, afora ser vedada, na espécie, a redistribuição do feito.

Assim, considerando que a ação previdenciária em comento foi ajuizada na Justiça Estadual em Guararema, São Paulo, aplicáveis os dispositivos supra ao caso (art. 109, § 3º, art. 5º, XXXV, CF), sendo competente, portanto o Juízo de Direito da localidade em voga.

Ante os fundamentos acima expostos e com supedâneo no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o presente conflito negativo de competência e declaro competente para processar e julgar a demanda em pauta o Juízo Suscitado, qual seja, o da 1ª Vara em Guararema, São Paulo, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Oficiem-se os Juízos aqui envolvidos com a maior brevidade possível.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

DAVID DINIZ

Juiz Federal Convocado

00098 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0009509-76.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009509-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
PARTE AUTORA : JOSE DIAS FILHO  
ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARAREMA SP  
No. ORIG. : 00006585020114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE GUARAREMA/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em que se objetiva a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema, que, reconhecendo a sua incompetência absoluta para a apreciação do feito, determinou a remessa dos autos à 1ª Vara da Justiça Federal de Mogi das Cruzes/SP.

Entendeu o Juízo Estadual tratar-se de caso de incompetência absoluta, já que a jurisdição da 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária instalada na comarca de Mogi das Cruzes abrange o município de Guararema, nos termos do art. 2º do Provimento 330/11 desta Corte (fl. 13).

Contra tal orientação, insurgiu-se o Juízo Federal da 1ª Vara de Mogi das Cruzes, trazendo os seguintes fundamentos (fls. 02/04):

*"Mesmo com a instalação de vara federal com jurisdição sobre esse município, isso não tem o condão de modificar a competência fixada pela Constituição. Somente haveria a possibilidade de se redistribuir os feitos originariamente ajuizados perante o Juízo de Direito se o município passar a ser sede de vara federal. Caso contrário, como foi dito, as ações já ajuizadas devem continuar a tramitar perante a Justiça Estadual. Esclareça-se, ainda, que à vara distrital também se aplicam as colocações anteriores, eis que a norma constitucional tem por fito facilitar o acesso das partes ao Judiciário e não pode ser modificada por leis de organização judiciária. Assim, não é justificável onerar as partes com a remessa dos autos a outro município sede de vara federal."*

Assim, citando precedentes desta Corte no mesmo sentido, concluiu que a demanda originária deste Conflito "não está inserida na competência da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do art. 115, II, e 116, ambos do CPC", suscitando este conflito negativo de competência.

É o relatório. Decido.

Entendo que razão assiste ao Juízo Federal, o suscitante.

Eis o teor do ato normativo objeto da fundamentação do magistrado estadual:

*"PROVIMENTO Nº 330, DE 10 DE MAIO DE 2011*

*Implanta a 1ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau na cidade de Mogi das Cruzes - 33ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.*

*O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais, ad referendum,*

*CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 102, de 14 de abril de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre a localização das Varas Federais criadas pela Lei nº 12.011/2009,*

*R E S O L V E:*

*Art. 1º - Implantar, a partir de 13 de maio de 2011, a 1ª Vara da Justiça Federal da 33ª Subseção Judiciária, com competência mista, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, com as alterações da Resolução nº 113/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal.*

*Art. 2º - Observado o disposto no art. 109, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e art. 15 da Lei 5110/66, a Vara a que se refere o presente Provimento terá jurisdição sobre os municípios de Biritiba Mirim, Guararema, Mogi das Cruzes, Salesópolis e Suzano.*

*Art. 3º - Alterar o anexo I do Provimento nº 189, de 29 de novembro de 1999, deste Conselho, remanescendo às Varas Federais de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária - a jurisdição sobre os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.*

*Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de 13 de maio de 2011.*

*Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.*

**ROBERTO HADDAD**

*Presidente"*

Como se vê, o ato normativo impõe a observância do art. 109, § 3º, da CF, que estabelece:

*"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."*

Consoante se extrai da norma constitucional, o objetivo é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

O dispositivo transcrito é suficientemente claro ao prever o ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, como neste caso, em que a parte autora preferiu demandar a autarquia previdenciária no foro de seu domicílio, em Guararema-SP, município que não é sede de Justiça Federal.

Dessa forma, tratando-se de caso de competência concorrente, conclui-se que a orientação do Juízo suscitado vai

de encontro aos desígnios da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o JUIZO DE DIREITO DE GUARAREMA, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Cumprido ressaltar que à vara distrital também se aplica o mesmo entendimento, ou seja, sendo o demandante domiciliado em Guararema, onde não há vara da Justiça Federal, ele tem a liberdade para optar pela propositura da ação previdenciária perante o Foro Distrital de Guararema, cidade onde reside, nada alterando o disposto na mencionada norma constitucional o fato desse Foro integrar a jurisdição da Comarca de Mogi das Cruzes, onde foi instalada Vara Federal.

Como é cediço, essa possibilidade de propositura de ação no próprio foro de domicílio do autor visa amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais próprios, cidadãos reconhecidamente carentes, garantindo, como já afirmado, a facilitação do seu acesso à justiça, tendo a norma caráter estritamente social. Portanto, a hermenêutica deve atuar aqui, não no sentido de amesquinhar, mas de elastecer o grande valor social envolto na possibilidade de propositura de ações no próprio foro do domicílio da parte autora, facultada pelo § 3º do art. 109 da CF, que estabelece regra de competência concorrente eletiva. Vale dizer, tal competência será firmada conforme opção exercida pelo autor, de acordo com a sua melhor conveniência e facilidade.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica dos seguintes julgados:

*"AGRAVO (ARTS. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC E 247, INC. II, ALÍNEA "A", E 250 E SS, RITRF-3ºR). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. PRÉVIA INTERVENÇÃO DO PARQUET FEDERAL. DESNECESSIDADE. ART. 109, § 3º, CF/88. DOMICÍLIO DA PARTE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. VARA DISTRITAL: COMPETÊNCIA DELEGADA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*- É forte a jurisprudência no sentido de que decisões condizentemente fundamentadas e sem máculas tais como ilegalidade ou abuso de poder não devem ser modificadas. Precedentes.*

*- Embora haja previsão no CPC sobre intimação do Parquet em casos de conflito de competência, o art. 120, parágrafo único, do mesmo diploma autoriza o Relator decidir prontamente a controvérsia, existente jurisprudência dominante de Tribunal sobre a questão.*

*- O escopo é a maior celeridade no julgamento, direito garantido, ex vi do art. 5º, inc. LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional 45/04.*

*- A teor do art. 120 do CPC, tanto o Ministério Público como os Juízos envolvidos no conflito são intimados do decisório, quando, então, abre-se prazo de cinco dias para eventual recurso. Logo, em nenhum momento o Parquet vê-se privado da função que lhe é outorgada pela Constituição Federal. Ausência de nulidade no ato judicial censurado (arts. 127, CF; 116, parágrafo único, CPC, e 60, RITRF3ºR).*

*- O art. 109, § 3º, CF estabelece que, em causa em que for parte instituição de previdência social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista sede de Vara Federal), quanto a Justiça Federal.*

*- Faculdade do segurado para eleger o foro para o ajuizamento do pleito.*

*- O "critério empregado pelo Legislador Constituinte, único fator determinante da competência assinalada, qual seja, o 'foro do domicílio dos segurados ou beneficiários', de acordo com a finalidade proposta, compreende tanto a comarca como a vara distrital a que vincula, equiparando-se uma à outra para efeito do disposto no § 3º do art. 109". (TRF - 3ª R., 3ª S., CC 4304, proc. 0029536-66.2002.4.03.0000, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., DJU 27/4/2007)*

*- A 3ª Seção deste Tribunal, em incidentes que tenham por Suscitante o Juizado Especial Federal Cível em Botucatu, São Paulo, e por Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara em Itatinga, São Paulo, tem-se posicionado no sentido de que é do Juízo Suscitado a competência para lides como a vertente. Precedentes.*

*- Agravo do Parquet Federal a que se nega provimento."*

*(3ª Seção, Agravo em CC 2012.03.00.031491-2, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14/03/2013, por maioria)*

*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL. VARA DISTRITAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. I - A delegação de competência à justiça estadual para processar e julgar feito versando sobre a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, não é afetada pela existência de vara federal na comarca em que inserida a vara distrital, pois a norma do art. 109, § 3º, CF, tem em vista amparar eficazmente, e dentro dos limites legais e constitucionais, cidadãos reconhecidamente carentes, em sua grande maioria. II - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da Vara Distrital de Potirendaba/SP para processar e julgar a ação originária ¾ autos nº 1.055/2003."*  
*(3ª Seção, CC 2004.03.00.008481-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j 22/09/2004, unânime)*

*"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FORO DISTRITAL DE COMARCA QUE É SEDE DE VARA FEDERAL.*

*I - Não sofre derrogações a regra de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal pelo fato da inserção do Distrito em Comarca que é sede de Vara da Justiça Federal, em exegese teleológica da norma considerando-se foro do domicílio a circunscrição distrital. Precedente da Corte.*

*II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo de direito suscitado."*

(1ª Seção, CC 2001.03.00.023781-6, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, DJU de 01.10.2002).

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - JUÍZO DISTRITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - ART. 109, § 3º, DA CF. 1 - O dispositivo previsto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal faculta ao autor a possibilidade de ajuizar demanda proposta em face da Autarquia Previdenciária no foro de seu domicílio, perante a justiça estadual, desde que não seja sede de juízo federal. 2 - Competência para apreciação de pedidos de concessão de benefícios previdenciários atribuída a juízo distrital da Justiça Estadual, por ser o domicílio do segurado localizado nos limites de sua jurisdição, ou seja, no âmbito territorial do respectivo distrito, sendo irrelevante a integração do aludido território a comarca, ainda que sendo esta última sede de vara de juízo federal. 3 - A Lei nº 10.259/01 não elide a faculdade de eleição de foro por parte do segurado ou beneficiário, conferida pela CF, uma vez que a competência do juizado especial federal somente será absoluta, em relação às varas federais, no âmbito da mesma subseção judiciária, e bem assim, no município onde estiver instalado, se o conflito se der em face da justiça estadual. 4 - Agravo provido. Firmada a competência do Juízo a quo.*

(9ª T, AG 2006.03.00.032462-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j 12/03/2007, unânime).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido, os julgados proferidos no Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.034703-3, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaia, e nos Agravos de Instrumentos nºs 2007.03.00.084188-6, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, e 2006.03.00.109509-2, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky.

Isto posto, com amparo no que dispõe o parágrafo único do art. 120 do CPC, julgo procedente este conflito negativo de competência, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito do Foro Distrital de Guararema/SP para o processamento e julgamento do feito originário..

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009655-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009655-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AUTOR : IRENE CELINA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA  
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00105733920094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora, na figura de seu patrono, para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer quais dispositivos de lei tem por violados pelo acórdão rescindendo, bem como explicitar os fundamentos do pedido de desconstituição quanto à alegada ocorrência de erro de fato.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

**SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 9043/2013**

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001384-86.2003.4.03.6106/SP

2003.61.06.001384-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EDSON DE ARAUJO  
: EDILSON DE ARAUJO  
ADVOGADO : FABRICIO CASTELLAN e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXCLUIDO : FERNANDO DIAS RIBEIRO  
No. ORIG. : 00013848620034036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

- Os réus foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 168-A , § 1º, I, c.c. o artigo 29, do Código Penal.

- Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Decretada, de ofício, a absolvição dos réus diante da atipicidade material da conduta. Prejudicada análise do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a absolvição dos réus, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009472-95.2003.4.03.6112/SP

2003.61.12.009472-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : EDIMILSON SCALON MAGRO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA MELCHIOR e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00094729520034036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO (CP, ART. 334). IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA Nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. REITERAÇÃO DELITIVA. HABITUALIDADE NÃO VERIFICADA. ABSOLVIÇÃO (CPP, ART. 386, III). APELAÇÃO PROVIDA.

1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.
2. O atual parâmetro para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda.
3. Para aplicação do de aplicação do princípio da insignificância, é necessário considerar as circunstâncias do delito, tais como a conduta social do agente, a reincidência e a habitualidade da conduta imputada, para aferição da sua viabilidade. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.
4. No caso em tela, o réu não registra antecedentes criminais em crimes da mesma natureza. Aplicação do princípio da insignificância, pois, além disso, o valor total do tributo supostamente iludido foi de R\$ 8.148,50 (oito mil cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), ou seja, inferior ao limite mínimo de relevância administrativa.
5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO** à apelação do réu, para absolvê-lo com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014925-53.2006.4.03.6181/SP

2006.61.81.014925-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOAO BARBOSA NETO  
ADVOGADO : EDUARDO PENTEADO e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A PUNIBILIDADE : ANTONIO CELSO VIEIRA falecido

#### EMENTA

PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

- O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 168-A , § 1º, I, c.c. o artigo 71, do Código Penal.
- Princípio da insignificância. Aplicação. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que estabeleceu o referido valor

em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

- Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicada análise do recurso de apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004761-63.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.004761-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : ANTONIO APARECIDO RAVANHANI  
ADVOGADO : FRANCISCO NEVES COELHO e outro  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS  
REU ABSOLVIDO : JOSE SERRANO MULA  
: MARIO BUENO PERUCI

#### EMENTA

APELAÇÕES CRIMINAIS. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO COMPROVADA. MAJORAÇÃO DA PENA BASE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE AUMENTO DA PENA PELA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO À *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Afastada a preliminar de nulidade do processo por violação ao princípio da identidade física do juiz, em ofensa ao artigo 399, §2º, do CPP. A Magistrada sentenciante foi quem efetivamente presidiu e tomou contato com os principais atos de instrução processual. Precedentes desta Corte.
2. Afastada a alegação de violação ao disposto no artigo 381, II, do CPP, no sentido de que a r. sentença não teria exposto todas as teses suscitadas em alegações finais. Fundamentação concisa e objetiva das teses aduzidas pelas partes resultando na condenação do réu.
3. Desnecessidade de ser a sentença um relatório minucioso de todas as teses defensivas das partes. Precedentes jurisprudenciais desta Corte e do STJ.
4. A denúncia demonstra a responsabilidade do denunciado em face da empresa e expõe objetiva e claramente os fatos e suas circunstâncias, possibilitando ao acusado o pleno exercício de seu direito à ampla defesa, preenchendo satisfatoriamente os requisitos do artigo 41 do CPP. Preliminares rejeitadas.
5. A r. sentença fundamentou a presença de provas da materialidade e autoria delitiva demonstradas por meio do procedimento fiscal do INSS e provas oral e documental colhidas durante a instrução processual.
6. Da análise da prova oral e alegações finais das partes restou demonstrado que a responsabilidade pela autoria do delito remanesce ao réu, o que torna de rigor a absolvição dos sócios José Serrano Mula e Mario Bueno Peruci.
7. Alegação de causa suprallegal de exclusão de culpabilidade: não basta mera menção de sérias dificuldades financeiras para a caracterização de crise econômica aguda, cabendo à defesa fazer prova da situação financeira. Análise da documentação acostada aos autos não comprava essa alegação da defesa. Excludente afastada.
8. O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio. A conduta típica prevista no artigo 168-A do Diploma Penal tem natureza formal e se consuma quando o agente deixa de recolher, na época própria, os valores das contribuições previdenciárias descontados de

seus empregados.

9. Não se exige, para a configuração do delito, a vontade do agente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

10. Cabe a majoração da pena-base em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social (precedentes do STJ).

11. Mantida a condenação do réu como incurso no artigo 168-A, §1º, I, do Código Penal, aumentando-se a pena-base e aplicando a causa de aumento da continuidade delitiva no patamar de 2/3, nos termos do art. 71 do Código Penal, restando a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

12. Preenchidos os requisitos do artigo 44 Código Penal. Determinada a substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade por 5 (cinco) horas semanais, durante o prazo de cumprimento da pena corporal, pois assim foi proferida a condenação em 1º grau e quanto a isso o *Parquet* não se insurgiu em seu recurso de apelação. Incidência da vedação à *reformatio in pejus*.

13. Preliminares rejeitadas. Apelação do réu improvida. Provimento da apelação do Ministério Público Federal.  
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **REJEITAR** todas as preliminares arguidas pelo réu ANTONIO APARECIDO RAVANHANI e **NEGAR PROVIMENTO** à sua apelação, bem como **DAR PROVIMENTO** à apelação do Ministério Público Federal para majorar a reprimenda corporal para **3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, substituída uma pena restritiva de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00005 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0006568-74.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.006568-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
RECORRENTE : Justica Publica  
RECORRIDO : KEZHI LIN  
ADVOGADO : YANG SHEN MEI CORREA e outro  
No. ORIG. : 00065687420124036181 4P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, ALÍNEA "C", DO CÓDIGO PENAL. VALOR DO TRIBUTO INFERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NO ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. PORTARIA 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA. IMPROVIMENTO.

1. O bem jurídico tutelado no crime de descaminho é a Administração Pública, que exerce o controle da entrada e saída de mercadorias do país para fins de arrecadação tributária. No caso em análise, o prejuízo sofrido pela Fazenda Pública totalizou R\$ 8.138,40 (oito mil cento e trinta e oito reais e quarenta centavos), quantia que, de acordo com a Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda, dispensam o ajuizamento da respectiva execução fiscal.

2. Portanto, se a própria Fazenda Pública está autorizada a deixar de propor ações judiciais para cobrança de quantia inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), impõe-se a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento da atipicidade do fato.

3. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22142/2013**

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012851-32.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.012851-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : ENERGETICA SANTA HELENA S/A  
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
No. ORIG. : 00070896720108120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

## DESPACHO

Vistos.

Fls. 146:

1. Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão a fls. 142/144;
2. Defiro o pedido da União Federal, para determinar a intimação da empresa agravante para cumprimento do acórdão citado.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007104-67.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007104-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE PRODUCAO E SEVICOS METALURGICOS SAO JOSE  
ADVOGADO : ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPERATIVA DE PRODUÇÃO E SERVIÇOS METALÚRGICOS SÃO JOSÉ em face da decisão da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP que, em sede de Execução Fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade proposta com o objetivo de extingui-la, sob a alegação de nulidade da CDA.

Alega a agravante, em síntese, que o valor exigido na CDA, acrescido de juros e multa, é confiscatório, o que torna o título nulo. Pede efeito suspensivo ativo a fim de evitar a penhora de seus bens.

Decido.

De início, cumpre aduzir que, a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução do título.

Da análise dos presentes autos, em princípio, entendo que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a execução (fls. 22/39) apresentam os requisitos obrigatórios previstos nos arts. 2º, § 5º, da Lei n.º 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional.

Assim, constam dos títulos: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria.

Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título, ou que o crédito nele descrito é indevido. Meras alegações de nulidade são incapazes de desconstituí-lo, uma vez que não são averiguáveis de plano ou por documentos.

Nesse sentido, é o julgado cuja ementa transcrevo:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. O Tribunal de origem, in casu, assentou que: (fls. 159) "Para que a exceção de pré-executividade possa ser admitida, é indispensável que o vício indicado apresente-se com tal evidência a ponto de justificar o seu reconhecimento de plano pelo juízo, sendo desnecessária qualquer dilação probatória. O acolhimento da exceção, portanto, depende de que as alegações formuladas pela parte sejam averiguáveis de plano, completamente provadas, praticamente inquestionáveis. Qualquer consideração ou análise mais aprofundada impede o manejo desse incidente. Nesse sentido, a pacífica jurisprudência (...) Ademais, cumpre gizar que as questões de nulidade da CDA e ausência de notificação no processo administrativo não dispensam a dilação probatória, mostrando-se, assim, inviável de ser apreciada na via eleita (...). 4. A aferição de necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do*

*conteúdo fático probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. 5. A inscrição da dívida ativa somente gera presunção deliquidez certa medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. Inteligência dos arts. 202 e 203 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º da Lei n.º 6.830/80. 6. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA certeza deliquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 7. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801158648, STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe: 17/12/2008)*

Por fim, a título de esclarecimento, saliento que os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. A correção monetária, por sua vez, tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório. A exigência de tais consectários nada tem de ilegal ou confiscatória.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Ultimadas as providências cabíveis, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007475-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007475-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVADO : RONALDO DONIZETTI DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
No. ORIG. : 00004528320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Caixa Econômica Federal contra a r. decisão proferida pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP, nos autos de ação de busca e apreensão de nº 0000452-83.2013.403.6127, que indeferiu pedido de antecipação de tutela visando à retomada de veículo automotor oferecido como garantia em contrato de mútuo.

Sustenta, em síntese, a necessidade da retomada imediata do veículo GM Vectra, placa DMU 5750, RENAVAN 859618811, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, tendo em vista a comprovação de inadimplência e constituição em mora do agravado.

Requer, a final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, bem assim seja dado integral provimento ao presente recurso.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada encontra-se em desacordo com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, cuida-se na hipótese de retomada de bem ofertado em alienação fiduciária a título de garantia de empréstimo celebrado entre o Banco Panamericano S.A e o agravado, cujo crédito foi posteriormente cedido à ora agravante (fl. 18).

Dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/04:

*Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra ou devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

O artigo 928 do Código de Processo Civil dispõe, por seu turno:

*Art. 928 - Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.*

Da análise dos autos, verifica-se que o agravado foi devidamente notificado e constituído em mora em relação ao crédito exigido, bem como indiscutível sua situação de inadimplência (fls. 18/23), razão pela qual a retomada imediata do veículo dado em garantia de alienação fiduciária mostra-se necessária, como forma de se resguardar o direito da agravante.

Nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido.*

*(RESP nº 200501398650, Rel. Min. Castro Filho, p. DJ 12/12/2005)*

Por esses fundamentos, com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007113-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007113-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 414/1726

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00111099020124036104 2 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico contra a r. decisão proferida pela 2ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos do mandado de segurança de nº 0011109-90.2012.403.6104, que, em sede liminar, indeferiu pedido de afastamento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de hora extra, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório de referidos benefícios, motivo pelo qual não se encontram albergados pela hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão, e, por fim, seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

Decido, com fulcro nas normas do artigo 557 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a decisão agravada encontra-se em conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, a questão ora posta cinge-se à legalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência.

Para o exame da matéria se faz necessária a análise da natureza das verbas impugnadas, definindo o alcance das expressões salário e indenização.

A Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I, alínea *a*, do artigo 195, da Constituição Federal de 1988, que passou a dispor:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

Por sua vez, o § 4º, do artigo 201, da Carta de 1988, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que:

*Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:*

*§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

Depreende-se, ainda, da lição do i. Professor Amauri Mascaro Nascimento, na obra Curso de Direito do Trabalho (p. 451, Ed. Saraiva. 1992) que: "*Salário é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento, quer retribuam o trabalho efetivo, os períodos de interrupção do contrato e os descansos computáveis na jornada de trabalho*".

Nesse sentido também o ensinamento do i. Professor Sérgio Pinto Martins: *"Por isso salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei. De tudo que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes."*

Por outro lado, no que se refere à indenização, leciona que: *"Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho"* ('Direito da Seguridade Social', 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003)

Como o texto constitucional se refere a folha de salários e rendimentos do trabalho, deve-se concluir que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, uma vez que não têm natureza de contraprestação decorrente da relação de trabalho.

Nessa esteira, afasto o caráter indenizatório atribuído pela agravante aos adicionais de hora extra, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, uma vez que dotados de natureza remuneratória, já que pagos ao trabalhador por conta de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se, assim, no conceito de renda, sujeitos, portanto, à exação prevista no art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS - EXTRAS, adicionais NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193). (AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010) - Negritei*  
Por esses fundamentos, com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e após remetam-se os autos à Vara de Origem.

I.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

2013.03.00.006877-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN  
ADVOGADO : MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00009473320134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lúcia de Fátima Gonçalves Milan contra a r. decisão proferida pela 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santo André/SP, que indeferiu pedido de antecipação de tutela nos autos de ação de revisão de proventos de aposentadoria de nº 0000947-33.2013.403.6126, ao fundamento de que imprescindível a realização de perícia médica para tanto.

Sustenta, em síntese, o direito à conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, a isenção de imposto de renda nos proventos decorrentes da aposentadoria e, ainda, que o cálculo da contribuição devida à Seguridade Social deve ser realizado apenas com base no valor que ultrapassar o dobro do teto dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, a final, que seja dado integral provimento ao recurso.

É o relatório.

#### **Decido.**

Decido com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela jurisdicional, exceto quando um dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso, depende da existência de prova documental suficiente a convencer o julgador de que a situação descrita e o direito pretendido pelo jurisdicionado se afiguram plausíveis e logicamente coerentes, justificando a imediata intervenção do órgão estatal de forma a permitir o adiantamento de parte ou de todos os efeitos decorrentes do pedido meritório deduzido em juízo que, em tese, somente poderia ser apreciado e deferido após o esaurimento da instrução probatória, com a prolação de sentença.

A conversão de aposentadoria proporcional em integral, em razão de suposta incapacidade do servidor fundada em moléstia adquirida após a concessão da aposentadoria voluntária por tempo de serviço, se encontra disciplinada no artigo 190 da Lei n. 8.112/90, com redação dada pela Lei n.º 11.907/09, *verbis*: "O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria."

Por outro lado, de conformidade com o parágrafo 1º do referido artigo 186, "*Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e*

*outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."*

Efetuando o cotejo dos dispositivos leais retrocitados, é possível verificar não bastar se encontrar o servidor aposentado acometido por alguma das moléstias previstas no parágrafo 1º, do artigo 186, da Lei nº 8.112/90, exigindo-se, ainda, seja ele submetido ao crivo de junta médica oficial, que, somente após a análise específica da situação do examinado, poderá afirmar a sua invalidez permanente para o trabalho.

O diagnóstico apresentado pela agravante, portanto, não faz presumir o estado de invalidez permanente, exigido por lei, como requisito para a conversão da aposentadoria proporcional em integral, razão pela qual se afigura acertada a decisão agravada que relegou a reapreciação da tutela de urgência pugnada para momento posterior à realização de exame pericial médico.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009109-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009109-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SEBASTIAO CABRINI NETO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO HENGLES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA e outros  
: F N CABRINI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L  
: RAIMUNDO AUGUSTO DE ARAUJO NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00026164620024036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por *SEBASTIÃO CABRINI NETO*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão prolatada nos autos da Execução Fiscal nº 0002616-46.2002.4.03.6114, em trâmite perante o Juízo da 6ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo (SP), que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelo ora agravante.

Em juízo de admissibilidade, observo que o agravante não recolheu as custas processuais estabelecidas pela Lei nº 9.289, de 04.07.96, em conformidade com a Resolução nº 278 de 16 de maio de 2007, com redação alterada pelas Resoluções nº 411/10 e nº 426/11, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a Tabela de Custas, anexa à Resolução nº 278/10, determina o recolhimento de custas do agravo de instrumento na quantia de R\$64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18720-8 (unidade gestora 090029), e do porte de

remessa e retorno, na quantia de R\$8,00 (oito reais), também mediante Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial, sob o código de receita 18730-5 (unidade gestora 090029), recolhimentos estes que devem ser efetuados somente na Caixa Econômica Federal.

Todavia, o agravante efetuou o recolhimento das despesas do agravo de instrumento referentes ao porte de remessa e retorno sob unidade gestora equivocada (fl. 20).

Por tal razão, concedo-lhe o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que regularize o recolhimento das despesas processuais, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031536-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.031536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro  
AGRAVADO : CONSUB DELAWARE LLC  
ADVOGADO : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069825820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto por SCHACIN ENGENHARIA S/A, contra a decisão de fls. 720/723, que negou provimento ao agravo de instrumento que visava à suspensão da decisão que indeferiu a indicação de bens à penhora ofertada pela ora agravante e determinou a penhora "on line", por meio do programa BACENJUD, do valor da dívida acrescido da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, bem como dos honorários de advogado.

Conforme noticiado às fls. 739/740, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo legal**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007003-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007003-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ATTLAS SERVICOS ORGANIZACOES DE LIMPEZA LTDA  
ADVOGADO : PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00139453320124036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que foi proferida sentença pelo Juízo de origem (fls. 185/186), o presente agravo perdeu o objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por prejudicialidade superveniente. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008136-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : NICOLAS XANTHOPULO  
ADVOGADO : NICOLAS XANTHOPULO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00024072420134036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão da 1ª Vara Federal de Santos/SP que, em ação de conhecimento, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do contrato de financiamento estudantil (FIES) e a não inclusão do nome do agravante nos serviços de proteção ao crédito.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porque a cobrança do débito em questão é inconstitucional, por violar o disposto nos arts. 205, 206, 208, 218, §1º, todos da Constituição Federal, já que a União não mantém vagas suficientes nas Universidades Federais e, assim, limita o acesso à educação de nível superior.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja suspensa a cobrança do débito em questão e obstada a inclusão de seu nome e de seus fiadores em bancos de dados de restrição ao crédito, sob pena de multa cominatória.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão do agravante.

Não há razões plausíveis à reforma da decisão agravada (fls. 86/87), que, atenta aos requisitos exigidos pelo art.

273 do Código de Processo Civil, rejeitou a alegação do autor de verossimilhança no direito por ele invocado de obter *liminarmente* a suspensão da exigibilidade do débito oriundo do contrato de FIES a que aderiu. De fato, apesar da natureza adesiva do contrato em questão, como bem consignado pelo juízo de origem, funda-se essencialmente na autonomia da vontade das partes.

Dizer se o contrato de FIES cumpre a função prevista no art. 421 do Código Civil, fomentando e democratizando a educação, ou, ao revés, contém cláusulas abusivas ou é nulo por violação a princípios vetores da Constituição da República, somente após cognição ampla da controvérsia posta, após regular contraditório, inviável em juízo perfunctório próprio das tutelas antecipatórias.

Nesse sentido, não há falar-se, *por ora*, em inconstitucionalidade da cobrança, fruto do avençado entre as partes, com regras de notório cunho social, tampouco em não inclusão do nome do agravante e de seus fiadores em banco de dados de serviços de proteção ao crédito, *per se* consequência legal de eventual inadimplemento contratual (arts. 43 do CDC).

A respeito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.*

*(AI 200803000198921, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008787-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008787-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE  
AGRAVADO : JOSE CASSIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00013967020074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que indeferiu o pedido formulado pela exequente para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópias das últimas declarações de rendimentos da executada visando localizar bens passíveis de penhora.

Alega a agravante, em síntese, que esgotou todos os meios necessários para localização de bens da executada passíveis de penhora, requerendo a reforma da decisão agravada para que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, com cópias das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos da agravada.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Procede o pedido da agravante.

Conforme os fatos, trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de mútuo) firmado em 12 de abril de 2004, no valor de R\$ 5.522,92 (cinco mil quinhentos e vinte e dois reais e noventa e dois centavos), para pagamento em 18 parcelas mensais, das quais apenas 08 (oito) foram pagas.

Em juízo, decorrido o prazo legal sem que houvesse pagamento, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens da executada, uma vez que não foram localizados.

A fls. 36, a agravante pleiteou a realização da penhora *on line*, conforme arts. 655 do Código de Processo Civil, que restou frustrada, apurando o meio eletrônico BACENJUD valores ínfimos.

Ato contínuo, a agravante realizou pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, que restaram infrutíferas, conforme fls. 64/66, em que constou em nome da agravada somente o único imóvel em que reside com sua família, em regra, impenhorável por força de lei (Lei 8.009/90).

Nesse contexto, esgotados os meios necessários para localização de bens suficientes à satisfação do débito em execução, entende-se plausível a pretensão recursal. Porquanto, em que pese o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal da República, tais direitos não são absolutos e cedem ante a necessidade de satisfação de interesses de igual calibre.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Esgotados todos os meios para localizar a devedora e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. No caso vertente, às fls. 87/90, a agravante ofereceu à penhora à penhora 20% (vinte por cento) de sua receita mensal, descontando-se as despesas obtidas com sua folha de salários, recolhimento dos tributos devidos, pagamento de fornecedores e despesas referentes à energia elétrica e água. 5. A respeito, foi proferida a r. decisão, em 18/07/2001, determinando à executada que providencie documentação que comprove os valores que, em média, seriam penhorados mensalmente, como por exemplo, balancetes dos últimos 6 (seis) meses. Não obstante, em 19/07/2001, independentemente dessa decisão, determinou o MM. Juízo de 1ª Instância a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens do executado, ora agravante. 6. Considerando a ausência de manifestação da parte da Fazenda Nacional no que tange à nomeação da penhora promovida pela agravante, bem como a natureza excepcional que se reveste a quebra de sigilo das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal, não há como manter a determinação do r. juízo a quo acerca da expedição de ofício à referido órgão com o fito de obter cópia da declaração de bens do executado. 7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (AI 200103000249818, TRF3 - Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1:15/03/2010 p. 877)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada em 11/11/2002 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, SERGIO EDUARDO GOULART e LUCIANO ANDRÉ GOULART para cobrança crédito referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$. 799.571,44 (fls. 15). 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações constantes das declarações de imposto de renda dos executados, embora seja medida excepcional, pode ser deferida quando, apesar de esgotadas as regulares diligências pelo credor, não forem obtidas as informações necessárias à satisfação do crédito, não importando, tal medida, em ilegal violação do sigilo fiscal do executado. 3. Com efeito, a parte agravante instruiu o agravo apenas com cópia de uma pequena fração do feito originário (foram trazidas cópias de 33 páginas de um total superior a 205 páginas), impossibilitando a verificação da matéria fática argüida, já que não há como se saber, com certeza, quais foram os atos processuais realmente praticados no feito originário. 4. Assim, dos documentos que instruem o agravo, resta possível apenas a constatação de que, embora ajuizada a demanda originária em 11/11/2002, com a devida citação dos executados, não está até o momento (passados quase cinco anos) garantido o juízo. 5. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida.*

Posto isso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tal qual pleiteado pela Fundação Habitacional do Exército.

Comunique-se ao juízo de origem a fim de que se adotem as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009396-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009396-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00281280620114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão da 7ª Vara das Execuções em São Paulo/SP que indeferiu pedido de mandado de livre penhora sobre bens da executada, determinando a indicação, pela exequente, de bens a serem penhorados.

Alega a agravante, em síntese, que o art. 7º da Lei nº 6.830/80 preceitua que o despacho do juiz que defere a inicial importa em ordem também para a penhora. Sustenta, ainda, que a referida Lei nº 6.830/80 e o Código de Processo Civil não condicionam a apreciação do pedido de expedição de mandado de livre penhora à indicação, pelo exequente, de bens em que deva recair. Pede o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário. Decido.

Restringe-se a controvérsia à necessidade da indicação de bens do executado, pela exequente, como condição para o deferimento da expedição do mandado de penhora.

De acordo com o artigo 7º, I, da Lei 6.830/80, o despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para citação e o inciso II do mesmo diploma legal estabelece que o despacho inaugural importa em penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito ou fiança.

O artigo 10 da LEF estabelece que não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, a penhora poderá recair em qualquer bem do executado, exceto os que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Desse modo, verifica-se pela análise dos dispositivos legais em questão que não se exige a indicação de bens do executado, por parte da exequente, para que seja deferida a expedição do mandado de penhora .

No caso em tela, o credor requereu a penhora *on line* em ativos do devedor, diligência que restou frustrada. Logo, não há óbice ao requerimento de penhora livre de outros bens, sem que o credor seja obrigado a indicá-los.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA . POSSIBILIDADE*

1. A expedição de mandado de penhora livre é prerrogativa da exequente na persecução da satisfação de seu crédito (Lei nº 6.830/80 e art. 652, §1º, do CPC).  
2. No caso vertente, citada a executada por meio postal, esta não pagou o débito ou nomeou bens à penhora; de igual modo resultou negativo a tentativa de penhora on line de ativos financeiros da empresa.  
3. O fato de não ser encontrado dinheiro em contas corrente da executada, bem preferencial previsto no inciso I, do art. 11, da LEF, não obsta a expedição de mandado de penhora livre para constrição de outros bens, aptos a garantir o débito.

4. Agravo de instrumento provido."

(AI - 0003576-59.2012.4.03.0000, SEXTA TURMA, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 05/07/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. INTIMAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA. ART. 8º E 10 DA LEF.

1. No agravo inominado, a agravante limitou-se a reiterar os argumentos trazidos inicialmente, não infirmando os fundamentos da decisão agravada nem tampouco aduzindo qualquer acréscimo apto a modificar o entendimento esposado na decisão, que fica mantida como posta.

2. De acordo com o disposto no artigo 8º da Lei de Execuções Fiscais, o executado tem prazo de cinco dias, após a citação, para pagar a dívida ou garantir a execução oferecendo bens à penhora. Passado esse momento processual, a penhora poderá recair sobre qualquer bem do executado, nos termos do artigo 10 da Lei nº 6.830/1980, determinação levada a cabo pelo MM. Juízo a quo.

3. Incabível a apreciação, nesta fase processual, do pedido de aceitação à penhora do imóvel cuja certidão de matrícula foi juntada por ocasião deste recurso, uma vez que tal pleito não foi formulado perante o Juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo inominado não provido."

(AI - 0011250-98.2006.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 20/09/2012)

Posto isso, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para que seja determinada a expedição de mandado de livre penhora sobre bens da executada.

Comunique-se.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008788-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008788-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO FHE  
ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE  
AGRAVADO : ELISABETH DE FATIMA FERREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00073007120074036103 1 Vr SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP que indeferiu o pedido formulado pela exequente para expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de que forneça cópias das últimas declarações de rendimentos da executada visando localizar bens passíveis de

penhora.

Alega a agravante, em síntese, que esgotou todos os meios necessários para localização de bens da executada passíveis de penhora, requerendo a reforma da decisão agravada para que seja expedido ofício à Delegacia da Receita Federal, com cópias das últimas 05 (cinco) declarações de rendimentos da agravada. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Procede o pedido da agravante.

Conforme os fatos, trata-se de execução de título extrajudicial (contrato de mútuo) firmado em 07 de março de 2006, no valor de R\$ 8.319,98 (oito mil trezentos e dezenove reais e noventa e oito centavos), para pagamento em 18 parcelas mensais, das quais apenas 03 (três) foram pagas.

Em juízo, decorrido o prazo legal sem que houvesse pagamento, o oficial de justiça deixou de proceder à penhora de bens da executada, uma vez que não foram localizados.

A fls. 37, a agravante pleiteou a realização da penhora *on line*, conforme arts. 655 do Código de Processo Civil, que restou frustrada, apurando o meio eletrônico BACENJUD valores ínfimos.

Ato contínuo, a agravante realizou pesquisas nos cartórios de registro de imóveis, que restaram infrutíferas, conforme fls. 64/65, em que nada constou em nome da agravada.

Nesse contexto, esgotados os meios necessários para localização de bens suficientes à satisfação do débito em execução, entende-se plausível a pretensão recursal. Porquanto, em que pese o disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal da República, tais direitos não são absolutos e cedem ante a necessidade de satisfação de interesses de igual calibre.

Nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL SOLICITANDO CÓPIA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA EXECUTADA. NÃO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS EFETUADAS PELA EXEQUENTE NO SENTIDO DE LOCALIZAR BENS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os direitos e garantias individuais, inclusive aqueles referentes à intimidade e à privacidade, não se revestem de caráter absoluto, cedendo em razão do interesse público, ou até mesmo diante de conflitos entre as próprias liberdades públicas, merecendo cuidadosa interpretação, de forma a coordenar e harmonizar os princípios, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros (princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). 2. Esgotados todos os meios para localizar a devedora e respectivos bens passíveis de penhora, de modo a garantir o juízo e possibilitar o prosseguimento da execução fiscal, é cabível a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal solicitando cópia da declaração de imposto de renda da executada. 3. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional. 4. No caso vertente, às fls. 87/90, a agravante ofereceu à penhora à penhora 20% (vinte por cento) de sua receita mensal, descontando-se as despesas obtidas com sua folha de salários, recolhimento dos tributos devidos, pagamento de fornecedores e despesas referentes à energia elétrica e água. 5. A respeito, foi proferida a r. decisão, em 18/07/2001, determinando à executada que providencie documentação que comprove os valores que, em média, seriam penhorados mensalmente, como por exemplo, balancetes dos últimos 6 (seis) meses. Não obstante, em 19/07/2001, independentemente dessa decisão, determinou o MM. Juízo de 1ª Instância a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração de bens do executado, ora agravante. 6. Considerando a ausência de manifestação da parte da Fazenda Nacional no que tange à nomeação da penhora promovida pela agravante, bem como a natureza excepcional que se reveste a quebra de sigilo das informações requisitadas à Delegacia da Receita Federal, não há como manter a determinação do r. juízo a quo acerca da expedição de ofício à referido órgão com o fito de obter cópia da declaração de bens do executado. 7. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado. (AI 200103000249818, TRF3 - Sexta Turma, Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1:15/03/2010 p. 877)*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Reporta-se o presente instrumento a execução fiscal ajuizada em 11/11/2002 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA, SERGIO EDUARDO GOULART e LUCIANO ANDRÉ GOULART para cobrança crédito referente a contribuições previdenciárias no valor de R\$.799.571,44 (fls. 15). 2. A expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para obtenção de informações constantes das declarações de imposto de renda dos executados, embora seja medida excepcional, pode ser deferida quando, apesar de esgotadas as regulares diligências pelo credor, não forem obtidas as informações necessárias à satisfação do crédito, não importando, tal medida, em ilegal violação do sigilo fiscal do executado. 3. Com efeito, a parte agravante instruiu o agravo apenas com cópia de uma pequena fração do feito originário (foram trazidas cópias de 33 páginas de um total superior a 205 páginas), impossibilitando a verificação da matéria fática argüida, já que não há como se saber, com certeza, quais foram os atos processuais realmente praticados no feito originário. 4. Assim, dos documentos que instruem*

*o agravo, resta possível apenas a constatação de que, embora ajuizada a demanda originária em 11/11/2002, com a devida citação dos executados, não está até o momento (passados quase cinco anos) garantido o juízo. 5. Agravo de instrumento improvido, na parte conhecida. (AG 200703000746476, TRF3 - Primeira Turma, Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU: 17/04/2008 p. 285)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para autorizar a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, tal qual pleiteado pela Fundação Habitacional do Exército.

Comunique-se ao juízo de origem a fim de que se adotem as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003235-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003235-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
AGRAVADO : FERNANDO MILANEZ DE AVELAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00120236920124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de decisão proferida pela 9ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em sede de ação monitória, indeferiu a fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão é equivocada, uma vez que não havendo pagamento, cessa a hipótese de isenção do réu de custas e honorários advocatícios. Sustenta que a jurisprudência tem se firmado neste sentido já que a legislação é omissa. Assim, ao convolar o mandado monitório em executivo, o juiz deve fazer inserir no cálculo do débito a parcela correspondente aos honorários sucumbenciais devidos ao advogado.

Pleiteia a condenação da devedora ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

A controvérsia ora posta cinge-se a não fixação de honorários advocatícios pelo Magistrado, ante a ausência de apresentação de embargos monitórios pelo devedor.

O réu foi regularmente citado em 04/09/2012 (fl. 49), porém, não tendo efetuado o pagamento da dívida e tendo deixado decorrer *in albis* o prazo para apresentar os embargos (fl. 47), ocorreu, conseqüentemente, de pleno direito, a constituição do título executivo judicial, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.

Ato contínuo, a MMª. Juíza Federal intimou a exequente para que apresentasse a memória atualizada de seu crédito.

Nesta ocasião, embora a ora agravante também tenha requerido a fixação de honorários advocatícios, a MMª. Magistrada houve por bem indeferi-lo (fl. 50), em razão da não oposição dos embargos monitórios, o que deu ensejo ao presente agravo de instrumento.

Nessa linha de raciocínio, assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil:

*Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.*

*§ 1º Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.*

Da leitura dos dispositivos acima reproduzidos depreende-se que, havendo o cumprimento voluntário da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, estará o devedor isento das custas e dos honorários advocatícios.

Entretanto, duas outras atitudes são possíveis ao réu da ação monitória: quedar-se inerte, constituindo-se, de plano, o título executivo judicial e convertendo-se o mandado monitório em mandado executivo ou oferecer embargos, suspendendo-se a eficácia do mandado monitório (CPC, art. 1.102-C, *caput*).

Ora, em ambos os casos acima não há falar-se em isenção de custas e honorários advocatícios, medida reservada, segundo a expressa dicção do art. 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil, exclusivamente para a hipótese de cumprimento voluntário do mandado monitório dentro do prazo de 15 dias.

Saliente-se que tal conclusão vem ao encontro da finalidade buscada pela regra insculpida no já referido art. 1.102-C, § 1º, do Código de Processo Civil, qual seja, servir de incentivo ao cumprimento espontâneo do mandado monitório, beneficiando-se o devedor com a dispensa do pagamento de custas e honorários de advogado. Esse benefício, percebe-se, não se coaduna com a conduta de não opor embargos à ação monitória, desacompanhada do adimplemento da obrigação de pagar a soma em dinheiro ou de entregar a coisa devida.

Pois bem.

No caso dos autos, uma vez caracterizada a contumácia do réu, conforme comprova a certidão de decurso do prazo para apresentação dos embargos (fls. 47), situação que, repita-se, não se confunde com o adimplemento voluntário da obrigação, não resta configurada hipótese de isenção das custas e da verba honorária.

Nessa linha, orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c.**

*I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil.*

*II. Recurso especial conhecido e provido.*

*(REsp 418172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)*

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. SÚMULA 339/STJ. INADIMPLEMENTO DO MANDADO MONITÓRIO. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS E CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.**

*I. A controvérsia consiste em saber se, ao reconhecer a dívida cobrada pelo autor da ação monitória e deixar de apresentar embargos ao mandado inicial, a Fazenda Pública ré goza da isenção de custas e honorários advocatícios estabelecida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC ou se esse benefício encontra-se condicionado também*

ao imediato adimplemento do crédito da parte adversa - como decidiu a Corte de origem -.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acabou por orientar-se no sentido de que inexistente qualquer empecilho à propositura de ação monitória em desfavor da Fazenda Pública. Incidência da Súmula 339/STJ.

3. O administrador público, ante o princípio da moralidade, não só pode como deve cumprir voluntariamente a ordem de pagamento, caso reconheça a obrigação e o montante devido. Assim, se à administração é lícito adimplir espontaneamente a dívida, também pode resgatá-la em razão de um mandamento injuntivo ou sujeitar-se à execução fundada no título obtido pela via monitória, o que demonstra que a indisponibilidade do interesse público é apenas relativa.

4. Nem todo crédito oponível à Fazenda Pública necessita de execução forçada para seu regular cumprimento. As obrigações documentalmente assumidas pelo Poder Público, presumidamente, já contam com a indispensável dotação orçamentária, sob pena de caracterizar-se crime de responsabilidade do gestor público.

5. O procedimento injuntivo traz vantagem ao devedor que paga voluntariamente, cumprindo o mandado monitório, porque dispensa o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios como preceituado no § 1º do art. 1.102-C do CPC. Dessa forma, caso o administrador público opte por cumprir o mandado monitório, essa decisão acaba favorecendo a Fazenda Pública por força da isenção que lhe beneficia.

6. No caso concreto, a Fazenda Estadual apenas reconheceu a existência do crédito da parte adversa e deixou de oferecer embargos, acarretando a formação do título executivo sem a isenção de honorários e custas, o que somente seria cabível caso ocorresse o imediato adimplemento da dívida em questão.

7. Não se pode admitir que a sabida inadimplência contumaz do Estado não somente force terceiros a ingressarem no Poder Judiciário para receberem o que lhes é devido, como também exclua o pagamento de honorários advocatícios sem que haja o pronto cumprimento da obrigação, circunstância que, sublinhe-se, representa exatamente o intento do legislador ao elaborar a norma contida no art. 1.102-C, § 1º, do CPC, beneficiando ambas as partes.

8. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp n. 1170037, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.02.10).

Cumpra, pois, ao Juízo de origem, na hipótese vertente, determinar o reembolso das custas processuais e fixar os honorários advocatícios em favor da CEF, cujo montante integraria o *quantum debeatur* da execução, haja vista a incidência do princípio da causalidade (CPC, art. 20, *caput*).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar que o Juízo *a quo* arbitre os honorários de advogado e determine o reembolso das custas, na forma da fundamentação acima.

Comunique-se ao Juízo de origem para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024460-12.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024460-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LUCIANA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUCIANA FERREIRA DA SILVA em face de decisão proferida pela 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP que, acolhendo exceção de pré-executividade, condenou a Fazenda Pública no pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a recorrente que a decisão agravada violou os ditames do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Pugna pela majoração da verba honorária. (Valor da causa R\$ 3.372.308,00 - três milhões, trezentos e setenta e dois mil, trezentos e oito reais - fls. 07 e fls. 63/64)

Contraminuta a fls.73/75.

É o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz uma vez atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Desse modo, vencida a Fazenda Pública, a fixação de honorários não está vinculada aos percentuais de 10% a 20% (art.20,§3º, do CPC), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (art.20,§4º, do CPC).

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

*"ADMINISTRATIVO. MULTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o prazo prescricional nas ações de cobrança de multa administrativa é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932. 2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.105.442/RJ, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008. 3. "Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República." (AgRg no REsp 1.089.445/SC, Rel. Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 6.9.2010). 4. "Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade." (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010). Agravo regimental do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e de VOLTA REDONDA FUTEBOL CLUBE improvidos." (AGRESP nº1206110, 2ª Turma, Ministro Humberto Martins, DJE: 14/02/2011).*

Assim, sendo a condenação em verba honorária, regida pelo disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, conforme entendimento consolidado da Primeira Turma em casos similares, deve ser fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), patamar que se mostra adequado às exigências legais, deparando-se apto a remunerar o trabalho do advogado no presente feito.

Posto isso, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para majorar a condenação da verba honorária ao valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente atualizado.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008845-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : PALMA TRANSPORTE CAJAMAR LTDA -EPP  
ADVOGADO : RENATA SANTOS GUEDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
No. ORIG. : 11.00.06986-0 1 Vr CAJAMAR/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão da Vara Única do Foro Distrital de Cajamar, Comarca de Jundiaí/SP, que indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, até solução do pedido de revisão administrativa dos débitos em execução.

Sustenta a agravante, em síntese, que o mero pedido administrativo de revisão do lançamento tributário não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Pede o efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

Pelo que se depreende dos documentos que instruem este agravo, os débitos em execução foram inscritos em dívida ativa em 08/10/2011, a execução foi proposta em 02/11/2011 (fls.11/12) e o pedido de revisão dos débitos data de 10/04/2012 (fls.34), ou seja, após o ajuizamento da ação.

Ocorre que o mero pedido de revisão administrativa do débito não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN (Precedentes deste Tribunal - AC nº1767202, 3ª Turma, Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF:26/10/2012).

Desse modo, qualquer discussão acerca da dívida em execução, por demandar dilação probatória, deve ser feita através de embargos (Súmula nº 393 do STJ).

Assim sendo, como o executado ao ser citado não nomeou bens à penhora, nem pagou o débito, a execução deve prosseguir importando em ordem de penhora, nos termos dos arts.7º e 8º da Lei 6.830/80.

Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução fiscal em seus ulteriores.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007018-96.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : CELIA PAULINO DA COSTA SABINO  
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP  
No. ORIG. : 00006186720134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELIA PAULINO DA COSTA SABINO em face da decisão da 1ª Vara Federal de Limeira/SP que indeferiu o pedido formulado pela ora agravante, em caráter incidental à ação indenizatória movida contra a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do qual pretende ver a ré compelida, cautelarmente, a trazer aos autos o microfilme da câmera de segurança de uma de suas agências.

Alega a agravante, em síntese, que foi vítima de estelionato por pessoa que se fez passar por funcionário da ré, ora agravada, dentro de uma de suas agências bancárias. Afirma que a ré, mesmo tendo atuado com negligência na segurança de um de seus estabelecimentos, recusou-se a ressarcir o prejuízo suportado pela autora.

Aduz, ainda, que as imagens do circuito interno de monitoramento constituem elemento indispensável à prova de seu direito, ressaltando que a negativa da tutela de urgência lhe pode causar dano irreparável, tendo em vista que esses dados estão sujeitos a perecimento. Ressalta, por fim, que, na condição de correntista, faz jus à inversão do ônus da prova em atenção ao Código de Defesa do Consumidor.

Pleiteia, assim, o provimento do presente agravo.

É o breve relatório. Decido.

Procede o pedido da agravante.

O artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil dá poderes ao juiz para "*ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder*", não admitindo a recusa "*se o requerido tiver obrigação legal de exhibir*" (art. 356, I).

É esse o caso dos autos. Não apenas porque se trate de gravação ambiental efetuada por empresa pública, cujos registros têm caráter público (RESP 200700248369, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/10/2007 PG:00137 ..DTPB:.), como também porque as relações mantidas entre o correntista e a instituição bancária são, por sua natureza, de consumo, o que faz incidir a inversão do ônus da prova ínsita ao Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a autora, pessoa de mais de 60 anos e semi-analfabeta, teve subtraída de sua conta de poupança nº 013-106963-1 a quantia de R\$ 462,57, no período de 31/12/99 a 25/02/00, fato percebido por ela apenas em maio de 2000. Segundo informações prestadas pela CEF, os saques teriam ocorrido via cartão magnético, que a autora sustenta nunca ter utilizado. 2. Tratando-se de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa simples, com mais de 60 anos à época do fato, semi-analfabeta - hipossuficiente, portanto, inverte-se o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC e Súmula 297 do STJ. 3. Tal responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro). O ônus dessa prova, in casu, é da CEF, ex vi do art. 333, II, do CPC. Precedentes. 4. Invertido o ônus da prova, caberia à CEF demonstrar que os saques não teriam sido efetuados por um golpista, atividade que está perfeitamente dentro de seu alcance. Ou demonstrar que o seu sistema de saques e transferências mediante o uso de cartões magnéticos apresenta níveis de segurança elevados, aptos a impedir que estelionatários e golpistas, valendo-se da astúcia, obtenham dados de cartões magnéticos e senhas de seus clientes, perpetrando fraudes contra os mesmos. 5. Para comprovar que os fatos não se passaram como a autora descreveu, bastaria, por exemplo, a CEF apresentar as fitas de vídeo de segurança gravadas no dia em que os fatos teriam ocorrido. Ou demonstrar que o saque mediante cartão necessitava de algo mais do que uma simples senha, facilmente detectável mediante a simples observação in locu pelo golpista, ou o uso de micro-câmeras escondidas. 6. Segundo a contestação de fls. 74/78, os saques*

ocorreram na sala de conveniência de uma das agências da CEF, entre o dia 10/01/00 e 24/02/00. Ora, chega a ser surpreendente que a CEF não tenha feito uma análise de seus vídeos de segurança (se é que eles existiam à época), mormente depois que a autora lavrou um boletim de ocorrência sobre os fatos (fl. 10) e diante da notificação levada a efeito pelo Procon (fls. 11). 7. A fragilidade dos sistemas de segurança da CEF e sua negligência no trato da questão traduz-se em defeito na prestação de serviços e induz sua responsabilidade pelos eventuais danos que seus clientes, consumidores de seus serviços, possam experimentar no interior de suas agências. 8. Assim, a prova produzida nos autos milita em favor da pretensão da autora. Tratando-se de relação de consumo, analisado sob a ótica da responsabilidade objetiva, caberia à CEF demonstrar que se cercou de todas as providências possíveis para evitar que fatos como os narrados nos autos não ocorram. 9. A CEF, todavia, não se desincumbiu do encargo, fazendo meras alegações relativas à suposta culpa exclusiva da vítima. 10. A autora, portanto, faz à indenização por dano material, equivalente ao valor que lhe foi subtraído, acrescido da CPMF. Tais valores, consoante os docs. de fls. 13/17 totalizam R\$ 401,46 (quatrocentos e um reais e quarenta e seis centavos) (e não R\$ 462,57, como requerido na inicial), corrigidos monetariamente a partir do fato. 11. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 12. Os juros de mora, em se tratando de indenização por danos materiais decorrente de ato ilícito, incidem a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). 13. Em consequência desta decisão, inverte-se o ônus da sucumbência, ficando a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. 14. Apelação da autora parcialmente provida. Sentença reformada. Pedido parcialmente procedente.  
(AC 200161040004332, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI  
DATA:24/09/2009 PÁGINA: 140.)

No que se refere, por fim, aos requisitos próprios da tutela cautelar, estão inscritos no artigo 798 do Código de Processo Civil, assim redigido:

*"Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação."*

*In casu*, a verossimilhança das alegações vêm respaldadas, ao menos em exame perfunctório, na juntada aos autos de Boletim de Ocorrência lavrado em momento imediatamente posterior àquele em que os fatos teriam supostamente sucedido (fls. 53/54), assim como de cópia de cartão magnético em nome de terceiro (fl. 61). O *periculum in mora*, por sua vez, reside na possibilidade de perecimento dessa prova, de caráter irrepetível. Posto isso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para determinar à Caixa Econômica Federal a juntada aos autos de origem do microfilme da câmera de segurança, referente à agência, à data e ao horário mencionados na petição inicial. Comunique-se ao juízo de origem a fim de que se adotem as medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Intime-se. Publique-se.

Após o decurso dos prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006557-27.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006557-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro  
: DONATO ANTONIO DE FARIAS

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
PARTE AUTORA : DARCY PASTRELLO e outros  
: MARIANGELA CORREA MACHADO  
: SANDRA SHEILA SANTOS PATO  
: SOPHIA PARENTE DE ANGELO  
: NEUSA SILVERIO FERNANDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00296552820014030399 11 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro em face de decisão proferida pela 11ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento para que fosse determinado o início da execução relativa aos honorários advocatícios incidentes sobre os termos de transação firmados pelos autores, na forma do disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.

Alegam os agravantes, em síntese, que os autores firmaram termos de transação administrativa referentes ao reajuste de 28,86% em seus vencimentos, mas sem a participação dos advogados (agravantes).

Defendem que os honorários da sucumbência fixados na decisão transitada em julgado fazem parte do patrimônio dos causídicos, sendo certo que a transação realizada sem a sua participação não prejudica seu direito a tal verba.

Pedem a concessão do efeito suspensivo ativo (CPC, art. 558, *caput*).

É o relatório. Decido.

A Lei 9.469/97, entre outros propósitos, buscou estimular a solução extrajudicial de conflitos envolvendo a União, suas autarquias, fundações ou empresas públicas. Ênfase especial foi dada à possibilidade de transação, a pressupor concessões recíprocas entre as partes (CC, art. 840).

Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2.226/2001 (anterior à Emenda Constitucional nº 32 e ainda não convertida em lei), que introduziu o § 2º ao art. 6º da mencionada Lei 9.469, com a seguinte redação:

*§2º O acordo ou a transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado.*

De outro lado, é sabido que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, aplicando-se, em regra, a situações jurídicas constituídas posteriormente a sua entrada em vigor.

Sob essa ótica, a disposição contida no § 2º do art. 6º da Lei 9.469/97, responsabilizando cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado, somente pode ser aplicada às transações celebradas posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.226, que introduziu tal previsão no ordenamento jurídico nacional.

Tal entendimento, note-se, veio a ser consagrado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como revela a ementa abaixo transcrita:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIRMADA SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.226/01.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. LEI 8.906/94. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. A regra do § 2º do 26 do CPC, que prevê repartição igualitária quando houver transação entre as partes, destina-se exclusivamente às despesas. Não se aplica aos honorários advocatícios, que delas difere, tendo um tratamento específico na legislação infraconstitucional.*

*2. O acordo feito entre o cliente do advogado e a parte contrária até o advento da Medida Provisória 2.226, de 4/9/01, sem a anuência do profissional, não lhe prejudica os honorários fixados na sentença, na forma do disposto no art. 24, § 4º, da Lei 8.906/94.*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp 1215346/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011).*

Por conseguinte, firmado o acordo ou a transação, sem a anuência do causídico, anteriormente à edição da referida Medida Provisória, não resta prejudicado o direito do advogado à verba honorária decorrente da sucumbência.

No caso dos autos, a documentação acostada à minuta deste agravo revela que os acordos extrajudiciais foram celebrados pelos autores no ano de 1999 (fls. 83, 84, 90, 92 e 97), de sorte que, cuidando-se de transação que antecede a edição da Medida Provisória nº 2.226/2001, encontra plena incidência o quanto disposto nos artigos 22, *caput* e 23 da Lei 8.906/94, a conferir direito autônomo ao advogado sobre os honorários incluídos na condenação, o qual não pode ser afastado por acordo firmado entre seu cliente e a parte contrária.

No mesmo sentido, mais um precedente do Colendo STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. RESSALVA DOS HONORÁRIOS QUE NÃO PODEM INTEGRAR O ACORDO.*

*POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO QUANTO A ESSA PARCELA.*

*1. Os honorários advocatícios, por se constituírem parte autônoma em relação à transação realizada entre os litigantes, podem ser ressalvados e executados separadamente, se da avença não participaram os advogados. Inteligência do arts. 23 e 24, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/94.*

*2. A transação entre as partes, realizada antes da edição da Medida Provisória nº 2.226, que alterou a redação do artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não é abarcada por este regramento.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg nos EDcl no REsp 838301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 439)*

Importante salientar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527, suspendeu a eficácia do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001 (que acrescentou o § 2º ao art. 6º da Lei 9.469/97), por vislumbrar potencial ofensa à garantia constitucional da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Entretanto, nos termos do art. 11, § 1º, da Lei 9.868/99, tal medida cautelar é dotada de eficácia *ex nunc*, não abarcando situações jurídicas vivenciadas antes de sua prolação, ocorrida no ano de 2007.

Acrescento, por derradeiro, que o fato de haver sido proferida sentença de extinção da execução, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil (transação), por não envolver a parcela referente aos honorários de advogado (direito autônomo do profissional da advocacia), consoante acima explicitado, não prejudica a cobrança executiva de tal verba.

Desta forma, vê-se que a decisão agravada padece de ilegalidade, encontrando-se em dissonância com o entendimento consagrado pelas Colendas Cortes Superiores.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, a fim de possibilitar o início da execução dos honorários advocatícios, tal como requerido por meio da petição a fls. 132.

Comunique-se ao Juízo de origem para as providências cabíveis.

Publique-se. Intimem-se

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006591-02.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006591-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA -EPP  
ADVOGADO : RICARDO VARGAS BEZERRA DE MENEZES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005626620134036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE MAGNO S/S LTDA - EPP contra decisão da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo/SP que deferiu parcialmente medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa/agravante, julgando, no entanto, legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos seus empregados.

Sustenta a agravante a ilegalidade na cobrança da exação.

Pede o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

A gratificação natalina tem natureza remuneratória, compondo o salário-de-contribuição, para fins de incidência de contribuição previdenciária, tudo nos termos do art. 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido, o seguinte entendimento do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA.*

*1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.*

*2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade.*

*3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ.*

*4. Recurso especial do INSS parcialmente provido.*

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ).

2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007.

3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Resp nº 812871/SC, 2ª Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 25/10/2010).

Além do mais, de acordo com a Súmula nº 688 do STF:

*"É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário."*

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Ato contínuo, dê-se ciência ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte (Lei nº 12.016/2009).

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005794-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005794-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MONTE BIANCO IND/ E COM/ LTDA -EPP  
ADVOGADO : RODRIGO PIRES PIMENTEL e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSSJ-SP  
No. ORIG. : 00001393720134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada para anulação de ato administrativo que excluiu a empresa autora do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

Alega a agravante, em síntese, que a decisão merece reparo, porque o motivo utilizado pela Fazenda Nacional para excluí-la do REFIS, "*inadimplência (o pagamento das parcelas cobre apenas uma pequena parte dos juros mensais, vilipêndio aos princípios da isonomia, proporcionalidade e eficiência tributária, art. 5º, II, da Lei nº 9964/2000)*", não se enquadra no respectivo dispositivo legal, que prevê a exclusão em caso de inadimplência por 3 meses consecutivos ou seis alternados, situações inócenas na espécie.

Aduz, outrossim, que o ato de exclusão em questão deu-se com ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não foi notificada para sanar eventuais irregularidades nos pagamentos do parcelamento, e sem razoabilidade, considerando a finalidade da Lei e que, se não houver sua reinclusão, cessará suas atividades.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja reincluída ao REFIS, haja vista preencher todos os requisitos do art. 3º da Lei nº 9964/2000, suspendendo-se novamente os créditos previdenciários objeto da Execução Fiscal nº 0000992-17.2011.403.6123, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista/SP.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão da empresa agravante.

A reforma decisão agravada só teria lugar caso houvesse nos autos *prova robusta, inequívoca*, de ilegalidade no ato administrativo que excluiu a empresa do REFIS.

Como bem consignado pelo juízo de origem, *aparentemente*, o ato administrativo a fls. 65 deu-se em conformidade com o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, por motivo de recolhimentos inferiores ao parcelamento voluntariamente avençado pelo contribuinte (fls. 61).

Logo, até prova em contrário, a demandar regular instrução probatória perante o juízo de origem, não há razão plausível para reformar a decisão agravada, decretando, sem cognição plena da controvérsia posta, própria das tutelas antecipadas (art. 273 do CPC), o desacerto do ato administrativo, que goza, em princípio, de presunção de legitimidade (legalidade e veracidade).

A respeito:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, INCISO II, DA LEI 9.964/00. PAGAMENTO POSTERIOR DA DIFERENÇA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA DE REINCLUSÃO. ATUAÇÃO LEGISLATIVA POSITIVA DO PODER JUDICIÁRIO. VEDAÇÃO. 1. A Fazenda Nacional não pode ser prejudicada quanto ao conhecimento do especial pelo simples fato de o aresto mencionar o princípio da proporcionalidade. Não houve aplicação expressa de nenhum dispositivo da Carta Magna, encontrando referido princípio também previsão no art. 2º da Lei 9.784/99, norma de incidência geral nos atos da Administração Pública. O Pretório Excelso entende que a ofensa à Constituição Federal em casos tais é de ordem reflexa, não admitindo o recurso extraordinário (AI 795.365/SC, Rel. Min. Rosa Weber). Afastada a incidência da Súmula 126/STJ. 2. Caracteriza inadimplência, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei 9.964/00, o atraso no pagamento por três meses consecutivos das parcelas correspondentes ao parcelamento firmado com o Fisco, sendo que a quitação posterior das diferenças dos valores recolhidos a menor não obriga a reinclusão no programa. Precedentes. 3. O fundamento de que a exigibilidade imediata do crédito tributário inviabilizaria as atividades da empresa não prospera, pois implicaria atuação legislativa positiva do Poder Judiciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:*

*(AGRESP 201100497068, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/03/2013 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA, PROVA INEQUÍVOCA, DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ABUSO DE DIREITO OU MANIFESTO PROPÓSITO PROTETÓRIO DO RÉU. ARTIGO 273, CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - O STF pacificou entendimento no sentido de que a verossimilhança deve estar comprovada nos autos mediante prova inequívoca dos fatos alegados. II - Hipótese dos autos em que não se logrou demonstrar razões jurídicas ou fáticas que autorizem a concessão de tutela antecipada. Requisito da verossimilhança das alegações que não se configura. III - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000298752, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA: 22/09/2011 PÁGINA: 127.)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007938-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : IND/ QUIMICA RIVER LTDA  
ADVOGADO : FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00064600820104036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 437/1726

## DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INDÚSTRIA QUÍMICA RIVER LTDA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0006460-08.2010.403.6119, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Guarulhos (SP), que deferiu a penhora *on line* por meio do sistema Bacen-Jud dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento da executada.

Com as razões recursais foram juntados os documentos, fls. 16/202.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (inciso I).

Por sua vez, o art. 655-A, do mesmo diploma normativo estabelece que, "para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução."

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Nesse sentido, também, é a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Confira-se:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO .*

*1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhora dos.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução .*

*2. Agravo interno improvido.*

*(AgRg no Ag 1050772/RJ, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 05/06/2009)*

Diante disso, não merece reparo a r. decisão agravada, que deferiu a penhora *on line* por meio do sistema Bacen-Jud dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em investimentos da ora executada.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, uma vez que em manifesto confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005754-44.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005754-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : MAX BOLT IND/ E COM/ DE METAIS S/A  
ADVOGADO : LEANDRO FIGUEIREDO SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00084325720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAX BOLT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS S/A contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio eletrônico em ativos financeiros, via Bacenjud, da empresa executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a constrição determinada compromete seu fluxo de caixa e que ao ser citada já nomeou bens a penhora (equipamentos industriais), desse modo, como a execução deve ser promovida de modo menos gravosa ao devedor não se justifica a penhora online.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da "vacatio legis" da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

No caso, alega a parte agravante que ofertou bens à penhora, apto para garantir a execução. Acontece que, a nomeação não obedeceu à ordem de gradação legal prevista nos artigos 11, da Lei nº 6.830/80 e 655, I do Código de Processo Civil, sendo legítima a recusa da exequente dos bens nomeados a penhora. Embora a execução se faça de modo menos oneroso ao devedor (art.620, do CPC), ela é realizada resguardando os interesses do credor (art.612, do CPC).

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.*

1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.
2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.
3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.
4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).
5. Agravo regimental não provido." (AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)

Posto isso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009135-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009135-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : JOSE FERNANDO BARSKA  
ADVOGADO : RENATO ALENCAR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00134996420114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Fernando Barska contra decisão da 2ª Vara Federal de Campinas/SP que, em execução, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados na conta bancária da parte agravante.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o bloqueio dos valores penhorados se efetivou em sua conta salário, sendo absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

À Luz do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores urbanos e rurais a proteção do salário na forma da lei.

Por sua vez, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os

vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Ocorre que, de acordo com o art. 655-A, §2º, do CPC, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta-corrente referem-se à hipótese do inciso acima citado ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No caso dos autos, o agravante não comprovou que o depósito de R\$ 1.501,13 feito em sua conta corrente na data de 28/03/2013 (fls. 92) tivesse natureza salarial. Logo, em princípio, não há razão para reformar a decisão agravada, levantando-se a penhora formalizada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA-CORRENTE. SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV, DO CPC. I - Consoante o disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. II - O Executado comprovou que a importância existente em sua conta-corrente tem natureza salarial, porquanto proveniente de pagamento de pensão, sendo, portanto, impenhorável. III - Precedentes desta Corte. IV - Agravo de instrumento provido." (AI nº 369631, 6ª Turma, Desembargadora Federal Regina Costa, DJF: 27/08/2009)*

*"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, conquanto seja inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor, perde seu caráter alimentar a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria, ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento das necessidades básicas (REsp nº 1059781 / DF, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 14/10/2009). 3. E, como consignado na decisão agravada, agravante teve bloqueado numerário existente na conta corrente nº 00.018.808-5, da agência nº 6527 do Banco do Brasil, como se vê de fls. 38 e 59/60. No entanto, como bem asseverou o D. Magistrado "a quo", na decisão trasladada às fls. 75/77, o bloqueio não atingiu a verba recebida a título de benefício previdenciário, mas montante remanescente obtido por empréstimo consignado, ao qual não se aplica o disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido." (AI nº 460875, 5ª Turma, Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF: 06/07/2012).*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008749-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008749-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : PAN PRODUTOS ALIMENTICIOS NACIONAIS S/A

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 441/1726

ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.07506-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S.A contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio eletrônico em ativos financeiros, via Bacenjud, da empresa executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a constrição determinada compromete seu fluxo de caixa e que ao ser citada já nomeou bens a penhora (equipamentos industriais), desse modo, como a execução deve ser promovida de modo menos gravosa ao devedor não se justifica a penhora online.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da "vacatio legis" da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

No caso, alega a parte agravante que ofertou bem à penhora, apto para garantir a execução. Acontece que, a nomeação não obedeceu a ordem de gradação legal prevista nos artigos 11, da Lei nº 6.830/80 e 655, I do Código de Processo Civil, sendo legítima a recusa da exequente dos bens nomeados a penhora. Embora a execução se faça de modo menos oneroso ao devedor (art.620, do CPC), ela é realizada resguardando os interesses do credor (art.612, do CPC).

Nesse sentido, o seguinte precedente do STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.*

- 1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*
  - 2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.*
  - 3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.*
  - 4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).*
  - 5. Agravo regimental não provido."*
- (AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005837-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005837-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00065715120124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa agravante, por entender que foram observados os requisitos essenciais para validade da CDA e que a cumulação de juros de mora, multa punitiva e multa moratória, não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas, sendo certo que a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a oposição dos embargos cabíveis.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a falta de requisitos essenciais à CDA em razão do excesso de execução e, por fim, argumenta que houve abuso na aplicação da multa e juros.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Como bem ressaltou o juízo de origem, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução preenchem formalmente o disposto nos artigos 2º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e, até prova em contrário, gozam de presunção de certeza e liquidez por disposição de lei (arts.3º da LEF e 203 do CTN).

Ocorre que tal prova, inclusive quanto à excessividade da cobrança de juros e multas, punitiva e moratória, demanda ampla dilação probatória, desafiando a oposição dos embargos cabíveis, considerando, ademais, que o próprio juízo de origem ressaltou a necessidade de se analisar os processos administrativos relativos a cada uma das CDA's, a fim de se verificar eventual nulidade nos títulos (decisão a fls. 64vº).

Nessa ordem de idéias, não merece reparo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. A respeito:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do*

*MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento." (AI nº 439709, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 21/09/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007583-60.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.007583-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO e outro  
AGRAVADO : AUREA CANDIDO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00014971420104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão (fls. 37) que indeferiu pedido de penhora de 30% do salário da executada.

O recurso não merece ser conhecido, porque ausente o traslado da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória do agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a certidão cuja cópia se encontra a fls. 38 não corresponde à publicação da decisão agravada, pois faz referência à decisão de fls. 175 dos autos de origem, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 16/04/2012.

Ademais, a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Nesse sentido, confira-se o julgado da Sexta Turma:

*"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA.*

*1. Do exame dos autos verificou-se a ausência de peça obrigatória à formação do instrumento (CPC, art. 525, I), a saber: cópia integral da r. decisão agravada (sem cópia do verso de cada página).*

*2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

*3. Agravo legal improvido."*

*(TRF-3ª Região, AI 0036044-13.2011.4.03.0000, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, CJI de 09.02.2012)*

Trago, ainda, julgado da Segunda Turma desta E. Corte, negando seguimento ao agravo em razão de ausência de procuração da CEF:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL REPRESENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. REQUISITO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.*

*1. A prova da regularidade da representação processual constitui requisito obrigatório ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 525, I, do CPC, não sendo admissível, nesse aspecto, correção a posteriori.*

*2. Representação da União Federal (Fazenda Nacional) pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por se*

*tratar de ação concernente à cobrança de Certidão de Dívida Inscrita referente a importâncias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do convênio celebrado em 22/06/1995 entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a CEF, publicado no DOU de 27/12/1996, p 27380, Seção 3, preconizado pelo art. 2º da Lei nº 8.844/1994, com redação alterada pela Lei nº 9.467/1997.*

*3. Conquanto considerada a especialidade da situação no tocante à representação da União Federal pela CEF, a legislação citada não confere aos advogados constituídos por esta última as mesmas prerrogativas dos causídicos legalmente investidos da condição de procuradores da Fazenda Nacional.*

*4. Alegada praxe forense, de depósito do instrumento de procuração em Cartório que se restringirá à vista e à retirada de autos em carga no âmbito das Varas das Execuções Fiscais da Capital, o que não isenta a recorrente de juntá-lo quando da interposição do recurso de agravo, visto tratar-se de documento obrigatório ao seu conhecimento.*

*5. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF-3ª Região, AI 0013006-69.2011.4.03.0000, Relator: Des. Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 09/02/2012)*

Assim, por inadmissibilidade, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005836-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005836-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA  
ADVOGADO : ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00042348920124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 4ª Vara Federal de Piracicaba/SP que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela empresa agravante, por entender que foram observados os requisitos essenciais para validade da CDA e que a cumulação de juros de mora, multa punitiva e multa moratória não é vedada em nosso ordenamento jurídico, vez que decorrentes de causas distintas, sendo certo que a regularidade de tal cobrança demandaria ampla dilação probatória, desafiando a oposição dos embargos cabíveis.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a falta de requisitos essenciais à CDA em razão do excesso de execução e, por fim, argumenta que houve abuso na aplicação da multa e juros.

Pede a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Como bem ressaltou o juízo de origem, as Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução preenchem formalmente o disposto nos artigos 2º da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional e, até prova em contrário, gozam de presunção de certeza e liquidez por disposição de lei (arts. 3º da LEF e 203 do CTN).

Ocorre que tal prova, inclusive quanto à alegada excessividade de juros e multas, punitiva e moratória, demanda ampla dilação probatória, desafiando a oposição dos embargos cabíveis, considerando, ademais, que o próprio juízo de origem ressaltou a necessidade de se analisar os processos administrativos relativos a cada uma das CDA's, a fim de se verificar eventual nulidade nos títulos (decisão a fls. 63/64). Nesse diapasão, não merece

reparo a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido, anoto precedente desta Turma Julgadora:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO, DECADÊNCIA E CONDIÇÃO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 133, DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. As alegações aduzidas pela parte agravante, uma vez constatadas, importariam na extinção do processo. Sendo assim, em princípio, tais razões podem ser aventadas em sede de exceção. 2. Contudo, não é o caso dos presentes autos, pois a agravante já foi incluída no pólo passivo da execução, diante dos fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária. A sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 3. Quanto ao argumento da nulidade das CDA's, este não deve prosperar, pois a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam, a certeza, liquidez e exigibilidade, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN e a agravante não trouxe aos autos documentos hábeis a elidir esta presunção. 4. Em relação à prescrição, foi acertado o entendimento do MM. Juízo a quo, pois uma vez ajuizada a execução, a empresa executada Frigorífico Avícola de Tanabi Ltda foi citada em 30/10/1992, tendo sido interrompido, nesta data, a prescrição, consoante o art. 174 do CTN. Assim, em se tratando de sucessão tributária, nos moldes do art. 133, do CTN, a interrupção da prescrição em relação ao executado sucedido atinge igualmente a executada sucessora. 5. Agravo a que se nega provimento." (AI nº 439709, 1ª Turma, Desembargador Federal José Lunardelli, DJF: 21/09/2011)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004855-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004855-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS SANTOS RAMOS  
ADVOGADO : FABIANO TOLEDO REIS SOUZA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00040154020124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão da 2ª Vara Federal de Taubaté/SP que, em ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de tutela antecipada objetivando a revisão do contrato de financiamento estudantil (FIES) avençado entre o autor, ora agravante, e a Caixa Econômica Federal.

Alega o agravante, em síntese, que a decisão merece reforma, porque tem direito à exibição do contrato de financiamento em questão (n. 244103185000387894), conforme lhe assegura a Lei nº 8.078/90, como meio efetivo ao conhecimento dos valores agregados às parcelas cobradas pela citada Instituição Financeira, possibilitando a comprovação da abusividade por ela praticada.

Aduz, outrossim, que, com base na boa-fé objetiva e no art. 891 do Código de Processo Civil, tem direito ao depósito judicial das parcelas contratuais do valor incontroverso, prevenindo, assim, eventual mora. Por fim, entende que faz jus à exclusão e/ou cancelamento de seu nome de bancos de dados de devedores, até solução final do litígio.

Pleiteia, assim, a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

Não procede a pretensão do agravante.

Não há razões plausíveis à reforma da decisão agravada (fls. 49/51), que, atenta aos requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil, rejeitou a alegação do autor de verossimilhança no direito por ele invocado de obter *liminarmente* a revisão do contrato de FIES a que aderiu.

De fato, o contrato, cuja exibição reclama o agravante, foi por ele próprio acostado aos autos (fls. 31/38), com termo de sua anuência e aditivo regularmente formalizado (fls. 39/42).

Logo, ao contrário do quanto alegado, é possível deduzir do contrato juntado os encargos incidentes sobre o saldo devedor (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA), e, apesar de sua natureza adesiva, funda-se essencialmente, como salientando na origem, na autonomia da vontade das partes.

Dizer se o contrato de FIES cumpre ou não a função prevista no art. 421 do Código Civil, com declaração de abusividade de quaisquer de suas cláusulas, somente após cognição ampla da controvérsia posta, após contraditório regular, inviável em juízo perfunctório próprio das tutelas antecipatórias.

Nesse sentido, não há falar-se, por ora, em consignação de valores, porquanto incorrentes quaisquer das hipóteses do art. 335 do Código Civil, e porque não indica o agravante o valor que entende devido, tampouco em exclusão ou não inclusão de seu nome em banco de dados de serviços de proteção ao crédito, *per se* consequência legal de eventual inadimplemento contratual (art. 43 do CDC).

A respeito:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS VINCENDAS E DE NÃO INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR E DE SEU FIADOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, O QUE INVIABILIZA A PRETENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O agravante pretende que seja autorizada judicialmente a suspensão do pagamento do contrato de financiamento estudantil e, subsidiariamente postula a autorização para depositar judicialmente as parcelas vincendas, além da não inclusão do seu nome e do seu fiador no cadastro de inadimplentes. II - As alegações quanto a abusividade das cláusulas contratuais demandam dilação probatória, a ser manifestada sob o crivo do contraditório, razão pela qual tal inconformismo não pode ser acolhido. III - O pleito de vedação de inscrição dos nomes no cadastro de inadimplentes trata de situação que não se verificou, porquanto nas razões recursais consta que as prestações estão sendo pagas sem qualquer inadimplência. IV - Na hipótese de não-pagamento das prestações, a jurisprudência do STJ é no sentido de inviabilizar pretensão como a formulada pelo agravante. V - O pedido de depósito judicial das prestações vincendas é acolhido parcialmente para autorizar o pagamento das quantias incontroversas diretamente à CEF, bem como o depósito em juízo dos valores controversos que se vencerem no curso da ação. V - Agravo parcialmente provido.*

*(AG 200703000887278, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:28/03/2008 PÁGINA: 949.)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.

Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003245-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003245-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : AICO KUROZAWA BRAGANTE  
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO e outro  
PARTE RE' : UTILIDADES DOMESTICAS FINANCIAL LTDA  
: ANTONIO JOAO BRAGANTE  
ADVOGADO : ALEX LIBONATI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13071321319974036108 1 Vr BAURU/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AICO KUROZAWA BRAGANTE em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Bauru/SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente.

Em suas razões de defesa, sustenta a agravante que a decisão merece reforma, pois não restou comprovado que o sócio Antonio João Bragante agiu com excesso de poderes, infração à lei, ou que houve dissolução irregular da empresa.

É o breve relatório. Decido.

A questão comporta julgamento nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade da agravante para postular em nome próprio, uma vez que a citação foi realizada em nome do Espólio de Antonio João Bragante, figurando a agravante como representante legal do espólio e não como parte, incidindo o artigo 6º do CPC. Nesse sentido, o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. 1. A impetrante não é parte legítima para figurar no pólo ativo do mandamus, cabendo ao inventariante a defesa dos interesses do espólio. 2. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso (Súmula 267/STF). 3. O mandado de segurança não tem rito compatível com a solução de questões que demandam aprofundado exame de provas. 4. Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200900523787, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/10/2009 ..DTPB:.)*

Isto posto, com base no artigo 557, caput, e 267, inciso VI, do CPC, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível.

Pub. Int.

Após as providências necessárias, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006299-17.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.006299-0/MS

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : OSVALDO NUNES DOS ANJOS  
ADVOGADO : NEIVA ISABEL GUEDES GARCEZ  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TOMAS BARBOSA RANGEL NETO  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPO GRANDE>1ªSSJ>MS  
No. ORIG. : 00041715020104036201 JE Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Osvaldo Nunes dos Anjos em face da decisão que julgou deserto, por ausência de recolhimento de custas, o recurso interposto pelo agravante.

No entanto, observo desde logo que falta ao presente Agravo regularidade formal, a obstar seu conhecimento, diante da ausência da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, nos termos do inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil.

Ademais, a ocorrência da preclusão consumativa impede a juntada posterior da peça faltante.

Nesse sentido, confira-se o julgado da Primeira Turma:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser instruído, obrigatoriamente, com as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; e, facultativamente, com outras peças que o recorrente reputar úteis à compreensão da controvérsia.*

*2. No caso dos autos, o agravante não instruiu o recurso com cópia da certidão da respectiva intimação, ou, ainda, da certidão de cumprimento da carta precatória na data que menciona em sua petição inicial.*

*3. No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.*

*4. Ainda que se pudesse superar tal questão, deve ser ressaltado que os argumentos da prescrição e do excesso de penhora não foram objeto da decisão agravada. Tal análise configuraria supressão de instância.*

*5. Agravo a que se nega provimento."*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0027367-57.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 18/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2013)*

Posto isso, com fundamento nos arts. 557, *caput*, e 525, I, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento, por irregularidade formal.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, tornem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004753-26.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.004753-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES

APELANTE : PEDRO CALDERAN MAZIERO  
ADVOGADO : CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00047532620104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Fls. 325/344: trata-se de "pedido de reconsideração" em face de acórdão proferido pela E. Primeira Turma desta Corte (fls. 232/237), que negou provimento ao agravo legal e manteve a decisão monocrática que havia negado seguimento à apelação.

Alega o requerente que os tribunais de outras regiões têm decidido de forma contrária ao entendimento exarado no v. acórdão, de modo que requer seja a apelação apreciada pela turma julgadora para que seja atendido o requisito de prequestionamento da matéria.

#### DECIDO.

O pedido deve ser indeferido, por ser incabível na hipótese, considerando o disposto no art. 247 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se. Publique-se.

Encaminhem-se os autos à Vice-Presidência deste Tribunal, para o processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos (fls. 239/257).

São Paulo, 02 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008129-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008129-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
AGRAVANTE : CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA e outro  
: HUGO LUIZ BETARELLO  
ADVOGADO : JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025831020124036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese tenha havido o recolhimento do porte de remessa e retorno (código da receita n.º 18730-5), não verifico o recolhimento da quantia referente às custas recursais (código da receita 18720-8), nos termos da Resolução n.º 278/2007, com as alterações promovidas pela Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, ambas do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Posto isso, providencie a agravante, sob pena de negativa de seguimento ao recurso, o recolhimento dos valores devidos junto à Caixa Econômica Federal, fazendo constar da guia GRU Judicial seu nome e CNPJ. Prazo: 5 dias.  
Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008057-31.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008057-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : VALDEMAR VENANCIO  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BATISTA  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00195066820034036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDEMAR VENANCIO em face de decisão proferida pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de reconsideração da sentença de extinção da execução, a fim de que se determinasse que a Caixa Econômica Federal (CEF) efetuasse o pagamento de honorários advocatícios, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Alega o agravante, em síntese, que o acórdão proferido por esta Corte Regional excluiu da condenação o pagamento de honorários advocatícios pela CEF, embora isso houvesse sido determinado pela sentença, tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2164/2001, vigente à época, que isentava aquela instituição financeira do pagamento da verba honorária nos processos envolvendo o FGTS.

Sustenta que o Egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da referida Medida Provisória (ADIN nº 2736), com efeitos *ex tunc*, de sorte que a condenação em honorários advocatícios imposta pelo Juízo de 1º grau deve ser cumprida.

Pede o provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

Consoante abalizada doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, "[A] coisa julgada formal é pressuposto da coisa julgada material. Enquanto a primeira torna imutável dentro do processo o ato processual sentença, pondo-a com isso ao abrigo dos recursos definitivamente preclusos, a coisa julgada material torna imutáveis os efeitos produzidos por ela e lançados fora do processo. É a imutabilidade da sentença, no mesmo processo ou em qualquer outro, entre as mesmas partes. Em virtude dela, nem o juiz pode voltar a julgar, nem as partes a litigar, nem o legislador a regular diferentemente a relação jurídica".

(Teoria Geral do Processo, São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 327).

Com efeito, a garantia constitucional da coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI) consiste na eficácia que torna

imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, art. 467).

No caso dos autos, tem-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2164/2001, a qual acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, suprimindo a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas. Confira-se a ementa:

*EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011 EMENT VOL-02491-01 PP-00051 RDDP n. 99, 2011, p. 132-144)*

Todavia, em que pese a eficácia *ex tunc* de que é dotada tal decisão (regra geral prevista na Lei 9.868/99, art. 27), a modificação da parte dispositiva do acórdão proferido por esta Corte somente pode ocorrer pela via processual adequada, isto é, mediante ajuizamento de ação rescisória (CPC, art. 485), haja vista que acobertada pela garantia da coisa julgada material. Revela-se inviável, nesse quadro, que através de simples petição (fls. 25/27), venha a ser alterado o comando contido no dispositivo do aresto proferido na fase de cognição, ainda que com supedâneo em posterior declaração de inconstitucionalidade da norma que lhe serviu de fundamento.

Nesse sentido, entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA "RES JUDICATA" - "TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT" - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A sentença de mérito transitada em julgado só pode ser desconstituída mediante ajuizamento de específica ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que haja sido proposta na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, estar-se-á diante da coisa soberanamente julgada, insuscetível de ulterior modificação, ainda que o ato sentencial encontre fundamento em legislação que, em momento posterior, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade. - A superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal, declaratória de inconstitucionalidade de diploma normativo utilizado como fundamento do título judicial questionado, ainda que impregnada de eficácia "ex tunc" - como sucede, ordinariamente, com os julgamentos proferidos em sede de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 - RTJ 164/506-509 - RTJ 201/765) -, não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável à força retroativa resultante dos pronunciamentos que emanam, "in abstracto", da Suprema Corte. Doutrina. Precedentes. - O significado do instituto da coisa julgada material como expressão da própria supremacia do ordenamento constitucional e como elemento inerente à existência do Estado Democrático de Direito. (RE 592912 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 21-11-2012 PUBLIC 22-11-2012)*

Desta forma, nota-se que a decisão agravada não padece de ilegalidade, encontrando-se em consonância com o entendimento consagrado pela Colenda Corte Suprema.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006362-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006362-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ  
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE PORTO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : IND/ DE CALCADOS KATIA LTDA  
: JOAO CACERES MUNHOZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00006922220104036113 2 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS CACERES MUNHOZ contra decisão da 2ª Vara Federal de Franca/SP que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, mantendo sua inclusão no polo passivo da execução, afastando a alegação de prescrição intercorrente e asseverando que a questão do pagamento indireto do débito, por demandar dilação probatória, seria suscetível de apreciação em sede de embargos.

Sustenta o agravante, em síntese, sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de prescrição intercorrente e que efetuou o pagamento do débito (FGTS) de forma indireta, ou seja, diretamente aos empregados, através de acordos, inclusive alguns homologados na Justiça do Trabalho.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o breve relatório. Decido.

As contribuições destinadas ao FGTS inserem-se no conceito de Dívida Ativa não tributária, consoante artigo 39, §2º, da Lei 4.320/64. Sendo assim, o não recolhimento enseja a inscrição dos débitos e sua cobrança pela execução fiscal, sendo possível a aplicação das normas relativas à responsabilidade, previstas na legislação tributária, civil e comercial, *ex vi* dos arts. 2º e 4º, §2º, da Lei 6.830/80.

Acontece que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 100249/SP, de Relatoria do Ministro Neri da Silveira, que as contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, eis que o titular do direito à contribuição não é o Estado, mas o trabalhador.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 353, segundo a qual, "*as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS*".

Sendo assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio, pela previsão contida no artigo 135 do CTN, cabendo, no entanto, com fulcro nas demais normas legais existentes.

No que diz respeito aos administradores de sociedades anônimas, extrai-se a possibilidade de responsabilização dos sócios das disposições da Lei nº 6.404/76. Quanto à sociedade limitada, as disposições do Decreto nº 3.708/19 e, atualmente, do novo Código Civil, possibilitam o redirecionamento da execução fiscal para o sócio.

Todavia, nos termos da legislação citada, o redirecionamento depende da constatação fática da ilegalidade ou da conduta fraudulenta por parte do sócio. Vale dizer, o sócio não responde pelo mero inadimplemento das exações devidas, em atenção à teoria do *disregard doctrine*, a qual prevê a desconsideração da personalidade jurídica em

casos de fraude ou infração à lei (art. 50 do Código Civil).

No caso do FGTS, o legislador específico veio considerar o inadimplemento do depósito mensal do percentual referente ao FGTS como fundamento para o redirecionamento, tipificando esta conduta como ilegalidade.

Com efeito, nos termos do art. 21 da Lei nº 7.839/89 e do art. 23 da Lei nº 8.036/90, o não recolhimento das contribuições devidas constitui infração à lei, sendo prevista, inclusive, pena de multa pelo inadimplemento.

Não existindo tal previsão ao tempo da Lei nº 5.107/66, que instituiu a cobrança em questão, não podem retroagir as Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90, porquanto possuem cunho penal (art. 5º, XL, da Constituição Federal).

Assim, é suficiente para a responsabilização do sócio o não recolhimento da contribuição se, à época do inadimplemento, vigiam as Leis nºs 7.839/89 e 8.036/90. Caso a dívida seja anterior à sua vigência, o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento, devendo o exequente demonstrar fraude ou ilegalidade na conduta do sócio, tal como se dá nos casos de dissolução irregular da executada.

Na hipótese, embora o inadimplemento seja anterior à vigência das referidas Leis, o fato é que o Oficial de Justiça certificou que a empresa executada não foi localizada e, como tal, à luz da Súmula 435 do STJ, "*presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Portanto, em princípio, entendo que o agravante é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução.

Por outro lado, rejeito *prima facie* a ocorrência de prescrição, pois de acordo com a Súmula nº 210 do STJ:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos."*

Com efeito, a constituição do crédito tributário ocorreu na data de 15/07/1983 (fls. 36/37), a execução foi proposta em 30/09/1983 e, na mesma data, foi determinada a citação, a qual se efetivou em 07/12/1983 (fls.35 e 39), afastando-se a prescrição, inclusive a intercorrente, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE TRINTA ANOS. INOCORRÊNCIA. -Hipótese em que as aludidas nulidades apresentam pertinência com a recorribilidade das decisões proferidas, a falta de intimação do patrono da executada estando suprida pela carga dos autos da ação originária de que resultou sua ciência das supramencionadas decisões e interposição do presente recurso, não se verificando qualquer prejuízo à parte executada em seu direito à ampla defesa e ao contraditório. Inexistindo prejuízo decorrente da irregularidade alegada não há nulidade a ser declarada. Precedentes do E. STJ. -Prazo prescricional trintenário para contagem da prescrição intercorrente de débitos oriundos do FGTS. Precedentes do E. STJ e desta Corte. -Agravo desprovido.*

*(AI 00269760520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Relativamente a questão do pagamento indireto do débito, com bem ressaltou o juízo de origem, é matéria que demanda dilação probatória, a ser dirimida em sede de embargos, conforme o enunciado da Súmula 393 do STJ que assim dispõe:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008181-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008181-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado PAULO DOMINGUES  
AGRAVANTE : PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/A  
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00026503320124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PHOENIX MEMORIAL DO ABC S/AP contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de bloqueio eletrônico em ativos financeiros, via Bacenjud, da empresa executada.

Sustenta a agravante, preliminarmente, a nulidade da citação, pois a pessoa que recebeu o aviso de recebimento não possui vínculo algum com a recorrente.

No mérito, alega que a constrição determinada compromete seu fluxo de caixa e que a penhora deve ser feita de modo menos gravosa ao devedor.

Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito, desde logo, a preliminar de nulidade argüida, porquanto, em atenção à Teoria da Aparência, acolhida pelo art. 223, parágrafo único, segunda parte, do Código de Processo Civil, e remansosa jurisprudência, é válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, como se deu na espécie, mesmo que recebida por terceiros (fls. 39).

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO VIA POSTAL DE PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. RAZÕES DESASSOCIADAS DO FUNDAMENTO ADOTADO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. CABIMENTO. 1. Em se tratando de citação de pessoa jurídica, o Superior Tribunal de Justiça adota a teoria da aparência, segundo a qual, consideram-se válidas as citação ou intimações feitas na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da empresa, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento, sem ressalvas. Precedentes. 3. No mérito, o arrazoado desenvolvido no regimental invoca dissídio com julgado cuja controvérsia debatida é diversa da analisada no presente caso. Razões desassociadas configuram argumentação deficiente a atrair a inteligência da Súmula 284/STF. 4. No mais, o agravante não traz nenhum outro argumento novo capaz de modificar a decisão ora agravada que se mantém por seus próprios fundamentos 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. ..EMEN:(AGARESP 201300102285, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:26/03/2013 ..DTPB:.)*

*CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. AVISO RECEBIMENTO ASSINADO POR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. DESNECESSIDADE.*

*1. É válida a citação de pessoa jurídica por via postal, quando implementada no endereço onde se encontra o estabelecimento do réu, sendo desnecessário que a carta citatória seja recebida e o aviso de recebimento assinado por representante legal da empresa.*

*Precedentes.*

*2. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor da causa." (AgRg no Ag 1229280/SP, 4ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJe: 04/06/2010).*

Por outro lado, encontra-se pacificado pelo STJ o entendimento firmado no julgamento do REsp 1.184.765-PA, no sentido de que no período posterior ao da *vacatio legis* da Lei n.º 11.382/06, ou seja, a partir de 21 de janeiro de 2007, os valores mantidos em depósitos e aplicações em instituições financeiras têm preferência sobre os demais bens na ordem da penhora, em qualquer forma de execução, observadas as restrições contidas no art. 649, inciso IV, do CPC.

Desse modo, considerando que a empresa executada, ao ser citada, não nomeou bens à penhora (observada a ordem de gradação legal dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC) e nem pagou o débito em execução, legítimo o

pedido da União Federal (Fazenda Nacional) de penhora em seus ativos financeiros.

A respeito:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. PENHORA ONLINE. BACENJUD. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PEDIDO DE CONSTRIÇÃO EFETIVADO APÓS A LEI Nº 11.382/06. ESGOTAMENTO. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. O crédito relativo ao precatório judiciário é penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente; todavia equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro.*

*2. A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal insculpida no art. 11 da Lei nº 6.830/80 (matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do REsp 1.090.898/SP, minha relatoria, DJ. 31.8.09). Ademais, o princípio da menor onerosidade do devedor, preceituado no art. 620 do CPC, tem de estar em equilíbrio com a satisfação do credor.*

*3. A Súmula 406/STJ também se aplica às situações de recusa à primeira nomeação.*

*4. A Primeira Seção deste Tribunal ratificou a necessidade de interpretação sistemática dos artigos 655-A do CPC e 185-A do CTN, de modo a autorizar a penhora eletrônica de depósitos e aplicações financeiras, independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal, após o advento da Lei nº 11.382/06 (REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC e da Resolução STJ 08/2008, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 3.12.2010).*

*5. Agravo regimental não provido."*

*(AgRG no Resp nº 1350507/SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJe: 27/02/2013)*

Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar de nulidade e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Publique-se.

Após ultimadas as providências necessárias, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007736-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
No. ORIG. : 10.00.02679-3 1 Vr MAIRINQUE/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 10.00.02679-31, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP, que determinou a penhora *on line* dos ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.

Alega, em síntese, que a quebra do sigilo bancário é uma exceção e o magistrado somente pode determiná-la

quando não houver outros meios possíveis de se encontrar os bens, porquanto a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à admissibilidade de utilização do sistema Bacen-Jud na tentativa de bloquear ativos financeiros de titularidade da empresa executada (*Fiorella Produtos Têxteis Ltda.*).

A decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).*

*2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.*

*3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.*

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".
5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)"
6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).
7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."
8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).
9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.
10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.
11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).
12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do

*exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.*

*13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.*

*(...)*

*19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)*

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006539-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006539-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ANTONIO ANELISIO OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00015239820134036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por ANTÔNIO ANELÍSIO OLIVEIRA SANTOS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0001523-98.2013.403.6102, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada requerida com vistas a obstar a expedição de eventual carta de arrematação do bem levado a leilão extrajudicial em 08.03.2013.

Alega, em síntese, que passou por dificuldades financeiras e não conseguiu adimplir regularmente as parcelas do contrário de financiamento habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal. Argumenta que tentou, por diversas vezes, utilizar seu saldo da conta vinculada ao FGTS para quitar o imóvel, sem, contudo, obter êxito.

Pretende, assim, a suspensão da consolidação da propriedade ao arrematante do imóvel no leilão realizado em

08.03.2013.

É o relatório.

Decido.

Aplico o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao agravante.

Trata-se de demanda ajuizada com o fito de anular a arrematação extrajudicial de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações deixaram de ser pagas pelo mutuário.

Nesse passo, observo que, assim como o procedimento executório extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não padece de qualquer vício que o torne inconstitucional, o procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, tal como disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade alguma.

Segundo o entendimento da Primeira Turma desta Corte, embora referido procedimento seja extrajudicial, "*o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.*"

De outra parte, "*ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar.*"

Veja-se, na íntegra, as ementas dos arestos de que foram destacadas as passagens supracitadas:

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97.**

1. *Havendo contrato firmado nos moldes da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.*

2. *O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

3. *Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

4. *Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF)."*

5. *Agravo de instrumento em que se nega provimento.*

*(AG 200703000026790, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 18.03.2008, DJF3 02.06.2008.)*

**CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514 /87.**

1. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se abstivesse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora.*

2. *O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro*

*Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514 /97.*  
3. *A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ R\$99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514 /87.*  
4. *Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro.*  
5. *Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514 /97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".*  
6. *A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso.*  
7. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*  
(TRF3, AG 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, pág 441)

Assim, e à falta de comprovação de algum vício que teria ocorrido no procedimento realizado pela Caixa Econômica Federal, não há como obstar a consecução de qualquer ato de livre disposição ou fruição do bem, ou mesmo de eventual proteção possessória, ulterior à consolidação da propriedade em favor da instituição financeira.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006532-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006532-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : RODRIGO GERALDO EIRAS e outro  
: LETICIA CANOAS DE ABREU SILVA EIRAS  
ADVOGADO : EVANDRO FERREIRA SALVI e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00014911920124036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por RODRIGO GERALDO EIRAS e OUTRA, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0001491-19.2012.403.6138, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, que indeferiu o pedido de autorização para depósito judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional, pelo valor que entendem devido.

Alegam, em síntese, que, consultando a Calculadora do Cidadão, no site do Banco Central, encontraram valor diverso das prestações que vêm pagando por força de contrato de mútuo habitacional celebrado com a Caixa Econômica Federal.

Pleiteiam, assim, autorização para depositarem mensalmente o valor que entendem devido para fins de afastar a mora.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pretendem os agravantes autorização para efetuar o pagamento das prestações do financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal pelos valores que entendem corretos, alegando que as prestações foram reajustadas por índices diversos daqueles previstos contratualmente.

Não assiste razão aos agravantes.

Ainda que se admitisse, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda ajuizada, quanto ao pedido de revisão contratual, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de abril de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007076-02.2013.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : WAGNER ANAYA e outro  
: CRISTINA MARIA SCLAVI ANAYA  
ADVOGADO : DÁRIO PRATES DE ALMEIDA e outro  
CODINOME : CRISTINA MARIA SCLAVI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00120063320124036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por WAGNER ANAYA e OUTRA, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de procedimento ordinário n.º 0012006-33.2012.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, requerido com vistas à autorização para depósito judicial das prestações vincendas do financiamento habitacional, pelo valor que entendem devido.

Alegam, em síntese, que o valor correto das prestações devidas em razão do mútuo habitacional é de R\$ 3.513,86, e não R\$ 5.171,72, como a Caixa Econômica Federal vem lhes cobrando, sob o argumento de que a instituição financeira não vem aplicando os índices de reajuste corretos.

Requerem, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que possam depositar judicialmente as prestações vincendas pelo valor que entendem devido.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação em que se busca a revisão do contrato de mútuo para aquisição da casa própria regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, com aplicação do Sistema de Amortização Constante - SAC.

Alega o agravante que a Caixa Econômica Federal vem lhe cobrando valores acima do devido, porquanto estaria aplicando índices de reajuste incorretos no cálculo do saldo devedor.

Ainda que se admita, por argumentação, que os agravantes venham a ser vencedores na demanda principal quanto ao pedido de revisão contratual, não há como, em sede de antecipação de tutela, cancelar os valores apurados no cálculo produzido unilateralmente, autorizando o depósito do montante que entendem devido, com o fim de livrá-los dos efeitos da mora.

Isso porque, exceto em hipóteses excepcionais, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica - ser prestigiado.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006790-24.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006790-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : DENIS ATANAZIO e outro  
AGRAVADO : ZENAIDE MARIANO CARDOSO e outro  
: DIRCEU CARDOSO espolio  
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro  
REPRESENTANTE : ZENAIDE MARIANO CARDOSO  
ADVOGADO : ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro  
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00011765920134036104 2 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por *CIA EXCELSIOR DE SEGUROS*, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário nº 0001176-59.2013.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo da lide e, por conseguinte, reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito.

Alega, em síntese, que o contrato que originou a demanda consiste em seguro atrelado a contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o qual foi concluído por meio de apólice pública (SH/SFH), fato esse que evidencia o interesse do Seguro Habitacional e do Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS na lide e impõe a manutenção da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito.

É o breve relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A decisão agravada merece reforma.

O E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº1.091.363/SC, de Relatoria do I. Juiz Federal

Convocado Carlos Fernando Mathias, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que nos feitos em que se discute o pacto de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver controvérsia entre seguradora e mutuário, não detém a *Caixa Econômica Federal* legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A propósito, confira-se o aresto em comento, sintetizado na seguinte ementa:

*RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.*

*1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.*

*Precedentes.*

*2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).*

*3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.*

*(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)*

Não obstante, em sede de julgamento de embargos de declaração opostos em face do aludido acórdão, aquela E. Corte, aprofundando no exame da controvérsia, delineou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, concluindo que somente no caso de apólices privadas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar, em casos tais, o interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Com efeito, consoante consignado pela Corte Superior, a partir de 1988, com fundamento no Decreto-lei nº 2.406/88 e, depois, na Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS, o qual, por outro lado, teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH.

Porém, com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH, tanto por meio de apólices públicas (SH/SFH - ramo 66), quanto por apólices de mercado (ramo 68), sendo estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Posteriormente, com o advento da MP nº 478/09, ficou vedada, para novas operações de financiamento ou para operações já firmadas em apólice de mercado, a contratação de apólices públicas (SH/SFH).

Por último, sobreveio a MP nº 513/10, convertida na Lei nº 12.409/11, que reafirmou a extinção da apólice pública (SH/SFH) e autorizou o FCVS a assumir todos os direitos e obrigações do extinto SH/SFH, oferecendo cobertura direta aos contratos de financiamento averbados juntos à extinta apólice do SH/SFH.

A propósito, confira-se o aresto sintetizado na seguinte ementa:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.*

*3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente*

passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provisionamento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em síntese, nos contratos firmados anteriormente ao advento da MP nº 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública (SH/SFH); a partir da edição do aludido diploma até o advento da MP nº 478/09, admitiu-se a contratação de apólice pública e privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP nº 478/09, somente é possível a contratação de apólice de mercado para os pactos de seguro adjetos a contratos de mútuo habitacional.

No caso dos autos, o contrato de mútuo foi firmado no ano de 1981, época em que somente era possível celebrar o respectivo seguro por meio de apólice pública, o que, aliado ao fato de inexistir nos autos prova cabal de que houve migração para a apólice privada quando da renovação anual do seguro pelo agente financeiro (COHAB da Baixada Santista), forçoso concluir pela possibilidade de eventual comprometimento do FCVS, o que, por conseguinte, demonstra o interesse da *Caixa Econômica Federal* em integrar o feito na qualidade de litisconsórcio passivo e impõe o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito originário.

Por essa razão, **dou provimento ao agravo de instrumento** para manter a *Caixa Econômica Federal* no polo passivo do feito e, assim, reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda originária.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007243-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007243-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ELVIRA SALVATO SETTEN e outros  
: ESCOLASTISCA DA SILVA CARDOSO  
: JULIANA VIDO DA SILVA  
: MARIA ISABEL SETTEN GANDELINI  
: NEIDE SBRIGHE CASTADELLI  
: THEREZA ALVES NINCAU  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00237204919964036100 12 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ELVIRA SALVATO SETTEN e OUTROS, por meio do qual pleiteiam a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0023720-49.1996.403.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, que indeferiu o pedido de retorno dos autos à Contadoria Judicial e concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que o coautor Moacyr Carvalho da Silva apresente planilha de cálculos com os valores que entende devidos, bem como para que os autores Olívio Gandeline e Orestes Nincau junte aos autos os documentos necessários ao deslinde da causa.

Alegam, em síntese, que a Caixa Econômica Federal juntou aos autos planilhas de cálculo elaboradas por seu departamento técnico, contudo, não juntou os extratos fundiários que serviram de base para a elaboração dos referidos cálculos.

Sustentam, em síntese, que a reconstituição do saldo da conta vinculada ao FGTS do autor Moacyr Carvalho da Silva não pode ser acatada porquanto a Contadoria Judicial teria utilizado o mesmo percentual para as taxas aplicadas e devidas, não resultando em crédito algum.

Alegam, ainda, que a Caixa Econômica Federal não trouxe aos autos os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS dos coautores Moacyr Carvalho da Silva, Olívio Gandelini e Orestes Nincau, nem tampouco foi localizada a documentação junto aos seus empregadores à época, razão pela qual a Contadoria deveria ter recomposto seus salários com base nos índices de inflação ou, ainda, ter utilizado os valores vigentes do salário mínimo.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir monocraticamente recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou de jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Por primeiro, com relação ao autor Moacyr Carvalho da Silva, o parecer da Contadoria Judicial constatou que não há diferenças a serem creditadas em seu favor, tendo em vista o período trabalhado e o fato de já ter sido aplicada a taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos seus depósitos fundiários (fl. 161), nada mais sendo devido, portanto, a este autor.

Por outro lado, no tocante aos coautores Olívio Gandelini e Orestes Nincau, foi proferida decisão nos autos de agravo de instrumento n.º 2012.03.00.001427-8, já transitada em julgado, reconhecendo a responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela apresentação dos extratos fundiários ou, na sua impossibilidade, a conversão da obrigação em perdas e danos, nos moldes dos arts. 461, §1º, e 644 do Código de Processo Civil, às expensas da própria Caixa Econômica Federal (fls.151/153).

Dessa forma, na ausência de dados suficientes para recomposição dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Olívio Gandelini e Orestes Nincau, é de rigor o retorno dos autos à Contadoria Judicial a fim de que apure o valor a eles devido com base no disposto nos arts. 461, §1º, e 644 do Código de Processo Civil, promovendo-se, assim, o cumprimento do julgado.

Por esses fundamentos, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima expostos.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006312-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006312-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : APIC IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
ADVOGADO : VANESSA PORTO RIBEIRO PÓSTUMO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00033261720124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual pleiteia a reforma de decisão prolatada nos autos da ação de execução fiscal nº 0003326-17.2012.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, que aceitou a nomeação de bens à penhora realizada pelo executado, consistente em dois dispositivos de unidades hidráulicas.

Sustenta, em síntese, que os bens oferecidos à penhora pela executada são de difícil alienação, além de não alcançarem o valor da dívida.

Requer, assim, seja a penhora constituída sobre o imóvel de matrícula nº 32.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Pires.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do caput do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou

em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Consoante o disposto no art. 9º, inc. III, da Lei de Execução Fiscal, em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos, indicados na Certidão de Dívida, o executado poderá nomear bens à penhora.

Contudo, não se trata de direito absoluto, pois, nos termos daquele dispositivo, deve ser observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. RECUSA DE BENS NOMEADOS. POSSIBILIDADE. ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES.*

**1. É assente na jurisprudência do STJ que o julgador pode não aceitar a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando desobedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esse bem for de difícil ou duvidosa liquidação.**

2. Precedentes: REsp 1.184.729/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29.6.2010; AgRg no REsp 1.188.401/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 26.10.2010; AgRg no REsp 1.203.358/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 16.11.2010;

AgRg no AgRg no Ag 1.126.925/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.8.2009.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1221690/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011) - Negritei

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA DE BENS NOMEADOS - POSSIBILIDADE - ORDEM PREVISTA NO ART. 11 DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES.*

**1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os bens indicados, é lícito ao credor a sua recusa e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora dos bens, pois a execução é feita no interesse do exequente e não do executado.**

2. agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no Ag 1126925/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 19/08/2009) - Negritei

No caso dos autos, a indicação à penhora levada a efeito pela executada desobedeceu à ordem prevista no art. 11 da LEF, pois os bens oferecidos - dois dispositivos de unidades hidráulicas - ocupam, por sua natureza, o penúltimo lugar no rol de preferência legal.

Observo, por oportuno, que o bem imóvel matriculado sob o n. 32.098 no CRI de Ribeirão Pires, sobre o qual a União pretende que recaia a penhora, não obstante seja de propriedade particular de um dos sócios da empresa executada, Sr. Arnaldo Pollone, foi transmitido a título de conferência de bens para a integralização do patrimônio do capital social de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico (fls. 53/63).

Desse modo, e tendo em vista que a execução se processa no interesse do credor, não está a exequente obrigada a aceitar a referida nomeação, pelo que merece reparo a decisão recorrida.

Por esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034300-80.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034300-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : SCHAHIN ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES e outro  
AGRAVADO : CONSUB DELAWARE LLC  
ADVOGADO : RENATO DE TOLEDO PIZA FERRAZ e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00069825820114036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Schahin Engenharia S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução de sentença estrangeira nº 0006982-58.2011.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores formulado pela agravante.

É o breve relatório.

Conforme noticiado às fls. 911/912, foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008071-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008071-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE SP  
No. ORIG. : 00032753320118260337 1 Vr MAIRINQUE/SP

#### DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por FIORELLA PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 0003275-33.2011.826.0337, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Mairinque/SP, que determinou a penhora *on line* dos ativos financeiros existentes em conta bancária em nome da executada, por meio do sistema BACEN-JUD.

Alega, em síntese, que a quebra do sigilo bancário é uma exceção e o magistrado somente pode determiná-la quando não houver outros meios possíveis de se encontrar os bens, porquanto a execução deve ser realizada da forma menos gravosa para o devedor.

É o relatório.

Decido.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A controvérsia ora posta cinge-se à admissibilidade de utilização do sistema Bacen-Jud na tentativa de bloquear ativos financeiros de titularidade da empresa executada (*Fiorella Produtos Têxteis Ltda.*).

A decisão recorrida não merece reparo.

Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil, a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida, na qual figura, em primeiro lugar, "*dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*" (inciso I).

E, de acordo com o art. 655-A, do mesmo diploma legal, "*para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o limite do valor indicado na execução.*"

Assim, se a penhora *on line* representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis, até porque "*o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo*" (REsp 891.630/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008).

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.*

*1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma,*

julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)".

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. § 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. § 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes

preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

(...)

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Por essa razão, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007981-16.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.007981-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO e outros  
: QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO  
: REINALDO AUGUSTO RIBEIRO  
: NELI SUAREZ HENRIQUES  
: MARIA HELENA RIU BATISTA  
: LUIS ALBERTO KANAWATI  
: MIGUEL BEZERRA DA SILVA  
: SILVANA FATIMA SEISCENTI  
: RENATA CARVALHO LOPES ACHEM  
: ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00079811620084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos embargados contra sentença que julgou procedente os embargos opostos pela União, em sede de execução de sentença, proferida em ação que reconhece o direito à incorporação do reajuste salarial de 28,86%, bem assim determina o pagamento da verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

A sentença proferida reconheceu a inexistência de valores a receber em virtude de os autores, ora embargados, serem servidores públicos federais vinculados ao poder judiciário.

Em razões de apelação, pleiteia a parte embargada a reforma da sentença afirmando que a matéria ventilada se refere ao exame de mérito não podendo ser rediscutida na fase de liquidação. Aduz que o índice de 28,86% não foi incorporado pela Lei nº 9.421/96. Defende a violação ao direito adquirido e o direito à isonomia.

Subiram os autos, com as contrarrazões.

### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Os servidores do Poder Judiciário Federal receberam o reajuste de 28,86% por força de decisão administrativa do Supremo Tribunal Federal. Receberam-no até dezembro de 1996, pois, com advento da Lei nº 9421/96, que instituiu o plano de cargos e salários dos servidores do Poder Judiciário, deixaram de recebê-lo, em virtude da incorporação da vantagem ao novo patamar remuneratório.

Com a incorporação do reajustes de 28,86% aos vencimentos, em face do novo Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 9.421/96, não tem cabimento a pretensão dos embargados de restabelecer o pagamento de tais valores, sobretudo porque não houve redução de remuneração, visto que o novo padrão de vencimento absorveu a vantagem em testilha. Pelo menos, não há prova nos autos que de tenha havido redução.

Só se a nova remuneração fixada pela Lei nº 9.421/96 fosse inferior à remuneração nominal que o servidor recebia antes da lei retrocitada, poder-se-ia falar em violação do princípio da irredutibilidade dos vencimentos.

É cediço que, ao se implantar esse plano de carreiras, deu-se a absorção do percentual de 28,86% pelas novas remunerações estabelecidas pela Lei nº 9.421/96 (tanto que houve aumentos sucessivos de vencimentos de janeiro de 1997 a janeiro de 2000). Incluir esse percentual sobre as novas remunerações pagas a partir de janeiro de 1997 provocaria *bis in idem*, além de implicar em aumento salarial sem previsão legal ou fundamento constitucional.

Tampouco é possível sustentar a existência de direito adquirido à permanência de tal reajuste, porquanto o regime jurídico estatutário, que disciplina a relação entre o servidor público e a Administração, não tem natureza contratual, de sorte que não há direito à inalterabilidade do regime remuneratório. Donde, o legislador não está impedido de modificar a estrutura da remuneração, fundindo esta ou aquela vantagem ao vencimento do cargo, desde que não reduza nominalmente o valor dos vencimentos.

Em reiteradas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei e, via de consequência, à inalterabilidade das vantagens que compõem a remuneração, proclamando que: "*(...) Pela natureza estatutária das relações do funcionário público com a Administração, pode tal regime ser modificado por lei, sem que isso ofenda o princípio constitucional da garantia ao direito adquirido*" (STF, RE 99.592, Rel. Min. Décio Miranda, RTJ 108/382, j. em 7/10/1983); "*(...) Se a lei extingue vantagem ou gratificação que serviu de base ao cálculo de proventos do funcionário aposentado, sem redução dos mesmos, não há ofensa a direito adquirido, uma vez que a garantia constitucional não abrange o regime jurídico*" (STF, RE 99.955, Rel. Min. Carlos Veloso, RTJ 116/1065).

Também não abriga o presente pleito a arguição de ofensa ao princípio da isonomia, já que as demais categorias de servidores públicos que mantêm esse percentual de 28,86% em seus remunerações certamente não foram agraciadas por planos de carreiras equivalentes ao determinado pela Lei nº 9.421/96.

Inaplicável ao presente caso, obviamente, as disposições do art. 37, X, da Constituição, tendo em vista que aqui não se versa de reajuste geral atribuído aos servidores da União. Para tanto, deixo claro, aos servidores do Poder Judiciário da União foi assegurado o pagamento do percentual de 28,86% até dezembro de 1996, pois a partir de janeiro de 1997 entrou em vigor o plano de carreiras determinado pela Lei nº 9.421/96, que absorveu esse percentual em seu quadro remuneratório, implicando em vencimento superior ao anteriormente pago (no qual estava incluso esse percentual de 28,86%).

Sobre a matéria em especial, nessa linha já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 28,86%. RECEBIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. ABSORÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL COM A LEI N. 10.475/2002. SUPRESSÃO. LEGALIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. 1. Graças ao poder de auto-tutela conferido à Administração Pública, é possível retificar ato eivado de vício que o torne ilegal, especialmente quando, como no caso dos autos, há legislação, posterior à sentença, vedando a aplicação daquele reajuste. Precedente da Terceira Seção. 2. A superveniente Lei 10.475/02, dispondendo sobre os vencimentos de servidores públicos, operou a absorção dos valores anteriores, inclusive o das vantagens asseguradas por sentença, mas preservou a irredutibilidade mediante o pagamento de eventuais diferenças como direito individual (art. 6º). 3. Não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, desde que a nova norma jurídica tenha eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos, como ocorreu no caso. 4. A decisão judicial que assegurou aos servidores do Poder Judiciário Federal a percepção do percentual de 28,86% perdeu sua eficácia vinculante com a inovação no regime jurídico de remuneração, que passou a abranger, sob novas rubricas, os valores anteriormente percebidos, assegurando-se, apenas, a irredutibilidade da remuneração (art. 6º da Lei 10.475/2002). Precedente: MS 11.045/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 25/02/2010. 5. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AROMS 200401637807, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2011 ..DTPB:.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. 1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 3. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nos 282/STF e 211/STJ. 4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200900837988, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/11/2009 ..DTPB:.)*

*Servidores públicos federais do Poder Judiciário. Pretensão ao reajuste de 28,86%. Concessão até o advento da Lei nº 9.421/96. Precedentes. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 200500427664, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009 ..DTPB:.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28, 86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. LIMITE. LEI Nº 9.421/1997. REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir o fundamento da decisão atacada. 2. O acórdão recorrido foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o reajuste de 28,86% somente é devido aos servidores do Poder Judiciário até a edição da Lei nº 9.421/1996, que instituiu o novo plano de carreira. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 200500444160, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:10/12/2007 PG:00453 ..DTPB:.)*

Desta forma, por serem os embargados servidores públicos vinculados ao Poder Judiciário, não há crédito a ser executado.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006140-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006140-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : CLAUDIUS PINA LUIZ incapaz  
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro  
REPRESENTANTE : ANA LILIAN ROLIM DE SOUZA  
ADVOGADO : PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017283620134036100 17 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na ação de conversão do benefício de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por invalidez permanente.

Narra o agravante ser portador de doença incapacitante que lhe concederia o benefício de aposentadoria integral e não proporcional como foi concedido. A medida de urgência resta justificada perante o alto custo dos medicamentos necessários para o seu tratamento de saúde e que superam o atual valor de seus vencimentos líquidos.

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Decido.**

Cinge-se a controvérsia quanto à presença dos requisitos necessários à antecipação da tutela com o pagamento do valor integral do benefício de aposentadoria por invalidez do agravante, sem que sejam limitados pelo cálculo da média aritmética das suas remunerações.

A integralidade do benefício de aposentadoria por invalidez pretendida pelo agravante encontra fundamento legal no art. 40, §1º, I da Constituição Federal e no art. 186, I da Lei 8.112/90, que dispõem:

*"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.*

*§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:*

*I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;"*

*"Art.186.O servidor será aposentado:*

*I-por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;*

Da leitura dos artigos colacionados depreende-se que a aposentadoria com proventos integrais somente é concedida aos servidores que se aposentarem por invalidez decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional, doença grave, contagiosa ou incurável. Ao contrário do alegado pelo agravante, o rol das doenças consideradas graves, contagiosas ou incuráveis encontra-se expressamente consignado no art. 186 da Lei 8.112/90, que prevê:

*"§1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada."*

Verifico que o autor padece de "esquizofrenia", CID(10) F 20 (fls. 81/83), mediante laudo pericial elaborado em 04/05/2011, por ocasião do pedido de interdição processo nº 0010182-73.2009.8.26.0020. Essa doença, no entanto, encontra-se no rol do §1º do art. 186 da Lei 8.112/90, de sorte que não há amparo ao pleito do agravante. Nesse sentido:

*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: APOSENTADORIA INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE: ESPECIFICAÇÃO EM LEI. C.F., art. 40, I. I. - Os proventos serão integrais quando o servidor for aposentado por invalidez permanente decorrente de moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Se não houver essa especificação, os proventos serão proporcionais: C.F., art. 40, I. II. - R.E. conhecido e provido. (RE 175980, Rel. Min Carlos Veloso)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL. POLICIAL CIVIL. ESCRIVÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA INCAPACITANTE. PARÁGRAFO 1º, I, DO ART. 186 DA LEI Nº 8.112. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROVENTOS INTEGRAIS.*

*IMPOSSIBILIDADE. ROL TAXATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, é cabível recurso especial no qual se discute interpretação de lei referente aos vencimentos ou ao regime jurídico dos integrantes da polícia civil do Distrito Federal, uma vez que compete privativamente à União, nos termos do art. 21, XIV, da CR/88, legislar com exclusividade sobre a estrutura administrativa e o regime jurídico dos integrantes dessas organizações de segurança pública distrital. Por isso não é aplicável ao caso a Súmula 280/STF. 2. A jurisprudência do STJ se mostra firme no entendimento de que, nos termos do art. 186 da Lei nº 8.112/90, não é devida aposentadoria por invalidez com proventos integrais, ainda que incapacitante seja a doença sofrida pelo servidor, in casu, ceratite, uma vez que essa doença não se encontra elencada no rol taxativo contido no § 1º do referido artigo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 200301842409, Rel. Des. Conv. TJ/SP Celso Limongi, DJE 01/02/2010)*

Ainda que se considerasse o rol previsto na Lei 8.112/90 como exemplificativo, seria necessária a comprovação de que a doença de que padece o agravante é grave, contagiosa ou incurável, nos termos da ressalva prevista no art. 40, §1º, I da Constituição Federal. *In casu*, a perícia realizada teve o propósito de verificar os critérios exigidos para a concessão de interdição. O foco do laudo pericial não foi preciso quanto à gravidade da incapacidade laborativa e a sua identificação junto a intenção da norma que criou o rol exemplificativo.

Revela-se a necessidade de maiores digressões sobre a incapacidade do agravante, não sendo possível determinar se estão de fato presentes os critérios necessários para a concessão da tutela.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

P.I.

São Paulo, 03 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004476-08.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.004476-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00119232620124036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto pela Federação de Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul - FAMASUL, na ação ordinária c/c obrigação de fazer, que move contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI e União Federal.

A agravante relata que no segundo semestre de 2008 a agravada fez publicar as portarias n.ºs 788 a 793, através das quais pretende realizar a demarcação de extensas áreas no Mato Grosso do Sul, em 26 Municípios que, somados, atingem 12.000.000ha, dentre outros estudos de demarcação já em andamento no Mato Grosso do Sul. Informa que, somente filiados à agravante, são 55.000 produtores rurais.

Afirma que ajuizou demanda com o objetivo de ver reconhecida a obrigação da agravada em apresentar a lista de propriedades afetadas pelos estudos demarcatórios por ela realizados. Porém, a agravada informou que não seria possível fornecer a relação de propriedades, antes do final dos trabalhos, tendo também sido nesse sentido o posicionamento do juízo singular.

Insurge-se contra essa decisão ante a alegação de que todos os interessados, notadamente os produtores rurais, têm o direito de intervirem no procedimento administrativo (CF, art. 5º, LV; dec. n.º 1.775-96, art. 2º, §8º), e que a lista de propriedades apresentada pela agravante é completa, sendo perfeitamente possível à agravada tomar conhecimento das propriedades e, em cotejo com os mapas que possui das áreas que são objeto de estudo, fornecer essa informação à agravante.

Argumenta que o processo demarcatório traz profundas e deletérias consequências para os produtores rurais diretamente nele envolvidos, razão pela qual devem ser aplicados, integral e inafastavelmente, os princípios da ampla defesa e do contraditório, o que tem sido objeto de preocupação do Judiciário.

Assevera que na prática é absolutamente impossível que os produtores rurais, de forma genérica, apresentem qualquer manifestação no processo administrativo. Isso porque por vezes os produtores rurais nem sequer tomam conhecimento da criação dos grupos técnicos (até porque a publicação da portaria que constitui o grupo de trabalho é realizada no Diário da União) e se na fase inicial não é possível afirmar quais produtores poderão ser afetados, conclui-se que o texto do art. 2º, §8º do dec. n.º 1.775-96 se torna falácia, pois exigir que 55.000 produtores rurais adivinhem que há um estudo próximo de sua propriedade e desde já apresentem defesa, é algo assombroso, e é impossível que todos os produtores rurais participem de todos os procedimentos ao mesmo tempo.

Aduz que na prática os produtores rurais somente terão 90 dias depois da apresentação do laudo para a) inteirarem-se do que ocorre no processo, que é complexo; b) contratar profissionais para realizarem sua defesa; e c) buscarem os documentos necessários para a apresentação da defesa.

Salienta que pela documentação apresentada pela agravante é possível saber se esta ou aquela propriedade está no âmbito dos estudos a serem realizados, e que essa informação em nada prejudica a agravada, pelo contrário, apenas traz mais transparência e confere maior legitimidade ao procedimento demarcatório.

Insurge-se também em face do argumento do Juízo *a quo* de que a notificação foi entregue à agravada de forma irregular.

Diante disso, requer seja deferido efeito suspensivo, em caráter de urgência, e após seja dado provimento ao recurso, determinando-se a suspensão dos trabalhos de demarcação em curso no Mato Grosso do Sul, até que a agravada forneça as informações a respeito dos produtores envolvidos no procedimento demarcatório.

**É o relatório. Decido.**

Configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação na hipótese dos autos, conheço do recurso. No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão passível de causar às partes lesão grave e de difícil reparação, mormente por tornar-se inócuo se não analisado em tempo, admito-o na forma de instrumento, nos termos do art. 527, II do Código de Processo Civil.

Ao menos numa análise mais superficial como a que a concessão de tutela permite, restam configuradas *in casu*

razões para se reformar a decisão proferida pelo juízo *a quo*.

Passo a analisar o pedido de efeito suspensivo.

A principal alteração introduzida pelo Decreto n.º 1.775/96, em relação aos instrumentos jurídicos anteriormente editados, foi a previsão do "contraditório" e da "ampla defesa" no processo demarcatório. Prevê seu art. 2º, § 8º: *"Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. § 8º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os Estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior."* (Grifei).

Ainda com relação à manifestação de interessados, estabelece o art. 9º do referido decreto:

*"Art. 9º Nas demarcações em curso, cujo decreto homologatório não tenha sido objeto de registro em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda, os interessados poderão manifestar-se, nos termos do § 8º do art. 2º, no prazo de noventa dias, contados da data da publicação deste Decreto."*

*Parágrafo único. Caso a manifestação verse demarcação homologada, o Ministro de Estado da Justiça a examinará e proporá ao Presidente da República as providências cabíveis."* (Grifei).

Conforme se verifica dos referidos artigos, o Decreto n.º 1.775/96 confere aos interessados a possibilidade de se manifestarem desde o início do procedimento demarcatório, permitindo que eventuais vícios ou erros do ato sejam sanados ainda na fase administrativa. O exercício desse direito no caso concreto pressupõe, no entanto, a especificação dos proprietários eventualmente atingidos e, pois, interessados no processo demarcatório. Outro entendimento acarreta violação à garantia do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, direitos estes consagrados pela Constituição Federal e na legislação referida. Isso porque inviabilizará que uma das partes interessadas participe do processo, contribuindo com documentos e provas que poderiam modificar seu resultado.

Vale lembrar que há nítido interesse jurídico e econômico dos proprietários em participar do procedimento demarcatório, cuja controvérsia gravita em torno de um conflito entre uma possível área de reserva indígena e a propriedade de particulares.

Porém, ao menos neste juízo *perfunctório*, não vejo óbice a que os agravados apresentem lista de propriedades afetadas pelos estudos demarcatórios, ainda que o processo de demarcação encontre-se em fase preliminar e a descrição das propriedades também seja inicial e passível de ser modificada ao longo dos trabalhos.

Com relação a esse caráter preliminar, pondero que as Portarias n.ºs 788 a 793 (fls. 102/108) limitaram-se a constituir grupo técnico com o objetivo de realizar a *"primeira etapa dos estudos de natureza etno-histórica, antropológica e ambiental necessários à Identificação e Delimitação de terras tradicionalmente ocupadas pelos Guarani..."*. Deveras, se da realização dos estudos de natureza etno-histórica e antropológica, determinados pela FUNAI, se evidenciar que a área, efetivamente, se situa em terras indígenas, ao particular que for afetado pelo processo de identificação da área a ser demarcada continuará a ser assegurado, ainda com maior cautela, o contraditório e a ampla defesa, com a possibilidade de se manifestar, produzindo todas as provas pertinentes em defesa de seu direito.

Pelo exposto, presentes seus pressupostos, admito este recurso e DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo, para que as agravadas forneçam as informações a respeito dos produtores envolvidos no processo demarcatório sem que sejam, no entanto, suspensos os trabalhos de demarcação em curso.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para apresentar contraminuta, inclusive para os fins do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

JOSE LUNARDELLI

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000267-29.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000267-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA e  
outro  
: FERNANDO SOARES JUNIOR  
ADVOGADO : FERNANDO SOARES JUNIOR e outro  
APELADO : GERONSO PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : MATHEUS RODRIGUES MARQUES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
No. ORIG. : 00002672920044036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por PLANALTO COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA e FERNANDO SOARES JUNIOR nos autos da ação de execução/cumprimento de sentença. Às fls. 257/261, o MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas/SP fixou o valor exequendo em R\$ 37.976,88 (valor atualizado até julho de 2005), declarando extinta a execução de sentença, nos termos dos artigos 269, incisos I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará integralmente com honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil e súmula 306 do Egr. STJ.

Em suas razões de recurso de fls. 268/281, os executados, ora apelantes, requerem a anulação da r. sentença, sob os seguintes fundamentos:

- a) incompetência da Justiça Federal no processamento do feito
- b) nulidade da citação;
- c) litispendência/conexão com Ação Declaratória de Inexistência da Sentença nos autos nº 2009.61.05.011373-6;
- d) nulidade da execução ante a inexistência de título que a embase;
- e) error in procedendo, alegando que a execução não foi precedida da necessária liquidação da sentença;
- f) impugnação aos cálculos judiciais.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, no que tange à alegação de incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, verifico que a alegação não se sustenta, pois nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Nesse sentido à jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE competência . SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. competência DELEGADA - ART. 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. competência FUNCIONAL ABSOLUTA. ARTS. 475-P, II E 575, II DO CPC. AÇÃO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. competência DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. I - Nos termos dos arts. 475-P, II e 575, II do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. II - Consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Precedentes. III - Sendo a ação ordinária - relativa à benefício previdenciário de natureza rural - processada e julgada por Juízo Estadual, em decorrência da competência delegada prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, bem como a apelação - na ação de conhecimento - julgada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, exsurge certo que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar a apelação interposta pelo INSS em sede de embargos à execução. IV - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal*

*Regional Federal da 4ª Região, ora suscitante, para o processamento e julgamento da apelação interposta em sede de embargos à execução."*

(STJ, 3ª Turma, CC 201000894469, Rel. Min. GILSON DIPP, j 27.10.2010, DJE 12.11.2010)

Ademais, inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado da Ação Civil Pública que originou a presente execução, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada.

#### **Nulidade da Citação**

A nulidade decorrente da ausência de citação, ou de sua invalidade, não projeta necessariamente a extinção do processo sem resolução do mérito. A lei processual aponta para duas hipóteses em que a nulidade estaria sanada, conforme preceituam os §§1º e 2º do art. 214 do CPC:

*"§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.*

*§ 2º Comparecendo o réu apenas para argüir a nulidade e sendo esta decretada, considerar-se-á feita a citação na data em que ele ou seu advogado for intimado da decisão."*

Nesse sentido, a jurisprudência:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. LEI FEDERAL. PRINCÍPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO. CITAÇÃO DO RÉUS. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. 1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite o revolvimento de fatos e provas apresentados pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. 2. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos. 3. O comparecimento espontâneo do réu, na forma do disposto no § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil, supre a falta de citação, ainda que o advogado que comparece e apresenta contestação tenha procuração com poderes apenas para o foro em geral, desde que de tal ato não resulte nenhum prejuízo à parte ré. 4. O sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, que, no ramo do processo civil, tem expressão no art. 244 do CPC. Assim, é manifesto que a decretação da nulidade do ato processual pressupõe o não-atingimento de sua finalidade ou a existência de prejuízo manifesto à parte advindo de sua prática. 5. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, não-providos."*

(STJ, 2ª Turma, Resp. nº 772.648, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j 05/12/2005, DJ 13.03.2006, p. 294) (grifei)

Assim, ausente qualquer demonstração de prejuízo sofrido pelos recorrentes não há nulidade a ser declarada.

#### **Litispêndência e Conexão**

No que se refere à suposta litispêndência, o art. 301, do Código de Processo Civil prevê, *in verbis*:

*"Art. 301. (...)*

*(...)*

*§ 1º Verifica-se a litispêndência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido."*

A "querela nullitatis" (nº. 2009.61.05.011373-6/SP) proposta pelo executado, por óbvio, possui objeto diverso da ação civil pública cuja sentença se pretende ver declarada nula.

Hialino, portanto, que o presente caso não configura litispêndência e, corolário lógico, igualmente não se enquadra no conceito de conexão, segundo o qual duas ou mais ações tem em comum seu objeto ou a causa de pedir (art. 103, CPC).

Ademais, ainda que assim não fosse, esta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos recorrentes no feito em questão, no julgamento datado de 15/02/2011, acórdão publicado em 01/03/2011.

#### **Ausência de documentos necessários ao ajuizamento da execução**

Melhor sorte não assiste ao recorrente no que se refere à alegação de ausência de título executivo, uma vez que o presente feito lastreia-se na sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº. 0608895-65.1998.4.03.6105, cuja cópia consta dos autos às fls. 47/117.

Por derradeiro, totalmente impertinente a pretensão do autor de que se declare a inadequação da via executiva, ao fundamento de que necessária seria a prévia liquidação da sentença.

Isto porque, uma vez juntados os documentos pela parte credora, comprovando os pagamentos efetuados à executada, basta mero cálculo aritmético para que se verifique o *quantum* devido, sem a necessidade de utilização do procedimento previsto no art. 475-A, do Diploma Processual Civil.

Neste sentido, confira-se:

*"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VALOR DA DÍVIDA. MEROS CÁLCULOS*

*ARITMÉTICOS. DESNECESSIDADE. 1. O juízo da execução pode concluir pela desnecessidade da liquidação da sentença exequenda a despeito de entendimento contrário do juízo da ação de conhecimento. 2. Desnecessária a liquidação da sentença quando o valor da dívida depender de meros cálculos aritméticos. 3. Recurso especial não-conhecido."*

(STJ, 4ª Turma, REsp 200601555297, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE 18/02/2010);

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS NO STJ. PREVENÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR.*

(...)

*3. Havendo a sentença acolhido todos os pedidos formulados em ação civil pública, na qual foram discriminados os valores a serem ressarcidos, cujo montante corrigido pode ser obtido por mero cálculo aritmético, não há falar em necessidade de liquidação por arbitramento nem tampouco em ofensa à coisa julgada, pois o acórdão recorrido, confirmando a decisão do juízo da execução, não modificou comando contido na sentença transitada em julgado, apenas redirecionou o procedimento executivo para a técnica adequada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ, 1ª Turma, AGA 200401451479, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 20/06/2005, p. 142).

### **Contadoria do Juízo**

Ressalte-se que a contadoria do Juízo labora em auxílio do juiz, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de suas conclusões. A propósito:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÁLCULOS DO CONTADOR - ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA - PERÍCIA CONTÁBIL - DESCABIMENTO. O perito judicial goza, efetivamente, da fé pública, militando em seu favor a presunção juris tantum do exato cumprimento da norma legal. Incabível em sede de agravo de instrumento a rediscussão dos cálculos homologados, em razão de sua estreita cognição. Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida."*

(TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AG 181932, Processo: 200902010155064, Rel. Des. Fed. Leopoldo Muylaert, E-DJF2R: 17/12/2010, pp. 231/232);

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - FGTS - EXCESSO DE EXECUÇÃO E PERÍCIA JUDICIAL - FÉ PÚBLICA I - O laudo pericial demonstrou que os valores em execução estão excessivamente em desacordo com o título extrajudicial exequendo. II - O parecer do perito judicial, por ter fé pública, deve ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, vez que é elaborado de forma equidistante do interesse das partes, presumindo-se a veracidade dos seus termos. III - As questões articuladas no recurso de apelação da Fazenda Pública, sobre a análise ou não dos mesmos documentos pelo fiscal e pelo perito, já foram respondidas a contento às fls 193/2001 dos autos pelo perito, ao responder à impugnação do laudo. VI - Agravo legal improvido."*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200403990305834, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJF3 CJ1 22/09/2011, p. 142).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, na forma acima fundamentada.

P. I.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035675-38.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.035675-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
 APELANTE : ANCA ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA  
 ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro  
 APELANTE : JOAO PEDRO AGUSTINI STEDILE  
 ADVOGADO : SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO e outro  
 CODINOME : JOAO PEDRO STEDILE  
 APELADO : Uniao Federal  
 ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
 PARTE RE' : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA MST e outro  
 : LUCIANO ALVES DA COSTA  
 ADVOGADO : JUVELINO JOSE STROZAKE e outro  
 PARTE RE' : ACHILLES DELARI JUNIOR e outros  
 : ADALBERTO IVANI LOPES DE QUEIROS  
 : LUCIANO DE CAMPOS GOMES  
 : EDIVALDO DE JESUS  
 : JOAO PAULO RODRIGUES CHAVES  
 : JOSE PEREIRA DA SILVA  
 : RUBENILTON SILVA MATOS  
 : ROSIVALDO DE PAULA  
 : SORAIA SORIANO  
 : VAGUIMAR NUNES DA SILVA  
 : DELWEK MATHEUS  
 : SERGIO PANTALEAO  
 : MANOEL EVARISTO DA SILVA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE TREVIZZANO MARIM e outro  
 PARTE RE' : PAULO NETO FERREIRA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MACIEL ROMAGNOLI e outro

#### Decisão

Trata-se de agravo regimental (fls. 705/754) interposto por João Pedro Stédile, representando o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra - MST, em autos de ação de reparação de danos materiais, proposta pela União em face do ora agravante e outros.

Às fls. 565/578, o i. magistrado de primeira instância julgou procedente a demanda para o fim de condenar o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra e a ANCA - Associação Nacional de Cooperação Agrícola a pagar à União, a título de danos materiais, o valor de R\$7.866,80 e julgou improcedente o feito em relação aos demais réus.

Inconformados, os requeridos condenados recorreram às fls. 592/610 e 611/649.

Ofertadas contrarrazões pela União (fls. 677/698).

Após, subiram os autos a esta E. Corte.

Inobstante a ausência de qualquer *decisum* prolatado por este Tribunal, o demandado João Pedro Stédile, representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, interpôs o presente agravo regimental ao argumento de necessidade "*de ser reconhecida nula a decisão monocrática do I. Relator que houve de negar seguimento à apelação*".

É o relatório.

Pois bem, diante da ausência de qualquer decisão prolatada por esta E. Corte no tocante a este feito, não há que se falar em interposição de agravo regimental e/ou legal.

Em face de todo o exposto, **nego seguimento ao agravo oposto às fls. 705/754**, por manifestadamente incabível, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos apelos. [Tab]

São Paulo, 11 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2004.61.03.008892-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : NOBORU SATO  
ADVOGADO : HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00088925820044036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação e recurso adesivo, interpostos em face da sentença proferida na ação ordinária que objetiva o cômputo do tempo laborado em condições especiais e convertido em comum e com isso a revisão do benefício de aposentadoria concedido a partir de 05/09/1990.

A r. sentença julgou procedente o pedido e determinou ao INSS que efetuasse as averbações do tempo trabalhado em condições especiais e convertesse em tempo de serviço comum e determinou que a União revisasse o benefício de aposentadoria concedido e recalculasse a renda mensal inicial, efetuando o pagamento retroativo das diferenças apuradas. O INSS e a União foram condenados no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 a serem rateados entre si. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

O INSS em seu recurso sustenta, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e, no mérito, a improcedência da demanda.

A União recorre da sentença aduzindo preliminarmente, a ausência de pretensão resistida, porquanto caberá ao INSS informar o novo tempo de serviço do autor e somente após essa conversão é que se poderá proceder a revisão do benefício. O fundo de direito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista a data da concessão do benefício e a propositura da demanda. Aduz que o pedido preliminar de revisão administrativa formulado pelo autor não teve o prosseguimento necessário, o que consta é somente o pedido preliminar com a solicitação de informações ao INSS para posterior revisão.

O autor postula em seu recurso adesivo a concessão da assistência judiciária.

Vieram os autos a este Tribunal com contrarrazões.

#### **É o relatório, decido.**

Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "*a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família*".

Referido dispositivo limita o poder do magistrado para indeferir o benefício, o que só poderá ser feito diante de "*fundadas razões*" (art. 5º). Ainda, cabe ao adverso impugnar a concessão do benefício se tiver interesse na providência.

No caso em tela, o MM. Juízo *a quo* houve por bem indeferir a concessão da assistência judiciária considerando que o contra cheque juntado pelo autor indicaria sua capacidade de suportar as despesas do processo.

Entretanto, vale ressaltar que o benefício da assistência judiciária não está atrelado a uma situação de miserabilidade, ou seja, basta que o indivíduo não tenha condições de arcar com o próprio sustento e/ou de sua família com sua remuneração mensal.

Neste sentido já se manifestou a Terceira Turma deste Tribunal:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CADERNETA DE POUPANÇA - LEI Nº 1.060/50 - APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a*

*assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato do requerente possuir conta-poupança e pretender reaver diferenças quanto à correção monetária nela aplicada não caracteriza, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3, Rel. Juiz Fed. Rubens Calixto, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2010, DJF3 CJI DATA:30/08/2010 PÁGINA: 332)*

Em relação à declaração de fl. 14, resalto que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária, é suficiente a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A esse respeito, confira-se este julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJE DATA:02/09/2010)*

Saliente-se, por fim, que o art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. As preliminares de prescrição do fundo de direito e ausência de pretensão resistida não merecem prosperar. Observo que a aposentadoria do autor foi concedida em 05/09/1990 e foi publicada em 10/04/1991 (fl. 17). Assim, a partir da data da publicação do Ato que concedeu sua aposentadoria, o servidor teria o prazo de cinco anos para postular a revisão dos seus proventos. O pedido administrativo de revisão foi proposto em 1995, solicitando a administração pública ao INSS a emissão de certidão de tempo de serviço em 04/10/1995. A demanda foi proposta em 17/12/2004 e em tese a pretensão de revisão do ato de aposentadoria encontraria óbice no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, na medida em que o termo inicial da prescrição é o ato de concessão do benefício. Entretanto, não comprova a União ter analisado o pedido de revisão administrativa impondo assim nova data para contagem do prazo prescricional. Quanto à pretensão resistida resta confirmada da mesma forma, pois a União, ao não comprovar ter analisado o pedido de revisão proposto pelo autor na via administrativa em 1995, confirma a ciência da intenção do autor em ver seu benefício revisado. Vencidas as questões preliminares passo ao mérito. Cinge-se a demanda quanto à conversão do período laborado em condições especiais quando o servidor público estava submetido ao regime celetista. O reconhecimento do direito do autor à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres sob a égide do regime celetista coaduna-se com entendimento da jurisprudência pátria no sentido de que o servidor público ex-celetista tem direito à contagem especial do tempo de serviço prestado nestas condições. Nesse sentido, o entendimento dos sodalícios pátrios:

*SERVIDORA PÚBLICA. ATIVIDADE INSALUBRE . CONTAGEM ESPECIAL DE TEMPO DE SERVIÇO EM PERÍODO ANTERIOR ADVENTO LEI 8.112/90. DIREITO ADQUIRIDO. MUDANÇA DE REGIME. O direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob condições insalubre s pela servidora pública celetista , à época em que a legislação então vigente permitia tal benesse, incorporou-se ao seu patrimônio jurídico. Não obstante, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/90, é necessária a regulamentação do art. 40, §4º da Carta Magna. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e parcialmente provido. (STF - RE 382.325/SC, 2ª Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJ 06-02-2004 PP-00052) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

1. É devida a conversão de tempo de serviço especial, do regime celetista, se o servidor público federal comprova que efetivamente laborou sob condições insalubres, antes do advento da Lei n. 8.112/90.

2. No presente caso, no tocante aos interregnos trabalhados nas funções de auxiliar de administração e de agente administrativo, verificou o Tribunal de origem que inexistia suficiente comprovação para reconhecer o direito pleiteado. Deve o acordado ser mantido aqui, porquanto "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ). Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1.005.028/RS, Rel. Celso Limongi (Des. convocado do TJ/SP), DJe 2.3.2009; e AgRg no Ag 920.500/SC, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 19.12.2008).

3. A admissão do recurso especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional exige que haja similitude fática entre o acórdão recorrido e o acórdão como paradigma, o que inexistente na espécie. Recurso especial não conhecido.

(STJ, Segunda Turma, RESP 1221502, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 14.02.2011)

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA FINS DE APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE.**

1. O servidor público vinculado à Lei n.º 8.112/90 que exerceu atividade penosa, insalubre ou perigosa regido pela CLT, considerada em lei vigente à época, possui direito adquirido à contagem de tempo de serviço com o devido acréscimo legal, para fins de aposentadoria estatutária.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 801.560/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. OMISSÃO RECONHECIDA.**

1. Omissão reconhecida em relação à matéria suscitada nas razões do agravo regimental.

2. O aresto hostilizado foi proferido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o servidor público, ex-celetista, tem direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições de insalubridade sob o regime anterior.

2. Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 941.920/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/06/2009)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MÉDICO LOTADO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. TEMPO DE SERVIÇO SOB O REGIME CELETISTA. ATIVIDADE PREVISTA COMO INSALUBRE PELOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. CONTAGEM. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

1. Tendo o servidor, no período de 30/3/79 até a vigência da Lei 8.112/90, quando ainda regido pelo regime celetista, exercido atividade considerada especial pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (médico), é legítima a conversão e averbação do tempo de serviço em comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço, sendo desnecessário comprovar o efetivo exercício da atividade.

Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 976.631/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008)

No período de 01/08/1962 a 02/09/1974 o autor trabalhou em diversas empresas privadas sob condições insalubres, com a presença do agente agressivo "ruído".

Com relação ao agente agressivo ruído é necessário a apresentação de laudo técnico. O autor juntou aos autos comprovação dos contratos de trabalho e os laudos técnicos emitidos pelas empresas atestando a exposição ao ruído equivalente a 87dB(A) e a 90,5dB(A) (fls. 23/39). Os períodos compreendem 01/08/1962 a 20/10/1970, 17/11/1970 a 19/03/1971, 10/07/1973 a 02/09/1974.

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECRETO 53.831/64. LEI N. 9.032/95. RUÍDO MÉDIO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. FATOR. EC 20/98. CABIMENTO. NOVO ENTENDIMENTO. HIPÓTESE DIVERSA DA**

*REPERCUSSÃO GERAL NO RE 575.089 DO STF. CONSIDERADO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À EC 20/98. DIREITO À APOSENTADORIA. JUROS. CORREÇÃO. 1. Os formulários (SB-40, DSS 8030 e PPP), bem como os laudos técnicos fornecidos pela empresa empregadora constituem documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade prejudicial à saúde, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003; AMS 2001.38.00.028933-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 24/11/2003). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 5. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à EC 20/98 (maio de 1998), tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedentes. 6. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabeleceu o índice de 1,4 como fator mínimo de conversão para o tempo de trabalho exercido por homens até 05.03.97. 7. O segurado comprovou o exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente insalubre (ruído), fazendo jus à conversão dos tempos especiais relativamente ao período de 09.08.76 a 29.09.83, 04.04.84 a 09.05.89 e 18.05.89 a 05.03.97. 8. Esta Turma Julgadora, amparada na jurisprudência da 1ª Turma deste Tribunal, tem entendido que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à EC 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição, mesmo para a aposentadoria por tempo integral e especial, pela aplicação do precedente do Supremo Tribunal Federal, prolatado em regime de Repercussão Geral (RE 575.089, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008). 9. Reformulando posicionamento anterior, pode ser verificado pela análise do inteiro teor dos votos proferidos pelo STF que aquele julgado não se aplica ao caso concreto, tendo em vista que as premissas fáticas são diversas. No RE 575.089/RS o STF apenas apreciou a forma de cálculo da renda mensal inicial, não analisando a possibilidade de contagem de tempo de serviço posterior a EC 20/98 para concessão de aposentadoria por tempo integral e especial, hipótese presente. 10. Aplicação, ao caso concreto, da anterior jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal no sentido de que a regra de transição descrita no art. 9º da EC 20/98 restou sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, aplicando-se apenas à aposentadoria proporcional. 11. O segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço integral considerando o tempo de serviço especial reconhecido, o qual, após convertido em comum, e somado ao tempo de serviço após 15.12.1998, totaliza mais de 35 anos de serviço. 12. O mandado de segurança possui efeitos financeiros retroativos até a data de impetração e não até a data da intimação da sentença como postula o INSS. Inteligência da Súmula 271 do STF. 13. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 14. Juros de mora mantidos em 0,5% ao mês a partir da data de intimação para cumprimento da sentença, à míngua de recurso do Impetrante. 15. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 16. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 17. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 1ª Região, AMS 200538000095471, Rel. Des. Fed. Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 22/06/2012, p. 1231)*

Quanto ao fator de conversão, deverá ser observado o mesmo critério aplicado aos Planos de Benefícios da Previdência Social. Sobre o tema o Ministério da Previdência Social dispõe em seu endereço eletrônico (<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=14>):

*O segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo para aposentadoria especial, poderá somar os referidos períodos seguindo a seguinte tabela de conversão, considerada a atividade preponderante:*

*[Tab]Multiplicadores*

*Tempo a converter para 15 para 20 para 25*

*de 15 anos - 1,33 1,67*

*de 20 anos 0,75 - 1,25*

*de 25 anos 0,60 0,80 -*

*A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo*

com a seguinte tabela:

*Multiplicadores*

*Tempo a converter Mulher (para 30) Homem (para 35)*

*de 15 anos 2,00 2,33*

*de 20 anos 1,50 1,75*

*de 25 anos 1,20 1,40*

Por esses fundamentos, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, REJEITO AS PRELIMINARES e NEGO SEGUIMENTO ao reexame necessário, ao recurso do INSS e da União e DOU PROVIMENTO ao recurso adesivo do autor para conceder os benefícios da assistência judiciária.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009294-46.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.009294-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : IVONE PAULINA LIMA DA SILVA e outro  
: ESPEDITO NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO e outro  
SUCEDIDO : BANCO ECONOMICO S/A

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos embargos à adjudicação do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional, proposta na Justiça Estadual, que, julgou improcedente a demanda e condenou os autores no reembolso das custas, despesas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor do débito originário, além de multa por litigância de má-fé fixada em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária.

Os apelantes recorrem da sentença pugnando pela reforma e provimento dos embargos à adjudicação do imóvel sob o fundamento de que o acordo firmado com o agente financeiro é nulo diante da abusividade da cláusula imposta de prosseguimento da execução com penhora imediata em caso de não pagamento de uma das parcelas renegociadas. Sustentam os apelantes que ignoravam o verdadeiro significado do acordo realizado, não podendo o mesmo prevalecer diante da pouca instrução dos mutuários e da ausência da assistência de um advogado no momento do acordo.

Com contrarrazões subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a informação de cessão dos direitos sobre o contrato de financiamento para a Caixa Econômica Federal. Reconhecendo a incompetência para o julgamento do feito os autos foram remetidos a este Tribunal Regional Federal.

Suscitado conflito positivo de competência, tendo em vista que a sentença proferida pelo Juiz Estadual não foi anulada, decidiu o Superior Tribunal de Justiça sobre a competência desta Corte para o julgamento da apelação no estado em que se encontra, declarando a legalidade da sentença proferida na Justiça Estadual.

#### **É o relatório, decido.**

O contrato foi firmado originalmente entre os autores Espedito Nunes da Silva e Ivone Paulina Lima da Silva e o Banco Econômico em 33/12/1982 (fls. 08/14 dos autos da execução hipotecária nº 2007.61.009293-5, apensados a estes). Os autores estavam inadimplentes desde junho de 1997 e a ação de execução foi proposta em novembro de 1998 (fls. 02 e 17 dos autos em apenso). No curso da execução, em junho de 1999, foi homologado o acordo

firmado entre o agente financeiro e os mutuários, para o pagamento das prestações em atraso, suspendendo a execução (fls. 52/55 dos autos em apenso).

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028. O acordo firmado entre o agente financeiro e os mutuários deixa claro que até a data da sua realização nenhuma prestação foi paga, neste ponto, os mutuários estavam a dois (2) anos sem efetuar qualquer pagamento. Foi estabelecido o pagamento das prestações em atraso na proporção de uma por mês, até janeiro de 2000, duas por mês até setembro de 2000, três por mês até fevereiro de 2001 e por fim as quatro últimas prestações em março de 2001.

Em junho de 2000 o agente financeiro informa o descumprimento da sentença homologada e pede o prosseguimento da execução, apresentando o memorial (fls. 57/58 dos autos em apenso). Penhorado o imóvel foi levado para venda pública em leilão e não tendo sido arrematado foi requerida a sua adjudicação pelo agente financeiro, a qual foi deferida em 10/04/2001 (fls. 137).

Os mutuários, inadimplentes desde junho de 1997, propuseram os embargos à adjudicação em abril de 2001, sem comprovar qualquer pagamento desde junho de 1997, que obstasse a execução do contrato, que culminou com o pedido de adjudicação do imóvel.

A ilegalidade apontada pelos embargantes não prospera na medida em que não aponta irregularidades nos cálculos apresentados pelo agente financeiro, descumprimento ou vício nas cláusulas contratuais. Tampouco houve qualquer nulidade no processo de execução judicial, tendo sido a parte autora intimada de todos os atos. Os apelantes não formulam argumentos legais para obstar a adjudicação do imóvel.

Neste sentido:

*EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO Artigo 746/CPC Arguições dos embargantes que traduzem rediscussão de questões já decididas, preclusas e que extrapolam a matéria passível de debate por meio desta ação Ato atentatório à dignidade da justiça - Penalidade imposta que merece ser conservada, já que incontestado o intuito procrastinatório Sentença de improcedência mantida Inteligência do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal Recurso desprovido.*

(TJSP, AC 0033770-29.2009.8.26.0564, Rel. Des. Jacob Valente, julgamento 17/04/2013, registro 19/04/2013) *SENTENÇA - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - Inocorrência - Aumento da dívida durante a execução que decorreu do não pagamento das parcelas subsequentes do financiamento imobiliário - Inexistência de óbice legal quanto ao acréscimo na execução das obrigações de trato sucessivo inadimplidas - Nulidade inexistente - Preliminar afastada. ADJUDICAÇÃO - EMBARGOS - Não oposição de embargos do devedor - Pretensão a discutir nos embargos à adjudicação questões que deveriam ser tratadas naquela oportunidade - Inadmissibilidade - Preclusão - Im procedência dos embargos à adjudicação mantida - Apelo desprovido.*

(TJSP, Apelação Com Revisão 9070250-08.2000.8.26.0000, Rel. Des. Rizzato Nunes, Data do julgamento 31/05/2006, Data de registro: 28/06/2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

OSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031853-85.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
AGRAVANTE : ALEXANDRE DE ALMEIDA ROCHA e outros. e outros  
ADVOGADO : BRUNA CORREA CARNEIRO (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : GISLAINE LISBOA SANTOS e outro

No. ORIG. : 00072015920114036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Alexandre de Almeida Rocha e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Santos - SP, que, em sede da ação de reintegração de posse nº 0007201-59.2011.403.6104, deferiu o pedido de reintegração de posse da área ocupada pelos agravantes, correspondente à faixa de domínio público ao longo do Km 108+500 da ferrovia mencionada na inicial margem esquerda, paralelamente à Rua Irineu Elias da Silva, Município de São Vicente - SP, e Km 110, interior do Pátio Samaritá, com fundamento no artigo 1.210 do Código Civil, artigo 4º, inciso III, da Lei nº 6.766/79 e artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil.

De acordo com a consulta feita no sistema de fases processuais da Justiça Federal - SP, no entanto, verifico que ainda não foi dado cumprimento à liminar, em razão da falta de exatidão do perímetro da área objeto da reintegração (fl. 283).

Diante disso, determino a suspensão da medida reintegratória, tendo em vista que a discrepância com relação à área reintegranda também é objeto do presente agravo, até que venham as informações do MM. Juiz *a quo*, no prazo de dez dias, quando será reapreciado o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-17.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.002991-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA SIGOLO  
ADVOGADO : SEBASTIAO ARICEU MORTARI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERESSADO : SIGOLO ENGENHARIA E COM/ LTDA  
No. ORIG. : 06.00.00044-5 1 Vr ORLANDIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por *Sebastiana Aparecida de Almeida Sigolo*, em face da União Federal, objetivando o reconhecimento de sua propriedade e posse legítima em relação à metade ideal do bem imóvel que foi penhorado, impedindo a sua constrição judicial.

Sustenta, em síntese, que o imóvel foi penhorado em ação de execução fiscal movida em face de *Sigolo Engenharia e Comércio Ltda*, de sua propriedade e de seu cônjuge *José Gilberto Sigolo Junior*, que está sendo executado no processo referido, casados sob o regime da comunhão universal de bens.

Sobreveio a sentença de fls. 83/89, pela qual o Juízo a quo julgou o pedido improcedente, considerando que se revela inviabilizada a proteção da meação da esposa sobre a unidade imobiliária, pois a embargante não comprovou o benefício exclusivo do executado na gestão da pessoa jurídica com relação à constituição do débito

fiscal.

Em suas razões de recurso de fls. 100/106, a apelante pugna pela reforma da sentença, sustentando que o ônus da prova do benefício do proveito obtido por força da meação compete à exequente.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte (fls. 112/116).

DECIDO.

A matéria comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, uma vez que amplamente discutida no âmbito dos Tribunais Superiores.

A decisão monocrática não merece reforma.

Conforme determina o art. 655-B do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que "Na execução, os bens indivisíveis, de propriedade comum dos cônjuges casados no regime de comunhão de bens, podem ser levados à hasta pública, reservando-se ao cônjuge meeiro do executado a metade do preço obtido." (STJ, Segunda Turma, AGA 201000731059, Relator Min. Herman Benjamin, DJE 14/09/2010).

Com tais considerações e nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008950-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008950-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: BRUNO TOPEL
ADVOGADO	: FABIO JOSE DE CARVALHO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: HELIODINAMICA S/A e outro
	: MARCOS TORRIZELA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	: 95.00.00005-7 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento das custas e do

porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007 (alterada pela Resolução nº 426, de 14/09/2011), sob pena de negativa de seguimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-43.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.003103-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA massa falida  
ADVOGADO : RENATA BEATRIS CAMPLES e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : KATIA APARECIDA MANGONE e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00031034320114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada pela Massa Falida de F. Pereira Construtora e Incorporadora Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

Em sua inicial, a parte autora sustentou, em síntese, que, em 30 de abril de 2001, época em que já havia obtido financiamento junto à ré para a construção de empreendimentos imobiliários, por conta de equívocos e arbitrariedades cometidas pela CEF não alcançou pontuação suficiente para adquirir renovação dos financiamentos, razão pela qual foi obrigada a pedir concordata, posteriormente convertida em falência. Diante desta situação, pugnou pela procedência da demanda com a conseqüente condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização a título de danos materiais no importe de R\$28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais), bem como a título de danos morais.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/171.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação às fls. 192/212, aduzindo a necessidade de decretação de segredo de justiça. Alegou, preliminarmente, a inépcia da pretensão quanto aos danos materiais e morais. Asseverou, ainda, a prescrição da pretensão veiculada na presente ação. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Colacionou os documentos de fls. 215/554.

Às fls. 560/562 a requerida opôs embargos de declaração, alegando omissão na decisão de fl. 559, ao argumento de que o magistrado de primeira instância não fixou os pontos controvertidos antes da fase instrutória, em desacordo com os termos do art. 331, parágrafo 2º, do CPC, bem como omissão em relação ao pedido de decretação do segredo de justiça, tendo em vista a juntada de documentos que expõem a empresa autora e a própria embargante.

À fl. 560 os embargos de declaração opostos pela ré foram parcialmente acolhidos exclusivamente para sanar a omissão em relação ao pedido de segredo de justiça, o qual foi deferido.

Inconformada, a CEF interpôs agravo retido às fls. 598/602, aduzindo a necessidade de fixação dos pontos controvertidos.

Às fls. 642/644 foi prolatada decisão de saneamento do feito.

Contraminuta ao agravo retido colacionada às fls. 677/687.

Sobreveio a r. sentença de fls. 694/696, declarada às fls. 707/708, pela qual a i. magistrada de primeira instância reconheceu a ocorrência de prescrição e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Por fim, condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a parte autora apela às fls. 710/721, pugnando pela reforma da r. sentença, ao argumento de que à hipótese dos autos deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. Igualmente irresignada, a CEF interpôs apelação às fls. 726/735 pleiteando a majoração da verba honorária fixada pelo juízo de primeira instância.

Com contrarrazões (fls. 749/755 - parte autora e fls. 757/766 - CEF), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto pela ré às fls. 598/602, por não reiterado em razões ou contrarrazões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

No mérito, o instituto da prescrição é regido pelo princípio do *actio nata*, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do novo Código Civil que assim preconiza: "*Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206*".

Na hipótese, deve ser considerado como termo *a quo* da prescrição o momento em que a parte autora aduz ter ocorrido o suposto ato ilícito que gerou a pretensão de reparação a título de danos materiais e morais, ou seja, 30 de abril de 2001.

Fixado o termo inicial, cumpre verificar qual o prazo incidente na hipótese.

O caso em tela encerra pedido de reparação civil e o suposto evento danoso (recusa à concessão e renovação de financiamento) ocorreu no ano de 2001, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código.

Assim, conta-se o prazo de três anos, previsto no art. 206, §3º, do Código Civil, a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2006, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002.

Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em fevereiro de 2011, donde se conclui, inevitavelmente, que a pretensão da reparação civil foi fulminada pela prescrição. Neste sentido:

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FATO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ANTERIOR. PROPOSITURA APÓS A ENTRADA EM VIGOR NO NOVO CÓDIGO CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*I - O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Não há que se falar, portanto, em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.*

*II - De acordo com o art. 206, § 3º, V, do novo Código Civil, os prazos prescricionais foram reduzidos, prescrevendo em três anos a pretensão de reparação civil. Se, todavia, na data inicial de vigência do novo Código Civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional disposto na lei revogada, aplica-se o art. 2.028 deste Estatuto Civil e o prazo prescricional trienal ao caso, sendo que esses três anos são contados somente a partir da vigência do novo Código Civil.*

*III - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV - Agravo Regimental improvido."*

(STJ, 3ª Turma, AgA 201001424850, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03.12.2010).

Por derradeiro, assiste razão à CEF no que tange ao pleito de majoração da verba honorária.

Nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, "*a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios*".

Por sua vez, os parágrafos 3º e 4º do já mencionado artigo prevêm, *in verbis*:

*"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:*

*a) o grau de zelo do profissional;*

*b) o lugar de prestação do serviço;*

*c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."*

Do acima exposto, extrai-se que a fixação dos honorários advocatícios não está adstrita aos percentuais mencionados no art. 20, §3º, do diploma processual civil, admitindo-se a fixação equitativa da verba honorária, devendo ser observados os critérios trazidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Contudo, na hipótese em comento, entendo que o importe fixado pelo magistrado *a quo* a título de honorários advocatícios se revela irrisório, de maneira que merece ser majorado para R\$5.000,00 (cinco mil reais), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Neste sentido, confira-se:

*"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL PRODUTIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Somente a propriedade rural improdutiva pode ser objeto de desapropriação (art. 184 da CF/88). 2. Declarada judicialmente a produtividade do imóvel, deve ser confirmada a sentença na parte que extinguiu o processo expropriatório por impossibilidade jurídica do pedido (art. 267, VI, do CPC). 3. Tem-se, na hipótese, que a fixação dos honorários advocatícios, pelo juízo a quo, no valor de R\$ 2.000,00, não atende ao princípio da razoabilidade, mormente quando se constata a inobservância in casu dos requisitos estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. De fato, a verba honorária deve guardar relação de equivalência com o trabalho desenvolvido pelos defensores do apelante e a natureza da causa, em face do que é de se ter por justa, in casu, a majoração dos acima mencionados honorários. 4. Remessa oficial desprovida. 5. Apelação parcialmente provida."*

(TRF1, 4ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, AC 200638000359240, e-DJF1: 17.12.2012, p. 498);

*"PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. 1. Patentes, na hipótese, o interesse e a legitimidade recursal da apelante. 2. Em se tratando de extinção do feito, sem análise meritória, a verba de sucumbência deve ser aplicada segundo o art. 20, parágrafo 4º do CPC, consoante apreciação equitativa do juiz. 3. Deve ser majorada a quantia arbitrada a título de honorários advocatícios, quando esta se mostrar irrisória, incabível, contudo, sua fixação em valor exorbitante, como pretendido pela apelante. 4. Verba honorária de R\$ 600,00 majorada para R\$ 2.500,00, razoável no caso concreto. 5. Apelação parcialmente provida."*

(TRF1, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, AC 200338000268341, e-DJF1: 30.11.2012, p. 1370).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação da parte autora e dou parcial provimento ao apelo da CEF para majorar a verba honorária**, na forma acima fundamentada.

P.I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000905-72.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : O F IND/ E COM/ DE ARAMES LTDA -EPP  
ADVOGADO : RODRIGO ANGELO VERDIANI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00009057220124036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de contrato de empréstimo, com pedido de antecipação de tutela, proposta por O.F. INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra a Caixa Econômica Federal.

Em sua inicial, a parte autora alegou que desde a abertura da conta corrente começou a passar por dificuldades financeiras, o que a obrigou a utilizar-se do crédito disponibilizado pelo banco.

Aduz a requerente que não obstante a intenção de quitar a dívida, restou impossibilitada de cumprir com suas obrigações, uma vez que o saldo devedor ultrapassou o limite do razoável.

Diante de tal situação, pugna pela revisão do instrumento contratual em comento, com a aplicação do CDC ao caso e a inversão do ônus da prova, aos seguintes argumentos:

i. abusividade das taxas de juros;

- ii. ilegalidade da capitalização dos juros;
- iii. ilegalidade de cobrança da comissão de permanência.

Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/35.

À fl. 43 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 47/71) alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz a validade dos encargos cobrados. Colacionou documentos às fls. 72/81.

Réplica à contestação às fls. 84/97.

Sobreveio a r. sentença de fls. 107/119, pela qual o magistrado de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo ser indevida a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora e determinando a extirpação de tais encargos, das prestações já quitadas. Por fim, condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, acrescido de correção monetária até o seu desembolso.

Inconformada, a O.F INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAMES LTDA, interpôs apelação (fls. 121/135) pleiteando a reforma da sentença, aos seguintes argumentos:

- i. aplicabilidade do CDC ao caso;
- ii. necessidade de inversão do ônus da prova;
- iii. abusividade das taxas de juros;
- iv. ilegalidade da capitalização dos juros.

Com contrarrazões de fls. 143/145, subiram os autos a essa corte.

É o relatório.

DECIDO.

#### **Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor**

Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais.

Assim, passo à análise do pleito de inversão do ônus da prova e das cláusulas efetivamente impugnadas.

#### **Inversão do Ônus da Prova**

A disposição no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, garante ao consumidor a facilitação da defesa dos seus direitos, inclusive com a inversão dos ônus da prova a seu favor.

Contudo, tal inversão não se opera de maneira automática. Ao contrário, condiciona-se ao preenchimento simultâneo de dois requisitos: verossimilhança das alegações do consumidor e a configuração de sua hipossuficiência.

A hipossuficiência apta a ensejar a mencionada inversão é somente aquela capaz de constituir séria dificuldade para que o consumidor se desincumba do ônus da prova segundo os critérios gerais do art. 333 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não verifico a presença de tal requisito.

Ademais, a matéria alegada pelo apelante possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do *onus probandi*, na medida em que tais alegações independem de prova.

Por oportuno, confira-se:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVA S. SÚMULA 7/STJ. 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297/STJ). 2. "Em se tratando de produção de prova s, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07" (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, 3ª Turma, AgREsp 200500316524, Rel. Min. Paulo de Tarso Severino, DJE 28.10.2010).*

#### **Juros**

O artigo 192 da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 40/2003, dispõe sobre o Sistema Financeiro Nacional e prevê a edição de leis complementares para sua regulamentação. Todavia, essa legislação ainda não foi elaborada.

Desta forma, continua vigente a Lei nº 4.595/64 que autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política monetária e creditícia, permitindo àquele órgão, por meio do Banco Central, fixar os juros a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis nºs 167/67 e 413/69, bem como Leis nºs 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5º dispõe: "*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.*"

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

*"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.*

*2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o nº 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.*

*3. Agravo regimental desprovido."*

*(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297);*

*"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO.*

*DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irresignação nesse ponto.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.*

*3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284).*

Verifica-se, no caso dos autos, que o "Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO" (fl. 35) foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E, por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros.

No mais, em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. Tal questão encontra-se cristalizada nas Súmulas nºs 596 e 648, do próprio Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da transcrição a seguir:

*"Súmula 596. As disposições do decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."*

*"Súmula 648. A norma do § 3º do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar."*

Destaco, ainda, que o Excelso Pretório editou a **Súmula Vinculante nº 07**, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Verifica-se, ainda, a inaplicabilidade do disposto no artigo 406 do Código Civil, pois só há incidência deste dispositivo legal quando não há pactuação dos juros, o que não é o caso dos autos.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso dos embargantes.

P.I., baixando os autos à Vara de origem oportunamente.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

OSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001859-06.2003.4.03.6118/SP

2003.61.18.001859-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal OSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : MARIA ARLETE FONTES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DARCI DE ANDRADE CARDOSO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por Maria Arlete Fontes, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da requerida à reparação pecuniária pelos danos materiais e morais supostamente experimentados pela autora em função de vários lançamentos promovidos indevidamente em sua conta corrente nº 001.4972-7, agência 4139, mantida junto à CEF.

Aduz a autora que no dia 21/12/2002, nas dependências da CEF, uma pessoa desconhecida se aproximou e lhe disse para "usar o código 031", o que evitaria o pagamento da CPMF, o que foi atendido. Sustenta que no dia 26/12/2002 verificou que haviam sacado de sua conta o valor de R\$ 644,98 (seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos) e que ocorreria um empréstimo de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais). Foi informada, ainda, que o cartão magnético que portava pertencia a outra pessoa, Vicência Soares Oliveira, de maneira que o desconhecido poderia ter efetuado a troca dos cartões.

Informa que, diante de tais informações, dirigiu-se à delegacia, onde foi lavrado o boletim de ocorrência. Alega que possui 76 anos e que os fatos ocorridos somados à sua inscrição no órgãos restritivos de crédito ensejam indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial, juntou os documentos de fls. 22/31.

À fl. 49 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Regularmente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 56/72), alegando, preliminarmente, carência de ação, tendo em vista sua ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a ausência de interesse de agir, vez que desprovido de amparo legal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda, ao argumento de culpa exclusiva da autora.

Em decorrência de apresentação da contestação fora do prazo legal, restou declarada a revelia da ré (fls. 74 e 78).

Sobreveio a r. sentença de fls. 87/92 pela qual o i. magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a indenizar a autora pelos danos materiais e morais fixados, respectivamente, em R\$ 4.425,10 (quatro mil quatrocentos e vinte e cinco reais e dez centavos) e R\$ 1.000,00 (um mil reais), a serem atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e calculados desde o evento danoso (dezembro de 2002), conforme Súmula 54 do STJ. Por fim, condenou a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Inconformada, a autora recorreu às 100/109, pleiteando a majoração da verba indenizatória arbitrada a título de danos morais. No que tange aos danos materiais, aduz que a condenação da apelada deve ser feita nos moldes e valores alcançados pela própria CEF, os quais somavam R\$52.546,05 (cinquenta e dois mil quinhentos e quarenta e seis reais e cinco centavos) no dia 31/12/2006. Pugna, ainda, pela fixação da verba honorária em 20% sobre o valor da condenação.

Com contrarrazões (fls. 113/117), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*. Neste sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.*

*JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. JUROS DE*

*MORA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. Não há que se falar em violação do art. 535, inc. II, do Código de Processo Civil, quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. A Corte a quo expressamente consignou no acórdão que julgou os embargos declaratórios que no tocante aos temas alegados como omissos. 2. O juiz, ao julgar a controvérsia, deve restringir-se aos limites da causa, fixados na petição inicial, sob pena de incorrer em decisão citra, ultra ou extra petita. O pedido decorre da interpretação sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição. A leitura das razões da petição inicial (ação de execução de sentença, às fls. 17/21 e-STJ) é suficiente para perceber que o escopo do recorrente era a execução das parcelas vencidas e a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês em face da Fazenda Pública. Na decisão que analisou a questão dos juros, por sua vez, o juízo a quo firmou que são "indevidos juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório", citando diversos precedentes do STF (fl. 114 e-STJ). Ou seja, houve julgamento da questão nos limites processualmente previstos, não havendo que se falar em julgamento extra petita. Destarte, não há falar em julgamento extra petita. 3. Quanto a contagem do termo inicial dos juros de mora, a Corte Especial desta Superior Tribunal, em aresto proferido nos autos do REsp 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux (DJe 4.2.10), assinalou que "os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento". 4. Recurso especial não provido." (STJ, 2ª Turma, REsp 1.210.068, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 08/02/2011).*

Na hipótese em tela, em sua exordial, a autora aduziu que teve a segurança de sua conta violada, requerendo reparação por danos materiais, consubstanciados nos valores indevidamente sacados de sua conta corrente, bem como naqueles relativos à cobrança de empréstimo contratado em seu nome, além da reparação a título de danos morais.

Neste ponto, importa salientar que, devido a uma pequena confusão por parte do patrono da autora quando da delimitação do pedido na peça inicial, não constou requerimento no que tange as parcelas ainda não vencidas relativas ao contrato de empréstimo; contudo, interpretação lógico-sistemática da exordial conduz à conclusão de que cabe apreciação acerca das parcelas a vencer relativas ao contrato de empréstimo firmado por terceiro em nome da demandante, uma vez que faz parte dos danos materiais que a parte autora pretende sejam reparados nesta demanda.

Pois bem, o juízo *a quo* julgou procedente o pedido da autora relativo aos danos materiais referente às seguintes parcelas relatadas: R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais - dia 23/12/2002), R\$ 2.597,69 (dois mil quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos - também dia 23/12/2002), R\$ 841,42 (oitocentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos - parte dia 23 e parte dia 24/12/2002) e R\$ 365,99 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos - dia 20/01/2003).

Tem-se que das parcelas aventadas, a de R\$ 365,99 (trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos), debitada em 20 de janeiro de 2003, refere-se à primeira parcela do contrato de empréstimo debitada da conta corrente da autora.

Por conseguinte, a condenação da CEF ao ressarcimento dos danos materiais sofridos pela requerente deve alcançar também as parcelas vincendas referentes ao contrato de empréstimo inválido.

Assim, neste particular, a r. sentença merece ser reformada, a fim de que as parcelas referentes ao contrato de empréstimo inválido sejam declaradas inexigíveis, com exceção daquela debitada em 20/01/2003, a qual já se encontra englobada na indenização a título de danos materiais fixada pelo juízo *a quo*.

Prosseguindo, no que tange ao pleito de majoração do valor fixado a título de danos morais, tem-se que a indenização por dano moral possui caráter dúplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

Na hipótese dos autos, a verba indenizatória foi fixada pela magistrada de primeiro grau em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Perfilho do entendimento de que a revisão do valor arbitrado pelo juízo *a quo* deve se limitar às hipóteses em que haja evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, o que violaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Isto porque o julgador, em primeira instância, diante de sua proximidade em relação às partes, detém maior possibilidade de adequar o valor da indenização à peculiaridade fática do caso.

*In casu*, verifico que o *quantum* fixado se coaduna com os parâmetros observados pelos Tribunais Superiores em situações semelhantes.

Considerando as circunstâncias do caso, mesmo que não se possa aduzir culpa exclusiva da vítima, tem-se que houve, no mínimo, falta de cautela da autora que aceitou sugestão de desconhecido visando efetuar transação imune à incidência de CPMF, optando pelo risco maior.

Sendo assim, entendo razoável a manutenção da verba indenizatória em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Por derradeiro, no que tange à verba honorária, saliento que, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil, "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Por sua vez, os parágrafos 3º e 4º do já mencionado artigo prevêm, *in verbis*:

"§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

A hipótese em apreço se enquadra no previsto no §3º do referido artigo da Lei Adjetiva Civil e verifico que os honorários advocatícios foram firmados em patamar que se coaduna com os precedentes desta Corte, razão pela qual merecem ser mantidos na forma como arbitrados pelo magistrado *a quo*.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora, para declarar inexigíveis as parcelas vincendas referentes ao contrato de empréstimo firmado por terceiro em nome da autora, na forma acima fundamentada.

P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012144-19.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.012144-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI  
ADVOGADO : FELIPE TOJEIRO e outro  
APELADO : HOLIDAY EVENTOS E PROMOCOES LTDA -ME  
ADVOGADO : BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
PARTE RE' : ROQUE FARIA COM/ DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA  
No. ORIG. : 00121441920114036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI contra a sentença de fls. 231/232, pela qual o Juízo *a quo* julgou procedente a ação de anulação do registro industrial DI n.º 7002047-7 e condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora.

Em suas razões de recurso de fls. 235/237, o INPI sustenta, em síntese, ser indevida a sua condenação ao pagamento de verba honorária, uma vez que, nos termos do art. 175 da LPI sua intervenção nas ações de nulidade de registro se dá na qualidade de mero assistente.

Subsidiariamente, alega que não pode ser condenado ao pagamento de verba honorária, uma vez que "a fundamentação para a nulidade do registro trazida aos autos pelo Autor simplesmente **não houvera sido objeto específico da alegação, pela empresa autora, em sede de oposição administrativa contra o pedido da corré ROQUE FARIA - COMÉRCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA, impossibilitando-se, assim, o exame pelo INPI das matérias judicialmente analisadas**".

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar o requerimento de reconhecimento da posição processual do INPI como mero assistente da autora.

Isto porque, nos termos do artigo 175 da LPI, sua intervenção é obrigatória no feito, para a defesa da manutenção

ou não do registro.

Doutrina e jurisprudência se alinham no sentido de afastar a posição do INPI como assistente.

Isto porque ao mesmo tempo em que a ação tem por escopo permitir o livre comércio de produto registrado pela empresa ré, objetiva também a anulação de ato de concessão de registro decorrente das atribuições do Instituto. Assim, o ato impugnado é um ato administrativo praticado pelo INPI em benefício da empresa ré, sendo inconcebível que o INPI, quando do ajuizamento da ação de nulidade por interessado, assumia posição diversa da de réu.

Afinal, a decisão proferida deverá atingir de modo uniforme a empresa detentora do registro e a Autarquia Federal, no âmbito de suas atribuições, sendo inadmissível sua condição de mero assistente.

Neste sentido:

*PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCA - POSSIBILIDADE - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - MARCAS FORMADAS POR TERMO DE USO COMUM - MARCAS MISTAS DOTADAS DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - CONCESSÃO DOS REGISTROS DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 124, VI DA LPI - CONDENAÇÃO DO INPI EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.*

[...]

*4- Nulidade do ato administrativo que indeferiu o registro nº 817.269.720 relativo à marca mista "AMARELAS OESP", de titularidade da apelada, OESP GRÁFICA S/A.; 5- O artigo 46 da Lei 5.010/66, o artigo 9º, inciso I, da Lei 6.032/74, assim como o artigo 24-A da Medida Provisória 2180-35/2001, conferem ao INPI a isenção das custas judiciais, porém não o isentam do reembolso dos valores adiantados a esse título pela empresa-autora, no caso de sucumbência, tendo em vista que esta não é beneficiária da justiça gratuita. O sistema processual brasileiro adotou o princípio da sucumbência consagrado no artigo 20 do CPC. O fato do INPI ter reconhecido a procedência do pedido não o isenta do ônus da sucumbência; 6- Remessa necessária e apelação conhecidas, mas não providas."*

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, ApelRE 199651010164319, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, e-DJF2R 08/10/2012, pp. 47/48);

*"PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. NULIDADE. ATIVIDADE INVENTIVA. QUADRO REIVINDICATORIO. MODIFICAÇÃO.*

[...]

*5. O art. 46 da Lei nº 5.010/66, bem como o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74, conferem ao INPI isenção de custas processuais, mas não do pagamento das despesas adiantadas pelo autor, cabendo-lhe proceder ao reembolso destas, em consonância com o art. 20, caput, do CPC, que estabelece que -a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios-. Outrossim, o fato de ter o INPI reconhecido o pleito autoral é relevante, mas não ao ponto de implicar na total dispensa do pagamento de tais despesas, tendo em vista que, em última instância, foi o ato administrativo, que conferiu a patente anulanda à 2º ré, que originou a presente demanda. 6. Apelações e Remessa necessária desprovidas. Agravo retido não conhecido."*

(TRF 2ª Região, 2ª Turma Especializada, ApelRE 200551015226112, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, e-DJF2R 06/09/2012, p. 169);

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DESPESAS PROCESSUAIS. CONCEITO. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. INPI. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. I - Despesa processual deve ser entendido como o ato realizado dentro do processo, necessário para o seu regular andamento, incluindo-se neste conceito as custas judiciais, os honorários periciais, as custas periciais, as multas impostas às partes, as despesas com oficial de justiça, entre outros encargos. II - Os atos que a parte realizou por ato volitivo próprio - como é o caso da contratação de advogado correspondente na comarca do Rio de Janeiro, para acompanhamento processual, os gastos com fotocópias dos autos, deslocamentos ao fórum, telefonemas e correio, bem como a despesa com notificação extrajudicial enviada ao INPI - não se inserem no conceito de despesas do processo. III - Tratando-se de ação na qual se postula a declaração de nulidade de ato administrativo editado pelo INPI, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário entre a Autarquia e a empresa beneficiada pelo ato. IV - Apelação improvida."*

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada, AC 200651014902849, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, e-DJF2R 10/06/2011, pp. 72/73).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, na forma acima fundamentada. P. I. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004974-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.004974-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JAIRO MIRANDA  
ADVOGADO : EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 2006.61.18.000181-7 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jairo Miranda, objetivando o cumprimento imediato da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para garantir-lhe o reinício do pagamento do auxílio-invalidez, no valor mínimo equivalente ao soldo de cabo engajado.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 29/30).

Consoante informação extraída do Sistema Processual desta E. Corte, verifico que já foi apreciada a apelação da União nos Autos Ação Ordinária 2006.61.18.000181-7. Com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, foi dado parcial provimento à remessa oficial tida por determinada e à apelação da União. Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o Agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007654-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007654-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : NORBERTO CALEGARE e outros  
: CELIA APARECIDA SANTAROSSA CALEGARE  
: ROSA AMELIA SANTAROSSA  
PARTE RE' : CALEGARE SANTAROSSA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP  
No. ORIG. : 07.00.00016-6 1 Vr CERQUILHO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em execução fiscal de contribuições previdenciárias que excluiu os sócios do pólo passivo da ação.

A agravante alega, em síntese, que os nomes dos sócios constam da CDA, a qual é título executivo que goza de presunção *juris tantum* de liquidez e certeza, só elidível por prova inequívoca a cargo dos agravados.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

No caso vertente, à míngua dos requisitos estampados no art. 135, III, do CPC, imperiosa a exclusão dos agravados do pólo passivo da execução fiscal.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002749-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002749-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SELMA DE MOURA CASTRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADVOGADO : WAGNER N DE CASTRO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022534520004036109 4 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União, em face da decisão proferida em sede de execução de honorários advocatícios movida contra a empresa executada que, indeferiu o pedido da União de descon sideração da personalidade jurídica e inclusão do sócio como executado.

Em suas razões recursais, a União Federal sustenta que ocorreu a dissolução irregular da pessoa jurídica, formulando o pedido de redirecionamento do feito, com base em representação fiscal da Receita Federal que declarou inapta a pessoa jurídica.

A fls. 347/345 foi proferida decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, incluindo os sócios administradores na época dos fatos, quais sejam, Lasaro Nelson Rocha e Luiz Alberto Gomes Regitano, no pólo passivo da execução fiscal.

Irresignada, a União Federal interpôs embargos de declaração, alegando contradição no julgado, posto que não obstante tratar-se de execução de honorários, o julgado determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal. Aduz que, diante da improcedência dos embargos à execução fiscal, a condenação do embargante em honorários e a falta de pagamento destes pela empresa executada (por conta da dissolução irregular), a União requereu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa e a inclusão do sócio como executado. Afirma, outrossim, que o pedido foi feito na fase de cumprimento de sentença/execução de honorários, com base nos arts. 50 e 51 do CC, não há como se falar em ofensa ao art. 135, do CTN e tampouco em inclusão dos sócios na

execução fiscal.

Decido.

Torno sem efeito a decisão de fls. 347/349 e passo a proferir nova decisão.

Ocorre que o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da Fazenda Pública federal, estadual e municipal, definidas na forma da Lei n.º 4.320/64. Desse diploma, mais precisamente de seu artigo 39, parágrafo 2º, colhe-se que a dívida ativa tributária é aquela "proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas", enquanto a dívida ativa não-tributária, enunciada por exclusão, compreende todos os "demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem como os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais".

Como se nota, dentre os créditos não-tributários que autorizam a execução fiscal não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial. Na verdade, a partir da Lei n.º 11.232/2005, que reformou parcialmente o Código de Processo Civil incorporando ao sistema a idéia de sincretismo processual, a cobrança de créditos consubstanciados em títulos judiciais passou a se dar precipuamente por meio de uma fase denominada cumprimento de sentença.

Nesse contexto, não se pode aceitar que a Fazenda converta unilateralmente um título judicial em título extrajudicial a fim de cobrá-lo mediante execução fiscal, para obter as vantagens inerentes a este último procedimento. Entendimento contrário representaria inclusive ofensa à coisa julgada, pelo fato de a Lei de Execuções Fiscais impor acréscimos ao débito - tais como juros e encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/1969 - que não existiriam na via do cumprimento de sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exequibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença". 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder

Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de "cumprimento de sentença" limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 200900422959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 REVPRO VOL.:00184 PG:00392.)

Ademais, também não é cabível que a União Federal altere título executivo judicial, incluindo na fase de execução da sentença, sócio para responder pela dívida de honorários advocatícios, malferindo o instituto da coisa julgada.

Com tais considerações, julgo sem efeito a decisão de fls. 347/349, julgo prejudicados os embargos declaratórios de fls. 352/352vº e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Observada as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033850-21.2011.4.03.6182/SP

2011.61.82.033850-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MANOEL CARLOS MARQUES BEATO
ADVOGADO	: ALEXANDRE VENTURINI e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00338502120114036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos declaratórios, interpostos pela União Federal, em face da decisão proferida em ação de execução fiscal de contribuições previdenciárias, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação, acolhendo o entendimento de que não restou ocorrida a prescrição intercorrente do crédito para o redirecionamento da ação em face do embargante *Manoel Carlos Marques Beato*.

A União Federal alega que o julgado incorreu em omissão, posto que a sucumbência do embargante é devida, devendo ser observado o disposto no art. 20, §3.º, do Código de Processo Civil.

Decido.

Cinge-se a questão posta a exame à condenação do embargante ao pagamento da verba honorária em razão de ter sido dado provimento ao reexame necessário e à apelação da União Federal, mantendo o embargante no pólo passivo da execução fiscal.

No caso de oposição de embargos, bem como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual, compete àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade. 2. Conforme ficha cadastral da JUCESP acostada, que o agravado não mais integrava o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores. Exclusão do pólo passivo que se impõe. Precedentes. 3. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - 355081, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 20/09/2010, p. 522)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à fixação da verba honorária. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 4. Cabe àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 7. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 8. Embargos de declaração opostos por MARÍLIA SALLES RIZZO acolhidos e os opostos pela União Federal rejeitados. (AI - 396723, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador Sexta Turma, DJU 13/09/2010, p. 751)

Acrescente-se, outrossim, que o juiz, ao fixar os honorários advocatícios na forma do § 4º, do art. 20, do CPC, não está adstrito aos limites contidos no § 3º do mesmo dispositivo, devendo ater-se aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c".

Dessa forma, razoável a condenação do embargante em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, em atendimento ao critério da equidade (art. 20, § 4º, do CPC) e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003771-59.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.003771-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALBERTO MARTINS  
ADVOGADO : EDER LUIZ DE ALMEIDA e outro  
PARTE RE' : TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA  
No. ORIG. : 00037715920084036119 3 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal, em face da sentença de fls. 60/62 que julgou procedente o pedido, excluindo o embargante do pólo passivo da ação de execução fiscal e, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.

Em suas razões recursais, a União Federal pugna pela necessidade de reforma da decisão no que concerne ao valor da condenação que lhe foi imposta a título de honorários advocatícios. Requer a exclusão da verba honorária ou, alternativamente, sua redução.

Decido.

Cinge-se a questão posta a exame à condenação da União Federal em honorários advocatícios.

No caso de oposição de embargos, bem como no caso de mera apresentação de exceção de não-executividade por pessoa física incluída no pólo passivo da execução, este teve que efetuar despesas e constituir advogado para defender-se de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas, por força do Princípio da Causalidade, segundo o qual, compete àquele que dá causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência dominante desta Corte:

AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A ilegitimidade de parte, então, pode ser matéria a ser verificada de inopino, de modo que aceitável a discussão em sede de exceção de pré-executividade. 2. Conforme ficha cadastral da JUCESP acostada, que o agravado não mais integrava o quadro societário da empresa executada na época dos fatos geradores. Exclusão do pólo passivo que se impõe. Precedentes. 3. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, cabível a condenação da União em honorários advocatícios. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - 355081, Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO, Órgão julgador Terceira Turma, DJU 20/09/2010, p. 522)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. 1. Existência de omissão no v. acórdão embargado quanto à fixação da verba honorária. 2. Ainda que se trate de incidente processual, havendo o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a extinção do feito, no caso, para o excipiente indevidamente incluído no pólo passivo da execução fiscal, é cabível a condenação em honorários advocatícios. Precedentes do E. STJ. 3. A condenação em honorários é decorrente da sucumbência ocorrida, nos termos do art. 20 do CPC, pois, ordinariamente, incumbe ao vencido a obrigação de arcar com o custo do processo. 4. Cabe àquele que dá

causa ao ajuizamento indevido arcar com os ônus da sucumbência, nos termos do que preconiza o princípio da causalidade. 5. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC. 6. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida. 7. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes. 8. Embargos de declaração opostos por MARÍLIA SALLES RIZZO acolhidos e os opostos pela União Federal rejeitados. (AI - 396723, Relator(a) Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Órgão julgador Sexta Turma, DJU 13/09/2010, p. 751)

Destarte, cabível a condenação da exequente no pagamento de verba honorária.

Entretanto, cabível a redução da verba honorária devida pela União Federal, posto que se trata de dinheiro a ser suportado pelos cofres públicos, lastreado com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sendo assim, com esteio no disposto no art. 20, §4.º do CPC, bem como nos critérios fixados pelo §3.º, fixo os honorários advocatícios em favor do apelado no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Com tais considerações, nos termos do art. 557, §1.º - A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, reduzindo a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004951-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004951-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE	: BENTO MASSAHIKO KOIKE
ADVOGADO	: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	: 04022127519934036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Bento Massahiko Koike*, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, mantendo o executado no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento em que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno.

O agravante alega, em síntese, a revogação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, bem como que não incidiu em qualquer prática prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Intimada, a União Federal apresentou contrarrazões (fls. 384/390).

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração *ex lege* e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o

sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributário-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, §1.º - A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, excluindo o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

2013.03.00.007023-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
AGRAVANTE : JOAO ROBERTO MARTINS NOALE e outro  
: MARIO NOALE  
ADVOGADO : REINALDO NAVEGA DIAS e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : SAO JOAO COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00080249220094036107 1 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Roberto Martins Noale e outro, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida em execução fiscal de contribuições previdenciárias, que determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo da ação.

Os agravantes sustentam sua ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da ação, já que não praticam atos com violação à lei ou abuso de poder, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

Decido.

No que tange à exclusão dos sócios do pólo passivo ação, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do art. 13 da Lei 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5.º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Ademais, também restou decidido que o art. 13 da Lei 8.620/93 é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.

Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)

Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação

do art. 13 da Lei 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Assim, o pressuposto de fato ou hipótese de incidência da norma de responsabilidade, no art. 135, III, do CTN, é a prática de atos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.

*A contrario sensu*, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade, qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.

Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por meio de oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/administradores da sociedade (*cf.* Súmula 475 do STF).

Vinha decidindo, até esta oportunidade, que nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo.

A conclusão desse raciocínio, portanto, é a de que se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).

Contudo, após refletir profundamente acerca da matéria, reconsidero o posicionamento que vinha adotando até então.

A admissão da corresponsabilidade dos sócios, simplesmente pelo só fato de terem seu nome gravado na CDA, significa reconhecer, ao final, que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre do até recentemente aplicado aos créditos tributários-previdenciários art. 13 da Lei nº 8.620/93, sobre o qual discorri anteriormente.

Não bastasse isso, verifico que, nos termos da Portaria nº 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:

"Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do "caput" do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova".

(<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer>)

Em conclusão, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

O sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).

Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócio/terceiro pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o art. 13 da Lei nº 8.620/93.

Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que o sócio/terceiro praticou atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provado administrativamente pelo exequente a responsabilidade do sócio.

Entretantes, na hipótese de o sócio gerente/administrador da sociedade ter provocado a dissolução irregular da sociedade, descumprindo dever formal de encerramento regular das atividades empresariais, é cabível sua responsabilização, por força da aplicação da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

*In casu*, restou comprovado que há indícios de dissolução irregular da sociedade, posto que há certidão do oficial de justiça segundo a qual a empresa executada não se encontra mais estabelecida no endereço fornecido perante a Receita Federal (fl. 153).

Entretantes, no pedido formulado pela União Federal (fls. 157/168) para corroborar a inclusão dos sócios na ação, não restou comprovado que os agravantes pertenciam aos quadros da empresa quando ocorreu a dissolução irregular.

Destarte, não dando causa à dissolução irregular não podem ser mantidos no pólo passivo da execução fiscal, já que tal responsabilidade não é ilimitada. Ademais, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos.

#### Indexação

Não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência.

(EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1105993, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO, Órgão julgador Primeira Seção, DJE 01/02/2011)

Com tais considerações e com fundamento no art. 557, §1.º - A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

P. I.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Comarca de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22140/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011495-73.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011495-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : LUIZ CARLOS CUNHA JUNIOR  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
: MARCOS ANTONIO JOIA JUNIOR  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00114957320054036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

**DESPACHO**

Fls.313/3150 compulsar dos autos demonstra que a Defensoria Pública da União atua na defesa do apelante desde a apresentação da resposta escrita, tendo interposto recurso de apelação e apresentado razões recursais. Desta forma, o causídico deverá acostar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração, com o fito de serem acolhidas as razões recursais apresentadas e regularizada a representação processual do denunciado. Decorridos, voltem-me.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006457-92.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.006457-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
APELANTE : VALTER JOSE DE SANTANA  
ADVOGADO : ENÉIAS PIEDADE e outro  
No. ORIG. : 00064579220064036119 4 Vr GUARULHOS/SP

**DESPACHO**

Intime-se novamente a defesa do denunciado VALTER JOSE DE SANTANA para apresentação das razões recursais, bem assim das contrarrazões ao apelo ministerial, salientando o disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0009881-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009881-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL 24 SUBSECAO DO ESTADO DE  
SAO PAULO  
PACIENTE : TULIO CENCI MARINES  
ADVOGADO : ALEXANDRE OGUSUKU  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
INVESTIGADO : ILKA MARIA VILELA  
No. ORIG. : 201204000478 DPF Vr SOROCABA/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela *Ordem dos Advogados do Brasil - 24ª Subseção do Estado de São Paulo (Sorocaba)* em favor do advogado TULIO CENCI MARINES, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, objetivando o trancamento de inquérito policial em que o paciente figura como investigado.

A impetrante aduz, inicialmente, ser parte legítima para impetrar o presente *writ*. No mais, alega, em síntese, ser ilegal o ato da autoridade impetrada, consistente na determinação de instauração de inquérito policial para apurar supostas condutas que configurariam os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do Código Penal, haja vista inexistir justa causa para tanto, pois os fatos são atípicos.

Requer a concessão liminar da ordem, para trancamento do inquérito policial, bem como, ao final, sua confirmação.

O feito foi distribuído à minha relatoria em 30.04.2013.

#### **É o relato do essencial. Decido.**

Compulsando os autos, verifico a existência de litispendência entre este *habeas corpus* e o de nº 0009631-89.2013.403.0000, também distribuído à minha relatoria na data de 26.04.2013.

Com efeito, o paciente, a causa de pedir e o pedido formulado neste *writ* são idênticos aos do *habeas corpus* supramencionado, sendo o caso de reconhecer a ocorrência de litispendência, conforme inclusive já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO. Verificada a litispendência entre o HC 92.181 e o HC 99.631, impõe-se a extinção do último, sem julgamento do mérito.*

*Agravo regimental não provido.*

(STF, Agravo Regimental no Habeas Corpus 99.631/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, j. 26.04.2011, v.u., DJe 09.06.2011; *destaques no original*)

Nesse aspecto, cumpre esclarecer que isso não significa, de maneira alguma, negativa à legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil para impetrar *habeas corpus*. Ainda mais em situações como a retratada nestes autos, em que a impetração se volta à defesa dos interesses de advogado submetido a alegado constrangimento ilegal no desempenho de sua profissão.

O que ocorre, *in casu*, é que o paciente, advogado TULLIO CENCI MARINES, constituiu seu colega *Bruno Luís de Moraes Del Cistia*, inscrito na OAB/SP sob o nº 204.896, para impetrar o já mencionado *habeas corpus* nº 0009631-89.2013.403.0000 (conforme procuração acostada a fls. 13 daqueles autos), distribuído à minha relatoria em data anterior à deste e cuja causa de pedir e pedido, bem como o alegado constrangimento ilegal, são rigorosamente idênticos aos deste.

Aponto, finalmente, que este entendimento somente não se aplicaria caso não se entendesse que o *habeas corpus* anteriormente distribuído contivesse os fundamentos necessários à sua conveniente apreciação pelo Juízo - ou seja, se o paciente pudesse ser considerado sem defesa técnica. Nessa hipótese, a intervenção da OAB seria admitida; mas, no caso concreto, não se pode afirmar que o paciente estaria indefeso.

Assim, tenho que somente aquele *writ* deve prosperar, seja pelo fato de o paciente ter advogado constituído naqueles autos, seja porque sua distribuição é anterior à deste.

Logo, o melhor a ser feito é indeferir, liminarmente, o presente *habeas corpus*, ante a existência de litispendência entre ele e aquele de nº 0009631-89.2013.403.0000, tudo nos termos do art. 95, III, do Código de Processo Penal, e do art. 188 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 95, III, do Código de Processo Penal, e do art. 188 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 0009940-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009940-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
IMPETRANTE : MARIA CECILIA MUSSALEM  
PACIENTE : JOSE BELONI DE ALMEIDA reu preso  
ADVOGADO : MARIA CECILIA MUSSALEM e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MARCOS ROBERTO DE SOUZA DIAS  
: SIMONE MARIA DE DEUS

No. ORIG. : 00031855420134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Maria Cecilia Mussalem em favor de **José Beloni de Almeida**, por meio do qual objetiva a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, no feito nº 0003185-54.2013.403.6181, que tramita perante a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e apura a suposta prática dos delitos descritos nos artigos 33, *caput* e artigo 35 c.c. o artigo 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16 da Lei nº 10.826/03, em concurso material.

A impetrante alega, em síntese, que o paciente encontra-se preso há mais de 06 (seis) meses, em regime fechado, sem o término da instrução criminal, "por erro do Juízo e não da defesa ou do paciente". Aduz, ainda, que uma vez extinto o processo pela Justiça Estadual, por incompetência absoluta, deve ser relaxada a prisão decretada pelo Juízo do Estado.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Às fls. 171/175 foram acostadas as informações.

É o relatório.

Decido.

Consta da inicial acusatória que, no dia 20 de outubro de 2012, o paciente **José Beloni de Almeida**, juntamente com Marcos Roberto de Souza Dias e Simone Maria de Jesus, foi preso em flagrante delito, em um estacionamento, localizado na Rua Monteiro Melo, nº 411, no bairro da Lapa, nesta Capital, por guardar e transportar, em uma caminhonete Ford 1000, placas HUI 9609, Londrina/PR, **40 kg (quarenta quilos) de cocaína** em um compartimento secreto, embaixo do assento traseiro do veículo, revestido com carpete, coberto e parafusado com chapa metálica, além de **01 Fuzil calibre .223 AR15**, com seu respectivo carregador. Em uma segunda vistoria, foram encontrados, ainda, dentro do pneu estepe da referida caminhonete, **mais 12,5 kg (doze quilos e quinhentos gramas) de cocaína**.

Compulsando os autos verifica-se que não está configurado o alegado constrangimento ilegal.

Segundo as informações prestadas pelo magistrado de primeiro grau, o paciente foi preso no dia **21.10.2012**, sendo que no mesmo dia foi proferida decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. O feito tramitou, inicialmente perante a Justiça Estadual de São Paulo. O inquérito policial foi relatado em **13.11.2012**. Em **30.11.2012** o Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face do paciente. O paciente foi notificado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. No dia **08.01.2013**, o paciente requereu a liberdade provisória, o que foi indeferido em decisão proferida no dia **28.01.2013**. Em **20.02.2013** o paciente apresentou defesa preliminar.

No dia **06.03.2013** o *parquet* Estadual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, haja vista as informações trazidas aos autos pela Polícia Civil de que "*o veículo F-1000, placas HUI-9609 apreendido com drogas e armamentos, realizou diversas passagens na área de fronteira com o Paraguai, inclusive na manhã do dia 18/10/2012, a data da prisão de Elizeu Fernando, demonstrando o caráter transnacional do tráfico de drogas*".

Em **12.03.2013**, a MMª Juíza de Direito da 31ª Vara Criminal da Comarca da Capital, SP, declarou a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, reconhecendo a existência de indícios da transnacionalidade do tráfico de drogas.

Os autos foram distribuídos à 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo em **22.03.2013**. No dia **23.03.2013** foi convertida a prisão em flagrante em preventiva. No dia **25.03.2013** o Ministério Público Federal ratificou e retificou a denúncia ofertada pelo *parquet* Estadual. A denúncia foi recebida em **01.04.2013**.

No dia **05.04.2013** foi requerida a liberdade provisória do paciente, tendo o Ministério Público Federal se manifestado pelo indeferimento no dia **09.04.2013**. Em **10.04.2013** foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Citado pessoalmente, o paciente apresentou resposta à acusação. Superada a fase do artigo 397 do Código de Processo Penal, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia **06.06.2013**.

Com efeito, a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal não merece prosperar, uma vez que os prazos procedimentais previstos na lei não são peremptórios. Por outro lado, as circunstâncias específicas de cada processo justificam eventual excesso por parte do juízo processante.

Da análise dos documentos acostados ao presente feito não se constata nenhuma situação que caracteriza excesso de prazo desarrazoado, de forma a justificar o relaxamento da prisão do paciente.

No que tange à ilegalidade da prisão verifica-se que, uma vez declarada a incompetência do Juízo estadual, os autos foram remetidos à Justiça Federal, tendo o magistrado da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo proferido nova decisão determinando a conversão da prisão em flagrante em preventiva. A denúncia foi ratificada e retificada e os demais atos processuais renovados, o que afasta qualquer ilegalidade.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Vesna Kolmar  
Desembargadora Federal Relatora

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009338-22.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009338-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : MAVIAEL JOSE DA SILVA  
PACIENTE : THIAGO SALVADOR GOMES reu preso  
ADVOGADO : MAVIAEL JOSE DA SILVA e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP  
CO-REU : SAMIR VICENTE PIRAGIBE  
: LEONARDO PEREIRA REIS DE CASTRO  
No. ORIG. : 00005109820134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão liminar.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Maviel José da Silva*, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.464, em favor de THIAGO SALVADOR GOMES, contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, objetivando a revogação da prisão preventiva decretada em feito em que se apura a suposta prática do delito descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

O impetrante argumenta, em síntese, inexistir justa causa para manutenção da prisão, pois não há comprovação

acerca da participação do acusado no delito nem se encontram presentes os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Isso porque o paciente tem residência fixa, possui advogado constituído e ostenta ocupação lícita (empresário), apresentando condições de responder o processo em liberdade, sem risco de evasão do distrito da culpa.

Requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do competente alvará de soltura, bem como, ao final, sua confirmação.

Após a distribuição do feito à minha relatoria, há informação a respeito de anterior distribuição da apelação criminal nº 0002294-38.2010.403.6181, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho, figurando como réu o paciente deste *habeas corpus*.

Solicitadas informações (fls. 31), a autoridade impetrada as prestou a fls. 32/63.

### **É o relato do essencial. Decido.**

Inicialmente, destaco a ausência de prevenção deste *habeas corpus* com a apelação criminal nº 0002294-38.2010.403.6181, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Antonio Cedenho, na medida em que tratam de fatos distintos, praticados em tempo e modo diversos, inexistindo qualquer causa de conexão ou continência que pudesse ensejar a reunião dos feitos.

Feita essa consideração preambular, passo à análise da liminar.

O artigo 312 do Código de Processo Penal estabelece os fundamentos para a prisão preventiva, ao afirmar que poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver provas da existência de crime e indícios suficientes de autoria.

A custódia cautelar do paciente foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda em suficientes indícios de autoria, em decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva, nos termos da atual redação do art. 310 do Código de Processo Penal.

Ademais, a garantia da ordem pública recomenda, por ora, a manutenção da prisão preventiva, diante das evidências que indicam a possibilidade de reiteração da conduta criminosa em tela, já que o paciente responde pela prática de delito de mesma natureza nos autos da apelação criminal nº 0002294-38.2010.403.6181, conforme certidão de distribuição criminal acostada a fls. 52.

Outrossim, há fundadas dúvidas acerca da existência de residência fixa, eis que declaração de residência apresentada nestes autos (fls. 20) consta endereço diverso daquele informado no momento da prisão em flagrante, conforme cópia extraída do inquérito policial (fls. 10).

Ademais, o comprovante de inscrição e de situação cadastral de empresa individual em nome do paciente não é apto a comprovar, pelo menos neste momento, sua ocupação lícita, na medida em que carece de informações complementares a respeito da atividade empresarial por ele desempenhada no período anterior à prisão cautelar, pois desacompanhada de documentos comprobatórios do efetivo exercício de tal atividade.

Saliento, por fim, que a impetração se funda em negativa de autoria, pretensão que não se coaduna com a via estreita deste *writ* (STJ, *Habeas Corpus* 189.315/RS, Reg. nº 2010/0202075-6, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 19.04.2012, v.u., DJe 24.04.2012).

Assim, neste juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, pois a medida constritiva foi justificada em motivos concretos a desaconselhar a concessão, neste momento, da liberdade provisória requerida.

Posto isto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, tornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00006 HABEAS CORPUS Nº 0006119-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006119-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS  
IMPETRADO : GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER reu preso  
ADVOGADO : SANDRA REGINA DUARTE DOS SANTOS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00019024220094036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pela advogada *Sandra Regina Duarte dos Santos* em favor de GUILHERME MIGUEL DOS SANTOS MAFERTHEINER, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, objetivando, em síntese, a soltura do paciente.

Determinada a regularização da petição inicial, com a apresentação de cópias dos autos da ação originária em que se originou o alegado constrangimento ilegal (fls. 09), tanto a impetrante quanto o outro advogado subscritor de citada petição, *Helion dos Santos*, quedaram-se inertes, conforme certidão acostada a fls. 10.

**É o relato do essencial. Decido.**

Diante da inexistência de elementos nos autos que permitam verificar a existência do apontado ato coator, bem como da ausência de manifestação da impetrante e do outro advogado subscritor da petição inicial - apesar de devidamente intimados para tanto, conforme certidão de fls. 09verso -para que a regularizassem, ensejando o regular o prosseguimento do feito, **o caso é de indeferimento liminar deste *habeas corpus***, nos termos do art. 188 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 188 do Regimento Interno, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
PAULO DOMINGUES  
Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 0030346-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NINO TOLDO  
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
PACIENTE : BRUNO BERGSON DA SILVA MELO reu preso  
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
INDICIADO : DEJAIME CESAR PEDROSO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00066028020124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Augusto César Mendes Araújo* em favor de BRUNO BERGSON DA SILVA MELO, contra ato do Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso por suposta infração aos arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06, e 273, § 1º-B, do Código Penal (fls. 02/172).

Após a distribuição do feito (fls. 173), foram solicitadas informações à autoridade impetrada (fls. 174), que, somente após reiteração (fls. 182), as prestou (fls. 183/188verso).

A medida liminar foi indeferida pelo Relator em substituição regimental (fls. 190/192).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 197/199).

O impetrante requereu sua intimação acerca da sessão de julgamento deste feito (fls. 195), o que foi deferido (fls. 201).

**É o relato do essencial. Decido.**

Em consulta ao *site* da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo ([www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)), verifico que nos autos da ação penal nº 0006602-80.2012.403.6106, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, foi proferida sentença que: (i) **absolveu** o paciente da imputação de prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 40, I, da Lei nº 11.343/06, e 273, § 1º-B, do Código Penal; (ii) o **condenou** à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no art. 334 do Código Penal; e (iii) **assegurou-lhe o direito de apelar em liberdade**, tendo sido determinada, portanto, a imediata expedição de alvará de soltura.

Outrossim, consta do andamento processual desse feito que o competente alvará de soltura foi expedido.

Dessa forma, o alegado constrangimento ilegal cessou, restando prejudicada a análise do presente *writ*, nos termos do art. 187 do Regimento Interno desta Corte.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno, **JULGO PREJUDICADO** o presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se o juízo impetrado.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

PAULO DOMINGUES

Juiz Federal Convocado

00008 HABEAS CORPUS Nº 0008955-44.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008955-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : TELMO VERAO FARIAS  
PACIENTE : GISLAINE CENTURION reu preso  
ADVOGADO : TELMO VERAO FARIAS e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
INVESTIGADO : ALDEIR LUIS PENHA DE ALMEIDA  
: ANILTON BASTOS  
: ADRIANO PENHA DE ALMEIDA  
: RONALDO PENHA DE ALMEIDA  
: JAIRO FERREIRA  
: WANDERLEIA DE FREITAS MANN  
: PAULO SALOMAO LOPES MARECO  
: MELCIADES DANIEL BRIZUENA  
No. ORIG. : 00025141120124036005 2 Vr PONTA PORA/MS

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GISLAINE CENTURION, contra ato do Juízo Federal da 2ª Vara de Ponta Porã/MS, objetivando a revogação da prisão preventiva em autos que apuram a suposta prática do delito de tráfico internacional de entorpecentes.

O impetrante sustenta a ilegalidade da prisão cautelar, em razão da ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Aponta excesso de prazo para a formação da culpa e pede, *in limine*, a expedição de alvará de soltura e, ao final, a manutenção da paciente em liberdade.

Requisitadas, foram prestadas informações pela autoridade apontada coatora (fls.127/128), que colacionou cópias

de peças processuais (fls.129/167).

Relatados, decido.

A paciente foi presa em flagrante delito pela prática dos delitos descritos no artigo 35, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/06 e por duas vezes como incurso no artigo 33, "caput", c.c. o artigo 40, inciso I, ambos daquela lei, em concurso material de delitos.

De acordo com a denúncia, no dia 30 de maio de 2012, policiais federais, em exercício na cidade de Ponta Porá/MS, receberam determinação para a realização de diligências na rodovia MS-162, tendo por escopo localizar o caminhão Mercedes Benz/LS 1935, cor branca, placas ICD-1025, pois estaria transportando drogas.

A peça acusatória narra que:

*"(...) Por volta das 14h30min, próximo ao assentamento Itamarati, em Ponta Porá/MS, a equipe policial logrou êxito em abordar o citado veículo, o qual estava completamente carregado com carvão vegetal e era conduzido por ANILTON BASTOS.*

*Em vistoria veicular, os agentes encontraram, de início, locais adrede preparados na cabine do caminhão.*

*Levado o veículo para a sede da Polícia Federal, no dia seguinte novos compartimentos para ocultação de drogas foram encontrados nos tanques de combustível. Enfim, no dia 1º/6/2012 foram encontrados cerca de 16,5 kg de 'cocaína', 'caféina' e 'lidocaína', ocultos no interior de tocos supostamente utilizados para calçar as rodas do caminhão, quando estacionado.*

*Ato contínuo, policiais federais da Delegacia de Polícia Federal de Itajaí/SC, contataram a autoridade policial federal local, informando-lhe a existência de investigação do grupo responsável pela droga então apreendida.*

*Autorizado o compartilhamento de provas pelo Juízo da Vara Federal de Itajaí/SC, demonstrou-se, inicialmente, então, que ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA, ADRIANO PENHA DE ALMEIDA e GISLAINE CENTURION haviam adquirido o entorpecente apreendido, de origem estrangeira, com o objetivo de remetê-lo à pessoa precariamente identificada como GORDO/GORDÃO, sediada no Estado de Minas Gerais, sendo ANILTON BASTOS, por sua vez, responsável pelo transporte.*

*Evidenciou-se, outrossim, que ALDER, ADRIANO e GISLAINE, com a participação de outras pessoas, promoveram a internalização de outros três carregamentos de drogas (...).*

*(...)GISLAINE CENTURION, vulgo Gi, recebia e cumpria as ordens de seu companheiro ALDER. Responsável, principalmente, por contatos com os adquirentes das cargas de drogas, pela contratação de transportadores de drogas, pela contabilidade e pelo recebimento por fornecimentos de drogas, sobretudo com a utilização de suas contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco (...). Afora as cargas não apreendidas, concorreu para a importação, remessa, preparação, aquisição, venda, guarda e fornecimento de 02 carregamentos de 'cocaína' ainda que impura, interceptados pela polícia, num total de 17,5 Kg (...)"*.

Deveras, a custódia cautelar da paciente veio devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção quanto à materialidade do crime, calcada ainda nos indícios de autoria, o que aflorou do conteúdo do auto de prisão em flagrante.

Consoante se expôs, a prisão se revelou necessária com base em dados concretos coletados, não se tratando de meras ilações amparadas na gravidade do ocorrido.

Esclareça-se, ainda, que as supostas condições favoráveis da paciente, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

Ademais, os informes trazidos à colação pela autoridade apontada coatora dão conta de que a paciente é foragida, circunstância que corrobora o decreto da medida extrema.

De outra banda, não prospera a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa. A instrução somente tem início no recebimento da denúncia, sendo que o excesso de prazo não é apurado mediante cômputo aritmético, mas deve ser aferido segundo o princípio da razoabilidade, levando-se em conta as circunstâncias excepcionais que eventualmente venham a retardar a instrução criminal.

Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado. No caso, ausente o excesso de prazo alegado, porquanto a medida cautelar - mandado de prisão preventiva - não foi efetivada em virtude de a paciente não ter sido localizada (fls.141/142), bem como ante a apresentação de defesa preliminar por alguns dos acusados, a denotar andamento processual nos moldes normativos.

Medidas cautelares introduzidas pela Lei nº. 12.403 /2011 que não se aplicam *in casu*.

Posto isto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

00009 HABEAS CORPUS Nº 0012309-95.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.012309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI  
IMPETRANTE : EDENER ALEXANDRE BREDA  
: CARLOS FERNANDO BRAGA  
PACIENTE : JOSE ROBERTO NOTO  
: ROBERTO NOTO  
: PAULO SERGIO NOTO  
: LUIZ CARLOS NOTO  
: FERNANDO NOTO  
: ANNA CAROLINA NOTO  
ADVOGADO : EDÊNÉR ALEXANDRE BREDA e outro  
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
: DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00123099520124036181 2P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ ROBERTO NOTO, ROBERTO NOTO, PAULO SERGIO NOTO, LUIZ CARLOS NOTO, FERNANDO NOTO e ANNA CAROLINA NOTO alegando coação proveniente do Procurador da República oficiante em primeiro grau perante a Seção Judiciária de São Paulo/SP, que requisitou a instauração de inquérito policial (IPL nº.0185/2012-11 para apurar a eventual prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e ordem tributária.

Narram os impetrantes que a peça indiciária se alicerçara nas Peças de Informação nº.1.34.001.006672/2011-46-MPF/SP, decorrente da Representação Criminal nº.2007.70.00.010762-9-MPF/PR, que por sua vez era originária dos Autos nº. 2006.70.00.022435-6, com trâmite na 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.

Relatam que:

*"(...) Os fatos ali apurados foram investigados na 'Operação Dilúvio', levada a termo em conjunto pela Polícia Federal e Receita Federal, bem como o Ministério Público Federal do Estado do Paraná, deflagrada na data de 16.08.2006.*

*O desenvolvimento das apurações se deu com o uso de diversas ferramentas de investigação, dentre as quais a interceptação telefônica e no ato do desencadeamento da operação foram deferidos pelo MM.Juízo da 3ª V.F.C/PR, vários mandados de busca e apreensão, inclusive no exterior, mais precisamente na cidade de Miami/FL, nos Estados Unidos da América.*

*Segundo as apurações encetadas nas investigações, trading's e empresas importadoras estabelecidas no Brasil se utilizavam de pessoas jurídicas com sede, mormente em Miami/FL, para a perpetração de importações que, segundo o Parquet, possuíam indícios de suposto subfaturamento. As empresas sediadas nos E.U.A foram identificadas como FECA INTERNATIONAL CORP. (FECA), SYSTEM TRADE CORP. (SYSTEM) e ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION (ALL TRADE).*

*NO caso em comento, os Pacientes são sócios da empresa AUTOMAX COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA (AUTOMAX) inscrita no C.N.P.J sob número 04.589.296/0001-89, que no período compreendido entre 25.05.2005 a 12.09.2006, o quadro societário era composto por FERNANDO NOTO e ROBERTO NOTO.*

*Cumprе esclarecer que as datas acima descritas referem-se ao período de investigação e interceptação telefônica empregado pelo DPF/MPF.*

*Em apertada síntese e segundo o contido nas Peças Informativas e, epígrafe, a empresa AUTOMAX teria utilizado os serviços da empresa norte-americana ALL TRADE LOGISTICS CORPORATION para os serviços de handling, ou seja, manejo, preparação, execução de embarque da carga ao Brasil. Não obstante os Pacientes não tenham sido alvo das investigações havidas na Operação Dilúvio, documentos, dentre os quais anotações e fragmentos destas, comunicações telemáticas, etc., foram localizados durante a realização de busca e apreensão efetuada em cooperação com órgãos de segurança daquele País, levada a termo na sede da empresa ALL*

*TRADE, com sede em Miami/FL.*

*As investigações em tela foram produzidas nos autos do Inquérito tombado sob o número 09/06, na Delegacia de PF/PGA/PR, foi distribuído ao Juízo da 3ª V.F.C/PR e autuado sob o nº.2006.70.00.022435-6, bem como as medidas referentes às quebras de garantias constitucionais foram deferidas regularmente pelo MM.Juiz Federal designado para o caso (...)"*

Narram que o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do HC nº.142.045-PR concedeu a ordem, julgando ilícitas as provas colhidas no desencadeamento da "Operação Dilúvio", investigação policial resultante de vários períodos de monitoramento telefônico, colacionando a ementa do referido julgado.

Discorrem que ante a decisão do Superior Tribunal de Justiça, em todos os feitos desmembrados do processo principal (nº.2006.70.00.022435-6) restou proferida sentença de absolvição sumária, sendo que os demais inquéritos ou Representações Criminais foram arquivados.

Nessa ordem fática asseveram que a decretação de nulidade das provas obtidas no desenlace da "Operação Dilúvio" é válida para todos os processos inaugurados na Justiça Federal de Primeira Instância do Estado do Paraná, como também deveria sê-lo para todo e qualquer procedimento processual ou administrativo que venha a ser instaurado no território nacional.

Aduzem, portanto, que o prosseguimento do inquérito policial instaurado a rogo da autoridade apontada coatora, porque amparado em provas atestadas ilícitas, consubstancia constrangimento ilegal.

Pedem, liminarmente a suspensão das diligências encetadas na peça indiciária e, ao final, o trancamento do inquérito policial.

O writ foi impetrado perante o Juízo de 1º grau, que declinara da competência a esta Corte para julgá-lo ( fls.275/276).

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, observo que é desta E. Corte a competência para o julgamento de *habeas corpus* que objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal:

*"PROCESSUAL PENAL: HABEAS CORPUS. AUTORIDADE COATORA. PROCURADOR DA REPÚBLICA QUE REQUISITOU A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. COMPETÊNCIA. TRF. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FATOS TÍPICOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.*

*I - Compete a este Egrégio Tribunal processar e julgar o presente writ em que se objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição do Ministério Público Federal (art. 108, I, "a" da CF).*

*(...)"*

*(TRF 3ª Região, HC 27166/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 2ª Turma, DJU 25.05.07, p. 451).*

Nos autos do *Habeas Corpus* nº 2012.03.00.035668-2 foi proferido o aresto do teor seguinte:

*HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. OPERAÇÃO DILÚVIO. PROVAS ILÍCITAS NÃO MACULAM A NOVA APURAÇÃO. FATOS DISTINTOS. ORDEM NEGADA.*

*1. Os pacientes alegam coação proveniente do Procurador da República oficiante em primeiro grau que requisitou a instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do delito previsto no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, com base em Peças de Informação, decorrentes de Representação Criminal originária de autos com trâmite na 3ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR.*

*2. As provas pretensamente ilícitas não maculam a nova apuração, vez que os fatos apurados na "Operação Dilúvio" são anteriores aos ora impugnados, isto é, enquanto aquela foi deflagrada em 16/08/2006, versando sobre crimes que antecedem esta data, o inquérito policial impugnado apura fatos distintos, havidos em 2007, 2008 e 2009. Logo, não há que se falar em ilicitude das provas que o embasam.*

*3. O inquérito policial é procedimento administrativo inquisitivo que visa viabilizar a atividade persecutória do Estado, destinando-se à colheita de elementos probatórios acerca da materialidade da infração penal e sua autoria. Daí não se cogitar da imposição de constrangimento ilegal contra os investigados em decorrência de sua instauração, por serem eles pessoas que passam a ser apenas objeto de investigação, constituindo-se em mera indicação da possível autoria do crime, sem implicar em exercício do jus accusationis estatal.*

*4. Ordem denegada.*

Do referido acórdão verifica-se a identidade do presente writ com o citado *habeas corpus*, julgado por este Tribunal em 26 de fevereiro de 2013, eis que as impetrações decorrem de ato praticado pela mesma autoridade coatora em idêntica peça indiciária instaurada contra os mesmos pacientes, pelos mesmos fatos, e o pleito é reiteração daquele formulado no writ anterior.

Por estas razões, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*, nos termos do artigo 188, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos.

Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

### Boletim de Acórdão Nro 9057/2013

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005470-37.2002.4.03.6106/SP

2002.61.06.005470-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR  
REL. ACÓRDÃO : Juiz Federal Convocado PAULO DOMINGUES  
APELANTE : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO  
ADVOGADO : MAURÍCIO WAKUKAWA JÚNIOR  
APELANTE : MARISA APARECIDA ZANARDI ANUNCIACAO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO  
APELANTE : Justica Publica  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO PREVISTO NO ART. 304, C/C ART. 298, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS, NOS TERMOS DO ART. 386, INCISO VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Não obstante a comprovação da inautenticidade das procurações judiciais utilizadas pelos réus para ajuizar demanda judicial em face da Caixa Econômica Federal, é certo que o conjunto probatório produzido em juízo não revela o modo e o lugar em que se colheram as assinaturas, bem como não comprova a ciência dos réus acerca da falsidade material desses documentos.

2. Não comprovada a autoria do delito em relação aos réus, é de rigor a manutenção da sentença que os absolveu, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

3. Apelações às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos pelos réus e, por maioria, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Paulo Domingues, acompanhado pelo voto do Desembargador Federal José Lunardelli, em antecipação de voto, vencida a relatora, que lhe dava provimento.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

PAULO DOMINGUES

Relator para o acórdão

## **SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA**

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22137/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000747-40.2005.4.03.6115/SP

2005.61.15.000747-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MIGUEL DA SILVA LIMA e outro. e outro  
ADVOGADO : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS  
APELADO : ANTONIO DONIZETE GADOLFINI e outros.  
ADVOGADO : PAULA ANDREZA DE FREITAS  
: DANILO ALVES LOMBARDI

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Defiro o pedido de expedição de certidão de Objeto e Pé, conforme requerido às fls. 860/867.  
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22080/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015524-46.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.015524-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES  
ADVOGADO : JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR  
APELADO : MANOEL ANTONIO DA COSTA espolio  
ADVOGADO : MARIA BERNADETE SPIGARIOL e outro  
REPRESENTANTE : EDWARD DA COSTA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
PARTE AUTORA : WALFRIDO DE SOUSA FREITAS e outro  
: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

DECISÃO

Indefiro o pedido de f. 254-255.

O ingresso da União neste feito foi acolhido por decisão de f. 129, sem notícia de que dita decisão tenha sido modificada.

De modo que, a competência da justiça federal para julgamento desta demanda decorre da regra insculpida no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

F. 262-263. Anote-se na subsecretaria e certifique-se o cumprimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040794-97.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.040794-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CESAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outro  
: LUCIA HELENA MIRANDA DE CASTRO  
ADVOGADO : HUGO LUIZ FORLI  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.00.001296-4 8 Vr SAO PAULO/SP

Decisão  
**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CÉSAR MURILO DE CASTRO MOREIRA e outra contra a r. decisão que, em autos de embargos à execução hipotecária de contrato firmado no âmbito do SFH, opostos contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, recebeu a apelação interposta pelos agravantes contra sentença que os rejeitou liminarmente apenas em seu efeito devolutivo (fl. 57).

Sustentam os agravantes, em síntese, que efetuaram três depósitos judiciais referentes ao débito cobrado na execução, dois em ação consignatória, que englobam as parcelas do débito entre julho de 1984 e junho de 1986, e um terceiro nos autos da execução, que corresponde à totalidade da dívida desde julho de 1984, devidamente atualizada até a data do depósito, valores esses suficientes para quitar a dívida em questão. Aduzem que a CEF não se satisfaz com tais depósitos, obtendo nos autos da execução a penhora do imóvel objeto da hipoteca, sendo que contra esta decisão interpuseram agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por haver entendido este relator que a matéria deveria ser discutida através de embargos à execução. Alegam, assim, que os referidos embargos não poderiam ter sido rejeitados liminarmente sob a alegação de serem protelatórios, pelo que a apelação deve ser recebida também no efeito suspensivo, até mesmo diante do risco de o imóvel vir a ser leiloadado.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido às fls. 78/81, sendo que contra tal decisão os agravantes interpuseram agravo regimental (fls. 86/91).

Os agravantes interpuseram agravo legal às fls. 126/138 contra a decisão que deixou de conhecer o agravo regimental (fl. 106).

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, com esteio na jurisprudência pátria.

Inicialmente, cabe consignar que, mesmo após a apreciação do pedido de efeito suspensivo, o Relator pode julgar singularmente o agravo de instrumento, uma vez que a primeira decisão se deu, tão somente, com base em análise provisória de lesão a direito, não gerando preclusão.

No mérito, a r. decisão que negou a atribuição do efeito suspensivo a este agravo deve ser mantida, a qual reproduzo trecho a seguir como razões de decidir:

*"Não vislumbro, ao menos ab initio, razão para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de instrumento.*

*A execução hipotecária de contrato realizado sob as normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação se rege pela Lei nº 5.741/71, que assim dispõe, em seu artigo 5º, ao tratar dos embargos:*

*Art. 5º O executado poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora que serão recebidos com efeito suspensivo, desde que alegue e prove:*

*I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial.*

*II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação.*

*A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que somente em tais hipóteses os embargos suspendem a execução hipotecária, senão vejamos:*

*"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.*

*- Não merece provimento recurso que não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. EXECUÇÃO JUDICIAL - LEI 5741/71 - EMBARGOS DE DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO*

*- A Corte Especial, no julgamento do EREsp. 407.667/PR, pacificou orientação a dizer que os embargos de devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando preenchidos os requisitos do Art. 5º da Lei 5.741/71.*

*(...)"*

*(AGA nº 717815 - 2ª Turma - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 21/02/2006 - DJ 13/03/2006).*

*Dessa forma, prosseguindo a execução hipotecária mesmo durante o processamento dos embargos, com maior razão não há que se admitir que a mesma seja suspensa por conta do recebimento da apelação interposta contra a sentença de improcedência em ambos os efeitos, senão quando presentes os requisitos estabelecidos pelo dispositivo supratranscrito. Vejamos como já decidiu, a este respeito, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. APELAÇÃO DO MUTUÁRIO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 5º. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A APELAÇÃO, NAS EXECUÇÕES HIPOTECÁRIAS DOS CRÉDITOS RESULTANTES DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, REGE-SE PELA REGRA ESPECIAL DA LEI Nº 5.741/71, E NÃO PELA REGRA GERAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.*

*2. SE NEM OS EMBARGOS SÃO RECEBIDOS NO EFEITO SUSPENSIVO, MUITO MENOS A APELAÇÃO TERÁ O CONDÃO DE SUSPENDER O PROSSEGUIMENTO NATURAL DA EXECUÇÃO.*

*3. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO."*

*(AG 39322 - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - julgado em 04/06/2002 - DJ 15/04/2003, pág. 622).*

*Ora, em que pese a alegação dos agravantes de que depositaram valor suficiente para quitar o débito objeto da execução, não há no instrumento deste agravo qualquer documento apto a comprovar tal alegação. Ressalte-se que as guias de depósito juntadas às fls. 61 não se prestam para tanto, uma vez que se referem à ação consignatória na qual, como admitem os próprios recorrentes, foi quitada apenas parte do débito. Ademais, não há nos autos deste recurso qualquer elemento que demonstre o valor total exigido no processo executivo. (omissis)"*

Com efeito, a execução hipotecária por crédito imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação se rege por norma legal específica, Lei nº 5.741/1971, cujo artigo 5º estabelece que os embargos somente terão efeito suspensivo da execução se houver prova de: I - que depositou, por inteiro a importância reclamada na inicial; ou II - que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, regra que prevalece sobre a regra geral do art. 739, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO - FCVS - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO - LEI 5.741/71 - PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 739, § 1º DO CPC - REQUISITOS DO ART. 5º, I e II DA LEI 5.741/71 - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO.*

*1. A Primeira Seção tem posicionamento pacífico, seguindo julgado da Corte Especial, no sentido de que os embargos à execução de crédito hipotecário somente têm efeito suspensivo se cumpridas as exigências dos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 5.741/71, porquanto este diploma legal, por ser especial, prevalece sobre a regra geral do art. 739, § 1º, do CPC. Precedente da Corte Especial (EResp 407.667/PR).*

*2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*

*3. Para se conhecer do recurso especial pela divergência faz-se necessário o cotejo analítico na forma regimental, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas. 4. Recurso especial não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200800517805, RESP 1038003. Rel. Min. ELIANA CALMON. DJE 04/11/2008. j. 07/10/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA FUNDADA NA LEI 5.741/71 - EMBARGOS DO DEVEDOR - EFEITO SUSPENSIVO.*

*I - A ação cautelar proposta com o objetivo de suspender o curso da execução hipotecária fundada na Lei 5.741/71 está subordinada ao preenchimento dos tradicionais requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.*

*II - Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou ausente a aparência do bom direito, afirmando que o devedor buscava, por via transversa, o efeito suspensivo não obtido com os embargos à execução.*

*III - Os embargos de devedor opostos pelos mutuários no processo de execução hipotecária, a teor do artigo 5º, incisos I e II, da Lei nº 5.741/71, apenas suspendem a execução quando observado o depósito integral da importância reclamada ou o pagamento prévio da dívida. Precedentes. Agravo improvido.*

*(STJ, 3ª Turma, vu. AGA 200801964732, AGA 1094376. Rel. Min. SIDNEI BENETI. DJE 03/11/2008. J. 16/10/2008)*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. S.F.H. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/1971. CPC, ART. 739, § 1º. LEI N. 8.953/1994.*

*I. Pacificado o entendimento no STJ pela e. Corte Especial, no sentido de que gozam de efeito suspensivo os embargos à execução hipotecária somente quando depositado integralmente o débito (EResp n. 520.959/SE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 17.10.2005).*

*II. Agravo desprovido.*

*(STJ, 4ª Turma, vu. AGRESP 200401480309, AGRESP 695910. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJE 28/10/2008. j. 16/09/2008)*

No caso em exame, conforme já ressaltado na r. decisão que negou o efeito suspensivo neste agravo, mesmo que pudesse ser aplicada a regra do art. 739-A do CPC, se os embargos foram admitidos e processados sem efeito suspensivo (fls. 200 deste agravo), não se vislumbra sequer razoabilidade de se atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julgou improcedentes os embargos.

Com efeito, o artigo 739-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.382 de 2006, estabelece que os embargos do devedor, nas execuções por título extrajudicial, de regra não tem efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir tal efeito nas condições estabelecidas no § 1º, ou seja, **a requerimento do embargante ... quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes."**

Assim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos e, ainda mais, ao recurso de apelação da sentença que os rejeite liminarmente ou os julgue improcedentes, é admitida em caráter excepcional, desde que atendidas as condições legais.

Nesse sentido os seguintes precedentes do C. STJ e desta Corte Regional:

*TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. CARÁTER DEFINITIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 317/STJ.*

*1. "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos" (Súmula 317/STJ). 2. Agravo Regimental não provido.*

*(STJ, 2ª Turma, vu. AGA 200802213830, AGA 1100092. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 21/08/2009. j.*

26/05/2009)

**EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. EFEITO APENAS DEVOLUTIVO.**

1. É definitiva a execução fiscal após o julgamento dos embargos do devedor, ainda que pendente apelação, que deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.

2. **"A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317/STJ"** EDcl no REsp 996.330/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 24/03/2009).

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, vu. AGRESP 200802578186, AGRESP 1105857. Rel. Min. CASTRO MEIRA. DJE 01/07/2009. j. 18/06/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ARTIGOS 520, V E 587, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC INDEMONSTRADA. SÚMULAS N. 83/STJ E N. 7/STJ.**

(...) II - No mais, segundo se extrai da firme jurisprudência desta colenda Corte, **"a execução de título executivo extrajudicial é definitiva quando os embargos do devedor são julgados improcedentes. A interposição de recurso recebido no efeito devolutivo não afasta esta qualidade que lhe é intrínseca. Arts. 520, V, e 587, primeira parte, do Código de Processo Civil"** (REsp nº 434.862/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 02/08/2006).

III - Assim sendo, a negativa de concessão de efeito suspensivo à apelação voltada contra sentença que julga parcialmente improcedentes os embargos à execução não infringe o direito federal, eis que cabe ao magistrado decidir sobre seu excepcional deferimento. Incidência da Súmula n. 83/STJ, na espécie.

IV - Por outro lado, descabe, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria fático-probatória, para fins de se determinar a existência ou não de perigo irreparável, na hipótese (Súmula n. 7/STJ). V - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, vu. AGRESP 200802196468, AGRESP 1097074. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. DJE 16/03/2009. j. 19/02/2009)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITOS.**

**I-Nos termos do art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, não podendo converter-se em provisória.**

**II-A circunstância de terem sido opostos embargos à execução ou apelação contra a sentença de improcedência apenas reforça a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título exequendo.**

III-Na hipótese de a sentença ser reformada pelo Tribunal, eventuais prejuízos acarretados ao executado serão resolvidos em perdas e danos. Precedentes jurisprudenciais do STJ. IV-Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, maioria. AI 98030139070, AI 62625. Rel. JUIZ NEWTON DE LUCCA. DJF3 CJ2 22/09/2009, p. 358. j. 01/03/2000)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS - APELAÇÃO PENDENTE - EFEITO DEVOLUTIVO - EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. Nos termos do artigo 520, inciso V, do Diploma Processual Civil, a apelação interposta contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes deve ser recebida apenas no efeito devolutivo.**

**2. Conforme preceitua o artigo 587 e a Súmula nº 317 do STJ, é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. 3. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AI 200103000050625, AI 125718. Rel. JUIZ LAZARANO NETO. DJF3 CJ1 03/08/2009, p. 296. j. 25/06/2009)

**PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.**

**1. Quando os embargos à execução são julgados parcialmente procedentes, a apelação interposta pelo embargante, contra a parte não acolhida pelo juiz, deve ser recebida somente no efeito devolutivo. In casu, o embargante, ora agravado, nem sequer apelou; só quem recorreu foi a embargada, ora agravante, impugnando a parte dos embargos que foi acolhida pelo juiz.**

**2. O fato de o apelo da embargada, ora agravante, ter sido recebido em ambos os efeitos não significa que a execução, como um todo, deva permanecer paralisada, até porque a suspensão, in casu, é limitada ao objeto do apelo. 3. Agravo de instrumento não conhecido.**

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AI 97030895204, AI 59567, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ2 25/06/2009, p. 249. j. 21/09/2004)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS SEM**

**JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO.**

*I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e § 1º).*

*II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.*

*III - O exame da hipótese em questão impõe interpretação sistemática do estatuto processual civil, pelo que, em razão dos embargos do devedor, como regra, não mais impedirem o prosseguimento do feito executivo, a suspensão da execução fiscal, por conta de sua mera oposição, com fundamento no § 1º, do art. 739, do Código de Processo Civil, revogado pela Lei n. 11.382/06, não pode perdurar a momento posterior àquele em que foi proferida a sentença de extinção dos embargos.*

*IV - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AI 200603000578046, AI 271168. Rel. JUIZA REGINA COSTA. DJF3 CJI 20/04/2009, p. 97. j. 19/03/2009)*

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.** *1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. 2. Aplicável ao procedimento das execuções fiscais a norma constante do artigo 739-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.382/2006, pois as disposições do CPC aplicam-se subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais, por força da norma constante do artigo 1º, in fine, da Lei nº 6.830/80. Dessa forma, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo. 3. Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação e c) garantia do Juízo. 4. Entendimento contrário deixaria a Fazenda Pública em situação inferior ao credor particular, já que contra este, em regra, os embargos à execução não teriam efeito suspensivo, o que é desarrazoado. 5. A petição inicial dos embargos à execução foi protocolada em 07/01/2008, portanto, já na vigência da Lei nº 11.382/2006, e não houve pedido expresso ao juízo a quo de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, com fundamento no artigo 739, § 1º, do Código de Processo Civil. 6. Não havendo pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, não poderia o Juízo a quo fazê-lo, sob pena de violação ao princípio dispositivo, consagrado no artigo 2º do Código de Processo Civil. Assim sendo, não pode o embargante, que não requereu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, agravar da decisão que, corretamente, recebeu-os sem lhes atribuir tal efeito. 7. Agravo de instrumento não provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, maioria. AI 200803000283262, AI 342684. Rel. JUIZ MÁRCIO MESQUITA. DJF3 09/02/2009, p. 406. j. 13/01/2009)*

**AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE.**

**INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.** *I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil. III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC. IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF. V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução. VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação. VII - Agravo a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AG 200803000054297, AG 326461. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 03/07/2008. j. 24/06/2008)*

**PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.** *1. O regime dos recursos é matéria de ordem pública, vale dizer, as partes não poderão dispor sobre os efeitos em que deve ser recebido o recurso. 2. Estabelece o artigo 520, inciso V do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 8.950/1994, que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo, salvo se a sentença, contra a qual se interpõe o recurso, rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes, ocasião em que será recebida apenas em seu*

efeito devolutivo. 3. *Cumprе ressaltar que, enquanto as eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não executoriedade da decisão impugnada, o recebimento do recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, a princípio, impõe à execução fiscal seu regular processamento, não havendo óbice à realização dos atos executivos subsequente.* 4. *Na espécie dos autos, trata-se de execução de título extrajudicial (art. 585, VII do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/06).* 5. *Não bastasse, o requerimento da desistência dos embargos, em razão de ter aderido ao programa de parcelamento de débito, caracteriza verdadeira rejeição liminar dos embargos por carência de ação, hipótese prevista pelo artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.* 6. *Se a apelação não confere efeito suspensivo à decisão de improcedência dos embargos, claro está a impossibilidade de ser recebido o recurso de apelação no efeito suspensivo.* 7. *Vale lembrar, por oportuno, que o artigo 587, do Código de Processo Civil, teve sua sistemática alterada pela Lei nº 11.382/06, que passou a entender provisória a execução quando pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo.* 8. *Por sua vez, o artigo 739-A do referido estatuto, é claro ao dispor que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, efeito esse a ser atribuído quando o prosseguimento da execução causar ao executado grave dano de difícil e incerta reparação, agregado à necessidade da execução estar garantida, por meio de penhora, depósito ou caução.* 9. *Não é, no entanto, a hipótese ocorrente no caso vertente. A uma porque houve homologação de desistência, equiparada à rejeição liminar dos embargos, a duas, por que não se conferiu efeito suspensivo a estes.* 10. *Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AG 200703001037229, AG 321632. Rel. JUIZ LUIZ STEFANINI. DJF3 06/06/2008. j. 01/04/2008)

No caso em exame, conforme já asseverado, os embargos opostos pelos agravantes foram recebidos apenas no efeito devolutivo, por isso não se extraindo relevância dos fundamentos e nem da garantia exigida na lei processual, que não corresponde à própria garantia hipotecária a que se refere o imóvel financiado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 86/91, bem como o agravo legal interposto às fls. 126/138.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000677-30.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.000677-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: GEORGINA APARECIDA RIBEIRO MARQUES e outro
	: CONSTANCIA MARIA ESCUDEIRO
ADVOGADO	: MARCELLO BACCI DE MELO
PARTE RE'	: BERCARIO HOTELZINHO CLUB DO MICKEI S/C LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 1999.61.82.059575-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo legal interposto pela Fazenda Nacional (União Federal), em face da decisão de fls. 57/59, que negou seguimento ao agravo de Instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por entender que o pedido de penhora online mostrava-se precipitado, uma vez que a exequente não havia esgotado todos os meios possíveis para a obtenção de informações acerca da localização da executada e da existência de bens penhoráveis.

Em suas razões, a agravante aduz que a decisão deve ser reformada por equívoco entendimento já que foi mantida a decisão do juízo *a quo* que entendeu não ter-se esgotado os meios de conseguir outros bens livres do devedor a serem indicados para garantia da Execução, aplicando-se ao caso as regras do CTN ao entendimento de que o débito de FGTS teria natureza tributária em detrimento à regra do CPC aplicável ao caso, precisamente o art. 655 - A acrescido pela Lei 11.382/2006 c.c com art. 11 da LEF os quais não condicionaram o esgotamento de localização de bens para a aplicação da penhora online, além de que esta tem preeminência na ordem legal sobre qualquer outro bem, do mesmo modo que citados artigos afastou o entendimento de que a penhora de ativos financeiros era excepcional.

É o relatório.

DECIDO

Razão assiste à agravante.

Novamente analisados os autos, por força deste recurso, verifico ser objeto de discussão a penhora de ativos financeiros em face às alterações produzidas pela Lei n.º 11.382/2006.

Em que pese o entendimento que adotei à época no sentido de exigir a demonstração de que o exequente tenha diligenciado na busca de bens da executada a fim de deferir a penhora *on line*, devido ao entendimento jurisprudencial dominante no STJ, curvo-me a essa nova orientação a fim de admitir a penhora de ativos financeiros por meio eletrônico, independentemente do esgotamento das referidas diligências, desde que o executado tenha sido regularmente citado (artigo 655-A, do CPC c/c o artigo 185-A, do CTN), o que ocorreu no caso em tela, (fls.40).

Dessa forma, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, **reconsidero** a decisão agravada, e passo a proferir **nova decisão**, nos seguintes termos:

Muito já se discutiu a respeito da penhora *on line*, sobretudo acerca do valor que deve prevalecer, se o da execução menos gravosa ou se a efetividade da execução. Considerando que a legislação, ao mesmo tempo em que prevê a utilização de penhora *on line*, assegura ao executado a possibilidade de indicar bens passíveis à penhora (art. 652 do CPC), remir a execução (artigo 651 do CPC), o sigilo bancário (artigo 655-A, §1º), demonstrar que os valores são impenhoráveis (artigo 655-A, §2º), dentre outras garantias, constata-se que a legislação equilibrou tais valores, donde se conclui que a utilização da penhora *on line*, independentemente do esgotamento de outros meios por parte do exequente - até porque o executado pode tornar desnecessária tal providência-, compatibiliza tais valores buscados pelo ordenamento, legitimando o uso de tal mecanismo como forma de assegurar a eficácia da execução sem implicar numa afronta ao princípio da execução menos gravosa. O C. STJ, inclusive, pacificou tal entendimento:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. 1. Após a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, não mais se exige do credor a comprovação de esgotamento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.*

*2. Segundo nova orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Corte, a penhora on line deve ser mantida sempre que necessária à efetividade da execução.*

*2. Agravo interno improvido. (STJ AGA 20080111968 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1050772 PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) TERCEIRA TURMA DJE DATA:05/06/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) - SÚMULA 282/STF.*

*1. A jurisprudência desta Corte tem examinado o pedido de penhora on line levando em consideração o momento*

*em que formulado: se antes ou depois do advento da Lei 11.382/2006, que alterou o art. 655, I, do CPC, incluindo os depósitos e as aplicações em instituições financeiras como preferenciais na ordem de penhora, equiparando-os a dinheiro em espécie.*

*2. Se o pleito é anterior à nova lei, seu deferimento fica condicionado ao esgotamento de todos os meios de localização dos bens do devedor, em atenção ao art. 185-A do CTN. No regime atual, a penhora on line pode ser deferida de plano, afastando-se a exigência. Precedentes desta Corte.*

*3. Hipótese dos autos cujo pedido foi formulado no regime anterior, tendo o Tribunal de origem preterido os bens oferecidos à penhora pelo devedor.*

*4. Recurso especial provido.*

*(STJ, Segunda Turma, RESP - 1085180, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 18/02/2009)*

Na mesma linha, tem entendido esta C. Turma:

*PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE . OFERTA DE BEM. PREFERÊNCIA DO CREDOR POR NUMERÁRIO. ART. 11, I, DA LEI 6.830/80 E ART. 655, I, DO CPC.*

*I - A penhora on line pode ser determinada independentemente de realização de diligências no sentido de localizar bens hábeis à garantia do juízo.*

*II - O credor manifestou, de maneira fundamentada, a preferência por dinheiro, primeiro item da ordem vocacional do art. 11, I, da Lei 6830/80, bem como do art. 655, I, do CPC.*

*III - Diante desta penhora, pode o executado alegar a impenhorabilidade deste bem fungível ou pleitear a sua substituição por novo bem, de interesse do credor, também hábil à garantia do juízo, com esteio no art. 655-A e § 2º, da Lei Adjetiva.*

*IV - Agravo improvido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328637, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)*

Com a Lei nº 11.382/06 o dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira, não apenas foi alçado à condição de bem preferencialmente penhorável, e isso sobre qualquer outro (cf. o art. 655 do CPC), como também passou a estar afetado por um iter próprio e facilitado de efetivação da penhora, quando esta recaia sobre ele, nos termos do art. 655-A do CPC e da Resolução-CJF nº 524/2006.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 655-A, introduzido pela Lei 11.382/2006:

*"Art. 655-A - Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.*

*§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.*

*§ 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade."*

Da leitura do caput do referido dispositivo legal depreende-se que a norma nele contida é imperativa, decorrendo daí que não há espaço para questionamento acerca das diligências realizadas pelo credor no sentido de localizar bens sobre os quais possa incidir a garantia.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO . ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. ART. 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE QUE OS VALORES BLOQUEADOS PERTENCEM A TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.*

*1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus devedores, como era a intenção da Lei nº 6.830/1980.*

*2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente.*

*3. Não consta dos autos qualquer prova de que os valores bloqueados pertencem, na verdade, a terceira pessoa, a despeito de se encontrarem depositados em conta de titularidade da co-executada VANIA. Tampouco há prova de eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, sendo que tal ônus pertence ao executado, salvo se evidente pelos documentos e informações constantes da própria execução.*

*4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI 365746, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 23.07.2009, p. 86)*

Diante do exposto, nos termos do art. 557 § 1ºA do CPC, e nos termos da fundamentação supra, julgo prejudicado o agravo legal às fls. 64/71 e dou provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Observadas as formalidade legais baixem os autos à origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040211-78.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040211-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro  
: CIBELE PRICOLI DE MELLO VICTORINO  
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
: ALAOR CHIODIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.042817-5 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Yara do Amaral Pricoli e Cibele Pricoli de Melo Victorino**, inconformadas com a decisão de f. 177-180 dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.042817-5, promovida pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em face de **Multiseller-Comercial Importação e Exportação Ltda. e outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelas sócias, pessoas físicas, mantendo-as no polo passivo da execução fiscal, sob os seguintes argumentos:

a) a responsabilidade pelos débitos relativos à Seguridade Social é solidária e objetiva, a teor do contido no art. 13 da Lei n.º 8.620/93;

b) não se operou a prescrição uma vez que *"tendo o débito sido confessado em 01/03/2000, a partir de tal data é que começa a fluir o prazo prescricional, esgotando-se, com a agregação dos 180 dias de suspensão a que alude a Lei n.º 6.830/80, em 01/09/2005, o que faz inviável falar em prescrição, uma vez proposta a ação em 09/08/2005, antes, vale dizer, do decurso do quinquênio legal"* (f. 115 deste instrumento).

As agravantes invocam o disposto nos arts. 174 *caput* e § único, inciso I; 156, inciso V e 135 todos do Código Tributário Nacional e 13 da Lei n.º 8.620/93 e sustentam que:

- a) a exceção de pré-executividade é via adequada para as alegações de ilegitimidade de parte e de prescrição;
- b) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o Código Tributário Nacional;
- c) a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica é subjetiva;
- d) não praticaram atos com excesso de poderes, infração a lei, contrato ou estatuto;
- e) restou comprovado que as contribuições previdenciárias que lhes são cobradas, deixaram de ser quitadas em razão da dificuldade financeira enfrentada pela empresa e não por dolo ou culpa dos sócios;
- f) o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei;
- g) ocorreu a prescrição do crédito tributário; e
- h) o §3º do art. 2º da Lei n.º 6.830/80 não tem o condão de suspender o prazo prescricional, visto que sua aplicação está sujeita aos limites do art. 174 do Código Tributário Nacional e porque a regulação da matéria tributária só pode ser feita por Lei Complementar.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimado, a União ofereceu contraminuta pugnando pelo desprovimento do recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, anoto serem de todo impertinentes as alegações das agravantes no tocante ao cabimento da exceção de pré-executividade, porquanto a decisão recorrida em momento nenhum pôs em dúvida sua viabilidade.

Quanto à alegada prescrição, bem decidiu o Juízo *a quo*, não merecendo, nesse aspecto, reparo a bem lançada decisão.

Ora, não houve violação da reserva legal uma vez que Lei n.º 6.830/80, ao tratar da suspensão da prescrição por 180 (cento e oitenta) dias - §3º do art. 2º -, não disciplinou matéria tributária própria de lei complementar, visto que não criou novo prazo prescricional, mas tratou de sua suspensão.

Por fim, acrescente-se que a Lei n.º 6.830/80 é lei especial, aplicando-se às dívidas de natureza não-tributárias cobradas via execução fiscal, não havendo, repita-se, que se falar em violação ao Código Tributário Nacional visto que aplicável a legislação específica.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS.*

*1. Nestes autos são incontroversos os seguintes fatos: a) em junho de 2002, a Comissão de Valores Mobiliários ajuizou a execução fiscal para a cobrança de créditos tributários; b) os fatos geradores ocorreram entre janeiro de 1992 e outubro de 1994, tendo a notificação do débito ocorrido em 1996; c) a inscrição em dívida ativa deu-se em dezembro de 2001; d) por verificar que as Certidões da Dívida Ativa não consignam a data de constituição dos créditos tributários, o juiz da primeira instância determinou à exequente que informasse a data de cumprimento da aludida notificação, a existência ou não de recurso administrativo e, em caso positivo, a data da constituição definitiva dos créditos, determinando, ainda, que a exequente se pronunciasse sobre a possível extinção da pretensão executória; e) ao invés de prestar as informações requisitadas, a exequente opôs embargos*

declaratórios, embargos estes que vieram a ser rejeitados pelo juiz da execução, o qual, por sua vez, ainda concedeu à exequente o prazo de dez dias para atendimento da ordem judicial anteriormente embargada; f) sem prestar as informações requisitadas, a exequente interpôs gravado retido e, depois da sentença na qual o juiz da causa decretou de ofício a prescrição e extinguiu a execução fiscal, foram interpostos, sucessivamente, a apelação cível, os embargos de declaração e o presente recurso especial.

2. Diante das circunstâncias acima retratadas, com especial destaque para a recusa da exequente em prestar as informações requisitadas pelo juiz, recusa esta aliada ao decurso de mais de cinco anos entre a notificação do débito e o ajuizamento da execução, o Tribunal de origem não estava obrigado a se pronunciar - à luz do art. 15 do Decreto n. 70.235/72 - sobre a alegação de que a prescrição só começa a fluir após o prazo de trinta dias para a impugnação do lançamento, ainda que a referida disposição do Decreto n. 70.235/72 tenha sido invocada nos embargos de declaração e no recurso especial. Portanto, não há que se falar em contrariedade aos arts. 535, II, do CPC, 174 do CTN, e 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80.

3. **A Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tal dispositivo legal preserva sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal.**

4. Quanto aos arts. 204 do CTN e 3º da Lei n. 6.830/80, a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre tais disposições normativas, e no ponto do recurso especial que trata da suposta violação do art. 535 do CPC, a recorrente não defende a nulidade do acórdão recorrido por omissão no tocante àqueles mesmos artigos. Logo, aplica-se a Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido"

(STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1326094, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 16.8.2012, DJE de 22.8.2012, vol. 88, p. 149).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. Crédito tributário constituído definitivamente em 24.06.1996. Execução fiscal ajuizada em 09.11.2001. Citação feita ao executado em 03.12.2001. Prescrição consumada.

2. O § 3º do art. 2º da Lei n. 6.830 de 1980, em se tratando de execução de dívida tributária, não tem aplicação. Prevalece, para fins de decurso do prazo prescricional, a regra fixada no art. 174 do CTN.

3. Precedentes: REsp. 111.611/PR, Primeira Turma, DJ de 29.06.1998, p. 09; REsp n. 53.467, Segunda Turma, DJ 03.09.1996; Ag no REsp n. 189.150/SP, Segunda Turma, DJ de 18.03.2002, p. 1943.

4. Recurso não-provido"

(STJ, 1ª Turma, RESP 975050, rel. Min. José Delgado, unânime, j. em 18.12.2007, DJE 3.3.2008).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA SOBRE O ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/1980.

1. A suspensão do lapso prescricional de 180 (cento e oitenta) dias prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830 somente é aplicável às dívidas de natureza não-tributária. Em hipóteses como a dos autos, em que se trata de execução de crédito relativo a Imposto de Renda, a matéria é regulada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. Agravo Regimental não provido"

(STJ, 2ª Turma, AGA 1054859, rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. em 14.10.2008, DJE 19.12.2008).

Quanto à responsabilização das sócias, anote-se que, diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão daquelas no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seus nomes constem do título.

*In casu*, não demonstra, a exequente, ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade das sócias.

Deveras, o exequente, quando instado a se manifestar, fundamentou a inclusão dos excipientes nos arts. 13 da Lei n.º 8.620/93; 124, inciso II; 135, inciso III do Código Tributário Nacional; 3º e 4º, inciso V, §2º da Lei n.º 6.830/80 e 275, §único do Código Civil e nas alegações de que: a) a responsabilidade do sócio é solidária e

objetiva; b) a certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez; c) o mero inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei (f. 100-110 deste instrumento).

Ora, por primeiro, diga-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Segundo, assevere-se que a própria exequente admitiu não ter apurado administrativamente a responsabilidade dos sócios.

Terceiro, saliente-se que os arts. 568, inciso V, do Código de processo Civil e 4º, inciso V, da Lei n.º 6.830/80, indicados isoladamente sem a comprovada apuração de responsabilidade tributária dos sócios, não são suficientes a amparar o redirecionamento da execução em face dos mesmos.

Acrescente-se, por fim, que a alegação de dissolução irregular foi formulada em sede de contraminuta, não sendo objeto, destarte, de análise pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual não pode ser conhecida, originariamente, por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Assim, não demonstrada, pela exequente, a prática de infração a lei, estatuto ou contrato social, deve ser deferida a exclusão das sócias, do polo passivo da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN.*

*-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.*

*-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.*

*-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.*

*-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.*

*-Agravo provido"*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012,*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro*

Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)

VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.

VII - Agravo improvido.

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 08.03.2012)"

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.

IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.

V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.

VI - Agravo improvido"

(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 16.02.2012).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.

4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.

5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.

6. Agravo legal provido"

(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331)

Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir as agravantes no polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual determino sua exclusão e imponho à agravada o pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários em prol do advogado das agravantes, nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Esclareço que referido *quantum* é fixado levando em conta a natureza da decisão, a sede processual em que está sendo proferida, o trabalho realizado pelo profissional - que precisou, inclusive, recorrer à segunda instância - e o valor da execução, importante para a determinação da responsabilidade do causídico.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a exclusão das excipientes, ora agravantes, do polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos, *in albis*, os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040287-05.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040287-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FLUXOCONTROL EQUIPAMENTOS LTDA e outro  
: ELZA DORINHA DINANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2007.61.82.041119-6 8F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 43/47 que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se discutia a negativa de autorização de penhora por meio do BACEN\_JUD por falta de esgotamento das vias de localização do bem.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão, reiterando todos os argumentos expendidos no recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Acolho o presente Agravo Legal como pedido de reconsideração, tornando sem efeito a decisão de fls. 43/47, passando a proferir nova decisão nos seguintes termos:

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

A questão posta em debate diz respeito ao indeferimento de procedimento de penhora por meio do Sistema BACEN-JUD, por ausência de citação, conforme decisão de fls. 40, a fim de se efetuar a citação e instaurar a relação processual e não por falta de esgotamento de diligências a fim de encontrar bens passíveis de penhora, razão pela qual o indeferimento deve ser mantido, sob pena de ser violado o princípio do devido processo legal.

Com efeito, apenas o executado devidamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD.

Não é admissível indisponibilizar bens do executado com a ausência de citação.

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. PRECEDENTES 1. A citação válida do devedor é requisito essencial para o deferimento da ordem de bloqueio, via sistema BACEN-JUD. 2. Nesse sentido, é a orientação do colendo STJ: "(...) Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal" (REsp n. 1044823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 02/09/2008). 3. Precedentes deste Regional e do colendo STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AGA, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2011 PAGINA:.)".*

*"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DE BENS E ATIVOS FINANCEIROS. BACEN JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO OU DILIGÊNCIAS MÍNIMAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há de se falar em quebra de sigilo bancário no processamento do bloqueio via BACEN JUD, eis que, não obstante tratar-se de medida que implica em direta intervenção no patrimônio financeiro do devedor, é providência legalmente admitida e explicitada em seus limites e objetivos e para a qual a Lei Processual não condiciona qualquer outra diligência do credor, senão a omissão do devedor em atender à pretensão executiva judicialmente instaurada e admitida 2. O STJ, antes da entrada em vigor da Lei 11.382/2006, já admitia a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que comprovado o esgotamento de todos os meios regulares para localizar bens passíveis de penhora. Após sua vigência, evoluiu sua jurisprudência no sentido de que a penhora, via BACEN JUD, não mais exige a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados, eis que a nova lei equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie (AgRg no AG 1007.114, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 26/11/2008, dentre outros). 3. Tratando-se de execução fiscal na qual o executado não foi encontrado por oficial de justiça no endereço indicado pela exequente, que, sem sequer providenciar novas diligências ou requerer a citação por edital, busca a penhora de ativos financeiros via BACEN JUD, esse pedido não encontra amparo legal 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200801000465827, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:20/02/2009 PAGINA:543.)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. BACENJUD. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CONSULTA PROCESSUAL. CARÁTER MERAMENTE INFORMATIVO. CARGA DOS AUTOS ORIGINÁRIOS. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. 1. Ausente certidão de citação do executado, não é possível aferir se o executado foi devidamente citado e se restou caracterizada sua omissão. Precedentes: STJ, REsp 1044823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Dje de 02/09/2008; TRF1, AGA 2009.01.00.071202-6/BA, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.327 de 03/06/2011. 2. In casu, a consulta processual juntada aos autos, não comprova por si só a citação da parte agravada, uma vez que os dados constantes de site de Tribunal têm natureza meramente informativa, não sendo útil para a formalização das comunicações processuais nem para a aferição de tempestividade de atos. Precedentes: TRF1, AGRAC 0025850-46.2004.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Terceira Turma, e-DJF1 p.057 de 09/03/2012; TRF1, AG 0062910-49.2010.4.01.0000/AM, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.057 de 19/08/2011. 3. O comparecimento de advogado, para fazer carga dos autos, sem poderes para receber citação não pode, a priori, configurar comparecimento espontâneo para fins de suprir a ausência de citação do réu. 4. Nesse diapasão, "Apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACEN-JUD. Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem*

*mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal." (REsp 1044823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/09/2008). 5. Agravo Regimental improvido.(AGA , DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:01/06/2012 PAGINA:290.)".*

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 43/47, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 50/64, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040521-84.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.040521-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro  
AGRAVADO : HELIO FIORUCCI  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP  
No. ORIG. : 2003.61.14.002454-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida à f. 133 dos autos da demanda ordinária n.º 2003.61.14.002454-4 proposta por **Helio Fiorucci**, em fase de cumprimento de sentença.

O MM. Juiz de primeiro grau homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou o cumprimento integral do julgado no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta a agravante, em síntese, que, se a decisão exequenda determinou a incidência do Provimento n.º 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal para a correção monetária dos valores devidos, tal critério não pode ser afastado durante a execução.

Ao final, pugna, também, pelo afastamento da multa porque não resistiu injustificadamente ao cumprimento da sentença.

Conquanto intimado, o agravado não ofereceu resposta ao recurso.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

A CEF alega, em síntese, que, em fase de cumprimento de sentença, promovida por Helio Fiorucci, o magistrado afrontou a coisa julgada ao determinar a incidência de critérios de correção monetária diferentes daqueles definidos no título judicial.

O esclarecimento da questão posta nos autos exige a exata compreensão dos limites objetivos da coisa julgada.

É sabido que somente a parte dispositiva da sentença, na qual o juiz acolhe ou rejeita o pedido, transita em julgado, de forma que os motivos e argumentos que levaram o juiz a decidir não fazem coisa julgada.

Contudo, o conceito de parte dispositiva não deve ser interpretado restritivamente de modo que abranja somente parte final da sentença e/ou acórdão, devendo ser entendido também como qualquer ponto em que o juiz tenha decidido sobre os pedidos deduzidos nos autos.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, valendo reproduzir a ementa do julgado:

*"ADVOCATÍCIOS. PRECATÓRIO. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO. LEVANTAMENTO. DECISÃO QUE ENTENDE PELA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. PROCESSO DE CONHECIMENTO. TRECHO DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO QUE DETERMINA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MAS NEGA PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA CONCLUSÃO FINAL QUE CONSTOU NO VOTO E NA EMENTA DO ARESTO. DESRESPEITO À COISA JULGADA. RECURSO PROVIDO.*

*1. A controvérsia a ser dirimida no presente recurso especial diz respeito à verificação de ocorrência, ou não, de violação à coisa julgada pelo acórdão recorrido, ao entender que a autora não teria direito ao recebimento de honorários advocatícios.*

*2. O instituto da coisa julgada, consagrado pelo sistema processual pátrio, torna imutável e indiscutível a sentença ou acórdão - que resolveu o mérito da demanda - após o transcurso do prazo para interposição de recurso, e consiste em "uma opção do legislador de fazer preponderar a segurança das relações sociais sobre a chamada 'justiça material'" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento, 3ª edição, revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 698).*

*3. Da leitura dos arts. 469 e 470 do Código de Processo Civil, aferem-se os limites objetivos da coisa julgada, ou seja, o que é atingido por esse instituto. Tem-se que a fundamentação exposta pelo magistrado, ainda que aponte motivos importantes para determinar o alcance da parte dispositiva do decisum não transita em julgado. O que se torna imutável é o dispositivo da sentença, ou acórdão, isto é, a parte em que as questões colocadas à apreciação do Poder Judiciário são, de fato, decididas.*

*4. A interpretação do que venha a ser a parte dispositiva do julgado não deve ser restritiva a ponto de considerar apenas o que estiver contido no final do voto. Há que se observar que durante a fundamentação do magistrado podem ser decididas várias questões, como, por exemplo, a existência de direito à compensação de indébito tributário, a incidência de correção monetária, a aplicação de juros moratórios, dentre outras. Em tais casos, é muito comum que esses assuntos sejam decididos em tópicos - até mesmo para o fim de dar maior clareza ao decisum - e, ao final de cada tópico, após a exposição dos motivos de seu convencimento, o magistrado disponha sobre a procedência ou não do pedido.*

*5. Não se mostra razoável entender que as manifestações decisórias não sejam parte dispositiva apenas por não estarem no último parágrafo do voto. É evidente que não se tratam de mera fundamentação. Cada uma das questões suscitadas são decididas, com a apresentação dos motivos e a conclusão a que chega o órgão julgador. Desse modo, é perfeitamente possível encontrar-se mais de um dispositivo em determinado julgado.*

*6. Em comentário ao art. 469 do CPC, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, apresentam entendimento no sentido de que "é exato dizer que a coisa julgada se restringe à parte dispositiva da sentença; a essa expressão, todavia, deve dar-se um sentido substancial e não formalista, de modo que abranja não só a parte final da sentença, como também qualquer outro ponto em que tenha o juiz eventualmente provido sobre os pedidos das partes" (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª edição, São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 577). Também sobre a matéria, já se manifestou esta Corte Superior (AgRg no Ag 162.593/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 8.9.1998).*

....."  
(STJ, 1ª Turma, Resp n.º 2006/0213898-1, rel. Min. Denise Arruda, j. em 24.6.2008, DJE de 1.8.2008).

No caso presente, depreende-se que a sentença proferida na fase cognitiva reconheceu o direito a diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, determinando a aplicação do Provimento n.º 26, de 10 de setembro de 2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal como critério de atualização monetária sobre a diferença devida.

Ao julgar o recurso de apelação interposto pela CEF, esta Corte determinou que: "até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa

*Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional" (f. 33 deste instrumento).*

Frise-se que tal conduta não constitui julgamento *ultra petita* nem importa em violação à coisa julgada, conforme o seguinte precedente:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPLICITAÇÃO, NO ACÓRDÃO, DOS ÍNDICES APLICÁVEIS. REFORMATIO IN PEJUS OU JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSCURIDADE INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.*

*1. A teor do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão, figuras às quais não se amoldam as alegações de que o acórdão produziu reformatio in pejus e de que houve julgamento ultra petita.*

*2. Se a sentença limitou-se a determinar a atualização monetária de acordo com a variação da UFIR e se os valores a serem corrigidos alcançam períodos em que tal unidade nem sequer existia, pode o tribunal, no reexame necessário, explicitar quais são os demais índices aplicáveis, sem que isso represente reformatio in pejus ou julgamento ultra petita.*

*3. A correção monetária não constitui acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco da obrigação. Assim, pode o juiz ou o tribunal incluí-la na sentença ou mesmo na execução, independentemente de pedido expresso da parte".*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AMS n.º 07099728519964036106 rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU de 25.6.2004.)*

Pois bem. Feitos os esclarecimentos acima, desponta claro que a definição dos critérios de correção monetária, por estar compreendido no pedido inicial, ainda que implicitamente, fazem parte do dispositivo do acórdão.

Logo, a alteração, em fase de execução, desses critérios constantes do acórdão é que importa em ofensa à coisa julgada. Vejam-se:

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DETERMINADO PELA DECISÃO EXEQUENDA. IMPOSSIBILIDADE.*

*I - A sentença monocrática determinou que a correção monetária fosse efetuada consoante os critérios estampados no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral, e juros moratórios, na forma da lei, até a data de seu efetivo pagamento ou do encerramento da respectiva conta vinculada.*

*II - Apenas a CEF apelou, sendo que o critério de correção monetária não sofreu alteração pelo Acórdão.*

*III - A decisão agravada considerou que o critério de correção monetária fixado pela sentença teria sido aquele previsto pela legislação de regência do FGTS, cabendo a aplicação do Provimento n.º 64/2005 apenas em caso de prévio levantamento do saldo pelo beneficiário.*

*IV - Nunca é demais lembrar que a execução deve respeitar os limites da coisa julgada e tem por objetivo satisfazer o crédito já declarado no processo de conhecimento, não podendo inová-lo, ampliá-lo ou restringi-lo, sob pena de violação da coisa julgada.*

*V - Agravo provido.*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 00015867220084030000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, DJF3 de 21.5.2008.)*

*"EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDOS DE CONTAS DE FGTS COM A APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO/89 E ABRIL/90, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE N.º 26/01 - TRÂNSITO EM JULGADO - PRETENDIDA A INCIDÊNCIA DA LEI N.º 8.036/90 COMO CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR DEVIDO - OFENSA À COISA JULGADA - ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EXECUTADA NA FORMA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001 - EXECUÇÃO DO VALOR RELATIVO À CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA - POSSIBILIDADE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*O autor teve reconhecido, por meio de sentença proferida às fls. 100/110, o seu direito à recomposição dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990, acrescidos de juros de mora e correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, oportunidade em que foi condenada a ré a pagar verba honorária fixada em 5% do valor da condenação. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 116/122), o qual não foi conhecido em parte e, na parte conhecida, foi negado-lhe seguimento, nos termos do artigo 557, caput, do*

*Código de Processo Civil (fls. 153/155). A decisão transitou em julgado em 10 de maio de 2006 (fl. 173). Pretende a parte apelante a reforma da decisão para que a conta vinculada ao FGTS seja corrigida exclusivamente pela Lei n° 8.036/90, afastando-se a aplicação do Provimento n° 26. Encontrando-se os autos na fase de cumprimento da sentença, não se pode pretender modificar os critérios de correção monetária fixados na sentença transitada em julgado, pelo que não assiste razão aos apelantes Oraldina Almeida da Silva Pereira e Orides Gimenez. (...) Apelo parcialmente provido." (grifei) (TRF/3ª Região, AC n.º 1069385/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 4.8.2009, DJF3 19.8.2009, p. 14)*

Assim, ao contrário do que afirma a agravante, os cálculos apresentados pela contadoria judicial observaram os critérios estabelecidos no acórdão, e, ainda que constantes apenas da fundamentação, integram o dispositivo do *decisum*, fazendo coisa julgada, como se disse acima.

Por fim, no tocante ao afastamento da multa, assevere-se que ela só terá cabimento no caso de descumprimento imotivado do comando, motivo pelo qual não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045101-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045101-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : HAMILTON DE FRANCA LEITE  
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO e outro  
PARTE RE' : ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA e outros  
ADVOGADO : DERCILIO DE AZEVEDO e outro  
PARTE RE' : RICARDO CASTRO DA SILVA e outros  
: ALAYDE CREMONINE VARESI  
: HENRIQUE LUIZ VARESI  
: ANTONIO VERONEZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2006.61.82.018742-5 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União Federal**, inconformada com a decisão proferida às f. 164-168, dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.82.018742-5, promovida em face de **Associação Paulista de**

## **Educação e Cultura e outros.**

O MM. Juiz de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Sr. Hamilton de França Leite e determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal aos fundamentos de que: a) o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 é inconstitucional; b) cabe ao Fisco, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, demonstrar a ocorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto; c) não ocorreu a dissolução irregular da associação.

A agravante sustenta que:

a) a via eleita é descabida para as alegações formuladas;

b) a responsabilidade do administrador é solidária (arts. 13, §único da Lei n.º 8.620/93 e 124, inciso II do Código Tributário Nacional);

c) o nome do excipiente, ora agravado, consta da certidão de dívida ativa - CDA, cabendo a este o ônus de provar que não agiu com dolo ou culpa;

d) a fixação de verba honorária é descabida em razão do contido no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 e porque a decisão agravada não pôs fim ao processo.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Conquanto intimado, o agravado não ofereceu resposta ao recurso.

### **É o sucinto relatório. Decido.**

De início, cumpre consignar o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista que as questões suscitadas pelo excipiente, ora agravado, não demandam dilação probatória. As matérias agitadas são de direito.

No tocante ao mérito, diante da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n.º 8.620/93, a inclusão do sócio no título que ampara a execução fiscal não pode decorrer de responsabilidade presumida, como outrora se admitiu, cabendo ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, com o julgamento do RE n.º 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), o art. 13 da Lei n.º 8.620/93 foi declarado inconstitucional, ganhando novos contornos a questão relativa à responsabilidade do sócio constante da CDA, não bastando para tanto, que seu nome conste do título.

*In casu*, não demonstra, a exequente, ter procedido à apuração de hipótese ensejadora de responsabilidade dos sócios.

Deveras, a exequente alega, na petição de seu recurso, que a responsabilidade do sócio é solidária, nos termos do revogado art. 13, §único da Lei 8.620/93 e do art. 124, inciso II do Código Tributário Nacional.

Ademais, quando instada a se manifestar, a exequente fundamentou a inclusão do excipiente nos arts. 2º, §5º, inciso I e §6º e 4º, inciso V da Lei n.º 6.830/80 e nas alegações de que: a) a responsabilidade do agravado decorre do fato de que é associado da associação; e b) o mero inadimplemento da obrigação tributária configura infração à lei (f. 207-209 deste instrumento).

Ora, por primeiro, diga-se que, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei para os fins do art. 135 do Código Tributário Nacional (STJ, 1ª Turma, REsp n.º 621900/MG, rel. Min. Francisco Falcão, j. em 6.5.2004, unânime, DJU de 31.5.2004, p. 246; STJ, 2ª Turma, REsp n.º 741261/RS, rel. Min. Castro Meira, j. em 17.5.2005, unânime, DJU de 22.8.2005, p. 253).

Segundo, saliente-se que os arts. 2º, §5º, inciso I e §6º e 4º, inciso V da Lei n.º 6.830/80, indicados isoladamente sem a comprovada apuração de responsabilidade tributária do sócio, não são suficientes a amparar o redirecionamento da execução em face do mesmo.

Assim, não demonstrada, pela exequente, a prática de infração a lei, estatuto ou contrato social, deve ser negado o pedido de inclusão do co-executado no polo passivo da execução.

A corroborar o entendimento acima esposado colho os seguintes precedentes:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. NOME NA CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REDIRECIONAMENTO PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN".*

*-Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a medida de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135 do CTN.*

*-A mera inadimplência não configura a hipótese legal de responsabilização dos sócios. Precedentes do E. STJ.*

*-Inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, que previa a responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada. Precedentes do E. STF.*

*-A inclusão do nome dos sócios na CDA, sem comprovação dos requisitos do art. 135 do CTN, não enseja o redirecionamento da execução. Precedentes da Corte.*

*-Agravo provido.*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 2011.03.00.015149-6, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, unânime, j. em 27.3.2012).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE".*

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - "(...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...) (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11)*

*VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.*

*VII - Agravo improvido.*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0018941.90.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJ1 de 08.03.2012).*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. CDA. ART. 13 DA LEI Nº 8620/93.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE NÃO DEMONSTRADA. INADIMPLÊNCIA".**

*I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.*

*II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.*

*III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93.*

*IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal.*

*V - Não há demonstração de dissolução irregular da sociedade e a dívida executada não abrange contribuições descontadas dos salários dos empregados, nos termos do art. 20, da lei 8212/91, portanto se afigura a mera inadimplência. Nestes termos, não há se reconhecer a responsabilidade do sócio pelos débitos empresariais.*

*VI - Agravo improvido.*

*(TRF/3ª Região, 2ª Turma, AI n.º 0019743.88.2011.4.03.0000, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, TRF3/CJI de 16.02.2012).*

**"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, INDEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ONDE OS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA ALEGAVAM ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO LEGAL PROVIDO".**

*1. Sobreveio razão para afastar a responsabilidade do sócio, qual seja, o julgamento, na Sessão de 3/11/2010, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, por invasão da esfera reservada à lei complementar prevista pelo artigo 146, III, "b", da Constituição Federal. O julgamento deu-se sob o regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, repercutindo, desta forma, nos casos análogos, como o presente.*

*2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também apreciou esta matéria nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil.*

*3. Nesse ambiente, tornou-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.*

*4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução no caso dos autos aparentemente dependeu apenas da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi declarada inconstitucional.*

*5. Fazenda Pública condenada ao pagamento de verba honorária.*

*6. Agravo legal provido.*

*(TRF/3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 2010.03.00.018638-0, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. em 29.03.11, DJF3 CJI 08.04.11, p. 331).*

Desse modo, enquanto não demonstrada a ocorrência de prática de ato com excesso de poder ou em afronta a lei, contrato ou estatuto, não há como incluir o excipiente, ora agravado, no polo passivo da execução fiscal.

Por fim, no tocante à condenação à verba honorária, o presente recurso, também, não merece prosperar.

Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido é a jurisprudência:

**"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.**

*1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-*

executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) .

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios, porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual.

6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorreita, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.

8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: "O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Agravo regimental desprovido"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200800896068, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 18.6.2009, DJE de 6.8.2009).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Comunique-se.

Intimem-se.

Decorridos, *in albis*, os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0046265-60.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.046265-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
AGRAVADO : MARCOS MARTIN RAMOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 551/1726

ADVOGADO : SERGIO MANTOVANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2008.61.00.022741-9 23 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 23ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 15/17, que nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Marcos Martins Ramos, rejeitou a impugnação ao valor da causa.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF que o valor de R\$ 511.122,64 (quinhentos e onze mil e cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) atribuído à causa não corresponde à realidade do caso, até porque as condenações em casos semelhantes julgados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça não ultrapassam o montante indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Aduz que o autor não demonstra preocupação alguma com as custas, já que é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Pugna pelo provimento do agravo de instrumento.

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 49).

Resposta (fls. 55/57).

É o relatório.

DECIDO.

Em primeiro lugar, cabe considerar que as partes estão em pé de igualdade no que tange a um eventual recolhimento de custas em decorrência de interposição de futura apelação, uma vez que o autor não fez pedido de assistência judiciária gratuita na petição inicial, ao contrário do afirmado pela Caixa Econômica Federal - CEF. No que se refere especificamente ao valor da causa nas ações de indenização por danos morais, a questão está superada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o valor deve corresponder ao mensurado na petição inicial, se não se tratar de quantia estimativa. Confira-se:

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Compensação por danos morais. Pedido certo. Valor da Causa. Equivalência. Precedentes. Impugnação. - A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que o valor da causa nas ações de compensação por danos morais é aquele da condenação postulada, se mensurada na inicial pelo autor. Recurso não provido."

(STJ - Ag Reg no REsp 1021162 - Relatora Ministra Nancy Andrichi - 3ª Turma - j. 26/06/08 - v.u. - DJe 05/08/08)

No caso dos autos, o autor procedeu à somatória do valor pleiteado a título de indenização por dano material e do valor pleiteado a título de dano moral, exatamente como determina o Código de Processo Civil e o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006151-45.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006151-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : LOPES SUPERMERCADOS LTDA  
ADVOGADO : SILVIO CESAR BASSO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA E DE CAFEICULTORES DA ALTA  
: ARARAQUARENSE CAFEALTA e outros  
: CID PINTO CESAR  
: PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 98.07.03262-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Lopes Supermercados Ltda.**, contra decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 98.07.03262-8.

O presente recurso, a toda evidência, não merece seguimento. Verifica-se ao compulsar os autos que a agravante não o instruiu devidamente, deixando de trazer cópia do termo de juntada da certidão de intimação da decisão agravada, peça essencial para a formação do instrumento, *ex vi* dos artigos 241, inciso I e 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018984-95.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018984-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : SANDRA CALEIRAS SOLEDADE  
ADVOGADO : SILVIA CALEIRAS SOLEDADE e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 2008.61.19.010156-8 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sandra Caleiras Soledade**, inconformada com a decisão proferida às f. 185-187 dos autos da ação de rescisão contratual cumulada com reparação e indenização de danos morais e materiais n.º 2008.61.19.010156-8, promovida em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela antecipada ao fundamento de que não estão presentes os requisitos autorizadores.

A agravante alega que:

- a) a ré, ora agravada não se opõe ao distrato, motivo pelo qual os valores incontroversos devem ser liberados, prosseguindo, a demanda, quanto ao montante controverso;
- b) não assinou o termo de distrato porque se opõe aos valores devolvidos;
- c) estão presentes os requisitos para a antecipação de tutela.

O pedido de efeito suspensivo não foi requerido.

Conquanto intimada, a agravada não ofereceu resposta ao recurso.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Na petição inicial, a autora, ora agravante, pede a rescisão contratual e a condenação da ré, ora agravada, à devolução de todos os valores gastos para a aquisição do imóvel, mais danos materiais e morais.

Na contestação, a ré concorda com a rescisão, mas discorda dos valores a pagar, depositando apenas o que entende devido.

Nessas condições, o caso é de antecipar-se a tutela, possibilitando o levantamento, pela agravante, dos valores incontroversos.

Essa medida encontra amparo no §6º do art. 273 do Código de Processo Civil, que não se subordina aos requisitos previstos no *caput*, salvo o requerimento da parte.

Com efeito, se sobre parte do pedido não há sequer controvérsia, é muito provável que ela seja, a final, julgada procedente, residindo, precisamente aí, situação de evidência de direito ainda maior do que a resultante da fórmula "prova inequívoca" da "verossimilhança da alegação".

Ademais, se parte do pedido é incontroversa, não há falar no requisito da urgência, dispensado pelo legislador nessa hipótese.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão de primeiro grau de jurisdição, determinar à agravada o desbloqueio do valor já depositado na conta da agravante.

Para a hipótese de descumprimento, pela agravada, do que aqui se decide, estabeleço multa diária de R\$1.000,00 (mil reais).

Comunique-se ao juízo *a quo*, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo *a quo*.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025528-02.2009.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 554/1726

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ALAOR CHIODIN  
ADVOGADO : JULIO FRANCISCO DOS REIS e outro  
PARTE RE' : MULTISELLER COML/ IMP/ E EXP/ LTDA  
PARTE RE' : YARA DO AMARAL PRICOLI e outro  
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI e outro  
PARTE RE' : CIBELE PRICOLI  
ADVOGADO : JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 2005.61.82.042817-5 12F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União (Fazenda Nacional)**, inconformada com a decisão proferida às f. 224-224v dos autos da execução fiscal n.º 2005.61.82.042817-5, promovida em face de **Multiseller Comercial, Importadora e Exportadora Ltda. e outros**.

A MM. Juíza de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade oposta por Alar Chiodin, determinou sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e fixou a verba honorária na quantia de R\$350,00.

A agravante insurge-se contra a fixação da verba honorária alegando que não é devida em razão do contido no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97.

#### **É o sucinto relatório. Decido.**

O presente recurso não merece prosperar.

Com efeito, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, a qual guarda relação com o princípio da causalidade. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, ainda que em relação a uma parte do processo, deve o exequente ser condenado aos ônus sucumbenciais. Nesse sentido é a jurisprudência:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*

*1. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.*

*2. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.*

*3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte) .*

*4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.*

*5. In casu, forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Estadual em honorários advocatícios,*

**porquanto o executado contratou procurador, que ofereceu exceção de pré-executividade, que foi acolhida para excluir a excipiente da relação processual.**

6. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva.

7. A invocação de ilegitimidade passiva ad causam, via exceção de pré-executividade, afigura-se escorregia, uma vez cediço na Turma que o novel incidente é apto a veicular a ausência das condições da ação. Faz-se mister, contudo, a desnecessidade de dilação probatória (exceção secundum eventus probationis), porquanto a situação jurídica a engendrar o referido ato processual deve ser demonstrada de plano.

8. Ademais, restou assentado no acórdão recorrido que: "O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão agravada nos seguintes termos: (...) no presente caso, o que deve ser analisado é o tempo em que ocorreu o fato gerador e nota-se claramente que tal fato, como bem assevera a CDA, foi no mês de outubro de 1995. O excipiente alega e prova que saiu da sociedade em 14 de setembro de 1994. O excepto, em sua defesa, alega e discute todos os pontos argüidos na exceção, menos o fato da retirada da excipiente da sociedade. (...) Posto isso, sendo sabido que não se pode manejar uma ação contra quem não é parte legítima para figurar no pólo passivo e sendo questão de ordem pública, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício pelo juiz, acolho a exceção e determino a exclusão do nome da excipiente da relação processual.". Consectariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicatar matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

9. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

10. Agravo regimental desprovido"

(STJ, 1ª Turma, AGREsp n.º 200800896068, rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. em 18.6.2009, DJE de 6.8.2009).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à origem dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008918-22.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.008918-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DO MONTE ALEGRE SP
ADVOGADO	: GERARDO VANI JUNIOR
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO EM PLANTAO EM ITAPETININGA SP

**DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por UNIÃO FAZENDA NACIONAL contra a r. decisão de fls. 48/50 que com fundamento no art. 105, inciso I, alínea d, da Constituição Federal de 1988, suscitou conflito negativo de competência determinando a remessa dos presentes autos ao C. Superior Tribunal de Justiça.

O embargante, em suas razões de insurgência, em síntese, alega que a r. decisão foi omissa quanto à análise dos artigos de lei que regulam a matéria, questão levantada pelo INSS em seu recurso. Alega ainda que o juiz que proferiu a decisão de primeira instância era incompetente para apreciação do *mandamus* que deveria ser impetrado na Justiça Federal, nos termos do art. 109, VIII da CF, em contrario ao ocorrido por ter sido intentado na Justiça estadual, razão pela qual o feito deve ser declarado absolutamente nulo, por falta de pressuposto processual de existência e validade do processo. Deixou matéria prequestionada.

É o relatório.

Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil, ou seja, quando se alegar a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, e, por construção pretoriana, no caso de erro material do acórdão embargado.

No caso dos autos, não se vislumbra a ocorrência de qualquer dos vícios enumerados pelo dispositivo legal, haja vista que a r. decisão, ora embargada, atacou todos principais pontos trazidos pela parte em relação à questão *sub judice*.

Ademais, não há omissão a ser sanada, tendo em vista o disposto na Súmula 55 do STJ, no sentido de que o juiz estadual não estava no exercício da jurisdição federal, de modo que cabe ao Tribunal de Justiça Estadual examinar o recurso.

É irrelevante a alegação de que a r. decisão foi omissa acerca da falta de discussão no tocante aos pontos aduzidos no presente recurso, uma vez que o magistrado não está atrelado às teses apresentadas pelas partes, sendo plenamente possível o afastamento do pleito inicial por fundamentos diversos daqueles sustentados pela requerente.

Destarte, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

A meu ver, portanto, não podem prosperar estes embargos de declaração, porquanto não existem falhas caracterizadoras de nenhum dos vícios elencados o art. 535, do CPC, uma vez que não há a omissão apontada.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

Portanto, verifico que tem caráter infringente o recurso ora interposto que, visa, na realidade, modificar o *decisum* ora atacado, o que é inadmissível em sede de embargos de declaração, em razão das já citadas estritas hipóteses legais.

Neste sentido é o julgamento proferido pela Ministra Eliana Calmon nos embargos de declaração em recurso especial nº 670296, julg. em 12/04/05 e publicado no DJU em 23/05/05, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - APRESENTAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE.*

*1-Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.*

*2 - Embargos de declaração rejeitados."*

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC, rejeito os embargos declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012551-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012551-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : ALBERTO SESTINI E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00047677220024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de pedido de reconsideração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls. 140/141 que negou seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, por entender que os embargos de declaração opostos contra decisão de primeira instância não suspenderam ou interromperam nenhum prazo tornando preclusa a interposição de agravo de instrumento.

A recorrente alega, em síntese, que a decisão agravada não pode prevalecer em face ao entendimento de que os embargos de declaração desde que tempestivos e ainda que não conhecidos interrompem o prazo para qualquer outro recurso.

É o relatório.

#### DECIDO

Razão assiste à agravante.

De fato, os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a teor do disposto no art. 538 do CPC.

A propósito, colaciono o mais recente julgado do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os Embargos de Declaração opostos, por terem efeito infringente, "equivaliam" a pedido de reconsideração , concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal.*

*2. A despeito de precedentes na linha da decisão recorrida, julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, são no sentido de que a oposição dos declaratórios interrompe, exceto se intempestiva, o prazo para interposição de quaisquer outros recursos.*

3. *Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido.*"  
(STJ, 2ª TURMA, RESP 1240599/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2011, DJe 10/05/2011)

Dessa forma, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, reconsidero a decisão agravada, mas tendo em vista o decurso do tempo determino o processamento do presente recurso sem o efeito Suspensivo.

Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013044-  
18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013044-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
EMBARGANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: MARIA SATIKO FUGI e outro
EMBARGADO	: r. decisão de fls. 174/175
INTERESSADO	: OTAVIO BERALDO
ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
PARTE AUTORA	: LEONILDO PIERIN e outros
ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN e outro
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00156657519974036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. decisão de fls. 174/175 proferido em 11 de abril de 2013.

Sustenta a embargante que o julgado apresenta obscuridade, tendo em vista que a decisão deixou de esclarecer se efetivamente atribui ao agravante a responsabilidade pela juntada dos documentos (GR e RE) que são considerados imprescindíveis ao cumprimento do julgado.

Aduz, ainda, que a Caixa já adotou todas as diligências necessárias para a obtenção dos extratos e estes não foram localizados pelo antigo banco depositário, o que poderá perpetuar a aplicação da multa cominatória já que não há outras providências a serem adotadas.

É o relatório.

#### DECIDO

As razões invocadas pela embargante não merecem acolhida.

Dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal.

De acordo com o dispositivo legal mencionado, os embargos de declaração têm sua admissibilidade condicionada à existência de omissão, contradição ou obscuridade no Julgado, o que não ocorreu no feito sob análise.

A r. decisão é bastante clara ao afirmar que cabe ao exequente fornecer os dados necessários para a localização das contas vinculadas através somente dos números de inscrição do PIS/PASEP, períodos de vinculação ao Fundo, nomes dos bancos onde foram feitos os depósitos. É imposto a Caixa o dever de obter os extratos somente após fornecidos os dados necessários para a sua localização.

Acode dizer que descabe, em sede de embargos de declaração, reabrir-se discussão sobre matéria apreciada e decidida no Julgado embargado.

Pretende a embargante, em verdade, modificar a decisão pela via imprópria dos embargos de declaração.

E de que a alteração do Julgado é inadmissível, vem a talho aresto citado por Theotonio Negrão em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Editora Saraiva, 30ª Edição, página 560, que porta a seguinte ementa:

"Os embargos de declaração não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos de uma decisão."

(Bol. AASP 1.536/122)

Ante o exposto, rejeito os declaratórios.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014945-21.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00043941520104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 225/226), julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021626-07.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021626-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : EDISON JOSE STAHL e outro  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : TIAGO VEGETTI MATHIELO e outro  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : KOKICHI HAYAKAWA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00055912420094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP contra decisão que, em autos de desapropriação, excluiu a União e a Infraero declinando da competência para Justiça Estadual.

Constata-se, analisando a movimentação processual da Justiça Federal, que foi proferida sentença de conciliação pelo Magistrado *a quo* esvaziando o objeto deste agravo (cópia em anexo).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, por prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029224-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029224-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : ISAIAS ARCENO RIBEIRO e outro  
: FRANCISCO DE SALES DOS SANTOS  
PARTE RE' : CONFEITARIA LINCE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05515406019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela FAZENDA NACIONAL representada neste ato pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a r. decisão de fls. 58/60, que nos presentes autos manteve a decisão agravada por fundamento diverso ao entendimento de que a responsabilidade dos sócios deve ser afastada por não constarem inclusos na CDI e por não ter restado comprovado pela fazenda que os mesmos exerceram cargos de direção na sociedade executada, excedendo seus poderes.

Alega a embargante que a r. decisão é omissa quanto à possibilidade de inclusão dos sócios após o encerramento da falência. E que o motivo da inclusão dos sócios não decorre da dissolução irregular da citada empresa, mas pela insuficiência de bens e falência encerrada, razão pela qual a insolvência da empresa denota a necessidade de os responsáveis responderem pela dívida em decorrência do encerramento ter havido sem o pagamento da dívida ativa do FGTS.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que o Acórdão embargado não padece de omissão, vez que ficou consignado que a única forma de se responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é a comprovação de que o nome dos sócios constassem da CDI e nem restou comprovado pela Fazenda Nacional que os mesmos exerceram cargos de direção da sociedade executada, excedendo seus poderes.

Somente são cabíveis embargos declaratórios, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil, "in verbis":

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, oportuno citar trecho do voto do Des. Fed. Johnsonsom di Salvo, Relator da Ação Rescisória n. 2007.03.00.029798-0, julgado em 19.03.2012 pela 1ª Seção desta E. Corte e publicado no DJU em 23.03.2012, pois didaticamente explicitou as hipóteses de cabimento dos Embargos de declaração e quando são incabíveis, principalmente no caso de ter efeito infringente:

**"São possíveis embargos de declaração somente se o acórdão ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:**

**a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011); (grifos nossos)**

**b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de**

**concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão** (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990); (grifos nossos)

**c) fins meramente infringentes** (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

**d) resolver "contradição" que não seja "interna"** (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011); (grifos nossos)

**e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos** (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372); (grifos nossos)

**f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração"** (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011). (grifos nossos)

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

(...)

É como voto."

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Com relação à insuficiência de bens ante a falência, importante de frisa que tal instituto constitui forma regular de extinção da empresa, portanto com o encerramento definitivo do processo falimentar não há que se falar em redirecionamento aos bens dos sócios uma vez que o simples inadimplemento com a falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS não constitui causa de responsabilização dos sócios.

Sobre o tema, a 2ª Turma desta C. Corte assim já se manifestou:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, §1º. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. SÚMULA 353 DO STJ. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ART. 10 DO DECRETO Nº 3.708/19. INADIMPLEMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA.*

*-Inaplicáveis ao caso as normas do Código Tributário Nacional. Súmula 353 do E. STJ.*

*-Tratando-se a executada de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, o redirecionamento da execução aos sócios viabiliza-se somente na hipótese de "excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei", consoante disposto no art. 10 do Decreto nº3.708/19.*

*- O simples inadimplemento com a falta de cumprimento da obrigação de recolhimento do FGTS não constitui causa de responsabilização do sócio.*

*-Dissolução irregular não configurada nos termos da Súmula 435 e Jurisprudência do E. STJ.*

*-Hipótese de dissolução regular da empresa em razão de falência.*

*-Decisão fundada em jurisprudência dominante do STJ e desta Corte e recurso que não demonstra fosse outra a orientação a ser aplicada no caso.*

*-Agravo desprovido.*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 2011.03.00.036744-4, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 03/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2012)*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.*

*RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a descon sideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados (2ª Turma, AGRESP 200900850354 - AGRESP 1138362, Min. Humberto Martins; 2ª Turma REsp 200301353248 - REsp 565986, Min. Francisco Peçanha Martins), e desta Corte (2ª Turma, AI 200903000386948 - AI 389809, Juiz Henrique Herkenhoff; 2ª Turma, AC 200203990206434 - AC 801582, Juíza Cecília Mello). VII - No caso dos autos, a agravante não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade do coexecutado, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade do agravado, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - Na jurisprudência é ponto pacífico que a falência por si só não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para cobrança de FGTS, remanescendo a necessidade da exequente demonstrar que o agravado tenha praticado qualquer ato que justifique a descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária. Neste aspecto, convém observar o entendimento desta Corte (AC 197761820974901 AC - Apel. Civ. 1506929, 5ª Turma, Juíza Ramza Tartuce), alinhado ao do C. STJ (EResp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005; EResp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007; REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005). IX - Agravo improvido."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000296056, JUIZA RENATA LOTUFO, j. 10/02/2011)*

*"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA.*

*RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÍVIDA DO FGTS - INCIDÊNCIA DO VERBETE DA SÚMULA 353*

*DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 135 DO CTN C/C O ARTIGO 4º, §2º DA LEI 6.830/80. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é um direito trabalhista conferido aos empregados em substituição à estabilidade decenal anteriormente prevista na legislação laboral. Não se trata de verba de natureza tributária, razão pela qual não se lhe aplica as disposições do CTN - Código Tributário Nacional. Essa, inclusive, é a determinação da Súmula 353 do C. STJ. IV - Não há como se responsabilizar os sócios, por tais razões, com base no artigo 135 do CTN c/c o artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. V - Importa observar que os sócios só podem ser responsabilizados pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, o que não se verifica diante do mero inadimplemento da obrigação legal, mas apenas quando ocorre o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade ou confusão patrimonial -, nos termos da legislação aplicável a cada espécie societária, ou no caso de dissolução irregular. VI - É pacífica a impossibilidade de responsabilização dos sócios pelo mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS - o que pode ocorrer por fatores alheios a sua vontade -, exigindo-se, para tanto, a configuração de uma conduta reprovável de sua parte (desvio de finalidade, confusão patrimonial, dissolução irregular). Neste sentido é a jurisprudência do C. STJ, conforme julgados AgREsp 200900850354 e REsp 200301353248, Segunda Turma, e desta Corte, AI 200903000386948 e AC 200203990206434, Segunda Turma. VII - Embora o nome dos sócios conste na CDI, esta última não expõe os motivos fáticos e jurídicos que ensejariam a responsabilidade dos co-executados, não tendo sequer a indicação, tampouco a demonstração, de que os agravados tenham praticado qualquer ato que justifique a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, o que seria essencial para se ter a responsabilidade dos agravados, nos termos do art. 10 do Dec. 3.708/19 e do artigo 1.080 do Código Civil, sendo de se frisar que, conforme demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Logo, não há como se reconhecer a responsabilidade buscada. VIII - **É ponto pacífico na jurisprudência desta Corte alinhado ao C. STJ que a falência por si só não autoriza o redirecionamento da execução fiscal para cobrança de FGTS, remanescendo a necessidade da exequente demonstrar que os agravados tenham praticado qualquer ato que justifique a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária.** IX - Agravo improvido." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI 201003000297218, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 14/12/2010)*

Ante o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031559-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.031559-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : EDITH MARTINS DOS REIS (= ou > de 60 anos) e outro  
: JOSE AMARO DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO SERVELLO RIBEIRO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO e outro  
AGRAVADO : BANCO ITAU S/A  
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP  
No. ORIG. : 00037370220084036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

**Fls. 249** - Defiro a retirada dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001267-02.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001267-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : BLEND BRASIL CAFES FINOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : GERALDO GALLI  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP  
No. ORIG. : 06.00.00036-4 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Em resposta à petição de fls. 134/134 v., verifico, pela análise dos autos, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi intimada da decisão de fls. 120/124 v., conforme certidão de fls. 129.

Sendo assim, prossiga-se o feito no estado em que se encontra.

Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 130/132.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001279-16.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.001279-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : JOSE ATALIBA PEREIRA PESSOA e outros  
: JOSE CARLOS EVANGELISTA DE ALMEIDA  
: JOAO BATISTA RUBIM  
: JOSE LUIZ DA SILVA  
: JOSE LINO BATISTETTI  
: JOSE CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE  
: JOSE ALVARO RODRIGUES ALVES MONTEIRO  
: JOSE ROBERTO LOIOLA PERCARIO  
: JENNY ZANETTI  
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : OLIVIA FERREIRA RAZABONI e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00082265219934036100 13 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo do art 557, § 1º do CPC, interposto pela agravada contra o acórdão de fl. 434, assim ementado:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES.*

*I - Depósito inicial realizado pela Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2003 que não autoriza o reconhecimento da satisfação da obrigação e, conseqüentemente, da elisão da mora a que está sujeita a devedora, restando apurado, em decorrência, saldo remanescente a ser complementado.*

*II - É entendimento pacífico do Eg. STJ que a mora persiste enquanto não satisfeita integralmente a obrigação, não obstante sua incidência o fato de que tenha sido quitado o principal. Assim, os juros de mora devem incidir sobre o valor da condenação até a data do efetivo cumprimento do julgado, mediante a satisfação integral do título executivo judicial, que se dá com o pagamento do principal e de seus acessórios.*

*III - Agravo de instrumento provido."*

Sustenta a recorrente, em síntese, a impossibilidade de julgamento monocrático no caso em tela, assim como, no mérito, a exatidão dos créditos por ela promovidos nas contas de FGTS.

Decido.

O recurso é manifestamente incabível.

Verifica-se dos autos que em sessão de julgamento realizada em 26/03/2013 [Tab]a E. Segunda Turma deu provimento ao recurso de agravo de instrumento.

De início, registro que o agravo legal é cabível de decisão do Relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, nos termos do §1º do artigo 557, do CPC, e, na exegese do citado dispositivo resta claro que o recurso deve impugnar decisão monocraticamente proferida e não decisão do órgão fracionário, já que para atacar acórdãos há recursos próprios expressamente previstos na legislação processual.

Registre-se, ainda, que também o agravo regimental é descabido em face de acórdão, conforme exegese dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte, "verbis":

*Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.*

*Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.*

Nesse sentido, julgados do STF e STJ, assim ementados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ARTS. 557, § 1º, DO CPC E 258, DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*1. Consoante o disposto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 258 do Regimento Interno do STJ, apenas as decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.*

*2. Revela-se inadmissível a sua interposição em face de decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado, in casu, julgamento dos embargos de declaração, configurando-se erro grosseiro a interposição do referido recurso em tal hipótese, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.*

*3. agravo regimental não provido".*

*(STJ, AEARSP 200701124093, Relator Luis Felipe Salomão, 4ª T, v.un., j. 27/04/2010, DJE 17/05/2010);*

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DECISÃO DO PLENÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.*

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que não cabe agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado desta Corte. Precedentes: AI nº 642.810/BA-AgR-ED, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 27/2/09; AI nº 371.297/BA-AgR-ED-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 25/11/05; RE 370.734/RJ-AgR-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 24/6/05; RE nº 209.366/SP-AgR, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 17/9/99.

2. Erro grosseiro, que afasta qualquer cogitação de fungibilidade da medida em embargos de declaração.

3. Agravo regimental não conhecido."

(STF, AR-AG-AgR 1944, Relator Dias Toffoli, Plenário, v.un., j. 01.08.2011).

Além disso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal ante a caracterização de hipótese de erro grosseiro. No caso dos autos, o equívoco da recorrente é manifesto (às fls. 441/442) ao observar que sua insurgência se dá em face de "decisão monocrática".

Nesse sentido, destaco precedentes do STJ e desta Corte:

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ - DESCABIMENTO - ERRO INESCUSÁVEL - ART. 258, RISTJ - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

I - Somente cabe agravo das decisões proferidas pelo Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turmas ou de Relator, conforme o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258, do Regimento Interno desta Corte. Desta forma, não se incluem as decisões provenientes de julgamento por órgão colegiado.

II - Impossível a aplicação do princípio da fungibilidade, quando da equivocada interposição de agravo regimental no lugar de embargos declaratórios, porquanto o erro é grosseiro.

III - Ainda que assim não fosse, a intempestividade impossibilita o conhecimento do primeiro Agravo Regimental, porquanto o prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subsequente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS.

IV - Agravo regimental não conhecido.

(STJ, AgRg no AgRg no Ag 1189226 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., DJe 10/02/2010);

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL.*

1. É cediço nesta Corte que, por ausência de previsão legal ou regimental, não cabe agravo regimental em face de provimento judicial emanado do órgão colegiado. Em razão do erro grosseiro perpetrado pelo agravante, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer a presente irresignação como outro recurso.

2. Agravo regimental não conhecido. (STJ, Agravo Regimental Nos Embargos De Declaração No Agravo Regimental No Agravo De Instrumento - 1153285, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 07/12/2010, D.J.e. 02/02/2011);

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESCABIMENTO. ERRO GROSSEIRO.*

1. O agravo legal é instrumento adequado para atacar decisões monocráticas de relator, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil.

2. "In casu", a sua interposição se deu com a intenção de reformar acórdão proferido pelo órgão colegiado.

3. Nos termos da jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da fungibilidade pressupõe a existência de dúvida fundada quanto ao recurso a ser utilizado e ainda, que sejam atendidos os demais requisitos do recurso efetivamente cabível.

4. Não havendo previsão legal para a utilização do agravo legal, nem a presença de dúvida por inexistir na jurisprudência ou na doutrina qualquer controvérsia na identificação do recurso adequado, a sua interposição configura evidente erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 5.

Impossibilidade de conhecimento do recurso como embargos de declaração, por não haver preenchido nenhum dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 535 do CPC, quais sejam, a existência de omissão, contradição ou obscuridade. 6. Agravo legal não conhecido."

(TRF3, AC nº 94.03.044657-9, Relatora Des. Fed. Cecilia Marcondes, 3ª Turma, j. 09/12/2010, D.E. 20/12/2010);

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - AGRAVO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - NÃO APLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO*

1 - Não cabe agravo contra decisão proferida por órgão colegiado. Outrossim, por se tratar de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade, o que impede a sua conversão em embargos de declaração. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo não conhecido. Aplico a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando

*condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito da respectiva quantia, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.*

*(AC nº 2005.61.00.002116-6, rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, 3ª Turma, j. 15.07.2010, publ. 23.08.2010, v.u.).*

Diante do exposto, **não conheço** do recurso.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 434 e, após, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004341-64.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.004341-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA  
ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00238998920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 73/74. Ante o julgamento do recurso em 12/03/2013, publicado em 21/03/2013, nada a deferir.

Certificado o trânsito em julgado do v. acórdão de fl. 70, baixem os autos ao Juízo de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006726-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.006726-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : YAYOHI OKUDA  
ADVOGADO : SELMA DE ARAUJO  
AGRAVADO : SUPERMERCADO CAPIVARI LTDA e outro  
: KATSUE AGA espolio  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP  
No. ORIG. : 97.00.00004-2 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 93/95: Trata-se de embargos de declaração opostos por YAYOHI OKUDA contra a decisão de fls. 90/91, que deu parcial provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela União, para decretar a indisponibilidade de bens dos executados, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, consignando que cabe ao Magistrado "a quo" adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre a alegação de que a indisponibilidade de bens dos devedores não podem atingir os imóveis de matrículas nºs 13990 e 8299, por serem bens de família.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão embargada.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União requereu, às fls. 100/100vº, o seu desprovimento.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Merecem acolhida os embargos de declaração.

De fato, não obstante conste, da decisão embargada, que "os imóveis de matrículas nºs 13990 e 8299, de propriedade dos corresponsáveis, foram penhorados, tendo sido determinado o levantamento das penhoras, vez que recaíram sobre bens de família, protegidos pela Lei nº 8009/90" (fl. 91), os referidos bens não foram excluídos do decreto de indisponibilização do bens dos devedores.

Evidenciada a omissão apontada pela embargante, é de se esclarecer a decisão.

Realmente, em conformidade com os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a indisponibilidade de bens e direitos do devedor não pode atingir bem impenhorável, visto que a medida tem por finalidade viabilizar a penhora.

Confiram-se, nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ART. 185-A DO CTN - SENTIDO E ALCANCE - ÚNICO IMÓVEL RESIDENCIAL - IMPENHORABILIDADE - INSUSCETÍVEL DE INDISPONIBILIDADE - CARÁTER CAUTELAR - VAGAS DE GARAGEM - PENHORABILIDADE.**

*1. A indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN tem caráter cautelar ao processo de execução, de modo a proporcionar a penhora, principalmente a de numerário, e não medida de coerção ao pagamento de tributo, expediente vedado pelo sistema tributário, por consistir em sanção política.*

*2. É perfeitamente possível a penhora de vaga de garagem autônoma, mesmo que relacionada à bem de família, quando possui registro e matrícula próprios. Precedentes.*

*3. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp nº 1057511 / SC, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 04/08/2009)*

**PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS APLICADA - EXCETUADO O BEM IMÓVEL QUE SERVE DE MORADIA AO EXECUTADO - CABIMENTO.**

*1. Em síntese, insurge-se o recorrente contra decisão que, utilizando-se de precedentes do STJ, entendeu que a decretação da indisponibilidade dos bens do executado não atinge o bem imóvel que lhe ser de moradia.*

*2. A tese defendida pelo recorrente é no sentido de que, com fundamento no art. 185-A do CTN, a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor, para garantir a execução fiscal, não excepciona nenhum bem.*

*3. Deve-se ler o art. 185-A do CTN conjuntamente com o art. 184 do mesmo código que, embora anterior ao art. 185-A, não fora por ele revogado. Ressalva aquele enunciado que a responsabilidade tributária abrange os bens passados e futuros do contribuinte, ainda que gravados com cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade voluntárias, ressalvados os bens considerados pela lei como absolutamente impenhoráveis.*

*4. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no REsp nº 1161643 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2010)*

**PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - INDISPONIBILIDADE PARA QUE POSSA GARANTIR DÍVIDA FISCAL - IMPOSSIBILIDADE.**

*1. O bem de família deve ser considerado indisponível para o fim específico de garantir, no futuro, execução de dívida tributária.*

*2. Interpretação do alcance do art. 4º, § 2º, da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992.*

*3. Recurso provido parcialmente para só garantir a indisponibilidade do bem imóvel, podendo ser penhorados os demais bens indicados.*

*(REsp nº 671632 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 02/05/2005, pág. 206)*

E, nesse mesmo sentido, são os julgados desta Egrégia Corte Regional:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ARTIGO 185-A DO CTN - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - DESCABIMENTO - RECURSO DESPROVIDO.**

*1. A jurisprudência entende que a indisponibilidade, prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional,*

somente é devida quanto a bens passíveis de penhora, cabendo destacar, entre outros precedentes, o firmado no RESP nº 1057511, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 04/08/09, em que concluiu o Superior Tribunal de Justiça que "admite-se quando o devedor deixa de indicar bens ou de pagar a dívida exequenda a penhora de numerário e a indisponibilidade de seus bens e direitos, como etapa anterior à formalização da penhora, porém se obsta com fulcro no art. 185-A do CTN a indisponibilização de bens absolutamente impenhoráveis".

2. Na espécie, existem elementos suficientes para a conclusão de que o imóvel declarado indisponível (matrícula 4.295, localizado à rua Rio Grande do Sul, 492 - Higienópolis - Catanduva - São Paulo), tem natureza residencial, e efetivamente constitui a morada do agravante e sua família, circunstância constatada pela Oficiala de Justiça ao certificar a "relação dos bens que guarnecem a residência do executado", o que foi admitido pela própria exequente, nada obstante a defesa da tese da legalidade do decreto de indisponibilidade: existência de precedente específico da Turma, declarando a indisponibilidade do mesmo bem em favor do mesmo agravante em outro executivo fiscal (AG nº 2009.03.00.023481-4).

3. Tampouco relevam os fundamentos de divergência indicados, eis que os precedentes citados não guardam identidade com o caso dos autos, nem infirmam a jurisprudência adotada na decisão agravada e, em outra oportunidade, pela própria Turma, em caso específico.

4. Agravo inominado desprovido.

(AI nº 0025473-51.2009.4.03.0000 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 03/05/2010, pág. 404)

#### **AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A - DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA - IMPOSSIBILIDADE.**

1. Atual legislação prevê que o juiz pode decretar a indisponibilidade de bens do devedor se comprovado, pela exequente que, citado, o devedor não pagou o débito nem nomeou bens à penhora e que não foram encontrados bens do executado.

2. O bem de família é impenhorável, se consubstanciado no único imóvel residencial da entidade familiar. O STJ já decidiu que a indisponibilidade de que trata o art. 185-A, do CTN, não alcança o bem de família.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido.

(AI nº 0023477-18.2009.4.03.0000 / SP, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 29/09/2011, pág. 1392)

Assim, considerando que os imóveis de matrículas nºs 13990 e 8299, como se vê de fls. 41/44, já foram reconhecidos pela própria exequente como bens de família, protegidos pela Lei nº 8009/90, a indisponibilidade de bens e direito, decretada na forma do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não poderá atingi-los.

E vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

*... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238).*

*Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).*

*O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração.*

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para esclarecer que o decreto de indisponibilidade não poderá atingir os imóveis matriculados sob nºs 13990 e 8299, por serem bens impenhoráveis, mantido o parcial provimento do agravo de instrumento, mas em menor extensão.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012934-82.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.012934-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro  
AGRAVADO : STS FERRAMENTARIA LTDA -ME  
ADVOGADO : THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro  
PARTE RE' : ECO COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : EDISON BALDI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00072224720114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de decisão proferida na ação cautelar de sustação de protesto contra si ajuizada por **STS FERRAMENTARIA LTDA-ME**, a qual deferiu parcialmente o pedido de liminar para o fim de sustar os efeitos do protesto do título consistente na Duplicata Mercantil por indicação n.º 0163-A emitida em 28/03/2011, no valor de R\$ 2.166,60, até ulterior deliberação em Juízo.

Tal recurso foi parcialmente provido para o fim de declarar nula a decisão agravada e determinar que outra fosse proferida, no prazo de dez dias, visando suprir o vício nela constante (fls. 58/60).

Sobre tal decisão, a parte agravada opôs embargos de declaração aduzindo, em apertada síntese, que houve violação ao disposto no artigo 527, inciso V do CPC, vez que não foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento, sendo surpreendida com a decisão proferida às fls. 58/60. Diante disso, requereu a retificação da referida decisão monocrática, com a sua consequente intimação para apresentar resposta ao recurso de agravo de instrumento interposto, bem como a manutenção da liminar anteriormente concedida para sustar os efeitos do protesto lavrados em desfavor da empresa agravada (fls. 62/76)

Às fls. 77, este i. julgador, em virtude das informações obtidas na pesquisa processual realizada junto ao sítio eletrônico desta E. Corte, determinou que a parte agravante se manifestasse a respeito da eventual perda de objeto do presente agravo de instrumento, sob pena de o seu silêncio ser interpretado como desistência recursal. Não obstante tal despacho ser devidamente disponibilizado junto ao Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/03/2013, a parte agravante deixou transcorrer *in albis* tal prazo, conforme certificado às fls. 81 dos presentes autos.

É o breve relatório.

#### **DECIDO.**

Conforme se verifica através da pesquisa eletrônica nos presentes autos, a presente ação cautelar de sustação de protesto, interposta pela parte agravada, foi remetida ao Juizado Especial Cível da 3ª Região, para redistribuição por dependência aos autos da ação n.º 0028427-14.2011.4.03.6301, tendo sido determinada a baixa na distribuição perante a 16ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Em decorrência disso, foi determinado, através do despacho de fls. 77, que a parte agravante esclarecesse se ainda possuía interesse no julgamento do presente recurso e/ou se manifestasse a respeito de eventual perda de objeto do recurso, com o esclarecimento, ainda, de que eventual silêncio de sua parte seria interpretado como desistência do recurso.

Não obstante ter sido a parte agravante devidamente intimada - conforme se observa através da certidão de fls. 80 - verifica-se que a mesma ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação a respeito, no prazo legal.

Logo, com o decurso do prazo quanto ao despacho de fls. 80 e sendo desnecessária a oitiva da parte contrária no tocante à desistência do recurso, cumpre homologá-la, extinguindo o recurso.

Para corroborar tal posicionamento, trago à colação aresto proferido por esta E. Corte, o qual ratifica a adoção de tal procedimento no caso de inércia da parte agravante quando concitada a se manifestar nos autos:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. DESISTÊNCIA. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento em face da r. decisão de fls. 17 do presente, que houve por bem deferir a suspensão do processo por trinta dias e, por ora, indeferir o levantamento da verba relativa à sucumbência. 2. A interposição do recurso de agravo foi prematura, pois somente depois é que o Juízo deliberaria a respeito do direito à verba sucumbencial pelo patrono da causa. 3. **Motivo pelo qual, verifica-se a inércia do agravante em relação ao despacho de fl. 32, que fixou como pena ao silêncio, a desistência do recurso. 4. Recurso de agravo extinto, pela desistência.**"*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 12508, Processo: 00851322619934039999, Órgão Julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Data da decisão: 14/03/2007, DJU DATA: 30/04/2007) (grifos nossos)*

Ante o exposto, **julgo extinto** o recurso de agravo de instrumento, em razão da desistência por parte da agravante e, por consequência, **julgo prejudicados** os embargos de declaração opostos pela parte agravada às fls. 62/76.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028864-43.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.028864-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO VIDAL DE LIMA e outro  
AGRAVADO : LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00248213320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra a r. decisão de fls. 118/120 que negou seguimento ao recurso, dada a sua intempestividade, ao fundamento de que os embargos de declaração

opostos com verdadeira finalidade de reconsideração não reabrem o prazo para a interposição do agravo de instrumento .

Sustenta a recorrente, em síntese, que os embargos declaratórios não foram opostos como pedido de reconsideração e que a o fato de terem sido rejeitados não afasta a sua natureza (fls. 122/125).

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, por não haver estabelecido, nos autos, a relação processual (ausência de citação).

É o breve relatório.

## **DECIDO.**

Com efeito, os embargos de declaração, salvo quando intempestivos, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, a teor do disposto no art. 538 do CPC.

A propósito, colaciono o mais recente julgado do E. STJ:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 538 DO CPC. INTERRUÇÃO DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem considerou que os embargos de declaração opostos, por terem efeito infringente, "equivaliam" a pedido de reconsideração, concluindo pela inexistência de interrupção do prazo recursal.*

*2. A despeito de precedentes na linha da decisão recorrida, julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive da Corte Especial, são no sentido de que a oposição dos declaratórios interrompe, exceto se intempestiva, o prazo para interposição de quaisquer outros recursos.*

*3. Recurso Especial provido para anular o acórdão recorrido."*

*(STJ, 2ª TURMA, RESP 1240599/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 03/05/2011, DJe 10/05/2011).*

Assim, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 118/120.

No tocante ao mérito do recurso, cabe consignar que o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, confere as seguintes garantias ao cidadão, *in verbis*:

*"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação."*

Ora, só se pode admitir eventual exceção à referida garantia constitucional no caso da parte interessada demonstrar o esgotamento de todas as vias para localizar o paradeiro da devedora.

No presente pleito, restou demonstrado que o Sr. Oficial de Justiça, após ter efetuado a diligência no endereço indicado pela instituição financeira, certificou, em síntese, que deixou de citar a ré por não a encontrar e por "*(...)* ter sido informada pelo morador da casa n.º 4, de que adquiriu o imóvel há três anos e desconhece a citanda, informação confirmada pelo porteiro do condomínio, Sr. Milton.*(...)*", concluindo que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido (fls. 35 dos autos originários/fls. 53 do presente instrumento).

Contudo, verifica-se pelos documentos trazidos aos autos (fls. 61/64 e fls. 72/91, todos do presente instrumento), que a agravante diligenciou administrativamente através de todos os meios possíveis de localização da ré, exaurindo as possibilidades que estavam ao seu alcance, conforme se observa das pesquisas realizadas junto ao "Telelistas.net", Telefônica, Cartórios de Registro de Imóveis e Detran em relação à agravada, cujos resultados foram todos negativos sem indicação de seu endereço, não faltando assim nenhum dos elementos que justifiquem a negação da pretendida quebra de sigilo.

Assim, mostra-se juridicamente viável acolher a pretensão da CEF, que visa à expedição de ofícios para a

obtenção do endereço da devedora, motivo pelo qual a decisão atacada merece ser reformada.

Neste sentido trago a colação os seguintes julgados:

*"..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES A ENTIDADES GOVERNAMENTAIS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. ESGOTAMENTO DOS MEIOS POSSÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a solicitação de informações a entidades governamentais, com a finalidade de fornecer elementos úteis à localização de bens de devedor inadimplente para a penhora, somente se justifica em hipóteses excepcionais, após o exaurimento de todos os demais meios possíveis realizados pelo credor, sendo, ainda, necessária a presença de motivos relevantes, bem como a existência de ordem judicial devidamente fundamentada. Precedentes. II - Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, RESP - ARECURSO ESPECIAL 659127, Processo: 200400646039, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. José Arnaldo da Fonseca, Data da decisão: 23/11/2004, DJ DATA 21/02/2005, PÁG. 223)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÕES SIGILOSAS. ATUAÇÃO DO JUIZ. REGRA. EXCEÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

*I- De regra, não cabe ao juiz determinar a expedição de ofícios às instituições portadoras de informações sigilosas. O juiz só poderá requisitar tais informações em favor da parte credora, quando o exequente demonstrar que foram exauridas, sem êxito, as vias extrajudiciais.*

*II- Recurso não conhecido."*

*(STJ, Resp. n. 161378/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, j. 01/02/1999).*

No mesmo sentido, essa E. Corte:

*"AGRAVO INOMINADO - BACENJUD - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - ENDEREÇOS - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - RECURSO IMPROVIDO. 1. O agravo de instrumento foi interposto em face de decisão que indeferiu pedido da exequente de realização de pesquisa, via BACENJUD, com o escopo de obter o novo endereço do executado. 2. Na minuta do agravo, o agravante alegou a possibilidade de se utilizar do BACENJUD com esse intuito, conforme art. 15 do Regulamento do BACENJUD 2.0. 3. Corrobora a pretensão do exequente, o pedido deduzido - e indeferido - perante o MM Juízo de origem (fl. 17): "Sabendo-se que para abrir conta em qualquer banco, exigem-se dados atualizados, requer-se que seja feito o Bacen jud no sentido de localizar novo endereço do executado". 4. **Não obstante a localização do devedor e de seus bens seja ônus do credor, existem mecanismos à disposição desse para satisfazer o crédito exequendo, entre eles o bloqueio eletrônico de ativos financeiros, pelo sistema BACENJUD, o qual, segundo recente jurisprudência pátria, dispensa o esgotamento de diligências no sentido de localização de bens passíveis de penhora, de titularidade do executado, após a vigência da Lei 11.382/2006.** 5. **Todavia, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, segundo o qual a requisição de informações sobre a declaração de bens e endereço do devedor à Receita Federal será admitida, quando esgotados pelo credor todos os meios para sua localização.** 6. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente não diligenciou no sentido de localizar bens de propriedade da executada, não podendo valer-se dessa medida excepcional, neste momento processual. 7. Resta afastada a aplicação do art. 17, do Regulamento do BACENJUD vigente, também expedido pelo Banco Central do Brasil, pelas razões já expostas. 8. Agravo inominado improvido."*

*(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436446, Processo: 201103000102552, Órgão Julgador: Terceira Turma, Rel. Nery Junior, Data da decisão: 08/09/2011, DJF3 CJI DATA: 16/09/2011, pág. 1149) (grifos nossos)*

*"AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EXAUSTIVAS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a quebra dos sigilos fiscal e bancário é medida extrema, a qual deve ser determinada somente nos casos em que restar comprovado nos autos que o exequente adotou todas as providências possíveis no sentido de localizar o endereço dos devedores e bens em nome deles. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN-JUD. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA AVERIGUAR A EXISTÊNCIA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DO DEVEDOR. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. 1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe o esgotamento de todos os meios de obtenção pela Fazenda de informações sobre a existência de bens do devedor, restando infrutíferas as diligências nesse sentido, porquanto é assente nesta Corte que o juiz da execução fiscal somente deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN, após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas. 2.*

*Precedentes do STJ: REsp 903.717/MS (DJ de 26.03.2007); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 504.936/MG (DJ de 30.10.2006); REsp 851.325/SC (DJ de 05.10.2006); AgRg no REsp 504.250/RS (DJ de 19.09.2005). (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Agravo Regimental no Agravo nº 810572/BA, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, j. 12/06/2007, v.u., DJ 09/08/2007, pág. 319). II - No caso dos autos, o exequente não reuniu elementos capazes de comprovar que diligenciou de maneira exaustiva sem sucesso no intuito de localizar bens em nome da executada e dos co-responsáveis, o que torna ilegítima a pretensão de se requerer a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal - DRF. III - No que se refere à questão da utilização da expressão "negar provimento" ao invés de "negar seguimento", conforme ditado pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, trata-se única e exclusivamente de erro material, o qual deve ser sanado e retificado, porém, sem alterar em absolutamente nada o entendimento esposado na decisão. IV - Agravo legal improvido."*  
(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 321616, Processo: 200703001037035, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. Cecilia Mello, Data da decisão: 09/03/2010, DJF3 CJI DATA: 18/03/2010, pág. 322)  
(grifos nossos)

De se dizer, por fim, que a ausência de cadastro do Juízo junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL não é óbice à pretensão da agravante, vez que basta que tal providência seja tomada administrativamente para que tal diligência seja possível.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 75/76, e **dou provimento** ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal para o fim de determinar que se proceda à pesquisa por meio dos sistemas BACEN JUD, INFOJUD E RENAJUD para a verificação do atual endereço da agravada.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029421-30.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.029421-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: CARLOS EDGARD KUGELMAS e outro : ALFREDO LUIZ KUGELMAS
ADVOGADO	: MARCELO CAMPOS e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE'	: BAT PLAST S/A IND/ E COM/ DE PLASTICOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 05188909619944036182 4F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Edgard Kugelmas e Alfredo Luiz Kugelmas**, inconformados o deferimento da penhora *on line* de suas contas bancárias nos autos da execução fiscal n.º 0518890-96.1994.4.03.6182, proposta pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

Em 29 de setembro de 2011, neguei seguimento ao presente recurso, sendo que contra essa decisão os agravantes interpuseram agravo.

Em face da prolação de decisão, excluindo os co-executados, ora agravantes, do polo passivo da execução fiscal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo, fazendo-o com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo *a quo*.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034570-07.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.034570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : OSMAIR RODRIGUES  
ADVOGADO : EDSON DA SILVA FILHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS e outro  
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00061413320114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a juntada aos autos da sentença proferida pelo MM.Juízo *a quo em 08 de abril de 2013*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - Agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Após cumpridas as formalidades devidas, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036550-86.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036550-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : CAMILO VILLA MARIN NETO  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00325920920034036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### Decisão

Trata-se de agravo legal interposto por CAMILO VILLA MARIN NETO em face da decisão de fls. 207/208 que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se discutia a decisão de primeira instância que rejeitou os embargos de declaração mantendo o reconhecimento da impossibilidade de pagamento de honorários advocatícios não obstante a declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 2736), em decorrência de coisa julgada. Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão, reiterando todos os argumentos expendidos no recurso.

É o sucinto relatório.

Decido.

Acolho o presente Agravo Legal como pedido de reconsideração, tornando sem efeito a decisão de fls. 207/208, tendo em vista que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para quaisquer outros recursos, passando a proferir nova decisão nos seguintes termos:

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

A questão relacionada com a não condenação em honorários advocatícios, por força do art. 29-C da Lei 8.036/90 já está sob o manto da coisa julgada, como bem mencionado pelo MM. Juízo *a quo*, tendo em vista a sentença de fls. 146 dos autos originários, proferida em 18/05/2007, com trânsito em julgado às fls. 150.

Cumprе esclarecer que nem lei poderá violar a coisa julgada, amparada pelo art. 5.º, XXXVI, da Constituição Federa.

Assim prescreve o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"Art. 5.º

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Sendo assim, conclui-se que qualquer outro critério utilizado na apuração ou liquidação dos valores devidos ofende a coisa julgada, pois não é permitida a discussão ou modificação de decisão transitada em julgado.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado, análogo:

*"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AFRONTA À COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADO DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP Nº 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*Em execução de sentença, inviável alterar o comando contido na sentença de cognição, salvo se houver erro material. No caso, não se apresenta essa exceção, uma vez que se insurge a recorrente contra os índices de correção dos saldos existentes em conta vinculada do FGTS.*

*As hipóteses de cabimento de embargos contra execução fundada em título judicial são taxativas; não sendo contemplada, pelo permissivo legal, a versada nos autos.*

*Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação*

da MP nº 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

Recurso parcialmente provido, para afastar os honorários advocatícios.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP - Recurso Especial 860342 - 200601259289/CE - Segunda Turma - data decisão: 12/09/2006 - DJ data: 22/09/2006 - página 263 - Relator Humberto Martins)".

Dessa forma, o momento processual é inoportuno para a referida discussão.

De se dizer, ainda, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade de uma norma produzir, em regra, efeitos *erga omnes*, alcançando os atos pretéritos eivados de nulidade (*ex tunc*), isso não significa que a retroatividade possa alcançar as decisões já transitadas em julgado, sob pena de se favorecer a insegurança nas relações jurídicas e sociais.

No caso dos autos, verifica-se que a questão atinente aos honorários advocatícios já foi acobertada pela coisa julgada (fls. 150 dos autos originários), o que torna inviável a sua modificação em decorrência de Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada posteriormente ao referido trânsito.

Para corroborar tal posicionamento, trago não só julgado proferido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça - o qual aborda exatamente a obediência à coisa julgada, independentemente de julgamento posterior de Ação Direta de Inconstitucionalidade modificando o entendimento sobre a questão discutida - mas também aresto proferido por esta E. Corte, em caso análogo ao dos autos:

*"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESAPROPRIAÇÃO - JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS - TERMO INICIAL E PERCENTUAL FIXADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ARTS. 15-A E 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 - INAPLICABILIDADE.*

1. Transitada em julgado a sentença antes da MP 1.901-30/99, é inviável a aplicação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que confere novo tratamento ao termo inicial dos juros moratórios, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. É inviável modificar o percentual dos juros compensatórios, para permitir a sua redução a 6% no período que vai da edição da MP. 1.477/97 - 11/06/1997 até a liminar na ADIN 2.332/DF, com data de 13 de setembro de 2001, por também se tratar de questão acobertada pela coisa julgada.

3. **"Estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EREsp 806.407/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 5/3/2008, DJe de 14/4/2008).**

4. Recurso especial dos expropriados provido.

5. Recurso especial da União não provido."

(STJ, REsp - RECURSO ESPECIAL 1066787/CE, Processo: 2008/0128716-7, Órgão Julgador: Segunda Turma, Rel. para acórdão: Min. Eliana Calmon, Data da decisão: 25/05/2010, DJe DATA: 13/10/2010) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. FGTS. ADIN 2736. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. 1. Com o julgamento da ADIN nº 2736 pelo Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010 (DJE nº 173, de 16/09/2010), que concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória 2.164-41, a qual havia acrescentado o artigo 29-C na Lei 8.036/90, o entendimento acerca do não cabimento dos honorários advocatícios em demandas sobre o FGTS deixou de subsistir, prevalecendo o Código de Processo Civil para a fixação dos honorários nas ações da espécie. 2. A declaração de inconstitucionalidade, como regra, tem o condão de produzir efeitos para todos (*erga omnes*), alcançando os atos pretéritos eivados do vício de nulidade (*ex tunc*). Não significa dizer, contudo, que a retroatividade possa alcançar, inclusive, as decisões judiciais transitadas em julgado, sob pena de propiciar insegurança nas relações sociais e jurídicas. 3. Não procede a pretensão de arbitramento de honorários advocatícios em demanda já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda mais porque embasada a decisão na lei vigente à época, que vedava a fixação da verba em ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas. 4. Não é defeso ao autor ou ao causídico dos demandantes, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, de se valerem dos meios juridicamente previstos para postular o direito invocado. O que não se admite é a discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em consonância ao princípio da segurança jurídica. 5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª REGIÃO, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 444370, Processo: 201103000191548, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel.Des. Fed. Luiz Stefanini, Data da decisão: 05/09/2011, DJF3 CJI DATA: 15/09/2011, pág. 789)

Ressalta-se, por fim, que a não admissão da discussão da questão após o trânsito em julgado da decisão, em respeito ao princípio da segurança jurídica, por si só, não impede ao agravante - que não é parte no processo e,

portanto, não sofre as consequências da preclusão - de se valer dos meios juridicamente previstos para postular o seu direito invocado, desde que respeitado o prazo legal para tanto, motivo pelo qual há de ser afastada a sua pretensão recursal, a qual se encontra em desconformidade com a jurisprudência pátria.

Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 207/208, nego seguimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo legal de fls. 212/224, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000860-59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.000860-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : MARCOS LIMA SILVA  
ADVOGADO : EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 0006549520114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

**Vistos.**

1) Recebo o recurso interposto às fls. 139/147 como agravo legal.  
2) Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* na ação originária n.º 0006554-95.2011.4.03.6126, conforme se verifica através da pesquisa eletrônica em anexo, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal supra mencionado (fls. 139/147), ambos por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001254-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.001254-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : CIA SIDERURGICA NACIONAL CSN  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00229035720114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 147/147 vº, se ocorrido.  
Em seguida, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.  
P.I.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002501-82.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : FISCHER IND/ MECANICA LTDA  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00014204120114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação 0001420-41.2011.4.03.6109, impõe-se reconhecer que o presente agravo legal está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do Regime Interno deste E. Tribunal.  
Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002719-13.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.002719-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : FABIANO DE OLIVEIRA RIOS e outro  
: ANDREIA SANTOS RIOS  
ADVOGADO : PAULA VANIQUE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00064630520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação 0006463-05.2011.4.03.6126, impõe-se reconhecer que o presente agravo regimental (fls. 110/113) está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do Regime Interno deste E. Tribunal. Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005402-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005402-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS  
ADVOGADO : MARCELO HILKNER ALTIERI e outro  
AGRAVADO : MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS SP  
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro  
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : ANETE JOSE VALENTE MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00056415020094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que o Juízo *a quo* reconsiderou a decisão agravada.

Assim, julgo prejudicado o recurso, por perda de objeto, fazendo-o com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010290-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.010290-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00005222820124036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Osasco/SP, que foi proferida sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0000522-28.2012.403.6100, originário do presente recurso, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).*

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016664-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016664-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

AGRAVADO : MARCELO ALVES DA COSTA e outro  
: MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA  
ADVOGADO : MARCIA CRISTINA TRINCHA ALVES DA COSTA e outro  
PARTE RE' : BANCO DO BRASIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00023714720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual se verifica já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, inclusive com trânsito em julgado, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto pela agravante às fls. 88/90, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018063-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.018063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : TOMAS RAFAEL BORGER  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
PARTE RE' : BORGER IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA e outro  
: ERNEST BORGER  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00434971620064036182 6F Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Decisão agravada: proferida nos autos de embargos à execução ajuizados por TOMAS RAFAEL BORGER em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), que recebeu a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos somente no efeito devolutivo.

Agravante: embargante pugna pela reforma da decisão, ante o argumento, em síntese, de que: *a)* confrontando-se o valor da execução fiscal R\$ 83.368,03 e do total de bens penhorados, R\$ 91.784,25, conclui-se que a dívida sempre esteve integralmente garantida, não havendo prejuízos à agravada; *b)* o prosseguimento da execução fiscal conduzirá a grave lesão de difícil reparação, na justa medida em que parte dos bens penhorados são infungíveis, sendo que sua alienação em hasta pública causará prejuízos irreversíveis ao agravante, pois parte das esculturas e das pinturas penhoradas tem por modelo a própria esposa do agravante; *c)* relevância na fundamentação tendo em vista a nulidade da CDA, a nulidade da citação, ilegitimidade passiva ad causam e excesso de execução.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em debate comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto já foi amplamente discutida pelo Superior Tribunal de Justiça, bem assim por esta Egrégia Corte Federal.

No que tange aos efeitos em que deve ser recebida a apelação interposta de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, dispõe o artigo 520, V, do Código de Processo Civil:

*"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*(...)*

*V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)"*

Todavia, a Lei nº 11.382/06, ao conferir nova redação ao artigo 587 do Código de Processo Civil, previu a possibilidade do recebimento da apelação no efeito suspensivo:

*"Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006)."*

O supracitado dispositivo há de ser interpretado conjuntamente com o artigo 739-A do mesmo diploma normativo, que preceitua, *in verbis*:

*"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 2º A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).*

*§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006)."*

Da leitura conjunta dos dispositivos trazidos a lúmen, a apelação interposta da sentença que julga improcedentes os embargos à execução poderá ser, excepcionalmente, recebida no efeito suspensivo, desde que preenchidos os requisitos contidos no artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

**PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. efeito SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS CUMULATIVOS INDISPENSÁVEIS: RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E RISCO IMINENTE DE DANO IRREPARÁVEL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. ARRENDAMENTO MERCANTIL.**

1. A matéria trazida no recurso especial foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza constitucional, não se configurando, por isso mesmo, a verossimilhança do direito alegado.
2. No atual quadro normativo, a execução fiscal supõe prévia formação do título executivo, mediante procedimento administrativo em que se assegura o contraditório, no âmbito do qual se promove a constituição do crédito tributário e a inscrição em dívida ativa. Ademais, a própria execução fiscal comporta embargos do devedor com efeito suspensivo, se for o caso (CPC, art. 739-A, § 1º). Há ainda, na legislação, à disposição do contribuinte, instrumentos específicos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nomeadamente o do depósito do valor questionado (CTN, art. 151, inc. II). Tudo isso evidencia a inexistência de risco iminente de dano irreparável a justificar a excepcional medida aqui requerida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, 1ª Turma, AGRMC - AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 13249/SP, Processo nº 200702183033, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Julgado em 09/10/2007, DJ DATA:25/10/2007 PÁGINA:124)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. execução FISCAL. embargos. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE apelação. efeito devolutivo. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.

I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.

II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.

III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 587 do CPC.

IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos, no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.

V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução.

VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.

VII - Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 326461/SP, Processo nº 200803000054297, Rel. Dês. HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 24/06/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)

Portanto, afigura-se possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto de sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, desde que, existindo requerimento expresso do apelante, verifique-se a relevância da fundamentação, bem como reste demonstrada a possibilidade de advir, do prosseguimento da execução, grave risco de dano de difícil ou incerta reparação.

Analisando os autos, verifica-se que, ao contrário do que afirma o agravante, não há comprovação de que a execução fiscal esteja suficientemente garantida.

Ademais, não restou demonstrado que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescente-se que os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019932-32.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.019932-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : BALTAZAR DIAS SANABRIA  
ADVOGADO : CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00016741020124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação 0001674-10.2012.4.03.6002, impõe-se reconhecer que o presente agravo (fls. 40/50) está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do Regime Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022104-44.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.022104-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : ADAUTO VIANA JUNIOR  
ADVOGADO : LUCIANO APARECIDO LEAL e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00063447620124036104 4 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação 0006344-76.2012.4.03.6104, impõe-se reconhecer que o presente agravo legal (fls. 58/67) está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do Regime Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024644-65.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024644-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO e outro  
AGRAVADO : BENEDITO DONZALISH e outro  
: YEDA DE OLIVEIRA DONZALISH  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
AGRAVADO : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00043553520124036104 2 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fls106/107.

Intimem-se os agravados para a resposta, nos termos do disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027761-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.027761-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : SUPERMERCADO BARATAO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145898820124036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a pesquisa da movimentação processual da Justiça Federal, pela qual se verifica já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo*, julgo prejudicado o agravo de instrumento, bem como os embargos de declaração opostos pela agravante às fls. 149/150, por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Acoste-se aos autos a pesquisa realizada.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029538-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.029538-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : GILBERTO PINTO FERREIRA  
ADVOGADO : KATIA REGINA DOS SANTOS CAMPOS e outro  
AGRAVADO : Agencia Nacional de Aviação Civil ANAC  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00068193520124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Decisão

**Vistos.**

Tendo em vista já ter sido proferida sentença pelo MM. Juízo *a quo* na ação originária n.º 0006819-35.2012.4.03.6103, conforme se verifica através da pesquisa eletrônica em anexo, **julgo prejudicado** o presente agravo de instrumento, bem como o agravo legal interposto às fls. 84/92, ambos por perda de objeto, nos termos do art. 33, XII, do R.I. desta E. Corte.

Neste sentido, a melhor jurisprudência:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*

*I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.*

*II - Agravo de instrumento prejudicado."*

*(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511)*

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032856-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032856-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : WELL HOUSE INCORPORADORA LTDA  
ADVOGADO : RODRIGO CANEZIN BARBOSA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00183789520124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Well House Incorporadora Ltda. contra decisão de fls. 104 proferida pela MMª. Juíza Federal da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, pela qual, em sede de mandado de segurança, não foi analisado o pedido liminar que objetivava o cancelamento do imóvel sob o nº de inscrição 950.157.353.620-9, junto ao Incra, ao fundamento de ser apreciado somente após as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Pela decisão de fls. 126 e verso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

O recurso foi respondido.

Verifica-se das informações juntadas às fls. 131/139, que nos autos do feito originário, proc. nº. 0018378-95.2012.403.6100, foi prolatada sentença de denegação da segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, carecendo, destarte, de objeto o presente agravo de instrumento.

Com tais considerações, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033604-10.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033604-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 590/1726

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : XT TEXTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LTDA  
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00121154720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Tendo em vista a superveniência da sentença proferida pelo Juízo *a quo* nos autos da ação 0012115-47.2012.4.03.6100, impõe-se reconhecer que o presente agravo legal está prejudicado em razão da perda de objeto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso, por estar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.

Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033699-40.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033699-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JARBAS VINCI JUNIOR  
AGRAVADO : APARECIDA MARIA DE CAMPOS e outros  
: VLADIMIR ANTONIO DA SILVA  
: ROSANA DE FATIMA GOES DOS SANTOS  
: MARIA MERCES DOS SANTOS  
: NELSON RODRIGUES  
: ADILSON DORADO  
: ZULMIRA MIRAGLIA  
: SEBASTIAO RODRIGUES  
: BRAZ LUCIO DESSIBIO  
: JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
: ISAIAS BRANCO DE MIRANDA  
: APARECIDO DE PAULA  
: ANTONIO JOSE DA SILVA  
: ANTONIO ASCIELLI  
: VALDENICE DE FATIMA NAVES  
: JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS  
: MANUEL ALBERTO FILHO  
ADVOGADO : PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI e outro  
PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : CRISTINO RODRIGUES BARBOSA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00007082020124036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão de fls. 15/16 proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal de Bauru/SP, pela qual, em autos de ação ordinária, indeferiu a inclusão da CEF no pólo passivo da demanda, devolvendo os autos à competência da Justiça Estadual.

Verifica-se das informações juntadas às fls. 152/153, que nos autos do feito originário, proc. nº. 0000708-20.2012.403.6108, o MM. Juiz "a quo" reconsiderou a decisão proferida de fls. 15/16, incluindo a CEF no pólo passivo da lide, restando, destarte, prejudicado o presente agravo de instrumento por ausência de interesse recursal superveniente e conseqüente perda de objeto.

Por estas razões, com amparo no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o recurso.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034000-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034000-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 12.00.00003-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a decisão exarada pelo MM. Juízo de Direito da Segunda Vara de Serra Negra/SP, que indeferiu o pedido de penhora online contra a executada Associação da Santa Casa de Misericórdia de Serra Negra (fls. 52).

Agravante sustenta, em síntese, que a gradação prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 estabelece como primeiro item a ser penhorado o dinheiro, a fim de possibilitar ao exequente a efetivação de seu crédito, não havendo previsão legal de exceção às pessoas jurídicas prestadoras de serviços de saúde..

É o Relatório. Decido.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Apesar de a penhora de aplicações existentes em instituições financeiras titularizadas pelo executado restar elencada, nos termos do art. 655, I, do CPC, em primeiro lugar na ordem legal, ao lado da penhora de dinheiro em espécie, tal preceito não pode ser tomado de modo absoluto. Em situações excepcionais, quando o bloqueio da quantia representar extremo sacrifício ao executado e, ainda, quando esse sacrifício atingir a coletividade, o Magistrado deve ter a sensibilidade de conciliar os interesses das partes, de modo que a execução possibilite a

satisfação do crédito pelo modo menos gravoso ao executado, consoante dispõe o art. 620 do CPC.

A executada administra o único Hospital localizado no Município de Serra Negra, não havendo como se vislumbrar em suas atividades fins lucrativos.

Nesse passo, ao menos em sede de cognição sumária, a r. decisão merece ser mantida, eis que o bloqueio de ativos financeiros apresenta-se excessivamente danoso ensejando, no caso em exame, a aplicação do disposto no art. 620 do CPC.

Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo agravado.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001969-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001969-4/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JARBAS VINCI JUNIOR e outro : SIDARTA BORGES MARTINS
AGRAVADO	: ANTONIO APARECIDO BILIASSI e outros : ANTONIO CARLOS COLOMBARA : BENEDITO CARLOS DE MELLO : CLAUDINEIA APARECIDA GOMES : EDIELSON LUIS STORIN : EVANDRO APARECIDO DA SILVEIRA : MARCO ANTONIO MILANEZ : NEUSA COLOMBARA STORION : SANDRO ROGERIO FONSECA : VALDECIR LUIS DE CARVALHO
ADVOGADO	: LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS e outro
PARTE RE'	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ADOLFO SOARES DE MORAIS NETO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00022651520124036117 1 Vr JAU/SP

Desistência

Fl. 162. Homologo o pedido de desistência do recurso, formulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 501, do CPC, combinado com o artigo 33, VI, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004438-  
93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004438-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
EMBARGANTE : LAR DOS VELHINHOS SAO FRANCISCO DE ASSIS  
ADVOGADO : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 71/71vº  
No. ORIG. : 12.00.00010-2 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 73/75.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis contra a decisão de fls. 71/71 vº, pela qual esta Relatora negou seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a decisão embargada é omissa por não ter apreciado diversos dispositivos constitucionais e legais apresentados.

Aduz que a petição inicial da execução fiscal foi admitida sem apresentar os seus elementos constitutivos de identificação da ação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.

DECIDO.

O julgador não está obrigado a fazer menção a todos os dispositivos invocados pelas partes, bastando fundamentar a sua decisão com amparo de seus conhecimentos adquiridos pelo tempo, com apoio da doutrina e da legislação aplicáveis à matéria e, ainda, com arrimo em jurisprudência.

A decisão embargada foi muito clara ao mencionar que meras irregularidades formais não tornam a Certidão de Dívida Ativa - CDA defeituosa, inclusive, com a apresentação de precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004938-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004938-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO e outro  
: SERGIO RICARDO CAETANO  
ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00009599820134036109 1 Vr PIRACICABA/SP

## DECISÃO

### Vistos, etc.

**Descrição fática:** em sede de ação anulatória, ajuizada por AGTA CRISTINA FERREIRA CAETANO e outro em face da Caixa Econômica Federal, com pedido liminar, objetivando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do leilão, designado para o dia 19 de fevereiro de 2013.

**Decisão agravada:** o MM. Juízo *a quo* deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada, apenas para determinar a ré que exclua o imóvel descrito nos autos do leilão até posterior deliberação (fls. 37/38vº).

**Agravante:** CEF aduz que a decisão deve ser reformada pelos seguintes motivos: a) que acostou aos autos a documentação necessária a demonstrar a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária, prevista na Lei 9.514/97; b) que os agravados estão inadimplentes desde 11/01/2011, o que ensejou a execução do contrato. Pleiteia, ainda, a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido às fls. 99/102.

Com apresentação de contraminuta (fls. 104/108).

É o relatório. DECIDO.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência pátria.

Anoto, de início, que o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

*In casu*, verifica-se dos documentos acostados pela CEF, às fls. 48/69, que os autores, ora agravados, foram devidamente intimados para purgação da mora, por intermédio do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Rio Claro - SP. No entanto, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária.

Frise-se que a certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário.

Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo aos agravados a permanência em imóvel que não mais lhes pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal, desde 03 de

janeiro de 2012, conforme se verifica do registro da matrícula do imóvel (fls. 60/69).

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.*

*1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.*

*2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.*

*4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.*

*5. Agravo de instrumento improvido."*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.*

*I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.*

*II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.*

*III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.*

*IV - Agravo provido."*

*(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)*

No mesmo sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*SFI - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO DO FIDUCIANTE. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL NA PROPRIEDADE DO FIDUCIÁRIO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. PRETENSÃO, DO CREDOR, A OBTER A REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ANTERIORMENTE AO LEILÃO DISCIPLINADO PELO ART. 27 DA LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI.*

*1. Os dispositivos da Lei 9.514/97, notadamente seus arts. 26, 27, 30 e 37-A, comportam dupla interpretação: é possível dizer, por um lado, que o direito do credor fiduciário à reintegração da posse do imóvel alienado decorre automaticamente da consolidação de sua propriedade sobre o bem nas hipóteses de inadimplemento; ou é possível afirmar que referido direito possessório somente nasce a partir da realização dos leilões a que se refere o art. 27 da Lei 9.514/97.*

*2. A interpretação sistemática de uma Lei exige que se busque, não apenas em sua arquitetura interna, mas no*

sentido jurídico dos institutos que regula, o modelo adequado para sua aplicação. Se a posse do imóvel, pelo devedor fiduciário, é derivada de um contrato firmado com o credor fiduciante, a resolução do contrato no qual ela encontra fundamento torna-a ilegítima, sendo possível qualificar como esbulho sua permanência no imóvel.

3. A consolidação da propriedade do bem no nome do credor fiduciante confere-lhe o direito à posse do imóvel. Negá-lo implicaria autorizar que o devedor fiduciário permaneça em bem que não lhe pertence, sem pagamento de contraprestação, na medida em que a Lei 9.514/97 estabelece, em seu art. 37-A, o pagamento de taxa de ocupação apenas depois da realização dos leilões extrajudiciais. Se os leilões são suspensos, como ocorreu na hipótese dos autos, a lacuna legislativa não pode implicar a imposição, ao credor fiduciante, de um prejuízo a que não deu causa.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, 3ª Turma, REsp 1155716 / DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/03/2012, DJe 22/03/2012 RB vol. 582 p. 48)

A cláusula mandato prevista no presente contrato, outorga à CEF a alienação do imóvel, em caráter fiduciário, em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, caso o mutuário deixe de honrar suas obrigações, o que não traduz em abuso de direito, mas mera facilitação do exercício regular de seu direito, na condição de credora fiduciária, nem tampouco se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido, é a orientação jurisprudencial:

*"SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE MÚTUO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SÉRIE EM GRADIENTE. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIALMENTE CONTRATADO. CLÁUSULA MANDATO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. MANUTENÇÃO.*

1. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.

2. O contrato celebrado com cláusula que possibilita a aplicação da denominada "série em gradiente", a qual prevê a recuperação progressiva do desconto concedido pelo agente financeiro nas primeiras prestações, insere-se no âmbito do SFH - Sistema Financeiro de Habitação, bem como na sua sistemática de equivalência prestação/renda.

4. Segundo o laudo pericial o comprometimento de renda não foi observado, chegando a totalizar em junho de 1998 a 68,34% da renda. 3. Entretanto, durante o período de recuperação do desconto concedido em razão da aplicação do sistema "série em gradiente", não pode o comprometimento de renda ultrapassar o percentual inicialmente pactuado.

4. É válida a cláusula mandato prevista no contrato de mútuo, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

5. Apelo da União provido para excluí-la da lide.

6. Apelo da CEF parcialmente provido para declarar a legalidade do sistema de amortização "Série em Gradiente", desde que obedecido o limite de comprometimento de renda inicialmente contratado, bem como da cláusula vigésima oitava do contrato.

7. Remessa oficial prejudicada."

(TRF - 1ª REGIÃO, 5ª Turma, AC 199733000110111, Rel. Des. Fed. Selene Maria de Almeida, j.: 27/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 88)

"Civil. Sistema Financeiro de Habitação. Contrato de mútuo. Desobediência ao Plano de Equivalência Salarial não comprovada. Aplicabilidade da TR como fator de correção do saldo devedor. Legalidade da cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial. Ausência de lei específica que autorize a capitalização de juros. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price, devendo apenas ser expurgada a capitalização de juros nos casos em que há amortização negativa. Legalidade da forma de atualização do saldo devedor. Ausência de abusividade da cláusula do mandato. Possibilidade de aplicação do art. 5º, parágrafo 3º, da Lei 4380/64. Cobrança abusiva do seguro habitacional não demonstrada. Possibilidade de aplicação tanto da taxa nominal de juros quanto da efetiva. Benefício da Lei 10.150/00 que se aplica apenas aos mutuários que pagaram todas as prestações mensais e ainda possuem saldo devedor remanescente. Impossibilidade de restituição, muito menos em dobro, de valores, em face da persistência do débito e da ausência de má-fé. Apelação da CEF provida e apelação do particular parcialmente provida.

(TRF - 5ª Região, 4ª Turma, AC 200583000156228, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 29/05/2007, DJ 17/07/2007, p. 359, nº 136)

Diante do exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006961-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA e outros  
: AIRTON ORFEU NOCCIOLI  
: ORFEU NOCCIOLI  
: MARIA LUIZA BIN NOCCIOLI  
ADVOGADO : CELSO CORREA DE MOURA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00001832720104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução oposta por ORPHEU NOCCIOLI E FILHO LTDA e outros, em face da União Federal, recebeu os embargos à execução no efeito devolutivo (fls. 71).

Em suas razões a agravante sustenta, em apertada síntese, traz, inequivocadamente, hipótese de nulidade da CDA, posto que no presente caso, está sendo executado de créditos prescritos.

É o Relatório. Decido.

Tendo em vista a cognição sumária desenvolvida no recurso de agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

A Lei das Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) é lei especial, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções judiciais para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

A leitura da referida Lei demonstra que não há nenhum dispositivo que trate expressamente do efeito da propositura dos embargos à execução fiscal, ou seja, a Lei 6.830/80 é omissa nesse ponto. Portanto, é perfeitamente aplicável, às execuções fiscais, a regra geral contida no artigo 739-A, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Regional Federal:

*"AGRAVO. ARTIGO 557, § 1.º CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. ARTIGO 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS.*

*I - A regra geral, inserida no caput do artigo 520 do Código de Processo Civil, determina que a apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo .*

*II - O recurso de apelação será recebido somente no efeito devolutivo em caráter excepcional, como no caso dos autos, quando interposto de sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes, nos termos do inciso V, do artigo 520 do Código de Processo Civil.*

*III - A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, e provisória enquanto a apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado estiver pendente de julgamento e forem recebidos com efeito suspensivo , nos termos do artigo 587 do CPC.*

*IV - A Lei n.º 6.830/80 não é omissa quanto à penhora nem aos embargos , no entanto nada dispendo acerca dos efeitos em que são recebidos os embargos, assim, diante de tal lacuna aplicam-se subsidiariamente as regras previstas no artigo 739-A, do CPC, nos termos do artigo 1.º da LEF.*

*V - Não se pode comprovar nos autos que a penhora realizada garante integralmente a dívida, por ausente o valor de sua avaliação, o que impede a comparação com o valor da execução .*

*VI - Inexistem argumentos suficientes e consistentes a se comprovar que o prosseguimento da ação de execução fiscal causará grave dano de difícil ou incerta reparação.*

*VII - Agravo a que se nega provimento".*

*(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 326461*

*Processo: 200803000054297 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/06/2008*

*Documento: TRF300166144 Fonte DJF3 ATA:03/07/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF).*

Segundo o artigo 739-A, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, a não ser que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo § 1º do mesmo artigo, quais sejam: requerimento do embargante, fundamentos relevantes, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, finalmente, desde que garantida a execução por penhora, depósito ou caução suficiente.

Em que pese os argumentos do agravante, não restou demonstrado a plausibilidade do direito invocado, e nem que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Acrescenta-se que os atos executórios não configuram, por si só, risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravantes para comprovarem, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, a concessão das benesses da justiça gratuita, pelo MM. Juízo, nos autos dos embargos à execução, tendo em vista o pedido de fl. 11 daqueles autos.

Após, intime-se a agravada para apresentar contraminuta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007083-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007083-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 599/1726

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : JOSE MARIA TRISOGLIO e outro  
: FIRMINO RIBEIRO SAMPAIO  
ADVOGADO : NIVALDO DOS REIS GIMENES  
PARTE RE' : CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PENAPOLIS SP  
No. ORIG. : 07.00.01782-7 A Vr PENAPOLIS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do Setor de Anexo Fiscal de Penápolis/SP, reproduzida às fls. 197/198, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Consórcio Intermunicipal de Saúde e outros, acolheu as exceções de pré-executividade opostas por José Maria Trisóglgio e Firmino Ribeiro Sampaio para excluí-los do pólo passivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que os nomes dos excipientes constam da Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que gera a eles a obrigação de apresentarem provas do não envolvimento na constituição do débito em sede de embargos à execução.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a manutenção dos nomes dos excipientes no pólo passivo da execução fiscal, ou, de forma subsidiária, seja determinada a redução da verba de sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

São 3 (três) as Certidões de Dívida Ativa - CDA's que acompanham a execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional) diante do Consórcio Intermunicipal de Saúde: 35.168.703-3, 35.442.756-3 e 35.442.757-1.

Nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's n°s 35.442.756-3 e 35.442.757-1 consta que o Consórcio Intermunicipal de Saúde não procedeu ao recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados (artigo 30, I, "b", da Lei n° 8.212/91, o que caracteriza infração à lei e a conseqüente possibilidade de responsabilização dos dirigentes pelos débitos.

Nesse sentido é o entendimento da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de exemplo:

"EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS. ART. 13 DA LEI N° 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 135, III, DO CTN. HIPÓTESE CONFIGURADA. (...) -A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas. -Apelação parcialmente provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível n° 1999.61.82.000394-0 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - 2ª Turma - j. 12/07/11 - v.u. - DJF3 CJ1 21/07/11, pág. 73)

O ônus da prova, desta feita, se inverte em desfavor dos dirigentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde, que devem comprovar que não agiram de maneira fraudulenta e capaz de burlar o Fisco e tirar proveito próprio da situação. Mas, para tanto, a União Federal (Fazenda Nacional) deve demonstrar quem eram os dirigentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde no período de constituição do débito, a fim de que pessoas que não detinham poderes de administração sejam responsabilizadas de forma equivocada.

Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo para determinar a inclusão de José Maria Trisóglgio e Firmino Ribeiro Sampaio no pólo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelos débitos referentes ao não recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados descritas nas Certidões de Dívida Ativa - CDA's n°s 35.442.756-3 e 35.442.757-1, se demonstrado de forma inequívoca pela União Federal (Fazenda Nacional) que eles eram os responsáveis pela administração do Consórcio Intermunicipal de Saúde no período de constituição da dívida.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

2013.03.00.007340-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial  
ADVOGADO : RICARDO FERREIRA PINTO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 12.00.00004-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu a concessão do efeito suspensivo, em sede de exceção de pré-executividade e, da mesma forma, indeferiu a gratuidade processual requerida pela devedora (fls. 74).

Em suas razões, a agravante sustenta, em apertada síntese que: a) depois de demonstrada a situação financeira da agravante em decorrência de sua recuperação judicial, requer as benesses da gratuidade da justiça, com fundamento nos fatos e na Lei nº 1060/50; b) a ação de execução é nula, bem como a CDA que lhe precede, gerando por consequência a carência da ação, sendo, portanto o efeito suspensivo medida que se impõe em face do dano iminente, de difícil reparação..

É o Relatório. Decido.

O feito comporta julgamento nos moldes do art. 557, *caput* do CPC.

A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual voltada à discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título executivo, às condições da ação e aos pressupostos processuais.

Entretanto, a mera oposição de exceção de pré-executividade não tem o condão, por si só, de suspender o curso do processo de execução, posto que tal hipótese não encontra supedâneo legal.

Neste sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. LEI Nº11.382/06 QUE SE AFASTA. SOBRESTAMENTO DO FEITO E DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1.Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2.Em se tratando de execução fiscal o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias, conforme preconizado no artigo 16 da Lei 6.830/80. O Código de Processo Civil, por força do artigo 1º da LEP, tem aplicação subsidiária. Lei nº11.382/06 que se afasta. 3.Exceção de pré-executividade. Suspensão de prazo processual e sobrestamento do feito executivo. Ausência de previsão legal. 4.Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 11.832/06 para a oposição dos embargos à execução."*

*(AI 200703000561040 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 301693 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3*

*Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 DATA:01/12/2008).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NÃO APRECIADA EM 1ª INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTE GRAU DE JURISDIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DE OBJEÇÃO PRÉ-EXECUTIVA. REJEIÇÃO.*

*I - Impossibilidade de conhecimento, neste grau de jurisdição, da matéria alegada na exceção de pré-executividade, sob pena de perpetrar-se indevida supressão de instância, tendo em vista não ter a objeção pré-executiva sido apreciada pelo juízo de 1º grau, nem ter sido objeto do decisum agravado.*

*II - No tocante à suspensão da execução fiscal, entendo que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a ação executiva, vez que para esse fim não há substituição dos embargos. (grifamos).*

*III - Não é possível determinar a imediata apreciação da defesa pré-executiva, tendo em vista a decisão a quo, proferida após a interposição deste agravo, que declarou prejudicada a exceção de pré-executividade oposta em virtude da oposição de embargos à execução fiscal, onde foi reiterada toda a matéria argüida no incidente indicado.*

*IV - Agravo de instrumento improvido.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 309298/SP, Processo nº 200703000861472, Rel. Des. CECILIA MARCONDES, Julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:12/08/2008)*

Portanto, acertada a decisão do MM. Juízo a quo, pois, (...) não há nos autos elementos suficientes a comprovarem as alegações da excipiente, não se vislumbrando, assim, perigo de grave e iminente risco de prejuízo de difícil reparação, o que necessita de melhor análise durante o curso do processo. (...)"

Da mesma forma, o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita deve ser mantido, pois em que pese a empresa se encontrar no estado de recuperação judicial, não há prova nos autos de que não possui condições de suportar os encargos do processo.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a "massa falida" já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da "precária" saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria "falta" ou "perda" dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (grifamos) 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido.*

*AGA 201000542099 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA*

*Fonte DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.:00194 PG:00180*

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

2013.03.00.007613-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00000838320124036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) em face de TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA, que indeferiu a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (fls. 65/67).

**Agravante:** A União sustenta, em síntese, que consta nos autos executórios certificado pelo auxiliar da justiça, à fl. 32, que a executada encerrou suas atividades. Tal fato revela a dissolução irregular das atividades da empresa sem o prévio pagamento dos débitos para com o Fisco Federal.

Deixo de determinar a intimação da parte agravada, por não possuir advogado constituído nos autos.

Relatados.

DECIDO.

A matéria colocada em desate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, c.c. § 1º-A, do Código de Processo Civil, posto que já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial e firmada perante a E. 2ª Turma.

Os sócios respondem em relação ao débito tributário junto com a pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

*"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.  
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."*

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Ademais, há de ser observada a hierarquia existente entre os diplomas legais, tendo em vista que, diante da natureza tributária das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.620/93, na qualidade de lei ordinária, deve respeitar os preceitos da norma complementar, no caso a Lei nº 5.172/66, recepcionada pela Constituição Federal como tal.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado o excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto.

Entretanto, tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este

que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

*"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRIÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exeqüente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exeqüente, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto, indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA). 4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei*

Tenho que o mero inadimplemento não configura infração à lei, conforme orientação assente do Superior Tribunal de Justiça:

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-COTISTA. SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN. FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO. NÃO-CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS. 1. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 3. Recurso especial provido." (RESP 651684 / PR ; 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 05/05/2005, DJ 23/05/2005 p. 162)*

Todavia, no caso em tela, tenho que restou demonstrada a dissolução irregular da empresa executada, conforme se depreende da certidão exarada por Oficial de Justiça acostadas às fls. 32, dos autos principais, o que se entende como infração à lei, motivo este, suficiente para responsabilizar seus sócios.

Assim, em consonância com o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (EResp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EResp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), os sócios devem figurar no pólo passivo da demanda e responder com seus patrimônios pessoais pela dívida inadimplida, por força do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de

Processo Civil, e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se o agravante. Após o cumprimento das formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008306-79.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008306-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : GILDO MARTINUZZO e outros  
: JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA  
: JOSE ANTONIO MAESTRE  
: MARIA CELESTINA DE LIMA  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro  
SUCEDIDO : IRINEU BARDI  
AGRAVANTE : CECILIA LATORRACA BARDI  
: LUIS ALFREDO BARDI  
: IRINEU BARDI JUNIOR  
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILMA DE CASTRO ABE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00164822319894036100 1 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a decisão de fls. 132, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal desta capital, que recebeu como pedido de reconsideração os embargos de declaração opostos pelos agravantes, mas manteve a decisão de conversão em renda dos valores retidos em favor da União.

Os agravantes alegam, em síntese, que ao receber como pedido de reconsideração os declaratórios, o magistrado voltou-se contra o efeito interruptivo que lhe são afetos, privando-os da possibilidade de interposição de outros recursos que possam reformar ou invalidar o ato impugnado.

Pugnam pela atribuição do efeito suspensivo para sustar a decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência dos agravantes, seu inconformismo procede.

Compulsando os autos, vê-se que os agravantes formularam requerimento para expedição de valores bloqueados (fls. 87/90), não se tendo notícia se de fato houve análise pelo Juízo.

Dessa forma, os embargos opostos pelos embargantes não podem ser recebidos como pedido de reconsideração, vez que foi apontada a omissão.

Logo, é de ser atribuído efeito suspensivo ativo ao presente recurso para determinar que os embargos opostos pelos agravantes sejam recebidos e apreciados.

Presentes os requisitos necessários ao acautelamento requerido, concedo aos agravantes o efeito suspensivo pleiteado.

Dê-se cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008308-49.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008308-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : ALVES E FERREIRA SERVICOS DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA -ME  
ADVOGADO : LUCIANE CRISTINE LOPES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00026327220124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP, reproduzida à fl. 103, que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação tributária, recebeu o recurso de apelação no efeito apenas devolutivo.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que a empresa Alves e Ferreira Serviços de Elétrica e Hidráulica Ltda-ME, apesar de optante do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, não está isenta do cumprimento das obrigações tributárias, inclusive, do recolhimento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que a apelação seja recebida no duplo efeito.

É o relatório.

DECIDO.

O Magistrado singular concedeu a antecipação dos efeitos da tutela no dispositivo da sentença, o que significa que, para efeitos de recebimento da apelação, deve ser aplicada a regra do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, qual seja a apelação será excepcionalmente recebida somente no efeito devolutivo quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Para que a regra do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil, faz-se necessária que a tese defendida pela União Federal (Fazenda Nacional) seja suficientemente capaz de contrapor o entendimento do Magistrado singular e plausível de maneira a convencer esta Relatora do equívoco eventualmente cometido em 1ª instância. De acordo com os elementos trazidos ao presente recurso, tem-se que a empresa Alves e Ferreira Serviços de Elétrica e Hidráulica Ltda-ME é optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições, o que lhe garante a isenção do recolhimento de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, justamente pela incompatibilidade dos institutos.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de exemplo:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre o qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo

título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ, REsp 1112467, Ministro Relator Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, j. 12/08/09, v.u., DJe 21/08/09)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte Regional, da qual eu sou integrante, também adotou o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - OPTANTE DO SISTEMA SIMPLIFICADO DE ARRECADAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI 9.317/96 - IMPOSSIBILIDADE DE SUBMISSÃO DA CONTRIBUINTE À RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS I - A parte autora não está sujeita à retenção dos 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços determinada pelo art. 31 da Lei 8.212/91, pois, por ser optante do Simples instituído pela Lei 9.317/96, já recolhe referida exação. II - Agravo legal improvido." (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 0004442-68.2006.4.03.6114, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, j. 04/09/12, v.u., e-DJF3 13/09/12)

Desta feita, não há como atribuir efeito suspensivo ao apelo da União Federal (Fazenda Nacional), cuja tese contraria o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte Regional.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008331-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008331-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: DIAS E DIAS DRACENA LTDA -EPP e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	: 11.00.00006-0 1 Vr DRACENA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Dracena/SP, reproduzida à fl. 47, que nos autos da execução fiscal proposta em face de Dias e Dias Dracena Ltda EPP, indeferiu o pedido de redirecionamento do feito executivo para a sócia Jessica Jundi Barrueco de Souza.

Alega a agravante que (a) a falta de recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, indevidamente retidas, configura infração à lei e permite a responsabilização da sócia administradora e (b) a

certidão do Oficial de Justiça confirma a extinção da empresa devedora e a ausência de seu funcionamento na sede social, o que acarreta a responsabilização do gerente.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a inclusão da sócia administradora Jessica Jundi Barrueco de Souza no pólo passivo da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

O pedido formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) nos autos do processo de origem diz respeito à inclusão da sócia administradora Jessica Jundi Barrueco de Souza no pólo passivo da execução fiscal, em razão de indício de dissolução irregular da empresa (fls. 40/46). Em nenhum momento a União Federal (Fazenda Nacional) fez menção à falta de recolhimento das contribuições descontadas dos salários dos empregados, situação que limita a análise do presente recurso somente sob a ótica da possível dissolução irregular da empresa devedora. A prova da dissolução irregular da empresa devedora, segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (EREsp 716.412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; EREsp 852.437, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08).

No caso dos autos, a certidão do Oficial de Justiça diz que não foi possível a penhora de bens por não encontrá-los no local e, ainda, que a devedora encerrou suas atividades (fl. 30 vº). A diligência foi efetuada no dia 07/11/11 no endereço Rua Anália Franco, nº 243, Vila Barros, Dracena, São Paulo.

Todavia, segundo a Ficha Cadastral da empresa emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, o endereço da sede foi alterado para a Rua Paraguai, nº 186, Fundos, Jardim América, Dracena, São Paulo, CEP 17900-000, na sessão do dia 14/11/12 (fls. 43/49), não havendo nenhuma diligência efetuada nesse local.

Não há, portanto, indício de dissolução irregular da empresa executada. Aliás, pelo contrário, a alteração contratual é recente e aponta o ingresso de uma nova sócia com poderes de administração, cujo sobrenome foi incorporado à razão social da devedora. Na verdade há indícios de que a empresa se encontra em amplo funcionamento.

Nada impede que o pedido de redirecionamento possa ser renovado junto ao Juízo de origem se constatado que a empresa não se encontra em franca atividade no endereço da Rua Paraguai, nº 186, Fundos, Jardim América, Dracena, São Paulo, CEP 17900-000. Mas, nesse momento, não há como determinar a inclusão da sócia administradora no pólo passivo da execução fiscal sob o fundamento de indício de dissolução irregular.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008358-75.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008358-0/MS

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: EDILSON BOMEDIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDERSON FABIANO PRETTI e outro
AGRAVADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro
PARTE RE'	: IRMAOS BOMEDIANO LTDA e outro
	: ALCEMIR ARAUJO DOS SANTOS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00000215620014036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Processe-se com o registro de que não há pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008389-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : CLAUDINEI MARTINS NOGUEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ABUCHAIM e outro  
AGRAVADO : GLAUCIO REIS DE SOUZA  
ADVOGADO : WAGNER CORRÊA  
AGRAVADO : SABA CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO CORTESE BARRETO e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro  
AGRAVADO : FABIO EMPKE VIANNA e outro  
: FERNANDA MARCONI GONCALVES VIANNA  
ADVOGADO : ADRIANA SANTA OLALIA FERNANDES  
AGRAVADO : LUCIANO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS e outro  
PARTE AUTORA : CINTIA CORREA  
ADVOGADO : RODRIGO LUIZ ABUCHAIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00066422520094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Verifico que a representação do agravante não está devidamente documentada, ante a ausência da data em que foi outorgada a procuração particular.

Ante o exposto, com vistas a regularizar a representação processual, pressuposto este de admissibilidade recursal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de negativa de seguimento do presente

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008406-34.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008406-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
AGRAVANTE : COLEGIO EIFFEL LTDA

ADVOGADO : ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00025054020124036105 5 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

**Decisão agravada:** proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta por COLÉGIO EIFFEL LTDA em face da União Federal (Fazenda Nacional), que rejeitou o incidente, deferindo o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado (fls. 51/52).

**Agravante:** COLÉGIO EIFFEL LTDA sustenta, em síntese, que o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constitui-se a partir da entrega da GFIP, nos exatos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 5º, do Decreto-Lei 2.124/84.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que a matéria colocada em debate comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*/ §1º-A, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente debatida no âmbito jurisprudencial.

A exceção de pré-executividade é o meio adequado a discutir questões que versem sobre matéria de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, que possam ser decretáveis *ex officio* pelo juiz, desde que não exijam dilação probatória para serem dirimidas.

Alega a recorrente, por meio de exceção de pré-executividade, dentre outras coisas, a ocorrência de prescrição e decadência, do crédito em cobro, relativo às CDA's 36.813.518-7 e 36.817.387-9.

Com efeito, os arts. 173 e 174 do Código Tributário Nacional disciplinam a prescrição e a decadência em matéria tributária, que, em ambos os casos, resultam na extinção do crédito tributário, nos seguintes termos, *in verbis*:

*"art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo e extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."*

*"art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único - A prescrição se interrompe:*

*I - pela citação pessoal feita ao devedor;*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."*

Portanto, a Fazenda Pública tem cinco anos para constituir seu crédito, tendo como marco inicial o primeiro dia do ano seguinte ao que poderia ter sido realizado o ato administrativo do lançamento, de ofício ou por declaração ou da data em que tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No caso de tributo sujeito à homologação, cabe ao contribuinte, em adiantamento ao Fisco, dimensionar o fato gerador, apurar o valor devido e realizar o pagamento, aplica-se a regra do art. 150, § 4º em conjunto com o art. 173, inciso II, ambos do CTN caso haja divergência no valor declarado e o apurado pela Administração.

Em tais casos, o crédito é constituído definitivamente seja pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, sem manifestação do Fisco ou, em caso de participação do fisco, o momento em que for ratificado o cálculo ou for realizado o lançamento de ofício em conjunto com o auto-de-infração, dentro do mesmo lapso temporal.

Todavia, no caso de inexistir quitação do tributo, não há que se falar em homologação de cálculo, portanto, afasta-se a aplicação do art. 150, § 4º, incidindo, apenas, a regra do art. 173, I, ambos do CTN, de onde o marco inicial passa a fluir, não da data do fato gerador, mas do primeiro dia do ano subsequente ao que poderia ter sido efetuado o lançamento pelo contribuinte.

Isto posto, foram expostas as formas de prazo decadencial que são dirigidas, essencialmente, à constituição do crédito.

O prazo prescricional, por sua vez, diz respeito ao lapso temporal, também de cinco anos, para que a Fazenda exerça seu direito de execução do crédito tributário, em juízo, que passa a fluir da data da constituição definitiva do crédito, podendo ser interrompido nas hipóteses acima elencadas.

No presente caso, verifico que as dívidas descritas nas CDA's dizem respeito às contribuições previdenciárias referentes às competências, de 11/2005 a 05/2007 e 06/2006 a 10/2008.

Tendo em vista que os créditos tributários foram constituídos em 18/04/2010, a execução ajuizada em janeiro de 29/02/2012 e o mandado citatório se deu em 19/07/2012, não há que se falar em ocorrência do fenômeno da decadência, muito menos da prescrição.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com esteio na jurisprudência dominante do STJ e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades cabíveis, dê-se baixa à vara de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008538-91.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008538-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ADRIANA MOREIRA LIMA
AGRAVADO	: JOSE TEODORO DA SILVA e outro
	: DORACI DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: AYRTON MENDES VIANNA e outro
PARTE RE'	: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: DENIS ATANAZIO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG.	: 00020720520134036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida nos autos de ação ordinária aforada em face de **João Alves dos Santos e outro**.

O MM. Juiz *a quo* excluiu a CEF da lide, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Federal.

Em síntese os agravantes aduzem que: a) a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de administradora dos recursos advindos da apólice de seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito; e b) na data da contratação o ramo da apólice era o 66, portanto, pública, sendo aplicável a Lei n.º 12.409/11.

### **É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp n.º 1.091.393/SC, em regime de recurso repetitivo, entendeu que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora, e não afetar os recursos do FCVS, não há interesse econômico da Caixa Econômica Federal que justifique o seu ingresso no feito. Entendeu-se, assim, que a CEF não detém legitimidade passiva em relação a tais demandas.

Ocorre que, em julgamento de embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, sendo que apenas quanto a estas últimas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse econômico da CEF na demanda.

Com efeito, entendeu aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei n.º 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Estabeleceu aquela Lei que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, e, em contrapartida, dispôs que referido fundo deveria garantir os déficits do sistema.

Com a edição da MP n.º 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória supracitada, proibiu-se, para novas operações de financiamento, ou para aquelas já firmadas, a contratação de apólices públicas.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado em questão:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.*

*1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

*2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.*

*3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.*

*4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu*

*juízo.*

*Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.*

*5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.*

*6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.*

*Provisionamento parcial do recurso especial.*

*(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)*

Em resumo, nos contratos firmados antes do advento da MP 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública; a partir da edição da referida medida provisória até o advento da MP 478/09, admitiu-se a contratação tanto de apólice pública quanto privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP 478/09, a única hipótese viável é a contratação de apólice de mercado.

Assim, a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito necessariamente perpassa a análise da natureza do seguro contratado, em conformidade com o que dispunha as normas vigentes à época do contrato.

No caso em análise, em que pese não haver nenhuma menção no contrato acerca do tipo de seguro contratado, a única espécie admitida à época (01.11.1983) era a apólice pública.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando tratar-se de apólice pública, mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

De toda forma, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção da CEF no pólo passivo do presente feito, para, assim, lhe viabilizar a defesa dos interesses daquele fundo.

Assim, é de se reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, reconhecendo a CEF como parte legítima e a competência do Juízo Federal para apreciar a lide.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008545-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008545-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MOREIRA LIMA e outro  
AGRAVADO : JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO e outro  
: ADALGISA NASCIMENTO DE ARAUJO  
ADVOGADO : AYRTON MENDES VIANNA e outro  
PARTE RE' : CIA EXCELSIOR DE SEGUROS  
ADVOGADO : VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00052595520124036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a decisão proferida nos autos de ação ordinária aforada em face de **Jairo Alcântara de Araújo e outro**.

O MM. Juiz *a quo* excluiu a CEF da lide, reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Federal.

Em síntese os agravantes aduzem que: a) a Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de administradora dos recursos advindos da apólice de seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo do presente feito; e b) na data da contratação o ramo da apólice era o 66, portanto, pública, sendo aplicável a Lei n.º 12.409/11.

### **É o relatório. Decido.**

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do REsp nº 1.091.393/SC, em regime de recurso repetitivo, entendeu que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, por envolver apenas mutuário e seguradora, e não afetar os recursos do FCVS, não há interesse econômico da Caixa Econômica Federal que justifique o seu ingresso no feito. Entendeu-se, assim, que a CEF não detém legitimidade passiva em relação a tais demandas.

Ocorre que, em julgamento de embargos de declaração opostos em face do citado acórdão, o STJ, aprofundando-se no exame da questão, traçou uma distinção entre apólices de seguro públicas e privadas, sendo que apenas quanto a estas últimas é que não haveria comprometimento de recursos do FCVS, a afastar o interesse econômico da CEF na demanda.

Com efeito, entendeu aquela Corte Superior que, a partir de 1988, com o advento da Lei nº 7.682/88, a apólice pública do Seguro Habitacional, existente no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, passou a ser garantida com recursos do FCVS. Estabeleceu aquela Lei que o FCVS teria como uma de suas fontes de receita o superávit do Seguro Habitacional do SFH, e, em contrapartida, dispôs que referido fundo deveria garantir os déficits do sistema.

Com a edição da MP nº 1.671/98, passou-se a admitir a cobertura securitária no âmbito do SFH tanto por meio de apólices públicas quanto privadas (de mercado), estas totalmente desvinculadas dos recursos do FCVS.

Por fim, com o advento da MP 478/09, que revogou a medida provisória supracitada, proibiu-se, para novas operações de financiamento, ou para aquelas já firmadas, a contratação de apólices públicas.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado em questão:

*SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.*

2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.

3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.

Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.

6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

Provimento parcial do recurso especial.

(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)

Em resumo, nos contratos firmados antes do advento da MP 1.671/98, a única espécie de seguro existente era a apólice pública; a partir da edição da referida medida provisória até o advento da MP 478/09, admitiu-se a contratação tanto de apólice pública quanto privada; e, por fim, para os contratos firmados após a vigência da MP 478/09, a única hipótese viável é a contratação de apólice de mercado.

Assim, a discussão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo do presente feito necessariamente perpassa a análise da natureza do seguro contratado, em conformidade com o que dispunha as normas vigentes à época do contrato.

No caso em análise, em que pese não haver nenhuma menção no contrato acerca do tipo de seguro contratado, a única espécie admitida à época (01.11.1983) era a apólice pública.

Ressalte-se que nem sempre haverá comprometimento de recursos do FCVS quando tratar-se de apólice pública, mas apenas nas situações em que houver déficit do Seguro Habitacional do SFH.

De toda forma, a mera possibilidade de prejuízo ao FCVS com eventual condenação proferida nesta demanda é fundamento suficiente a justificar a manutenção da CEF no pólo passivo do presente feito, para, assim, lhe viabilizar a defesa dos interesses daquele fundo.

Assim, é de se reconhecer a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo do presente feito.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, reconhecendo a CEF como parte legítima e a competência do Juízo Federal para apreciar a lide.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008588-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008588-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : JAQUELINE CRISTINA BRAGA CORREA e outro  
: ELISANDRA CRISTINA BRAGA  
ADVOGADO : KATIA SOUSA SANTOS SILVA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00009527020134036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Jaqueline Cristina Braga Correa e outro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, reproduzida às fls. 10/10 vº, que nos autos da ação de indenização de indenização por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com vistas a obter a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Alegam os agravantes que propuseram ação de revisão dos valores pagos a título de parcelas do Programa de Financiamento Estudantil - FIES na qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para impedir a inclusão de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, medida esta que não foi automaticamente alterada nem mesmo com a sentença de improcedência da ação e com a distribuição do apelo.

Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de se exigir dos devedores a presença concomitante de 3 (três) requisitos para se autorizar a exclusão dos nomes dos cadastros de proteção ao crédito: 1) ação judicial contestando o débito ou pelo menos parte dele; b) contestação dos valores cobrados baseada em jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal ou do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

No caso dos autos de origem não se verifica a presença concomitante dos elementos acima identificados, o que impede a pronta exclusão dos nomes dos agravantes dos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse sentido:

#### "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.

A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.

Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do

magistrado.

O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.

Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido."

(STJ - REsp 527.518 - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - 2ª Seção - j. 22/10/03 - v.u. - DJ 24/11/03, pág. 214)

Além disso, não resta dúvida de que os efeitos da tutela antecipada concedidos nos autos do processo nº 0003945-96.2007.4.03.6121 se esgotaram com a prolação de sentença de improcedência do pedido. Para que a tutela antecipada com determinação de impossibilidade de inclusão dos nomes dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito fosse mantida era necessária a menção expressa dessa ressalva no dispositivo da sentença, o que não foi efetuado (anexo).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008716-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008716-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : LEONIDIA ESPIRITO SANTO DE BRITO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ELIANA LUCIA FERREIRA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00021752420134036100 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 87, proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal desta capital, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Alega a agravante, em síntese, que não tem condições e arcar com as despesas processuais.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório.

DECIDO.

A mera declaração do autor na petição inicial, a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda, gera presunção relativa desta impossibilidade, que poderá ser ilidida mediante prova. De outro lado, pode o juiz indeferir o pedido formulado pela parte, se não estiver convencido de que o requerente realmente não tem condições de arcar com custas do processo e com os honorários do advogado.

No caso em apreciação a requerente declarou ser pessoa hipossuficiente e procedeu à juntada dos comprovantes de rendimentos mensais, cujo valor líquido supera R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais). Da análise desses elementos, o Magistrado singular - dentro do poder a ele atribuído - indeferiu o pedido formulado pela parte, entendimento este que perfilho.

De fato, o rendimento mensal da requerente não condiz com o objetivo social da assistência judiciária gratuita.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça adota exatamente o entendimento acima expandido, conforme se verifica do seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, INC. II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.*

(...)

2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. No caso concreto, ficou asseverado que a profissão exercida pelas partes interessadas impedia a concessão do benefício.

(...)

4. Recurso especial não conhecido."

(STJ - RESP 121867 - DJE 02/12/10 - RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL - 2ª TURMA)

Dessa forma, é de ser mantida a decisão do Juízo de primeiro grau que negou à agravante o benefício da assistência gratuita.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo. Cumpram-se as formalidades de praxe, baixando-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008868-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008868-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : ERIKA BEVILAQUA RANGEL  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro  
AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00045872520134036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008878-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008878-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 618/1726

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO CAVASSANI e outro  
: LUANA LOBOSCO CAVASSANI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00041801920134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Alberto Cavassani e outro contra a r. decisão do MMº Juiz Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, reproduzida às fls. 208/211, que nos autos da ação, de rito ordinário, de rescisão contratual cumulada com pedido de devolução de quantias pagas e indenização por danos morais, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, indeferiu o pedido de suspensão da cobrança das parcelas do financiamento habitacional e que a instituição financeira agravada se abstenha de incluir o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito e não promova a execução extrajudicial da dívida.

Sustentam os agravantes (fls. 02/40):

1 - que, apesar do laudo pericial concluir que o resultado do acidente (explosão), com o trabalhador do edifício em que se encontra o imóvel em debate, já era previsível, não foi adotada nenhuma medida preventiva por parte da construtora que edificou o conjunto habitacional em tal terreno, o poder público aprovou mesmo assim a construção e a instituição financeira agravada avaliou o imóvel, através de profissional qualificado, e concedeu o financiamento habitacional;

2 - que existe responsabilidade solidária entre a CEF e a Cooperativa Habitacional Nosso Teto;

3 - que o instrumento contratual não confere ao comprador a propriedade do bem imóvel financiado, devendo a responsabilidade recair sobre a CEF;

4 - que é culpa exclusiva da CEF o descumprimento de cláusulas contratuais;

5 - que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação de tutela;

Pugna pelo provimento do agravo.

É o relatório.

#### DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, considerando que as questões aventadas já foram objeto de apreciação por este Tribunal, bem como pelo e. Superior Tribunal de Justiça, cujas conclusões são pacíficas e vigentes.

Contrato, celebrado em 30/09/1999 (fls. 57/74), de compra e venda de unidade isolada e mútuo, com prazo para amortizado da dívida de 300 (trezentos) meses, o Sistema de Amortização SACRE, reajuste das prestações e dos acessórios, e atualização do saldo devedor com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sem cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.

A relação obrigacional estabelecida entre os mutuários agravantes e a CEF, conforme cópia do documento anexado às fls. 57/74, se restringe ao contrato de financiamento e não à construção do imóvel em debate, não caracterizando de forma verossímil a responsabilidade do agente financeiro por eventual vício de construção do imóvel, uma vez que o fato de a Caixa Econômica Federal - CEF designar engenheiro para vistoriar o imóvel, previamente à liberação do financiamento, por si só não a faz responsável pelos danos ocorridos no imóvel, pois tal vistoria tem por objeto aferir o seu valor.

Nesse sentido já decidi esta Egrégia Corte:

(TRF3 - AI 200903000418135, Primeira Turma - Juiz Johansom Di Salvo, 30/11/2010, Djf3 Cj1 Data:14/01/2011 Página: 301).

Cabe ressaltar que a responsabilidade da instituição financeira, no presente caso, não deve se confundir com a responsabilidade do construtor, uma vez que vícios de construção estariam fora da cobertura securitária dos contratos de financiamento, do Sistema Financeiro da Habitação, de prédio adquirido depois de concluída a sua construção, em que os riscos de natureza material somente são cobertos se decorrentes de eventos de causa externa, por forças de fora para dentro, entendimento este do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos julgados abaixo:

(STJ, REsp n. 813.898-SP, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15.02.07, DJ 28.05.07, p. 331)

(STJ, REsp n. 1836571, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06.11.2008, DJ 01.12.2008)

No que concerne à prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações apresentadas, os documentos juntados não constituem prova de que não haja requisitos outros a serem observados para reconhecimento do direito invocado.

Relevante apontar, conforme decisão desta relatora no agravo de instrumento nº 0026479-93.2009.4.03.0000, eventuais vícios e irregularidades relativas ao pactuado devem ser analisados no decorrer da instrução processual, sendo o caso do seu exame tendo em vista os elementos de prova dos fatos e do direito aplicável à espécie.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o magistrado singular poderá reapreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após o reconhecimento de elementos outros para sua convicção com a apreciação da contestação.

Compulsando os autos, portanto, não verifico a presença dos requisitos que autorizem a concessão da tutela antecipada.

As meras reflexões feitas pelos agravantes acerca de sua situação não se traduzem em causa bastante a ensejar a reforma da decisão, quando desprovidas de qualquer outro elemento capaz de auxiliar o Magistrado no deslinde do caso concreto.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso impetrado, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008893-04.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008893-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MONICA MARIA DE LORENA  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ URSINI e outro  
AGRAVADO : ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A  
ADVOGADO : VIVIANE GRANDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00048836920124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Monica Maria de Lorena contra a r. decisão da MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Santos/SP, reproduzida às fls. 82/82 vº, que nos autos da ação possessória ajuizada por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a expedição de mandado de desocupação do imóvel habitado pela agravante no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Alega a agravante que no trecho onde foi edificada a moradia não há mais trânsito e deslocamento de locomotivas desde 1994, o que significa dizer que não existe qualquer risco de ocorrência de gravíssimos acidentes.

Aduz que o imóvel serve de moradia para ela e seus filhos e, uma vez efetivada a desocupação, se tornariam pessoas moradoras de rua e pedintes de esmolas.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a sua manutenção no imóvel até o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Nos autos do agravo de instrumento nº 0017796-62.2012.4.03.0000 proferi a seguinte decisão:

*"Vistos.*

*Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Santos/SP, reproduzida à fl. 83, que nos autos da ação de reintegração de posse proposta em face de Monica Maria de Lorena, indeferiu o pedido de liminar formulado com vistas a obter a imediata retomada de área.*

*Alega a agravante, em síntese, que a ré na ação possessória invadiu a faixa de domínio de trecho sob concessão de ferrovia federal no trecho Itanhaém, e ali construiu edificações que colocam em risco a vida das pessoas por conta da passagem de trens pelo local. Diante da notória invasão, a agravante sustenta que a desocupação da área pela família que ali reside de forma irregular é medida que deve ser determinada pelo Poder Judiciário.*

*Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja determinada a sua imissão na posse da área ocupada irregularmente às margens da ferrovia.*

*É o relatório.*

*DECIDO.*

*Para a concessão de liminar nos termos do artigo 928, caput, 1ª parte, do Código de Processo Civil, é imprescindível que o autor da possessória instrua a petição inicial com prova documental capaz de convencer o Magistrado da maior probabilidade de seu direito. Não convencido pelas alegações e documentos apresentados, pode o Magistrado indeferir o pedido de concessão de liminar, ou, ainda, postergar a apreciação do requerimento para após a apresentação de defesa por parte do réu.*

*Portanto, a concessão de liminar em casos como o retratado nestes autos de agravo não é regra, tampouco tem caráter absoluto. Aliás, o direito à propriedade estampado na Constituição Federal vale para os dois lados envolvidos na batalha, por isso da necessidade de pleno convencimento do julgador para tomada de decisão.*

*Realmente, de acordo com as alegações e documentos presentes na petição inicial, resta claro que há edificações em determinada área e que tal área, num primeiro momento, é representativa de trecho sob concessão de ferrovia federal e, portanto, não poderia ser ocupada. Entretanto, para adoção de uma medida em caráter definitivo como é a imissão na posse e a conseqüente desocupação das edificações sem ao menos reservar à ré o direito de apresentar defesa, não basta o que foi trazido pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.*

*O direito à moradia é uma das principais vertentes da Carta Magna. A análise e a possibilidade de reconsideração do Magistrado singular após a apresentação de defesa por parte da ré é plenamente razoável, portanto, o perigo da demora não se verifica presente. Aguardar a defesa da ré é a alternativa acertada.*

*Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Corte, conforme se verifica do seguinte julgado, a título de exemplo:*

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXAME DO PEDIDO LIMINAR APÓS A OITIVA DO RÉU - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não obstante os termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, no sentido de que, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou reintegração de posse, a análise do pedido liminar encontra-se dentro do poder de cautela do Magistrado, de modo que nada impede possa ouvir a parte contrária para melhor apreciar a matéria abordada e obter outros elementos para formação de sua convicção. 2. Funda-se a r. decisão agravada em respeitar os princípios do contraditório, ampla defesa e direito à moradia, garantidos constitucionalmente, consistindo em mais uma razão para manutenção do decisum. 3. Agravo improvido."*

*(TRF 3ª Região - Agravo nº 2007.03.00.084344-5 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 19/11/07 - v.u. - DJF3 25/11/08, pág. 1.456)*

*O perigo da demora é inverso no caso do deferimento do pedido de efeito suspensivo nesse recurso.*

*Aparentemente, a ré e sua família residem no local há bastante tempo e ali construíram sua história de vida.*

*Determinar a desocupação de sua casa depois de tanto tempo por meio de uma decisão liminar concedida em agravo de instrumento é atentar contra os princípios do direito à propriedade e até mesmo da dignidade humana.*

*Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.*

*Cumpram-se as formalidades de estilo.*

*Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I."*

*Após o indeferimento da liminar, a ação possessória teve seu regular prosseguimento, inclusive, com a designação de audiência de justificação (fl. 76). Naquela oportunidade, a agravante se prontificou a desocupar o imóvel no prazo de 4 (quatro) anos, o que não foi admitido pela ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A.*

*Posteriormente, a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A formulou pedido de desocupação do imóvel no prazo de 120 (cento e vinte) dias (fl. 77), pedido este que foi deferido pela Magistrada singular em sede de antecipação dos efeitos da tutela.*

*A antecipação dos efeitos da tutela implica no reconhecimento precoce do mérito da questão debatida. Não seria hábil ingressar no mérito da regularidade ou irregularidade da ocupação do imóvel por parte da agravante no presente recurso, mas a partir do momento que a própria agravante propõe na audiência de justificação a desocupação do imóvel no prazo de 4 (quatro) anos, resta caracterizado o reconhecimento da sua posse ilegal da*

área.

Diante do longo período de posse da agravante, inclusive com a constituição de família e de comércio na área do imóvel, fica claro que o prazo de 120 (cento e vinte) dias para desocupação é escasso e nada razoável. Por outro lado, o prazo de 4 (quatro) anos proposto pela agravante na audiência de justificação é prolongado demais. Pelo contexto apresentado em todo o processo e atendendo aos princípios do equilíbrio e da razoabilidade, o prazo de 2 (dois) anos para a desocupação da área por parte da agravante é o mais indicado para a solução do conflito. Ante o exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao recurso, para determinar a expedição de mandado de intimação da agravante com ordem para desocupação da área em litígio no prazo de 2 (dois) anos contados a partir da ciência desta decisão.

Cumpra a Subsecretaria o disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008923-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008923-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
AGRAVADO : VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA -ME  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª Ssj> SP  
No. ORIG. : 00043912320134036143 1 Vr LIMEIRA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Limeira que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por VARFRIGOR ABATEDOURO DE PEQUENOS ANIMAIS LTDA -ME, objetivando afastar a obrigação de reter e recolher as contribuições previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8540/92 e alterações posteriores, **deferiu a liminar pleiteada**, para isentar a impetrante de recolher a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Neste recurso, ao qual pretende seja atribuído o efeito suspensivo, alega que a contribuição em questão é constitucional, não se aplicando, ao caso, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852 / MG.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

No que diz respeito à contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, entendo ser inconstitucional, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/2001.

O artigo 1º da Lei 8.540/92 deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, estabelecendo o seguinte:

**Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos:**

**"(...)**

**Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:**

**I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;**

**II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho."**

Posteriormente, o artigo 1º da Lei 9.528/97 atualizou o artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:**

**I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;**

**II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.**

Vê-se, pois, que referidos dispositivos de leis ordinárias compeliem o empregador rural pessoa física a pagar contribuição previdenciária que tinha como base de cálculo a "receita bruta proveniente da comercialização da sua produção".

No entanto, tais bases de cálculo, à época em que foram editadas referidas leis ordinárias, não encontravam respaldo constitucional, visto que o artigo 195 da CF/88 - Constituição Federal de 1988, então vigente, não previa tal base de incidência, fazendo menção apenas a "folha de salários, o faturamento e o lucro":

**Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:**

**I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;**

**II - dos trabalhadores;**

Vale frisar que, nos termos do artigo 195, §4º, c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada no artigo 195, I e II, da CF/88.

Anote-se, outrossim, que "receita bruta" e "faturamento" não possuem mesmo significado jurídico, tanto que, com a Emenda Constitucional 20/98, estas duas bases de cálculo passaram a ser previstas no inciso I do artigo 195, o que revela a distinção entre tais termos.

Nesse passo, considerando que (i) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (ii) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1º da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (iii) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuição são inconstitucionais.

O C. STF (RE 363.852/MG e 596.177/RS) reconheceu a inconstitucionalidade das disposições legais em apreço e das respectivas exações, exatamente em função deste vício formal.

A Suprema Corte entendeu, ainda, que os dispositivos acima mencionados e a respectiva exação violavam o princípio da isonomia tributária, pois, na sistemática daí decorrente, o empregador rural pessoa física ficava obrigado a pagar as contribuições sociais incidentes sobre (i) a folha de salários (artigo 22 da Lei 8.212/91) e (ii) sobre a receita bruta (artigo 25 da Lei 8.212/91), ao passo que o produtor rural que não possuía empregados só ficava obrigado a pagar a contribuição incidente sobre a comercialização.

Foram estes os fundamentos que levaram o STF a reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.258/97, até que sobreviesse nova legislação compatível com a Emenda 20/98.

Confiram-se, a propósito, os seguintes trechos do RE 363.852/MG:

**Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea "b", a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25.**

(...)

**Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos.**

(...)

**De acordo com o artigo 195, §8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.**

(...)

**Assentou o Plenário que o §2º do artigo 25 da Lei nº 8870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do §4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei n. 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do §8º do artigo 195 da Constituição Federal**

*relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso do faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento", no inciso I do artigo 195, o vocábulo "receita". Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria ser estabelecida em lei complementar.*

A Suprema Corte do país, apreciando o RE 596.177/RS, desta feita sob o regime do artigo 543-B, reconheceu a repercussão geral do tema, especialmente em relação ao empregador rural pessoa física, e confirmou o entendimento já manifestado no RE 363.852/MG:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.**

**I - Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.**

**II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.**

**III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.**

Por outro lado, não há como se admitir que a mais nova legislação, a alterar a redação do artigo 25 da Lei 8.212/91, tenha suprido a sua inconstitucionalidade.

O artigo 2º da Lei 10.256/2001 porta a seguinte redação:

**Art. 1º. A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:**

....."

Assim, apesar de modificar o "caput" do artigo 25 da Lei 8.212/91 e com isso afastar a dupla incidência da contribuição paga pelo empregador rural pessoa física e a violação a isonomia tributária, forçoso é reconhecer que tal norma não tem o condão de suprir a inconstitucionalidade da exação em tela.

Isso porque, a Lei 10.256/2001, no que se refere à base de cálculo da contribuição em comento, valeu-se de dispositivos preexistentes - incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97 - os quais, conforme acima demonstrado, são inconstitucionais.

Aqui é importante gizar que o controle de constitucionalidade é levado a efeito tendo como parâmetro o regramento constitucional vigente à época da edição da norma objeto de controle e que uma vez reconhecida a inconstitucionalidade de uma disposição legal, este reconhecimento produz efeitos "ex tunc", sendo o dispositivo reputado nulo, logo, em regra, insuscetível de produzir quaisquer efeitos desde o seu nascedouro e também para o futuro, não se admitindo que posterior alteração do cenário constitucional a torne válida.

Assim, considerando que os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, conclui-se que eles são nulos de pleno direito, de modo que a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizado para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado.

Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas Leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.

Resumidamente, ao se valer dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, o artigo 2º da Lei 10.256/2001 atraiu para si a inconstitucionalidade que atingia estes.

Por oportuno, cumpre observar que isso pode ser inferido do julgamento do RE 363.852, eis que, apesar de não ter enfrentado tal questão expressamente, o Plenário do C. STF, em 17.11.2005, declarou a **"inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...)"**, o que sugere que, até aquela data, quando já em vigor a Lei 10.256/2001, a norma jurídica por ela instituída - a qual compreende o "caput" do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/2001, e os incisos I e II, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97 - era inconstitucional.

No particular, cumpre transcrever um trecho do voto do Ministro Marco Aurélio, no RE 596.177/RS, o qual deixa claro que o C. STF entende que a Lei 10.256/2001 não supriu o vício formal de inconstitucionalidade que macula o 25 da Lei 8.212/91:

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, apenas em atenção ao que foi veiculado da tribuna, consigno que persiste o erro glosado quando do pronunciamento anterior do Tribunal.**

**Veio à balha não uma lei complementar que atendesse ao artigo 195, §4º, da Carta Federal, mas uma lei**

*ordinária, a nº 10.256/2001. E nem se diga que a Emenda Constitucional nº 20 acabou por placitar a utilização de lei ordinária para criação desse tributo, porque apenas alterou o §8º do artigo 195 para expungir a referência a garimpeiro.*

*A situação, portanto, é idêntica àquela com a qual o Plenário se defrontou - se não me falha a memória, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG -, e concluiu pelo provimento do recurso do contribuinte.*

Por todo o exposto, conclui-se que as contribuições previstas no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91 são inconstitucionais, inclusive após o advento da Lei 10.256/2001, razão pela qual a decisão recorrida merece reparo, até porque ela colide com o entendimento firmado pelo C. STF, o qual, frise-se, foi adotado em recurso extraordinário apreciado na forma do artigo 543-B do CPC.

Destarte, presentes seus pressupostos, **ADMITO este recurso**, mas **INDEFIRO o efeito suspensivo**.

Cumprido o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 127 do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008956-29.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : PRO MODEL USINAGENS LTDA -EPP  
ADVOGADO : WILTON MAGARIO JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSSJ>  
SP  
No. ORIG. : 00010328920124036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Pro Model Usinagens Ltda-EPP contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, reproduzida à fl. 243, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela recorrente. Alega a agravante que (a) o procedimento administrativo não respeitou os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, (b) parte dos débitos lançados estão prescritos e devem ser excluídos da execução, (c) o parcelamento requerido não foi indeferido e, portanto, não se verificou a interrupção do prazo prescricional e (d) é possível se discutir prescrição em sede de exceção de pré-executividade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinada a suspensão da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

O ônus de provar que o procedimento administrativo se encontra viciado é todo da agravante. Aliás, o primeiro passo para qualquer demonstração de irregularidade no procedimento administrativo era a sua juntada ao presente recurso, a fim de que esta Relatora pudesse analisar de forma minuciosa se houve ou não afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Não apresentado o procedimento administrativo, sequer há condição de se verificar a possível irregularidade.

No tocante à prescrição, a matéria é regida pelo artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, *verbis*: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

A execução fiscal foi proposta no dia 15/02/12. Acompanham a petição inicial da execução fiscal as seguintes Certidões de Dívida Ativa - CDA's: 36.304.458-2, 36.304.459-0, 36.634.981-3, 36.634.982-1, 36.665.904-9, 36.665.905-7, 36.743.246-3, 36.743.247-1, 36.864.682-3, 36.864.683-1, 39.161.893-8, 39.161.894-6, 39.498.738-

1, 39.498.739-0, 39.839.463-6 e 39.839.464-4.

A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento. De todas as Certidões de Dívida Ativa - CDA's que acompanham a inicial da execução, as de nºs 36.304.458-2 e 36.304.459-0 são as que apresentam o lançamento mais antigo, qual seja 23/08/08. Ora, independentemente de interrupção ou não do prazo prescricional pelo parcelamento, resta evidente que nenhum débito se encontra prescrito, uma vez que não se completaram os 5 (cinco) anos desde o dia 23/08/08 até 15/02/02.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009112-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009112-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: PR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	: 00196674320118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PR Representações Comerciais Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de São Caetano do Sul/SP, reproduzida à fl. 56, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), deferiu o bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da empresa executada pelo Sistema BACENJUD.

Alega a agravante que não houve a citação para responder à execução fiscal, já que a União Federal (Fazenda Nacional) encaminhou Carta de Citação com Aviso de Recebimento para um endereço desativado e para o domicílio do sócio que não detém poderes de administração e não recebeu pessoalmente a citação, o que significa dizer que o bloqueio é absolutamente nulo.

Sustenta que a penhora de numerário pelo BACENJUD é medida de caráter excepcional, além de que deve ser prestigiado o princípio da menor onerosidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinado o desbloqueio das quantias.

É o relatório.

DECIDO.

Com o advento da Lei nº 11.382/06 e a introdução do artigo 655-A no Código de Processo Civil, a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira passou a ser prioridade nas execuções fiscais, até porque o princípio que deve nortear o feito executivo é o da satisfação do crédito.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça e esta Egrégia Corte Regional são firmes no sentido de se exigir a citação válida do executado para deferimento do pedido de penhora de dinheiro depositado em instituição financeira, por conta dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

No caso destes autos, consta o envio da Carta de Citação com Aviso de Recebimento para o endereço do sócio Pedro Leite e a assinatura de Vantuil Eduardo Pereira no local reservado ao destinatário (fl. 51). Em que pese não se tratar da assinatura do representante legal da empresa, há de se considerar a citação válida, vez que encaminhada ao endereço do sócio com maior número de cotas. Aliás, não há como negar que a empresa teve

pleno conhecimento da execução proposta com o envio da Carta de Citação para o endereço de seu maior cotista. Não havia como a União Federal (Fazenda Nacional) encaminhar a Carta de Citação para o atual endereço da empresa, já que a alteração de domicílio foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP no dia 20/01/13, enquanto que a Carta Citatória foi expedida no dia 20/01/12 (fl. 41).

Em caso que guarda similaridade com o presente, assim já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. VALIDADE. 1. Trata-se os autos de embargos à execução fiscal opostos por particular no intuito de anular a citação realizada por AR, haja vista que este foi entregue a pessoa completamente estranha da parte executada, bem como o reconhecimento do prescrição para a cobrança do crédito tributário. 2. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, na execução fiscal, a citação é realizada pelo correio, com aviso de recepção (AR), sendo dispensada a pessoalidade da citação, inclusive, a assinatura do aviso de recebimento pelo próprio executado, bastando que reste inequívoca a entrega no seu endereço. (...) 4. Recurso especial não provido."

(STJ - REsp 1168621 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 17/04/12 - v.u. - DJe 26/04/12).

O devedor tem à sua disposição a exceção de pré-executividade e os embargos à execução para defesa. Efetivada a penhora de numerário em conta bancária, cabe a apresentação de prova no sentido de que a quantia é impenhorável.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009161-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009161-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO	: MAGAZINE DEMANOS LTDA
ADVOGADO	: MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	: 00010087620134036130 1 Vr OSASCO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão de fls. 266/271 objetivando a declaração da incidência das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e faltas abonadas ou justificadas por atestados médicos.

Alega a recorrente, em apertada síntese, a legitimidade da exação incidente sobre referidas verbas.

Pugna pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo.

É o breve relatório.

#### DECIDO

Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de

benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO -INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Recurso Especial não provido.

(RESP 201001995672, Relator Ministro Herman Benjamin, publicado no DJE de 04.02.2011)

O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL . AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO - DOENÇA . QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO - ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE . PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. AUXÍLIO - DOENÇA . AUXÍLIO - ACIDENTE. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO . ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE . NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO - DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO - PRÉVIO INDENIZADO , AUXÍLIO - CRECHE . ABONO DE FÉRIAS . TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. (...) IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO - DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio - doença , uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença , não presta serviço e, por isso, não recebe salário , mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias . A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - (...) (STJ -Resp - Recurso Especial: 973436 - Processo: 200701656323/SC - Primeira Turma - Relator: José Delgado, v.u., DJ 25/02/2008, página: 1) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO . 1. A contribuição social incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o acréscimo constitucional de um terço . Entendimento uniformizado do STJ. 2. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço ( aviso prévio indenizado ) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 3. As férias indenizadas e os valores correspondentes ao terço constitucional têm natureza compensatória/indenizatória, e, nos termos do artigo 201, §11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 4. Em se tratando de uma obrigação patronal , o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária , pois tem nítido cunho indenizatório. Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça. 5. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença. 6. Agravos legais a que se nega provimento. (TRF3 SEGUNDA TURMA JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA AI 201003000279230 AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418094)

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias , verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados."

(STJ - 1ª Seção - Rel. Eliana Calmon - Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10/11/09)

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

Ante o exposto e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009250-81.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009250-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : MIRAGE IND/ E COM/ DE PECAS LTDA  
ADVOGADO : GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00012210320124036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Mirage Indústria e Comércio de Peças Ltda contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal da 4ª Vara de São José dos Campos/SP, reproduzida às fls. 07/08, que nos autos da execução fiscal proposta pela União Federal (Fazenda Nacional), acolheu a exceção de pré-executividade para declarar prescrita a dívida da competência de dezembro/96 e determinou a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 36.398.077-6 e o regular prosseguimento do feito executivo.

Alega a agravante que o reconhecimento da prescrição acarretou a falta de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA e, com isso, a execução deve ser extinta.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, a fim de que seja determinado o sobrestamento da execução fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa

*poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos."*

A Magistrada singular acolheu a exceção de pré-executividade e afastou da cobrança as contribuições não recolhidas pela empresa executada na competência de dezembro/96. Por não se tratar de decisão que implica na substituição do lançamento é até recomendável que o juiz determine a substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA por conta da celeridade que deve cercar o processo de execução, ficando assegurado ao executado a devolução de prazo para oposição de embargos.

Nesse sentido é o entendimento uniforme desta Egrégia Corte Regional, conforme se verificam dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EXECUTADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. SUBSTITUIÇÃO. CÁLCULOS. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

REJEIÇÃO. 1. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de novo lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Com efeito, é possível excluir o valor devido a maior nos próprios embargos, sendo certo que, por ocasião da elaboração de nova CDA, as partes poderão trazer aos autos os documentos necessários para o cálculo do valor correto a ser executado. 2. Configura-se, no caso em tela, hipótese de mero excesso de execução, em que é possível refazer o cálculo, excluindo-se os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) 8. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região - Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0006304-25.2007.4.03.9999 - Relator Desembargador Federal Marcio Moraes - 3ª Turma - j. 16/02/12 - v.u. - e-DJF3 09/03/2012)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. Precedentes. Apelação provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0000541-85.2008.4.03.6126 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - 4ª Turma - j. 15/03/12 - v.u. - e-DJF3 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. Consoante estipula o art. 2º, §, 8º da Lei nº 6.830/80, até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 2. A substituição da CDA não implicou na extinção da execução fiscal, não ensejando a condenação da exequente ao pagamento da verba honorária. 3. Na medida em que tem prosseguimento o executivo, não há razão para a condenação em outra verba honorária, além daquela já devida, ao final, com a extinção do processo, quando será considerada a real sucumbência das partes. Precedentes. 4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 0004135-41.2002.4.03.9999 - Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - 6ª Turma - j. 15/12/11 - v.u. - e-DJF3 12/01/2012)

A substituição da Certidão de Dívida Ativa - CDA com a possibilidade de embargos pelo devedor diante do débito atualizado não caracteriza irregularidade alguma, devendo, por isso mesmo, a execução fiscal prosseguir nos seus ulteriores termos.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de estilo.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009320-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009320-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
AGRAVADO : ALEX E SAES EXPRESS SERV DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00003944620124036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, representada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a r. decisão proferida à f. 17 dos autos da execução fiscal n.º 0000394-46.2012.403.6182, ajuizada em face de **Alex e saes Express Serv de Entregas Rápidas Ltda-Me**, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu o pedido de citação por oficial de justiça, ao fundamento que a exequente não indicou novo endereço da executada visto que a carta de citação voltou negativa.

Alega a agravante, em resumida síntese, que uma vez frustrada a citação por via postal, mostra-se viável a citação por mandado, de acordo com o artigo 224, do Código de Processo Civil e artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80.

#### **É sucinto o relatório. Decido.**

A r. decisão merece reparos.

A citação por via postal é regra, de acordo com a Lei n.º 6.830/80. No entanto, extrai-se do inciso III, do artigo 8º, do citado diploma legal, que caso o aviso de recebimento não retornar no prazo de quinze dias, contados da data da entrega da carta à agência postal, a citação será realizada por oficial de justiça ou edital. Veja-se:

*"Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:*

*I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;*

*(...)*

*III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;"*

O artigo 224, do Código de processo Civil, por sua vez determina que:

*"Art. 224. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio."*

Assim, frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido da União para citação por meio de oficial, até porque colher-se-á maiores informações, frise-se, dotadas de fê pública, acerca do paradeiro da empresa.

Nesse sentido, colho os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO PELOS CORREIOS FRUSTRADA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE".*

*1. Frustrada a citação pelo correio, deve ser acolhido o pedido do INSS para promover a citação por meio do oficial de justiça, tendo em conta os termos do artigo 8º, I e III, da Lei nº 6.830/80 e 224 do Código de Processo Civil" (REsp 913.341/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 07.05.2007). 2. Recurso especial provido. (STJ, 2ª Turma, Resp n.º 966260, Rel. Des. Fed. Conv. Carlos Fernando Mathias, unânime, DJE, 19.6.2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. ART. 8º, I E III DA LEI N.º 6.830/80".*

1. No caso vertente, a tentativa de citação da empresa pelo correio restou infrutífera, conforme AR negativo de fls. 31; e, de acordo com o documento acostado às fls. 35 (relatório do CNPJ), o endereço da empresa é o mesmo em que houve a tentativa de citação por AR.

2. Em regra, a citação nos processos de execução fiscal se dá por via postal; no entanto, a Fazenda Pública pode requerer que a citação seja feita por oficial de justiça (art. 8º, I); a citação por edital só há que ser admitida após esgotados os meios possíveis para a localização do representante legal da agravada, sócios ou mesmo bens passíveis de constrição.

3. In casu, muito embora o AR tenha retornado negativo, vê-se a necessidade de acolher o pedido da agravante e determinar a citação da agravada por meio de oficial de justiça, de modo a se tentar localizar a pessoa jurídica ou mesmo obter informações a respeito de sua localização, possibilitando futuro redirecionamento do feito.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 426106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, unânime, j. em 3.3.2011, DJF3 CJI de 11.3.2011, p. 704).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Comunique-se.

Intime-se a agravante.

Deixo de determinar a intimação da agravada para contraminutar o recurso, vez que ela não integra, ainda, a relação processual.

Decorrido o prazo recursal, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009397-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009397-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRAVADO : PAULO CARNEIRO SPINA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00446544820114036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, reproduzida à fl. 46, que nos autos da execução fiscal de dívida referente ao não recolhimento de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS proposta contra Paulo Carneiro Spina - EPP, indeferiu o pedido de citação da executada por Oficial de Justiça em seu endereço constante no CNPJ.

Alega a União Federal (Fazenda Nacional) que, no presente caso, há justificativa para a citação por Oficial de Justiça, não só porque a lei assim autoriza (artigo 224 do CPC cumulado com o artigo 8º, inciso I da Lei 6830/80),

como também por ser a mais segura de todas as modalidades de citação, já que o Oficial de Justiça poderá certificar a real situação da empresa, constatando, até mesmo, a sua dissolução irregular. Aduz que a citação por edital somente terá lugar se a citação por mandado também não lograr sucesso, de modo que o indeferimento do pedido de citação por meio de Oficial de Justiça está, ainda que de forma direta, frustrando o prosseguimento do feito executivo, já que obstada a citação por edital. Pugna que seja concedida a antecipação de tutela. É o relatório.

**DECIDO**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifico que houve tentativa de realização de citação por via postal, segundo documentação constante dos autos (fl. 41), sem êxito.

Tenho que diante do pedido formulado pela agravante, há que se acolher o pleito de realização de diligência pessoal, por Oficial de Justiça, conforme pleiteado, inclusive para constatar eventual dissolução irregular da empresa.

Confira-se o julgado a seguir:

"AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE. DECRETO Nº 3.708/19. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o fgts não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3.708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios -gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao fgts não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6.830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AI 415057 - Rel. Cotrim Guimarães - DJF3 CJ1 17/02/11)

Anote-se que, uma vez frustrada a citação por Carta com Aviso de Recebimento, é legítima a citação por oficial de justiça para efetiva comprovação de que a empresa devedora não se encontra instalada no endereço por ela apontado como sede. Aliás, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça somente autoriza a citação por edital, se frustradas as citações por carta e por oficial de justiça, o que significa que a citação por oficial de justiça aparece como segunda opção na escala de possibilidades de localização da devedora (STJ, AgRg no REsp 1192128, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1 Turma, j. 03/08/10, v.u., DJe 02/09/10).

Além disso, também de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a prova da dissolução irregular da empresa devedora somente se caracteriza mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal (REsp 716412, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 22/09/08; REsp 852437, 1 Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 03/11/08), razão pela qual a União Federal (Fazenda Nacional) tem todo interesse na citação por oficial de justiça.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a citação por oficial de justiça da empresa executada (Paulo Carneiro Spina - EPP).

Publique-se.

Deixo de determinar a intimação da referida empresa, vez que esta sequer foi citada.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22081/2013**

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS  
APELADO : CREATA COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADVOGADO : SAUL ALMEIDA SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00024618719894036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de CREATA COM/ DE MÓVEIS LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoabilidade e da tripartição de poderes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 108,32 (cento e oito reais e trinta e dois centavos), atualizado em 07/2010, como se vê de fl. 151.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.***

E, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9469/97, com redação dada pela Lei nº 11941/2009:

***Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.***

***Parágrafo único - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.***

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, pois, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20, "caput", da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

*Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). § 4º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o Juízo "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669561 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º/08/05; EREsp 638855 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/06; EREsp 670580 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/05; REsp 940882 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/08; RMS 15372 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/05/08; REsp 1087842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/04/09; REsp 1014996 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12/03/09; EDcl no REsp 906443 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/03/09; REsp 952711 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1111982 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ATÉ R\$ 10.000,00 - ART. 20 DA LEI 10522/2002 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

*1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.*

*2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10522/2002.*

*3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp nº 1189312 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2010)*

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029464-30.1993.4.03.6100/SP

95.03.094518-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MILTON CARLOS FERREIRA ALVAREZ e outros  
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 635/1726

APELANTE : MILTON KAZUO BOMURA  
ADVOGADO : DILSON ZANINI  
APELANTE : MOACIR DOS SANTOS  
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outros  
APELANTE : MOACIR GONCALVES DA CUNHA  
: MOACIR PINTO  
ADVOGADO : DILSON ZANINI  
APELANTE : MILTON ROBERTO SOUTO  
ADVOGADO : DILSON ZANINI e outros  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO  
PARTE AUTORA : MILTON GIRO HAYASHI e outros  
: MIRIAM PICCOLO DA SILVA  
: MITSUHIRO HONDA  
: MILTON VIEIRA  
No. ORIG. : 93.00.29464-4 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz entendeu que a obrigação de fazer da CEF estava satisfeita, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e do artigo 7º da Lei Complementar 110/01.

Inconformada a parte autora recorre alegando que não deve ser homologada a transação entre os autores: MILTON VIEIRA, MILLTON CARLOS FERREIRA, MOACIR GONÇALVES, MOACIR PINTO, MILTON KAZUO BOMURA e MOACIR SANTOS, haja vista que os Termos de Adesão foram juntados extemporaneamente. Aduz, ainda, que os cálculos não foram efetuados pelos índices previstos pela legislação própria do FGTS, que no caso concreto é a Tabela JAM.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, a edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação que previa a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Ademais, com a edição da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o tema restou dirimida. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

*2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a*

*própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*

*2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.*

*Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido para homologar a transação.*

*(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)*

*Todavia, para que se concretizasse a aceitação de que houve a referida transação é imprescindível que a CEF procedesse a juntada dos termos, fato não efetuado para os autores MILTON KAZUO BOMURA e MOACIR SANTOS impossibilitando a comprovação de transação para estes autores.*

Neste sentido os seguintes julgamentos:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N.08/2008..*

*1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.*

*2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.*

*3. Divergência jurisprudencial prejudicada.*

*4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE JUNTADA.*

*1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.*

*2. O enunciado da Súmula Vinculante 1, do STF, **somente pode ser aplicado nas hipóteses de comprovação inequívoca da existência dos Termos de Adesão firmados pelos titulares das contas vinculadas.***

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 947475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/02/2008, p. 1)*

*AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO ASSINADO. I - Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de **Justiça a juntada do termo de adesão a fim de comprovação do acordo é documento indispensável**, quando a adesão tiver sido feita via correio. II - Agravo legal improvido.*

*(TRF3-AC 1759068 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães -DJF3:28/02/2013)*

**Para os demais autores MILTON VIEIRA, MILTON CARLOS FERREIRA. MOACIR GONÇALVES e MOACIR PINTO a CEF procedeu a juntada dos respectivos Termos de Adesão às fls. 310, 360, 377 e 381 cumprindo a norma legal sendo correta a homologação do acordo e a conseqüente extinção da execução para eles.**

A correção monetária deve ser efetuada pelos critérios contidos no Provimento 26/2001, haja vista que são os melhores para a recomposição do valor corroído pela inflação que por sua vez respeita os critérios do artigo 13, da

Lei 8.036/90.

Neste sentido é o entendimento da Primeira Seção desta C. Corte no julgamento da Ação Rescisória nº 5354, publicada no e-TRF3 em 28/01/2013:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTA VINCULADA AO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. LEGALIDADE. 1. O Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região dispõe sobre procedimentos para elaboração e conferência de cálculos de liquidação, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e determina a adoção dos "critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado, em 03 de julho de 2001, pelo Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais procedimentos, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações". 2. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por sua vez, ao traçar critérios para a aplicação de correção monetária, juros de mora etc na fase de liquidação de sentença, respeita estritamente os ditames legais, inclusive a Lei nº 8.036/90 que, em seu art. 13, determina a correção monetária das contas fundiárias pelos mesmos parâmetros da caderneta de poupança e incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano. 3. Desta forma, descabida a alegação do autor de que o julgado rescindendo violou a legislação pertinente ao FGTS ao determinar a aplicação do Provimento nº 26, uma vez que tal provimento pauta-se inteiramente por normas legais, inclusive por aquelas referentes ao FGTS. 4. Custas e honorários pela parte autora. Atendidos os critérios do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, a verba honorária é fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 5. Ação rescisória improcedente.*

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para que seja refeito o cálculo do apelante MOACIR ROBERTO, conforme requerido critérios do Provimento 26/2001 e determino o prosseguimento da execução em relação aos autores MILTON KAZUO BOMURA e MOACIR SANTOS, por ausência de comprovação da adesão, nos termos da LC 110/2001. Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004236-14.1997.4.03.6100/SP

98.03.060502-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DONAUDE ZAGO e outros  
: JOAO VITORINO DANTAS  
: RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO  
PARTE AUTORA : INOCENCIO GALDINO LEITE e outros  
: JOAO VIEIRA RODRIGUES  
: JOSE SOARES DOS SANTOS  
: OLAIR DE ARAUJO  
: OSVALDO ORPHAO  
: PASCHOAL PALOSCHI FILHO  
: PEDRO PATRICIO EUFRASIO  
ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
No. ORIG. : 97.00.04236-7 22 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, III, haja vista o pedido de desistência dos autores INOCÊNCIO GALDINO LEITE, JOÃO VIEIRA RODRIGUES, JOSÉ SOARES DOS SANTOS, OLAIR DE ARAÚJO, PEDRO PATRÍCIO EUFRÁZIO, OSWALDO ORPHÃO E PASCHOAL PALOSCHI FILHO com a concordância da CEF (fls. 557).

Às fls. 525 o Magistrado *a quo* extinguiu a execução em relação aos co-autores JOÃO VITORINO DANTAS, PEDRO PATRÍCIO EUFRÁZIO, RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO, DONAUDE ZAGO e JOSÉ SOARES DOS SANTOS, por ausência de valores a executar.

Inconformada os autores JOÃO VITORINO DANTAS, RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO e DONAUDE ZAGO às fls. 531/540 interpuseram recurso de apelação pugnando pela juntada dos extratos das suas contas vinculadas ao FGTS, vez que é obrigação da instituição bancária efetuar tal ato. Asseveram que através das juntadas dos respectivos extratos verificar-se-á que há valores a serem recebidos.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

No tocante à juntada dos extratos analíticos da conta do apelante vinculada ao FGTS, é pacífica a jurisprudência unânime do E. STJ e desta C. Corte, inclusive com julgamento sob regime dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC que a obrigação é da CAIXA a referida juntada.

No mesmo sentido é a jurisprudência quando os extratos da referida conta são anteriores a 1992. Neste caso a CEF deve providenciar o envio de ofício aos bancos responsáveis.

Confira-se o julgamento do REsp 1256089 de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques efetuado pelo procedimento dos recursos repetitivos disposto no artigo 543-C, do CPC:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS: RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40/01. TEMAS JÁ JULGADOS PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESP N.1.110.547 / PE, RESP N. 1.108.034 / RN E RESP N. 1.111.157 - PB).RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Em primeiro lugar, a matéria referente à responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF em apresentar os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.108.034 / RN, de relatoria do Exmo.*

*Min. Humberto Martins, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 25.11.2009:*

*TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES.*

***1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.***

***2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF.***

***Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.***

***Recurso especial conhecido em parte e improvido.***

***2. No que tange à aplicação das taxas progressivas de juros nas contas vinculadas ao FGTS, a questão foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.110.547 / PE:***

ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.

1. Consta-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, § 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66" (Súmula 154/STJ).

3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que "incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação".

Precedentes.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (REsp 1110547/PE, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4.5.2009)

3. Finalmente, no referente à condenação em honorários advocatícios, em demandas que envolvem o FGTS, a controvérsia foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp n. 1.111.157 - PB: FGTS.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. O art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-40/2001 (dispensando a condenação em honorários em demandas sobre FGTS), é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, que se deu em 27.07.2001. Precedentes da 1ª Seção e das Turmas.

2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1111157/PB, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009) 4. Recurso especial parcialmente provido, para excluir a condenação da Caixa em honorários advocatícios, por ser representante, in casu, do FGTS.

(REsp 1256089/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

Sendo assim, o feito deve retornar à Vara de origem para que a CEF providencie a juntada dos extratos requeridos pelos apelantes. No mais, a r. sentença de primeiro grau proferida pelo Magistrado a quo resta mantida.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de JOÃO VITORINO DANTAS, RAFAEL CORREA DE ALMEIDA SOBRINHO e DONAUDE ZAGO, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, determinando o retorno ao Juízo de origem para as providências acima determinadas.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.009239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CICERO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 640/1726

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : ADEMILSON PEREIRA e outros  
: ANTONIO DEOCLIDE DE OLIVEIRA  
: ANTONIO ROCHA DE ANDRADE  
: ESTER TAQUETO  
ADVOGADO : ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA  
No. ORIG. : 97.00.11510-0 15 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação de fazer da CEF.

O apelante **CICERO GOMES DA SILVA** insurge-se contra a extinção da execução asseverando que não há a juntada do Termo de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/2001, em seu nome nos autos. Aduz, ainda, que a CEF não cumpriu integralmente com a sua obrigação de fazer.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Trata-se de apelação em execução de sentença transitada em julgado de ação de conhecimento visando ao recebimento das diferenças de depósito de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

As razões do recurso de apelação discorrem apenas em face do autor CICERO insurgindo-se pela ausência de seu Termo de Adesão, o que não é verdade.

A edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação que previa a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Ademais, com a edição da Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal a discussão sobre o tema restou dirimida. Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. COMPLEMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRANSAÇÃO (ART. 7º DA LC 110/01). EFICÁCIA. SÚMULA VINCULANTE Nº 1/STF. INTERVENÇÃO DE ADVOGADO QUANDO DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.*

*1. Nos termos da Súmula Vinculante 01/STF, "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

*2. Celebrado o acordo, assiste a qualquer das partes interessadas a faculdade de requerer a sua homologação judicial, independentemente da concordância da outra parte ou de seu advogado. Exigir que os advogados de ambas as partes requeiram e concordem com essa homologação, é o mesmo que exigir que concordem com a própria transação. Se a lei dispensa a presença do advogado para o mais (que é a própria transação, com todos os efeitos dela decorrentes no âmbito da relação de direito material), não faz sentido algum exigi-la para o menos (que é o requerimento de homologação do ato, no âmbito da relação processual).*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1135955/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 19/04/2011)*

*PROCESSUAL CIVIL - FGTS - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*1. Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o*

*arrependimento unilateral. Assim, válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.*

*2. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas.*

*Somente a homologação é judicial e, nesta fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.*

*3. Recurso especial provido para homologar a transação.*

*(REsp 1057142/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 07/08/2008)*

Com efeito, para que se concretizasse a homologação da transação é imprescindível a juntada do TERMO DE ADESÃO referente ao apelante CÍCERO GOMES DA SILVA, fato efetuado pela CEF às fls. 353.

Sendo assim, correta a homologação da transação efetuada pelo Magistrado de primeiro grau.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024126-07.1995.4.03.6100/SP

1999.03.99.042312-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES espólio e outros  
ADVOGADO : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ  
REPRESENTANTE : ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES  
ADVOGADO : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ  
APELANTE : ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES  
: GUERINO DEL TEDESCO JUNIOR  
ADVOGADO : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE AUTORA : CARLOS DAWTON PIZZOLI e outros  
: MONICA MANDRUZZATO  
: MARISA PINCHIERI  
: NEUSA FERRAZ  
No. ORIG. : 95.00.24126-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos autores contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a ação, nos termos dos artigos 635 e 794, I ambos do CPC, vez que a CEF já cumpriu a obrigação de fazer creditando na conta dos apelantes o valor da condenação.

Inconformada a parte autora recorre alegando divergência entre os valores apresentados pela CEF e pelos os autores. Requer que a instituição bancária deposite os valores que entende como correto nas contas dos apelantes ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES E GUERINO DEL TEDESCO E O ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO GARCIA ANTUNES.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, havendo divergência de valores, os autos devem ser encaminhados ao contador Judicial para que, de forma detalhada, seja dirimida toda a controvérsia sobre as contas apresentadas.

Não sendo o Magistrado um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer técnico detalhado sobre todos os pontos controversos, possa o julgador formar o seu convencimento e sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC). RECURSO PARCIAL PROVIMENTO.*

- 1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 6,82% (junho/87), 39,16% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.*
- 2. A questão versada no presente recurso cinge-se à CEF ter adimplido a obrigação contida no título judicial.*
- 3. Iniciada a execução, nos termos do art. 644 c/c 461 do CPC, manifestou-se a CEF, informando que alguns autores firmaram acordo e apresentou resumo dos créditos efetuados nas contas dos fundistas, sendo impugnados e requerido a remessa dos autos ao contador Judicial para apuração das diferenças existentes e, posteriormente, proferida sentença extintiva da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, por entender que a obrigação foi cumprida pela CEF.*
- 4. Com efeito, havendo divergência quanto aos valores apresentados e tendo os apelantes expressamente discordado e requerido a remessa dos autos ao contador para a apuração das diferenças, equivocada a sentença que entendeu haver a CEF cumprido o julgado.*
- 5. Havendo divergência quanto aos valores devidos, pode o juiz valer-se do contador Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado.*
- 6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para o prosseguimento da execução. (Apelação Cível nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210).*

Sendo assim, os autos devem ser encaminhados à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e para que seja esclarecida se há eventual diferença a ser paga aos apelantes.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, desconstituindo a r. sentença recorrida, prosseguindo-se a execução para os autores ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES E GUERINO DEL TEDESCO E O ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO GARCIA ANTUNES.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA  
APELADO : OSVALDO CUSTODIO  
ADVOGADO : VILMA MARIA INOCENCIO CARLI

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Oswaldo Custódio**, nos autos da demanda em que se objetiva o levantamento de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a proceder ao levantamento do saldo existente na conta vinculada do FGTS do autor.

Em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta, em síntese, que:

- a) o autor não comprovou a existência de sua conta vinculada ao FGTS;
- b) *"somente após o decurso de três anos da mudança do regime celetista para o estatutário, ou seja, em 31/10/2001, terá o apelado direito ao saque do FGTS, se até então estiver fora do regime do FGTS"* (f. 64).

Sem contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

Nesta Instância, foi determinado que a Caixa Econômica Federal - CEF diligenciasse junto ao Banco Cidade S.A. a existência de conta vinculada do FGTS, em nome do autor (f. 80).

A ré apresentou às f. 91, cópia de extrato da conta vinculada do autor, onde ficou comprovado o saque de todos os valores depositados.

Instado a se manifestar acerca do referido documento (f. 92), o autor ficou-se inerte.

Assim, restou comprovada a falta interesse processual do autor, ora apelado.

Ante o exposto, **DE OFÍCIO**, reconheço a carência da ação do autor e dou por extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil,

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038515-55.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.038515-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MAFALDA RODINI FERREIRA (= ou > de 60 anos) e outros  
: WALDINA DE ARAUJO MACEDO  
: MARIA APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro  
PARTE AUTORA : MARIA HELENA FIGUEIREDO COSTA e outros  
: ESTHER DE OLIVEIRA GONCALVES  
: FRANCISCA NOGUEIRA OLIVERO PAYA  
: LUIZA INNOCENTE  
: LUZIA PANFILO PASTORE  
: MARY VIEIRA FERREIRA  
: NOEME FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo legal (art. 557, §1º do CPC) interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em face de decisão monocrática que deu provimento ao recurso de apelação interposta pelas autoras para o fim de **(i)** reconhecer o direito de revisão das pensões percebidas pelas autoras, com fulcro no art. 40, §7º da CF c.c. os arts. 1º e 2º da Lei n.º 8.168/91; **(ii)** condenar a ré a proceder os comandos necessários para a efetivação da complementação das pensões em favor de Mafalda Rodini Ferreira, Maria Aparecida dos Santos e Waldina de Araujo Macedo; **(iii)** condenar a União a proceder o pagamento das complementações das pensões em favor das autoras, bem como a pagar as diferenças devidas, com correção monetária e juros de mora; e **(iv)** condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Em suas razões, o agravante aduz, em apertada síntese: **a)** que o feito deve ser anulado para o fim de se proceder a citação da União Federal, considerando que a mesma deve figurar no pólo passivo da ação (art. 2º da Lei n.º 8.168/91); **b)** que os falecidos instituidores das pensões das autoras não eram servidores públicos estatutários, de forma que não se aplica a elas o disposto no art. 40, §5º da CF; **c)** que as autoras têm direito à complementação, porém, cabe a elas comprovar que o valor atinente a tal complementação não atinge o valor do paradigma na ativa, nos moldes do art. 333, inciso I do CPC; e **d)** que o critério de incidência dos juros moratórios deve ser alterado, tendo em vista que a norma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, modificada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 tem aplicação imediata.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Reavaliando os autos, verifico que a questão de fundo ora discutida consiste na pretensão de reconhecimento do direito de revisão das pensões percebidas pelas autoras e no reconhecimento do próprio direito de pensionistas à complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, matéria esta que se situa nos limites de competência da 3ª Seção - consoante reconhecido no âmbito daquele E. Órgão fracionário:

*"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE complementação DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadoria e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP."*

*(CC 200103000154996, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 26/01/2006) (grifos nossos)*  
*"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORIGINÁRIA VERSANDO SOBRE A complementação DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. I - A pretensão deduzida na lide subjacente está adstrita à revisão da complementação de aposentadoria e pensões de ex-trabalhadores da RFFSA, com a inclusão do índice de 47,68%, em atenção ao disposto no artigo 2º e parágrafo único, da Lei nº 8.186/91. II - Decidido pela Justiça do Trabalho o quantum a ser aumentado nas aludidas complementações, a fim de assegurar a equivalência com os vencimentos do pessoal da ativa, não remanesce questão atinente ao direito do trabalho, o que afasta a competência daquela Justiça Especializada. III - A complementação dos proventos dos ex-ferroviários é encargo financeiro da União, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, enquanto os procedimentos de manutenção e pagamento ficam sob responsabilidade do INSS, sendo que compete, por sua vez, à RFFSA o fornecimento dos dados necessários à apuração dos valores devidos. IV - Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. VI - Competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário. VIII - Improcedência do conflito. Competência da Vara Previdenciária, Juízo suscitante."*  
*(CC 200003000514704, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/10/2004)*

Tal questão, ainda, foi objeto de questão de ordem suscitada pelo Des. Fed. Johanson Di Salvo, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0014209-66.2011.4.03.0000/SP, a qual foi acolhida para reconhecer a incompetência da Primeira Seção para conhecer e julgar o referido recurso, suscitando conflito de competência a ser resolvido pelo órgão Especial desta E. Corte Regional, conforme se verifica, a seguir:

*"INCOMPETÊNCIA DA 1ª SEÇÃO PARA JULGAR RECURSO ORIGINÁRIO DE AÇÃO ORDINÁRIA QUE PERTINCE COM A complementação DE aposentadoria DE EX-FERROVIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO.*

*1. Agravo de instrumento recebido da 10ª Turma, 3ª Seção, por declinação de competência onde se entendeu que a matéria era da competência da 1ª Seção.*

2. A decisão agravada foi proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que declarou a ilegitimidade da União Federal, e por conseguinte a incompetência da Justiça Federal, nos autos em que pensionistas de ex-funcionários da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, sucedida pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A que por sua vez foi sucedida pela União Federal, pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de suas pensões.

3. A matéria de fundo situa-se nos limites de competência da 3ª Seção, consoante reconhecido no âmbito daquele E. Órgão fracionário (CC 200103000154996, Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 26/01/2006; CC 200003000514704, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 06/10/2004), bem assim pelo Órgão Especial desta Corte (CC nº 2009.03.00.031082-8, relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, DJF3 CJI DATA:15/09/2010 PÁGINA 30; CC nº 2006.03.00.082203-6, relª Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA 130), além de precedentes julgados pelas quatro Turmas integrantes da 3ª Seção deste Tribunal.

4. **Questão de ordem acolhida para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para conhecer e julgar o presente recurso. Suscitado conflito negativo de competência a ser encaminhado para resolução pelo Órgão Especial desta Corte Regional."**

(TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 0014209-66.2011.4.03.0000/SP, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Johansom Di Salvo, Data da decisão: 27/09/2011) (grifos nossos)

Ainda, Referido Órgão Especial julgou monocraticamente o referido Conflito de Competência (n.º 0006190-37.2012.4.03.000/SP), ratificando tal entendimento e reconhecendo a competência da Terceira Seção para os casos em que versem sobre tal assunto, inclusive no que tange à execução da sentença, o que fez amparado em outros precedentes já proferidos. Nesse sentido:

*"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - complementação DE aposentadoria - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada."*

(CC nº 2006.03.00.082203-6, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA 130) (grifos nossos)

Ante o exposto, mister se faz reconhecer a incompetência da Primeira Seção desta E. Corte para analisar tal questão, motivo pelo qual **anulo decisão proferida às fls. 251/255, julgando prejudicado** o agravo legal interposto às fls. 258/260, e determino, por conseqüência, **a redistribuição dos autos** a uma das Turmas que compõem a C. Terceira Seção desta Corte Regional Federal para a apreciação do presente recurso

Cumpra-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040270-17.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.040270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA  
ETELVINA ACETEL  
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 647/1726

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro  
APELANTE : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o pedido de desistência da ação, formulado pelo mutuário JOSÉ LUIZ SOLLO às fls. 1511, e diante do noticiado pela ACETEL ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS às fls. 1514, de que o referido autor não pretende mais continuar como associado, e portanto, não será mais representado processualmente pela ACETEL nesta ação, em razão de ter firmado acordo extrajudicial com a COHAB/SP, intime-se o autor pessoalmente, para que esclareça nos autos em que termos requer a desistência e para que tome ciência da petição juntada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls.1523/1526.

Intime-se ainda a CIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, para que se manifeste acerca do acordo noticiado, esclarecendo se concorda ou não com o pedido do autor e para que tome ciência também da manifestação juntada pela CEF às fls. 1523/1526.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058781-63.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.058781-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANITA HERRERO SOARES  
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro  
: EURIDES DA SILVA ROCHA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DESPACHO

F. 162-164: mantenho o despacho de f. 160.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010371-56.1999.4.03.6105/SP

1999.61.05.010371-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PETROCELLI VEICULOS E MAQUINAS LTDA  
ADVOGADO : HERALDO SERGIO POSSEBON e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Fls. 409/410: **ACOLHO os embargos de declaração**, para anular a decisão de fls. 405/405vº, visto que não guarda qualquer relação com a matéria discutida nestes autos.

2. Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, substituído pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por PETROCELLI VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA, objetivando a expedição de certidão negativa de débito ou certidão positiva de débito com efeitos de negativa, **concedeu a ordem**, confirmando a liminar anteriormente concedida, que determinou, à autoridade impetrada, a expedição de certidão que ateste a real situação da impetrante junto ao INSS.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o parcelamento do débito não se confunde com o seu pagamento, não sendo possível a expedição de certidão negativa de débito, mas a certidão positiva de débitos previdenciários, com informação da existência de parcelamento e respectivos pagamentos, mas sem efeito de negativa. Alega, ainda, que o administrador não pode, sem prévia garantia, como exige a lei, expedir o documento requerido. Afirma, ainda, que há outros recolhimentos que não restaram demonstrados, também inviabilizando a emissão da certidão. Sem contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, o D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar, tendo em vista a ausência de interesse público que reclame a sua intervenção.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A ordem de expedição de certidão negativa de débito ou de certidão positiva com efeito de negativa, a ser dada pelo Poder Judiciário, está condicionada à demonstração de que o contribuinte preenche os requisitos para obtê-la. E dispõe o Código Tributário Nacional:

**Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio e indique o período a que se refere o pedido.**

**Parágrafo único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**

**Art. 206 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.**

No caso dos autos, consta, do documento de fl. 17, a existência de vários óbices a expedição da certidão requerida, os quais podem ser reunidos em quatro grupos: **(1)** recolhimentos não efetuados nas competências de 03/1994 a 05/1999, relativamente ao CGC nº 59.895.714/0002-39; **(2)** não apresentação de GFIPs referente às competências de 01/1999 a 05/1999; **(3)** vários débitos constituídos através de Confissão de Débito Fiscal (CDF) e Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD).

No tocante aos recolhimentos não efetuados, não representam óbice a expedição da certidão requerida, visto que, em relação a eles, ainda não havia débito regularmente constituído.

Quanto à não apresentação das GFIPs, também não podem impedir a expedição da certidão de regularidade, pois o descumprimento da obrigação, diferentemente do que ocorre nos casos em que as GFIPs são apresentadas com divergências entre o valor declarado e o valor pago, não constitui o crédito tributário, não representando obstáculo à expedição da certidão, de acordo com o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo:

**PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 543-C, DO CPC - TRIBUTÁRIO - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - VERIFICAÇÃO DE DIVERGÊNCIAS ENTRE VALORES DECLARADOS NA GFIP E VALORES RECOLHIDOS (PAGAMENTO A MENOR) - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA) - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO SUPLETIVO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (DECLARAÇÃO) - RECUSA AO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND) OU DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA (CPEN) -**

## **POSSIBILIDADE.**

1. *A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962379 / RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/10/2008, DJe 28/10/2008).*

2. *A Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) foi definida pelo Decreto 2803/98 (revogado pelo Decreto 3048/99), consistindo em declaração que compreende os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e valor a ser recolhido a título de FGTS. As informações prestadas na GFIP servem como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo INSS.*

3. *Portanto, a GFIP é um dos modos de constituição do créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8212/91 (com a redação dada pela Lei 9528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte".*

4. *Deveras, a relação jurídica tributária inaugura-se com a ocorrência do fato jurídico tributário, sendo certo que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a exigibilidade do crédito tributário se perfectibiliza com a mera declaração efetuada pelo contribuinte, não se condicionando a ato prévio de lançamento administrativo, razão pela qual, em caso de não-pagamento ou pagamento parcial do tributo declarado, afigura-se legítima a recusa de expedição da Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1123557 / RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009).*

5. *Doutrina abalizada preleciona que: "- GFIP. Apresentada declaração sobre as contribuições previdenciárias devidas, resta formalizada a existência do crédito tributário, não tendo mais, o contribuinte inadimplente, direito à certidão negativa.*

*- Divergências de GFIP. Ocorre a chamada "divergência de GFIP/GPS" quando o montante pago através de GPS não corresponde ao montante declarado na GFIP. Valores declarados como devidos nas GFIPs e impagos ou pagos apenas parcialmente, ensejam a certificação da existência do débito quanto ao saldo. Há o que certificar.*

*Efetivamente, remanescendo saldo devedor, considera-se-o em aberto, impedindo a obtenção de certidão negativa de débito.*

*- Em tendo ocorrido compensação de valores retidos em notas fiscais, impende que o contribuinte faça constar tal informação da GFIP, que tem campo próprio para retenção sobre nota fiscal/fatura. Não informando, o débito estará declarado e em aberto, não ensejando a obtenção de certidão negativa." (Leandro Paulsen, in "Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", Ed. Livraria do Advogado e Escola Superior da Magistratura Federal do Rio Grande do Sul, 10ª ed., 2008, Porto Alegre, pág. 1.264).*

6. *"In casu", restou assente, no Tribunal de origem, que: No caso dos autos, a negativa da autoridade coatora decorreu da existência de divergência de GFIP's, o que, ao contrário do afirmado pela impetrante, caracteriza a existência de crédito tributário da Fazenda Pública, fator impeditivo à expedição da Certidão Negativa de Débitos.*

*(...) Nessa esteira, depreende-se que o crédito tributário derivado de documento declaratório prescinde de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte para que se considere constituído, uma vez que a declaração do sujeito passivo equivale ao lançamento, tornando o crédito tributário formalizado e imediatamente exigível.*

*A Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório, do qual devem constar todos os dados essenciais à identificação do valor do tributo relativo ao exercício competente.*

*Assim, a GFIP é suficiente à constituição do crédito tributário e, na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal.*

*(...) Também não faz jus o apelado à Certidão Positiva de Débito com efeitos de Negativa prevista no artigo 206 do CTN, considerando que embora cabível nos casos em que há crédito tributário constituído e exigível, este deverá estar com a exigibilidade suspensa de acordo com qualquer das hipóteses elencadas nos artigos 151 e 155 do CTN, ou em cobrança executiva, devidamente garantido por penhora, o que não restou demonstrado no presente caso."*

7. *Consequentemente, revela-se legítima a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão negativa de débito (CND) ou de certidão positiva com efeitos de negativa (CPEN) quando a autoridade tributária verifica a ocorrência de pagamento a menor, em virtude da existência de divergências entre os valores declarados na*

**Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) e os valores efetivamente recolhidos mediante guia de pagamento (GP) (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1179233 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009; AgRg no REsp 1070969 / SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009; REsp 842444 / PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 07/10/2008; AgRg no Ag 937706 / MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/03/2008, DJe 04/03/2009; e AgRg nos EAg 670326 / PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/06/2006, DJ 01/08/2006).**

**8. Hipótese que não se identifica com a alegação de mero descumprimento da obrigação acessória de informar, mensalmente, ao INSS, dados relacionados aos fatos geradores da contribuição previdenciária (artigo 32, IV e § 10, da Lei 8212/91).**

**9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp nº 1143094 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (grifei)

Em relação aos débitos constituídos, o INSS, ao prestar as suas informações (fls. 155/162), reconheceu que são objetos de execuções ajuizadas e garantidas por penhora, à exceção dos débitos nºs 55.729.454-1 e 32.446.233-6, objetos da Execução Fiscal nº 170/98, não podendo aqueles débitos impedirem a emissão do documento requerido.

E, nesse sentido, são os documentos de fls. 18/32 (certidões de objeto e pé emitidas pelo Juízo das execuções) e 51/149 (certidões de dívida ativa), que instruíram o presente feito, dos quais se depreende a existência de penhoras efetuadas para a garantia dos débitos objetos das Execuções Fiscais nºs 32/94 (CDA nº 31.814.717-3), 33/94 (CDA nº 31.814.676-2), 81/94 (CDA nº 31.814.675-4), 127/96 (CDAs nºs 31.814.673-8 e 31.814.674-6) e 119/96 (CDAs nºs 32.237.791-9, 32.237.792-7, 32.237.793-5, 32.237.794-3, 32.316.061-1, 32.316.062-0 e 55.578.291-3).

A esse respeito, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***O STJ firmou a orientação de que a Certidão Positiva com efeitos de Negativa pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 206 do CTN.***

(AgRg no Ag nº 1315602 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/02/2011)

***A certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), nos termos do art. 206 do CTN.***

(AgRg no REsp nº 947427 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministro Luiz Fux, DJe 15/09/2008)

No tocante aos débitos nºs 55.729.454-1 e 32.446.233-6, objetos da Execução Fiscal nº 170/98, restou demonstrado, nos autos, que foram liquidados por guia, como se vê de fls. 223/228 (guias de recolhimento) e 243 (consulta ao extrato do devedor), razão por que não podem representar óbice a expedição da certidão requerida. Desse modo, considerando que, dos débitos apontados pelo INSS, parte deles foi liquidado por guia e os demais são objetos de execuções ajuizadas e garantidas por penhora, é de se manter a sentença que, confirmando a liminar anteriormente concedida, determinou a expedição de certidão que ateste a real situação da impetrante junto ao INSS.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência dominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao apelo e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029224-70.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.029273-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA e outros  
: MARY NUNES DUARTE LANG

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 651/1726

: MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES  
: NELSON POLIDORO  
: NELSON ARRAVAL  
: NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO  
: NANCI GOMES VITORINO ASSUMPCAO  
: NELSON CASTELLO  
: NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA  
: NORMA SILVA DE MEDEIROS  
ADVOGADO : MARISTELA KANECADAN  
: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 95.00.29224-6 19 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, e 795, ambos do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação de fazer da CEF.

Os apelantes, em síntese, insurgem-se com a sentença de extinção da execução asseverando que não foram incluídos nos créditos efetuados pela CEF os juros de mora. A parte autora aduz, ainda, que a instituição bancária não comprovou o depósito para a autora NORMA SILVA DE MEDEIROS.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557, do Código do Processo Civil, vez que dirimida a questão destes autos pelos Tribunais Superiores e por esta C. Turma.

Trata-se de recurso de apelação em que se alega que não houve a incidência de juros nos depósitos efetuados pela CEF nas contas dos apelantes vinculadas ao FGTS. Não é verdade, senão vejamos.

Com efeito, constata-se que a CEF **comprovou o crédito acrescido de juros de mora nas suas contas vinculadas ao FGTS**, conforme o título judicial transitado em julgado nas contas dos seguintes autores/apelantes:

NOME[Tab][Tab][Tab][Tab]FOLHAS[Tab][Tab]DATA

KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA[Tab]351[Tab][Tab][Tab]03/05/2004  
MARIA DA CONCEIÇÃO V. FREIRE[Tab][Tab]352[Tab][Tab][Tab]03/05/2005  
NANCI GOMES V. ASSUMPCÃO[Tab][Tab]353/354[Tab][Tab]03/05/2005  
NELSON ARRAVAL[Tab][Tab][Tab][Tab]355/356[Tab][Tab]03/05/2004  
NELSON CASTELLO[Tab][Tab][Tab][Tab]357[Tab][Tab][Tab]03/05/2004  
NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA[Tab]358[Tab][Tab][Tab]03/05/2004  
NELSON POLIDORO[Tab][Tab][Tab][Tab]359/360[Tab][Tab]03/05/2004  
NILZA M. FURUKAWA ANDAKO[Tab][Tab]361/362[Tab][Tab]03/05/2004[Tab][Tab][Tab]

Da mesma maneira, a CEF, também, comprovou o crédito referente à autora NORMA SILVA DE MEDEIROS **às fls. 411**, no valor de R\$ 34.204,44 (trinta quatro mil, duzentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em **13/08/2003 e o respectivo saque em 17/09/2003**.

Sendo assim, a r. sentença de primeiro grau proferida pelo Magistrado *a quo* deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego seguimento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031148-43.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.031148-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: TERESINHA PORTAL SILVA e outros
ADVOGADO	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
CODINOME	: TERESINHA SILVA PORTAL
APELANTE	: CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA
	: RONI EDUARDO FERREIRA
	: ANA MARILIA DUMONT
	: MARIA ARLENE COSTA
	: RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ
	: ROSEMARA FREITAS DA SILVA
	: VERA LUCYLIA CASALE
	: JOSE RENATO DE SOUZA
	: LUIZ GONZAGA AMARAL
ADVOGADO	: JULIO CESAR DE FREITAS SILVA e outro
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SILVIO TRAVAGLI

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença em ação de execução de título judicial transitado em julgado em autos de ação ajuizada visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz entendeu que a obrigação de fazer da CEF estava satisfeita, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e do artigo 7º da Lei Complementar 110/01.

Inconformada a parte autora recorre alegando que a CEF não providenciou a juntada dos Termos de Adesão dos autores: CARLOS MAGNO DE FREITAS, JOSÉ RENATO DE SOUZA e MARIA ARLENE COSTA, não comprovando a adesão ao acordo dos referidos autores. Aduz, ainda, que a incidência de juros deve ser no percentual de 6% ao ano a partir da citação.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada

nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

Com efeito, a edição da Lei Complementar 110/2001 foi superveniente ao ajuizamento desta ação que previa a hipótese de assinatura de Termo de Adesão permitindo aos aderentes o recebimento das diferenças em suas contas vinculadas ao FGTS de forma escalonada e nas datas determinadas por aquele diploma legal.

O Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 01, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Todavia, para que se concretizasse a aceitação de que houve a referida transação é imprescindível que a CEF procedesse a juntada do termo, **fato não efetuado nestes autos**, o que impossibilita a comprovação.

Neste sentido os seguintes julgamentos:

*ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - TERMO DE ADESÃO NÃO ASSINADO - COMPROVAÇÃO DA ADESÃO POR OUTROS MEIOS - IMPOSSIBILIDADE - COISA JULGADA - SÚMULA 211/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA - ART. 543-C DO CPC E RES/STJ N.08/2008..*

*1. É imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada.*

*2. Inviável conhecer da alegação de afronta à coisa julgada diante da ausência de prequestionamento na origem, nos termos da Súmula 211/STJ.*

*3. Divergência jurisprudencial prejudicada.*

*4. Aplicação da sistemática do art. 543-C do CPC e Resolução n. 8/STJ.*

*5. Recurso especial provido.*

*(REsp 1107460/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJE 21/08/2009)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS SEM A PRESENÇA DE ADVOGADO. LC 110/2001. AUSÊNCIA DE JUNTADA.*

*1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso do Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.*

*2. O enunciado da Súmula Vinculante 1, do STF, somente pode ser aplicado nas hipóteses de comprovação inequívoca da existência dos Termos de Adesão firmados pelos titulares das contas vinculadas.*

*3. Recurso Especial não provido.*

*(REsp 947475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 08/02/2008, p. 1)*

*AGRAVO LEGAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO*

*ASSINADO. I - Conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça a juntada do termo de adesão a fim de comprovação do acordo é documento indispensável, quando a adesão tiver sido feita via correio. II - Agravo legal improvido.*

*(TRF3-AC 1759068 - Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães -DJF3:28/02/2013)*

Sendo assim, não havendo a juntada do Termo de Adesão e não sendo possível a comprovação por outro meio, isto é, saque como no caso concreto, o recurso deve ser acolhido, nesta parte.

Da mesma maneira, no tocante aos juros de mora a jurisprudência desta C. Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não há violação da coisa julgada quando o v. acórdão em questão exarado em momento anterior ao nono Código Civil determinou que a incidência dos juros dar-se-ia no percentual de 6% ao ano e após a vigência do novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, a taxa de juros deve ser em conformidade ao novel Código, nos termos dispostos no artigo 406, qual seja, a aplicação da Taxa Selic. Ressalto que a referida taxa não pode ser acumulada com qualquer outro fator de acréscimo ao valor devido. Confira os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.*

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.

2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (REsp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CONTRATO DE TRABALHO DECLARADO NULO - LEVANTAMENTO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar demandas relativas ao FGTS em que a CEF se nega a promover o levantamento dos saldos das contas vinculadas.

2. Pedido de levantamento dos depósitos da conta vinculada do FGTS por titular cujo contrato de trabalho, firmado com o Município de Mossoró - RN, foi declarado nulo posteriormente.

3. O TST tem entendimento consolidado no sentido de que, nos casos de contrato declarado nulo por falta de concurso público, fica ressaltado o direito a salário pelo serviço prestado, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do empregador. Se é devido o pagamento de salário, conseqüentemente nasce para o ente público a obrigação de proceder ao depósito na conta vinculada do empregado (art. 15 da Lei 8.036/90).

4. O STJ, equiparando a hipótese de nulidade do contrato de trabalho à demissão do trabalhador decorrente de culpa recíproca, tem considerado devida a liberação do saldo da conta vinculada do FGTS.

Situação que foi positivada posteriormente com o advento da MP 2.164-41/2001, que inseriu os arts. 19-A e 20, II, na Lei 8.036/90.

5. Ressalva do direito da CEF de reaver, em ação própria os valores indevidamente devolvidos ao Município de Mossoró (REsp 724.289/RN).

6. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

7. **O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.**

8. **O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.**

9. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.

10. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 1175090/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 28/04/2010)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil para desconstituir a sentença prosseguindo-se a execução para que os juros de mora incidam conforme o acima disposto, e determino o prosseguimento da execução em relação aos autores, CARLOS MAGNO DE FREITAS, JOSÉ RENATO DE SOUZA e MARIA ARLENE COSTA, por ausência de comprovação da adesão, nos termos da LC 110/2001.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005965-58.2000.4.03.6104/SP

2000.61.04.005965-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LUIZ GONZAGA ROMUALDO  
ADVOGADO : JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA  
PARTE AUTORA : ESTER TOMAZ DE BARROS CARVALHO e outros  
: VIVALDO SANTOS CARVALHO  
: JENE COSTA  
: BENEDITO DOMINGOS ROQUE  
: ALECI FRANCISCO DE OLIVEIRA  
: ARILDO PONTES BERNARDO  
: JOSE ALMEIDA DE BARROS  
: ABEL DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO TRIBUTINO LUCAS  
: JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA

#### DESPACHO

Considerando a juntada da petição de fls. 365/367 da Caixa Econômica Federal - CEF noticiando o depósito dos juros na conta do apelante LUIZ CONZAGA ROMUALDO vinculada ao FGTS, objeto deste recurso, intime-o para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002991-30.2000.4.03.6110/SP

2000.61.10.002991-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ORLANDO ROQUE e outros  
: OSMAR BRICOLI  
: OSMAR DOMINGOS CAMPOS  
: OSVALDO FERREIRA DE FRANCA  
: OSVALDO PASQUALINI  
: ROMEU ALBAROSSO  
: ROSA LUCIA DE LIMA  
: SEBASTIAO HENRIQUE DO NASCIMENTO  
: SILVERIO DE JESUS  
ADVOGADO : RONALDO BORGES e outro  
APELANTE : ANTONIA CALLEJA ACOSTA e outros  
: MARLI NUNES ACOSTA  
: OSVALDO ACOSTA FILHO  
: PAULO ACOSTA  
: VINICIUS NUNES ACOSTA  
ADVOGADO : ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES  
SUCEDIDO : OSWALDO ACOSTA falecido  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Orlando Roque e Outros**, em face da sentença proferida nos embargos à execução opostos pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz *a quo*, acolheu a alegação de excesso de execução formulada pela embargante e condenou os embargados ao pagamento de honorários advocatícios.

Os apelantes sustentam, em síntese, que é indevida a condenação em honorários advocatícios, pois são beneficiários da justiça gratuita.

Com contrarrazões, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Cumpra observar, inicialmente, que o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal estabelece que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

No plano infraconstitucional, o benefício da gratuidade judicial vem regulado pela Lei n.º 1.060/50, cujo art. 4º dispõe:

*"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".*

Extrai-se da norma que, para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente, no sentido de que sua situação financeira não lhe permite pagar custas processuais e honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, sendo desnecessária a comprovação do estado de pobreza.

A jurisprudência é firme nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.*

.....  
[Tab]Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

[Tab]A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo.

....."  
(STJ, 1ª Turma, MC nº 2000.0049208-6; rel. Min. Garcia Vieira; j. em 7.12.2000, DJU de 5.3.2001, p. 130).

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. QUALIFICAÇÃO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA. 1- Desnecessidade da juntada de documentos comprobatórios dos dados pessoais, bem como da declaração de pobreza. Inteligência dos artigos 282, inciso II do Código de Processo Civil e 4º da Lei nº 1.060/50. 2- Agravo provido"*

(TRF, 2ª Turma, Ag nº 2001.03.00.037480-7; rel. Juiz Federal Souza Ribeiro; j. em 21.05.2002, DJU de 9.10.2002, p. 432).

*In casu*, os apelantes tiveram deferido o benefício da gratuidade judicial, conforme observo às f. 84 do processo principal de n.º 96.0903790-9 (apenso).

Por outro lado, o artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950 dispõe:

*"Art. 12. A parte beneficiada pelo isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."*

Desse modo, a condenação deve ser mantida, devendo-se observar, porém, o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para que na condenação em honorários advocatícios arbitrada na sentença seja observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010099-07.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.010099-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : PLANALTO ASSESSORIA DE COBRANCAS S/C LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de PLANALTO ASSESSORIA DE COBRANÇAS S/C LTDA, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,  **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoabilidade e da tripartição de poderes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O débito em cobrança, oriundo de contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 19,44 (dezenove reais e quarenta e quatro centavos), atualizado em setembro/2008, como se vê de fl. 41.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.***

E, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9469/97, com redação dada pela Lei nº 11941/2009:

***Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.***

***Parágrafo único - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.***

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, pois, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

***Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil***

reais).

**§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.**

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o Juízo "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

**1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11033/04.**

**2. Precedentes: EREsp 669561 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º/08/05; EREsp 638855 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/06; EREsp 670580 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/05; REsp 940882 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/08; RMS 15372 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/05/08; REsp 1087842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/04/09; REsp 1014996 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12/03/09; EDcl no REsp 906443 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/03/09; REsp 952711 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/09.**

**3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.**

**4. Recurso especial provido.**

(REsp 1111982 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ATÉ R\$ 10.000,00 - ART. 20 DA LEI 10522/2002 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

**1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.**

**2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10522/2002.**

**3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.**

**4. Recurso Especial não provido.**

(REsp nº 1189312 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2010)

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

E não é o caso de se arquivar o feito, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, visto que tal regra não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o FGTS.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a extinção da ação e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação da apelada, vez que não representada nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-33.2000.4.03.6114/SP

2000.61.14.004057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : EVERALDO PONTES DA SILVA

ADVOGADO : JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 660/1726

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Everaldo Pontes da Silva**, inconformado com a sentença que extinguiu a execução de título judicial ajuizada em face da Caixa Econômica Federal-CEF.

Segundo o MM. Juiz sentenciante "*não houve atraso injustificado no cumprimento da decisão judicial, sendo que o retardo ocorreu em virtude de atos processuais e recursos devidamente cabíveis*", razão pela qual não é exigível a multa diária nele fixada.

O apelante alega que o indeferimento da execução da multa diária fere a garantia constitucional da coisa julgada e que o retardo no cumprimento da decisão se deu por acordo levado a efeito de modo irregular, o que denota a culpa da executada.

Aduz, mais, o apelante, que mesmo desconsiderando a multa diária, o débito não foi integralmente satisfeito porque o valor depositado pela ré (R\$ 500,00) "*se refere à composição extrajudicial que foi tida por irregular, justamente porque ocasionava manifesta desvantagem ao apelante; na verdade, o crédito do apelante é da ordem de R\$ 8.447,93 - isso atualizado até 04/06/2010*"

Com contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.  
É o relatório. Decido.

De início, cumpre tecer alguns esclarecimentos a respeito da multa diária fixada no despacho que determinou à CEF o cumprimento da obrigação reconhecida na sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Na conformidade da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e também desta Turma, é de **fazer** a obrigação de creditar diferenças de correção monetária em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regendo-se, portanto, pelo art. 644 c/c art. 461 do Código de Processo Civil, de sorte que se revela inaplicável a afirmação do d. juiz sentenciante no sentido de que o cumprimento do julgado dependia de sua efetiva liquidação.

A imposição de multa diária tem previsão nos artigos 645 e 461, § 5º do CPC para evitar atraso no cumprimento da obrigação de fazer e só não incide se a obrigação for cumprida integralmente e dentro do prazo fixado. Não importa se houve má-fé, até porque a natureza da multa não é punitiva, mas coercitiva, isto é, tem por finalidade compelir o executado ao adimplemento da obrigação.

Em razão da finalidade inibitória da multa, o § 6º do art. 461 estabelece que "*O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva*". Redação semelhante extrai-se do parágrafo único do art. 645 do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação do disposto no § 6º acima transcrito pode-se ser feita mesmo depois de transitada a sentença, não se observando a preclusão.

Colho, a esse respeito, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. ART. 461, § 6º, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURADO. MULTA MANTIDA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência deste Tribunal considera que a imposição de multa cominatória diária não faz coisa julgada podendo ser, a qualquer momento, alterada pelo juízo, a fim de evitar enriquecimento sem causa (CPC, arts. 461, § 6º, e 273, § 4º), se considerada exorbitante, o que não se revela no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 4ª Turma, AGARESP 201200600275, MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE DATA:12/03/2013)*  
*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O artigo 461 do Código de Processo Civil*

permite que o magistrado altere, de ofício ou a requerimento da parte, o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão. 2.- Esta Corte já se manifestou no sentido de que incide o óbice da Súmula 7 desta Corte, sendo lícita a revisão das astreintes, nesta instância, apenas nos casos em que o valor fosse irrisório ou exagerado, o que não ocorre no presente caso. 3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido".

(STJ, 3ª Turma, AGARESP 201201466803, SIDNEI BENETI, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ. AFASTAMENTO. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 461, § 6º, DO CPC. 1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ. 2. Não há falar-se em preclusão no afastamento da multa em sede de recurso especial uma vez que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, autoriza o julgador a alterar, a requerimento da parte, ou mesmo de ofício, a multa quando esta se tornar insuficiente, excessiva, ou desnecessária, ainda que transitada em julgado a sentença. Precedentes. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, 4ª Turma, EDAG 201002007039, LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DATA:22/02/2011)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA IMPOSTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REVISÃO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. VALOR REDUZIDO PELA INSTÂNCIA A QUO COM PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há se falar em preclusão pro judicato, uma vez que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 4º, do CPC dá ao magistrado a faculdade de rever seu valor independentemente da impugnação da parte contrária, pois não se conferem a tal determinação as propriedades da coisa julgada. 2. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de somente ser possível a revisão do valor da multa estipulada pelo descumprimento da obrigação de fazer quando for aplicada de forma exorbitante ou irrisória, ou seja, de maneira a não aviltar o princípio da proporcionalidade; pois, do contrário, como ocorre na presente hipótese, demanda reexame de matéria fática, vedado nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido".

(STJ, 1ª Turma, AGRESP 200900423072, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:01/12/2009)

No caso em exame, não houve a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 645; o magistrado sentenciante não reduziu a multa, mas a considerou inexigível porque o atraso no cumprimento foi justificável.

A conclusão procede em parte.

Deveras, consta dos autos que em 15 de julho de 2003 a CEF foi intimada para cumprir a obrigação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apenas em 19 de setembro de 2003 a ré se manifestou nos autos informando que não cumpriu a obrigação porque "houve adesão do(s) exequente(s) **EVERALDO PONTES DA SILVA** aos termos da LC110/01" (f. 186).

Ora, não há justificativa plausível para a ré noticiar o acordo somente depois do prazo assinalado pelo magistrado. A inexigibilidade da multa somente poderia ser cogitada se a notícia tivesse sido trazida aos autos dentro do prazo de trinta dias.

Logo, a multa diária deve incidir, sim, no período compreendido entre o dia 15 de agosto de 2003 até o dia 19 de setembro de 2003, data do protocolo da petição de f. 186.

Quanto ao período posterior, penso que a notícia do acordo suspende a cobrança da multa diária. Não se trata, portanto, de atraso justificável, mas de suspensão da multa enquanto não decidido se o acordo tem a força de extinguir a execução.

Quando a questão restou finalmente decida por este Tribunal no sentido da impossibilidade da homologação do acordo nos autos - e não de sua invalidade -, os autos retornaram à primeira instância e o magistrado renovou o prazo para cumprimento da obrigação, estabelecendo o prazo de 60 (sessenta) dias (f. 313), que foi cumprido pela ré.

Assim, não deve mesmo incidir a multa diária após a notícia do acordo nos autos.

Quanto ao valor da multa, o caso é de, usando a prerrogativa do art. 461, § 6º c/c art. 645, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, reduzi-la, porquanto em um mês já resulta na importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), muito superior ao valor principal.

Esta Turma, em casos análogos, tem fixado em R\$300,00 (trezentos reais) a multa diária por atraso no cumprimento de obrigação de fazer: TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 183748/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 10.5.2005, DJU de 24.6.2005, p. 559; TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 282651/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 6/3/2007, DJU 23/2/2007, p. 410.

Considerando que a multa envolve obrigação de pagar quantia, a respectiva execução deve ser feita na consonância dos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, anoto que também não era caso de extinguir a execução no tocante ao débito principal.

Deveras, quando o autor requereu a intimação da ré para cumprir a obrigação reconhecida no título judicial, ofereceu cálculo dos valores que entendia devidos, cujo montante, atualizado até 12 de agosto de 2002, era de R\$ 8.631,58 (f. 168-175).

Quando a ré, em 7 de junho de 2012, comprovou o cumprimento da obrigação no valor de R\$ 592,60, apresentou também o cálculo dos valores que entendia devidos.

Intimado a se manifestar, o autor discordou da ausência de pagamento da multa diária e apresentou cálculo destoante daquele apresentado pela ré para o valor principal. É certo que o autor não considerou os pagamentos realizados administrativamente entre 2003 e 2004, daí a divergência no valor principal, mas computou juros, não tendo havido qualquer manifestação judicial acerca da divergência de cálculo entre as partes.

Lembre-se que, embora a sentença de f. 95-110 e acórdão de f. 150-152 tenham sido omissos a respeito dos juros moratórios, podem ser incluídos na fase de execução nos termos da Súmula n. 254 do STF: "*Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação*".

Com efeito, tratando-se de pedido implícito, entendem-se que também estão implícitos na condenação.

Portanto, os autos devem retornar a primeira instância também para manifestação acerca da divergência nos cálculos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para: a) reconhecer a exigibilidade da multa diária no período de 15 de agosto de 2003 até 19 de setembro de 2003, devendo ser observado, quanto à forma de execução, os artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil; e b) determinar o prosseguimento da execução da obrigação de fazer, com a manifestação do magistrado de primeiro grau a respeito da divergência de cálculo entre as partes; e, **DE OFÍCIO**, reduzo o valor da multa diária para R\$300,00 (trezentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : EXPRESSO RING LTDA e outros  
: OLGA RING  
: FAJGA RING  
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 512/514: Trata-se de embargos de declaração opostos por EXPRESSO RING LTDA e OUTROS contra a decisão de fls. 508/509, que deu parcial provimento ao seu recurso de apelação, para majorar os honorários advocatícios para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Alega, em síntese, que a referida decisão está eivada de omissão, vez que deixou de pronunciar-se sobre violação ao disposto nos artigos 20, parágrafo 3º, e 125, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pede, assim, seja sanada a irregularidade, reformando-se a decisão, até porque o esclarecimento se faz necessário para fins de requestionamento.

Instada a se manifestar sobre os embargos de declaração, a União requereu, às fls. 519/520, o seu desprovimento.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Merecem acolhida os embargos de declaração.

De fato, a decisão embargada, ao fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deixou de considerar a relevância da causa e o zelo do seu patrono.

E, no caso, observo que, antes mesmo da inscrição do débito e do ajuizamento da execução fiscal, a executada, patrocinada pelo mesmo advogado, impetrou mandado de segurança, com o fim de ver admitido o seu recurso administrativo sem a necessidade do prévio depósito de 30%, tendo obtido êxito, que resultou no cancelamento da inscrição do débito e na extinção da execução fiscal.

Desse modo, considerando que o débito correspondia, em 01/2000, a R\$ 1.010.851,83 (um milhão, dez mil, oitocentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), bem como a relevância da causa e o zelo do patrono da executada, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

E vale observar que, embora os embargos de declaração, via de regra, não se prestem à modificação do julgado, essa possibilidade há que ser admitida se e quando evidenciado um equívoco manifesto, de cuja correção também advém a modificação do julgado, como é o caso.

Nesse sentido, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 535 do Código de Processo Civil):

**... é inegável que modificações poderão ocorrer no julgamento dos embargos, como consequência indissociável da extirpação do vício autorizador da sua oposição. Assim: "Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção do vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI 495880 - AgRg - EDcl, rel. Min. Cezar Peluso, j. 28/03/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 28/04/06, pág. 21). Também: "A obtenção de efeitos infringentes, como pretende a embargante, somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja consequência inarredável da correção do referido vício; bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (STJ 3ª Seção, MS 11760 - EDcl, rel. Min. Laurita Vaz, j. 27/09/06, rejeitaram os embs., v.u., DJU 30/10/06, pág. 238).**

**Ainda: "Os embargos declaratórios têm efeito infringente se da correção do vício surgir premissa incompatível com aquela estabelecida no julgamento embargado" (STJ 3ª Turma, AI 568934 - AgRg - EDcl, Min. Gomes de Barros, j. 13/02/07, DJU 20/04/07).**

***O STF teve um papel decisivo para a afirmação dos efeitos modificativos dos embargos de declaração (v. RISTF 337, nota 3). Atualmente, tais efeitos são aceitos pelas demais Cortes judiciais do país, de modo que, excepcionalmente, permite-se que esse recurso modifique a decisão embargada. Isso é visto sobretudo nas hipóteses de erro evidente, que a jurisprudência se encarregou de integrar aos vícios passíveis de sanção via embargos de declaração.***

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração**, com efeitos infringentes, para esclarecer a decisão de fls. 508/509, majorando os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor atualizado atribuído à causa, mantido, assim, o parcial provimento do apelo da executada, mas em maior extensão.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005143-26.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.005143-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NELSON MEDEIROS DE GOES  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por NELSON MEDEIROS DE GOES contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 07/12/2000 em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter a restituição de valores pagos antes da vigência da Lei nº 8212/91, incidentes sobre a parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que, tendo sido constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, os supostos créditos decorrentes do recolhimento a maior da contribuição previdenciária em referência foram alcançados pela prescrição, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sustenta a apelante, em suas razões, que o prazo prescricional para a sua pretensão é trintenário.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Pretende o autor, nestes autos, a repetição de valores pagos antes da vigência da Lei nº 8212/91, incidentes sobre a parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos.

Em relação aos recolhimentos efetuados entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 à Constituição Federal de 1967 e o advento da Constituição Federal de 1988, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as contribuições para custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à prescrição (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

No entanto, não se aplica à repetição do indébito previdenciário o prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que é específico para os casos de cobrança de crédito previdenciário pelos órgãos da Previdência Social.

Nesse sentido, e à míngua de uma legislação específica acerca do prazo prescricional para a repetição do indébito previdenciário, mister se faz aplicar a regra geral contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, que estabeleceram o prazo quinquenal para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios: **Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

**Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.**

E tal regra também se aplica às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 4597/42:

**Art. 2º - O Decreto nº 20910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito de ação contra os mesmos.**

Especificamente em relação às ações de cobrança do crédito previdenciário, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou entendimento expresso na Súmula nº 107, que ora transcrevo:

**A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20910, de 1932.**

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A RESTITUIÇÃO.**

**1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal em ação na qual se pretende a restituição de valores pagos a título de contribuição social incidente sobre valores excedentes de 10 (dez) salários mínimos (contribuição referida como "IAPAS II"), no período de janeiro de 1979 a junho de 1987.**

**2. É questão assente no C. Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.**

**3. Para a cobrança dos créditos da Previdência Social havia previsão expressa no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Todavia, o prazo prescricional trintenário era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.**

**4. Apelação não provida.**

(AC nº 2006.10.50.015123-0 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 CJI 01/10/2010)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

**1. A ação de cobrança do crédito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.**

**2. A pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 03/08/2000, e os valores por ela reclamados referem-se a contribuições recolhidas nos meses de janeiro de 1979 a junho de 1987.**

**3. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC Nº 2000.61.83.003098-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/04/2008, pág. 290)

Portanto, considerando que a ação foi proposta em 07/12/2000, tem-se que a pretensão repetitória, em relação aos recolhimentos efetuados entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 à Constituição Federal de 1967 e o advento da Constituição Federal de 1988, está tragada pela prescrição quinquenal.

No tocante aos recolhimentos efetuados entre o advento da atual Constituição Federal e a vigência da Lei nº 7787/89, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou a tese do "cinco mais cinco", sendo tal prazo aplicável, de acordo com entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, às ações ajuizadas antes da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2000, é de concluir que os recolhimentos efetuados a partir de 07/12/90 não foram atingidos pela prescrição decenal.

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 7787/89, em seu artigo 1º, já havia fixado o maior salário-de-contribuição em NCz\$ 1200,00 (mil e duzentos cruzados novos), montante que correspondia, à época, a dez salários mínimos, não havendo que se falar, no seu período de vigência, em parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e das

Egrégias Cortes Superiores, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-70.2000.4.03.6183/SP

2000.61.83.005153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : IONE IMAIZUMI GARBELOTTO  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por IONE IMAIZUMI GARBELOTTO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 07/12/2000 em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter a restituição de valores pagos antes da vigência da Lei nº 8212/91, incidentes sobre a parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que, tendo sido constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, os supostos créditos decorrentes do recolhimento a maior da contribuição previdenciária em referência foram alcançados pela prescrição, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que o prazo prescricional para a sua pretensão é trintenário.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Pretende a autora, nestes autos, a repetição de valores pagos antes da vigência da Lei nº 8212/91, incidentes sobre a parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos.

Em relação aos recolhimentos efetuados entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 à Constituição Federal de 1967 e o advento da Constituição Federal de 1988, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as contribuições para custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à prescrição (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

No entanto, não se aplica à repetição do indébito previdenciário o prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que é específico para os casos de cobrança de crédito previdenciário pelos órgãos da Previdência Social.

Nesse sentido, e à míngua de uma legislação específica acerca do prazo prescricional para a repetição do indébito previdenciário, mister se faz aplicar a regra geral contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, que estabeleceram o prazo quinquenal para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios:

**Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

**Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.**

E tal regra também se aplica às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, em

conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 4597/42:

**Art. 2º - O Decreto nº 20910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito de ação contra os mesmos.**

Especificamente em relação às ações de cobrança do crédito previdenciário, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou entendimento expresso na Súmula nº 107, que ora transcrevo:

**A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20910, de 1932.**

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A RESTITUIÇÃO.**

**1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal em ação na qual se pretende a restituição de valores pagos a título de contribuição social incidente sobre valores excedentes de 10 (dez) salários mínimos (contribuição referida como "LAPAS II"), no período de janeiro de 1979 a junho de 1987.**

**2. É questão assente no C. Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.**

**3. Para a cobrança dos créditos da Previdência Social havia previsão expressa no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Todavia, o prazo prescricional trintenário era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.**

**4. Apelação não provida.**

(AC nº 2006.10.50.015123-0 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 CJI 01/10/2010)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

**1. A ação de cobrança do crédito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.**

**2. A pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 03/08/2000, e os valores por ela reclamados referem-se a contribuições recolhidas nos meses de janeiro de 1979 a junho de 1987.**

**3. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC Nº 2000.61.83.003098-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/04/2008, pág. 290)

Portanto, considerando que, no caso em tela, a ação foi proposta em 07/12/2000, tem-se que a pretensão repetitória, em relação aos recolhimentos efetuados entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 08/77 à Constituição Federal de 1967 e o advento da Constituição Federal de 1988, está tragada pela prescrição quinquenal.

No tocante aos recolhimentos efetuados entre o advento da atual Constituição Federal e a vigência da Lei nº 7787/89, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça adotou a tese do "cinco mais cinco", sendo tal prazo aplicável, de acordo com entendimento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime previsto no artigo 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, às ações ajuizadas antes da "vacatio legis" de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005 (RE nº 566621 / RS, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 11/10/2011).

Destarte, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 07/12/2000, é de concluir que os recolhimentos efetuados a partir de 07/12/90 não foram atingidos pela prescrição decenal.

Ressalte-se, por fim, que a Lei nº 7787/89, em seu artigo 1º, já havia fixado o maior salário-de-contribuição em NCz\$ 1200,00 (mil e duzentos cruzados novos), montante que correspondia, à época, a dez salários mínimos, não havendo que se falar, no seu período de vigência, em parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte e das Egrégias Cortes Superiores, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051158-16.1997.4.03.6100/SP

2001.03.99.027149-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : PAULO CESAR FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : LUZIA GUIMARAES CORREA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 97.00.51158-8 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PAULO CÉSAR FERREIRA RIBEIRO contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz *a quo* extinguiu a ação, nos termos do artigo 794, I e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que a obrigação de fazer da CEF encontra-se satisfeita, remetendo os autos ao arquivo.

Inconformada, a parte autora recorre alegando que mesmo após as impugnações dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o Magistrado extinguiu a execução sem que a CEF houvesse satisfeito integralmente a obrigação de fazer. Aduz que deixou *'também de aplicar corretamente a correção monetária de 6% ao ano a partir da citação'* (fls 290). Por último alega que não houve manifestação sobre os honorários advocatícios, haja vista os contrato de honorários juntado firmado com o apelante.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o Relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557, do Código do Processo Civil, vez que dirimida a questão destes autos pelos Tribunais Superiores e por esta C. Turma.

Constata-se que após a apresentação dos cálculos de liquidação da CEF houve a devida oportunidade para impugnação, contudo, sem a concordância do apelante.

Com efeito, não sendo o Juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer detalhado sobre todos os pontos controversos, possa o julgador formar o seu convencimento e sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CUMPRIMENTO DO JULGADO. DISCREPÂNCIA NOS VALORES APRESENTADOS PELAS PARTES. SENTENÇA DE EXTINÇÃO (ART. 794, I DO CPC). RECURSO PARCIAL PROVIMENTO.*

*1. Trata-se de título judicial que reconheceu o direito à aplicação dos expurgos de 6,82% (junho/87), 39,16% (janeiro/89), 44,80% (abril/90) e 7,87% (maio/90), sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS.*

*2. A questão versada no presente recurso cinge-se à CEF ter adimplido a obrigação contida no título judicial.*

*3. Iniciada a execução, nos termos do art. 644 c/c 461 do CPC, manifestou-se a CEF, informando que alguns autores firmaram acordo e apresentou resumo dos créditos efetuados nas contas dos fundistas, sendo impugnados e requerido a remessa dos autos ao contador Judicial para apuração das diferenças existentes e, posteriormente, proferida sentença extintiva da execução, nos termos do art. 794, I do CPC, por entender que a*

obrigação foi cumprida pela CEF.

4. Com efeito, havendo divergência quanto aos valores apresentados e tendo os apelantes expressamente discordado e requerido a remessa dos autos ao conta dor para a apuração das diferenças, equivocada a sentença que entendeu haver a CEF cumprido o julgado.

5. Havendo divergência quantos aos valores devidos, pode o juiz valer-se da conta doria Judicial para conferência dos cálculos e verificação do cumprimento do julgado.

6. Apelação parcialmente provida. Sentença anulada para o prosseguimento da execução .

(Apelação Cível nº 430944, relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicada no E-DJF2R de 16.08.2010, página 210)

Sendo assim, correta a decisão do Magistrado que acolheu o parecer do contador (fls.249), inclusive quanto à **incidência de juros, vez que incluídos no cálculo homologado ( fls. 252).**

O contrato de honorários advocatícios firmado entre o apelante e seus advogados não é matéria desta ação.

Ademais *in casu* no v. acórdão transitado em julgado restou consignado a sucumbência recíproca nesta ação, devendo cada parte arcar com os honorários do seu advogado( fls. 122).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051134-86.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.051134-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : LUIZ PAULO FRIGONI  
ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00.00.00079-7 1 Vr COLINA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por LUIZ PAULO FRIGONI contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em 12/07/2000 em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter a restituição de valores pagos no período de janeiro de 1979 a junho de 1987, com base nas Leis nºs 3807/60 e 5890/73, incidentes sobre a parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos, **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, tendo sido constituídos anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, os supostos créditos decorrentes do recolhimento a maior da contribuição previdenciária em referência foram alcançados pela prescrição, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais).

Sustenta a apelante, em suas razões, que o prazo prescricional para a sua pretensão é trintenário. Alternativamente, requer a exclusão dos honorários advocatícios, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Por fim, prequestiona, para efeito de recurso especial ou extraordinário, ofensa a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Pretende o autor, nestes autos, a repetição de valores pagos no período de janeiro de 1979 a junho de 1987, com base nas Leis nºs 3807/60 e 5890/73, incidentes sobre a parcela do salário-de-contribuição excedente a 10 (dez) salários mínimos.

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que as contribuições para custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo, motivo pelo qual não se lhes aplica a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que tange à prescrição (REsp nº 408617 / SC, 1ª Seção, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 06/03/2006, pág. 140; REsp nº 1262725 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/03/2012).

No entanto, não se aplica à repetição do indébito previdenciário o prazo trintenário previsto no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que é específico para os casos de cobrança de crédito previdenciário pelos órgãos da Previdência Social.

Nesse sentido, e à míngua de uma legislação específica acerca do prazo prescricional para a repetição do indébito previdenciário, mister se faz aplicar a regra geral contida nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, que estabeleceram o prazo quinquenal para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios:

**Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.**

**Art. 2º - Prescrevem igualmente no mesmo prazo todo o direito e as prestações correspondentes a pensões vencidas ou pôr vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer restituições ou diferenças.**

E tal regra também se aplica às dívidas passivas das autarquias ou entidades e órgãos paraestatais, em conformidade com o disposto no Decreto-lei nº 4597/42:

**Art. 2º - O Decreto nº 20910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito de ação contra os mesmos.**

Especificamente em relação às ações de cobrança do crédito previdenciário, o extinto Tribunal Federal de Recursos pacificou entendimento expresso na Súmula nº 107, que ora transcrevo:

**A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20910, de 1932.**

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REPETIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967 E ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PARA A RESTITUIÇÃO.**

**1. Apelação interposta contra sentença que reconheceu a prescrição quinquenal em ação na qual se pretende a restituição de valores pagos a título de contribuição social incidente sobre valores excedentes de 10 (dez) salários mínimos (contribuição referida como "IAPAS II"), no período de janeiro de 1979 a junho de 1987.**

**2. É questão assente no C. Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8/77 e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição.**

**3. Para a cobrança dos créditos da Previdência Social havia previsão expressa no artigo 144 da Lei nº 3807/60, que previa o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Todavia, o prazo prescricional trintenário era reservado especificamente aos órgãos da Previdência Social, não abrangendo a situação dos segurados que buscavam reaver valores recolhidos aos cofres públicos, para a qual há de se aplicar a regra geral dos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20910/32, que estabelecem o prazo de cinco anos para a cobrança de dívidas do Estado.**

**4. Apelação não provida.**

(AC nº 2006.10.50.015123-0 / SP, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, DJF3 CJI 01/10/2010)

**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.**

**1. A ação de cobrança do crédito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.**

**2. A pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 03/08/2000, e os valores por ela reclamados referem-se a contribuições recolhidas nos meses de janeiro de 1979 a junho de 1987.**

**3. Recurso improvido. Sentença mantida.**

(AC Nº 2000.61.83.003098-1 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 01/04/2008, pág. 290)

Portanto, considerando que, no caso em tela, a ação foi proposta em 12/07/2000, tem-se que a pretensão repetitória está tragada pela prescrição.

No tocante aos honorários advocatícios, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, não é o caso de excluir o pagamento dos honorários advocatícios, mas de suspender a sua cobrança, em conformidade com o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RESP - PROCESSUAL CIVIL - HONORARIOS DE ADVOGADO - O ACESSO AO JUDICIARIO E ONEROSO, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES LEGAIS.**

***O vencido arcará com o pagamento das despesas, custas e honorários de advogado. A sucumbência é para ambas as partes, ainda que uma delas atue amparada pela assistência judiciária. Impõe-se a respectiva condenação. Em havendo mudança patrimonial do vencido, antes necessitado, cumpre efetuar o pagamento. Raciocínio contrário afetaria o princípio da igualdade jurídica entre autor e réu.***

***Justifica-se a distinção, por fator econômico. A sentença, na espécie, não é condicional.***

***Condicional é a execução. Inteligência da Lei nº 1060/50, art. 11, par. 2º e da Lei nº 4215/63, art. 94, II e III. (REsp nº 26890 / SP, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 16/11/1992, pág. 21167)***

Relativamente ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e de preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo do autor**, apenas para suspender o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001857-70.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.001857-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
APELADO : MANOELINA DE FATIMA ESTIVAL  
ADVOGADO : ALCEU MACHADO e outro

DESPACHO

F. 307. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o advogado renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029805-75.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.029805-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : GERALDINO TELES LIMA  
ADVOGADO : ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00298057520014036100 1 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelo autor GERALDO TELES DE LIMA (fls. 558/560)**, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009109-96.1993.4.03.6100/SP

2002.03.99.026465-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANA MARIA RISOLIA NAVARRO e outro  
APELADO : ALCIDES MODINEZ e outros  
: ALDEZIRO ANTONIO PADOVANI  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
CODINOME : ALDEZIRIO ANTONIO PADOVANI  
APELADO : ALTAIR JOSE DE ALMEIDA  
: ALTINEU ACEITUNO MAMEDE  
: ALTINO FERREIRA LEITE FILHO  
: ALVARO DE FREITAS CORREA  
: ANA MARIA APARECIDA BASSO  
: ANDRE JOSE CORTES CHAVES  
: ANTONIA DIOMAR SENEDA  
: ANTONIO ALVES FILHO  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
No. ORIG. : 93.00.09109-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução, nos próprios autos, relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 96/101 e 123/124. Citada, a CEF esclareceu que os autores Alcides Modinez, Aldezito Antônio Padovani, Altineu Aceituno Mamede, Ana Maria Aparecida Basso e Antônia Diomar Seneda manifestaram a adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001. apresentou exceção de pré-executividade às fls. 219/222. Informou que efetuou créditos nas contas vinculadas dos autores Álvaro de Freitas Correa, Antônio Alves Filho. Afirmou, ainda, que deixou de efetuar os créditos dos autores Altino Ferreira Leite Filho e André José Cortes Chaves, uma vez tratar-se de contas não optantes. Não foi efetuado crédito em relação ao exequente Altair José de Almeida, uma vez que nos documentos fornecidos não consta o número de inscrição no Programa de Integração Social - PIS (fls. 211/232). A Caixa informou que foi efetuado crédito na conta vinculada do autor Altino Ferreira Leite Filho (fls. 252/257). Os exequentes não concordaram com os depósitos efetuados (fls. 276/283). A CEF informou que os autores Altair José de Almeida e Aldezirio Antonio Padovani manifestaram adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (fls. 284/286 e 288/289). Os exequentes concordaram com as alegações de fls. 284/286. Manifestação dos autores às fls. 303/306 e 317/321. A Caixa juntou os termos de adesão a Lei Complementar nº 110/2001 dos autores Alcides Modinez e Ana Maria Aparecida Basso, bem como extratos comprovando o recebimento dos créditos efetuados na conta vinculada ao FGTS da exequente Antonia Diomar Seneda, por força da adesão ao acordo proposto pela *internet* (fls. 332/343). Juntou planilhas de cálculos comprovando os créditos efetuados em favor do autor André José Cortes Chaves (fls. 414/424). André José Cortes Chaves não concordou com os valores creditados (fls. 426/430). Laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 432/437. Impugnação de André José Cortes Chaves às fls. 445/450. A sentença de fls. 453/454 julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação ao autor; indeferiu o pedido de devolução dos valores recebidos a maior pelo autor, o qual deve ser formulado por intermédio de ação própria; custas na forma da lei. Inconformada a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) o depósito do valor equivocado (maior do que aquele efetivamente devido) foi realizado nas contas vinculadas do apelante em razão da condenação havida nestes autos;
- b) possibilidade da devolução dos valores pagos a maior nos próprios autos.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

## **DECIDO**

Não há que se falar na necessidade em ingressar com ação própria para a devolução do pagamento a maior efetuado pela CEF, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças devidas.

Restando incontroverso nos autos a existência de crédito a maior na conta vinculada ao FGTS, inclusive através do laudo da Contadoria Judicial, é de se determinar a restituição dos valores indevidamente pagos pela CEF, sob pena de se configurar o enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo sentido os seguintes julgados:

**RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;

II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente;

III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;

IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do

exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmo autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J;V - Recurso Especial provido. (REsp 1104711/PR, Relator Ministro Massami Uyeda, publicado no DJe 17/09/2010)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQÜENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante 2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1090635/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe 18/12/2008)

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ARTIGO 475-J CPC. LEI Nº 11.232/05. INCIDENTE EM EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO AUTÔNOMA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. POSSIBILIDADE.

A Lei nº 11.232/05 operou alteração estrutural relevante, decorrente do artigo 475-J do Código de Processo Civil na medida em que eliminou a separação entre processo de conhecimento e de execução, efetivando unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, bem como admitiu execução indireta da sentença que condena ao pagamento de quantia certa.

No caso vertente, na fase de execução, a Caixa Econômica Federal creditou os valores que entendia devidos ao autor em face da condenação. No entanto, o autor apresentou petição questionando os valores creditados ocasião em que a CEF refez as contas dos valores devidos a ele e concluiu pela existência de crédito em seu favor, dado o pagamento efetuado a maior.

Verifica-se, tratar-se de verdadeiro incidente em execução, discutindo os valores envolvidos no cumprimento da sentença, razão pela qual, não há se falar na necessidade de ingressar com via própria para a devolução do pagamento a maior pelo devedor, pois enquanto não cumprida integralmente a obrigação, podem as partes, tanto o credor quanto o devedor, reclamar as diferenças que entendam devidas.

Por oportuno, sinalizo que como os cálculos não fazem coisa julgada, já que pode ocorrer erro matemático, ou até aritmético, se constatado o pagamento a maior, a devolução do que excedeu se faz necessária, pois do contrário configuraria enriquecimento sem causa.

Assim, havendo um demonstrativo contábil reconhecendo o pagamento a maior pelo devedor, e não havendo nenhuma alteração do título executivo, é de se permitir que o devedor exija, nos próprios autos, a devolução daquilo que pagou indevidamente, com aplicação do artigo 475-J do CPC."

(Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.099352-2, relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, julgado em 15 de abril de 2008)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso interposto para determinar o prosseguimento da execução, nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de março de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO  
APELADO : ARGEMIRO GENEROSO e outros  
: IRINEU MOTTA  
ADVOGADO : TANIA MARIA GERMANI PERES e outro  
APELADO : SONIA MARIA DIONISIO DE BARROS  
: REGINA CELIA SOARES DE BARROS VASCONCELOS  
: REGINALDO CESAR SOARES DE BARROS  
: RENATO CASSIO SOARES DE BARROS  
: PAULO FRANCISCO SOARES DE BARROS  
: RODRIGO ELY SOARES DE BARROS  
ADVOGADO : TANIA MARIA GERMANI PERES  
SUCEDIDO : JOAO PAULO SOARES DE BARROS falecido  
APELADO : PEDRO ALVES FERNANDES  
ADVOGADO : TANIA MARIA GERMANI PERES e outro  
APELADO : ANTONIO DE PADUA SOUZA  
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS COLASANTE  
: ANDRE LUIS FROLDI

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença proferida nos embargos à execução opostos em face de **Antonio de Pádua Souza e Outros**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF para reduzir o crédito dos embargados para R\$ 8.917,37 (oito mil, novecentos e dezessete reais e trinta e sete centavos). Sua Excelência acolheu os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Em seu recurso, a embargante sustenta, em síntese, que, ainda, há excesso de execução em relação aos valores calculados para os autores Antônio Pádua Souza, Argemiro Generoso e Pedro Alves Fernandes.

Apresenta como prequestionamento a violação do art. 743, I, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões, vieram os autos para este e. Tribunal

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à apelante.

Na instrução dos embargos à execução, o MM. Juiz *a quo* enviou os autos à contadoria judicial (f. 19). A Contadoria Judicial apresentou os cálculos às f. 21-48.

Após a manifestação das partes, os autos foram, novamente, encaminhados à Contadoria Judicial (f. 127), que elaborou novos cálculos (f. 128-129).

Intimadas as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados, os autores concordaram com os valores apurados pela Contadoria (f. 133) e a Caixa Econômica Federal - CEF não se manifestou, conforme Certidão de f.

134, configurando-se a preclusão.

Considerando que a Contadoria Judicial é órgão de confiança do Juízo, e diante da presunção de que seus cálculos são elaborados de acordo com as normas legais, ocorrendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer o cálculo elaborado pelo Contador Judicial.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.*

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelos autores e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - A Contadoria Judicial informou que as embargadas utilizaram saldos-base não confirmados pelos extratos apresentados, incluíram o índice relativo a maio/90 que não foi contemplado pela decisão exequiênda, bem como os juros moratórios, que não foram determinados pelo Julgado.*

*IV - Observo que, comparando os cálculos apresentados pela CEF e aqueles da Contadoria, há uma diferença mínima de R\$2,89 (dois reais e oitenta e nove centavos), devido ao arredondamento do índice JAM.*

*V - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. VI - Ademais, os índices que os autores pleiteiam em apelação não foram deferidos pela decisão proferida no Agravo de Instrumento ao qual eles se reportam.*

*VII - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria.*

*VIII - Apelo improvido."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 1006929/SP, relatora Des. Fed. Cecília Mello, j. em 15/04/2008, DJU 02/05/2008, pág. 584)*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: FGTS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL.*

*I - A matéria aqui discutida refere-se à cobrança do direito à correção do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não corrigido à época devida.*

*II - Verificada a divergência entre os cálculos apresentados pelo autor e aqueles oferecidos pela CEF, o juízo encaminhou os autos à Contadoria Judicial para apuração do montante devido, procedimento admitido pelo artigo 139 do Código de Processo Civil.*

*III - Ressalte-se que a Contadoria Judicial é órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes. IV - Por conseguinte, tenho que deve ser mantida a decisão que acatou os cálculos apresentados pela Contadoria e extinguiu a execução.*

*V - Apelo improvido."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 650009/SP, relator Juiz Convocado Paulo Sarno, j. em 25/09/2007, DJU 11/10/2007, pág. 637)*

Assim, deve ser mantida a sentença.

Por fim, sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004694-43.2002.4.03.6104/SP

2002.61.04.004694-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NELSON MARAFON  
ADVOGADO : JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de execução, nos próprios autos (fl. 102), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 58/62 e 91/97.

A CEF informou que foram realizados créditos na conta vinculada do exeqüente (fls. 109/115).

Intimado o autor discordou dos depósitos efetuados na sua conta vinculada (fls. 119/120).

A Caixa juntou extratos, comprovando os acertos e os créditos efetuados na conta vinculada do autor (fls. 134/146).

O exequente impugnou os valores apresentados pela CEF (fls. 151/154).

Diante da divergência das partes, o MM. Juízo determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria Judicial. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 169/174.

Manifestação do autor às fls. 179/182.

A Caixa Econômica Federal concordou com o laudo da Contadoria Judicial (fls. 183/184).

A sentença de fls. 186/187 julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.

Inconformado, Nelson Marafon apela sob os seguintes argumentos:

a) o Provimento nº 26/2001 deve observar os mesmos critérios do sistema do FGTS;

b) o Provimento nº 26/2001 deve ser aplicado somente a partir do saque do saldo total do FGTS e, em período anterior, nos mesmos termos de atualização do fundo, como forma de isonomia entre os trabalhadores.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Verifico que, na sentença exequenda (fls.58/62), foi fixado o critério de aplicação da correção monetária nos termos do Provimento nº 26/2001 da CGJF da 3ª Região.

A decisão monocrática de fls. 91/97 em nada alterou o critério de aplicação da correção monetária.

De acordo com a certidão de fl. 99, decorreu o prazo legal sem interposição de qualquer recurso.

A coisa julgada, verificada na decisão que fixou o critério de correção monetária nos termos do Provimento nº 26/01, é protegida por cláusula pétrea estampada no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal que assim dispõe:

***"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:***

***.....  
.....  
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"***

Ademais, cumpre salientar que os critérios a serem utilizados para a atualização monetária do montante devido, devem ser aqueles previstos no Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatórias em geral (Capítulo V).

Anote-se que os critérios de correção monetária previstos no Capítulo III (outros tributos), item 3, devem ser aplicados somente nos casos de débitos relativos ao não recolhimento do FGTS.

Assim sendo, nenhum reparo merece a sentença neste aspecto.

Isto posto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011530-29.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.011530-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ELIO BUIN  
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro  
PARTE AUTORA : ANTONIO ANGELO LORENZINO e outro  
: ELISIARIO PIRES PALERMO JUNIOR  
ADVOGADO : ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por ELIO BUIN contra sentença de execução de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu o processo, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação de fazer da CEF.

O apelante, em síntese, insurge-se com a sentença de extinção da execução asseverando que a CEF efetuou desconto de R\$ 9.984,63 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e sessenta e três centavos) a título de compensação, contudo, sem a anuência do autor/apelante, e seu direito de contraditório.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando o feito, nos termos do artigo 557, do Código do Processo Civil, vez que dirimida a questão destes autos pelos Tribunais Superiores e por esta C. Turma.

Trata-se de recurso de apelação em que se alega que a CEF efetuou desconto indevido em sua conta vinculada ao FGTS a título de compensação.

Com efeito, verifica-se que em razão de saque efetuado anteriormente, isto é, em 27/01/1998, no montante de R\$ 45.844,04, decorrente de seu vínculo com o SENAI, os primeiros cálculos foram efetuados de forma incorreta sem incluir aquele pagamento, havendo um crédito a maior nesta ação no valor correspondente a R\$ 9.984,63, que deveriam ser devolvidos aos cofres públicos. Confira-se:

*RECURSO ESPECIAL - DECISÃO QUE CONFERE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (TRANSITADA EM JULGADO), RECONHECENDO EXCESSO DE EXECUÇÃO - RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LEVANTADO PELO EXEQUENTE NOS PRÓPRIOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - CELERIDADE DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO CONTIDA NO TÍTULO JUDICIAL - APLICAÇÃO DA MULTA CONSTANTE DO ARTIGO 475-J, APÓS A INTIMAÇÃO DA PARTE NA PESSOA DE SEU ADVOGADO - POSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

*I - A Lei n. 11.232/2005 teve por substrato tornar mais célere a satisfação da obrigação representada no título judicial, o que se dará, sem solução de continuidade, por meio de processo uno, sincrético (reunindo-se no mesmo processo a ação cognitiva e executiva). Por satisfação da obrigação representada no título judicial, deve-se compreender a definitiva composição entre as partes (exequente e executado) acerca do direito reconhecido na sentença;*

*II - Reconhecendo-se um crédito menor do que efetivamente apontado pelo credor, seja em razão da liquidação de sentença, seja em razão do provimento (parcial) à impugnação (ou dos embargos à execução, como in casu), eventual levantamento do valor depositado em juízo que transborde aquele efetivamente devido impõe ao credor, nos mesmos autos, a imediata restituição do excedente;*

*III - Admitir que o executado obtenha a restituição nos mesmos autos de cumprimento de sentença, sem permitir-lhe a correspondente utilização dos meios coercitivos previstos em lei para tal cobrança em ação autônoma, consubstanciaria medida inócua;*

*IV - Reconhecida, por decisão transitada em julgado (decisão que julgou os embargos do devedor), o dever do exequente restituir determinado valor indevidamente levantado, em se tratando de título executivo judicial, seu cumprimento deve-se dar nos mesmos autos (ou, como in casu, no cumprimento de sentença), procedendo-se à intimação da parte na pessoa do seu advogado para que pague o valor devido, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre tal valor, em observância ao disposto nos artigos 475-B e 475-J; V - Recurso Especial provido. (REsp 1104711/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010)*

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. **DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.***

*1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante*

*2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.*

*3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma processual, sem a necessidade de proposição de ação autônoma.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1090635/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008)*

Ademais, sendo a CEF gestora do FGTS tem o dever legal de fiscalizar para que não haja prejuízo aos os cofres públicos e dos trabalhadores, com o pagamento em dobro dos valores oriundos do referido fundo. Neste sentido:

*DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. GESTORA DO FGTS. SERVIÇO PÚBLICO.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CF/88. EXTRAVIO DE VALORES.*

*COMPARTILHAMENTO DE SENHA POR FUNCIONÁRIOS. 1 - A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 2 - In casu, o saque fraudulento em conta vinculada do FGTS ocorreu*

*inegavelmente em razão da negligência (disponibilização de senha para compartilhamento), porém não atribuível a funcionário que permitiu tal prática ou a quem dela aproveitou, mas sim à própria CEF, a quem cabia fiscalizar e coibir a execução de atividades por quem não detinha atribuição para tal, possibilitada em razão da prática disseminada, dentro de seu estabelecimento, de compartilhamento de senha. 3 - A CEF não comprovou o desconhecimento da prática do "compartilhamento de senha", nem que o Réu HAMILTON NAZIAZENO CORDEIRO tivesse assinado um termo de responsabilidade no qual assumiria que a senha era pessoal e intransferível, o que evidencia a negligência de sua conduta. 4 - Apelação conhecida e improvida. (TRF1 - AC 345574 - des. FED. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJ: 29/06/2009)*  
Sendo assim, a r. sentença de primeiro grau proferida pelo Magistrado *a quo* deve ser mantida integralmente.

Ante o exposto, nego seguimento do recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a r. sentença de primeiro grau.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009373-64.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.009373-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : DJALMA TENORIO DE ALBUQUERQUE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : OLGA MARIA SILVA ALVES ROCHA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por DJALMA TENÓRIO DE ALBUQUERQUE em face de título judicial transitado em julgado, em autos de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando ao depósito de diferenças referentes aos índices do IPC em contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

O MM. Juiz extinguiu o processo, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil ao argumento de que a CEF cumpriu sua obrigação de fazer.

Inconformada a parte autora recorre alegando que mesmo não concordando com os cálculos apresentados, vez que a CEF não esclareceu o destino do saldo em uma de suas contas referentes ao FGTS tendo como depositário o Banco Mercantil do Brasil, o Magistrado extinguiu a execução.

Com contrarrazões da CEF, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

Analiso o feito, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, vez que a matéria encontra-se pacificada nesta C. Corte e nos E. Tribunais Superiores.

O apelante se insurge sobre o destino do saldo de uma de suas contas vinculadas ao FGTS como empregado do Banco Mercantil do Brasil. O recurso não merece guarida, senão vejamos.

O Magistrado ao proferir a sentença detalhou de forma específica com finalidade de dirimir a dúvida do autor que a conta de nº **5998702809842** foi cancelada em razão de sido constatada duplicidade de **informações e créditos** referentes aos Planos Econômicos que estavam também contidos **nas informações e créditos da conta nº**

59960305461195( fls. 113 e 114).

O Magistrado assim consignou acertadamente sobre a questão (fls. 139, verso):

*O saldo da conta do antigo banco depositário foi efetivamente transferido à CEF, e seus valores foram corretamente corrigidos e creditados na conta do autor n. 59960305461195.*

O recebimento em duplicidade dos valores oriundos do FGTS configura-se locupletamento ilícito o que não é permitido na legislação brasileira. Ademais, sendo a CEF gestora do referido fundo tem o dever legal de fiscalizar para que não haja prejuízo para os cofres públicos. Confira-se:

*DIREITO CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CEF. GESTORA DO FGTS. SERVIÇO PÚBLICO.*

*RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CF/88. EXTRAVIO DE VALORES.*

*COMPARTILHAMENTO DE SENHA POR FUNCIONÁRIOS. 1 - A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 2 - In casu, o saque fraudulento em conta vinculada do FGTS ocorreu inegavelmente em razão da negligência (disponibilização de senha para compartilhamento), porém não atribuível a funcionário que permitiu tal prática ou a quem dela aproveitou, mas sim à própria CEF, a quem cabia fiscalizar e coibir a execução de atividades por quem não detinha atribuição para tal, possibilitada em razão da prática disseminada, dentro de seu estabelecimento, de compartilhamento de senha. 3 - A CEF não comprovou o desconhecimento da prática do "compartilhamento de senha", nem que o Réu HAMILTON NAZIAZENO CORDEIRO tivesse assinado um termo de responsabilidade no qual assumiria que a senha era pessoal e intransferível, o que evidencia a negligência de sua conduta. 4 - Apelação conhecida e improvida. (TRF1 - AC 345574 - des. FED. Guilherme Calmon Nogueira da Gama - DJ: 29/06/2009)*

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, Código do Processo Civil, em razão do cumprimento integral da obrigação de faz.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034858-66.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.034858-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA e outro  
: CIRLEI APARECIDA RIDIGOLO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

F. 256: manifeste-se a ré, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037620-55.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.037620-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SILVIO ROMERO DE PAULA SILVA e outro  
: CIRLEI APARECIDA RIDIGOLO  
ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

DESPACHO

F. 296: manifeste-se a ré, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012303-21.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.012303-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3  
ADVOGADO : ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro  
APELADO : VALMAC ASSESORIA EM SEGURANCA E COM/ S/C LTDA  
ADVOGADO : ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR  
No. ORIG. : 00123032120044036100 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 254/256.

Anote-se conforme requerido.

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021674-09.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.021674-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : MARIA CARMINA DE LOURDES CAMARA

ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA e outro

Renúncia

Homologo o acordo apresentado pelas partes às fls. 270/271, bem como a renúncia apresentada pelos autores e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC, restando prejudicada a apreciação da apelação, conforme artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.  
Após as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027649-18.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.027649-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : FRIGORIFICO CARDEAL IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 98.00.00327-3 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Em nome do contraditório, intimem-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do fato novo noticiado pela União às f. 349-352.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008528-34.2005.4.03.6109/SP

2005.61.09.008528-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro  
APELADO : LOURDES APARECIDA ELIAS e outros  
: LEONOR DE MELLO FRANCKIN  
: MARIA ANA FONTANETTI ROSSI  
: MARIA APARECIDA ARAUJO DA SILVA  
: MARIA ROCHA GIACOMETTI  
ADVOGADO : ANDRE LUIS FROLDI e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** nos embargos à execução opostos em face de **Lourdes Aparecida Elias e Outros**, tendentes a afastar o cumprimento da obrigação de pagamento da taxa progressiva de juros.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou improcedentes os embargos opostos e determinou o prosseguimento da execução.

Em seu recurso, a apelante sustenta, em síntese, que:

- a) *"a iliquidez e incerteza do título somente foram superadas no decorrer da execução (e não quando da oposição dos embargos pela CEF), os embargos à execução deveriam ter sido acolhidos, ainda que parcialmente, afastando a condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios" (f. 159);*
- b) é indevida a condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.

Com contrarrazões, vieram os autos para este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Não assiste razão à apelante.

De início, esclareça-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que à Caixa Econômica Federal - CEF, como gestora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cabe o dever de promover a juntada aos autos dos extratos necessários aos créditos devidos por força de condenação, independentemente do período e mesmo que os depósitos tenham sido feitos em outros bancos. Vejam-se os seguintes julgados, da E. 1ª Seção e das duas Turmas que, no âmbito daquela Corte Superior, detêm competência sobre a matéria:

*"TRIBUTÁRIO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - PRECEDENTES. 1. O entendimento reiterado deste Tribunal é no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal - enquanto gestora do FGTS -, pois tem ela total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas. 2. Idêntico entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquirir os extratos, seja necessário requisitá-los aos bancos depositários, inclusive com relação aos extratos anteriores à migração das contas que não tenham sido transferidas à CEF. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial conhecido em parte e improvido."*

*(STJ, 1ª Seção, Resp. 1108034, rel. Min. Humberto Martins, j. em 28/10/2009, DJE 25/11/2009)*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXTRATOS. PERÍODO ANTERIOR À MIGRAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-c, DO CPC. (RESP 1.108.034/RN). 1. Entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, mediante pronunciamento sob o rito previsto no art. 543-c do CPC (REsp 1.108.034/RN, julgamento em 28/10/2009), no sentido de que a CEF é responsável pela apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, mesmo que em período anterior à migração (ano de 1992). 2. Agravo regimental não provido."*

*(STJ, 1ª Turma, AGA 1111695, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 19/11/2009, DJE 30/11/2009)*

*"FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das*

*diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários . 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS , do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - 580432, rel. Min. Humberto Martins, j. em 11/03/2008, DJE:26/03/2008)*

Note-se que a matéria restou decidida sob o regime estabelecido pelo art. 543-c do Código de Processo Civil, de sorte que, em nome da uniformização dos julgados e do princípio da segurança jurídica, é de todo conveniente que se siga a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, Corte à qual a *Lex Magna* atribuiu a missão de conferir a última e mais elevada interpretação à lei federal infraconstitucional.

Desse modo, no tocante à verba honorária, aplica-se o princípio da causalidade, segundo o qual deve responder pelos ônus da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda.

Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE . MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC*

*1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.  
2. Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade .  
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

*4. Agravo Regimental não provido". (grifei)*

*(AgRg no Ag 1249474/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC - OMISSÃO QUANTO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE .*

*Em obediência ao princípio da causalidade , aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.*

*Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.*

*Embargos de declaração acolhidos, para condenar a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa". (grifei)*

*(EDcl na AR 2.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)*

Por fim, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 2736/02, declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.164-40, que acresceu o art. 29-C à Lei 8.036/90. Veja-se:

*"INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. sucumbência . honorários advocatícios . Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência , nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ( FGTS ) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais."*

*(ADI 2736, CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), STF)*

Nesse mesmo sentido, vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este E. Tribunal Regional Federal, conforme os julgados abaixo colacionados:

*"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/2001. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADI Nº 2.736/DF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*

(...)

*2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.111.157/PB, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ nº 8/2008, firmou entendimento de que o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (que dispensa a condenação em honorários advocatícios nas demandas que envolvem o FGTS), é norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil e deve ser aplicado nas ações ajuizadas após a sua vigência, em 27 de julho de 2001.*

*3. O Supremo Tribunal Federal, todavia, no julgamento da ADI nº 2.736/DF, em 8 de setembro de 2010, declarou, com efeito ex tunc, a inconstitucionalidade do artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164-40/2001, que introduziu o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90 (Informativo nº 599 do Supremo Tribunal Federal).*

*4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para afastar a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90."*

*(STJ, 1ª Seção, RESP 201001367101, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 23/11/2010)*

*"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO DO FGTS. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DEVIDA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90 DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 23, § 3º DO CPC.*

(...)

*3. Perfeitamente cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do apelado, eis que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo ATF no julgamento da ADIN nº 2.736.*

*4. A base de cálculo dos honorários advocatícios, nas ações em que o provimento jurisdicional tem natureza condenatória, deve ser o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, e não o valor da causa, ressalvadas as hipóteses do §4º (o que não é o caso).*

*5. Apelação parcialmente provida."*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 200461040041676, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, 07/04/2011)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-46.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.003248-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 687/1726

APELANTE : MOGIMPEX LOGISTICA INTERNACIONAL E ADUANA LTDA  
ADVOGADO : CARLOS RENATO MANDU  
: LUIZ GUSTAVO BUENO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### DESPACHO

Depreende-se da petição inicial e do recurso de apelação que a apelante pretende parcelar débitos constituídos em 06 de janeiro de 2003, após o prazo para consolidar as dívidas tributárias até então existentes no Programa de Recuperação Fiscal "REFIS".

Considerando-se a parte final do documento de f. 44, em que é possibilitado à requerente o parcelamento/reparcelamento convencional, para os créditos citados no requerimento e os demais créditos a serem excluídos do REFIS, intime-se a apelante para que justifique, no prazo de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, tendo em vista a causa de pedir deduzida na inicial.

Após a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao apelado.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008254-45.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008254-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : CENTRO SUL PNEUS LTDA  
ADVOGADO : MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00082544520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Fls. 1132/1134. A execução deve prosseguir, eis que os embargos foram julgados improcedentes e o recurso de apelação do executado foi recebido somente no efeito devolutivo.

Ademais, os atos executórios não configuram por si só risco de dano e de difícil reparação, uma vez que se trata de desdobramento do processo de execução, o qual tem previsão legal.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação.

Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008898-85.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.008898-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DONTAL e outro  
: EDUARDO AUGUSTO DE CAMPOS PIRES  
ADVOGADO : CELSO FERNANDO GIOIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : WING S SKY ENCOMENDAS LTDA  
No. ORIG. : 00088988520054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelo interposto por CARLOS ROBERTO DONTAL e OUTRO contra sentença que, nos autos dos embargos que opuserem à **execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de WING S SKY ENCOMENDAS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, ao julgar procedente o pedido, excluindo-os do polo passivo da execução, **condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios**, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Requer a apelante, em suas razões, a majoração dos honorários advocatícios, sob a alegação de que foram fixados em valor irrisório.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

Em primeiro lugar, não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões de apelo, considera-se renunciado o agravo retido às fls. 209/215, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

No tocante ao valor dos honorários advocatícios, estabelece o artigo 20 do Código de Processo Civil:

**§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:**

**a) o grau de zelo do profissional;**

**b) o lugar de prestação do serviço;**

**c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.**

**§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.**

Portanto, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, ao fixar os honorários advocatícios na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito aos limites contidos no parágrafo 3º do mesmo dispositivo, mas deverá considerar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

**Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. - 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo. - 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito**

**Público e da Primeira Seção.**

(REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010)

E, na hipótese, tendo em conta que foi atribuído à causa o valor de R\$ 95.655, e considerando o trabalho realizado pelo patrono dos embargantes, majoro os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, o que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do agravo retido** e, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo**, para majorar os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-86.1990.4.03.6000/MS

2006.03.99.018653-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
: ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
: FELIPE RIBEIRO CASANOVA  
APELADO : JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO e outro  
: AVANIR ALMEIDA MUNIZ  
ADVOGADO : FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN  
No. ORIG. : 90.00.02825-6 4 Vt CAMPO GRANDE/MS

**DESPACHO**

F. 179. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o advogado renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

Conserte-se na subsecretaria a autuação deste feito (capa e demais documentos soltos), certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004719-29.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.004719-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CARLOS ALBANO DE MELO (= ou > de 65 anos) e outros  
: TOSHIO KOJIMA (= ou > de 60 anos)  
: RUI MOREIRA E SILVA (= ou > de 60 anos)  
: ONIVALDO MESSETTI (= ou > de 65 anos)  
: JORGE MITSUZI SUIZO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES e outro  
No. ORIG. : 00047192920064036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Carlos Albano de Melo**, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação de revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou procedente a demanda para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta, em síntese, que a ré deve ser condenada ao pagamento de juros de mora a partir da citação.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

No que tange aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidos: a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; e, com base na taxa SELIC, a partir da vigência do Novo Código Civil, consoante interpretação feita ao art. 406 do referido diploma. Vejam-se os seguintes julgados:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. JUROS DE MORA INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO OU DO SAQUE DO SALDO.*

*1. É pacífica a jurisprudência desta Turma que são devidos a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último .*

*2. Agravo desprovido."*

*(TRF/3, 2ª Turma, AI 302606, rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, j. em 25.5.2010, e-DJF3 de 02.06.2010, pág. 59).*

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e,*

após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda, prolatada anteriormente à entrada em vigor do Novo Código Civil, fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [ art. 406 do CC/2002 ] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pela sentença e mantido pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." (STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/08/2009, DJe de 31/08/2009).

Assim, quando da aplicação da taxa SELIC, deve ser afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, para condenar a ré ao pagamento de juros de mora, conforme a fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037045-23.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.011623-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS e outro
APELANTE	: ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL
SUCEDIDO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
APELADO	: FRANCISCO ALBERTO MOREIRA e outro : SANDRA REGINA DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES e outro
No. ORIG.	: 98.00.37045-5 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO  
Fls. 660/661.

Consigno a apreciação, pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo interposto pelo Banco Itaú Unibanco S/A (fls. 627/632) juntamente com o agravo interposto pela Caixa

Econômica Federal - CEF (fls. 640/651), conforme fls. 653/658.  
P. I..

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-97.1992.4.03.6000/MS

2007.03.99.045295-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA e outro  
APELANTE : BANCO ABN AMRO S/A  
ADVOGADO : MARCO ANDRE HONDA FLORES e outro  
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A  
APELADO : ALVARO ANTONIO ALVES GUIMARAES  
ADVOGADO : DOMINGA A S ROCHA e outro  
ASSISTENTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 92.00.00149-1 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO  
F. 600-602. Defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018768-41.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.018768-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : LAURA EMILIA SILES MENINO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Laura Emília Siles Menino**, inconformada com sentença que, nos autos da demanda de anulação de ato jurídico de contrato de financiamento imobiliário, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso V do art. 267 do Código de Processo Civil.

A MM. Juíza de primeiro grau reconheceu a litispendência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito.

Irresignada, aduz a apelante, preliminarmente, que a presente demanda visa a anulação do ato jurídico consubstanciado na execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, sendo que na ação de n.º 2005.61.00.001773-4 pretende-se a revisão do contrato firmado entre as partes. Desse modo, não restou configurada a litispendência afirmada na sentença proferida em primeiro grau.

No mérito, sustenta, em síntese, que:

a) é inconstitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66;

b) não foram cumpridas as formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o sucinto relatório.

De início, é imperioso reconhecer que a demanda foi indevidamente extinta pela MM. Juíza de primeiro grau.

Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 301 do Código de Processo Civil, dispõe que:

*"§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

*§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.*

*§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso."*

Verifica-se que a autora, ora, apelante, pretende no processo de n.º 2005.61.00.001773-4, a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento firmado pelas partes. Sendo que na presente demanda, a autora busca a anulação da execução extrajudicial promovida com base no Decreto-lei n.º 70/66.

Assim, não há falar em litispendência, pois o referido pleito, na verdade, não guarda relação de instrumentalidade com os pedidos formulados no processo de n.º 2005.61.00.001773-4.

Indo adiante, cumpre observar o disposto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, que, em casos como o dos presentes autos, permite ao tribunal julgar a demanda.

**1. A constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66.** A apelante sustenta que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no Decreto-lei n.º 70/66, seria inconstitucional.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

*"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.*

*Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"*

*(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).*

*"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.*

*I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*

*II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial*

do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

.....  
3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei n.º 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pela apelante.

**2. As supostas irregularidades do procedimento extrajudicial.** A apelante afirma que não foi intimada pessoalmente para que pudesse exercer o direito de purgar a mora.

A ré, todavia, demonstrou que foi tentada, por várias vezes, a notificação por meio do Cartório de Títulos e Documentos, f. 285 e seguintes, do processo de n.º 2005.61.00.001773-4 (apenso), havendo-se certificado que a mutuária não se encontrava no endereço indicado, justificando, assim, a comunicação via edital.

Ademais, fosse do efetivo interesse da mutuária purgar a mora, certamente já o teria feito, até porque desde o ajuizamento da demanda já se passaram vários anos e até agora não se viu um gesto sequer em tal sentido.

Neste sentido, trago jurisprudência da 5ª Turma deste e. Tribunal. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL . AGRAVO . AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL . SFH . SACRE . DL N.º 70/66 . ARREMATACÃO DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA . AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no decreto -Lei n.º 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que com prova da quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O sistema de amortização acordado foi o SACRE (fl. 51), que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. Ademais, o parágrafo 4º da cláusula 11ª do contrato deixa claro que "o recálculo do valor do encargo mensal previsto neste instrumento, não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional dos DEVEDORES, tampouco a Planos de Equivalência Salarial." 3. O imóvel em questão já foi arrematado, constando sua averbação no Registro de Imóveis em 09.03.2005. 4. Assim, tendo sido interposta a ação em outubro de 2008, a antecipação dos efeitos da tutela já não se prestava a impedir os efeitos da execução extrajudicial. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades do processo de execução extrajudicial, não há, nos autos, qualquer elemento que permita concluir pela sua nulidade. O contrato de financiamento prevê o vencimento antecipado da dívida independentemente de qualquer notificação ao mutuário, assim como prevê a possibilidade de execução extrajudicial fundada no DL n.º 70/66, não procedendo o argumento de que o título é destituído dos requisitos indispensáveis para a execução. 6. Na hipótese, não comprovou o agravante o desacerto da decisão agravada que, por isso, deve ser mantida. 7. Agravo improvido".

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 360481/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 22.6.2009, DJU 7.7.2009, p. 145

Acrescente-se, também, que a autora, ora apelante, firmou compromisso de honrar 240 (duzentos e quarenta) prestações, mas adimpliu somente as 28 (vinte e oito) primeiras, deixando de fazê-lo a partir da prestação prevista para 15 de novembro de 2003 (f. 370).

Também merece rejeição a alegação de que a publicação de editais teria sido feita em jornal de pouca circulação. Da análise dos presentes autos, verifica-se que a parte apelante alega que o edital de leilão não foi publicado em

jornal de grande circulação, porém, não fez qualquer prova nesse sentido. As Turmas deste Tribunal, por sinal, já decidiram que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.*

*1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.*

*2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em JORNAL de GRANDE CIRCULAÇÃO, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do JORNAL 'O DIA', cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.*

*....."*

*(TRF/3, 1ª Turma, AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205).*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES.*

*1 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.*

*2 - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do Decreto-lei nº 70/66, eis que aplicável apenas ao processo executivo judicial.*

*3 - A escolha do agente fiduciário foi realizada em consonância com o disposto no artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66, até porque a alínea a do parágrafo único da cláusula 28ª do contrato entabulado entre as partes autoriza a escolha de quaisquer das entidades devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil.*

*4 - Não há demonstração nos autos de que o jornal em que foi publicado o edital é de pequena circulação.*

*5 - Agravo de instrumento desprovido."*

*(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 289831/SP, rel.Des. Fed.Cotrim Guimarães, j. 15/05/2007, DJU 25/05/2007, p. 444)*

Registre-se, também, que a lei não exige que a publicação seja feita no jornal de maior circulação, como alega a parte apelante.

Assim, não restando comprovado, pelo mutuária, a inobservância das formalidades previstas no Decreto-lei n.º 70/66, é de rigor rejeitar o pedido de anulação do ato expropriatório.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para afastar a litispendência decretada em primeiro grau e, com fundamento nos arts. 515, § 3º, e 557, ambos, do Código de Processo Civil, adentro o mérito da causa e julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028288-25.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.028288-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DURATEX S/A  
ADVOGADO : ANTONIO MASSINELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

F. 305-306. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o advogado renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004352-56.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.004352-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALBERTO FAUSTINO  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro

Decisão

Trata-se de agravo previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, interposto pela Caixa **Econômica Federal - CEF**, em face da r. decisão monocrática de f. 103-106 por meio da qual foi reconhecido em favor do autor, trabalhador avulso, o direito à taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A agravante alega o seguinte:

a) para a aplicação da taxa progressiva de juros devem ser atendidas duas condições, de forma cumulativa: a preexistência da conta à publicação da Lei n. 5.705/1971 e a permanência no mesmo emprego por, no mínimo, vinte e cinco meses consecutivos;

b) os trabalhadores avulsos não possuem vínculo empregatício nem tempo de permanência em uma mesma empresa;

c) as disposições da Lei n. 5.107/66 são aplicáveis aos trabalhadores avulsos apenas quando compatíveis com as demais características exigidas na mesma lei;

d) o trabalhador avulso não tem subordinação nem com o órgão de intermediação nem com o tomador do serviço;

e) deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Requer, pois, a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja submetido à apreciação da Turma Julgadora.

É o relatório.

Reconsidero a decisão agravada, pelos fundamentos que passo a expor.

Nas oportunidades em que essa matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento que as Leis n. 5.480/68, 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/89 não asseguram o direito à taxa progressiva de juros de forma universal e que é condição básica para a obtenção desse direito a "*permanência na mesma empresa*" por certo lapso temporal, condição esta que não pode ser atendida pelo trabalhador avulso, que é "*quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento*" (Lei 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá "*sem vínculo empregatício*" e "*com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra*" (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI).

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.*

*2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavascki). [Tab]*

*3. Recurso especial não provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)*

*"FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010).*

Esse entendimento tem sido adotado por aquela Corte Superior também em inúmeras decisões monocráticas: Recurso Especial n. 1.256.459/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, 28/05/2012; Recurso Especial n. 1.205.627/ES, Min. Cesar Asfor Rocha, 27/06/2011; Recurso Especial n. 1.206.473/ES, Min. Ari Pargendler, 25/04/2011.

A Segunda Turma desse Tribunal também tem seguido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

*"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. I - Consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o requisito legalmente exigido para fins de percepção da taxa progressiva de juros atinente à permanência na mesma empresa não se confunde com a mera permanência na mesma atividade profissional, de forma que, em razão da própria definição da categoria profissional em questão, cujas atividades se desenvolvem sem vínculo empregatício, não assiste aos trabalhadores avulsos o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS. II - Recurso da parte autora desprovido".*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 00010172420104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 CJI DATA: 14/12/2011.)*

Ante o exposto e acolhendo os precedentes *supra*, reconsidero a decisão agravada e NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de apelação do autor, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011005-74.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.011005-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALUIZIO TERTULIANO DA CRUZ  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Aluízio Tertuliano da Cruz**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS;
- b) *"comprovou o fato constitutivo de seu direito com a Declaração do 'Sindicato dos Estivadores de Santos/SP, São Vicente, Guarujá e Cubatão' que instruiu a exordial (fl. 14), bem como com os extratos de fls. 15/25 onde consta a aplicação apenas da taxa de juros de 3% (três por cento)"* (f. 39).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação não merece prosperar.

Nas oportunidades em que essa matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento que as Leis n. 5.480/68, 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/89 não asseguram o direito à taxa progressiva de juros de forma universal e que é condição básica para a obtenção desse direito a "permanência na mesma empresa" por certo lapso temporal, condição esta que não pode ser atendida pelo trabalhador avulso, que é "quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento" (Lei n.º 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá "sem vínculo empregatício" e "com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra" (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI).

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.*

*2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).[Tab]*

*3. Recurso especial não provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)*

*"FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)*

Esse entendimento tem sido adotado por aquela Corte Superior também em inúmeras decisões monocráticas: Recurso Especial n. 1.256.459/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, 28/05/2012; Recurso Especial n. 1.205.627/ES, Min. Cesar Asfor Rocha, 27/06/2011; Recurso Especial n. 1.206.473/ES, Min. Ari Pargendler, 25/04/2011.

A Segunda Turma desse Tribunal também tem seguido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

*"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. I - Consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o requisito legalmente exigido para fins de percepção da taxa progressiva de juros atinente à permanência na mesma empresa não se confunde com a mera permanência na mesma atividade profissional, de forma que, em razão da própria definição da categoria profissional em questão, cujas atividades se desenvolvem sem vínculo empregatício, não assiste aos trabalhadores avulsos o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS. II - Recurso da parte autora desprovido".*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 00010172420104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 CJI DATA:14/12/2011.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003964-84.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.003964-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VONEY FRANCISCO BORGES SILVA

ADVOGADO : VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY  
APELADO : OS MESMOS

## DECISÃO

A sentença de fls. 62/71 reconheceu a prescrição e declarou extinto o feito, com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros em razão do princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV do CPC. Em relação aos demais pedidos, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada as diferenças de remuneração referente ao IPC de janeiro/89 no percentual de 42,72% e 44,80% relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01.04.90, acrescido do item anterior, corrigidas desde 02.05.90. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação; sem condenação em honorários, nos termos do artigo 29-C da MP nº 2164-4-1 de 24/08/2001; custas na forma da lei.

Inconformadas as partes apelam.

Em suas razões de recurso, o autor pleiteia pela reforma da sentença sob o argumento de que o prazo para contagem da prescrição trintenária se inicia a partir do levantamento dos depósitos.

Inconformada a CEF apela sob os seguintes argumentos:

- a) falta de interesse de agir em razão do ato jurídico perfeito celebrado entre as partes;
- b) inadmissibilidade da aplicação dos juros de mora.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Já se manifestou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, "renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título".

Ademais, cumpre salientar que é pacífico na jurisprudência que a contagem da prescrição se dá a partir do ajuizamento da ação. Nesse mesmo sentido, o julgado em 29.01.2013 na A.C. nº 2008.61.26.000799-7, relator Juiz Convocado João Consolim.

Quanto ao critério de aplicação dos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da

vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa."

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.12.67 (fl. 17).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista a opção efetuada antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. Quanto aos índices inflacionários, com razão a CEF.

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001". Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.

A imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.

Nesse passo, difícil se conceber a idéia de que a fundista não sabia que haveria deságio, que as diferenças seriam pagas de forma parcelada ou que a adesão implicaria em renúncia aos percentuais diversos dos reconhecidos pela aludida legislação.

A assinatura do termo de adesão resulta no reconhecimento pelo fundista da assunção de suas vantagens, bem como de seus ônus.

Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.

Cumprido ressaltar que o acordo foi celebrado entre as partes em 05.11.2001 (fls. 89/91), ou seja, em período anterior ao ajuizamento da ação.

Por fim, cumpre salientar que a Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para reconhecer a prescrição trintenária a partir do ajuizamento da demanda e, no tocante aos juros progressivos, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Dou provimento ao recurso da CEF para, reformando a sentença no tocante aos índices inflacionários, julgar improcedente a ação aplicando a Súmula Vinculante nº 01 do STF, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, condicionando o pagamento à alteração da condição de necessitado do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000364-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.000364-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : MOTTA E MOTTA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA e outros  
: ANTONIO JORGE MOTTA  
: MARCIA MARIA TIRAPELLI DOMINGUES MOTTA  
ADVOGADO : PAULA ABBES OLIVARI CAIVANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 03.00.00056-9 1 Vr NHANDEARA/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de MOTTA E MOTTA ENGENHARIA CIVIL E TOPOGRAFIA LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou extinto o feito**, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o parcelamento do débito exequendo.

Sustenta a apelante, em suas razões, que não havia óbice ao ajuizamento da execução, visto que, à época, ainda não havia sido deferida a sua adesão ao PAES. Requer, assim, a reforma do julgado, com o prosseguimento da execução.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O parcelamento, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, suspende a exigibilidade do crédito tributário (inciso VI).

Ocorre que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao examinar a questão, entendeu que o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito é a homologação do requerimento de adesão, tendo em vista a existência de previsão legal a respeito:

#### **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) - LEI 10684/2003 - MOMENTO EM QUE SE CONFIGURA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

*1. A homologação do requerimento de adesão ao Parcelamento Especial - PAES é o termo "a quo" da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 4º, III, da Lei 10684/2003, c/c o art. 11, § 4º, da Lei 10522/2002). Não se presta a tal finalidade o simples pedido de parcelamento.*

*2. Inexiste nulidade se o ajuizamento da execução fiscal ocorrer no intervalo entre o requerimento de adesão e sua respectiva homologação pela autoridade fazendária.*

*3. Recurso Especial provido.*

*(REsp nº 911360 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/03/2009)*

#### **PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO - IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO - COMPETÊNCIA - COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA - ÔNUS DA PROVA.**

*1. O art. 5º da Lei 9964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, dispõe sobre a competência para determinar a exclusão do contribuinte é do Comitê Gestor do Programa.*

*2. O deferimento administrativo do parcelamento do débito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, considerado o termo a quo o momento em que é homologada a inclusão do contribuinte no Programa de Recuperação Fiscal.*

*3. A suspensão da exigibilidade obsta a Fazenda de promover Execução Fiscal para sua cobrança.*

*4. Deveras, descumpridas as regras previstas na legislação de regência, o contribuinte fica sujeito a exclusão do Programa, a cargo do Comitê Gestor do REFIS, facultando-se, a partir de então, à Fazenda ajuizar Executivo Fiscal em face do contribuinte.*

*4. Recurso Especial desprovido.*

*(REsp nº 608149 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 29/11/2004, pág. 244)*

Tal entendimento, ademais, foi confirmado por aquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo:

*O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. - 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911360 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe 04/03/2009; REsp 608149 / PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; REsp 430585 / RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 20/09/2004; e REsp 427358 / RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27/08/2002, DJ 16/09/2002).*

*(REsp nº 957509 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/08/2010)*

No caso, não obstante a executada, em 01/08/2003 (fl. 81), tivesse aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 10684/2003, seu requerimento de adesão não foi deferido, de modo que, em 24/09/2003, não havia qualquer óbice ao ajuizamento da execução fiscal.

Note-se que a União, ao impugnar a exceção de pré-executividade, demonstrou, à fl. 165, que a executada não compareceu junto ao posto do INSS para a consolidação do parcelamento, o que acarretou a sua exclusão do programa.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a extinção do feito e determinar o prosseguimento da execução.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.  
Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009703-28.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.009703-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APELADO : EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO  
SUCEDIDO : ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA  
No. ORIG. : 03.00.00568-0 A Vr BARUERI/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Intime-se o autor EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de cinco dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030287-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.030287-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : WALDIR SOUZA OLIVEIRA  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 07.00.00104-0 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

Decisão

Trata-se de **agravo legal** interposto pela **União Federal (Fazenda Nacional)** em face de decisão que deu provimento ao recurso do contribuinte.

**É o breve relatório. Decido.**

Assiste razão à agravante.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a matéria sob a sistemática do recurso especial representativo de controvérsia, motivo pelo qual adoto os seus fundamentos para a resolução do presente recurso, *verbis*:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.** 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº. 1066682, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 01.02.2010)

Diante do exposto, **reconsidero** a decisão de fls. 86/89 e **nego seguimento** ao recurso de **apelação** do contribuinte, restando **prejudicado o agravo legal**.

Uma vez observadas as formalidades legais e efetuadas as devidas certificações, encaminhem-se os autos à origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503038-95.1995.4.03.6182/SP

2008.03.99.048644-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : ADAIR M SATRIANI E FILHOS LTDA  
ADVOGADO : CLENIO ROBERTO LARAGNOIT e outro  
PARTE RE' : MARCO ANTONIO SATRIANI e outro  
: ADAIR MACHADO SATRIANI falecido  
No. ORIG. : 95.05.03038-0 3F Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. Fl. 70: Considerando a procuração acostada à fl. 21, **INDEFIRO o pedido**.  
2. Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ADAIR M SATRIANI E FILHOS LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoabilidade e da tripartição de poderes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O débito em cobrança, oriundo de contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 712,82, atualizado em 03/2005, como se vê de fl. 41.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

*A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.*

E, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9469/97, com redação dada pela Lei nº 11941/2009:

*Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.*

*Parágrafo único - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.*

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, pois, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20, "caput", da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

*Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).*

*§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o Juízo "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669561 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º/08/05; EREsp 638855 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/06; EREsp 670580 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/05; REsp 940882 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/08; RMS 15372 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/05/08; REsp 1087842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/04/09; REsp 1014996 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12/03/09; EDcl no REsp 906443 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/03/09; REsp 952711 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1111982 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ATÉ R\$ 10.000,00 - ART. 20 DA LEI 10522/2002 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

**1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.**

**2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10522/2002.**

**3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.**

**4. Recurso Especial não provido.**

(REsp nº 1189312 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2010)

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU**

**PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a extinção da ação e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049176-21.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BLOCOBRAZ IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA -ME e outros  
: NILTON VICENTE PEREIRA  
: ROSANGELA MARIA GOES PEREIRA  
No. ORIG. : 06.00.00001-0 1 Vr TABAPUA/SP

**DECISÃO**

Trata-se de recurso apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** por ela ajuizada em face de BLOCOBRAZ IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA -ME e OUTROS, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a Lei de execução Fiscal não admite a extinção do feito por inércia do exequente, mas determina a sua suspensão e posterior arquivamento, se não encontrados os devedores ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40). Alega, ainda, que a extinção do feito, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, prevê, em seu artigo 267 e inciso III, a extinção do feito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias".

Assim, quedando-se inerte a Fazenda Pública, não obstante tenha sido regularmente intimada, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de pedido da executada, não se aplicando o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL - SÚMULA 240/STJ - INAPLICABILIDADE.**

**1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575 / AP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885565 / PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820752 / PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770240 / PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781345 / MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688681 / CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005).**

**2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primacialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp 261789 / MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).**

**3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.**

**4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.**

(REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010)

No caso, não obstante tenha sido intimada pessoalmente, mediante carga dos autos, a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, como se vê de fl. 24vº, quedou-se inerte a União, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 24.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecília Mello

Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002712-79.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.063492-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : FUNDAÇÃO PROFESSOR MANOEL PEDRO PIMENTEL  
ADVOGADO : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO  
: ATILA MELO SILVA  
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 97.00.02712-0 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

F. 751-752. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o advogado renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003232-62.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.003232-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ANTONIA ALEXANDRE DA SILVA e outro  
: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS (Int.Pessoal)  
: DPU (Int.Pessoal)  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI  
No. ORIG. : 00032326220084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Tendo em vista as petições juntadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 153/155 e 156/157, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à intimação dos advogados ROGÉRIO ALTOBELLI ANTUNES e VINÍCIUS NOGUEIRA CAVALCANTI, para que venham aos autos, esclarecer qual dois dois, efetivamente, representará a apelada na presente ação.

Verifico que a procuração juntada às fls. 6/7 e que dá poderes ao outorgante do substabelecimento de fls. 157, é do Jurídico Regional de Campo Grande/MS, e a que foi juntada às fls. 154/155, vem do Jurídico Regional de São Paulo/SP.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000499-05.2008.4.03.6007/MS

2008.60.07.000499-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 00004990520084036007 1 Vr COXIM/MS

#### Renúncia

Trata-se de apelação interposta por **Alexandre Felix Vieira dos Santos** contra sentença que acolheu parcialmente os embargos à demanda monitória aforada pela **Caixa Econômica Federal - CEF**.

No curso do procedimento recursal, em petição avulsa, o autor, ora apelante, renunciou ao direito sobre que se funda ação, conforme se vê à f. 137.

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia com fulcro no inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame do recurso interposto.

Os honorários advocatícios foram pagos "*extrajudicialmente*" consoante informação dos litigantes.

Custas judiciais pelo réu.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019495-63.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ERNESTO D APARECIDA GUIDUGLI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ELIANE HAMAMURA e outro

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Ernesto D Aparecida Guidugli**, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação de revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice decorrente dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Sua Excelência julgou improcedente o pedido em relação à aplicação da taxa progressiva de juros.

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta, em síntese, que:

- a) tem direito a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do FGTS, com base na Lei n.º 5.1076/66;
- b) na recomposição dos expurgos inflacionários devem ser aplicados os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90), 7% (fevereiro/91);
- c) a prescrição ocorre tão somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da demanda;
- d) *in casu*, deve ser decretada a inversão do ônus da prova em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a referida instituição financeira apresentar os extratos da conta vinculada da autora;
- e) no pagamento de juros de mora deve-se aplicar a taxa SELIC;
- f) a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do art. 53 do Decreto 99.684/90.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ser questão de ordem pública, deve ser analisada a questão relacionada ao prazo prescricional.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*

*1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO*

*PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).  
"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).

4. Recurso parcialmente provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No caso dos autos, o autor não comprovou ter direito as diferenças da taxa progressiva de juros.

Deveras, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".

A Lei nº 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.  
Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, *verbis*: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

Assim, considerando que o autor fez a opção pelo FGTS em 02 de outubro de 1972 (CTPS, f. 31), referente ao vínculo empregatício comprovado às f. 23, destes autos, quando já estava em vigor a Lei n.º 5.705/71, não tem o mesmo direito a taxa progressiva de juros.

Desse modo, é improcedente a alegação do apelante.

No que concerne aos índices aplicáveis, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal. Veja-se:

*"FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Sentença de extinção do processo em relação a designados autores litisconsortes por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigência não fundada na lei. Processo em condições de imediato julgamento. Inteligência do art. 515, §3º do Código de Processo Civil. II - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. III - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. IV - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. V - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. VI - Condenação ao pagamento de verba honorária que se impõe, no tocante a designado autor litisconsorte, tendo em vista a sucumbência configurada, observadas as condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50. VII - Em face da sucumbência recíproca, quanto aos demais autores litisconsortes, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VIII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a*

*designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores. IX - Recurso da CEF parcialmente provido. X - Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido."*  
(TRF-3 - 5ª Turma - AC 588133 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Data da Decisão: 12.01.2009 - e.DJF-3 de 05.11.2009, pág. 133).

Destaque-se que em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a Súmula de n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça apenas reconheceu como corretos os índices pagos à época, sendo devidos, apenas os índices dos meses de janeiro/89 e abril/90.

No que tange aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidos: a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; e, com base na taxa SELIC, a partir da vigência do Novo Código Civil, consoante interpretação feita ao art. 406 do referido diploma (STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Assim, quando da aplicação da taxa SELIC, deve ser afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

A multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90 é indevida, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores.

Por fim, a respeito dos honorários advocatícios, verifico que a parte autora sucumbiu da maior parte dos seus pedidos. Desse modo, é indevida a condenação da ré em honorários advocatícios.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, apenas para adequar a condenação dos juros de mora, nos termos da fundamentação *supra*. No mais, mantenho a sentença proferida em primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021287-52.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.021287-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SHIGUERU TANIGUTI  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Shigueru Taniguti**, inconformado com a sentença proferida nos autos da ação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 715/1726

de revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a Caixa Econômica Federal-CEF ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice decorrente dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). Sua Excelência julgou improcedente o pedido em relação à aplicação da taxa progressiva de juros.

Em seu recurso de apelação, o autor sustenta, em síntese, que:

- a) tem direito a aplicação da taxa progressiva de juros na sua conta vinculada do FGTS, com base na Lei n.º 5.1076/66;
  - b) a prescrição ocorre tão somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da propositura da demanda;
  - c) *in casu*, deve ser decretada a inversão do ônus da prova em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, devendo a referida instituição financeira apresentar os extratos da conta vinculada do autor;
  - d) no pagamento de juros de mora deve-se aplicar a taxa SELIC;
  - e) a ré deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios e ao pagamento de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado nos termos do art. 53 do Decreto 99.684/90.
- Com as contrarrazões, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, analiso a questão relacionada ao prazo prescricional.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - "PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*

*1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*

*.....*  
*3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n.º 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n.º 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma,*

DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

....."  
(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).  
"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.

1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.
3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).
4. Recurso parcialmente provido".  
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para o autor reclamar as diferenças da taxa progressiva de juros.

No caso dos autos, o autor não comprovou ter direito as diferenças da taxa progressiva de juros.

Deveras, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei nº 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12*
  - II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*
  - III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*
  - IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*
- Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".*

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, *verbis*: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

- a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71;
- b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;
- c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

No caso *sub judice*, não há nenhuma dúvida de que o autor foi beneficiado pela aplicação da taxa progressiva de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou documentação às f. 166 e seguintes que comprovam que houve a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, (consta no campo "TAXA" dos extratos apresentados, o percentual de 6% (seis por cento).

Da referida documentação, foi aberta vistas ao autor (f. 179) que se manifestou às f. 185-194.

Desse modo, é improcedente a alegação do apelante.

No que concerne aos índices aplicáveis, a jurisprudência firmou-se no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais é devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Nesse sentido, é o entendimento deste E. Tribunal. Veja-se:

*"FGTS. INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Sentença de extinção do processo em relação a designados autores litisconsortes por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigência não fundada na lei. Processo em condições de imediato julgamento. Inteligência do art. 515, §3º do Código de Processo Civil. II - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. III - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS. IV - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. V - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. VI - Condenação ao pagamento de verba honorária que se impõe, no tocante a designado autor litisconsorte, tendo em vista a sucumbência configurada, observadas as condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50. VII - Em face da sucumbência recíproca, quanto aos demais autores litisconsortes, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VIII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores. IX - Recurso da CEF parcialmente provido. X - Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido."*  
(TRF-3 - 5ª Turma - AC 588133 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Data da Decisão: 12.01.2009 - e.DJF-3 de 05.11.2009, pág. 133).

Destaque-se que em relação aos índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, a Súmula de n.º 252 do Superior Tribunal de Justiça apenas reconheceu como corretos os índices pagos à época, sendo devidos, apenas os índices dos meses de janeiro/89 e abril/90.

No que tange aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas -, a jurisprudência firmou-se no sentido de que são devidos: a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; e, com base na taxa SELIC, a partir da vigência do Novo Código Civil, consoante interpretação feita ao art. 406 do referido diploma (STJ, 1ª Seção, REsp 1112743/BA, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 12/08/2009, DJe 31/08/2009).

Assim, quando da aplicação da taxa SELIC, deve ser afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

A multa pleiteada com fulcro no artigo 53 do Decreto 99.684/90 é indevida, vez que se trata de penalidade aplicável aos bancos depositários por descumprimento ou inobservância das obrigações que lhes competem como agentes arrecadadores.

Por fim, a respeito dos honorários advocatícios, verifico que a parte autora sucumbiu de parte significativa dos seus pedidos. Desse modo, é indevida a condenação da ré em honorários advocatícios.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor apenas para adequar a condenação dos juros de mora, nos termos da fundamentação *supra*. No mais, mantenho a sentença proferida em primeiro grau.

Com a apresentação dos extratos às f. 166 e seguintes, fica prejudicada a análise do agravo interno de f. 154-156, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022163-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022163-6/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: YOSHIKI NIKUMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO e outro
	: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
	: MARIANA FERREIRA ROJO
APELADO	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ELIANE HAMAMURA e outro

DESPACHO

F. 225-226. Intime-se a signatária para que regularize a representação processual em nome de Walter Yoshio Nikuma, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos para julgamento.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024119-58.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.024119-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ROBERTO NUNES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Roberto Nunes**, em ação ajuizada em face da **Caixa Econômica Federal**, inconformado com a sentença que homologou o acordo firmado entre as partes, nos termos da Lei Complementar n.º 110/01, e julgou procedente o pleito de aplicação da taxa progressiva de juros, observada a prescrição trintenária.

Sustenta o apelante, em síntese, que:

- a) a ré não trouxe aos autos o termo de adesão firmado pelo autor, não sendo prova suficiente da existência de acordo os extratos trazidos pela ré;
- b) faz jus à aplicação dos índices de 42,72% (janeiro de 1989), 44,80% (abril de 1990), 18,02% (junho de 1987), 5,38% (maio de 190) e 7% (fevereiro de 1991), nos termos da Súmula n.º 252 do STJ;
- c) tratando-se de relação de trato sucessivo, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente aos trinta anos que antecedem ao ajuizamento da ação.

Sem as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

À f. 222, a ré acostou aos autos o termo de adesão firmado pelo autor nos termos da Lei Complementar n.º 110/01.

É o relatório. Decido.

À f. 222, a ré acostou aos autos termo de adesão referente às diferenças de correção monetária, para quem não possui ação na justiça, assinado pelo autor em 07 de agosto de 2002, logo, antes da propositura da ação que ocorreu em 29 de setembro de 2008 (f. 2).

De início, cumpre destacar que pela data em que foi firmado o termo de adesão, não se trata de acordo celebrado na pendência do processo, mas de transação firmada antes do ajuizamento da demanda.

Cuidando-se de transação celebrada antes do ajuizamento da demanda, o pedido inicial deve ser julgado improcedente, em respeito ao ato jurídico perfeito.

Deveras, quem celebra transação com outrem antes de levar a juízo qualquer pretensão, fá-lo inclusive para

eliminar futura discussão judicial; e se, não obstante ter firmado o negócio, posteriormente deduz pedido em juízo, tendente a receber mais do que aquilo que foi acordado, certamente haverá de ter seu pleito rejeitado.

Nesse sentido, é a jurisprudência da Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal:

*"PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. HOMOLOGAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TERMO DE ADESÃO.*

*(...)*

*IV- Tratando-se de transação celebrada antes da propositura da ação, o pedido inicial deve ser julgado improcedente em obediência ao ato jurídico perfeito, extinguindo-se o processo com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.*

*V - Agravo a que se nega provimento."*

*(AC 1230409/SP, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. em 11/11/2008, DJF3 19/11/2008)*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.*

*I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".*

*II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta.*

*III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas.*

*IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos.*

*V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente.*

*VI - Cumpre ressaltar que, contrariamente ao alegado pela autora em seu apelo, a CEF informou a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 em contestação, ou seja, na primeira oportunidade que lhe competia falar nos autos.*

*VII - A informação prestada pela autora de que "nunca aderiu a qualquer plano de acordo oferecido pela parte ré", foi desmentida pela CEF quando acostou aos autos o " termo de adesão para quem não tem ação na Justiça" firmado pela autora em abril de 2003, ou seja, 01 ano antes do ajuizamento da ação.*

*VIII - Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a parte autora manifestou-se a respeito das alegações e documentos acostados pela CEF. IX - Aplicação da Súmula Vinculante nº 01 do e. STF.*

*X - Apelo improvido."*

*(AC 1233430/SP, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. em 13/11/2007, DJU 30/11/2007, pág. 614)*

Situação diversa do presente caso, é aquela em que o autor firma o termo de adesão durante o trâmite da ação proposta, caso em que a homologação judicial dependerá de intervenção ou concordância dos advogados de ambas as partes.

Portanto, a transação extrajudicial dispensa a assistência de advogado, diferentemente da transação extrajudicial a ser homologada em juízo. Nesse sentido, aliás, é a nota de Theotônio Negrão:

*"Dispensa-se a intervenção de advogado: na transação extrajudicial (art. 158, nota 3), embora seja exigida se a transação der ingresso em juízo, para ser homologada (cf. EA Iº-I)."*

Assim, se o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 antes do ajuizamento da demanda, não basta que se tenha arrependido ou constatado que, em juízo, poderia vir a receber quantia maior. A noção de ato jurídico perfeito protege a ré.

Não é por outra razão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 1, *verbis*:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei*

*Complementar 110/2001."*

*In casu*, a transação extrajudicial constitui-se em negócio jurídico válido, e foi firmada antes da propositura da demanda, sem comprovação de nenhum vício ou erro que poderia torná-la inválida.

Por outro lado, o não acolhimento da transação efetuada caracterizaria o enriquecimento ilícito por parte da autora, o que não é permitido.

Ocorre que, no caso presente, como já anotado, o MM. Juiz de primeiro grau "homologou" o acordo firmado pelas partes e extinguiu o processo nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil.

A toda evidência, não agiu o e. magistrado com o costumeiro acerto, pois o caso seria de julgar-se improcedente o pedido inicial.

Cumprir salientar, todavia, que, em recurso exclusivo do autor, não é dado a esta Corte reformar a sentença para rejeitar o pedido inicial, sob pena de incorrer-se em *reformatio in pejus*. O melhor a fazer é, portanto, manter a homologação do acordo.

Assim se decidindo nesta assentada, poderão as partes discutir, em fase de execução, acerca do cumprimento ou não do acordo. Preserva-se o negócio e possibilita-se que se verifique, em sede adequada, o respectivo cumprimento.

Quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, o artigo 4º da Lei n.º 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei n.º 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12*

*II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano". (grifou-se)*

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, verbis: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".*

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei n. 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei n. 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

*In casu*, o autor comprovou vínculo iniciado na vigência da Lei n.º 5.107/66, por período superior a dois anos (f. 34), bem como a adesão ao Fundo com efeitos retroativos a 01.01.67 (f. 44), o que, a princípio, lhe asseguraria o direito à taxa progressiva de juros.

Ocorre, todavia, que se encontra pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos para reclamação das diferenças tanto da correção monetária dos Planos Econômicos como da taxa progressiva de juros, conforme pode ser observado da Súmula n.º 210.

Também está pacificado na jurisprudência que a contagem da prescrição dá-se a partir do ajuizamento da demanda.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - " PRESCRIÇÃO - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO - EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*

*1. Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal) o termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 859474/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 19.09.2006, DJU de 03.10.2006, p.201).*

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.*

*3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.*

*(STJ, 1ª Turma, REsp n. 828572/PE, rel. Min. José Delgado, j. em 18.05.2006, DJU de 08.06.2006, p. 152).*

*"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO.*

*1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.*

*2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*

*3. A MP 2.164-40/2001, publicada em 27/07/2001, acrescentou o art. 29-C à Lei 8.036/90, afastando a*

*condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS).*

*4. Recurso parcialmente provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp n. 867868/PE, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 05.10.2006, DJU de 19.10.2006, p. 286).*

Logo, com base no melhor entendimento jurisprudencial transcrito, entendo ser aplicável o prazo prescricional de 30 (trinta) anos, contado do ajuizamento da ação, para a reclamação de diferenças da taxa progressiva de juros.

Assim, tendo o autor ajuizado a demanda em 29 de setembro de 2008, encontra-se prescrito o direito à aplicação da taxa progressiva de juros, vez que o vínculo empregatício firmado pelo autor encerrou-se em 29.04.1977, portanto, antes dos trinta anos que antecedem à propositura da ação.

Embora a ré nada tenha alegado a esse respeito, tal questão, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Portanto, deve ser reformada a sentença no tocante aos juros progressivos, para, reconhecendo de ofício a prescrição, julgar improcedente pretensão à aplicação da taxa progressiva de juros.

Ante o exposto, **DECLARO, DE OFÍCIO, a prescrição no tocante à aplicação dos juros progressivos, e julgo IMPROCEDENTE o pleito autoral quanto a esse ponto, nos termos do art. 219, §5º, do Código Civil c/c art. 269, IV, do CPC, e, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AUTOR, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007850-29.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.007850-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NEUSA RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Neusa Rodrigues**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários de dezembro/88 (28,79 %), fevereiro/89 (10,14 %) e março/90 (84,32 %).

Em seu recurso de apelação, a autora sustenta, em síntese, que tem direito ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação dos índices decorrentes dos expurgos inflacionários de dezembro/88 (28,79 %), fevereiro/89 (10,14 %) e março/90 (84,32 %).

Requer, ainda, a condenação da ré em honorários advocatícios.

Conquanto intimada, a requerida não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

No que concerne aos índices aplicáveis, a jurisprudência havia firmado entendimento no sentido de que, com exceção dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nada mais era devido a título de diferenças de correção monetária sobre os saldos das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS . Veja-se:

*" FGTS . INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89. ABRIL/90. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Sentença de extinção do processo em relação a designados autores litisconsortes por suposta irregularidade na instrução da inicial que versa exigência não fundada na lei. Processo em condições de imediato julgamento. Inteligência do art. 515, §3º do Código de Processo Civil. II - A legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é exclusiva da Caixa Econômica Federal. III - É trintenário o prazo para demandas versando a correção de saldo do FGTS . IV - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS . V - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 e o IPC de abril de 1990, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas da parte autora, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. VI - Condenação ao pagamento de verba honorária que se impõe, no tocante a designado autor litisconsorte, tendo em vista a sucumbência configurada, observadas as condições do art. 12 da Lei nº 1.060/50. VII - Em face da sucumbência recíproca, quanto aos demais autores litisconsortes, descabe a condenação nas verbas correspondentes. VIII - Extinção do processo com exame de mérito em relação a designados autores litisconsortes, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil e recursos prejudicados em relação a referidos autores. IX - Recurso da CEF parcialmente provido. X - Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido."*  
(TRF-3 - 5ª Turma - AC 588133 - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - Data da Decisão: 12.01.2009 - e.DJF-3 de 05.11.2009, pág. 133).

Esse entendimento foi alterado acrescentando-se outros índices.

Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.111.201/PE, submetido à disciplina prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, aquela Corte decidiu que, no mês de fevereiro de 1989, a correção monetária deve ser calculada com base na variação do IPC, no percentual de 10,14%.

O acórdão restou assim ementado:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido*

de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ". (STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111201, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00193 PG:00034)

[Tab]

Desse modo, a sentença de primeiro grau deve ser parcialmente reformada, apenas em relação ao índice de 10,14% referente a fevereiro de 1989, compensando-se as parcelas já creditadas.

Com relação aos índices de dezembro/88 (28,79 %) e março/90 (84,32 %), a sentença de improcedência deve ser mantida.

[Tab]

Os juros de mora são devidos desde a citação ou do eventual saque, o que ocorrer por último. Quanto ao percentual, por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do Novo Código Civil, deve ser aplicada a Taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros, sob pena de *bis in idem*.

Quanto aos honorários advocatícios, observo que a autora sucumbiu de parte substancial do seu pedido. Assim, com relação aos honorários advocatícios determino a sucumbência recíproca, devendo cada parte responder pelos honorários advocatícios do seu respectivo patrono.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar o índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, no saldo da conta vinculada do FGTS da recorrente, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012879-60.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.012879-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SERGIO FARIAS

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Sergio Farias**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação dos juros progressivos na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Irresignado, o apelante sustenta, em síntese, que:

- a) tem direito à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada do FGTS;
- b) "*comprovou o fato constitutivo de seu direito com a Declaração do 'Sindicato dos Estivadores de Santos/SP, São Vicente, Guarujá e Cubatão' que instruiu a exordial (fl. 14), bem como com os extratos de fls. 15/30 onde consta a aplicação apenas da taxa de juros de 3% (três por cento)*" (f. 43).

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

O recurso de apelação não merece prosperar.

Nas oportunidades em que essa matéria foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, firmou-se o entendimento que as Leis n. 5.480/68, 5.107/66, 7.839/89 e 8.036/89 não asseguram o direito à taxa progressiva de juros de forma universal e que é condição básica para a obtenção desse direito a "permanência na mesma empresa" por certo lapso temporal, condição esta que não pode ser atendida pelo trabalhador avulso, que é "quem presta, a diversas empresas, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento" (Lei n.º 8.212/91, art. 12, VI), prestação que se dá "sem vínculo empregatício" e "com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão-de-obra" (Decreto 3.048/99, art. 9º, VI).

Vejam-se os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO-APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.*

*1. Não cabe ao STJ, em recurso especial, analisar matéria constitucional.*

*2. Não se aplica a taxa progressiva de juros às contas vinculadas ao FGTS de trabalhadores qualificados como avulsos. Precedente da Primeira Turma deste Superior Tribunal (REsp 1176691/ES, Rel. Min.*

*Teori Albino Zavaski).[Tab]*

*3. Recurso especial não provido".*

*(STJ, 2ª Turma, REsp 1196043/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)*

*"FGTS. JUROS. TAXA PROGRESSIVA. TRABALHADOR AVULSO. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".*

*(STJ, 1ª Turma, REsp 1176691/ES, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010)*

Esse entendimento tem sido adotado por aquela Corte Superior também em inúmeras decisões monocráticas: Recurso Especial n. 1.256.459/RJ, Min. Arnaldo Esteves Lima, 28/05/2012; Recurso Especial n. 1.205.627/ES, Min. Cesar Asfor Rocha, 27/06/2011; Recurso Especial n. 1.206.473/ES, Min. Ari Pargendler, 25/04/2011.

A Segunda Turma deste Tribunal também tem seguido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito:

*"FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. TRABALHADOR AVULSO. INAPLICABILIDADE. I - Consoante entendimento sedimentado no âmbito do STJ, o requisito legalmente exigido para fins de percepção da taxa progressiva de juros atinente à permanência na mesma empresa não se confunde com a mera permanência na mesma atividade profissional, de forma que, em razão da própria definição da categoria profissional em questão, cujas atividades se desenvolvem sem vínculo empregatício, não assiste aos trabalhadores avulsos o direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os depósitos em conta do FGTS. II - Recurso da parte autora desprovido".*

*(TRF3, 2ª Turma, AC 00010172420104036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 CJI DATA:14/12/2011.)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação do autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000286-93.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000286-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
APELADO : ARLINDO ALVES DA COSTA

Desistência

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes e o pedido formulado pela **Caixa Econômica Federal e pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 61 e 65)**, extingo o processo com julgamento do mérito, em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002993-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002993-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 728/1726

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : M M EMPRESA GRAFICA E JORNALISMO LTDA e outros  
: MARCO ANTONIO PEDROSO DA TRINDADE  
: AURORA SANAZAR NARDIROS FONSECA  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSASCO SP  
No. ORIG. : 85.00.00042-4 1 Vr OSASCO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de M M EMPRESA GRÁFICA E JORNALISMO LTDA e OUTROS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS,  **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoabilidade e da tripartição de poderes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O débito em cobrança, oriundo de contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 5.192,66 (cinco mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos), atualizado em setembro/2007, como se vê de fl. 242.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.***

E, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9469/97, com redação dada pela Lei nº 11941/2009:

***Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.***

***Parágrafo único - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.***

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, pois, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

***Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).***

***§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.***

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o Juízo "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é

expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.**

*1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11033/04.*

*2. Precedentes: EREsp 669561 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º/08/05; EREsp 638855 / RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/06; EREsp 670580 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/05; REsp 940882 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/08; RMS 15372 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/05/08; REsp 1087842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/04/09; REsp 1014996 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12/03/09; EDcl no REsp 906443 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/03/09; REsp 952711 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/09.*

*3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.*

*4. Recurso especial provido.*

*(REsp 1111982 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009)*

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ATÉ R\$ 10.000,00 - ART. 20 DA LEI 10522/2002 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

*1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.*

*2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10522/2002.*

*3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.*

*4. Recurso Especial não provido.*

*(REsp nº 1189312 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2010)*

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

E não é o caso de se arquivar o feito, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, visto que tal regra não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o FGTS.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a extinção da ação e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Desnecessária a intimação dos apelados, vez que não representados nos autos.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017116-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017116-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APELADO : MILANEZI E BEZERRA LTDA  
No. ORIG. : 07.00.00017-1 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** ajuizada em face de ITAMIR CARLOS BARCELLOS, para cobrança de contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, **julgou-a extinta**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, não ostentando suficiente utilidade o provimento jurisdicional solicitado, falta à Fazenda Nacional interesse de agir.

Pede a União, em suas razões, o prosseguimento do feito executivo, sob o fundamento de que não há previsão legal que autorize a extinção da execução fiscal sem o requerimento da exequente. Alega, ainda, que a sentença recorrida, ao extinguir o feito, sem resolução do mérito, violou os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, da razoabilidade, da supremacia do interesse público, da eficiência, da impessoabilidade e da tripartição de poderes.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O débito em cobrança, oriundo de contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas na época devida, corresponde a, apenas, R\$ 2.538,06 (dois mil, quinhentos e trinta e oito reais e seis centavos), atualizado em novembro/2007, como se vê de fl. 04 e 09.

Todavia, tendo em vista o princípio da indisponibilidade do interesse público e da legalidade, na execução fiscal, nem mesmo a exequente poderia renunciar a direitos patrimoniais sob sua administração, a não ser mediante expressa autorização legal, estando vedado, ao juiz analisar, de ofício, a conveniência do ajuizamento ou do prosseguimento da execução, ainda que esta seja considerada "antieconômica".

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 452:

***A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.***

E, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9469/97, com redação dada pela Lei nº 11941/2009:

***Os dirigentes máximos das empresas públicas federais poderão autorizar a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.***

***Parágrafo único - Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado neste artigo, o disposto no caput, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, excluído o caso das empresas públicas não dependentes que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização de seu dirigente máximo.***

O artigo 1º da Lei 9469/97, como se vê, apenas autorizou as empresas públicas federais, através de seus dirigentes máximos, a requerer a extinção de execuções fiscais, no valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Trata-se, pois, de mera faculdade e não de obrigação, estando a extinção do processo condicionada a seu requerimento, pelo dirigente máximo da empresa pública federal, o que não é o caso.

E a extinção do feito executivo, sem resolução do mérito, também não encontra respaldo no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, com redação dada pela Lei nº 11033/2004, que assim dispõe:

***Art. 20 - Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).***

***§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.***

Depreende-se, do referido dispositivo legal, que foi autorizado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, e não a extinção do feito executivo, como determinou o Juízo "a quo", tanto que o seu parágrafo 1º é expresso no sentido que "os autos da execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados".

Nesse sentido, é o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PEQUENO VALOR - ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.***

***1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11033/04.***

***2. Precedentes: EREsp 669561 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º/08/05; EREsp 638855 / RS, Rel. Min.***

João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/06; EREsp 670580 / RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10/10/05; REsp 940882 / SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21/08/08; RMS 15372 / SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05/05/08; REsp 1087842, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/04/09; REsp 1014996 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12/03/09; EDcl no REsp 906443 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27/03/09; REsp 952711 / SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31/03/09.

3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1111982 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/05/2009)

**PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ATÉ R\$ 10.000,00 - ART. 20 DA LEI 10522/2002 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.**

1. O caráter irrisório da Execução Fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

2. As Execuções Fiscais pendentes relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do art. 20 da Lei 10522/2002.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.982/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

4. Recurso Especial não provido.

(REsp nº 1189312 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 01/07/2010)

Desse modo, não se justificando a extinção da execução fiscal com fundamento na Lei nº 10522/2002, não pode prevalecer a r. sentença recorrida.

E não é o caso de se arquivar o feito, com fundamento no artigo 20 da Lei nº 10522/2002, visto que tal regra não se aplica às execuções fiscais relativas à contribuição para o FGTS.

Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao apelo**, para afastar a extinção da ação e determinar o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031398-04.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.031398-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : JOSE LUIZ DESTEFANI e outro  
: JOSE LUIZ DESTEFANI  
ADVOGADO : GUILHERMO RAMAO SALAZAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 95.00.00057-7 2 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Trata-se de recurso apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos da **execução fiscal** por ela ajuizada em face de JOSÉ LUIZ DESTEFANI e OUTRO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou extinto o feito**, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a Lei de execução Fiscal não admite a extinção do feito por inércia do

exequente, mas determina a sua suspensão e posterior arquivamento, se não encontrados os devedores ou bens sobre os quais possa recair a penhora (artigo 40). Alega, ainda, que a extinção do feito, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu, nos termos da Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais, prevê, em seu artigo 267 e inciso III, a extinção do feito "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias".

Assim, quedando-se inerte a Fazenda Pública, não obstante tenha sido regularmente intimada, nos termos do artigo 25 da Lei de Execução Fiscal, impõe-se a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de pedido da executada, não se aplicando o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo: **PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ART. 543-C, DO CPC - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INÉRCIA DA EXEQUENTE - ABANDONO DA CAUSA - EXTINÇÃO DE OFÍCIO - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO - DESNECESSIDADE NAS HIPÓTESES DE NÃO FORMAÇÃO DA RELAÇÃO BILATERAL - SÚMULA 240/STJ - INAPLICABILIDADE.**

*1. A inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ, segundo o qual "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". Matéria impassível de ser alegada pela exequente contumaz (Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1259575 / AP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no Ag 1093239 / RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 15/10/2009; REsp 1057848 / SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 04/02/2009; EDcl no AgRg no REsp 1033548 / SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008; AgRg no REsp 885565 / PB, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 820752 / PB, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 11/09/2008; REsp 770240 / PB, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2007, DJ 31/05/2007 ; REsp 781345 / MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29/06/2006, DJ 26/10/2006 ; REsp 688681 / CE, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 17/02/2005, DJ 11/04/2005).*

*2. É que a razão para se exigir o requerimento de extinção do processo pela parte contrária advém primordialmente da bilateralidade da ação, no sentido de que também assiste ao réu o direito à solução do conflito. Por isso que o não aperfeiçoamento da relação processual impede presumir-se eventual interesse do réu na continuidade do processo, o qual, "em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp 261789 / MG, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000).*

*3. In casu, a execução fiscal foi extinta sem resolução de mérito, em virtude da inércia da Fazenda Nacional ante a intimação do Juízo a quo para que desse prosseguimento ao feito, cumprindo o que fora ordenado no despacho inicial, razão pela qual é forçoso concluir que a execução não foi embargada e prescindível, portanto, o requerimento do devedor.*

*4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010)*

No caso, não obstante tenha sido intimada pessoalmente a dar andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, como se vê de fls. 237 e 243/245, quedou-se inerte o INSS, deixando transcorrer, "in albis", o prazo concedido, conforme certificado à fl. 246.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intemem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030273-83.1994.4.03.6100/SP

2009.03.99.035279-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro  
APELADO : JORDAO IDEFONSO EUFROSINO DA SILVA e outros  
: HIGINO AUGUSTO DE PAULA  
: FERNANDO FADEL DE ALMEIDA  
: SERGIO LUIZ PIRES  
: ANTONIO MARQUES LEAO  
: LAZARO CAETANO  
: BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA  
: ALVARO MARTINS DE MELLO  
: GERVAL RIBEIRO DOS SANTOS  
: CLAUDIR LORENZATO  
ADVOGADO : GILSON CARACATO e outro  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 94.00.30273-8 15 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

A Caixa Econômica Federal - CEF, atendendo ao despacho de f. 174, acostou aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores Jordão Idefonso Eufrosino da Silva, Lázaro Caetano, Benedito Gonçalves de Oliveira, Álvaro Martins de Mello, Gerval Ribeiro dos Santos e Claudir Lorenzato (f. 188 e seguintes). Porém, nos referidos extratos não ficou evidenciado o pagamento da taxa progressiva de juros.

Considerando que a demanda foi proposta em 28 de novembro de 1994, e que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao acolhimento do prazo prescricional de 30 (trinta) anos a contar do ajuizamento da ação para reclamação da taxa progressiva de juros (Súmula n.º 210), deve ser comprovada a aplicação da referida taxa no período posterior a 28 de novembro de 1964.

Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o crédito da taxa progressiva de juros, sob pena de preclusão.

Intime-se

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-81.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.002620-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
APELADO : MOLINS DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA e outro  
: INDUSTRIAS JACERU DUREX S/A  
ADVOGADO : RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA e outro  
No. ORIG. : 00026208120094036100 17 Vt SAO PAULO/SP

## DECISÃO

A sentença de fls. 203/206 julgou procedente o pedido, condenando a CEF a atualizar o saldo das contas vinculadas ao FGTS titularizadas pela parte autora decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se os valores pagos administrativamente; custas na forma da lei; a CEF deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Inconformadas as partes recorrem.

Em suas razões de recurso (fls. 208/215) a CEF aduz preliminarmente:

- a) falta de interesse de agir em razão do termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002;
- b) ausência de causa de pedir, tendo em vista que os índices pleiteados foram pagos administrativamente;
- c) os juros progressivos são indevidos em relação ao autor que optou ao regime do FGTS após a entrada em vigor da Lei 5705/71;
- d) prescrição do direito ao recebimento dos juros progressivos no que respeita as opções anteriores a 21.09.71;
- d) multa de 40% sobre os depósitos nas contas vinculadas;
- e) multa de 10% prevista no Decreto nº 99684/90.

No mérito encontra a razões a ensejar a reforma do **decisum**:

- a) ausência de direito adquirido aos índices pleiteados;
- b) não há comprovação de prejuízo a ser sanado por via de ação judicial em relação aos juros progressivos;
- c) exclusão do pagamento de juros de mora e honorários advocatícios.

No recurso adesivo de fls. 219/226, os autores apelam sob os seguintes argumentos:

não há fundamento jurídico para a atualização monetária com índices que não refletem a real inflação do período de modo a recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela depreciação de seu valor de compra;

os juros moratórios devem ser cobrados desde a data em que deveriam ter sido pagos (cobrança indevida) até o efetivo pagamento (valores cobrados a maior) ou no percentual de 1% desde a data da citação, com efeitos retroativos a data da distribuição nos termos do artigo 219 do CPC;

condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Não há que se falar na falta de interesse de agir tendo em vista que não foram apresentados aos autos documentos que comprovassem que os autores aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Descabida, também, a preliminar de ausência de causa de pedir, visto que os percentuais de correção que a CEF alega ter pago administrativamente não foram objeto da condenação

Não merece ser acolhido o recurso interposto da Caixa no tocante aos índices inflacionários.

Assentou o Pretório Excelso (RE nº 226.885-7/RS) a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: "Plano Bresser" (junho/87 - LBC - 18,02%), "Plano Collor I" (maio/90 - BTN - 5,38%) e "Plano Collor II" (fevereiro/91 - TR - 7,00%). Quanto ao índice relativo ao "Plano Verão" (janeiro/89), matéria reconhecida de índole infraconstitucional, mantém-se a posição do STJ (IPC - 42,72%).

Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro/89 e do IPC de 44,80% para abril de 1990 (STJ, RESP 26555/AL; Recurso Especial (2000/0065503-1), Primeira Seção, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; j. 25.10.2000; DJ 18/12/2000, p. 00151).

Desta maneira, fica reconhecido, de conformidade com a Súmula 252 do STJ, o direito à composição de janeiro/89 (42,72% - IPC) e abril de 1990 (44,80% - IPC).

Verifico dos autos que em nenhum momento foi fixado o critério de aplicação da correção monetária.

Assim sendo, as diferenças devem ser atualizadas nos seguintes termos:

- a) caso os autores não tenham levantado o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, a correção monetária deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo.
- b) após o levantamento do saldo, o critério a ser utilizado para a atualização monetária do montante devido deve

ser aquele previsto no capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001, para os cálculos de liquidação nas ações condenatória em geral (capítulo V) e posteriores alterações.

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IRREGULARIDADES NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL RECONHECIDAS DE OFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM VIRTUDE DA LC 110/2001 NÃO RECONHECIDA. ÍNDICES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FORMA DE PAGAMENTO. APELAÇÃO DO RÉU IMPROVIDA. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDAS.** 1 - Diante da inércia de três dos autores regularização de sua representação, para estes é de rigor a aplicação, ex officio, do artigo 13, inciso I, c/c artigo 267, IV, ambos do CPC. 2 - Subsiste o interesse dos titulares das contas fundiárias em ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da LC 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento na via administrativa à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3 - Está pacificado, por força de reiteradas decisões oriundas tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, assim como desta Corte, que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de: (i) junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC); (ii) janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC); (iii) abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC); (iv) maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e (v) fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR). Nessa senda é o teor da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça. 4 - Outrossim, em consonância com julgado paradigma do Superior Tribunal de Justiça, exarado no REsp nº 1.111.201/PE, firmou-se o entendimento sobre novos índices para correção dos saldos, quais sejam: 10,14% referente a fevereiro/89 (IPC); 9,61% referente a junho/90 (BTN); 10,79% referente a julho/90 (BTN); 13,69% referente a janeiro/91 (IPC) e 8,5% referente a março/91 (TR). 5 - Com relação ao índice de 84,32% referente a março/90 (IPC), os precedentes do STJ são no sentido de que são devidos. No entanto, não se deve perder de vista a objeção da CEF de que tal índice já fora creditado (Edital nº 4/90 - DOU de 19.04.90), devendo sua efetiva aplicação ser oportunamente averiguada. 6 - Sobre as parcelas em atraso que se reconhecem como devidas há de incidir correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas até a data do efetivo pagamento, tudo calculado da seguinte forma: (i) até a data do saque da conta vinculada, calcula-se a correção consoante critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie (ou seja, para os autores que não tiverem levantado o saldo de sua conta vinculada de FGTS, a correção monetária deve ser calculada de acordo com as regras do próprio Fundo); (ii) a partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional (ou seja, para os autores que já tiverem levantado o saldo, o critério a ser utilizado para fins de atualização monetária do montante devido é o previsto no capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Provimento nº 26/2001). 7 - Os juros de mora, calculados a partir da citação (art. 219 do CPC), devem incidir, até a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de 0,5% ao mês, e, após, à taxa legal prevista no art. 406 do referido diploma, a qual, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei nº 9.065/95, 84 da Lei nº 8.981/95, 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e 30 da Lei nº 10.522/02). 8 - É preciso ajustar as conclusões sacadas a partir da orientação pretoriana às exatas dimensões da lide, evitando-se, assim, julgamento extra/ultra petita, assim como o indevido agravamento do resultado para a(s) parte(s) apelante(s); é de se reconhecer, por isso, que os juros de mora devem ser aplicados nos termos em que determinados pela sentença apelada, não sendo cabível sua exclusão, nem o agravamento da situação da CEF. 9 - Com relação ao índice não concedido a um dos autores: o hiato entre os contratos de trabalho desse autor, consoante cópia da CTPS juntada aos autos, não quer dizer, por si só, que não tivesse saldo na conta fundiária, pois não há provas de que houve levantamento. Melhor, então, que a análise da existência ou não de saldo na conta vinculada desse autor seja feita quando da execução da sentença e não nesse momento. 10 - No que diz respeito à forma do pagamento da importância devida, esta deve ser creditada na conta vinculada dos autores, ressalvados os casos em que tenha ocorrido levantamento do saldo, haja vista que o pagamento direto aos autores só é possível com o preenchimento dos requisitos legais impostos para tal fim. 11 - Recurso da CEF improvido. 12 - Recursos dos autores parcialmente providos.

(Apelação Cível nº 00118436120004036104, relator Juiz Convocado Paulo Conrado, publicado no e - DJF3 Judicial de 07.04.2011, página 1377)

**"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2164/2001, AOS PROCESSO INICIADOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em Juízo, objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. Persiste, pois, tal interesse, uma vez que não terão de se sujeitar a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral de seus créditos.
  2. Os extratos das contas vinculadas ao FGTS não são documentos indispensáveis à propositura de ações desse jaez.
  3. A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte firmou o posicionamento de ser trintenário o prazo prescricional da ação para cobrança de diferenças de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Por igual, assentou, ainda, ser a CEF, de forma exclusiva, parte passiva legítima para responder por tais ações.
  4. Do cotejo de recentes julgados a respeito da matéria, emanados do STF (RE nº 226.855-7/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13.10.2000) e do STJ (Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 18.12.2000), restou firmado que: a) não são devidos os índices relativos a julho de 1987 (mês do crédito), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (meses-base), segundo a posição do Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a natureza estatutária do FGTS, aplicando à hipótese o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico; b) os índices concernentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, de natureza infraconstitucional, são devidos, respectivamente, nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), conforme compreensão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agente financeiro já efetuado depósitos concernentes a parte desses índices, ora reconhecidos, será imperioso deduzir em execução os percentuais creditados.
  5. Indevida a aplicação, nos saldos das contas do FGTS, de índices expurgados da inflação, relativos aos meses de fevereiro/86, fevereiro/89, março/90, julho/90 e março/91, conforme precedentes das Turmas da Segunda e Terceira Seções deste Tribunal.
  6. A procedência do pedido, em ações desta espécie, impõe à CEF a obrigação de fazer, consistente na recomposição da conta vinculada ao FGTS em cada uma das datas em que deveriam incidir os índices expurgados da inflação, ora deferidos. Na hipótese, porém, de já ter sido levantado o saldo do FGTS pelo respectivo titular, e não mais existindo a conta, aí, sim, haverá obrigação de pagar.
  7. Não tendo havido levantamento do saldo, descabe a aplicação da correção monetária prevista na Lei 6899/81, que versa sobre a atualização dos débitos oriundos de decisão judicial. No caso de já ter sido realizado o saque integral do saldo após a ocorrência de algum ou de todos os índices expurgados, a correção monetária prevista na Lei 6899/81 incidirá a partir do levantamento. Precedentes da Turma.
  8. Juros moratórios devidos a partir da citação, independentemente de se ter ou não efetuado o levantamento dos saldos das contas do FGTS, conforme decisão majoritária proferida em incidente de Uniformização de Jurisprudência pela egrégia Terceira Seção, na data de 02.10.2002, que deu origem Súmula nº 46/TRF - 1ª Região.
  9. Inaplicabilidade de norma do art. 29-C da Lei 8036/90, introduzida pela MP nº 2.164/2001, que não admite condenação em honorários advocatícios nas ações concernentes ao FGTS, por se tratar de demanda ajuizada em data anterior à vigência da referida medida provisória. Ocorrência, no entanto, de sucumbência recíproca, o que leva cada parte a arcar com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21, caput).
  10. Apelação da CEF parcialmente provida.  
(Apelação Cível nº 1998.38.00.040313-8, Desembargador Federal Fagundes de Deus, TRF1, publicada no DJ de 23.08.2004, página 73)
- Quanto ao critério de aplicação dos juros, esta Colenda Turma tem entendido o seguinte:
- a) enquanto não houver saque do saldo da conta vinculada ao FGTS, são devidos os juros próprios do sistema do FGTS;
  - b) os juros de mora são devidos somente a partir do levantamento das cotas ou a contar da citação, se esta ocorrer por último, no percentual de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil cumulado com o artigo 161 do CTN.
- Assim sendo, os juros de mora somente são devidos nas hipóteses de levantamento das cotas. Enquanto isso não ocorrer, devem ser aplicados somente os juros próprios do sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação.
- Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto da condenação.
- Ante o exposto, nego seguimento ao recurso da CEF. Dou provimento parcial ao recurso dos autores para fixar a correção monetária, os juros de mora e os honorários advocatícios, nos termos acima expendidos.
- P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005014-61.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.005014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANTONIO CARLOS CARVALHO VIEIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

#### DECISÃO

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido relativo às diferenças de correção monetária nos meses de janeiro/89 e abril/90, condenando a CEF a depositar o valor cumulativo decorrente da aplicação do IPC/IBGE - janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%; julgou improcedente o pedido de juros progressivos; os valores devidos devem ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao FGTS, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da legislação de regência; juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil; custas na forma da lei; sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros;

necessidade de produção de prova pericial;

São devidos os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90 - BTN) e 7% (fevereiro/91 - TR);

como relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão somente quanto a parcelas anteriores ao período prescricional, no caso de 30 anos, a partir da propositura da ação;

inversão do ônus da prova ;

condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios nos percentual de 20% sobre o valor dado à causa; correção monetária a partir do momento em que se tornaram devidos os juros calculados pelas taxas progressivas até a data do efetivo pagamento, bem como custas, honorários advocatícios e juros de mora a partir da citação, os termos do artigo 406 do novo Código Civil;

pagamento de multa no percentual de 10% sobre o montante apurado nos termos do artigo 53 do Decreto nº 99684/90

juros de mora mensais pela taxa SELIC ou no percentual de 1% ao mês (Código Civile CTN) sobre o valor da condenação, contados da citação e atualização monetária desde as datas que deveriam receber as correções.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

#### DECIDO

O recurso não merece prosperar.

É dispensável a realização de perícia técnica, tendo em vista que matéria é exclusiva de direito.

Pacífico o entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de apresentação de extratos do FGTS na fase de conhecimento.

No tocante aos índices de 18,02% (LBC) quanto a junho/87, 5,38% (BTN) referente a maio de 1990 e 7,00% (TR) referente a fevereiro de 1991 postulados pela parte autora e consagrados pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252) foram exatamente aqueles que incidiram na época e foram devidamente aplicados pela Caixa, nos termos da Resolução nº 1338/87 do Conselho Monetário Nacional, do artigo 13 da Lei 8036/90, combinado com o artigo 2º da Medida Provisória nº 189/1990 (Plano Collor I), e da Medida Provisória nº 294/1991, publicada em 01.02.1991 e convertida na Lei 8177/91 (Plano Collor II).

No tocante aos juros progressivos, sem razão o autor.

Convém relembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;

b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;

c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano." .

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

" FGTS . OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS , nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que todas as opções pelo regime do FGTS foram efetuadas quando já estava em vigor a Lei 5705/71, que revogou a tabela progressiva e fixou juros em 3% (três por cento) ao ano.

Assim sendo, indevida a condenação no pagamento dos índices de junho/87 (LBC - 18,02%), maio/90 (BTN - 5,38%) e fevereiro/91 (TR - 7,00%), bem como a aplicação da tabela progressiva de juros.

Os juros de mora são devidos desde a citação e por tratar-se de ação ajuizada após a vigência do novo Código Civil, deve ser aplicada a taxa SELIC, afastada a sua cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros sob pena de *bis in idem*.

Nesse mesmo sentido o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. fgts . EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA selic.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - selic , por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (Resp

1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa selic a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ." - grifei.

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112746, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, 1ª SEÇÃO, Fonte: DJE DATA:31/08/2009)

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, eis que corretamente fixados.

Deixo de apreciar as demais questões, visto que não foram objeto do pedido.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso do autor para fixar os juros de mora nos termos acima expendidos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014467-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.014467-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NICANOR DEL POIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
No. ORIG. : 00144678020094036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a procedência do pedido de condenação ao pagamento de "juros progressivos" pressupõe: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado.

Sustenta, mais, a Caixa Econômica Federal - CEF que o ônus da prova recairia sobre o autor, de modo que a ausência dos extratos conduziria à improcedência do pedido inicial.

De tais alegações extrai-se que, ao entender da ré, a questão de fato deve ser resolvida na fase de conhecimento, no que, por sinal, lhe assiste inteira razão.

Com efeito, a fase de conhecimento é precisamente aquela em que o julgador aplica uma regra de direito a um fato, de modo que nela devem ser discutidas e decididas tanto as questões jurídicas quanto as questões de fato. Tanto é assim que, em fase de execução, as alegações de pagamento só podem ser conhecidas se supervenientes à sentença, como resulta claro do artigo 475-L, inciso VI, *in fine*.

Ocorre que, segundo jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça o ônus da prova em relação aos

pagamentos dos juros progressivos é da ré, a quem incumbe a juntada dos respectivos extratos. Assim, conclui-se que, à falta dos extratos, o pedido deve ser julgado procedente - inclusive com a imposição, à ré, dos ônus de sucumbência -, precisamente porque a ré não se terá desincumbido de seu *onus probandi*. Por outro lado, se vierem aos autos os extratos e se ficarem evidenciados os pagamentos, o pedido inicial não poderá ser acolhido e, por conseguinte, o sucumbente será o autor.

Assentadas essas premissas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão, promova a juntada aos autos de cópia dos extratos das contas, relativos aos períodos questionados na petição inicial.

Juntados os extratos, abra-se vista à parte contrária, por cinco dias (Código de Processo Civil, artigo 398).

Após, à conclusão.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017886-11.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017886-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : YEDA PORTO BAVARESCO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00178861120094036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a petição de f. 227-230 da impetrante, ora apelada, a revelar interesse no prosseguimento do feito, aguarde-se o julgamento do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010650-02.2009.4.03.6102/SP

2009.61.02.010650-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : CALUX E ABRAHAO LTDA -ME  
ADVOGADO : CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro

APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00106500220094036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

F. 417. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o advogado renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias, até porque não há identificação de quem após a assinatura de f. 418.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007798-78.2009.4.03.6110/SP

2009.61.10.007798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : LAR VICENTINO  
ADVOGADO : ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00077987820094036110 2 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

F. 209-217. Dê-se ciência à impetrante para que informe se houve expedição da certidão requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001130-43.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001130-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA  
ADVOGADO : ANA MARIA PARISI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011304320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposto por CAMPOS DE OLIVEIRA E CORREA S/C DE ENSINO LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos** opostos às Execuções Fiscais nºs 2001.61.26.004402-1 e 2001.61.26.004403-3 ajuizadas pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias,  **julgou procedente em parte o pedido**, para declarar extinta a Execução Fiscal nº 2001.61.26.004402-1, tendo em vista o pagamento da dívida, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal nº 2001.61.26.004403-3, condenando cada parte a arcar com os honorários do respectivo patrono.

Sustenta a apelante, em suas razões, que o débito nº 55.645.367-0, objeto da Execução Fiscal nº 2001.61.26.004402-1, antes de seu parcelamento, já havia sido atingido pela prescrição, não sendo o pagamento da dívida motivo suficiente para afastar a alegação de prescrição. Em relação ao débito nº 55.766.200-1, objeto da Execução Fiscal nº 2001.61.26.004403-3, afirma que efetuou vários pagamentos, os quais não foram abatidos do montante devido, em afronta ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9964/2000.

Com as contrarrazões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário. Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

***A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.***

*(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)*

***A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.***

*(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)*

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas nos períodos de 12/1990 a 07/1995 (CDA nº 55.645.367-0, Execução nº 2001.61.26.004402-1) e de 05/1996 a 03/1996 (CDA nº 55.766.200-1, Execução nº 2001.61.26.004403-3), como se vê dos autos em apenso.

Afirma a embargante, em suas razões de apelo, **(1)** que o débito nº 55.645.367-0, objeto da Execução nº 2001.61.26.004402-1, antes mesmo de seu parcelamento, já havia sido atingido pela prescrição, não sendo o pagamento da dívida motivo suficiente para afastar a alegação de prescrição, e **(2)** que, em relação ao débito nº 55.766.200-1, objeto da Execução nº 2001.61.26.004403-3, afirma que efetuou vários pagamentos, os quais não foram abatidos do montante devido, em afronta ao disposto no artigo 11 da Lei nº 9964/2000.

### **1. DÉBITO Nº 55.645.367-0, OBJETO DA EXECUÇÃO Nº 2001.61.26.004402-1 - ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA OU PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA**

Não é verdade que o referido débito, quando de sua inclusão no parcelamento, já havia sido atingido pela prescrição.

Consta, da execução em apenso, que o referido débito refere-se ao período de 12/1990 a 07/1995 (fl. 03) e foi constituído em 02/07/96 (fl. 06), ou seja, dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". E, constituído o crédito em 02/07/96, a execução fiscal foi ajuizada em 11/11/97 (fl. 02) e a citação foi efetivada em 20/07/98 (fl. 34), interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, vigente à época.

Ressalte-se que, se a demora na citação não é imputada apenas à exequente, mas a motivos inerentes aos mecanismos da Justiça, como no caso dos autos, **a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais (artigo 1º da Lei de Execução Fiscal).

Nesse sentido, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso

repetitivo:

***A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1120295 / SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do CPC. - 2. Todavia, a interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.***

*(AgRg no AREsp nº 233188 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/10/2012)*

***Em processo de execução fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6830/80. - 2. Todavia, se a demora na citação não é imputada ao Fisco, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, na forma do art. 219, § 1º, do CPC, mesmo nas execuções fiscais de crédito tributário (Súmula 106/STJ e REsp 1120295 / SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).***

*(REsp nº 1253324 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 05/03/2012)*

***... o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). - 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. - [...] 16. Destarte, a propositura da ação constitui o "dies ad quem" do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. - 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).***

*(REsp nº 1120295 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 21/05/2010)*

Como se vê, ainda que o parcelamento firmado em 07/05/98 (fls. 28/31) seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta se deu após a interrupção da prescrição, ocorrida em 10/11/97 (fl. 02), nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, deve prevalecer a sentença na parte em que julga extinta a Execução Fiscal nº 2001.61.26.004402-1, com base no pagamento da dívida.

## **2. DÉBITO Nº 55.766.200-1, OBJETO DA EXECUÇÃO Nº 2001.61.26.004403-3 - PAGAMENTO PARCIAL - AUSÊNCIA DE PROVAS**

Em relação ao referido débito, afirma a embargante que efetuou vários pagamentos, os quais não foram abatidos do montante devido. Todavia, não demonstrou o alegado, não bastando, para tanto, as guias de recolhimento acostadas aos autos.

Na verdade, para demonstrar o excesso da execução, era necessária a realização de prova pericial, para verificar se, como alega a embargante, os recolhimentos realizados correspondiam ao débito em questão e não haviam sido abatidos do montante devido.

E, instada a especificar, pelo despacho de fl. 106, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, a embargante manifestou, à fl. 108, que não havia mais provas a serem produzidas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Como bem asseverou a MM. Juíza de Primeiro Grau, na sentença de fls.136/137:

***A embargante alega que realizou o parcelamento de dívida tributária que englobava, inclusive, aquela descrita na CDA nº 55.766.200-1. Portanto, parte do que foi pago através do parcelamento repercutiu no valor descrito na referida certidão de dívida ativa, o que acarretaria a iliquidez do título.***

***A União, por seu turno, trouxe aos autos informações e documentos que demonstram que o Fisco, utilizando-se do instituto da imputação tributária, apropriou-se dos pagamentos efetuados através do acordo para solver integralmente a dívida constante da CDA nº 55.645.367-0, conforme já admitido pela própria embargada, e parcialmente a CDA Nº 55.645.368-9, que não é objeto destes embargos. Quanto aos débitos descritos na CDA nº 55.766.200-1, cobrados na Execução Fiscal nº 2001.61.26.004403-0, os valores pagos pelo contribuinte não repercutiram neles.***

***A embargante não fez prova de seu direito, sendo certo que requereu expressamente o julgamento antecipado da lide. Mesmo após a apresentação de documentos por parte da embargada, determinada por este Juízo, que demonstraram a higidez da dívida, a embargante nada requereu (fls. 133/135).***

Assim, tenho que a CDA nº 55.766.200-1 está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da

Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00073 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026056-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026056-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
REQUERENTE : VITOPEL DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : HELCIO HONDA  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00001168720104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por VITOPEL DO BRASIL LTDA contra a r. decisão de fls 57/57v.

Pretende o embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se as omissões existentes, inclusive para fins de prequestionamento.

O recurso é tempestivo.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao embargante em parte.

Conforme o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis se houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em resumo, os embargos servem para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou completar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor desta ou daquela parte.

O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer logicamente a modificação do julgamento embargado.

Merece acolhida a alegação do embargante em relação aos depósitos judiciais.

Com efeito, tendo em vista que se trata de direito do contribuinte, **deve ser** autorizada a manutenção dos depósitos judiciais, integral e mensalmente, dos valores referentes ao FAP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da impugnação administrativa e dos recursos interpostos.

Ademais, a própria Fazenda Nacional se manifestou nos autos, às fls. 51/52, no sentido de que: "Com relação aos

depósitos judiciais dos valores controvertidos, a União também não se opõe, já que se trata de direito do contribuinte, desde que sejam feitos regularmente e se refiram exclusivamente à parcela decorrente da aplicação do FAP, devendo o restante devido ser devidamente recolhido ao FISCO, uma vez que exigível."

A corroborar tal entendimento trago a colação o seguinte julgado:

"DIREITO **TRIBUTÁRIO** . DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** . DEPÓSITO JUDICIAL. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. 1. No caso dos autos, inexistente prova inequívoca, apta a permitir o convencimento da verossimilhança da alegação, nem tampouco há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, ainda, que tenha caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, mostrando-se correta a decisão que indefere pleito de tutela antecipada para o levantamento de depósito judicial efetuado nos autos. 2. Se de um lado é direito do contribuinte efetuar o depósito de tributos com a finalidade de obter a **suspensão** de sua **exigibilidade**, nos termos da norma contida no art. 151, II, do Código **tributário** Nacional, de outro, a sua destinação fica subordinada ao resultado final do julgamento da ação principal, com sua liberação ao contribuinte, se vencedor na lide, ou com sua conversão em renda, se vencido na causa o devedor, sendo descabida a pretensão de levantamento do depósito antes do desenlace da demanda, com o trânsito em julgado da decisão. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento e agravo regimental que se julga prejudicado".  
(TRF 3ª Região, AI - 234131, Proc. 2005.03.00.026820-0, UF: SP, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Valdeci Santos, Data do Julgamento: 03/03/2009, DJF3 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 201)

Dessa forma, acolho os presentes embargos de declaração para autorizar a manutenção dos depósitos judiciais, integral e mensalmente, dos valores referentes ao FAP, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento da impugnação administrativa e dos recursos interpostos.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo legal interposto nos autos principais.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000772-25.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000772-4/MS

RELATOR	: Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: Prefeitura Municipal de Paranaíba MS
ADVOGADO	: ARY RAGHIAN NETO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS
No. ORIG.	: 00007722520104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DESPACHO

F. 144-148: manifeste-se a autora, ora apelada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002182-21.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.002182-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro  
APELADO : SURYA TAMARA LUCIANI e outro  
ADVOGADO : TELMA CHRISTINA DOS SANTOS e outro  
APELADO : MARCEL PEDROSO  
ADVOGADO : MARCEL PEDROSO e outro  
No. ORIG. : 00021822120104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, contra sentença que julgou procedentes os embargos interpostos em demanda monitória proposta em face de **Surya Tâmara Luciani e Marcel Pedroso**.

No curso do procedimento recursal, as partes se compuseram conforme se vê do termo de renegociação de dívida trazido aos autos às f. 152-155.

Destarte, HOMOLOGO a transação, com fulcro no inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Julgo prejudicado o exame do recurso.

Custas processuais e honorários advocatícios, nos termos da sentença.  
Intimem-se.

Decorridos os prazos próprios, remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau, procedendo-se às anotações necessárias.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003543-73.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NELSON MARQUES VIDEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 748/1726

ADVOGADO : MARIA CAROLINA CONCEIÇÃO DA FONTE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MAURICIO OLIVEIRA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00035437320104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Diante do término da jurisdição deste Tribunal, a habilitação de herdeiros deverá ser providenciada em 1ª Instância.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005455-08.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.005455-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SPREAD TELEINFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00054550820104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SPREAD Teleinformática Ltda.**, em face da decisão monocrática proferida às f. 516-520 dos autos, que negou seguimento ao recurso de apelação por ela interposto e deu provimento à remessa oficial e à apelação da União.

A embargante alega que:

a) houve erro material, pois a apelante não inovou nos pedidos constantes da exordial, considerando-se que o pedido principal contempla a discussão acerca da "(i) *ilegalidade e inconstitucionalidade do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei Ordinária Federal nº 10.66/2003, e (ii) da indevida majoração da alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 22, inciso II, e parágrafo 3º, da Lei Ordinária Federal nº 8.212/91, e regulamentada pelo anexo V do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.*";

b) o pedido referente à indevida majoração da alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT não guarda qualquer relação com o pedido subsidiário formulado na petição inicial;

c) "*o pedido subsidiário formulado na petição inicial se consubstancia, apenas e tão somente, no afastamento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, previsto no artigo 10 da Lei Ordinária Federal nº 10.666/03, até que fossem refeitos os cálculos sem o cômputo de ocorrências impropriamente registradas, na hipótese de o I. Juízo de primeira instância de jurisdição tivesse entendido que a mencionada norma fosse legal e constitucional.*";

d) o pedido formulado no recurso de apelação é o mesmo da inicial, não tendo ocorrido inovação;

e) o pedido deveria ter sido apreciado devido ao efeito devolutivo do recurso, conforme o disposto no § 1º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração estão previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, *verbis*:

*"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:*

*I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;*

*II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal."*

Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147):

*"Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa."*

Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral.

Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado.

É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 40 ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 1, p. 551-552):

*"No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão".*

Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente. Direito processual civil brasileiro. 15. ed. São Paulo: Saraiva, v. 2. 2002, p. 241-242):

*"Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial.*

*A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução.*

*A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida.*

*Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão.*

*Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo".*

*In casu*, aduz a embargante que houve erro material na decisão recorrida, bem como que o Tribunal deixou de se manifestar sobre pedido formulado no recurso de apelação, referente a "*indevida majoração da alíquota da contribuição social destinada ao SAT/RAT, prevista no artigo 22, inciso II, e parágrafo 3º, da Lei Ordinária Federal nº 8.212/91 e regulamentada pelo anexo V do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, eis que tal majoração, em razão do reenquadramento dos graus de risco, não foi acompanhada de dados estatísticos que a justificasse.*"

De início, é importante esclarecer que os argumentos apresentados a respeito do pedido subsidiário nada têm a ver com o pedido feito no recurso de apelação, que diz respeito à majoração da alíquota sem a apresentação dos dados estatísticos que justificassem o reenquadramento dos graus de risco.

Com efeito, esses dois pedidos foram tratados separadamente na decisão, restando claro que não se verificou o vício apontado na sentença ante a suposta falta de análise do pedido subsidiário. Ainda, com relação ao pedido feito no recurso de apelação, as considerações tecidas na decisão recorrida foram no sentido de ter ocorrido inovação.

Portanto, essas questões não se confundem.

De outro lado, tem razão a embargante quando alega que não houve inovação do recurso de apelação.

Revedo melhor o pedido, verifico que, embora a apelante tenha trazido a questão da majoração da alíquota com outros elementos não constantes do pedido inicial, quais sejam, a violação do artigo 22, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e do julgamento do RE nº 343.446-2, certo é que consta do seu pedido principal que seja julgada totalmente procedente a presente ação para "*declarar a ilegalidade da majoração de alíquotas prevista no anexo V do Regulamento da Previdência Social, conforme redação dada pelo Decreto nº 6.957/09.*"

Nesse ponto, extrai-se da decisão que a alíquota de contribuição variará conforme o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, sendo os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

E a sistemática de apuração do FAP foi disciplinada pelo Conselho Nacional de Previdência Social por meio das resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009.

De fato, o Decreto nº 6.957/2009 regulamentou a aplicação, o acompanhamento e a avaliação do FAP. Ademais, o anexo V do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, trouxe a relação de reenquadramento de riscos das atividades econômicas, prevendo as alíquotas correspondentes.

Nesse prisma, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação no sentido de que "o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.", confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. PUBLICIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. LEGALIDADE.*

*1. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento constitucional (art. 150, I, da CF), o que inviabiliza sua alteração em Recurso Especial.*

*2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que houve a correta e transparente divulgação dos dados*

utilizados para fins do cálculo do FAP. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT, o STJ consolidou a orientação de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1290007/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012).

No mais, veja-se que os dados utilizados para o cálculo do FAP encontram-se disponíveis na internet, na página do Ministério da Previdência Social e o cálculo é feito a partir de dados obtidos das comunicações de acidentes de trabalho (CAC) enviadas pelas próprias empresas, juntamente com os requerimentos de benefícios por incapacidade.

Assim, não há que se falar em falta de transparência na divulgação e publicidade dos dados, tampouco em ofensa ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446-2.

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS** para suprir a omissão apontada, mantendo-se, contudo, a conclusão da decisão recorrida, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012476-35.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.012476-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAÍS DE VILHENA MORAES SILVA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00124763520104036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado por **Sebastião dos Santos Silva Fernandes**, e de outro, pela **União**, inconformados com a sentença proferida na demanda proferida em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com compensação ou repetição de indébito.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou extinto o feito com julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência da prescrição.

Irresignado, apela o autor, sustentando, em síntese, que:

a) a sentença é nula, pois o pedido abrange valores do ano de 2001 até a presente data. Desse modo, é inaplicável a extinção do feito pela ocorrência da prescrição;

b) é inconstitucional da exação do Funrural, mesmo depois do advento da Lei n.º 10.256/01.

Com contrarrazões da União e sem contrarrazões dos autores, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."*  
(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo bis in idem a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade

do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do caput do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01- contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do caput do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural "). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da*

*contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int., Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de*

recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)**

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Também não há afronta ao princípio constitucional da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam

sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Não se vislumbra, também, violação ao art. 195, § 8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita.

Assim, considerando a aplicação da prescrição quinquenal e sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pelo autor.

Desse modo, não há falar em nulidade da sentença, e o pedido formulado na inicial é improcedente, mesmo que por outros fundamentos.

Com relação à condenação em honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado, fixado na sentença não destoia dos critérios de razoabilidade e dos parâmetros traçados pelo art. 20 do Código de Processo Civil.

**3. Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SÉGUIMENTO** aos recursos de apelação interpostos pelo autor e pela União, tudo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003044-80.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.003044-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : NILO BRANDAO SOARES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIZ VALDOMIRO GODOI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO e outro  
No. ORIG. : 00030448020104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## DECISÃO

A sentença de fls. 114/131 julgou improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; julgou procedente o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários, condenando a CEF a remunerar a conta individual do FGTS do autor com os índices do IPC de janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%, descontando-se os percentuais já eventualmente aplicados; correção monetária a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas até a data do efetivo pagamento, com a aplicação do Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN; custas na forma da lei; cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono em razão da sucumbência parcial.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) a prescrição para pleitear os juros progressivos sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não atinge o fundo do direito, limitando-se às parcelas vencidas;
- b) possui direito adquirido ao recebimento da tabela progressiva de juros;
- c) os valores apurados devem ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da CGJF da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos;
- d) juros de mora no importe de 1%, a partir da citação válida (artigo 406 do CC, cumulado com o artigo 161, § 1º do CTN).

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

## DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

Convém lembrar, de imediato, que a capitalização diferenciada dos saldos do FGTS não se refere, indistintamente, a todo e qualquer trabalhador optante, sendo mister que a adesão ao sistema fundiário tenha ocorrido ao abrigo da hoje revogada Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73, que previu a possibilidade de opção retroativa, conforme taxativamente disposto nos correspondentes dispositivos legais, nesse aspecto assim vazados:

Lei nº 5.107/66.

"Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:

- I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;
- II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;
- III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;
- IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

§1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;
- b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no §2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;
- c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato.

§2º. Para os fins previstos na letra b do §1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho." .

Lei nº 5.958/73.

"Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.

§1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.

§2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa." .

Admita-se, conforme apontado em contestação, que entre as duas referidas leis foi editada a Lei nº 5.705/71. Essa lei, visando extinguir a possibilidade de capitalização de juros para novos optantes, derogou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 e fixou, unicamente, a aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano, fazendo-o, porém, de forma a garantir o direito adquirido dos já optantes, mas inovando o regramento no que toca à mudança de empresa, conforme assim redigido:

"Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º.

'Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.'.

Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a pacífica conclusão de que, para os trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71.

De outra parte, aos trabalhadores existentes quando da edição da Lei nº 5.958 de 10 de dezembro de 1973, que resolveram optar pelo FGTS retroativamente a 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão no emprego se posterior àquela, mediante concordância do empregador, também assiste direito à capitalização progressiva de juros, pois a lei em comento não fez qualquer ressalva à alteração ditada pela Lei nº 5.705/71, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI Nº 5.958/73. INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS PREVISTOS NO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66, VIGENTES AO TEMPO DO FICTÍCIO TERMO INICIAL DA OPÇÃO. PRECEDENTES. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ABAIXO DO LIMITE LEGAL. OFENSA AO ARTIGO 20, §3º, CPC.

I - A Lei 5.958/73 assegurou aos empregados, que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107/66, a opção, sem restrições, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que houvesse a concordância do empregador.

II - A retroprojeção operada fez com que os servidores tivessem termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei nº 5.705/71, o que lhes concede o direito à capitalização dos juros na forma preconizada pela Lei nº 5.107/66, regente ao tempo do fictício termo inicial da opção, como se naquela data tivesse efetivamente ocorrido.

III - Recurso da Caixa Econômica conhecido em parte e nesta parte improvido.

IV - (omissis).

V - (omissis)."

(STJ, 1ª Turma, Recurso Especial nº 21.491/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, v.u., publicado no DJ de 25 de Outubro de 1993, p. 22.457)

A reiteração freqüente de tal posição fez editar a Súmula nº 154 do E. STJ, assim redigida:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei nº 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei nº 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.

Nesse passo, pelo exame dos autos verifico que o autor optou pelo regime do FGTS em 01.03.67 (fl. 11).

Dessa forma, tenho que a hipótese em exame nada diz com a situação de opção retroativa, carecendo o autor de necessário interesse processual quanto ao pedido de capitalização progressiva de suas contas, tendo em vista as opções efetuadas antes de 22 de setembro de 1971, sob a égide da Lei 5107/66.

Com efeito, a aplicação de juros progressivos quanto a este foi corretamente mantida em toda a legislação superveniente, sendo tratada, atualmente, pelo art. 13, § 3º, da Lei 8036/90, nada cabendo a reclamar a respeito. A correção monetária e os juros de mora foram fixados nos termos pretendidos pelo apelante. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor para, reformando em parte a sentença no tocante aos juros progressivos, julgar extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Mantenho, no mais, o **decisum a quo**.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007346-52.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007346-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : ISABEL FERREIRA DA SE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SERGIO BARROS DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073465220104036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de débito de nº 36.537.800-3 lavrada em face de Isabel Ferreira da Sé. A parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor dado à causa, sem prejuízo do disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte autora apelou, requerendo a procedência da ação.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

No que tange à possibilidade de repetição dos valores recebidos indevidamente pela autora, assinalo que se encontra pacificado entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da inviabilidade de tal procedimento, "considerando que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa." (REsp 1177342/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 19/04/2011)"

Nesse sentido, confira-se jurisprudência:

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PAGAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE.*

- 1. A execução fiscal, à semelhança do que ocorre com os processos litigiosos, tem como objeto crédito líquido, certo e exigível.*
- 2. O crédito oriundo de suposta fraude no recebimento de benefício previdenciário deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução.*
- 3. É que a repetição do indébito impõe ao jurisdicionado manejar o processo de cognição, assim como, diante do pagamento indevido, o Poder Público não pode lançá-lo unilateralmente, devendo valer-se da mesma forma de tutela jurisdicional.*
- 4. É cediço nesta Corte que é necessária a propositura de ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS, de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, pois não se enquadram no conceito de crédito tributário, tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Precedentes: REsp 1172126/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 25/10/2010; REsp 1125508/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 24/08/2010; REsp 867718/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe de 04/02/2009; REsp 414916/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 20/05/2002.*
- 5. Isso porque "1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acertamento amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos." (REsp nº 440540/SC)*
- 6. A admissão do recurso especial pela alínea "c" exige a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a simples transcrição das ementas dos paradigmas, como ocorre in casu.*
- 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1177342, Relator(a): LUIZ FUX, Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/04/2011, Data da Decisão: 01/03/2011, Data da Publicação: 19/04/2011)*

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO.*

- 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trãnsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal.*
- 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraudes em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação.*
- 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado.*
- 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição.*
- 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição.*
- 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar.*

7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede.

8. Apelo do INSS a que se nega provimento.

(TRF3, AC 00053236420054039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1004862, Relator(a): JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, Fonte: e-DJF3 Judicial 1  
DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845, Data da Decisão: 22/08/2011)

Ressalto que isso não quer dizer que o erário não deva ser ressarcido, se provado o pagamento indevido, uma vez que nada impede a autarquia de promover as ações competentes em face daqueles que verdadeiramente se beneficiaram do esquema fraudulento apontado no curso do processo.

Dessa forma, tendo em vista a necessidade de propor a ação de conhecimento, em que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa, para o reconhecimento judicial do direito à repetição, por parte do INSS. Entendo que as demais questões suscitadas pela apelante restam prejudicadas.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso de apelação, nos moldes do artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006318-46.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.006318-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
APELADO : RAFAEL DUARTE ENDERLE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA e outro  
No. ORIG. : 00063184620104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF** em face de **Rafael Duarte Enderle**, nos autos da ação de revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido referente à aplicação da taxa progressiva de juros. Com relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, Sua Excelência julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Em seu recurso de apelação, a Caixa Econômica Federal alega, em síntese, que:

- a) não houve efetiva demonstração dos requisitos necessários para a aplicação da taxa de juros progressivos;
- b) os juros progressivos postulados já foram pagos nas épocas próprias.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à apelante.

Deveras, o artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesa empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei nº 5.705/71 alterou o artigo 4º acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; Citado por 12  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".*

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, verbis: *"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".*

Ao interpretar o regramento acima exposto, a jurisprudência pátria pacificou o seguinte entendimento:

a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71;

b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos

da Lei n. 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;

c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

No caso *sub judice*, não há nenhuma dúvida de que o autor foi beneficiado pela aplicação da taxa progressiva de juros. A Caixa Econômica Federal apresentou documentação às f. 217 e seguintes que comprovam que houve a aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada do FGTS do autor, (consta no campo "TAXA" dos extratos apresentados, o percentual de 6% (seis por cento).

Da referida documentação, foi aberta vistas ao autor (f. 241) que se manifestou às f. 243 e seguintes.

Desse modo, restou comprovada a falta interesse processual do autor, ora apelado.

Nesse sentido, já decidiu esta Segunda Turma. Veja-se:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE PLANOS ECONÔMICOS (JUNHO/87, MAIO/90 e FEVEREIRO/91). DIFERENÇAS INDEVIDAS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA DE AÇÃO CONHECIDA DE OFÍCIO. EXTRATOS BANCÁRIOS. DESNECESSÁRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DA CITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS NO CASO DE SAQUE DO SALDO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS.*

.....  
3 - Carece de ação, por falta de interesse processual, o autor DARCI SILVEIRA CLETO na condenação da ré (CEF) a pagar diferença da taxa progressiva de juros, posto a opção dele em 25.01.71, antes, portanto, da vigência da Lei n.º 5.705/71. Carência conhecida de ofício (art. 267, VI, § 3º, do CPC). Precedentes.

.....  
8 - Provido em parte o recurso da ré.

9 - Improvido o recurso adesivo dos autores."

(AC n.º 2002.61.09.006608-8, Relator Juiz Federal convocado Adenir Silva, 2ª Turma, j. 14/02/2006, p. 03/03/2006).

Esclareça-se que a falta de interesse processual pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Assim, não tem direito o autor à aplicação da taxa progressiva de juros, por falta de interesse de agir.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF para reconhecer a carência de ação do autor, por falta de interesse de agir, devendo o processo ser extinto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo-se observar o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060 /1950.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004450-30.2010.4.03.6106/SP

2010.61.06.004450-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI e filia(l)(is)  
: AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELANTE : AGRO PASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI filial  
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00044503020104036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Agro Pastoril Paschoal Campanelli**, inconformada com a sentença que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança em demanda objetivando a declaração da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção rural da impetrante.

No seu recurso de apelação a impetrante, sustenta, em síntese, que:

- a) é ilegal e inconstitucional a exação do Funrural, prevista no art. 25, *caput*, e incisos I e II, da Lei n.º 8.870/94;
- b) é inconstitucional a exação do Funrural, mesmo depois do advento da Lei n.º 10.256/01.
- c) deve ser reconhecido o prazo prescricional decenal para eventual compensação/repetição do indébito tributário.

Com as contrarrazões da União, os autos vieram a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do e. Procurador Regional da República, Sérgio Fernando das Neves, opinou pelo desprovemento da apelação interposta pela impetrante.

É o sucinto relatório. Decido.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para compensação/restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional nº 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."*

*(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)*

*"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS*

*CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)*

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Desse modo, sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pela impetrante.

**3. Conclusão.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SÉGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela impetrante, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA  
ADVOGADO : SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00026887320104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Paulo Afonso de Andrade Cunha**, em ação aforada em face da **União Federal**, inconformado com a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição para o FUNRURAL, bem como de repetição dos valores recolhidos a tal título.

O autor alega em seu recurso que:

- a) é inconstitucional a contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91;
- b) a Lei n.º 10.256/01 não tornou constitucional a exação;
- c) o prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de dez anos, a contar do pagamento indevido.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01 não merece prevalecer, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

A alegação de inconstitucionalidade formal por inobservância ao art. 195, §4º, da Constituição Federal não se sustenta após o advento da Lei n.º 10.256/01.

É que a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de fonte prevista no próprio texto constitucional.

Não procede a tese de violação ao art. 195, §8º, da Constituição Federal.

É que referido dispositivo, ao prever que a contribuição dos segurados especiais deve incidir sobre o resultado da comercialização da produção rural, não quis restringir tal sistemática de cálculo apenas para essa classe de contribuintes.

O que se tem, aqui, é uma determinação constitucional dirigida ao legislador ordinário, a impedir que, quanto aos segurados especiais, seja fixada outra base de cálculo que não a contida no texto constitucional.

Nada obsta, contudo, que referida base de cálculo seja estendida a outras classes de contribuintes, como é o caso do empregador rural pessoa física, já que o próprio art. 195, I, da Constituição autoriza a instituição do tributo em comento sobre a receita, conceito que engloba, por natureza, o resultado da comercialização da produção rural.

Igualmente improcedente a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Registre-se outrossim que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento nesse sentido, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*D ECIS A O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No*

juízo do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade exação em comento após a vigência da Lei nº 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)*

*"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação*

do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

**"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO.** 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

No caso dos autos, contudo, é de se destacar que eventuais parcelas devidas à parte autora encontram-se abrangidas pela prescrição.

De fato, quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (REsp 1002932/SP).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC

*118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

Portanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.06.2010, encontram-se abrangidas pela prescrição quinquenal todas as parcelas recolhidas sob a égide das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até o advento da Lei nº 10.256/01.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003635-15.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.003635-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : COOPERMONTE COOPERATIVA AGROPECUARIA DE MONTE CASTELO  
ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Coopermonte - Cooperativa Agropecuária de Monte Castelo**, inconformada com a sentença que julgou parcialmente procedente demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito.

No seu recurso de apelação, a autora, sustenta, em síntese, que é ilegal a cobrança da contribuição do Funrural, mesmo após o advento da Lei nº 10.256/01.

Requer o pronunciamento do Tribunal com relação à questão apresentada, para fins de prequestionamento .

Com as contrarrazões da União, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

Por ser questão de ordem pública, analiso a questão relacionada ao prazo prescricional.

**1. Prazo prescricional.** Quanto à prescrição do direito de pleitear repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*REsp 1002932/SP*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar n.º 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

**2. Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

Assim, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Destarte, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int., Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM B ARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o funrural. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao funrural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao funrural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao funrural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da

Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)  
"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)  
"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juiza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal. Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Por outro lado, e pelos mesmos fundamentos, observo que as alterações promovidas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.718/08, ao acrescentar uma classe de contribuinte individual e dispor sobre a receita bruta, em nada altera o entendimento ora adotado.

Desse modo, sendo devida a contribuição a partir do advento da Lei 10.256/2001, não subsiste o direito pleiteado pela apelante.

Por fim, sobre o prequestionamento, é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido, é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98.

**3. Conclusão.** Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela autora, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007190-40.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.007190-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA e outro  
APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANA YAMASHITA INOUE e outro  
No. ORIG. : 00071904020104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, em face de sentença que reconheceu a aplicação, sobre o saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da autora, do índice de correção monetária de 44,80% para abril/1990.

A apelante aduz, em síntese, que houve adesão da autora ao Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, na forma prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 10.555/02.

Com contrarrazões, os autos vieram a este e. Tribunal.

É o relatório. Decido.

Assiste razão à apelante.

A Caixa Econômica Federal - CEF acostou aos autos extrato que comprova o pagamento da parcela previstas na Lei Complementar 110/01 (f. 40).

Dispõe o artigo 1º, § 1º, da Lei n.º 10.555/02, *in verbis*:

*Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).*

*§1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.*

Cumpra-se destacar que o valor creditado/sacado é inferior a R\$100,00 (cem reais).

Desse modo, restou caracterizada a adesão da autora no ato do recebimento do valor creditado, conforme o disposto no § 1º, do artigo 1º, da Lei 10.555/02.

Por outro lado, os extratos da conta vinculada ao FGTS são documentos aptos a comprovar a ocorrência de transação judicial. Veja-se o seguinte julgado da e. 2ª Turma deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado "termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001".*

*(...)*

*VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: "A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa." E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: "A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes."*

*IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ.*

*X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas.*

*XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001".*

*XII - Apelo improvido."*

*(TRF-3 - 2ª Turma - AC 1231109, Des. Cecília Mello - Data da decisão: 29/01/2008 - DJU de 15/02/2008, pág. 1376).*

Não é por outra razão, aliás, que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante n.º 1, *verbis*:

*"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001."*

Assim, o processo deve ser extinto por falta de interesse de agir.

Considerando que foi concedida a gratuidade judicial (f. 19) e o valor do saque R\$19,70 (dezenove reais e setenta centavos). Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, para extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004151-29.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.004151-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONINHO PINTO MAGALHAES  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00041512920104036114 5 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Antoninho Pinto Magalhães**, inconformado com a sentença proferida nos autos da demanda objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada ao FGTS.

O MM Juiz de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que o autor instado a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, com a juntada aos autos de planilha atualizada do cálculo que justificasse o valor atribuído e para que comprovasse a existência de seu vínculo empregatício em setembro de 1971, deixou decorrer o prazo, sem cumprimento da determinação judicial.

Irresignado, o autor apela sustentando, em síntese, que tem direito a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao FGTS.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o relatório.

A apelação não merece ser conhecida, uma vez que as respectivas razões não guardam qualquer sintonia com a sentença proferida em primeiro grau.

O autor em nenhum momento de suas razões impugnou os fundamentos da sentença proferida, nem sequer tangenciando a questão do indeferimento da petição inicial.

Assim, impõe-se o não-conhecimento do recurso, cujas razões deveriam impugnar a sentença; se não o fizeram, não há que se examinar a pretensão nele deduzida. Neste sentido, é o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma. Veja-se:

*"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DA REGULARIDADE FORMAL - DISSÍDIO NÃO-CONFIGURADO.*

*1. Não merece ser conhecida a apelação se as razões recursais não combatem a fundamentação da sentença - Inteligência dos arts. 514 e 515 do CPC - Precedentes.*

*2. Inviável o recurso especial pela alínea "c", se não demonstrada, mediante confrontação analítica, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.*

*3. Recurso especial não conhecido."*

*(STJ, REsp 1.006.110/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 04.09.2009, DJ 02.10.2008).*

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. RAZÕES DIVORCIADAS DO JULGADO. APELO NÃO CONHECIDO.*

*I - A presente ação cautelar foi proposta pelos mutuários com vistas a obter a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, sendo certo que na petição inicial os requerentes alegaram a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial lastreado no Decreto-lei nº 70/66, bem como a ocorrência de vícios capazes de maculá-lo.*

*II - Nas razões de apelação, os recorrentes, em síntese, sustentam que o método de amortização da dívida utilizado pela Caixa Econômica Federal - CEF contraria as disposições da Lei nº 4.380/64, a realização de prova pericial é medida imprescindível para constatar os abusos praticados pela instituição financeira durante o cumprimento do contrato e finalizam requerendo seja declarada a nulidade da sentença por ausência da produção da referida modalidade de prova, ou seja, matérias que não guardam relação alguma com o conteúdo da petição inicial e da sentença.*

*III - Por conseguinte, o apelo sequer merece ser conhecido, por falta de pressuposto de admissibilidade recursal, vez que as razões de apelação encontram-se dissociadas do conteúdo da sentença.*

*IV - Apelação não conhecida."*

*(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2006.61.27.001731-0 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 11/11/08 - v.u. - DJF3 27/11/08, pág. 220)*

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** da apelação interposta pelo autor.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008557-75.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.008557-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	: COGEB SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO	: FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
PARTE RE'	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 00085577520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **COGEB SUPERMERCADOS LTDA** em face da decisão de fls. 227/233.

**É o breve relatório. Decido.**

Assiste razão à embargante.

Com efeito, não foi examinado o pedido de reforma da sentença em relação ao denominado **abono de férias**, verba que, de acordo com o entendimento consagrado por este Tribunal Regional Federal, possui natureza indenizatória, o que impossibilita a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

**PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. ABONO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.** I - *O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.* II - *A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.* III - *Os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário) não encerram caráter salarial, portanto sobre eles não há de se exigir contribuição social.* IV - *As contribuições previdenciárias não devem incidir, também, sobre o abono de férias, pois referida verba não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143 da CLT, por gozar tal direito em pecúnia.* V - *O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias, e sobre o abono de férias, visto que estes valores não configuram contraprestação de trabalho e não se tratam de verbas salariais. Neste sentido são os julgados do C. STJ (REsp 768.255/RS, DJ de 16.05.2006), (REsp 762.491/RS, DJ de 07.11.2005) e (EDcl no REsp nº 434471/MG, DJ 14.06.2006) VI - *Agravo improvido.* (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AI nº. 416959, Registro nº. 201003000265369, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJ 02.12.2010, p. 429 - grifei)*

Diante do exposto, **acolho os embargos** de declaração para suprir a omissão e **também dar provimento** ao recurso do contribuinte para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o **abono salarial de férias**.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011871-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.011871-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : UMBERTO LAERCIO BASTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : EDILSON CARLOS DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 01020033620068260515 1 Vr ROSANA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios opostos tempestivamente pela União ao acórdão de fls. 103/106.

Embora ordinariamente, no procedimento dos embargos de declaração, não se abra vista à parte contrária para manifestação, porquanto por meio desse recurso não se busca uma nova decisão sobre a causa, mas sim o aperfeiçoamento da decisão já proferida, em observância ao princípio do contraditório, sempre que presente a possibilidade de modificação/nulidade da decisão pelo manejo dos embargos, será necessária a abertura de prazo à parte contrária para resposta. Neste sentido está assentada a jurisprudência do E. STJ (AgRg no MS 11.961/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16.05.2007, DJ 19.11.2007; REsp 1.080.808/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.05.2009, DJe 03.06.2009; EDcl nos EDcl no RMS 21.719/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 04.12.2008, DJe 15.12.2008; EDcl no RMS 21.471/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007)

Diante do exposto, determino a vista dos autos à parte contrária, a fim de que, querendo, apresente impugnação ao recurso de fls. 112/113.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003393-67.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.003393-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SILVIO APARECIDO DE ANDRADE  
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR  
: CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA  
INTERESSADO : FRANCISCO ASSIS DA SILVA  
No. ORIG. : 00033936720114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DESPACHO

F. 98. O artigo 45 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 8.952/94, atribui ao advogado, em sua dicção clara e precisa, o ônus de provar que notificou o mandante de sua renúncia de forma **expressa e pessoal**.

Assim, intime-se o advogado renunciante para que cumpra o dispositivo de lei *supra* mencionado, sob pena de prorrogação tácita do mandato, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013596-88.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.013596-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIARIO DE  
CAMPO GRANDE MS  
ADVOGADO : ANA LUISA ULLMANN DICK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00135968820114036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas, de um lado, pelo **Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campo Grande/MS e outros**, de outro, **pela União**, inconformados com a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária incidente sobre aviso prévio indenizado, 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e sobre a verba paga nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente, bem como o direito à restituição do indébito pago a tal título, recolhidos a partir de 2006.

Irresignados, os autores, ora apelantes, interpuseram apelação asseverando, em resumo:

- a) a irrisoriedade da verba honorária, devendo ser majorada para 20% sobre o valor da condenação;
- b) a não incidência de contribuição sobre as horas extras;
- c) a restituição de valores recolhidos a tal título;
- d) o prequestionamentoda matéria.

Por sua vez, a União também apelou, sustentando, em síntese, seja mantida a contribuição previdenciária sobre:

- a) o aviso prévio indenizado;
- b) o terço constitucional de férias;
- c) a verba paga nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado em razão da concessão de auxílio-doença ou acidente.

Com as contrarrazões de ambas as partes, os autos vieram a este Tribunal.

### **É o sucinto relatório.**

#### **Passo a decidir.**

De partida cumpre consignar que a decisão recorrida está perfeita e a solução nela preconizada não merece qualquer reparo ou censura.

**Dos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença e do auxílio-acidente.** Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho e o auxílio-acidente possuem natureza indenizatória, de sorte que sobre tais verbas não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.*

*2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min.*

*Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .*

*3. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.*

*1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.*

*2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária . Precedentes.*

*4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias ( terço constitucional). Precedentes.*

*5. Recurso especial não provido."*

*(STJ, Segunda Turma, REsp 1217686/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)*

**Do aviso prévio indenizado.** Não obstante a convicção pessoal deste Relator, manifestada em inúmeros feitos, no sentido de que referida verba não possui caráter indenizatório, é inegável que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se em prol da tese contrária, assim, indevida a incidência de contribuição previdenciária. Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior: EEARES 1010119, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011; RESP 1218797, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 4/2/2011.

**Do terço constitucional de férias.** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra a remuneração, sendo portando, indevida a incidência de contribuição previdenciária. Citem-se os seguintes precedentes: AI-AGR 712880, Ricardo Lewandowski, STF, DJE 11/09/2009; AGA 201001858379, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, STJ, DJE 11/02/2008; AGA 200902078014, 3ª Turma, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, STJ, DJE 25/02/2011.

**Do adicional por horas extras.** O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão

da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.*

*1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.*

*2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007;*

*AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.*

*3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.*

*4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.*

*5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.*

*6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).*

*(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)*

**Dos honorários advocatícios.** No caso dos autos, *data vênia*, os honorários foram fixados corretamente com base no § 4º do artigo 20 e artigo 21 do Código de Processo Civil.

*In casu*, não se verifica razão para a majoração da verba honorária, porquanto a ação tramitou por prazo razoável, considerando-se que foi ajuizada em 13 de dezembro de 2011 e a sentença proferida em 25 de abril de 2012 (f. 154), não demandando trabalho excessivo ou extraordinário por parte dos autores. Ademais, a questão posta nos autos não é de grande complexidade, sendo o tema em debate recorrente nos Tribunais.

Por esses fundamentos, deve ser mantida a verba honorária estipulada adequadamente na decisão monocrática.

A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MARCHA PROCESSUAL. CIRCUNSTÂNCIA JURÍDICA EXTRAORDINÁRIA.*

*INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão dos honorários advocatícios está, em princípio, relacionada com os fatos da causa, somente podendo ser reapreciada quando a estipulação feita pelas instâncias ordinárias distanciar-se dos critérios de equidade ou desatender aos limites previstos na legislação processual, fato que não se verifica no caso concreto. 2. Este Sodalício admite, tão-somente, o reexame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios, se o quantum fixado se demonstrar irrisório ou exorbitante, circunstância que não se verifica na espécie. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Marcha processual. Ausência de complexidade extraordinária que reclame, do causídico, esforços que extrapolem os comumente empregados. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (Grifei)*

*(STJ, Terceira Turma, AGRESP - 1052077, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, J. 08.02.2011, DJE. 16.02.2011).*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. I. Demanda de cunho declaratório na qual se busca simplesmente a declaração de quitação do contrato firmado entre as partes e do cancelamento do registro de hipoteca. Aplicabilidade do artigo 20, § 4.º, do CPC por tratar-se de causa em que não houve condenação. II. Valor de R\$ 1.000,00 arbitrado na sentença pelo juízo "a quo" a título de honorários advocatícios que não se apresenta irrisório e desproporcional aos*

interesses da parte, deparando-se apto a remunerar condignamente o trabalho do advogado. III. Recurso desprovido." (Grifei).  
(TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC - 1691161, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, J. 10.04.2012, DJ. 19.04.2012).

**Prequestionamento.** Por fim, a respeito do prequestionamento, saliento que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

Neste sentido é o julgamento proferido pelo i. Ministro José Delgado, no julgamento dos embargos de declaração interpostos no Agravo de Instrumento 169.073/SP, julgado em 04/6/98 e publicado no DJU de 17/8/98, abaixo transcrito:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MOTIVAÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1. É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio.*

*2. Agravo regimental improvido."*

Não obstante os argumentos expendidos pelos apelantes, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão de primeiro grau, não ensejando, assim, a reforma pretendida.

Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, mantendo inteiramente a sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação *supra*.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016913-85.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016913-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : OSVALDO FABBRINI  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00169138520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Oswaldo Fabbrini**, inconformado com a sentença proferida na ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de diferenças de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e reconhecimento do direito à taxa progressiva de juros.

Em relação ao pedido de diferenças de correção monetária, o MM. juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem julgamento de mérito em razão da adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n. 110/2001. No mais, julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros.

No recurso de apelação, o autor sustenta que:

a) "tendo optado pelo FGTS em 1972, beneficiou-se da Lei n. 5.958/73, que estabeleceu uma forma retroativa de aplicação da sistemática progressiva dos saldos do FGTS para aqueles trabalhadores que optaram pelo Fundo no período da vigência da Lei n. 5.705/71";

b) para comprovar as alegações relativamente à adesão aos termos da LC n. 110/2001, a CEF deve apresentar o termo do acordo assinado pelo titular; ademais, a adesão não é impeditiva à aplicação da correção monetária integral, porquanto o acordo contemplou somente os índices de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Conquanto intimado, a CEF não apresentou contrarrazões e os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório. Decido.

**1. Correção monetária.** O autor postulou a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária, incidentes sobre saldos de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

No decorrer do processo, a ré acostou aos autos uma consulta, onde consta que o autor teria efetuado a adesão ao acordo previsto na LC n. 110/2001, via internet (f. 70) e, à vista de tal documento, a MM. Juíza de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Embora não se possa exigir a apresentação do termo de acordo assinado pelo autor nos casos de adesão via internet, é certo que a ré deve comprovar a adesão cabalmente, não se prestando a tanto a mera consulta apresentada à f. 70.

Além da informação registrada no sistema do FGTS, deveria a ré comprovar o depósito e/ou saque dos valores, ônus do qual não se desincumbiu, de maneira que não se pode tomar como certa a ocorrência da transação extrajudicial.

Nesse mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

*"APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO FGTS. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE DO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001. 1. Para que se reconheça a validade do termo de adesão firmado a teor da Lei Complementar nº 110/2001, é imprescindível ou a sua juntada aos autos ou a comprovação de que o mesmo fora efetivado por meio eletrônico (internet). 2. Tendo a Caixa Econômica Federal se limitado a colacionar extratos, todos praticamente ininteligíveis, além de simples controle interno eletrônico - produzido unilateralmente -, informando suposta adesão via correio, não se pode tomar como comprovada a ocorrência da transação extrajudicial. 3. Apelação provida. Sentença anulada". (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 200061000305638, JUIZ PAULO CONRADO, DJF3 CJI DATA:11/05/2011 PÁGINA: 215.)*

*"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA. ADESÃO VIA INTERNET. SAQUE NÃO DEMONSTRADO (ART. 333, II, CPC). FALTA DE ANUÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que "ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001". 2. A Inexiste nos autos termo de adesão assinado pelo apelante, cabendo à parte que alega, no caso a Caixa Econômica Federal, comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 3. A juntada de extratos com a recomposição efetuada em conta de FGTS, na forma em que a Caixa Econômica Federal entende correto (fls. 76-77), não afasta a exigência de anuência do titular respectivo, o que se comprovaria mediante apresentação do termo de adesão. 4. Entendeu o STJ ser "imprescindível para a validade da extinção do processo em que se discute complementação de correção monetária nas contas vinculadas de FGTS a juntada do termo de adesão devidamente assinado pelo titular da conta vinculada" (REsp 1107460/PE, Min. Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 21/08/2009). 5. A ausência de termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo, firmado com esteio na LC 110/2001, sendo consequência do descumprimento de tal ônus processual a desconsideração do suposto acordo. 6. Decidiu esta Turma que "a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela instituição financeira, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus*

*processual é a desconsideração do acordo", sendo que "a ausência do termo de adesão poderia ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo" (AC 0024290-31.2002.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 de 27/02/2009). 7. A Sexta Turma também julgou nesse sentido: "A adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos n.s 3.913/2001 e 4.777/2003 e, portanto, a ausência da assinatura do termo de adesão pode ser suprida por outros documentos, a exemplo da comprovação dos saques das parcelas creditadas na conta de FGTS, com base na LC 110/2001, e a informação de adesão registrada no sistema do FGTS. Precedentes" (AC 200933000139380, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 18/07/2011). 8. Apelação provida para que a execução prossiga em relação ao apelante, cuja adesão ao mencionado acordo não ficou comprovada".*

*(TRF1, 5ª Turma, AC 200733000088240, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1359.)*

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FGTS. LC 110/01. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA. EXTRATOS. CRÉDITO DE VALORES ÍNFIMOS. LEI Nº 10.555/02. CARACTERIZAÇÃO DA ADESÃO ATRAVÉS DO SAQUE. INOCORRÊNCIA. I - Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal objetivando a reforma da decisão que desconsiderou a suposta adesão realizada pelo ora agravado, pela internet, e determinou à Caixa que cumprisse a obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, tendo em vista a sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2005.51.01.009318-3, que reconheceu o direito à recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. II - A documentação juntada pela agravante não comprova, inequivocamente, que o agravado tenha aderido, por meio eletrônico, ao acordo previsto na LC 110/2001, levando-se em conta, inclusive, que não há notícia de que tenha ocorrido o saque dos valores apontados, não havendo como se presumir a adesão. III - Os demonstrativos apresentados pela Caixa trazem fortes indícios de que o crédito efetuado na conta do FGTS do agravado ocorreu em cumprimento ao determinado pela Lei nº 10.555/2002, que em seu artigo 1º autoriza a Caixa Econômica Federal "a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais)". Por sua vez, o parágrafo 1º do referido art. 1º dispõe que "A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990". Assim, inexistindo o saque por parte do agravado não há como caracterizar a adesão alegada pela agravante. IV - Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 200902010025338, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU - Data.:29/10/2009 - Página.:318.)*

O caso é, pois, de afastar a extinção do processo nos termos em que decretada e, examinando o mérito da causa - como permite o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil -, julgar-se procedente o pedido de diferença de correção monetária.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.111.201 - PE e REsp n. 1.112.520 - PE, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC, que trata dos recursos representativos, assentou sua o entendimento no sentido serem devidos os seguintes índices de correção monetária nas contas vinculadas ao FGTS: junho de 1987 - 18,02% (LBC); janeiro de 1989 - 42,72% (IPC); fevereiro de 1989 - 10,14% (IPC); abril de 1990 - 44,80% (IPC); maio de 1990 - 5,38 (BTN); junho de 1990 - 9,61% (BTN); julho de 1990 - 10,79% (BTN); janeiro de 1991 - 13,69% (IPC); fevereiro de 1991 - 7% (TR); e março de 1991 - 8,5% (TR).

Os referidos julgados restaram assim ementados:

*"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91. 1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%. 2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do*

juízo do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009. 3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009. 4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual. 5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".  
(STJ, 1ª Seção, RESP - RECURSO ESPECIAL - 111201, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00193 PG:00034)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF.

2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF.

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos".

5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91).

6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)".

7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.

8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a

correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007.

9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 ("Plano Verão") e abril de 1990 ("Plano Collor I"), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido.

10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária.

11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita.

12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

(STJ, 1ª Seção, REsp n. 1.112.520, Rel. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24/02/2010)

Assim, conforme a orientação consagrada pela Corte Superior, são devidos os índices pleiteados para os meses de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990, junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março 1991, compensando-se as parcelas já creditadas.

[Tab]

O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e, a partir da citação, acrescido de juros de mora calculados pela taxa Selic, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária, sob pena de bis in idem.

**2. Juros progressivos.** Da análise da cópia da CTPS colacionada aos autos, verifica-se que o autor não faz jus à taxa progressiva de juros, não merecendo reparos a sentença de primeiro grau.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%, dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Vejam-se:

*"Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante".*

A Lei nº 5.705/71 alterou o artigo acima transcrito e estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados que optaram pelo FGTS até a data da publicação daquele diploma.

É importante observar, no entanto, que a taxa progressiva de juros para os optantes até 21.09.1971 seria mantida apenas até a mudança de emprego. É o que se extrai do artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.705/71:

*"Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:*

*I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;  
II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;  
III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;  
IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.*

*Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano".*

Posteriormente, a Lei n. 5.958/73, a fim de estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei n. 5.107/66 e não o fizeram, garantiu a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

A respeito dessa última lei, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 154, *verbis*: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966".

A interpretação conjunta do regramento acima exposto permite a conclusão de que:

- a) aos trabalhadores optantes pelo sistema fundiário na vigência da redação original da Lei nº 5.107/66, a capitalização progressiva de juros é mantida até que ocorra mudança de empresa em que se realizou a opção, sendo indiferentes os motivos dessa mudança após a edição da Lei nº 5.705/71;
- b) os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, tem direito à capitalização progressiva de juros, aplicando-se, contudo, a fixação dos juros em 3% (três por cento) ao ano em caso de mudança do emprego ensejador da opção;
- c) os trabalhadores admitidos depois da data da entrada em vigor da Lei n. 5.705/71 não tem direito a taxa progressiva de juros.

*In casu*, verifica-se que o autor foi admitido em 15 de maio de 1972, com opção ao FGTS na mesma data (f. 21 e 38), quando já estava em vigor a Lei n. 5.705/1971, que determina a capitalização dos juros sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do autor, apenas para afastar a extinção do processo sem resolução do mérito; e, dando cumprimento ao previsto no § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre o saldo da contra vinculada ao FGTS, considerando os índices pleiteados e compensando-se as parcelas já creditadas, com incidência de juros e correção monetária conforme fundamentação *supra*.

Restando ambas as partes sucumbentes em parte substancial do pedido, cada qual deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019556-16.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.019556-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : RADUP SISTEMAS DE SEGURANCA E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro

APELADO : ODAIR DE MORAES JUNIOR  
ADVOGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
No. ORIG. : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
: 00195561620114036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos, etc.**

Em uma melhor análise da petição juntada às fls. 195/198, verifico que a apelante passará a ser representada pelo advogado ODAIR DE MORAES JÚNIOR.

Verifico, porém, que não há nos autos, procuração lhe outorgando poderes e que a autora também não mais se encontra no endereço informado inicialmente, conforme certidão de fls. 203.

Assim, intime-se o referido advogado, para que informe o novo endereço da autora e providencie a juntada da mencionada procuração, a fim de que seja regularizada a sua representação processual e lhe seja devolvido o prazo recursal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010976-82.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.010976-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MANOEL FERNANDES NETO e outro  
: ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES  
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro  
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro  
No. ORIG. : 00109768220114036104 1 Vr SANTOS/SP

Decisão

**Vistos, etc.**

Trata-se de agravo legal interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão monocrática proferida por este Relator que, nos autos da ação revisional de contrato firmado no âmbito do SFH, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelos autores, a fim de anular a r. sentença, para que fosse oportunizada a produção de prova pericial (fls. 297/299).

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão, aduzindo os seguintes motivos: a) que a ação foi julgada parcialmente procedente para determinar o afastamento da capitalização de juros, separando-se, em conta apartada, o valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal; b) que deixou de interpor recurso de apelação, por não vislumbrar possibilidade de êxito, visto se tratar de matéria já pacificada no STJ; c) que na planilha juntada aos autos é facilmente constatada a ocorrência da amortização negativa (fls. 301/303).

É o relatório.

DECIDO.

Razão assiste à agravante.

Com efeito, embora a parte autora tenha formulado pedido de produção de prova pericial, esta é totalmente prescindível no presente caso, pois a ocorrência da amortização negativa já foi reconhecida pela própria CEF e a sentença foi favorável quanto à constatação da ocorrência de amortização negativa, vez que condenou a instituição

financeira "(...) a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais. A execução do julgado far-se-á nos moldes dos artigos 632 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC)".

Dessa forma, afasta a preliminar de cerceamento de defesa.

Passo a análise do recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 258/287.

## **NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.**

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

## **ANÁLISE DO CONTRATO DO SFH - ENFOQUE SOCIAL - IMPOSSIBILIDADE**

Cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, não podendo ser analisado sob o enfoque social, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

## **DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

O C. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a possibilidade de incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada, de acordo com o caso concreto.

Desta forma, não pode ser aplicado indiscriminadamente, para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO 'SÉRIE GRADIENTE'.*

*1. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*

*2. O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*

*3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*

*(...)*

*9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."*

*(STJ - 1ª Turma - Resp 691.929/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 19/09/2005 - p. 207)*

## **APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR**

No que diz respeito à correção do saldo devedor, os mutuários não têm direito à aplicação dos mesmos índices utilizados para reajuste das prestações, devendo ser aplicadas as regras previstas no contrato.

Cumpra anotar que no julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito.

De outro lado, a TR é plenamente aplicável a título de correção monetária do saldo devedor, nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança.

Neste sentido é a orientação sedimentada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LIMITE DE JUROS. AFASTAMENTO. TR. CABIMENTO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90. IPC. 84,32%. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL.*

*I - Não há como modificar julgamento erigido sobre matéria exaustivamente apreciada e pacificada nesta Corte em sentido contrário à pretensão dos recorrentes.*

*II - A questão da limitação dos juros encontra-se definitivamente delineada pela Segunda Seção, no sentido de que o artigo 6º, letra "e", da Lei nº 4.380/64 trata de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal (Eresp nº 415.588/SC e RESP nº 576.638/RS). Assim, a limitação de juros no patamar de 10% se limita aos contratos em que a indexação de suas prestações sejam atreladas ao salário-mínimo, requisito indispensável à incidência do citado artigo 6º (Resp nº 427.329/PR).*

*II (sic) - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes.*

*III - Entende esta Corte que, quanto à aplicação da TR, se prevista no contrato ou ainda pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.*

*IV - A egrégia Corte Especial decidiu, no julgamento do EREsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%.*

*Agravo interno improvido.*

*(STJ - 3ª Turma - AGRESP 547.599/SP - Rel. Min. Castro Filho - DJ 24/09/2007 - p. 287)*

### **ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO**

A pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor não procede, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos do acórdão assim ementado:

*"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.*

*I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).*

*II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).*

*III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.*

*IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele*

estipulado entre as parte.

*V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. (grifo nosso)*

*VI. Agravo desprovido."*

*(STJ, 5ª TURMA, AGRESP: 200600260024, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Data da decisão: 24/10/2006, DJ DATA:11/12/2006 PÁGINA:379)*

### **LIMITAÇÃO DOS JUROS**

O disposto no art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 não se configura em uma limitação de juros, dispondo apenas sobre as condições de reajustamento estipuladas no art. 5º, do referido diploma legal:

*"Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.*

*§ 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.*

*§ 2º O reajustamento contratual será efetuado ... (Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior:*

*a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato;*

*b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.*

*§ 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.*

*§ 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato.*

*§ 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.*

*§ 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel.*

*§ 7º (Vetado).*

*§ 8º (Vetado).*

*§ 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.*

*Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:*

*a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados;*

*b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país;*

*c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;*

*d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente;*

*e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano;*

*f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no § 1º do artigo anterior.*

*Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12."*

De forma alguma deve ser considerado que se constitua em uma limitação dos juros a serem fixados nos contratos de mútuo regidos pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme alegado pelos autores, devendo ser mantido o percentual de juros pactuado entre as partes.

A corroborar este entendimento, colaciono as seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. 2ª Turma:

*"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) -*

*POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - DESPROVIMENTO.*

*1 - A questão relativa à impossibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial como índice de atualização do saldo devedor encontra-se atualmente pacificada no âmbito da Primeira e Segunda Seção desta Corte. Precedentes.*

*(...)*

*3 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º, da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). Precedentes.*

*4 - Agravo regimental desprovido."*

*(STJ - AGREsp 796.494/SC Rel. Min. Jorge Scartezini - DJ 20/11/2006 - p. 336)*

*"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE.*

*1 - Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança que não encerram ilegalidade, a cláusula PES - CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.*

*(...)*

*VI - Contrato dispondo sobre taxa de juros em percentual que não se limita ao estabelecido no art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Dispositivo legal que estabelece condições para a aplicação da correção do valor monetário da dívida, matéria, por sua vez, objeto de sucessivos diplomas legais que não estatuem sobre o aludido requisito.*

*Validade da cláusula reconhecida.*

*VII - Agravo retido não conhecido e recurso desprovido.*

*(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Apelação Cível nº 2002.61.05.000433-3/SP - Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior - DJU 04/05/2007 - p. 631)*

#### **DO PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO**

No que tange à alegação de que as regras do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor devem ser utilizadas em relação à devolução de valores, em dobro, das eventuais cobranças a maior, não merece acolhida, por existir norma especial sobre tema, qual seja, o art. 23, da Lei 8.004/90, in verbis:

*"Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes."*

Neste sentido, trago à colação o seguinte aresto:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 2º, § 3º, DA LEI Nº 10.150/00. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. ART. 6º, "E", DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6º, ALÍNEA "C", DA LEI Nº 4.830/64. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DAS QUANTIAS COBRADAS INDEVIDAMENTE. INAPLICABILIDADE.*

*5. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança.*

*6. O art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que fosse aplicado o art. 5º do mesmo diploma legal. Precedentes.*

*7. É considerado legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.*

*8. "Nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas" (REsp 489.701/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 16.04.07).*

*9. O tema da devolução das importâncias eventualmente cobradas a maior do mutuários recebeu disciplina em norma específica (art. 23 da Lei 8.004/90), não havendo que se falar na aplicação do art. 42 do CDC.*

*10. Recurso especial conhecido em parte e não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, RESP 920944/RS, Rel. Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 213)*

Assim, deve ser aplicada a regra do art. 23, da Lei 8.004/90, atinente à devolução dos valores cobrados a maior, devidamente corrigidos pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução

nas prestações vincendas imediatamente subsequentes, cuja apuração deve se dar em sede de execução de sentença.

### **CONTRATAÇÃO DO SEGURO**

Conforme mencionado alhures, nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas.

Tal regra, também, é aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUPEP 111, de 03 de dezembro de 1999, visando cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores.

Neste sentido, é a orientação firmada no âmbito desta E. Corte Federal:

*"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.*

(...)

*17. A contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, quando da contratação do mútuo, está prevista no Decreto-lei 73/66, que rege as operações de seguros e resseguros, contratadas com a observância do Sistema Nacional de Seguros. O seguro visa garantir a cobertura de possíveis eventos imprevisíveis e danosos ao mútuo firmado entre as partes, sendo que todos os bens dados em garantia de empréstimos ou de mútuos de instituições financeiras públicas devem estar acobertados por seguro (art. 20, "d" e "f").*

*18. A mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP.*

(...)

*26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido."*

*(TRF- 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.61.05.003146-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU DATA:29/04/2008, p. 378)*

Portanto, não há como considerar ilegal a cobrança do seguro, ainda mais por não ter sido demonstrada eventual abusividade.

### **CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL**

No que diz respeito ao leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66, a questão já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, em que assentou o entendimento de que a mera discussão sobre as cláusulas contratuais não obsta o procedimento em tela, devendo os mutuários, para tanto, valerem-se do depósito dos valores que entendem corretos, sob pena de premiar a inadimplência.

Esta é a posição unânime da 2ª Turma desta E. Corte Federal, conforme se lê dos seguintes julgados:

*"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.*

*2. Fundada a pretensão cautelar em suposta inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66 e desacolhida essa tese jurídica, merece confirmação a sentença de improcedência, porquanto faltante, in casu, o requisito do fumus boni juris.*

*3. Não se admite a introdução de causa petendi nova em sede de apelação.*

*4. Apelação desprovida."*

*(TRF - 3ª Região, AC 200461000032974, 2ª Turma, relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, Data da*

decisão: 07/11/2006, DJU DATA:24/11/2006 P. 415,)

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRESTAÇÃO. DEPÓSITO. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1 - Arguição de irregularidades dos reajustes que não comporta um juízo de plausibilidade do direito já pela constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos ator individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.

2 - Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das categorias de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

3 - Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

4 - Recurso improvido."

(TRF - 3ª Região, AC 1999.61.00.041850-7, 2ª Turma, Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJ 10/10/2006, DJU 02/02/2007)

Ante ao exposto, **dou provimento** ao agravo legal, reconsidero a decisão de fls. 297/299 e **nego seguimento** ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003222-86.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.003222-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : IRINEU VIEIRA GANGA e outro  
: ANA ALICE PINTO GANGA  
ADVOGADO : SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS e outro  
APELADO : MARILDA APARECIDA SONCIM  
ADVOGADO : VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro  
No. ORIG. : 00032228620114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F, 404-407: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006473-15.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.006473-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : PATRICIA MADRID BALDASSARE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00064731520114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

Desistência

Trata-se de apelações interpostas por **DEMAC Produtos Farmacêuticos Ltda.** e pela **União (Fazenda Nacional)**, contra sentença que concedeu parcialmente a segurança proposta contra a União (Fazenda Nacional).

No curso do procedimento recursal, a impetrante, ora autora, desistiu da ação (f. 334).

Ante o exposto, homologo a desistência da ação e denego o mandado de segurança, com fulcro no §5º do art. 6º da Lei n.º 12.016/2009, combinado com o inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil.

Sem honorários (Súmulas 105 do STJ e 112 do STF).

Custas ex-lege.

Intime-se.

Intime-se também a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se remanesce interesse no julgamento do recurso de apelação interposto.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004271-44.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.004271-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros  
ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00042714420114036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## DECISÃO

Vistos, etc.

**Descrição fática:** MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA e outros ajuizaram ação de repetição de indébito em face da União Federal, objetivando a restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre o adicional de férias, referentes aos últimos 5 (cinco) anos, bem como os que vencerem no curso da ação.

**Sentença:** o MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente o pedido** deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o adicional de férias (terço constitucional), condenando a União a restituir à parte autora os valores recolhidos a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda, bem como aqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da ação, além de lhe impor o dever jurídico de se abster de efetivar novos descontos a tal título.

Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Em face da mútua sucumbência, declarou recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixou de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendeu a exigibilidade das custas em relação à parte autora, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 75/81).

### Apelantes:

**Autores** pretendem a reforma parcial da r. sentença, insurgindo-se contra a compensação da verba honorária, requerendo a condenação da União em honorários advocatícios a serem fixados em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa ou da condenação (fls. 83/92).

**União (FAZENDA NACIONAL)** sustenta a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias (fls. 94/101).

Com contrarrazões (fls. 104/108 e 111/113).

É o breve relatório. Decido.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, *caput* e §1º-A do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

Anoto, por oportuno, que tenho como interposto o reexame necessário, uma vez que se trata de sentença ilíquida, conforme verbete consolidado na Súmula nº. 490 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*".

Quanto ao mérito, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça formaram entendimento no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celetistas. Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.*

*1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.*

*3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.*

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

(STJ, Pet 7296/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10/11/2009)"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, 2ª Turma, RE-AgR 587941, Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Eros Grau, julg. 30.09.2008).

De outra parte, tratando-se de indébito tributário, a correção monetária deve se dar através da aplicação da SELIC, a incidir desde a data do efetivo desembolso, afastada a cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros, tendo em vista que é composta por taxas de ambas as naturezas, consoante fazem prova os arestos a seguir:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - LC N. 110/2001 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM - INOVAÇÃO DE TESE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - NATUREZA TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conclui por omissio o julgado se a parte, somente em sede de embargos de declaração no Tribunal a quo, suscita questão necessária a sua pretensão, precluindo o direito de suscitá-la na instância seguinte.

2. Diante da inovação de fundamentos em sede de embargos de declaração, entende-se que não houve o necessário prequestionamento das matérias ali suscitadas, incidindo na espécie as Súmulas 282 e 356 do STF.

3. É entendimento deste Tribunal que na repetição de indébito fiscal, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a taxa SELIC, sendo igualmente aplicável às contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/01, haja vista sua natureza tributária.

Agravo regimental improvido." (STJ, 2ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 940622/RS, Processo nº 200700781398, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Julgado em 15/04/2008, DJE DATA: 25/04/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INTRODUZIDA PELOS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF NOS AUTOS DA ADIN Nº 2.556/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES. EFEITOS EX TUNC.

I - O Tribunal Pleno do E. Supremo Tribunal Federal concedeu liminar nos autos da ADIN nº 2.556/DF, relatada pelo Ministro Moreira Alves, adotando a posição de que as exações previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 ostentam a natureza jurídica de "contribuições sociais gerais" e, sob tal qualidade, submetidas à regência do art. 149 da Constituição Federal, forçando a cobrança à observância do princípio da anterioridade, traduzido pela sua inexigibilidade no mesmo ano de sua instituição, ou seja, 2001, produzindo efeitos apenas a partir do exercício financeiro seguinte, janeiro de 2002.

II - Releva indicar que tal julgamento é dotado de eficácia erga omnes, nos moldes do art. 11, § 1º da Lei nº 9.868/99, atribuindo-se-lhe, especificamente, efeitos ex tunc, impondo-se sua aplicação.

III - A compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior é direito do contribuinte, art. 66 da Lei nº 8383/91, devendo, todavia, os valores indevidamente recolhidos ser compensados exclusivamente com contribuições da mesma espécie.

IV - Correção monetária mediante aplicação da taxa SELIC desde a data do desembolso, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

V - Recursos da União Federal, da CEF e remessa oficial improvidos. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 1084823, Processo nº 200361140052023, Rel. Des. CECILIA MELLO, Julgado em 31/10/2006, DJU DATA: 24/11/2006 PÁGINA: 423)

Não há como se vislumbrar uma sucumbência recíproca *in casu*, mas sim uma sucumbência mínima dos autores, posto que decaíram, apenas, no que se refere ao pedido de restituição em dobro do valor recolhido indevidamente. Neste cenário, deve ser estabelecida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto no art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Observe, enfim, que o valor da causa apontado na petição inicial é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de modo que a sentença deve ser reformada no ponto, arbitrando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme se infere da jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 4. **No que pertine aos honorários advocatícios, tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, mantida a condenação da verba honorária advocatícia tal como posto na sentença apelada, pois compatível com a previsão legal e entendimento da Primeira Turma desta Corte, em 10% sobre o valor da condenação, lembrando que o valor da causa é de R\$ 5.000,00 - em 27/06/2011.** 5. Agravo legal a que se nega provimento." - grifei.  
(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 00042636720114036112, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, j. 30/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012)

Diante do exposto, **nego seguimento** à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), **dou parcial provimento** ao reexame necessário, tido por ocorrido, apenas para fixar a forma de correção dos valores a restituir e **dou parcial provimento** ao recurso de apelação dos autores, para condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

**Providencie a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação, tendo em vista que o recurso interposto pelos autores, às fls. 83/92, foi recebido pelo MM. Juízo "a quo" como apelação, conforme se verifica à fl. 103.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000488-29.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000488-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : ANTONIO ANEDRIS FOGANHOLO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELCIUS ARONI ZEBER e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro  
No. ORIG. : 00004882920114036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a procedência do pedido de condenação ao pagamento de "juros progressivos" pressupõe: a) prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971; b) comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses, a partir de quando iniciaria a progressão dos juros; c) prova do não recebimento dos juros progressivos, através dos extratos do período invocado.

Sustenta, mais, a Caixa Econômica Federal - CEF que o ônus da prova recairia sobre o autor, de modo que a ausência dos extratos conduziria à improcedência do pedido inicial.

De tais alegações extrai-se que, ao entender da ré, a questão de fato deve ser resolvida na fase de conhecimento, no que, por sinal, lhe assiste inteira razão.

Com efeito, a fase de conhecimento é precisamente aquela em que o julgador aplica uma regra de direito a um fato, de modo que nela devem ser discutidas e decididas tanto as questões jurídicas quanto as questões de fato. Tanto é assim que, em fase de execução, as alegações de pagamento só podem ser conhecidas se supervenientes à sentença, como resulta claro do artigo 475-L, inciso VI, *in fine*.

Ocorre que, segundo jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça o ônus da prova em relação aos pagamentos dos juros progressivos é da ré, a quem incumbe a juntada dos respectivos extratos.

Assim, conclui-se que, à falta dos extratos, o pedido deve ser julgado procedente - inclusive com a imposição, à ré, dos ônus de sucumbência -, precisamente porque a ré não se terá desincumbido de seu *onus probandi*. Por outro lado, se vierem aos autos os extratos e se ficarem evidenciados os pagamentos, o pedido inicial não poderá ser acolhido e, por conseguinte, o sucumbente será o autor.

Assentadas essas premissas, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de preclusão, promova a juntada aos autos de cópia dos extratos das contas, relativos aos períodos questionados na petição inicial.

Juntados os extratos, abra-se vista à parte contrária, por cinco dias (Código de Processo Civil, artigo 398).

Após, à conclusão.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006932-07.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.006932-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : NORTE RECH  
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00069320720124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Norte Rech**, nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do **Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MS**, a fim de que seja declarada a inexigibilidade da contribuição ao Funrural, incidente sobre a receita da comercialização da produção rural do impetrante.

Em sentença, o pedido foi julgado improcedente, por entender a magistrada de primeiro grau que não subsistem os vícios de inconstitucionalidade na norma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.256/2001.

Apelam os autores sustentando, em síntese, que:

- a) a contribuição deveria ter sido instituída por lei complementar, com base na competência residual prevista no artigo 195, § 4º da Constituição;
- b) já existe contribuição social incidente sobre a receita bruta, a COFINS, e a Constituição veda a duplicidade de exações sobre um mesmo fato;
- c) há violação ao princípio da isonomia.

Com as contrarrazões da União, os autos vieram a este Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

**Dos recolhimentos a título de Funrural com base no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e na Lei nº 10.256/01.** O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribuiu para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001, o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho."*

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01, constitui excessivo apego ao formalismo, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

Registre-se, outrossim, que, embora no julgamento do RE n.º 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei n.º 10.256/01, no julgamento do RE n.º 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento no mesmo sentido do ora exposto, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo*

*cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente"(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011).*

Nem se diga que houve inconstitucionalidade formal por inobservância aos arts. 154, I, e 195, §4º, da Constituição Federal.

Isto porque a Lei nº 10.256/01 foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de recurso previsto no próprio texto constitucional.

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Outrossim, não tem amparo a alegação de afronta ao princípio da isonomia.

De fato, a dificuldade de fiscalização e controle das atividades desenvolvidas pelos rurícolas e o elevado percentual incidente a título de contribuição social sobre a folha de salários eram fatores que estimulavam sobremaneira a informalidade e a sonegação fiscal.

Nesse contexto, ao instituir a cobrança da referida contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, o legislador nada mais fez do que corrigir uma distorção, desonerando a folha de salários e, conseqüentemente, estimulando a contratação formal de trabalhadores e reduzindo a sonegação fiscal.

Portanto, dada a situação peculiar em que se encontram os trabalhadores rurais, justifica-se o tratamento diferenciado conferido pela legislação tributária.

Por fim, veja-se que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade da exação em comento após a vigência da Lei n.º 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:  
*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural . LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o fun rural . Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao fun rural prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao fun rural a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)  
*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO rural .**

LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao fun rural nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."

(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO rural DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juiza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO rural - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR rural PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo

*improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010).*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas as devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002763-68.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002763-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JUAREZ KALIFE  
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00027636820124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Juarez Kalife**, em mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal em Dourados-MS**, inconformado com a sentença que denegou a segurança, julgando improcedente o pleito de declaração de inexistência da contribuição destinada ao FUNRURAL.

Sustenta o impetrante em seu recurso que:

- a) é inconstitucional a contribuição destinada ao FUNRURAL, prevista no art. 25, I e II da Lei n.º 8.212/91;
- b) a Lei n.º 10.256/01 não tornou constitucional a exação.

Com as contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 114-115, opinou pelo desprovimento do recurso de apelação.

É o sucinto relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363.852, entendeu que o empregador rural pessoa física já contribui para a previdência social sobre a folha de salário de seus empregados, constituindo *bis in idem* a exigência de contribuição sobre a receita bruta da comercialização da sua produção, declarando, assim, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92 que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20, venha a instituir a contribuição.

Em 2001 o legislador instituiu a contribuição sobre a receita bruta da comercialização do produto rural, devida

pelo empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salário.

De fato, a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, que passou a assim dispor:

*"Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social;*

*II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade."*

Aqui, não se vislumbra bitributação, na medida em que a lei supracitada substituiu a contribuição sobre a folha de salário por esta incidente sobre a receita bruta da comercialização do produto rural de empregador pessoa física.

Trata-se de medida louvável, já que desonera a folha de salário, pois inibe a informalidade e incentiva a contratação de pessoal com "carteira assinada" pelo produtor rural pessoa física.

Importante frisar que a Lei n.º 10.256/01, ao modificar a redação apenas do *caput* do art. 25 da Lei n.º 8.212/91 - e não a de seus incisos - deixou clara a intenção do legislador em manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior, convalidando, assim, tais previsões sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20/98.

Neste caso, como não haveria qualquer alteração nos incisos do citado artigo, desnecessário que a nova legislação - no caso, a Lei n.º 10.256/01 - contivesse previsão repetindo redação idêntica à anterior.

Ademais, é de se destacar que os incisos constituem desdobramento do *caput* do artigo e, portanto, devem ser considerados em seu conjunto.

Assim, o entendimento de que permaneceria a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, mesmo após a edição da Lei n.º 10.256/01 não merece prevalecer, vez que não leva em consideração a real vontade do legislador de manter as mesmas alíquotas e base de cálculo previstas na legislação anterior.

A alegação de inconstitucionalidade formal por inobservância ao art. 195, §4º, da Constituição Federal não se sustenta após o advento da Lei n.º 10.256/01.

É que a referida Lei foi editada quando já em vigor a Emenda Constitucional n.º 20/98, que ampliou o rol do art. 195 da Constituição Federal, para incluir a "receita" como uma das fontes de custeio da Seguridade Social.

Assim, desnecessária a edição de lei complementar para instituir a exação, já que não se trata de criação de nova fonte de custeio, mas de emprego de fonte prevista no próprio texto constitucional.

Ao contrário do que alega o impetrante, não se vislumbra a ocorrência de bitributação em relação a COFINS. É que o empregador rural pessoa física não é contribuinte da citada contribuição, que tem como sujeito passivo apenas pessoas jurídicas ou a ela equiparadas nos termos da legislação do imposto de renda - o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL . EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EXIGIBILIDADE. BITRIBUTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A partir do advento da L 8.212/1991, é exigível a contribuição ao FUNRURAL do empregador rural pessoa física, sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no inc. I e § 8º do art. 195 da CF 1988. 2. Não há bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, em virtude de a contribuição ao FUNRURAL devida pelo empregador rural pessoa física ter a mesma base de cálculo da COFINS, seja porque a contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo § 4º do art. 195 CF 1988, seja porque as pessoas físicas não são sujeitos*

passivos da COFINS."

(TRF4, AG nº 200804000271353, 1º Turma, rel Álvaro Eduardo Junqueira, D.E 14-11-2008).

Registre-se outrossim que, embora no julgamento do RE nº 363.852 o STF não tenha se pronunciado expressamente sobre a constitucionalidade da exação após o advento da Lei nº 10.256/01, no julgamento do RE nº 585.684, o Ministro Joaquim Barbosa manifestou seu entendimento nesse sentido, consoante se depreende do teor da decisão monocrática proferida, *in verbis*:

*D ECIS A O: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a da Constituição) interposto de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que considerou constitucional a Contribuição Social destinada ao Custeio da Seguridade Social cobrada com base na produção rural e devida por empregadores que fossem pessoas físicas (art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.540/1992 - "Funrural"). Em síntese, sustenta-se violação dos arts. 150, I e II, 154, I, 195, I e 198, § 8º da Constituição. No julgamento do RE 363.852 (rel. min. Marco Aurélio, DJe de 23.04.2010), o Pleno desta Corte considerou inconstitucional o tributo cobrado nos termos dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Assim, o acórdão recorrido divergiu dessa orientação. Ante o exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para proibir a cobrança da contribuição devida pelo produtor rural empregador pessoa física, cobrada com base na Lei 8.212/1991 e as que se seguiram até a Lei 10.256/2001. O pedido subsidiário para condenação à restituição do indébito tributário, com as especificidades pretendidas (compensação, correção monetária, juros etc) não pode ser conhecido neste momento processual, por falta de prequestionamento (pedido prejudicado devido à rejeição do pedido principal). Devolvam-se os autos ao Tribunal de origem, para que possa examinar o pedido subsidiário relativo à restituição do indébito tributário, bem como eventual redistribuição dos ônus de sucumbência. Publique-se. Int.. Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Documento assinado digitalmente(RE 585684, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 10/02/2011, publicado em DJe-038 DIVULG 24/02/2011 PUBLIC 25/02/2011)*

Por fim, é de se destacar que este Tribunal tem se manifestado reiteradamente no sentido da constitucionalidade exação em comento após a vigência da Lei nº 10.256/01, consoante se depreende dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Interesse processual da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se reconhece se o pleito é de restituição ou compensação de tributo mas que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. Sentença de extinção do processo reformada. Prosseguimento com o julgamento do mérito. Aplicação do art. 515, §3º, do CPC. II- Inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL prevista no art. 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Precedente do STF. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. IV - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. V - Recurso provido. Improcedência da impetração e ordem denegada."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 201061050065823, Juiz Peixoto Junior, 20/06/2011)*

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. I - Decisão agravada que foi proferida com base em precedente do STF, adotando a orientação firmada no julgamento do RE 363.852/MG declarando a inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, observando (a mesma decisão agravada), todavia, a superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, instituída já sob a égide da EC nº 20/98 e prevendo, também, a cobrança da contribuição em substituição àquela estabelecida nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, destarte não mais incidindo nos vícios de inconstitucionalidade apontados no julgado da Excelsa Corte e legitimando-se a cobrança da contribuição e sua exigência nos termos da Lei nº 10.256/01. II - Precedente citado pelo recorrente que cinge-se à questão de atribuição de efeito suspensivo a recurso extraordinário onde se discute a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL nos moldes da Lei nº 8.540/92 e que em nada infirma o raciocínio adotado na decisão ora impugnada. IV - Agravo legal desprovido."(TRF3 - Segunda Turma, AMS 200960020052809, Juiz Peixoto Junior, 07/07/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da*

decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Com o advento da Lei n. 10.256/01, a exação prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 está em consonância com o art. 195, I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. 3. Agravos legais não providos."(TRF3 - Quinta Turma, AMS 201061000066790, Juiz André Nekatschalow, 07/06/2011)

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE EMPREGADORES. PESSOA FÍSICA. EC Nº20/98. LEI Nº10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu, em sede de recurso extraordinário, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, porquanto a receita bruta não era prevista como base de cálculo da exação na antiga redação do art. 195 da CF. 2. Após o advento da Emenda Constitucional nº20/98, que acrescentou o vocábulo receita à alínea b, do inc. I, do art. 195 da CF, foi editada a Lei nº10.256/01, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº8.212/91 e substituiu as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa natural incidentes sobre a folha de salários e pelo segurado especial incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, afastando, assim, tanto a bitributação, quanto a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição, que passou a ter fundamento constitucional. Precedentes. 3. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF3 - Primeira Turma, AI 201003000205816, Juíza Vesna Kolmar, 07/04/2011)

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ADQUIRENTE DE PRODUTO RURAL - RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO SEGURADO ESPECIAL E PELO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Pretende a agravante, na qualidade de adquirente de produtos rurais, suspender a exigibilidade do crédito objeto da NFLD nº 35.201.042-8, sob a alegação de que não estava ela obrigada a reter e recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física, que foi declarada inconstitucional pelo Egrégio STF. 2. É inconstitucional o art. 1º da Lei 8540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arriada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição, como decidiu o Egrégio STF (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, DJe 23/04/2010). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo "faturamento", no inc. I, alínea "b", do art. 195 da CF/88, o vocábulo "receita" -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, § 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. A contribuição do segurado especial, prevista no art. 25 da Lei 8212/91, mesmo antes da EC 20/98, não é ilegal e inconstitucional, pois instituída com base no art. 195, § 8º, da CF/88, o que afasta a necessidade de edição de lei complementar (art. 195, § 4º). 5. No caso, da leitura dos documentos de fls. 51/69, depreende-se que o crédito em cobrança é oriundo não só das contribuições do empregador rural pessoa física que deixaram de ser retidas e recolhidas antes da vigência da Lei 10256/2001, mas também das contribuições dos segurados especiais, cujo recolhimento, na forma dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, em sua redação original, não foi declarado inconstitucional pelo Egrégio STF. 6. Não obstante seja indevido o recolhimento da contribuição do empregador rural pessoa física, nos termos dos arts. 25 e 30 da Lei 8212/91, com redação dada pelas Leis 8540/92 e 9528/97, não é o caso de se antecipar os efeitos da tutela, pois o débito em cobrança refere-se, também, à contribuição do segurado especial, cujo recolhimento, como se viu, é legal e constitucional. 7. Agravo improvido."(TRF3 - Quinta Turma, AI 201003000084739, Juíza Ramza Tartuce, 26/11/2010)

Conclui-se, pois, que a inconstitucionalidade da cobrança perdurou apenas até o advento da Lei nº 10.256/01, quando, então, referida exação passou a ser legítima.

Irretocável, pois, a sentença recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000491-86.2012.4.03.6007/MS

2012.60.07.000491-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : ANA LUCIA FONSECA GALVAO MARIANO  
ADVOGADO : JORGE AUGUSTO RUI  
CODINOME : ANA LUCIA FONSECA GALVAO  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ALFREDO DE SOUZA BRILTES e outro  
No. ORIG. : 00004918620124036007 1 Vr COXIM/MS

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ana Lucia Fonseca Galvão Mariano contra a r. sentença proferida pelo Juízo Federal de Coxim/MS, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em razão da alegada indevida cobrança e inscrição em órgão restritivos, decorrente de contrato de crédito consignado firmado entre as partes.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que a requerida provou que não inseriu o nome da requerente nos órgão de restrição ao crédito. Afirmou, ainda, que a requerente deveria ter corrido à agência bancária ao constatar que a prestação referente ao mútuo não fora descontada do seu holerite. Entendeu pela inexistência de dano moral, a despeito de reconhecer que os pagamentos das prestações estão sendo registrados no mês seguinte ao vencimento, em razão do repasse ser feito com atraso pelo Município de Pedro Gomes/MS (fl. 66).

A apelante aduz, em preliminar, cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide e da supressão da audiência de instrução e julgamento, por não terem sido ouvidas as testemunhas arroladas. Afirmo que por se tratar de convênio firmado entre a instituição financeira e o órgão/empresa conveniente, o inadimplemento independe da vontade do contratante que recebe os vencimentos já descontados dos valores das prestações acordadas. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação de mútuo, imputando responsabilidade à CEF pela falha na prestação de serviços, da qual resultou a inscrição indevida em cadastro de inadimplente, fato que objetivamente enseja a reparação por dano moral. Pugna pelo provimento do recurso. Devidamente processada a apelação, com contrarrazões (fls. 143/144, subiram os autos a este e. Tribunal.

Às fls. 146/147 a parte apelante informa novo registro em órgão de proteção ao crédito procedido pela apelada, pleiteando a antecipação da tutela recursal para determinar a imediata exclusão do seu nome do SCPC e SERASA.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557 do Código de processo Civil, posto que a matéria em debate está sedimentada no âmbito da c. 2ª Turma desta Corte Federal e do e. Superior Tribunal de Justiça.

De início, afasto a preliminar de nulidade de sentença deduzida pela recorrente, considerando que o julgamento antecipado da lide não trouxe prejuízo ao deslinde do feito. Saliento que a matéria resta suficientemente provada pelos documentos que instruem a demanda, sendo despendida a produção de prova oral e/ou pericial. A má apreciação da prova documental é matéria que diz respeito ao mérito recursal.

Nesta seara, insta consignar que a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "*Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Deve ser aplicado ao caso, portanto, o Código de Defesa do Consumidor, em especial o regramento previsto no artigo 14, *in verbis*:

*"art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."*

Além da responsabilidade objetiva, já definida no caso em comento, há de ser verificada a presença dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil pátria a teor do art. 186 e 927 do Código Civil que são: o evento fenomênico naturalístico; a responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; a presença de danos; o nexo de causalidade.

Ocorridos todos esses requisitos, nasce ao causador do evento a obrigação de ressarcir *in totum* os danos sofridos pelo lesado.

No caso em tela é fato incontroverso que a CEF inscreveu indevidamente o nome da autora no cadastro de inadimplentes, conforme demonstrado pelos documentos de fls. 20/22, 27/29, 97/99 e 149/151.

Com efeito, depreende-se do processo que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado estando expresso que os pagamentos seriam feitos por meio de descontos nos vencimentos percebidos pela servidora pública municipal (fls. 55/63). Restou provado que a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS, parte convenente no contrato, vem efetuando regularmente o desconto das prestações avençadas no contracheque da apelante desde março de 2012 (fl. 20). Portanto, um mês antes do vencimento da primeira prestação previsto para 20/04/2012 (fl. 55). Os pagamentos estão, destarte, adiantados e não atrasados em uma prestação, consoante explanou a apelada.

A CEF alega que não houve restrição ao nome da contratante, relatando que o órgão convenente, a despeito de descontar os valores dos vencimentos da mutuária, promove o repasse à entidade financeira com atraso. Por essa razão, o sistema automaticamente envia o nome do inadimplente para a área de cobrança, e, passados mais de vinte dias sem pagamento, aos órgãos restritivos.

Em verdade, o contrato de empréstimo consignado autorizou o desconto das prestações nos vencimentos de servidora pública, por meio de convenio firmado entre a Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/SP e a instituição bancária. Assim, qualquer atraso no pagamento não é responsabilidade da contratante, já que mensalmente disponibiliza dos seus rendimentos a parcela para tanto acordada.

A Caixa Econômica Federal é que deve contatar o agente pagador com o qual firmou convenio, caso haja alguma divergência ou atraso no pagamento das prestações, fato que, há de ser ressaltado, não foi demonstrado nos autos.

Não se aplica ao caso a citada Cláusula Terceira do contrato, considerando que prevê a obrigação da devedora realizar o pagamento da parcela porventura não descontada no vencimento, quando não efetivado o desconto em folha. Está provado que o desconto vem sendo regularmente procedido mês a mês.

A autora trouxe todos os comprovantes de que o valor mensal das parcelas vem sendo devidamente debitado dos seus vencimentos. O suposto atraso no pagamento não pode ser imputado a ela, sendo indevida a inscrição no cadastro de inadimplentes.

Aliás, tal inscrição, à míngua da declaração de fl. 69, foi demonstrada em três oportunidades (fls. 27/28, 74/75 e

149/150). Está configurada a falha na prestação do serviço da instituição financeira e o indevido o registro no SERASA e no SCPC.

Nessa esteira de entendimento, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO QUITADO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO.

1. No pleito em questão, o autor teve seu nome apontado negativamente pelo recorrente, apesar do débito ter sido quitado. As instâncias ordinárias julgaram que "de acordo com a documentação acostada aos presentes, verificou-se, inequivocamente, a ocorrência de inscrição indevida do autor perante o SCPC. Com a inclusão do autor junto ao Serasa, restou evidenciada a lesão a sua performance moral, determinando daí o direito à indenização" (fls.122, 211).

2. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal de origem implicaria o reexame de fatos e provas, procedimento cognitivo vedado nesta Corte Superior. Observância da Súmula 07/STJ.

Precedentes.

3. A Segunda Seção desta Corte, na esteira do decidido pelo Supremo Tribunal Federal (RE. 225.488/PR, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 11.04.2000), decidiu ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por danos morais. Precedentes do STJ.

4. Diante das circunstâncias assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e de razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem, em 50 salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, ajustando o quantum aos parâmetros adotados nesta Corte em casos assemelhados, e para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 3.000,00 ( três mil reais).

5. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 871.465/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 267)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. VERBA REPARATÓRIA QUE ESCAPA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DESTOA DOS PARÂMETROS DESTA EGRÉGIA CORTE. NECESSÁRIA INTERVENÇÃO DESTE TRIBUNAL, PARA REDUZIR A QUANTIA ARBITRADA. DECISÃO QUE MERECE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO." (AGA 200801264977, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 21/09/2009).

Merece reparo, destarte, o julgamento de primeiro grau, o qual, ademais de não haver apreciado adequadamente a prova documental acostada pela postulante, faltou com o dever de urbanidade imprescindível à prestação do serviço público, ao utilizar, em mais de um trecho da fundamentação, de assertivas ofensivas à parte autora.

Confirmada a irregularidade da restrição imposta, inegável o dano moral *in re ipsa*. Deve ser reconhecida a inexistência de débito para com a contratante e, em consequência, deferido o ressarcimento pelo prejuízo imaterial que lhe foi ocasionado.

Todavia, não havendo prova de má-fé da entidade financeira, mas tão somente falha na prestação dos serviços, afastada está a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, conforme posicionamento jurisprudencial consolidado: TRF 3ª REGIÃO - Classe: AC - 2005.61.00.004613-8 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES - Data da decisão: 02/12/2008 DJU Data:18/12/2008 página: 107.

No que tange à fixação do *quantum* indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Ou seja: não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

Sob esse prisma, a importância requerida pela apelante, acima de R\$20.000,00 (vinte mil reais), é por demais excessiva e não pode ser para tanto adotada, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a partir dos parâmetros de arbitramento adotados pela jurisprudência desta c. Corte, o valor da indenização deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Tal montante deverá ser atualizado, desde o arbitramento, pela Taxa Selic (que já contempla juros e correção monetária), observadas, ainda, as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.

Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ, consoante se depreende do aresto abaixo reproduzido:

"AGRAVOS INTERNOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. I - Fixado o valor da indenização por danos morais dentro de padrões de razoabilidade, faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o termo inicial da correção monetária, tratando-se de indenização por danos morais, é a data da prolação da decisão que fixou o seu valor. Agravos improvidos." (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294)

Tal entendimento está sumulado nos seguintes termos:

***Súmula 362, STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.***

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, afasto a preliminar suscitada e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação, para reformar a r. sentença e julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para declarar a inexistência de débito da contratante em relação ao mútuo consignado objeto da demanda e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe pagar, a título de indenização por dano moral, a importância de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizada a partir deste arbitramento pela Taxa Selic, observadas as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Indeferido o pleito de repetição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Em razão da sucumbência e tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a apelada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, e das despesas processuais, já que a CEF não é delas isenta (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Defiro o requerimento de fls. 146/147. Proceda a CEF a imediata exclusão do nome da apelante dos cadastros restritivos SCPC e SERASA, abstendo-se de promover novo registro enquanto os valores relativos às prestações do mútuo estiverem sendo regularmente descontados dos vencimentos atrelados ao crédito consignado.

Cumpridas as formalidades de praxe, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000008-68.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000008-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : SELMA BARBOSA DE BRITO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE e outro  
No. ORIG. : 00000086820124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do agravo legal, em 09 de abril de 2013, indefiro o pedido de fls. 188/189.

Certifique-se o trânsito em julgado, baixando-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001214-20.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.001214-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : GILBERTO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro  
No. ORIG. : 00012142020124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

A sentença de fls. 113/121 julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aplicação de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89, abril/90 e maio/90; julgou improcedente o pedido em relação aos juros progressivos e aos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1990, julho de 1990, janeiro de 1991 e março de 1991, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil; custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do § 2º do art. 11 da referida lei.

Inconformado o autor apela sob os seguintes argumentos:

- a) possui direito adquirido ao recebimento de quase todos os índices pleiteados na inicial, com exceção daqueles previstos em janeiro de 1989 e abril de 1990;
- b) exclusão do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

#### DECIDO

Merece ser parcialmente acolhido o recurso interposto.

A CEF comprovou, através dos documentos juntados às fls. 63/69, que o autor aderiu ao Termo de Acordo previsto na LC 110/2001 em período anterior ao ajuizamento da ação.

Cumprido salientar que o Supremo Tribunal Federal, por meio de sua Súmula Vinculante nº 1, assentou a constitucionalidade do acordo previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, considerando ofensiva à garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsiderasse a validade e eficácia do acordo constante no termo de adesão instituído pela referida lei.

Em período anterior ao ajuizamento da ação, o autor aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos objeto da referida lei complementar, havendo composição amigável da lide.

O termo de adesão só poderia ser ilidido mediante prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorreu no caso vertente.

Anote-se que o Termo de Adesão firmado pelo autor contempla todos os índices compreendidos no período de junho de 1987 a fevereiro/91.

Dessa forma, de todos os índices pleiteados na inicial, apenas o referente a março de 1991 não está abrangido pelo mencionado acordo.

Ocorre, porém, que é certa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser devido o índice supra, uma vez que não o contemplou em sua Súmula nº 252:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)".

Assim sendo, improcedente a ação no tocante a aplicação dos índices pleiteados na inicial.

O autor está isento do pagamento de custas processuais em razão de ser beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 37).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que foram fixados em percentual moderado, sendo que seu pagamento foi condicionado à alteração da condição de necessitado do autor.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento de custas processuais. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007736-63.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : SERGIO CATUNDA DE ANDRADE E SILVA (= ou > de 60 anos) e outros  
: SERGIO FRANKLIN DE SOUZA CUNHA (= ou > de 65 anos)  
: SERGIO JORGE RIBEIRO DE MACEDO (= ou > de 60 anos)  
: SERGIO MANFREDI  
: SERGIO MARCOS GERLACK (= ou > de 60 anos)  
: SERGIO POMPEU FERREIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)  
: SERGIO SIMAO MATUCK (= ou > de 65 anos)  
: SEVERINO BENTO SOBRINHO  
: SHIRLEY TORELLI FEDERICO  
: SILVANIA MARCELINO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00077366320124036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto contra a sentença de fls. 165/171, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal desta capital, que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a União Federal a pagar aos autores a

Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, no valor correspondente a 80 pontos, no período compreendido entre a data de publicação da Lei 11.207/2009 e a da publicação da Portaria 3.627/2010, sem incorporação aos proventos de aposentadoria.

As razões acostadas às fls. 174/185, a União Federal pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contrarrazões, vieram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi concedida aos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme previsão da Lei 11.784/2008, que em seu artigo 40, §§ 1º ao 6º, estabeleceu o seguinte critério:

(...)

§ 1º *A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008.*

§ 2º *A pontuação referente à GDPST será assim distribuída:*

*I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e*

*II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.*

(...)

§ 5º *Até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991.*

§ 6º *Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:*

*I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será:*

*a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e*

*b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e*

*II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004."*

Tendo em conta que a lei referida estabeleceu regras de transição distintas para os servidores ativos, concedendo o percentual de 80%, sem qualquer avaliação de desempenho, sendo que, aos inativos, concedeu percentual de 40% a 50%, correto o Juízo de primeiro grau ao conceder o pedido dos autores, vez que não se pode falar em gratificação de desempenho quando não há critério para avaliação dos servidores inativos.

Com efeito, a matéria em apreciação já foi objeto de discussão no âmbito do Pretório Excelso e da Corte Superior, se encontrando consolidada em sede de Repercussão Geral, cuja orientação é no sentido de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pelas gratificações de desempenho de atividade dos servidores que se encontram na atividade. Confira-se:

*"RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida.*

*Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade."*

(RE 631880 - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DJE 31/08/2011 - Rel. MINISTRO PRESIDENTE)

A propósito, esse entendimento foi reiterado pela própria Corte em vários julgados, dos quais destaco o seguinte:

***"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - LEI Nº 11.784/08 - ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.***

***1. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.880/CE, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu que, em razão do caráter genérico da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei nº 11.748/08, os servidores inativos têm jus à parcela, no percentual de 80% da pontuação máxima, nos termos do artigo 40, § 8º, da Carta Maior, na redação primitiva.***

***2. Em face do precedente, ressaltando a óptica pessoal, nego seguimento ao extraordinário.***

***3. Publiquem."***

(RE 621444 - DJE 15/04/2013 - REL. MIN. MARCO AURÉLIO)

Dessa forma, é de ser mantida a r. sentença que reconheceu em parte o direito dos autores.

Igualmente com relação aos honorários advocatícios, vez que foi reconhecida a sucumbência recíproca, e com

relação aos juros de mora e à correção monetária, a teor do artigo 5º da Lei n. 11.960/2009 (RE 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, submetido ao rito dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ)."

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, nos termos expendidos. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014145-55.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.014145-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : DOVER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : LUIS CARLOS PASCUAL e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 0014145520124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelação interposta pela **União Federal**, em mandado de segurança impetrado por **Dover do Brasil Ltda.**, inconformada com a sentença que concedeu a segurança para garantir, em prol da matriz, a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, terço de férias, abono assiduidade, folgas não gozadas, férias indenizadas, licença-prêmio não gozada e ajuda de custo não habitual, bem como para autorizar a compensação das quantias recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Defende a União em seu recurso, em síntese:

- a) o prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito tributário;
- b) a natureza remuneratória das verbas em discussão;
- c) a incidência dos limites percentuais à compensação previstos nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.

Com as contrarrazões da impetrante, vieram os autos a este e. Tribunal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de f. 184-194, opinou pelo parcial provimento do recurso, para fazer incidir os limites percentuais à compensação.

É o sucinto relatório. Decido.

**Da prescrição.** De início, carece a apelante de interesse recursal no tocante à prescrição, tendo em vista que a sentença recorrida já reconheceu a aplicação do prazo prescricional quinquenal para a repetição do indébito tributário.

**Do aviso prévio indenizado.** A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado possui cunho indenizatório e não está sujeito à

incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

Citem-se, a título de exemplos, os seguintes julgados daquela Corte Superior:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.*

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.

2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010).

3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe:

*"Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.*

*§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.*

*§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977*

*Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)"*

4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).

5. Quanto à existência de pedido atinente à contribuição destinada ao SAT, sobressai o fundamento exarado pelo Tribunal de origem, no sentido de que:

*"Não houve pedido específico da impetrante quanto ao SAT, uma vez que na inicial referiu: A impetrante busca, através do presente Mandado de Segurança, ver reconhecido o seu direito de não mais se sujeitar ao pagamento, exigido pelo INSS, das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas trabalhistas que não apresentam natureza salarial/remuneratória, bem como compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título (fl. 02).*

*Desta forma foi julgado seu pedido, como se depreende do relatório da sentença: FIOBRAS LTDA. impetrou a presente ação de mandado de segurança visando o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, aviso-prévio indenizado, auxílio-creche e os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de horas-extras. (fl. 184)*

*Descabido, portanto, em sede de embargos de declaração, apontar omissão por não ter sido analisado ponto sob ótica não referida no pedido."*

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado."

*(STJ, 1ª Turma, EARES 1010119, rel. Min. Luiz Fux, DJE 24/2/2011)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.

3. Recurso Especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1218797/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)

**Dos primeiros 15 dias de afastamento em auxílio-doença.** Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-doença devido pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho possui natureza indenizatória, de sorte que sobre a referida verba não incide a contribuição previdenciária.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Vejam-se:

**"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.**

1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min.

Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias .

3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Primeira Turma, AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1156962/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010)

**"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS . NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária . Precedentes.

4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias ( terço constitucional). Precedentes.

5. Recurso especial não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1217686/PE, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

**Do terço constitucional de férias.** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra a remuneração, sendo portanto, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

Citem-se os seguintes precedentes:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)**

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E**

*PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)*

***Do abono assiduidade e das folgas não gozadas.*** O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico em relação ao abono-assiduidade convertido em pecúnia e às folgas não gozadas, que, por se tratarem de espécies de verba indenizatória sem natureza salarial, não integram o salário de contribuição, não se sujeitando à incidência da contribuição previdenciária. Citem-se a título de exemplo os seguintes precedentes daquela E. Corte: REsp 712185, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 08/09/2009; REsp 743971, 1ª Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 21/09/2009.

***Das férias e da licença-prêmio não gozadas.*** O Superior Tribunal de Justiça, em diversas ocasiões, manifestou o entendimento no sentido de que as férias indenizadas e a licença-prêmio não gozadas ostentam natureza indenizatória, afastando a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

*TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO.*

*1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária.*

*2. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010)*

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E CONVERSÃO DE LICENÇAS-PRÊMIO EM PECÚNIA. ENTENDIMENTO DESTES STJ PELA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 39 DA LEI 9.250/95.*

*1. A pretensão da Fazenda Nacional de que incida o Imposto de Renda sobre as importâncias recebidas a título de abono pecuniário de férias e conversão de licenças-prêmio em pecúnia está em desconformidade com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal. Entendimento fundado na premissa de que tais verbas possuem caráter indenizatório. Precedentes.*

*2. O § 3º do art. 66 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, dispõe o seguinte: "a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR". Posteriormente, a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no § 4º de seu art. 39, dispôs: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Na hipótese, portanto, para o período compreendido entre outubro de 1992 e 31 de dezembro de 1995 (cf. petição inicial), a compensação deve ser efetuada pelo valor do imposto corrigido monetariamente com base na variação da Ufir; a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic, acumulada mensalmente, calculados até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*3. Recurso especial parcialmente provido, tão-somente para determinar a aplicação da taxa Selic a partir de 1º de janeiro de 1996.*

*(REsp 661.475/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 17/09/2007, p. 210)*

***Da ajuda de custo.*** Conforme entendimento jurisprudencial deste e. Tribunal, as verbas pagas a título de ajuda de

custo integram o salário, sendo devida a contribuição previdenciária incidente sobre tais valores. Confira-se, a respeito do tema, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE AFASTAMENTO POR AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE, BEM COMO ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES, PRÊMIOS, BÔNUS, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO EDUCAÇÃO, LICENÇA MATERNIDADE E PATERNIDADE, AJUDA DE CUSTO, DIÁRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRESCRIÇÃO APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE Nº 566.621/RS). AGRAVO DA IMPETRANTE IMPROVIDO. AGRAVO LEGAL DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência "dominante", não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência "pacífica". 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença/acidente pagos pelo empregador; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. O mesmo entendimento pode ser aplicado em relação a outras parcelas pagas pelo empregador a que atualmente as cortes superiores não vêm emprestando a natureza de remuneração do trabalho: o adicional de um terço (1/3) das férias. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. Inafastável o caráter remuneratório dos salários maternidade e paternidade, como soa sem discrepância a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, § 9º, 'd', com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integram o salário-de- contribuição para os fins da referida lei "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional". 6. O pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. 7. Os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 8. No que concerne ao auxílio-creche, não integra o salário-de- contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, § 9º, "s", da Lei nº 8.212/91. 9. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 10. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 11. O abono salarial bem como os prêmios, bônus, gratificações, diárias e ajuda de custo integram o salário, nos termos do artigo 457, § 1º, da CLT. 12. Não há nos autos qualquer documento sobre o "plano educacional"; nada é sabido a respeito das matérias ministradas nos cursos ou a quem são feitos os pagamentos, noutro dizer, quem presta os tais "estudos" e ensinamentos a que se refere a ação. Sem esses dados - essenciais - não se pode afirmar com segurança que as verbas pagas pela impetrante a título de auxílio-educação amoldam-se ao figurino de não incidência preconizado no artigo 28, § 9º, "t", do PCPS, de modo que sem essa prova, não pode o Judiciário simplesmente dispensar a percepção de receitas públicas. 13. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do "cinco mais cinco" anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03 de maio de 2010, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 14. No caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 15. Agravo da impetrante não provido e agravo legal da União Federal a que se dá parcial provimento." (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AMS - 330238, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, J. 27.03.2012, DJF 09.04.2012).*

Portanto, deve ser reformada a sentença neste ponto.

**Da aplicação do art. 170-A do CTN.** Com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

*"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

***"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.***

*1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.*

*2. Agravo Regimental não provido."*

*(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).*

**Da correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

***"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.***

*.....*  
*III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

*....."*  
*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).*  
***"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.***

*.....*  
*5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de*

janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.  
....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**Da limitação mensal ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso." (TRF3 - 2ª Turma - Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João*

Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

*3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)*

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, *caput* e §1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO, EM PARTE, DO RECURSO DE APELAÇÃO, e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para julgar improcedente o pleito de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a ajuda de custo, bem como o pleito compensatório quanto a essa verba, nos termos da fundamentação supra.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Nelton dos Santos  
Desembargador Federal Relator

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000649-44.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.000649-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : TERMINAL MARITIMO DO GUARUJA S/A TERMAG  
ADVOGADO : ARNO SCHMIDT JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00006494420124036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Terminal Marítimo do Guarujá - TERMAG**, em ação aforada em face **da**

**União Federal**, inconformada com a sentença que julgou improcedentes os pleitos iniciais.

Sustenta a apelante, em síntese, que o terço constitucional de férias não se inclui no conceito de remuneração, razão pela qual é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Pugna, assim, pela reforma da sentença, para que sejam acolhidos os pleitos iniciais, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais.

Com as contrarrazões da impetrante, vieram os autos a este e. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

***Da prescrição.*** Quanto à prescrição do direito de pleitear compensação ou repetição de indébito, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça havia firmado entendimento no sentido de que, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, aplicar-se-ia a tese dos "cinco mais cinco" apenas aos fatos geradores ocorridos antes do advento da referida Lei (*STJ, Primeira Seção, REsp 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009*).

Ocorre, todavia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-566621, divergindo em parte do entendimento firmado no STJ, reconheceu a aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. Veja-se:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)*

Assim, restou superada qualquer discussão sobre a prescrição para restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação: às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a prescrição decenal; e àquelas ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei - como é o caso dos autos - aplica-se a prescrição quinquenal.

***Do terço constitucional de férias.*** Em conformidade com o pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, demonstrado em inúmeros julgados, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o terço constitucional não integra

a remuneração, sendo portando, indevida a incidência de contribuição previdenciária.

Citem-se os seguintes precedentes:

*EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)*

*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)*

Portanto, deve ser reformada a sentença neste ponto, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como para autorizar a compensação dos valores recolhidos a tal título, observada a prescrição.

**Da correção Monetária e Juros de Mora.** Assegurado o direito à compensação, é preciso estabelecer critérios para a futura apuração dos valores.

A correção monetária é sempre devida, até porque não representa acréscimo, mas mero instrumento de preservação do valor intrínseco do *quantum debeatur*. Portanto, aplicável aos créditos originados de condenação judicial, em que se reconhece a ilegalidade na cobrança de exação fiscal, desde o seu pagamento indevido.

Nessa esteira, os valores a compensar devem ser atualizados pelos índices indicados nos provimentos 24/1997, 26/2001 e resoluções expedidas pelo Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos, até porque a compensação é feita pelo contribuinte e não pelo Fisco. Qualquer demora, portanto, não pode ser debitada senão ao próprio titular do direito à compensação.

Especificamente para o período posterior a 1º de janeiro de 1996, a jurisprudência fixou-se pela aplicação da Taxa SELIC:

*"TRIBUTÁRIO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.*

.....  
*III - A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.*

....."  
*(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910938/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 9.11.2004, DJU de 3.12.2004, p. 475).  
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 3º, INC. I, LEI Nº 7787/89 E ART 22, INC. I, LEI Nº 8212/91 - PRECEDENTES DO STF - COMPENSAÇÃO - LEIS Nº 9.032/95 E 9.129/95 - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBA HONORÁRIA.*

.....  
*5) A correção monetária deve atender ao comando do artigo 89, § 6º da Lei 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina a observância dos mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, observando-se a taxa SELIC a partir de 1º de*

janeiro de 1996, consoante o disposto no artigo 39 da Lei 9.250/95, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.  
....."  
(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 888451/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 11.11.2003, DJU de 16.1.2004, p. 61)

Afora a Taxa SELIC, não há lugar para juros de mora.

**Da aplicação do art. 170-A do CTN.** Com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, *in verbis*:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

No que concerne à aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a referida norma só deve incidir no curso de ações ajuizadas após 10.01.2001. O que é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE DO ART. 170-A, DO CTN. INVIABILIDADE NAS AÇÕES INTERPOSTAS ANTES DE 10/01/2001.

1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, só é aplicável aos pedidos de compensação interpostos após 10/01/2001. Nas ações anteriores a esta data é possível a compensação antes do trânsito em julgado das lides em que se discute o crédito tributário.

2. Agravo Regimental não provido."

(STJ, 2ª Turma, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 872309, Processo nº 200700496540, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/08/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1).

**Da limitação percentual ao direito de compensar.** As Leis 9.032, de abril de 1995 e a Lei 9.129, de novembro do mesmo ano, limitaram a compensação, respectivamente, a 25% e 30%, em cada competência.

A MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, revogou referidas leis, de sorte que tais limitações não mais subsistem no ordenamento jurídico, sendo de rigor a aplicação da novel legislação, em função do quanto estabelecido no art. 462 do CPC.

Esse é o entendimento dominante desta Corte, especialmente desta Turma:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - LIMITES DE COMPENSAÇÃO DA LEI Nº 9.129/95. I - O objeto da presente impetração é apenas o de afastar o limite de 30% (Lei nº 8.212/91, art. 89, § 3º, na redação dada pela Lei nº 9.129 de 1995, e IN MPS/SRP nº 03/05) para proceder à compensação por se tratar de tributo declarado inconstitucional, não se pretendendo o reconhecimento do direito de compensação em si, direito já reconhecido nas normas administrativas editadas sobre a contribuição incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo que foi que havia sido criada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea "h" ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual não se deve discutir quaisquer aspectos a isso relativos. II - O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal, posição, porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade, de qualquer forma devendo-se aplicar tais limites aos recolhimentos efetuados a partir da vigência das referidas norma legais. III - Tais limites de compensação

previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462). IV - *Apelação da impetrante provida, para conceder a segurança nos termos em que postulada, embora por fundamento diverso.*" (TRF3 - 2ª Turma - *Apelação em Mandado de Segurança - 307664 - Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 CJI Data:28/01/2010*)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91). INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 2. Assim, quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, ou pela restituição dos valores indevidamente recolhidos. 3. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 4. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, porquanto a norma em testilha foi revogada no curso da lide pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.943/09 (art. 462 do CPC). 5. Destarte, entender ser aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Provimento nº 24/97, uma vez não vislumbrar-se qualquer irregularidade nos índices indicados pelo referido provimento, devendo, assim, a r. decisão ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 6. De outro lado, a partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277). 7. Manter a sucumbência recíproca. 8. Agravo legal não provido." (TRF3 - 1ª Turma - Des. Fed. Johanson de Salvo - DJF3 CJI Data:05/04/2011)*

Em recente decisão, a Primeira Seção desta Corte consolidou o seu entendimento sobre o tema nesses termos:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

*1. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

*2. O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."*

*3. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1204457-62.1994.4.03.6112/SP)*

Desse modo, a compensação não comporta limitação de 25% ou 30%.

**Do direito à compensação e sua limitação.** Por fim, insta salientar que a Lei nº 11.457/2007 - que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil - em seu art. 26, expressamente afastou a incidência do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre tributos de espécies distintas) às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida. Assim, restou expressamente vedada a compensação entre créditos administrados pela antiga Receita Federal com débitos cuja responsabilidade anteriormente pertencia ao INSS.

Nesse sentido:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE*

*AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.*

*1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF.*

*2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.*

*3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.*

*4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais.*

*Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.*

*5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.*

*6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*

*(REsp 1235348/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 02/05/2011).*

**Conclusão.** Ante o exposto e com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO à apelação do autor, para declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o terço constitucional de férias, bem como para reconhecer o direito do autor à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, observada a prescrição quinquenal, com outras contribuições de mesma espécie, sem as limitações previstas nas Leis n.º 9.032/95 e 9.129/95.**

**Os valores a serem compensados deverão sofrer a incidência, a título de juros de mora e correção monetária, da taxa Selic, desde o recolhimento indevido.**

**A compensação deverá aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN.**

**Condeno a União ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos moldes do art. 20, §§3º e 4º, do CPC.**

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e remetam-se os autos ao juízo de primeiro grau.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000995-68.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.000995-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS  
APELANTE : JOSE CARLOS DE JESUS  
ADVOGADO : IVAN ALVES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 832/1726

No. ORIG. : 00009956820124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

F. 205. Manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-24.2012.4.03.6113/SP

2012.61.13.001140-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011402420124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 232/234. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA. contra decisão monocrática proferida por este eminente relator, que deu provimento ao seu recurso de apelação.

Pretende a embargante que sejam os presentes embargos de declaração processados, acolhidos e ao final providos, sanando-se o erro material existente.

É o relatório.

DECIDO.

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

Verificando a fundamentação da decisão embargada e seu dispositivo, observo que procede a irrisignação da parte embargante.

Diante disso, acolho os presentes embargos de declaração, corrijo erro material existente na decisão, sem alterar o resultado do julgamento, para fazer constar no dispositivo da decisão embargada de fls. 230 o seguinte texto:

*"Diante do exposto, dou parcial provimento ao reexame necessário para permitir a incidência de contribuição previdenciária sobre os eventuais reflexos das verbas indenizatórias no décimo terceiro salário, para explicitar os critérios de compensação e para reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 17/04/2007, e dou provimento à apelação da impetrante para conceder a segurança e afastar a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de adicional de férias de 1/3, primeiros 15 dias de afastamento de funcionários doentes ou acidentados antes da obtenção do auxílio doença ou auxílio acidente, abono pecuniário ou abono de férias, salário-maternidade, aviso prévio e auxílio creche, assegurando-lhe o direito a sua compensação nos moldes deste julgamento, com base no art. 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra."*

Intime-se. Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para apreciação do Agravo Legal interposto pela União Federal.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00108 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0008084-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008084-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
REQUERENTE : CIA TROPICAL DE HOTEIS DA AMAZONIA  
ADVOGADO : PAULO MARIO R MEDEIROS  
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00037441820074036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Companhia Tropical de Hotéis da Amazônia S/A contra a União Federal (Fazenda Nacional), com o objetivo de obter a anulação do ato de desistência e, por via reflexa, da decisão homologatória, restabelecendo-se a discussão travada nos autos dos Embargos à Execução nº 0003744-18.2007.4.03.6182.

Diz a autora que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs execução fiscal para a cobrança de débitos de contribuições previdenciárias não recolhidas e, após a lavratura de termo de penhora, foram opostos embargos, os quais foram julgados parcialmente procedentes apenas para excluir os débitos referentes às contribuições do ano de 1.997, em razão da decadência, mantendo-se a exigência fiscal em relação ao período remanescente.

Interpostas apelações pela autora e pela União Federal (Fazenda Nacional), antes do julgamento dos recursos, a devedora protocolou pedido de desistência da ação e, ainda, de renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os embargos, por conta da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 11.941/09, o que motivou a decisão monocrática desta Desembargadora Federal nos autos da apelação nº 0003744-18.2007.4.03.6182 de homologação do pedido e extinção do feito, com apreciação de mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Referido processo encontra-se pendente de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional).

Alega que o pedido de desistência dos embargos à execução foi motivado por erro de interpretação da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, uma vez que, num primeiro momento, imaginou que as referidas orientações diziam respeito à necessidade de desistência de todos os débitos inscritos em dívida ativa e discutidos judicialmente para ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, o que não corresponde à realidade.

Sustenta que a Lei nº 11.941/09 faz menção expressa à necessidade de desistência e de renúncia ao direito apenas na hipótese das ações judiciais em curso nas quais o sujeito passivo estivesse discutindo a sua opção ou reinclusão em outros parcelamentos extraordinários, enquanto que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09 exigiu a desistência das ações judiciais ou recursos administrativos e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação em duas situações, quais sejam, a primeira exatamente igual à mencionada na Lei nº 11.941/09 e, a segunda, nas ações em que se estivesse discutindo débito com a exigibilidade suspensa, ou seja, hipóteses que não se amoldam à discutida nos autos dos embargos nº 0003744-18.2007.4.03.6182.

Aduz que é estreme de dúvidas que a sua manifestação de vontade decorreu única e exclusivamente de uma interpretação equivocada da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, pois, com exceção das hipóteses taxativamente apresentadas nos dispositivos, não havia imposição legal para que ela (autora) desistisse da discussão pendente (judicial e/ou administrativa) e renunciasse ao direito sobre o qual se funda a ação.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja suspenso o andamento da apelação dos embargos nº 0003744-18.2007.4.03.6182 e, conseqüentemente, o prosseguimento do processo executivo até o julgamento da presente ação anulatória. Ao final, requer ordem de anulação do ato de desistência e, por via reflexa, da decisão homologatória, restabelecendo-se a discussão travada nos autos da apelação dos embargos nº 0003744-18.2007.4.03.6182 e, portanto, seu processamento e julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Nos autos da apelação nº 0003744-18.2007.4.03.6182 a autora protocolizou pedido de desistência da ação e de renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os embargos à execução fiscal, tudo por conta do seu interesse em aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS da Lei nº 11.941/2009.

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 11.941/09, *"a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei."*

Nos presentes autos, pretende a requerente a anulação da homologação do aludido pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação ao argumento de que *"só desistiu da discussão judicial - que, registre-se, já haviam inclusive, sido julgada parcialmente procedente em primeira instância - porque entendeu, por erro, que todos os débitos inscritos em dívida ativa e discutidos judicialmente deveriam ser objeto de desistência para ingresso no parcelamento do REFIS IV."* (fl. 12) e que *"Por todos os ângulos que se analise a questão, a conclusão é de que não havia imposição legal para que a Autora desistisse dos Embargos à Execução, de modo que o erro na interpretação das normas legais e infralegais que regulamentaram o parcelamento extraordinário foi a única justificativa para a desistência dos Embargos."* (fl. 18)

Deveras, entendo carecer à requerente interesse processual para propositura da presente ação anulatória.

Por primeiro, no âmbito material, não vislumbro a existência de erro substancial a ensejar a anulação do negócio jurídico, e, por conseqüência, da sentença homologatória por mim proferida.

Assim dispõem os artigos 138 e 139 do Código Civil:

*"Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de **erro substancial** que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio."* (grifos meus)

*"Art. 139. O erro é substancial quando:*

*I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;*

*II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração da vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;*

***III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico."*** (grifos meus)

Sobre o tema, assim leciona o i. Professor Humberto Theodoro Junior:

"Para que o erro se apresente como causa de anulabilidade do negócio jurídico deve atender a dois requisitos: a) deve ser substancial e b) reconhecível. (...) Na tentativa de sistematização da figura do erro, uma corrente doutrinária propõe uma conceituação que possa substituir e superar o casuismo legal e que, assim, proporcione melhores condições para o trabalho científico do analista que se ocupa do cogitado vício de consentimento, Por essa concepção, que se mostra bastante razoável, considera-se erro essencial (seja de direito, seja de fato) o que: 'a) recaia sobre um dos elementos constitutivos ou, em sentido lato, sobre o objeto do contrato; b) seja determinante do consenso.' (...) **A discriminação entre o erro substancial e o não substancial leva a ter-se como juridicamente irrelevante todo o erro que, mesmo tendo exercido influência determinante para a declaração, tenha recaído sobre elementos extrínsecos ao conteúdo objetivo do negócio (erros sobre motivos). Tais erros, que não atingem os elementos formadores do objeto do contrato, pertencem à esfera subjetiva dos interesses, onde se colocam avaliações e expectativas do contratante, que mesmo estando em conexão com o negócio, não chegam a fazer parte da economia do contrato, e, por isso, não socorrem à parte em erro a seu respeito, para fugir da relação jurídica criada.**" (In Comentários ao novo Código Civil, volume 3, t. 1: livro III - dos fatos jurídicos: do negócio jurídico. Coordenador: Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro : Forense, 2003, pp. 58; 59) (grifos meus)

Para a anulação do pedido de desistência e de renúncia formulados e, por conseguinte, da decisão homologatória, a autora alega que se equivocou na análise dos dispositivos da Lei nº 11.941/09 e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09. Este argumento, definitivamente, não é convincente para a anulação dos atos. Deveras, a anulação do ato de vontade só é possível mediante a constatação de vício capaz de macular a vontade da parte. Ora, não há como classificar "interpretação equivocada da lei dos atos infralegais", in casu, a interpretação da legislação aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS - como vício de consentimento apto a invalidar/anular o ato de vontade externado pela autora.

O pedido de desistência da ação judicial e de renúncia ao direito sobre o qual se fundavam os embargos à execução fiscal foi uma manifestação de vontade deliberada da autora, não havendo, nas alegações aduzidas na exordial, qualquer comprovação, sequer indício, de vício de consentimento que possa maculá-lo.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a renúncia ao direito em que se funda a ação se deu por meio de petição subscrita por advogado constituído pela autora, ou seja, um profissional habilitado para interpretar a legislação e orientar devidamente seu cliente.

Outro fator importante e que deve ser considerado é que a própria autora afirma que está inadimplente no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. Durante o pagamento regular das parcelas do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não houve nenhuma manifestação da autora no sentido de que os pedidos formulados na apelação nº 0003744-18.2007.4.03.6182 foram alvos de erro ou equívoco na análise da legislação.

Sendo assim, a situação posta nos autos conduza o entendimento de que a pretensão da autora é, na verdade, "desfazer" ato do qual se arrependeu, o que não pode, sequer, ser objeto de exame pelo Judiciário.

Nesse sentido, transcrevo ementa de aresto do C. Superior Tribunal de Justiça:

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. IMÓVEL. LOCALIZAÇÃO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE SÓLIDA POSIÇÃO NO MERCADO. ERRO INESCUSÁVEL.**

1. Não se há falar em omissão em acórdão que deixa de analisar o segundo pedido do autor, cujo acolhimento depende da procedência do primeiro (cumulação de pedidos própria sucessiva).
2. O erro que enseja a anulação de negócio jurídico, além de essencial, deve ser inescusável, decorrente da falsa representação da realidade própria do homem mediano, perdoável, no mais das vezes, pelo desconhecimento natural das circunstâncias e particularidades do negócio jurídico. Vale dizer, para ser escusável o erro deve ser de tal monta que qualquer pessoa de inteligência mediana o cometeria.
3. **No caso, não é crível que o autor, instituição financeira de sólida posição no mercado, tenha descurado-se das cautelas ordinárias à celebração de negócio jurídico absolutamente corriqueiro, como a dação de imóvel rural em pagamento, substituindo dívidas contraídas e recebendo imóvel cuja área encontrava-se deslocada**

**topograficamente daquela constante em sua matrícula. Em realidade, se houve vício de vontade, este constituiu erro grosseiro, incapaz de anular o negócio jurídico, porquanto revela culpa imperdoável do próprio autor, dadas as peculiaridades da atividade desenvolvida.**

4. Diante da improcedência dos pedidos deduzidos na exordial - inexistindo, por consequência, condenação -, mostra-se de rigor a incidência do § 4º do art. 20 do CPC, que permite o arbitramento por equidade. Provimento do recurso especial apenas nesse ponto.

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 744311/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 09/09/2010) (grifos meus)

Igualmente, sob o aspecto formal, melhor sorte não assiste à requerida.

O artigo 486 do CPC preconiza que "os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei."

Depreende-se da leitura do aludido dispositivo legal que a ação anulatória tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral apresentados ao Judiciário e que necessitam de mera homologação judicial, visando apenas conferir caráter oficial à vontade manifestada pelas partes.

No caso dos presentes autos, ocorreu a homologação do pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação que, por determinação legal processual, é extinta com fundamento no artigo 269, inciso V, do CPC, ou seja, com resolução de mérito, a produzir coisa julgada material.

Assim, não se mostra viável a propositura de ação anulatória para desconstituir sentença que adentra na resolução de mérito, cabível, apenas, por meio da ação rescisória prevista no artigo 485 do CPC.

Trago à colação ementa de arestos do C. Superior Tribunal de Justiça corroborando esse entendimento:

***"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUE, PARA ALÉM DE MERAMENTE HOMOLOGAR ACORDO, ADENTRA O MÉRITO, TENDO HAVIDO, INCLUSIVE, INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. DESCABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES.***

1. Os efeitos da transação podem ser afastados mediante a ação anulatória própria prevista no artigo 486 do CPC, sempre que o negócio jurídico tiver sido objeto de sentença meramente homologatória, que nada dispôs a respeito do conteúdo da pactuação.

2. **Se, ao reverso, a sentença avança para além da mera homologação, proferindo mesmo juízo de valor acerca da avença, mostrar-se-á descabida a ação anulatória a que alude o art. 486 do CPC.**

3. Com efeito, tendo o acórdão firmado a premissa de que as decisões proferidas no processo de conhecimento não se limitaram a meramente homologar o acordo, a solução de extinção da ação anulatória mostrou-se acertada e consentânea com a jurisprudência do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1314900/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013) (grifos meus)

***"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) - ACÓRDÃO DA CORTE LOCAL QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DA AUTORA - 1. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE ENFRENTOU, DE MODO FUNDAMENTADO, TODOS OS ASPECTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA LIDE - 2. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INCIDÊNCIA DESCABIDA - MANIFESTO INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 98/STJ - 3. MÉRITO - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - DEMANDA ANULATÓRIA (ART. 486 DO CPC) PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR PERÍCIA REALIZADA NO CURSO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA E, POR CONSEQUÊNCIA, TORNAR INSUBSISTENTE A SENTENÇA, TRANSITADA EM JULGADO, QUE ACOLHEU O PEDIDO VALENDO-SE DA PROVA TÉCNICA - PRETENSÃO A SER***

*EXERCITADA MEDIANTE AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 485 DO CPC), POR SE CONSTITUIR NO MEIO IDÔNEO À IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL - 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*A ação anulatória, prevista no art. 486 do Código de Processo Civil, tem cabimento para a desconstituição de atos jurídicos em geral levados a efeito em juízo e alvo de mera homologação judicial.*

*Assim, para que seja utilizada no ataque a sentença transitada em julgado, imperioso é que a atividade exercida pela autoridade judiciária tenha se revestido de caráter meramente secundário, visando apenas conferir oficialidade à vontade manifestada pelos litigantes (acordos, transações etc) ou a emprestar eficácia ao negócio jurídico realizado em procedimento judicial (arrematação, adjudicação etc).*

**Quando, ao contrário, a sentença acobertada pela eficácia da coisa julgada material, não é meramente homologatória, e deriva do exercício do poder jurisdicional atribuído ao órgão judiciário competente, resolvendo o mérito da lide (art. 269 do CPC), somente poderá ser impugnada por meio do ajuizamento de ação rescisória (art. 485 do CPC), restando imprestável a esse fim a demanda disciplinada no art. 486 do CPC.**

*(...) Omissis".*

(STJ, REsp 1286501/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012) (grifos meus)

Por tais fundamentos, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 295, III, e artigo 267, I e VI, todos do Código de Processo Civil.

P. I.

São Paulo, 28 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22082/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0105049-34.1996.4.03.6181/SP

1996.61.81.105049-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : JOAO LUIZ ALCINO  
ADVOGADO : SIDEMI DOS SANTOS DUARTE e outro  
APELADO : Justica Publica  
EXTINTA A  
PUNIBILIDADE : CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI  
: JOSE BENEDITO THOMAZINI  
: DIOGO LEIVA FILHO falecido  
: REINALDO ROBERTO CAFFE  
No. ORIG. : 01050493419964036181 1P Vr SAO PAULO/SP

#### **DECISÃO**

DESCRIÇÃO FÁTICA: consta da denúncia (recebida em 18/04/2007) que, em 10/10/1995, o réu JOÃO LUIZ ALCINO e outros realizaram saques indevidos de suas contas vinculadas ao FGTS, mantida na Caixa Econômica Federal, sob a justificativa de que teriam sido demitidos sem justa causa pela Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS), utilizando-se, para tanto, de instrumento de rescisão de contrato de trabalho falso.

No caso de JOÃO LUIZ ALCINO, a quantia sacada mediante fraude correspondia à importância de R\$ 24.320,26 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte reais e vinte e seis centavos)

Imputação: arts. 171, *caput* e §3º, do Código Penal.

**Sentença (fls. 1704/1722):** Publicada em 27/04/2012, a r. sentença prolatada pelo Juiz da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo julgou procedente a denúncia, a fim de condenar JOÃO LUIZ ALCINO, REINALDO ROBERTO CAFFÉ, CRISTOVAM DE MORAES PREVIATI E JOSÉ BENEDITO THOMAZINI como incurso no tipo penal do art. 171, *caput* e §3º, do CP, às penas privativa de liberdade de 4 anos, 6 meses e 29 dias de reclusão, no caso de REINALDO, e 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, com relação aos demais.

Após o trânsito em julgado para o MPF (certidão de fl. 1724), o juízo de primeira instância proferiu decisão que julgou extinta a punibilidade de todos os acusados, inclusive JOÃO LUIZ ALCINO, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando-se a pena fixada na sentença.

**Apelante - JOÃO LUIZ ALCINO (fls. 986/1008):** requer a absolvição, com fundamento no art. 386, V, do CPP, ou a desclassificação da forma qualificada do crime de estelionato para a forma simples. Subsidiariamente, pleiteia a extinção da punibilidade fundada na prescrição regulada pela pena abstrata, e não na modalidade retroativa.

Contrarrazões de apresentadas às fls. 1761/1764.

A decisão extintiva da punibilidade transitou em julgado para os corréus (fl. 1726/1726v).

Parecer da Procuradoria Regional da República (Dra. Samantha Chantal Dobrowolski - fls. 1770/1772): Opina pelo não conhecimento do recurso.  
É o relatório. Passo a decidir.

Ao examinar as razões recursais apresentadas pela defesa de JOÃO LUIZ ALCINO, verifico a manifesta carência de interesse recursal.

É cediço que a prescrição é instituto jurídico que fulmina a pretensão punitiva estatal, de onde decorre a impossibilidade de apreciação das questões relativas ao mérito da ação penal, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 241 do extinto TFR. Dessa maneira, estão prejudicados os pedidos formulados pela sua absolvição ou pela desclassificação da imputação para a forma básica do estelionato.

Outrossim, revela-se de todo descabido o pleito de reforma da decisão que julgou extinta a punibilidade do recorrente em razão da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa para que fosse reconhecida a sua consumação com base na pena abstrata cominada à infração penal.

À toda evidência, trata-se de hipóteses legais distintas do mesmo fenômeno jurídico, qual seja, a prescrição, e que produzem rigorosamente os mesmos efeitos quando implementadas, conforme observado pela ilustre parecerista ao sublinhar que *"ambas atingem a pretensão punitiva estatal, apagando todos os efeitos principais e secundários da ação e da sentença condenatória, além de afastar qualquer responsabilidade penal ou extrapenal do acusado"*.

No mesmo sentido, preleciona a doutrina que *"É natural que a parte somente poderá provocar o reexame de matéria já decidida por determinado órgão, remetendo o feito à instância superior, quando eventual modificação da decisão lhe trouxer algum tipo de benefício. Recorrer por recorrer é algo inútil, constitutivo de obstáculo à economia processual, além do que o Judiciário é voltado à solução de conflitos e não simplesmente a proferir consultas ou esclarecer questões puramente acadêmicas."* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 11ª ed, p. 994. São Paulo: RT, 2012).

Não destoam o posicionamento reiterado do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO PENAL. CRIME LICITATÓRIO. EX-PREFEITO E ATUAL GOVERNADOR DE ESTADO. SENTENÇA. APELO ENCAMINHADO PARA JULGAMENTO DESTA CORTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA IN CONCRETO. APELAÇÃO COM A FINALIDADE DE BUSCAR A ABSOLVIÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE QUE APAGA TODOS OS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial, tanto desta Corte quanto do Supremo Tribunal Federal, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva apaga todos os efeitos da condenação, devendo-se, por isso, considerar a apelação do réu inadmissível por falta de interesse recursal, mesmo que a defesa objetive a absolvição pela atipicidade da conduta a ele imputada. Apelação não conhecida. ..EMEN:(APN 201102818090, MASSAMI UYEDA, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/04/2013 ..DTPB:.)  
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA DEFESA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Firme é o entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, "Uma vez declarada extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, não há interesse jurídico da parte em recorrer (...). O interesse, na ação penal condenatória, diz com o dispositivo da sentença e não com a sua motivação" (REsp 191.985/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 25/10/1999). 2. "Esta Corte tem o pacífico entendimento de que não há interesse de agir no recurso no qual se impugna decisão penal em que se reconheceu extinta a punibilidade pelo fato investigado. Assim o é indiferentemente da tese nele veiculada" (AgRg nos EDcl no Ag 1113540/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 09/11/2009) . 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201001503917, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/09/2012 ..DTPB:.)

Ademais, o parágrafo único do art. 577 do CPP é taxativo ao condicionar a admissibilidade do recurso à existência de interesse na reforma da decisão.

Por conseguinte, impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso por este órgão *ad quem*, dada a carência de sentido da irresignação do acusado, porquanto absolutamente inócua, seja para o deslinde do presente feito ou para a sua situação jurídica como um todo, além de acarretar gravame aos postulados de economia processual contemplados pelo sistema normativo.

Diante do exposto, **não conheço** o recurso interposto pelo réu JOÃO LUIZ ALCINO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
COTRIM GUIMARÃES  
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005960-29.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.005960-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : JOAO CARLOS SILVA CRUZ  
ADVOGADO : JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00059602920064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO  
Fls. 893. Defiro pelo prazo de dez dias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Peixoto Junior  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009724-31.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.009724-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : SANDRO SADEQ RAMUNIEH  
ADVOGADO : ALICIO GARCEZ CHAVES e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00097243120124036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Intime-se a defesa de Sandro Sadeq Ramunieh para apresentar as razões recursais, a teor do disposto no artigo 600, §4º, do CPP.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22083/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009536-69.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO  
APELANTE : Justica Publica  
APELANTE : MARINEA BASTOS reu preso  
ADVOGADO : EDSON CAMPOS LUZIANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00095366920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

DESPACHO

Fl. 375. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do requerimento da autoridade policial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Manifeste-se o MPF acerca dos documentos de fls. 376/395.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Cecilia Mello  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007834-96.2012.4.03.6181/SP

2012.61.81.007834-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR  
APELANTE : GILSON DA SILVA reu preso  
ADVOGADO : FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAÚJO e outro  
APELADO : Justica Publica  
No. ORIG. : 00078349620124036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 315 e seguintes. Dê-se vistas às partes.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Peixoto Junior  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22156/2013**

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004855-40.2007.4.03.6181/SP

2007.61.81.004855-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
APELANTE : MARCO ANTONIO KIREMITZIAN reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES e outro  
APELANTE : PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro  
APELANTE : CLEYTON TEIXEIRA MACHADO reu preso  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELANTE : DIRCEU PACHECO reu preso  
ADVOGADO : ALFREDO MILEN FILHO e outro  
APELANTE : EDMIR PAULO BORRELI  
ADVOGADO : NILTON JUSTO e outro  
: PRISCILLA CARLA MARCOLIN  
APELANTE : MOUNIR GEORGES EL KADAMANI  
ADVOGADO : PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO  
: SAULO LOPES SEGALL  
APELANTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso  
ADVOGADO : JOSE SIERRA NOGUEIRA  
: DIOGO CRISTINO SIERRA  
: JOSÉ ANTONIO CHRISTINO  
APELANTE : MOHAMAD AHMAD AYOUB reu preso  
ADVOGADO : MILTON FERNANDO TALZI e outro

APELANTE : VALDIR DOS PASSOS MARCELINO reu preso  
ADVOGADO : ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO e outro  
APELADO : Justica Publica  
REU ABSOLVIDO : SIDNEI DO AMARAL  
No. ORIG. : 00048554020074036181 7P Vr SAO PAULO/SP

#### QUESTÃO DE ORDEM

Trata-se de apelações criminais interpostas pelos réus MARCO ANTONIO KIREMITZIAN, PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO, CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, DIRCEU PACHECO, EDMIR PAULO BORRELI, MOUNIR GEORGES EL KADAMANI, SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, MOHAMAD AHMAD AYOUB e VALDIR DOS PASSOS MARCELINO contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, que julgou parcialmente procedente o pedido desta ação penal para: "a) condenar MOHAMAD AHMAD AYOUB e DIRCEU PACHECO, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76 (pena privativa do artigo 8º da Lei 8.072/90), c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 300 (trezentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar CLEYTON TEIXEIRA MACHADO, MARCO ANTÔNIO KIREMETZIAN, SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, PAULO CÉSAR PEDROSO DE CAMARGO, VALDIR DOS PASSOS MARCELINO, MOUNIR GEORGES EL KADAMANI e EDMIR PAULO BORRELI, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76 (pena privativa do artigo 8º da Lei 8.072/90), c.c. art. 40, I, da Lei 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 200 (duzentos) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e c) absolver SIDNEI DO AMARAL, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal".

Na sessão de julgamento de 06/11/2012, esta colenda Segunda Turma prolatou o v. acórdão de fls. 5057/5068 que, por unanimidade, decidiu **não conhecer** o recurso interposto intempestivamente pelo réu MOHAMAD AHMAD AYOUBE, **dar parcial provimento** ao recurso do réu SÉRGIO ADRIANO SIMIONI para afastar a pena pecuniária, **dar parcial provimento** ao recurso do réu EDMIR PAULO BORRELI para afastar a indenização por danos civis prevista no art. 387, IV, do CPP e **negar provimento** aos demais recursos. **De ofício**, decidiu afastar a pena de multa e a indenização por danos civis do art. 387, IV, do CPP com relação aos outros acusados.

Foram opostos embargos de declaração pelo réu SÉRGIO ADRIANO SIMIONI, os quais foram acolhidos parcialmente, por unanimidade, na sessão de julgamento do dia 19/03/2013, a fim de constar do dispositivo do acórdão que a Turma decidiu dar parcial provimento à apelação interposta por SÉRGIO ADRIANO SIMIONI também para afastar a pena de multa e a indenização por danos civis do art. 387, IV, do CPP.

É o relatório.

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]**VOTO**

**O EXMO. SENHOR DESEMBARGADOR COTRIM GUIMARÃES (RELATOR):**

À fl. 5136, a Defensoria Pública da União se manifestou para solicitar informações acerca da representação processual do réu CLEYTON TEIXEIRA MACHADO.

Compulsando os autos, verifico que seus defensores constituídos renunciaram ao mandato (fls. 4950/4951), por motivos de foro íntimo, tão logo apresentaram as razões de apelação de fls. 4952/4960.

Diante disso, este relator exarou despacho (fls. 4968/4969) para determinar que os autos fossem encaminhados à DPU para que assumisse a defesa do acusado neste feito, bem como que fossem feitas as alterações pertinentes na autuação.

Todavia, observo que, por um lapso, a Subsecretaria desta Segunda Turma deixou de tomar tal providência, de sorte que foram intimados da inclusão do processo em pauta de julgamento os causídicos que não eram mais responsáveis por sua defesa, em lugar da DPU, muito embora este órgão tenha apresentado "manifestação complementar" às razões recursais (fls. 4981/4987v).

É forçoso reconhecer, portanto, que o réu CLEYTON TEIXEIRA MACHADO restou indefeso nos atos subseqüentes do processo, revelando-se imperiosa a anulação do acórdão da apelação apenas com relação a este réu para que seja julgada novamente com a observância do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, proponho a presente questão de ordem para anular o acórdão de fls. 5051/5054v e 5057/5068 apenas em relação ao referido acusado.

É o voto.

COTRIM GUIMARÃES  
Relator

## **SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA**

### **Boletim de Acórdão Nro 9005/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006688-74.2000.4.03.6105/SP

2000.61.05.006688-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : UBIRAJARA VALERIANO  
ADVOGADO : FRANCISCO MAURICIO COSTAS ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRINCIPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. O dano oriundo de uma atuação estatal pode se dar em função de uma atuação positiva (comissão) do Estado ou em função de uma atuação negativa ou não-atuação (omissão).
2. O aspecto característico da responsabilidade objetiva reside na desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço.
3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos.
4. Como acidente sofrido pelo autor se deu quando este se encontrava de serviço nas dependências do quartel, causando-lhe danos permanentes e estéticos e, não tendo a União, ademais, comprovado que os fatos se deram por culpa concorrente ou exclusiva da vítima - ônus que lhe competia a teor do artigo 333, II do CPC), deve a mesma ser responsabilizada e condenada ao pagamento de indenização por danos morais ao autor.
5. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em reconhecer que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército.
6. Também não há que se falar em aplicabilidade do artigo 7º, XXXVIII, da Constituição Federal, porque a

responsabilidade do Estado, em casos como os da espécie é de natureza objetiva.

7. Referida indenização tem caráter compensatório e deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

8. O autor foi parcialmente sucumbente na demanda, pelo que é de se reconhecer a sucumbência recíproca.

9. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida. Agravo retido prejudicado. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018064-38.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.018064-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÃO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DA PRETENSÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. É remansosa a jurisprudência desta Corte no sentido de que o interesse no julgamento da ação cautelar remanesce até que seja decidida a ação principal, nos termos do art. 808, III, do CPC.

2. Nesta mesma data está sendo julgada a apelação interposta na ação principal, de modo que não há mais interesse no prosseguimento da presente ação cautelar.

3. Extinção da presente ação cautelar, com fundamento no inciso VI do art. 267 e do inciso III do art. 808 do CPC, deixando de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ser possível imputar a qualquer delas a causalidade da demanda.

4. Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o feito sem julgamento de mérito, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020949-25.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.020949-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 63, § 2º DA LEI Nº 9.430/96. INCIDÊNCIA DA MULTA DE MORA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. VERBA HONORÁRIA MANTIDA.

1. Entende o fisco que o prazo estipulado pelo parágrafo 2º do artigo 63 DA Lei nº 9.430/96 teria início na data da publicação da sentença denegatória da ordem e não da sentença que julgou os embargos de declaração, pelo que devida multa de mora depois de transcorridos os trinta dias daquela primeira publicação.

2. Nos termos do artigo 538 do CPC os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, nada dispondo a lei acerca do efeito suspensivo.

3. A sentença que julga os embargos de declaração apenas integra aquela anteriormente prolatada e, quando o caso, a aperfeiçoa, mas não pode modificá-la, salvo situações específicas em que a análise da omissão, contradição ou obscuridade leve o julgado à outra conclusão, como, por exemplo, o acolhimento de prescrição ou decadência.

4. A sentença só pode ser considerada definitiva após o julgamento dos embargos de declaração opostos, ainda que não acolhidos em razão de não ter sido constatada a existência de qualquer daqueles motivos que justificariam o seu acolhimento.

5. Não há como negar efeito suspensivo aos embargos de declaração, até porque, como leciona o professor Barbosa Moreira, "no silêncio da lei, deve-se normalmente entender que o recurso tem efeito suspensivo(...)". (in "O Novo Processo Civil Brasileiro" - 22ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Forense, 2002, pág. 122/123).

6. O trintídio assinalado no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 9.430/96 só passou a fluir da data da publicação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos.

7. A fixação da verba honorária deve corresponder ao critério objetivo e ideal, dentro dos limites e parâmetros fixados pela lei e, nos termos do artigo 20 § 4º do CPC, deve ser fixada com base no princípio da equidade, observando-se como parâmetros o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço.

8. Considerando o valor atribuído à causa e o montante a que foi condenada a União, entendo que restou atendido tal objetivo, pelo a condenação em verba honorária deve ser mantida nos exatos termos em que fixada na r. sentença *a quo*.

9. Apelações e remessa oficial que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003828-22.2003.4.03.6000/MS

2003.60.00.003828-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : GRIGORIO E CIA LTDA -ME  
ADVOGADO : SAID ELIAS KESROUANI e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 846/1726

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INSCRIÇÃO DO DÉBITO POR ERRO E DESÍDIA DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O contribuinte, ora autor, foi notificado por três vezes para comparecer à Secretaria da Receita Federal e assim esclarecer inconsistências em sua DIRPJ do Exercício de 1994, tendo deixado de atender a todas as notificações, razão pela qual o débito foi inscrito na Dívida Ativa e levado à Execução Fiscal.
2. Feita a constatação de que a inscrição do débito e execução fiscal aconteceu por declaração errônea do próprio contribuinte e que ele deixou de atender às notificações para esclarecer as inconsistências encontradas em sua DIRPJ, não pode a Fazenda Nacional suportar os ônus da sucumbência, posto que foi o próprio contribuinte que deu causa à cobrança.
3. Provida a remessa oficial, tida por interposta, e a apelação da Fazenda Nacional.
4. Prejudicado o apelo da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024126-26.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024126-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : EUROMODA COML/ LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. MERCADORIA IMPORTADA ARMAZENADA. DANIFICAÇÃO. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.
2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas.
3. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.
4. A autora exige pagamento de indenização pela danificação de mercadoria que importou bem ainda pelos prejuízos suportados em razão da decisão da autoridade alfandegária que determinou a apreensão da mercadoria.
5. Tendo sido lavrado o competente termo de avaria (art. 470 do Decreto 91.030/85) na época oportuna, não há

como atribuir à União a responsabilidade pela danificação da mercadoria.

6. O artigo 468 do Regulamento Aduaneiro facultava à autora a oportunidade de requerer a realização de vistoria com o objetivo de verificar a ocorrência de avaria ou a falta de mercadoria estrangeira entrada no território nacional aduaneiro, a identificar o responsável e apurar o crédito dele exigível.

7. O importador não cuidou de se acautelar quanto ao ponto, não tendo nem mesmo iniciado o despacho de importação em tempo hábil e, tendo a mercadoria sido considerada abandonada nos termos do artigo 23, Inciso II, alínea "a" do Decreto nº 1.455/76, emitiu-se a Ficha de Mercadoria Abandonada.

8. A autora retirou a mercadoria do armazém tão somente em 26.08.1999. No entanto, também nesta oportunidade não tomou qualquer medida visando resguardar seus direitos ou ser ressarcida dos danos pelo alegado armazenamento indevido.

9. O fato de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento ter decidido pela improcedência do lançamento tributário decorrente do auto de infração em questão não tem o condão de macular o ato da autoridade aduaneira que agiu dentro do seu regulamentar poder de polícia. Não é porque se desconstituiu o crédito que a apreensão foi ilegal ou arbitrária.

10. A autora não comprovou o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano que alega ter experimentado em razão da danificação da mercadoria pelo que não há que se falar em indenização por danos materiais ou lucro cessante.

11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031786-71.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.031786-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : FERNANDA BELUCA VAZ e outro  
APELADO : MARIA DAS GRACAS SANTOS RODRIGUES  
ADVOGADO : DENISE PELICHIERO RODRIGUES e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEUDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.

2. A EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.

3. A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo o autor cuidado de declarar nem o conteúdo da correspondência e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o afirmado na inicial a autorizar a indenização na forma pretendida.

4. Nos termos da mais autorizada doutrina, não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.

5. A correspondência nunca chegou ao destino, sendo certo que a ré só assumiu o extravio cerca de doze meses após o ocorrido, tendo sido produzida prova no sentido de que desde fevereiro a autora tentava, sem êxito, localizá-la.
6. A conduta da ré, primeiro em não cumprir o contrato e depois na demora para responder à reclamação formulada pela autora, causou constrangimentos, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação caracterizando um dano moral passível de indenização.
7. Referida indenização tem caráter compensatório e deve balizar-se entre a justa composição e a vedação do enriquecimento ilícito, levando-se em consideração o critério da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso, tendo sido arbitrado pelo Juízo de Primeiro Grau em R\$ 2000,00 (dois mil reais), valor que atende aos critérios aqui fixados.
8. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos correios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-59.2003.4.03.6115/SP

2003.61.15.000996-5/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: CIA MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO	: FERNANDO LOESER e outro
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI e outro
APELADO	: OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE QUE SE RECONHECE. PEDIDO GENÉRICO. ARTIGO 286 DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.

1. Entendeu o Juízo de Primeiro Grau que a autora comprovou os depósitos em apenas três contas judiciais sem, no entanto, esclarecer as razões pelas quais entendeu que os demais depósitos não restaram demonstrados nos autos. Ausência de fundamentação. Nulidade da sentença.
2. Em todas suas manifestações a autora indica apenas os processos onde efetuados os depósitos, sem esclarecer em nenhuma oportunidade os números das contas que pretende corrigir, em afronta à primeira parte do artigo 286 do Código de Processo Civil, que determina que o pedido deve ser certo ou determinado, não se vislumbrando qualquer daquelas hipóteses que autorizaria fosse o mesmo feito de forma genérica. Necessidade de devolução do feito ao Juízo de origem para esclarecimento do ponto.
3. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Devolução do feito ao juízo de origem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo do autor e anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016685-57.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.016685-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : HOSPITAL CASTELO BRANCO CEMEL LTDA  
ADVOGADO : HELIO BOBROW e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO.

1. Não se discute mais a existência do débito, uma vez que a própria União reconhece que o lançamento se deu em razão do preenchimento equivocado da DCTF, consoante fls. 208/209, afirmando que o débito será cancelado.
2. O caso não é de perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente, mas de reconhecimento do pedido formulado pela parte autora a autorizar o julgamento do mérito da demanda consoante disposto no artigo 269, II do CPC.
3. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelos consectários legais.
4. A autora realmente incorreu em erro no preenchimento da DCTF. No entanto, após a inscrição do débito em dívida ativa, que se deu em 13.02.2004, apresentou, em abril de 2004, declaração retificadora, a qual só restou analisado em 2009, bem depois da citação da União para responder à presente demanda, que fora proposta em 16.06.2004.
5. O que deu causa à propositura desta demanda foi a falta de análise da declaração retificadora e não o erro no preenchimento da DCTF, pelo que deve a União responder pelos consectários legais.
6. Apelação e reexame necessário que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002424-66.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.002424-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : RICARDO UENDELL DA SILVA e outro  
APELADO : LUIS GUSTAVO VIEIRA DIONISIO  
ADVOGADO : ROGERIO SIQUEIRA LANG e outro

#### EMENTA

DIREITO CIVIL. DANOS MATERIAIS. EXTRAVIO DE CORRESPONDÊNCIA. CONTEUDO NÃO DECLARADO. INDENIZAÇÃO NA FORMA DA LEI Nº 6.538/76. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. Trata-se da adoção, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da teoria do risco administrativo.
2. A EBCT mantém dois tipos de contratos de transporte sob encomendas: sem valor declarado; e com valor declarado no certificado da postagem. Quando contratado o serviço de postagem, com valor declarado, eventual extravio de seu conteúdo enseja indenização do valor do objeto, no montante reclamado. De outro lado, quando não declarado o conteúdo ou objeto, havendo o extravio, há que se reembolsar a taxa de postagem, indenizando-se o consumidor através de um valor fixo determinado pelos Correios.
3. A indenização leva em conta o valor declarado nos objetos postais e, não tendo o autor cuidado de declarar nem o conteúdo da correspondência e nem o seu valor, não é possível aferir se continha o aparelho declarado na inicial a autorizar a indenização na forma pretendida.
4. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como os da espécie só é possível quando houver fortes indícios favoráveis ao consumidor, que, aliás, dispunha de seguro para se prevenir contra possível extravio que optou por não fazer uso, embora lhe tenha sido oferecido.
5. Nos termos da mais autorizada doutrina, não é qualquer constrangimento que é passível de ser caracterizado como dano moral.
6. A situação descrita constitui um desagradável incidente, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural na vida do autor.
7. Sentença reformada.
8. Apelação dos correios provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.007302-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DO GRUPO BASF : LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outros : DANIELLA ZAGARI GONCALVES : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

COOPERATIVA DE CRÉDITO. PAGAMENTO A COOPERADOS DE JUROS COMO REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. CONFIGURAÇÃO DE RENDIMENTOS FINANCEIROS. SUJEIÇÃO AO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ART. 65 E §§ DA LEI 8.981/95. MULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFISCO. VALIDADE DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC.

1. A fiscalização aduziu que foi constatado, durante todos os meses do período fiscalizado (janeiro de 1998 a dezembro de 2001), a ocorrência do item "despesas de juros ao capital", cujos montantes foram creditados mês a mês aos cooperados, mediante a elevação do valor das respectivas quotas individuais de participação no capital social da Cooperativa, valores que foram entendidos como rendimentos sujeitos ao Imposto de Renda Retido na Fonte.
2. O que se verifica nestes autos são pagamentos efetuados aos cooperados, a título de remuneração das

respectivas quotas integrantes do capital social, os quais, sem dúvida, equivalem a rendimentos de aplicações financeiras, sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos termos do art. 65, § 4º, "c", da Lei 8.981/95.

3. Na medida em que remunera os valores aportados pelos cooperados para a simples integralização do capital social, a cooperativa culmina por atuar, de forma transversa, na intermediação da aplicação de recursos financeiros, nos termos do art. 17 da Lei 4.595/64.

4. O pagamento de juros aos associados ultrapassa o objeto social da cooperativa e, portanto, não pode ser considerado mero *ato cooperativo*, ficando sujeito à incidência do IRRF, ficando, portanto, sujeitos à incidência do IRRF, pelos quais a impetrante é responsável tributária, nos termos dos §§ 7º e 8º do art. 65 da Lei 8.981/95, combinados com o art. 128 do CTN.

5. Não está o Fisco obrigado a aguardar pelo ajuste anual do Imposto de Renda dos beneficiários dos pagamentos discutidos nestes, podendo, antes disso, alternativamente, autuar o retentor omissis, como ocorreu no caso em apreciação.

6. É irrelevante que a impetrante não tenha agido com dolo ou má fé para subsunção aos efeitos da autuação fiscal, uma vez que o art. 136 do Código Tributário Nacional dispõe que a responsabilidade por infrações tributárias independe da intenção do agente ou do responsável.

7. Não há indícios de que tenha sido considerado todo o capital social, mas somente os valores pagos aos cooperados, para efeito de incidência do IRRF, não havendo motivo para impugnação da impetrante quanto a este aspecto.

8. A interposição de recurso administrativo apenas suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendente a respectiva decisão, mas não tem o condão de eximir o contribuinte do pagamento das penalidades legais em razão da infração fiscal, após o julgamento do recurso que rejeita a impugnação.

9. Cabível a incidência da Taxa SELIC na atualização do débito tributário, na forma do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, de inquestionável validade, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g., RESP 1.111.175/SP).

10. Não se verifica caráter confiscatório das penalidades aplicadas, posto que não implicam em apropriação do capital social da impetrante e nem é capaz de, por si só, inviabilizar as suas atividades.

11. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011114-56.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.011114-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RALPH CAMARGO HARDT  
ADVOGADO : NAGILA MARMA CHAIBA LOTIERZO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

ADUANEIRO. ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. PENA DE PERDIMENTO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM. CONVERSÃO EM PENA DE MULTA. LEGITIMIDADE DO AUTOR. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. HIGIDEZ DA MULTA.

1. As argumentações do autor, de que teria sido vítima porque apenas assinou documento a pedido de seu patrão, refoge da matéria em debate nos autos, devendo o mesmo, querendo, valer-se das vias adequadas junto ao juízo competente para fazer valer o que entende ser seu direito e comprovar o vício de consentimento alegado, não sendo esta Justiça Federal competente para o mister.
2. Não há qualquer dúvida quanto à responsabilidade do autor. Referida multa tem caráter punitivo em razão da não localização do bem do qual ele tinha o dever de guarda, já que era ele quem tentava regularizá-lo. Cuida-se, portanto, de responsabilidade administrativa e não tributária, podendo, por isso, ser aplicada a quem não era o efetivo proprietário ou possuidor do veículo.
3. Enquanto pendente de decisão final o processo judicial onde se debatia a regularização do veículo importado, não poderia o Fisco tomar qualquer medida visando a aplicação da pena de perdimento porque até que reformada a sentença concessiva da segurança o bem se encontrava em situação regular.
4. O prazo para a aplicação da pena de perdimento só teve início após o trânsito em julgado da decisão judicial, que se deu em agosto de 1995, tendo se iniciado o processo para aplicação da pena de perdimento em 24.12.1999, antes do transcurso do prazo quinquenal, com a conversão em multa no ano de 2004. Decadência não configurada.
5. Correto o procedimento adotado pelo Fisco que determinou a intimação do autor por edital após a devolução da correspondência que fora encaminhada para o seu domicílio fiscal com a anotação de que o mesmo não teria sido localizado.
6. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008069-41.2005.4.03.6106/SP

2005.61.06.008069-2/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO	: FUNFARME FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO
ADVOGADO	: JUSSARA CURY CHIANEZZI
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ENTIDADE BENEFICENTE. ISENÇÃO DA COFINS. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO ENTRE RECEITA PRÓPRIA E IMPRÓPRIA. INVALIDADE DO INCISO X DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/01.

1. No que toca ao agravo retido, resultado de conversão determinada pelo r. despacho de fls. 131/132, penso que não mais carece de julgamento, uma vez que foi interposto contra decisão concessiva de medida liminar no presente mandado de segurança..
2. Coloca-se, no caso, contra a previsão contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 2.158-35/01, que autoriza a incidência da COFINS sobre receitas que não sejam consideradas próprias do objeto social da impetrante..
3. Assiste-lhe a razão, pois o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, não faz distinção entre receitas próprias e impróprias para determinar o alcance da isenção ali prevista, não cabendo à lei ordinária operar tal distinção.
4. Prejudicado o agravo retido.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011276-45.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.011276-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DO BRASIL CENTRAL COBRAC  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

## EMENTA

APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE OS PLEITOS FORMULADOS PELA APELANTE. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Patente a ocorrência da *preclusão lógica*, que corresponde à violação do dever das partes de observar coerência em seus atos, motivo pelo qual a apelação não pode ser conhecida.
2. Ao mesmo tempo em que defende a constituição do crédito tributário mediante a simples apresentação da DIRF/99, para fins de inclusão no parcelamento do Programa REFIS, a apelante sustenta, para fins de reconhecimento da decadência (art. 173 do CTN), que o crédito tributário somente foi constituído pela entrega da DCTF em 29.09.2004.
3. A autora afirma, na petição inicial, por reiteradas vezes, que o crédito tributário estava constituído com a entrega da DIRF/99. Posteriormente, na apelação, além de reiterar os termos da inicial, afirma que se operou a decadência porque a DCTF apresentada em 2004 referia-se a obrigações que já haviam ultrapassado o prazo quinquenal do art. 173 do CTN.
4. O art. 173 do CTN, de forma inequívoca, trata exatamente do prazo para constituir o crédito tributário, o que demonstra a existência de contradição com as afirmações anteriores da apelante.
5. Há na apelação um malabarismo semântico que torna confuso o objeto do litígio e impede o seu adequado conhecimento.
6. Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008566-16.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.008566-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA  
ADVOGADO : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

#### EMENTA

IMPORTAÇÃO DE AERONAVE PARA CONSUMO. ARRENDAMENTO E SUCESSIVO COMODATO. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. EXIGIBILIDADE DOS IMPOSTOS SOBRE IMPORTAÇÃO E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. PROPORÇÃO AO TEMPO DE PERMANÊNCIA NO TERRITÓRIO ADUANEIRO. VALIDADE. EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O DESEMBARAÇO DA MERCADORIA. HIPÓTESE QUE NÃO CONFIGURA COERÇÃO NO SENTIDO DA SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Importação de aeronave, em regime de Admissão Temporária, para uso do importador (consumo), em regime de arrendamento e posterior comodato, nos termos dos art. 324 a 329 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/2002), que regulamentavam o art. 79 da Lei 9.430/96.
2. Vislumbra-se que o art. 324 do Regulamento Aduaneiro, dando cumprimento ao art. 79 da Lei 9.430/96, dispôs que os bens admitidos temporariamente para consumo ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro.
3. Tais disposições não violam o Código Tributário Nacional e nem o art. 154, I, do CTN, pois apenas tratam da quantificação dos tributos devidos, em situação específica (admissão temporária), em que haverá fruição do bem a título de consumo, ainda que por tempo certo, exigindo normas especiais para a determinação das exações, como ponto intermédio.
4. Tratando-se de admissão temporária para simples consumo do bem, é necessária regra especial, de solução intermédia, nem exigindo os tributos como se a internação fosse definitiva e nem os dispensando como se não houvesse qualquer fruição do bem pelo importador ou pelo comodatário do bem.
5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
6. As circunstâncias do caso não se confundem com a hipótese de meio indireto de coerção ao pagamento de tributo, que justifique a aplicação da Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal.
7. Uma coisa é atender aos comandos legais estabelecidos para a internação do produto importado, como no presente caso. Outra é o uso de coerção quando a autoridade aduaneira entender que o importador quedou em alguma infração e exigir o pagamento adicional de impostos ou o cumprimento de obrigação tributária acessória como condição para o desembaraço da mercadoria.
8. No presente caso, nada mais se faz do que exigir, para o desembaraço, que o importador atenda ao disposto no art. 79 da Lei 9.430/96 e nos art. 324 e seguintes do Decreto 4.543/2002.
9. Improvimento do apelo da impetrante.
10. Providas a apelação da União e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apela da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023372-79.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.023372-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : GHB CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e outros  
: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA  
: HONDA SERVICOS LTDA  
: HONDA COMPONENTES DA AMAZONIA LTDA  
: HTA IND/ E COM/ LTDA  
: HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO PIS E AO COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI N. 9.718/1998, ART. 3º, § 1º. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/05. SELIC. APLICABILIDADE. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1. Em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, tenho acompanhado os precedentes da Corte Guardiã da Constituição da República, que declararam a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, que definia como receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil, para permitir o recolhimento das contribuições sociais em tela de acordo com a previsão da legislação anterior a respeito da base de cálculo (Lei Complementar 70/1991 e Lei 9.715/1998).
2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente pagos deve observar a sistemática do "cinco mais cinco", limitada, porém, a partir da data da vigência da Lei Complementar 118/05 (09.06.05) a no máximo 05 (cinco) anos.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012.
4. Prescritos os valores recolhidos de 2000 até 23.10.2001, já que efetuados mais de 5 anos antes do ajuizamento da ação.
5. O pedido de compensação de créditos tributários deve ser analisado à luz da legislação vigente no momento da propositura da demanda. A presente ação foi proposta em 24.10.2006, quando vigente, portanto, a Lei nº 10.637/02, pelo que a compensação deverá observar os parâmetros desta lei.
6. Quanto à correção monetária, é entendimento jurisprudencial tranquilo, exhaustivamente afirmado por esta Terceira Turma, que ela não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído, mas é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país. Tal entendimento é aplicável também à compensação de débitos tributários.
7. Tendo em vista o período objeto da restituição, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação ou restituição tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).
8. Reconhecido o direito de reaver o que pagou indevidamente, o contribuinte tem o direito de optar entre a execução do título judicial (CPC: art. 730) e receber o seu crédito via precatório, ou compensá-lo.
9. Com relação à co-autora **GHB - Corretora de Seguros Ltda**, por se tratar de empresa equiparada a *instituição financeira*, não se pode adotar a linha de entendimento acima exposta, uma vez que não se submete às regras comuns, aplicáveis às demais empresas, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS.
10. O que se percebe, em consulta à legislação pertinente, é que nenhum diploma legal esclarece perfeitamente o alcance da *receita bruta operacional* das instituições financeiras.
11. Tal é o que se dá na legislação precedente, cujas disposições servem quase exclusivamente à definição de faturamento das empresas que têm como objeto social o oferecimento de bens ou serviços convencionais, como se depreende do art. 44 da Lei 4.506/64, do art. 12 do Decreto-lei 1.598/77 e do art. 44 do Decreto 1.041/94 (RIR).

12. Tampouco a Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998 (publicação em 26.11.98), contribuiu para aclarar a questão, até porque o seu art. 12 excluiu expressamente do seu alcance as instituições financeiras e equiparadas, previstas no § 1º do art. 22 da Lei 8.212/91, de modo que não interfere na solução da controvérsia.
13. Em que pese o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 346.084/PR, da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998 (publicação em 28.11.48), o fato é que o conceito de faturamento das instituições financeiras continuou ausente nos demais parágrafos do apontado dispositivo, inclusive nos §§ 5º e 6º, que disciplinam especificamente o recolhimento do PIS e da COFINS por aquele tipo de contribuinte.
14. As instituições financeiras, por exigência do mercado, estão se despregando do modelo clássico de captação e intermediação de crédito pelos bancos comerciais e estão abrindo frente a novas operações como os títulos interbancários, a securitização, o mercado de derivativos etc, que por vezes se apresentam mais lucrativas do que as tradicionais operações de intermediação entre depositantes e tomadores de empréstimos.
15. Há que se mencionar, ainda, as operações de aquisição pelas instituições financeiras de títulos da dívida pública, remunerados no Brasil por atraentes juros, dentre os maiores do mundo, como parte da política monetária, acentuadamente a partir do advento do Plano Real, em 1994.
16. As instituições financeiras, aplicar seus recursos em títulos públicos, no mercado de derivativos e em outras formas de investimento passou a ser parte de uma estratégia comercial, como forma de adaptação ao mercado financeiro mundial.
17. Para o faturamento dos bancos e similares, as receitas financeiras tornaram-se tão ou mais importantes do que as operações convencionais de captação e intermediação de crédito.
18. Enquanto para as empresas comuns as aplicações financeiras são uma garantia contra a desvalorização da moeda ou forma de angariar recursos adicionais, para as instituições financeiras elas consistem numa opção mercadológica de obter maiores lucros com os recursos disponíveis.
19. Estando inseridas na atividade-fim dos bancos, não há como ignorar que as receitas financeiras também integram o seu faturamento e, nesta condição, devem ser incluídas na base de cálculo do PIS e da COFINS.
20. Improcedência da ação em relação à co-autora GHB - Corretora de Seguros Ltda, por se tratar de empresa equiparada a instituição financeira.
- 21 - O arbitramento da verba honorária impõe ao julgador ponderação que lhe permita concluir o quantum que melhor refletirá a diligência do causídico na defesa dos interesses da parte cuja procuração recebeu, considerando-se não apenas o tempo despendido com a causa, mas também as particularidades a ela inerentes.
22. A questão tratada nos autos não envolveu grande complexidade se cuidando de matéria amplamente debatida nos tribunais. Verba honorária reduzida para 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até efetivo pagamento, o que atende melhor aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
23. Sentença parcialmente reformada.
24. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.
25. Improvida a apelação da co-autora GHB Corretora de Seguros Ltda e das demais autoras.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos apelos da União e à remessa oficial e negar provimento ao apelo das autoras, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que dava provimento à apelação das autoras e parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, somente para reconhecer a prescrição em relação aos tributos recolhidos mais de 5 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005309-85.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.005309-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : MUNICIPIO DE PALMARES PAULISTA SP  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DECISÃO NORMATIVA DO TCU 38/00. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

1. Debate-se nos autos a aplicabilidade imediata da Decisão Normativa nº 38/00 do Tribunal de Contas da União que em junho de 2001 alterou a Decisão Normativa nº 37/2000 que havia aprovado os coeficientes a serem aplicados no cálculo da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios, pertencente a cada Município, para o exercício financeiro de 2001.

2. O artigo 91 e parágrafo 3º do CTN dispõe que a revisão de tais cotas deve se dá anualmente, levando em conta dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

3. O próprio TCU, no artigo 244 de seu Regimento Interno vigente à época dos fatos, dispunha que: "o Tribunal, até o último dia útil de cada exercício, fixará os coeficientes individuais de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, e no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, para vigorarem no exercício subsequente".

4. A aplicação imediata da Decisão Normativa nº 38/2001 no mesmo exercício financeiro em que instituída, contraria a regra da anualidade estampada nos artigos 91 e 92 do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União. Precedentes do STF.

5. A ação foi julgada favoravelmente ao autor, sendo cabível, portanto, a condenação da União aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, pois com o ajuizamento da presente ação, o autor teve despesas inerentes às custas e à contratação de advogado, para fazer valer seu direito ora reconhecido.

6. A presente ação foi proposta em junho de 2006 tendo sido atribuída à causa o valor de R\$ 456.256,36 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e seis reais e trinta e seis centavos), de maneira que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) se mostra um valor irrisório a autorizar sua majoração para 5% do valor da causa.

7. Apelação da União e remessa oficial que se nega provimento. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-96.2006.4.03.6110/SP

2006.61.10.006853-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SCHAEFFLER BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO MORELLO  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALOR A SER RESTITUÍDO À PARTE AUTORA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO.

**CONDIÇÃO QUE NÃO DESCONSTITUI O VALOR RECONHECIDO POR SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA E À MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.**

1. Após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu que o direito da autora de repetir valores indevidamente pagos ao Fisco, foi o feito encaminhado à contadoria para elaboração da conta de liquidação, tendo o senhor contador apurado o montante de Cr\$ 53.299.216,13, o que restou homologado pelo Juízo.
2. Citada para os fins do artigo artigo 730 do CPC, a União deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos à execução, sobrevivendo sentença que homologou pedido de desistência da execução formulado pela parte autora.
3. Os valores devidos à autora foram calculados e homologados por sentença transitada em julgada. A autora desistiu apenas de prosseguir na cobrança dos mesmos, após o transcurso do prazo para oposição de embargos à execução por parte da União, porque pretendia compensá-lo administrativamente.
4. É de se reconhecer que a autora tem um crédito a seu favor no importe de R\$ Cr\$ 48.308.093,18, o qual deve ser devidamente corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até o mês anterior ao pedido de compensação formulado administrativamente pela autora em 29.10.99.
5. Nulidade dos processos administrativos nº 10855.002319/97-14 e 10.855.003791/2003-83 que se reconhece.
6. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da lide deve responder pelos consectários legais.
7. O autor sagrou-se vencedor no pedido principal e consistente no reconhecimento de que os valores devidos ao autor são aqueles homologados por sentença. Condenação da União ao pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa.
8. A conduta da União, que se recusa a dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado, única e exclusivamente porque não concorda com a mesma, configura a hipótese desenhada no artigo 17, I do CPC e configura litigância de má-fé, pelo que fixo a multa em 1% do valor da causa.
9. Apelação da União e remessa oficial que se nega provimento. Apelo do autor parcialmente provido. Condenação da União ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, dar parcial provimento ao apelo da autora e condenar a União ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-40.2007.4.03.6006/MS

2007.60.06.000331-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ANA MARIA COELHO FONTES  
ADVOGADO : LUIZ NELSON LOT e outro

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO QUE VITIMOU AGENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. COMPROVADA FALHA NO SISTEMA DE FREIOS. CAUSA PRINCIPAL DO EVENTO. OBRIGAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DE REPARAR OS DANOS MORAIS SOFRIDOS PELA ESPOSA DA VÍTIMA.**

1. Apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a União ao pagamento, à parte autora, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de danos morais pela morte do seu esposo, em razão de acidente ocorrido durante o exercício da função de agente da Polícia Rodoviária Federal.
2. Comprovação de que uma falha mecânica no sistema de frenagem da viatura policial foi a principal causa do acidente.
3. Há que se ter em conta que a vítima desenvolvia velocidade acima do normal na tentativa de cumprir o seu

dever, ou seja, de abordar veículo que aparentemente se encontrava em situação irregular, sendo compreensível que tivesse que desenvolver velocidade mais alta.

4. Se acabou se excedendo, não foi por mera imprudência ou imperícia, mas na busca de um objetivo legítimo, circunstância que não pode ser ignorada no exame das causas do acidente e da obrigação de reparar os danos causados.

5. A sentença agiu com acerto ao reconhecer a responsabilidade maior da União Federal pelo evento e pelo cabimento da indenização, bem como pela assunção do ônus de arcar com os honorários advocatícios, na forma arbitrada.

6. Quanto aos juros de mora foi prevista a taxa de 1% ao mês, a qual deve prevalecer somente até a vigência da Lei 11.960/2009, que alterou a redação da Lei 9.494/1997, aplicando-se, a partir de então, os juros equivalentes aos das cadernetas de poupança.

7. Inaplicável, na espécie, a taxa de 0,5% ao mês, prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, visto que se restringia ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

8. Parcialmente providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002142-35.2007.4.03.6103/SP

2007.61.03.002142-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
APELANTE	: JAREDES ANTUNES LEMOS
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, NA PETROBRÁS, DE PESSOAS DEMITIDAS ENTRE 10 DE SETEMBRO DE 1994 E 1º DE SETEMBRO DE 1996. ANISTIA. CARÁTER POLÍTICO DAS PENALIDADES APLICADAS. AFIRMAÇÃO DO PODER DA EMPREGADORA E DA AUTORIDADE DO GOVERNO FEDERAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO DOS VALORES RECEBIDOS PELOS REINTEGRADOS. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ANALOGIA COM A LEI 10.599/02.

1. A Lei 10.790/2003 não previu expressamente o caráter indenizatório dos valores recebidos pelos anistiados da PETROBRÁS S.A. quando da sua reintegração no trabalho.

2. Todavia, é insofismável o caráter político das punições, despedidas e suspensões ocorridas entre 10 de setembro de 1994 e 1º de setembro de 1996, posto que se trataram de medidas de coerção, tomadas com vista à afirmação do poder da empregadora e demonstração de autoridade do próprio Governo Federal, acionista majoritário desta sociedade de economia mista.

3. Política é arte ou ciência de conquistar e manter o poder, devendo ser consideradas políticas todas as medidas que visem tais objetivos, o que me parece ser o caso destes autos.

4. Plausível a analogia com o art. 9º da Lei 10.599/02, que previu o caráter indenizatório e a não incidência do Imposto de Renda nos valores pagos a anistiados políticos que foram reintegrados aos respectivos empregos.

5. Apelação provida para julgar procedente o pedido e condenar a União Federal à restituição ao autor do montante de R\$ 25.583,65, com atualização desde a data da indevida dedução (11.06.2004) pela Taxa SELIC.

6. Honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014736-78.2007.4.03.6104/SP

2007.61.04.014736-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DENISON SOLDANI SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDO JOSE FIGUEIREDO ROCHA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. "BOLSA ATLETA". LEI 10.891/04. BENEFÍCIO DESTINADO AOS ATLETAS DE ALTO RENDIMENTO. COMPETIÇÃO MASTER. MANIFESTAÇÃO DESPORTIVA DE PARTICIPAÇÃO. LEI 9.615/98 (LEI PELÉ). INEXISTÊNCIA DO DIREITO À "BOLSA ATLETA".

1. Verifica-se, pela leitura dos art. 1º e 3º da Lei 10.891/04, em sua redação primitiva, que a Bolsa Atleta se destinava a atletas participantes de competições de alto rendimento, nas categorias ali especificadas (Estudantil, Nacional, Internacional e Olímpico/Paraolímpico).
2. No caso dos autos, restou comprovado que o autor participou apenas e tão-somente de competição na categoria "máster", organizada pela "World Master Judô".
3. Diz o art. 3º da Lei Pelé (Lei 9.615/98), ao dispor sobre as formas de manifestação do desporto no Brasil, que elas podem ser de caráter educacional, de participação e de rendimento.
4. As competições "máster" não se enquadram no conceito de alto rendimento, mas sim *desporto de participação*, visto que não se tratam de competições oficializadas pelas federações nacionais e internacionais.
5. Somente as competições organizadas por federações oficiais podem ser enquadradas no conceito de alto rendimento, em que haja busca de resultados para classificação sucessiva a torneios de âmbito maior, o que não inclui a categoria máster, organizada por entidades que não integram o sistema federativo nacional e internacional.
6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008856-93.2007.4.03.6108/SP

2007.61.08.008856-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DAMASIO DEL VECCHIO FILHO  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARCAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO DE HABILITAÇÃO DO COMANDANTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA QUE SE RECONHECE. NULIDADE DA PENA APLICADA.

1. A documentação acostada aos autos demonstra que apenas o preposto do armador, representante da empresa autuada e que era empregadora do autor à época dos fatos, foi notificada do auto de infração, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa.
2. É certo que o armador é responsável por todos os atos praticados pelo comandante da embarcação. No entanto, em se tratando de punição aplicada ao próprio comandante, tem ele o direito constitucionalmente garantido de se defender.
3. Cerceamento de defesa. Nulidade do procedimento administrativo.
4. Sentença reformada.
5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005440-08.2007.4.03.6112/SP

2007.61.12.005440-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : JOSE TEIXEIRA espolio  
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR  
HABILITADO : IEDA TEIXEIRA ARAUJO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NILSON GRIGOLI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DO DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO E EXECUÇÃO DO DÉBITO NO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN). CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tendo em conta as regras do art. 174 do Código Tributário Nacional, transcorreram mais de cinco anos entre a constituição do débito tributário (13.11.2001 - fls. 103, 106, 109, 113 e 116) e a data do ajuizamento da presente ação (24.05.2007).
2. De bom grado frisar que a Fazenda Nacional informou que o débito não chegou a ser inscrito na dívida ativa e

nem levado à execução fiscal.

3. Patente a consumação da prescrição da ação para exigência do crédito tributário.

4. Quanto aos honorários advocatícios, entendo que foram arbitrados como moderação e equanimidade, tendo em conta o zelo, a natureza da causa e o valor da demanda.

5. Improvidas a apelação e a remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001181-58.2007.4.03.6115/SP

2007.61.15.001181-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : WILFREDO JOSE MARTINS LEME MARQUES FILHO  
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO COLENCI e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR PRISÃO ACAUTELATÓRIA. CUMPRIMENTO DE MANDADO JUDICIAL EXPEDIDO NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO POLICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRISÃO ABUSIVA OU DE MAUS TRATOS. EXERCÍCIO DO PODER ESTATAL, NA DEFESA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO "EVENTUS DAMNI". DESCABIMENTO DA INDENIZAÇÃO.

1. Apelação contra sentença que  *julgou improcedente*  pedido de indenização por danos morais e materiais, em face de prisão decorrente de mandado judicial.

2. Não há como afirmar, pelos elementos probatórios, que houve prisão abusiva do autor, visto que estava sendo investigado pela autoridade policial por envolvimento no tráfico de entorpecentes.

3. A prisão acautelatória é uma decorrência do poder de investigação do Estado, em defesa da sociedade.

4. Somente em caso de evidente abuso é que se pode cogitar de indenização pela parte investigada, pois, do contrário, deve preponderar o interesse público no acautelamento prisional.

5. No caso dos autos, não há registro de mau tratamento ou que a prisão tenha ocorrido em circunstâncias notoriamente ilegais, motivo pelo qual não cabe indenização, já que não configurado o "eventus damni".

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005643-69.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.005643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : B E A SISTEMAS INTEGRADOS LTDA  
ADVOGADO : ANDRE FELIPE FOGACA LINO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO EXCEPCIONAL (PAEX). PRAZO DO PARCELAMENTO. PRORROGAÇÃO IMPOSSÍVEL.

1. O Programa de Parcelamento é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irrevogável.
2. Uma das condições é precisamente que o débito consolidado seja pago em até cento e trinta prestações mensais e sucessivas.
3. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018393-06.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.018393-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : TIM CELULAR S/A  
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIREITO ALEGADO. FALTA DE OPORTUNIDADE PARA QUE AS PARTES INDICASSEM AS PROVAS QUE PRETENDIAM PRODUZIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatórias ou descabidas.
2. Entendeu o Juízo de Primeiro Grau que o feito comportava julgamento antecipado pelo que não ofereceu às partes oportunidade para especificação das provas que pretendiam produzir.
3. Pedido improcedente ao fundamento de que ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação.
4. A ausência de documento indispensável à propositura da ação provoca, quando muito, o indeferimento da petição inicial, sendo certo que a teor do artigo 284 do CPC, deve a parte ser intimada a regularizá-la no prazo de 10 (dez) dias, para só após, no caso de descumprimento, ser a mesma indeferida.

5. Não dá para concluir que o documento era indispensável à propositura da demanda e sem que fosse dada qualquer oportunidade à parte autora para providenciá-lo ou mesmo para produzir qualquer outra prova que comprovasse o direito alegado, julgar improcedente o pedido formulado nos autos ao fundamento de que a autora não produziu provas a seu favor.

6. Hipótese em que o julgamento antecipado da lide logo após a apresentação de contestação pela ré, sem que fosse aberta oportunidade para que as partes indicassem as provas que pretendiam produzir, configura cerceamento de defesa e autoriza o reconhecimento da nulidade da sentença prolatada nos autos.

7. Apelação provida. Sentença anulada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para reconhecer a nulidade da sentença prolatada nos autos e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031015-20.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : BRITISH AIRWAYS PLC  
ADVOGADO : ELIANA ASTRAUSKAS e outro  
APELADO : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC  
ADVOGADO : ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE  
APELADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP  
ADVOGADO : VALTER FARID ANTONIO JUNIOR e outro  
EXCLUIDO : DIRETOR DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SEDCON  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO PARANA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO MATO GROSSO  
: DIRETOR DO ESTADO DE GOIAS  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE TOCANTINS  
: DIRETOR DO PROCON DO DISTRITO FEDERAL  
: DIRETOR DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTECAO E ORIENTECAO AO  
CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO ACRE  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE RONDONIA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE RORAIMA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO PARA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO AMAPA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO MARANHAO  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO PIAUI  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO CEARA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DA PARAIBA  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE ALAGOAS  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DE SERGIPE  
: DIRETOR DO PROCON DO ESTADO DA BAHIA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECRETO Nº 6.523/08. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO QUE NÃO SE RECONHECE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. O Decreto nº 6.523/08 regulamentou dispositivos do Código de Defesa do Consumidor porquanto estabeleceu regras para o serviço de atendimento ao Consumidor - SAC por telefone.
2. Cabe à impetrante encontrar soluções que compatibilizem o exercício de sua atividade com o adimplemento das regras estabelecidas na legislação pátria, sendo certo, ademais, que meras alegações de dificuldades operacionais para o atendimento das determinações não tem o condão de macular o decreto com a pecha de ilegal ou abusivo.
3. O Decreto em questão não se mostra abusivo e atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na medida em que se limita a exigir atendimento ao consumidor condizente com os mandamentos constitucionais, notadamente o artigo 5º, XXXII, que consigna competir ao Estado a promoção na forma da lei, da defesa do consumidor.
4. O Código de Defesa do Consumidor encontra seu fundamento de validade no texto constitucional, tendo o Decreto nº6.523/08 se limitado a regulamentá-lo, pelo que não há que se falar em afronta ao Princípio da Legalidade.
5. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken que anulava a sentença proferida, com a baixa dos autos para intimação da autoridade coatora da ANAC indicada pela impetrante na inicial e mantida no pólo passivo pelo Juízo.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001056-74.2008.4.03.6109/SP

2008.61.09.001056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
PARTE AUTORA : SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA  
ADVOGADO : IVANILDO APARECIDO MACHADO SIQUEIRA e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO NÃO APRECIADO. JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA.

1. A sentença prolatada nos autos não analisou o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante. Nulidade que se reconhece.
2. Pedido de desistência que ora se homologa.
3. Reexame necessário prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença prolatada nos autos e homologar o pedido de desistência da ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006744-14.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.006744-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA  
ADVOGADO : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00067441420084036110 2 Vr SOROCABA/SP

#### EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ARTIGO 174 DO CTN. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA DÍVIDA. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE. LEGALIDADE DA TAXA SELIC.

1. A presunção de certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa é apenas relativa e somente pode ser afastada por robustas provas produzidas pela parte interessada.
2. O Juiz é o destinatário final das provas, cumprindo somente a ele aferir a necessidade ou não de sua produção. Considerando que o feito apresenta elementos suficientes à formação da sua convicção, é absolutamente legítimo que indefira a produção das provas que considere protelatória ou descabida.
3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição.
4. Não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito como termo a quo para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
5. A executada apresentou pedidos de compensações em 10.02.1998 não tendo a autoridade fiscal homologado tais pedidos, tendo sido a embargante intimada desta decisão em 31.08.2006.
6. O pedido de compensação na esfera administrativa configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, ensejando a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do Código Tributário Nacional.
7. Tratando-se de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar nº 118/05, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação.
8. Como o ajuizamento da execução nº 2008.61.10.004775-0 se deu em 22.04.2008, consoante informações colhidas junto ao sistema informatizado de controle processual e os presentes embargos foram opostos em 02.05.2008, não há como acolher a tese de ocorrência da prescrição.
9. A impetrante obteve provimento judicial em ação mandamental que reconheceu o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS apenas com débitos vincendos do PIS, a teor do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, não havendo notícias de que referido julgado tenha sido modificado.
10. A própria embargante reconhece que efetuou a compensação com outros tributos devidos que não o próprio PIS, descumprindo, portanto, os parâmetros fixados na ação mandamental.
11. Desnecessária juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste, em vista do quanto disposto na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça.
12. O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento

legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL).

13. A correção monetária não implica em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser pago, mas tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices para tanto pacificamente aceitos pela jurisprudência, por melhor refletirem a altíssima inflação de certos períodos no país.

14. Não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranqüila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

15. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, visa ressarcir a Fazenda Pública das despesas com os atos judiciais para a cobrança do crédito tributário, englobando, inclusive, o pagamento da verba honorária.

16. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004650-81.2008.4.03.6114/SP

2008.61.14.004650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : IBREPE INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS  
EDUCACIONAIS  
ADVOGADO : TÁGIDE CANGIANO DE SOUZA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

MANDANDO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO REFIS. INADIMPLÊNCIA NA FORMA DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 9.964/00. HIGIDEZ RECONHECIDA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL E INTERNET. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A Resolução CG/REFIS 24, de 31 de janeiro de 2002, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal conferiu ao Delegado da Receita Federal, bem como ao Inspetor de Inspetoria da Receita Federal de classe "A", competência para apreciar manifestações dos contribuintes quanto a exclusões do REFIS. Sentença reformada.
2. Há lugar para o julgamento do mérito, com fundamento no art. 515, 3º, do CPC, norma de ordem pública, na medida em que visa conferir maior celeridade à tutela jurisdicional, no interesse também do Estado, de modo que pode ser aplicada de ofício em segundo grau de jurisdição.
3. O Programa de Recuperação Fiscal instituído pelo Governo Federal concedeu aos contribuintes a oportunidade para regularização de sua situação fiscal, bastando que aderissem ao referido programa e se submetessem às regras nele estabelecidas.
4. O artigo 5º da Lei nº 9.964/00, enumera as razões pelas quais a pessoa optante pelo REFIS pode ser excluída de referido programa, elencando como uma das hipóteses a inadimplência, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000, sendo esta a razão da exclusão da impetrante.
5. Nos termos do artigo 9º, III da Lei nº 9.964/00, c/c artigo 5º da Resolução nº 20/01 do Comitê Gestor do REFIS, é desnecessária a intimação pessoal do contribuinte excluído do REFIS, bastando sua notificação por meio do Diário Oficial e da Internet. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal.
6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, reformar a sentença e denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Desembargador Federal Nery Júnior que lhe dava provimento, reformando a sentença e concedendo a segurança, para reconhecer a ilegalidade do processo administrativo que culminou no ato de exclusão da apelante do REFIS, bem como reconhecer seu direito

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-51.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005485-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : DEBORA BENEDITO CAMILO  
ADVOGADO : SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO e outro  
APELADO : Cia Paulista de Força e Luz CPFL  
ADVOGADO : FRANCIS TED FERNANDES

EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRÉVIO AVISO PARA REGULARIZAR O DÉBITO QUE SE MOSTRA NECESSÁRIO.**

1. Da análise sistemática do art. 22, do CDC, e da Lei n. 8.987/1995, conclui-se que a continuidade na prestação do serviço público, não se mostra absoluta, porquanto limitada pelas disposições legais, a qual permite a suspensão no seu fornecimento.
2. O STJ consolidou o entendimento de que, em regra, após aviso prévio do consumidor, afigura-se legítimo suspender o serviço de fornecimento de energia elétrica, em razão de inadimplemento do usuário.
3. Embora legítimo o corte no fornecimento da energia elétrica na medida em que o ato ora impugnado fora praticado depois de transcorrido o atraso no pagamento de mais de sete mensalidades, o fato é que não consta dos autos qualquer documento que comprove ter havido a prévia notificação da impetrante para regularizar o débito sob pena de corte no fornecimento do serviço.
4. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da impetrante, reformar a sentença para conceder parcialmente a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011554-92.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011554-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP

ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS  
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO COAN  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2007.61.05.015373-7 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO.

1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional.
2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento.
3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano.
4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquêdo assinalado no artigo 174 do CTN.
5. Agravo de instrumento que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018547-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018547-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN e outro  
INTERESSADO : IND/ DE PAPEIS UNIAO LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO GUERSONI BEHAR e outro  
No. ORIG. : 00185478720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FABRICAÇÃO DE PAPÉIS E GUARDANAPOS - PERÍCIA - ATIVIDADE ARTESANAL - DESNECESSIDADE DO REGISTRO - MULTAS ANULADAS.**

I - De acordo com o estatuto social, a autora tem por objeto social *"a industrialização e comércio de papéis em geral, importação de matérias primas, máquinas e acessórios para indústria e exportação de produtos acabados de papéis e prestação de serviços de industrialização de papéis para terceiros"*.

II - A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua

obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

III - Laudo pericial anota que a empresa dedica-se à fabricação de papéis e guardanapos, sendo que somente os guardanapos são comercializados, já que o papel é utilizado apenas como matéria-prima para a fabricação daqueles. Concluiu que a empresa não realiza produção técnica especializada, mas tão somente artesanal, o que descaracteriza a atividade como típica da engenharia.

IV - Os dispositivos prequestionados contidos na Lei nº 5.194/66, que regula as profissões de engenheiro e de arquiteto, em especial seus artigos 59 e 60, devem ser interpretados à luz do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, que impõe o registro de acordo com a atividade básica, que, de acordo com a perícia realizada, no caso dos autos é meramente artesanal.

V - Agravo improvido."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020221-03.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020221-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00202210320094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COBRANÇA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. PEDIDO DIFERENTE DAQUELE FORMULADO NO FEITO QUE SE PRETENDE EXECUTAR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A autora pretende que se oficie à autoridade fiscal para que a mesma não prossiga com as cobranças efetivadas no processo administrativo nº 16327001115/2008/34 e nem com o envio de "avisos de cobrança", bem como para que ela altere o status dos créditos tributários "ativos" para "com a exigibilidade suspensa", a fim de que não mais obstaculizarem a renovação de sua CND.

2. O pedido formulado neste feito vai além do Provimento judicial concedido naquela ação mandamental.

3. A sentença de Primeiro Grau autorizou o contribuinte compensar os valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Sentença modifica para autorizar a compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 com débitos vincendos das próprias exações.

4. O atendimento do quanto requerido só é possível após dilação probatória apta a demonstrar que os valores cobrados pelo Fisco no processo nº 16327.001115/2008-34 estão acobertados pela decisão emanada naquela ação mandamental, não se chegando a tal conclusão pela mera leitura da documentação que instrui o presente feito.

5. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032553-32.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.032553-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
AGRAVANTE : TAREC ABID  
ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE RE' : A DISTRIBUIDORA COM/ DE BEBIDAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00006210820004036004 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PRODUTO DE ARREMATACÃO. PAGAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES. AUSÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE. HIGIDEZ DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA PARTE QUE ORA SE RECONHECE.

1. O produto da arrematação do bem penhorado não foi suficiente nem mesmo para o pagamento do crédito da União nos autos do processo nº 2000.60.03.000748-2, sendo certo, ademais, que haviam ainda outras penhoras sob o mesmo imóvel, o que prejudicou a reserva de numerário requerida na execução fiscal nº 2000.60.04.000621-8.

2. Toda a argumentação da agravante sobre o prejuízo que experimentou em razão da demora no cumprimento da decisão judicial cai por terra, na medida em que não havia crédito a ser transferido para a execução sob os nossos cuidados, sendo certo, ademais, que mesmo com a demora no cumprimento, o ofício foi encaminhado à 3ª Vara Cível de Três Lagoas em setembro de 2009, enquanto a destinação dos valores por aquele juízo ocorreu apenas em março de 2010.

3. Negado provimento ao Agravo de Instrumento.

4. Prejudicado o Agravo regimental.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036749-21.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036749-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : SAINT GOBAIN CERAMICAS E PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 07.00.00224-4 2 Vr VINHEDO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 173 E 174 DO CTN. CAUSAS DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 41 DO DECRETO 322/91. HIGIDEZ QUE SE RECONHECE.

1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF ou declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.
2. Não foi acostada aos autos a DCTF, de modo que adoto a data do vencimento do débito (entre 30.09.94 e 31.01.1995) como termo *a quo* para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento da Turma.
3. Em 06.04.99 lavrou-se o competente Termo de Início de Ação Fiscal, resultando no Auto de Infração do qual a embargante foi notificado pessoalmente em 23.08.99, apresentando impugnação em 22/09/1999.
4. O prazo prescricional só voltou a fluir após o julgamento definitivo na seara administrativa que se deu em 07.12.2004.
5. Como o ajuizamento da execução fiscal se deu em 08.05.2007 e o despacho que determinou a citação foi prolatado em 17.08.2007, forçoso reconhecer não ter transcorrido o lapso quinquenal a autorizar o reconhecimento da prescrição.
6. Não há ilegalidade no artigo 41 do Decreto n. 332/91, consonante com a Lei n. 8.200/91, artigo 1º, que, ao cuidar da correção monetária de balanço relativamente ao ano-base de 1990, limitou-se ao IRPJ, não estendendo a previsão legal à CSLL. Precedentes do STJ.
7. Apelação que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Rubens Calixto  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009008-29.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.009008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : RODOVIARIO CASSIANO LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA  
ADVOGADO : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00090082920114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - LEI 9532/97 - PROTEÇÃO DE TERCEIROS CONTRA ATOS DE TRANSFERÊNCIA, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ARROLAMENTO EFETIVADO ANTES ENTRADA EM VIGOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.088/10 - INCUSÃO DE DÉBITOS PARCELADOS.

1. O arrolamento de bens e direitos é aplicável aos casos de contribuintes que apresentem patrimônio conhecido inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00, de acordo com o disposto no artigo 64 da Lei

nº 9.532/97.

2. Deve-se informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade através de medida cautelar fiscal.
3. Não se trata de restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os seus bens e direitos.
4. Não se pode falar em inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa.
5. O Supremo Tribunal Federal declarou não ser constitucional a exigência de depósito prévio em recursos administrativos, pois inviabiliza o direito de defesa (RE nº 388359, 389383).
6. O arrolamento de bens é uma medida válida, que protege o interesse maior, em respeito aos princípios da capacidade tributária, da capacidade contributiva e proporcionalidade e da supremacia do interesse público.
7. O arrolamento fiscal implica na anotação em registros públicos, a fim de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos.
8. O arrolamento não impede a discussão administrativa dos débitos fiscais.
9. O auto de arrolamento foi lavrado em 13.09.2010, quando em vigor a Instrução Normativa 264/2002. Somente após a edição da Instrução Normativa nº 1.088/2010 é que os débitos parcelados passaram a ser desconsiderados para fins de arrolamento.
10. Apelação que se nega provimento. Agravo retido prejudicado.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001195-20.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.001195-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AGENOR MASSARENTE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : AGENOR MASSARENTE  
No. ORIG. : 95.00.00006-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DESPESAS COMPROVADAS. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. As despesas cobradas pelo apelado estão devidamente certificadas nos autos, não havendo qualquer dúvida sobre isso.
2. Deixando de cumprir a obrigação de reembolsar as devidas, ao devido tempo e modo, a União Federal incorreu em mora, na modalidade "ex persona", razão pela qual a dívida deve ser acrescida dos juros moratórios, incidentes a partir da citação (art. 219 do CPC).
3. É insofismável a obrigação de pagar os juros moratórios, pois assim dispõem os art. 389 e 395 do Código Civil de 2012 (respectivamente, art. 1.056 e 956 do CC de 1916).
4. De bom grado lembrar que os juros moratórios devem ser incluídos na condenação, independentemente de pedido expresse (art. 293 do CPC).
5. Quanto aos juros incidentes sobre os honorários advocatícios, não há fundamento legal para tratamento diferenciado dos juros incidentes sobre as demais verbas que compõem o débito, observando-se, para tanto, a taxa SELIC a partir de abril de 1995 (art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96) e, posteriormente, a taxa de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com as modificações produzidas pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/2009.
6. Levando em conta que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, os ônus da sucumbência devem ser

suportados pela ré, ora apelante.

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Rubens Calixto

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 9004/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005068-10.1988.4.03.6182/SP

1988.61.82.005068-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : IND/ DE LUSTRES ALVORADA LTDA Falido(a) e outro  
: JOSE CARLOS SORBO  
No. ORIG. : 00050681019884036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019194-34.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.019194-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IMPSAT COMUNICACOES LTDA  
ADVOGADO : THOMAS BENES FELSBURG e outro

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
4. Precedentes.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001565-85.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.001565-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MARILDA LOURENCO E SILVA  
ADVOGADO : ABDALLA YACOUB MAACHAR NETO e outro  
APELANTE : ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : GIL MARCOS SAUT  
: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA  
APELADO : Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CUMULAÇÃO DE DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. OMISSÃO DO CONSELHO MEDICINA NÃO COMPROVADO.**

1- Tratam-se de apelações cíveis interpostas pela autora e pelo co-réu Alberto Rondon em face da sentença, que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o co-réu Alberto ao pagamento de indenização a título de danos moral e estético, decorrente de erro médico.

2- O réu tem o ônus de elucidar e comprovar o que é que pretendeu reparar, evidenciando a necessidade de sua intervenção, a fim de justificar que a obrigação era mesmo de meio, porém, nada esclareceu nesse sentido em sua defesa.

3- Na hipótese dos autos não se admite falar em obrigação de meio, pois o apelante, por se apresentar como especialista em cirurgia plástica assumiu a obrigação de resultado, devendo indenizar pelo não cumprimento da mesma, decorrente de eventual deformidade ou de alguma irregularidade no procedimento cirúrgico.

4- Os danos da autora restaram comprovados pelas fotos de fls. 23/24 e pelo laudo pericial de fl. 297, revelando que o resultado da cirurgia plástica efetuada pelo co-réu Alberto Rondon foi inadequado e imperito, causando sérias deformidades e cicatrizes pronunciadas na paciente, agravando-se a pela negligência do mesmo, ante a falta do devido acompanhamento pós-operatório.

5- Verificado a existência do nexo de causalidade entre a conduta do réu cirurgião e a ocorrência dos danos suportados pela autora, afastando a tese aventada pelo réu no que diz respeito às causas diversas excludentes de sua responsabilidade, porquanto o réu não demonstrou que, efetivamente, tenha realizado qualquer procedimento para investigar a predisposição da paciente ao desenvolvimento de cicatrizes anormais ou preveni-las no pós-operatório.

6- Não tenho por suficientemente evidenciadas a omissão do Conselho de Medicina e a sua relevância nos danos apontados pela parte autora. Não restou comprovada a existência de conduta ativa ou omissiva e o nexo causal entre esta e o dano que a apelante diz ter experimentado, conforme ônus que lhe cabia, razão pela qual não merece reformas neste aspecto a sentença, devendo ser afastada a responsabilidade civil do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul.

7- Se o réu não nega a existência do pagamento, mas limita-se a arguir que não sabe o valor exato, oferece defesa indireta de mérito, e faz com que a controvérsia desloque-se para o fato trazido pela resposta que oferece. A si, portanto, terá o ônus de prová-lo, nos termos do art. 333, II do CPC.

8- Apelação do réu e da autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de abril de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008927-32.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.008927-2/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	: DANIEL AMARAL LANZONI espolio
ADVOGADO	: DOTER KARAMM NETO e outro
REPRESENTANTE	: TEREZA DA SILVA LANZONI
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL - AGRAVO INOMINADO - FORMA DE REDISCUTIR A MATÉRIA - MANUTENÇÃO**

1. O agravo inominado não pode ser utilizado como meio de rediscussão da matéria, uma vez que este recurso só pode ser utilizado para rever o fundamento daquela decisão.
2. A remessa dos autos para a justiça estadual foi determinada pela incompetência da Justiça Federal para julgar a presente ação.
3. O *decisum* redirecionou a causa nos termos da jurisprudência.
4. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024710-

64.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.024710-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KANAZAWA COSTA BRITO e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - REJEITADO**

1. Não existe no *decisum*, em qualquer hipótese, omissão, contrariedade ou obscuridade, hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração. Frise-se, que o voto condutor enfrentou diretamente a matéria, portanto não pode a embargante utilizar os embargos para rediscutir a matéria, cabendo apenas utilizá-lo para sanar os vícios ocorridos no julgamento do agravo.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006331-63.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : SIONEYVA HELENA MORAD BASSETTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CALCADOS SAMELLO S/A  
ADVOGADO : FERNANDO LOESER  
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. PROVA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO PARA O DESEMBARAÇO DA MERCADORIA IMPORTADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Não há no acórdão impugnado qualquer omissão ou contradição a ser sanada por esta Corte. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006480-35.2001.4.03.6112/SP

2001.61.12.006480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : OLGA YASSUMI HORI LEE e outro  
: IZABEL MITIKO HORI LEE  
ADVOGADO : LUZIMAR BARRETO FRANCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES  
INTERESSADO : HORI IND/ E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.  
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008471-04.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.008471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009295-60.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.009295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES e outros  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013792-46.2001.4.03.6182/SP

2001.61.82.013792-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ISK BIOSCIENCES COML/ LTDA  
ADVOGADO : JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
2. Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
3. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000124-11.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.000124-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA  
ADVOGADO : FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - ANVISA - EMBARGOS REJEITADOS

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012085-46.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.012085-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : IRMAOS MOSCA LTDA e outros  
: CELSO JOSE MOSCA  
: EVANDRO LUIS MOSCA  
: HERMINIO MOSCA JUNIOR  
ADVOGADO : MARTA DIVINA ROSSINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR ÓRGÃO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. No presente caso, os autos de infração descritos na inicial como óbice ao licenciamento dos veículos dos impetrantes foram lavrados todos por órgãos estaduais.

2. A inclusão no pólo passivo da ação do Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal ocorreu por engano. Instada a apresentar informações, a autoridade impetrada, também por equívoco, defendeu a legalidade do Auto de Infração nº A1.301.105-9 que não tem nenhuma relação com a presente demanda.

3. De acordo com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência da justiça federal diz respeito às causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, o que não é o caso da presente demanda.

4. Deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgar à presente demanda.
5. Preliminar de incompetência acolhida. Remessa oficial e demais questões da apelação prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa dos autos à justiça comum e julgar prejudicadas a remessa oficial e as demais questões trazidas na apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000138-65.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.000138-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : PROFON PLASTICOS DE PRECISAO LTDA massa falida  
ADVOGADO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024522-03.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.024522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS**

1 - O recurso objetiva sanar alegada omissão no acórdão acerca da apreciação equitativa a ser efetuada pelo juiz, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, sustentando que tal apreciação não pode apenas ser apoiada em parâmetros subjetivos, vez que a própria lei processual fornece os parâmetros que devem ser observados, para a fixação em verba honorária.

2 - A decisão foi clara e explícita quanto à análise e fixação do quantum devido a título de honorários, determinando valor que entendeu mais justo e conveniente.

3 - O acórdão não merece reparos, vez que bem apreciou a questão submetida a julgamento, pretendendo a embargante renovar discussão acerca de matéria já solvida pela Corte, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4 - Dando por prequestionada a matéria, rejeito os embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064208-47.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064208-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : AUTO CAPAS ABRIGO JACARE LTDA  
ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.

2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000748-07.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.000748-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : LAIZIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PERCIVAL MENON MARICATO e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. REGIME MILITAR. DANOS NÃO CONFIGURADOS

1. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais derivados de atos ocorridos durante o regime militar, por suposta perseguição política imposta ao autor.
2. O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento relevantes que cause grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade, não pode ser hipotético, deve-se ter certeza de sua ocorrência.
3. Os padecimentos descritos pelo autor na inicial quando iniciou sua vida no exterior, também não guardam nexos de causalidade com qualquer ação efetiva de repressão contra o autor, em decorrência do regime militar.
4. Não foram demonstrados os fatos aptos a ensejar indenização por dano moral, ante a ausência da comprovação do dano efetivo e do nexo de causalidade e consequente resultado lesivo, afastado portanto, o dever de indenizar.
5. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006281-44.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.006281-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 885/1726

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : RAIL SUL S/A  
ADVOGADO : NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não merece prosperar o inconformismo da embargante. Ao contrário do que alega, verifica-se que o v. acórdão apreciou as questões invocadas e essenciais à resolução da causa.

2 - Em verdade, pretende a embargante reabrir discussão acerca de matéria já solvida pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3 - Cumpre registrar que o magistrado não é obrigado a examinar todos os dispositivos legais ou teses jurídicas deduzidas pelas partes, nem a responder a cada um dos argumentos invocados, se apenas um deles é suficiente para a solução da lide em prejuízo dos demais, sendo, pois, suficiente, que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, consoante entendimento pacificado do E. STJ (REsp nº 653074, de 17/12/2004).

4 - Outrossim, não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5 - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023848-88.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.023848-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : ROBERTO RODRIGUES PANDELO e outro  
APELADO : PCS FOSFATOS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004931-06.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.004931-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : BRAZI LINE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
ADVOGADO : JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO e outro  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054759-31.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.054759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOACIR NILSSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : VANESSA ANDREOLI e outro

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016243-57.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.016243-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078516-05.2006.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2002.61.00.020710-8 13 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA (IMPETRADO COM O ESCOPO DE OBTER A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO IRPJ E À CSSL SOBRE LUCROS AUFERIDOS E NÃO-DISPONIBILIZADOS) - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - APELO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 74, MP 2.158-35/2001 - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em sede de decadência compensatória - esta a genuína natureza do prazo a tanto, a envolver direito potestativo em face do estado de sujeição estatal a respeito, límpida a redação do *caput* do art. 168, CTN - embora em todos estes anos este Juiz convocado, ora Relator, tenha (como persiste em convencimento) firmado entendimento por seu cunho quinquenal e único, o pragmatismo aqui deve vicejar.
2. Corroborando os tais únicos 5 anos a própria Lei Complementar (LC) 118/5, por seu art. 3º, têm todavia a Primeira e a Segunda C. Turma do E. STJ, na unanimidade de seus dez Ministros, seguido o entendimento dos dez anos a respeito, para todas as repetições postuladas até antes do advento da citada LC. Precedente.
3. Ressalvando unicamente o Eminentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki entendimento pessoal contrário, todavia sem deixar de seguir aos demais, tal consagração pretoriana denota inconsumada a decadência dos lucros ditos não-disponibilizados referentes aos 10 anos anteriores ao ajuizamento do *writ*, ocorrido em 11/09/2002 (tese consagrada como a dos "cinco-mais-cinco", para tributos cujo pagamento a se sujeitar a ulterior homologação, como na espécie), ou seja, não há de se falar em decadência com relação aos valores ditos não-disponibilizados a partir de 11/09/1992.
4. Acerta o técnico consenso em se inadmitir dupla contagem sobre o mesmo lapso de tempo, dessa forma inconcebendo-se falar-se em "prescrição" (não se está, evidentemente, no caso vertente, diante daquela figura estampada no art. 169, CTN, cenário no qual a um insucesso administrativo se seguiria um debate judicial).
5. Tendo sido julgado improcedente o mandado de segurança, a desejar suspensão da exigibilidade de créditos tributários referentes ao IRPJ e à CSSL sobre lucros auferidos e não-disponibilizados, recebeu a r. interlocutória recorrida o recurso de apelação no duplo efeito.
6. Estabelecendo o parágrafo único do art. 12, da Lei 1.533/ 51, vigente à época, o tão-só efeito devolutivo, quando concessiva a segurança, portanto quanto presente o *maius*, cristalino que a acertar a jurisprudência pátria, adiante destacada, ao asseverar ao *minus*, sua denegação, também incidir aquele único efeito recursal ao apelo.
7. Por outro lado, o próprio STJ reconhece, em casos excepcionais, tanto a possibilidade de sustentar os efeitos da apelação interposta de sentença denegatória da ordem em sede mandado de segurança, como a de manter os da liminar, até o julgamento da apelação (RSTJ 96/175 e STJ-1.ª Turma, Resp 85.207-RO, rel. Min. José de Jesus Filho, v.u., DJU 20.5.96, p. 16.679).
8. Na hipótese, foi deferida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e CSSL apurado em relação aos lucros auferidos pela empresa controlada no exterior (Inverdays Company) e não disponibilizados à impetrante, afastando-se os dispositivos da IN/SRF 38/96 e MP 2.158/2001 (art. 74).
9. Vislumbra-se a excepcionalidade autorizadora do recebimento da apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança no duplo efeito, posto que, conforme nos autos da AMS nº 2003.61.00.000024-5, em 10/5/2012, foi acolhida, por esta Terceira Turma, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, com remessa daqueles autos ao Órgão Especial da Corte para exame do respectivo mérito, suspendendo-se o curso daquela apelação até solução definitiva da matéria prejudicial.
10. Robusto o *fumus boni iuris* defendido pela parte agravada, excepcionalmente, admissível o recebimento da apelação em comento também no efeito suspensivo.
11. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038806-51.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.038806-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELI FIALHO DE ARAUJO -ME  
No. ORIG. : 04.00.11341-8 1 Vr RIO BRILHANTE/MS

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002405-95.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.002405-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : THAIS FOLGOSI FRANCOSE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1 - Inicialmente, vale salientar que de decisão proferida com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, como no caso dos autos, é cabível o agravo legal ou inominado, e não o agravo regimental, previsto no art. 250 e seguintes, do Regimento Interno desta E. Corte. Contudo, tendo em vista a tempestividade na interposição do recurso, bem como o princípio da fungibilidade recursal e da celeridade processual, conheço do agravo interposto como sendo o previsto no § 1º, do artigo 557 do aludido diploma processual.

2 - No que tange ao mérito do recurso, compreendo que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, porquanto o r. provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que, ao meu sentir, seria atribuída por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557 do CPC.

3 - Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029004-19.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029004-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00.07.50157-9 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA- ESCRITURAÇÃO DE CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - DESCABIMENTO - CUNHO MERAMENTE DECLARATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - ART. 245, CPC - EXECUÇÃO DESCABIDA - PRECLUSÃO - REVELIA DA FAZENDA PÚBLICA - INCORRÊNCIA - SÚMULA 256, EXTINTO TFR

1. Em face da Fazenda Pública, em sede de embargos à execução, descabe o reconhecimento da revelia, tendo em vista o flamejante interesse público defendido (art. 320, II, CPC).

2. Nesse sentido, consolidada a Súmula 256, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação a Fazenda Pública, os efeitos de revelia."

3. Ao Juízo compete agir com o objetivo de influenciar na regularidade e efetividade do processo, nada o impedindo de declarar, *ex officio*, a inexistência de título executivo (art. 245, parágrafo único, CPC), a mercê dos princípios da indisponibilidade dos interesses públicos e da moralidade, bem como serem examinados os cálculos que instruem a "execução" promovida contra a Fazenda Pública.

4. A demanda proposta tem nítido caráter declaratório e, desta forma, é desprovida de execução, não comportando, portanto, a discussão acerca do *quantum*, na hipótese, a ser escriturado, que, por sua vez, deverá ser submetido à fiscalização fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029378-35.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.029378-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : SINDIPEDRAS SINDICATO DA IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI  
AGRAVADO : Conselho Administrativo de Defesa Economica CADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 800/801  
No. ORIG. : 2006.61.00.016386-0 23 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO ENVIADAS - PROCURAÇÃO NÃO JUNTADA COM AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS - ART. 525, CPC - NÃO CUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO - DESCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

1. Embora interposto via fac-símile, como faculta a Lei nº 9.800/99, não foram transmitidas, no ato da interposição, as peças obrigatórias, previstas no art. 525, CPC.

2. Foram transmitidas via "fax" somente a petição de interposição e as razões recursais (fls. 3/21), sem a decisão agravada, a certidão de intimação e procuração do agravante, peças só juntadas com os documentos originais (excetuada a procuração).

3. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a transmissão via "fax", prevista na Lei nº 9.800/99, não afasta os requisitos para a interposição do recurso previstos no Código de Processo Civil, sendo que a juntada posterior é obstada pela ocorrência da preclusão consumativa.

4. Ainda que vencido tal fundamento, para a negativa de seguimento ao agravo, o agravante, ao promover a juntada dos documentos originais, não instruiu o recurso com a procuração outorgada ao seu advogado, como determina o art. 525, I, CPC, constando tão somente o substabelecimento (fl.477).

5. O substabelecimento acostado não é suficiente para suprir tal exigência.

6. Tratando-se de peça obrigatória para a interposição do agravo, descabe a intimação da agravante para regularização do feito, posto que a instrução do recurso é ônus do recorrente e frente a ocorrência da preclusão consumativa, ainda que a parte venha a juntar, posteriormente, a procuração faltante.

7. Não há que se falar em convalidação da irregularidade, consistente em falta de requisito legal (art. 525, CPC), sob pena de mitigação do texto legal.

8. O reconhecimento do não cumprimento de requisitos legais independe da argüição pela parte contrária, mas é importante destacar que, no caso em comento, o agravado o argüiu.

9. Em pese a alegação da agravante, no sentido de que inexistente obrigação da juntada de procuração em incidente processual, em sede de agravo de instrumento existe obrigação legal, prevista no art. 525, CPC.

10. Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003767-56.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.003767-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : FORTIPLAST IND/ E COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00.00.00224-0 A Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017970-66.1996.4.03.6100/SP

2007.03.99.004736-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SE S/A COM/ E IMP/  
ADVOGADO : LEINER SALMASO SALINAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 96.00.17970-0 12 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006742-51.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.006742-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : HUMBERTO CARAVITA NETO  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE COSENZA MARTINS  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 02.00.00002-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.

2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.

3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.

4.Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal



ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
SUCEDIDO : Instituto Nacional de Assistencia Medica da Previdencia Social INAMPS  
APELADO : EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA  
ADVOGADO : MANOEL OLIVEIRA LEITE e outro  
APELADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 91.00.03420-7 9 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO. PENSÃO VITALÍCIA. NÃO COMPROVADA DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA

1- Trata-se de recursos de apelação e reexame necessário interpostos contra sentença que, nos autos de ação de rito sumário na qual os autores postulam o pagamento de indenização por danos moral, material, estético e pensão mensal decorrentes de acidente automobilístico, o qual resultou na morte da filha dos autores e lesões permanentes no filho.

2- A causa determinante do acidente foi a velocidade do veículo e o desgaste dos pneus traseiros, retratando a negligência e imprudência do motorista do veículo, razão pela qual foi condenado criminalmente pelo Juízo Criminal da 1ª Vara do Foro regional de São Miguel Paulista, por violação aos artigos 121, § 3º e 129, § 6º combinados com o artigo 70, todos do Código Penal.

3- Indubitável, pois, a caracterização do dano moral e, ainda, a específica configuração do dano estético. Ao lado do primeiro, proveniente do próprio acidente, representante de uma lesão emocional, o autor sofreu lesão na face, provocando-lhe as cicatrizes que fatalmente corresponde a desgosto pessoal.

4- Os argumentos trazidos pela apelante TB Serviços devem ser afastados, pois é incontestável o dano moral alegado pelos autores. A morte de um ente querido, no caso a filha em tenra idade, certamente gera abalo emocional, causa intensa tristeza e desconsolo, não diminuindo essa dor com o passar do tempo.

5- Resta constatado que a parte autora decaiu minimamente de seu pedido na medida em que viu reconhecido judicialmente pleito substancialmente relevante, eis que foi reconhecido a responsabilidade civil da parte ré, com a condenação de indenização a título de dano moral pertinente aos três autores, acrescido do dano estético ao autor Marcos Paulo, revelando-se descabida a sucumbência recíproca, impondo-se a observância do parágrafo único do art. 21 do CPC.

6- Apelação dos autores a que se dá parcial provimento. Negado provimento às apelações da União e da TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e ao reexame necessário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores e negar provimento às apelações da União e TB Serviços e Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050751-98.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.050751-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES  
APELADO : MARLENE BERNARDES  
ADVOGADO : AGEMIRO SALMERON  
INTERESSADO : AUTO POSTO KARINA LTDA  
No. ORIG. : 05.00.00001-7 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030776-50.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.030776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : REDECARD S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de calculo do FINSOCIAL.*"

Quanto à compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação.

Assim, as diferenças recolhidas a maior, devidamente comprovadas nos autos, devem ser compensadas nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação.

Os créditos do impetrante devem ser atualizados na forma da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162).

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, vencido o Juiz Federal Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-08.2007.4.03.6117/SP

2007.61.17.002723-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ELZA DISPERATO DIAS  
ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI e outro  
APELADO : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT  
ADVOGADO : RICARDO CARDOSO DA SILVA e outro

## EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CONCORRÊNCIA DE CULPAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

- 1) Trata-se de ação de rito por meio da qual pleiteia a indenização decorrente de danos materiais e morais, em razão de acidente automobilístico, que levou a óbito o marido da autora, quando trafegava em rodovia com desnível no acostamento e defeitos na pista de rolamento.
- 2) Restou comprovada a negligência (omissão) do DNIT em proceder à manutenção e devida sinalização da rodovia, que sabia estar em condições precárias de conservação, o que implica em ilícito, consistente no descumprimento dos deveres de conservação das vias públicas e de proporcionar satisfatórias condições de segurança aos seus usuários, caracterizando, no presente caso, responsabilidade do réu pelo evento em face da falta de serviço, mitigada pela culpa concorrente.
- 3) Não é possível concluir qual motivo levou o condutor à realização da manobra que fez com que o caminhão saísse da pista, considerando a informação do perito, de que as avarias encontradas na pista não levariam, por si só, a um desvio como o ocorrido. Portanto, não se pode deixar de considerar que a falha pode ter sido do próprio motorista, o que implica em reconhecimento de que ele, condutor, concorreu para o acidente.
- 4) A responsabilidade do réu, embora presente, já que as condições inadequadas da rodovia contribuíram para o evento, deve ser mitigada, tendo em vista o reconhecimento de culpa concorrente do condutor do veículo.
- 5) Indenização por dano moral fixada em R\$ 101.700,00.
- 6) Improcedente pedido de indenização por dano material, vez que o valor já recebido a título de seguro obrigatório é superior ao montante pleiteado, nos termos da súmula 246 do STJ: *"O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada."*
- 7) Fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 326 do STJ, visto tratar-se ação de indenização por dano moral.
- 8) Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da parte autora, vencido o Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015852-64.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015852-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 2006.61.00.017668-3 4 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SENTENÇA - PROVA CONTÁBIL - PERÍCIA EM FITA VHS - DESNECESSIDADE - ART. 130, CPC - CONTRADITÓRIO - AMPLA DEFESA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada perda superveniente do objeto do presente agravo, com a prolação da sentença, posto que as provas requeridas, se deferidas, eventualmente poderiam alterar o provimento jurisdicional proferido.
2. O destinatário da prova é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
3. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.
4. Dispõe o art. 130, CPC: "Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".
5. Desnecessária a prova técnica da fita requerida, porquanto o presente agravo já foi instruído com o "Laudo de exame em material áudio-visual" (fls. 87/100), elaborado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, no qual constou que foram realizados exames no conteúdo da fita, "procedendo a transcrição dos diálogos nela gravados". Os termos do laudo em questão, o qual goza de presunção de veracidade e idoneidade, não restaram impugnados pela parte recorrente.
6. Desnecessária também a produção de perícia para concluir se a prova foi autorizada judicialmente ou requerida por autoridade competente.
7. Despropositada a prova contábil para a comprovação da meação dos bens indisponibilizados, posto que facilmente comprovada tal alegação mediante a apresentação de documentos correlatos, como certidão de casamento, matrículas de imóveis, etc.
8. Dispensável a prova para comprovar o não recebimento de qualquer valor ilícito, posto que a conduta tipificada no art. 3º, II, Lei nº 8.137/90 ("Art. 3º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I): ... II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."), é crime formal, prescindido o auferimento da vantagem pretendida.
9. Desnecessárias as provas requeridas, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
10. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de abril de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016136-72.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.016136-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : PIRELLI PNEUS S/A  
ADVOGADO : ALCIDES JORGE COSTA  
PARTE AUTORA : PIRELLI COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 321  
No. ORIG. : 1999.61.00.016111-9 8 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DO OBJETO - NOVO AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O presente agravo de instrumento não merece prosperar, tendo em vista a superveniente perda de seu objeto. Isto porque, posteriormente à interposição do presente recurso, a União Federal já se manifestou nos autos de origem, tendo, inclusive, pleiteado, perante o Juízo *a quo*, o sobrestamento do levantamento dos depósitos, pedido que restou indeferido e cujo indeferimento ensejou a impugnação por meio do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046139-5.
2. Tendo a agravante já se manifestado nos autos, tendo inclusive interposto novo agravo de instrumento, é evidente a perda superveniente do objeto do presente recurso no qual pleiteia a suspensão do levantamento dos depósitos judiciais.
3. Naqueles autos (Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.046139-5), a ora agravante pleiteia - da mesma forma que o faz nestes autos - a apresentação dos documentos elaborados pela Receita Federal.
4. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004396-73.1996.4.03.6100/SP

2008.03.99.035140-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : UNIBANCO SEGUROS S/A e outro  
: SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A  
ADVOGADO : CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro  
SUCEDIDO : SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A  
: SUL AMERICA SEGUROS GERAIS S/A  
No. ORIG. : 96.00.04396-5 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

1. Não há omissão no acórdão, estando evidente o posicionamento adotado.
2. Não se vislumbra a alegada omissão, pelo que podemos crer pretender o embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível.
3. Desnecessária a menção a dispositivos legais ou constitucionais para que se considere prequestionada uma matéria, bastando que o Tribunal expressamente se pronuncie sobre ela.
4. O acórdão embargado examinou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, inexistindo qualquer omissão.
5. Precedentes.
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0060121-67.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060121-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
PARTE AUTORA : NAIR ISAURA NICOLIELO FRANCESCHI  
ADVOGADO : MARCOS JOSE THEBALDI  
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
SUCEDIDO : AYRTON FRANCESCHI falecido  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
No. ORIG. : 00.00.00015-5 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.**

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão

definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.  
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.  
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO REGIMENTAL EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CÍVEL Nº 0031332-24.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.031332-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EXCIPIENTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH  
EXCEPTO : JUIZ DE DIREITO ALEXANDRE CESAR RIBEIRO  
CODINOME : ALEXANDRE CESAR RIBEIRO  
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 02.00.00036-8 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1 - A exceção de suspeição fundou-se na alegação de parcialidade do senhor Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Santa Rosa de Viterbo - Dr. Alexandre César Ribeiro, sem contudo fundamentar-se em qualquer das hipóteses do artigo 135 do CPC. cujo rol é taxativo e não meramente exemplificativo,.

2 - As situações previstas no Código de Processo Civil, têm por objeto afastar qualquer julgamento parcial por parte do magistrado. 3 - No caso dos autos as alegações da excipiente mostram-se totalmente dissociadas do instituto da suspeição

4 - Não ficou comprovada qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do Código de Processo Civil, que é condição essencial para o reconhecimento da suspeição do julgador. E a prática de atos processuais que eventualmente contrariem os interesses da parte não constitui motivo suficiente para justificar a arguição de suspeição

5 - Ante a ausência de fundamentação legal e da ausência da indicação expressa da vantagem que justificaria o interesse do magistrado no julgamento do feito, não merece reforma a decisão negou seguimento ao pedido.

6 - Agravo Regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019690-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019690-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro  
AGRAVADO : SEISU KOMESU  
ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00002028320084036108 3 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 93, IX, CF - ART. 165, CPC - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SEGREDO DE JUSTIÇA - DECRETAÇÃO - ART. 155, CPC - ROL EXEMPLIFICATIVO - ÔNUS DA AGRAVANTE - INSTRUÇÃO DO AGRAVO - RECURSO IMPROVIDO.

1.A decisão recorrida, ainda que concisamente, encontra-se fundamentada, na medida em que o Juízo de origem vislumbrou "a gravidade do quanto apurado", não configurando, portanto, ofensa ao art. 93, IX, CF e ao art. 165, CPC.

2.No que tange ao segredo de justiça, exceção à regra da publicidade dos atos processuais, cumpre ressaltar que o art. 155, CPC, não exaure as possibilidades de sua decretação, não se tratando de rol taxativo.

3.Na hipótese, o Juízo de origem verificou a necessidade de sua decretação, mas o recorrente não instruiu o agravo com cópia integral dos autos, para efeito de conferência dessa necessidade.

4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus da agravante.

5.Dos documentos colacionados aos autos do agravo de instrumento, infere-se que a ação civil pública originária foi proposta em face do ora agravado, objetivando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, sob o argumento de que o réu praticou ato de improbidade administrativa, por indevido recebimento de valores como médico do Programa Saúde da Família, no período de novembro/2001 a maio/2004. Também dos autos, infere-se que no processo de origem houve a juntada de documentos probantes dos valores percebidos pelo réu, a título de salários, em razão do terceiro vínculo público (vedado nos termos do art. 37, XVI, "c" e XVII, CF), bem como, v.g. declaração de Imposto de Renda do mesmo, como a própria autora indica (fl. 71) na exordial.

6.Verifica-se a necessidade da manutenção do segredo de justiça, decretado pelo Juízo *a quo*, como forma de preservar a inviolabilidade da intimidade, da privacidade, e do sigilo de dados (art. 5º, X e XII, CF) do réu.

7.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029755-  
98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.029755-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.989/991  
EMBARGANTE : UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A  
ADVOGADO : PAULA APARECIDA ABI CHAHINE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
PARTE RE' : KUEHNE AND NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA  
ADVOGADO : THOMAS GEORGE MACRANDER e outro  
PARTE RE' : JAS DO BRASIL TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI  
PARTE RE' : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO  
: INTERNACIONAL ABRETI  
ADVOGADO : PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO e outro  
No. ORIG. : 00104145620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS ARGUIDOS. INCONFORMISMO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O v. acórdão embargado solucionou o recurso deduzido, aplicando ao caso, de forma precisa, as normas legais e constitucionais disciplinadoras das questões postas.
2. Através dos embargos em apreço, a embargante busca, em verdade, a alteração do julgado, o que não é próprio da via recursal eleita, que se destina a integração do julgado com a supressão de obscuridade, omissão ou contradição.
3. Os embargos de declaração têm o fim precípuo de possibilitar ao julgador emitir um provimento integrativo-retificador, apto a afastar obscuridade ou contradição, e mesmo a supressão de omissão existente no julgado (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Ao fazê-lo, porém, não pode o Magistrado reexaminar a causa, pois a decisão, uma vez proferida, torna-se irretroatável, salvo mediante a utilização de via recursal apropriada. Destarte, não pode ser revista a solução da causa atribuída pelo provimento embargado a pretexto de eventual erro de julgamento.
4. Para solucionar a lide o órgão julgador não necessita examinar todos os pontos suscitados pelas partes, bastando para tanto que aprecie a lide e a solucione de acordo com as normas que entender suficiente para a solução da demanda.
5. Ausentes os vícios argüidos pela embargante
6. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0036747-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036747-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AZIZ FARAH ELIAS espolio e outro

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
REPRESENTANTE : HADLA MILAN RACHID ELIAS  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
APELADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELUZZI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP  
No. ORIG. : 87.00.00012-3 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007633-15.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.007633-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSEPH BOMFIM JUNIOR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SANTOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00076331520104036104 4 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório

e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005537-  
12.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005537-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : BAUMER S/A  
ADVOGADO : MURILO MARCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00055371220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos da União prejudicados em relação à juntada do voto vencido e rejeitados em relação às demais questões. Embargos da impetrante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante, julgar os embargos de declaração da União Federal prejudicados em relação à juntada do voto vencido, rejeitando-os em relação às demais questões, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018161-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.018161-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 906/1726

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00129906120054036100 5 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - ART. 557, CPC - APLICAÇÃO - LEVANTAMENTO/CONVERSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL - LEI Nº 11.941/2009 - PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB 6/2009 - DEPÓSITO SOMENTE O PRINCIPAL - REMUNERAÇÃO DA CONTA - DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Estabeleceu o art. 10 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, com redação dada pela Lei nº 12.024/2009: "Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do débito após a consolidação de que trata esta Lei, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo."

2. Por sua vez a norma regulamentadora da Lei nº 11.941 /09, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, no art. 32, em sua redação original, repetiu o teor do dispositivo legal que visava regulamentar.

3. Quanto às reduções a serem aplicadas, essa portaria dispôs no art. 2º, V: "*parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das multas isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.*"

4. Entretanto, sobreveio a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10, de 5 de novembro de 2009, que alterou a redação do art. 32, § 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/09, passando a vigor dessa forma: "*Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.*"

5. Compulsando os autos, verifica-se que a agravante promoveu o depósito somente dos valores principais. Assim, não procedem suas alegações, posto que, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não faz jus à redução sobre a quantia depositada (principal), não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial.

6. A redução requerida, nesses termos, recairia sobre o valor do próprio tributo e não sobre os juros de mora, multa e encargos.

7. O depósito judicial, na sua integralidade, deve ser convertido em renda da União Federal.

8. Da fundamentação supra colacionada, verifica-se a possibilidade do julgamento do agravo de instrumento nos termos do art. 557, CPC.

9. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027657-09.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.027657-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : MARCELO MAIORINO e outro  
: LUIS FABIO MING DE CAMARGO  
ADVOGADO : MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00084968520074036100 2 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA- INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL- CERCEAMENTO DE DEFESA- INOCORRÊNCIA- ARTS. 130 E 131 DO CPC- LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ- ART. 420 DO CPC- EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS NOS AUTOS-AGRAVO IMPROVIDO

1. O destinatário da prova pericial, assim como as demais provas, é o juízo da causa que, se não convencido pelos argumentos apresentados pelas partes ou por outros elementos constantes nos autos, tem inteira liberdade para determinar as provas que entender necessárias ao deslinde da questão posta à sua apreciação. Especialmente quando as partes não foram capazes de, no exercício da produção de provas, conduzir o magistrado a um convencimento sobre o qual não parem dúvidas, tem este o poder, portanto, de determinar provas que julgue suficientes para sair de seu estado de perplexidade.
2. O sistema de convencimento aplicado no Código de Processo Civil é o da persuasão racional ou livre convicção motivada, segundo o qual o juiz aprecia livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas sempre fundamentando as razões de seu convencimento. É a disposição do art. 131, do Código de Processo Civil.
3. O artigo 130 do Código de Processo Civil confere ao magistrado a possibilidade de avaliar a necessidade da prova, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias de modo que, caso a prova fosse efetivamente necessária ao deslinde da questão, teria o magistrado ordenado sua realização, independentemente de requerimento.
4. A perícia requerida pelos agravantes, já indeferida na esfera penal, onde se busca a verdade real, fato sequer mencionado nas razões recursais, não se revela útil para a comprovação da isenção da responsabilidade dos réus no procedimento administrativo impugnado, posto que existem nos autos outras provas que suportam as alegações da autora.
5. Prevê o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas.
6. Quanto à alegação de cerceamento de defesa, em situação análoga o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no seguinte sentido: "A decisão que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa". (STF, AgR no AI 153467/MG, Primeira Turma, Relator Min. Celso de Mello, DJ 18.05.2001, p. 66).
7. Não merece reforma a decisão agravada uma vez que não se encontram presentes os requisitos para a realização de prova pericial.
8. A decisão agravada nada dispôs acerca da exclusão do servidor Antonio Carlos Pestana do feito, constituindo, portanto, matéria estranha à discussão objeto do agravo de instrumento.
9. Agravo de Instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040289-43.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040289-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 908/1726

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ORLANDO SILVESTRE CAMPOS  
: O S CAMPOS E CIA LTDA e outro  
No. ORIG. : 00.00.00214-0 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de rediscutir o mérito.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC a justificar o prequestionamento.
- 4.Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os declaratódios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001590-40.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.001590-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SABB SISTEMA DE ALIMENTOS E BEBIDAS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : FABIO ROSAS e outro  
No. ORIG. : 00015904020114036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- 1.O cabimento dos embargos de declaração restringe-se às hipóteses em que o acórdão apresente obscuridade, contradição ou omissão.
- 2.Imprópria a via dos embargos declaratórios para o fim de prequestionamento.
- 3.Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.
- 4.Embargos de declaração da União Federal e da impetrante rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de março de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022856-83.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : ERNESTO PEREIRA MOURAO JUNIOR  
ADVOGADO : CINTHIA PERINI PEREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00228568320114036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003751-17.2011.4.03.6102/SP

2011.61.02.003751-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : DROGAVIDA COML/ DE DROGAS LTDA  
ADVOGADO : RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00037511720114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS (LEI 11.941/09). INDUÇÃO DA IMPETRANTE A

ERRO POR CONFLITO ENTRE DECISÕES DA PGFN ACERCA DA MODALIDADE DO PARCELAMENTO PARA DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTOS ANTERIORES RESCINDIDOS DE LONGA DATA (ART. 1º OU 3º DA LEI 11.941/09). PEDIDO DE ASSEGURAMENTO DO PRAZO PARA CONSOLIDAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO ART. 3º. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelação interposta em face de sentença denegatória da ordem (fls. 154/159), nos autos do mandado de segurança impetrado com o escopo de assegurar o direito que considere não vencido o prazo para consolidação de 20 (vinte) inscrições em dívida ativa não previdenciárias, nos termos da Lei nº 11.941/2009.
3. Pretende a apelante o provimento do recurso a fim de que seja restabelecido o prazo para exercício do direito de efetivar o parcelamento dos débitos relacionados no art. 1º, Lei nº 11.941/2009, ou, subsidiariamente, requer que ao menos seja dado parcial provimento à apelação, diante da indução a erro pela PGFN, para que seja restabelecido o prazo de consolidação, a fim de que possa parcelar seus débitos tanto no art. 1º, em relação às inscrições que não integraram parcelamentos anteriores (80 7 05 025496-90, 80 7 05 025497-71 e 80 6 05 084866-69), quanto no art. 3º, Lei nº 11.941/2009, em relação às demais inscrições.
4. O art. 3º da Lei 11.941/09 não fez distinção entre débitos de parcelamentos anteriores **ativos e rescindidos**, o que afasta a alegação de que a referência se limitaria aos parcelamentos em vigor.
5. A decisão administrativa de fl. 142 não possui caráter vinculativo, mesmo porque, a própria PGFN proferiu outra decisão (fls. 138) com teor diametralmente contrário ao contido na primeira.
6. Inexiste direito à inclusão de débito objeto de parcelamento anterior (rescindido ou não) na modalidade do art. 1º da Lei 11.941/09.
7. Por outro lado, é razoável compreender que a existência de duas decisões conflitantes proferidas pela PGFN tenha induzido o contribuinte a erro.
8. Boa fé do contribuinte evidenciada no fato de a impetração ter ocorrido antes do fim do prazo para consolidação, objetivando apenas preservá-lo diante da situação de insegurança.
9. **Apelação parcialmente provida** para conceder parcialmente a segurança, assegurando à impetrante o direito de consolidar os 20 (vinte) débitos indicados no parcelamento a que se refere a Lei 11.941/09, nas modalidades próprias (art. 3º da Lei 11.941/09 para os 17 débitos que foram objeto de parcelamentos anteriores e art. 1º para os 3 restantes), sem que seja considerado vencido o prazo aludido na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 02/11, com todas as implicações e direitos garantidos pela Lei 11.941/09, dentre os quais a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003588-31.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.003588-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : JOSEPH BOMFIM JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : SANTOS BRASIL S/A  
ADVOGADO : FLAVIO MARQUES GUERRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035883120114036104 1 Vr SANTOS/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

Agravo inominado não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007449-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.007449-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : PONTUAL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA  
ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP  
No. ORIG. : 00030226020044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - ALÍQUOTA DE 10% - POSSIBILIDADE - ART. 612 E 620, CPC -

1.Preliminarmente, afasta-se a alegação de nulidade, por falta de intimação da executada, posto que inexistiu prejuízo à parte, tendo se insurgido da medida através deste recurso.

2.O presente agravo discute a possibilidade de penhora sobre faturamento e não a constrição de dinheiro (art. 655 e seguintes do CPC), como forma de garantir a execução.

3.A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo.

4. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

5.A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

6.A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tomadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.

7.O presente agravo de instrumento não foi instruído de forma a comprovar que incorre a excepcionalidade em

questão e que a ora recorrente possui outros bens passíveis de penhora. Ao contrário, consta dos autos, que os bens da executada já foram penhorados em outra execução fiscal (fls. 45/47). Desta forma, mantém-se a constrição sobre o faturamento da empresa.

8.No que concerne à redução do percentual, a agravante comprovou tão somente o deferimento da penhora sobre 10% na execução fiscal nº00002754-06.2004.403.6126 (fl. 51), que somada a destes autos atinge 15% do faturamento da empresa, percentual ainda aceitável pela jurisprudência.

9.Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012968-23.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012968-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.225/226
INTERESSADO	: EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO CIVIL IRMAOS AVELAR LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE'	: JOSE OLIVEIRA AVELAR
No. ORIG.	: 00153739620014036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 8º, § 2 E 40, LEI 6.830/50 - ARTIGOS 125, 135 E 174, CTN - SÚMULA 106/STJ - PRINCÍPIO ACTIO NATA - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, tendo em vista que a questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, sendo desnecessária a indicação dos artigos mencionados.

2. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta Egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).

3. Verifica-se tão somente o inconformismo da parte, buscando rediscutir a matéria, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto.

4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00054 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013513-93.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013513-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : LUIZ FELIPE SECALI  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : LAWMAN COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/86  
No. ORIG. : 00134275520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40, LEI 6.830/80 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DA EXEQUENTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Compulsando os autos, verifica-se que a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal, em 4/12/2002 (fls. 34/35), o que restou deferido (fl. 39), com a determinação de citação por edital, caso infrutífera a citação por Oficial de Justiça, bem como, decorrido prazo legal, a suspensão da execução nos termos do art. 40, Lei nº 6.830/80. Assim estabelecido, com a citação editalícia (fl. 47) e sem o pagamento (fl. 48), os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 48), em 30/3/2004, sem a ciência da exequente. Em 16/9/2011, o ora agravante peticionou alegando a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 49/50).
2. Não é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4º, Lei nº 6.830/80, posto que a exequente não foi intimada da decisão de fl. 39, proferida em 21/1/2003, que determinou a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, do mencionado diploma legal, ressaltando que o arquivamento não foi requerido pela exequente.
3. Estabelece a Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no art. 40, § 1º, *suspensa o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*
4. Não é possível reconhecer a prescrição intercorrente no caso concreto, tendo em vista que a Fazenda Pública não tomou conhecimento da suspensão do feito, não se iniciando, portanto, a prescrição, na modalidade intercorrente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
5. Não tendo o agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão como proferida.
6. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016377-

07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.016377-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : RODRIGO DE SOUZA PINTO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00310173520084036182 10F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ARTIGOS 467, 468 E 471, CPC - ART. 5º, XXXVI, CF - ART. 2º, I, LEI 11.483/2007 - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A questão como devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissões a serem sanadas.

2.Quanto ao art. 2º, I, Lei nº 11.483/2007, constou do acórdão: "Nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, a União é sucessora da extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 dessa Lei; e os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º dessa Lei." E ainda: "A União ostenta a qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal, estando a situação fática posta nestes bem amoldada, portanto, ao disposto no art. 150, inciso VI, alínea "a", CF, garantidor da imunidade tributária entre os entes públicos federados."

3.Quanto aos demais dispositivos legais e constitucional, o embargante sequer os mencionou nas razões de seus recursos, não podendo agora alegar omissão no acórdão, que apreciou devidamente a questão como devolvida.

4.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

5.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017746-

36.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017746-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117  
INTERESSADO : MARIA CATARINA BENETTI  
ADVOGADO : ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00028192120054036108 2 Vr BAURU/SP

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ART. 189, 190 E 219, § 4º, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. A embargante carece de razão e seu recurso não merece prosperar, tendo em vista que a questão devolvida foi devidamente apreciada, não restando omissão a ser sanada, sendo desnecessária a indicação dos artigos mencionados.
2. O fato de não ter sido o citado artigo objeto de apreciação por parte desta Egrégia Turma não se constitui em omissão a ser sanada por via dos presentes embargos de declaração, posto que "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco responder um a um todos os seus argumentos" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 29.ª edição, ed. Saraiva, nota 17.ª ao artigo 535).
3. Verifica-se tão somente o inconformismo da parte, buscando rediscutir a matéria, não sendo os embargos de declaração meio adequado para tanto.
4. Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.
5. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020787-11.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.020787-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: BRIGITTA SEGIETH SIMONEK e outros
	: DANIEL JAROSLAV SIMONEK
	: HERIBERTO PARRINI FROTA
	: ROBERTO WILSON SABINO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MOACIL GARCIA
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	: 95.00.00287-4 A Vr COTIA/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO RECEBIDA SÓ NO EFEITO DEVOLUTIVO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PROVIDO.

1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .

2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo.
3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada, em 13/6/1995 (fl. 80/v) e opôs embargos à execução, em 5/7/1995 (fls. 172); os mencionados embargos foram julgados improcedentes, em 20/1/1997 (fls. 277/281) e, proposta a respectiva apelação, o Juízo de origem se manifestou: "Recebo o recurso de apelação de fls. 112/116. Vista para contra-razões. Intime-se." (fl. 289), em 23/4/1997; o pedido de redirecionamento da execução fiscal foi feito em 27/8/2009 (fls. 91/94).
4. À época (antes da Lei n.º 11.382/2006 que acrescentou o art. 739-A ao Código de Processo Civil), consoante a interpretação jurisprudencial, aos embargos do devedor era concedido efeito suspensivo.
5. Quanto ao recebimento da apelação, prevê o Estatuto Processual que "a apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença querejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes" (art. 520, V).
5. Conforme ser verifica da decisão que recebeu a apelação, em 1997, ao indigitado recurso atribuiu-se somente efeito devolutivo, não havendo fundamento para que o redirecionamento ocorresse somente em 2009, uma vez que a execução fiscal não estava suspensa.
6. De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e a exclusão dos agravantes do pólo passivo da demanda.
7. No que tange à condenação em honorários advocatícios, o acolhimento da exceção extingue a execução, ainda que em relação a determinada parte, pondo fim ao processo e, portanto, ensejando na condenação de honorários.
8. Tendo em vista o valor executado (R\$ 502.483,53, em 13/3/1995 - fl. 42), fixam-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, em R\$ 9.000,00.
9. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Juiz Federal ROBERTO JEUKEN que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021165-64.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.021165-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
AGRAVANTE : GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
ADVOGADO : VINÍCIUS MONTE SERRAT TREVISAN e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
No. ORIG. : 00002311920114036112 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL- NOMEAÇÃO DE BENS- CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE IPI- RECUSA- ART. 11, LEI Nº 6.830/80- PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD- ART. 555-A, CPC- PREFERÊNCIA- LEI 11.382/2006- RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo regimental tendo em vista as alterações feitas pela Lei 11.187/2005 ao CPC.
2. Não obstante o art. 620 do Código de Processo Civil consagre o princípio da menor onerosidade da execução, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, tais

preceitos revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

3. No caso em concreto, a exequente recusou os bens ofertados.

4. Os créditos ofertados não se revelam certos e tampouco líquidos, porquanto ainda discutidos em ação de conhecimento (ação ordinária nº 0005869-33.2011.403.6112), não se prestando para garantir a presente execução fiscal, desta forma, pois desafiam o disposto no art. 11, Lei nº 6.830/80.

5. Quanto ao pedido subsidiário (penhora do estoque), cumpre ressaltar que deve ser deduzido perante o Juízo de origem, na medida em que restou consignado na decisão agravada que, infrutífera a penhora *on line*, como ocorreu na hipótese, a executada será intimada para oferecer novos bens.

6. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

7. O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

8. O pedido de bloqueio eletrônico, no caso em comento, se deu em 2012. Logo, cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora.

9. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024618-67.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024618-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO	: SUPREMA COM/ E IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 129/130
No. ORIG.	: 00095782220114036130 1 Vr OSASCO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA- RECURSO IMPROVIDO.

1.A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente .

2.Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócio s da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo, como por vezes permitia o entendimento anterior,

desde que a União efetuasse diligências conclusivas, o que acabava por tornar demasiadamente subjetiva a caracterização da inércia ou não da exequente, dificultando sobremaneira a ocorrência do fenômeno da prescrição em casos como o presente.

3.Na hipótese dos autos, a execução foi proposta em agosto/2004 (fl. 58); a pessoa jurídica foi citada em julho/2005 (fl. 68); o pedido de redirecionamento ocorreu em setembro/2010 (fl. 120).

4.Inferre-se a ocorrência da prescrição intercorrente, posto que decorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação (ainda não efetivada, por óbvio) do sócio.

5.Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão como proferida.

6.Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026993-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026993-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal NERY JUNIOR
EMBARGADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.104
EMBARGANTE	: PREMIER HOTEL LTDA
ADVOGADO	: FRANSCINE SINGLE FLORIANO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00115390220124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - ART. 535, CPC - PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS REJEITADOS.

1.A embargante não logrou êxito em apontar qualquer omissão ou contradição em que o acórdão teria incorrido, como exigido no art. 535, CPC.

2.Caráter de prequestionamento, como acesso aos tribunais superiores.

3.Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032678-29.2012.4.03.0000/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : COM/ E RENOVADORA DE PNEU SUMARE LTDA -EPP  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 11.00.14311-5 A Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - TERMO INICIAL - LC 118/2005 - DESPACHO CITATÓRIO - TERMO FINAL- PARCELAMENTO DO DÉBITO - LEI Nº 11.941/2009 - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - MULTA E INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 17 E 18, CPC - CARÁTER PROTETATÓRIO - AFASTAMENTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.
2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, *caput*, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.
3. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.
4. O tributo em comento teve vencimento em 10/3/2004 a 10/1/2005 (fls. 26/38) e o respectivo crédito foi constituído pela entrega da declaração nº 20056432095 em 20/5/2005 (fl. 79), data que deve ser considerada como termo *a quo* do prazo prescricional, consoante entendimento supra mencionado.
5. O termo final, por sua vez, será a data do despacho citatório (22/11/2011 - fl. 40), conforme disposto no art. 174, parágrafo único, I, CTN, uma vez que proposta a execução fiscal originária já na vigência da LC 118/2005.
6. Entretanto, verifica-se que houve adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 81), em 25/9/2009, interrompendo, portanto, a prescrição.
7. A exclusão do parcelamento ocorreu em 22/8/2011, reiniciando o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN).
8. Inocorreu a prescrição entre a data da exclusão do parcelamento e o despacho citatório.
9. Da mesma forma, não ocorreu a prescrição intercorrente, nos termos previstos no art. 40, Lei nº 6.830/80, posto que o feito proposto em 2011 e não decorridos sequer 5 anos desde então.
10. No que diz respeito à condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé e indenização impostas (artigos 17 e 18, CPC), em que pese o entendimento do MM Juízo de origem, os embargos de declaração opostos não tem caráter protetatório, embora através deles a embargante tentasse se valer de equívoco do Juízo (data da exclusão do REFIS).
11. Como o crédito em cobro tem período de apuração 2004, logo, trata-se de mero equívoco do juízo, passível de correção - também - mediante a apreciação de embargos declaratórios, como requereu a então embargante, ora agravante, nos seguintes termos: "requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, a fim de que seja pronunciada e resolvida a questão relacionada às datas mencionadas, se houve ou não prescrição do direito previsto no art. 174 do CTN, sob pena de malferimento ao que dispõe o artigo 535 do CPC".
12. Agravo de instrumento parcialmente provido, somente para afastar a imposição de multa e da indenização.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045535-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045535-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : AUTO POSTO VALINHO LTDA  
ADVOGADO : GERSON OTAVIO BENELI  
No. ORIG. : 02.00.00032-4 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ARTIGO 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. NÃO PROVIMENTO.

1. A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate.
2. Quanto ao mérito, mantida a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.
3. Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006793-46.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006793-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
APELANTE : INCOFLANDERS IND/ E COM/ DE FLANDERS LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067934620124036100 6 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS.

A decisão proferida tem embasamento legal, já que o Código de Processo Civil permite a prolação de decisão definitiva pelo Relator do processo, quando a jurisprudência já se posicionou a respeito do assunto em debate, em

homenagem aos princípios da celeridade e da economia processuais.

Mantenho a decisão proferida, já que não foram trazidos no agravo inominado argumentos suficientes para a mudança de posicionamento.

A aplicação do artigo 557 do CPC não viola os princípios constitucionais do devido processo legal substancial, ampla defesa e duplo grau de jurisdição.

Agravo inominado não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00064 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001200-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001200-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : BRUMADINHO S/A MINERACAO E METAIS  
ADVOGADO : TATIANA MARANI VIKANIS  
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM  
ADVOGADO : LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126/127  
No. ORIG. : 00288328720094036182 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - LEI Nº 11.187/2005 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO - INOCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como agravo inominado, previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Estatuto Processual.

2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02).

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4. A questão trazida aos autos não pode ser veiculada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto necessita dilação probatória, com o estabelecimento do devido contraditório.

5. Agravo inominado improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001653-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : FRAN FER INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA -ME e outro  
: ANTONIO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00413922720104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - POSSIBILIDADE - INATIVIDADE - RECURSO PROVIDO.

1.O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios-gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.

2.Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes.

3.Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS.

4.Na hipótese dos autos, a própria empresa executada (fls. 63/69), informando sua inatividade desde 2011.

5.Nesta hipótese, entendo que a escusa lançada pela agravada não pode ser usada como subterfúgio para se esquivar do pagamento do débito fiscal.

6.A inatividade da empresa, sem a devida comunicação aos órgãos competentes, transparece em verdadeira dissolução irregular da empresa, associada ao fato de que inexistem bens passíveis de penhora, consoante pesquisas encetadas pela exequente.

7. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os sócios administradores remanescentes, que teriam falhado na dissolução da sociedade.

8.Compulsando os autos, verifico que ANTONIO FERREIRA permanece como responsável legal da empresa executada, podendo ser responsabilizado pelo débito, nos termos do art. 135, III, CTN.

9.Cabível, portanto, o redirecionamento da execução para a figura do referido sócio .

10.Resta resguardado, entretanto, o direito do incluído em argüir sua ilegitimidade passiva em meio processual adequado.

11.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00066 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002274-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002274-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA  
ADVOGADO : FABIO LUIS ANTONIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 163/165  
No. ORIG. : 00247617620084036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD- MATRIZ - FILIAL - DISTINÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.A jurisprudência dominante é no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos.
- 2.Descabido o bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, quanto às filiais da empresa, em sede de execução fiscal proposta em face da matriz, por serem pessoas jurídicas distintas, com CNPJ diferentes e tratamento diferenciado para a incidência de tributos, devendo, portanto, ser mantida a decisão agravada.
- 3.Não tendo a agravante trazido relevante fundamento, mantém-se a decisão recorrida como proferida.
- 4.Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002827-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADO : ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00456721619984036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INCLUSÃO DE SÓCIO NA DEMANDA - ART. 50, CC - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - ART. 1.016, CC - NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE BENS - RECURSO IMPROVIDO.

1. Pleiteia a agravante o redirecionamento da execução de título executivo judicial, correspondente aos honorários sucumbenciais, em sede de ação de rito ordinário, julgada improcedente, resta, portanto, afastada, de início, a aplicação do art. 135, CTN, porquanto se trata de débito de natureza não tributária.
2. Não se verifica hipótese de aplicação do art. 50, CC, na medida em que o referido dispositivo legal estabelece: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações seja estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".
3. Inocorreu desvio de finalidade (quanto à propositura da ação) ou confusão patrimonial que enseje o requerido redirecionamento da execução, isto porque, após o trânsito em julgado da decisão que condenou a ora agravada ao pagamento de honorários sucumbenciais, houve tão somente a determinação de penhora eletrônica de ativos financeiros, via BACENJUD, **de ofício** e sem a intimação da devedora para o pagamento do débito, nos termos fixados no art. 475-J, CPC e jurisprudência pátria.
4. Os bens dos sócios, por obrigações assumidas pela pessoa jurídica, respondem, desde que o patrimônio da sociedade seja insuficiente (art. 1.016, CC).
5. Na hipótese, compulsando os autos, verifica-se que não houve comprovação de que inexistem bens suficientes para a garantia/pagamento do débito e tampouco restou comprovado a dissolução irregular da empresa, posto que a única diligência engendrada, como dito, foi a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros.
6. Neste momento processual, descabida a desconsideração da personalidade jurídica.
7. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00068 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003189-10.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003189-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : CONFECOES MAGISTER LTDA  
ADVOGADO : KARINA CATHERINE ESPINA e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/155  
No. ORIG. : 00285764720094036182 8F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO INOMINADO - LEI 11.187/2005 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - ART. 174, CTN - LC 118/2005 - VIGÊNCIA - DESPACHO CITATÓRIO - NULIDADE - ART. 2º, LEF - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Agravo regimental conhecido como inominado, previsto no art. 557, § 1º, CPC, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil.
2. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.
4. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.
5. A prescrição pode ser argüida em sede de exceção de pré-executividade, todavia, ressalte-se, deve ser verificada de inopino.
6. Executam-se tributos sujeitos a lançamento por homologação e, não obstante conste na CDA como forma do crédito "auto de infração", ou seja, lançamento de ofício, a exequente informou que o crédito em comento foi incluído em parcelamento criado pela Lei nº 9.964/2000 (REFIS) DE 13/3/2000 A 1/9/2006, argumento não contestado pela agravante.
7. Sendo o parcelamento causa interruptiva da prescrição (art. 174, parágrafo único IV, CTN), o prazo prescricional se reiniciou após a exclusão da recorrente do parcelamento.
8. Como a execução fiscal foi proposta em 8/7/2009 (fl. 18), ou seja, na vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005 ao Código Tributário Nacional, a prescrição foi interrompida com o despacho citatório, em 13/8/2009 (fl. 78) e, desta forma, inocorreu a prescrição, nos termos do art. 174, CTN.
9. O título executivo em comento encontra-se preenchido dos requisitos previstos no art. 2º, Lei nº 6.830/80, não havendo qualquer nulidade na CDA apresentada.
10. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão como proferida.
11. Agravo inominado improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003190-92.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003190-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR  
AGRAVANTE : NOEMI BORETTI FERRARI  
ADVOGADO : LUIS EUGENIO BARDUCCO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : JOAO FERRARI ITAPIRA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAPIRA SP  
No. ORIG. : 12.00.06884-0 A Vr ITAPIRA/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - ART. 273, CPC - VEROSSIMILHANÇA - PERIGO NA DEMORA - CPF DO EXECUTADA - TITULARIDADE DA CONTA - VALOR DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUPANÇA - ART. 649, X, CPC - REGRA DE

**IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - APOSENTADORIA - PAGAMENTO NA CONTA ATINGIDA - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores, prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.
2. Para a concessão da tutela antecipada estejam presentes todos os requisitos formalizados no texto legal. De rigor a apreciação da prova inequívoca e verossimilhança (pressupostos) e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos).
3. Verifica-se, compulsando os autos, que foram atingidos os seguintes valores: R\$ 5.882,14, em conta corrente; R\$ 7.057,08, em conta poupança e R\$ 9.410,43, em fundo de investimento (fl. 28), relacionados com a conta em comento.
4. Dispõe o art. 649, X, CPC: "São absolutamente impenhoráveis (...) até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
5. Vislumbra-se a verossimilhança das alegações recursais, posto que (i) a agravante figura como titular da conta, ainda que utilizando CPF do executado; (ii) o valor de R\$ 7.057,08 constricto encontrava-se depositado em caderneta de poupança (fl. 28).
6. De rigor, portanto, a liberação do numerário correspondente a R\$ 7.057,08, depositado em caderneta de poupança, posto que impenhorável, nos termos do art. 649, X, CPC.
7. Entretanto, não restou comprovada que a conta atingida era utilizada para o recebimento de pensão/aposentadoria, não constando o benefício, v.g., do extrato bancário de fl. 30 e não se prestando o documento de fl. 39 (dados da conta bancária) para tanto.
8. O montante depositado em fundo de investimento não goza, *a priori*, da impenhorabilidade prevista no mencionado art. 649, CPC.
9. Quanto ao *periculum in mora*, entendo que presente, na medida em que o montante de R\$ 7.057,08, ainda que não guardem, em princípio, o caráter alimentar, encontra-se respaldado da norma protetiva do art. 649, X, CPC, que estabelece regra de impenhorabilidade absoluta.
10. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a liberação do valor de R\$ 7.057,08, depositado em caderneta de poupança.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
NERY JÚNIOR  
Desembargador Federal Relator

**Boletim de Acórdão Nro 9003/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011997-23.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.011997-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : FABIO NEVES DA ROCHA e outros  
: FERNANDO BASTOS BRITO  
: DOLOR BARBOSA XIDIEH  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

INTERESSADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS. PDV - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ISENÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 215/STJ. CONSEQUENTE MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO PARA REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Caso em que os autores da ação pugnam pela parcial reforma da decisão agravada no tocante à "indenização especial" para aposentadoria, recebida através do Programa de Desligamento Voluntário - PDV.

2. Foram juntados aos autos cópias de: TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO; Informações da Gerência de RH da ex-empregadora para a Receita Federal, no sentido de que estava sendo oferecido aos seus funcionários um Programa de Desligamento Voluntário; Relação, da ex-empregadora, de contribuintes - imposto de renda; DARF's; Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte; e Notificação de imposto a restituir.

3. Em virtude da comprovada adesão a um PDV - Programa de Demissão Voluntária, com razão a agravante, tendo em vista que o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, firmado em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C), é no sentido de que a verba recebida a título de "**indenização especial**", quando for paga em contexto de **PDV - Plano de Demissão Voluntária**, por tratar-se de uma **fonte normativa prévia**, **não** está sujeita à incidência do imposto de renda, conforme Súmula nº 215/STJ (RESP 1.112.745, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/10/2009; e RESP 1.330.329, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/11/2012).

4. Portanto, no caso específico, considerando as provas produzidas nos autos e a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia: (1) devem ser excluídos da incidência do imposto de renda e autorizada a repetição: dos valores relativos às "**indenizações especiais**" recebidas por adesão a PDV - Plano de Demissão Voluntária (além dos valores referentes às **férias vencidas ou proporcionais indenizadas, com os respectivos terços constitucionais**, já deferidos pela decisão de f. 301/4); (2) com atualização pela **UFIR** e taxa **SELIC** a título de correção monetária e juros (conforme decisão agravada); e (3) com a conseqüente condenação da ré em honorários advocatícios, fixados em **10% sobre o valor da condenação**, nos termos da jurisprudência uniforme da Turma (artigo 20, § 3º, CPC).

5. Agravo inominado provido para reformar parcialmente a decisão agravada para o fim de: negar provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, e dar provimento à apelação do contribuinte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029655-60.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.029655-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : GOYANA S/A IND/ BRASILEIRA DE MATERIAL PLASTICO  
ADVOGADO : FABIO EMANUEL ISER DE MEIRELLES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00296556020024036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que consignou, expressamente, que o pedido da autora de restituição dos créditos de empréstimo compulsório da energia elétrica não abrangeu os créditos futuros, limitando-se ao período de 1977 a 1987, daí porque a improcedência da alegação de que "*é uníssona a jurisprudência em garantir o direito ao recebimento dos créditos da terceira conversão (AGE 143), mesmo para os contribuintes que ajuizaram a ação antes da promulgação desse ato societário da Eletrobrás*", e, conseqüentemente, a impertinência do artigo 462 do CPC neste contexto.

2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou o artigo 462 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056517-16.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.056517-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : MARCIA ELENA DE MORAES TORGGLER e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIALMENTE PROVIDOS. EXCLUSÃO DE PARCELAS DESTACÁVEIS DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não se reconhece a iliquidez e incerteza do título executivo, quando possível, por mero cálculo aritmético, a exclusão da CDA dos valores cobrados indevidamente e que, no caso, se referem ao IPTU e à Taxa de Conservação e Limpeza, sendo impertinente a invocação dos

artigos 202 e 203 do CTN, e 2º, §8º, da LEF  
2. Precedentes. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014508-57.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.014508-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO falecido  
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI e outro  
SUCEDIDO : RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00145085720034036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITR. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu, expressamente e com respaldo em jurisprudência da Corte Superior, ser *"prescindível a apresentação do ADA - Ato Declaratório Ambiental, para que se reconheça o direito à isenção do ITR, exigência prevista em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97), uma vez que, ato normativo infralegal não é capaz de restringir o direito à isenção do ITR, disciplinada nos termos da Lei 9.393/96 e da Lei 4.771/65"*. Ademais, *"no caso dos autos, discute-se a exigibilidade de tributo relativo a 1998, isto é, antes da entrada em vigor da Lei 10.165/00, que acrescentou o § 1º ao art. 17-O da Lei 6.938/81"*, donde *"evidente que esse dispositivo não incide na espécie, afastando-se a alegação da exigência do ADA, veiculada pela União"*.

2. Quanto à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula de imóvel, contudo, decidiu-se pela legalidade de sua exigência, nos termos do § 8º do art. 16 da Lei n. 4.771/1965, o que devidamente comprovado nos autos.

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 111 do CTN; 3º, 16, § 8º, e 44-A, § 2º, da Lei nº 4.711/65 (com redação dada pelo artigo 1º da MP 2.166-67/2001); 10, caput, II, 'b', da Lei 9.393/1996; 17-O, § 1º, da Lei 6.938/1981 (com redação dada pelo artigo 1º da Lei 10.165/2000); 21, § 1º da Lei 9.985/2002; 10, § 3º, I, e 12, caput e § 1º, do RITR/2002; 9º, § 3º, e 11, § 1º, da IN 256/2002; ou INs 43/1997 (alterada pela IN 67/1997), 76/2005 e 96/2006, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração,

cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002620-49.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.002620-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A  
ADVOGADO : MARLENE MACEDO SCHOWE e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS  
ADVOGADO : THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA e outro  
No. ORIG. : 00026204920034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, ratificando integralmente a decisão monocrática que julgou a apelação, consignou expressamente que *"Na espécie, em que pese a autora ter colacionado aos autos diversos documentos nos quais impugna as cobranças postas em deslinde, tais documentos, porém, não são suficientes para comprovar as afirmações ali exaradas"*, pois *"não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigos 196 e 198 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário e que não mantém vínculo com o SUS mediante Contrato ou Convênio entre a Operadora e a Unidade Prestadora de Serviços não há que se falar em ressarcimento"*.

2. Concluiu-se, assim, que *"desde a edição da Lei nº 9.656/98, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica"*.

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 24 e 43 da Lei 8.080/1991; 302, 339, e 399, I, do CPC; 5º, XXXVI, e 93, IX, da CF ou incorreu em divergência jurisprudencial, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

## 5. Embargos declaratórios rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003761-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.003761-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : PAULO TAUBEMBLATT e outro  
APELADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
No. ORIG. : 00037614320064036100 14 Vr SAO PAULO/SP

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BACEN. SISTEMA CENTRAL DE RISCO DE CRÉDITO. RESOLUÇÃO 2.724/2000 DO CMN. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o BACEN, para que o réu seja obrigado, dentre vários pedidos formulados, a informar previamente o consumidor, por meio de carta registrada com aviso de recebimento, da inclusão de quaisquer informações a seu respeito na Central de Risco de Crédito, conforme artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
2. O Sistema Central de Risco de Crédito foi implementado inicialmente pela Resolução 2.390/1997 do Conselho Monetário Nacional, revelando que, embora tenha o CRC o objetivo central de aprimorar a atividade fiscalizadora do BACEN, poderá "*desde que obtida autorização específica do cliente*", servir também como meio de restringir os créditos dos inadimplentes, já que as instituições financeiras, mediante esse consentimento expresso, acessarão aos registros. Na sequência, a Resolução 2.390 foi revogada pela Resolução 2.724/2000 do CMN, com texto semelhante ao da primeira. Por último, veio a Resolução 3.658/2008 do CMN, que revogou a Resolução 2.724 e consolidou "a regulamentação relativa ao fornecimento, ao Banco Central do Brasil, de informações sobre operações de crédito". Nesse último diploma, foi instituído o "Sistema de Informações de Créditos (SCR)" em substituição ao "Sistema Central de Risco de Crédito (CRC)", ficando ainda mais clara a dupla finalidade do banco de dados.
3. O banco de dados relativos ao SCR, antigo CRC, somente assume os contornos "dos bancos de dados e cadastros de consumidores" disciplinados nos artigos 43 e 44 do Código de Defesa do Consumidor a partir do momento em que o próprio cliente forneça autorização específica para propiciar o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras.
4. Ocorre que tal autorização na forma disciplinada, compõe a relação meramente comercial estabelecida entre o cliente (que poderá ou não dar a sua autorização) e a instituição financeira, originando direitos e obrigações restritas a essas duas partes, com todas as suas consequências, inclusive no tocante à forma de como deverá ser disposta tal autorização no contrato de direito bancário.
5. Impor ao BACEN a obrigação de notificar todos os clientes de todas as instituições financeiras inviabilizaria, totalmente, o SCR, antigo CRC, instrumento fundamental para a fiscalização das atividades em andamento no sistema financeiro nacional e da real liquidez do mercado, sendo, assim, inaplicável a Lei de Defesa do Consumidor ao BACEN em razão da inexistência de relação de consumo entre a autarquia federal e o cliente da instituição financeira que teve seu nome incluído no banco de dados relativos ao SCR, antigo CRC.
6. Ainda que o sistema seja mantido pelo BACEN, as informações são prestadas, por conta e risco das instituições financeiras, que delas se beneficiam para suas operações subsequentes, daí porque se conclui que a

responsabilidade pela comunicação de eventual pendência financeira, configuradora de inadimplência do devedor, deve ser do respectivo credor, e não da autarquia federal, mesmo porque eventuais erros ou retificações apenas podem ser cobrados das próprias instituições financeiras

7. Por fim, demonstrado que as informações são fornecidas pelas instituições financeiras, resta patente e claro que a elas deve ser imputada a responsabilidade por eventuais danos decorrentes da inscrição, com todas as consequências legais, não alcançando a autarquia federal.

8. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021749-77.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.021749-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDS ELETRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00217497720064036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. CSL. ILEGALIDADE DO DECRETO 332/91 POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, sobretudo contradição, pois restou devidamente consignado que, conforme consta dos autos, *"a impetrante ingressou com mandado de segurança 94.0007004-7, questionando a exigibilidade do IRPJ e da CSL, com base nos artigos 3º, I, da Lei 8.200/91, e 32 e 41 do Decreto 332/91, tendo o Juízo a quo denegado a ordem. Posteriormente, o contribuinte interpôs apelação que foi provida por esta Corte, reconhecendo a inconstitucionalidade da Lei 8.200/91 e a ilegalidade do Decreto 332/91, referentes aos IRPJ e à CSL, [...] A PFN insatisfeita com o resultado do julgamento, interpôs recurso extraordinário (f. 102/39), para reformar o acórdão e reconhecer a constitucionalidade apenas do artigo 3º, I, da Lei 8.200/91, relativo ao IRPJ"*, assim, *"a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal refere-se apenas ao IRPJ, de modo a reconhecer-se a existência de trânsito em julgado do acórdão desta Corte em relação à CSL"*.

2. Daí porque se concluiu pela existência de direito líquido e certo à expedição de certidão de regularidade fiscal, sem qualquer omissão à preceituação normativa invocada (artigos 142, 205, 206 e 208, do CTN).

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 3º, I, da Lei 8.200/1991; 142, 205, 206 ou 208, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração,

cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014789-65.2007.4.03.6102/SP

2007.61.02.014789-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 260/65-v  
INTERESSADO : IRMANDADE DE MISERICORDIA DE SERTAOZINHO-SP  
ADVOGADO : LUIZ VICENTE DUTRA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00147896520074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação

2. A contribuição ao PIS sujeita-se ao regime das contribuições de Seguridade Social, inclusive no tocante à regra de imunidade do § 7º do artigo 195, observadas as prescrições legais.

3. Na espécie, a autora é entidade filantrópica e beneficente de assistência social, gozando de Certificados expedidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social; e certidões de utilidade pública conferidas pelo Ministério da Justiça. Ademais, o estatuto social juntado comprova a adequação dos seus termos às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, mesmo às do artigo 55 da Lei 8.212/91.

4. Cabe notar que as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16.06.00), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional.

5. Outrossim, não obstante a Lei 12.101/09, publicada no D.O.U. de 30.11.2009, haver estipulado novos requisitos para a concessão do benefício, certo é que, devem ser observados aqueles previstos na lei específica vigente à época do ajuizamento da presente ação (29.11.2007), conforme já decidiu esta Turma (AMS 2005.61.19.004903-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, D.E. 17.08.2010).

6. Precedentes. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036907-07.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.036907-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PROCURADOR : RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO (Int.Pessoal)  
ADVOGADO : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
: SPDPU (Int.Pessoal)  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE e outro  
INTERESSADO : Banco do Brasil S/A  
ADVOGADO : CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA e outro  
: CLODOMIRO FERNANDES LACERDA  
INTERESSADO : ITAU UNIBANCO S/A  
ADVOGADO : WANESSA DE CASSIA FRANCOLIN  
: MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA  
INTERESSADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO  
INTERESSADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e outro  
INTERESSADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO  
ADVOGADO : TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER e outro  
SUCEDIDO : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
No. ORIG. : 00369070720084036100 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. NOME PRÓPRIO. REPOSIÇÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA DO IPC DE JANEIRO/89 (42,72%). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, adotando entendimento pretoriano da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais Federais, acerca da preceituação normativa aplicável à espécie, decidiu, à luz da "*finalidade institucional da Defensoria Pública na tutela dos necessitados (artigo 1º da LC 80/94, com redação dada pela LC 132/2009)*", pela sua legitimidade ativa na defesa em Juízo de "*direitos e interesses coletivos, como patrona de consumidores e/ou entidades civis, desde quando estes sejam desprovidos de recursos financeiros*", daí porque reconhecida "*a ilegitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizamento de ação civil pública, em nome próprio, em busca da correção dos expurgos causados pelo Plano Verão (IPC de janeiro/89), 'de todas as poupanças', 'em todo o território nacional'*".

2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a

solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, XXXV e LXXIV, 134, da CF; artigo 5º da Lei 7.347/1985, alterado pelo artigo 2º da Lei 11.448/2007; 4º, VII, da LC 80/1994, alterado pela LC 132/2009; e 3º, *caput* e § 2º, da Lei 8.078/1990, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004828-57.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.004828-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : RODRIGO SILVA GONÇALVES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : WESLEY ALBERTI CASTRO DIAS  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MORELLI FILHO e outro  
No. ORIG. : 00048285720084036105 6 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INFRAERO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OBJETO DO CERTAME. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, II, DA CF. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante, que a pretexto de omissão, pretende o reexame da lide para alteração do resultado ao que mais lhe favorece.

2. Sem incorrer em qualquer omissão no julgamento, como alegado, decidiu a Turma manter a r. sentença, inclusive adotando seus fundamentos como razões de decidir, assim afastando e prejudicando as teses suscitadas pela embargante

3. constatou-se dos autos que a retomada da terceirização - após a desconstituição do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o MPF -, enquanto ainda vigente o concurso, demonstrou a necessidade de mão-de-obra à época, o que ensejaria a contratação de mais aprovados, além dos somente 231 nomeados. A propósito, conforme afirmado pela própria embargante, "*o contrato de terceirização firmado com a empresa ARGUS tinha como objetivo também outras atividades distintas daquela para a qual o recorrido prestou o concurso*" (grifamos), o que ratifica o entendimento adotado de que a terceirização, durante a vigência do certame, abrangeu também os serviços inerentes ao cargo para o qual o autor foi aprovado (PCAR- carga aérea), configurando assim nítida afronta ao texto constitucional (artigo 37, II) e perfeita subsunção fática à jurisprudência consolidada, inclusive da Suprema Corte.

4. Tendo em vista que o autor ingressou com a presente ação, na defesa de seus interesses, pouco antes de findo o

prazo de vigência do concurso, enquanto os demais aprovados em melhor posição mantiveram-se inertes diante da violação de seus direitos, não há falar-se que foram eles preteridos com violação à ordem classificatória.

5. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003170-80.2008.4.03.6110/SP

2008.61.10.003170-5/SP

RELATOR	: Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
EMBARGANTE	: PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU SP
ADVOGADO	: FELIPE LASCANE NETO e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREDITO 3
ADVOGADO	: ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00031708020084036110 2 Vr SOROCABA/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. JORNADA DE TRABALHO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL (LEI Nº 8.856/94). IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade do embargante, que, a pretexto de omissão, pretende o reexame da lide, inclusive com a utilização de argumentos novos, para alteração da solução dada pela Turma ao que mais lhe favorece.

2. Do exame dos autos não se afigura difícil constatar que as vinte e duas folhas de razões dos embargos declaratórios não só repisam todas as teses suscitadas nas meras doze folhas das razões de apelação, como acrescentam alegações inovadoras, em manifesta violação procedimental.

3. Do recurso, verifica-se que pretende o embargante, em suma, a prevalência de regra editalícia, em detrimento de normas legais e até mesmo constitucionais acerca da matéria.

4. Conforme constou expressamente do acórdão embargado, "*encontra-se firmada a jurisprudência da Suprema Corte quanto à competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e condições para o exercício das profissões (artigo 22, XVI, CF), relevando, pois, a impugnação à validade da previsão normativa ou em edital de carga ou jornada de trabalho em conflito com a legislação federal*" (ADI nº 3.587).

5. Ainda, dispõe o artigo 37, da CF, suscitado pelo próprio embargante, que *"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]"*.
6. A despeito de tais disposições constitucionais, e da existência de lei federal preexistente a fixar a jornada de trabalho dos profissionais fisioterapeuta e terapeuta ocupacional (Lei 8.856/1994: *"Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho"*), o embargante realizou concurso para provimento dos respectivos cargos, com a publicação de edital que previu a jornada de trabalho de 40 horas semanais, nos termos de leis municipais.
7. Daí porque, diante de tais flagrantes violações perpetradas com o referido ato administrativo municipal, pouca relevância tem o fato de os participantes do concurso terem anuído aos termos do edital, já que inválida a regra editalícia.
8. A propósito, especificamente em relação à jornada de trabalho, fixada por ato municipal em conflito com legislação federal, decidiu-se, com base em jurisprudência pacífica, e específica a fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, inclusive do Supremo Tribunal Federal, pela manifesta improcedência da alegação de autonomia municipal ou de violação ao princípio da separação dos Poderes, já que a matéria versada insere-se na competência privativa da União para legislar.
9. Vale ainda ressaltar que o embargante descuroou do devido exame dos autos e dos próprios fundamentos do voto condutor ao afirmar que *"o Edital é válido e não foi, em momento algum, quicá em tempo, questionado"*, pois consignou-se expressamente que *"em 28/03/2007, o CREFITO 3 já havia ajuizado a Ação 0003088-83.2007.4.03.6110 contra o Município de Itu, para suspender a previsão, em edital de concurso, de jornada de trabalho de 40 horas-semanais, para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais, tendo sido reconhecida a procedência do pedido, com trânsito em julgado em 27/10/2010"*. Contudo, diante do descumprimento de tal decisão, fez-se necessário o ajuizamento da presente ação, *"também objetivando a redução da jornada de trabalho, agora, dos servidores fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais em exercício nos quadros públicos da municipalidade"*.
10. Acerca do valor da remuneração, decidiu-se que *"bem observou a r. sentença que 'a Constituição Federal assegura a irredutibilidade salarial, por ser a subsistência do trabalhador e por se tratar da mais importante contraprestação de sua parte. Desta forma, entendendo que ao reduzir a carga horária, o empregador não pode reduzir também o salário do profissional sob pena de ferir o princípio da irredutibilidade salarial' (f. 195). Ademais, a pleiteada redução salarial, em proporção à carga horária alterada, importaria em tornar sem efeito lei municipal que, neste ponto, porém, não foi questionada como inconstitucional"* (f. 254). Relevante ressaltar, assim, que as consequências financeiras e orçamentárias a serem suportadas pelo embargante decorreram de seu próprio ato administrativo ilegal, e não da solução da presente lide, que nada mais fez do que restabelecer a situação de legalidade e de vigência do ordenamento jurídico.
11. Manifestamente impertinente a referência à realização de prova pericial, completamente irrelevante ao presente caso, que trata exclusivamente de matéria de direito.
12. A hipótese não é, pois, absolutamente de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios, mormente com a utilização de argumentos novos. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. Se o acórdão violou os artigos 2º, 30, I, e 37, II, da CF; 5º, inciso I, número 21, da Lei Orgânica Municipal; Lei 3.207/1990 (alterada pela Lei 4.530/2000); Lei 527/2003 ou Lei 532/2003, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
13. A utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, e ainda fundado em omissão claramente inexistente, somados ao histórico de descumprimento judicial do embargante, revela o caráter manifestamente protelatório dos embargos declaratórios. Existindo recurso próprio e diverso para revisar e apreciar o inconformismo diante do que decidido pelo acórdão da Turma, a oposição de embargos de declaração, sem existir omissão, contradição e obscuridade, para alcançar o efeito interruptivo do prazo para a interposição do recurso efetivamente devido (artigo 538, CPC), na pendência do exame de impugnação imprópria ao fim pretendido, evidencia o propósito protelatório com manifesto prejuízo aos princípios da celeridade e eficiência do processo e da prestação jurisdicional, a autorizar, portanto, a aplicação da multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (artigo 538, parágrafo único, CPC).
14. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa pelo caráter protelatório do recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006289-22.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006289-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO  
ADVOGADO : CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro  
No. ORIG. : 00062892220084036119 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.**

1. Os embargos de declaração devem ser acolhidos para suprir a omissão do v. acórdão, para efeito de excluir a verba honorária a que foi condenada a INFRAERO, conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma (ERESP 895.530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/12/2009)
2. Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006983-88.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.006983-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : DELTA AIR LINES INC  
ADVOGADO : RICARDO BERNARDI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00069838820084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**IMPORTAÇÃO. CARGA SEM MANIFESTO. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS. IDENTIFICAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS OU DECLARAÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, sobretudo omissão, mas tão somente mera contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma, que consignou expressamente a legalidade da pena aplicada ("*a exigência de manifesto de carga de mercadorias importadas é prevista no Decreto-lei 37/66, o qual prevê a aplicação da pena de perdimento na ausência do referido documento ou outras declarações de efeito equivalente*").

2. Registrou-se, ainda, que "*o Decreto 4.543/2002, vigente à época dos fatos, previa formas de regularização da omissão no manifesto de carga do voo, antes do conhecimento da autoridade aduaneira*" e que há jurisprudência consolidada "*no sentido de que a apreensão e o perdimento de mercadorias importadas, quando cabíveis, somente se aplicam na ausência de quaisquer outros documentos ou declarações que possibilitem a sua identificação, tais como o DSIC, mesmo que apresentados posteriormente*", abrandando o rigor da lei, pelo que não há falar-se em ofensa à proporcionalidade ou razoabilidade. Contudo, consta que, na espécie, retida a mercadoria em 12/04/2008, e intimado a apresentar, no prazo de 72 horas, toda a documentação da carga e esclarecimentos necessários, o embargante protocolou manifestação somente em 24/04/2008, ou seja, fora do prazo concedido

3. O embargante mencionou "*estar anexando cópias carbonadas do Manifesto e Mantra, os quais teriam sido apresentados anteriormente para a RFB no Ecarg junto ao termo nº 08/009263-2, que, no entanto, não foi juntado com a inicial*". Ainda "*dos dois DSIC's juntados, apenas um permite fazer a comparação da carga. De fato, o DSIC de f. 204 faz referência ao Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB nº 006 8177 1325, emitido em 10/04/2008, sendo descrita a mercadoria como 'OLEO VEGETAL P/ MAQUINAS', o que confere com o MAWB juntado às f. 212/3, mas não com a invoice de f. 214, nem com o packing list de f. 215, não constando, ainda, o Manifesto de Carga. O DSIC de f. 203, relativo ao Conhecimento de Transporte Aéreo MAWB nº 006 5235 8076 não contém descrição das mercadorias, apesar de o Manifesto de Carga respectivo descrever '1 tampa de fechamento' (f. 102), o que está de acordo com o MAWB juntado às f. 208/9 e invoice de f. 210/1*". Mas, "*a relação de mercadorias apreendidas, conforme descrição anexa ao auto de infração (f. 90), não menciona 'OLEO VEGETAL P/ MAQUINAS' nem '1 tampa de fechamento', mas apenas 'grampos', 'outras obras de ferro/aço' e 'outras obras de plástico', o que parece se referir apenas à invoice de f. 214 e packing list de f. 215*".

4. "*Não tendo sido comprovada a apresentação tempestiva de documentos ou declarações com a relação das mercadorias importadas, no ato do desembarque ou em data posterior*", pressupõe-se a má-fé e o dano ao erário, nos termos da jurisprudência consolidada, com a configuração da infração aduaneira, a justificar a penalidade aplicada, nos termos legais.

5. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 55, e 646, III, *a*, do Decreto nº 4.543/2002, 112 do CTN ou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000600-17.2009.4.03.6004/MS

2009.60.04.000600-3/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : STARA S/A IND/ DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS  
ADVOGADO : LUCAS MINOR ZORTEA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00006001720094036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

#### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRÂNSITO ADUANEIRO. TRANSBORDO DE CARGA EM RECINTO NÃO ALFANDEGADO. PENA DE PERDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, porque os artigos 5º e 6º, da IN 1.068/2010; 5º e 7º da IN 1.152/2011; 7º da IN 1.152/2011; e 106, II, c, do CTN, além da jurisprudência específica da Corte Superior ora suscitada, sequer foram objeto de impugnação específica na apelação, que gerou o acórdão ora embargado.
2. o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pela apelação interposta, porém a inclusão, somente nos próprios embargos declaratórios, de teses e preceitos legais, a fim de permitir a interposição de RESP ou RE, não é viável se a controvérsia, a tempo e modo, não foi estabelecida para exame da Turma, cujo acórdão somente poderia incorrer em omissão se tal preceito tivesse sido efetiva e regularmente deduzidos no recurso julgado, o que não ocorreu.
3. Conforme tem reiteradamente assentado a Suprema Corte, *"Diz-se prequestionada a matéria quando o juízo a quo haja emitido juízo explícito a respeito do tema previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação"* (RE 332.793 AgR, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 14/02/2003). Se as questões legais não foram deduzidas no recurso do qual extraído o acórdão embargado, os embargos de declaração não podem, por certo, servir à finalidade de inovar a lide na busca da discussão explícita da matéria que, devido à omissão da própria embargante, não foi, porém, devolvida na oportunidade própria para o julgamento da Turma.
4. À luz do que oportuna e tempestivamente deduzido em juízo, consignou a Turma expressamente que *"a autoridade coatora, no exercício da atividade administrativa, promoveu a apreensão das mercadorias, com fundamento no artigo 105, I, do Decreto-Lei 37/66, que prevê a pena de perdimento quando efetuadas operações de descarga de mercadoria estrangeira ou, ainda, de carga de mercadoria nacional ou nacionalizada fora do porto, aeroporto ou local para tal fim habilitado"*, de modo que *"inexiste ilegalidade ou abuso de poder no ato da autoridade impetrada, porquanto se cuida de ato administrativo vinculado, realizado nos limites da legislação que regula a atividade aduaneira"*, sem qualquer violação à proporcionalidade ou à razoabilidade.
5. Quanto à conversão da pena de perdimento em multa de 1% do valor aduaneiro, conforme artigos 637 e 654 do RA (Decreto 5.462/2005), decidiu a Turma que *"não constitui direito subjetivo do contribuinte, haja vista a discricionariedade da Administração, que poderá ou não reaver a sanção imposta, motivo pelo qual o Judiciário não pode apreciar a pretensão, ao arrepio da legislação federal"*.
6. Reconheceu-se que *"a relevação da pena, relativamente às mercadorias, quando cabível, é estabelecida em benefício do importador, assim como aquela correlata ao perdimento do veículo transportador, beneficia o seu proprietário, em homenagem a boa-fé, que necessariamente há de ser ostentada por estes. Vale dizer: ausência de qualquer liame com a infração cometida. Daí porque também não se cogitaria de seu afastamento em prol do exportador, que melhor deveria fiscalizar os seus interesses, não havendo como sustentar boa-fé em prol de quem específica no documentário fiscal a realização de transbordo dos equipamentos na localidade onde sediada a inspetoria"*.
7. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
8. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
9. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012965-09.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.012965-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT  
EINSTEIN  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00129650920094036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PRELIMINARES. REJEITADAS. II E IPI. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGOS 150, VI, "C", E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, quanto ao II e ao IPI, decidiu que a imunidade da impetrante encontra fundamento nos artigos 150, VI, c, da CF c.c. 14 do CTN, e em fartos precedentes jurisprudenciais, inclusive da Suprema Corte - *"no sentido de que a imunidade invocada abrange não apenas tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, como igualmente alcança as operações de importação de bens destinados às finalidades essenciais do ente imune"* -, pelo que se concluiu, na espécie, que *"a impetrante documentalmente demonstrou a condição de entidade beneficente de assistência social em saúde, conforme Atestado de Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos no CNAS, de 03/11/1994 (f. 39/40), certificado emitido pelo Ministério da Saúde, com base no Decreto Presidencial 2.536, de 06 de abril de 1998 (f. 41), bem como Certificado Municipal de Assistência Social, de 16/09/2008 (f. 46), sendo que o respectivo estatuto social (f. 25/38), indica o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, fazendo jus, portanto, à imunidade prevista no artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal. A importação, por sua vez, refere-se a bens ou componentes usados na prestação de serviço médico-hospitalar, estando, portanto, condizente com a finalidade estatutária que garante ao impetrante a condição de entidade beneficente e de utilidade pública"*.

2. Quanto ao PIS e à COFINS, também reconheceu a Turma que a imunidade vem albergada pelos artigos 195, §7º, da Constituição, e 55 da Lei 8.212/1991, vigente à época da propositura da ação. A propósito, ressaltou-se que *"as alterações promovidas na Lei 8.212/91 pelos artigos 1º (na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º), 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11.12.98, foram suspensas pelo Supremo Tribunal Federal (ADIMC 2.028, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU 16/06/2000), de modo a afastar, em especial, a exigência de gratuidade e exclusividade na assistência social beneficente a pessoas carentes como condição para o gozo do benefício constitucional"* (grifamos). Assim, concluiu-se, na espécie, inclusive com respaldo em precedente da Turma, que *"o estatuto social comprova a adequação dos seus*

termos às exigências do artigo 14 do Código Tributário Nacional e, por outro lado, mesmo às do artigo 55 da Lei nº 8.212/91. A imunidade deve ser declarada, pois se encontra comprovado que a entidade possui certificado expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, dentro do prazo trienal, sendo a última renovação com prazo de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009 (f. 43/5)".

3. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 145, 150, 195, § 7º, 203 e 239, da CF; 55, II, da Lei 8.212/1991; 5º e 14, do CTN; ou a Lei 9.732/1998, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

4. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017771-87.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.017771-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADVOGADO : RONALDO RAYES e outro  
: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
No. ORIG. : 00177718720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS DAS PARCELAS CONTROVERTIDAS. RECOLHIMENTO A MENOR DOS VALORES DEVIDOS. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO. LEGALIDADE. VERBA HONORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma.

2. Primeiramente quanto aos embargos declaratórios do contribuinte, consignou a Turma expressamente que a alegação de necessidade de produção de prova pericial restou definitivamente afastada no bojo do AI 0016473-90.2010.4.03.0000, em que proferido julgamento fartamente fundamentado, sem interposição de recurso às instâncias superiores, transitando em julgado em 22/11/2010, donde a inviabilidade de rediscussão da questão no presente feito originário.

3. Concluiu-se que os documentos carreados aos autos, sobretudo o processo administrativo e a DCTF do próprio contribuinte, são suficientes a comprovar que "os valores exigidos a título de PIS, referentes aos períodos de

04/2002 a 06/2002 e 04/1999, não são incidentes sobre variações de cambiais, e sim sobre receitas que compõem o faturamento da apelante, nos termos da Lei 9.715/98, não ferindo, pois, a coisa julgada do mandado de segurança 1999.61.00.020823-9".

4. Entre outros documentos constantes dos autos, considerou-se especialmente "a planilha apresentada pelo contribuinte (f. 243), em 'atendimento ao termo de intimação nº 267/2009', [que] trouxe demonstrativo dos valores do 'PIS sobre faturamento Lei nº 9.715/98' e do 'PIS sobre outras receitas - Lei nº 9.718/98', ficando claro que os valores exigidos são relativos às diferenças não recolhidas do PIS sobre o faturamento, inclusive porque consta declaração do contribuinte, 'sob as penas da lei', de que os valores consignados naquele demonstrativo 'foram transcritos de apontamentos fiscais e contábeis da empresa'".

5. Quanto aos embargos de declaração fazendários, tampouco há qualquer vício sanável por embargos de declaração, tendo sido a verba honorária corretamente arbitrada, diante dos critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço (artigo 20, § 3º, CPC). Tal arbitramento, considerando o valor atualizado da causa, permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual. Realmente, considerando que o elevado valor da causa, em agosto de 2009 alcançava a soma de R\$ 4.838.726,25, a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor atualizado da causa, não se revela, nas circunstâncias do caso concreto, à luz da equidade e demais requisitos especificados no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, como irrisória ou aviltante.

6. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade das embargantes com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 5º, LV, da CF; 20, §§ 3º e 4º, 332, ou 333, I, do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

7. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

8. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018650-94.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.018650-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EXPRESSO DE PRATA LTDA  
ADVOGADO : AGEU LIBONATI JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00186509420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA (DCTF). PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA ENTREGA. INTERRUÇÃO. APENAS QUANTO AO CRÉDITO RETIFICADO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, adotando entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, inclusive, do mesmo precedente suscitado pela embargante, reconheceu que *"a declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela DCTF original"*, e, *"na espécie, os valores dos débitos de PIS, de 10/2000 a 12/2000 e 04/2001 a 06/2001 (f. 42/3), constantes das declarações originais, entregues pelo contribuinte em 14/02/2001 (f. 46 e 104/6) e 08/08/2001 (f. 164 e 237/9), não foram, efetivamente, alterados nas DCTF's retificadoras, entregues em 16/08/2004 (f. 110 e 159/61) e 14/07/2005 (f. 243 e 303/5)"*.

2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 142, 150, e 174, parágrafo único, IV, do CTN, ou 18 da MP 2.189-49/2001, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007305-25.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.007305-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : KARINA ELIAS BENINCASA e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO  
ADVOGADO : CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00073052520094036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

## EMENTA

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até

- 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
  3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
  4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001029-69.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.001029-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : BUCKMAN LABORATORIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00010296920094036105 4 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRASO NAS ENTREGAS DE DACTILÓTIPO E DCTF. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, que expressam mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, pretendendo, na verdade, a pretexto de omissão no exame da violação ao princípio da reserva legal, conferir efeito infringente ao presente recurso, quando é certo que as INs 786/2007 e 590/2005, baixadas pela Secretaria da Receita Federal, decorrem de expressa autorização legal para o estabelecimento da forma, prazo e condições ao cumprimento das obrigações acessórias, nos termos do artigo 16 da Lei 9.779/1999, sendo, portanto, hígidas.

2. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002122-37.2009.4.03.6115/SP

2009.61.15.002122-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : STAR CENTER AUTOMOTIVO LTDA massa falida  
ADVOGADO : AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00021223720094036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Não se legitima a propositura de execução fiscal em face de massa falida, objetivando a cobrança de multa administrativa: artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-lei 7.661/45.
2. A multa administrativa, aplicada por infração às normas metrológicas, configura penalidade que não pode ser reclamada da massa falida.
3. Impertinência da invocação do artigo 29 da LEF, que trata do concurso de credores, de preferência e habilitação em falência, pois a hipótese é de inexigibilidade da multa administrativa, consolidada em jurisprudência, inclusive sumulada, conforme constou dos precedentes citados.
4. Precedentes: Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044738-20.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.044738-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN ROSSI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
No. ORIG. : 00447382020094036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE**

**JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007444-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.007444-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEVY E SALOMAO ADVOGADOS  
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00074444920104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. MERO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE PARA SUA EXPEDIÇÃO. FALTA DE ENTREGA DA DIPJ/2007 E DCTF/2006. NÃO COMPROVAÇÃO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, com respaldo em fatos precedentes jurisprudenciais, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, decidiu que "*o simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória, tal como a entrega de DIPJ e DCTF, não impede a emissão de certidão de regularidade fiscal, somente sendo legítima a recusa quando houver auto de infração, fundado no inadimplemento de tal dever instrumental*", o que não restou comprovado nos autos.
2. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 96, 100, I, 205 e 206, do CTN; 2º, II, 3º e 4º, da IN 734/2007; e 5º, XXXIII e XXXIV, b, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.
3. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por

inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005895-92.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.005895-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/98  
INTERESSADO : BENEDITO JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JULIO WERNER e outro  
No. ORIG. : 00058959220104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS REFERENTES A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO INSS. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.

5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.

6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal

(momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e dos artigos 480 a 482, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-63.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004390-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Defensoria Publica Geral do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS DE SOUZA  
: CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR  
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : THIAGO SANTOS DE SOUZA e outro  
: CARLOS ALBERTO CARMELLO JUNIOR  
APELADO : Prefeitura Municipal de Santos SP  
ADVOGADO : MILENA DAVI LIMA e outro  
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : CINTIA OREFICE e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00043906320104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. INOVAÇÃO DA LIDE. CAMPANHA DE VACINAÇÃO. VÍRUS INFLUENZA A - H1N1. MUNICÍPIO DE SANTOS/SP. CRIANÇAS MAIORES DE 2 ANOS E ADOLESCENTES. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL MANTIDA. FUNDAMENTOS TÉCNICOS.**

1. Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença de improcedência da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para que o Município de Santos vacine todas as crianças ou adolescentes contra o vírus influenza A "H1N1".

2. Primeiramente, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, suscitada em contrarrazões pelo Município de Santos, porquanto a pretensão dos apelantes, relacionada à possibilidade de controle do ato de governo pela via judicial, não encontra óbice no âmbito do Poder Judiciário, principalmente diante do princípio insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

3. Por outro lado, em relação à apelação, dela não conheço quanto ao pedido de extensão do período de vacinação às crianças e aos adolescentes, ou seja, para os próximos anos, até que se dizime a pandemia e o risco à saúde pública, pois a matéria não foi objeto da inicial nem da sentença proferida, estando o recurso, neste ponto, a inovar a lide, com dissociação de suas razões em face da controvérsia dirimida.

4. No mérito, cumpre destacar que os grupos prioritários à campanha de vacinação do vírus influenza A H1N1,

objeto desta ação, foram definidos no Programa Nacional de Imunizações, elaborado pelo Departamento de Vigilância Epidemiológica, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde.

5. A definição dos grupos prioritários a serem vacinados não decorreu de resolução unilateral da União, mas, sim, de vários estudos técnicos realizados no âmbito da OMS - Organização Mundial de Saúde, sem infringência, portanto, à Constituição Federal ou à legislação ordinária, consoante revela, inclusive, a decisão proferida no mandado de segurança 15.161, Rel. Min. CASTRO MEIRA, publicada em 04/05/2010.

6. A definição de tal estratégia, embasada em estudos científicos, não pode servir de base para imputar à União a pecha de desamparo às crianças e aos adolescentes, notadamente quando se sabe da existência de várias outras políticas sociais públicas dirigidas não só à própria saúde de tal grupo social, mas, igualmente, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer etc, em consonância, portanto, ao princípio da prioridade conferido pelo parágrafo único, do artigo 4º, do ECA, e ao princípio da dignidade humana.

7. A Procuradoria Regional da República da 3ª Região não discrepou de tal entendimento.

8. Diante dos fundamentos supramencionados, mantém-se a sentença tal como proferida, prejudicadas as análises da solidariedade entre os entes federados (União, Estados, DF, e Municípios), e da descentralização do Sistema Único de Saúde.

9. Apelação parcialmente conhecida, e desprovida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e negar-lhe provimento, e negar provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009088-15.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.009088-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : Prefeitura Municipal de São Vicente SP  
ADVOGADO : KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ e outro  
APELADO : Ministério Público Federal  
PROCURADOR : ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA e outro  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00090881520104036104 2 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECUPERAÇÃO DA LAGOA DO QUARENTENÁRIO E DE SEU ENTORNO, SITUADOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. PROJETO DE REURBANIZAÇÃO. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS. RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369/2006. ANÁLISE DA QUALIDADE E NÍVEL DE CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS. LICENCIAMENTO DO ÓRGÃO COMPETENTE. NECESSIDADE.**

1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal para efeito de condenar o Município de São Vicente a proceder à adequação do Projeto de Urbanização da Lagoa do Quarentenário aos termos da legislação ambiental pertinente (Resolução CONAMA nº 369/2006), no prazo de 120 dias, submetendo-o à aprovação do órgão ambiental competente para licenciamento, bem como realização da análise da qualidade/nível de contaminação das águas da referida Lagoa e seu posterior monitoramento periódico, em intervalo de tempo indicado no projeto, e execução integral do projeto no prazo de 12 meses, contados da respectiva aprovação.

2. Não se verifica inépcia da inicial, visto que o pedido formulado é específico, certo e determinado, atendendo ao

disposto nos artigos 282 e 286 do Código de Processo Civil.

**3.** A alegação de falta de interesse de agir não procede, pois, embora o Município alegue que, após a propositura da demanda, passou a tomar medidas para regularizar o procedimento de reurbanização, não comprovou que tenha atendido, integral e conclusivamente, à pretensão do autor.

**4.** Consta dos autos do IC 1.34.012.000068/2004-58 que a Lagoa do Quarentenário situa-se dentro de Área de Preservação Permanente - APP, de propriedade da União, banhada pelo Rio Piaçabuçu e cercada por mangue vivo, parcialmente aterrado, que foi objeto de invasão e ocupação clandestina e desordenada desde a década de 90, formando diversos bairros do Município de São Vicente, como os denominados Vila Ponte Nova e Quarentenário, tendo sido o imóvel da APP cedido gratuitamente pela União ao Governo do Estado de São Paulo, por um período de 20 anos, conforme Portaria MEA nº 39/1988, e, posteriormente, em 2003, houve convênio de cooperação técnica entre a União e as prefeituras da Baixada Santista, para regularização fundiária, com cadastramento e regularização da ocupação - programa denominado "*Papel Passado - Regularização Fundiária*", manifestando a União ser de seu interesse a cessão do imóvel ao Município, considerando o caráter irreversível da ocupação.

**5.** No curso do inquérito civil, instaurado para apurar degradação ambiental na área menor do entorno da Lagoa do Quarentenário, localizada no Bairro Vila Ponte Nova, que vinha sendo gradativamente aterrada, noticiando-se construções sobre a área aterrada, inclusive com patrocínio do Município, e despejo de efluentes domésticos nas águas e depósito de lixo nas bordas, o Município noticiou implementação do Projeto de Urbanização da Lagoa do Quarentenário, com recursos federais e municipais.

**6.** Constatou-se no inquérito civil a ausência de licenciamento ambiental prévio, sendo requisitadas análises dos órgãos competentes sobre a adequação do projeto, com prejuízo da manifestação do IBAMA, por não ter recebido resposta do Município aos seus questionamentos, e pronunciamento do Centro Técnico Regional de Santos da CETESB, no sentido de que o licenciamento ambiental seria viável, porém a impermeabilização total da APP, com implantação de quiosques e instalação de equipamentos de lazer, tal como constou no projeto, não atende aos requisitos e condições previstos na Resolução CONAMA nº 369/2006, além de haver necessidade de análise da qualidade/nível de contaminação das águas da Lagoa, com monitoramento periódico.

**7.** A irreversibilidade e transformação das áreas ocupadas não exige o Município no tocante à obrigação de manter e recuperar regiões ainda não invadidas, nem aterradas totalmente, ainda que de pequenas dimensões, como é o caso da Lagoa do Quarentenário e do seu entorno, que ainda não sofreram aterramento ou ocupação total. Para tanto, o Município deverá solicitar, formalmente, o licenciamento ambiental, submetendo o projeto de reurbanização ao órgão competente para sua aprovação e emissão da respectiva licença, com as adequações legais (Resolução CONAMA nº 369/2006), que se fizerem necessárias, não cabendo ao Poder Judiciário substituir os órgãos ambientais na avaliação do projeto, antes que este seja submetido à sua apreciação.

**8.** A celebração de convênio, em 18/03/2010, com vigência de 2 anos, pelo qual a CETESB transferiu ao Município a atribuição, entre outras, de "*licenciar e fiscalizar as atividades de impacto ambiental local*", não afasta a necessidade de licenciamento para a intervenção na Lagoa do Quarentenário, inclusive, porque ressalvada, expressamente, a competência supletiva da CETESB.

**9.** Não procede a alegação de que a demanda seria inviável, por ter o Município, inclusive, após o ajuizamento, tomado algumas providências no sentido de regularizar a intervenção na APP, tais como: (1) "*estudo de reconhecimento e viabilidade*", da Secretaria de Obras, Urbanização e Serviços Públicos do Município, concluindo pela necessidade de reurbanização da área; (2) manifestação do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Município, considerando dispensada a outorga de direito de uso de recursos hídricos, devido à inexistência de registro da Lagoa; (3) solicitação à CETESB de análise do Índice de Qualidade da Água - IQA e de supressão de vegetação ou intervenção em APP. Tampouco a alegação de que "*além do IBAMA, a Secretaria do Meio Ambiente do Município certifica que os procedimentos necessários ao licenciamento da área estão sendo adotados através do Processo Administrativo nº 10.401/10, demonstrando a regularidade das providências realizadas quanto ao projeto de urbanização do entorno da Lagoa do Quarentenário*", pois tal apenas explicita o reconhecimento do Município quanto cabimento da pretensão de licenciamento ambiental para a reurbanização da área.

**10.** Remessa oficial e apelação do Município improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do Município, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2010.61.06.008551-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MARLEINE SPOLON SEIXAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : PAULO CESAR GONCALVES DIAS e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00085511320104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
4. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

2010.61.09.004904-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 82/4  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO ZAROS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO e outro  
No. ORIG. : 00049049820104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPF SOBRE PROVENTOS CUMULADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO DO INSS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Primeiramente, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. Também, não conheço da alegação fazendária de que incide ou não imposto de renda sobre juros de mora, pois não há pedido neste sentido na inicial e nem julgamento pela sentença ou decisão monocrática.
2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
3. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurador, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43, 44, 45 e 111 do CTN) para sujeitar o segurador ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006022-12.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006022-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTA BARBARA DOESTE  
ADVOGADO : BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS  
ADVOGADO : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro  
No. ORIG. : 00060221220104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ASSOCIAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRECEDENTES.**

1. Encontra-se pacificada a jurisprudência no sentido da ilegitimidade de associações para ingressarem com ação civil pública, em defesa de direitos individuais homogêneos.
2. Igualmente consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não cabe a discussão, em ação civil pública, segundo a Constituição Federal e a legislação própria, de direitos individuais homogêneos, especialmente relativos à matéria fiscal.
3. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001450-95.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.001450-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
EMBARGANTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A  
ADVOGADO : SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00014509520104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL. REDUÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10 DA LEI 11.941/09. ENCARGOS FISCAIS. PENALIDADES PECUNIÁRIAS. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. JUROS DO DEPÓSITO JUDICIAL. LEGISLAÇÃO DIVERSA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer vício no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decretou a improcedência da pretensão da embargante, não em razão de disposições infralegais, mas em razão da própria

Lei 11.941/2009 (artigo 10), com respaldado inclusive em precedente desta Corte.

2. Consignou-se expressamente que *"o artigo 10 da Lei 11.941/09, ao permitir o pagamento à vista, defere o desconto em relação ao depósito judicial que tenha sido efetuado com o acréscimo de multa e juros de mora, sobre os quais incide a redução de 40 a 100%, conforme o caso"*. Contudo, na espécie, o depósito foi realizado no prazo, dentro do vencimento do tributo, para suspender sua exigibilidade, pelo que inexistem encargos que possam, agora, ser reduzidos no pagamento à vista. Destacou-se expressamente que, neste caso, *"os juros que recaem, posteriormente, sobre o próprio depósito judicial, [...], são acessórios pagos não pelo contribuinte, em favor do qual instituída a redução, a título de remissão, mas pelo depositário judicial ou Tesouro Nacional, estando, exatamente por isto, excluídos do alcance do benefício, mesmo que possível o pagamento à vista, devendo ser destinados, pois, àquele em favor do qual se estabeleceu a coisa julgada"*.

3. Decidiu-se que os acréscimos aplicados no curso do depósito judicial, suportados pelo próprio banco depositário ou pelo Tesouro Nacional, não podem ser objeto de desconto pelo contribuinte, que não os suportou, pagou ou depositou, sob pena de locupletamento ilícito.

4. Não houve, pois, qualquer vício sanável por embargos de declaração no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, § 3º, e 10, da Lei 11.941/2009 ou os princípios da isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e irretroatividade das normas (artigos 5º, XXXVI, 150, II, e § 6º, da CF; e 106, I, do CTN), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046704-81.2010.4.03.6182/SP

2010.61.82.046704-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : BIANKA VALLE EL HAGE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADVOGADO : GERBER DE ANDRADE LUZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00467048120104036182 6F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE

07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036591-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.036591-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : FRANCISCO R S CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO : PAULO RICARDO DE DIVITIIS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : JACOB LEIBOVICIUS  
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA e outro  
: MAITE MARQUES BATISTA  
: MAITE MARQUES BATISTA  
INTERESSADO : HENRIQUE LEIBOVICIUS e outro  
: CIRO LEIBOVICIUS  
INTERESSADO : UTIVESA UTINGA VEICULOS S/A e outro  
ADVOGADO : EVANDRO BEZERRA e outro  
: MAITE MARQUES BATISTA  
: MAITE MARQUES BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP  
No. ORIG. : 00039926020044036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESTAQUE DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PENHORA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.
2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não pode prevalecer a reserva pretendida pela agravante, quanto a honorários advocatícios, por importar violação à preferência legal estabelecida em favor dos créditos tributários.
3. Por outro ângulo de análise, decidiu igualmente o Superior Tribunal de Justiça contra a pretensão deduzida

neste recurso, ao concluir que não pode a convenção particular, relativa a honorários advocatícios, ser oposta à Fazenda Nacional para o fim de excluir da penhora para garantia de execução fiscal, feita no rosto de outros autos, valor que, eventualmente, se destinaria a tal pagamento contratual.

4. Caso em que a penhora no rosto dos autos não recaiu sobre verba honorária, como alegado na invocação da impenhorabilidade a favor da sociedade de advogados, mas, de forma específica, incidiu sobre depósitos judiciais efetuados por seu cliente, pessoa física, que obteve decisão favorável em mandado de segurança, valores estes dos quais se pretendeu, aí sim, destacar o montante contratual devido a título de honorários profissionais, providência preliminar esta que, porém, contraria a jurisprudência e a legislação, considerada a preferência legal a favor dos créditos tributários. Sendo indevido o destaque da verba honorária, evidente que a penhora foi feita sobre valores de titularidade do coexecutado JACOB LEIBOVICIUS, e não sobre verba honorária de profissional ou sociedade de advocacia.

5. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015986-22.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.015986-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 176/180  
INTERESSADO : JAIRO BRAZ NUNES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROBERTA NUCCI FERRARI LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00159862220114036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

2. A decisão baseou-se, outrossim, nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado.

3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na

fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela União Federal, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.

4. Não é lícito que se interprete o direito (artigo 12 da Lei 7.713/88) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.

5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).

6. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e dos artigos 480 a 482, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).

7. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022541-55.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.022541-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : ARLINDO CORREA CESAR FILHO  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00225415520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA. ARTIGO 515, §3º, DO CPC. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DO IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Inicialmente, merece reforma a sentença de extinção sem resolução de mérito, pois existe na hipótese, quando menos, o justo receio de lesão a direito, reputado líquido e certo pela impetrante, de modo que não pode o contribuinte aguardar o lançamento do tributo para, somente após tal ato, restar configurado o ato que enseja a impetração, pelo que é plenamente cabível o mandado de segurança preventivo. É, pois, na sede de mérito que se deve abarcar o exame da pretensão, com os contornos formulados, o que se promove, diretamente nesta instância, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil.

2. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo

próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

**3.** Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

**4. Na espécie**, embora o autor alegue na inicial (de 07/12/2011) que ocorrida da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, foi juntado aos autos o Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, onde consta, expressamente, para a data de crédito de **31/05/2007**, o "*Pagamento Único BSPS*" no valor de R\$138.300,23, sem retenção de imposto de renda quanto a esta parcela, ou seja, não restou configurada, pois, a decadência.

**5.** Relativamente à cobrança dos **encargos legais (juros e multa)** sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"), o que, contudo, não ocorreu.

**6.** Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

**7.** Acerca, enfim, do direito à **alíquota máxima de 15% sobre saques**, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

**8.** Parcial provimento à apelação, para reformar a sentença de extinção, sem resolução de mérito, e prosseguindo no julgamento, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, denegar a ordem.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002909-10.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.002909-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 96/8-v  
INTERESSADO : MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELOISIO DE SOUZA SILVA e outro  
No. ORIG. : 00029091020114036111 1 Vt MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRRF SOBRE PROVENTOS CUMULADOS. VERBAS EM CONDENAÇÃO JUDICIAL DE BENEFICIÁRIO DO INSS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação.
2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
5. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "*2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)*" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003104-92.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 961/1726

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/106  
INTERESSADO : SEBASTIANA DIAS DAS NEVES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CELSO TAVARES DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00031049220114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPF SOBRE PROVENTOS CUMULADOS. VERBAS EM CONDENAÇÃO JUDICIAL DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.
2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
3. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
4. Não é lícito que se interprete o direito (artigo 12 da Lei 7.713/88) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
5. Não procede a alegação de que a matéria do julgamento do RESP 1.118.429 não poderia ser submetida ao regime do artigo 543-C, por se tratar de tema constitucional, pois o Superior Tribunal de Justiça apenas interpretou o artigo 12 da Lei 7.713/88, fixando a forma de incidência do cálculo do imposto de renda, nos pagamentos de valores recebidos de forma acumulada e em atraso, em condenação judicial.
6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008).
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001490-49.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001490-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : JOAO RODOLFO FERREIRA COSTA  
ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00014904920114036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL. EXIGIBILIDADE DO ITR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, I, CPC. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.**

1. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. danos morais, ajuizada em razão da cobrança de ITR, referente ao exercício do ano de 1986, com lançamento indevido do nome do autor ao CADIN. O autor aduz que juntou documentos suficientes comprovando a ilegalidade da cobrança do imposto de ITR, realizada no exercício do ano de 1986 em razão de constar o seu nome como proprietário do imóvel "Fazenda Jacauna", no município de Chapada dos Guimarães/MT, cuja área total era de 37.837,2 hectares, conforme CIDA 148.697.
2. Na espécie, a documentação juntada não atingiu o fim ao qual se destina, eis que não foi possível comprovar os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor.
3. Quanto à declaração de imposto de renda, não se pode dizer que esse documento comprova que houve transferência da propriedade do autor para a Colonizadora Sinop S.A., mas tão somente que houve um compromisso de compra e venda entre as partes. É notório que a transferência da propriedade só ocorre com o registro do título translativo no Registro de Imóveis (art. 1245, Código Civil).
4. No que se refere à escritura pública carreada aos autos, não há menção específica à "Fazenda Jacauna", apenas a lotes de terras com nomes de "Grande Alvorada" e "Atlântica", sem qualquer menção à unidade de terras em questão, que, conforme a CIDA 148.697, possuía 37.837,2 hectares, ao passo que as áreas dos tais lotes, se somadas, não chegariam ao tamanho do imóvel.
5. A incongruência das provas dos autos fica ainda mais evidente com a análise da impugnação de lançamento do ITR, pois os dados referentes ao registro de escritura no Livro 308 e f. 287/294, do ano de 1980, lavrado no 1º Tabelionato da Comarca de Maringá/PR, são distintos daqueles constantes da escritura pública de compra e venda lavrada em 09.06.1981, no Cartório do Sexto Ofício da Comarca de Cuiabá.
6. Por fim, não obstante o autor tenha alegado que alienou o imóvel antes da ocorrência do fato gerador do ITR, não foi capaz de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, que não era o proprietário da "Fazenda Jacauna" no exercício do ano de 1986, em ordem a desincumbir-se do ônus autoral prescrito no artigo 333, I, do CPC, sendo, então, devido o imposto cobrado, de tal modo que é legítima a negatização de seu nome no cadastro de inadimplentes.
7. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002604-96.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.002604-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 166/68-v  
INTERESSADO : JOAO FORTUNATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO HUMBERTO DE ALMEIDA e outro  
No. ORIG. : 00026049620114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. IRPF SOBRE PROVENTOS CUMULADOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE SEGURADO DO INSS. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Primeiramente, destaca-se que o artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. Também, não conheço da alegação fazendária sobre a discussão de que incide ou não imposto de renda sobre juros de mora, pois apesar de constar o pedido na inicial, a sentença reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre juros de mora, sem recurso da parte autora, pelo que ausente sucumbência da União.
2. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.
3. O recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o segurado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.
4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e RIR/99; e artigos 43, 44, 45 e 111 do CTN) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Previdenciária.
5. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "*2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)*" (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).
6. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009176-  
61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : LIRAN TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ADVOGADO : JOSE RENATO CAMILOTTI e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00021271520124036128 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAMENTO. REFIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.

2. Ademais, foi fartamente examinada a matéria pelo colegiado: *"encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. [...] No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). No caso dos autos, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009 (f. 143), sendo, assim, incompatível a inclusão de débitos referentes às inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. No caso, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não é possível acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos "parcelados anteriormente" não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois em mais de uma oportunidade foi possível ao contribuinte verificar que a dívida "parcelada anteriormente" não foi*

indicada como modalidade. Ora, o contribuinte não olvidou na indicação de débitos "parcelados anteriormente" quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados (f. 142), inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para o cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Às f. 63/76v, consta que a PGFN/RFB disponibilizou aos contribuintes em seu site, apostilas no formato "passo-a-passo", auxiliando-os a "consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento", em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que todo o procedimento seria dificultoso e obscuro. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN (f. 179), alegando que ali se prova e "indica a modalidade 'vazia', ou seja, sem débitos no momento da consolidação", constando aviso que "não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.". Aduziu, assim, que a adesão à "modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN" apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à "prestação de informações necessárias à consolidação" (f. 179), etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade "débitos parcelamentos anteriormente - PGFN". Não possuindo débitos na PGFN "não parcelados anteriormente", o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Às f. 65, dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas "consulta débitos parceláveis", "retificação de modalidade de parcelamento" e "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento." Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de "consulta débitos parceláveis", e não naquela referente à "prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento", pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso", não havendo, portanto, que se falar em omissão.

3. Ainda, consignou a Turma, expressamente, que "Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos "parcelados anteriormente - demais débitos" desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1º, § 6º, da Lei 11.941/09. Acerca da modalidade, envolvendo débitos de parcelamentos anteriores, houve regra específica, contida no artigo 3º, assim dispondo: "Art. 3º [...] § 1º Relativamente aos débitos previstos neste artigo: I - será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da última parcela devida no mês anterior ao da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008; II - no caso dos débitos do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, será observado como parcela mínima do parcelamento o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das 12 (doze) últimas parcelas devidas no Programa antes da edição da Medida Provisória no 449, de 3 de dezembro de 2008". Essa regra foi reiterada no artigo 9, §1º, I e II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009: "Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo. § 1º Em relação aos débitos objeto dos parcelamentos referidos no art. 4º que estejam ativos no mês anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e sejam: I - provenientes do Programa Refis, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) da média das prestações devidas entre os meses de dezembro de 2007 a novembro de 2008; e II - provenientes dos demais parcelamentos, a prestação mínima será o equivalente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor da prestação devida no mês de novembro de 2008". No caso, o valor das parcelas devidas em novembro/2008 quanto aos débitos apenas do "parcelamento ordinário", sem considerar o PAES, eram: 80.7.02.020785-84 - R\$ 2.592,26 (f. 19/24); 80.6.06.093714-92 - R\$ 4.443,21 (f. 25/8); 80.2.06.037909-74 - R\$ 6.914,91 (f. 32/5); 80.6.06.093713-01 - R\$ 12.475,86 (f. 36/41); 80.7.09.007804-57 - não consta (f. 29/31) 80.6.09.031746-74 - não consta (f. 42/4). Considerando apenas o valor das parcelas conhecidas, no total de R\$ 26.426,24, o valor da parcela mensal a ser recolhida, se corretamente feita a indicação da modalidade referente

a débitos "parcelados anteriormente-demais débitos", corresponderia a R\$ 22.462,30. Ou seja, o contribuinte beneficiou-se da suspensão da exigibilidade de tais débitos fiscais, recolhendo valor ínfimo, que foi equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento", não restando, assim, preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.

4. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012672-  
98.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012672-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: GARIBALDI E CIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE LUIZ MATTHES
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	: 07.00.01113-4 A Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 739-A, CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.**

1. Caso em que é manifestamente improcedente o presente recurso, pois não se verifica qualquer vício sanável pela via dos embargos de declaração, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela inviabilidade da aplicação do artigo 739-A do Código de Processo Civil e que a atribuição de efeito suspensivo sobre o executivo fiscal somente é possível em situações excepcionais, não bastando apenas, como antes, a propositura dos embargos com a garantia do Juízo, mas a relevância de seus fundamentos e o risco de

dano irreparável.

2. Os preceitos constitucionais, legais e infralegais invocados - artigo 5º, XXII e LIV da CF, artigo 739-A do CPC, artigo 204, parágrafo único, do CTN e artigos 1º, 3º, parágrafo único, 16, 17, 18, 19, 24, 32, § 2º, todos da Lei Federal 6.830/80 - não invalidam a tese adotada pelo acórdão embargado, que reconheceu, expressamente, que a pretensão da embargante "*é manifestamente despida de plausibilidade jurídica, colidindo frontalmente com a jurisprudência consagrada*"

3. Consignou a Turma, também, que "*Na espécie, não estando a execução suficientemente garantida, conforme exige o artigo 739 -A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos devem ser recebidos sem efeito suspensivo, consoante a regra do respectivo caput, além do que, ainda que estivesse garantida a execução fiscal, deveriam ser observados, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e da jurisprudência consagrada, outros requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor, quais sejam, a relevância dos fundamentos dos embargos do devedor e o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, o que não se verifica, de plano, no caso concreto*"

4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Assim, se o acórdão violou o artigo 5º, XXII e LIV da CF, artigo 739-A do CPC, artigo 204, parágrafo único, do CTN e artigos 1º, 3º, parágrafo único, 16, 17, 18, 19, 24, 32, § 2º, todos da Lei Federal 6.830/80, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

6. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

7. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013709-63.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.013709-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal CARLOS MUTA
EMBARGANTE	: MERCANTIL SADALLA LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
PARTE RE'	: FELICIO SADALLA
ADVOGADO	: RENATO DE LUIZI JUNIOR e outro
No. ORIG.	: 05102800319984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

## DESPROVIDOS.

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.
2. Ademais, foi fartamente examinada a matéria pelo colegiado, no sentido de que encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF, contando-se a prescrição desde então ou, na falta de comprovação documental de tal fato ou do próprio pagamento dos tributos declarados, a partir da data dos respectivos vencimentos.
3. Como assentado, a propositura da execução fiscal dentro do quinquênio legal, de acordo com a legislação e jurisprudência consolidada, não permite o reconhecimento da prescrição, sendo plenamente aplicável, na espécie, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, não havendo, portanto, que se falar em omissão e não restando preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.
4. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014419-  
83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.014419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IGOR TORRES DE SOUZA  
ADVOGADO : MARA ALZIRA DE CARVALHO SALVIANO BARRETTO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00005818520124036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO DE ADMISSÃO À ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA MANTIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.
2. Ademais, foi fartamente examinada a matéria pelo colegiado: "*No caso, o autor compareceu à "EsPCEX" para "inspeção de saúde", etapa da segunda fase do "Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército", conforme artigo 26 do Edital 1/SCONC, de 11 de maio de 2011 (f. 99), apresentando exame*

laboratorial (f. 63/73), conforme artigo 90 (f. 101). Constatada presença de sangue na urina do candidato, no montante de 72.000 hemácias/ml (f. 63), a "Junta de Inspeção de Saúde Especial (JISE)" solicitou exame adicional ("urina tipo I"), conforme autorizado pelo artigo 92 do edital (f. 101), em que se constatou, novamente, a presença de sangue na urina, no montante de 28.000 hemácias/ml (f. 79). Posteriormente, a JISE solicitou a "ecografia do aparelho urinário", constando estar "dentro dos padrões normais" (f. 77/8). Conforme ata de inspeção de saúde 1385/2012 (f. 174), o candidato foi considerado pela JISE como "inapto(a) para matrícula ou permanência no curso de EsPCEEx", em razão de "hematúria não especificada", "R31" do CID/10. O candidato pediu "inspeção de saúde em grau de recurso (IGR)", sendo solicitado pela "Junta de Inspeção de Saúde de Recurso (JISR)" exame nefrológico que, em 17/02/2012, confirmou a "hematúria de origem glomerular" pela presença de hemácias na urina no montante, agora, de 54/ml (f. 81), tendo constatado do atestado médico que (f. 80): "[...] Pac. com microhematúria aos exames acusado com presença de dismorfismo, sem proteinúria (25/01/12). Na minha opinião o paciente pode ser submetido à atividade física intensa". A JISR, no entanto, manteve a inaptidão do candidato pelo mesmo fundamento (f. 175/9). Como se observa, as informações médicas não amparam de forma plena e convergente a pretensão manifestada pela agravante, pois existe prova no sentido da aptidão do candidato e, em tais casos, mesmo que verificada eventual divergência de opiniões médicas, o que se deve considerar, na oportunidade, é a necessidade de preservação, de forma adequada, da utilidade da ação e, pois, do bem jurídico discutido, o que se alcançou com a antecipação de tutela no sentido de permitir a continuidade do candidato no certame até que, no mérito, seja resolvida a controvérsia, pois a eliminação teria caráter definitivo e irreversível, e não apenas para este concurso, como ainda para o próximo diante da limitação de idade aplicável para o ingresso na "EsPCEEx". Cabe lembrar, porém, que a decisão é provisória e pode ser revista a qualquer tempo, inclusive se constatado risco concreto à saúde do candidato, ou se comprovada outra relevante circunstância. O Ofício do Comando da EsPCEEx (15/6) apontou periculum in mora existente no prosseguimento do candidato nas demais etapas: "[...] d. As atividades que envolvem esforço físico na Escola Preparatória de Cadetes do Exército iniciam com o Exame de Avaliação Física e continuam, inclusive, para os que nela estudam, (alunos/militares) com o Treinamento Físico Militar diário e com o treinamento típico sob condições adversas, tais como marchas e treinamento para o combate, inclusive com restrições hídricas, que exigem a certeza de ótimo estado de saúde, sob pena de maior risco de saúde. e. A título de exemplo cito aqui que o Exército vem desenvolvendo um trabalho de pesquisa e prevenção à Rbdomiólise, por se ter verificado óbitos decorrentes da falência renal relacionados a sobrecarga dos rins nas atividades militares. Assim, uma pessoa na situação do autor, fica muito exposta, uma vez que os exames já apontaram uma carga renal atípica". A preocupação é relevante e louvável, porém estamos ainda na fase de concurso para admissão à "EsPCEEx" e a conclusão definitiva sobre a condição de saúde e a aptidão ou não do agravado para o curso, a ser ministrado, é questão a ser discutida no mérito do julgamento da ação. Por ora e para efeito específico do exame do direito estrito à permanência no concurso de ingresso, releva, para a solução provisória própria deste recurso, a consideração do resultado dos exames adicionais, conclusivos no sentido do decréscimo na presença de hemácias na urina do candidato, em curto período de tempo, conjugado ao atestado médico no sentido da respectiva aptidão para atividade física intensa. Tais provas somam-se a outros, indicando a presença de apenas 5 hemácias/ml na urina (enquanto no exame apresentado perante a JISE constavam 72.000) (f. 85). Há referência ainda à ausência de sinais de doença renal, declarando-se a aptidão do agravado a praticar exercícios físicos. Conforme se verifica, existem laudos médicos em prol e autorizando a prática de atividade física intensa pelo candidato, inclusive a que foi pedida pela própria JISR que, aparentemente, ignorou a conclusão ali obtida. Aliás, em exame médico em caráter de urgência, por solicitação do Juízo a quo (f. 162/3), constatou-se que: "De acordo com anamnese, exame físico e análise dos documentos médicos (relatórios dos médicos nefrologistas[...]), relatórios de inspeção [...] e exames de urina apresentados [...], houve uma melhora acentuada da hematúria: 72.000 hemácias/ml em 1 de dezembro de 2011, 28.000 hemácias/ml em 25 de janeiro de 2012 e 5 hemácias por campo em 18 de fevereiro de 2012. A ecografia do sistema urinário está normal [...] O Sr. Igor Torres de Souza, atualmente, está assintomático, com sua função renal normal e está apto à realização do exame de aptidão física, ou seja, pode praticar esforços físicos". Não haveria, assim, qualquer ofensa ao princípio da isonomia ao se permitir ao candidato o prosseguimento pela aptidão em exame médico, pois o que se está a decidir seria justamente a existência de ofensa à igualdade na decisão da JISE e JISR por descon sideração a laudos médicos, autorizando o prosseguimento do candidato, afastando-se do que determina o edital, a que todos os demais encontram-se subordinados. Ademais, o prosseguimento do candidato nas demais etapas, e caso venha a lograr aprovação para frequentar o curso, não afasta a possibilidade de submetê-lo, eventualmente, a posterior tratamento médico, conforme prevê o artigo 116 do edital (f. 102), com o trancamento do curso, a afastar, assim, qualquer alegação de que a aptidão constituiria, em verdade, risco iminente de morte ao candidato", não havendo, portanto, que se falar em omissão, não restando preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.

**3.** As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG,

DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, DJ 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007)

4. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017178-20.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017178-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : USINA SANTA HERMINIA S/A  
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00371607320004036100 20 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. EXTRAVIO DAS DARF'S QUE COMPROVARIAM O DÉBITO PLEITEADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA A DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.**

1. Caso em que é manifestamente improcedente o presente recurso, pois não se verifica qualquer vício sanável pela via dos embargos de declaração, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu pela inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado, cabendo à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetição, que não são incompatíveis com a apuração do tributo como previsto na legislação específica.

2. Os preceitos constitucionais, legais e infralegais invocados - artigos 355 c.c. 358, I e III e 529 do CPC e Lei 9.784/99, artigos 5º, XXXIII e 37, § 3º, II e 93, IX, da CF, bem como a Lei da Informação (Lei 12.527/11) - não invalidam a tese adotada pelo acórdão embargado, que reconheceu, expressamente, que a pretensão da embargante *"Com efeito, é assente a jurisprudência no sentido da inviabilidade da compensação sem a comprovação documental do recolhimento do indébito fiscal, condição legal para o exercício da pretensão e, portanto, fato constitutivo do direito invocado. Desta forma, cabia à autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC, apresentar as guias de recolhimento ou outro documento fiscal em relação aos valores que pretende repetição."*

3. Consignou a Turma, também, que *"Se não o fez, a tempo e modo, ou se o extravio foi posterior, não é possível*

*amparar o pedido, invocando procedimento próprio da fase de instrução do processo cognitivo (artigos 355 c/c 358, I e III, do CPC), cabendo ao credor as providências pertinentes e típicas à fase de execução ou cumprimento da coisa julgada, inclusive a liquidação na forma adequada à situação do caso concreto. Finalmente, sequer restou demonstrado a recusa administrativa em fornecer tais documentos, que seriam necessários para a liquidação."*

4. Não houve, pois, qualquer omissão no julgamento do agravo inominado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada pela Turma e, assim, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. Assim, se o acórdão violou os artigos 355 c.c. 358, I e III e 529 do CPC e Lei 9.784/99, artigos 5º, XXXIII e 37, § 3º, II e 93, IX, da CF, bem como a Lei da Informação (Lei 12.527/11), como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios.

5. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.

6. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00043 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017424-  
16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.017424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP  
ADVOGADO : MARTHA STEINER DE ALCÂNTARA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00012886720094036104 7 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. MULTA. MAJORAÇÃO. CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.**

1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois não existe omissão, contradição ou obscuridade alguma no julgamento impugnado, mas, na verdade, mera contrariedade da embargante com a solução dada.

2. Nos embargos declaratórios opostos em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, com esteio no artigo 557, CPC, foi aplicada multa pelo caráter protetatório do recurso porque, a pretexto de contradição e omissão, que não houve no julgamento, o que se pretendeu foi a mera reconsideração da solução dada, alegando contradição no julgado, além de pedido de instauração de incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 103, a, RITRF, apesar de explícita e clara a fundamentação adotada para tanto, inclusive no tocante ao incidente argüido, já que indicada apenas divergência no âmbito da 4ª Turma, revelando, assim, prática

processual inequivocamente pautada pelo caráter protelatório, buscando, com a oposição de recurso manifestamente impróprio, beneficiar-se, a embargante, da interrupção do prazo processual de recurso próprio à instância competente, em prejuízo da economia, eficiência e celeridade processual, contrariando, assim, os postulados que, na atualidade, dirigem a conduta devida pelas partes no curso do processo.

3. Preconizou-se, enfaticamente, que, sendo protelatório o recurso, ao alegar vícios manifestamente inexistentes, buscando, assim, não suprir omissão e contradição, mas questionar a interpretação dos fatos e do direito aplicado, por mero inconformismo com a solução adotada, incorre a embargante em conduta processual indevida, por protelatória, sujeita à sanção do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Não se tratou de sancionar a embargante pela mera inexistência dos vícios apontados, pela improcedência dos embargos declaratórios ou pelo efeito infringente postulado, mas, sim, exclusivamente pela falta manifesta, inequívoca e patente do alegado, considerado o teor da decisão embargada, cuja mera leitura seria mais do que suficiente para respaldar tal conclusão. Insistir na revisão do julgamento, através de embargos declaratórios, buscando compelir o relator, com reiteração ou inovação de razões, a julgar conforme o entendimento que uma das partes entende devido, apenas para assim propiciar via de acesso às instâncias superiores, é algo incompatível com o exercício regular do direito de opor embargos declaratórios.

5. Diante de v. acórdão da Turma, a revisão do julgamento, por erro na interpretação dos fatos ou do direito aplicável, não deve ser pleiteada pela via dos embargos declaratórios, específica para vícios processuais próprios. Opor recurso manifestamente indevido para a finalidade verdadeiramente pretendida, diante dos limites do artigo 535 do Código de Processo Civil, tem como efeito a sujeição da embargante à multa em função do caráter protelatório dos embargos declaratórios, como corretamente concluiu a Turma.

6. Como se observa, os embargos de declaração opostos em face da negativa de seguimento ao agravo de instrumento, foram rejeitados, sob o fundamento de que o incidente de uniformização de jurisprudência não teria cabimento em sede de embargos de declaração, o que ensejou a interposição de agravo inominado, ao qual foi negado provimento pela Turma, em razão de que fora colacionado apenas precedentes da 4ª Turma, vindo, agora, em novos embargos de declaração, a CEF reiterar a instauração do referido incidente.

7. Evidente, pois, a inexistência de omissão ou contradição no v. acórdão impugnado, revelando, na verdade e mais uma vez, nova articulação de imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, a autorizar, portanto, em razão do caráter protelatório do recurso, a elevação da multa fixada para 10% do valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

8. Embargos declaratórios rejeitados, com majoração da multa pelo caráter protelatório do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e majorar multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019775-

59.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : DOUGLAS MILLON  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERESSADO : AUREO MARTINS GARCIA  
: MAQUEL IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

## EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.
2. Quanto à prescrição intercorrente, decidiu a Turma, expressamente e com base em jurisprudência consolidada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, que, *"encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia"*
3. E, analisando detidamente os aspectos fáticos dos autos, reconheceu a Turma que, quanto à EF nº 1999.61.82.079450-5, destacou-se que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 31.05.1995, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 09.12.1999, sendo que a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, considerada a aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. Quanto à EF nº 2000.61.82.017597-4, coube destacar que o crédito foi constituído, mediante a entrega da DCTF ao Fisco em 27.05.1997, tendo sido a execução fiscal proposta antes da LC 118/05, mais precisamente em 21.02.2000, de onde se concluiu que a prescrição restou interrompida com a propositura da ação, pelo que devida a aplicação das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, conforme os recentes precedentes da Corte Superior elencados no julgamento embargado, inexistindo prescrição material.
4. Ademais, foi fartamente examinada a matéria pelo colegiado: *"Na espécie, há indícios da dissolução irregular da sociedade (f. 54), existindo prova documental do vínculo do sócio administrador DOUGLAS MILLON com tal fato (f. 61/2), conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na súmula 435 (verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente"), e assim, igualmente, em conformidade com os precedentes desta Turma (AG nº 2008.03.00012432-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 09/09/2008; e AG nº 2005.03.00034261-7, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJU 06/09/2006), motivo pelo qual resta afastada a pretensão de reconhecimento de ilegitimidade passiva formulada pelo agravante."*, não havendo, portanto, que se falar em omissão e não restando preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.
5. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
6. Cumpre apenas acrescer ao acórdão embargado que o artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, e a partir dela, previu a possibilidade de reconhecimento de ofício, se for o caso, da prescrição intercorrente, depois de ouvida a exequente. Trata-se de formalidade, cujo objetivo essencial é permitir que a exequente oponha-se, motivadamente, ao decreto de prescrição intercorrente, suscitando, entre outras questões, a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas, que não tenham sido informadas ou comprovadas anteriormente nos autos.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

2012.03.00.027004-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA  
EMBARGANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA e outro  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EUNICE CARVALHO CALDEIRAS  
: EUNICE CARVALHO CALDEIRAS DROG -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00080409120054036105 5 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FIRMA INDIVIDUAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.**

1. Caso em que o acórdão embargado apreciou o pedido de reforma, nos limites em que devolvida a controvérsia pelo agravo inominado interposto.
2. Ademais, foi fartamente examinada a matéria pelo colegiado: *"A mera devolução do AR de citação da empresa, sem qualquer tentativa de citação pessoal ou localização de informe de endereço por outras vias, é insuficiente para que a expedição de edital, para fins de citação ficta, seja deferida. A citação por edital somente cabe quando esgotados todos os meios possíveis de localização do devedor, e desde que, ainda, estejam configuradas as circunstâncias previstas no artigo 231, inciso II, observados os requisitos do artigo 232, inciso I, ambos do CPC. Deve ser privilegiada a realização de atos processuais que colaborem para a efetividade do processo, o que não ocorre quando, sem as mínimas diligências de localização pessoal, é pleiteada a citação por edital que, embora sirva para a interrupção da prescrição, cria a possibilidade de atos executivos sem a efetiva oportunidade de defesa do executado. Cumpre finalmente afastar a alegação de que houve diligência por oficial de Justiça, uma vez que tal ato se deu no endereço da pessoa da sócia da drogaria (f. 48) e, não obstante se tratar de firma individual, tal fato não dispensa o prévio esgotamento dos meios de localização da empresa executada",* não havendo, portanto, que se falar em omissão, não restando preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.
3. Como se observa, a hipótese não é de omissão, contradição ou obscuridade, mas de mero inconformismo da parte com a interpretação e solução dada à causa, em face da qual pede reexame e reconsideração, o que, por certo e evidente, não cabe na via dos embargos declaratórios. Para corrigir suposto *error in iudicando*, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita.
4. Embargos declaratórios rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

2012.03.00.028351-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : FERNANDES ADVOGADOS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026022220124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PARCELAMENTO POSTERIOR. DESBLOQUEIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a suspensão da exigibilidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, para efeito de impedir o prosseguimento da execução fiscal e a penhora, exige não apenas o ato de adesão, por protocolo eletrônico, mas o de deferimento do parcelamento pelo órgão competente, com a demonstração documental, diante da opção dada pela Lei 11.941/09, em relação ao alcance do acordo, de que este abrangeu os tributos executados. De outro lado, assente o entendimento de que, embora não seja exigível garantia para aderir ao parcelamento, não podem ser levantadas as que existem e foram requeridas ou deferidas antes da adesão ao acordo, e cuja formalização não tenha ocorrido em função dos trâmites inerentes ao mecanismo da Justiça.
2. Caso em que, em 29/08/2012 a executada informou ter requerido o parcelamento da dívida, pleiteando a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD. A Fazenda Nacional discordou do pedido da executada, alegando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito e o curso da execução na fase em que se encontra, constando dos autos que o parcelamento foi posterior ao bloqueio de suas contas bancárias.
3. A executada já havia firmado parcelamento da dívida em outra oportunidade e, segundo o Juízo, o devedor "*descumpriu-o e por essa razão foi rescindido, com o conseqüente prosseguimento da execução*".
4. O novo parcelamento, em 29/08/2012, foi requerido em data posterior ao bloqueio de valores, o que, conforme legislação e jurisprudência consolidada, não permite liberar garantia regularmente constituída na execução fiscal, que deve ser conservada até cumprimento integral do acordo fiscal.
5. Estando estabelecida a garantia nos autos, a mera adesão a acordo de parcelamento, em data posterior, não permite levantar o numerário alcançado por ato processual consumado regularmente na execução fiscal que, configurando garantia exigida, propicia o oportuno exercício do direito de defesa pelo executado.
6. Como se observa, já bloqueados os recursos, por ordem judicial, o que pretende a agravante é, a partir de mero pedido de adesão a parcelamento, suspender a exigibilidade com efeito retroativo para desconstituição do ato processual consumado nos autos, pretensão esta manifestamente inviável à luz da fundamentação e da jurisprudência expostas.
7. A menor onerosidade deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da LEF e o artigo 655 do Código de Processo Civil, o requerimento de BACENJUD, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030809-31.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.030809-2/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : HILARIA CORVALAM  
ADVOGADO : ROSSANA PICARELLI DA SILVA (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
INTERESSADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00072465020124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. TRATAMENTO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União.
2. Não se trata, pois, de distinguir, internamente, as atribuições de cada um dos entes políticos dentro do SUS, para efeito de limitar o alcance da legitimidade passiva para ações de tal espécie, cabendo a todos e a qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento à pessoa sem recursos financeiros através da rede pública de saúde, daí porque inexistente a ofensa aos preceitos legais invocados (artigos 8º, 9º, 16, XV, 17, e 18, I, IV e V, Lei 8.080/90) e a incompetência da Justiça Federal, donde a manifesta inviabilidade da reforma preconizada.
3. Deve ser afastada a alegação de necessidade de estrita observância da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de não fornecimento de medicamento diverso, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado constitucionalmente.
4. No tocante à multa, evidente, pois, que restou aplicada a jurisprudência, consolidada quanto ao seu cabimento a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, face à predominância do valor jurídico "saúde" e "vida", a tornar urgente e imperiosa a satisfação imediata da necessidade do tratamento essencial ao agravado.
5. Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032128-34.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032128-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : RONALDO NOGUEIRA DE MOURA e outro  
: CLAUDIO CANDIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HUGO AMORIM CÔRTEZ  
AGRAVANTE : SIDNEI APARECIDO PALANDRI e outros  
: ODAIR ARAUJO  
: PAULO SERGIO SPRESSOLA  
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI e outro  
AGRAVANTE : SEBASTIAO ROBERTO LEMES DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO QUEIROZ LIPORASSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : Ministerio Publico Federal e outro  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA  
INTERESSADO : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo  
ADVOGADO : ALEXANDRE PADILHA  
INTERESSADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00012370920024036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O prazo para interposição do agravo de instrumento deve ser contado da decisão que, por primeiro, foi proferida, uma vez que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender, nem de interromper a contagem para efeito de recurso e, por sua vez, a decisão que aprecia tal pedido, reiterando o que anteriormente decidido, não pode superar a preclusão consumada.
2. A decisão que determinou a demolição das edificações dos agravantes, sob fundamento de terem sido descumpridas as determinações contidas na coisa julgada, deixou expresso que a intimação dos réus seria efetuada por mandado que, cumprido, foi juntado aos autos em 28/09/2012.
3. As certificações constantes dos autos, efetuadas pela Secretaria, demonstram que a retirada dos autos em carga pelo MPF ocorreu em 19/09/2012, e a devolução em Secretaria, em 25/09/2012, após a decisão agravada, e antes da juntada do mandado, portanto, demonstrando que não houve indisponibilidade dos autos a impossibilitar a extração de cópias para interposição do recurso no momento oportuno.
4. Os autos foram devolvidos pelo MPF antes da juntada do mandado, ato de intimação especificado na decisão que determinou a demolição das edificações, não havendo qualquer demonstração documental que a extração de cópias foi impossibilitada, outrossim, em razão de procedimentos da Secretaria, ou por estarem os autos em conclusão ao Juízo.
5. Diante de decisão que agrave situação jurídica, e, possuindo, como alegado, razões para demonstrar que não se houve corretamente o Juízo, caberia, então, embargar de declaração, a fim de interromper o prazo do agravo de instrumento, ou diretamente agravar de instrumento ao Tribunal.
6. Ao decidir pelo mero pedido de reconsideração, acabou, no entanto, por se sujeitar ao efeito preclusivo, a impedir que seja admitido o recurso, interposto que foi fora do prazo legal.
7. Precedentes.
8. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034150-41.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034150-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE VALINHOS  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS FERES CHERFEN  
No. ORIG. : 05.00.00033-5 2 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.
4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00050 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034401-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034401-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ESTANCIA DE AGUAS DE LINDOIA SP  
ADVOGADO : JOSE CARLOS RIBEIRO DO NASCIMENTO JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 979/1726

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041750-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041750-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA  
ADVOGADO : TAISSA ANTZUK CARVALHO  
No. ORIG. : 09.00.00447-8 A Vr CARAPICUIBA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

3. A verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa não é ilegal, nem excessiva, diante dos critérios do

artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando os critérios de equidade, grau de zelo do profissional; lugar de prestação do serviço; natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

4. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047843-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047843-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
ADVOGADO : FABIANO ANDRADE DE SOUZA (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP  
No. ORIG. : 11.00.00004-9 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.

2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.

3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047921-86.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047921-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
INTERESSADO : MUNICIPIO DE ANDRADINA SP  
ADVOGADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 11.00.00077-7 A Vr ANDRADINA/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS ATÉ 50 LEITOS. INEXIGIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP 1.110.906). INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 140/TFR. RECURSO DESPROVIDO.**

1. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1.110.906, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 07/08/2012, pelo regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, ao interpretar a Súmula 140/TFR, considerou que o conceito de dispensário de medicamentos atinge somente a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico.
2. Na espécie, a agravada possui um dispensário de medicamentos de unidade básica de saúde inferior a 50 leitos, em consonância com o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve ser mantida a decisão agravada.
3. Precedentes do Tribunal Federal de Recursos (Súmula 140), do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003288-47.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.003288-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/138-v  
INTERESSADO : DANIEL ZAPPULLA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro  
No. ORIG. : 00032884720124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da

matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) no sentido de que há isenção do imposto de renda quando restar comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

3. Na espécie, compulsando os autos é possível verificar que o autor teve seu pedido julgado parcialmente procedente em reclamação trabalhista, recebendo diferenças salariais e horas extras decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, sendo esse caso, como se observa, uma exceção à regra de que a obrigação acessória segue a principal.

4. Não deve ser conhecido o recurso na parte em que a agravante alega ser de rigor a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos, nos termos do artigos 12, da Lei 7.713/88, e 56 do Decreto 3.000/99, eis que a presente ação foi ajuizada objetivando a repetição do IRPF sobre os juros moratórios pagos em virtude de recebimento de verba em reclamação trabalhista, não havendo menção à incidência do tributo sobre os proventos cumulados.

5. Agravo inominado desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006073-79.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.006073-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
AGRAVANTE : MARIA ISABEL RIVAS SIMONE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARA CARDOSO DUARTE e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115/119-v  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00060737920124036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. INCIDÊNCIA DO IRPF AOS JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.**

1. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.

2. Outrossim, a decisão baseou-se nos mais recentes posicionamentos dos tribunais a respeito de imposto de renda em proventos cumulados em ação trabalhista, sendo qualquer divergência entendimento superado.

3. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na

fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela União Federal, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de decisão judicial, em ação trabalhista, que condenou o empregador ao pagamento atrasado, pelo qual não pode responder o empregado, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação.

4. Não é lícito que se interprete o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90, 9.250/95 e o RIR/99) para sujeitar o empregado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro do próprio empregador.

5. Não merece prosperar a alegação da autora de não-incidência do IRPF aos juros de mora, eis que da decisão agravada consta a mais recente jurisprudência (RESP 1.089.720, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 28/11/2012) no sentido de que apenas gozama a isenção do imposto de renda somente quando for comprovado que os juros de mora foram pagos em razão de circunstância de perda do emprego, seja despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

6. Na espécie, como pode se observar, não foi comprovado que as quantias recebidas pela autora foram pagas no contexto acima descrito, ao revés, resta patente que houve recebimento de: "*diferenças por equiparação salarial ao BACEN relativas ao ACP e suas integrações e reflexos; diferenças de horas extras e por suas integrações e reflexos; e multas previstas nas normas coletivas mencionadas na exordial, em relação aos descumprimentos das cláusulas relativas às horas extras*", conforme sentença proferida em reclamação trabalhista. Ademais, é exatamente esse o entendimento exarado nos precedentes citados pela autora em seu recurso.

7. Agravos inominados desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos inominados, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007849-17.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007849-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : LEIDA APARECIDA REZENDE DOS REIS  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00078491720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.

2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo,

relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.

**3. Na espécie**, embora a autora alegue na inicial (de 03/05/2012) que ocorrida da decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas a cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF anos calendário 2002 e 2003.

**4.** Relativamente à cobrança dos **encargos legais (juros e multa)** sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"), o que, contudo, não ocorreu.

**5.** Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.

**6.** Acerca, enfim, do direito à **alíquota máxima de 15% sobre saques**, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.

**7.** Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007876-97.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.007876-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN  
APELANTE : MARIO TADASHI YAMASAKI  
ADVOGADO : THIAGO TABORDA SIMOES e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
No. ORIG. : 00078769720124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCESP. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO DE RENDA SOMENTE NO PERÍODO DE 1989 A 1995. LEI 7.713/1988. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXIGÊNCIA DO**

## **TRIBUTO APÓS 1996. SAQUE DE 25% DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. No mandado de segurança coletivo foi pleiteado o afastamento do imposto de renda no resgate de benefício previdenciário, em face de dupla incidência, considerada a tributação anterior suportada antes de 1996. A ordem foi concedida parcialmente para impedir nova incidência, considerados os valores de contribuição recolhidos pelo próprio beneficiário no período de 1989 a 1995, durante a vigência da Lei 7.713/1988. O presente mandado de segurança, no que postula subsidiariamente, caso não acolhida a decadência, a apuração do IRPF com exclusão de valores já recolhidos no regime da Lei 7.713/1988, não é viável, pois, no ponto, a sentença, proferida no mandado de segurança coletivo, já assegurou tal direito, carecendo a presente impetração de interesse processual específico.
2. Cabe, em continuação, examinar a impetração, quanto à decadência para a constituição do tributo, relativamente ao saque do benefício de 25%, a não aplicação de juros ou multa sobre o crédito a constituir, e o direito à alíquota máxima de 15% para saques futuros. A decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário, a jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que se inicia o prazo decadencial de 5 anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (artigo 173, I, do CTN), conforme precedente, em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC (RESP 973.733, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 18/09/2009), e relativos à cobrança de IRRF.
3. Na espécie, embora o autor alegue na inicial (de 04/05/2012) que ocorrida a decadência para a constituição de crédito tributário relativo a saque que teria sido efetuado há mais de 5 anos, não consta dos autos a juntada do Demonstrativo de Pagamento da Fundação CESP, mas apenas a cópia da Declaração de Rendimentos do IRPF ano calendário 2009.
4. Relativamente à cobrança dos **encargos legais (juros e multa)** sobre o crédito eventualmente cobrado, é improcedente o pedido para que seja afastada a sua incidência, pois conforme Consulta Processual Eletrônica, o mandado de segurança coletivo impetrado anteriormente transitou em julgado em 09/06/2009, dando início ao prazo de 30 dias para a impetrante recolher o imposto de renda devido sem a incidência apenas "da multa de mora" (mas sem qualquer previsão relativamente aos juros moratórios), nos termos do artigo 63, §2º, da Lei 9.430/96 ("*A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.*"), o que, contudo, não ocorreu.
5. Indiscutível, a responsabilidade do contribuinte pelo recolhimento em causa, mesmo no caso da alegada omissão por parte do responsável tributário, ante o claro teor do artigo 136 do CTN (*Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato*), subsistindo, também por isso os efeitos da mora. Assim posiciona-se o entendimento pretoriano do Colendo STJ, como se verifica do RESP 1.344.004/RS, decidido monocraticamente pelo Min. HERMAN BENJAMIN.
6. Acerca, enfim, do direito à **alíquota máxima de 15% sobre saques**, resgates ou pagamentos futuros de parcelas pelo Fundo de Previdência Privada, a impetração igualmente não pode prosperar, pois o regime de tributação da Lei 11.053/2004 não parte da distinção impugnada pela impetração como ofensiva à isonomia, mas da fixação de critério objetivo de cunho distinto, fundado na data da adesão do beneficiário ao plano respectivo (a partir de janeiro/2005), sem que a impetração tenha provado o fato essencial ao gozo do tratamento legal pedido.
7. Apelo desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
ROBERTO JEUKEN  
Juiz Federal Convocado

## **SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA**

**Boletim de Acórdão Nro 9055/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0310388-62.1998.4.03.6102/SP

1998.61.02.310388-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOWAL COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 03103886219984036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. MULTA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69.

1. Não há cerceamento de defesa a ser reconhecido. Consta dos autos que o MM. Juízo *a quo* determinou a juntada do processo administrativo para que a embargante providenciasse a extração das cópias necessárias (fls. 40). Houve apresentação e as cópias estão às fls. 51/66. Somente depois o processo administrativo foi desapensado e remetido à repartição de origem.
2. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais não aptas a causar prejuízos à defesa do executado. *In casu*, a constituição do crédito tributário decorreu da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, inexistindo dúvida sobre a existência do crédito tributário e tampouco acerca do *quantum* devido. A incorreção apontada pelo contribuinte (constar no campo "origem" da CDA que a apuração do crédito se deu pelo "lucro real" quando o correto seria constar "lucro presumido") não impediu o exercício da ampla defesa.
3. A lei nova mais benéfica ao contribuinte aplica-se ao fato pretérito, razão porque deve ser mantida a decisão que limitou o percentual da multa moratória a vinte por cento, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430/96.
4. Exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
5. Preliminar rejeitada e Apelações improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0506662-50.1998.4.03.6182/SP

1998.61.82.506662-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : PEVAL CONFECOES LTDA Falido(a) e outro

: PEDRO SILVA  
: GILMAR LUCATELLI  
: MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DE GOUVEA e outro  
No. ORIG. : 05066625019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve falência da executada, conforme informado pela própria exequente. Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide (AgRg no REsp 1160981/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010; AgRg no REsp 1062182/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008; AgRg no Ag 971.741/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 04/08/2008).

Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001230-07.1999.4.03.6107/SP

1999.61.07.001230-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA e outros  
: FERNANDO THOME DE MENEZES  
: OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO  
: SANIA MARIA THOME DE MENEZES  
: EURICO BENEDITO FILHO  
ADVOGADO : PAULO MARTINS LEITE

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA UNIÃO FEDERAL. PROCURADOR SECCIONAL. REGULARIDADE.

O art. 20 da Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, ao prescrever que a forma de ingresso na carreira em caráter efetivo se dá mediante concurso público, não mencionou, dentre os cargos, o de Procurador Seccional.

De se concluir, portanto, que o cargo de Procurador Seccional da Fazenda Nacional guarda natureza de cargo em comissão, ou seja, de livre nomeação e exoneração.

No caso dos autos, tendo sido nomeado pela Portaria nº 228, de 15 de maio de 1998, contava o Procurador Seccional, ao tempo da propositura da execução fiscal (18 de março de 1999), com poderes para representar judicialmente a União Federal.

Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022754-92.2000.4.03.6182/SP

2000.61.82.022754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : EQUIPFER FAIVELEY EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO : DANILO BOLONHINI CITA e outro  
SUCEDIDO : FAIVELEY DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

Se a executada não for citada no prazo de cinco anos, a partir do ajuizamento da execução fiscal, consuma-se a prescrição.

Correção, de ofício, de erro material constante da sentença.

Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006149-77.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006149-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : NILTON SOLANO ALVES  
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS, VENCIDAS E PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DO TERMO DE ADESÃO. INCIDÊNCIA.

De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Conforme entendimento jurisprudencial se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

*In casu*, o autor não apresentou, aos autos, o Termo de Adesão, documento este indispensável a indicar que os valores constantes, às fls. 13 e 14, teriam sido pagos em contexto de efetiva adesão a programa de demissão voluntária, sendo devida, sobre elas, a tributação. Vale dizer, as citadas verbas foram pagas ao empregado por mera liberalidade do empregador.

Trata-se, pois, de valores que serviram para o incremento patrimonial do autor, a permitir, decerto, a incidência do imposto de renda, na forma da lei.

No que concerne à indenização correspondente às férias vencidas e não gozadas, bem como às férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, a jurisprudência é pacífica quanto a não-incidência do tributo sobre referida base de cálculo, por não constituir renda.

Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Em relação à apelação do autor verifico que, conquanto não tenha havido pedido no sentido da não incidência do imposto de renda sobre o décimo-terceiro salário, não há como acolher o pleito de modificação do julgado, com a declaração de sua total procedência, uma vez que não houve acolhimento de todos os pedidos constantes da exordial.

Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus patronos.

Apelação do autor parcialmente provida.

Apelação da ré e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré e à remessa oficial, bem como dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028295-38.2002.4.03.6182/SP

2002.61.82.028295-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : SERV MAK MAQUINAS DE TRICO IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : HERNANI KRONGOLD e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00282953820024036182 3F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA CDA AFASTADA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC.

1. No que toca à alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e correção da base imponible do PIS, a apelação não pode ser conhecida, uma vez que estas matérias não foram albergadas na peça inicial de oposição dos embargos à execução.
2. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, conforme decisão de fl. 210, a perícia não foi produzida porque a embargante não promoveu o depósito dos honorários, a teor da certidão de fl. 210. A par disto, a ora recorrente não interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória de fl. 210, estando a matéria preclusa.
3. A recorrente não demonstrou a existência de qualquer vício na Certidão de Dívida Ativa, que conta com todos os requisitos previstos no art. 202 do CTN. Demais disso, não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
4. Não se sustenta a tese de ausência de lançamento, pois conforme CDA de fls. 38/47, o crédito tributário foi constituído com base na declaração do contribuinte.
5. A jurisprudência é pacífica em reconhecer a idoneidade da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.
6. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000154-46.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.000154-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : CARLOS MARTINS BRAZ  
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "INDENIZAÇÃO ADICIONAL". "FÉRIAS MÊS COMPETÊNCIA". INCIDÊNCIA. "COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA". "GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA". "FÉRIAS INDENIZADAS PROPORCIONAIS" E "ADICIONAL DE FÉRIAS PERÍODO PROPORCIONAL". NÃO INCIDÊNCIA.

De acordo com o disposto no art. 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, a tributação, a título de imposto de renda, incide sobre o acréscimo patrimonial experimentado pelo contribuinte.

Conforme entendimento jurisprudencial se a gratificação recebida pelo trabalhador decorre de adesão a Programa

de Desligamento Voluntário - PDV não deve incidir sobre ela o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza.

*In casu*, encontra-se acostados aos autos, cópia do boletim informativo relativo ao programa de demissões voluntárias, o qual especifica os benefícios oferecidos aos empregados em razão da necessidade de redução do quadro de pessoal da ex-empregadora.

Verifica-se ainda que, de acordo com o disposto nas cláusulas "A" e "C" do citado boletim informativo, as verbas intituladas "compensação espontânea" e "gratificação aposentadoria" possuem caráter indenizatório, vez que foram recebidas por ocasião de rescisão contratual, em razão de adesão a programa de demissão voluntária, não estando os referidos valores sujeitos à incidência do imposto de renda.

Desse modo, no presente caso, não deve incidir o imposto de renda sobre as verbas "**compensação espontânea**" e "**gratificação aposentadoria**", recebidas pelo autor em pecúnia, por ocasião de sua rescisão contratual, em contexto de programa de demissão voluntária.

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação de que o valor denominado "**indenização adicional**" tenha sido albergado pelo aludido programa de demissão voluntária, sendo devida, sobre ela, a tributação. Vale dizer, a citada verba foi paga ao empregado por mera liberalidade do empregador. Trata-se, pois, de valor que serviu para o incremento patrimonial da parte autora, a permitir, decerto, a incidência do imposto de renda, na forma da lei.

No que concerne à indenização correspondente às férias **vencidas e não gozadas, bem como às férias proporcionais**, convertidas em pecúnia, a jurisprudência é pacífica quanto a não-incidência do tributo sobre referida base de cálculo, por não constituir renda.

Com base na documentação apresentada, não é possível aferir a gênese e o suposto caráter indenizatório da verba paga a título de "**férias mês competência**", razão pela qual impõe-se, sobre ela, a incidência do imposto de renda. Por conseguinte, é de rigor a não incidência do imposto de renda tão-somente sobre as verbas intituladas "compensação espontânea", "gratificação aposentadoria", "férias indenizadas proporcionais" e "adicional de férias período proporcional", estando as demais verbas pleiteadas sujeitas à tributação nos termos acima expostos.

Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, sobre o montante devido deverá incidir a Taxa SELIC (a título de juros moratórios e correção monetária), a contar de janeiro de 1996, sendo vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Apelações do autor, bem como da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal, à remessa oficial, bem como à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011719-51.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.011719-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: SANTISTA TEXTIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDO LOESER e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ARTIGO 149, § 2º,

I, DA CF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). JUÍZO DE RETRATAÇÃO.  
ARTIGO 543-B, § 3º, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. A Emenda Constitucional nº. 33, de 12 de dezembro de 2001, acrescentou ao art. 149 da Constituição Federal o § 2º, I, o qual estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* do aludido artigo não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportações.
2. O fato gerador da contribuição social em testilha é o lucro, o qual não se confunde com a receita, pois constituem conceitos distintos.
3. Não se equiparando, para fins de incidência tributária, os conceitos de receita e de lucro, a imunidade conferida à primeira não pode ser estendida ao último, conforme ressaltado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.413/SC, decidido sob o regime da repercussão geral.
4. A imunidade prevista no artigo 149, §2º, I, da Constituição Federal não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, nos termos do precedente firmado.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004566-46.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.004566-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO  
MEDICO  
ADVOGADO : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CSLL. SOCIEDADE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. LEI Nº. 5.764/71, MP Nº. 1.858-6/99, REEDIÇÕES, E MP Nº. 2.158-35/01. FATURAMENTO OU RECEITA DECORRENTE DE ATO NÃO-COOPERATIVO. INCIDÊNCIA FISCAL. ARTIGO 30 DA LEI Nº. 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. PRECEDENTES

1. Conforme entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, "*é legítima a incidência do PIS e da COFINS, tendo como base de cálculo o faturamento das cooperativas de trabalho médico, conceito que restou definido pelo STF como receita bruta de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, por ocasião do julgamento da ADC 01/DF e mais recentemente, dos Recursos Extraordinários 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, dentre outros.*" (REsp 1.081.747/PR).
2. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007665-48.2005.4.03.6119/SP

2005.61.19.007665-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : MARLI DE LOURDES BRIZ PIZZIRANI  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO e outro

#### EMENTA

APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS, RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL E LICENÇA PRÊMIO PROPORCIONAL INDENIZADOS. IRPF. NÃO INCIDÊNCIA.

Por óbvio a r. sentença abarcou, também, o imposto de renda que incidiu sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional, bem como sobre a licença-prêmio proporcional. Até porque o fato de serem proporcionais não retira delas o caráter indenizatório. Do mesmo modo que as vencidas, as férias e licenças-prêmio proporcionais também não puderam ser usufruídas em razão da aposentadoria da autora, motivo pelo qual foram convertidas em pecúnia, ou seja, foram indenizadas.

Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044725-60.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.044725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : IRMAOS FRACCAROLI E CIA LTDA  
ADVOGADO : ANA HELENA PEREIRA e outro  
No. ORIG. : 00447256020054036182 11F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA

CAUSALIDADE. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI Nº. 1.025/69.

1. Ocorrência do pagamento do débito somente após o ajuizamento da competente execução fiscal. Princípio da causalidade (Precedentes do STJ).
2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168 do extinto TFR e precedentes do STJ).
3. Apelação a que se dá provimento para afastar a condenação da União Federal em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005817-27.1988.4.03.6182/SP

2007.03.99.038621-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : FEMARTE IND/ E COM/ DE LUSTRES LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : 88.00.05817-5 3F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PORTARIA 649/92 DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO. VALOR SUPERIOR A 10 UFIRS. IMPOSSIBILIDADE.

É indevida a extinção da execução fiscal com fundamento na Portaria 649/92, haja vista que o valor do débito é superior ao equivalente a 10 UFIRS.

Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002765-78.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.002765-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : APPLAUSO VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SJJ> SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - PIS/COFINS - BASE DE CÁLCULO - ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98 - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 - STF (RE 566.621/RS) - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - ART. 543-B, § 3º, DO CPC.

O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em 4/8/2011, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 566.621, acolheu a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005, para o pedido de ressarcimento de valores cobrados indevidamente, só vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 9/6/2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.

Deste modo, o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 9/6/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a esta data. Por conseguinte, aos requerimentos e ações ajuizadas antes de 9/6/2005, aplica-se o prazo de 10 (dez) anos para a devolução do indébito, conforme a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 168, I, do CTN, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, julgamento este submetido ao regime do 543-C do CPC.

Proposta a ação em 20 de março de 2007, o prazo para reaver os valores recolhidos indevidamente é de cinco anos.

Remessa oficial provida, em parte, para reconhecer a prescrição do direito de reaver os valores recolhidos indevidamente antes de 20 de março de 2002. Juízo de retratação. Art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Mantido no mais o acórdão de fls. 291/294vº.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000331-78.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.000331-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : DACARTO BENVIC S/A  
ADVOGADO : RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DESPESAS COM MANUTENÇÃO, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, DESPESAS ADUANEIRAS, ALUGUEL, MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA, UNIFORMES, MATERIAL DE SEGURANÇA, ALIMENTAÇÃO, TRANSPORTES, SEGUROS, ASSISTÊNCIA MÉDICA E MATERIAL DE IMPRESSÃO E TELEFONIA.

1. O conceito de insumos fixado no artigo 3º, inciso II, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, e regulamentado por Instruções Normativas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, em especial as de nº. 247/02 e 404/04, compreende exatamente *os bens e serviços diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados ao comércio ou na prestação de serviços.*
2. O artigo 3º, inciso X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, enumerou de forma taxativa em que hipóteses pode haver o creditamento do PIS e da COFINS, considerando o critério correspondente à natureza da atividade desempenhada pela empresa para concluir se haverá ou não autorização para a efetuação do desconto respectivo.
3. Com a edição da Lei nº. 11.898/09 instituiu-se a previsão de que apenas a pessoa jurídica, exploradora de atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, teria permissão para descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição, ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos seus empregados.
4. Precedentes desta Corte e demais Regionais.
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013431-88.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.013431-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : JOSE EPITACIO SOARES ROCHA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS CIBELLI RIOS e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00134318820094036104 1 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA AUFERIDOS ACUMULADAMENTE E A DESTEMPO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil do 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

Com relação ao pedido de exclusão do imposto de renda sobre as verbas de caráter indenizatório, estimados em 80% dos valores recebidos, o autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, razão pela qual a sentença deve ser mantida nessa parte.

Em decorrência da improcedência do pedido, já manifestada na r. sentença, não conheço da apelação da União

Federal neste aspecto, pela ausência de interesse recursal.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Mantida a verba honorária tal como lançada na r. sentença monocrática.

Apelação da parte autora parcialmente provida.

Apelação da União Federal, na parte conhecida, e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da União Federal, na parte conhecida, e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006590-29.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.006590-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO e outro
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG.	: 00065902920094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. DEDUÇÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE CUSTOS E DESPESAS EFETUADOS, DIRETA E INDIRETAMENTE, NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 31, *caput*, da Lei n. 10.865/2004, o qual retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, já teve sua constitucionalidade assentada (precedentes desta Corte e demais Regionais).
2. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração do benefício fiscal face ao princípio da separação dos poderes (precedentes desta Corte).
3. A IN SRF nº. 404 /04 não extrapolou o âmbito de sua atuação, antes apenas nominou os créditos possíveis, em virtude de sua utilização no processo produtivo, não havendo que se falar em restrição de direitos.
4. Apelação da impetrante a que se nega provimento.
5. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007699-78.2009.4.03.6120/SP

2009.61.20.007699-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : USINA SANTA FE S/A  
ADVOGADO : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00076997820094036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS POR DEPRECIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO. LEIS 10.637/02 e 10.833/03. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 31 DA LEI N. 10.865/2004. DEDUÇÃO, NA BASE DE CÁLCULO, DE CUSTOS E DESPESAS EFETUADOS, DIRETA E INDIRETAMENTE, NAS ATIVIDADES DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 31, *caput*, da Lei n. 10.865/2004, o qual retirou benefício fiscal do PIS e da COFINS, concedido respectivamente pela Lei n. 10.637/2002 e Lei n. 10.833/2003, excluindo crédito referente aos encargos de depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30 de abril de 2004, já teve sua constitucionalidade assentada. (precedentes desta Corte e demais Regionais).
2. Somente os créditos previstos no rol do art. 3º das Leis nº. 10.637/02 e 10.833/03 são passíveis de serem descontados para a apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Não cabe ao Poder Judiciário a alteração do benefício fiscal face ao princípio da separação dos poderes (precedentes desta Corte).
3. A IN SRF nº. 404 /04 não extrapolou o âmbito de sua atuação, antes apenas nominou os créditos possíveis, em virtude de sua utilização no processo produtivo, não havendo que se falar em restrição de direitos.
4. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020925-79.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.020925-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ADVOGADO : VALDIR EDUARDO GIMENEZ e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00209257920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.

Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.

A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009049-  
26.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009049-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Diva Malerbi  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SPI MEC IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 05296592719984036182 1F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO MENSAL. EXAURIMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS. NECESSIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

- Omissão alguma se verifica na espécie.

- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido

inequívocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.

- A decisão embargada manteve a posição firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que para o deferimento da penhora sobre faturamento devem ser observados, especificamente, três requisitos, quais sejam: a) que o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) seja promovida a nomeação de administrador que apresente plano de pagamento; e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial, bem como não foi comprovada a busca por bens no estabelecimento da executada, o que inviabiliza o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa, haja vista que não foi preenchido requisito que lhe é essencial.

- A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, argüidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissor.

- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do decisor.

- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.

- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032359-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032359-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO	: CR LINE MULTIMODAL LTDA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00347654120094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOME DO SÓCIO CONSTA NA CDA.

1 - Não há razão para exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal na atual fase processual, visto que o nome dele consta da CDA, devendo responder, pois, pelo crédito tributário constituído.

2 - O depósito realizado nos autos serve para suspender a exigibilidade do crédito tributário e propiciar a garantia da execução, mas não se presta para justificar a ilegitimidade de parte.

3 - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do

relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035999-72.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035999-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
AGRAVANTE : DINORAH DE BARROS MARTINEZ  
ADVOGADO : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE RE' : CBMA FOMENTO COML/ LTDA e outro  
: CLAUDIO DE BARROS MARTINEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00916517520004036182 7F Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

- 1 - Consoante o disposto no artigo 135, "caput" e inciso III, do Código de Tributário Nacional, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios tem como pressuposto a comprovação de atos de gestão com "excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".
- 2 - A identificação da responsabilidade dos sócios exige, ainda, a prova da dissolução irregular da sociedade.
- 3 - Conforme entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, a não localização da empresa deve ser certificada pelo Oficial de Justiça, para fins de caracterização de eventual dissolução irregular, não bastando, para tanto, a mera devolução do AR.
- 4 - Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a inclusão do sócio no pólo passivo pressupõe o exercício da gerência ou administração da empresa à época da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular.
- 5 - O mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento.
- 6 - Não caracteriza a dissolução irregular da sociedade.
- 7 - Ausentes os pressupostos ensejadores para a manutenção da sócia no polo passivo da lide.
- 8 - Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000842-71.2012.4.03.6100/SP

2012.61.00.000842-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APELADO : ELIZETE BERTON  
ADVOGADO : DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00008427120124036100 10 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. JUROS DE MORA.

A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, haja vista que o movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria, caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente.

O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que os valores recebidos a título de juros moratórios, na vigência do Código Civil de 2002, tem natureza jurídica indenizatória, razão pela qual não incide o imposto de renda.

Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Paulo Sarno

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003141-61.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.003141-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : GOOD SERVICE RECURSOS HUMANOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA  
No. ORIG. : 00031416120124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. CONSTITUCIONALIDADE.

1. As Leis n.ºs. 10.637/02 e 10.833/03, em consonância com a nova redação dada ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da CF/88 pela EC n.º. 20/98, nos seus artigos 1º, prescreve, a incidência da contribuição em análise sobre o faturamento mensal da empresa, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
2. Conseqüentemente, exigível o PIS nos termos da Lei Complementar n.º. 7/70, observando-se as alterações promovidas pela Medida Provisória n.º. 1.212/95 (a partir de março de 1996) e reedições, convertida na Lei n.º. 9.715/98, e a partir de 1º/12/2002 consoante a Medida Provisória n.º. 66/02, convertida na Lei n.º. 10.637/02.
3. Após 1º de fevereiro de 2004, a COFINS passou a incidir validamente sobre todas as receitas da pessoa jurídica, consoante o artigo 93, inciso I, da Lei n.º. 10.833/2003, já que a referida lei é fruto da conversão da MP n.º. 135/2003, publicada em 31/10/2003, data que deve servir como termo inicial para a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal.
4. Legítima a cobrança da COFINS com base na dicção do artigo 1º da lei n.º. 10.833/03, uma vez que, na esteira de entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, a referida lei não implicou na regulamentação do disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, não se constituindo, assim, em ofensa ao fixado no artigo 246 do diploma maior.
5. A alteração do conceito de faturamento produzida pela Lei n.º. 10.833/03 não importou em violação do artigo 246 da Constituição Federal.
6. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 9062/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025053-21.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.025053-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA  
APELANTE : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APELADO : LUIS FRANCISCO PISANI  
ADVOGADO : CANDIDO JOSE DE AZEREDO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.

Pacífica a jurisprudência das Cortes Superiores no sentido de que incumbe ao exeqüente apresentar os extratos das contas de poupança, e não ao Banco Central. (AgRg no REsp 1055273, EREsp 1168267, EDcl no REsp 1063633). Reconhecida a impossibilidade de se prosseguir com a liquidação da sentença (fl. 27), por ausência dos documentos confirmatórios da existência dos depósitos e do seu respectivo valor, é de se dar provimento aos embargos, julgando extinta a execução.

Apelação provida para reconhecer a nulidade da execução, que deverá prosseguir mediante apresentação da documentação necessária.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
Paulo Sarno  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004241-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004241-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI  
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Cinema ANCINE  
ADVOGADO : RIE KAWASAKI  
AGRAVADO : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROGRAMADORES DE TELEVISAO POR  
ASSINATURA - ABPTA  
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO SANT ANNA BITELLI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00011402920134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**DIREITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE CONTRATOS À ANCINE. LEI 12.485/11. OBRIGATORIEDADE. ÓRGÃO PÚBLICO. SIGILO ASSEGURADO. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.**

1. A necessidade de entrega de contratos representa decorrência obrigatória do dever de fiscalização da ANCINE (daí porque a regulamentação da Lei nº 12.485/11 é legítima).
2. O exame dos contratos mostrará, ou tem o potencial de mostrar, a real configuração jurídica dos acordantes, à revelia da vontade destes de se qualificarem como tal ou qual agente de mercado, e propiciará à ANCINE - uma vez realizado o correto enquadramento jurídico das empresas - o efetivo controle que cada um dos intervenientes econômicos do mercado de televisão por assinatura.
3. O fato dos contratos serem exigidos apenas das empacotadoras não anula a sua própria necessidade: se a ANCINE deveria fazer o mesmo com as produtoras e programadoras, em assumindo, *ad argumentandum tantum*, este raciocínio, temos que um suposto erro não justificaria outro (o fato de não exigir das empacotadoras).
4. O sigilo, como já dito, deve de ser mantido pelos funcionários públicos (inclusive para fins do artigo 327 do CP), que dele são meros detentores operacionais.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
LEONEL FERREIRA  
Juiz Federal Convocado

**SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21883/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004081-15.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.004081-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA e outro  
: MARCELO SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA  
ADVOGADO : SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040811520104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por GUILHERME SCHUNN DINIZ JUNQUEIRA e OUTRO contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo improvimento da apelação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I,*

*DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator

Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo*

*de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 28.10.2010 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001644-65.1995.4.03.6100/SP

98.03.037617-9/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	: CAMARGO CORREA INDL/ S/A e outro
	: JAGUARE TRANSPORTE DE CARGA LTDA
ADVOGADO	: SERGIO FARINA FILHO e outros
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 95.00.01644-3 19 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Peticona a UNIÃO às fls. 422/425, referindo que, após ter sido intimada da decisão de fls. 414/419, proferida por esta E. 5ª Turma, na qual foram rejeitados os embargos de declaração opostos por CAMARGO CORREA INDL. S.A. e JAGUARÉ TRANSPORTE DE CARGA LTDA, apelantes, autoras, contra v. acórdão de fls. 402/403, analisando com mais vagar o aresto embargado, vislumbrou a ocorrência de erro material.

Sustenta que a r. sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelas partes autoras, para reconhecer a inconstitucionalidade das expressões "administradores" e "autônomos", dos arts. 3º, I, da Lei 7.787/89, e 22, I, da Lei 8.212/91, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação.

Salienta que as partes autoras pleitearam, em seu recurso de apelação, dentre outros pontos, o reconhecimento da prescrição decenal, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, embora tenha apelado, não se insurgiu contra a fixação do prazo prescricional, porque nessa parte a sentença lhe foi favorável.

Pontua, ainda, que, na certidão de julgamento, consta ter esta E. 5ª Turma, rejeitado a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da então Juíza Federal Convocada Eva Regina, acompanhada pelo então Juiz Federal Convocado Johonsom di Salvo e, no mérito, à unanimidade, nos termos do voto do eminente Relator, Desembargador Federal André Nabarrete, ter dado parcial provimento ao recurso das partes autoras e negado provimento ao recurso da autarquia previdenciária.

Nesse cenário, alega existir erro material na certidão de julgamento e no acórdão de fls. 403. O equívoco residiria, em síntese, no fato de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não arguira preliminar de prescrição quinquenal em seu recurso de apelação, uma vez que tal fora a tese acolhida na sentença, sendo que, o ilustre Relator, em seu voto, expressamente adotara entendimento de ser de cinco anos o prazo da prescrição. A partir daí, conclui que o que ocorreu no julgamento, em verdade, foi a rejeição de preliminar de prescrição decenal, com a consequente manutenção da prescrição quinquenal reconhecida na sentença.

Diz que "*(...) na hipótese é manifesta a ocorrência de prejuízo advindo do erro cometido, pois o r. acórdão reconheceu direito para a parte adversa não contemplado no r. julgamento realizado.*"

Requer, pois, com fundamento no art. 463, do CPC, a correção do erro material apontado, de forma que conste na certidão de julgamento de fls. 387 e no acórdão de fls. 403 a rejeição da preliminar de prescrição decenal e o consequente acolhimento da tese do prazo prescricional quinquenal.

É o relatório.

Decido.

Intimadas as partes do v. aresto de fls. 402/403, somente as autoras opuseram embargos declaratórios, os quais foram rejeitados na sessão de 27.09.2010. É dizer, não provocaram alteração do acórdão embargado que fizesse nascer o interesse de qualquer das partes em recorrer.

Esta E. 5ª Turma, portanto, exauriu sua jurisdição, mostrando-se extemporâneo o pleito da União, ainda que por meio dele pretensamente se busque sanar a existência de erro material.

Não conheço, destarte, o pedido.

Assinalo que, ainda que passível de conhecimento fosse, o requerimento certamente não prosperaria, pois a certidão de fls. 387 traz, clara e objetivamente, o resultado do julgamento ocorrido na sessão de 02.10.2001.

O eminente Relator, redator do acórdão de fls. 403, viu-se vencido unicamente na tese preliminar de que o prazo prescricional, na espécie, seria de cinco anos. Prevaleceu, no ponto, o voto da então Juíza Convocada Eva Regina, que ensejou o acolhimento da tese do prazo prescricional decenal ventilada no apelo das autoras. No mérito, o ilustre Relator foi acompanhado à unanimidade.

Mesmo que se cogite acerca de eventual inexatidão redacional da certidão de julgamento e do respectivo aresto, está bem claro qual foi o resultado do julgamento quanto à parte tardiamente questionada pela UNIÃO.

Para dissipar qualquer dúvida a respeito, tal conclusão é chancelada pelo teor das notas taquigráficas da sessão de julgamento ora em comento.

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** o pedido formulado pela UNIÃO, porquanto extemporâneo.

Junte-se o teor das notas taquigráficas da sessão de julgamento de 02.10.2001, relativas ao momento em que apreciado o feito em questão e fornecidas pela Divisão de Taquigrafia, Revisão de Notas e Áudio - DTAC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Baixem os autos à origem.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-57.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000431-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ROSA MARIA COSTA DELFINO e outros  
ADVOGADO : FABIANA MATHEUS LUCA  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : OS MESMOS

#### DESPACHO

Primeiramente, exclua-se da autuação o nome do antigo advogado, Dr. Sérgio Pires Menezes, e inclua-se o nome da advogada dos apelantes, Dra. Fabiana Matheus Luca (OAB/SP 113.276), conforme petição de fl. 313 e substabelecimento de fl. 314.

Após, cumpre registrar que, os embargados juntaram aos autos contracheques a fls. 315/324.

Por fim, aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 307/311.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008713-98.2011.4.03.6000/MS

2011.60.00.008713-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SILVIA CELESTINO  
: PAULA COELHO BARBOSA TENUTA  
APELADO : NEUZA SALENTIM DOS SANTOS  
No. ORIG. : 00087139820114036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Exclua-se da autuação os nomes dos antigos advogados, Dr. Carlos Henrique Queiroz de Sá e Dr. Ary Sortica dos Santos Junior, e incluam-se os nomes das advogadas da Caixa Econômica federal - CEF, Dra. Maria Silvia Celestino (OAB/MS 7.889-A) e Dra. Paula Coelho Barbosa Tenuta (OAB/MS 8.962), conforme petição de fl. 73, substabelecimento de fl. 74 e procuração de fls. 08/09.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de abril de 2013.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022966-87.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.022966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ANTONIO CARLOS PALMA MACERATA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME  
No. ORIG. : 00229668720084036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Exclua-se da autuação o nome da antiga advogada, Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho Palazzin, e inclua-se o nome da advogada da Caixa Econômica federal - CEF, Dra. Naila Hazime Tinti (OAB/SP 245.553), conforme petição de fl. 260 e procuração de fls. 262/263.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.

PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000589-10.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.000589-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : MARISA BATISTA DA SILVA e outros  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
 : LEONARDO BERNARDO MORAIS  
PARTE AUTORA : MARLI DAMASCENO DE ABREU e outro  
 : RAMIRO PARENTE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00005891020084036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. Leonardo Bernardo Moraes (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 684 e substabelecimento de fl. 685.  
Após, aguarde-se o julgamento.  
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001970-40.2005.4.03.6111/SP

2005.61.11.001970-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ANTONIO RODRIGUES CANO e outros  
ADVOGADO : RUDI MEIRA CASSEL  
 : LEONARDO BERNARDO MORAIS

DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelados, Dr. Leonardo Bernardo Moraes (OAB/SP 139.088), conforme petição de fl. 438 e substabelecimento de fl. 439.  
Após, aguarde-se o julgamento.  
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027627-12.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.027627-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : AFONSO LOTTO JUNIOR e outro  
: CARLA ANDREA FALOTICO LOTTO  
ADVOGADO : CARLA SUELI DOS SANTOS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00276271220084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Afonso Lotto Junior e Carla Andrea Falotico Lotto contra a sentença de fls. 252/254, que julgou improcedente o pedido inicial, condenando os autores em honorários de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 269, I, c. c. o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Alegam os autores, em síntese, o seguinte:

- a) "a Fazenda Tamboré tem origem numa sesmária, cujo (*sic*) sesmeiros eram os índios, legítimos senhores proprietários do domínio pleno, ainda que tutelados pelos padres jesuítas de então";
- b) a região em lide foi transferida ao domínio privado desde a concessão de terras em sesmarias na época do império;
- c) a área do extinto aldeamento indígena não foi demarcada pela União;
- d) "não há contrato de aforamento, o que torna o caso único no Brasil" (fls. 257/280).

Contrarrazões a fls. 282/294.

O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar, ante a ausência de interesse público capaz de justificar sua manifestação (fl. 301/301v.).

### **Decido.**

**Sítio Tamboré. Enfiteuse. Registro imobiliário. Presunção de propriedade.** A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos:

*ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO.*

1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquirar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontroverso desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada.

2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, "a contrario sensu" - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasado v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918.

3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais.

4. Improvimento à apelação.

(TRF da 3ª Região, AC n. 0015150-30.2003.4.03.6100, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 08.05.12)

*DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. "SÍTIO TAMBORÉ". PRETENSÃO DE PARTICULAR, DETENTOR DE ENFITEUSE/AFORAMENTO, EM AFASTAR O DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE A ÁREA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE REGISTROS DOMINIAIS EM FAVOR DO PODER PÚBLICO FEDERAL, MANTIDOS INTACTOS À MÍNGUA DE DESCONSTITUIÇÃO ATRAVÉS DE AÇÃO PRÓPRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA EM DESFAVOR DA PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE QUE A EXISTÊNCIA DO TÍTULO REGISTRÁRIO OUTORGA À UNIÃO.*

1. Apelação e remessa oficial relativas r. sentença que julgou procedente o pedido veiculado nos autos de ação ordinária ajuizada por Mércia Pimentel César objetivando fosse declarado que a União Federal não é titular do domínio direto do imóvel constituído pelo apartamento nº 1003, localizado no 10º andar, do bloco A, do Condomínio Californian Towers, Edifício San Martin, situado na Avenida Cauaxi, nºs 188 e 222, Alphaville,

*Centro Industrial e Empresarial do Município de Barueri/SP.*

*2. A União Federal dispõe de título registrário (fl. 38) anunciando ser ela a proprietária do imóvel, de modo que nessa cópia esbarra a pretensão da autora, que nada trouxe aos autos em favor da desconstituição do domínio registrado em favor do Poder Público.*

*3. É certo que no sistema registrário brasileiro o conteúdo dos folios registrais não ostenta a incontestabilidade dos registros germânicos, ou seja, no Brasil o registro imobiliário gera presunção jûris tantum, passível de contrariedade pelos meios probatórios admitidos em direito; assim, incumbe a quem nega efeitos jurídicos aos registros imobiliários fazer a prova - através de ação ordinária - de que o conteúdo de seus folios destoa da realidade ou da legalidade.*

*4. De acordo com a legislação processual pátria o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil), daí porque não bastam as alegações do apelante no sentido de que a União não é mais detentora do domínio direito que recai sobre o imóvel, pois não há possibilidade de se presumir a veracidade da alegação em face da ausência de provas (Precedente: Superior Tribunal de Justiça. AgRg no REsp 890.305/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 17.08.2007 p. 414).*

*5. Tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do código Civil de 1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio da apelada.*

*6. Incabível a invocação da súmula n.º 650 do Supremo Tribunal Federal, bem como os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na situação dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.*

*7. Apelo e remessa oficial providos, com a inversão do ônus da sucumbência, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.*

*(TRF da 3ª Região, AC/REO n. 0012722-85.1997.4.03.6100, Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 10.04.12) ADMINISTRATIVO. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE / AFORAMENTO. DESCONSTITUIÇÃO. PRETENSÃO DE PARTICULAR. DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO. DOMÍNIO ÚTIL DOS PARTICULARES. PAGAMENTO.*

*1. Embora o novo Código Civil não permita a constituição de novos aforamentos, como dispõe suas Disposições Finais e Transitórias, mais precisamente seu art. 2.038, aquelas já existentes subsistem, subordinando-se às regras do Código Civil anterior, de 1916. Diante disso, tendo em vista que a documentação acostada aos autos não é suficiente para inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, é incontroverso que a União desfruta do domínio direto sobre o bem. Também embasa o domínio histórico da União sobre a área o v. julgado do Supremo Tribunal Federal (apelação n.º 2.392), através do qual foi assegurado o domínio útil da família Penteadado sobre a área, restando à União a condição de senhorio direto.*

*2. A União titulariza o domínio direto em foco por força da legislação e por todo o nexo registral ininterrupto, presentes aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais, o que não foi afastado pelos apelantes. Além disso, na mesma linha da apelação n.º 2.392/STF, não há qualquer alegação ou prova de que a Fazenda Tamboré foi abandonada pelo foreiro ou seus herdeiros, ou que os foros tenham caído em comisso.*

*3. Em tal cenário, são sem sucesso as invocações da apelante, inclusive os debates ocupacionais indígenas, uma vez que na hipótese dos autos não é o fato de a área constituir antigo aldeamento indígena que origina os direitos reais da União sobre os diversos lotes em que a gleba original foi desmembrada.*

*4. Apelação a que se nega provimento.*

*(TRF da 3ª Região, AC n. 0028485-48.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 06.03.12)*

**Do caso dos autos.** Trata-se de demanda proposta objetivando a declaração de inexistência ou extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel aludido na exordial, conferindo a propriedade plena aos autores.

Não merece reforma a sentença.

O imóvel pretendido pelos autores situa-se na área da antiga Fazenda Tamboré, a qual, fato notório, se encontra sujeita ao regime de enfiteuse. A própria documentação por eles carregada evidencia que o domínio direto dos imóveis pertence à União, de modo que os adquirentes conheceram e aceitaram o regime enfiteutico no ato de aquisição do lote (fls. 42/43v).

Embora no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis não gere presunção absoluta do direito real de propriedade, mas apenas relativa (CC/1916, art. 527 e CC/2002, art. 1.231), constata-se que a parte autora não trouxe aos autos documentos a inquirir as certidões de registro de imóveis dele constantes, consoante já decidiu essa Corte em casos análogos (TRF da 3ª região, AC n. 0028485-48.2005.4.03.6100, Des. Fed. José Lunardelli, j. 06.03.12). Assim, os registros imobiliários respectivos surtem seus naturais efeitos jurídicos.

E por essa razão, de nada adianta sustentar que a alínea *h* do art. 1º do Decreto-lei n. 9.760/46 não teria sido recepcionada ou que o imóvel se situa no perímetro de extinto aldeamento indígena.

Ademais, tendo em vista que a enfiteuse é perpétua, por disposição do art. 679 do Código Civil de 1916, e que não há nos autos prova que demonstre a ocorrência de alguma das hipóteses de sua extinção, elencadas no art. 692 do

mesmo diploma legal, este regime foi passado, sucessivamente, aos herdeiros do foreiro originário, bem como a terceiros que com estes convencionaram, até chegar ao domínio dos autores, os quais, reitero, conheceram e aceitaram o regime enfiteútico no ato de aquisição dos lotes.

Assim, afigura-se pertinente a manutenção da sentença proferida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

### **Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21884/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002366-09.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.002366-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : IRINEU FANCELLI  
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00023660920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por IRINEU FANCELLI contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001. Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo improvimento da apelação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do

Julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor

não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 19.07.2012 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001134-59.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001134-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES

APELANTE : MIGUEL PEDO

ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011345920124036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por MIGUEL PEDO contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo improvimento da apelação.

### **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05,*

*considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 16.04.2012 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 CAUTELAR INOMINADA Nº 0009235-15.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009235-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
REQUERENTE : RENATA ALVES DA SILVA SOUZA  
ADVOGADO : CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA  
REQUERIDO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO  
No. ORIG. : 00003737820064036118 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar proposta por Renata Alves da Silva Souza, objetivando a concessão de liminar para a manutenção da requerente na ativa das Forças Armadas.

Impende salientar, contudo, segundo consulta extraída do sítio eletrônico deste Tribunal, que a presente ação foi distribuída por dependência à Apelação nº 0000373-78.2006.4.03.6118, julgada em 26.11.2012, encontrando-se o feito, atualmente, na Assessoria Judiciária da Vice-Presidência, para o juízo de admissibilidade de recurso.

Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil:

"Art. 463 . Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;  
II - por meio de embargos de declaração."

Segundo THEOTONIO NEGRÃO ("Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 44ª ed. atual. e reform., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 539):

"Art. 463 :3. Mutatis mutandis, o princípio também se aplica aos tribunais: publicado o acórdão, já não pode ser alterado, a não ser nos caso dos ns. I e II ou através do provimento de recurso cabível contra ele."

Conclui-se, dessa forma, que não há competência desta Turma para análise da cautelar. Remetam-se os autos, por conseguinte, à E. Vice-Presidência deste Tribunal.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028864-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : ROSA MARIA MIRANDA MOREIRA  
ADVOGADO : LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00288648120084036100 21 Vr SAO PAULO/SP

#### DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 200/203, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 18 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005542-78.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.005542-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : RMG COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00055427820124036104 1 Vr SANTOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações em mandado de segurança interpostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para reconhecer a inexigibilidade da incidência de contribuição tão-somente sobre os pagamentos efetuados a título de aviso-prévio indenizado e o respectivo 13º salário (proporcional). No que se refere a compensação, foi decidido que deveria ser realizada com tributos da mesma natureza e, ainda,

condicionada ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. No tocante à correção monetária, foi determinada que deveria "incidir desde a data do recolhimento indevido (Súmula 46 do ex Tribunal Federal de Recursos), pelos mesmos critérios utilizados para a cobrança dos créditos tributários, observando-se, quanto à taxa SELIC, sua aplicação exclusiva, pois é composta de juros e correção monetária." Sem condenação em honorários advocatícios nos termos das Súmulas nºs 512 do STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Por fim o *decisum* foi submetido ao duplo grau obrigatório.

A impetrante apela pleiteando o reconhecimento da não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados, a título de adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Receita Federal do Brasil, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC e sem as limitações do artigo 170-A do CTN (fls. 146/166).

A União Federal apela às fls. 193/203vº.

O órgão do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento dos recursos e da remessa oficial.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional e tem por objeto a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É o que se depreende da leitura do inciso LXIX, do artigo 5º da Constituição Federal: "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

*"Na categoria dos writs constitucionais constitui direito instrumental sumário à tutela dos direitos subjetivos incontestáveis contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".* (Diomar Ackel Filho, in *Writs Constitucionais*, Ed Saraiva, 1988, pág 59).

A objetividade jurídica do Mandado de Segurança está ligada ao resguardo de direitos lesados ou ameaçados por atos ou omissões de autoridades ou seus delegados, quando não amparados por habeas corpus ou habeas data.

Merece destaque, também, a lição de Hely Lopes Meirelles: *"o objeto do mandado de segurança será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal ou ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante"* (in *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, 25ª edição, Editora Malheiros, 2003, p.39).

*In casu*, alega a impetrante que é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela apontada autoridade coatora, materializado pela exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas na petição inicial: aviso prévio indenizado e sobre o respectivo 13º salário proporcional, horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos com débitos próprios vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária ou pela Receita

Federal do Brasil, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês e taxa SELIC e sem as limitações do artigo 170-A do CTN (fls. 146/166).

*Ab initio*, destaco que a contribuição previdenciária em questão está disposta no art. 195 Constituição República Federativa do Brasil.

Envolve o financiamento de ações objetivando cobrir necessidades sociais.

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

A orientação é seguida por este Egrégio Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.*

*1. O empregado afastado, seja por motivo de afastamento por doença ou acidente de qualquer natureza, seja por acidente ou doença relacionada ao trabalho, não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social.*

*2. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado.*

*3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional.*

*4 (...) e 5 (...).*

*6. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009).*

*7. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164).*

*8. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 20. Apelação da impetrante a que se dá parcial provimento, quanto à inexigibilidade da contribuição sobre aos valores pagos a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença. Remessa Oficial parcialmente provida, quanto à inexistência de prova pré-constituída e impossibilidade de compensação daí decorrente. Apelação da União Federal a que se nega provimento."*

*(TRF3 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331248 PRIMEIRA TURMA DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI CJI DATA:01/12/2011).*

O Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que não incide o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a verba relativa ao aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.*

*2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.*

*3. Recurso Especial não provido."*

*(STJ, REsp 181891/RS, v.u. 2ª T. Min. Herman Benjamin. DJE 1 DATA:04/02/2011).*

No mesmo sentido, trago à colação julgados deste Egrégio Tribunal:

*"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJI 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). (grifo nosso)*

*2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009.*

*3. Com a IN 900, de 30/12/2008, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativos às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie.*

*4. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão.*

*5. Aos valores a serem compensados, aplicam-se os juros equivalentes à taxa SELIC, que não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária, visto que o seu resultado já considera, na sua fixação, além dos juros de mora, a correção monetária do período em que ela foi apurada. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 191989 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 15/03/99, pág. 00135). 5. Recurso parcialmente provido."*

*(TRF3, MAS 321912, Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T., DJF3 CJI DATA:14/07/2010 PÁGINA: 208.*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL. CASUÍSTICA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA.*

*1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.*

*2. Em que pese a execução provisória da sentença concessiva da ordem em mandado de segurança seja a regra (Lei n. 12.016/09, art. 14, § 3º), não é defesa a concessão de efeito suspensivo à apelação em hipóteses excepcionais. Precedentes do STJ.*

*3. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do § 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social.*

*4. Considerando a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, não se afigura pertinente a concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela agravante nos autos originários. 5. Agravo legal não provido."*

*(TRF3, AI 404867, Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T., DJF3 CJI DATA:20/08/2010 PÁGINA: 1088)*

No tocante ao 13ºsalário, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já se manifestaram sobre a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista a natureza salarial da referida verba, conforme

previsto no artigo 201, §11, da Constituição Federal (AGRAG 208.569, Primeira Turma, e RE 219.689, Segunda Turma).

Incide também a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos, de insalubridade e periculosidade, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.

Confira-se o julgado exarado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.*

*Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.*

*O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (...)*

*(Recurso Especial 973436/SC; Relator (a) Min. José Delgado, STJ, Órgão Julgador 1ª. Turma DJ 18.12.2007, DJ 25.02.2008, p. 290)*

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA. GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR. GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPLEMENTAÇÃO TEMPO. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA. BENEFÍCI TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS. INTEGRAÇÃO EXPATRIADO. GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL. ABONO ESPECIAL INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.*

*1. Incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Enunciado n 60), horas-extras, insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial e sobre o salário-maternidade que tem natureza remuneratória. Precedentes do STJ.*

*2. O salário-paternidade, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários, devendo sobre ele incidir a contribuição social. 3 a 14."*

*(AC 1093281; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; TRF3; 5ª. Turma DJU 08.11.2007 pág. 453)*

Adicional de transferência. O adicional de transferência (CLT, art. 469, § 3º), por ter natureza salarial, sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no Ag n. 1207843, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.10.11; REsp n. 1217238, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07.12.10; TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.00.019609-3, Rel. Juíza Fed. Conv. Louise Filgueiras, j. 01.08.11).

Em relação a compensação o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. n. 1.002.932/SP (DJe 18.12.2009), ao disciplinar a aplicação da Lei Complementar n. 118/05, considerou aplicável o prazo prescricional de cinco anos apenas aos recolhimentos verificados a partir de sua vigência, a saber, 09.06.2005, considerando subsumir-se, às hipóteses de recolhimentos anteriores a esta data, a regra do art. 2.028 do Código Civil. Vale dizer, a prescrição decenal (tese dos "cinco mais cinco") seria aplicada apenas aos casos nos quais, na data da

vigência da lei nova, houvesse transcorrido mais de cinco anos do prazo prescricional, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.*

*1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.*

*2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.*

*3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).*

*4. (...)*

*5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").*

*6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.*

*7. (...)*

*8. (...)*

*9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ - REsp 1002.932 - 1ª Seção - Relator Ministro Luiz Fux, j. 25.11.2009, DJe 18.12.2009, v.u.)*

Observo que, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932, acima transcrito, o Supremo Tribunal Federal, na apreciação do Recurso Extraordinário n. 566.621-RS (DJe 11.10.2011), consolidou entendimento de que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados do indevido recolhimento, regerá as relações jurídicas circunscritas às ações judiciais propostas a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar n. 118/05, como dito, 09.06.2005. Aos feitos intentados antes dessa data, o prazo prescricional será 10 (dez) anos, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicando a regra do art. 2.028 do Código Civil:

*"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.*

*A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (grifo nosso)*

*Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido." (STF RE 566621/RS, Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJe 11.10.2011)*

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.269.570/MG, declarou superado o entendimento anteriormente adotado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.002.932/SP quanto ao marco de incidência do prazo prescricional quinquenal da Lei Complementar n. 118/2005, para adequar sua jurisprudência à orientação da Suprema Corte:

*"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005.*

*POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

*1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.*

*2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).*

*3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.*

*4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.*

*5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

*(STJ - REsp 1.269.570 - MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.06.2012)*

Destarte, consoante entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do prazo prescricional aplicável, se 10 (dez) ou 05 (cinco) anos contados do recolhimento da contribuição indevida, deve ser feita, em cada caso concreto, tendo-se como parâmetro a data do ajuizamento da ação.

No presente caso, a ação foi ajuizada em 04.06.2012, após, 09.06.2005, momento o qual passou a ser aplicado o prazo de 05 (cinco) anos instituído pelo art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005.

### 3. Do Direito à Compensação

Sufragados os pontos anteriores, analiso o direito à compensação.

#### 3.1 Da Inaplicabilidade do art. § 1º do art. 89 da Lei 8.212/91

Ao julgar Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.125.550, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou a tese de que na repetição de indébito concernente a recolhimento de tributo direto, como é o caso das contribuições previdenciárias, é desnecessária a comprovação de que não houve repasse, ao consumidor final, do encargo financeiro que deflui da incidência da exação, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA NÃO TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO A TERCEIROS. ART. 89, § 1º, DA LEI 8.212/91. INAPLICABILIDADE DA RESTRIÇÃO IMPOSTA POR SE TRATAR DE TRIBUTO DIRETO. VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88 E DA SÚMULA VINCULANTE N. 10/STJ. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.*

*1. Na repetição de indébito tributário referente a recolhimento de tributo direto, como é o caso dos autos em que a parte autora postula a restituição, via compensação, dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição social, criada pelo artigo 3º, inciso I, da Lei n. 7.789/89, e mantida pela Lei n. 8.212/91, desnecessária a comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro decorrente da incidência do imposto ao consumidor final, razão pela qual a autora é parte legítima para requerer eventual restituição à Fazenda Pública. Precedentes.*

*2. Não há, na hipótese, declaração de inconstitucionalidade do art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91 e nem violação da Súmula Vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, antes, apenas consigna-se que a restrição imposta pelo referido dispositivo não constitui óbice à restituição do indébito da exação questionada, considerando que as contribuições previdenciárias têm natureza de tributo direto, ou seja, não comportam a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo, e a parte final do § 1º em referência é expressa ao dispor que a obrigatoriedade de comprovação do não repasse a terceiro é exigida apenas às contribuições "que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade".*

*3. Por fim, vale ressaltar que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, já se encontra revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.*

*4. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.*

*(STJ - REsp 1.125.550, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14.04.2010, DJe 29.04.2010, v.u.)"*

Inexigível, destarte, prova da ausência de repasse dos encargos decorrentes da contribuição social ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Cabe enfatizar, quanto ao ponto, que o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.032, de abril de 1995, foi revogado pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

### 3.2 Dos Critérios de Compensação.

Conforme argumentação despendida nos votos-vista que proferi nos julgamentos das apelações cíveis dos processos n. 20006114004855-9 e n. 199961000478991 (5ª Turma, Relator Desembargador André Neckatshalow, sessão de 08.10.12), alterei o entendimento adotado sobre regime jurídico aplicável à compensação, passando a seguir a orientação de serem aplicáveis as leis em vigor na ocasião do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte), por vislumbrar ser este o atual posicionamento da jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ao apreciar a incidência intertemporal do art. 170-A do CTN, pronunciou-se sobre a legislação aplicável à compensação, estabelecendo, precisamente, ser aquela vigente à data do encontro de contas:

*"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.*

*1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.*

*2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.*

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08." (STJ - REsp 1.164.452/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010- destaquei)

O voto proferido pelo ilustre Ministro Relator do citado precedente contém argumentação que revela claramente o sentido da hodierna jurisprudência da Corte Superior, *verbis*:

*"O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):*

*1. O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, estando devidamente prequestionada a matéria nele enfocada.*

*2. Conforme se sabe, a compensação tributária é admitida sob regime de estrita legalidade. É o que estabelece o art. 170 do CTN:*

*'A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública'.*

*Entre as várias disposições normativas editadas pelo legislador ao longo do tempo, estabelecendo modos e condições para a efetivação de compensação tributária, uma delas é a do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe:*

*'É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'.*

*A controvérsia aqui travada diz respeito à incidência intertemporal desse dispositivo.*

*3. É certo que o suporte fático que dá ensejo à compensação tributária é a efetiva existência de débitos e créditos recíprocos entre o contribuinte e a Fazenda, a significar que, inexistindo um desses pilares, não nasce o direito de compensar. Daí a acertada conclusão de que a lei que regula a compensação é a vigente à data do "encontro de contas", entre os recíprocos débito e crédito, como reconhece a jurisprudência do STJ (v.g.: EResp 977.083, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJe 10.05.10; EDcl no Resp 1126369, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe de 22.06.10; AgRg no REsp 1089940, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJe de 04/05/09).*

*É importante não confundir esse entendimento com o adotado pela jurisprudência da 1ª Seção, a partir do Eresp 488.452 (Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.04), precedente que, às vezes, é interpretado como tendo afirmado que a lei aplicável à compensação é a da data da propositura da ação. Não foi isso o que lá se decidiu, até porque, para promover a compensação tributária, não se exige o ajuizamento de ação. O que se decidiu, na oportunidade, após ficar historiada a evolução legislativa ocorrida nos anos anteriores tratando da matéria de compensação tributária, foi, conforme registrou a ementa, simplesmente que:*

*'6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias'.*

*Em outras palavras, o que se disse é que não se poderia julgar aquela causa, então em fase de embargos infringentes, à luz do direito superveniente à propositura da demanda. De modo algum se negou a tese de que a lei aplicável à compensação é a vigente à data do encontro de contas. Pelo contrário, tal tese foi, na oportunidade, explicitamente afirmada no item 4 do voto que proferi como relator. Mais: embora julgando improcedente o pedido, ficou expressamente consignada a possibilidade da realização da compensação à luz das normas (que não as da data da propositura da ação) vigentes quando da efetiva realização da compensação (ou seja, do encontro de contas). Constou da ementa:*

*7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.*

*4. Esse esclarecimento é importante para que se tenha a devida compreensão da questão agora em exame, que, pela sua peculiaridade, não pode ser resolvida, simplesmente, à luz da tese de que a lei aplicável é a da data do encontro de contas. Aqui, com efeito, o que se examina é a aplicação intertemporal de uma norma que veio dar tratamento especial a uma peculiar espécie de compensação: aquela em que o crédito do contribuinte, a ser compensado, é objeto de controvérsia judicial. É a essa modalidade de compensação que se aplica o art. 170-A do CTN. O que está aqui em questão é o domínio de aplicação, no tempo, de um preceito normativo que acrescentou um elemento qualificador ao crédito que tem o contribuinte contra a Fazenda: esse crédito, quando contestado em juízo, somente pode ser apresentado à compensação após ter sua existência confirmada em sentença transitada em julgado. O novo qualificador, bem se vê, tem por pressuposto e está diretamente relacionado à existência de uma ação judicial em relação ao crédito. Ora, essa circunstância, inafastável do cenário de incidência da norma, deve ser considerada para efeito de direito intertemporal. Justifica-se, destarte, relativamente a ela, o entendimento firmemente assentado na jurisprudência do STJ no sentido de que, relativamente à compensabilidade de créditos objeto de controvérsia judicial, o requisito da certificação da sua existência por sentença transitada em julgado, previsto no art. 170-A do CTN, somente se aplica a créditos objeto*

de ação judicial proposta após a sua entrada em vigor, não das anteriores. Nesse sentido, entre outros: EREsp 880.970/SP, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 04/09/2009; PET 5546/SP, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJe de 20/04/2009; EREsp 359.014/PR, 1ª Seção, Min. Herman Benjamin, DJ de 01/10/2007.

5. Não custa enfatizar que a compensação que venha a ser realizada antes do trânsito em julgado traz implícita a condição resolutória da sentença final favorável ao contribuinte, condição essa que, se não ocorrer, acarretará a ineficácia da operação, com as conseqüências daí decorrentes.

6. No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 1998, razão pela qual não se aplica, em relação ao crédito nela controvertido, a exigência do art. 170-A do CTN, cuja vigência se deu posteriormente. Não tendo adotado esse entendimento, merece reforma, no particular, o acórdão recorrido.

7. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial. Considerando tratar-se de recurso submetido ao regime do art. 543-C, determina-se o envio do inteiro teor do presente acórdão, devidamente publicado:

(a) aos Tribunais Regionais Federais (art. 6º da Resolução STJ 08/08), para cumprimento do § 7º do art. 543-C do CPC;

(b) à Presidência do STJ, para os fins previstos no art. 5º, II da Resolução STJ 08/08;

(c) à Comissão de Jurisprudência, com proposta de aprovação de súmula nos seguintes termos: "A vedação prevista no art. 170-A do CTN não se aplica a ações judiciais propostas antes da sua vigência".

É o voto."

(destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça, assim, reafirmou que a sua jurisprudência dominante é no sentido de que, em matéria de compensação, como regra geral, o regime jurídico aplicável é o da lei vigente na data do encontro de contas (nada obstante tenha o julgado em questão tratado de exceção a essa regra, a saber, aplicação do art. 170-A, do CTN, somente às ações ajuizadas após à sua vigência).

Posta essa premissa, impende argumentar que a Lei 9.430 de 1996, mesmo com as alterações proporcionadas pela Lei 10.637/02, embora autorizasse a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal", não permitia fossem compensados créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos previdenciários, cuja competência era afeta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Com o advento da Lei 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, resultado da unificação de órgãos de arrecadação federais e para a qual fora transferida a administração das contribuições sociais previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, outrora geridas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, permaneceu vedada a compensação de créditos de tributos que eram administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, então geridos pela autarquia previdenciária (art. 26, Lei 11.457/2007).

Referida restrição foi objeto de apreciação em julgado da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentou a questão, tendo decidido no seguinte sentido:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96.**

1. (...).

2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda.

3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições "administrados pela Secretaria da Receita Federal". A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS.

4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição.

5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS.

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*  
(STJ - REsp 1.235.348 - 2ª Turma - Relator Ministro Herman Benjamin, j. 05.04.2011, DJe 02.05.2011, v.u.).

Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos são passíveis de compensação apenas com as contribuições a cargo do empregador que incidem sobre folha de salários. Nesse sentido:

*"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS.*

1. *"A compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre a remuneração dos administradores, autônomos e avulsos pode ser efetivada, tão-somente, com as contribuições a cargo do empregador, incidentes sobre a folha de salários" (EDcl no Agrg no REsp 674.926/PR, de minha relatoria, DJU de 19.11.07). Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. Aplicação da Súmula 168/STJ.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ - Agrg nos REsp 838136 - 1ª Seção - Relator Ministro Castro Meira, j. 23.04.2008, DJe 12.05.2008, v.u.).

No que respeita à limitação do § 3º do art. 89 da Lei 8.212/1991, o Superior Tribunal de Justiça, alterando entendimento anterior, sedimentou posicionamento pela sua aplicabilidade mesmo nas hipóteses em que a repetição do indébito decorra de declaração de inconstitucionalidade do tributo (REsp 796.064-RJ, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, j. 22.10.2008, DJe 10.11.2008).

Nada obstante, conforme se colocou, a atual jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em matéria de compensação, aplica-se a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

Destarte, na linha do que recentemente decidiu a E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não deve mais incidir o percentual limitador previsto no art. § 3º, do art. 89, da Lei 8.212/91 (instituído pela Lei 9.032/95 e alterado pela Lei 9.129/95), em razão de ter sido revogado pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei 11.941/09, atualmente vigente, *verbis*:

*"EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL - LEI Nº 7.787/89 - COMPENSAÇÃO - LEI Nº 9.032/95. LEI Nº 9.129/95. LEI Nº 11.941/09. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO NA DATA DO ENCONTRO DE CONTAS.*

1. *A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Leiº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.*

2. *O STJ apreciou a matéria no RESP Nº 796064, onde restou assentado no item 18 da Ementa que o marco temporal é a data do encontro de débitos: "18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."*

3. *Embargos infringentes a que se nega provimento.*

(TRF3 - EI 273525, proc. n. 1204457-62.1994.4.03.6112-SP, 1ª Seção, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, D.E. 03.07.2012)

De outro lado, embora se constituam modalidades de extinção da obrigação, compensação e pagamento não se confundem. Daí porque não há, na concretização do instituto da compensação, qualquer vulneração ao art. 100 da CF/88, que disciplina os pagamentos realizados pela Fazenda Federal.

A certeza e liquidez dos indébitos, ao seu turno, derivam dos documentos acostados pela parte autora, pois neles estão presentes os dados relativos aos valores recolhidos, com indicação da natureza do recolhimento, de sorte que

a aferição do *quantum* a ser compensado depende de mera operação aritmética.

Bem assentadas tais premissas, assinala-se que a compensação da contribuição social discutida nesta ação rege-se pelo art. 66 da Lei 8.383/91.

Destarte, *in casu*, as contribuições recolhidas indevidamente poderão ser compensadas com contribuições vincendas da mesma espécie, sem as limitações do revogado art. 89, §3º, da Lei 8.212/91, e sem necessidade de prévia autorização da autoridade administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte.

4 Da correção monetária e dos juros de mora.

No que respeita à correção monetária, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, assentou entendimento sobre a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal nas ações de repetição de indébito/compensação para fins de correção monetária, questão que, integrando o pedido de forma implícita, constitui-se matéria de ordem pública, que pode ser incluída *ex officio* pelo juiz ou tribunal, *verbis*:

*"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).*

*1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: **AgRg no REsp 895.102/SP**, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; **REsp 1.023.763/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; **AgRg no REsp 841.942/RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; **AgRg no Ag 958.978/RJ**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; **EDcl no REsp 1.004.556/SC**, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; **AgRg no Ag 1.089.985/BA**, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; **AgRg na MC 14.046/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; **REsp 724.602/RS**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; **REsp 726.903/CE**, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e **AgRg no REsp 729.068/RS**, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).*

*2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4º 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).*

*3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.*

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: **(i)** ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; **(ii)** expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; **(iii)** OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; **(iv)** IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); **(v)** IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); **(vi)** BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; **(vii)** IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); **(viii)** INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; **(ix)** IPCA série especial, em dezembro de 1991; **(x)** UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e **(xi)** SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: **REsp 1.012.903/RJ**, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e **EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB**, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (**REsp 66733/DF**, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. (...)

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ - REsp 1.112.524 - Corte Especial - Relator Ministro Luiz Fux, j. 01.09.2010, DJe 30.09.2010, v.u.)

Está assentada, dessa forma, pela jurisprudência dominante, a aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que dever ser utilizado no caso em apreço, o qual contempla os seguintes índices para os respectivos períodos, admitindo a incidência de expurgos inflacionários nas hipóteses determinadas adiante:

(1) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986;

(2) **expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986;**

(3) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, **substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987;**

(4) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (**expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês;**)

(5) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (**expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês;**)

(6) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990;

(7) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (**expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991;**)

(8) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991;

(9) IPCA série especial, em dezembro de 1991;

(10) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995;

(11) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996;

Argumente-se que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no Parecer/PGFN/CRJ/nº 2601/2008, já recomendava:

"... a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, **nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, de 02 de Julho de 2007**"

Convém colocar que, no julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC - ART. 39, § 4º, DA LEI 9250/95 - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º/01/1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º/01/1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do

*pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos devidos anteriores à data de vigência da Lei 9250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo "a quo" a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291257 / SC, 399497 / SC e 425709 / SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c.c. a Resolução 8/2008, Presidência/STJ. (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009).*

Conclui-se, assim, pela aplicabilidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal - mesmo que não tenha havido requerimento expresso da parte, pois se trata de matéria de ordem pública, que integra implicitamente o pedido - o qual contempla a incidência dos expurgos inflacionários somente nas situações acima descritas.

Destarte, impõe-se fixar a correção monetária conforme os índices definidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, admitindo a incidência de expurgos inflacionários somente nos períodos nele abordados.

Com relação aos juros moratórios, tanto na hipótese de repetição de indébito em pecúnia, quanto na por compensação, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, anteriormente a 1º.01.1996, os juros de mora são devidos na razão de 1% (um por cento), a partir do trânsito da sentença (art. 167, parágrafo único do CTN e Súmula STJ/188). Após 1º.01.1996, são calculados com base a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, *verbis*:

*"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.*

1. (...)

2. (...)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos.

(STJ - ERESP n. 463.167 - 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13.04.2005, DJ 02.05.2005, v.u.)

Na espécie, não tendo ainda ocorrido o trânsito em julgado, incidirá no cálculo dos juros de mora, a partir de 1º.01.96, apenas a taxa SELIC (não se vislumbrando assim situação de aplicação da taxa de 1% ao mês), indexador que se destina tanto ao cálculo da correção monetária, quanto dos juros de mora.

Conforme mencionado no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.112.524, transcrito linhas acima, os juros de mora traduzem igualmente matéria de ordem pública, passível de ter o seu regramento estabelecido *ex officio* pelo juiz ou tribunal.

No C. Superior Tribunal de Justiça, essa questão foi abordada, de maneira percuciente, também no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.205.946-SP, igualmente já citado, motivo pelo qual transcrevo excerto do voto do ilustre Ministro Benedito Gonçalves, Relator, que demonstra claramente a hodierna orientação da Corte Cidadã:

"(...)

*Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.*

***Isso porque a referida legislação veio alterar a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora,***

**que nada mais são do que consecutórios legais da condenação principal e, como tais, possuem natureza de questão de ordem pública, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, senão vejamos:**

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 54/STJ. **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONSECTÁRIO LEGAL. REFORMATIO IN PEJUS NÃO CONFIGURADA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.****

1. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

2. Nas ações envolvendo responsabilidade civil extracontratual, os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n.º 54/STJ).

3. Os juros de mora constituem matéria de ordem pública, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus quando já inaugurada a competência desta Corte Superior. (Precedente: AgRg no Ag 1114664/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe de 15/12/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no REsp 998.935/DF, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJe 04/03/2011).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NA SENTENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 541 DO CPC. NECESSIDADE. AFRONTA A SÚMULA. CONCEITO DE LEI FEDERAL. INADEQUAÇÃO.**

1. Por se tratar de matéria de ordem pública previsto no art. 293 do CPC, pode o Tribunal alterar o percentual de juros moratórios impostos na sentença, ainda que inexista recurso da parte com esse objetivo, sem que se constitua em julgamento extra-petita ou infringência ao princípio do non reformatio in pejus. Precedentes.

2. A alegação de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e súmula não dispensa as formalidades exigidas pelo art. 541.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1144272/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 30/06/2010).

(...)

(REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE SUPERADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCLUSÃO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AREsp 1.282/BA, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 17/05/2011).**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 8/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. SÚMULA Nº 284/STF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a reiterar os argumentos expendidos em sede de recurso especial, olvidando-se, contudo, de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. A correção monetária é matéria de ordem pública, podendo ser tratada pelo Tribunal sem necessidade de prévia provocação da parte, sem que tanto implique julgamento ultra ou extra petita.

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 938.645/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 16/12/2010).

Ademais, em razão do seu caráter cogente, as normas de ordem pública hão de ser observadas imediatamente, não se sujeitando a exceção do artigo 6º, caput, da LICC, concernente à garantia do direito adquirido, porquanto este é voltado à proteção do direito material.

Nesse sentido:

(...)"

(destaquei)

Em suma, é pacífica a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça no sentido de se constituírem os juros de mora matéria de ordem pública, passível de aplicação *ex officio* por juiz ou tribunal.

É de rigor, determinar-se o cômputo dos juros de mora na forma explanada, isto é, com incidência, a partir de 1º.01.96.

Da aplicação do art. 170-A, do CTN

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010), acima transcrito, sedimentou entendimento no sentido de que o art. 170-A, do CTN, aplica-se somente às ações judiciais propostas posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que o introduziu.

A presente ação foi ajuizada em 04.06.2012, após, portanto, a vigência da Lei Complementar n. 104/2001, razão pela qual se aplica o art. 170-A, do CTN.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que a Administração Pública, no exercício de suas funções, não pode ultrapassar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela lei, sob o risco de subverter os fins que disciplinam o desempenho da função estatal. Deve, isto sim, buscar nos diplomas legais superiores o fundamento de validade para legitimar a prática de seus atos.

À vista do referido, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, nego provimento à apelação da impetrante e, dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial na forma da fundamentação acima.  
Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000893-72.2005.4.03.6118/SP

2005.61.18.000893-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : EDISON ROBERTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ANA CRISTINA RIBEIRO PACHECO e outro

DESPACHO

Manifeste-se o autor a respeito da proposta de transação apresentada pela União às fls. 100/116.  
Intime-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023924-59.1997.4.03.6100/SP

2000.03.99.044033-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : ORLANDO AMANCIO TAVEIRA  
ADVOGADO : MARILENE AMBROGI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 97.00.23924-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos de declaração opostos pela União às fls.172/183, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002657-87.2004.4.03.6002/MS

2004.60.02.002657-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal - MEX  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OTONI ALVES OSTEMBERG  
ADVOGADO : RUBENS R A SOUSA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 164/169, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003480-73.1995.4.03.6100/SP

98.03.024803-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : DIRCEU OSCAR FAELLI e outros  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
: CONCEICAO RAMONA MENA  
APELANTE : OSCAR NOGUEIRA MOREIRA  
: PAULO ROBERTO SILVEIRA MAZZEI  
: SERVIO STUCCHI  
: AYRES VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS e outros  
: CONCEICAO RAMONA MENA  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
No. ORIG. : 95.00.03480-8 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Sobre os embargos declaratórios opostos pela União às fls. 149/152, manifestem-se os autores no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040185-90.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.040185-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : LUIZ ITO  
ADVOGADO : JONAIR NOGUEIRA MARTINS  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 06.00.00089-7 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Fls. 138/161: manifeste-se o embargante a respeito da nova Certidão de Dívida Ativa apresentada pela União Federal.  
Após, tornem os autos conclusos.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021329-96.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.021329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : RICARDO GOMES LOURENCO  
ADVOGADO : ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENÇO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00213299620114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por RICARDO GOMES LOURENÇO contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001. Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012; APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo,*

*mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 18.11.2011 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000573-06.2010.4.03.6002/MS

2010.60.02.000573-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKEN  
ADVOGADO : PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00005730620104036002 2 Vr DOURADOS/MS

#### DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por CAROLINA MARIA DE WIT SPEKKEN e pela União Federal (Fazenda Nacional) contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido movido em face desta, no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

A sentença reconheceu a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), porém determinou fosse observada a prescrição decenal.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, a parte autora basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

A União Federal, por sua vez, requer a aplicação da prescrição quinquenal. Ofertadas contrarrazões de ambas as partes, subiram os autos a este E. Tribunal.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

Inicialmente, deixo de conhecer o apelo da parte autora no que diz respeito à restituição das contribuições indevidas nos últimos dez anos, por absoluta falta de interesse em recorrer, visto que esse tópico já foi reconhecido na decisão impugnada.

Os recursos comportam julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A parte autora se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº

644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando a propositura da ação somente em 12.02.2010 e o direito à repetição de valores apenas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação da autora e, na parte conhecida, **NEGO-**

**Ihe seguimento**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, e **dou provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial**, com fulcro no § 1º-A, do mesmo dispositivo legal, pois a decisão recorrida está em manifesta oposição à jurisprudência dominante daquelas Cortes.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001419-43.2012.4.03.6102/SP

2012.61.02.001419-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOAO CARLOS FREGONEZI  
ADVOGADO : LUCIMEIRE DOS SANTOS e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00014194320124036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por JOÃO CARLOS FREGONEZI contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a consequência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo improvimento da apelação.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE -*

*CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo

nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (REsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE*

*INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 28.02.2012 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001120-75.2012.4.03.6002/MS

2012.60.02.001120-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : ADAIR BASSO  
ADVOGADO : GABRIEL PLACHA e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
No. ORIG. : 00011207520124036002 2 Vr DOURADOS/MS

## DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação em mandado de segurança interposto por ADAIR BASSO contra sentença que julgou improcedente o pedido movido em face da União Federal (Fazenda Nacional), no sentido de ser declarada a inexigibilidade da contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001.

Embora a sentença tenha reconhecido a inexigibilidade da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, apenas com as redações que lhes foram dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01 (09.07.2001), determinou fosse observada a prescrição quinquenal, com a conseqüência de fulminar toda a pretensão veiculada pela autoria nestes autos.

Em sua apelação, a impetrante basicamente repisa os argumentos da exordial, onde sustenta a inconstitucionalidade do art. 25, da Lei 8.212/91, inclusive com a redação dada pela Lei nº 10.256/01. Requer, ademais, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos dez anos.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

Parecer ministerial pelo improvimento da apelação.

### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

O recurso comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

A impetrante se insurge contra a contribuição a cargo do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e alterações da Lei nº 10.256/2001, sob a alegação de sua inconstitucionalidade.

A contribuição do empregador rural pessoa física destina-se ao custeio da seguridade social e ao financiamento das prestações por acidente do trabalho, tendo como base de cálculo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

A tese levantada na petição inicial já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, por ocasião do julgamento do RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97, *verbis*:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (Tribunal Pleno, DJe-071, divulg. 22/04/2010, public. 23/04/2010)*

Ao que se infere do voto do Exmo. Ministro Relator, acolhido por unanimidade, as Leis nºs 8540/92 e 9528/97 instituíram nova fonte de custeio, sem o respectivo respaldo constitucional, posto que o artigo 195, inciso I da CF, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98, autorizava a edição de lei ordinária para a cobrança de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro e, conforme assentado no julgado, a receita de comercialização de produção não se confunde com faturamento.

Tratando-se, pois, de nova fonte de custeio o veículo normativo adequado seria a lei complementar, o que não foi observado pelo legislador, no tocante às Leis nºs 8540/92 e 9528/97.

Referido entendimento consolidou-se naquela Excelsa Corte que reconheceu a repercussão geral da matéria no RE 596177 RG / RS, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, *verbis*:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL*

*PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (DJe-191, divulg. 08/10/2009, public. 09/10/2009, EMENT VOL-02377-07 PP-01439, LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293)*

Somente a partir da Emenda Constitucional 20/98 veio a autorização para a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a **receita**, o faturamento e o lucro dos contribuintes.

Conclui-se, deste modo, que a exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, *verbis*:

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a "receita", não havendo mais que se falar em nova fonte de custeio da seguridade social em relação à Lei 10.256/2001. Por conseguinte, mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária.

Também não se verifica a ocorrência de bitributação, dado que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição destinada à seguridade social incidente sobre a folha de salários (artigo 22, incisos I e II da Lei 8.212/91), a que se obrigava o produtor rural pessoa física, na condição de empregador. Ademais, o autor não está obrigado ao recolhimento da COFINS, sendo irrelevante que a contribuição rural incida sobre idêntica base de cálculo.

Deste modo, é devida a contribuição do empregador rural pessoa física somente a partir da fluência do prazo nonagesimal da publicação da Lei nº 10.251, de 10/07/2001 (em 09/10/2001), conforme expresso em seu artigo 5º. Nesse sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 711969, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/02/2012; AMS 339486 (Apelação Cível nº 0001115-53.2012.4.03.6002/MS), Relator Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO, D.J.de 6/12/2012); APELREEX 1767601, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2012.

Resta, pois, aferir se o autor faz jus à restituição dos valores recolhidos indevidamente até 08/10/2001 (último dia do prazo nonagesimal) à vista do prazo prescricional relativo aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual se reputa constituído com o lançamento.

Nestes termos, o E. STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC (2003/0037960-2), firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita.

O mesmo entendimento aplicava-se à prescrição das ações de repetição de indébitos. Posteriormente, nessa matéria, foi editada a Lei Complementar 118/2005 dispondo, em seu artigo 3º, que o prazo prescricional de cinco anos contaria a partir do recolhimento antecipado e não mais da homologação expressa ou tácita, ressaltando em seu artigo 4º, que pela natureza interpretativa da norma (artigo 106, inciso I do CTN), se aplicaria a fatos

pretéritos.

O Superior Tribunal de Justiça, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005 aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI).

Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente (tese dos cinco mais cinco).

Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo "a quo" para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da *vacatio legis* da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005.

Confira-se, a propósito, a ementa:

*DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.*

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o

entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

No caso em apreço, considerando que este mandado de segurança foi impetrado somente em 16.04.2012 e o direito à repetição de valores abrange apenas os cinco anos anteriores ao ajuizamento, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão veiculada nestes autos encontra-se totalmente fulminada pela prescrição.

Diante de todo o exposto, **NEGO seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064845-95.2003.4.03.6182/SP

2003.61.82.064845-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : SPCOM COM/ E PROMOCOES S/A  
ADVOGADO : RICARDO LUIZ SALVADOR  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
APELADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : STRATCOM ENG E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES e outros  
: ALEXANDRE JOSE PERISCINOTO  
: ALEXANDRA FLAVIA PERISSINOTO  
: JACY PERISSINOTO  
No. ORIG. : 00648459520034036182 9F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 259.

Providencie a Subsecretaria da Quinta Turma o desapensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando-os à Vara de Origem, para apreciação, pelo MM. Juízo a *quo*.

Após, à Vice Presidência.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : TATIANA MARTINS DA SILVA  
ADVOGADO : SUZETE COSTA SANTOS e outro  
APELANTE : ANTONIA COSTA SANTOS  
ADVOGADO : SUZILEI APARECIDA FERREIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS e outro  
: LUIZ FERNANDO MAIA  
No. ORIG. : 00124839520084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação ordinária que versa sobre contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que desacolheu os embargos oferecidos e julgou procedente a ação monitória para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 36.073,74 (trinta e seis mil, setenta e três reais e setenta e quatro centavos), valor corrigido a partir da propositura da ação, mediante aplicação das taxas contratadas e na forma em que contratadas. Condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC, observada a assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte Ré, Tatiana Martins da Silva, em síntese, que o FIES tem um objetivo social, não sendo correto tratá-lo da mesma forma dos outros financiamentos, até porque estudantes recém-formados que sequer ingressaram no mercado de trabalho não tem condições de devolver um crédito com juros capitalizados mensalmente da forma contratada. Refere que as cláusulas abusivas dos contratos de adesão têm afetado o equilíbrio do contrato, causando onerosidade excessiva aos alunos, configurando anatocismo e comprometendo a finalidade social do FIES. Aduz que a situação é tão preocupante que o MPF ingressou com ação civil pública em face da CEF em vários Estados em função de cobrança irregular nas mensalidades dos alunos beneficiários do FIES. Afirma que o inconformismo da apelante repousa na cobrança de juros e aplicações de taxas, entre outros índices, que foram compondo o valor principal em arrepio aos princípios que direcionam a concessão do crédito. Argumenta que a apelante está impossibilitada de exercer sua profissão uma vez que figura como devedora e não consegue a liberação do diploma através do MEC. Argui que não se pode onerar quem garantiu a dívida, uma vez que o garantidor principal, Heraldo de Oliveira Santos, já faleceu, e a atual garantidora, Antonia Costa Santos, em nenhum momento foi procurada para extrajudicialmente tomar ciência de referida dívida. Sustenta que a apelada cobrou juros de altíssimo nível, mais encargos e multa, não obstante a limitação legal de 12% ao ano, e as limitações do Decreto 22.626/33, e da Súmula 121 do STF. Requer a reforma da sentença com ressarcimento por danos materiais e morais ou, subsidiariamente, que seja permitido o pagamento de parte da dívida por meio da liberação do FGTS depositado em nome da apelante e o parcelamento do restante da dívida, em conformidade com o equilíbrio dos percebimentos da apelante.

Em razões recursais, sustenta a parte Ré, Antonia Costa Santos, que o contrato em questão tem cláusulas abusivas que vão de encontro ao dever do Estado de oferecer meios para que estudantes oriundos de classe social menos abastada possam ingressar no ensino superior. Afirma que a devedora por diversas vezes procurou saldar sua dívida junto à CEF em parcelas que pudessem ser por ela suportadas, sem afetar sua subsistência e de sua família. Argumenta que só tomou ciência da dívida na esfera judicial, sem possibilidade de parcelamento ou negociação. Requer a anulação das cláusulas que importem em juros superiores a 12% ao ano, capitalização mensal dos juros, cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É pacífico o entendimento segundo o qual é legítima a exigência de prestação de garantia pessoal para celebração de contratos que versam sobre financiamento estudantil vinculado ao FIES. A Lei 10.260/01, ao instituir o programa, prevê expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como a garantia principal nesses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", além das modalidades previstas pelas Portarias nº. 1.725/2001 e nº. 2.729/2005 do MEC.

Ainda quanto à fiança, já se assentou, ademais, o entendimento da regularidade do artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, que permite a exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria MEC 1.716/2006.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, verbis:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

*1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*

*2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*

*3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.*

*4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida*

pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;

b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;

c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;

d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.*

*3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*

*(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4 - Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

*(...)*

*4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afigram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

*(...)*

*6 - Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*(...)*

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10ª), já que o contrato foi firmado em 12.11.99 (fl. 16).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 10ª do contrato (fl. 14), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.*

*2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.*

*3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.*

*4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.*

*5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.*

*6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.*

*7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.*

*8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.*

*9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.*

*10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio*

da Resolução n. 3.842/10.

11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).

12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações das partes Réis para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-91.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.006909-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FELIPPE GOMES DA SILVA e outros  
: LUZIA GOMES DA SILVA  
: RAFAEL GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : NILSON CRUZ DOS SANTOS e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA  
No. ORIG. : 00069099120084036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação ordinária que versa sobre contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que desacolheu os embargos oferecidos e julgou procedente a ação monitória para o fim de condenar os réus ao pagamento de R\$ 10.502,99 (dez mil, quinhentos e dois reais e noventa e nove centavos), valor este corrigido a partir da propositura da ação, mediante a aplicação das taxas contratadas e na forma contratada. Condenação dos réus mutuários ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, incidindo as regras da justiça gratuita.

Em razões recursais, sustenta a parte Ré, em síntese, que o apelante, devedor principal, honrou da primeira à trigésima quinta prestações referentes ao contrato, pagando um total de R\$ 12.757,52. Afirma, contudo, que estavam inseridos à contratação valores indevidos e abusivos a título de juros e encargos, de forma que já na primeira prestação o apelante se via obrigado a pagar valores onerosos e indevidos, pois a apelada efetuou todos os pagamentos com a aplicação de taxas de juros abusivas e capitalizadas mensalmente, contrariando o teor da Súmula 121 do STF. Aduz que passou a ter dificuldades financeiras e não conseguiu adimplir as altas parcelas do contrato. Argui que uma infundável sucessão de renegociações consolidou uma dívida ainda maior, em razão da carga dos juros extorsivos e cláusulas abusivas. Refere ser aplicável ao caso o CDC, figurando o devedor como destinatário final protegido ainda pelo art. 205 da CF. Argumenta que, apesar da vaga finalidade social do contrato, este não se enquadra à realidade financeira da população brasileira. A excessiva onerosidade dá ensejo ao enriquecimento sem causa, permitindo a modificação ou configurando a nulidade das cláusulas do contrato para a preservação de seu equilíbrio. Argumenta que o contrato é de adesão e eivado de arbitrariedade e coação na sua conformação. Aponta que são abusivos os juros de 9% com capitalização mensal, bem como a utilização da Tabela Price.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpre decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, verbis:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

*1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*

*2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão*

atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes,

limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de

23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

- a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;
- b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;
- c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;
- d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.*

*3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*

*(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4 - Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

*(...)*

*4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

*(...)*

*6 - Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*(...)*

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 11ª), já que o contrato foi firmado em 17.05.01 (fl. 15). Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 11ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.*

*2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.*

*3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.*

*4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.*

*5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.*

*6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.*

*7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.*

8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.
9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.
10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.
11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).
12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.
13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido. (TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento às apelações das partes Rés para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026794-05.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026794-5/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA SATIKO FUGI  
APELADO : JOSE YLSON SANITA  
ADVOGADO : JOSE YLSON SANITA  
No. ORIG. : 04.00.00067-7 1 Vt PEREIRA BARRETO/SP

#### DECISÃO

Diante da decisão de fls. , em que o Desembargador Federal Antonio Cedenho reconheceu-se prevento em relação a este processo, **encaminhe-se os autos à UFOR**, para redistribuição.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

2013.03.99.007720-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GIANCARLE CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA massa falida e outros  
: CLEMENTINA RODRIGUES DA COSTA  
: JAIRO GOMES DA COSTA  
No. ORIG. : 98.00.00004-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), em face de GIANCARLE CONFECÇÕES IND. E COM. LTDA massa falida, pleiteando a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal que moveu contra a recorrida, com fulcro na prescrição intercorrente prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Alega a inoccorrência da prescrição intercorrente no caso em tela.

Sem que fossem ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A prescrição intercorrente é regida pela Súmula 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."*

Recentemente, o tema mereceu tratamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça através da sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, conforme o seguinte julgado:

**"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

**1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.**

**2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.**

(...)

**4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.**

**5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.**

*(REsp 1222444/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)*

No caso concreto, verifica-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.05.1998.

Não foram encontrados bens passíveis de penhora e se determinou a suspensão do processo em 30.03.2001, fl. 57.

A exequente voltou a se manifestar, requerendo o prosseguimento da execução apenas em 13.07.2012, fl. 66.

A União Federal foi instada a se manifestar acerca da prescrição intercorrente, refutando sua ocorrência. Diante deste quadro, houve por bem o MM Juízo *a quo* por julgar extinta a execução, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais.

E, assim, o *decisum* deve prosperar, vez que foi ouvida a Fazenda Nacional e decorreu o lustro necessário ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Diante de todo o exposto, **NEGO provimento** ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007019-57.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007019-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : JOAO MANOEL MOUTINHO  
ADVOGADO : OSWALDO MIILLER DE TARSO PIZZA  
CODINOME : JOAO MANUEL MOUTINHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATO CESTARI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.07044-3 A Vr AVARE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por JOÃO MANOEL MOUTINHO contra sentença que julgou o processo extinto sem julgamento de mérito, diante da inépcia da inicial, com fulcro nos arts. 284, p. único, e 267, I, do Código de Processo Civil, pondo fim a embargos à execução fiscal opostos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Determinada a emenda da inicial, fls. 22, deixou a parte autora de sanar as irregularidades encontradas na exordial.

Em seu recurso, a parte autora aduz a procedência dos embargos, diante da nulidade da execução fiscal.

Ofertadas contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O recurso comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O recurso não pode ser conhecido, pois veicula razões de recurso totalmente dissociadas daquilo que foi decidido na r. sentença, em franca contrariedade ao disposto no art. 514 do Código de Processo Civil.

Esse é o posicionamento pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça, de que faz exemplo o seguinte aresto:

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC.*

(...)

2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu.

4. Recurso especial não provido."

(REsp 1209978/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 09/05/2011)

No caso concreto, a decisão do juízo *a quo* extinguiu o feito em virtude de inépcia da inicial, acima explicitada. A apelação, todavia, não se insurge quanto a esse ponto, resumindo-se a repisar os argumentos da inicial no sentido da nulidade da execução fiscal que se buscava impugnar.

De outra parte, e apenas *ad argumentandum tantum*, não procede a irrisignação da apelante.

A petição inicial, mesmo nos procedimentos especiais, deve observar o disposto nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, sob pena de incidência das regras constantes dos artigos 284 e 295 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, o embargante, regularmente intimado para corrigir sua vestibular, ficou omissos no cumprimento dessa exigência.

Assim, de rigor a extinção do feito, conforme entendimento remansoso do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.*

**1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006).**

**3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, haja vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC.**

(...)

**6. Agravo regimental desprovido."**

*(AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011)*

Diante de todo o exposto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil. Publique-se e Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0313620-82.1998.4.03.6102/SP

2007.03.99.046409-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
APELADO : CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MATTOS e outros  
: PAULO SALGACO  
: IRENE HENRIQUE SALGACO  
: PEDRO PAULO SILVA MARCONDES CIARLO  
: DELBEI LEITE  
: CLAUDIA MARIA DE FREITAS LEITE  
: BENEDITO SATIRO MORENO  
: ZENAIDE BALDAN SATIRO MORENO  
ADVOGADO : IZNER HANNA GARCIA e outro

No. ORIG. : 98.03.13620-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## DESPACHO

Vistos.

Para extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, V do CPC, é necessário a concordância dos litisconsortes necessários.

Fl. 1.131 - Reitere-se a intimação pessoal da autora ZENAIDE BALDAN SATIRO MORENO, cônjuge de Benedito Satiro Moreno, para manifestar se concorda com a transação efetuada às fls. 1.030/1.032, sob pena de não homologação da mesma e regular prosseguimento do feito.

Fl. 1.127 - Diligencie a subsecretaria, pelos métodos de praxe, encontrar endereço atualizado da autora IRENE HENRIQUE SALGAÇO, determinando sua intimação para juntar certidão de óbito de seu cônjuge (fls. 1.047/1.048), sob pena de indeferimento do pedido de fl. 1.115 e regular prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
Antonio Cedenho  
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000384-55.2007.4.03.6124/SP

2007.61.24.000384-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : LUIZ BRAZ DE MELO MACHADO  
ADVOGADO : JOAO ROBERTO SGOBETTA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ e outro  
No. ORIG. : 00003845520074036124 1 Vr JALES/SP

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação monitória interposta pela CEF baseada em contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que julgou procedente o pedido monitório, rejeitando os embargos opostos ao mandado inicial, constituindo de pleno direito o título executivo judicial. Condenação do réu a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida cobrada (art. 20, § 3º, CPC).

Em razões recursais, sustenta a parte Ré que é indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando o anatocismo. Afirma que o FIES é claramente um típico contrato de mútuo, contrato bancário ao qual se aplica as regras do CDC, e não um benefício social. Aduz que se enquadra como consumidor ao utilizar os serviços como destinatário final e que a CEF é nitidamente uma fornecedora. Refere que o contrato é de adesão e possui diversos itens que se sobressaem pelo seu caráter leonino com que foram, de forma unilateral, impostas pela parte economicamente mais forte. Aponta a ocorrência de arbitrariedade e coação. Argui, no que tange à cobrança de taxas de juros, que estes são irregulares, visto que 9% (nove por

cento) ao ano, com capitalização mensal (item 10 do contrato) não é a taxa correta a ser aplicada, uma vez que os juros cobrados nos contratos de crédito educativo eram de 6% (seis por cento) ao ano, conforme art. 7º da Lei 8.436/92.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumpra decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regimento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, verbis:

*É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.*

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.**

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.

2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.

3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.

4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp

879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.

5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.

Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:

1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.

2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.

3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica.

Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.

4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Ônus sucumbenciais invertidos.

7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.

(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;

b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;

c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;

d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO*

*DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.*

*3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*

*(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4 - Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*1 - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

*(...)*

*4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

*(...)*

*6 - Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*(...)*

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 11ª), já que o contrato foi firmado em 06.07.00 (fl. 12).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 11ª do contrato (fl. 10), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

- 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.*
- 2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.*
- 3. O Superior Tribunal Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.*
- 4. O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.*
- 5. Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.*
- 6. A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.*
- 7. A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.*
- 8. Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.*
- 9. Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.*
- 10. Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.*
- 11. Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel.*

Min. José Delgado, j. 06.05.08).

12. Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.

13. Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.

(TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024777-48.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.024777-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : EIJI TOOKUNI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro  
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00247774820094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à aplicação na conta vinculada ao FGTS do autor dos juros progressivos, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.107/66 e do disposto na Lei n. 5.958/73; respeitada a prescrição trintenária; com correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do FGTS, acrescidos dos juros remuneratórios aplicáveis a tais depósitos (JAM), e, a partir da citação, exclusivamente pela taxa Selic. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme art. 29-C da Lei n. 8.036/90.

Sustenta a parte autora direito à aplicação dos expurgos econômicos, de forma reflexa, sobre as diferenças dos juros progressivos a serem creditados, pois a adesão nos termos da LC 110/01 não atinge tais valores. Ademais, pugna pela apreciação do agravo retido de fls. 137/138, quanto à declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, proclamada pelo Supremo Tribunal Federal posteriormente à sentença.

Por sua vez, alega a CEF, preliminarmente: (i) a extinção do processo, nos termos do art. 269, III, do CPC, porquanto o autor aderiu ao termo de adesão, nos moldes da LC 110/2001; (ii) que os índices pleiteados, relativos a fevereiro de 1989, março e junho de 1990, já foram pagos administrativamente; (iii) a carência da ação quanto aos juros progressivos em relação à opção realizada após 21/09/71; (iv) a prescrição do direito do autor, no caso da opção ter ocorrido anteriormente a 21/09/1971; (v) a ilegitimidade da apelante para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como pela multa de 10% prevista no Decreto 99.68490. No mérito, aduz, em síntese: (i) a improcedência do pedido em relação aos índices não contemplados na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a improcedência dos juros progressivos, diante da ausência de documentos essenciais à

comprovação das condições para o deferimento do direito pleiteado; (iii) a necessidade de ser afastado eventual pedido de antecipação de tutela, por força da vedação prevista no art. 29-B da Lei 8.036/90; (iv) a exclusão de eventual multa por descumprimento da obrigação de fazer veiculada na sentença recorrida; (v) a vedação de cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice de correção monetária, na hipótese de os juros de mora terem sido fixados com base na referida taxa; (vi) a impossibilidade de sua condenação em honorários advocatícios, por força da vedação contida no art. 29-C da Lei 8.036/90.

Somente o autor apresentou contrarrazões de apelação às fls. 126/130, transcorrendo o prazo *in albis* para a ré (fl. 131).

É o relatório.

### **Decido.**

Por não guardar pertinência com a presente demanda, deixo de conhecer a apelação da CEF quanto à antecipação de tutela e às multas de 40% sobre os depósitos fundiários, de 10% prevista no Decreto 99.68490 e por descumprimento da obrigação.

As demais preliminares serão examinadas juntamente com o mérito.

### **Agravo retido.**

Dadas as peculiaridades do caso - declaração pelo STF de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n. 8.036/90 posteriormente à apresentação da apelação, conheço do agravo retido. O cabimento dos honorários advocatícios, contudo, será analisado após o julgamento do pedido de juros progressivos.

### **Prescrição.**

No tocante à prescrição da ação para pleitear juros progressivos, importa considerar que esta não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas no período anterior aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação. Esse é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, externado nos enunciados das Súmulas n. 210 e 398, *in verbis*:

*"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos." (Súmula 210, STJ)*

*"A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas." (Súmula 398, STJ)*

Corroborando esse entendimento, o seguinte precedente desta Corte:

*"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 5.107/66. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO RETROATIVA.*

*I. A opção de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.*

*II - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.*

*III - Assim, tendo em vista o ajuizamento da ação em 26 de novembro de 2003, tenho que não estão prescritas as parcelas que seriam devidas a partir de novembro de 1973.*

*IV- Através dos documentos acostados os autores comprovaram a ocorrência de opção retroativa ao regime do FGTS. Dessa forma, conclui-se que é devida a progressividade dos juros sobre o saldo das contas vinculadas.*

*V- Em relação à litisconsorte que comprovou a opção pelo FGTS sob a égide da Lei 5.107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.*

*VI - Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.*

*VII - Recurso dos autores parcialmente provido."*

*(TRF3, AC 2003.61.04.017244-4, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/06, p. 423).*

Assim, mesmo com a ressalva das parcelas relativas aos trinta anos anteriores à propositura da ação, a prescrição, no presente caso, não se afigura como óbice para análise dos pedidos deduzidos pela parte autora.

### **Juros progressivos.**

O art. 4º da Lei nº 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser

feita de forma progressiva de 3% a 6%, conforme a seguir transcrito:

*"A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:*

*I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;*

*II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;*

*III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;*

*IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."*

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (arts. 1º e 2º), que entrou em vigor em 22/09/71, tornou fixa essa taxa de juros em 3% ao ano, revogando a Lei 5.107/66, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador, que ainda permanecia no sistema da Indenização por Tempo de Serviço, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS, nos termos da Lei 5.107/66, especialmente, quanto à taxa progressiva de juros, assim estabelecendo:

*"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."*

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

*"Os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."*

Desses dispositivos, resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados que preenchem os seguintes requisitos: (i) foram admitidos até a data anterior à vigência da Lei 5.705/71, ou seja, até 21/09/1971; (ii) fizeram a opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 ou 8.036/90; e (iii) tenham permanecido na mesma empresa pelo tempo previsto nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Não violam a isonomia as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Aos trabalhadores que não fizeram suas opções na forma da Lei 5.958/73 e aos que foram admitidos após 22.09.71, são devidos apenas os juros fixos de 3% ao ano. Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados).

Sobre o tema versa a Súmula 154 STJ:

*Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966.*

Desse modo, havendo opção retroativa por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90), restará claro o direito à incidência dos juros progressivos.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.*

*1. Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.*

*2. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*

*3. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*

4. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

5. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

6. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor." (Resp 459230/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 25.08.2003 p. 282)

Por outro lado, os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária, era obrigação legal aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.

Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66, pois o demandante precisa provar, também, que a ré descumpriu sua obrigação legal e, portanto, não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada.

**No caso dos autos**, trata-se de trabalhador admitido em 02/03/1959, até 30/10/1994 (fl. 27), com opção retroativa pelo FGTS, realizada em 21/05/1974, a partir de 01/04/1969, nos termos da Lei n. 5.958/73 (fls. 37 e 53).

Assim, constata-se que estão presentes os requisitos exigidos para a progressividade dos juros daqueles que fizeram a opção na forma da Lei 5.958/73: (i) admissão em data anterior à vigência da Lei 5.705/71 - em 02/03/1959; (ii) opção retroativa pelo sistema fundiário, nos termos da Lei 5.958/73 - em 21/05/1974; e (iii) permanência na mesma empresa por mais de onze anos - de 1959 a 1994.

#### **Juros de mora e expurgos inflacionários.**

A sentença recorrida determinou correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditados os juros progressivos até o mês anterior ao da citação pelos índices de atualização monetária do FGTS, acrescidos dos juros remuneratórios aplicáveis a tais depósitos (JAM), e, a partir da citação, exclusivamente pela taxa Selic. Excluiu a incidência dos expurgos inflacionários, entendendo que o autor firmou termo de adesão nos termos da LC n. 110/01.

Nas ações concernentes ao FGTS, devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, descritos no Capítulo 4 - Liquidação de Sentença - item 4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo, em conformidade com o previsto no referido manual, ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002.

Sobre a aplicação da taxa Selic, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC, decidiu, com amparo em precedente de sua Corte Especial, que "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo (art. 406 do CC/2002) é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)". Nesse sentido, o REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 06/04/2009.

Cabe, contudo, explicitar que, conforme entendimento do STJ, "A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria *bis in idem*. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08".

Em relação à adesão nos termos da LC n. 110/01, esta em verdade não traz implicações na presente demanda, dado que o pedido inicial versa sobre aplicação progressiva da taxa de juros, com incidência dos expurgos apenas reflexamente na forma de consectário da condenação, e não como pedido principal. Assim, a análise deve se ater à incidência dos expurgos como forma de correção de eventual condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos.

A esse respeito, cabe ponderar que os juros, bem como a incidência da correção monetária sobre o objeto da condenação integram o pedido de forma implícita, sendo, por essa razão, inclusive desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC.

Por sua vez, de acordo com o entendimento desta Corte, conforme exposto, nas ações concernentes ao FGTS devem ser utilizados os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, razão pela qual, em conformidade com os critérios previstos no referido manual, é devida a aplicação dos expurgos inflacionários nos períodos nele determinados, em substituição ao BTN.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser reformada nesse tocante para que obedeça aos critérios do manual, aplicando os expurgos nos períodos nele determinados.

### **Honorários advocatícios.**

O Supremo Tribunal Federal, em 08.09.2010 (DJe 29.03.2011), julgou procedente, com eficácia *erga omnes* e efeitos *ex tunc*, a ADIn 2736, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001, que, alterando a Lei 8.036/1990, introduziu em suas disposições o art. 29-C, o qual suprimia a condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações envolvendo o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e os titulares de contas vinculadas e seus representantes ou substitutos processuais, *in verbis*:

*INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n.º 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais.*

Outrossim, consoante andamento processual da ADIN n.º 2736, extraído do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)), os embargos de declaração opostos pela CEF foram rejeitados, verificando-se que, em 20/08/2012, ocorreu o trânsito em julgado da decisão de inconstitucionalidade. Em obediência à referida decisão, esta Corte tem afastado a aplicação do art. 29-C da Lei 8.036/1990 para permitir a condenação em honorários advocatícios nas demandas relativas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, desde que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória n.º 0015234-22.2008.4.03.0000, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. ADI 2.736/2010. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.*

*1. A questão relativa à verba honorária nas ações pertinentes ao FGTS já foi decidida com efeitos erga omnes e vinculante pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.736 em 08/09/2010, julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade da previsão contida no art. 9º da Medida Provisória 2.164-41 que, introduzindo o art. 29-C na Lei 8.036/90, excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.*

*2. Ação rescisória improcedente.*

*(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, AR 0015234-22.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012)*

Dessa forma, tendo em vista o resultado do julgamento e considerando que se trata de causa que não possui alto grau de complexidade e que versa sobre matéria repetitiva, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, a serem suportados pela Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao agravo retido e à apelação do autor para determinar a aplicação dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em 2.000,00 (dois mil reais), e **CONHEÇO EM PARTE** da apelação da CEF, e, na parte conhecida, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011599-66.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.011599-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO  
APELANTE : FABIOLA CASTRO E SILVA CARVALHO e outros  
: ADAUTO ESPIRITO SANTO CARVALHO  
: LAURICILDA CASTRO E SILVA CARVALHO  
ADVOGADO : ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : WILTON ROVERI e outro

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte Ré, em sede de ação ordinária que versa sobre contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil (FIES), contra sentença que julgou improcedente o pedido dos embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante o art. 1.102, "c" do CPC. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a serem arcados pelos embargantes, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Em razões recursais, sustenta a parte Ré, em síntese, que não lhe foi permitida a discussão dos valores questionados na ação por meio de perícia, postulada nos termos da legislação vigente. Alega ser aplicável ao caso as normas do CDC, diante do exercício abusivo de direito por parte do banco e da lesão enorme. Refere que o contrato em questão é contrato de adesão, e que os juros utilizados são superiores aos limites legais.

Com contrarrazões, subiram os autos.

Cumprido decidir.

De início, observa-se que o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É pacífico o entendimento segundo o qual é legítima a exigência de prestação de garantia pessoal para celebração de contratos que versam sobre financiamento estudantil vinculado ao FIES. A Lei 10.260/01, ao instituir o programa, prevê expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como a garantia principal nesses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", além das modalidades previstas pelas Portarias nº. 1.725/2001 e nº. 2.729/2005 do MEC.

Ainda quanto à fiança, já se assentou, ademais, o entendimento da regularidade do artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, que permite a exigência de comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao FIES, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria MEC 1.716/2006.

Em que pese o fato de a CEF figurar como parte nos contratos relativos ao FIES, estes não se confundem com financiamentos e serviços diversos ofertados por bancos e instituições financeiras, uma vez que seu objeto é a viabilização de política pública na área da educação, com regramento próprio e condições privilegiadas para a concessão do crédito em questão. Por esta razão, não pairam dúvidas de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil (FIES) não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

No que tange à capitalização de juros em contrato de crédito educativo, o STJ pronunciou-se pela irregularidade da prática, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica que a autorizasse na ocasião do julgamento, bem como o teor da Súmula 121 do STF, pela qual é insuficiente apenas a previsão contratual nestes termos, verbis:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

A matéria controvertida já foi objeto de pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, assentou:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.*

*Recurso especial da Caixa Econômica Federal:*

- 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar.*
- 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da "autorização para desconto em folha de pagamento", de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei.*
- 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança.*
- 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007.*
- 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, "se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão".*
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*
- 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil.*

*Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes:*

- 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais.*
- 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007.*
- 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS,*

*Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005.*

*4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil.*

*5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*6. Ônus sucumbenciais invertidos.*

*7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra.*

*(STJ, REsp 1.155.684 / RN, 2009/0157573-6, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Seção, 18/05/2010)*

Após o referido julgado, porém, sucedeu-se a edição da MP nº. 517/10, convertida na Lei 12.431/11, que alterou a redação do inciso II do artigo 5º da Lei n. 10.260/01, norma específica com autorização expressa para cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil, observada a estipulação do Conselho Monetário Nacional.

Destarte, somente para os contratos de crédito educativo firmados anteriormente a 30.12.10 é vedada a cobrança de juros sobre juros, situação oposta aos contratos celebrados após a referida data, para os quais é expressamente autorizada a capitalização mensal de juros.

No que tange à taxa de juros aplicada no contrato, há que se considerar que a sua fixação deve respeitar os parâmetros da legislação vigente à época, incluídos aqueles decorrentes de portarias e resoluções de órgãos autorizados por lei a tratar do assunto.

O artigo 7º da Lei nº 8.436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo para estudantes carentes, limitava os juros sobre o crédito educativo à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. O referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.288/96, sem a fixação de novo limite.

A MP nº 1.827-1/99, sucedida pela MP nº 1.865/99, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo:

*Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;*

Neste contexto, a Resolução CMN nº 2.647/01 fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil:

*Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.*

A MP n. 1.827-1/99 foi sucessivamente reeditada (Medidas Provisórias nº 1.865-2, 1.865-3, 1.865-4, 1.865-5, 1.865-6, 1.865-7, 1.972-8, 1.972-9, 1.972-10, 1.972-11, 1.972-12, 1.972-13, 1.972-14, 1.972-15, 1.972-16, 1.972-17, 1.972-18, 1.972-19, 1.972-20, 1.972-21, 2.094-22, 2.094-23, 2.094-24, 2.094-25, 2.094-26, 2.094-27) até ser convertida, enfim, na Lei nº 10.260/01, mantida a atribuição do Conselho Monetário Nacional.

Nova resolução do Conselho Monetário Nacional, Resolução CMN n. 3.415/06, fixou as taxas de juros em 3,5% e 6,5% para os contratos celebrados a partir de 01.07.06, mantidas as taxas dos contratos anteriores regulados pela Resolução CMN nº 2.647/01, conforme se depreende :

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a:*

*I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006;*

*II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I.*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006 aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

Tais critérios só vieram a ser alterados pela Resolução CMN nº 3.777/09, que fixou em 3,5% (três e meio por cento) ao ano a taxa de juros para todos os contratos vinculados ao FIES celebrados a partir de sua entrada em vigor em 28.08.09:

*Art. 1º - Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano).*

*Art. 2º - Para os contratos do FIES celebrados antes da entrada em vigor desta Resolução, e após 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 1º da Resolução nº 3.415, de 13 de outubro de 2006.*

*Art. 3º Para os contratos do FIES celebrados antes de 1º de julho de 2006, aplica-se a taxa prevista no art. 6º da Resolução nº 2.647, de 22 de setembro de 1999.*

A Resolução CMN nº 3.842/10, por sua vez, reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento) a partir de 11.03.10:

*Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano).*

Desse modo, devem ser observados os critérios vigentes à época da celebração do contrato, que, a partir de 23.09.99, são aqueles definidos pelo Conselho Monetário Nacional, em resumo:

- a) 9% (nove por cento) ao ano, de 23.09.99 a 30.06.06;
- b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, de 1º.07.06 a 27.08.09;
- c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, de 28.08.09 a 10.03.10;
- d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10:

*PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM - CRÉDITO EDUCATIVO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES.*

*1 - A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano.*

*2 - No caso em apreço, o contrato foi firmado em 02 de março de 2000, portanto a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, devendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante pressupõe a Súmula 121/STF.*

*3 - Embargos de declaração que se acolhem, com efeitos modificativos, para anular o acórdão anteriormente proferido e, em nova análise, negar provimento ao recurso especial.*

*(STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10)*

*PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA.*

*(...)*

*3 - O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se "afigram abusivos ou de onerosidade excessiva" (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08).*

*4 - Recurso especial não provido.*

*(STJ, REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.*

*I - Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.*

*(...)*

*4 - Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.*

*(...)*

*6 - Recurso especial não-provido.*

*(STJ, REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08)*

Consoante estabelece o art. 5º, § 10º, da Lei n. 10.260/01, com a redação dada pela Lei n. 12.202, de 15.01.10, a redução da taxa juros estipulada pelo Conselho Monetário Nacional incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados:

*Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:*

*(...)*

*II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;*

*(...)*

*§ 10 - A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados.*

Ressalte-se que, em função da indisponibilidade do capital, os juros remuneratórios incidem exclusivamente na fase de adimplemento contratual, por essa razão, o dispositivo aplica-se somente em relação ao saldo devedor apurado nos contratos em regular cumprimento pelo mutuário.

Nas situações em que se verifica o inadimplemento, aplicam-se os encargos moratórios fixados na lei ou no contrato, não sendo plausível cogitar a diminuição dos juros remuneratórios para os contratos que não estavam em sua vigência plena quando da edição da Lei nº 12.202/10.

Por todo exposto, no caso dos autos, o CDC não é aplicável, e os juros remuneratórios foram regularmente estipulados em 9% (nove por cento) ao ano (Cláusula 10ª), já que o contrato foi firmado em 10.11.99 (fl. 15).

Deste modo, é admitida a cobrança da referida taxa, que incidirá sobre o saldo devedor exclusivamente na fase de cumprimento regular do contrato, até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10. A partir de então, os juros remuneratórios limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano. Verificado o inadimplemento, incidirão apenas os encargos moratórios estipulados no contrato.

A mera aplicação da Tabela Price não enseja a cobrança de juros sobre juros. Por outro lado, ainda que a capitalização mensal esteja expressamente prevista na Cláusula 10ª do contrato (fl. 13), este foi firmado muito antes da entrada em vigor da MP n. 517/10, devendo ser afastada a capitalização de juros nestes termos.

Neste sentido, já se pronunciou esta Quinta Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER EXCLUSIVAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N. 8.436/92 (6%) REVOGADA PELA LEI N. 9.288/96. LEI N. 10.260/01 RESULTADO DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.865/99, SUCESSORA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.827/99. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. PREQUESTIONAMENTO.*

*1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente*

*infringente do recurso interposto. Precedentes do STJ.*

2. *Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - FIES não se submetem ao regime do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que o objeto do contrato não é propriamente um serviço bancário, mas a viabilização de programa do governo em benefício do estudante. Precedentes.*

3. *O Superior Tribunal de Justiça, em decisão submetida ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que não se admitia a capitalização de juros em contrato de crédito educativo, tendo em vista a inexistência de previsão expressa em norma específica (STJ, REsp n. 1155684, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12.05.10; REsp n. 880360, Rel. Min. Luiz Fux, j. 5.05.08 e REsp n. 630404, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.02.07). Desse modo, aplicava-se aos contratos em questão a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No entanto, a Medida Provisória n. 517, publicada em 31.12.10, alterou a redação do art. 5º da Lei n. 10.260/01, autorizando a cobrança de juros capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, nos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil. Por conseguinte, para os contratos de crédito educativo firmados até 30.12.10, é vedada a cobrança de juros sobre juros, sendo autorizada a capitalização mensal em relação àqueles celebrados após essa data.*

4. *O art. 7º da Lei n. 8.436/92 estabelecia que os juros sobre o crédito educativo não poderiam ultrapassar a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. No entanto, o referido dispositivo foi revogado pela Lei n. 9.288, de 02.07.96, que não instituiu novo limite.*

5. *Em 25.06.99, entrou em vigor a Medida Provisória n. 1.827-1, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a estipulação da taxa de juros aplicável aos contratos de crédito educativo.*

6. *A referida norma foi sucedida pela Medida Provisória n. 1.865/99, regulamentada pela Resolução CMN n. 2.647/01 do Banco Central do Brasil, de 23.09.99, que fixou em 9% (nove por cento) ao ano a taxa de juros aplicável aos contratos submetidos ao Programa de Financiamento Estudantil.*

7. *A Medida Provisória n. 1.865/99 foi sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 10.260, de 13.07.01, que manteve a atribuição do Conselho Monetário Nacional.*

8. *Em 13.10.06, o Banco Central editou a Resolução CMN n. 3.415/06, que previu novas taxas de juros para os contratos celebrados a partir de 01.07.06.*

9. *Por seu turno, a Resolução CMN n. 3.777, de 28.08.09, fixou a taxa de juros, para todos os contratos de Financiamento Estudantil firmados a partir de sua edição, em 3,5% (três e meio por cento) ao ano.*

10. *Mais um vez, em 11.03.10, o CMN reduziu a taxa de juros para 3,4% (três vírgula quatro por cento), por meio da Resolução n. 3.842/10.*

11. *Desse modo, não subsiste a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ser observada, a partir de 23.09.99, aquela determinada pelo Conselho Monetário Nacional, nos seguintes termos: a) 9% (nove por cento) ao ano, até 30.06.06; b) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para os cursos apontados no art. 1º, I, da Resolução CMN n. 3.415/06, e 6,5% (seis e meio por cento) ao ano para os demais, até 27.08.09; c) 3,5% (três e meio por cento) ao ano para todos os cursos, até 10.03.10; e d) 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, para os contratos celebrados a partir de 11.03.10 (STJ, EDREsp n. 200900787017, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 08.04.10; REsp n. 1058325, Rel. Min. Castro Meira, j. 12.08.08 e REsp n. 1036999, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.08).*

12. *Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, (STJ, 6ª Turma, AGREsp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317; STJ, 5ª Turma, AGREsp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305), é desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pela defesa, considerando-se indispensável, para efeito de prequestionamento, a menção implícita às questões impugnadas.*

13. *Embargos de declaração conhecidos como agravo. Agravo não provido.*

*(TRF3, AC 00014544220084036102, AC - Apelação Cível - 1477688, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1, Data:04/10/2011, Página: 521)*

À vista do referido, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil e inciso XII, do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, dou parcial provimento à apelação da parte Ré para declarar a regularidade da taxa de 9% aplicada a título de juros remuneratórios até a entrada em vigor da Lei n. 12.202, de 15.01.10, quando os juros remuneratórios, se devidos, limitar-se-ão à taxa de 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, excluída a capitalização mensal, na forma da fundamentação acima.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 21885/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018988-16.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.018988-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : UNILESTE ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL e outro  
: PAULO ROBERTO IOTTI VECCHIATTI  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SHEILA PERRICONE e outro  
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
PARTE RE' : VIACAO VILA FORMOSA LTDA e outro  
: CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA  
No. ORIG. : 00189881620094036182 7F Vr SAO PAULO/SP

**DESPACHO**

Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias, requerido pelo advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti (OAB/SP 242.668) a fl. 2588.

Cumpra registrar que, a fl. 137, consta procuração em nome do advogado Paulo Roberto Iotti Vecchiatti.

Após, aguarde-se oportuna inclusão na pauta de julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000257-31.1999.4.03.6114/SP

1999.61.14.000257-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELEVADORES OTIS LTDA  
ADVOGADO : JOSE MAURO MOTTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
: SP

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de **substituição de carta de fiança** formulado pela OTIS ELEVADORES S.A., ora apelada, com o fim de garantir a execução fiscal embargada.

A recorrida apresentou, fls. 430/434, fiança bancária no valor de R\$ 345.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais).

Instada a se manifestar, a União Federal suscitou que referida carta de fiança não atendia às exigências aplicáveis à espécie, de sorte que deveria ser recusada, fls. 439/442.

A apelada, porém, fls. 446/452 e 456/458, aditou a fiança, atualizando seu valor para R\$ 417.989,58 (quatrocentos e dezessete mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).

Nestes termos, diante do cumprimento das condições apontadas em manifestação anterior, a Procuradoria da Fazenda Nacional a União Federal (Fazenda Nacional) anuiu com o pedido, fl. 461.

Assim, **defiro a substituição de carta de fiança** conforme requerido pela apelada, nos termos dos arts. 9º, III e § 3º, e 15, I, da Lei 6.830/80.

Intime-se.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019908-62.1997.4.03.6100/SP

2008.03.99.015398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A  
ADVOGADO : EDUARDO YEVELSON HENRY e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 97.00.19908-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento da perda de objeto deste processo, fls. 1183/1184, formulado pela apelante, em virtude de inclusão de seus débitos tributários no programa de parcelamento previsto na Lei 11.941/09.

Ademais, requereu às fls. 1.196/1.197, o levantamento de depósito efetuado às fls. 533.

Manifestou-se a União Federal às fls. 1203/1204, concordando com o pedido de extinção do processo, diante de sua patente perda de objeto, posicionando-se, porém, pela apreciação do pedido de levantamento do depósito apenas pelo juízo *a quo*, quando do retorno dos autos à instância de origem.

Ante o exposto, **julgo o processo extinto sem julgamento de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em decorrência da perda de objeto.

O pedido de levantamento de valores será apreciado quando do retorno do autos à instância de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008983-31.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.008983-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : MARCELO JOSE DE SA e outros  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro  
APELANTE : OSWALDO FRANCISCO FILHO  
: TEREZINHA FRANCISCO DA SILVA  
: VIRGINIA CASAS FRANCISCO  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
SUCEDIDO : OSWALDO FRANCISCO falecido  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pelo advogado Paulo Sérgio de Almeida a fl. 298, para que providencie a habilitação de Claire Casas Francisco, esposa de Oswaldo Francisco (falecido).  
Int.

São Paulo, 10 de abril de 2013.  
PAULO FONTES  
Desembargador Federal

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22155/2013**

00001 HABEAS CORPUS Nº 0003732-94.2013.4.03.6181/SP

2013.61.81.003732-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
IMPETRANTE : THIAGO GALEMBECK PIN  
: MAURO CERRI NETO  
PACIENTE : CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA  
ADVOGADO : MAURO CERRI NETO e outro  
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE RIO CLARO  
No. ORIG. : 00037329420134036181 7P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por Thiago Galembeck Pin e Mauro Cerro Neto, advogados, em favor de CEZAR ARCHANGELO GALLO DE SOUZA, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Claro - SP. Informam os impetrantes que o paciente foi denunciado por ter praticado, em tese, os delitos descritos nos artigos 299 e 304, do Código Penal.

Aduzem que o paciente, no bojo de ação trabalhista ajuizada em face de Industrial de Bebidas Sabará Ltda, teria requerido a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça embasado em declaração por ele firmada.

Afirmam que, em decorrência do pedido do benefício da gratuidade de justiça, a autoridade impetrada determinou a consulta de bens perante a receita federal, considerando ser fato público e notório naquele Juízo que o paciente

compunha o pólo passivo como sócio da reclamada em outras Reclamações Trabalhistas, determinando a extração de peças para as providencias de natureza criminal.

Informam que, após recusa da proposta de suspensão condicional do processo realizada pelo Ministério Público, a Autoridade Impetrada recebeu a denúncia oferecida desfavor do paciente.

Discorrem sobre a impossibilidade de inserção da declaração de pobreza para fins de gratuidade da justiça na acepção jurídica de documento, uma vez que seu conteúdo estaria sujeito à validação pela Autoridade Impetrada e sujeito à impugnação da parte contrária, do que decorreria a ausência de justa causa para a ação penal, em razão da atipicidade da conduta.

Citam doutrina e jurisprudência que entendem lhes favorecer.

Pedem seja deferida liminar para o imediato trancamento da ação penal originária ou, subsidiariamente, o sobrestamento do andamento do feito até o julgamento do presente *habeas corpus* e, ao final, requer seja concedida a ordem, com o trancamento definitivo do processo crime.

Juntaram os documentos de fls. 11/107.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que decidiu pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento do feito, com a remessa dos presentes autos à Justiça Federal.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de São Paulo que aquela Colenda Corte de Justiça reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ordem de *habeas corpus* e da ação penal originária sem que, entretanto, tenha sido expressamente determinado à Autoridade Impetrada o envio dos autos originários à Justiça Federal de Primeiro Grau.

Diante do exposto, considerando a ausência de elementos quanto à subsistência da decisão impugnada, passível de ratificação pela autoridade competente, requisitem-se, com urgência, informações à autoridade impetrada, especialmente no que se refere ao envio dos autos originários à Justiça Federal de 1º Grau.

Após, retornem conclusos.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 0009840-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009840-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
PACIENTE : LUIS CARLOS BERNARDO reu preso  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO JUNQUEIRA DE ANDRADE (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00018041120134036181 4P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Luis Carlos Bernardo**, alegando, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, podendo serem concedidas ao paciente outras medidas cautelares diversas da prisão, bem como haver excesso de prazo para a formação da culpa, eis que o paciente está preso desde 29/01/2013.

Pede liminar a fim de ser deferido o direito de o paciente aguardar o julgamento em liberdade, expedindo-se alvará de soltura.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar não comporta deferimento.

Isso porque consta que o paciente está respondendo por prática delitativa anterior também por crime de moeda falsa, perpetrado, em tese, no dia 03/01/2013, uma vez que teria colocado em circulação cédulas falsas com o mesmo número de série de algumas das cédulas com ele apreendidas no feito originário, a demonstrar, ao menos por ora, que a sua custódia cautelar se faz necessária ao resguardo da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Ademais, a defesa não comprovou residência fixa e ocupação lícita do paciente, por meio de prova documental, havendo, ao contrário, indícios de o paciente vir fazendo do crime prática habitual e seu meio de vida.

No tocante ao alegado excesso de prazo, não verifico, ao menos por ora, incúria estatal, seja por parte do Ministério Público Federal, seja pelo MMº Juízo "a quo", pois a prisão em flagrante deu-se em 29/01/2013, a persecução criminal iniciou-se perante a Justiça Estadual, com declínio de competência para a Justiça Federal, e desde então os atos processuais tem sido praticados com a devida celeridade, com denúncia oferecida em 11/03/2013 e recebida no dia 13/03/2013 (fls. 19/20 e 24/25), aplicando-se ao caso o princípio da razoabilidade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após a vinda das informações, no prazo de 48 horas, abra-se vista ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 0010020-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010020-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ  
PACIENTE : JAIR CAMPOS PEREIRA  
ADVOGADO : SUELI FATIMA DA LUZ FERRAZ  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00005215120084036108 3 Vr BAURU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Jair Campos Pereira**, alegando, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que o paciente respondeu todo o processo em liberdade, não sendo suficientes as razões declinadas na r. sentença condenatória para impor-lhe neste momento a prisão cautelar.

Pede liminar a fim de ser deferido o direito de o paciente aguardar o julgamento em liberdade.

É o relatório.

Decido.

A liminar não comporta deferimento.

Com efeito, apesar de o paciente ter respondido todo o processo em liberdade, restou demonstrado pelo MM<sup>o</sup> Juízo "a quo" ter havido alteração do cenário fático anterior, após ser proferida sentença condenatória impondo ao paciente rigorosas reprimendas privativas de liberdade.

E mais, a personalidade destacada por sua Excelência, no sentido de o paciente manter postura completamente despreocupada em elucidar tão graves crimes, envolvendo certamente organização criminosa com elo no exterior, considerada a tamanha quantidade de carga de cigarros apreendida - 94.000 maços de cigarros -, somada ao fato de o paciente possuir ligações no vizinho Paraguai, são circunstâncias que permitem concluir que ele, dificilmente, apresentar-se-ia para cumprir a pena a que foi condenado nos autos principais, sendo necessária a prisão, pois, para o resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Portanto, sopesado esse cenário fático, a tamanha quantidade e o valor expressivo da carga apreendida, apto a revelar possível envolvimento do paciente com organização criminosa, bem como as rigorosas penas a ele aplicadas e as facilidades que certamente teria para escapar ao País vizinho, ao menos por ora, entendo deve ser mantida a r. decisão "a quo".

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após a vinda das informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0010194-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.010194-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : LIA FELBERG  
: JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA  
PACIENTE : MARCOS SZLOMOVICZ  
ADVOGADO : LIA FELBERG e outro  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
CO-REU : MAURO SABATINO  
: ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO  
: ALCIDES ANDREONI JUNIOR  
: PAULO MARCOS DAL CHICCO  
: NORIVAL FERREIRA  
: PAULO NAKAMASHI  
: BERNARDO MARCELO YUNGMAN  
: OMAR FENELON SANTOS TAHAN

: MARCELO SABADIN BALTAZAR  
No. ORIG. : 00112146420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Marcos Szlomovicz**, em face de decisão do MMº Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que recebeu a denúncia em desfavor do paciente, pela prática, em tese, do crime de corrupção passiva - artigo 317, c.c o art. 29, ambos do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a denúncia é inepta, porquanto não descreve a conduta do paciente de forma individualizada, não narrando ainda o dia e a hora dos fatos, circunstâncias que lhe impossibilitam a ampla defesa.

Aduzem, ademais, a ausência de justa causa para a ação penal, porquanto a denúncia oferecida pelo "Parquet" Federal, e já recebida pelo MMº Juízo "a quo", foi lastreada, exclusivamente, na delação premiada realizada em primeiro grau, no bojo da ação penal nº 008133-78.2009.403.6181, em que os acusados Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos Dal Chicco, acusaram o ora paciente de ter recebido parte da propina, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), pago à organização criminosa pelo empresário e também correu na ação penal, Bernardo Marcelo Yungman, proprietário da empresa "AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA."

Argumentam que os depoimentos de referidos acusados, todos Agentes de Polícia Federal envolvidos nos fatos criminosos apurados em longa investigação policial, são destituídos de credibilidade, pois além de interessados em serem beneficiados pelo instituto da delação premiada, a versão por eles apresentada é desprovida de investigação cautelar posterior, não vindo acompanhada de outros elementos indiciários, aptos a tornar legítima a acusação.

Pleiteiam, pois, seja reconhecida a inépcia da denúncia, ou, quando não, a falta de justa causa para a ação penal, com fundamento no artigo 395, inciso III, do CPP, requerendo, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, e, quando do julgamento do mérito deste *writ*, a concessão definitiva da ordem, com o seu trancamento definitivo, por falta de justa causa.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Ao menos por ora, entendo que o pedido defensivo não merece acolhimento.

Inicialmente, imperioso se faz ressaltar que a tese defensiva relativamente à fragilidade dos depoimentos dos corréus Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos Dal Chicco, foi por mim acolhida, em sede de liminar, no bojo do *habeas corpus* nº 0009716-75.2013.4.03.0000/SP, cuja decisão a seguir transcrevo, *verbis*:

*"O pedido de liminar comporta deferimento.*

*Com efeito, pelo que se extrai dos fatos trazidos nesta impetração em farta documentação trasladada do feito originário, verifica-se que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor do ora paciente, e já recebida pelo MMº Juízo "a quo", está lastreada, exclusivamente, na delação premiada realizada pelos corréus Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos Dal Chicco, no bojo da ação penal nº 008133-78.2009.403.6181.*

*Em face de referidos corréus e inúmeros outros acusados, a Polícia Federal deflagrou a denominada "Operação Insistência", por meio da qual desestruturou-se poderosa organização criminosa que atuava nesta Capital, na região da Vinte e Cinco de Março, do Brás e da Santa Efigênia, coagindo empresários lojistas a pagarem pomposas quantias mensais a fim de se livrarem de prisões em flagrante pelos crimes de contrabando e descaminho e da apreensão de suas mercadorias ilícitas, indevidamente importadas e internadas no Brasil, sem o recolhimento dos tributos devidos pela internação.*

*Inúmeras e demoradas diligências policiais foram realizadas, sempre com o acompanhamento do Ministério*

*Público Federal e do Poder Judiciário, sendo deferidas interceptações telefônicas e ambientais, realizadas diligências de campo, apreensões de documentos, etc, vindo, ao final, desestruturar o grupo criminoso, sendo certo que, durante todo o transcurso das investigações, o nome do ora paciente jamais foi sequer mencionado em nenhuma diligência policial, não aparecendo, também, em parte alguma das interceptações telefônicas autorizadas pelo MMº Juízo "a quo".*

*Ocorreu que, estando os delatores Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos Dal Chicco, na iminência de sofrerem condenações no bojo da ação penal nº 008133-78.2009.403.6181, e, estando eles respondendo também a outras ações penais envolvendo outros crimes relacionados aos fatos em apuração, resolveram ir a juízo narrar fatos comprometedores contra o ora paciente, assim como em desfavor do também Delegado de Polícia Federal Dr. Marcelo Sabadin Baltazar.*

*Em longas e duvidosas declarações, os três delatores supracitados trouxeram à lume fatos extremamente graves contra referidos policiais, relatando que Marcelo Sabadin Baltazar seria o "cabeça" de toda a trama criminosa, enquanto ao ora paciente imputaram fato único, no sentido de que, para se calar, teria recebido parte da propina paga por empresário da região central desta Capital, consistente na quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), aceitando e aderindo, com isso, à prática criminosa.*

*Pois bem, resumidos brevemente os fatos, e após detida análise de toda a documentação carreada, especialmente, aos termos da inicial acusatória e à r. decisão do MMº Juízo "a quo" que a recebeu, não tenho qualquer dúvida de que o ora paciente está a sofrer manifesto constrangimento ilegal.*

*Com efeito, basta uma leitura cuidadosa da denúncia e da r. decisão "a quo" para se concluir estarem ambas lastreadas exclusivamente nos depoimentos dos delatores, em sede de delação premiada.*

*É claro que a primeira impressão extraída da peça acusatória é a de que o envolvimento do paciente está baseado em vasta prova documental, produzida durante longos meses de investigação, quando realizadas todas as diligências policiais já supra declinadas.*

*Não obstante, referidas diligências, as quais, é justo que se ressalte, realizadas com muita competência e eficiência pela inteligência da Polícia Federal, foram suficientes sim para identificar os três delatores e os seus comparsas, todos eles presentes em diversos momentos das investigações, seja em citação de seus nomes nas interceptações telefônicas e ambientais, seja em papeis e documentos, ou até mesmo em fotos tiradas pelos investigadores em diligências de campo, na busca pela identificação dos membros da organização.*

*Ocorre que, especificamente quanto ao ora paciente, conforme já observei, em momento algum do longo procedimento investigativo realizado pela Polícia Federal seu nome foi citado, não tendo aparecido nas interceptações telefônicas e ambientais, tampouco em encontros com membros da quadrilha, ou seja, nada há no bojo daquele procedimento que se possa extrair em seu desfavor, diferentemente do que se deu em relação a outros investigados, cuja identificação está clara e evidente em diversas passagens dos elementos indiciários colhidos durante as investigações.*

*Dessa forma, com a devida vênia, entendo que o Poder Judiciário não pode aceitar que o início de uma ação penal, instrumento estatal causador de gravame extremo à vida, à liberdade e à honra de uma pessoa, esteja lastreado, exclusivamente, em depoimentos duvidosos de corrêus confessos, desesperados pela sua liberdade e plenos conhecedores da gravidade de sua situação jurídica, porquanto na iminência de poderem sofrer condenação a duras penas privativas de liberdade.*

*Resta claro, pois, que referidos delatores visaram, a todo tempo, serem de alguma forma beneficiados pelo instituto da delação premiada, previsto nos artigos 13 e 14 da Lei nº 9.807/1999, seja com o perdão judicial ou mesmo com a redução de eventuais penas ainda a serem aplicadas, mas, para tanto, precisavam colaborar, efetiva e voluntariamente, com a investigação e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes de seus crimes, daí resultando na imputação ao ora paciente e ao Delegado Marcelo Sabadin Baltazar, de também integrarem o grupo criminoso.*

*É claro que este Desembargador não está aqui afirmando que os acusados Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos Dal Chicco mentiram em juízo, com o único fim de se livrarem da condenação ou terem suas penas reduzidas consideravelmente. Absolutamente, não é este o raciocínio aqui desenvolvido, mesmo porque suas declarações podem sim ser verdadeiras.*

*Não obstante, a preocupação em cheque é, tão somente, com a credibilidade que foi dada pelo "Parquet" Federal e pela autoridade apontada como coatora, aos seus depoimentos, oferecendo-se e recebendo-se denúncia praticamente um mês após realizada a delação, ou seja, sem se valerem das cautelas necessárias e imprescindíveis que o caso requer.*

*Era mister, portanto, que, em procedimento sigiloso, tais delações fossem devidamente investigadas previamente, antes de ser ofertada a denúncia, pois, como dito, não pode o Estado intervir na liberdade individual e na honra de um cidadão sem um mínimo de base fática acerca de seu envolvimento em tão grave crime contra a administração pública, sendo, pois, imprescindível que as declarações feitas por corrêus em sede de delação premiada sejam corroboradas, ainda que minimamente, por outros elementos indiciários, aptos à sua confirmação, ou que, pelo menos, tragam algum indício de se tratar de declarações verdadeiras.*

*Ora, considerando que a "audiência de delação premiada" foi sigilosa e que naquele momento o ora paciente*

sequer poderia imaginar que seu nome estava sendo citado em tão grave acusação, é evidente que o Ministério Público Federal poderia, também em caráter sigiloso, requisitar a instauração de inquérito policial para apurar tais acusações, e agir conforme lhe possibilita a legislação interna, com um leque de alternativas de investigação, mas jamais oferecer denúncia sem um mínimo de complemento às declarações dos delatores.

Sobre o tema, e apenas para reflexão, cito o ensinamento de Gustavo Badaró (Processo Penal, p. 347), verbis: "[...] Por fim, deve-se atentar para o valor da delação premiada como prova. Por se tratar de depoimento de corréu, envolvido e interessado diretamente no rumo do processo penal, o peso de suas declarações não merece plena credibilidade, a não ser se corroborado por outras provas trazidas aos autos". - grifo nosso.

No mesmo sentido, Mittermayer ensinava que:

"O depoimento do cúmplice apresenta também graves dificuldades. Tem-se visto criminosos que, desesperados por conhecerem que não podem escapar à pena, se esforçam em arrastar outros cidadãos para o abismo em que caem; outros denunciam cúmplices, aliás inocentes, só para afastar a suspeita dos que realmente tomaram parte no delito, ou para tornar o processo mais complicado, ou porque esperam obter tratamento menos gravosos, comprometendo pessoas em altas posições". (MITTERMAYER, C. J. A. Tratado da prova em matéria criminal. Tradução de Hebert Wüntzel Heinrich. 3 ed., Campinas: Bookseller, 1996) - grifo nosso.

Ainda, para Eduardo Araujo da Silva:

"Tal controvérsia decorre de dois aspectos que devem ser considerados pelo juiz quando da análise desse meio de prova: (a) o acusado não presta o compromisso de falar a verdade em seu interrogatório; (b) está na situação de beneficiário processual e poderá figurar como beneficiário penal. **A combinação desses fatores conduz à conclusão de que o co-réu pode colaborar falsamente com a Justiça, incriminando indevidamente os demais acusados em troca de benefícios previstos em lei. (manutenção do sistema de proteção, cumprimento de pena em regime especial, concessão de perdão judicial, diminuição de pena)**". (SILVA, Eduardo Araujo da. Crime organizado: procedimento probatório. São Paulo: Atlas, 2003. - grifo nosso.

Nessa mesma esteira, o Colendo Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de analisar o valor probatório da delação de corréu, quando do julgamento do habeas corpus nº 94.034/SP, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, verbis:

"[...] Parece-me que a delação do co-réu jamais pode ser tomada como testemunho - no sentido próprio do termo -, ainda que o defensor do co-réu delatado tenha participado do interrogatório do delator e a ele feito perguntas. É que o co-réu não assume o compromisso de dizer a verdade, podendo silenciar-se ou apresentar a versão que entenda mais adequada à sua defesa.

[...] Assim, mesmo a submissão da chamada de corréu ao crivo do contraditório não confere à delação a natureza de testemunho".

No mesmo sentido: HC 81.172, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, e o HC nº 75.226, Rel. Min. Marco Aurélio. Este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu de forma semelhante quanto ao valor da delação, verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. DENÚNCIA. ADITAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. INICIAL QUE NÃO DESCREVE QUAL A CONDUTA PRATICADA. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO AOS PACIENTES, SEM PREJUÍZO DO OFERECIMENTO DE NOVA DENÚNCIA, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. I - Habeas Corpus impetrado em face de ato praticado por juiz federal que recebeu aditamento à denúncia, imputando aos Pacientes a prática do delito de sonegação fiscal, uma vez que teriam enviado dinheiro ao exterior por meio de conta corrente pertencente a uma empresa cliente do Banco em trabalhavam. II - Denúncia que não descreve qual a participação dos Pacientes na aduzida empreitada criminosa, não sendo suficiente a mera referência à qualidade de gerentes do Banco, sobretudo se evidenciado que alguns dos denunciados sequer integrava a sua direção. III - Hipótese dos autos que não se enquadra no entendimento perfilhado pelos Tribunais Superiores, no sentido de que nos denominados delitos de autoria coletiva o Ministério Público não teria a obrigação de individualizar a conduta dos acusados, em virtude da sua dificuldade, uma vez que a denúncia não demonstra a relação de causalidade existente entre a conduta e o resultado, não sendo suficiente a mera qualificação dos acusados, sem ao menos dizer qual a função exercida. IV - Denúncia que apenas aponta a omissão de receitas de uma empresa que os Pacientes sequer integravam, não sendo bastante a imputação de que o Banco em que trabalhavam teria enviado dinheiro ao exterior, utilizando-se indevidamente da conta corrente da primeira denunciada. V - **Acusação lastreada exclusivamente no interrogatório prestado pela co-ré, que, ao realizar sua auto-defesa, imputou a responsabilidade pelo envio do dinheiro aos gerentes do Banco. VI - Se é provável, por um lado, que os ora Pacientes tenham praticado o delito, por outro, faz se mister reconhecer-se que deveria existir, ao menos, elementos que demonstrassem a participação deles na empreitada criminosa, cabendo ressaltar que sequer houve instauração de inquérito policial para que pudessem ser ouvidos perante a autoridade policial, de maneira a formar o convencimento do dominus litis e possibilitar a análise da viabilidade da ação penal, não sendo suficiente a mera delação feita por co-ré, sobretudo pelo fato de ter apresentado versões diversas perante o juízo penal e a autoridade fiscal.** VII - Matéria redutível à inobservância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a

admissão da denúncia, tal como formulada, implicaria em inviabilizar ou até impossibilitar o exercício de direitos constitucionalmente consagrados. VIII - Ordem concedida para trancar a ação penal, em relação aos Pacientes, sem prejuízo do oferecimento de nova denúncia, desde que preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. (HC 200503000823474 HC - HABEAS CORPUS - 22827 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJU DATA:05/05/2006 PÁGINA: 736) - grifo nosso.

Portanto, concluo que a inicial acusatória somente poderia ter sido ofertada após as delações feitas pelos corréus serem minimamente corroboradas por outros elementos probatórios, os quais poderiam ter sido colhidos de forma eficiente, caso instaurado inquérito policial para esta finalidade logo após realizada a audiência de delação.

Caracterizado, pois, o constrangimento ilegal ao paciente, penso que tais fundamentos, por si só, já seriam suficientes à suspensão da ação penal, nos termos requeridos pela defesa.

Não obstante, como se isso não bastasse, os impetrantes trouxeram fatos importantes, que também mereceriam a análise do MMº Juízo "a quo", os quais, porém, não foram devidamente sopesados em primeiro grau como indícios de versão, em tese, mentirosa apresentada pelos delatores.

Com efeito, o local descrito na denúncia como sendo aquele onde solicitada a propina pelo paciente, simplesmente, está errado e não existe, tendo a defesa comprovado por documento que a churrascaria Fogão Gaúcho não está localizada na Av. Ermano Marchetti, tal como aduz o "Parquet" Federal, mas sim na Av. Marques de São Vicente nº 1767, bairro da Barra Funda, nesta Capital (doc. 5).

Ademais, a defesa também comprovou, documentalmente, ser mentiroso o motivo alegado pelo "Parquet" Federal de o paciente ter aderido à prática criminosa, qual seja, o fato de ele pertencer ao Núcleo de Operações da DELEFAZ da Polícia Federal, porquanto, de acordo com o documento trazido com a impetração (doc. 06), o paciente jamais integrou referido órgão.

Destaco, ainda, como indício da versão mentirosa dos delatores, trecho de interceptação telefônica trazido pela defesa, dando conta de conversa telefônica entabulada entre os corréus e delatores Mauro Sabatino e Paulo Marcos Dal Chicco, à época ainda investigados, na qual demonstraram estarem extremamente preocupados com o fato de um de seus comparsas, o acusado Weldon e Silva Delmondes, vulgo "Dedé", ter sido intimado para depor na Delegacia de Polícia Federal, tendo Paulo Marco dito expressamente a Mauro que **tem que pôr delegado na fita, entendeu Mauro? Essa é que é a verdade!**

Ora, visto esse contexto, e à míngua de outros elementos indiciários que corroborem a delação feita por esses acusados, pergunto: é possível, neste momento, dar crédito integral às suas versões, máxime ao se considerar os benefícios que poderiam usufruir com a delação, estando na iminência de sofrerem condenação penal rigorosa e permanecerem na prisão? Entendo, com a devida vênia, que não.

Por fim, ao menos à primeira luz, também vislumbro outro relevante argumento trazido pela defesa, e que possivelmente pode revelar eventual versão mentirosa dos delatores.

É o fato de o ora paciente ter sido a autoridade policial que intermediou a transferência dos delatores Alcides e Paulo da DELEFAZ para a DELEPAT, retirando-lhes, portanto, ou ao menos dificultando-lhes, o fácil acesso às fontes da propina que recebiam mensalmente, uma vez que seus contatos com os empresários da região central desta Capital eram todos respaldados por meio de ordens oficiais de missão policial, a fim de transparecer legalidade em suas atuações.

Ademais, foi também o ora paciente que ratificou a prisão em flagrante do empresário Mohamad Hachem Hachem, possivelmente, uma das "vítimas" das coações da quadrilha, fonte também das propinas recebidas pela organização, conforme documento nº 11, juntado com a inicial.

Ora, seria crível que o paciente, caso integrante da organização e interessado no proveito do crime, retirasse dele mesmo e de seus comparsas a "fonte de custeio" da quadrilha, transferindo os corréus da Delefaz e prendendo em flagrante delicto empresário, em tese, corruptor?

A princípio, tais circunstâncias apontam para uma resposta negativa, sem prejuízo, porém, sejam devidamente investigadas.

Outrossim, sopesados todos esses elementos, entendo, ao menos nesta análise prefacial dos fatos, que o paciente está a sofrer manifesto constrangimento ilegal, diante da instauração de uma ação penal contra ele lastreada com base, tão somente, em depoimentos duvidosos, não corroborados por outros elementos indiciários, os quais não só deveriam como poderiam ter sido diligenciados em caráter sigiloso pelo Ministério Público Federal. Dessa forma, o caso é de concessão da liminar, a fim de sobrestar o andamento do feito principal, até o julgamento final do presente writ.

Porém, considerando-se que os fatos trazidos nesta impetração configuram, em tese, crime perpetrado pelo paciente, deve ser instaurado inquérito policial imediatamente, para que as delações feitas pelos corréus aqui citados sejam devidamente apuradas.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada**, a fim de sobrestar o andamento do feito principal, até o julgamento final do presente writ, devendo, porém, a autoridade "a quo" oficial à Polícia Federal requisitando-se a instauração de inquérito policial imediatamente, para que as delações feitas pelos corréus aqui citados sejam

*devidamente apuradas.*

*Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo de 48 horas.*

*Com a juntada, ao MPF para parecer.*

*Intimem-se.*

*São Paulo, 02 de maio de 2013".*

Pois bem, não obstante as considerações tecidas e sopesadas no bojo do *habeas corpus* supracitado, tenho que no caso em tela a situação do paciente é bem diferente. Senão vejamos.

Segundo consta da denúncia, os delatores Mauro Sabatino, Alcides Andreoni Junior e Paulo Marcos Dal Chicco receberam proposta do advogado e também denunciado Omar Fenelon Santos Tahan para que este último, na condição de advogado da empresa "AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.", traindo e desonrando o seu mandato, intermediasse o pagamento a eles de vantagem indevida, a ser entregue pelo empresário e acusado Bernardo Marcelo Yungman, proprietário da "AMACOM", a fim de que não apreendessem mercadorias de proveniência ilícita quando da vistoria a ser realizada naquela sociedade empresária.

Apurou-se que o corréu Omar Fenelon, na condição de advogado da supra referida empresa, forneceu aos delatores a informação de que um *container* com mercadorias ilícitas, provavelmente objeto de contrabando e descaminho, seria descarregado em depósito daquela empresa no dia 01/10/2010, às 09:00 horas, onde deveriam fazer a abordagem, a fim de que, posteriormente, fosse negociado com o sócio-proprietário da empresa, o corréu Bernardo Marcelo, o pagamento de vantagem indevida para que as mercadorias não fossem apreendidas e tampouco instaurado inquérito policial para apuração dos fatos.

Foi então que Mauro, já previamente conluiado e acertado com os demais integrantes da organização criminosa, obteve junto ao corréu e Delegado de Polícia Federal Adolpho Alexandre de Andrade Rebello Ordem de Missão Policial, a fim de respaldar a diligência, sendo certo que no dia citado referida ordem foi cumprida pelos acusados e também pelo ora paciente, nada tendo sido apreendido no local, não realizada também qualquer prisão em flagrante, tudo nos termos do Relatório de Missão Policial nº 421/10 (fl. 71 destes autos e fl. 306 dos autos principais).

Ocorre, porém, que, nada obstante a diligência tenha sido negativa, afirmando-se expressamente naquele relatório policial a inexistência de indícios de prática delitativa ou mesmo de irregularidades na empresa investigada (fl. 71 destes autos e fl. 306 dos autos principais), certo é que a propina no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) foi paga pelo empresário Bernardo Marcelo Yungman, resultando daí a incoerência da tese trazida pela defesa de ausência de justa causa para a ação penal.

Realmente, o raciocínio que faço neste momento inicial de conhecimento dos fatos é o seguinte: se propina de alto valor foi paga aos policiais é porque, por óbvio, irregularidades existiam nas mercadorias. E, se estavam irregulares, pergunto: por qual razão não foram apreendidas pelos agentes que participaram da operação policial, entre eles o ora paciente?

Portanto, é nesse ponto que me parece não ter a defesa esclarecido plenamente os fatos, pois é incontroverso que o paciente participou da diligência policial na empresa "AMACOM" - fato este admitido pela própria defesa nesta impetração -, sendo muito estranho nada tenha sido apreendido, já que irregularidades evidentes haviam no local, sendo prova cabal disso o fato de a propina prometida ter sido paga pelo corréu Bernardo Marcelo Yungman, conforme admitido por este acusado, estando ele respondendo na mesma ação penal pela prática do crime de corrupção ativa - art. 333 do CP.

Assim, entendo que tal contradição revela-se como indício de prática delitativa pelo paciente, devendo o fato ser por ele melhor esclarecido.

Relativamente à alegada inépcia, a denúncia narra o envolvimento do paciente nos fatos, ainda que de forma sucinta, estando claro o dia e a hora aproximada da prática delitativa, qual seja, às 09:00 horas do dia 01/10/2010, em depósito da empresa "AMACOM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA," situado na Rua Santa Beatriz nº 49, Vila Prudente, nesta Capital (fl. 302), tendo sido narrado também a participação do paciente na diligência policial de vistoria na empresa supra referida.

Entendo que tal narrativa, mesmo que realizada de forma sucinta, deixa claro qual teria sido o envolvimento do paciente na prática delitativa, possibilitando-lhe o contraditório e a ampla defesa, a rechaçar o possível constrangimento ilegal que estaria sofrendo.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Após a juntada, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0009918-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009918-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : RENATO GOTUZO GERMANO  
PACIENTE : ROGERIO DONIZETI ROSA reu preso  
ADVOGADO : RENATO GOTUZO GERMANO  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00006660420134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Rogério Donizeti Rosa**, alegando, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, podendo serem concedidas ao paciente outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pede liminar a fim de ser deferido o direito de o paciente aguardar o julgamento em liberdade.

É o relatório.

Decido.

A liminar não comporta deferimento.

Isso porque o paciente é reincidente específico, ostentando condenação anterior também por crime de uso de documento falso, a demonstrar, ao menos por ora, que a sua custódia cautelar se faz necessária ao resguardo da ordem pública, da instrução criminal e para a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após a vinda das informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0009966-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009966-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACIENTE : EDIVAN MARQUES CARMO reu preso  
ADVOGADO : JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
No. ORIG. : 00018032620134036181 5P Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **Edivan Marques Carmo**, alegando, em síntese, estarem ausentes os requisitos para a prisão preventiva, podendo serem concedidas ao paciente outras medidas cautelares diversas da prisão.

Pede liminar a fim de ser deferido o direito de o paciente aguardar o julgamento em liberdade.

É o relatório.

Decido.

A liminar não comporta deferimento.

Isso porque o paciente é reincidente específico, ostentando condenação anterior transitada em julgado também por crime de roubo, a demonstrar, ao menos por ora, que a sua custódia cautelar se faz necessária ao resguardo da ordem pública e para a aplicação da lei penal.

Ademais, a defesa não comprovou residência fixa e ocupação lícita do paciente, por meio de prova documental.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Após a vinda das informações, no prazo de 48 horas, ao MPF para parecer.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

**Boletim de Acordão Nro 9054/2013**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026660-89.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026660-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SERCAP SERVICOS E CAPACITACAO PROFISSIONAL S/C LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00002423220124036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009468-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.009468-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAQUIM PAULO LIMA SILVA e outro  
: SEBASTIAO ALMEIDA VIANA  
ADVOGADO : IVONE MARIA DAAMECHE CAMARANO  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP  
No. ORIG. : 99.00.00011-7 1 Vr GUARIBA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. As razões da embargante não demonstram obscuridade, contradição ou omissão.
2. Não é necessário o acórdão embargado se pronunciar sobre todos os argumentos ou artigos de lei trazidos pelo embargante, não constituindo omissão a ser sanada pelos embargos de declaração.
3. A omissão apta a ensejar os embargos é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda que o objetivo seja preencher os requisitos de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário.
4. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023213-79.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023213-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA  
ADVOGADO : CARLOTA VARGAS  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
APELADO : ELIAS PEREIRA DA SILVA e outro  
: MARIZETE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : NELSON GONCALVES LOPES  
No. ORIG. : 97.00.00234-1 7 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DE FILHO MENOR EM DECORRÊNCIA DE QUEDA DE COMPOSIÇÃO FÉRREA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECRETO N. 2.681/12, ART. 17. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO COMPROVADA. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUXÍLIO FINANCEIRO PRESTADO PELO DE CUJUS. PENSÃO MENSAL. VALOR E DURAÇÃO. CRITÉRIOS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL GARANTIDOR. DESNECESSIDADE. INSERÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO.**

1. A responsabilidade da ré é objetiva, pela aplicação do § 6º do art. 37 da Constituição da República. Todavia, antes mesmo da vigência da atual Constituição, o art. 17 do Decreto n. 2.681/12, que regula "a responsabilidade civil das estradas de ferro", já previa a culpa presumida do Estado por acidentes ocorridos em estradas de ferro, só podendo ser afastada em caso de caso fortuito ou força maior ou culpa exclusiva do viajante.
2. Assim, não se pode avaliar a questão pelo prisma da responsabilidade subjetiva, conforme alega a apelante, cabendo a ela a produção de prova acerca das excludentes de sua responsabilidade.

3. Não há provas suficientes de que a vítima do acidente, filho dos autores, tenha viajado sobre os vagões da composição férrea, na prática do "surf ferroviário". Porém, que ainda que se tratasse de passageiro viajando como "pingente", prevalece na jurisprudência a tese de que o caso configura hipótese de culpa concorrente e não exclusiva da vítima (STJ, EDAG n. 200700491372, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 13.11.07; REsp n. 199400166907, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 25.08.97).
4. A doutrina assim conceitua o dano moral: "(...) a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo." (Cavaliere, Sérgio. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 549). Trata-se da consequência de determinado ato que cause angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso.
5. O dano moral decorre das circunstâncias do próprio fato, não sendo necessário fazer prova do sofrimento causado pelo falecimento de um filho, já que patente o abalo emocional advindo dessa circunstância.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invoca o princípio da razoabilidade para fundamentar o *quantum* a ser arbitrado a título de indenização pela morte de filho menor, de modo que a matéria comporta verificação casuística, sujeita ao limite máximo de até 500 (quinhentos) salários mínimos, conforme explicitam diversos precedentes daquela Corte (STJ, REsp n. 936792, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 04.10.07; REsp n. 427569, Rel. Min. João Otávio Noronha, j. 04.05.06; REsp n. 691217, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06.04.06; REsp n. 507120, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 02.10.03; REsp n. 533242, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 07.10.03).
7. A indenização por danos morais deve ser reduzida para 300 (trezentos) salários mínimos, montante que reputo suficiente, diante das circunstâncias do caso e tendo em vista o limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, para atender as finalidades de ressarcimento e desestímulo à reincidência.
8. Não há qualquer óbice à cumulação de indenização por danos morais com o pagamento de pensão mensal, visto que essa última prestação visa recompor danos materiais decorrentes da perda da colaboração financeira prestada pela vítima.
9. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fixou os seguintes critérios para o valor e tempo de duração da pensão: a) percentual de 2/3 da renda percebida pelo de cujus ou do salário mínimo (redução de 1/3 correspondente ao que gastaria com seu próprio sustento), da data do fato até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, face à suposição de constituição de família; b) a partir daí, face à redução de sua colaboração no lar primitivo, a pensão passa a ser fixada em 1/3 da renda ou salário mínimo, a ser paga até a data em que o de cujus completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, longevidade provável da vítima (STJ, REsp n. 1051370, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; STJ, EDREsp n. 1094525, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.06.10; AGREsp n. 686398, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 08.06.10; REsp n. 160970, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 23.02.99).
10. Na hipótese dos autos, a pensão deve ser calculada sobre 2/3 (dois terços) da renda percebida pela vítima até a data em que completaria 25 (vinte e cinco) anos de idade, incidindo, a partir daí, pelo percentual e prazo fixados na sentença, sob pena de reformatio in pejus.
11. A determinação de constituição de capital para o pagamento de pensão mensal não configura julgamento extra petita ante a previsão do art. 602 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 5.925/73. No presente caso, tendo em vista a extinção da RFFSA, pela Lei n. 11.483/07, sendo sucedida em direitos e obrigações pela União (art. 2º), é desnecessária a constituição de capital garantidor, sendo suficiente a inclusão dos nomes dos autores na folha de pagamento do ente público (CPC, art. 20, § 5º, c. c. o art. 602, na redação dada pela Lei n. 5.925/73, e art. 475-Q).
12. Apelação cível e recurso adesivo parcialmente providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2013.03.00.004566-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRAVANTE : MOVEIS REPONSIVA LTDA -EPP  
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.03137-8 A Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.**

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).
2. A decisão monocrática fundamentou-se no *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
3. No caso, o recurso do agravante vai de encontro à jurisprudência deste Tribunal no sentido de que não basta invocar que a Certidão de Dívida Ativa não preenche os requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da Lei n. 6.830/80 para que se infirme a presunção legal do título executivo (TRF da 3ª Região, AC n. 2001.03.99.05034-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 06.12.04; AC n. 92.03.09.3059-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 28.03.05).
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
Andre Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

2006.61.00.011027-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : AGOSTINHO FONSECA FERNANDES (= ou > de 60 anos) e outros  
: REBECA REGINA KRIVKIN  
: ANNA BARRELLA  
: ALBERTINA CRUZ DA ROCHA

ADVOGADO : LUIZ ARRUDA MILANI espolio  
AGRAVADA : OLGA DE CARVALHO ALVES OLIVEIRA e outro  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 00110278120064036100 11 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O pagamento efetuado após a propositura da ação, mesmo que realizado voluntariamente, possui influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.
2. Não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035289-66.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.035289-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA  
ADVOGADO : RAQUEL EVELIN GONÇALVES COLTRO e outro  
CODINOME : MARIA APARECIDA RAMIRO MARTINS  
APELADO : Uniao Federal  
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro  
No. ORIG. : 00352896620044036100 23 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. SÍTIO TAMBORÉ. ENFITEUSE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PROPRIEDADE. FORO. REVISÃO. MAJORAÇÃO. LEGALIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que subsiste regime de enfiteuse na região de Alphaville, área pertencente ao antigo Sítio Tamboré, de modo que o registro imobiliário respectivo surte seus naturais efeitos jurídicos.
2. É indubitoso que o foro do qual é credora a União sujeita-se ao regime jurídico de direito público, de modo que o ente público tem o dever de cobrar seu crédito em razão do comando emergente das normas que o disciplinam. Não parece que, para essa finalidade, fique na dependência de "negociar" com cada qual dos foreiros as condições que regerão a enfiteuse. Por outro lado, somente se tornou necessária a formalização desse crédito mediante procedimento específico de lançamento a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.98, que deu nova redação ao art. 47 da Lei n. 9.636/98, instituindo esse procedimento para fins de cobrança do foro. Antes disso, não é exigível o lançamento, bastando que a União desde logo exerça seu direito de ação para cobrar o

crédito que reputa devido.

3. A revisão do valor não depende da concordância do foreiro ou de sua participação nos procedimentos administrativos respectivos. É certo que o art. 678 do Código Civil de 1916 estabelece que o foro deve ser certo e invariável. No entanto, há *lex specialis* de direito público que afasta a incidência dessa regra, vale dizer, o art. 101 do Decreto-lei 9.760/46, com a redação determinada pela Lei n. 7.450/85, que determina a revisão anual do valor do domínio pleno, em função do qual é calculado o foro: se fosse escopo da lei limitar a revisão à mera atualização monetária, assim se encontraria vazado o texto legal.

4. Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019767-91.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.019767-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
APELANTE : CELIA ALVES ARAUJO e outros  
: NYL RODRIGUES PRADO  
: EUSTAQUIO APARECIDO DA PAIXAO  
: ANA MARIA PIEROSI GODOY  
: JOAO ANTONIO PAES  
: PAULO SERGIO ATHAYDE RIBEIRO  
: LAIRDES SERRAO CASTILHO  
: ANTONIO CARLOS MARTINS  
: FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA  
: BORGHESE CONSTANZO  
: JOAO CARLOS DE MELO  
ADVOGADO : HENRIQUE COSTA FILHO e outro  
APELANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00197679120074036100 16 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 11,98% SOBRE VENCIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO.

1. O pagamento efetuado após a propositura da ação, mesmo que realizado voluntariamente, possui influência judicial; fato a impedir sua desconsideração a fins de condenação em honorários advocatícios. Ao contrário, essa conduta reforça a legitimidade do direito reconhecido aos exequentes, ante o reconhecimento do fato pelo devedor. E a quem reconhece o pedido, assim como àquele que desiste da ação, o CPC impõe o ônus de pagar as despesas processuais e a verba honorária, em observância ao princípio da causalidade.

2. Não há falar-se em afastamento da verba honorária que, de igual forma, encontra-se em título judicial acobertado pela coisa julgada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LUIZ STEFANINI  
Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

### Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22119/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031303-32.1989.4.03.6100/SP

95.03.062092-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER e outros  
: MARIA THEREZA PRADO SAMPAIO GUTHER  
: MARIA LUCIA SAMPAIO GUTHER  
: NIELCY SAMPAIO GUTHER  
ADVOGADO : ANA ISALTINA SAMPAIO GUTHER  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA  
No. ORIG. : 89.00.31303-7 7 Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento da sentença**, oposta pela Caixa Econômica Federal, arguindo que verifica-se excesso nos cálculos apresentados pela impugnada, apresentados no valor de **R\$ 21.749, 88** atualizados para o mês de agosto de 2010, pretendendo fosse a execução reduzida para a quantia de **R\$ 8.751,63**, atualizada para o mês de setembro de 2010.

Sustenta, em síntese, que a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetuou a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alegou, não estavam previstos na sentença exequenda. Arguiu, ainda, a impugnante que a capitalização decorria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na Caixa Econômica Federal durante 20 anos, o que não foi comprovado nos autos. Aduziu, por fim, que a correção monetária não deveria ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deveria seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007.

A Caixa Econômica Federal efetuou depósito judicial do valor apontado pelas exequentes (fl. 212).

A impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 213).

A exequente se manifestou acerca da impugnação, ratificando seus cálculos e pugnando pela sua manutenção integral (fls. 214/215).

O MM. Juiz "a quo", **acolheu parcialmente a impugnação**, afastou a multa de 10% que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil e baseando-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na qual ficou consolidado que dentro dos limites do título exequendo os parâmetros de correção monetária e juros devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente ofensa à coisa julgada, assim, nessa oportunidade, efetuando a conferência dos cálculos relativos às execuções do julgado, Utilizando-se do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, fixou como valor devido pela Caixa Econômica Federal a quantia de **R\$ 8.897,78**, atualizada até o mês de outubro de 2010. Em face da sucumbência mínima da CEF, condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela mesma e o que foi homologado pelo Juízo (fls. 219/225).

Inconformados apelaram os exequentes, aduzindo, em síntese que o cálculo apresentado pelo Juízo está equivocado, tendo em vista que se utilizou, seguramente, dos parâmetro utilizados para atualização das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e, dessa forma, as regras para a aplicação da correção monetária são distintas, o que causa prejuízo aos exequentes (fls. 229/233).

Contrarrazões apresentadas às fls. 235/240.

## **DECIDO.**

Inicialmente, verifica-se que o MM. Juiz "a quo" procedeu à conferência dos cálculos apresentados pela partes utilizando-se do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNJC, verificando, assim, que o valor devido pela executada é de **R\$ 8.897,78**.

No entanto, a parte autora se insurge contra o valor apresentado pelo Juízo, alegando que foram utilizados os parâmetros de atualização das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS.

Contudo, não logrou comprovar que os parâmetros utilizados para a confecção dos cálculos pelo d. Juízo "a quo" estão equivocados, não se vislumbra no presente caso elementos suficientes para infirmar a r. sentença, tendo em vista que o Relator não pode se basear em meras conjecturas da parte apelante para reformar a decisão recorrida.

Ademais, as contas apresentadas pelos exequentes/apelantes, não podem ser mantidas, tendo em vista que estas *não são inteligíveis*, pois não discriminam os índices aplicados para encontrar o valor pretendido. Por outro, verifica-se que o cálculo formulado pelo r. Juízo, integra a r. sentença, demonstrando de forma clara e precisa o acerto do referido cálculo.

Por ser elucidativo, destaco excerto da r. sentença:

"A parte autora, por sua vez, não especificou em sua memória de cálculo quais os índices de correção monetária e juros utilizados, tendo obtido um montante bem superior ao efetivamente devido pela Ré.

(...)

Diante de todo o sustentado, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, o cálculo foi refeito com base nos parâmetros fixados nesta decisão, obedecendo aos limites impostos pelo título exequendo. Para tanto, utilizou-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de outubro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF:

(...)

Isto posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor devido pela mesma a quantia de **R\$ 8.897,78** (oito mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), atualizada até o mês de outubro de 2010.

Por fim, no que tange à condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, nenhum reparo se faz necessário, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal decaiu de parte mínima, pois se verifica que a impugnação demonstrava como devido o valor de R\$ 8.751,63, e o valor fixado pelo Juízo "a quo" foi de R\$ 8.897,78, portanto, uma diferença de R\$ 146,15, devendo ser aplicado o que dispõe o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Destarte, não sendo os argumentos trazidos pela apelante suficientes para infirmar a r. sentença, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos, à vista de apelo manifestamente improcedente.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0013564-35.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.013564-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : MARIA FILOMENA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
PARTE RÉ : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A  
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

#### DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da r. sentença proferida às fls. 311/318, em que julgado procedente o pedido formulado em mandado de segurança impetrado em face do **Gerente de Serviços Comerciais da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A em Campinas/SP**, para determinar a *continuidade do fornecimento de energia elétrica ao impetrante*.

A ação foi inicialmente proposta na Justiça Estadual, vindo os autos ao Juízo Federal em decorrência da determinação exarada no v. acórdão de fls. 255/269.

O DD. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, na decisão de fls. 287, ratificou os atos praticados pelo DD. Juízo de Direito, inclusive no tocante à decisão de fls. 13, na qual foi deferida a tutela liminar.

Na **sentença** de fls. 311/318, o d. Juiz *a quo* julgou **procedente o pedido**, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, por considerar ilícita a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de crédito, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.

Não houve a interposição de recurso voluntário.

Estando a sentença submetida ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, § 1º, Lei 12.016/2009), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 344/352).

É o relatório.

## **DECIDO.**

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte no sentido de não ser cabível a suspensão do serviço de fornecimento de energia elétrica em razão do não-pagamento de débito apurado em recuperação de consumo (fraude no medidor).

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. ILEGALIDADE. DÍVIDA DESCONSTITUÍDA PELO TRIBUNAL A QUO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Inviável a análise de dispositivo constitucional em sede de recurso especial. Precedentes do STJ.
2. Contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, há ilegalidade na interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que esse procedimento configura verdadeiro constrangimento ao consumidor que procura discutir no Judiciário débito que considera indevido. Precedentes do STJ.
3. No caso em concreto, não se trata de inadimplemento do usuário - o que, em tese, autorizaria o corte no fornecimento caso não se tratasse de débito pretérito - mas tão somente a recuperação de consumo supostamente não faturado, o que foi constatado a partir de fraude no medidor. Assim, patente a ilegalidade no corte do fornecimento realizado nos termos da jurisprudência dominante deste Sodalício.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 187.037/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012)

*ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. DÉBITO. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COBRANÇA PELAS VIAS ORDINÁRIAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(AgRg no AREsp 170.942/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/09/2012)

*PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENERGIA ELÉTRICA - INADIMPLENTO DE CONTA - SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO - SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO. A sentença concessiva da segurança submete-se obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 12.060, de 7 de agosto de 2009. É pacífico o entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que o corte de energia elétrica tem como pressuposto o inadimplemento de conta regular, relativa ao mês de consumo. Precedentes do E. STJ (AgRg no Ag 1200406/RS, processo nº 2009/0111365-3, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, 24/11/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1258939/RS, processo nº 2009/0237682-6, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 05/08/2010, DJe 16/08/2010.). A jurisprudência remansosa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça não admite a suspensão do fornecimento de energia em decorrência de suposta fraude no medidor, visto que apurada unilateralmente pela concessionária (AgRg no REsp 793539/RS, processo nº 2005/0179267-0, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe 19/06/2009; REsp 1076485/RS, processo nº 2008/0163837-8, relatora Ministra Eliana Calmon, j. 19/02/2009, DJe 27/03/2009.). A diferença de consumo apurada de forma unilateral é passível de impugnação pelo usuário na esfera administrativa e judicial, de modo que não se justifica a interrupção do serviço, tal como imposta pela autoridade impetrada. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.*

(AMS 00237847320074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CONSUMO RELATIVAS A PERÍODO PRETÉRITO - POSSÍVEL FRAUDE*

*NO MEDIDOR - SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser lícito a interrupção do serviço de fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de crédito, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos.*

*(REOMS 00053759220114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)*

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento ao reexame necessário** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004241-58.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004241-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : SERGIO COSTA  
ADVOGADO : MARCOS CESAR GARRIDO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
No. ORIG. : 00042415820064036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Fl. 258 - **DEFIRO** a tramitação em caráter especial, nos termos do artigo 71, da Lei n. 10.741/2003.  
Anote-se e intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004345-42.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.004345-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CENTRO COML/ E DIVERSOES COTIA LTDA  
ADVOGADO : HOSEN LEITE AZAMBUJA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CENTRO COMERCIAL E DIVERSÕES COTIA LTDA.** em face do **Gerente Nacional Bingos e Promoções Comerciais da Caixa Econômica Federal - GENAB**, com o objetivo de viabilizar a concessão de certificados de autorização para exploração de jogo de bingo permanente. A ação foi ajuizada em 20 de fevereiro de 2008 e foi atribuída à causa o valor de R\$ 69.943,10.

Em síntese, o impetrante alega que a autoridade impetrada, ao se recusar a receber requerimentos de renovação, impede a expedição de autorização para exploração de jogo de bingo de cartela e sua fiscalização, contrariando a previsão contida no Decreto 3.659/2000.

Na sentença acostada às fls. 131/135, o d. Juiz *a quo* **indeferiu liminarmente a petição inicial** e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, por considerar juridicamente impossível o pedido ante a expressa vedação, pela ordem jurídica brasileira, à exploração de jogos de bingo depois de expirada a licença concedida sob a égide da Lei 9.615/98,

Inconformado, o impetrante interpôs recurso de apelação para reformar a r. sentença, repisando a tese formulada na petição inicial (fls. 160/172).

Com contrarrazões (fls. 160/172), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 179/181).

É o relatório.

## DECIDO.

Inicialmente, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, salientando que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009.). Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGOS. ILICITUDE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. A LEI COMPLEMENTAR N. 116/2003 NÃO LEGITIMA A PRÁTICA DE JOGOS DE AZAR.*

1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, a ilegalidade dos jogos de bingos.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente em afirmar que a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos, caça-níqueis, bingos e similares é de natureza ilícita, revelando prática contravençional descrita no art. 50 da Lei de Contravenções Penais. (RMS 21.422/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 18.2.2009.). Precedentes. Súmula 83/STJ.
3. O Tribunal de origem decidiu corretamente ao reformar a sentença, negando a segurança concedida, uma vez que obedeceu rigorosamente ao enunciado da Súmula Vinculante 2/STF.
4. Ademais, ficou decidido por esta Corte que a Lei Complementar n. 116/2003 não legitima a prática de jogos de azar, como os denominados caça-níqueis, deixando de prever, expressamente, que se enquadram no conceito de diversões eletrônicas; e que também não revogou a norma contida no art. 50 do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). Sobretudo, em razão da realização de jogos de azar, sem amparo legal, vulnerar a ordem pública, a economia popular e o direito dos consumidores (além de infringir a legislação penal, notadamente os arts. 50 e 51 da Lei de Contravenções Penais). (Precedente: REsp 813.222/RS, Rel. Min. Herman

*Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8.9.2009, DJe 4.5.2011.)*

*5. Dessa forma, impossível prestar suporte à ação interposta pela recorrente visando que lhe fosse garantido o regular exercício do direito de explorar as atividades de bingo, sob o fundamento de que é lícita a exploração da atividade. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no AREsp 98.031/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)*

*ADMINISTRATIVO - BINGO ELETRÔNICO - JOGOS DE AZAR - PROIBIÇÃO - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 50 A 81 DA LEI N. 9.615/98.*

*1. A Lei n. 9.981/2000, regulamentada pelo Decreto n. 3.659/2000, aboliu os arts. 50 a 81 da Lei n. 9.615/98, que tratavam da autorização dos bingos.*

*2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de que é de natureza ilícita a exploração e funcionamento das máquinas de jogos eletrônicos (bingo e similares). (RMS 17480/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 8.11.2004.) Recurso ordinário improvido.*

*(RMS 12.606/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 420)*

Assim, dada a impossibilidade jurídica do pedido formulado na petição inicial, não merece qualquer reparo a r. sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil.

Desse modo, estando a pretensão recursal em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, **nego-lhe seguimento** nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023707-30.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.023707-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : DEVIR LIVRARIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

**Fls. 1197/1199.** Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Johansom di Salvo  
Desembargador Federal

2008.61.17.004091-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CONCENTINA CARAMANO FANTIN e outros  
: RUBENS FANTIN FILHO  
: DORIVAL FANTIN  
ADVOGADO : FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que  **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI e §3º, do Código de Processo Civil**, a ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por *Concentina Caramano Fantin e outros* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obterem reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança do Sr. Rubens Fantin (falecido).

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que falta legitimidade aos autores para figurar no polo ativo, haja vista que não detém a qualidade de titulares da conta poupança, pois não figuraram como parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado (fls. 82/83).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa "ad causam" dos autores, na qualidade de herdeiros do "de cujus" (fls. 86/104).

#### DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros podem postular, em nome próprio, os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", ora sucedido, pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que os autores comprovaram a existência da referida caderneta de poupança, o falecimento de seu titular, bem como serem herdeiros do mesmo, de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" dos sucessores do "de cujus" para ajuizarem ação postulando direito pertencente ao falecido.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para

propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Destarte, os autores, viúva e filhos do "de cujus" possuem legitimidade ativa "ad causam" para figurar no polo ativo da presente demanda.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004099-92.2008.4.03.6117/SP

2008.61.17.004099-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : FRANCISCO NASCIMENTO FILHO espólio e outro  
: JULIA MAZZINADOR DO NASCIMENTO espólio  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DE PIERI e outro  
REPRESENTANTE : CLEUDILA DO NASCIMENTO MORAES  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, c/c §3º, do Código de Processo Civil**, a ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pelo espólio de *Francisco do Nascimento Filho* e pelo espólio de *Júlia Mazzinador do Nascimento* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obterem reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança.

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender não é possível admitir-se que o espólio venha a juízo pleitear direito que o titular da conta deixou de fazer em vida, tendo em vista que não há relação de direito material entre o espólio e a Caixa Econômica Federal (fls. 57/58).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa "ad causam" dos autores, na qualidade de administradores de direitos e interesses deixados pelos "de cujus" (fls. 62/74).

#### DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros bem como o espólio podem postular os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que os autores comprovaram a existência das referidas cadernetas de poupança, o falecimento de seus titulares, bem como que os espólios estavam devidamente representados pela inventariante Sra. Cleudila do Nascimento Moraes, de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" para ajuizarem ação postulando direitos pertencentes aos falecidos.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para

propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005676-96.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.005676-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : APARECIDO GENOVA espolio  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
REPRESENTANTE : ALICE GIMENEZ GENOVA (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
APELANTE : NIVALDO GENOVA  
: IRACEMA GENOVA BELENTANI  
: ADAIL GENOVA  
: JOSE GENOVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial e julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, I e VI, do Código de Processo Civil**, a ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada pelo espólio de *Aparecido Gênova e outros* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obterem reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança.

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não é possível admitir-se que o espólio e os herdeiros venham a juízo pleitear direito que o titular da conta deixou de fazer em vida, tendo em vista que não há relação de direito material entre o espólio, os herdeiros e a Caixa Econômica Federal (fls. 46/46vº).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa "ad causam" dos autores, na qualidade de administrador de direitos e interesses deixados pelo "de cujus" e legítimos herdeiros (fls. 49/55).

## DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros bem como o espólio podem postular os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que os autores comprovaram a existência da referida caderneta de poupança, o falecimento de seu titular, bem como que o espólio estava devidamente representado pela inventariante Sra. Alice Gimenez Gênova, bem como que os demais autores eram legítimos herdeiros do "de cujus" de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" para ajuizarem ação postulando direito pertencente ao falecido. Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS -

LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou**

**provimento à apelação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007612-59.2008.4.03.6120/SP

2008.61.20.007612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MARINA RENESTO BONFANTE  
ADVOGADO : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

**DECISÃO**

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial, com fulcro no que preceituam os artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil**, da ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por *Marina Renesto Bonfante* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obter reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança do Sr. Francisco Renesto (falecida).

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial por entender que falta legitimidade à autora para figurar no polo ativo, haja vista que não detém a qualidade de titular da conta poupança, pois não figurou como parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado (fls. 18 e verso).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a sua legitimidade ativa "ad causam", na qualidade de herdeira do "de cujus" (fls. 21/23).

**DECIDO.**

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros podem postular, em nome próprio, os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", ora sucedidos, pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que a autora comprovou a existência da referida caderneta de poupança, o falecimento de seu titular, bem como ser herdeira do mesmo, de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" da sucessora do "de cujus" para ajuizar ação postulando direito pertencente ao falecido.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Destarte, a autora, filha do Sr. Francisco Renesto, possui legitimidade ativa "ad causam" para figurar no polo ativo da presente demanda.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000865-90.2008.4.03.6121/SP

2008.61.21.000865-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : JUDITH RODOVALHO REIS (= ou > de 60 anos) e outro  
: CLARA RODOVALHO REIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARIA CECILIA NUNES SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00008659020084036121 2 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil**, a ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por *Judith Rodovalho Reis e outra* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obterem reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança referentes ao mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, **exclusivamente em relação aos valores não bloqueados, limitados a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)**.

O MM. Juiz "a quo" acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" arguida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação e extinguiu o feito sem resolução do mérito, por entender que no lapso compreendido entre abril/90 até a devolução integral dos valores confinados, que ocorreu em agosto de 1992, responde o Banco Central do Brasil por qualquer pretensão de atualização das importâncias retidas (fls. 53/54).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnano pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal, pois o pedido de reposição se refere aos valores que não foram

bloqueados, limitados a Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), os quais continuaram sob domínio da Caixa Econômica Federal (fls. 86/104).

## **DECIDO.**

Inicialmente, verifica-se que com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores acima de cinquenta mil cruzados novos foram transferidos ao Banco Central do Brasil.

Destarte, a autarquia passou a ter o monopólio sobre os valores retidos e, conseqüentemente, assumiu a responsabilidade pela correção dos ativos financeiros bloqueados.

Ressalte-se que a Medida Provisória foi publicada em 16 de março de 1990, data em que se efetivou a transferência dos saldos - bloqueio.

Nesse passo, o Banco Central do Brasil responde pela correção dos valores bloqueados, no tocante às contas abertas ou renovadas na segunda quinzena de março de 1990, assim como em relação aos meses seguintes, neste caso, independentemente da data-base.

**Por outro lado, é de responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança abertas ou renovadas na primeira quinzena de março de 1990 e dos valores não bloqueados, os últimos independentemente do período.**

Nesse sentido, colaciono arestos desta E. Corte Regional que corroboram este entendimento:

"DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO NÃO BLOQUEADO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - EXPURGOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado, ao Plano Verão e ao Plano Collor, sobre o numerário não bloqueado

2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.

4. O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

5. A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida.

Recurso adesivo parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC: 2004.61.22.000730-0/SP, Quarta Turma, Rel.

Des. Fed. Fábio Prieto, j. 20.6.2007, DJU 25.7.2007, p. 561)

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. É responsabilidade exclusiva da instituição financeira, com a qual se firmou o contrato, a correção dos saldos de cadernetas de poupança dos valores não bloqueados, relativamente ao mês de abril de 1990.

2. Descabida a denunciação da lide à União e ao BACEN, pois inexistente previsão legal ou contratual dos denunciados no sentido de suportar o ônus ocasionado com o acolhimento do pedido vestibular. Inaplicável o disposto no art. 70, III, do CPC.

3. Não foi conhecida a preliminar de legitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados, ante a carência de interesse recursal, nos termos do art. 515 do CPC, visto que a ação versa apenas sobre os valores disponíveis.

4. O pedido não encontra vedação no ordenamento jurídico, existindo para a pretensão meio processual adequado.

5. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito e não seus acessórios.

6. É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios.

7. É pacífica a jurisprudência no sentido de que os saldos não bloqueados de cadernetas de poupança são corrigidos pelo IPC 44,80% no mês de abril de 1990.

8. Carece a apelante de interesse recursal no que respeita ao IGMP (julho e agosto de 1994), a teor do art. 515 do CPC, pois não foi objeto do pedido vestibular e tampouco discutido na sentença.

9. Preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, denunciação da lide e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas.

10. Preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil quanto aos valores bloqueados não conhecida.

11. *Apelação, no mérito, parcialmente conhecida e, na parte conhecida, desprovida.*

(TRF 3ª Região, AC: 2007.61.20.002962-5/SP, Quarta Turma, Relator Des. Fed. Roberto Haddad, j. 15/01/2009, DJ-e 26/02/2009)

Diante da legitimidade passiva "ad causam" *exclusiva* da Caixa Econômica Federal, merece provimento o recurso de apelação interposto.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018981-43.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.018981-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : GRANDE HOTEL SERRA NEGRA LTDA  
ADVOGADO : RENATO MAZZAFERA FREITAS  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP  
No. ORIG. : 03.00.00012-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, determinou a intimação do depositário para que comprove os depósitos referentes à penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento da empresa.

Pleiteia, em suma, a redução para 5% (cinco por cento) da penhora realizada nos autos de origem.

Inicialmente, foi negado seguimento ao recurso por ausência de peças facultativas. Decisão revista, tendo em vista o precedente estabelecido no REsp nº 1.102.467/RJ pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil.

#### DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

No caso em exame, não obstante a agravante refute decisão proferida pelo Juízo *a quo*, a qual determinou a intimação do depositário Virgílio César Braz "para que comprove os depósitos referentes à penhora do faturamento, bem como apresente o balancete do período" (fl. 94), na verdade pretende a redução da penhora realizada, de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento).

Nesse sentido, a insurgência da agravante deveria ocorrer quando do conhecimento da decisão de constrição realizada (08/08/2006, conforme certidão de fl. 111 dos autos originais), e não da decisão ora impugnada.

Dessarte, configurou-se o instituto da preclusão temporal, não cabendo à agravante, a pretexto de insurgir-se

contra a decisão de fl. 94, tecer argumentos contra os fundamentos da decisão de fl. 111 dos autos originais.  
A propósito da preclusão, ensina Nelson Nery Júnior:

*"A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou pelo fato de já se havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)."*  
(Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, página 71).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento agravo de instrumento.  
Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.  
Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011570-79.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011570-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A e outro  
: MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL  
: S/A  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA  
APELADO : OS MESMOS  
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00115707920094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cancele esta e. Subsecretaria o alvará de fl. 1098.

Expeça-se outro alvará de levantamento em nome da advogada indicada pela impetrante, Dra. Bruna Cislinschi, conforme requerimento de fls. 1099.

Int.

Após, conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017314-03.2009.4.03.6182/SP

2009.61.82.017314-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP  
ADVOGADO : MÁRCIO AURÉLIO FERNANDES DE CESARE e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : FRANCO ANDREY FICAGNA e outro  
No. ORIG. : 00173140320094036182 9F Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos opostos pela Caixa Econômica Federal em face de execução fiscal ajuizada pelo Município de São Paulo/SP visando a cobrança de dívida ativa.

A exequente requereu a extinção do processo nos termos do artigo 267, VIII, o Código de Processo Civil, com as prerrogativas do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para o Município (fls. 45).

Em razão do cancelamento da inscrição do débito na dívida ativa, a d. Juíza *a qua* extinguiu os embargos à execução fiscal nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, oportunidade em que condenou o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 60).

O Município de São Paulo interpôs apelação requerendo a reforma de parte da sentença para que seja excluída a condenação em honorários advocatícios, ou que sejam reduzidos a valores razoáveis, em respeito ao § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor do débito em 2008 era de R\$ 438,16 (fls. 66/71).

Deu-se oportunidade para resposta ao recurso.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O artigo 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que o executado, ora apelado, foi citado e opôs embargos à execução fiscal. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, proposta execução fiscal e necessitando o executado constituir advogado, entendo deva ser fixada condenação da parte embargada no pagamento da verba honorária.

Aliás, essa orientação já foi sufragada de forma expressa, pelo enunciado contido na Súmula 153 do E. Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo a seguir:

"Súmula 153. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência"

Nem há que se falar na aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que nas execuções fiscais, mesmo sem a interposição dos embargos à execução, cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do devedor são devidos honorários advocatícios, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/04. PRECEDENTES.

"O entendimento desta Corte é no sentido de que a desistência da execução fiscal após oferecidos os embargos à execução pelo devedor não exime a exequente do pagamento da verba honorária. Sobre o tema, editou-se a Súmula n. 153/STJ, in verbis: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Referida súmula é utilizada por esta Corte para possibilitar a condenação da Fazenda Pública em verba honorária, não obstante o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, § 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade." (REsp 1239866/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011). Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 1217649/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA NO FEITO EXECUTIVO APÓS A NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA E OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. A extinção do processo de embargos, sem julgamento do mérito em razão da extinção do próprio feito executivo por imperfeição do título judicial executado, implica em sucumbência da exequente (Fazenda Pública), à luz da ratio essendi da Súmula 153 do Eg. STJ.

2. A parte vencida, consoante o disposto pelo art. 20 do CPC, arcará com as despesas que o vencedor antecipou e com a verba honorária, sendo inequívoco que extinto o processo sem exame de mérito, o vencido é a parte que formulou pedido que não pode ser examinado.

3. Em se tratando de embargos do devedor, todavia, há que se reconhecer que qualquer provimento jurisdicional que direta ou indiretamente ponha termo à pretensão executória por deficiência do título executivo objeto do mesmo, revela êxito da parte embargante e, conseqüentemente, impõe à exequente (embargada) os ônus decorrentes da sucumbência, em especial, do pagamento da verba honorária.

4. Recurso especial provido.

(REsp 759.157/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 341)

Por fim, em relação ao *quantum* da verba honorária, mantenho-a tal como fixada na r. sentença por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita.

O exercício da advocacia, pública ou privada, não pode ser amesquinhado com a fixação de honorários que se mostram baixíssimos, o que ocorreria se o arbitramento considerasse o valor do débito executado que em 2008 era de R\$ 438,16.

Ademais, já se decidiu que honorários não podem ser ínfimos (STJ, RESP nº 1.226.014/RJ, 2ª Turma, j. 14/4/2011).

Pelo exposto, sendo o *recurso manifestamente improcedente*, **nego-lhe seguimento**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003854-04.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.003854-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : NANCI SAMPAIO RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS  
: ELENIR ESTEVES RAMOS  
: LUIS FERNANDO DE AGUIAR RAMOS  
: SIMONE APARECIDA ESTEVES RAMOS FIGUEIREDO DOS SANTOS  
: IDATI SAMPAIO RAMOS DE CARVALHO  
: CUSTODIA MARIA RAMOS DI RIENZO  
ADVOGADO : MURILO CAVALHEIRO BUENO e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro  
No. ORIG. : 00038540420104036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

## DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que **indeferiu a petição inicial, com fulcro no que preceituam os artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil**, da ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por *Nanci Sampaio Ramos Figueiredo dos Santos e outros* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obterem reposição de diferenças de índices inflacionários que entendem indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança da Sra. Maria Sampaio Ramos (falecida).

O MM. Juiz "a quo" indeferiu a petição inicial por entender que falta legitimidade aos autores para figurar no polo ativo, haja vista que não detém a qualidade de titulares da conta poupança, pois não figuraram como parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado (fls. 31 e verso).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa "ad causam" dos autores, na qualidade de herdeiros do "de cujus" (fls. 33/40).

## DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros podem postular, em nome próprio, os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", ora sucedidos, pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que os autores comprovaram a existência da referida caderneta de poupança, o falecimento de seu titular, bem como serem herdeiros do mesmo, de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" dos sucessores do "de cujus" para ajuizarem ação postulando direito pertencente ao falecido.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Destarte, os autores, filhos da Sra. Maria Sampaio Ramos, possuem legitimidade ativa "ad causam" para figurar no polo ativo da presente demanda.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.  
Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-21.2010.4.03.6127/SP

2010.61.27.000935-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA e outro  
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI  
No. ORIG. : 00009352120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença que  **julgou extinta, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI c/c §3º e 295, II, todos do Código de Processo Civil**, a ação de cobrança, pelo rito ordinário, ajuizada por *Sebastião Geraldo de Souza* em face da *Caixa Econômica Federal*, com o escopo de obter reposição de diferenças de índices inflacionários que entende indevidamente expurgados dos rendimentos da caderneta de poupança da Sra. Madalena Maria de Jesus e Souza (falecida).

O MM. Juiz "a quo" extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que falta legitimidade ao autor para figurar no polo ativo, haja vista que não detém a qualidade de titular da conta poupança, pois não figurou como parte no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não faz jus ao crédito pleiteado (fls. 19/19vº).

Inconformada, apelou a parte autora, pugnando pela reforma da r. sentença, arguindo, em síntese, a legitimidade ativa "ad causam" do autor, na qualidade de herdeiro de Madalena Maria de Jesus e Souza (falecida) (fls. 23/28).

#### DECIDO.

Inicialmente, tenho por certo que os herdeiros podem postular, em nome próprio, os direitos relativos à reposição de diferenças de correção monetária, não sendo exigida a prévia discussão judicial pelo "de cujus", ora sucedido, pois não se cuida, aqui, de direito personalíssimo, cuja transmissão seja vedada pela legislação, ou cujo exercício devesse ter sido iniciado ou implementado, em vida, pelos antecessores.

Destaca-se, ainda, que o autor comprovou a existência da referida caderneta de poupança, o falecimento de sua titular, bem como ser herdeiro da mesma, de modo que entrevejo configurada a legitimidade ativa "ad causam" do sucessor do "de cujus" para ajuizar ação postulando direito pertencente à falecida.

Nesse sentido é o entendimento desta Egrégia Sexta Turma:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEGITIMIDADE DOS SUCESSORES. ACOLHIMENTO.**

1. Realmente incorreu em omissão o v. acórdão.

2. Esta E. Sexta Turma tem entendido que não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio do falecido titular da conta poupança partes legítimas para a propositura de ação em que se postulam diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos. Nesse sentido: TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012.

3. Por conta do princípio da saisine, qualquer crédito ou bem de titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular.

4. De rigor é o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão, emprestando-lhes excepcionais efeitos modificativos, de modo a reconhecer a legitimidade ativa das autoras quanto à conta n.º 00005454-6 e

também em relação a ela dar provimento à apelação para, afastada a prescrição, determinar a incidência dos juros contratuais.

5. Embargos de declaração acolhidos.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 0006890-72.2005.4.03.6106/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 10/8/2012)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HERDEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Não envolvendo o processo direito personalíssimo, mas pretensão de cunho patrimonial, são os herdeiros ou o espólio de falecido titular de caderneta de poupança partes legítimas para propositura de ação em que se postula diferenças de correção monetária relativas aos expurgos inflacionários de planos econômicos. 2. Inaplicável o disposto no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, por não ter sido formada a relação processual entre as partes. 3. Remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito.

(TRF-3, Sexta Turma, AC 00091256220084036120, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 12.04.2012)

Destarte, o autor, viúvo da Sra. Madalena Maria, possui legitimidade ativa "ad causam" para figurar no polo ativo da presente demanda.

Por fim, destaco ser inaplicável o comando contido no parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil ao presente caso, tendo em vista que o feito não se encontra em condições de imediato julgamento.

Ante o exposto, nos termos preconizados pelo artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025533-53.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025533-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Ministerio Publico Federal  
ADVOGADO : PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro  
AGRAVADO : WALTER LUIZ SIMS  
ADVOGADO : THIAGO D AGUIAR MATAVELI e outro  
AGRAVADO : JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : ADRIANA DE CASSIA FACTOR  
ADVOGADO : CLEBER RUY SALERNO e outro  
AGRAVADO : SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI e outro  
: TIAGO NICOLAU DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00175912220104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a r. decisão de fls. 37/39, que em sede de **ação de improbidade administrativa**, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (art. 17, § 8º, da Lei nº 8429/1992 e art. 267, VI, do CPC) em relação à ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA.

A interlocutória teve por fundamento a ilegitimidade passiva de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA. O MM. Juízo *a quo* reconheceu que a mencionada servidora utilizou-se de senha de terceiro para proceder à habilitação e concessão de benefícios previdenciários, conforme apurado em processo administrativo, porém não vislumbrou configurado o conluio com o réu WALTER LUIZ SIMS na concessão indevida de benefícios previdenciários.

Nas razões do agravo, sustenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade pela ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, envolvendo a habilitação e concessão fraudulentas de benefícios previdenciários, mediante a inserção de dados falsos (tempo de contribuição não cumprido) e outras irregularidades (ausência de prévio agendamento), em troca do recebimento de indevida vantagem pecuniária. Aduz ainda ter sido a ré condenada na esfera penal pelos crimes previstos nos arts. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), 317, § 1º (corrupção passiva) e 288 do Código Penal (quadrilha ou bando), assim como na esfera administrativa, a pena de suspensão de cinco dias, aplicada em sede de processo administrativo disciplinar.

Requer a reforma da r. decisão agravada, para determinar a manutenção de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA no pólo passivo da ação de improbidade administrativa.

O Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Nino Toldo deferiu a antecipação da tutela recursal para manter a agravada JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA no pólo passivo da demanda (fls. 143/145), nos termos da decisão exarada nos autos do AI nº 2011.03.00.021181-0 interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), impugnando a mesma decisão ora agravada.

Contraminuta apresentada por JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA às fls. 154/162.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 164/166.

#### **Decido.**

Pretende o agravante a reforma da r. decisão que indeferiu a inicial da ação de improbidade administrativa, em relação à ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA.

No tocante à responsabilização por atos de improbidade administrativa, cumpre registrar que a existência de meros indícios da prática de atos ímprobos legitima o recebimento da petição inicial e o prosseguimento da ação civil pública.

Ademais, a própria Lei nº 8.429/1992, no art. 17, § 6º, assim o prevê, *verbis*:

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

(...)

§ 6º. A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham *indícios suficientes da existência do ato de improbidade* ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

Incide na espécie o princípio do "*in dubio pro societate*" em observância ao interesse público envolvido, impondo-se o recebimento da inicial, ante a presença de indícios de atos de improbidade.

Neste sentido, transcrevo os seguintes precedentes:[Tab]

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. INDÍCIOS. VIABILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

2. **O aresto confirmou a decisão que recebeu a inicial da ação de improbidade administrativa amparado no fundamento de que "nas ações de improbidade administrativa, incide o princípio do '*in dubio pro societate*'. Assim, recomenda-se que somente as ações claramente infundadas devem ser previamente afastadas, bastando para o seu recebimento a presença de meros indícios"** (e-STJ fl. 166).

4. "Não é nula, por falta de fundamentação, a decisão que aprecia a defesa prévia de maneira sucinta e recebe a inicial após concluir pela existência de indícios de atos de improbidade" AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2012, DJe 19/12/2012.

5. **Não estando o magistrado convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, deve receber a petição inicial da ação civil pública após a manifestação prévia do réu, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.492/92. Precedente.**

6. A recorrente não observou as formalidades indispensáveis à interposição do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto não procedeu ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

7. Agravo regimental não provido.[Tab]

(AgRg. no AREsp. 268450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 19/03/2013, DJ 25/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL. REVISÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92.** Precedentes: AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/12; AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/12; AgRg no AREsp 138.380/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/12; AgRg no Ag 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no AREsp 19.841/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.117.325/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/9/11.

2. O Tribunal *a quo* entendeu, em fundamentação concisa, que se encontravam presentes indícios da prática dos atos de improbidade. Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg. no Ag. 1384491/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 19/03/2013, v.u., DJ 25/03/2013)  
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA OFICIAL. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO NO CASO EM CONCRETO. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO ALCANÇADA A PARTIR DOS FUNDAMENTOS UTILIZADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDO COMO VIOLADOS.

1. **De acordo com a orientação jurisprudencial deste Sodalício, existindo meros indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.**  
**Precedentes.**

2. No caso em tela, a análise dos fundamentos expostos no acórdão recorrido - sem que com isso seja necessário realizar o revolvimento do conjunto fático e probatório constante dos autos - há indícios de prática de ato de improbidade, tendo em vista que a promoção pessoal em informes publicitários oficiais é conduta que pode ser enquadrável nos ditames da Lei nº 8.429/92, não havendo, assim, que se falar na ausência de justa causa para o processamento da demanda.

3. Além disso, observa-se ser por demais prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda.

4. Não houve o revolvimento de provas e fatos - o que é vedado na via recursal eleita a teor da Súmula 7/STJ - tendo em vista que, no caso em concreto, a circunstância quanto à existência de indícios de prática de ato qualificado por improbidade administrativa fora retirada do próprio acórdão, quando afirmou que a parte ora agravante - agente público do Município de Vitória/ES - inseriu seu nome no informe publicitário veiculado para estimular o contribuinte a pagar em dia o IPTU.

5. Além disso, não há que se falar em falta de prequestionamento dos dispositivos tidos como violados nas razões do recurso especial - art. 17, §§ 8º e 9º da Lei nº 8.429/92 - tendo em vista que houve manifestação expressa a respeito dos mesmos no acórdão recorrido. Inviabilidade, assim, de aplicar as Súmulas 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg. no REsp. 1317127/ES, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 07/03/2013, v.u., DJ 13/03/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.  
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, VIII, E 11, II DA LEI 8.429/92. RECEBIMENTO DA INICIAL E DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE. PRETENSÃO DE INVERSÃO DESSA CONCLUSÃO. AUSÊNCIA DE DOLO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES DA 1ª. SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE O TEOR DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, QUE NÃO ESTÁ EM DISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Na ação de improbidade administrativa, somente deve ser rejeitada a inicial quando ficar caracterizada, sem

sombra de dúvida, que a ela é temerária, ante a absoluta inexistência de indícios da prática de ato ímprobo. 3. Afirmado, assim, pelo Tribunal *a quo*, a existência de prova de atos de improbidade administrativa, a revisão dessa conclusão, tal como pretendido pelos Embargantes, como restou sobejamente afirmado nas decisões anteriores, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Inviável apreciar os fundamentos da sentença condenatória, porque isso significaria usurpar a competência do Tribunal de Justiça, pois a sua conclusão deve ser impugnada por meio dos recursos processuais adequados, sendo prematura qualquer consideração a respeito de seus termos. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (EDAGRESP 1117325/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 01/09/2011, DJ 15/09/2011)

*In casu*, da análise dos documentos acostados ao presente recurso, inferem-se fortes indícios da participação de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, favorecendo-se da condição de servidora pública da Previdência Social (Agência Carlos Gomes/Campinas), na prática de ato de improbidade administrativa, em conluio com os demais réus, consistente na concessão e habilitação fraudulentas de benefício previdenciário, com vistas à obtenção de vantagem indevida em benefício próprio e de outrem e em detrimento ao erário público federal.

Conforme sentença proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas, nos autos do processo nº 0005898-12.2008.403.6105 (fls. 93/114), JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA foi *condenada* a pena de reclusão e multa, pela prática dos crimes dos arts. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), 317, § 1º (corrupção passiva) e 288 do Código Penal (quadrilha ou bando).

Restou apurado no processo criminal que a demandada JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA utilizou-se de modo fraudulento, de matrícula e senha de servidora licenciada (ROSEMEIRE APARECIDA DO NASCIMENTO) e atuou em conjunto com o réu WALTER LUIZ SIMS no procedimento de concessão e habilitação de benefícios previdenciários, mediante várias irregularidades, tais como a falta de agendamento (em inobservância da Resolução INSS/PRES nº 6/2006, vigente à época dos fatos), ausência de instrumento de procuração, cômputo irregular de tempo de contribuição, desaparecimento/extravio de autos.

Outrossim, o agravante faz referência a informação colhida pelo INSS, na condição de assistente, acerca de processo administrativo disciplinar, instaurado e autuado sob nº 35664.000201/2008-43 em face de JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA, para a apuração de irregularidade na concessão de benefícios previdenciários, em que à mesma foi aplicada *pena de suspensão de cinco dias*, com fundamento no art. 16, III c/c art. 130 da Lei nº 8.112/1990, por ter deixado de observar normas legais e regulamentares (fls. 54/56).

Assim, resta evidente a presença de indícios suficientes a justificar o prosseguimento da ação civil pública, tendente à averiguação da prática de atos de improbidade administrativa pela ré JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA.

Considerando-se que a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de tribunal superior, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento ao agravo de instrumento**, para manter JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA no pólo passivo do feito originário.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se e publique-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024631-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.024631-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : WJ IND/ DE CONFECÇÕES LTDA  
ADVOGADO : ARMANDO ZANIN NETO  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00092130920124036105 6 Vr CAMPINAS/SP

## DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento. Entretanto, em consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024955-56.2012.4.03.0000/MS

2012.03.00.024955-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : LAMARA CRISTINA SAKAMOTO PONTIM  
ADVOGADO : PEDRO PUTTINI MENDES  
AGRAVADO : EMI IMP/ E DISTRIBUICAO LTDA  
: Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00024493120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

Tendo em vista o julgamento do REsp nº 1.102.467/RJ pela sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, revejo a decisão que negou seguimento ao recurso por ausência de peças facultativas.

Por seu turno, intime-se a agravante para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento, juntar ao presente recurso cópias de todas as folhas dos autos do processo de origem até a decisão recorrida.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0002591-35.2012.4.03.6000/MS

2012.60.00.002591-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
PARTE AUTORA : DIEGO DOMINGOS BARBOZA  
ADVOGADO : GUILHERME AZAMBUJA FALCAO NOVAES e outro  
PARTE RÉ : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO M A LAZZARI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00025913520124036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DECISÃO

Cuida-se de reexame necessário de sentença parcialmente concessiva, na qual se assegurou ao impetrante o cancelamento de questão de prova da primeira fase do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil, atribuindo-se-lhe a alteração de pontuação pertinente à aludida questão e, desde que atingido o percentual de acertos exigidos pelo edital, garantir sua participação na segunda fase do concurso.

Notificada, a impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

Em suma, é o relatório.

Decido.

A sistemática adotada pela Lei 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa conferir maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante.

Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

A matéria em exame já foi exaustivamente debatida, não havendo, na atualidade, qualquer divergência acerca da composição do litígio.

Não cabe ao Poder Judiciário alterar os critérios estabelecidos pela banca examinadora de correção de provas, sob pena de atingir frontalmente a discricionariedade do órgão administrativo quando da fixação dos critérios de julgamento.

Apenas ilegalidade manifesta, praticada no curso do procedimento, pode ser afastada por medida judicial. É o que se vislumbrou no caso concreto, consoante reconhecido pela juíza singular, porquanto a correção da prova questionada não se ateve aos critérios definidos em edital, vinculante para as partes.

A respeito do tema, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS PÚBLICOS. REAVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA. INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA.*

*1. O reexame dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na formulação de questões, correção e atribuição de notas em provas de concursos públicos é vedado, como regra, ao Poder Judiciário, que deve se limitar à análise da legalidade e da observância às regras contidas no respectivo edital. Precedentes do STJ.*

*2. Recurso Ordinário não provido.*

*(ROMS 32.108, relator Ministro Herman Benjamin, DJE: 14/09/2010)*

*"Por outro lado, apenas a título de argumentação, cumpre asseverar que é vedada a impetração de mandado de segurança com o escopo único e exclusivo de questionar os critérios adotados pela autoridade coatora para correção de provas e atribuição de notas, notadamente quando se tratar de mero inconformismo do candidato, que não comprova que a atuação da autoridade desatendeu as exigências de legalidade ou desrespeitou o princípio da vinculação ao edital.*

*7. Segurança denegada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.*

*(MS 14.997, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 18/06/2010)*

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES.*

*1. Firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. Ausência de demonstração, no caso, de ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.*

*2. De acordo com a jurisprudência desta Corte é cabível a exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. Desse modo, previsto no edital o tema alusivo ao "Poder Judiciário", é possível o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004, promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do Judiciário pátrio.*

*3. Agravo regimental improvido.*

*(AROMS 22.730, relator Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE: 10/05/2010)*

Na hipótese em exame, o impetrante obteve aprovação na primeira, assim como na segunda fase do certame; portanto, há evidências de possuir o candidato conhecimento jurídico suficiente para exercer a profissão de advogado.

Demais disso, o juiz, na realização do direito, há que atender aos ditames da lei. Sua função é a solução de conflitos gerados na sociedade mediante a aplicação da lei. Por vezes, a aplicação da norma ao caso concreto, ao invés de solucionar a controvérsia, abre espaço para desarticular situação jurídica já estabilizada e concretizada. Assim, a desconstituição do fato consumado e do direito reconhecido em decisão liminar, pode gerar maiores prejuízos à estabilização das relações sociais do que a própria aplicação do direito estabelecido na norma jurídica. Nesses casos, deve o magistrado atender ao interesse maior que é justamente apaziguar os conflitos sociais, característica precípua da função jurisdicional. Confira-se:

*ADMINISTRATIVO - EXAME DA ORDEM - EM REGRA NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO REVISAR OS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA BANCA EXAMINADORA - LEGÍTIMA CONSOLIDAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA - TEORIA DO FATO CONSUMADO.*

*1. O Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na análise do mérito das questões em concurso público, salvo se a questão impugnada pelo candidato apresentar-se dissociada dos pontos constantes do edital ou teratológica.*

*2. Todavia, ainda que a instância ordinária incida em desacerto, a Primeira Seção desta Corte Superior tem entendido que as situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de se causar à parte excessivo prejuízo. Trata-se da aplicação da teoria do fato consumado, que privilegia o princípio da segurança jurídica e a estabilidade nas relações sociais.*

*3. A teoria do fato consumado, contudo, não pode ser aplicada indiscriminadamente sem uma análise sobre as particularidades de cada caso. Há situações onde o princípio da boa-fé objetiva impõe o seu afastamento. A título de exemplo, não se poderia considerar consolidada uma situação de fato resultado de conduta antijurídica premeditada. O Direito não pode premiar a torpeza.*

*4. In casu, todavia, não há elementos no acórdão que permitam a conclusão de que o recorrido violou o princípio da boa-fé objetiva, nem de que se valeu de meios espúrios para forçar a sedimentação de uma situação de fato, com o fim de obter, posteriormente, o benefício da aplicação da teoria do fato consumado. Recurso especial improvido.*

*(STJ, REsp 1.130.985, relator Ministro Humberto Martis, DJe: 19/02/2010)*

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001721-66.2012.4.03.6104/SP

2012.61.04.001721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE CEUBAN  
ADVOGADO : EDUARDO DE PINHO MATEOS e outro  
APELADO : HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRICO incapaz  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PAIVA DOS SANTOS JUNIOR e outro  
REPRESENTANTE : HAMILTON ROBERTO CARRICO DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 00017216620124036104 1 Vr SANTOS/SP

## DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johonsom di Salvo,**

### Relator:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar impetrado por HAMILTON ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA CARRIÇO, em face da REITORA DA UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES, a fim de que lhe seja assegurado o direito de matrícula no curso de medicina, para o qual foi classificado em 118º lugar (fls. 2/17 e documentos de fls. 18/53).

Aduz que o cronograma de eventos do vestibular, constante do manual do candidato, consignou datas definidas para a divulgação da lista de aprovados para ocupar as 60 vagas oferecidas, primeira e segunda chamadas (o que alcançou a 68ª colocação), no quadro geral de avisos do prédio da reitoria e através do *site* da universidade, sendo que as convocações complementares seriam feitas a partir de 22/11/2010. Narra que *em nenhuma das listas divulgadas oficialmente pela universidade constava o seu nome*. Afirma que somente em 9/1/2012, descobriu por acaso, através de pesquisa de seu nome no *google*, que havia sido chamado em 6/1/2012, na 12ª lista de aprovados, para efetuar sua matrícula no curso de medicina no *prazo de 24 horas*, sendo que, a partir de então, tentou efetuar sua matrícula, sem êxito, em virtude da perda do prazo concedido pela instituição de ensino. Esclareceu que recebeu como resposta da impetrada que haviam sido abertas mais 20 vagas para o curso de medicina e que *a universidade não notifica os alunos das chamadas complementares, pois divulga as listas somente no mural interno da instituição*.

Foi deferido o pedido de medida liminar (fls. 56/57v).

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer o prazo legal sem oferecer as informações (fls. 62).

Manifestação do Ministério Público Federal sem, contudo, tecer considerações sobre o mérito da causa (fls. 72).

A r. sentença **concedeu a segurança** pleiteada, tornando definitivos os efeitos da liminar concedida, a fim de determinar que a autoridade coatora realize a matrícula do impetrante no curso de medicina, de acordo com o processo seletivo 2012 (fls. 78/79v).

Irresignada, a impetrada interpôs recurso de apelação (fls. 84/87).

Contrarrazões às fls. 92/105.

Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da apelação (fls. 108/110v).

É o relatório.

### **DECIDO:**

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

No caso vertente, HAMILTON ROBERTO foi classificado em 118º lugar no processo seletivo de 2012, realizado em 12/11/2011, pela Universidade Metropolitana de Santos - UNIMES, para o curso de medicina.

Ocorre que o nome do impetrante não constou da lista de aprovados, nem das chamadas subseqüentes oficialmente publicadas, até a 68ª colocação, em 21/11/2011. Apenas em 9/1/2012 HAMILTON ROBERTO descobriu por acaso que havia sido chamado em 6/1/2012, na 12ª lista de aprovados, para efetuar sua matrícula no curso de medicina no *prazo de 24 horas*, sendo que, a partir de então, tentou efetuar sua matrícula, sem êxito, em virtude da perda do exíguo prazo concedido pela instituição de ensino. Recebeu como resposta da impetrada que haviam sido abertas mais 20 vagas para o curso de medicina e que *a universidade não notifica os alunos das chamadas complementares, pois divulga as listas somente no mural interno da instituição*.

Ora, a abertura de mais 20 vagas para o curso de medicina não obedeceu ao disposto no artigo 29 do edital, o que fere frontalmente o *princípio da publicidade*, eis que a Universidade não procedeu a divulgação no seu *site* desta norma complementar referente ao processo seletivo em curso, o que certamente chamaria a atenção dos demais vestibulandos para averiguação de uma possível vaga.

Verifica-se dos documentos carreados aos autos pelo impetrante que a impetrada realizou 33 (*trinta e três*) chamadas, convocando mais de 200 candidatos, para o curso de formação superior de maior procura do país, o que conduz **à inabalável conclusão** de que o método de publicidade - interna - utilizado pela universidade para divulgação das listas complementares *é falho e temeroso*, o que ofende o princípio da razoabilidade e da boa-fé. De fato. Justamente por ser uma das carreiras mais aspiradas pelos vestibulandos, a Medicina atrai candidatos de toda parte do país - frise-se: o impetrante reside em Florianópolis/SC -, o que torna absolutamente inviável exigir-lhes comparecimento praticamente diário no *campus* da universidade para acompanhamento das chamadas complementares, em intervalos de 24 horas (fls. 44/47) e realização de matrícula em tão exíguo lapso temporal. Constitui entendimento deste Tribunal: "... VIII - *Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065)*, de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais

*cedem suas normas internas"* (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); "...3. *O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas"* (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010); "...V - *O pequeno atraso, que não traz prejuízo a qualquer das partes, não pode ser obstáculo à continuidade do ensino superior e não afronta o princípio da igualdade, devendo o acesso ao ensino se sobrepor ao exagerado apego ao formalismo, sob pena de se fazer letra morta do dispositivo constitucional que assegura o direito à educação"* (AMS 0005250-71.2004.4.03.6105, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 3/4/2008, DJU 24/4/2008); "...2. *Deve-se considerar no caso em tela os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que não se imponham sanções superiores àquelas verdadeiramente necessárias à consecução do interesse público. Trata-se de um erro escusável do impetrante, que merece a devida consideração, sob pena de se negar a ele um dos direitos mais salutares, previsto na Carta Magna, o de acesso à educação, a teor do art. 205"* (AMS 0000505-60.2004.4.03.6004/MS, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 11/1/2006, DJU 15/3/2006).

Ainda, no caso dos autos, o esgotamento das vagas era presumível e aceitável, uma vez que o impetrante alcançou a 118ª colocação, e a última chamada oficial prevista na agenda do candidato, feita em 21/11/2011, alcançou o 68º classificado.

Dessa forma, a exigência da Universidade de comparecimento pessoal dos candidatos classificados para verificação das listas de chamadas, bem como a concessão do exíguo prazo de 24 horas para a realização de matrícula, justificam plenamente a perda do prazo pelo impetrante e autorizam a efetivação da matrícula extemporânea, diante da necessidade de salvaguardar o **direito social à educação**.

Além disso, no caso vertente, a medida liminar foi concedida em 1º/3/2012, permitindo a realização de matrícula no curso de medicina, impondo-se, portanto, o reconhecimento de *situação fática consolidada pelo decurso do tempo*, cuja reversão causaria danos irreparáveis ao impetrante, visto ter transcorrido quase 1 (um) ano e meio daquele provimento.

Do contrário, estar-se-ia contribuindo para o retrocesso da formação acadêmica do impetrante, iniciada sob o manto do Poder Judiciário.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a **teoria do fato consumado**.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133200/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e *a fortiori* não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006.

2. *In casu*, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou mandamus em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos.

3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matéria já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da "**Teoria do Fato Consumado**". Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042678/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. LEI N. 9.536/97. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A **Teoria do Fato Consumado** funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG; DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007.

2. O contexto fático delineado nos autos, qual seja, matrícula do impetrante, ora recorrido, no curso de Psicologia na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão da transferência *ex officio* de seu pai, da Cidade de Manaus para o Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo de Canoas - RS, oportunizada pelo efeito suspensivo de modo ativo ao recurso a concessão da segurança pelo TRF da 4ª Região em 04.04.2003 (fls. 79), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumada, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 946.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Devem, ainda, serem **abonadas as faltas** do impetrante anteriores à concessão da medida liminar, tendo em vista que as aulas tiveram início em fevereiro de 2012, a fim de que ele não seja reprovado no semestre.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001785-55.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
PARTE AUTORA : JULIANA MARTINS REZENDE  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE GOES e outro  
PARTE RÉ : UNIVERSIDADE DE MARILIA UNIMAR  
ADVOGADO : JEFFERSON LUIS MAZZINI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00017855520124036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

**O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Johansom di Salvo,**

**Relator:**

Trata-se de **reexame necessário** da r. sentença de fls. 180/182v que, confirmando a decisão liminar (fls. 33/34), concedeu a segurança em favor de JULIANA MARTINS REZENDE, em face do Reitor da Universidade de Marília, a fim assegurar à impetrante o direito de matrícula no curso de medicina, para o qual foi classificada em 28º lugar, dentre 50 vagas ofertadas.

Esclarece o magistrado sentenciante que nenhuma justificativa foi apresentada para impedir a matrícula pela *internet* para o curso de medicina, situação em descompasso com os outros cursos oferecidos pela entidade, de igual complexidade e importância, o que fere a regra constitucional da isonomia. Explica que a exigência de que o responsável legal pela impetrante, na época dos fatos menor de 18 anos, comparecesse à instituição para assinar a

documentação correspondente, justifica o não cumprimento do prazo fatal por conta de viagem de seu genitor a trabalho, sendo que este, mesmo à distância, tentou, em vão, obter orientação quanto a situação de sua filha. Parecer da Procuradoria Regional da República pelo improvimento da remessa oficial (fls. 214/216v). É o relatório.

#### DECIDO:

É certo que o artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o Relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores, justamente a hipótese dos autos.

No caso vertente, JULIANA, menor à época dos fatos, foi aprovada no vestibular de 2012, realizado em 30/10/2011, pela Universidade de Marília - UNIMAR, para o curso de medicina.

Ocorre que, no prazo estipulado para a realização da matrícula, o responsável legal pela impetrante - que, conforme previsto no edital de convocação (fls. 23), deveria comparecer pessoalmente na secretaria da instituição de ensino para assinatura da documentação correspondente - encontrava-se *viajando a trabalho* (fls. 18,19), tendo, inclusive, tentado resolver a situação da filha à distância (fls. 164), contudo, sem lograr êxito (fls. 26).

Conclui-se, portanto, que se a impetrante perdeu o prazo para a efetivação de sua matrícula foi por motivo de **força maior**, e não por inércia ou desídia.

Colaciona-se jurisprudência desta Corte:

#### ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA FORA DO PRAZO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS

1. A educação é um direito de todos, sendo autorizada a colaboração de entidade privada, desde que atendidos os requisitos do artigo 209 da Constituição Federal.

2. Justificada a perda do prazo da matrícula pelo impetrante, por necessidade de trabalho em outra cidade, resta caracterizado motivo de força maior que justifica sua efetivação após o período estipulado pela Universidade, ainda mais tendo sido demonstrada a inexistência de débitos junto à tesouraria.

3. Apelação provida.

(AMS 0000158-87.2006.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR, j. 2/10/2008, DJF3 21/10/2008)

#### ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Diante da comprovação de ocorrência de motivo de força maior, impeditivo da efetivação da matrícula no prazo estipulado pelas normas administrativas internas, não deve a instituição de ensino obstar o acesso à matrícula.

II - No caso em tela, restou comprovado nos autos que a perda de prazo ocorreu em face de problemas de saúde, bem como da existência de dificuldades financeiras da Impetrante, que constituem motivo de força maior a justificar a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, que foi efetuada por força de liminar concedida, estando a situação consolidada, em face do tempo decorrido até este julgamento, ensejador da satisfatividade da medida, devendo ser mantida a sentença de primeiro grau, em prol da segurança jurídica.

III - Remessa oficial improvida.

(REOMS 0002387-69.2004.4.03.6000/MS, SEXTA TURMA, rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, j. 14/08/2008, DJF3 08/09/2008)

Além disso, o tratamento desigual dispensado aos candidatos aprovados para os outros cursos oferecidos pela UNIMAR fere a regra constitucional da isonomia, uma vez que, *injustificadamente*, veda-se apenas aos classificados no vestibular para medicina a efetivação de matrícula via *internet*.

Constitui entendimento deste Tribunal: "*...VIII - Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-AgR nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante os quais cedem suas normas internas*" (AMS 0002249-14.2010.4.03.6123/SP, TERCEIRA TURMA, Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES, j. 27/10/2011, DJF3 16/11/2011); "*...3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas*" (AMS 0021971-40.2009.4.03.6100, TERCEIRA TURMA, Desembargador Federal MÁRCIO MORAES, j. 28/10/2010, DJF3 19/11/2010).

Dessa forma, a exigência da universidade de comparecimento pessoal do responsável legal pelo candidato aprovado relativamente menor, bem como o diferente tratamento no que concerne à forma de realização da matrícula para os demais cursos oferecidos pela UNIMAR, justificam plenamente a perda do prazo e autorizam a efetivação da matrícula extemporânea, diante da necessidade de salvaguardar o **direito social à educação**.

Além disso, no caso vertente, a medida liminar foi concedida em 2/12/2011, permitindo a realização de matrícula no curso de medicina, impondo-se, portanto, o reconhecimento de *situação fática consolidada pelo decurso do*

*tempo*, cuja reversão causaria danos irreparáveis à impetrante, visto ter transcorrido quase 1 (um) ano e meio daquele provimento.

Do contrário, estar-se-ia contribuindo para o retrocesso da formação acadêmica da impetrante, iniciada sob o manto do Poder Judiciário.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR. REMOÇÃO DE OFÍCIO. TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o recorrido obteve a transferência de instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a **teoria do fato consumado**.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1133200/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONGÊNERE. CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO. ART. 1º DA LEI 9.536/97. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DO STJ. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A interpretação aplicável à expressão "servidor público", constante do art. 1º da Lei 9.536/97, deve ser restritiva e a *fortiori* não inclui empregado de empresa pública e de sociedade de economia mista para fins de transferência entre instituições de ensino superior. Precedente da 1ª Seção desta Corte: EREsp 779.369/ PB, DJ 04.12.2006.

2. *In casu*, o aluno matriculado no Curso de Engenharia Mecânica da Universidade Federal do Ceará, protocolizou *mandamus* em 07.02.2006 contra ato do ato do Reitor da Universidade Federal de Sergipe, objetivando assegurar sua transferência para o mesmo curso na Universidade Federal de Sergipe, em face da aprovação e nomeação para o cargo de Técnico de Projeto, Construção e Montagem I da PETROBRAS S.A, cuja matrícula restou efetivada, por força do deferimento do pedido liminar às fls. 32, posteriormente confirmada pela sentença de fls. 75/80 em 28.04.2006, ou seja, há mais de 03 (três) anos. Consta dos autos (fls. 168) documento demonstrando que dos 24 (vinte e quatro) créditos optativos exigidos para integralização do curso, foram cursados 20 (vinte) créditos, faltando 04 (quatro) créditos.

3. Deveras, consumada a matrícula naquela oportunidade e considerando as matéria já cursadas pelo recorrido antes da transferência, se impõe a aplicação no caso em tela da "**Teoria do Fato Consumado**". Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 709934/RJ, DJ 29.06.2007; REsp 837580/MG, DJ de 31.05.2007; REsp 780563/PR, DJ 24.05.2007; EREsp 779.369/PB, 1ª Seção, DJ 04.12.2006 e REsp 497706/CE, DJ 12.12.2005.

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1042678/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 01/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MILITAR ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA *EX OFFICIO*. LEI N. 9.536/97. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. NÃO CONGÊNERE. MATRÍCULA EFETUADA. DECISÃO LIMINAR. CONCESSÃO DE SEGURANÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A **Teoria do Fato Consumado** funda-se no decurso do tempo que consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

Precedentes desta Corte: REsp 900.263/RO, DJ 12.12.2007; REsp 379.923/DF, DJ 14.09.2007; AgRg no REsp 902.489/MG; DJ 26.04.2007; REsp 887.388/RS, DJ 13.04.2007.

2. O contexto fático delineado nos autos, qual seja, matrícula do impetrante, ora recorrido, no curso de Psicologia na UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL, em razão da transferência *ex officio* de seu pai, da Cidade de Manaus para o Quinto Esquadrão de Transporte Aéreo de Canoas - RS, oportunizada pelo efeito suspensivo de modo ativo ao recurso a concessão da segurança pelo TRF da 4ª Região em 04.04.2003 (fls. 79), conduz à inarredável aplicação da Teoria do Fato Consumada, notadamente porque o decurso de tempo consolida fatos jurídicos que devem ser respeitados, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 946.069/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 18/02/2009)

Pelo exposto, **nego seguimento ao reexame necessário**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000157-94.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000157-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : COML/ BERENELI LTDA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PACHECO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00250311719924036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 413/415: manifeste-se a agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, se subsiste interesse no julgamento do presente recurso.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Consuelo Yoshida  
Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000268-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000268-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO  
AGRAVADO : ASSOCIACAO RESIDENCIAL TAMBORE 11  
ADVOGADO : VERA MARIA GARAUDE PACO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00197724020124036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto contra decisão monocrática do relator, consistente no indeferimento do pedido de efeito suspensivo. Entretanto, e-mail encaminhado pelo Juízo da causa noticia que houve julgamento do mandado de segurança impetrado em primeiro grau. Dessarte, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença e, conseqüentemente, não remanesce o interesse na reforma da decisão atacada pelo agravo, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003904-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003904-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : GUIDO SERGIO BASSO E CIA LTDA  
ADVOGADO : GUIDO SERGIO BASSO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00003100220104036122 1 Vr TUPA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta. Alega, em síntese, irregularidade nos lançamentos por erro de direito, nos termos do artigo 6º da LC 7/70, por ter utilizado como base de cálculo para a apuração do imposto devido o faturamento do próprio mês do fato gerador e não o faturamento do sexto mês anterior, pelo que entende ser nula a CDA que embasa o feito executivo. Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

#### DECIDO.

Dispõe o "caput" e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, "caput", e § 1º-A.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

Sustenta o agravante a nulidade da CDA sob a alegação de que o crédito tributário, relativo ao ano de 1995, tomou como base de cálculo o faturamento do próprio mês do fato gerador, quando o correto seria, nos termos do art. 6º da LC 7/70, o do sexto mês.

Contudo, não vislumbro a possibilidade de se averiguar o direito sustentado tendo em vista demandar, o presente caso, instrução probatória, pois a matéria em tela refere-se ao mérito da cobrança questionada, situação que afasta a relevância da fundamentação da agravante.

Mister consignar que as questões ora discutidas podem ser levadas a Juízo por meio dos embargos à execução, sede própria para a produção de provas em contraditório, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005939-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005939-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro  
AGRAVADO : IARA APARECIDA CONTANI  
ADVOGADO : LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00098002420094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que deixou de receber a apelação interposta em face de sentença proferida em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, por considerar que os embargos de declaração por ela opostos não foram conhecidos e, dessarte, não acarretaram a interrupção do prazo para a interposição do apelo. Assevera que a oposição tempestiva dos embargos de declaração, ainda que tal recurso não seja conhecido pelo Juízo *a quo*, acarreta a interrupção do prazo para outros recursos, conforme dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil. Por tal razão, expende ser necessário o recebimento da apelação interposta e sua consequente remessa ao Tribunal *ad quem*.

Aduz serem cabíveis os embargos de declaração opostos, na medida em que objetivam sanar vício constante da sentença, qual seja, a apreciação de eventual ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Intimada, a agravada não apresentou resposta.

#### DECIDO.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

*"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)*

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Pretende a agravante, em síntese, a reforma da decisão que considerou intempestiva a apelação interposta, porquanto não tenha ocorrido a interrupção do prazo para a interposição do recurso em razão do não conhecimento dos embargos de declaração opostos em face de sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal.

Do compulsar dos autos, denota-se ter sido a sentença proferida nos autos originários disponibilizada no diário eletrônico da justiça de 04/10/2012 (quinta-feira), e publicada em 05/10/2012 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 28-verso. Os embargos de declaração foram opostos em 05/10/2012, data em que ocorreu a publicação da sentença, inferindo-se, pois, a tempestividade desse recurso.

Não obstante tenha o Juízo *a quo* não conhecido os embargos de declaração, porquanto ausente a contradição ou omissão apontada pela embargante, pode-se inferir que tal decisão, na verdade, rejeitou os embargos, na medida

em que asseverou inexistir qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença.

Com efeito, os embargos de declaração, ainda que não tenham sido conhecidos por inexistência de contradição, obscuridade ou omissão, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, conforme se infere do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO INCABÍVEIS, INTERROMPEM O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO."*

*(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.120.035/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, v.u., j. 23/11/2010, DJ 06/12/2010)*

Dessarte, tendo sido a decisão que rejeitou os embargos de declaração disponibilizada no Diário Eletrônico em 01/02/2013 (sexta-feira), e publicada em 04/02/2013 (segunda-feira) - fl. 32-verso, o prazo para a interposição da apelação começou a fluir em 05/02/2013 (terça-feira), data em que interposto o apelo (fl. 33). Dessarte, mister seja reconhecida sua tempestividade, de molde a acarretar o recebimento desse recurso pelo Juízo *a quo*.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006162-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006162-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : DANILO RODRIGUES DE CARVALHO PINTO e outros  
: MARCELO FERREIRA DA SILVA  
: KELLYSON WELBER DE SOUZA ALVES  
: JESSICA DAYANE DOS SANTOS  
: ROBEANE SILVA BARBOSA  
: CINTIA MARIA FERNANDES DE SOUZA  
: HELENA SUEME DA SILVA NEVES  
: BRUNO REIS DE ALMEIDA  
: ALESSANDRO REIS DO CARMO  
: GIOVANA VITAL TEIXEIRA DOS SANTOS  
: BRUNA CRISTINA AMARANTE DE AGUILAR  
: CRISTIANE APARECIDA HOSPODARSKY  
ADVOGADO : FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS e outro  
AGRAVADO : Universidade Nove de Julho UNINOVE  
ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI  
: TATTIANA CRISTINA MAIA  
PARTE AUTORA : JAQUELINE DOS SANTOS  
ADVOGADO : FÁBIO VASQUES GONÇALVES DIAS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00038857920134036100 14 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Consulta realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual revela que houve julgamento da ação que originou a interposição deste agravo de instrumento. Dessa forma, denota-se a carência superveniente de interesse recursal, porquanto se restringe a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença. Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557,

*caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006692-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006692-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro  
AGRAVADO : AMAURI CEZAR TAVARES  
ADVOGADO : ELIZABETH TAVARES LEMOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP  
No. ORIG. : 00042993020074036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

##### **Vistos.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, contra decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação objetivando a cobrança de diferença de correção monetária sobre valores depositados em cadernetas de poupança, já em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial e determinou a intimação da Agravante para pagamento.

Sustenta, em síntese, que a decisão agravada não encontra respaldo legal, por não haver possibilidade de incluírem-se nos cálculos de liquidação os expurgos do Plano Bresser relativamente à conta poupança com aniversário na segunda quinzena do mês.

Aduz, ainda, inexigibilidade do título judicial e julgamento *ultra petita*, porquanto a decisão judicial deveria limitar-se ao pedido do Autor, o que torna incongruente a intimação da ré para complementação do depósito efetuado sobre a diferença do montante apurado pela contadoria.

Argumenta não fazer jus o Agravado ao recebimento dos valores concernentes à conta 1103.013.2500-8, sob pena de enriquecimento sem causa.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Apesar de devidamente intimado, o Agravado não apresentou contraminuta (fls. 201/203).

##### **Feito breve relato, decido.**

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Insurge-se a Agravante contra decisão pela qual o MM. Juízo *a quo* homologou cálculo da contadoria judicial, incluindo conta poupança cuja data de aniversário seria dia 22, portanto, na segunda quinzena do mês.

Com efeito, verifico, no dispositivo da sentença proferida (fls. 97/102), que o pedido inicial foi julgado procedente, tendo a Ré sido condenada a pagar ao Autor quantia correspondente às diferenças por ele pleiteadas, incidentes sobre o saldo de poupança existente à época, certificando-se, na sequência, o trânsito em julgado da decisão (fl. 103-v).

Desse modo, para que a Agravante aduzisse causa impeditiva do direito da Embargada, avaliando a CEF ter havido erro, omissão ou contradição na sentença proferida, deveria ter oposto embargos de declaração, o que, *in casu*, não ocorreu.

Por conseguinte, não tendo invocado em seu favor o fato de a data de aniversário de uma das contas objeto do pedido, ser no dia 22 de cada mês, no momento oportuno, qual seja, da formação do título, resta consumada a preclusão, de modo que inviável a apreciação dessa questão em sede de agravo de instrumento.

Nesse sentido, são os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMATURO. RECURSO ESPECIAL DO FUNDIÁRIO. ADMINISTRATIVO. FGTS. LC N. 110/01. ACORDO FIRMADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. NÃO-INDICAÇÃO OPORTUNA PELA CAIXA DE EXISTÊNCIA DA TRANSAÇÃO, NA AÇÃO COGNITIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA, APENAS, EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. RECURSO DA CAIXA NÃO CONHECIDO. RECURSO DO FUNDIÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Recurso especial da Caixa. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp n. 776.265/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 6.8.2007, decidiu que, por não estarem esgotadas as vias ordinárias, é prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos por qualquer das partes.

2. Recurso especial do fundiário. Tratando-se de título executivo judicial, não se podem deduzir, em sede de embargos à execução ou de impugnação ao cumprimento de sentença, questões não resolvidas no processo ou fase de conhecimento, em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada (arts. 473 e 474 do CPC).

3. O termo de adesão firmado antes da propositura de ação de conhecimento, deveria ter sido juntado pela Caixa no momento adequado - no próprio processo ou fase de conhecimento. Não se des incumbindo desse ônus, deve a empresa pública arcar com os efeitos da preclusão.

4. Portanto, na execução, é inviável considerar a transação da LC n. 110/01 realizada antes mesmo da propositura da ação de conhecimento, se nessa fase cognitiva a Caixa não invocou a questão oportunamente.

5. Recurso especial da Caixa não conhecido. Recurso especial do fundiário parcialmente provido, para reconhecer preclusa a alegação da empresa pública, feita apenas em embargos à execução, quanto a termo de adesão da LC n. 110/01 celebrado antes da ação cognitiva."

(STJ, 2ª T, REsp 1141323, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.12.10, DJe 08.02.11, destaque meu).

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA PRECLUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Remessa oficial não conhecida vez que descabido o reexame necessário nas ações em que a condenação, ou direito controvertido, não exceder 60 salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01).

2. Ocorrência de preclusão em relação à alegação de prescrição dos créditos que os autores, ora embargados, pretendem restituir, posto tratar-se de matéria afastada pela r. sentença da ação de conhecimento, transitada em julgado, nos termos dos arts. 471 e 473, do Código de Processo Civil.

(...)

9. Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 6ª T, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 21.03.07, DJU 07.05.07, destaque meu).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006712-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006712-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
AGRAVADO : GUSTAVO CESAR RIBEIRO  
ADVOGADO : ANDRE RICARDO MINGHIN e outro  
PARTE RE' : GREMIO COMUNITARIO CULTURAL E CARNAVALESKO A MULHERADA  
: FUNDACAO CULTURAL PALMARES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SÃO CARLOS > 15ª SSSJ > SP  
No. ORIG. : 00017286420084036115 1 Vr SÃO CARLOS/SP

## DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 986 dos autos originários (fls. 163 destes autos) que, em sede de ação ordinária, recebeu as apelações interpostas pelas partes em seus efeitos devolutivos, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Sustenta a agravante, em suma, a presença dos requisitos fáticos, legais e jurídicos, para o recebimento de sua apelação também no efeito suspensivo.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

**DECIDO, ad referendum da oportuna apreciação pelo eminente Relator designado.**

A ação originária de cunho declaratório e indenizatório, com pedido de tutela antecipada, foi ajuizada pelo agravado em 20/10/2008 (fls. 24/55 destes autos).

Não houve deferimento *initio litis* da tutela antecipada (fls. 112/117 destes autos) prosseguindo o processo com a produção de provas em audiência, sem a realização da perícia requerida pelo ora agravado para comprovação do dano moral.

Diante da instrução realizada, e 04 (quatro) anos e meio após a propositura da ação, sobreveio a r. sentença de primeiro grau que reconheceu a procedência dos pedidos em relação ao agravado e julgou extinto o processo em relação ao pedido de pagamento aos demais participantes no certame, por ilegitimidade de parte, nos seguintes termos :

*"Ante o exposto, julgo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil:*

*1. procedente o pedido, para condenar as corrés a cumprir o objeto do edital, em relação ao autor, ultimando-se os procedimentos necessários, pagando-se o prêmio anunciado e executando-se o monumento licitado vencedor, após a remoção da estátua atual, seguindo-se a inauguração de praxe;*

*2. procedente o pedido, para condenar as corrés ao pagamento ao autor de indenização por dano moral, solidariamente, fixada em R\$50.000,00, atualizada monetariamente e com juro de mora desde 30/05/2008;*

*3. procedente o pedido de litisdenúnciação, para condenar a litisdenunciada a ressarcir as corrés no tanto que dispenderem para cumprimento do disposto em "2";*

*4. sem resolver o mérito, extinto o processo em relação ao pedido de pagamento aos demais participantes no certame, por ilegitimidade de parte.*

*Disponho, ainda, complementarmente:*

*a. Por medida coercitiva e antecipatória à obrigação de fazer (Código de Processo Civil, art. 461, 3º), determino às corrés cento e vinte dias para cumprimento cabal do disposto em "1", sob pena de multa diária de mil reais.*

*b. Face à sucumbência mínima da parte autora, condeno as corrés a pagar honorários advocatícios à parte autora, fixados em dois mil reais, rateado em partes iguais a cada corré, em razão das peculiaridades da demanda (Código de Processo Civil, art. 20, 3º). Condeno a litisdenunciada a pagar honorários a cada litisdenunciante, fixados em mil reais.*

*c. Deixo de condenar as corrés em custas, pela isenção de que gozam.*

*d. Diante da incerteza da apuração dos fatos havidos no concurso objeto destes autos, oficie-se ao Ministério Público Federal em Salvador - BA, local dos fatos, para que adote as providências que entender cabíveis à espécie, diante do noticiado na realização do concurso, encaminhando-se cópia da inicial, das contestações das corrés e da litisdenunciada e desta sentença.*

*e. Ao reexame necessário quanto ao disposto em "1" e "2", sem prejuízo da medida disposta em "a" - fl. 136, e verso.*

As apelações interpostas foram recebidas apenas no efeito devolutivo, por força da tutela antecipada deferida na r. sentença (CPC, art. 520, VII).

Tendo em vista o tempo decorrido e diante das evidências que abalam a credibilidade, a lisura, a transparência e a impessoalidade que devem permear os certames públicos, não há como postergar o início da execução da sentença quanto ao item "1".

São razões de interesse público e não apenas interesses patrimoniais do agravado que estão em jogo na presente ação.

Urge, portanto, que a agravante dê início imediato aos procedimentos necessários para o cumprimento do item 1 da r. sentença recorrida, estabelecendo-se data para a entrega do prêmio e execução do monumento licitado vencedor, sob pena de incidência da multa diária prevista no item "a" da r. sentença.

Com relação a remoção da atual estátua, entendo oportuno que a mesma permaneça no local, com uma placa informativa da existência de processo judicial, substituindo-a quando houver sido concluída a estátua vencedora.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado, para :

a) que sejam iniciadas, a contar da intimação desta decisão, as providências necessárias para o cumprimento do item "1" da r. sentença, estabelecendo-se data para a entrega do prêmio e comprovação do início da execução da obra vencedora do certame, sob pena de incidência da multa diária prevista no item "a" da r. sentença;

b) no lugar de remoção, desde logo, da estátua atual, a aposição, por ora, de informação sobre a existência de processo judicial, devendo ocorrer a sua substituição quando da conclusão da obra do projeto vencedor e conseqüente inauguração da mesma.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao gabinete do eminente Relator designado.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007092-53.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007092-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo CODESP  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO e outro  
AGRAVADO : CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e outro  
: GEOPORT CONSTRUCOES FUNDACOES ESPECIAIS E COM/ LTDA  
ADVOGADO : RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00012727420134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 335/337:

A decisão agravada foi reconsiderada e substituída.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007785-37.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007785-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : NEWTON PAES  
ADVOGADO : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO e outro  
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044755620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar. À fl. 27, determinei à agravante que, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, procedesse ao correto recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, bem como juntasse ao presente recurso cópias de todas as folhas dos autos do processo de origem até a decisão recorrida.

À fl. 29, a Subsecretaria da Sexta Turma certifica o não cumprimento da decisão de fl. 27.

#### DECIDO.

Não obstante ter sido regularmente intimada, a agravante quedou-se inerte em relação à determinação judicial contida à fl. 27. A inércia da agravante impede o conhecimento do presente recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal e não havendo recurso, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008139-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008139-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros  
: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP  
: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA  
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA e outro  
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo  
PROCURADOR : DOCLACIO DIAS BARBOSA e outro  
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA  
PROCURADOR : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro  
PARTE RE' : CETESB CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
ADVOGADO : RAPHAEL BISCHOF DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00027265120114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### DECISÃO

Reporta-se o presente agravo de instrumento a *ação civil pública ambiental* ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Estado de São Paulo, CETESB e IBAMA que tem por desiderato a obtenção de tutela que impeça a concessão de novas licenças e que cancele as autorizações já expedidas de **queima controlada de palha de cana-de-açúcar** nas plantações abrangidas na competência 7ª Subseção Judiciária Federal de São Paulo

(Araçatuba/SP).

A **sentença** (fls. 1.074/1.086) julgou **procedente** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e manteve a decisão que *deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela* lançado na inicial.

Anoto que foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo, o Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar do Estado de São Paulo e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, os quais foram admitidos na lide na qualidade de *assistentes simples* do corrêu Estado de São Paulo (fls. 1.038; 1.155/1.056).

Foram opostas apelações por todos os corrêus e também pelos assistentes simples. Inicialmente os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl. 1.277), mas a decisão foi reconsiderada nestes termos:

"Vistos em Inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Não obstante o despacho proferido à fl. 1.223, que recebeu as apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, em razão do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347/1995, RECONSIDERO a determinação quanto ao efeito suspensivo, tendo em vista o teor mandamental da r. sentença de fls. 1.019/1.031, além da multa estipulada pelo descumprimento da decisão, conforme constou do seu dispositivo, que transcrevo a seguir:

"Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e mantenho a decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela lançado na inicial, para:

1. **determinar ao Estado de São Paulo, por intermédio de sua Secretaria de Estado do Meio Ambiente, para que se abstenha de conceder novas licenças ambientais tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) já a partir da próxima safra devendo aquele levar em consideração as conseqüências para a saúde humana, para a saúde do trabalhador, para áreas de preservação permanente, para os remanescentes florestais, para a flora e fauna, bem como as mudanças na atmosfera relacionadas ao efeito estufa e ao conseqüente aquecimento global;** (destaquei)

2. a fiscalização, pelo IBAMA, ante sua competência supletiva quanto à exigência de licenciamento e prévio estudo de impacto ambiental nos termos da lei n.º 6.938/81 e da Resolução n.º 237/97 do CONAMA;

3. a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento da medida judicial, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil;

4. a determinação para que o Estado de São Paulo, por intermédio da CETESB, informe, aos proprietários rurais da região na área compreendida nesta Subseção, do teor desta decisão com vistas a viabilizar seu cumprimento já para a próxima safra.

Sem condenação em honorários (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985), em observação da absoluta simetria de tratamento, por ser vedado ao autor recebê-los (REsp 493823/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 15/03/2004, p. 237). Custas na forma da lei.

Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença aos Excelentíssimos Relatores dos Agravos de Instrumento interpostos.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

P.R.I.

Araçatuba, 14 de agosto de 2012.

CLÁUDIA HILST MENEZES Juíza Federal"

De fato, ao emprestar efeito suspensivo ao dispositivo supramencionado, o provimento judicial deixa de produzir os seus regulares efeitos, o que, em tese, possibilitaria ao Estado de São Paulo a expedição de novas licenças ambientais, sem que lhe fosse imposta multa cominatória.

Assim, o direito ao meio ambiente sadio, direito fundamental das atuais e futuras gerações, consoante o artigo 225, caput, da Nossa Carta Política, estaria sensivelmente atingido e solapado, ante os danos incalculáveis e irreparáveis a este bem jurídico metaindividual.

Desse modo, concluo que pelo princípio da precaução, o qual interdita a execução de atividades econômicas geradoras de danos de natureza desconhecida ao meio ambiente, a melhor medida a ser tomada é o recebimento dos recursos no seu efeito meramente devolutivo, de molde a possibilitar a imposição das astreintes, na hipótese de descumprimento do comando judicial.

Por conseguinte, o r. comando judicial não interditou a queima da palha de cana-de-açúcar supervisionada, consoante o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal decaído), mas tão somente a expedição de novas licenças tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), razão pela qual os licenciamentos já efetuados não foram afetados por este provimento.

Diante do exposto, recebo as apelações de fls. 1048/1078, 1081/1097, 1210/1218 e 1111/1203, apenas no efeito

devolutivo.

Vista às partes para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Fls. 1.225/1226: Defiro.

Publique-se. Intimem-se."

Daí o presente agravo interposto pelos assistentes, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Fabricação do Açúcar do Estado de São Paulo e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo.

Alegam os agravantes a impossibilidade de cumprimento da sentença por violação contra discriminação de competências estabelecidas pela Constituição Federal, uma vez que não há que se falar em atribuição exclusiva ou supletiva do IBAMA para o caso em questão, já que o art. 38 I, da Lei nº 12.651/2012 (novo Código Florestal) torna expressa a competência dos Estados Membros para tratar da queima controlada como fator de produção, desde que autorizado pelo órgão ambiental Estadual.

Assim, a sentença seria nula porquanto a causa de pedir e o pedido formulado pelo MPF estão vinculados à atribuição exclusiva do IBAMA, não havendo pedido para que o Estado de São Paulo e a CETESB exigissem o EIA/RIMA.

Aduz-se ainda que o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) somente é exigível para os casos de obtenção de *licença ambiental*, não sendo este o caso dos autos que versa sobre *autorização* para a queima da palha de cana. Afirma-se a presença de dano irreparável ou de difícil reparação, e plausibilidade jurídica do pedido.

Requer-se seja concedido efeito suspensivo ao recurso de apelação, liminarmente, mantendo-se a aplicação das normas do Estado de São Paulo que regulam a queima, garantindo-se seu cumprimento, até decisão final.

#### **Decido.**

É claro que em sede de agravo de instrumento não se irá perscrutar os fundamentos da sentença, tampouco a sua afinidade com o conteúdo probatório dos autos, tampouco com a correção do *decisum* em face da legislação vigente. Ainda, descabe qualquer presunção, ainda mais em sede absolutamente inadequada como é o agravo de instrumento, sobre ser "errada" a sentença, juízo que só será feito em âmbito de apelação.

Aqui, incumbe apenas verificar - em sede de cognição sumária própria do agravo - se a decisão que recebeu o apelo das rés no efeito meramente *devolutivo* (mantendo o conteúdo mandamental da sentença) não se sustenta, como afirmado pelas recorrentes.

Apenas isso. Não se fará qualquer julgamento de mérito da causa.

O artigo 14 da Lei nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que "o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte". Sendo assim, *a regra é que se receba a apelação interposta somente no efeito devolutivo*, atribuindo-lhe também o efeito suspensivo somente quando se pretende *evitar dano irreparável* a parte. Noutro dizer: o efeito suspensivo do apelo não é automático: depende de o juiz atribuí-lo ou não, à luz da singularidade do caso *sub judice*.

É justo que em regra o efeito da apelação seja apenas o devolutivo, diante da magnitude dos bens - transcendentais da mera individualidade - que com a ação civil pública o autor intenta proteger (art. 1º da Lei nº 7.347/85).

Bem por isso é que a suspensividade deve ser excepcional, apenas quando haja "dano irreparável à parte" (art. 14).

E isso não acontece aqui.

Primeiro, porque a tutela do meio ambiente é informada pelo princípio da precaução, a afastar a prevalência dos interesses patrimoniais e econômicos daqueles que são atingidos pelos efeitos tutelares da sentença de procedência da demanda.

Segundo, porque o r. despacho ora agravado esclareceu muito bem a razão do efeito apenas devolutivo, destacando que "*o r. comando judicial não interditou a queima da palha de cana-de-açúcar supervisionada, consoante o artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 4.771/1965 (Código Florestal decaído), mas tão somente a expedição de novas licenças tendo como objeto autorização para a queima controlada da palha de cana de açúcar da área compreendida por esta Subseção se não precedidas de Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), razão pela qual os licenciamentos já efetuados não foram afetados por este provimento*".

Não há lesão irreparável e imediata que na singularidade do caso possa se sobrepor à regra geral do art. 14.

Pelo exposto, **indefiro** o pedido de suspensão da interlocutória agravada.

À contraminuta.

Após, cls.

Publique-se.

São Paulo, 09 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008333-62.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008333-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ARMANDO CICCONE  
ADVOGADO : DUZOLINA HELENA LAHR  
AGRAVADO : Banco Central do Brasil  
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE RE' : MICHELE CICCONE e outro  
: GIUSEPPINA ANNA CICCONE  
ADVOGADO : ARMANDO CICCONE e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
No. ORIG. : 00107510820004036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.  
À contraminuta.  
Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Johonsom di Salvo  
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008630-69.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008630-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : FULVIA VIEIRA CAREZZATTO e outros  
: BENEDITA APARECIDA ANTONIO DE FREITAS  
: MARIA JOSE SEBASTIAO AFFONSO  
: AUREA DE CARVALHO RODRIGUES  
ADVOGADO : CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MARCOS ANGELO GRIMONE e outro  
PARTE RE' : ZILDA PRATAVIEIRA GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : LUIS DONIZETTI LUPPI e outro  
PARTE RE' : MARLI HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO : HELDER CLAY BIZ e outro  
PARTE RE' : FLAVIA ANASTACIO  
ADVOGADO : FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
No. ORIG. : 00003405820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das custas (Código de Receita 18720-8) e do porte de remessa e retorno (Código de Receita 18730-5), mediante Guia de Recolhimento da União Judicial - GRU JUDICIAL, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 2º e da Tabela IV, do Anexo I da Resolução n. 278/07, alterada pela Resolução n. 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ou provar ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, sob pena de deserção do recurso.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008861-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008861-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : PLANET HORUS LTDA -ME e outros  
: LORENA CRISTINA STEFFEN TODT  
: VANDA STEFFEN  
ADVOGADO : VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 03.00.00059-6 A Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.  
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008918-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRAVADO : USINA ACUCAREIRA FURLAN S/A  
ADVOGADO : MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
No. ORIG. : 00019048520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008931-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008931-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADVOGADO : ROSANA MONTELEONE SQUARCINA  
AGRAVADO : MACER DROGUISTAS LTDA  
ADVOGADO : JOSE RICARDO VALIO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00022437120134036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

**Vistos.**

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2013.  
REGINA HELENA COSTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008937-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008937-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : MACK TEC IND/ E COM/ LTDA  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE FELICIO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP  
No. ORIG. : 00010708220134036109 1 Vr LIMEIRA/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar. Pleiteia, em suma, a reforma da decisão, a fim de obter a reintegração ao programa de parcelamento denominado REFIS, bem assim a expedição de certidão negativa de crédito. Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

### **DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A. Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental. Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

*"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)*

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35).*

Mister consignar que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea. Por sua vez, a fase de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 9.964/2000 faz parte do procedimento para a conclusão do referido benefício fiscal, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo.

O alegado cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga o agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, na medida em que, conforme esclarecido, o referido benefício fiscal não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Ademais, não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento. A fundamentação da agravante não se revela de indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que a questão relacionada ao parcelamento diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Ademais, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Por outro lado, a expedição da certidão negativa de débitos constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos. Não se encontrando suspensa a exigibilidade do débito, não pode ser a conduta da autoridade acoimada de ilegal ou arbitrária. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal.

Nesse sentido, cumpre-se mencionar o que dispõe o art. 151 do CTN:

*" art. 151 . Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;*

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

No presente caso não incide nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151 do Código Tributário nacional, que ensejem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo codex.

Denota-se, outrossim, não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008942-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008942-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : GIGLIOTTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ADVOGADO : FLÁVIO EUSEBIO VACARI e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00003639020134036117 1 Vr JAU/SP

#### DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, indeferiu a tutela antecipada, por não vislumbrar urgência capaz de justificar a concessão da medida.

Pleiteia, em suma, a reforma da decisão, a fim de obter, liminarmente, a reintegração ao programa de parcelamento de débitos instituído pela Lei 11.941/09.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

#### **DECIDO.**

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º- A.

Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

Mister consignar que o parcelamento dos débitos tributários realiza-se na esfera administrativa segundo as regras próprias de cada procedimento. Pode ser caracterizado, pois, como favor fiscal previsto em lei, que deve ser examinado administrativamente segundo os termos e condições indicados pela legislação de regência. Dessa

forma, não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea. Por sua vez, a fase de consolidação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 faz parte do procedimento para a conclusão do referido benefício fiscal, caracterizando-se como etapa obrigatória do acordo pretendido, sem a qual a benesse prevista não poderá ser deferida em definitivo.

O alegado cumprimento das etapas anteriores do parcelamento, por si só, não desobriga o agravante de observar o regramento previsto na legislação de regência, na medida em que, conforme esclarecido, o referido benefício fiscal não se trata de vantagem que o interessado pode usufruir conforme sua conveniência momentânea e sem as limitações que reputar desfavoráveis, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ademais, não tem o Juízo a função de substituir-se à autoridade administrativa no desempenho de suas funções, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à verificação da regularidade do parcelamento.

A fundamentação da agravante não se revela de indispensável relevância a propiciar a alteração da decisão recorrida, sem embargo de que a questão relacionada ao parcelamento diz respeito ao mérito da demanda e enseja a produção de provas em contraditório, razão pela qual, apenas com os argumentos e documentos trazidos no presente agravo, torna-se inviável a suspensão da decisão recorrida.

Por outro lado, vigora a presunção de legitimidade (veracidade e legalidade) dos atos praticados pela agravada, que embora seja relativa, não foi afastada pela agravante.

Denota-se, outrossim, não estar configurado o *periculum in mora* na medida em que, proferida a decisão ora combatida em sede de cognição sumária, não se exclui a possibilidade de sua reforma por ocasião do julgamento da ação de origem num plano de cognição exauriente em que ocorra a apreciação do mérito da questão levada a Juízo.

Diante da manifesta improcedência do recurso, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008959-81.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008959-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
AGRAVANTE : SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA  
MEDICINA  
ADVOGADO : LIDIA VALERIO MARZAGAO e outro  
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL NO MATO  
GROSSO DO SUL - SINTSS  
ADVOGADO : ANA SILVIA PESSOA SALGADO e outro  
PARTE RE' : FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE MATO GROSSO DO SUL FUNSAU  
ADVOGADO : ERALDO OLARTE DE SOUZA  
PARTE RE' : Estado do Mato Grosso do Sul  
ADVOGADO : MARCIO ANDRE BATISTA DE ARRUDA  
PARTE RE' : Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP  
ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR  
PARTE RE' : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00113699620094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

## DESPACHO

### Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008973-65.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008973-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : LORENY FRANCISCO MICOCCI -ME  
ADVOGADO : LUIS CARLOS GALLO e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 00008463420104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

## DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, por não vislumbrar a prescrição da pretensão executória, bem como deferiu o pedido de constrição de seus ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, formulado pela União Federal.

Alega a ocorrência de decadência, bem como da prescrição da pretensão executória, hábeis a acarretar o reconhecimento da nulidade ou da inexistência da dívida cobrada na execução fiscal de origem.

Sustenta, ainda, nulidade e incerteza do título executivo.

Ante tais circunstâncias, requer o desbloqueio de seus ativos financeiros.

Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

### DECIDO.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante porquanto presentes os requisitos legais. A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição, decadência, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões.

No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do âmbito da exceção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Dispõe a Lei nº 6.830/80:

*"Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.*

*Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite" (grifou-se).*

No presente caso, a executada, ora agravante, opôs exceção de pré-executividade, tendo aduzido apenas a ocorrência de prescrição da pretensão executória. O Juízo *a quo* rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, tendo acolhido, naquela oportunidade, o pedido formulado pela exequente no sentido de determinar a constrição

dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACEN JUD.

Em relação às questões atinentes à nulidade e incerteza do título executivo, descabe nesta esfera recursal o conhecimento da matéria argüida, porquanto sequer foram levadas ao Juízo da execução. É defeso ao Tribunal decidir incidentes do processo que não foram solucionados pelo Juízo da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Por outro lado, após amplo debate acerca da prescrição da ação para cobrança de crédito proveniente de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos por meio de declaração do contribuinte, a Sexta Turma deste Tribunal consolidou seu entendimento.

A presente hipótese não envolve decadência. O art. 150 do CTN atribui ao contribuinte o dever jurídico de constituir o crédito tributário e esta formalização, consubstanciada na declaração apresentada ao sujeito ativo, dispensa o lançamento de ofício, se elaborada de acordo com a legislação tributária, sem omissões ou inexactidões, conforme dispõe o art. 149, II e V, do CTN.

Deve-se, portanto, nos termos do artigo 174 do CTN, verificar-se o termo inicial e o final, a fim de constatar-se a existência de prazo superior a 5 anos entre eles, hábil a ensejar a prescrição.

O termo inicial desta modalidade de prescrição ocorre com a constituição definitiva do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Esta regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação de ambos os fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para o pagamento do tributo.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

*In casu*, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, não ocorreu a prescrição da pretensão executória porquanto tenha incidido ao caso em exame causa interruptiva da prescrição, tendo em vista adesão da executada ao parcelamento nos períodos de 28/08/2003 a 09/06/2005 e de 15/09/2006 a 17/10/2009, data que deve ser considerada termo inicial do prazo prescricional. Saliente-se ter sido a execução fiscal ajuizada em 04/05/2010, bem como o despacho citatório foi proferido em 06/05/2010, circunstâncias que afastam a ocorrência da prescrição.

Pretende a agravante, ainda, o desbloqueio dos valores constritos mediante o sistema BACEN JUD.

Quanto ao pedido de bloqueio pelo referido sistema, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema bacen jud, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)*

*1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.*

*2. Recurso especial provido."*

*(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)*

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

*1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.*

*2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se*

antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, em prol de uma Justiça mais célere e equânime, acompanho o entendimento predominante manifestado pelo C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009008-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009008-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT  
ADVOGADO : MAURY IZIDORO e outro  
AGRAVADO : NSDS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADVOGADO : ANGELO BERNARDINI e outro  
PARTE RE' : LIVRARIA MULTILETRAS LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00139394120124036100 12 Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face da decisão de fls. 267/268 (fls. 239/240 dos autos originais) que, *confirmando decisão anterior que antecipou os efeitos da tutela*, determinou a suspensão da inauguração da agência postal franqueada pertencente à vencedora do procedimento licitatório nº 0004133/2011.

Vejo da petição inicial que a parte autora objetiva sua classificação no certame referente ao Edital de licitação/concorrência pública nº 0004133/2011 - item 01 - DR/SPM-03, destinada à apresentação da melhor proposta técnica para uma agência postal (AGF) na cidade de São Caetano do Sul - SP.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em 17.08.2012 para determinar a suspensão do certame, especialmente a assinatura do contrato, até decisão final (fls. 114/116 dos autos originais, aqui 139/141). Ao que consta *esta*

*decisão restou irrecorrida.*

Posteriormente, a autora informou que, apesar do deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a ré finalizou a concorrência pública e firmou contrato de Franquia Postal nº 9912301191 com a vencedora do certame - Livraria Multiletras Ltda, a qual estava prestes a inaugurar a agência franqueada. Em face disso a autora peticionou a suspensão da inauguração do estabelecimento visando dar efetividade à decisão antecipatória (fls. 264/265).

Sobreveio então a decisão agravada, "*verbis*":

"(...) considerando que a questão dos autos cinge-se à legalidade do procedimento licitatório quanto ao julgamento da documentação técnica, que culminou com a desclassificação da autora, e conforme determinado na decisão de fls. 114/116, devem ser suspensos o procedimento licitatório e todos os seus efeitos, incluindo-se a assinatura do contrato e a inauguração da agência franqueada vencedora do certame, até decisão final. Nesses termos, DEFIRO o pedido de fls. 235/237 para, confirmando a decisão de antecipação de tutela de fls. 114/116, determinar a suspensão da inauguração da agência postal franqueada pertencente à vencedora do procedimento licitatório nº 0004133/2011, até decisão final."

Nas razões recursais a parte agravante afirma, em resumo, que a agravada foi corretamente desclassificada da concorrência por inobservância das regras do edital e que a decisão agravada representa indevida interferência no exercício regular da atividade administrativa e impede o acesso da população daquela localidade ao serviço postal. Decido.

É inconteste que a decisão ora agravada - que tão somente ordenou a suspensão da inauguração da agência franqueada - constitui **mero desdobramento** de interlocutória anterior que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão do procedimento licitatório e todos os seus efeitos, incluindo-se a assinatura do contrato.

Assim, em última análise a parte agravante questiona decisão anterior que restou irrecorrida a tempo e modo. Cuida-se, portanto, de hipótese em que houve preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria já decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Sucedo que diante de uma decisão, com a que "*in casu*" ordenou a suspensão do certame, a parte que se julga sujeita a gravame tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão e a cumpre (b) ou recorre.

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Tratando-se de recurso manifestamente improcedente por referir-se à matéria preclusa, **nego seguimento ao agravo de instrumento** com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009063-73.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009063-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : JOSE EDUARDO CARVALHO CAMARGO espólio e outro  
ADVOGADO : ANTONIO ANDRADE e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
No. ORIG. : 00052036220024036107 1 Vr ARACATUBA/SP

## DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa.

Não se trata de preparo feito "a menor", mas sim de **ausência** de preparo no tocante ao porte de remessa e retorno, tal como lá discriminado.

Incide aqui a jurisprudência do STJ e também deste Tribunal Regional Federal:

### PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO.

- Deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas relativas às custas e ao porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as respectivas guias de recolhimento e os comprovante de pagamento.

- A necessidade de intimação da parte para regularização do preparo realizado a menor (insuficiente) **diverge do caso de inexistência de qualquer pagamento.**

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1098311/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012)

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO CONFIGURADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- A jurisprudência deste Tribunal entende que: "de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento ulterior, ainda que dentro do prazo recursal." (EDcl nos EREsp 1068830/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 04/05/2009).

2.- A concessão de prazo para regularização do preparo, nos termos do art. 511, § 2º, do CPC, apenas se aplica em caso de insuficiência no valor do preparo e e não no caso presente, **no qual não houve a comprovação do recolhimento do preparo** desde o início. Precedentes.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 175.937/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012)

### ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1.....

2. Consoante asseverou o Tribunal a quo, "não se aplica ao caso o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, por cuidar o dispositivo de hipótese de insuficiência de preparo e não da ausência de recolhimento, como se verificou nos autos sob exame".

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 104.001/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 02/08/2012)

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1.....

2. Não se admite intimação para a juntada posterior de guia de recolhimento de porte de remessa e retorno dos autos corretamente preenchida, seja porque **não se trata de insuficiência do preparo**, seja porque não se aplica o art. 511, §2º, do CPC na instância especial.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1129680/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO REGIMENTAL DE CASARIN VEÍCULOS LTDA. DESPROVIDO.

1. ...

2. Cuidando-se **de ausência de preparo** e não de sua insuficiência, descabe a intimação prevista no § 2o. do art. 511 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg nos EAg 1173621/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Corte Especial, DJe 22/06/2011)

3. Agravo Regimental de CASARIN VEÍCULOS LTDA. desprovido.

(AgRg no AREsp 90.458/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 18/04/2012)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - CUSTAS E PORTE DE RETORNO - COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - INADMISSIBILIDADE.

1. **Os comprovantes de recolhimento das custas e do porte de retorno devem acompanhar a petição do agravo de instrumento, sob pena de deserção**, segundo a interpretação sistemática do § 1º do artigo 525 com o artigo 511, caput, ambos do Código de Processo Civil, sendo descabida, portanto, a juntada posterior.
2. No caso concreto, não se demonstrou qualquer impedimento para a juntada dos comprovantes do preparo no ato de interposição do agravo de instrumento, tampouco se expôs justificativa a respeito na inicial do recurso.
3. Precedentes do STJ e desta Egrégia Corte.
4. Agravo legal desprovido.

(AI 00380506120094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ARTIGO 525, INCISO I e §1º DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

1. Os argumentos expendidos no recurso em análise não são suficientes a modificar o entendimento explanado na decisão monocrática.
2. A petição de agravo de instrumento deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Inteligência do inciso I do artigo 525 do CPC.
3. O parágrafo 1º do artigo 525 do CPC estabelece que acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais. **As custas e o porte de retorno, portanto, devem ser recolhidas no ato de interposição do recurso, e seu comprovante constitui documento obrigatório da mesma maneira que os documentos a que alude o inciso I do referido art. 525.**

4. In casu, o recurso foi interposto em 13/07/09 e o comprovante das custas e do porte de retorno foi apresentado apenas dois dias após, sem nenhuma justificativa, a evidenciar deficiência na formação do instrumento.

5. Agravo legal não provido.

(AI 00242462620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 41)

Destarte, ausente o preparo recursal, **não conheço** do agravo interposto.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009191-93.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009191-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN  
AGRAVANTE : CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA CODEMAR  
ADVOGADO : RICARDO HATORI  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00044512920124036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo, código da receita n.º

18720-8, bem como do porte de remessa e retorno, código da receita n.º 18730-5, nos termos da Resolução n.º 426, de 14 de setembro de 2011, desta Corte, fazendo constar das guias GRU seu nome e CNPJ.  
Cumprida a determinação supra, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.  
Após, analisarei os pedidos formulados.  
Intime-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
HERBERT DE BRUYN  
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009417-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009417-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA  
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : RAFAEL PEREIRA BACELAR e outro  
AGRAVADO : DROG UNIAO ILHA LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSI-SP  
No. ORIG. : 00011456020054036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide.

Alega, em síntese, que se a empresa foi encerrada irregularmente, sem o pagamento dos impostos devidos e não forem encontrados bens da sociedade, os responsáveis tributários (gerentes) respondem pelas dívidas da mesma com seus bens particulares, nos termos do art. 135, III, do CTN; que o entendimento sumulado pelo E. STJ (Súmula nº 435) é no sentido de que a não localização da empresa no endereço cadastrado perante a Receita Federal/Jucesp induz à presunção de dissolução irregular da sociedade, legitimando o pedido de redirecionamento do feito.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.

Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. Consoante art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os sócios, diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias resultantes de **atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.**

No mesmo sentido é o art. 4º, V da Lei nº 6.830/80 quando dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas tributárias de pessoas jurídicas.

Portanto, não resta dúvida que o representante legal da sociedade pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

A responsabilidade nestes casos deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da sociedade que agiu com violação de seus deveres.

A respeito escreve Carlos Valder do Nascimento, *et. al.*, que:

*A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto.* (Comentários ao Código

Entretanto, não se pode aceitar, **indiscriminadamente**, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade. Dessa forma, o simples inadimplemento não se traduz em infração à lei.

Nesse sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE INFRAÇÃO LEGAL. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. 1. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal para fins de responsabilização do sócio-gerente. Nesses casos, há necessidade de o Fisco provar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração à lei ou ao estatuto social da empresa a fim de responsabilizá-lo. 2. Embargos de declaração manifestados com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório, nos termos da Súmula 98/STJ. 3. Recurso especial provido.*

(2ª turma, Resp nº 1157254, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, v.u., Dje 01/09/2010)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. ART. 40 DA LEI 6.830/80.*

*IMPOSSIBILIDADE. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 2. Precedentes da Corte: ERESP 174.532/PR, DJ 20/08/2001; REsp 513.555/PR, DJ 06/10/2003; AgRg no Ag 613.619/MG, DJ 20.06.2005; REsp 228.030/PR, DJ 13.06.2005. 3. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas. 4. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 5. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN. 6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. À suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que "a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80". (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). 10. Agravo regimental desprovido.*

(1ª Turma, AgResp 1160981, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., Dje 22/03/2010)

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO DA LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.*

(...)

*2. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse*

*título ou a título de infração legal, por meio de redirecionamento da execução fiscal.*

(...)

7. *Agravo regimental não provido.*

(1ª Turma, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 834.404, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 31/08/06)

No caso vertente, a análise dos autos revela que a executada não foi localizada no endereço registrado como sua sede quando de sua citação pelo Correio. No entanto, o simples AR negativo não é suficiente para comprovar a dissolução irregular da sociedade.

Na hipótese, limitou-se a agravante a requerer a inclusão no pólo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135, do CTN.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009453-43.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009453-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : VISCAR ESTACIONAMENTO LTDA -ME  
ADVOGADO : RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR e outro  
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE RE' : E L P VENEZIANI e outro  
: EDER LUIZ PEDROSA VENEZIANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00021802320024036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 30/31 do recurso, fls. 219/220 dos autos originais), mantida quando dos declaratórios, que rejeitou exceção de pré-executividade onde a empresa ora agravante alegava ilegitimidade passiva "*ad causam*" em autos de execução fiscal.

Assim procedeu o d. juiz federal por considerar que "no caso presente, configurada está a sucessão tributária, conforme decisão do TRF da 3ª Região às fls. 185/186", situação esta fortemente corroborada pela "ficha cadastral da JUCESP (fls. 209/210)" e pelo contrato social da excipiente (fls. 201/205) que demonstram a aquisição do fundo de comércio, diante da constatação de que ambas as empresas realizam o exercício do mesmo ramo de atividade e no mesmo endereço.

Nas razões do agravo a recorrente insiste em que jamais firmou qualquer transação comercial com a empresa executada, pelo que requer a reforma da interlocutória agravada.

Decido.

Como já relatado, restou expressamente consignado na decisão agravada que restou configurada a sucessão tributária nos termos "da decisão do TRF da 3ª Região às fls. 185/186" e dos documentos colacionados às fls. 201/205 (contrato social da excipiente) e fls. 209/210 (ficha cadastral JUCESP).

Sucedem que a parte agravante descuidou de colacionar ao recurso cópias de todos os documentos mencionados na decisão recorrida.

Sendo assim o agravo não contém cópias de **todos os documentos necessários** à sua formação na medida em que a parte agravante não cuidou de colacionar ao instrumento cópia da decisão do TRF de fls. 185/186 e da ficha cadastral da JUCESP de fls. 209/210.

Diante disso resta inviabilizada a análise segura da questão e o adequado deslinde da controvérsia na medida em que a agravante sonhegou a este relator documentos que foram determinantes à formação da convicção do juiz.

De fato, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópia da peças processuais cuja análise serviu de substrato à decisão agravada.

De se notar que no atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 3º E 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NECESSÁRIOS AO JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. PEÇA NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DO LITÍGIO. CÓPIA INCOMPLETA. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 544, § 1º, CPC. SÚMULA 288. PRECLUSÃO DO ATO DE CONVERSÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. 1. A conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário está condicionada à juntada dos elementos necessários ao deslinde da causa [art. 544, § 3º e 4º, do CPC], que não equivalem apenas às peças e decisões discriminadas no art. 544, § 1º, do CPC. Precedente [AgR-AI n. 262.289, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 04.08.2000]. 2. O ônus de fiscalizar a correta formação do instrumento é exclusivo da parte agravante. A diligência para complementação do instrumento a fim de viabilizar a apreciação do recurso é impossível, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 288 da Súmula desta Corte. Precedente [QO-AI n. 519.466, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ 14.09.2004] 3. Recurso extraordinário não conhecido, ante a preclusão do ato de conversão do agravo de instrumento. (RE 410468, MARCO AURÉLIO, STF)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. JUNTADA POSTERIOR. INVIABILIDADE.

1. **O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia**, sob pena de não conhecimento do recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento na instância extraordinária. Precedentes do STJ.
2. A eventual ausência da peça nos autos de origem deve ser comprovada mediante certidão no ato da interposição do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.
3. Agravo regimental desprovido.  
(AgRg no Ag 1378627/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 23/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. INSTRUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PROCESSO. ÔNUS DA PARTE. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento será instruído pelas partes com as peças elencadas no § 1º do artigo 544 do CPC, **bem como as essenciais à compreensão da controvérsia**, sob pena de não conhecimento.
2. No caso em tela, o agravante não trouxe aos autos a cópia da reiteração do recurso especial, tampouco fez menção sobre a existência do referido documento nas razões do agravo de instrumento, o que impede o conhecimento da irrisignação por esta Corte de Justiça.
3. É dever da parte instruir o processo com todas as peças necessárias à sua formação, cabendo-lhe, inclusive, o ônus de sua fiscalização. A juntada, quando da interposição do agravo regimental, não supre a irregularidade decorrente da sua não-apresentação no momento devido.
4. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no Ag 1387426/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 19/06/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.
2. O aresto hostilizado foi proferido de acordo com o entendimento pacificado nesta Corte Superior, no EREsp 509.394/RS, de relatoria da Ministra ELIANA CALMON, DJ de 4/4/2005, segundo o qual **o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo**, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.
3. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância a quo, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do col. STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(EDcl no AREsp 73.358/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 21/05/2012)

Por fim, desta Corte Regional transcrevo os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, §1º DO CPC. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. I - Nos termos do art. 525, incisos I e II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. II - Necessidade de juntada das peças obrigatórias e facultativas simultaneamente à interposição do recurso, sob pena de preclusão consumativa. III - A ausência de peça necessária à compreensão da controvérsia impede que se possa julgar o recurso corretamente, impedindo que o recurso de agravo de instrumento seja provido. IV - Agravo improvido. (AI 00025355720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012)

AGRAVO LEGAL. ART. 557. PROCESSO CIVIL. DOCUMENTOS DE CARÁTER OBRIGATÓRIO. Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995, a petição de agravo será acompanhada das peças obrigatórias ali apontadas. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além de outras necessárias à compreensão da controvérsia, além daquelas requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso. Ausente a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória, bem como de decisão necessária a adequada apreciação do recurso. Deficientemente instruído o agravo de instrumento é vedado ao Tribunal a conversão do julgamento em diligência para suprir tal omissão. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00256504420114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2011)

PROCESSO CIVIL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - DOCUMENTO NECESSÁRIO À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. A decisão agravada faz referência a fls.313 dos autos principais. Tal peça é necessária à compreensão da controvérsia e não foi trasladada para formação do agravo. 2. Na sistemática anterior à Lei 9.139/95 cumpria a parte fiscalizar o traslado das peças necessárias, descabendo, por essa razão, a conversão ao julgamento em diligência. 3. À ausência de documento necessário, não se conhece do recurso.

(AI 00638595419944039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:04/02/2003)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009460-35.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009460-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : WALTER MARIN e outro  
: IRENE SANTOS MARIN  
ADVOGADO : AGENOR DE SOUZA NEVES e outro  
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
No. ORIG. : 00144767020084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Não houve pedido expresso de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

À contraminuta.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009463-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.009463-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
AGRAVANTE : ANTONIO VIEIRA DA SILVA HADANO  
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PARTE RE' : SILVIO DE OLIVEIRA SALAZAR e outros  
: ADEMIR ALVES  
: FABIO TADEU DOS SANTOS GATTO  
: WALTER FARIA  
: MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA  
: ROGERIO LANZA TOLENTINO  
: ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO  
: ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO  
: PAULO ENDO  
: DANIEL RUIZ BALDE  
: LEANDRO MARINNY LAGE BALDUCCI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00004569220134036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Certidão da DIPR da UFOR (fl. 49) dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/5/2007 (atualizada) do Conselho de Administração desta Casa, que no seu artigo 3º assim dispõe (destaquei):

Art. 3º Determinar que o recolhimento das custas, preços e despesas seja feito mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, **juntando-se obrigatoriamente comprovante nos autos.**

§ 1º Não existindo agência da CEF - Caixa Econômica Federal no local, o recolhimento pode ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

Ainda, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento do respectivo preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção.

Também o § 1º do artigo 525 do mesmo Diploma Processual estabelece que "acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais".

Sucedendo que nada disso foi observado pela parte agravante na medida em que foram apresentadas apenas *fotocópias* das guias de recolhimento (fls. 42/43).

Assim o agravo de instrumento é deserto (ausência de requisito processual imprescindível), pois é de se ter como não efetuado o preparo, o que impede o seu conhecimento.

Para além disso, observo que o agravante não colacionou ao agravo cópias da certidão de intimação da decisão agravada, nem tampouco da procuração outorgada ao patrono subscritor das razões recursais.

Nesse passo anoto que a certidão de fl. 35 apenas relata que foi efetuada cópia digitalizada dos autos, não suprimindo assim a ausência dos documentos obrigatórios à formação do instrumento (art. 525 do CPC).

Do mesmo modo, a juntada de mídia digitalizada dos autos originais (*dvd* anexado a fl. 36) não substitui o ônus do agravante de formalizar o recurso com *cópias* dos documentos obrigatórios e daqueles porventura essenciais à formação do instrumento uma vez que tal procedimento carece de amparo legal.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que além de deserto o agravo encontra-se deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "*caput*", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008823-60.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008823-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DE CAJOBI SP  
ADVOGADO : DANILO EDUARDO MELOTTI  
No. ORIG. : 08.00.00041-4 A Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pela Prefeitura Municipal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do Conselho. Decisão não submetida à remessa oficial.

Pleiteia, o apelante, a reforma da sentença. Sustenta a legalidade da exação, pois necessária a presença de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos hospitalar. Requer, subsidiariamente, a

redução de sua condenação nos honorários advocatícios ao patamar de 5%.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

Em suma, é o relatório.

#### **DECIDO.**

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Os dispensários de medicamentos são utilizados para o atendimento a pacientes internados ou atendidos no hospital, segundo prescrições médicas, não se confundindo com drogarias e farmácias, nas quais há manipulação de produtos químicos ou farmacêuticos, para fins das exigências contidas nas normas legais supramencionadas.

A Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares, consoante se extrai da leitura do art. 15, *in verbis*:

*"Art. 15. A farmácia e a drogaria terão obrigatoriamente a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.*

*§ 1º. A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento."*

O art. 27, § 2º do Decreto nº 793/93 exorbitou a sua competência regulamentar, criando obrigações não previstas na Lei nº 5.991/73. Prescreve o referido dispositivo:

*"Art. 27 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável.*

*(...) parágrafo 2º - Contarão também, obrigatoriamente, com a assistência de farmacêutico responsável os setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde, distribuidores de medicamentos, casas de saúde, clínicas de repouso e similares que dispensem, distribuem ou manipulem medicamentos sob controle especial ou sujeitos a prescrição médica."*

Por conseguinte, revogado o dispositivo pela superveniência do Decreto nº 3.181/99, a obrigatoriedade de manutenção de responsável técnico em dispensários de medicamentos passou a ser exigida com suporte na Portaria nº 1.017/2002, *in verbis*:

*"Art. 1º Estabelecer que as Farmácias Hospitalares e/ou dispensários de medicamentos existentes nos Hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde deverão funcionar, obrigatoriamente, sob a responsabilidade Técnica de Profissional Farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia."*

Todavia, não tendo a lei exigido a presença de profissional farmacêutico nos hospitais e casas de saúde, porque a atividade básica desenvolvida não é o comércio ou a dispensação ao consumidor de drogas, medicamentos e insumos, não é razoável que norma infralegal, expedida com a finalidade de regulamentação, inove no mundo jurídico, e, da mesma forma, a Portaria superveniente.

A Lei nº 5.991/73 disciplinou as atividades específicas de farmácia e drogaria, diferenciando-as da seguinte forma:

*"Art. 1º - O controle sanitário do comércio de drogas, edicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em todo o território nacional, rege-se por esta Lei.*

*Art. 4º - Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:*

*(...)*

*X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;*

*XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;*

*(...)*

*XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;*

*XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos a título remunerado ou não;"*

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos aos pacientes, única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

A propósito do tema, trago à colação o entendimento manifestado pelo C. STJ, e por este Tribunal, inclusive pela Sexta Turma, nos seguintes acórdãos:

**ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM**

*JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AGA 1221604, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ-SEGUNDA TURMA, 10/09/2010)*

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido.*

*(AGA 1191365, LUIZ FUX, STJ-PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)*

Reconhecida a ilegalidade da exação, conclui-se pela procedência dos presentes embargos à execução fiscal. Honorários advocatícios mantidos no percentual fixado na sentença, pois foram arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do CPC.

Diante da pacificação da matéria, nego seguimento à apelação, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008824-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008824-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APELADO : MUNICIPIO DE OLIMPIA SP  
ADVOGADO : EDELY NIETO GANANCIO  
No. ORIG. : 07.00.00477-1 A Vr OLIMPIA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE OLÍMPIA/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante em síntese que a Lei nº 3.820/60 aplica-se tão somente às situações em que se pratica o comércio e a manipulação de drogas e medicamentos, não sendo o caso da Unidade Básica de Saúde autuada, já que sua atividade é de utilidade pública e não de exploração.

Alega ainda excesso de execução.

Requer sejam providos os presentes embargos à execução.

Valor atribuído à causa: R\$ 8.694,06 (fl. 07).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 09/19).

Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 43/47). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado do débito cobrado. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que o dispensário de medicamentos em Unidades Básicas de Saúde deve ser equiparado ao

rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73 que dispensa a assistência técnica e responsabilidade do profissional. Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior a 5% do valor atribuído à causa (fls. 54/77).

Recurso respondido (fls. 88/93).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

**Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

**4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

**6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor atualizado do débito cobrado), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009813-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009813-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO  
APELANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APELADO : MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL SP  
ADVOGADO : NELSON SANTANDER  
No. ORIG. : 00157181120118260565 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos por MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL/SP em face de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP visando a cobrança de multa com fundamento legal no artigo 24 da Lei nº 3.820/60.

Na peça inicial alega a embargante que a Unidade Básica de Saúde atuada não explora qualquer serviço e sua atividade básica principal é a prestação de assistência médica, além de realizar exames laboratoriais e as atividades são realizadas por profissionais técnicos legalmente habilitados e registrados nos respectivos Conselhos de Classe.

Requer sejam acolhidos e providos os presentes embargos à execução.

Valor atribuído à causa: R\$ 3.444,00 (fl. 05).

Impugnação da embargada onde sustenta em síntese que a diferença entre o dispensário de medicamentos e drogaria é unicamente econômica, bem como que se a lei não excepcionou a presença obrigatória de farmacêutico nos dispensários de medicamentos não é possível a interpretação extensiva requerida pela embargante (fls. 14/35). Sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos (fls. 73/75). Condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que a exigência de assistência técnica de farmacêutico somente alcança as drogarias e as farmácias, não se estendendo aos hospitais e unidades municipais de saúde que mantêm dispensário de medicamentos apenas para atender às necessidades habituais de seus pacientes.

Inconformada, apela a embargada, repisando os argumentos expendidos na impugnação dos embargos, requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, pleiteia a fixação dos honorários advocatícios em 5% do valor atribuído à causa (fls. 80/102).

Recurso respondido (fls. 108/110).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

### **Decido.**

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A questão posta nos autos reside em determinar se é necessária a manutenção de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos que apenas promovem a dispensação de medicamentos e a consequente multa cobrada pela embargada ante a ausência desse profissional no estabelecimento da embargante.

A tese do apelo é contrária ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.**

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com

até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

**6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.**

Recurso especial improvido.

(REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (10% sobre o valor da execução), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de *manifesta improcedência*.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

## SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

### Boletim de Acórdão Nro 9032/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043593-26.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043593-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal Mônica Nobre
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ELIANE MENDONCA CRIVELINI
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MARIA APARECIDA DA CONCEICAO CARVALHO
ADVOGADO	: MARIKO SHIOTA CUNHA
No. ORIG.	: 04.00.00092-2 1 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA E CONFIRMADA NA SENTENÇA. APELO DO INSS PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR. OMISSÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA CASSADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 535 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- A r. sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação previdenciária, condenando o INSS a proceder o restabelecimento do auxílio-doença à autora, tornando definitiva a tutela antecipada que determinou a continuidade do pagamento do benefício sem interrupção, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

- Por seu turno, a decisão monocrática deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, sem qualquer manifestação acerca da tutela de urgência que fora concedida em primeiro grau. O v. acórdão ora embargado também não se pronunciou sobre a questão.

- Omissão suprida para fazer constar do dispositivo da decisão monocrática a cassação da tutela antecipada e a

imediate cessação de seus efeitos.  
- Embargos de declaração acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007845-93.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.007845-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVANTE : VANDERCI SACHETIM MIRANDA  
ADVOGADO : RODRIGO DIOGO DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00092-6 2 Vr OLIMPIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. EXTENSÃO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural quem completa a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e comprova o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente à prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.

- No que diz respeito ao reconhecimento do labor rural, é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91), mas se requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.

- Ainda, a jurisprudência atina-se no sentido de que são extensíveis os documentos em que os genitores, os cônjuges, ou os conviventes, aparecem qualificados como lavradores.

- No presente caso, inexistem documentos que comprovem o labor rural da autora no período de carência. A certidão de casamento que qualifica o marido como lavrador é do ano de 1973 e a anotação da CTPS da autora é do ano de 1982. Após isso tanto o marido quando a autora se inscreveram na previdência social, ele como empresário e pedreiro e ela como costureira, e verteram contribuições como tais. Soma-se a isso o fato de que a prova testemunhal não logrou ampliar a eficácia probatória dos documentos iniciais visto que foi vaga e contraditória posto que uma das testemunhas afirmou que o marido da autora afastou-se do labor campesino vindo a exercer atividade num estabelecimento comercial. Deste modo, após o ano de 1985 não há nada nos autos que demonstre a ligação da autora com o meio rural. Tendo em vista que a lei exige comprovação de atividade rural em número de meses idêntico a carência no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, consoante o art. 142 da Lei n. 8213/91, a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural.

- Agravo legal improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal Relatora

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011922-48.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.011922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : TEODORICO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : IRINEU DILETTI  
No. ORIG. : 06.00.00058-9 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
2. O v. acórdão esclareceu que o autor logrou comprovar a carência exigida para concessão do benefício pleiteado.
3. Não se presta o manejo dos declaratórios para a rediscussão de matéria já decidida, conferindo-lhe nítido caráter infringente, como pretende a parte embargante.
4. Inviável em sede de embargos declaratórios a desconstituição dos fundamentos do acórdão embargado e consequente reexame da matéria.
5. Mesmo nos embargos de declaração objetivando ao prequestionamento, não há como a parte embargante eximir-se de evidenciar a presença dos requisitos de que trata o artigo 535 do Código de Processo Civil.
6. Inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser suprida no julgado recorrido.
7. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal Relatora

2011.03.99.045321-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JURACY LISBOA DE RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00012-6 1 Vr CANANEIA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO ANTECEDENTE AO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder.

- Como prova do exercício da atividade rural, a parte autora apresentou cópia da certidão de casamento, celebrado em 28/11/1953 (fls. 09), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, observa-se que o marido da autora recebe o benefício de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural desde o ano de 1990.

- Tais documentos podem ser considerados como início razoável de prova material de suas atividades rurais. A prova testemunhal (fls. 58/59) veio a corroborar a tese da autora, na medida em que as testemunhas afirmam de forma categórica que a conhecem há cerca de 40 anos, vale dizer, a partir de 1971 (audiência realizada em 2011) e que ela sempre trabalhou na lavoura. Informaram, também, que ela laborava em um sítio, onde a plantação se destinava ao consumo da família e que plantavam feijão, arroz e milho. Por fim, asseveraram que ela deixou as lides campesinas "... há poucos anos, em razão de problemas de saúde...".

- O fato das testemunhas afirmarem que a autora parou de trabalhar há poucos anos não impede a concessão do benefício ora vindicado, uma vez que ela implementou há muito os requisitos necessários à sua aposentação.

- Assim, restou comprovado o efetivo labor campesino por mais de 50 anos, a contar do início de prova material mais remoto, datado de 1953, pelo que satisfaz o requisito carência exigida à concessão do benefício.

- Presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção da aposentadoria por idade rural, nos termos do art. 11, inciso I, alínea a, e dos art. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. O benefício terá o valor de um salário-mínimo, na forma do art. 39, I, da referida lei.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal Relatora

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025691-74.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.025691-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
EMBARGANTE : ENI LOPES PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
No. ORIG. : 12.00.00051-2 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- Omissão alguma se verifica na espécie.
- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.
- A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejugamento da causa e a consequente reforma do *decisum*.
- Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado.
- A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil.
- Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002423-54.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002423-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
AGRAVANTE : CREUZA RAFAEL DA ROSA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 13.00.00002-1 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO EM FORO DISTRITAL.

COMARCA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. A matéria deduzida pelo agravante foi apreciada e a decisão esteve escudada em interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

- Verifica-se que os argumentos expendidos pelo agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada, a qual, cabe destacar, apresenta-se incensurável.

- A Constituição Federal delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em Comarca que não seja sede de Vara Federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante a Vara Federal, ou, opcionalmente, perante a Vara Estadual de seu domicílio.

- Na hipótese o domicílio da agravante é no foro distrital de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP, a qual é sede de Juízo Federal, de forma que não se aplica ao caso a regra insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não havendo qualquer fundamento relevante capaz de determinar o acolhimento da irresignação apresentada pelo agravante.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzáles ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002643-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
AGRAVANTE : ROMILDA PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004694820134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA EXCESSIVO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR EQUIVALENTE À PRETENSÃO DEDUZIDA NOS AUTOS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA INDEVIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL RECONHECIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A parte autora interpôs Agravo Regimental, com fulcro nos artigos 250 e 251, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta E. Corte Regional. Todavia, o pronunciamento monocrático que negou seguimento ao recurso encontra-se subsumido à hipótese do artigo 557 do Código de Processo Civil. Destarte, caso haja inconformismo, a via recursal adequada é aquela prevista pelo parágrafo 1º do referido dispositivo da norma processual civil.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial

dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. A matéria deduzida pelo agravante foi apreciada e a decisão esteve escudada em interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

- Verifica-se que os argumentos expendidos pelo agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada, a qual, cabe destacar, apresenta-se incensurável.
- O valor atribuído à causa afigura-se excessivo, revelando o intuito do autor de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial para a Vara Federal, razão pela qual se mostra adequada a alteração do valor da causa para R\$ 33.404,48, consoante simulação do cálculo da RMI.
- A competência para análise e julgamento da ação é do Juizado Especial Federal, porquanto não ultrapassada a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos à época da propositura da demanda, não havendo qualquer fundamento relevante capaz de determinar o acolhimento da irresignação apresentada pelo agravante.
- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
Mônica Nobre  
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004033-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.004033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Mônica Nobre  
AGRAVANTE : ILMA MODESTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00001156020138260262 1 Vr ITABERA/SP

#### EMENTA

AGRAVO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO EM FORO DISTRITAL. COMARCA SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- A decisão agravada foi proferida em consonância com a legislação de regência e o entendimento jurisprudencial dominante deste Egrégio Tribunal e da Corte Superior, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso do poder. A matéria deduzida pelo agravante foi apreciada e a decisão esteve escudada em interpretação dos dispositivos legais pertinentes.
- Verifica-se que os argumentos expendidos pelo agravante, em suas razões de inconformismo, não têm o condão de infirmar a r. decisão agravada, a qual, cabe destacar, apresenta-se incensurável.
- A Constituição Federal delegou competência federal à Justiça Estadual, nas hipóteses em que o segurado residir em Comarca que não seja sede de Vara Federal, o que permite inferir que, como regra geral, cabe ao segurado ajuizar a ação previdenciária perante a Vara Federal, ou, opcionalmente, perante a Vara Estadual de seu domicílio.
- Na hipótese o domicílio da agravante é no foro distrital de Itaberá/SP, Comarca de Itapeva/SP, a qual é sede de Juízo Federal, de forma que não se aplica ao caso a regra insculpida no artigo 109, § 3º, da Constituição da República. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não se confundem Vara distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o foro distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição

Federal, não havendo qualquer fundamento relevante capaz de determinar o acolhimento da irresignação apresentada pelo agravante.

- Agravo legal improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

#### Boletim de Acórdão Nro 9035/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004319-44.1994.4.03.6000/MS

1999.03.99.088983-4/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VERONICA ORTIZ e outros  
: FRANCISCA ORTIZ  
: MARILENE ORTIZ  
: ARNALDO BRITTO DE MOURA JUNIOR  
ADVOGADO : CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG (Int.Pessoal)  
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)  
ENTIDADE : Uniao Federal  
CODINOME : MARILENE ORTIZ DE MOURA  
No. ORIG. : 94.00.04319-8 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002633-98.2000.4.03.6002/MS

2000.60.02.002633-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ELIETE FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ODETE VIDOTO DE SOUZA HERNANI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00026339820004036002 1 Vr DOURADOS/MS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001306-88.2000.4.03.6109/SP

2000.61.09.001306-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 1183/1726

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANA ADELINA MARQUES  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000652-74.2004.4.03.6105/SP

2004.61.05.000652-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA SANDRA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
REPRESENTANTE : ETENITA ROSA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como

as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008817-07.2004.4.03.6107/SP

2004.61.07.008817-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARAH RANGEL VELOSO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 121/123  
INTERESSADO : LUZIA FERNANDES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FABRICIO COSTA DE ASSUNCAO e outro

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007786-46.2004.4.03.6108/SP

2004.61.08.007786-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139  
INTERESSADO : ORFELIA MILANI FOLONI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN e outro

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APELO DO INSS DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003090-37.2004.4.03.6117/SP

2004.61.17.003090-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DO CARMO SALDANHA PANHOCE e outros  
: JOEL PANHOCE NETO incapaz  
: BIANCA CRISTINA PANHOCE incapaz  
: PATRICIA SALDANHA PANHOCE incapaz  
ADVOGADO : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - FALTA DE QUALIDADE DE SEGURADO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003650-64.2004.4.03.6121/SP

2004.61.21.003650-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 157/159  
INTERESSADO : JILSON MATOS DA SILVA  
ADVOGADO : ARLETE BRAGA e outro

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.**

1. Corrigido o erro material contido na r. decisão de fls. 157/159, ora agravada, para que dela passe a constar a renda *per capita* do grupo familiar da parte autora, como sendo R\$ 170,00 - e não R\$ 70,00, como constou - o que não traz reflexos à comprovação da miserabilidade daquele núcleo familiar, cuja análise restou bem retratada na fundamentação do *decisum*.

2. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
3. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
4. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
5. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
6. Agravo legal parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003176-81.2004.4.03.6125/SP

2004.61.25.003176-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: MIGUEL ROBERTO MURILO
ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000284-43.2005.4.03.6004/MS

2005.60.04.000284-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ADEMIR CESAR MONTENEGRO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro  
No. ORIG. : 00002844320054036004 1 Vr CORUMBA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004618-05.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.004618-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 97/99  
INTERESSADO : JOANA SCACO ZANELATTI  
ADVOGADO : LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO e outro

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE**

**COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004461-14.2005.4.03.6113/SP

2005.61.13.004461-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUCIANO HENRIQUE ARCOLINO  
ADVOGADO : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. No presente caso, nenhuma das partes, e nem mesmo o Ministério Público, impugnou o termo inicial do benefício fixado pela r. sentença, motivo pelo qual tal matéria sequer foi objeto de apreciação pela r. decisão agravada.
3. Não tendo havido impugnação no momento oportuno, não cabe a rediscussão da matéria em sede de agravo legal.
4. Agravo legal não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006192-24.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.006192-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IZABEL AURORA DE ARAUJO FLORES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LENITA MARA GENTIL FERNANDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008141-83.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.008141-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 161/163  
INTERESSADO : JOVELINA ROSA DE SANTANA SANTOS  
ADVOGADO : MÁRIO SÉRGIO DEMARZO e outro

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001073-67.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.001073-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SHIRLEI FERNANDES incapaz  
ADVOGADO : MASAYOSHI OKAZAKI e outro  
REPRESENTANTE : NADIR LEITE FERNANDES  
ADVOGADO : MASAYOSHI OKAZAKI

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003614-08.2006.4.03.6103/SP

2006.61.03.003614-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO  
ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00036140820064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93 E 34, § ÚNICO, DA LEI Nº 10.741/03. ART. 28, § ÚNICO, DA LEI Nº 9.868/99. ADIN 1232. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-41.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008034-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA BRAGA PAVON (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro  
: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003692-75.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.003692-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : GENOVEVA BALDINO CICAGLIONI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALFREDO BELLUSCI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004380-37.2006.4.03.6111/SP

2006.61.11.004380-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JUSTINA VICENTE DO ESPIRITO SANTO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

## EMENTA

### **DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012251-18.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.012251-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LINDINALVA QUITERIA DE LUCENA  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.**

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo

guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.  
Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001107-32.2006.4.03.6117/SP

2006.61.17.001107-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CLOTILDE CARMINATTI MARQUES  
ADVOGADO : FLÁVIA JULIANA NOBRE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003911-64.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003911-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ELZA BARBOSA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004560-26.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.004560-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064464-67.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.064464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA PRINAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 00.00.00036-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SALDO REMANESCENTE - JUROS DE MORA - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002860-78.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.002860-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EDUARDO OTTO JUNG incapaz  
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO JUNG

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010215-11.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.010215-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00142-8 3 Vr LIMEIRA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017945-73.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.017945-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELIANA CRISTINA ROCHA incapaz  
ADVOGADO : MAURO ROGERIO VICTOR DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : ISABEL LOPES ROCHA  
No. ORIG. : 06.00.00151-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o

mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.  
Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022636-33.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.022636-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LOURDES CRIVELARI VENANCIO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00127-9 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029193-36.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.029193-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE ANDRADE GOMES incapaz  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES  
REPRESENTANTE : AILTON BENTO GOMES  
ADVOGADO : PAULO ESTEVAO NUNES FERNANDES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 05.00.00289-7 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038521-87.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038521-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ASSUMPTA TOMAS DELLATORI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
No. ORIG. : 05.00.00024-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038552-10.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.038552-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE SANTIN DRESADORI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
No. ORIG. : 06.00.00111-9 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo

guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049155-45.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049155-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : NEEMIAS CORREA MAXIMIANO incapaz  
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
REPRESENTANTE : ANTONIO MAXIMIANO NETO e outro  
: SUZETO DO CARMO CORREA MAXIMIANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00105-2 1 Vr ITAPORANGA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060295-76.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060295-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112  
INTERESSADO : PEDRO RICARDO GUIMARAES DE ASSIS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA  
No. ORIG. : 04.00.00213-0 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002447-10.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.002447-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MECIAS JOSE LOPES  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005190-90.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.005190-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSA MIGUEL MONTEIRO CIPRIANO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro  
No. ORIG. : 00051909020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002322-32.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002322-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES BONASSA PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALMIR MAZZETTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00198-9 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002434-98.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.002434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : TEREZA LAUREANO DE SOUZA  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00071-4 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004193-97.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.004193-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HELENA DE OLIVEIRA CASTRO incapaz  
ADVOGADO : CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : HELENA DE OLIVEIRA CASTRO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00038-4 2 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013572-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.013572-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VALDENES FLORIANO  
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
CODINOME : VALDENES FLORIANO ROSA  
No. ORIG. : 06.00.00010-9 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016434-06.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.016434-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/190  
INTERESSADO : DIOMARIA CLARA DE FARIA PEREIRA  
ADVOGADO : GERALDO JOSE URSULINO  
No. ORIG. : 06.00.00060-1 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal

modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019113-76.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.019113-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCO MOTTA VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 08.00.00070-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022616-08.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.022616-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA NATALINA ARAUJO FLECHEMAN  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
: CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 04.00.00096-3 1 Vr BROTAS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023173-92.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023173-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 180/182  
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE PAULA incapaz  
REPRESENTANTE : MARIA BENTO SERAPIAO DE PAULA  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
No. ORIG. : 03.00.00116-9 1 Vr SERRANA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023291-68.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.023291-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CARLOS ROBERTO BIGUETTI  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
No. ORIG. : 09.00.00102-1 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.**

## INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026057-94.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.026057-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 147/149  
INTERESSADO : DURVALINA BONELLO DIAS  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
No. ORIG. : 04.00.00157-9 2 Vr CATANDUVA/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029286-62.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029286-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE FERREIRA CARNEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROBINSON REIS MENDES incapaz  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
REPRESENTANTE : ANA MARIA GUILHERME DOS REIS MENDES  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 02.00.00137-5 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029519-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029519-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : ALDO APARECIDO TANAKA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 101/102  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00079-6 2 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030119-80.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.030119-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO NOVAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.00.00042-7 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO PROVIDO.**

1. Considerando que o INSS insurgiu-se tão somente com relação aos honorários advocatícios, cumpre observar que a matéria de mérito, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

2. O percentual arbitrado a título de honorários advocatícios incidirá sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.
3. Agravo legal provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032138-59.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.032138-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO ALINDO TAVARES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JANUARIO MENDES NETO  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00211-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033084-  
31.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033084-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : SONIA BALSEVICIUS (Int.Pessoal)  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP  
No. ORIG. : 04.00.00093-0 2 Vr CAPAO BONITO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033994-  
58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.033994-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUZIA DE OLIVEIRA SAL

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 04.00.00127-5 1 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034930-83.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.034930-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ROGERIO SIENO MESQUIERI  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO GOES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00127-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des.

*Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - pto processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).*

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035837-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.035837-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151  
INTERESSADO : MARIA CICARELI CEZARINI  
ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO  
No. ORIG. : 07.00.00047-7 4 Vt FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038622-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038622-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 159/161  
INTERESSADO : MARIA DE JESUS GONCALVES BATISTA  
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO  
No. ORIG. : 07.00.00181-1 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038698-17.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038698-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ISRAEL DE CARVALHO  
ADVOGADO : DOUGLAS FRANCISCO DE ALMEIDA  
No. ORIG. : 05.00.00129-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038746-73.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.038746-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCELINA RAMOS DA APARECIDA incapaz  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
REPRESENTANTE : JOANA COSTA VIEIRA  
No. ORIG. : 08.00.00077-2 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o

mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.  
Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040126-34.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.040126-2/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDUARDO FERREIRA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 137/139  
INTERESSADO : DEUSDETE LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.05069-2 2 Vr COSTA RICA/MS

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040499-65.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040499-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : VANDERLI DE ALMEIDA MIGUEL incapaz  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
REPRESENTANTE : PEDRO MIGUEL  
ADVOGADO : EDEMIR DE JESUS SANTOS  
No. ORIG. : 05.00.00011-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040631-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.040631-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 179/181  
APELADO : MICHAEL FERNANDES ARRUDA incapaz  
ADVOGADO : FABRICIO JOSE CUSSIOL  
REPRESENTANTE : NEUSA DE ARRUDA DE PAULA  
No. ORIG. : 08.00.00084-8 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041479-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041479-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : APARECIDA OLIVEIRA RAMOS  
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO FRANZOLIN  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/152  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00048-4 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício

assistencial requerido.

3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041594-33.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.041594-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NAIR ALVES DE SOUZA BASSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS  
No. ORIG. : 07.00.00083-1 1 Vr NOVA GRANADA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-70.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002936-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 195/197  
INTERESSADO : SANDRA REGINA ANDRADE incapaz  
REPRESENTANTE : BENEDICTO PEREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : CINTIA FERREIRA DE LIMA e outro  
No. ORIG. : 00029367020094036108 1 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012153-07.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012153-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : GERSON ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00121530720094036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012212-92.2009.4.03.6119/SP

2009.61.19.012212-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : EDINALDO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122129220094036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001367-77.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.001367-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOSE ALDO SOFIATO  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00013677720094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado

nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004310-64.2009.4.03.6127/SP

2009.61.27.004310-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ELISABETH SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO e outro  
No. ORIG. : 00043106420094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007547-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007547-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : LOURINALDO CAPITULINO DE SANTANA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075473520094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007890-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007890-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LEANDRO DA SILVA DE LIMA incapaz  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REPRESENTANTE : SOCORRO LUCIA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00078903120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014656-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014656-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : BENEDICTO NOGUEIRA DE ABREU (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
No. ORIG. : 00146560320094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar os Embargos de Declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014868-24.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014868-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : LUIZ GONZAGA SAMPAIO  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00148682420094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014974-83.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014974-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL  
ADVOGADO : MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00149748320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000144-76.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.000144-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EUNICE DAS DORES CORREA MELLO  
ADVOGADO : CESAR LOPES JUNIOR  
No. ORIG. : 08.00.00073-4 1 Vr FARTURA/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-14.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001241-7/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
EMBARGANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FERNANDO CHOCAIR FELICIO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: OS MESMOS
INTERESSADO	: APARECIDA TOMASauskas incapaz
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE ABREU
REPRESENTANTE	: IRENE TOMASauskas CAIXA
ADVOGADO	: CELSO LUIZ DE ABREU
No. ORIG.	: 03.00.00126-8 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002014-59.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.002014-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/164  
INTERESSADO : MARIA ORDALIA DE JESUS VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
No. ORIG. : 07.00.00185-6 2 Vr MOCOCA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.007130-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SONIA MARIA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO  
No. ORIG. : 09.00.00028-3 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

2010.03.99.007161-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 111/113  
INTERESSADO : FRANCISCA DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES  
No. ORIG. : 09.00.00014-6 1 Vr GUARA/SP

## EMENTA

### **DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00077 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022341-25.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022341-6/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ALINE ANGELICA DE CARVALHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: MARLI PAULINO incapaz
ADVOGADO	: JANAINA MARTINS ALCAZAS
REPRESENTANTE	: ATAIRA LOPES DA SILVEIRA PAULINO
ADVOGADO	: JANAINA MARTINS ALCAZAS
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 09.00.00017-7 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

## EMENTA

### **DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963

(ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022771-74.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.022771-9/SP

RELATOR	: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE	: EDUARDO FERNANDES CAMARGO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	: 08.00.00107-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00079 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025210-58.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025210-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 119/121  
INTERESSADO : ANA ATAIDE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
No. ORIG. : 08.00.00037-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00080 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025362-09.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025362-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FERNANDO TERTULIANO MACHADO  
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00131-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00081 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025494-66.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025494-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 1242/1726

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IODETE DE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00265-6 3 Vr BIRIGUI/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00082 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026317-40.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.026317-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.04172-1 1 Vr AMAMBAI/MS

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. A verba honorária de sucumbência deve ser fixada no montante de 15% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), conforme orientação desta Turma, aplicada a Súmula 111 do C. STJ, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557 do CPC, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028205-44.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.028205-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VALDINEI DONIZETI BUENO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00126-6 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º

do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0030190-48.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.030190-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROQUE GIMENEZ  
ADVOGADO : FRANCISCO PEREIRA MARTINS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BANDEIRANTES MS  
No. ORIG. : 09.00.00333-5 1 Vr BANDEIRANTES/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00085 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031165-70.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.031165-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE ANTONIO COSTA ELEUTERIO  
ADVOGADO : VERONICA GRECCO  
No. ORIG. : 08.00.00152-1 1 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033662-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.033662-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109  
INTERESSADO : NAIR DE LOURDES MAIA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM  
No. ORIG. : 09.00.00095-7 1 Vr ITIRAPINA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE**

**COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036427-98.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.036427-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIA PELICER DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE CRUZ AFFONSO  
No. ORIG. : 08.00.00005-5 1 Vt AGUDOS/SP

**EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00088 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038692-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.038692-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DEBI CRISTINA MOREIRA  
ADVOGADO : DANIELA ANTONELLO COVOLO  
No. ORIG. : 09.00.00119-6 2 Vr GUARARAPES/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040158-05.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.040158-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88  
INTERESSADO : MARIA IZABEL FRIAS GAION  
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA  
No. ORIG. : 09.00.00104-8 3 Vr ITU/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044177-54.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.044177-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RONILDO ALVES DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS  
REPRESENTANTE : MARLENE DA SILVA LOURENCO SILVA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00043-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963

(ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009407-65.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.009407-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VALDEIR LOPES MACHADO  
ADVOGADO : CARLA SABRINA DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00094076520104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003180-53.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.003180-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDNA PEREIRA DOS SANTOS NICRITE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : FLAVIA FREIRE MARIN e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00031805320104036111 2 Vr MARILIA/SP

## EMENTA

### **DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004045-76.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004045-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/94  
INTERESSADO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARISTELA JOSE e outro  
No. ORIG. : 00040457620104036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004697-93.2010.4.03.6111/SP

2010.61.11.004697-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 1252/1726

ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDA VICENTE DE CASTRO  
ADVOGADO : EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046979320104036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00095 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003995-44.2010.4.03.6113/SP

2010.61.13.003995-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ONICE GUIRALDELI DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro  
No. ORIG. : 00039954420104036113 3 Vr FRANCA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003078-22.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003078-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ARIVALDO SILVA BATISTA  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00030782220104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - pto processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado

nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.
- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001337-32.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001337-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOSE CARLOS FIRMINO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
No. ORIG. : 00013373220104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001160-65.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.001160-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DANIEL SIMAO SILVA

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00011606520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004757-42.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004757-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIO FOLORENTINO VALENCA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047574220104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º,

DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008556-93.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008556-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : OCTAVIANO JAOQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00085569320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º

do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000571-75.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000571-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADVOGADO : ELISA VASCONCELOS BARREIRA e outro  
No. ORIG. : 00005717520104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002090-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002090-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020908520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005967-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005967-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VILMA DOS SANTOS SOUZA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059673320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005994-16.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005994-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA ALICE CRUS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059941620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de

benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006277-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006277-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA FLORA BAELO MOTTA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
No. ORIG. : 00062773920104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-29.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007765-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : DAVAIR RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00077652920104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.

3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.

5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007766-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007766-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JOAO COELHO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00077661420104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00108 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009259-26.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009259-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MAURIZIO MIGNOZZETTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00092592620104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014436-68.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014436-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VICENTE GONCALVES SANTANA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00144366820104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005853-58.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.005853-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : GUIOMAR ALVES DOS SANTOS CARLOS  
ADVOGADO : MARCIO SILVEIRA LUZ  
No. ORIG. : 10.00.00083-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00111 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007597-88.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.007597-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA BENEDITA MARQUIZE DA CRUZ  
ADVOGADO : ANA CECILIA GOES DA SILVEIRA  
No. ORIG. : 09.00.00121-1 2 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010222-95.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.010222-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MERCEDES DE JESUS MELO  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00116-1 1 Vr ANGATUBA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00113 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032658-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.032658-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELIANE CRISTINA EVANGELISTA  
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00062-3 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como

as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037917-24.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.037917-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PATRICIA COSTA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00021-4 1 Vr ROSANA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038175-34.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.038175-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00021-7 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00116 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039423-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.039423-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LEOVILDA MARIA PIRES CASTELANO  
ADVOGADO : FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU  
No. ORIG. : 10.00.00043-6 1 Vr ITARARE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042502-22.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.042502-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ANTONIA LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00129-2 4 Vr PENAPOLIS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046245-40.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.046245-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VANDA MARIA DE CARVALHO  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00125-8 2 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como

as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047253-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047253-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA DE BRITO SOUSA  
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00013-3 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00120 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001889-69.2011.4.03.6115/SP

2011.61.15.001889-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : CLEUSA COSTA  
ADVOGADO : DIJALMA COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP  
CODINOME : CLEUSA COSTA TAMBELLINI  
No. ORIG. : 00018896920114036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001018-15.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.001018-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ELINA LUIZA ROSSATTO DEPENDTOR  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO NAKAHIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010181520114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003218-09.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003218-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEVERINO ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00032180920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-67.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.003531-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEVERINA INACIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00035316720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.

4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00124 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004158-71.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004158-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : PEDRO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00041587120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PERÍODO INTERCALADO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 29, §5º, DA LEI Nº 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).
2. A propósito da interpretação desses preceitos legais, tem sido firme o entendimento no sentido de que as expressões "tempo intercalado" ou "entre períodos de atividade" abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retornado ao trabalho ainda que por curto período, seguido de nova concessão de benefício. Neste sentido, precedentes do E. STJ e desta E. Corte.
3. Não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, o pleito de majoração da renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, mediante aplicação do § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, não merece prosperar.
4. Decisão agravada mantida.
5. Agravo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00125 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005133-  
81.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.005133-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CELIA MULLA ARNALDO e outros  
: CLEUSA DE FARIA MACHION  
: JOSE ALBERTO SALES  
: LAZARO PINTO DOS SANTOS  
: MARIA BERNADETE MACHADO  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 03.00.00261-7 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - SALDO REMANESCENTE - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011582-  
55.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.011582-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : HAROLDO SERAFIM PEREIRA  
ADVOGADO : PAULO FAGUNDES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA FUGAGNOLLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP  
No. ORIG. : 92.00.00358-8 2 Vr RIO CLARO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019990-35.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.019990-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARIEL APARECIDO MORAES LOPES incapaz  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL CARDILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP  
REPRESENTANTE : ARLETE COSTA MORAES  
ADVOGADO : ANDRÉ GIL CARDILLO  
No. ORIG. : 12.00.01750-4 1 Vr SERRA NEGRA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00128 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002647-02.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.002647-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : NOELTON GOMES DE OLIVEIRA incapaz  
REPRESENTANTE : ROSALI MARIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/266  
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.05.04186-4 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, não reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
3. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00129 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004123-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.004123-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : FRANCISCA NEUZA DE SOUZA SANCHES  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
No. ORIG. : 05.00.00076-4 3 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00130 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006930-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006930-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO GAUDIM  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CRISTINA BISSOLI DA CRUZ (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WILLIAN RAFAEL MALACRIDA  
No. ORIG. : 09.00.00012-8 1 Vr IEPE/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

## INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011789-30.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011789-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VITOR MANUEL DOS SANTOS incapaz  
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS SIMONETTI  
REPRESENTANTE : ELIANA MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO : SANDRO ROBERTO DE MEDEIROS SIMONETTI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00008-0 3 Vr ITAPETININGA/SP

## EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00132 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016150-90.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016150-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTINA DE OLIVEIRA ROSA  
ADVOGADO : DIRCEU RODRIGUES DE FREITAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00077-1 1 Vr APIAI/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00133 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017772-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.017772-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARINETE ALVES DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00141-4 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019698-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.019698-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : EMILIA LARANGEIRA DE SOUZA SILVA  
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI  
No. ORIG. : 10.00.00124-0 1 Vr PORANGABA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00135 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021771-68.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021771-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : JESUINO APARECIDO CUNHA  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00082-2 1 Vr ATIBAIA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO**

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021854-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.021854-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : VANDERLEI CHAGAS incapaz  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
REPRESENTANTE : DORACI CHAGAS  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00095-2 1 Vr LUCELIA/SP

## **EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se

pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00137 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022597-94.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022597-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA MARIA ROCHA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00504375220118260651 1 Vr VALPARAISO/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022873-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022873-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : FUSAKO OYAMA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (= ou > de 60 anos) e outros  
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00008794520118260673 1 Vr FLORIDA PAULISTA/SP

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024879-08.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.024879-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SABRINA KAORI OKADA TOTA incapaz  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
REPRESENTANTE : DEISE TIOKO OKADA TOTA  
ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ  
CODINOME : DEISE TIOKO OKADA  
No. ORIG. : 10.00.00090-0 2 Vr MONTE ALTO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025844-83.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025844-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : HENRIQUE MOURA DA SILVA incapaz  
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES  
REPRESENTANTE : ALCIONI RANOLPHA SILVA DE MOURA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00112-2 1 Vr MIRASSOL/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E**

**INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00141 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029529-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029529-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA APARECIDA PALAMEDI DE MARCHI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00072-0 2 Vr MOCOCA/SP

**EMENTA**

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ

18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00142 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030570-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030570-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : CONCEICAO APARECIDA CORREA DE MORAES  
ADVOGADO : MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00769-4 1 Vr PIRATININGA/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00143 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034047-34.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034047-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 145/147  
INTERESSADO : FRANCISCA CARVALHO DO PRADO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ  
No. ORIG. : 10.00.00080-1 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035245-09.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.035245-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA HILDA DA SILVA  
ADVOGADO : FABIANA SCAVULLO IZAIAS (Int.Pessoal)  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 01035087920098260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

#### EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E.STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00145 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037073-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037073-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DIVA CORREA FRANCISCO

ADVOGADO : FERNANDA NASCIMENTO E SILVA DE ABREU  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00092-3 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.
2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.
3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.
4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00146 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041122-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.041122-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : KELLI CRISTINA LOCATTI  
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00019-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE E INCAPACIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046571-63.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.046571-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SAYONARA PINHEIRO CARIZZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA LUSMAR DA CONCEICAO SANTOS  
ADVOGADO : JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA  
No. ORIG. : 08000372220128120015 2 Vr MIRANDA/MS

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA IDADE RURAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não se fazem presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos de declaração, porquanto a matéria objeto deste recurso foi apreciada de forma clara e coerente.

Tendo sido o acórdão impugnado proferido com base em fundamento consistente, o magistrado não está obrigado a responder, à exaustão, a todas as assertivas das partes, nem tampouco a se ater aos fundamentos indicados ou pronunciar-se acerca de todos os textos normativos por elas mencionados.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal finalidade em sede de embargos declaratórios. Somente por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050551-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050551-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : LUIZ ORTIZ CAMARGO  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
No. ORIG. : 12.00.00029-3 2 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-36.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.000501-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ANTONIO DONIZETTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : IVANI MENDES e outro  
No. ORIG. : 00005013620124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001757-08.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.001757-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MENDONCA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ORLANDO FERREIRA COELHO  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00017570820124036105 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-09.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.000694-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ARISTIDES ARANDA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MILTON ALVES MACHADO JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00006940920124036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. DECADÊNCIA. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003889-95.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003889-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARCOS ANTONIO HERNANDES  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00038899520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004384-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004384-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : REGINALDO ANTONIO FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ELIZABETH CRISTINA NALOTO e outro  
No. ORIG. : 00043844220124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004411-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004411-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : ELSON FISCHER TOLOIS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00044112520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005226-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : TEREZA DE JESUS RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
No. ORIG. : 00052262220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2012.61.83.005472-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RODOLFO ANTONIO DE CILLO  
ADVOGADO : HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00054721820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.:24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - ptocesso 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

2012.61.83.006056-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : SEBASTIAO CAMILO PEREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060568520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - pto processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
CARLOS FRANCISCO  
Juiz Federal Convocado

00158 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006500-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006500-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : MARIA ALICE TOLEDO SILVA  
ADVOGADO : BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : OS MESMOS  
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
No. ORIG. : SJJ>SP  
: DECISÃO DE FOLHAS  
: 00065002120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravado do particular desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006674-30.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006674-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : ALVARO RIBEIRO  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00066743020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. "DESAPOSENTAÇÃO". CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS EGRÉGIAS SÉTIMA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DA UNIFICAÇÃO DO DIREITO E DA PACIFICAÇÃO DOS LITÍGIOS, COM A ADOÇÃO DO ENTENDIMENTO AFIRMADO NESTA CORTE REGIONAL, A DESPEITO DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DO BENEFICIÁRIO DESPROVIDO.**

- As Egrégias Sétima Turma e Terceira Seção deste C. Tribunal Regional Federal - 3ª Região assentaram entendimento no sentido de que: "o cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, § 4º, da Lei 8.212/91 e artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991, ao fundamento de que as contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado". (*Precedentes: TRF-3ª Região - EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1545547, Processo 0017678-69.2009.4.03.6183, Terceira Seção, rel. Des. Federal Nelson Bernardes, m.v., julg.: 24.05.2012, e-DJF3-Judicial de 11.06.2012; TRF-3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - processo 1729146 - 0011492-23.2012.4.03.9999 - Sétima Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, julg.: 04.06.2012, e-DJF3-Judicial de 15.06.2012*).

- Necessidade da unificação do Direito e da pacificação dos litígios, com a adoção do entendimento afirmado nesta Corte Regional, a despeito do entendimento pessoal do relator.

- Decisão agravada mantida.

- Agravo do particular desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Fausto De Sanctis ressaltou seu entendimento pessoal.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00160 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000914-64.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000914-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO  
APELANTE : RUTHE ALVES AFFONSO  
ADVOGADO : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JAIME TRAVASSOS SARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00048-9 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

**DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE E MISERABILIDADE COMPROVADAS. BENEFÍCIO DEFERIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator,

desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. O E. STF, na Reclamação (RCL) 4374 e sobretudo nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18/04/2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de ¼ do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no E. STJ, no REsp 314264/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, v.u., DJ 18/06/2001, p. 185.

3. Não merece reparos a decisão recorrida que, analisando os elementos de fatos exibidos nestes autos, bem como as provas neles produzidas, reconheceu a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial requerido.

4. Presentes os pressupostos previstos pelo art. 557, do Cód. Processo Civil, deve ser mantida a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

### SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

#### Boletim de Acórdão Nro 9014/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001194-70.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.001194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : PAULO APARECIDO DA SILVA  
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. BANCÁRIO. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.



- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, a autora não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do exercício da atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, aos períodos de 03.03.1973 a 31.12.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela anteriormente deferida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, revogando a tutela anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000218-32.2002.4.03.6113/SP

2002.61.13.000218-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA SILVA e outros  
           : LUIS CARLOS DA SILVA  
           : JOSE DONIZETE DA SILVA  
 ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro  
           : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. IMPROCEDÊNCIA.**

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei

nº 9.711/98.

- Atividade especial não comprovada. Inexistência de conjunto probatório consistente acerca da exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos no desempenho das atividades junto à Prefeitura Municipal de Franca.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001956-52.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.001956-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROCURADOR : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELANTE : IVAN CAGNOTTO  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>  
SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condição não atendida.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1974 a 31.12.1975.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 26.09.1976 a 05.03.1997.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 25 anos, 02 meses e 11 dias até 23.10.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.10.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- De ofício, declarada a nulidade parcial da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, apenas no período de 01.01.1974 a 31.12.1975, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, excluindo a aplicação da taxa Selic, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer as condições especiais do trabalho realizado no período de 21.05.1996 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão; e para que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30.06.2009. Réu condenado ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 76% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo, porquanto apurados 31 anos, 09 meses e 24 dias até o requerimento administrativo. Concedida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade parcial da sentença, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor, concedendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000025-08.2002.4.03.6116/SP

2002.61.16.000025-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : ELIAS MENDES  
REMETENTE : MARA LIGIA CORREA e outro  
: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. AGENTES QUÍMICOS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação do período comum trabalhado de 01.01.1973 a 31.12.1973.
- Destaca-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador.
- Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial não comprovada nos autos, em virtude da intermitência de exposição do autor a tensão elétrica acima de do limite legal (250 volts) e a agentes químicos nos períodos de 19.09.1973 a 30.11.1974, 01.12.1974 a 09.11.1980, 01.08.1985 a 03.06.1997 e 18.05.1998 a 31.08.2001.
- Laudo pericial não serve para atestar as condições de trabalho a que estava exposto o autor, pois o perito judicial baseou suas conclusões em informações prestadas por ex-colega de trabalho do autor, por não ter vistoriado a empresa já extinta.
- Ausentes outros elementos de prova, inviável o reconhecimento da especialidade dos períodos de 21.02.1981 a 01.03.1983, 02.05.1983 a 19.06.1986, 04.07.1987 a 18.05.1991 e 01.06.1991 a 17.07.1993.
- Os períodos de atividade comum constantes nas anotações em CTPS (fls. 140-145) e no extrato anexo da consulta ao CNIS, totalizam 24 anos, 09 meses e 14 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da Emenda Constitucional 20/98, tempo insuficiente para concessão do benefício almejado com o coeficiente proporcional.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Sem cumprimento do pedágio, descabe a concessão do benefício almejado, ainda que preenchido o requisito etário.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).
- Apelação e remessa oficial à s quais se dá provimento, para rechaçar o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados, deixando de conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Fixada a sucumbência nos termos acima. Revogada a tutela concedida pelo juízo *a quo*.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, revogando a tutela concedida pelo juízo *ad quo*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005078-24.2003.4.03.9999/MS

2003.03.99.005078-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE CARLOS DAS VIRGENS  
ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS  
No. ORIG. : 00.00.00026-0 1 Vr BATAGUASSU/MS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUINTE TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CARGO EM COMISSÃO. PREFEITURA MUNICIPAL.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Conjunto probatório constituído nos autos demonstra o exercício da atividade de comerciante pelo autor, sem, contudo, demonstrar o recolhimento de contribuições individuais.
- Descartada a relação empregatícia, resta ao autor comprovar o labor como empresário comerciante e, como tal, ter contribuído. Nos termos da Lei nº 3.807/60, como segurado obrigatório (artigo 5º, III).
- Inviável o reconhecimento do período de 03.09.1974 a 20.05.1977 para efeitos de concessão de benefício previdenciário.
- Apresentada certidão de tempo de serviço no exercício de cargo em comissão de escriturário, junto à Prefeitura Municipal de Bataguassu - MS (fl. 29). Comprovado tempo de serviço de 01.06.1977 a 01.09.1977.
- De rigor, portanto, a manutenção da sentença proferida.
- Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Anulada parte da sentença proferida. Apelação do INSS à qual se nega provimento e remessa oficial à qual se dá parcial provimento para fixar a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular parte da sentença, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2003.61.03.005542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ROBERTO BUSTAMANTE  
ADVOGADO : VALDIRENE SARTORI BATISTA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Caracterizada sentença *ultra petita*, é necessário restringi-la aos limites do pedido. Reconhecimento da especialidade dos dias 28.04.1989 (no qual sequer trabalhou) e os períodos de 06.03.1990 a 27.11.1990, 05.05.1993 a 31.10.1993, 05.08.1994 a 31.10.1994 e de 01.11.1994 a 14.03.1995 não requerido.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- O enquadramento da atividade exercida com exposição a eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.
- Reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos de 02.04.1973 a 02.07.1975, de 07.07.1975 a 21.01.1976, 02.02.1976 a 01.03.1979, 29.10.1979 a 23.07.1981, 22.11.1982 a 18.02.1986, 02.06.1986 a 09.09.1988, 09.02.1989 a 27.04.1989, 02.10.1989 a 19.02.1990, 12.08.1992 a 23.12.1992, 04.01.1993 a 04.05.1993, 23.12.1993 a 07.03.1994 e de 16.05.1995 a 04.03.1997.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos e 05 meses até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).
- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (27.12.1999).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Restringida a sentença aos limites do pedido. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, negar provimento à apelação, dar parcial provimento à remessa oficial e, também de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007530-52.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.007530-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MANOEL SANTANA NETO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. CALOR. LAUDO TÉCNICO NÃO PRODUZIDO. IMPOSSIBILIDADE. IRSM. PROCEDÊNCIA.**

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

- Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído e a calor, sempre se exigiu que a comprovação da submissão aos referidos agentes nocivos se fizesse por meio de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

- Desempenho de atividade com exposição a calor comprovado, tão-somente, por meio de formulário.

Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial.

- Atividade especial não comprovada.

- Para efeito de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluída, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Diferenças decorrentes da renda mensal inicial para 100% e da incidência do IRSM, devidas desde a DIB do benefício, observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para deixar de reconhecer o caráter especial da atividade realizada no período de 04.04.1966 a 18.04.1974, deixando, assim, de majorar o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença e excluir da condenação as custas processuais. Revogada parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida, confirmando a inclusão do IRSM, porém alterando a renda mensal inicial do benefício para 70% do salário-de-benefício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e revogar parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002375-23.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002375-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : EDMUNDO BERNARDES  
ADVOGADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.

- Períodos comuns urbanos questionados nos autos estão anotados em Carteira de Trabalho e constam no CNIS, sendo de rigor, portanto, seu reconhecimento.

- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador.

- Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84.

- Reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 10.06.1969 a 28.01.1973, 27.06.1973 a 31.07.1974,

15.06.1983 a 12.08.1983, 17.10.1983 a 13.05.1986, 10.06.1986 a 10.09.1986 e 03.11.1986 a 15.10.1997.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Laudo técnico e formulário apresentados atestam a exposição do autor de forma habitual e descontinuada a tensões elétricas acima de 250 volts, sendo de rigor, portanto, o enquadramento do período de 02.06.1975 a 28.05.1998 no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

- Ausência de permanência do autor na sujeição ao agente agressivo em questão, sendo inviável o enquadramento do período acima descrito no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

- Soma dos períodos de serviço comuns perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 19 dias, como efetivamente trabalhados até a data do primeiro requerimento administrativo (15.10.1997), tempo insuficiente para concessão do benefício almejado.

- Até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor soma 28 anos, 08 meses e 19 dias, também insuficientes para concessão do benefício almejado.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Cumpridos os requisitos etário e do pedágio, cabe a concessão do benefício.

- Satisfeito o requisito concernente ao período de carência.

- O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (75% do salário-de-benefício).

- O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do segundo requerimento administrativo (16.01.2002).

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Preliminar argüida pelo apelante acolhida. Sentença anulada e, nos termos do artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de atividade comum urbana de 10.06.1969 a 28.01.1973, 27.06.1973 a 31.07.1974, 15.06.1983 a 12.08.1983, 17.10.1983 a 13.05.1986, 10.06.1986 a 10.09.1986 e 03.11.1986 a 15.10.1997 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional, desde a segunda DER (em 16.01.2002), impugnando a especialidade do período de 02.09.1974 a 17.02.1983, e estabelecendo os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme acima exposto. Julgo prejudicada a remessa oficial. Concedida a tutela

específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular a sentença proferida e, nos termos do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo a tutela antecipada, bem como julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003283-77.2003.4.03.6120/SP

2003.61.20.003283-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO DATIGLIO  
ADVOGADO : JOAO DE SOUZA e outro

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA NÃO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Inexiste prova de que o apelado tenha sido incluído no Plano Básico da Previdência Social, ou no sistema geral da previdência, cuidando-se de relevante perquirição quando se tem atividade exercida na agroindústria canavieira que, desde a edição do Decreto-lei nº 564/69, foi incluída nesses regimes.
- Anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, impossível o enquadramento dos períodos trabalhados para fins de conversão como tempo especial. Após, com a equiparação do trabalhador rural ao urbano, viável se presentes os pressupostos legais, em especial que o desempenho laboral se relacione à agropecuária, conforme exige a descrição contida no código 2.2.1, do anexo ao Decreto-lei nº 53.831/64.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Prova testemunhal insuficiente para a comprovação de atividade de motorista de caminhão de carga no período de 28.08.1965 a 16.06.1989, diante da inexistência de início de prova material. Inviável o enquadramento do período como especial com fulcro no Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080/79, no item 2.4.2.

- Tempo de serviço comum constantes em CTPS, guias de recolhimento e CNIS totalizando 35 anos, 02 meses e 20 dias até a data do requerimento administrativo (07.01.2002).
- Aposentadoria por tempo de serviço integral concedida, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício.
- Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo (07.01.2002).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Mantida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá parcial provimento, para impugnar a especialidade do período laborado de 20.08.1965 a 16.06.1989, mantendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, desde a data do requerimento administrativo (07.01.2002) e estabelecendo os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto. Recurso adesivo do autor ao qual se dá parcial provimento, para fixar o percentual dos honorários advocatícios nos termos acima descritos. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001533-31.2003.4.03.6123/SP

2003.61.23.001533-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : JOSE ANTONIO FILHO  
 ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO**

## **IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
  - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
  - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
  - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
  - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
  - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Enquadramento como especial dos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979 pela atividade (torneiro revólver). Itens 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79.
  - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 20 anos, 07 meses e 24 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.
  - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
  - Apelação do autor parcialmente provida para também reconhecer o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 13.09.1976 a 30.11.1976, 06.12.1976 a 10.06.1978, 23.08.1978 a 08.07.1979 e de 27.08.1979 a 04.12.1979, com possibilidade de conversão, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados apenas 20 anos, 07 meses e 24 dias. Sucumbência recíproca.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002455-63.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.002455-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SAKAE ISHIDA  
ADVOGADO : SIDNEI TRICARICO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. RUÍDO.**

## **PROCEDÊNCIA. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94. APLICABILIDADE.**

- Caracterizada sentença *ultra petita*, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- Subsiste o interesse de agir, na medida em que eventual majoração do coeficiente da renda mensal inicial produz reflexos na revisão realizada na forma do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 01.03.1980 a 11.06.1991.
- Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 37 anos, 04 meses e 16 dias.
- Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício.
- Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, determinada a revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão.
- O salário-de-benefício do autor teve sua renda mensal inicial limitada ao teto da Previdência vigente por ocasião da concessão, qual seja, Cr\$ 127.120,76. Incidência da regra prevista no artigo 26 da Lei 8.870/94 quando do primeiro reajuste do benefício.
- Tendo havido revisão administrativa anterior, porém relativa a aposentadoria com salário-de-benefício de 82%, pertinente nova revisão, agora sobre o benefício com coeficiente integral, descontando-se os valores já pagos.
- Diferenças devidas a partir de 06.04.1995, ocasião em que a autarquia tomou ciência do formulário e do laudo técnico aptos a comprovar a nocividade da atividade desenvolvida na empresa "Mercedes Benz do Brasil S.A".
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Matéria preliminar parcialmente acolhida para restringir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para determinar o desconto de valores já pagos pela autarquia; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; para que os honorários advocatícios incidam somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Apelação do autor parcialmente provida para restringir a sentença aos limites do pedido; determinar o pagamento das diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial, com reflexos na revisão a ser realizada nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, desde 06.04.1995; e determinar a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002 até 30.06.2009.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente a matéria preliminar para restringir a sentença aos limites do pedido e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000472-52.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000472-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WALTER MORAES CALIXTO  
ADVOGADO : DEMETRIO MUSCIANO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 02.12.1974 a 23.03.1976, 10.08.1978 a 08.08.1983, 02.01.1984 a 17.06.1986, 01.10.1986 a 23.06.1989, 01.02.1990 a 06.05.1993 e 01.08.1995 a 23.11.2000, tendo em vista não ter sido configurada habitualidade e permanência de exposição a ruído em nível superior ao limite legal.
- Os períodos comuns constantes no extrato anexo do CNIS totalizam 19 anos, 10 meses e 03 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Sem cumprimento do requisito etário e do pedágio, descabe a concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá provimento, para rechaçar a especialidade dos períodos de 02.12.1974 a 23.03.1976, 10.08.1978 a 08.08.1983, 02.01.1984 a 17.06.1986, 01.10.1986 a 23.06.1989, 01.02.1990 a 06.05.1993 e 01.08.1995 a 23.11.2000, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Honorários advocatícios fixados nos termos supra.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001030-24.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001030-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : FLORISVAL BUENO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.  
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.  
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.  
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.  
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.  
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.  
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.  
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 11.01.1973 a 06.03.1974 e de 05.02.1980 a 05.03.1997.  
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 02 meses e 18 dias até 15.12.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).  
- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.  
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (20.02.2003).  
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença, e excluir da condenação as custas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003835-47.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.003835-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : ANTONIO PEREIRA RODOVALHO  
 ADVOGADO : WILSON MIGUEL  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : OS MESMOS  
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
 : SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. OUTROS TÓXICOS. POEIRA MINERAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, de 07.05.1991 a 26.01.1994.
- Comprovada, ainda, a exposição a substâncias químicas arroladas como "outros tóxicos inorgânicos", de 01.03.1974 a 12.09.1979 (itens 1.2.9 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 do anexo I ao Decreto nº 83.080/79), e a poeiras minerais, de 03.06.1981 a 02.02.1990 (código 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64).
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.03.1974 a 12.09.1979, 03.06.1981 a 02.02.1990 e de 07.05.1991 a 26.01.1994.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 05 meses e 02 dias até o requerimento administrativo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (30.08.1999).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Na vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.
- Remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais. Dou parcial provimento à apelação do autor para que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (22.08.2003), ocorrida sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30.06.2009.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004230-39.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.004230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ILSON ANTONIO FERNANDES  
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. SOLDA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 27.11.1968 a 14.02.1978 e de 04.02.1980 a 10.10.1980.
- Período de 06.02.1979 a 26.10.1979 especial, em razão da utilização de solda elétrica. Código 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.11.1974 a 02.03.1977, 01.08.1978 a 13.12.1978 e de 02.04.1985 a 05.03.1997.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 08 meses e 05 dias até 28.04.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (28.04.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a tutela específica concedida.
- Remessa oficial e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas processuais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos

termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005244-58.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005244-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE COELHO RODRIGUES NETO  
ADVOGADO : BRENO BORGES DE CAMARGO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A POEIRAS METÁLICAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a poeiras metálicas e a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo.
- Termo inicial fixado no dia subsequente à data do requerimento administrativo, observados os limites do pedido.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do

Superior Tribunal de Justiça.

- Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor parcialmente provida para, reconhecendo como laborados em condições insalubres os períodos de 01.04.1978 a 31.12.1979, 14.08.1980 a 29.08.1986 e 01.10.1986 a 05.03.1997, e mantendo o reconhecimento da atividade especial no interregno de 01.02.1980 a 07.08.1980, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo cumprimento de 31 anos, 03 meses e 09 dias, com termo inicial em 03.12.1998. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios conforme acima explicitado. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à apelação do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005341-58.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.005341-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: HILTON TADEI
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57,

§5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.09.1964 a 15.01.1969, 28.03.1969 a 17.11.1969, 14.10.1970 a 26.04.1973, 25.07.1973 a 19.04.1974, 06.05.1975 a 30.11.1976, 22.08.1979 a 23.11.1984, 15.12.1987 a 28.10.1988, 20.07.1989 a 05.08.1991 e de 02.08.1993 a 05.03.1997.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 32 anos, 10 meses e 07 dias até 02.06.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (82% do salário-de-benefício).
- A inexistência de prova da manutenção de vínculo empregatício ou de recolhimentos no período de 02.01.1963 a 04.10.1963, inviabiliza o seu cômputo. O dia 05.10.1963 - constante de todos os resumos de documentos para cálculo de tempo de serviço integrantes do procedimento administrativo - está incluído.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (01.09.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Mantida a antecipação dos efeitos da tutela concedida.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e determinar a observância do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir de 1º de julho de 2009, nos termos acima preconizados, e excluir da condenação as custas processuais. Apelação parcialmente provida para que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (04.03.2004), ocorrida sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30.06.2009, e para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007535-31.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.007535-7/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: VALMIR DUARTE DA COSTA
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.
- Formulários e laudo técnico não contêm qualquer referência à utilização de arma de fogo.
- Períodos trabalhados em atividades comuns totalizando 23 anos, 03 meses e 09 dias até a data do requerimento administrativo, insuficientes para a concessão do benefício.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Sem condenação em honorários advocatícios e em custas processuais, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Revogada a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Apelação do autor julgada prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida, e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008723-68.2004.4.03.6104/SP

2004.61.04.008723-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GILBERTO DE ABREU FERNANDES  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NÍVEL INFERIOR AO LIMITE LEGAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM**

## COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Impossível o reconhecimento do caráter especial do período de 06.03.1997 a 17.10.2002, tendo em vista que, após o Decreto 2.172, de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis para que a atividade fosse considerada especial.
- Os períodos reconhecidos administrativamente como especiais totalizam apenas 19 anos, 07 meses e 27 dias até a data do requerimento administrativo, em 17.10.2002, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, que exige um mínimo de 25 anos trabalhados em condições especiais.
- Viabilidade de eventual conversão de períodos enquadrados como especiais administrativamente em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 29 anos, 03 meses e 19 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Ainda que cumprido o pedágio, com o preenchimento do requisito etário, descabe a concessão do benefício almejado.
- De rigor, portanto, a manutenção da sentença proferida.
- Apelação à qual se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003600-74.2004.4.03.6109/SP

2004.61.09.003600-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MIGUEL UCHELLI  
ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Conhecimento parcial do recurso. Enquadramento como especial do período de 01.11.1989 a 31.01.1996, consiste em inovação do pedido, inadmissível nesta fase processual.
- Cerceamento de defesa não configurado. Preclusão do direito de produção de prova pericial.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Inexistência de formulário, laudo técnico ou de outros elementos hábeis à comprovação da especialidade do labor realizado no período de 01.12.1996 a 10.05.2004. Insuficiência do registro em CTPS na atividade de paginador.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial o período de serviço já reconhecido pelo INSS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício.
- Mantida a sucumbência recíproca.
- Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000168-93.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000168-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE ALVES RIBEIRO  
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, relativo à atividade exercida anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80, em face de autorização legislativa contida na Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do requerimento de aposentadoria.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10/02/2000).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Reconhecida, de ofício, a nulidade parcial da sentença. Conhecer parcialmente da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2000). Apelação do INSS e à remessa oficial improvidas. Concedida, de ofício, a tutela específica.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a nulidade parcial da sentença, conhecer parcialmente da apelação do autor e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e conceder, de ofício, a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000314-37.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000314-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL LIRA  
ADVOGADO : GLAUCIA SUDATTI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, relativo à atividade exercida anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80, em face de autorização legislativa contida na Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do requerimento de aposentadoria.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para modificar os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Recurso adesivo do autor improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000568-10.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.000568-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SIDINEIA APARECIDA NUNES DA SILVA  
ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR E ATENDENTE DE ENFERMAGEM. AGENTES BIOLÓGICOS. MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Reconhecimento do caráter especial do período de 11.06.1986 a 15.12.1998. As funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem equivalem à de enfermeira, considerada insalubre pelos Códigos 2.1.3 do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979. O contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes enseja o enquadramento nos Códigos 1.3.2 e 1.3.4, Anexo I, daqueles diplomas, respectivamente.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 23 anos e 3 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data da EC 20/1998, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, com coeficiente proporcional.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/1998, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Sem cumprimento de requisito etário, ainda que cumprido o pedágio, descabe a concessão do benefício.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento, para reformar parcialmente a sentença, mantendo o reconhecimento do caráter especial do período laborado tão-somente de 11.06.1986 a 20.02.1997, rechaçando a especialidade do período laborado após 21.02.1997 e deixando de conceder o benefício pleiteado.

Fixada a sucumbência recíproca. Prejudicado o recurso adesivo da autora. Revogada a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicado o recurso adesivo da autora e revogando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001848-16.2004.4.03.6126/SP

2004.61.26.001848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE BORGES LEAL  
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, relativo à atividade exercida anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80, em face de autorização legislativa contida na Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do requerimento de aposentadoria.
- Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo

suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.

- Apelação do autor improvida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para afastar o reconhecimento da atividade rural desenvolvida sem registro em carteira profissional, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Mantido o reconhecimento da atividade especial, com possibilidade de conversão, no período de 26/10/1989 a 05/03/1997. Fixada a sucumbência recíproca. Revogada a tutela concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, revogando a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000110-16.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.000110-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES PINHALVES  
ADVOGADO : PATRICIA DA COSTA CACAO e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57,

- §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 15/06/1983 a 28/05/1998.
  - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos e 36 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
  - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
  - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
  - Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ.
  - Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002687-64.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.002687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TEREZA MANTOANI  
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a

aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Reconhecimento de atividade especial no período de 02/05/1981 a 13/11/1995.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 25 anos, 10 meses e 03 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não cumprido o pedágio.
- Fixada a sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação e remessa oficial parcialmente provida, para restringir o reconhecimento do caráter especial ao período de 02/05/1981 a 13/11/1995, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003409-98.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.003409-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	:	JOSE RAIMUNDO DE FATIMA SOUZA
ADVOGADO	:	ERON DA SILVA PEREIRA e outro
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
	:	HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.



acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Interregno de 13.05.1982 a 31.12.1984 enquadra-se como especial com fulcro no código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos.
- Período laborado após 01.01.1985 considerado comum. Formulário e laudo técnico atestam a exposição eventual e não permanente a agentes químicos orgânicos.
- Formulário não trata de condições de trabalho em época anterior a 12.05.1982 e laudo técnico, embora mencione as atividades desempenhadas, não atesta exposição a agentes agressivos nesse período. Inviável o reconhecimento do caráter especial do período laborado de 17.05.1976 a 12.05.1982.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 28 anos, 01 mês e 03 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, em 25.05.1998, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria proporcional.
- Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação do autor e remessa oficial às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005957-96.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.005957-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO EUCLIDES DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de

reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 01.12.1971 a 17.01.1972, 03.01.1984 a 20.07.1994 e 19.10.1995 a 13.10.1996.
- Impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 26.11.1976 a 08.08.1981 e 03.11.1981 a 31.12.1983, tendo em vista a ausência de laudo técnico que corrobore o formulário juntado.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum, perfaz-se um total de 25 anos, 05 meses e 13 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, insuficiente para concessão do benefício almejado.
- Manutenção da sentença proferida é medida que se impõe.
- Remessa oficial e apelações improvidas, mantendo o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.12.1971 a 17.01.1972, 03.01.1984 a 20.07.1994 e 19.10.1995 a 13.10.1996 e impugnando a especialidade dos períodos laborados de 26.11.1976 a 08.08.1981 e 03.11.1981 a 31.12.1983.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001848-03.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.001848-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BENEDITO PEDRO DA SILVA FILHO  
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO PEREIRA  
No. ORIG. : 03.00.00009-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALSIDADE DA PROVA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.**

- Concessão de benefício previdenciário. Índícios de falsidade na confecção das CTPS's do segurado.
- Recebimento de valores por conta de decisão judicial fulcrada em dolo e prova falsa, em que manifesta a má-fé do jurisdicionado, circunstância que torna possível a devolução dos valores recebidos. Precedentes.
- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restituição de valores eventualmente recebidos pela ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-71.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.008724-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS GONZAGA DA SILVA  
ADVOGADO : VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA  
No. ORIG. : 02.00.00125-0 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

**AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALSIDADE DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.**

- Concessão de benefício previdenciário. Índícios de falsidade na confecção das CTPS's do segurado.  
- Recebimento de valores por conta de decisão judicial fulcrada em dolo e prova falsa, em que manifesta a má-fé do jurisdicionado, circunstância que torna possível a devolução dos valores recebidos. Precedentes.  
- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restituição de valores eventualmente recebidos pela ré.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017000-91.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.017000-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TERESA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA TOLEDO (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 02.00.00125-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

**EMENTA**

**AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALSIDADE**

### **DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.**

- Concessão de benefício previdenciário. Índícios de falsidade na confecção da prova documental.
- Recebimento de valores por conta de decisão judicial fulcrada em dolo e prova falsa, em que manifesta a má-fé do jurisdicionado, circunstância que torna possível a devolução dos valores recebidos. Precedentes.
- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restituição de valores eventualmente recebidos pela ré.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020194-02.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.020194-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZENAIDE MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : CAROLINA DE MOURA CAMPOS  
No. ORIG. : 04.00.00094-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

### **EMENTA ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022726-46.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.022726-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO ROBERTO SOCOLOWSKI  
ADVOGADO : DAVID CHRISTOFOLETTI NETO  
No. ORIG. : 00.00.00245-7 2 Vr RIO CLARO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. EFETIVOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E ESCALA-BASE. INTERSTÍCIOS. CONTRIBUIÇÕES INDIVIDUAIS. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS A MAIOR.

- Recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo sujeita-se às regras relativas à escala de salário-base.
- Progressão para a classe imediatamente superior exige o cumprimento do interstício e permanência na mesma classe pelo período mínimo previsto em lei.
- Possibilidade de restituição dos valores vertidos acima dos limites estabelecidos na escala de salários-base precedente.
- Não há que se falar em decadência, diante da peculiaridade da situação dos autos: recolhimentos a maior efetuados quando houve redução do teto da Previdência Social pela metade; inércia do autor; antes do decurso do prazo decadencial houve reconhecimento pelo INSS do direito ao recebimento dos valores das contribuições pagas maior.
- Afastada a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista a interrupção do transcurso do prazo prescricional: pedido administrativo de revisão e subsequentes recursos administrativos, após o reconhecimento do direito à restituição, o qual voltou a fluir somente em janeiro de 1998, menos de três anos antes do ajuizamento da ação.
- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabe a condenação em custas processuais, por se tratar de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se nega provimento. Recurso adesivo do autor ao qual se dá provimento, para julgar procedente o pedido subsidiário, para determinar o pagamento dos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior pelo autor referentes às competências de junho de 1989 a agosto de 1992, bem como fixar a sucumbência de acordo com os termos supra.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011037-56.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.011037-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 1342/1726

APELANTE : JOAO CARLOS SACHI DE MAXIMO  
ADVOGADO : DAZIO VASCONCELOS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
  - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
  - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
  - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
  - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
  - As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motoneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).
  - Reconhecimento de atividade especial no período de 23/06/1975 a 09/05/1977, 12/05/1977 a 26/01/1981, 13/02/1981 a 20/11/1984, 01/11/1985 a 14/08/1986, 15/08/1986 a 02/10/1987, 03/10/1987 a 04/10/1990, 28/05/1991 a 13/10/1996, presentes formulários próprios.
  - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.
  - Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
  - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
  - Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício.
  - Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, ficando reconhecido o período de 23/06/1975 a 09/05/1977, 12/05/1977 a 26/01/1981, 13/02/1981 a 20/11/1984, 01/11/1985 a 14/08/1986, 15/08/1986 a 02/10/1987, 03/10/1987 a 04/10/1990 e de 28/05/1991 a 13/10/1996; prejudicada a apelação do autor, que pleiteava a concessão da aposentadoria integral.
- Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar, dar provimento parcial à apelação do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004153-05.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.004153-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSMAR RODRIGUES  
ADVOGADO : GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### EMENTA

**MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial no período de 02/05/1979 a 16/12/1998 comprovada por meio de formulário e laudo pericial, que informam a exposição do impetrante a nível de ruído superior a 90 decibéis, em cumprimento ao estabelecido pelos Decretos nºs 53.831/64 (código 1.1.6), 83.080/79 (código 1.1.5) e Decreto nº 2.172/97 (código 2.0.1).
- Somando-se os períodos laborados em condições especiais com os períodos comuns, até o advento da EC 20/98, o impetrante perfaz tempo superior a 30 anos, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
- Alegação de inadequação da via eleita rejeitada, presente ato emanado de autoridade competente indeferindo a concessão de benefício previdenciário e o mandado de segurança impetrado com os documentos reputados necessários ao reconhecimento do direito pretendido.
- Apelação interposta pelo INSS e remessa oficial às quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000003-18.2005.4.03.6124/SP

2005.61.24.000003-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA MORALES DA GUIA  
ADVOGADO : ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA e outro

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Cabível reexame necessário por se tratar de sentença ilíquida, devendo o *quantum debeatum* ser apurado em liquidação. Súmula 490 do C.STJ. Inaplicável ao caso o disposto no §2º do art. 475 do CPC.
- Ausente identidade de ações. Causa de pedir diversa da ação nº 2001.03.99.002201-0, proposta antes da vigência do Estatuto do Idoso. Alegação de coisa julgada afastada.
- Possível a antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da sentença, tendo em vista a necessidade da medida assecuratória do resultado específico - prestação jurisdicional de natureza eminentemente alimentar. Matéria preliminar rejeitada.
- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, por maioria, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator, que lhes negava provimento.

São Paulo, 15 de outubro de 2012.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0120155-03.2006.4.03.0000/SP

2006.03.00.120155-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ORMEZINDO BORGES  
ADVOGADO : RUBENS DE CASTILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
No. ORIG. : 03.00.00143-2 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, DA ORDEM DE 39,67%. AFASTAMENTO DO TRABALHO EM PERÍODO ANTERIOR. APLICABILIDADE PARA O FIM DE CÁLCULO DA RENDA INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- Concedido o benefício previdenciário entre março de 1994 e fevereiro de 1997, faz jus à inclusão, na atualização dos salários-de-contribuição, do expurgo de 39,67%, relativo ao mês de fevereiro de 1994, independentemente de existência de recolhimento de contribuição previdenciária na referida competência.  
- Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000722-78.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SANTO PASSILONGO  
ADVOGADO : TANIA CRISTINA NASTARO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNDIAI SP  
No. ORIG. : 03.00.00409-9 1 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. COBRADOR DE ÔNIBUS. RUÍDO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.  
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79, no período de 02.05.1974 a 24.09.1976 (data do laudo técnico).
- O trabalho realizado como cobrador de ônibus é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). Enquadramento do período de 02.10.1968 a 24.01.1969.
- Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 34 anos, 01 mês e 28 dias.
- Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 94% do salário-de-benefício.
- Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial devidas a partir da DIB (07.06.1995), observada a prescrição quinquenal.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho do autor em condições especiais apenas nos períodos de 02.10.1968 a 24.01.1969 e de 02.05.1974 a 24.09.1976, admitindo a conversão em tempo de serviço comum, e reduzindo o coeficiente da renda mensal inicial a 94% do salário-de-benefício, desde a DIB do benefício (07.06.1995), observada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação; e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000915-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.000915-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : RAMIRO RODRIGUES LEITE  
 ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 1347/1726

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP  
No. ORIG. : 04.00.00013-8 1 Vr TAQUARITUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Agravo retido conhecido, eis que reiterado nas razões de apelação, porém improvido.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS e aqueles efetuados, na condição de contribuinte individual, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Agravo retido a que se nega provimento. Remessa Oficial e apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, o período de 01.01.1966 a 30.11.1970, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, bem como, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002430-66.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.002430-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NEUSA SAKAMOTO CAMPANHA

ADVOGADO : MARCELA ANDREZA TONIATO ORSATTI  
No. ORIG. : 04.00.00016-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

**AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALSIDADE DA PROVA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.**

- Concessão de benefício previdenciário. Índícios de falsidade na confecção das CTPS's do segurado.
- Recebimento de valores por conta de decisão judicial fulcrada em dolo e prova falsa, em que manifesta a má-fé do jurisdicionado, circunstância que torna possível a devolução dos valores recebidos. Precedentes.
- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restituição de valores eventualmente recebidos pela ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003537-48.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003537-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : RUBENS ARAUJO  
ADVOGADO : GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
No. ORIG. : 04.00.00235-6 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57,

- §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
  - Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
  - Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
  - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
  - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
  - Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
  - Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
  - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para restringir o reconhecimento da atividade insalubre aos períodos de 01.03.1976 a 26.12.1978, 01.06.1979 a 30.06.1985, 01.08.1985 a 02.09.1998 e 01.02.1999 a 27.09.1999. Apelação do autor parcialmente provida para fixar o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo cumprimento de 30 anos, 09 meses e 15 dias, na data do requerimento administrativo, bem como para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária nos termos da fundamentação supra e fixar a verba honorária em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004293-57.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004293-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE AUTORA : ROBERTO AUGUSTO DIAS  
ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudo técnico que atestam o exercício da função de motorista de caminhão.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial, o tempo rural declarado e o período comum regularmente anotado em CTPS, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Remessa oficial parcialmente provida para restringir o reconhecimento da atividade insalubre aos períodos de 26.04.1979 a 23.04.1980, 24.04.1980 a 12.02.1987, 13.02.1987 a 13.05.1987, 14.05.1987 a 31.12.1987 e 01.01.1988 a 31.05.1988, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004669-43.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.004669-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE GONCALVES DA SILVA  
ADVOGADO : NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00089-7 2 Vr JACAREI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.
- Apelação do autor parcialmente providas, para reconhecer como laborado em condições insalubres, com possibilidade de conversão, os períodos de 03/08/1978 a 07/12/1979, 11/02/1980 a 01/11/1988 e 01/04/1994 a 17/06/1998, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Recurso adesivo do INSS a que se dá provimento, para afastar o reconhecimento da atividade rural desenvolvida sem registro em carteira profissional. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor e dar provimento ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005575-33.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.005575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NANETE TORQUI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO IZIDORO ROSA  
ADVOGADO : RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA  
No. ORIG. : 99.00.00124-3 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do período de 08.07.1968 a 24.12.1972, laborado como trabalhador rural.
- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la.
- O artigo 201, §9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, contudo, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- A certidão de tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente será expedida após a comprovação do efetivo recolhimento.
- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.
- Expedição da certidão de tempo de serviço devida.
- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006361-77.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.006361-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : HENRIQUE DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
: 04.00.00039-0 1 Vr PINHALZINHO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.**

- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e de benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- Somando-se à atividade rural, ora reconhecida, os períodos comuns e especiais já admitidos pelo INSS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Cumprido o pedágio e implementada a idade, de rigor a concessão do benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida, para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1960, 01.01.1963 a 31.12.1963, 01.01.1972 a 31.05.1983, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da data da citação, bem como para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e reduzir o percentual da verba honorária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006638-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.006638-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : AIRTON NUNES DE LIMA  
ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO  
: FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00082-6 1 Vr ITAPEVA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CALOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a calor superior a 28°C.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o tempo de serviço insalubre já reconhecido administrativamente pelo INSS e o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não implementado o requisito etário, não há de se falar em concessão do benefício.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer como trabalhado em condições insalubres o período de 01.05.1976 a 30.04.1978, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e fixar a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008633-44.2006.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VALDIR CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00127-1 2 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a poeiras metálicas e a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, não havendo que se falar em cômputo do tempo de serviço posterior, observados os limites do pedido.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer como trabalhado em condições insalubres os períodos de 01.02.1977 a 07.01.1978, 02.05.1979 a 16.06.1980, 19.01.1983 a 28.11.1984 e 25.03.1986 a 13.10.1996, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008783-25.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.008783-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MIGUEL PINTO MARIANI  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00025-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. MOTORISTA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1968 a 31.12.1969.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.
- Sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural desempenhada pelo autor tão-somente ao período de 01.01.1968 a 31.12.1969, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como a atividade exercida em condições insalubres, com possibilidade de conversão, nos períodos de 28/12/1970 a 17/02/1972, 20/01/1978 a 20/09/1978, 22/07/1980 a 04/08/1981, 13/11/1981 a 30/03/1983, 07/06/1989 a 30/06/1989, 11/11/1996 a 05/03/1997 e 01/04/1998 a 13/04/1998, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.



providas para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 04.07.1970 a 31.12.1970, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Prejudicada a apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, julgando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1601179-37.1998.4.03.6115/SP

2006.03.99.012134-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA DE FATIMA ERCOLI PAVANELLO  
ADVOGADO : DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SJJ > SP  
No. ORIG. : 98.16.01179-4 1 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO PARA MAJORAÇÃO DA RMI. EMPREGADA DOMÉSTICA. IMPROCEDÊNCIA.**

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.
- A profissão de empregado doméstico somente veio a ser regulamentada com o advento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e do Decreto nº 71.885, de 09 de março de 1973, assegurando-lhes os benefícios e serviços da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios.
- O reconhecimento, portanto, do tempo laborado como empregado doméstico, antes da Lei nº 5.859/72, será procedido mediante a indenização do período o qual se pretende computar, incumbência esta pertencente unicamente ao empregado, dada a ausência de previsão legal de dever de recolhimento do empregador.
- No caso dos empregados e trabalhadores avulsos, presume-se que o empregador procedeu regularmente ao desconto e ao recolhimento de suas contribuições.
- Relação empregatícia não comprovada.
- Para o reconhecimento de atividade exercida como facultativo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- A autora é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012816-58.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.012816-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCILENE QUEIROZ O DONNELL ALVAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO FLORINDO PAZINI  
ADVOGADO : LETICIA NEME PACHIONI  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 05.00.00096-4 2 Vr SUMARE/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS E ASSOCIAÇÕES DE AGENTES. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, a hidrocarbonetos e a "outros tóxicos: associação de agentes", consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 01.10.1973 a 18.11.1975, 01.11.1977 a 31.08.1980 e de 01.09.1980 a 21.02.1994.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 07 meses e 05 dias até 31.03.1996 (último vínculo empregatício mantido), suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (16.07.1999).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A

partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença e excluir da condenação as despesas processuais. Apelação improvida. De ofício, concedida a tutela específica.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013351-84.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013351-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : RAUL VIEIRA  
ADVOGADO : ANTONIO ALVES FRANCO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00010-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Regime de economia familiar não comprovado.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.



- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição a agentes biológicos.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial o tempo rural declarado, a autora não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 25 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se nega provimento. Apelação da autora parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, no período de 12.06.1966 a 31.12.1966, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013994-42.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.013994-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: EURIDES ROSSATO
ADVOGADO	: JOSÉ NATAL LEITE MONTEIRO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 03.00.00004-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

#### EMENTA

**AÇÃO ANULATÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. FALSIDADE DA PROVA. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.**

- Concessão de benefício previdenciário. Índícios de falsidade na confecção das CTPS's do segurado.

- Recebimento de valores por conta de decisão judicial fulcrada em dolo e prova falsa, em que manifesta a má-fé do jurisdicionado, circunstância que torna possível a devolução dos valores recebidos. Precedentes.
- Apelação provida, a fim de reformar a sentença e julgar procedente o pedido de restituição de valores eventualmente recebidos pela ré.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019215-06.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.019215-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MAURO MARCOS BERTONCIN  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 04.00.00139-3 4 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Conjunto probatório constituído nos autos demonstra o exercício da atividade de comerciante pelo autor, sem, contudo, demonstrar o recolhimento de contribuições individuais.
- Descartada a relação empregatícia, resta ao autor comprovar o labor como autônomo e, como tal, ter contribuído. Nos termos da Lei nº 3.807/60, como segurado obrigatório (artigo 5º, IV).
- Reconhecimento do período de 01.11.1995 a 30.04.1997 para efeitos de concessão de benefício previdenciário.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS INORGÂNICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- A declaração de antigo empregador não constitui início razoável de prova material, porque equivale a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Situa-se em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantir a bilateralidade de audiência.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1971.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Reconhecimento do caráter especial do período laborado de 07.05.1973 a 10.05.1983 como operador de estação de tratamento de água, com fulcro no código 1.2.9 do Quadro - Anexo do Decreto 53.831/64.
- Adicionando-se o tempo de atividade especial aos períodos de serviço comuns e ao rural ora reconhecido, perfaz-se um total de 30 anos, 11 meses e 05 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com o coeficiente proporcional.
- Tempo de trabalho após a Emenda Constitucional n.º 20/1998 não será computado para o cálculo do coeficiente do benefício, uma vez que, na data do ajuizamento da ação, em 16.08.2002, não foi cumprido o requisito etário.
- Devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação do INSS, em 12.12.2002.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários de advogado, mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.
- Embora sejam devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem

judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento, para manter o reconhecimento da especialidade do interregno de 07.05.1973 a 10.05.1983, restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente ao período de 01.01.1971 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, desde a data da citação do INSS (21.12.2002), estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida apenas sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020226-70.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.020226-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NOEL LOPES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00158-3 3 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.

- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, relativo à atividade exercida anteriormente ao advento da Lei nº 6.887/80, em face de autorização legislativa contida na Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do requerimento de aposentadoria.
- Adicionando-se à atividade especial o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer como trabalhados em condições insalubres os períodos de 13.01.1975 a 17.05.1977 e 01.07.1982 a 04.04.1994, deixando de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021432-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.021432-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: DANIEL CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JOAO MANGILI
ADVOGADO	: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ
No. ORIG.	: 03.00.00001-9 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. RUÍDO. PROCEDÊNCIA.**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 08.08.1964 a 18.04.1971.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades

penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial não comprovada. Inexistência de laudo técnico contemporâneo a corroborar as informações do formulário no período de 13.03.1984 a 01.01.1989. Exposição a níveis de ruído e de temperatura inferiores aos legalmente previstos no intervalo de 02.02.1989 a 30.11.1990.
- Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 36 anos, 08 meses e 11 dias.
- Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% do salário-de-benefício.
- Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 100% devidas a partir do requerimento administrativo de revisão (25.11.1997).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas para reconhecer o exercício de atividade rural, sem registro em CTPS, para fins previdenciários, apenas no período de 08.08.1964 a 18.04.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91; deixar de reconhecer o caráter especial da atividade desenvolvida no período de 13.03.1984 a 30.11.1990, mantendo, contudo, a majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço para 100%; determinar o pagamento das diferenças somente a partir do requerimento administrativo de revisão (25.11.1997); estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas e despesas processuais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2006.03.99.022495-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PEDRO LUIS VILA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 00.00.00107-2 3 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO E REQUISITO ETÁRIO NÃO CUMPRIDOS. IMPROCEDÊNCIA.**

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.
- Conjunto probatório consistente para reconhecer o trabalho do autor no período de 01.01.1980 a 30.08.1980.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.
- Atividade especial nos períodos de 01.09.1980 a 11.07.1994 e de 01.01.1995 a 28.05.1998, comprovada por meio de formulário, laudo técnico e perícia judicial, que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 90 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.
- Período de atividade especial, já convertido, somado ao período de tempo comum, perfazendo um total de 25 anos, 04 meses e 24 dias até 15.12.1998.
- Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária a submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e § 1º.
- Pedágio e requisito etário não cumpridos. Benefício indeferido.
- Remessa oficial e à apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o trabalho urbano sem registro em CTPS apenas no período de 01.01.1980 a 30.08.1980, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço; e reduzir os honorários periciais a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da Resolução nº 541 do Conselho da Justiça Federal, fixando, contudo, a sucumbência recíproca. Recurso adesivo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022693-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022693-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO SEBASTIAO DE LIMA  
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 05.00.00012-3 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A POEIRAS METÁLICAS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova testemunhal, a corroborar a prova material.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a poeiras metálicas e a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não-cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
- Apelação parcialmente provida para, reconhecendo como laborados em condições insalubres os períodos de 14.06.1978 a 28.02.1979 e 13.02.1984 a 27.01.1997, e mantendo o reconhecimento da atividade especial nos interregnos de 10.02.1975 a 04.09.1975 e 01.03.1979 a 07.07.1983, conceder o benefício de aposentadoria por

tempo de serviço proporcional, pelo cumprimento de 30 anos, 07 meses e 14 dias, a partir da data do requerimento administrativo (18.01.1999). Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023904-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023904-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALCIDES STELARI  
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLÍMPIA SP  
No. ORIG. : 02.00.00150-0 1 Vr OLÍMPIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1966 a 31.12.1969, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço e fixar a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0023923-02.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023923-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ODAIR FERDIN  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 04.00.00038-6 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Sentença *extra petita* quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço. Anulação.
- Não se conhece do agravo retido não reiterado em sede de apelação (artigo 523, parágrafo 1º, do CPC).
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Labor urbano não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Observância ao princípio da livre convicção motivada.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Anulado, de ofício, o capítulo da sentença que determina a expedição de certidão de tempo de serviço, porquanto *extra petita*. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1972 a 31.12.1975, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e afastar o reconhecimento do labor urbano desempenhado na empresa Manoel Rodrigues S/A, sem o competente registro profissional, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Recurso adesivo a que se nega provimento. Mantida a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, o capítulo da sentença que determinou a expedição de certidão de tempo de serviço, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024650-58.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.024650-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON GABRIEL SIQUEIRA  
ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA  
No. ORIG. : 03.00.00157-8 1 Vt GUARARAPES/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, POEIRA DE SÍLICA E HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a hidrocarbonetos, poeira de sílica e a níveis de ruído superiores a 90 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial, o tempo rural declarado e o período comum regularmente anotado em

CTPS, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.

- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, ao período de 01.01.1972 a 31.12.1972, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e fixar a sucumbência recíproca. Recurso adesivo parcialmente provido para reconhecer como trabalhados em condições insalubres os períodos de 19.10.1977 a 04.01.1978, 03.04.1978 a 29.01.1988, 02.09.1988 a 25.01.1993 e 01.09.1993 a 14.08.1998, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025756-55.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.025756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : HELIO DE BIAGI  
ADVOGADO : JOSE EDSON NARCISO RAPHAEL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP  
No. ORIG. : 04.00.00194-7 2 Vr SUMARE/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TEMPO INSUFICIENTE.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Atividade especial nos períodos de 12.07.1966 a 28.02.1969, 10.06.1969 a 04.05.1970, 01.10.1970 a 29.12.1970, 18.02.1971 a 24.09.1971, 25.09.1971 a 28.05.1974 (excluído o período concomitante ao vínculo anterior), 20.12.1976 a 20.06.1984 e de 02.04.1986 a 18.07.1988, comprovada por meio de laudo pericial, que atesta a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis e a hidrocarbonetos, chumbo e cromo, consoante

Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6, 1.2.11, 1.2.4 e 1.2.5) e 83.080/79 (itens 1.1.5, 1.2.10, 1.2.4 e 1.2.5).  
- Atividades realizadas nos interregnos de 11.06.1974 a 30.11.1976 e de 28.01.1985 a 31.03.1986 não enquadradas. Insuficiência de provas das condições especiais.  
- Período de atividade especial, já convertido, somado ao período de tempo comum, perfazendo um total de 29 anos, 10 meses e 03 dias até o requerimento administrativo, insuficiente para a concessão do benefício.  
- Remessa oficial e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento para reconhecer o trabalho em condições especiais, com possibilidade de conversão, nos períodos de 12.07.1966 a 28.02.1969, 10.06.1969 a 04.05.1970, 01.10.1970 a 29.12.1970, 18.02.1971 a 24.09.1971, 25.09.1971 a 28.05.1974 (excluído o período concomitante ao vínculo anterior), 20.12.1976 a 20.06.1984 e de 02.04.1986 a 18.07.1988, deixando, contudo, de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, porquanto apurados 29 anos, 10 meses e 03 dias até o requerimento administrativo; e fixar a sucumbência recíproca. Apelação do autor improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026651-16.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.026651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALDO MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00077-0 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.  
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.  
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.  
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.  
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.  
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.  
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.



trabalhador rural.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a nível de ruído superior ao permitido em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial, o tempo rural declarado e o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, no marco temporal requerido na exordial, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b".
- Termo inicial fixado em observância aos limites do pedido.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sentença restringida, de ofício, aos limites do pedido. Apelação parcialmente provida para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1972 a 31.12.1974, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Remessa oficial parcialmente provida para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1972 a 31.12.1974, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos da fundamentação supra e reduzir o percentual da verba honorária a 10%. Mantida a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028509-82.2006.4.03.9999/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIO FELIX  
ADVOGADO : FRANCISCO GARCIA ESCANE  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP  
No. ORIG. : 01.00.00116-7 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. ELETRICIDADE. PROCEDÊNCIA.**

- A decadência atinge apenas as ações de revisão relativas aos benefícios concedidos em data posterior ao advento da Lei nº 9.528/97. Benefício implantado anteriormente.
- Transcorridos menos de cinco anos entre a concessão do benefício e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição quinquenal.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- O enquadramento da atividade exercida com exposição à eletricidade exige prova de que o trabalhador esteve submetido à tensão superior a 250 volts, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8.
- Formulário comprovando a exposição à eletricidade, com voltagens superiores a 250 volts no período de 10.03.1980 a 03.07.1982.
- Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora enquadrado como especial, perfazendo 32 anos, 02 meses e 18 dias.
- Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 82% do salário-de-benefício.
- Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial devidas a partir de 12.05.1998, data do requerimento administrativo de revisão.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil,

não ocorreu o efetivo desembolso.

- Rejeitada a matéria preliminar. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para fixar o termo inicial de pagamento das diferenças em 12.05.1998, data do requerimento administrativo de revisão; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas e as despesas processuais.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028977-46.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.028977-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO GONCALVES  
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 04.00.00029-3 3 Vr JABOTICABAL/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos e a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial o período de serviço comum, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em

seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento da atividade insalubre ao período de 02.05.1994 a 25.11.1994, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031363-49.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.031363-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADEMIR MIGUEL DE SOUZA  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
No. ORIG. : 03.00.00054-1 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a

aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para reformar parcialmente a sentença a fim de, afastando o reconhecimento da atividade rural desenvolvida sem registro em carteira profissional e restringindo o reconhecimento do tempo trabalhado em condições insalubres a 03.11.1986 a 05.01.1998, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038196-83.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.038196-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE ROBERTO ZUMBA  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00157-2 2 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE. ESGOTO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- Embora haja previsão legal para o reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados sob o agente agressivo umidade (item 1.1.3, Quadro Anexo, Decreto 53.831/64) e em contato com esgoto (item 1.2.11, Anexo I, Decreto 83.080/79), pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, não é possível asseverar que havia exposição habitual e permanente aos referidos agentes agressivos.

- Laudo pericial judicial que não se presta a comprovar a insalubridade do trabalho realizado pelo demandante, porquanto a conclusão do perito baseou-se apenas no relato do autor e nos documentos juntados aos autos, sendo genérico e insuficiente para a comprovação da insalubridade.



penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais não comprovadas por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição a agentes nocivos.
- Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio e não implementada a idade, não há de se falar em concessão do benefício.
- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Agravo retido não conhecido. Apelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS provida para afastar o reconhecimento do labor urbano desempenhado na Granja Osato Ltda., sem o competente registro profissional, mantendo a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação do autor e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041408-15.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.041408-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ APARECIDO BENTO  
ADVOGADO : VILMA POZZANI  
No. ORIG. : 03.00.00400-3 4 Vr JUNDIAI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS NÃO COMPUTADAS. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum*

*debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.

- De ofício, corrigido o erro material da sentença no ponto em que declina 26.11.1997 como a DIB do benefício. Aposentadoria concedida a partir de 20.02.1997.
- Comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 04/1991 a 01/1994. Períodos de 01.04.1991 a 19.01.1992, 28.04.1992 a 14.06.1992, 15.09.1992 a 04.03.1993 e de 08.06.1993 a 04.01.1994, correspondentes a intervalos entre vínculos empregatícios, não computados. Inclusão.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial não comprovada por meio de formulário, laudo técnico ou perícia judicial. Insuficiência da prova testemunhal.
- Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado aos períodos em que recolheu contribuições previdenciárias, perfazendo 32 anos, 03 meses e 13 dias.
- Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 82% do salário-de-benefício.
- Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial de 70% para 82% devidas a partir de 20.02.1997, observada a prescrição quinquenal, nos termos da sentença.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Erro material corrigido de ofício. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas para deixar de reconhecer o trabalho do autor em condições especiais no período de 06.02.1974 a 25.01.1977 e reduzir o coeficiente do benefício a 82% do salário-de-benefício; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença; e excluir da condenação as custas e as despesas processuais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir erro material na sentença e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042100-14.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO AURELIO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
No. ORIG. : 03.00.00016-8 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE DE COBRADOR. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E DE CONTRIBUIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI. RUÍDO. HIDROCARBONETO. PROCEDÊNCIA.**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Remessa oficial tida por interposta.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação do tempo de serviço almejado.
- Relação empregatícia não comprovada.
- Para o reconhecimento de atividade exercida como autônomo, imperiosa a indenização do período correspondente, conforme previsão do artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
- O autor é responsável pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, quanto às suas alegações, cabendo-lhe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC).
- Observância do princípio da livre convicção motivada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis e a hidrocarbonetos, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 02.02.1977 a 01.12.1978, 02.01.1979 a 31.10.1986 e de 01.11.1986 a 28.04.1998.
- Tempo de serviço reconhecido pelo INSS, adicionado ao período ora reconhecido, perfazendo 34 anos, 10 meses e 02 dias.
- Majoração do coeficiente da renda mensal inicial a 94% do salário-de-benefício.
- Diferenças decorrentes da majoração do coeficiente da renda mensal inicial devidas a partir da citação (26.03.2003), ocasião em que a autarquia tomou ciência do formulário e do laudo técnico aptos a comprovar a

nocividade da atividade desenvolvida na empresa "Minniti & Cia Ltda."

- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas para deixar de reconhecer o desempenho da atividade de cobrador no período de janeiro a agosto de 1973, fixar o termo inicial de pagamento das diferenças decorrentes do recálculo da renda mensal inicial do benefício desde a citação (26.03.2003); e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042163-39.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042163-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LAERCIO PEREIRA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: RUBENS SALLES BUENO
ADVOGADO	: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	: 03.00.00109-4 2 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, CALDEIREIRO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.**

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a diversos agentes e ocupações nocivos, consoante os Decretos 53.381/64 e 83.080/79.

- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57,

§5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98.

- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 34 anos, 11 meses e 22 dias até a data do deferimento da aposentadoria, que impõem a revisão do benefício nos termos da Lei 8.213/1991.

- O termo inicial das diferenças corresponde à data do requerimento de revisão administrativa, oportunidade em que o INSS tomou ciência da pretensão.

- Correção monetária das parcelas vencidas nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para excluir o reconhecimento da insalubridade no período de 03.04.1979 a 19.04.1980, determinando, por conseqüência, a majoração da aposentadoria do autor para 94% do salário-de-benefício, modificar o termo inicial da revisão e os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042915-11.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042915-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MAURO DIAS DE FARIAS  
ADVOGADO : OSWALDO KRIMBERG  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 03.00.00133-8 1 Vr ARARAS/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E A CALOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a temperaturas inferiores à permitida em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Atividade especial não comprovada por meio de formulários e laudos técnicos a atestar a exposição a agentes nocivos.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91.
- Adicionando-se à atividade especial os períodos comuns regularmente anotados em CTPS e aqueles em que o autor prestou serviço militar, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Em vista da sucumbência recíproca, cada parte deve pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.
- Apelação parcialmente provida para reconhecer como trabalhados em condições insalubres os períodos de 02.12.1985 a 30.11.1986, 01.12.1986 a 31.07.1992, 01.08.1992 a 31.12.1994, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Fixada a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043013-93.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.043013-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS LIMA SILVA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: ALESSANDRO ROGERIO ALVES e outros
	: SIMONE GENOVEVA MATTIUZZI ALVES
	: RUBENS MANOEL DE JESUS
	: ANA CAROLINA MATTIUZZI DE JESUS
ADVOGADO	: SILVIA REGINA ALPHONSE
SUCEDIDO	: HELIO MAURO MATTIUZZI falecido
No. ORIG.	: 01.00.00027-1 1 Vr QUATA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Termo inicial fixado na data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Reduzido o valor dos honorários periciais, em observância à Resolução nº 541/2007, do Conselho da Justiça Federal, artigo 3º, parágrafo único.
- Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, nos termos da fundamentação supra, reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e os honorários periciais a R\$ 300,00. Recurso adesivo parcialmente provido para fixar os critérios de incidência dos juros de mora, nos termos da fundamentação supra. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por ocorrida, e ao recurso adesivo e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0044147-58.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : LUIZ RODRIGUES NOGUEIRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
No. ORIG. : 03.00.00001-3 3 Vr SERTAOZINHO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Agravo retido conhecido, eis que reiterado nas razões de apelação, porém improvido.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la.
- Compete à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração e repassando-as ao INSS, a que incumbe a fiscalização do devido recolhimento, devendo-se admitir como efetuadas as arrecadações relativas ao período de trabalho registrado em CTPS.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior ao permitido em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se à atividade especial, o tempo rural declarado e o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado.
- Agravo retido a que se nega provimento. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para restringir o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, ao período de 01.01.1964 a 31.12.1971, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e da atividade insalubre aos períodos de 01.10.1975 a 15.06.1978 e 03.07.1978 a 30.11.1984, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e fixar a sucumbência recíproca.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à

apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044684-54.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.044684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO PAREJA GALVES  
ADVOGADO : MARCELO BASSI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00043-7 4 Vr TATUI/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural no período de 01.01.1971 a 31.12.1974.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Considerando que fora reconhecido, na esfera administrativa, tempo de serviço equivalente a 24 anos, 02 meses e 19 dias, até a data da Emenda Constitucional nº 20/98, e que a atividade rural e especial postulada nestes autos restou comprovada, a concessão do benefício pleiteado é medida que se impõe, porquanto o tempo de serviço do autor totaliza, até a data do requerimento administrativo, 37 anos, 05 meses e 14 dias.
- A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e

juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

- Honorários de advogado reduzidos para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Descabe a condenação em custas processuais, tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas, para restringir o reconhecimento de atividade rural desempenhada pelo autor tão-somente ao período de 01.01.1971 a 31.12.1974, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, e excluir o reconhecimento do caráter especial do período de 14.10.1996 a 05.03.1997, bem como para modificar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Apelação do autor provida, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data do requerimento administrativo (06/07/2004).

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045410-28.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.045410-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: ZULMIRA NEGRINI FRANCHI
ADVOGADO	: TANIA CRISTINA NASTARO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	: 02.00.00135-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Matéria preliminar não conhecida. Inadequação da via eleita.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público,

constitui início de prova material do exercício da atividade rural. Condição não verificada.

- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade rural nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1970 e de 01.09.1987 a 01.09.1990.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 15.10.1975 a 19.05.1979, 06.06.1979 a 28.02.1981 e de 07.07.1995 a 05.03.1997, momento a partir do qual somente configurada a insalubridade mediante a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 35 anos e 14 dias na data do ajuizamento, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.
- Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o exercício de atividade rural, para fins previdenciários, nos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1970 e de 01.09.1987 a 01.09.1990, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, bem como o caráter especial da atividade realizada no período de 07.07.1995 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, desde a citação (07.02.2003). Devida a gratificação natalina. Correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001799-40.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.001799-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANA RITA DE JESUS SOUSA  
ADVOGADO : JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004902-55.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.004902-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA GONCALVES FERREIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : RUSLAN STUCHI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002656-73.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002656-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSEFA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELIAS RUBENS DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica dos genitores deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica dos genitores em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009591-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009591-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA APARECIDA CORREA  
ADVOGADO : MARIA HELENA CORREA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "na

parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028989-55.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.028989-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANISIO JOSINO DE JESUS (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00039-1 1 Vr ROSANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. COMPANHEIRO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8213/91.
- Sendo o autor companheiro da falecida, a dependência é presumida. Contudo, tal presunção é relativa, admitindo prova dos fatos desconstitutivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral.
- Decorridos quase quinze anos entre a data do óbito e a do ajuizamento da ação, conclui-se que o autor provia sua subsistência por outros meios. Inexistência de conjunto probatório harmônico e consistente, abalada a presunção legal de dependência.



ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011603-14.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.011603-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : PEDRO OSVALDO REINIG  
ADVOGADO : VALDECIR CARDOSO DE ASSIS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116031420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, *'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'*
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (*'Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida'*).
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargador Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012433-65.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012433-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal  
PROCURADOR : MAURICIO FABRETTI e outro  
PARTE RE' : DESTILARIA AGUA BONITA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00005005120084036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AOS TRABALHADORES DO SETOR SUCROALCOOLEIRO. ARTIGO 36 DA LEI FEDERAL 4.870/1965.

- A decisão agravada nada mais fez a não ser obedecer a lei, que determina o recebimento da apelação, no efeito devolutivo, quando interposta de decisão que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.
- O sistema processual foi composto para o fim de dar ao recurso de apelação, interposto da decisão que antecipa a tutela na sentença - ou a confirma -, o efeito somente devolutivo; mas, não se descurou o legislador, ainda que de forma genérica, de prever a *ampliação* do efeito somente devolutivo, conferindo efeito suspensivo à decisão, por meio de agravo, quando presentes lesão grave e de difícil reparação e diante da relevância da fundamentação.
- *In casu*, não se divisa que o presente agravo, interposto em 16 de abril de 2010, a atacar decisão de 15 de junho de 2009, considerando a antecipação dos efeitos da tutela concedida em 31 de março de 2009, possa trazer, porquanto longo o tempo decorrido, a atualidade de lesão grave e de difícil reparação; mais ainda quando o sistema processual confere o efeito devolutivo, para a apelação, em casos da mesma natureza.
- O que se tem é a ausência de relevante fundamento (as normas processuais conjugadas para o efeito devolutivo) e ausência de lesão grave e de difícil reparação (o tempo transcorrido).
- À vista do direito material discutido, não resistem os argumentos da União.
- A Lei nº 4.870/65 instituiu o PAS - Plano de Assistência Social; previu, em seu artigo 36, a aplicação de recursos, por parte dos produtores de cana, açúcar e álcool, na percentagem mínima de 1% (um por cento) sobre o preço oficial do saco de açúcar, da tonelada de cana e do litro de álcool, em serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social. Foi conferida a fiscalização do plano que viesse a ser proposto ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA; o artigo 37, da referida lei, dispôs que "*Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-las com os planos de que trata o artigo anterior*".
- Verifica-se que a União, em momento algum, exime-se do poder de fiscalização, até porque estaria em descompasso com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.870/65. Não há intromissão do Poder Judiciário em atribuição do Poder Legislativo, mas sim o cumprimento de papel constitucional quando o Poder Público se omite.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037109-53.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.037109-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : YOLANDA BALDOVINOTTI BRAZ  
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00051-7 3 Vr SALTO/SP

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006811-11.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.006811-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO MANZATTO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : FABIO CESAR BUIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068111120104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007821-60.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.007821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NILSON FRANCA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00078216020104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008628-80.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.008628-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ALICE DE SOUZA MENDES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086288020104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011255-57.2010.4.03.6119/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OLEGARIO RODRIGUES DE SOUSA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00112555720104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se

rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009481-86.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.009481-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO CARLOS LOPES  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP  
No. ORIG. : 00094818620104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba

honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002276-11.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VICENTE ALVES DE FARIA  
ADVOGADO : ELAINE RUMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022761120104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no

artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006008-97.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006008-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FLAVIO ROBERTO BARBOSA  
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060089720104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.**

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de

apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, '*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*'

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*').

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- O dolo não se presume, pelo contrário, deve ser comprovado de maneira substancial, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte contrária, em decorrência do ato doloso.

- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não restou caracterizada a litigância de má-fé.

- Apelação a que se dá parcial provimento para revogar a condenação do autor e de seu patrono em multa por litigância de má-fé.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006471-39.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006471-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007589-50.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MANOEL PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : VALERIA FALLEIROS SPINA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075895020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.**

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (*'Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida'*).
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de

aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- O dolo não se presume, pelo contrário, deve ser comprovado de maneira substancial, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte contrária, em decorrência do ato doloso.

- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não restou caracterizada a litigância de má-fé.

- Apelação a que se dá parcial provimento para revogar a condenação do autor e de seu patrono em multa por litigância de má-fé.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013056-10.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013056-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSAFÁ ALVES DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00130561020104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução 'do teor' de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo *a quo*.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.

- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*').

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- O dolo não se presume, pelo contrário, deve ser comprovado de maneira substancial, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte contrária, em decorrência do ato doloso.
- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta dolosa, não restou caracterizada a litigância de má-fé.
- Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento para revogar a condenação do autor e de seu patrono em multa por litigância de má-fé.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013166-09.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.013166-3/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: JOSE MARTINEZ FARIA
ADVOGADO	: GUILHERME DE CARVALHO
APELADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RAFAEL MICHELSON
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00131660920104036183 1 Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo

29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Remessa oficial provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2010.61.83.014260-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NANCI DE OLIVEIRA SOARES FERREIRA  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00142608920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O artigo 285-A do Código de Processo Civil exige, apenas, a reprodução 'do teor' de sentença anteriormente prolatada, no tocante à questão enfrentada, não havendo que se especificar os autos em que se baseou o juízo *a quo*.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*').
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- O dolo não se presume, pelo contrário, deve ser comprovado de maneira substancial, bem como deve ser demonstrado o efetivo prejuízo causado à parte contrária, em decorrência do ato doloso.
- À vista da ausência de prova satisfatória da existência do dano à parte contrária e da configuração de conduta

dolosa, não restou caracterizada a litigância de má-fé.

- Preliminar rejeitada. Apelação a que se dá parcial provimento para revogar a condenação da parte autora e de seu patrono em multa por litigância de má-fé.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004998-27.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.004998-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : AIRTON ANTONIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALVARO MICHELUCCI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049982720114036104 3 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2011.61.05.017899-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : UBALDINO CONCEICAO DE SANTANA  
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LETICIA ARONI ZEBER MARQUES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00178992420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto

somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000863-63.2011.4.03.6106/SP

2011.61.06.000863-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARILENE FRACHINI  
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES e outro  
No. ORIG. : 00008636320114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

##### **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003687-77.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003687-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SEBASTIAO NERES  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036877720114036111 1 Vr TUPA/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada*

a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003701-61.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.003701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SUELY APARECIDA DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037016120114036111 3 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2011.61.11.003752-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARCIA APARECIDA TARLEY  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00037527220114036111 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto

somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004886-37.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004886-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO NUNES DUARTE  
ADVOGADO : MARINA GERDULLY AFONSO e outro  
No. ORIG. : 00048863720114036111 1 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Início de prova material corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.

- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.

- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício vindicado, até a data da EC 20/98.

- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.

- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.

- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para, restringindo o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1979 a 31.12.1979, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Revogada a tutela anteriormente deferida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcialmente provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, revogando a tutela anteriormente deferida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008605-24.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.008605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FELIPE KENJI SAKAI WATANABE incapaz  
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outro  
REPRESENTANTE : JOYCE LIOKO SAKAI  
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO COTINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086052420114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2011.61.14.001032-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO VALENCA VARJAO  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010322620114036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rejeitou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-28.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001510-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA ERNESTA FERREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015102820114036116 1 Vr ASSIS/SP

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010933-03.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.010933-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OSMAR DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00109330320114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004417-61.2011.4.03.6120/SP

2011.61.20.004417-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MILTON FERREIRA RAYMUNDO  
ADVOGADO : JOAO BATISTA FAVERO PIZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00044176120114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou

por idade concedidos a partir de 29.11.1999  
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007147-27.2011.4.03.6126/SP

2011.61.26.007147-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE ROBERTO LANCIERI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00071472720114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"



A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008014-96.2011.4.03.6133/SP

2011.61.33.008014-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTENOR HONORIO DA SILVA  
ADVOGADO : EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIMITRI BRANDI DE ABREU e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00080149620114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002727-34.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.002727-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VAINE LEITE DA SILVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00027273420114036140 1 Vr MAUA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, 'compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.'
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 (*'Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida'*).
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002565-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.002565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE DE AZEVEDO CATAO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025650720114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento

de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004002-83.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004002-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ZENILDO LINS DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040028320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia*

*primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."*

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005153-84.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005153-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : RAIMUNDO EDMUNDO DE ARAUJO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00051538420114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA

00122 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005156-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : TATUMI SAITO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00051563920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.



forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010151-95.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010151-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : HUGO GONÇALVES DIAS e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00101519520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011383-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011383-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARISA VAZ DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00113834520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos

do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011511-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011511-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : WAGNER THOMAZ  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00115116520114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição,

dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011640-70.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011640-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OSWALDO GARCIA  
ADVOGADO : MILTON JOSE MARINHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00116407020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a

ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013140-74.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013140-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA AUXILIADORA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00131407420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013251-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013251-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00132515820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.



## CONSTITUCIONALIDADE.

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00131 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013908-97.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013908-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIO BONFIM (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00139089720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014161-85.2011.4.03.6183/SP

RELATORA : Desembargadora Federal TEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO DA CRUZ (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00141618520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se

rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026930-16.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES E SILVA REFICA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ SILVEIRA VIEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPETININGA SP  
No. ORIG. : 12.00.00084-1 1 Vr ITAPETININGA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INCABÍVEL DESCONTO DOS VALORES RECEBIDOS ENQUANTO PENDENTE LITÍGIO.

- É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam fielmente observados

- A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento.

- A agravada recebe benefício de pensão por morte de ex-combatente desde 22.11.2001. Verifica-se que o instituto autárquico observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ao ter realizado auditoria, mediante a instauração de procedimento administrativo, bem como o ato de revisão da concessão do benefício ocorreu, pelo o que demonstram os documentos, dentro do prazo decadencial previsto na Lei de Benefícios.

- Contudo, enquanto pendente litígio judicial, a autora não deve ser compelida a restituir os valores recebidos, notadamente considerando-se que a própria autarquia reconheceu a existência de "*erro na manutenção quanto ao valor da pensão*".

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028092-46.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.028092-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : PRISCILA DA SILVA CAVALCANTI  
ADVOGADO : TATIANA AKEMI KINJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 12.00.00154-2 4 Vr GUARUJA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- A autora, ora agravante, foi vítima de acidente de trânsito em 04.06.2008, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico em decorrência de fratura no joelho esquerdo, com colocação de placa e parafusos metálicos no fêmur direito.
- De acordo com prontuário fornecido pela Associação Santamarense de Beneficência, com registros de atendimento por meio de convênio particular e pelo SUS, a agravante apresentou fraturas diversas antes, durante e após o período de gestação. Atestado de saúde ocupacional, datado de 28.06.2012, subscrito por médico do trabalho, indica inaptidão para o retorno às atividades laborativas.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030430-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030430-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : HELENA FERREIRA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 12.00.00112-9 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.
- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.
- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030650-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.030650-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : ROSARIO FERNANDES DE AZEVEDO falecido  
ADVOGADO : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
SUCEDIDO : THEREZA HENRIQUE DE AZEVEDO falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP  
No. ORIG. : 96.00.00235-1 1 Vr PIRACAIA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RATEIO ENTRE ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO CONJUNTO DE TODOS OS ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS QUE ATUARAM NO FEITO.

- O juízo, quando do arbitramento da verba honorária, pode determinar o percentual que cabe a cada causídico, de acordo com a sua atuação no feito, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/1994.
- Quanto aos substabelecidos, vige a regra do artigo 26 da Lei nº 8.906/1994, Estatuto da OAB, segundo o qual "*o advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento*".

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento para afastar a necessidade de que todos os advogados que atuaram no feito apresentem documento conjunto para esclarecer o percentual de recebimento dos honorários.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031098-61.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031098-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERREIRA  
ADVOGADO : EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00000572520104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE JUNTADA DOS LAUDOS TÉCNICOS.

- O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

- A Lei nº 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

- Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

- O agravante juntou formulários correspondentes ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27-31), emitidos pelas empresas Votorantim Metais Níquel S/A e Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S/A, os quais foram considerados irregulares pelo juízo *a quo*, ao argumento de que "*não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001*".

- Embora o laudo técnico deva ser elaborado por especialista - médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho -, o perfil profissiográfico previdenciário é documento emitido pela empresa (ou seu preposto), não havendo a exigência, no Decreto regulamentador, de que esteja subscrito pelos profissionais mencionados.

- De acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS, referentes ao PPP, o profissional responsável pelas informações contidas no referido formulário é o

representante legal da empresa, exigindo-se desse a assinatura e o carimbo no campo específico. Condições verificadas no presente caso.

- Conforme petição inicial do autor, a alegação de trabalho em condições especiais nas referidas empresas está baseada na exposição ao fator de risco "ruído. Outro meio de prova não se admite senão o laudo técnico, não juntado aos autos, para demonstrar a exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032467-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.032467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : VITORIA MARIA DO NASCIMENTO GOMES incapaz  
ADVOGADO : LUCIANA BAREIA BARBOSA  
REPRESENTANTE : MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
No. ORIG. : 12.00.00074-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.

- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica da filha, com 7 anos de idade, foram devidamente comprovadas nos autos.

- À época da prisão, o segurado recluso estava desempregado, sendo possível a concessão do benefício pleiteado à filha, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033184-05.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAQUIM TADAO MIYAMOTO  
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP  
No. ORIG. : 10.00.00110-2 1 Vr BOTUCATU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA.

- Ao contrário do alegado pela entidade autárquica, não existe óbice à atualização do débito por ocasião da elaboração da conta, nem determinação legal que impeça tal prática, razão pela qual deve prevalecer, para todos os efeitos, o valor efetivamente devido por ocasião da confecção da conta, ainda que distante da data das contas elaboradas pelas partes, permitindo-se a completa satisfação do crédito do segurado, fim último da tutela jurisdicional.

- Com o advento do novo Código Civil, as regras relativas à incidência de juros de mora sofreram sensíveis alterações, em especial, com relação ao percentual, que passou de 0,5% ao mês para 12% ao ano.

- A determinação para que os cálculos considerem 1% ao mês não obsta, quando da atualização, a incidência de juros moratórios nos moldes traçados pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997), a partir de sua vigência.

- Tais alterações têm incidência imediata, aplicando-se aos processos em andamento, tendo em vista sua natureza. O pagamento de juros de mora é considerado obrigação de trato sucessivo.

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033403-18.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.033403-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : WALDIR FRANCISCO BACCILI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE AUTORA : JOAO CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : WALDIR FRANCISCO BACCILI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSSJ - SP  
No. ORIG. : 00034619820094036125 1 Vr OURINHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RENÚNCIA AO CRÉDITO PELO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- A sentença ou o acórdão transitados em julgado constituem verdadeiros títulos executivos judiciais, nos termos do artigo 475-N, I, do CPC, abarcando não apenas o reconhecimento da existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia ao requerente, mas também eventual condenação em honorários advocatícios e periciais.
- A renúncia do vencedor ao crédito que lhe era devido não tem o condão de extinguir os demais pontos - ou capítulos, como anota parte da doutrina - da sentença.
- Devidos os honorários advocatícios, não alcançados pela renúncia do autor ao "*valor das parcelas relativas ao benefício*". Precedentes das Cortes Regionais.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034291-84.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034291-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : JOSE JACKSON DOJAS FILHO  
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE AUTORA : JONATHAN MURILO DE ARAUJO RODRIGUES incapaz  
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO  
REPRESENTANTE : MARCELO DE ARAUJO LOURENCO  
ADVOGADO : JOSE JACKSON DOJAS FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARA SP  
No. ORIG. : 06.00.00041-8 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E DE SUCUMBÊNCIA. ÓBITO DO ADVOGADO ORIGINARIAMENTE CONSTITUÍDO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR. RATEIO ENTRE ADVOGADOS QUE ATUARAM NA CAUSA. POSSIBILIDADE.

- O patrono originariamente constituído faleceu em 03.10.2011; o atual procurador da parte autora se manifestou nos autos em 07.03.2012, requerendo a juntada de procuração pública, atualização dos dados de autuação e prazo para apresentação dos cálculos.
- O atual causídico, ora agravante, deu prosseguimento à fase executória, tendo, inclusive, apresentado conta de liquidação.

- De acordo com o artigo 22, §3º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), "salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até decisão de primeira instância e o restante no final", já a indicar certo parâmetro para o arbitramento da verba honorária, notadamente útil em casos como o apresentado, em que mais de um profissional atuou no feito.
- Desarrazoado o rateio dos honorários de sucumbência na proporção de 95% para o advogado ora falecido e de 5% para o agravante, salvo hipótese excepcional, devidamente fundamentada, sempre considerando o trabalho desenvolvido pelos causídicos e a complexidade das fases processuais em que atuaram, concretamente.
- Em obediência ao princípio do contraditório, necessário que o espólio seja notificado, não só para que manifeste concordância (ou discordância) acerca da divisão dos honorários sucumbenciais, como também para que se possibilite a juntada de eventual contrato firmado entre a parte autora e o falecido causídico.
- Havendo controvérsia, não se ignora a possibilidade de que venha a ser mais apropriada a discussão por meio de ação autônoma, na esteira de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034311-75.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034311-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS GAMA
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: HELENA MARIA SCANAVACHIA COLA
ADVOGADO	: SIMONI ROCUMBACK
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	: 12.00.00257-0 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Além do requisito etário, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício.
- A autora completou a idade mínima em 09.06.2006 (fl. 25), devendo comprovar o exercício de atividade rural por 150 (cento e cinquenta) meses.
- Juntou, dentre outros, documentos em nome do genitor e sua certidão de casamento, com assento em 25.10.1975, qualificando o cônjuge como lavrador (fls. 26-56). Em nome desse, acostou cópias de CTPS com registros de vínculos empregatícios rurais (fls. 58-60).
- Apesar dos documentos acostados consubstanciarem início de prova material, é imprescindível a formação do contraditório e a dilação probatória, visando à análise mais apurada dos fundamentos do pedido, notadamente considerando o fato de que a agravante alega o desempenho de atividade em regime de economia familiar, juntamente com seu marido, o qual, por sua vez, trabalhou para terceiros, na condição de rurícola, em períodos superiores a um ano (fls. 58-60).
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034516-07.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA ALICE AZEDO GENEROSO  
ADVOGADO : ANDREA HAYASHI GUIMARÃES NARCISO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
No. ORIG. : 12.00.03551-0 1 Vr BURITAMA/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Dos documentos apresentados, extrai-se que a agravante passou por procedimento cirúrgico devido ao quadro de síndrome do túnel do carpo, necessitando de tratamento fisioterapêutico, e aguarda nova cirurgia na mão direita.
- Atestados e recibos emitidos por diferentes entidades, como a Santa Casa de Buritama, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui e o Hospital Assistencial de Potirendaba reforçam o entendimento de que a agravante encontra-se em tratamento contínuo, com necessidade de afastamento, fato corroborado pelas sucessivas prorrogações do benefício de auxílio-doença na via administrativa.
- Em que pese a presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, neste particular, a perícia realizada pela autarquia, existe documentação suficiente a apontar para o afastamento do trabalho.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034917-06.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.034917-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : RENATA MARIA DE ASSIS  
ADVOGADO : TIAGO RAMOS CURY  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP  
No. ORIG. : 12.00.00065-8 1 Vr PIRAJU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO.  
IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).
- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, *"o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho"*.
- Violação aos artigos 135 e 138 do Código de Processo Civil não constatada, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035010-66.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : JOAO PEREIRA CARDOSO  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP  
No. ORIG. : 11.00.01521-4 1 Vr SUZANO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

- Milita em favor da parte autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação dessa condição na petição inicial. Artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50.
- Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em

assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu.

- Os rendimentos do autor provêm do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de valor não superior a dois mil reais. Extrato de detalhamento de crédito, emitido pela Previdência Social, indica rendimento líquido de R\$ 1.708,62 para a competência 06/2011. Tais informações, contudo, não são suficientes para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035086-90.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035086-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MEIRE FERREIRA PAIVA  
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP  
No. ORIG. : 12.00.00139-4 1 Vr MOGI MIRIM/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Os documentos juntados indicam quadro de discopatia degenerativa lombar. Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento das atividades laborativas.

- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.

- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravada está ou não incapacitada para o trabalho.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035383-97.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : NILZETE DE ASSIS ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP  
No. ORIG. : 12.00.00098-6 1 Vr CUBATAO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO MÉRITO PELO JUÍZO *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE.

- O magistrado postergou o exame da antecipação da tutela para ocasião posterior à contestação. Se não sopesou, o Juiz da causa, a presença da verossimilhança do direito alegado, nem se há prova inequívoca, não convém aferir a presença de tais pressupostos, suprimindo grau de jurisdição.
- Porém, no que se refere ao pedido de antecipação da prova pericial, assiste razão à agravante, pois se trata de pessoa enferma em busca de benefício necessário para sua manutenção, de caráter temporário. Assim, deve ser deferida a produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil).
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035600-43.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035600-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : BENEDITA APARECIDA T LOPES LEITE DA MOTA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP  
No. ORIG. : 12.00.00171-8 1 Vr TATUI/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- A pensão por morte, conforme o disposto no *caput* do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, condiciona-se ao preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente do requerente.
- A condição de segurado do *de cujus* restou incontroversa, circunstância evidenciada pelo percebimento do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de detalhamento de crédito emitido pela Previdência Social.

- A agravante não logrou êxito em destacar que sua relação possui contornos que a diferenciam de mera ligação afetiva, vulgo namoro, havendo óbice à concessão do benefício.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035767-60.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035767-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : TEREZINHA DOS SANTOS BENTO  
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro  
SUCEDIDO : JURANDIR BENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
No. ORIG. : 13049372619954036108 2 Vr BAURU/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. CORREÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

- A liquidação deve ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença proferida no processo de conhecimento. Passada em julgado, a sentença de mérito, título judicial por excelência, traça os limites do processo executório, devendo ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

- *In casu*, alguns critérios insertos na conta impugnada são estranhos à lei e à decisão transitada em julgado.

- Deve ser afastada a pretensão de que a equivalência salarial preconizada pelo artigo 58 do ADCT incida até novembro de 1993, visto que não há amparo legal para tanto.

- A regra do artigo 58 do ADCT, cuja natureza *transitória* é evidenciada pela própria denominação, visava corrigir os valores defasados dos benefícios em manutenção em 05.10.1988, utilizando critério provisório e que deveria vigorar até a efetivação do comando do artigo 59 do mesmo ADCT (implantação dos planos de custeio e de benefícios da seguridade social). Nessa medida, somente se aplica no período compreendido entre abril de 1989 (sétimo mês a contar da promulgação da Constituição - art. 58, § único, ADCT) e dezembro de 1991 (implantação dos planos de custeio e de benefícios - Decretos nºs 356 e 357, de 07.12.1991).

- A conta ora impugnada apresenta valores não condizentes com o determinado em sentença, referentes ao período de abril a agosto de 1991. Nesse período, o salário mínimo correspondia a Cr\$ 17.000,00 (Lei nº 8.178/91), de modo que deveria ser observado o valor de Cr\$ 20.230,00 (1,19 salários); constam, contudo, os valores de Cr\$ 23.800,00 (abril/1991), Cr\$ 27.526,70 (maio a julho/1991) e Cr\$ 43.032,30 (agosto/1991). Evidenciada a ocorrência de erros materiais na conta originária homologada.

- A correção de erro de cálculo não esbarra em alegação de preclusão, nem em eventual trânsito em julgado. Sua retificação se admite a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se coloque em risco a autoridade da coisa julgada, garantindo, ao contrário, a eficácia material da decisão judicial.

- Tampouco é caso de validar a conta apresentada pelo agravante, como requerido, visto que o próprio Instituto afirma ter considerado, para a competência 06/1989, o valor do salário mínimo equivalente a "\$81,40", quando,

em realidade, a Lei nº 7.789/89 estipulou-o em NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).

- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035841-17.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035841-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE	: SERGIO CORREA e outros
	: ANTONIO CARLOS GONCALVES FRIEDRICH
	: EDGARD GUILHERME JULIO GRUNOW
	: REINALDO DO VALLE
ADVOGADO	: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00030350920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS EM PODER DA ADMINISTRAÇÃO.

- A Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIV, "b") assegura o direito de obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas.

- A parte interessada, ao requerer ao juízo que requisite procedimento administrativo, deve fundamentar a necessidade, não ficando o magistrado *a quo* compelido a requisitá-lo. Assim "*não há que ser solicitado pelo juiz o processo administrativo à repartição em que se encontra sem que reste demonstrado pelo contribuinte a impossibilidade de obter diretamente os documentos que entende lhe serem úteis*" (sic) (RSTJ 23/249). Desta forma, o juízo poderá requisitar procedimento administrativo se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade de obtê-los.

- *In casu*, não houve, por parte dos agravantes ou de seus patronos, tentativa de diligenciar pessoalmente perante a autarquia, limitando-se a formular pedido de informações, por meio de correspondência enviada à agência do INSS, indicando inclusive a desnecessidade de envio de "*qualquer tipo de cópia*", não restando demonstrado, inequivocamente, tentativa infrutífera de obtenção dos documentos constantes da decisão agravada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035953-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.035953-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES SOUZA  
ADVOGADO : NILSON DE PIERI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
No. ORIG. : 02.00.00036-8 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

- A correção monetária deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.
- Considerando-se que ainda não houve a expedição do RPV, verifica-se que estão corretos os cálculos elaborados pela parte autora, ora agravada, que aplicou a tabela de correção monetária dos benefícios previdenciários, válida para 04/2012.
- Os juros de mora são devidos até a data da inclusão do precatório no orçamento.
- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário n.º 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.
- A verba de sucumbência somente é cabível quando proferida decisão terminativa, conforme se depreende do artigo 20, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00152 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036130-47.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036130-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DOS REIS

ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BARROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP  
No. ORIG. : 12.00.00024-3 2 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- Nos casos em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, estando presentes os requisitos necessários.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00153 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036133-02.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.036133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA LOURENCO  
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 11.00.00056-6 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. APRESENTAÇÃO DE REQUISITOS PELA AGRAVANTE. POSSIBILIDADE.

- Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC).

- Verifica-se que os quesitos apresentados pela parte autora trazem indagações bastante específicas, não se podendo afirmar, de plano, que estejam abrangidos, tais quesitos, pelos formulados, de maneira padronizada, pelo juízo.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026943-88.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.026943-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : PAULO MOISES MARINHO  
ADVOGADO : EMERSON BARJUD ROMERO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00053-5 2 Vt MOGI MIRIM/SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar.
- Cumpre ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, '*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*'
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ('*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*').
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- De igual modo, rechaçada pelo STF a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Reconhecida, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da

satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999.
- Considerando-se que o benefício do autor foi requerido em fevereiro/2006, a tabela do IBGE a ser utilizada é a publicada no primeiro dia útil de dezembro/2005, que apura a tábua de mortalidade de 2004, em consonância com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999 c.c. artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargador Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038698-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038698-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CHANDUZIM LOPES MARQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EDGARD DA COSTA ARAKAKI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00143-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da

Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039098-26.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039098-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FRANCISCO CARLOS SEBASTIAO  
ADVOGADO : PEDRO ALVES FERREIRA  
No. ORIG. : 11.00.00147-3 1 Vr ANGATUBA/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural no período de 01.01.1971 a 31.08.1973.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade rural o tempo comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Cumprido o pedágio e implementada a idade, de rigor a concessão do benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas para, restringindo o reconhecimento do exercício de atividade rural, para fins previdenciários, tão-somente, ao período de 01.01.1971 a 31.08.1973, observando-se o parágrafo 2º, do artigo 55 c.c. artigo 39, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em razão da apuração de 34 anos e 27 dias; estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora nos termos acima preconizados, bem como, determinar a exclusão de custas processuais e a incidência do percentual dos honorários advocatícios até a data da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039203-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO ROBERTO GUERRERO  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
CODINOME : ANTONIO ROBERTO GUERREIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00088-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO NÃO IMPLEMENTADOS.

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Labor rural não comprovado, ante a inexistência de prova material, a ser corroborada por prova testemunhal.
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- Somando-se o tempo comum regularmente anotado em CTPS e aqueles efetuados, na condição de contribuinte individual, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040461-48.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.040461-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ALICE MARTINELLI SOLER  
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00126-8 1 Vr ITU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. CÔNJUGE. PRESUNÇÃO RELATIVA DE DEPENDÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do artigo 298 do Decreto nº 83.080/79.



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000227-66.2012.4.03.6105/SP

2012.61.05.000227-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE CARLOS BAPTISTA  
ADVOGADO : PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002276620124036105 3 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo

nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-79.2012.4.03.6115/SP

2012.61.15.001026-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ CARLOS CREPALDI  
ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010267920124036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da

solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009286-36.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.009286-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VALDIR ESPIRITO SANTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00092863620124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001821-52.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.001821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ODAIR CARDOSO  
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018215220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005412-22.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.005412-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO FERNANDES SILVA  
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054122220124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00165 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000247-17.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000247-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DA COSTA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00002471720124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"



A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FRANCISCO CHAGAS SOBRINHO  
ADVOGADO : DIRCEU SCARIOT e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLA MARIA LIBA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004005020124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001000-71.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001000-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARCO ANTONIO DEL DUCCA  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010007120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar,

cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevivência da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevivência foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevivência*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001152-22.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001152-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MAURILIO CORREA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001280-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001280-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE SALETE BALBINO  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00012804220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".





Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002535-35.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.002535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ZILDA DUTRA MORAES  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025353520124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

## **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003055-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003055-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : WILMA APARECIDA CARDOSO DE PINHO  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00030559220124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003682-96.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003682-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA APARECIDA LANZELLOTTI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00036829620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005985-83.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005985-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OLGA ARAKI  
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00059858320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006853-61.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON JANCHIS GROSMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068536120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006888-21.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006888-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : PEDRO MIGUEL  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00068882120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007096-05.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007096-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO LUIZ FURCHI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00070960520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007565-51.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007565-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ROBERTO WAGNER PACHECO RAGAIOLI  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075655120124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não

mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007579-35.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ROSANGELA SELVAGGIO  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00075793520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007711-92.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007711-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE CALEGARI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077119220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008291-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008291-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSIAS DE SOUZA DENIZ  
ADVOGADO : LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00082912520124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008413-38.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008413-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GALDINO NETO DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084133820124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Nulidade da sentença não caracterizada, porquanto questão relativa à inconstitucionalidade do fator previdenciário, ainda que de maneira concisa, foi devidamente examinada pelo magistrado *a quo*.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos

julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008655-94.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : RONALDO FERREIRA DE LIMA  
ADVOGADO : KRISTINY AUGUSTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00086559420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.

- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.

- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.

- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.

- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.

- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .

- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009209-29.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009209-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ LUI  
ADVOGADO : GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro  
: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00092092920124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009572-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009572-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IVO DE TOGNI  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00095721620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009836-33.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.009836-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARCO ANTONIO COSTA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00098363320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00189 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000445-42.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000445-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : TELMA APARECIDA BIONDO  
ADVOGADO : MIGUEL LIMA NETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPAUCU SP  
No. ORIG. : 11.00.00101-0 1 Vr IPAUCU/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUESITOS COMPLEMENTARES. DESNECESSIDADE.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).

- Compete ao magistrado indeferir os quesitos impertinentes e, posteriormente, apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigos 131 e 426, I, do CPC).

- Conforme consulta à decisão integral, verifica-se que os quesitos apresentados pelo juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora. Parte dos quesitos complementares da agravante encontra-se abrangida pelo rol do juízo. O restante é impertinente ao caso concreto, buscando-se, inclusive, ainda que indiretamente, constranger o perito a comparecer ao local de trabalho da autora.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00190 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000951-18.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.000951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO  
AGRAVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARISA DE JESUS PRADO  
ORIGEM : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.03726-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DE PERITO MÉDICO. IMPARCIALIDADE NÃO COMPROVADA.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigo 421 do Código de Processo Civil).
- Cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). Desta forma, *"o juiz não está adstrito às conclusões do laudo pericial para a formação de sua convicção, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor para decidir se possui ou não condições de retornar ao mercado de trabalho"*.
- Violação aos artigos 135 e 138 do Código de Processo Civil não constatada, o que acarreta o descabimento da exceção de suspeição.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001412-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001412-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : MATOSINHO LOURENCO ARCANJO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TABOAO DA SERRA SP  
No. ORIG. : 40009746820128260609 1 Vr TABOAO DA SERRA/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR.

- Milita em favor da parte autora a declaração de pobreza por ela prestada ou a afirmação dessa condição na petição inicial. Artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50.
- Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.
- Destarte, cumpriria à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, se constatado seu interesse em assim proceder, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, consoante artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, o que não ocorreu.
- A informação de que a parte autora é representada por advogado particular não é suficiente para comprovar que tenha condições de arcar com as custas do processo.
- Agravo de instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00192 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001701-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001701-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JURACY NUNES SANTOS JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : PAULO ROGERIO MASS  
ADVOGADO : VALDECIR FERNANDES  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE COSMOPOLIS SP  
No. ORIG. : 09.00.00091-3 1 Vr COSMOPOLIS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. POSSIBILIDADE.

- A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. Assim, o juiz nomeará perito, com qualificação técnica, sendo permitida às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos (artigos 420 e 421 do Código de Processo Civil).

- Embora o perito não tenha ignorado a qualificação profissional do periciando, ao contrário do alegado pelo agravado, e a despeito do fato de que o atestado juntado à fl. 54 data de época anterior à perícia, é de se notar que, do laudo pericial judicial, consta a informação de que o agravado "*em 29/08/2012, passou por consulta médica e o parecer segue laudo anexo*", bem como há menção a "*três anexos*" que acompanham o parecer do perito. Tais documentos, contudo, não foram trazidos no presente recurso.

- Fato é que o juízo *a quo* optou pela realização de nova perícia, necessária para a formação de seu convencimento, faculdade que lhe confere a lei processual civil, segundo seu prudente arbítrio, descabendo censura à resolução adotada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00193 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001787-88.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.001787-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ROSA MARIA LEITE  
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE MOR SP  
No. ORIG. : 12.00.00135-4 1 Vr MONTE MOR/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS REGISTRADOS EM CTPS. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.

- *In casu*, contudo, a agravante apresenta diversos registros de vínculos empregatícios urbanos e rurais em sua CTPS, em períodos interpolados que vão desde abril de 1987 a agosto de 2006, não se tratando de situação na qual a ausência de documentação mínima acarreta, de plano, o indeferimento administrativo.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00194 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002011-26.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.002011-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA CANDIDO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DAIENE KELLY GARCIA  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP  
No. ORIG. : 12.00.04975-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade

do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS.
- No caso em que se requer a concessão de aposentadoria por invalidez, não é certo que o INSS venha a rejeitar a pretensão, devendo o segurado submeter-se à realização de perícia médica pela autarquia que poderá vir a constatar incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente.
- A agravante é qualificada na petição inicial como rurícola, mas apresenta registro em CTPS nessa condição e também como trabalhadora urbana ("serviços gerais"), situação que não se confunde com aquelas em que o campesino labora sem registro em carteira.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : DELMINDA MARIA DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00020523320088260666 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004796-34.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004796-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SANDRA MARTINEZ NUNEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00073-6 2 Vr GUARUJA/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
  - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
  - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
  - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
  - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
  - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
  - Atividade especial não comprovada por meio dos necessários formulários e/ou laudos técnicos, a atestar a exposição ao agente nocivo eletricidade em tensão superior a 250 volts.
  - Somando-se o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor não perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço até o advento da EC 20/98.
  - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.
  - Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.
- Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00197 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004834-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.004834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SHIRLEY REZADOR CONSTANTINO  
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE  
No. ORIG. : 10.00.00086-7 1 Vr IBITINGA/SP

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

**Boletim de Acórdão Nro 9015/2013**

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042269-98.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : OS MESMOS  
INTERESSADO : VALDEMAR ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP  
No. ORIG. : 05.00.00215-7 1 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.**

- Os incisos I e II, do artigo 535 do Código de Processo Civil dispõem sobre a oposição de embargos de declaração se, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão. Destarte, impõe-se a rejeição do recurso em face da ausência de quaisquer das circunstâncias retromencionadas.
- Sob os pretextos de obscuridade e omissão, pretende a parte autora atribuir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios. No entanto, o efeito modificativo almejado somente será alcançado perante as Superiores Instâncias, se cabível na espécie.
- Ainda que para efeito de prequestionamento, não se prestam os presentes embargos. No tema, já se decidiu que: *"Mesmo nos embargos de declaração com o fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Este recurso não é meio hábil ao reexame da causa"* (Resp nº 13843-0/SP-Edcl, Rel. o Min. DEMÓCRITO REINALDO).
- Embargos declaratórios improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008171-19.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.008171-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : JAIME ZANGHERI  
No. ORIG. : ANTONIO CARLOS POLINI  
: 91.00.00132-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGADO QUE DETERMINOU REVISÃO DE APOSENTADORIA E CONTRARIOU O ENTENDIMENTO DO STF QUANTO AO CÁLCULO DO TETO LEGAL. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. ART. 741, INC. II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. TÍTULO JUDICIAL PARCIALMENTE INEXIGÍVEL. CABÍVEL A ATUALIZAÇÃO DOS 24 (VINTE E QUATRO) SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 (DOZE) ÚLTIMOS PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN/BTN, TODAVIA, SEM APURAÇÃO DE DIFERENÇAS EXECUTÁVEIS. SEM CONDENAÇÃO EM VERBAS SUCUMBENCIAIS.

- Julgado que determinou a correção monetária dos salários de contribuição e a incidência de menor valor-teto diverso do legalmente previsto, em interpretação desconforme à Constituição Federal, segundo orientação ministrada do STF.
- O artigo 741, inciso II, parágrafo único, in fine, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.232/05, viabilizou a reapreciação de título judicial, isto é, decisão transitada em julgado, quando fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou cuja aplicação ou interpretação sejam incompatíveis com texto constitucional, que assume contornos de inexigibilidade, mediante flexibilização da coisa julgada.
- Devida a revisão da renda mensal inicial mediante a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos pela variação da ORTN, observados os tetos preconizados pelos arts. 23 do Decreto nº 89.312/84, com os reajustes legais subsequentes.
- Não são apuráveis, todavia, diferenças positivas a serem executadas em decorrência dessa revisão da renda mensal inicial e dos reajustes regulares das mensalidades subsequentes. Inexistência de valores que justifiquem o prosseguimento da execução.
- Sem condenação em honorários. Parte embargada beneficiária da Justiça Gratuita. Precedentes da 3ª Seção desta E. Corte.
- Apelação parcialmente provida. Julgado condenatório parcialmente reformado, de ofício. Flexibilização da coisa julgada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, ante o inequívoco descompasso do julgado condenatório com o texto constitucional, a parcial inexigibilidade do título judicial (art. 741, II, parágrafo único, do CPC), e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036914-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.036914-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DEUSNETE DA CRUZ incapaz

ADVOGADO : REGINALDO APARECIDO DIONISIO DA SILVA  
REPRESENTANTE : ISAURA ANA DE JESUS DA CRUZ  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00177-3 3 Vr INDAIATUBA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da Relatora, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, vencido o Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, que lhe dava provimento, para negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.

Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045797-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045797-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : GENOEVA COVRE MAGRI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00081-8 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO.**

- Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC.
- A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à *benesse*. Decisão objurgada mantida.
- Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado.
- Agravo legal não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto da**

**relatora, com quem votou, com ressalva, o Juiz Federal convocado Carlos Francisco, vencido o Juiz Federal convocado Ciro Brandani**, que lhe dava provimento, para dar provimento à apelação da parte autora e determinar a concessão do benefício assistencial, a partir da citação, fixando os consectários conforme estabelecido por esta 8ª Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de abril de 2013.  
Vera Jucovsky  
Desembargadora Federal

### **Boletim de Acórdão Nro 9016/2013**

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037042-25.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.037042-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER SOARES DE PAULA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA DOBLAS MASSARO  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00104-2 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001087-32.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.001087-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : SEVERINO JOSE FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00010873220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Agravo regimental será recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006144-31.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006144-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DO CARMO BRAGA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00061443120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009886-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.009886-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NELSON MENEGON (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00098866420094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012085-59.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012085-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : SABINO LAGANARO NETO  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00120855920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012882-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.012882-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : GEID TREMANTE  
ADVOGADO : MILTON DE ANDRADE RODRIGUES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00128823520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013753-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013753-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : RUBENS DE JESUS VASQUES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00137536520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014681-16.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014681-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : RAFAEL NERY DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00146811620094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015106-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015106-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE APARECIDO FABRI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00151064320094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015203-43.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015203-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : MARIA TRAUTMANN GARAIAS  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00152034320094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015593-13.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015593-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : PELLEGRINO FOSCHER RIATTO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00155931320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016150-97.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016150-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES PINHALVES  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00161509720094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016176-95.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016176-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : FRANCO PAGANI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00161769520094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016831-67.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016831-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : ANTONIO JOSE DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00168316720094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017138-21.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017138-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : FERNANDO CERQUEIRA DE CAMARGO  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00171382120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO

## MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017363-41.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.017363-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : SYLVIO PINTO DA SILVA  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00173634120094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006972-88.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.006972-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : ZELIA COELHO DA COSTA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00132-0 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009412-57.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009412-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : MAURO FERRO  
ADVOGADO : JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00182-6 1 Vr AMERICANA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030234-67.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.030234-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : MARCOS JOSE DE SOUZA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00037-0 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002432-48.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002432-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : MARIA JOSE COSTA STOQUE  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024324820104036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002434-18.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.002434-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : SONIA MARISA COSTA COIMBRA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
APELADO : OS MESMOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00024341820104036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004610-16.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004610-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : MIGUEL BALERO  
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046101620104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000496-36.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.000496-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : IVANILDO PEDROZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NELSON LABONIA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004963620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001781-64.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001781-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : JOAO PAULO MAZUCA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : OS MESMOS  
AGRAVADA : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
No. ORIG. : SSJ>SP  
DECISÃO DE FOLHAS : 00017816420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001953-06.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.001953-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO LOPES DA SILVA  
ADVOGADO : ADILSON SANCHEZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
No. ORIG. : SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS : 00019530620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002573-18.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.002573-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : JONATAS CHIPRAUSKI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00025731820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003888-81.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.003888-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LILIANE MAHALEN DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISAURA NOGUEIRA DE ANDRADE GOMES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00038888120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Agravo regimental será recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006001-08.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006001-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : ODAIR BUENO CARNEIRO  
ADVOGADO : RONALD FAZIA DOMINGUES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00060010820104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006254-93.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006254-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CICERO DE FREITAS  
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062549320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007929-91.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.007929-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : JOSE JOAQUIM DE LIMA  
ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00079299120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009077-40.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.009077-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE EDNILSON DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : FABIO FREDERICO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00090774020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011195-86.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011195-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : DAMASIO ROSSATO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00111958620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011884-33.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011884-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANTONIA DE OLIVEIRA MORAIS  
ADVOGADO : ANA PAULA ROCHA MATTIOLI e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00118843320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Agravo regimental será recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012034-14.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012034-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : HELIO GRANDE REZENDE (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : HELIO GRANDE REZENDE e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00120341420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012782-46.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012782-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE ALMIRO RIBEIRO DE MORAES  
ADVOGADO : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00127824620104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014542-30.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.014542-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO CARLOS DE VIGLIO  
ADVOGADO : EURICO NOGUEIRA DE SOUZA e outro  
REMETENTE : JUZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00145423020104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00037 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009976-02.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009976-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : GILBERTO LUCAS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00200-7 4 Vr DIADEMA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016557-33.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.016557-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : ANTONIO ALEXANDRE  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ROSA DE VITERBO SP  
No. ORIG. : 10.00.00074-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os

fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012639-66.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.012639-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : WALDYR MARTINS  
ADVOGADO : KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00126396620114036104 5 Vr SANTOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004074-68.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.004074-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : OLINDA AUGUSTA GOMES PIRES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00040746820114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
- 2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
- 3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005905-54.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.005905-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : LUIZ SATO  
ADVOGADO : MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059055420114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000398-17.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000398-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : JOSE PEDRO ALVES  
ADVOGADO : ANDRE LUIS CAZU e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00003981720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000710-90.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000710-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA CAMARA FERREIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : WANIA MARIA MARCHI GOMES PEQUENEZA  
ADVOGADO : FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00007109020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001229-65.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001229-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM  
ADVOGADO : BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00012296520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004690-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004690-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : EMISVAU MOREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00046904520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Agravo regimental será recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

4 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005958-37.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005958-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : ANTONIO CARLOS CASSIMIRO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00059583720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1 - Agravo regimental será recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

2 - Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

3 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

4 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0006286-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006286-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : JOSE PATRICIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUCIANO HILKNER ANASTACIO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00062866420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008691-73.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.008691-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : JAIR CAMPOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00086917320114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO

## MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do artigo do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2 - Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3 - Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012646-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.012646-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : VALDOMIRO MIRANDA  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO RODRIGUES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00029-8 1 Vr SAO SIMAO/SP

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3. Agravo legal desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015363-61.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.015363-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : GERONIMO GRASSI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00078-0 3 Vr SAO VICENTE/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.
2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.
3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044217-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044217-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FELISBERTO GENARI  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00147-7 1 Vr PONTAL/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO.

1. Nos termos do art. 557, "caput" e parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cabe ao relator o julgamento

monocrático do recurso, negando-lhe seguimento quando se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou para lhe dar provimento se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal ou dos tribunais superiores.

2. Inviabilidade do agravo legal quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal, mantidos os fundamentos de fato e de direito do julgamento monocrático, que bem aplicou o direito à espécie.

3. Agravo legal desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

#### Boletim de Acórdão Nro 9017/2013

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0022813-48.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.006905-8/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES  
PARTE AUTORA : SERGIO GANASEVICI FILHO e outros  
: NABOR DELIBERALI BARBOSA  
: CELIA DE MORAES KASHIWARA  
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.22813-6 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA OS N. 592/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI 9.528/97.**

**I.** Ação cautelar que objetiva a concessão de ordem para manutenção do pagamento dos benefícios previdenciários de aposentadorias, sem prejuízo dos proventos devidos em razão da prestação laboral para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

**II.** A edição da Ordem de Serviço nº 592/98, do INSS, derivou do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.528/97, vedando a cumulação de proventos com vencimentos, segundo a qual os segurados de empresas públicas, beneficiários de aposentadoria, que desejassem a manutenção do vínculo empregatício, deveriam protocolar requerimento de suspensão do pagamento da aposentadoria até 30 de janeiro de 1998, o que ofende o direito adquirido à aposentadoria.

**III.** O STF considerou inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, conforme ADI 1770/DF, assim como o § 2º, também acrescentado ao referido artigo da CLT, na ADIN nº 1.721-3/DF.

IV. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos que extinguiram o contrato de trabalho dos empregados que se aposentassem voluntariamente. Todavia, não houve declaração quanto ao art. 11 da Lei nº 9.528/97, fundamento das normas administrativas que impuseram a opção entre o recebimento da aposentadoria ou a manutenção do emprego público.

V. As decisões da Corte Suprema, no entanto, permitem resolver o mérito do presente processo, pois a constitucionalidade do referido artigo não foi decidida em razão de seus efeitos terem se esgotado, o que não impossibilita a invalidação dos atos decorrentes, cuja consequência foi a imposição da suspensão de benefício previdenciário, sob pena de extinção da relação trabalhista, o que levou à procedência da ação principal.

VI. Remessa necessária a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0050864-69.1998.4.03.6183/SP

2003.03.99.006906-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES  
PARTE AUTORA : SERGIO GANASEVICI FILHO e outros  
: NABOR DELIBERALI BARBOSA  
: CELIA DE MORAES KASHIWARA  
ADVOGADO : ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RÉ : Uniao Federal  
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 98.00.50864-3 8V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DA OS N. 592/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. ALTERAÇÃO DA CLT PELA LEI 9.528/97. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DA APOSENTADORIA. NÃO APLICAÇÃO DA REGRA DE RESERVA DE PLENÁRIO.**

I. Ação declaratória que objetiva a declaração da existência do direito à manutenção do recebimento, pelos autores, dos benefícios previdenciários de aposentadorias, sem prejuízo dos proventos devidos em razão da prestação laboral para a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

II. A edição da Ordem de Serviço nº 592/98, do INSS, derivou do disposto no artigo 11 da Lei nº 9.528/97, vedando a cumulação de proventos com vencimentos, segundo a qual os segurados de empresas públicas, beneficiários de aposentadoria, que desejassem a manutenção do vínculo empregatício, deveriam protocolar requerimento de suspensão do pagamento da aposentadoria até 30 de janeiro de 1998, o que ofende o direito adquirido à aposentadoria.

III. O STF considerou inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.528/1997, conforme ADI 1770/DF, assim como o § 2º, também acrescentado ao referido artigo da CLT, na ADIN nº 1.721-

3/DF.

IV. Portanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os dispositivos que extinguiram o contrato de trabalho dos empregados que se aposentassem voluntariamente. Todavia, não houve declaração quanto ao art. 11 da Lei nº 9.528/97, fundamento das normas administrativas que impuseram a opção entre o recebimento da aposentadoria ou a manutenção do emprego público.

V. As decisões da Corte Suprema, no entanto, permitem resolver o mérito do presente processo, pois a constitucionalidade do referido artigo não foi decidida em razão de seus efeitos terem se esgotado, o que não impossibilita a invalidação dos atos decorrentes, cuja consequência foi a imposição da suspensão de benefício previdenciário, sob pena de extinção da relação trabalhista.

VI. Tratando-se de inconstitucionalidade já reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, pode ser assim declarada por esta Corte, sem necessidade de observar-se a reserva de plenário.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

#### Boletim de Acórdão Nro 9034/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004978-09.2001.4.03.6000/MS

2001.60.00.004978-8/MS

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: RIVA DE ARAUJO MANNS
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: PAULO ELIAS CORREIA
ADVOGADO	: NILMARE DANIELE DA SILVA IRALA

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a hidrocarbonetos.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.
- Termo inicial mantido na data da citação, quando implementados os requisitos necessários à aposentação.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Matéria preliminar acolhida para restringir a sentença aos limites do pedido. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pelo cumprimento de 30 anos, 09 meses e 01 dia, e fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos termos da fundamentação supra. Mantida a tutela concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001336-38.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.001336-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : DURVALINA DE ANDRADE ROSA  
 ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : OS MESMOS

#### EMENTA

**PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. ARTIGO 515, §3º, DO CPC. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. INTERSTÍCIOS. SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. ARTIGO 58 DO ADCT. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91.**

- Sentença que deixou de examinar todos os pedidos deduzidos na inicial, restando configurada a violação aos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil. Caracterizado o julgamento *citra petita*, devidamente

impugnado pelo réu, necessária a apreciação da totalidade do objeto da demanda, justificando a aplicação analógica do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, porquanto madura a causa.

- O contribuinte autônomo está sujeito às regras da escala de salário-base, devendo obedecer, para fins de progressão para a classe imediatamente superior, os interstícios legais.
- No caso dos autos, conforme apurado pela contadoria deste Tribunal (fls. 232/233), o segurado recolheu as contribuições e cumpriu os interstícios necessários para evoluir na escala do salário-base.
- Os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988 não fazem jus à aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.
- A regra do artigo 58 do ADCT incide *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social.
- Nos termos da súmula 14 deste Tribunal Regional Federal, no mês de junho de 1989 deve ser considerado o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos).
- O benefício de prestação continuada concedido no período de vigência das regras do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 deve ter sua renda mensal recalculada e reajustada consoante a novas disposições legais.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c. artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Acolher a preliminar de julgamento *citra petita*, e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para fixar a renda mensal inicial do auxílio-doença em Cr\$ 10.822,01, e determinar o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez percebida pelo segurado falecido, com reflexos na pensão por morte recebida pela autora, de acordo com os critérios estabelecidos na fundamentação supra. Concedida, de ofício, a tutela específica. Apelações prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de julgamento *citra petita*, e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo, de ofício, a tutela específica, restando prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001172-96.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.001172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRENIO GOMES DE SOUZA  
ADVOGADO : ELAINE APARECIDA AQUINO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

## EMENTA

### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeat* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado.
- As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *juris tantum* devendo o INSS comprovar a ocorrência de eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.
- Reconhecido o caráter especial das atividades realizadas nos períodos de 20.03.1985 a 27.03.1986, 29.10.1986 a 05.12.1991 e de 09.12.1991 a 28.04.1995, além daquelas já enquadradas administrativamente (02.05.1973 a 30.06.1974, de 25.03.1978 a 25.04.1980, 18.09.1980 a 25.03.1981, de 26.03.1981 a 29.08.1984 e de 01.04.1986 a 17.10.1986).
- Tempo de atividade especial, já convertido, somado ao período de serviço comum, totalizando 30 anos, 03 meses e 22 dias até a data do requerimento administrativo (30.04.1998).
- Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (30.04.1998).
- A renda mensal inicial deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação do INSS parcialmente provida apenas para conhecer da remessa oficial, a qual improvida. Apelação do autor parcialmente provida para reconhecer o trabalho realizado no período de 02.05.1972 a 30.01.1973, para fins previdenciários, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo (30.04.1998), haja vista a apuração de 30 anos, 03 meses e 22 dias. Correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. Sem condenação em custas e despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, negar provimento à remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007695-12.2002.4.03.6112/SP

2002.61.12.007695-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOAO BATISTA CORREIA SILVA  
ADVOGADO : ODILO DIAS e outro

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Remessa oficial tida por interposta.
- Sentença *extra petita* quanto à determinação de expedição de certidão de tempo de serviço. Anulação.
- Conhecimento parcial da apelação. Pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum trabalhado sem registro em CTPS ou sem o recolhimento de contribuições previdenciárias não formulado.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- O Decreto nº 53.831/64, no código 2.4.4 do quadro anexo, e o Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II, caracterizam a categoria profissional de motorista de ônibus e de caminhões de carga como atividade especial, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 30 anos, 10 meses e 26 dias até 06.04.1995.
- A renda mensal inicial deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício.
- Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (27.08.1999).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios reduzidos a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação parcialmente providas para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e à apelação, e, também de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004936-69.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.004936-6/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: MARIA ANGELICA DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON MIGUEL e outro
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: OS MESMOS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.
- Caracterizada sentença *ultra petita*, é necessário restringi-la aos limites do pedido.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição da autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12.11.1974 a 02.03.1977, 01.08.1978 a 13.12.1978 e de 02.04.1985 a 05.03.1997.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 25 anos, 02 meses e 11 dias até 23.10.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (23.10.1998).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Declarada a nulidade parcial da sentença. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para restringir a sentença aos limites do pedido em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 14.12.1978 a 01.03.1979, estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, excluindo a aplicação da taxa Selic, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Apelação da autora parcialmente provida para reconhecer o caráter especial da atividade também desenvolvida no período de 02.04.1985 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, condenando o réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício, desde o requerimento administrativo, porquanto apurados 25 anos, 02 meses e 11 dias, e para que os juros de mora incidam no percentual de 1% ao mês, a partir da citação (11.02.2003), ocorrida sob a vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, até 30.06.2009. Concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008166-85.2003.4.03.6114/SP

2003.61.14.008166-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUízo FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª Ssj>  
SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividades especiais comprovadas por meio de formulários e laudos técnico que atestam a exposição a nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo.
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Reconhecida, de ofício, a nulidade parcial da sentença. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Apelação do autor parcialmente provida para, reconhecendo como laborados em condições insalubres os períodos de 27.05.1971 a 19.01.1976, 14.06.1976 a 22.11.1984, 02.10.1989 a 09.10.1990, 29.10.1990 a 31.05.1992 e 01.06.1992 a 05.03.1997, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir do requerimento administrativo. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer a nulidade parcial da sentença, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e do autor e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
 THEREZINHA CAZERTA  
 Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002770-15.2003.4.03.6119/SP

2003.61.19.002770-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APELADO : SEBASTIAO BARBOSA ALVES  
 ADVOGADO : MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO e outro  
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a

aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autora ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 19.12.1977 a 09.06.1982 e de 02.08.1982 a 05.03.1997.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 04 meses e 16 dias até 10.11.1998, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional (76% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (10.11.1998), não havendo que se falar em prescrição quinquenal.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 500,00, nos termos da sentença, porquanto vedada a *reformatio in pejus*.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial parcialmente provida para estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados. Apelação do INSS improvida. De ofício, concedida a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, negar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004973-26.2003.4.03.6126/SP

2003.61.26.004973-8/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: JAIR APARECIDO DE MELO
ADVOGADO	: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo

400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.

- Ausência de início de prova material impede o reconhecimento da alegada atividade rural.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Adicionando-se ao tempo já reconhecido pelo INSS administrativamente (30 anos, 07 meses e 25 dias - fls. 140), perfaz-se um total de 31 anos e 2 meses e 26 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até a data do requerimento administrativo, fazendo jus à majoração do coeficiente da renda mensal inicial da aposentadoria de que está em gozo a 76% do salário-de-benefício.
- Termo inicial da revisão deve coincidir com a data de início do benefício (31/03/1998), porquanto deferido somente em 19/07/2001, segundo extrato do DATAPREV (fl.43), sendo ajuizada a ação em 01/08/2003.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários de advogado mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas, para excluir o reconhecimento da atividade rural, sem anotação em CTPS, determinando, por consequência, a majoração da aposentadoria do autor para 76% do salário-de-benefício, bem como modificar os critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e dos honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000286-29.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VITOR ANTONIO DE SOUZA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. ARMA DE FOGO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16.11.1973 a 30.11.1989 e de 01.12.1989 a 28.04.1995.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 35 anos, 05 meses e 15 dias até 26.09.1997, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral (100% do salário-de-benefício).
- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo (26.09.1997).
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Apelação do autor improvida. Remessa oficial e recurso adesivo do INSS parcialmente providos para estabelecer os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados, e para que o percentual dos honorários advocatícios incida somente sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. Concedida a aposentadoria por tempo de serviço integral, desde o requerimento administrativo, porquanto apurados 35 anos, 05 meses e 15 dias. De ofício, concedida a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, negar provimento à apelação do autor, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo do INSS, conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral desde o requerimento administrativo e, também de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000633-62.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.000633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARCOLINO GRECI SILVA  
ADVOGADO : MARCELO FLORES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO (Int.Pessoal)  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, HIDROCARBONETOS E CHUMBO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS IMPLEMENTADOS.**

- Sentença submetida a reexame necessário. Cabimento em virtude de ser impossível estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- De ofício, corrigido erro material na sentença para constar 30.09.1969 onde registrado 30.09.1967.
- É necessário o prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e benefício assistencial, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A questão relativa à possibilidade de conversão em comum do tempo de serviço especial anterior a 1980 diz com o mérito.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Comprovada a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos e a chumbo no período de 22.01.1975 a 30.07.1985 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, e item 1.2.4 de ambos os Decretos).
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, nos períodos de 23.07.1962 a 30.09.1969 e de 01.08.1985 a 02.02.1989.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 32 anos, 05 meses e 17 dias até 28.02.1993.
- Termo inicial do benefício na data da citação.
- A renda mensal inicial deverá corresponder a 82% do salário-de-benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.



acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor a hidrocarbonetos no período de 22.03.1978 a 31.01.1990 (código 1.2.11, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79), e a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.1997 e superior a 90 decibéis a partir de então, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97, no período de 01.02.1990 a 28.05.1998.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 31 anos, 04 meses e 05 dias até 15.12.1998.
- Impossibilidade de cômputo do tempo trabalhado após a EC nº 20/98 para o cálculo do coeficiente do benefício, ante o não cumprimento da exigência contida no inciso I, combinado com o parágrafo 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.
- Termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo (01.11.2000).
- A renda mensal inicial deverá corresponder a 76% do salário-de-benefício.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício com a alteração do coeficiente para 76% do salário-de-benefício, no prazo de 30 (trinta dias), oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- De ofício, restringida a sentença aos limites do pedido. Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reduzir o coeficiente da aposentadoria a 76% do salário-de-benefício, porquanto apurados 31 anos, 04 meses e 05 dias até o advento da EC nº 20/98, vedado o cômputo do tempo de serviço posterior em razão do descumprimento do requisito etário até a data do requerimento administrativo; estabelecer os critérios de correção monetária e de juros de mora, nos termos acima preconizados; e para que o percentual dos honorários advocatícios incida sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença. De ofício, concedida a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, restringir a sentença aos limites do pedido, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e, também de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0019203-60.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.019203-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CELIA GUIOTI JULIO  
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP  
No. ORIG. : 99.00.00203-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. CONDIÇÃO DE SEGURADA NÃO DEMONSTRADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. MISERABILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- A prova oral produzida não se presta a comprovar o desempenho de trabalho rural da autora no período de carência, não corroborando o início de prova material carreado aos autos. Pelo contrário, afirmam categoricamente, que a autora trabalhava em atividades urbanas já havia dezesseis anos.
- O laudo médico-pericial não precisou a data do início da incapacidade, inexistindo qualquer outro elemento de prova documental apto a retroagir a incapacidade da autora ao trabalho a momento anterior.
- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.
- O critério objetivo para aferição da miserabilidade é a exigência de que a renda familiar *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo. Parâmetro reconhecido constitucional por ocasião do julgamento da ADI nº 1.232/DF pelo Supremo Tribunal Federal.
- Em observância ao princípio do livre convencimento motivado, a jurisprudência pátria tem autorizado a aferição da condição de miserabilidade por outros meios de prova.
- Conjunto probatório demonstra inexistência de situação de miserabilidade a ensejar a concessão do benefício pleiteado.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Tutela antecipada revogada. Prejudicada a apelação da autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003293-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.003293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JOAO OLIMPIO DE ARAUJO e outros  
: JOSE PEREIRA DOS SANTOS  
: MARIA APARECIDA BARBOSA DE GOIS  
: MARIA RODRIGUES CONDE  
: NEIDE GERALDO  
: OSVALDO PEREIRA DE OLIVA  
: PEDRO ALVES DE OLIVEIRA  
: ROMUALDO BOSCOLI  
: THEREZINHA BARROS DE OLIVEIRA AGUIAR  
: VICENTE DE SA BARRETO  
ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA  
No. ORIG. : 03.00.00110-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023372-22.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.023372-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OSMAR DONIZETE PUGLIERO  
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 05.00.00011-4 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.
- A atividade rural desempenhada em data anterior a novembro de 1991 pode ser considerada para averbação do tempo de serviço, sem necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, exceto para fins de carência.
- Adicionando-se à atividade especial o tempo rural declarado e o período comum regularmente anotado em CTPS, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b".
- Termo inicial fixado na data do requerimento administrativo.
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.
- Fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação provida para reformar parcialmente a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios conforme acima explicitado. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0041628-13.2006.4.03.9999/MS

2006.03.99.041628-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
PARTE AUTORA : ATAIDE MARTINS HONORIO  
ADVOGADO : RENATA MOCO  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AQUIDAUANA MS  
No. ORIG. : 05.00.05196-7 2 Vr AQUIDAUANA/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. ALUNO-APRENDIZ. INSTITUIÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. SÚMULA 96 DO TCU. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO.**

- O reconhecimento do tempo de serviço exercido na qualidade de aluno-aprendiz em escola técnica pública condiciona-se à prova de existência de contraprestação pecuniária às expensas do Orçamento, em dinheiro ou *in natura*. Súmula 96 do TCU. Condição verificada.
- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.
- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.
- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.
- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.
- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.
- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição a hidrocarbonetos.
- Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b".
- Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.
- Reduzido o percentual da verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.
- Concedida, de ofício, a tutela específica e determinada a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Remessa oficial parcialmente provida para restringir o reconhecimento da atividade especial, com possibilidade de conversão, ao período de 02.08.1978 a 30.06.1996, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como para fixar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora nos

termos da fundamentação supra e reduzir o percentual da verba honorária a 10%. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0042275-08.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.042275-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULO CESAR DOS SANTOS  
ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP  
No. ORIG. : 04.00.00149-3 1 Vr GUAIRA/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa, não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.
- Rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir. O autor comprovou o prévio requerimento administrativo, sendo inexigível o exaurimento da via administrativa. Ademais, oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.
- A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.
- Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação da atividade no período de 01.07.1977 a 30.03.1980.
- No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei.
- Remessa oficial não conhecida. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005930-79.2006.4.03.6107/SP

2006.61.07.005930-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : PAULINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
No. ORIG. : 00059307920064036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Para a concessão do benefício assistencial, mister a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

- O quadro apresentado não se ajusta ao conceito de pessoa com deficiência, nos termos do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Revogada a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003456-02.2006.4.03.6119/SP

2006.61.19.003456-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA JOSE PAIVA RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19<sup>o</sup>SSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

**AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA .**

- Para a obtenção da pensão por morte , mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica.
- A comprovação da dependência econômica pode ser feita mediante prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ.
- Conjunto probatório não demonstra a dependência econômica da genitora em relação ao filho segurado.
- Apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do CPC.
- agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001556-69.2006.4.03.6123/SP

2006.61.23.001556-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SANTINA DA PENHA DA SILVA  
ADVOGADO : LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE RE' : AILTON APARECIDO DA ROCHA

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001223-08.2006.4.03.6127/SP

2006.61.27.001223-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NAZARETH DE CARVALHO MACARIO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : EVERTON GEREMIAS MANCANO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação à filha, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de sua filha é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurada da falecida.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002543-22.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.002543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00025432220064036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007349-03.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007349-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE ROMUALDO VIEIRA  
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

#### EMENTA

**AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.**

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado.

- Para concessão da pensão por morte é essencial a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, ressalvada a hipótese de preenchimento das condições para concessão de aposentadoria. Situação não verificada nos autos.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002836-19.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.002836-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARROS ROJAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA SANCHIK  
ADVOGADO : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 06.05.50279-8 1 Vr DOIS IRMAOS DO BURITI/MS

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Embora acostada documentação dos genitores da autora e admitida a extensão da qualificação profissional, em se tratando de trabalho realizado em regime de economia familiar, impossível aproveitar-lhe os documentos a eles inerentes, ante a inexistência de prova consistente de que o labor se desenvolvia com essa característica.
- As declarações firmadas por terceiros e a declaração sindical não podem ser consideradas como início razoável de prova material, equivalendo a simples depoimentos unilaterais reduzidos a termo e não submetidos ao crivo do contraditório.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005700-30.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.005700-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES  
ADVOGADO : IVO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 07.00.00038-2 1 Vr GUARA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004760-65.2008.4.03.6119/SP

2008.61.19.004760-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : REBEKA DOS SANTOS ALVES incapaz  
ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ  
REPRESENTANTE : APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00047606520084036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.
- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.
- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91. Precedente do STJ
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029892-90.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.029892-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELLE FELIX TEIXEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : APARECIDA CAETANO VERONEZZI  
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP  
No. ORIG. : 08.00.00118-9 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039969-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039969-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ROSA MARIA VAZANO DIAS e outros  
: JADER CAICK VAZANO DIAS incapaz  
: ABIA FRANCIELLE VAZANO DIAS incapaz  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
No. ORIG. : 08.00.00023-7 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. GENITOR. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. REDISCUSSÃO.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002248-02.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.002248-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ILDA CORREA DE FREITAS  
ADVOGADO : MARCIO APARECIDO DOS SANTOS e outro  
No. ORIG. : 00022480220094036111 2 Vr MARILIA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008420-35.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.008420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SOELY SILVA  
ADVOGADO : TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00084203520094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013490-33.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.013490-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE LEAO FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CLAUDIO VITOR RIBEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00134903320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015997-64.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.015997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NELITO PACHECO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00159976420094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de

ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016499-03.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016499-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : ALEX VITOR REIS SERAFIM  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
No. ORIG. : 00164990320094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016566-65.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.016566-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ORLANDO CALAMITA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00165666520094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**AGRAVO LEGAL. REVISÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ART. 285-A DO CPC. TÁBUA COMPLETA DE MORTALIDADE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECISÃO DO STF NA ADIN-MC 2111-DF.**

- Discussão a respeito da aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de benefício, a significar a predominância de questão de direito sobre questões de fato, autorizando o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Precedentes.
- A Tábua de Mortalidade elaborada pelo IBGE compõe a fórmula para o cálculo do fator previdenciário.
- Aplicação da Tábua de Mortalidade vigente à época da concessão do benefício.
- Inconstitucionalidade material do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 afastada, a um primeiro exame, pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADInMC 2111-DF, legitimando a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadorias concedidas a partir de 29.11.1999.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009299-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.009299-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA LUIZA PEREIRA DIAS  
ADVOGADO : WENDER DISNEY DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, ante a inexistência de conjunto probatório consistente.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento de seu filho é insuficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do falecido.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-02.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.013425-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ADAO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00030-0 1 Vr MATAO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2010.03.99.025051-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : MARIA DA CONCEICAO FLORA  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
No. ORIG. : 09.00.00042-0 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2010.03.99.035503-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO CASIMIRO MENEZES (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00162-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação

jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039988-33.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.039988-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LIDIA FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 08.00.00068-9 1 Vr PIRATININGA/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041212-06.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.041212-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ISABEL DOROTEO DE SOUZA  
ADVOGADO : ADALGISA BUENO GUIMARÃES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00175-1 1 Vt MIGUELOPOLIS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046467-42.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.046467-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IVO QUINTELLA PACCA LUNA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOANA BARBOSA GODOI  
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00096-3 1 Vt CAJURU/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00041 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-78.2010.4.03.6003/MS

2010.60.03.000374-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : OLGA MORAES GODOY e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JULIA MARTA DA SILVA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro  
No. ORIG. : 00003747820104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002086-82.2010.4.03.6107/SP

2010.61.07.002086-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO BRIGITE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELICA RAIMUNDA DA CONCEICAO (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00020868220104036107 2 Vr ARACATUBA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Exigência de comprovação do exercício de atividade rural, mesmo que descontínuo, no período imediatamente anterior ao implemento etário. Inteligência dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Condições que não se verificam.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002820-18.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.002820-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ MUNGO SOBRINHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
No. ORIG. : 00028201820104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseje.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-17.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.005355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : BRUNA EDUARDA DA CRUZ  
ADVOGADO : VALDEMIR DOS SANTOS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053551720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.
- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.
- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Precedente do STJ
- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006856-06.2010.4.03.6112/SP

2010.61.12.006856-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LINDINALVA DA SILVA MOTA  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANGELICA CARRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00068560620104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003456-75.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.003456-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LIDIA PFENG

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00034567520104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007527-23.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007527-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ARMINDO JOSE CORREIA  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00075272320104036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007937-81.2010.4.03.6114/SP

2010.61.14.007937-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CATARINO FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00079378120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003756-22.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.003756-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA JOSE DA SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 00037562220104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004155-51.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004155-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041555120104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

## EMENTA

### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000950-02.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.000950-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : HELENA MORETTO  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00009500220104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001471-44.2010.4.03.6123/SP

2010.61.23.001471-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GENOR DA SILVA  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00014714420104036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que a autora exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004025-63.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004025-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO RUIZ ZANETTI  
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040256320104036183 1 Vr SANTO ANDRE/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004583-35.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.004583-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ITALO RODRIGUES VIZACO  
ADVOGADO : MARCELO VARESTELO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL MICHELSON e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00045833520104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

- A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.
- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, *caput*, do CPC.
- Agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012098-24.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.012098-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : SEBASTIAO MUSA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00120982420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DA RMI. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.**



00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009015-61.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CONCETTA SPONTONI ZANELATI  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
No. ORIG. : 09.00.00121-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-44.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.009236-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : NILCE MOLINA CAMUCI  
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA  
No. ORIG. : 10.00.00073-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**





EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022375-63.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.022375-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOAO BATISTA  
ADVOGADO : HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00233-6 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023843-62.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.023843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLEUSA GONCALVES BAPTISTA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GABRIEL HAYNE FIRMO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00051-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032908-81.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.032908-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JORGE RODRIGUES VIEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
No. ORIG. : 10.00.00358-0 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação

jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033103-66.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARCELA RIBEIRO RAMOS  
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00031-8 1 Vr PILAR DO SUL/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade é benefício previdenciário devido a segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de sua ocorrência ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos (inovação introduzida pela Lei nº 10.421/02).
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo.
- A ausência de prova documental enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033539-25.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.033539-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : DOMINGOS APARECIDO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO  
No. ORIG. : 10.00.02384-0 2 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040349-16.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.040349-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA ADELAIDE ARDENGHI MAZIERI  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 09.00.00161-0 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044535-82.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.044535-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ADILSON SABINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO ROGERIO PINHEL  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00054-6 2 Vt FATIMA DO SUL/MS

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DESCARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Descaracterizada a atividade rural, diante da demonstração de que o autor, a partir de 1988, passou a exercer atividade urbana.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

2011.03.99.045792-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALZIRA ZULATO PEDRO  
ADVOGADO : MARIA BENEDITA DOS SANTOS  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00049-6 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

2011.03.99.048000-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : CLAUINICE MUNHATO DE SOUZA  
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES  
No. ORIG. : 11.00.00001-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não

preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011290-25.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.011290-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FLAVIO RIGOLO  
ADVOGADO : EDUARDO ONTIVERO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00112902520114036105 8 Vr CAMPINAS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."



- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005365-27.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.005365-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CELIA ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ROGERIO ROCHA DIAS e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00053652720114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Autora separada do marido. Impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de registro civil. Inexistência de documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001513-86.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.001513-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : BERNADETE THIAGO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00015138620114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004827-40.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.004827-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ELIAS CARDOSO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00048274020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de

ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006757-93.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.006757-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ BEZERRA DA SILVA  
ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00067579320114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.

- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010318-28.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.010318-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CARLOS MANTOVANI RIGO

ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00103182820114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "*competete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior.*"

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao

aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000450-17.2011.4.03.6117/SP

2011.61.17.000450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SABRINA FERNANDA MORALES incapaz e outro  
: MARCOS HENRIQUE MORALES incapaz  
ADVOGADO : MARIO CARNEIRO LYRA e outro  
REPRESENTANTE : VANESSA BENETASSO  
ADVOGADO : MARIO CARNEIRO LYRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TIAGO PEREZIN PIFFER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00004501720114036117 1 Vr JAU/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.**

- O benefício de auxílio-reclusão destina-se a dependentes de segurados de baixa renda, sendo que, para tal enquadramento, o Ministério de Estado da Previdência Social, por meio de Portarias, reajusta o teto máximo para sua concessão.

- Qualidade de segurado do recluso e dependência econômica devidamente comprovada nos autos.

- Considerando que à época da prisão o segurado recluso estava desempregado, possível a concessão do benefício pleiteado aos seus dependentes, nos termos do parágrafo 1º do artigo 116, do Decreto n.º 3048/99, que regulamenta a Lei n.º 8.213/91.

- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004079-33.2011.4.03.6138/SP

2011.61.38.004079-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIO LUIZ FERREIRA e outro  
: ESPERANZA ACEBEDO COTA FERREIRA  
ADVOGADO : KARINA MOI AMISY e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00040793320114036138 1 Vr BARRETOS/SP

#### EMENTA

**AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-39.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA EDI TUDEIA DE SOUSA  
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00015673920114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

## EMENTA

### PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29/11/1999
- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004967-61.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004967-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : FUCUCO NAKANISHI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00049676120114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.

- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.



00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010750-34.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010750-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : OSVALDO FABBRINI  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00107503420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº

9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29/11/1999

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00084 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011699-58.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011699-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : JURANDIR DA CONCEICAO DE SA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VILMA RIBEIRO e outro  
No. ORIG. : 00116995820114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado acerca das questões suscitadas, não havendo como embasar o acolhimento dos embargos.

- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.

- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011767-08.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011767-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CARLOS ALBERTO DE FARIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00117670820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO.**

- Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011867-60.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011867-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : EDIVAR CAETANO ALVES  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00118676020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011882-29.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.011882-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA APARECIDA ANESTOR PEREIRA  
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00118822920114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012193-20.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012193-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUCIMAR PEIXE TRIBURCIA  
ADVOGADO : SAMUEL SOLOMCA JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00121932020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou

por idade concedidos a partir de 29.11.1999  
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012243-46.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012243-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SUELI BORYSOVAS POSCAI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00122434620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012288-50.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012288-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO MORILHA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00122885020114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou

por idade concedidos a partir de 29/11/1999  
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012965-80.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012965-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : EUFRASIA BARTOLOMEU (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00129658020114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.  
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.  
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.  
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013461-12.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013461-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ELOY VALENTE (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00134611220114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.000265-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.  
INTERESSADO : IVANI MOREIRA ALVES MARQUES  
ADVOGADO : FABIO JUNIOR APARECIDO PIO  
No. ORIG. : 10.00.00273-5 1 Vr BURITAMA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.

- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001452-79.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.001452-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SORAIA BENEDITA FATIMA FERREIRA MAGALHAES  
ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIO CESAR MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00082-8 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

#### EMENTA

AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002372-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002372-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ROSA MARIA DE SANTANA FRAILE  
ADVOGADO : ANA PAULA PENNA BRANDI  
: MATEUS BRANDI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAIRA S G SPINOLA DE CASTRO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00004-8 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

- O acórdão embargado adotou posicionamento claramente explicitado e fundamentado a respeito do não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.
- Pretensão de rediscutir a matéria, imprimindo caráter infringente aos embargos, desviando-os da destinação jurídico-processual própria. Impossibilidade.
- Embargos de declaração não são meio hábil ao reexame da causa, com rediscussão de fundamentos jurídicos e finalidade de modificar a conclusão do julgado. Precedentes do STJ.
- Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003710-62.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003710-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO SERGIO CAVALINI  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NASSER  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00017-2 1 Vr BATATAIS/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.**

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.

- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29/11/1999.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00097 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009535-84.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009535-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE GUEDES ALVES  
ADVOGADO : MEIRE NALVA ARAGAO MATTIUZZO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00150-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA.**

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.
- Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Agravo ao qual se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014150-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014150-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SEBASTIAO GALAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : DIEGO GONÇALVES DE ABREU  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA ALVES DE FARIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00043-3 2 Vr CRAVINHOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento

etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022679-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.022679-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : DONIZETTI APARECIDA EMENEGILDO OURIQUE  
ADVOGADO : ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00027-3 1 Vr PARIQUERA ACU/SP

#### EMENTA

**AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.

- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.

- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.

- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023760-12.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.023760-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE MOACIR MOREIRA  
ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00000-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025948-75.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.025948-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SEVERINO RODRIGUES MARQUES NETO  
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00070-0 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho

predominantemente urbano, no período de exercício laboral.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00102 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029784-56.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029784-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ERCIDES GONZALES GOMES (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00158-0 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.
- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.
- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.
- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029849-51.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.029849-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LAZARO BENEDITO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALVARO AUGUSTO RODRIGUES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00081-1 1 Vr ITAI/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00104 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030953-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030953-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ERANI MELANDA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 09.00.00176-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).

- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033291-25.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033291-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA TEREZA DE JESUS  
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00082-1 2 Vr PIEDADE/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, comprovado que deixara de ser lavrador havia anos, passando a exercer atividade urbana. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.
- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00106 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037750-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037750-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SUELI MARIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : RUTH MARIA CANTO CURY  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA ISABEL SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00136-3 1 Vr IBIUNA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Falecimento do cônjuge ocorrido vários anos antes do implemento etário da autora. Impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de registro civil. Inexistência de documento, em nome da própria autora, demonstrando ser lavradora.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037849-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037849-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : APARECIDA MATHEAZZO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00132-3 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038317-04.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.038317-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MANOEL FERREIRA FILHO e outro  
: ORCELINA CECILIA FERREIRA  
ADVOGADO : VALDIR BERNARDINI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00024-8 1 Vr NHANDEARA/SP

EMENTA

**AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. GENITORA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA.**

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio *tempus regit actum*.
- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.
- A dependência econômica da genitora deve ser demonstrada.
- A mera afirmação de que a autora passou a suportar dificuldades financeiras após o falecimento do marido não é suficiente, por si só, para caracterizar a dependência econômica.
- A pensão previdenciária não pode ser vista como mera complementação de renda, devida a qualquer hipossuficiente, mas como substituto da remuneração do segurado falecido aos seus dependentes, os quais devem ser acudidos socialmente na ausência de provedor.
- Ausente a prova da dependência econômica, inviável a concessão da pensão por morte.
- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que

ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039060-14.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039060-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA DIVINA DA SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00239-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Falecimento do companheiro ocorrido vários anos antes do implemento etário da autora. Impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de registro civil. Inexistência de documento, em nome da própria autora, demonstrando ser lavradora.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00110 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039907-16.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039907-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : VENANCIO JERONYMO  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DIEGO ANTEQUERA FERNANDES

AGRAVADA : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : DECISÃO DE FOLHAS  
: 10.00.00021-9 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00111 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039908-98.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039908-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA APARECIDA MACHADO DE GODOY (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PRISCILA FERNANDES RELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00208-8 1 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00112 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043034-59.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043034-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IZAURA LITSUKO NAZIMA  
ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00002-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043298-76.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043298-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : DIVINA MANOELA VERISSIMO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO  
CODINOME : DIVINA MANOELA VERISSIMO DE FREITAS  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00011-7 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE**

### **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Autora divorciada do marido. Impossibilidade de extensão da qualificação do marido constante na certidão de registro civil. Inexistência de documento, em nome da própria demandante, demonstrando ser lavradora.
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00114 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044601-28.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.044601-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLEUZA BONFIM CARDOSO  
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
: VALDIR JOSE MARQUES  
: CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00112-2 3 Vr ATIBAIA/SP

### **EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045010-04.2012.4.03.9999/MS

2012.03.99.045010-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : AVELINO MANAIA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA AMARO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00018684820118120024 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.  
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.  
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00116 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045223-10.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045223-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA DAS NEVES MEDEIROS  
ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00054-9 1 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).
- A ausência de prova documental, que sirva pelo menos como indício do exercício de atividade rural pela autora, enseja a denegação do benefício pleiteado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045227-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CARLOS JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 11.00.00060-8 1 Vr TANABI/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Atividade rural, mesmo que descontínua, não comprovada no período imediatamente anterior ao implemento etário ou requerimento da aposentadoria, enseja a negação do benefício vindicado. Inaplicabilidade do artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00118 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046448-65.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANA DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES  
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
CODINOME : ANA DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES FELIZARDO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00049-6 1 Vr ELDORADO-SP/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00119 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046682-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : TEREZINHA MOREIRA DAMIAO  
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00179-1 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00120 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046962-18.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : CLARISSE BARQUILI ZEVIANI  
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 10.00.00103-5 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00121 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047283-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047283-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA IZABEL DA CONCEICAO

ADVOGADO : LUIZA SEIXAS MENDONÇA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEONARDO VIEIRA CASSINI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00087-2 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.**

- Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte.

- Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

- Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00122 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048329-77.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048329-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : IGNES PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 08.00.00023-5 1 Vr RANCHARIA/SP

#### EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.

- A prova testemunhal produzida, inconsistente, é insuficiente para ensejar a concessão do benefício vindicado.

- Agravo legal a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00123 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048494-27.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.048494-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : JOSE JULIAO  
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 12.00.00000-5 1 Vr GALIA/SP

## EMENTA

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. ATIVIDADE URBANA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.**

- A atividade rural deve ser comprovada por meio de início razoável de prova material aliada à prova testemunhal.
- Impossibilidade de concessão do benefício, vez que comprovado que o autor exerceu atividade de cunho predominantemente urbano, no período de exercício laboral.
- Agravo de fls. 88/91 não conhecido. Agravo legal de fls. 85/87 a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de fls. 88/91 e negar provimento ao agravo de fls. 85/87, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007798-94.2012.4.03.6103/SP

2012.61.03.007798-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ADELINO JOSE TEIXEIRA  
ADVOGADO : CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00077989420124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005789-53.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005789-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : LUIZ BRIANES FILHO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : ALINE MARTINS PIMENTEL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00057895320124036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.



- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006077-74.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.006077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO CANTEIRO FILHO  
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00060777420124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### EMENTA

##### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002146-54.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.002146-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ARY DE ALMEIDA PRADO  
ADVOGADO : FABIO LUIZ DIAS MODESTO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WAGNER MAROSTICA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00021465420124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-26.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.000492-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NEIDE PEREIRA SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADO : MARIA JOSE ALVES e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004922620124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.876/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004196-26.2012.4.03.6126/SP

2012.61.26.004196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ANTONIO PAULINO MARQUES  
ADVOGADO : LEANDRO ESCUDEIRO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ADRIANA MECELIS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00041962620124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO .**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação .
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000200-43.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.000200-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : THIAGO FRANCISCO FERREIRA BATISTA  
ADVOGADO : EDUARDO SOARES DE FRANCA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00002004320124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

- A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto.
- Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, *caput*, do CPC.
- Agravo legal a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001965-49.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.001965-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : NELSON PIVISAN (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR e outro  
: ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00019654920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

**PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com

aumento do coeficiente de cálculo.

- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.
- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004287-42.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004287-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : EVILASIO JOSE DE MENDONCA  
ADVOGADO : LEILAH CORREIA VILLELA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00042874220124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de

fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."

- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").

- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".

- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.

- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005401-16.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005401-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : SONIA CHIODI  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054011620124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.
- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.
- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.
- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.
- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005405-53.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005405-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : MARIA MARTINHA DA SILVA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00054055320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

- A lei aplicável é a vigente à época da concessão do benefício do segurado, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*.
- No tocante ao cálculo do salário-de-benefício, a Constituição Federal de 1988 dispôs no artigo 201, § 3º, em sua redação original, que "todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."
- A Lei nº 8.213/91, em vigor a partir de 24.07.1991, definiu a forma de cálculo do salário-de-benefício no artigo 29 e parágrafos originais.
- Com a Emenda Constitucional nº 20/98, publicada em 16.12.98, o artigo 201 da Constituição Federal passou a ter nova redação, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Destarte, foi editada a Lei nº 9.876/99 que, instituindo o fator previdenciário e sua forma de apuração, deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- Os cálculos dos salários-de-benefício de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99 observam, particularmente, o fator previdenciário obtido mediante utilização de fórmula que considera idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, cumprindo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a apuração anual da expectativa de sobrevida da população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.
- A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, cuja competência exclusiva para tal tarefa não pode ser discutida pelo Poder Judiciário, sob pena de desacato aos princípios da independência e harmonia entre os Poderes da União, previstos no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.
- Nos termos do artigo 2º do Decreto nº 3.266, de 29.11.1999, "compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior."
- A tábua de mortalidade a ser utilizada é a vigente na data do requerimento do benefício, conforme disposto no artigo 32, § 13, do Decreto nº 3.048/1999, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 3.265/1999 ("*Publicada a tábua de mortalidade, os benefícios previdenciários requeridos a partir dessa data considerarão a nova expectativa de sobrevida*").
- O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, "*na parte em que deu nova redação ao art. 29, 'caput', incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91*".
- Reconheceu, o Excelso Pretório, a constitucionalidade da introdução do fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade.
- A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado

entre aqueles que contribuíram ou usufruirão por tempo maior ou menor.

- O Supremo Tribunal Federal reconheceu, ainda, na ADI 2111, a constitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.867/99, que estabeleceu norma de transição, reiterando, na esteira de seus precedentes, que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido.

- De igual modo, o Supremo Tribunal Federal rechaçou a inconstitucionalidade dos artigos 6º e 7º da citada lei, no julgamento da medida cautelar na ADI 2110.

- Conquanto se alegue que não há definitividade nos julgamentos ocorridos nas ADIs 2.111 e 2.110, ao argumento de que a matéria foi apreciada apenas em sede de medida cautelar, tal posicionamento vem sendo mantido nos julgados recentes do Supremo Tribunal Federal.

- Reconhecida a constitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 6º e 7º da Lei nº 9.876/99, legítima a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999

- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-23.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.006377-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : GILBERTO POMPEU DE TOLEDO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS  
No. ORIG. : 00063772320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. REAJUSTE DE BENEFÍCIO.**

- Exame do pedido que se refere a adoção de critérios de reajuste de benefício previdenciário, questão unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil.

- O art. 557 do CPC contribui para agilizar o andamento dos recursos nos tribunais, impedindo interposições procrastinatórias e valorizando as decisões emanadas das cortes superiores e a jurisprudência sumulada.

- Ao Poder Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Precedentes.

- Agravo a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007333-39.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.007333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA  
APELANTE : ELIANA MISKO SOLER  
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro  
 : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00073333920124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### EMENTA

#### **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO.**

- A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja.
- Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo.
- A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade.
- Artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado.
- A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória.
- O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade.
- O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação.
- Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária.
- Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
THEREZINHA CAZERTA  
Desembargadora Federal Relatora

#### **SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22141/2013**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060559-11.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.060559-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ZENAIDE DE ALMEIDA VILELA e outro  
ADVOGADO : EVANDRO DEMETRIO  
No. ORIG. : 93.00.00104-7 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Fls. 186/198: trata-se de pedido de habilitação de Zenaide de Almeida Vilela e Nadir Braz de Almeida, tendo em vista o falecimento da autora, Gertrudes Luisa de Campos, conforme certidão de óbito de fls. 198. A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

No caso concreto, não há filho menor dependente previdenciário da falecida autora. Além disso, com fundamento no art. 1060, I, do Código de Processo Civil, todos os demais filhos devem figurar no polo ativo como sucessores da falecida autora, eis que poderá haver valores em atraso a receber. Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a contar no polo ativo Zenaide de Almeida Vilela e Nadir Braz de Almeida, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno da Corte. À UFOR para regularização. Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006115-91.2004.4.03.6106/SP

2004.61.06.006115-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : BENEDITO APARECIDO SERUTTE  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR  
SUCEDIDO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SERUTE falecido  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls.139/140 e 145: Defiro o pedido de habilitação de BENEDITO APARECIDO SERUTTE (esposo da falecida). Art. 1.060, I, do CPC. Retifique-se a autuação para que o sucessor conste no pólo ativo da demanda.

Int.

São Paulo, 19 de abril de 2013.  
SOUZA RIBEIRO  
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009962-39.2006.4.03.6104/SP

2006.61.04.009962-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCUS ANTONIO COELHO e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

#### DESPACHO

Oficie-se novamente ao INSS para a juntada de cópia do processo administrativo 128.471.624-1, uma vez que a determinação dada à autarquia (fls. 266) foi cumprida apenas parcialmente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007200-44.2006.4.03.6106/SP

2006.61.06.007200-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE LUIS IBRAHIM incapaz  
ADVOGADO : GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES  
REPRESENTANTE : PEDRO LUIS OLIVEIRA IBRAHIM  
ADVOGADO : GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00072004420064036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença, que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-doença, desde 08/09/1993, observada a prescrição quinquenal, discriminados os consectários, submetida ao

reexame necessários.

Nas razões, o INSS visa à reforma do julgado, pugnando pela improcedência do pleito, forte no argumento da perda da qualidade de segurado. Subsidiariamente exora seja fixado o termo inicial quando do indeferimento administrativo.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática.

Não obstante ter sido proferida a sentença após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei n. 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, conheço da remessa oficial, por não haver valor certo a ser considerado, na forma da súmula nº 490 do STJ.

Não conheço do agravo retido, objeto de conversão do agravo de instrumento (autos apensos), porque não reiterado nas contrarrazões recursais, a teor do disposto no artigo 523, § 1º, do CPC.

No mérito, discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício por incapacidade.

A *aposentadoria por invalidez*, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O *auxílio-doença*, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a *incapacidade para o trabalho*.

São exigidos à concessão desses benefícios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

O laudo médico do psiquiatra considerou o autor, nascido em 1960, total e definitivamente incapacitado para o trabalho, por ser portador de esquizofrenia, há mais de vinte anos (f. 139/145).

Os outros laudos não consideraram o autor inválido, conquanto portador de espondilite anquilosante na coluna vertebral, já que possível a realização das atividades de escritório (f. 145/149 e 151/155).

Contudo, ele não faz jus ao benefício, pelas razões que passo a expor.

Ocorre que o último vínculo do autor ocorrera entre 02/01/93 e 07/09/93.

Com efeito, observadas a data da propositura da ação e a data de cessação do benefício de auxílio-doença, tenho que a parte autora não manteve sua qualidade de segurada, por ter sido superado o "período de graça", hoje previsto no art. 15 da Lei n. 8.213/91, mas também previsto na legislação pretérita (CLPS).

Operou-se, portanto, a caducidade dos direitos inerentes à qualidade de segurado da parte autora, nos termos do disposto no art. 102 da Lei n. 8.213/91.

Inaplicável à espécie o § 1º do mencionado artigo, pois as provas dos autos não conduzem à certeza de que a parte autora deixou de trabalhar em 1993 virtude de doença.

As conclusões do perito psiquiatra a respeito da presença de incapacidade do autor desde vinte anos atrás não pode ser acolhida, dentre outros motivos por falta de elementos materiais de embasamento.

O autor pode ter deixado de trabalhar em 07/09/1993 por estar doente, mas não se sabe o motivo. Não há nenhum elemento nos autos a indicar o porquê.

Claro está que estar doente não é sinônimo de incapacidade, sendo que muitas pessoas podem trabalhar mesmo sendo portadoras de transtornos mentais.

Surgiram crises frequentes a partir de 2000 (f. 61 e seguintes), quando o autor já havia perdido a qualidade de segurado.

A internação fugaz ocorrida entre 21/7/94 e 04/08/94 (f. 59) não basta para comprovar a invalidez na época, simplesmente porque eventual surto temporário não implica permanência da doença mental.

Por que ele não requereu benefício na época?...

Ele havia trabalhado vários anos como auxiliar de escritório/escriturário/auxiliar de contabilidade, podendo se inferir que sua formação profissional não é precária.

O autor só requereu benefício previdenciário na via administrativa em 27/7/2006, quase treze anos após seu último vínculo com a previdência social.

Enfim, não é razoável que alguém demore 12 (doze) anos para requerer um benefício previdenciário estando incapaz desde quando vinculado.

A situação verificada nos autos - notadamente a conclusão do médico psiquiatra quanto à retroação da incapacidade - não é verossímil.

Nota-se que, segundo o psiquiatra, o autor estaria incapaz desde 1988. Todavia, o autor trabalhou como empregado para a White Martins Gases Industriais Ltda entre 18/9/87 e 10/02/92, sem qualquer interrupção. E

teve outro vínculo em 1993...

As conclusões desse perito, assim, não podem ser acolhidas, mesmo porque - o que é muito pior - o perito referido já havia tratado do autor (f. 179/180), em clara violação do Código de Ética Médica.

À vista do exposto, forçoso é concluir que, quando deflagrada a incapacidade em 2000, o autor já *havia perdido a qualidade de segurado*, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Nesse diapasão:

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA - OCORRÊNCIA - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Considerando que as patologias diagnosticadas são de caráter crônico e degenerativo, restou evidenciado que, ao ingressar ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de contribuinte facultativo, no período de 01/07/2003 a 06/2004, a autora já estava incapacitada. III. Considerando a data da incapacidade fixada nos autos (meados de 08/2008), e a última contribuição vertida pela autora (09/06/2004 - 06/2004), teria sido consumada a perda da qualidade de segurada, conforme disposto no art. 15, II, e §4º, da Lei 8.213/91, uma vez que também não houve o recolhimento das quatro contribuições necessárias, após tal perda, nos termos do art. 24, par. único, da LBPS. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1056095 Processo:[Tab] 0039855-64.2005.4.03.9999 UF:[Tab] SP Órgão Julgador:[Tab] NONA TURMA Data do Julgamento:[Tab]03/10/2011 Fonte:[Tab] DJF3 CJI DATA:17/10/2011 Relator:[Tab] DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS).*

*PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, § 1º, DO CPC).. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma. 3. Os elementos de prova coligidos nos autos não permitem afirmar que a agravante deixou de laborar e contribuir para previdência em razão de doença ou lesão, aspecto que importa em perda da condição de segurado, sendo indevido o benefício pleiteado. 4. Agravo legal desprovido (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1045936 Processo:[Tab] 2005.03.99.031572-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 28/03/2011 Fonte:[Tab] DJF3 CJI DATA:01/04/2011 PÁGINA: 1329 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA).*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA ARTS. 42, CAPUT E § 2º, 59 E 62 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Os elementos de prova coligidos nos autos não permitem afirmar que a parte-requerente deixou de laborar e contribuir para previdência em razão de doença ou lesão, aspecto que importa em perda da condição de segurado, sendo indevido o benefício pleiteado. 2. Agravo legal desprovido (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 988554 Processo: 2004.03.99.038961-6 UF:[Tab]SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:[Tab]21/06/2010 Fonte: DJF3 CJI DATA:29/07/2010 PÁGINA: 1001 Relator:[Tab] JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO).*

Por fim, embora o autor tenha alegado afronta a "direitos princípios" para o fim de prequestionamento, deixo de conhecer tal alegação, por falta de plausibilidade.

A parte recorrida não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO e DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC, indevidas custas e honorários de advogado em razão da concessão da justiça gratuita.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio



00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001827-75.2006.4.03.6124/SP

2006.61.24.001827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : OLINDA MARIA PIMENTA - prioridade  
ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00018277520064036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 209/216), intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004061-24.2006.4.03.6126/SP

2006.61.26.004061-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOSE LUIZ RABELLO  
ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : THEO ASSUAR GRAGNANO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo que deferiu a concessão de benefício a partir de 15.03.2012 (NB 160.218.754-9).

Ainda, segundo os dados constantes do sistema CNIS/Dataprev, o autor cadastrou-se como CI na competência de 05/2001, recolhendo a primeira contribuição somente em 30.10.2003. Recolheu a primeira contribuição em atraso, portanto, sendo que o primeiro recolhimento efetuado dentro do prazo legal foi o de dezembro/2003.

O que se verifica é que o autor recolheu, fora do prazo legal, as contribuições relativas às competências compreendidas entre 05/2001 (cadastramento como CI) e 12/2003.

Assim, informe o INSS se o pagamento das contribuições recolhidas com atraso foi efetuado com os encargos legais respectivos, decorrentes da adimplência fora do prazo legal para tanto.

Prazo para a juntada e para o esclarecimento pleiteado: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007963-08.2006.4.03.6183/SP

2006.61.83.007963-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LUIS CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : VALERIA JORGE SANTANA MACHADO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Luis Carlos Rodrigues busca, nesta ação, a concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente.

Requer, a fls. 155, a desistência do recurso.

DECIDO

Compulsando os autos, verifico que o causídico que requereu a desistência do recurso em nome do autor não tem procuração nestes autos, tampouco lhe foram substabelecidos os poderes para representá-lo.

Assim, determino intime-se o autor para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do recurso.

Concedo-lhe, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo, caso o autor manifeste o interesse na desistência da apelação, determino-lhe que apresente procuração/substabelecimento ao Dr. Elton da Silva Costa, ou que este pedido seja feito por um dos advogados constantes da procuração.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003172-54.2007.4.03.6120/SP

2007.61.20.003172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro

APELADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADVOGADO : MARIA DE FATIMA ARAUJO DOS SANTOS incapaz  
REPRESENTANTE : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
ADVOGADO : JOANNA ARAUJO DOS SANTOS  
No. ORIG. : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro  
: 00031725420074036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 96/104), intimem-se as partes.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001448-20.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.001448-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
PARTE AUTORA : ADIL SEABRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 205/206 - Pleiteia o autor a antecipação do provimento que lhe foi assegurado pela sentença a fls. 178/189, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, entendo que se encontram presentes os requisitos à antecipação da tutela pleiteada, tal qual descritos no art. 273, *caput*, do CPC, onde se lê:

*"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*

*I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*

*II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."*

A respeito do tema, preleciona o Emérito Professor Cândido Rangel Dinamarco, in "INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL", volume I, 3ª edição, 2003, Malheiros Editores: São Paulo, fls. 161/162:

"(...)

*Há situações em que o direito perecerá por inteiro quando chegando o momento do mal definitivo, sem qualquer utilidade da tutela específica (...)*

*Em outras situações não se consuma uma lesão definitiva, mas as angústias e prejuízos da espera, somados ao estado de privação que se prolonga, constituem males a serem evitados.*

"(...)

*Para remediar tais situações aflitivas, a técnica processual excogitou certas medidas de urgência, caracterizadoras da tutela jurisdicional antecipada e da chamada tutela cautelar. Trata-se de técnicas teoricamente diferentes, endereçadas a situações diferentes, mas todas têm o comum objetivo de neutralizar os*

*efeitos maléficis do decurso do tempo sobre os direitos.*

*Existe uma diferença conceitual entre (a) as medidas que oferecem ao sujeito, desde logo, a fruição integral ou parcial do próprio bem ou situação pela qual litiga e (b) as medidas destinadas a proteger o processo em sua eficácia ou na qualidade de seu produto final. As primeiras, oferecendo situações favoráveis às pessoas na vida comum em relação com outras pessoas ou com os bens, integram o conceito de tutela jurisdicional antecipada. (...)*

*As tutelas jurisdicionais de urgência têm em comum, ao lado dessa sua destinação, a) a sumariedade na cognição com que juiz prepara a decisão com que as concederá ou negará e b) a revocabilidade das decisões, que podem ser revistas a qualquer tempo, não devendo criar situações irreversíveis. Quer se trate de antecipar a tutela ou de acautelar o processo, a lei não exige que o juiz se pautar por critérios de certeza, mas pela probabilidade razoável que ordinariamente vem definida como *fumus boni iuris* (CPC, art. 273, art. 814 etc). (...)"*

Outrossim, comentando o citado artigo, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 10ª edição, 2007, Editora Revista dos Tribunais, fls. 527, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery esclarecem-nos:

*"23. Época de concessão. Esta medida de tutela antecipada pode ser concedida in limine litis ou em qualquer fase do processo, inaudita altera parte ou depois da citação do réu. Pode ser concedida na sentença ou depois dela. Para conciliar as expressões "prova inequívoca" e "verossimilhança", aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação da tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança, mas não tão peremptório quanto o de prova inequívoca. É mais do que *fumus boni iuris*, requisito exigido para a concessão de medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro. Havendo dúvida quanto à probabilidade da existência do direito do autor, deve o juiz proceder a cognição sumária para que possa conceder a tutela antecipada."*

Sob a ótica de tais lições, entendo que a sentença, ao julgar procedente o pedido inicial, em que o juízo de origem reconhece a presença dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, traz em si a prova da probabilidade do direito que o autor alega ter.

Dessa forma, ao menos em tese, considerando os documentos apresentados, estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela.

Sobre o dano irreparável ou de difícil reparação, fácil antever sua ocorrência, caso indeferida a tutela, haja vista a natureza da verba reclamada, que se volta à sua manutenção e/ou de sua família.

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE CONVERTE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR E MANTEVE A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS APOSENTADORIAS DOS RECORRENTES. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO IRREPARÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DO AGRAVO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO, NO ENTANTO. 1. Após a edição da Lei 11.187/2005, que alterou a redação do art. 527, II do CPC para afastar a previsão de interposição de agravo interno contra a decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em retido, esta Corte vem permitindo o manejo de Mandado de Segurança nesses casos. Precedentes: REsp. 1.032.924/DF, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 29.9.2008 e RMS 23.843/RJ, 1T, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 2.6.2008. 2. A Lei 11.187/2005 instituiu um sistema novo para o recurso contra as decisões interlocutórias, ao prever que são recorríveis, em regra, por meio de agravo retido, devendo ser interposto por instrumento, diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica, tal como ocorre neste caso. 3. Além disso, dispõe o art. 527, II do CPC que, caso seja interposto agravo de instrumento em situação que o relator entender que não é de urgência, o agravo de instrumento será convertido em retido. 4. No caso dos autos, evidencia-se que a decisão que indeferiu a liminar e manteve a suspensão do pagamento das aposentadorias dos recorrentes traz a possibilidade de produzir prejuízo irreparável, em face do nítido caráter alimentar dessa verba, sendo certo que a sua falta pode comprometer a sobrevivência dos segurados e de suas famílias, motivo pelo qual deve ser o agravo de Instrumento imediatamente analisado pelo Tribunal de origem. 5. Parecer do Ministério Público pelo não provimento do Recurso Ordinário. 6. Recurso Ordinário provido, para determinar o regular processamento do agravo de Instrumento pelo órgão colegiado competente (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região); bem como conceder tutela cautelar, para determinar restabelecimento imediato do pagamento dos proventos dos recorrentes, até o julgamento do recurso pelo egrégio tribunal Regional Federal*

da 1a. Região."

(ROMS 200701737234, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:16/02/2009.)

Posto isso, defiro o pedido de **antecipação da tutela** recursal, formulado a fls. 205/206, a fim de que o INSS implemente a favor do autor **Adil Seabra de Oliveira, CPF nº 751.111.878-04** (fls. 20), o benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** segundo os limites fixados na **sentença a fls. 178/189**, até ulterior deliberação desta Corte acerca da questão, ressalvando que os valores retroativos, se confirmados, só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Comunique-se.

Intime-se o INSS para cumprimento imediato desta decisão, observado o disposto no art. 461 do CPC.

Publique-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 11 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-29.2007.4.03.6183/SP

2007.61.83.006375-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : MARIO HIDEO ARAKAKI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00063752920074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a baixa dos autos à Vara de origem, para cumprimento do disposto no art. 285-A, § 2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006551-69.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.006551-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELI TRINDADE TAVONE  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
No. ORIG. : 06.00.00070-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Junte a autora, em 10 dias, cópias dos registros e documentos relativos aos imóveis Sítio São José, de propriedade

do pai, Sítio Santa Maria e Sítio São Pedro, de propriedade do marido, localizados em Adamantina/SP, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, IV e §3º, do CPC.  
Int.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017209-55.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.017209-8/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : APARECIDO GALIEGO BALERO  
ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES  
No. ORIG. : 06.00.00133-7 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

Digam os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 147/148, opondo-se ao pedido de habilitação de fls. 138/144.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041621-50.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.041621-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ROSALINA BUENO DE BIASI (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : RAFAELA BIASI SANCHEZ  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 04.00.00046-6 1 Vr MAIRIPORA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento ao despacho de fls. 255, oficie-se o Procurador-Chefe do INSS, para cumprimento da determinação, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intime-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049747-89.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049747-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDO SOARES  
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO  
No. ORIG. : 03.00.00101-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls.164/165: O falecido continua peticionando nos autos por advogado que, com o óbito, já não tem poderes de representação, porque extinto o mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro.

Regularize-se o pedido de habilitação de fls. 164/165.

Prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, ao INSS.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055934-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.055934-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOSE MALHEIROS  
ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO  
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 06.00.00053-1 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos as informações do sistema CNIS/Dataprev que seguem.

Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo do NB 154104549-9. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004240-56.2008.4.03.6103/SP

2008.61.03.004240-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA PAULA PEREIRA CONDE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MIGUEL MARINHO DA CRUZ falecido  
ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES  
No. ORIG. : 00042405620084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 83: Verifico que o falecido continua peticionando nos autos, através de advogado que, com o passamento de seu cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Assim sendo, postule o senhor advogado constituído pelo pretendente à habilitação corretamente o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-23.2008.4.03.6111/SP

2008.61.11.004842-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES CARDOSO  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DUARTE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Fls.: 97/97v: **Indefiro.**

A parte autora, ora apelante, requer o pagamento de valores reputados incontroversos.

Esse pleito, contudo, deve ser oportunamente dirigido ao Juízo da Execução. Por ora, a esta Corte cabe apenas o julgamento de recurso de apelação, interposto pela parte autora, **recebido em ambos os efeitos**.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005826-04.2008.4.03.6112/SP

2008.61.12.005826-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PATRICIA SANCHES GARCIA HERRERIAS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OSVALDINA LOURENCO DE CASTRO  
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro  
No. ORIG. : 00058260420084036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

- Folhas 200/218:

Diante da divergência em relação ao nome da parte autora indicada em seu recurso de agravo legal, intime o agravante para manifestar-se.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001819-48.2008.4.03.6118/SP

2008.61.18.001819-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ROSA PEREIRA DA SILVA BENTO incapaz  
ADVOGADO : MARIA LUISA FERREIRA MARINS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 10/05/2013 1679/1726

REPRESENTANTE : GALDINO VIRGINIO BENTO  
No. ORIG. : 00018194820084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

#### DESPACHO

1º.) Em face da condição do curador da parte autora de pessoa analfabeta, a procuração "ad judícia" deveria ter sido outorgada por instrumento público, e não por instrumento particular.

O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar questão análoga, firmou o entendimento de que se deve dar oportunidade para regularizar da representação processual.

Assim, intimem-se o procurador, pela imprensa, e o curados da parte autora, pessoalmente, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a representação processual por instrumento público neste feito. No mesmo prazo, o i. patrono deverá ratificar todos os atos processuais praticados.

Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da justiça gratuita - assim considerada por ser pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para postular diretamente ao Tabela de Notas local a lavratura do necessário instrumento de mandato público gratuitamente (Lei n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997).

2º.) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009326-59.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009326-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : WANDERLEY MARROTTE  
ADVOGADO : JOAO BATISTA DOMINGUES NETO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : PAULO SERGIO DE SOUZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00093265920084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

- Fls. 146/148: **Indefiro.**

A parte autora requer a baixa destes autos, a fim de o Juízo de origem aprecie e decida o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de valores reputados incontroversos.

Contudo, há recurso de apelação, recebido em seus regulares efeitos, pendente de julgamento por esta Corte.

Assim, conforme já decidido às fls. 136 e 139, aguarde-se o julgamento da referida apelação.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017614-57.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.017614-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : JOSE FRANCISCO DE MIRANDA  
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ  
No. ORIG. : 06.00.00114-0 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Fls. 146: Verifico que o falecido continua peticionando nos autos, através de advogado que, com o passamento de seu cliente, já não detém os poderes que outrora lhe foram outorgados, porquanto o óbito consiste em causa de extinção do mandato, razão pela qual referida conduta denota erro grosseiro do causídico.

Assim sendo, postule o senhor advogado constituído pelo pretendente à habilitação corretamente o que entender de direito. Prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020278-61.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.020278-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ALCIDIO JOAQUIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA MORENO BERNARDI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00117-4 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

DESPACHO

Tendo em vista o que consta nos DSS-8030 de fls. 56 e 57, junte o autor aos autos o laudo técnico pericial ali mencionado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000689-34.2009.4.03.6103/SP

2009.61.03.000689-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
SUCEDIDO : WALDEMAR DOS REIS falecido  
APELADO : VILMA CAPASSI DOS REIS  
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
No. ORIG. : 00006893420094036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 210/219: trata-se de pedido de habilitação de Vilma Capassi dos Reis, tendo em vista o falecimento do autor, Waldemar dos Reis, conforme certidão de óbito de fls. 216.

A habilitação deve observar o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, cuja redação é a seguinte:

*"Art.112.O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."*

No caso concreto, não há filhos menores, razão pela qual deve figurar no polo ativo a viúva, Vilma Capassi dos Reis, dependente previdenciário do falecido autor.

Posto isto, proceda-se às alterações necessárias, a fim de que passe a constar no polo ativo Vilma Capassi dos Reis, em atenção ao disposto no art. 294, I, do Regimento Interno desta Corte.

À UFOR para regularização.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002957-46.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.002957-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ALFONSO TROIZI (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : IGOR KLEBER PERINE e outro  
No. ORIG. : 00029574620094036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO  
Fls.: 144/173.

Diga o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003778-47.2009.4.03.6109/SP

2009.61.09.003778-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : JOSE CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 00037784720094036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO  
Oficie-se ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo de concessão do benefício. Prazo: 15 (quinze) dias.  
Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00028 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0004417-80.2009.4.03.6201/MS

2009.62.01.004417-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
PARTE AUTORA : MARIA CLEUSA FERNANDES  
ADVOGADO : TAMYRIS OLIVEIRA GONCALVES e outro  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DJALMA FELIX DE CARVALHO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS  
No. ORIG. : 00044178020094036201 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. De fato, nos autos não consta ter havido intimação pessoal do INSS da sentença. Assim, acolho o parecer do DD. Órgão do Ministério Público Federal (fls. 144/145) e converto o julgamento em diligência, para regular intimação do INSS.

2. Cumprida essa diligência e devolvidos os autos a esta Corte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001844-87.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.001844-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA TONELLI  
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FAUSTO OZI  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
No. ORIG. : 05.00.00221-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

- folhas: 177/190:

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação nos presentes autos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015288-90.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.015288-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR  
: 09.00.00049-0 2 Vr PIRACAIA/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000169-43.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.000169-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARTA MARIA DOS REIS  
ADVOGADO : MILTON BACHEGA JUNIOR e outro  
No. ORIG. : 00001694320104036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judícia*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014043-86.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.014043-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : RAUL CORREA DE MORAES  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00140438620104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

- Folhas: 161/164:

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em segunda instância.

**Indefiro** o pleito, por ora.

Trata-se de questão que esteve afeta à competência do Juízo *a quo*, de modo que, até apreciação do recurso de apelação, devem prevalecer os efeitos da sentença apelada, pelos seus próprios fundamentos e limites.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016242-81.2010.4.03.6105/SP

2010.61.05.016242-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : PAULO ELIAS DE SILVA  
ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00162428120104036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 227/246), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001096-58.2010.4.03.6118/SP

2010.61.18.001096-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : FLAVIO AUGUSTO GUIDO  
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00010965820104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DESPACHO

Determino a devolução dos autos à vara de origem, tendo em vista que não realizada a intimação pessoal do INSS, nos termos previstos na Lei Complementar nº 73/93, artigo 38; Lei nº 9.028/95, artigo 6º; e Lei nº 10.910/04, artigo 17.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000105-22.2010.4.03.6138/SP

2010.61.38.000105-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LOURDES FERREIRA GARCIA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : EDUARDO SANTIN ZANOLA e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ºSSJ>SP  
No. ORIG. : 00001052220104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024935-75.2011.4.03.9999/MS

2011.03.99.024935-5/MS

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : FRANCISCO CONEGUNDES FILHO  
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.04970-9 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

DESPACHO

- Folhas 90:

Dê-se vista à parte autora para manifestar-se acerca da possibilidade jurídica da penhora.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias  
Juiz Federal em Auxílio

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028239-82.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028239-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NAZILDE GONCALVES PINTO  
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

No. ORIG. : 09.00.00087-7 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Diante da ausência de notícia do cumprimento da decisão judicial (fls. 86), concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que seja regularizada a representação processual, promovendo a habilitação dos herdeiros e sucessores neste feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044469-05.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.044469-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ERNANI RODRIGUES CIONI incapaz  
ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE  
REPRESENTANTE : MARIA JOSE RODRIGUES CIONI  
ADVOGADO : CAROLINA ANGÉLICA ALVES JORGE  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELISA MIRISOLA MAITAN  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00039-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

- Fl. 226v:

Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 225, bem como a representante da parte autora (a Sra Maria José Rodrigues Cioni) - esta pessoalmente -, a regularizar a representação processual, pois parte autora não consta na procuração de fl. 9. Prazo: 15 dias.

Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-94.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000441-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : SANDRA CRISTINA DE BARROS DURAN

ADVOGADO : ROMULO GUERRA GAI e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIANA SAVAGET ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00004419420114036007 1 Vr COXIM/MS

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 181/198), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004428-38.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.004428-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : LAURITA MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00044283820114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

F. 318: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002260-03.2011.4.03.6125/SP

2011.61.25.002260-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : VIRGILIO DE OLIVEIRA MODENA  
ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00022600320114036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista as informações constantes do sistema Plenus, ora anexadas, onde consta que o benefício 502.718.744-7 foi revisado na esfera administrativa, determino ao INSS que traga aos autos a planilha de cálculos relativa aos valores atrasados, com os meses de competência. Informe, ainda, a data da implantação da nova RMI e a data de pagamento dos atrasados, caso já tenha sido efetuado.

Int.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013817-07.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013817-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LUIZ ANTONIO DA ROCHA  
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00138170720114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Regularize o patrono do autor, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, a apelação, que se encontra apócrifa. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013327-46.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.013327-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : GUIOMAR LOPES DA SILVA LEONEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : SILMARA FERREIRA DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ELIANA COELHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00065-4 3 Vr CRUZEIRO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se a parte autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016922-53.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.016922-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RIVALDO FERREIRA DE BRITO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : VALTER FERREIRA  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro  
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
No. ORIG. : 10.00.00255-6 4 Vr DIADEMA/SP

#### DESPACHO

O INSS, em apelação, aduz pela tempestividade do recurso, tendo em vista que a intimação pessoal do INSS ocorreu em 09.09.2011, e não em 09.08.2011, como primeiramente anotado na certidão de fls. 85. Como referida certidão não tem a assinatura do responsável pela sua emissão, e a data da retirada dos autos do cartório resta rasurada, determino a baixa dos autos à vara de origem, para que se proceda à devida regularização. Int.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027716-36.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.027716-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : IRACEMA BARBOSA DOS REIS  
ADVOGADO : ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO  
No. ORIG. : 10.00.00047-5 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente a autora para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030182-03.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.030182-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : FLORINDO PICOLOTTO incapaz  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
REPRESENTANTE : MARIA HELENA PICOLOTTO SANTOS  
ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA  
No. ORIG. : 07.00.00222-8 1 Vr VINHEDO/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (f. 118/120vº), intinem-se as partes.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0033297-32.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033297-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
PARTE AUTORA : SUELY DE FATIMA FERMINO  
ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR  
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
No. ORIG. : 08.00.00127-2 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada às fls. 9 foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que o autor regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que a autora é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, para o devido prosseguimento do feito, regularize a autora a sua representação processual, trazendo para os autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, sendo a autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declarado nos autos, poderá postular diretamente no Cartório de Notas local a lavratura, gratuitamente, do necessário instrumento de mandato público.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033385-70.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.033385-1/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : CARLOS BATISTA DOS SANTOS  
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA  
No. ORIG. : 10.00.00220-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Folhas: 90/95:

1- Intime-se o patrono da parte autora a fim de que regularize a representação processual da sucessora VANILDA

BUÇU CARDOSO.

Prazo, 20 (vinte) dias.

2- Após, vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação.

Intime-se

São Paulo, 05 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037376-54.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.037376-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RUTE GEREMIAS DA SILVA TEIXEIRA  
ADVOGADO : HERMES LUIZ SANTOS AOKI  
No. ORIG. : 09.00.00131-1 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos (folhas 168/169), intime-se o INSS para ciência e, se for o caso, manifestar-se.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043551-64.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.043551-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HELDER WILHAN BLASKIEVICZ  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANDRE LUIS PEREIRA JUNIOR incapaz  
ADVOGADO : MARIA CECILIA CORREIA LIMA  
REPRESENTANTE : LUCILENE DE SOUZA PINTO  
No. ORIG. : 09.00.00173-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 130/140: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049941-50.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.049941-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : RAFAEL RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FERNANDA EMANUELLE FABRI  
REPRESENTANTE : CANDIDA JOSE RIBEIRO  
No. ORIG. : 10.00.00064-0 1 Vr BILAC/SP

DESPACHO  
Fls. 153/156.

O agravo legal interposto pelo INSS é apócrifo. Intime-se a procuradora indicada às fls. 156 para que, no prazo de 10 (dez) dias, subscreva-o como condição para seu conhecimento.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004379-20.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.004379-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : VANDERLEI PAES MANSO (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA  
: GUILHERME DE CARVALHO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 00043792020124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO  
Folhas: 124/127:

Tendo em vista que o noticiado distrato não acompanha esta petição, e a notificação de renúncia ao mandato encontra-se irregular, **INDEFIRO** o requerido.

Int.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003335-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.003335-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : MARIA DA CRUZ SIQUEIRA  
ADVOGADO : EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00019143920124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Decisão

Recebo o agravo de f. 255/263 como pedido de reconsideração, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 527 do Código de Processo Civil.

Registro que o pedido de recebimento deste recurso por instrumento já foi apreciado às f. 253/253-verso. Não há fato novo hábil a justificar sua reconsideração, neste momento.

No sentido do não-cabimento de agravo na hipótese, é o entendimento firmado nesta Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, consoante julgados que seguem transcritos:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 11.187/05 - CONVERSÃO EM RETIDO (ART. 527, II, DO CPC) - REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL DESCABIDO. 1- O art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05, excetua o agravo de instrumento como regra geral, determinando liminarmente sua conversão em retido, ressalvadas as decisões suscetíveis de causar à parte dano irreparável e de difícil reparação e, ainda, relativas às hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida. 2- Excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, a decisão liminar que converte o agravo de instrumento em retido não se sujeita a ulterior modificação, frustrando, por consequência, o manejo do recurso previsto em regimento interno para os provimentos monocráticos, uma vez que este não teria qualquer utilidade prática diante da vedação legal (art. 527, parágrafo único, do CPC). 3- Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida." (TRF 3ª Região, Proc. nº 2006.03.00.118429-5/SP, Nona Turma, Rel. Nelson Bernardes, DJU 12.07.2007, p. 599).*

*AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05. I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação. II - Agravo legal não conhecido. Mantida a decisão recorrida. (TRF/3ª Região, Proc. nº 2009.03.00.036159-9/SP, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJ 22.02.2010, p. 31/32)*

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de f. 253-verso.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005063-30.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005063-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO  
ADVOGADO : DEBORA CRISTINA DE BARROS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00004943520134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SEBASTIANA FLORINDA ANTONIO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do

Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.  
Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.  
Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005359-52.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005359-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ISANETE APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00005117120134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ISANETE APARECIDA DOS SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das

instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005504-11.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.005504-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SOUZA  
ADVOGADO : ELIANA SILVERIO LEANDRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
No. ORIG. : 00013912020138260362 1 Vr MOGI GUACU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por ANTONIO CARLOS SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, repostos o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006956-56.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006956-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : CLAUDIO DE ARAUJO  
ADVOGADO : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
No. ORIG. : 13.00.00025-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLÁUDIO DE ARAÚJO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o

legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007485-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007485-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : MIGUEL QUESSA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
No. ORIG. : 00059956720124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada *initio litis*, em ação na qual o(a) segurado(a) postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo

a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.  
Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No entanto, os elementos de convicção constantes dos documentos formadores do instrumento não permitiram inferir *ab initio* a verossimilhança do pedido.  
Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei nº 8.213/91.

No caso concreto, a natureza e origem da doença, bem como eventual incapacidade laboral, não restaram suficientemente comprovadas.

O(A) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames, receituários e prontuário que foram juntados por cópias às fls. 38/48. Referidos documentos, no entanto, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao seu estado de saúde e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a realização de prova pericial.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito invocado pelo(a) agravado(a) não restou comprovada, sendo de rigor a cassação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007602-66.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007602-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : ISABELLE CAMILA CANDIDO BARBOSA e outro  
: LUCAS HENRIQUE CANDIDO BARBOSA  
ADVOGADO : PAULO DONIZETI CANOVA

REPRESENTANTE : JULIANA CANDIDO DE PAULA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP  
No. ORIG. : 00022456520138260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

#### DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao órgão do Ministério Público Federal oficiante nesta Corte, em atenção ao disposto no art. 82, I, do CPC.

Ato contínuo, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se os agravados para, querendo, contraminutar o presente recurso.

Após, tornem conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007744-70.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007744-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : MARCIO MARQUES  
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
No. ORIG. : 00007974920134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARCIO MARQUES contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações.

*In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007746-40.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007746-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : EVARISTO FRANCISCO DE MENDONCA  
ADVOGADO : ABEL MAGALHAES e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00003923920134036183 4V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 158, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial e a sua conversão em tempo comum.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ter apresentado toda a documentação necessária a conversão dos períodos de atividades especiais em comum, como formulários e laudos técnicos periciais, de modo que faz jus a concessão do benefício. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, os períodos relacionados na

inicial da ação subjacente, ocasião em que esteve exposto aos agentes nocivos, cavacos de aço e de ferro, poeira de cavaco/rebolo e ruído, razão pela qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007947-32.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.007947-2/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : ROBERTO AVILA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP  
No. ORIG. : 12.00.00210-2 3 Vr GUARUJA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 63, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Afirma, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurado restou demonstrada por cópia da CTPS de f. 27, constando vínculo empregatício encerrado em 15/11/2011, com contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se, apenas, à incapacidade total e temporária da parte autora, para as suas atividades laborativas.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro verossimilhança nas alegações da agravante, a ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às f. 45/47, embora declarem a necessidade de afastamento das atividades laborativas, são inconsistentes, por si só, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de serem anteriores à perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 44).

Os demais documentos acostados aos autos às f. 48/51 e 53/62, consubstanciados em receituários, exames de tomografia e ressonâncias, não se prestam para comprovar a alegada incapacidade.

Não ficou demonstrada, portanto, de forma incontestável a sua incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, porquanto há divergência quanto à existência de incapacidade.

Assim, faz-se necessária a realização de perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008204-57.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008204-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : VILMAR SILVA SANTOS  
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
: SSJ>SP  
No. ORIG. : 00016802220134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VILMAR SILVA SANTOS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examine* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008213-19.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008213-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : LUIZA MARIA PINHEIROS DE OLIVEIRA PAPALEO  
ADVOGADO : DALVINHA FERREIRA DA CONCEIÇÃO e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro  
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª  
SSJ>SP  
No. ORIG. : 00039618220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 66, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, ser enfermeira e ter trabalhado sempre exposta a agentes nocivos à saúde, especialmente, os biológicos, conforme comprova a documentação acostada aos autos, como os formulários PPP e os laudos técnicos periciais, de modo que faz jus a concessão do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a parte agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o interregno de 6/3/1997 a 6/8/2009, não reconhecido pela autarquia e que esteve exposta aos agentes nocivos, em razão da atividade que exerce como enfermeira em hospital, motivo pelo qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008255-68.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008255-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : JOAO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
No. ORIG. : 00026108020134036105 2 Vr CAMPINAS/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipada em ação na qual o(a) segurado(a) postula o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido em 14-03-2003 e encerrado em 11-05-2010.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipada, uma vez ausente prova inequívoca acerca da situação de incapacidade do(a) agravado(a) para o trabalho, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Presentes os requisitos para processamento do agravo na forma de instrumento, com fulcro no inc. II do art. 527 do CPC.

A antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

No caso, os documentos formadores do instrumento não demonstraram a verossimilhança do pedido.

Para a concessão do auxílio-doença, faz-se necessária a demonstração da condição de segurado do requerente, do preenchimento do período de carência, bem como da doença incapacitante de forma temporária, conforme prevê o art. 59 da Lei 8.213/91.

O(a) agravado(a) sustenta o seu pedido nos atestados médicos, exames e receituários que foram juntados por cópias às fls. 68/82. Referidos documentos, emitidos em data anterior à cessação do benefício, não fornecem elementos seguros e confiáveis quanto ao estado de saúde do(a) agravado(a) e muito menos quanto à eventual incapacidade laborativa, sendo imprescindível, portanto, a produção de prova pericial por perito médico nomeado pelo juiz para determinar suas reais condições de saúde.

De rigor aguardar-se a conclusão da instrução processual, ocasião em que será possível a verificação dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada pretendida, podendo então o Juízo *a quo* reapreciar o cabimento da medida.

Assim, tenho que a verossimilhança do direito e a prova inequívoca invocadas pelo(a) agravado(a) não restaram comprovadas, sendo de rigor a revogação da tutela concedida em primeira instância.

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 558, *caput*, do CPC, DEFIRO o efeito suspensivo ao recurso e revogo a tutela antecipada concedida pelo Juízo *a quo*, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao seu imediato e integral cumprimento, e intime-se o(a) agravado(a) para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008282-51.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008282-3/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : JEFERSON LOPES DOS SANTOS  
ADVOGADO : WANDERLEY SIMOES FILHO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP  
No. ORIG. : 13.00.00024-5 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 37, que lhe indeferiu o

pedido de antecipação de tutela jurídica para o restabelecimento da pensão por morte de sua mãe. Aduz, em síntese, ter cessado o benefício de pensão por morte da sua mãe, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade. Afirma ser imprescindível sua continuação em razão de estar cursando ensino superior e diante de seu caráter alimentar, uma vez que não possui outro rendimento para a sua manutenção, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto **sem** os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

No caso, segundo a documentação acostada aos autos, trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte à parte autora, maior de 21 (vinte e um) anos, em decorrência do óbito da sua mãe, sob a alegação de ser universitária.

Cumprе ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei n. 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Ultrapassado o limite de idade, portanto, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e a conseqüente extinção do benefício, desobrigando-se a autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne à enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou.

Nesse sentido, os seguintes arestos: *STJ, RESP - 718471, processo n. 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 1º/2/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/2/2003, p. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo n. 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, p. 547.*

No mesmo sentido, registra-se a Súmula n. 74 do Tribunal Regional da 4ª Região (in verbis): "*Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior*". (DJ, Seção 2 de 2/2/2006, p. 524)

Em decorrência, concluo pela ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte, devendo ser mantida a decisão de Primeira Instância.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento**.

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008292-95.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008292-6/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias  
AGRAVANTE : ROSE MERY BERTONI  
ADVOGADO : CAROLINA BARRETO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP  
No. ORIG. : 13.00.00026-5 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 91, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de

Processo Civil. Alega, em síntese, ter comprovado a sua incapacidade para o trabalho, conforme documentos acostados aos autos, de modo que faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença. Sustenta, por fim, o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.

À aquisição do direito a esse benefício, faz-se necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos requisitos essenciais, quais sejam: carência de doze contribuições mensais e incapacidade total e temporária, por mais de quinze dias.

A qualidade de segurada restou demonstrada por cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, às f. 35/36, onde consta vínculo empregatício em aberto, com contribuições necessárias ao cumprimento do período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado.

A questão controvertida cinge-se à incapacidade total e temporária da parte autora para o labor.

No caso, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não entrevejo verossimilhança das alegações da parte autora para ensejar a concessão da medida postulada.

Com efeito, os atestados médicos acostados aos autos, às f. 46/53, datam dos anos de 2008 e 2010, ou seja, são bem anteriores à propositura da ação, em março de 2013, o que não comprova o estado de saúde atual da parte autora. Os relatórios de f. 41/42 apenas declaram as doenças de que a segurada está acometida e os medicamentos de que faz uso, contudo, não afirmam estar incapacitada para as atividades laborativas.

Os atestados de f. 39 e 44/45, embora declarem a existência de incapacidade laborativa, são inconsistentes, por si só, para comprovarem de forma inequívoca a verossimilhança das suas alegações, além de serem próximos a perícia médica realizada pelo INSS que concluiu pela capacidade da parte autora para o trabalho (f. 37).

Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Frise-se, por oportuno, que a perícia médica administrativa possui caráter público e presunção relativa de legitimidade, e só pode ser afastada se houver prova inequívoca em contrário, o que, *in casu*, não ocorreu.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1.º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008310-19.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.008310-4/MS

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: ZELIA COSTA DE MEDEIROS LUIZ
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE GOBBO (Int.Pessoal)
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IVINHEMA MS
No. ORIG.	: 08002102120138120012 2 Vr IVINHEMA/MS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 46, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Aduz estarem presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que os documentos acostados aos autos comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o auxílio-doença, não tendo condições de retornar ao trabalho. Sustenta o caráter alimentar do benefício.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor à agravante lesão grave e de difícil reparação.

Postula medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. A tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho. Contudo, pelos documentos carreados aos autos até o momento, não vislumbro a referida incapacidade.

Com efeito, o atestado de f. 90, datado de 8/5/2012, é anterior à alta concedida pelo INSS, ou seja, refere-se ao período em que a segurada recebia o benefício de auxílio-doença, pelo que não confirma a continuidade da moléstia.

O atestado de f. 91, de 27/11/2012, posterior à alta oriunda do INSS, declara que a parte autora estava impedida de trabalhar naquele momento e recomenda o seu afastamento por 90 (noventa) dias. Por sua vez, a perícia do INSS, realizada posteriormente a essa data (f. 84), concluiu pela sua capacidade para o trabalho. Assim, não ficou demonstrado de forma incontestável a incapacidade para o trabalho ou para o exercício de atividade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, posto haver divergência quanto à existência de incapacidade.

Desse modo, torna-se imperiosa a perícia judicial, por meio de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório e comprovação da alegada incapacidade.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir direito da agravante cuja verossimilhança tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005, que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido** este agravo de instrumento.

Com as devidas anotações, remetam-se os autos à Vara de origem, para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008334-47.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008334-7/SP

RELATOR	: Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	: LILIAM HARUE SASSAKI RAMOS
ADVOGADO	: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA e outro
AGRAVADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
	: SSJ>SP
No. ORIG.	: 00091807620124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão de f. 215/216, que lhe indeferiu o pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo

Civil. Alega, em síntese, ter exercido sempre a profissão de cirurgiã dentista em consultório médico particular, conforme comprovam os documentos acostados aos autos, porém, o INSS reconheceu apenas o período até 1995, não reconhecendo o posterior, sendo que continuou trabalhando nas mesmas condições e no mesmo local, fazendo jus ao reconhecimento de todo o período como especial e, conseqüentemente a concessão da sua aposentadoria. Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso de agravo interposto sem os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fundamento no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, por não se verificar hipótese de decisão capaz de impor a parte agravante lesão grave e de difícil reparação.

A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Postula a agravante medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado, como período laborado em regime especial, o interregno de 29/4/1995 a 22/6/2011, não reconhecido pela autarquia e que esteve exposta aos agentes nocivos, em razão da atividade que exerce como cirurgiã dentista em consultório particular, motivo pelo qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Assim, entendendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Somente pode-se qualificar como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que lhe possa ferir direito. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Com essas considerações, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Lei n. 11.187, de 19/10/2005 que alterou os artigos 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, **converto em retido este agravo de instrumento.**

Com as devidas anotações remetam-se os autos à Vara de origem para as providências necessárias.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de abril de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008457-45.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008457-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA SARI BONATELLI  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro  
SUCEDIDO : WILSON LUIZ BONATELLI  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ENI APARECIDA PARENTE e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LINS >42ªSSJ>SP  
No. ORIG. : 00002318920124036142 1 Vr LINS/SP

DESPACHO

Regularize a agravante, em 48 (quarenta e oito) horas, sua representação processual, por não constar dos autos procuração outorgada por ela ao advogado subscritor do recurso.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008638-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008638-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRAVADO : HELENA RITA DOS SANTOS SILVA  
ADVOGADO : MARIANA REIS CALDAS  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP  
No. ORIG. : 00015274920138260028 2 Vr APARECIDA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por HELENA RITA DOS SANTOS SILVA, deferiu a antecipação da tutela objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Alega a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de suspender a eficácia da decisão recorrida.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A Autarquia Previdenciária, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos moldes do art. 273 do Código de Processo Civil, providência esta que só tem razão de existir em situações excepcionais de risco àquele que se vale do Poder Judiciário a fim de ver atendida sua pretensão.

Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

A possibilidade de "lesão grave" ao recorrente desalenta à medida que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação existe para o agravado que se favoreceu da tutela antecipada, ou seja, o dano ao erário, se concedido indevidamente o benefício, é proporcionalmente menor do que aquele experimentado pelo segurado se fosse devido e não pago, em razão da sua natureza eminentemente alimentar.

Sob outro aspecto, a "difícil reparação" dos efeitos da decisão impugnada deve situar-se no contexto na irreversibilidade do provimento antecipado, na condição de fator impeditivo. Ora, o parágrafo 4º do art. 273 do

Código de Processo Civil prevê que "*A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada*". Conquanto a medida tenha caráter provisório e revogável, não se avista qualquer irreversibilidade fática intransponível, de vez que, ausentes os pressupostos, a manutenção do benefício será imediatamente interrompida e, desse modo, reposto o estado anterior. Quanto a eventuais parcelas indevidas, em que pese a irrepetibilidade dos alimentos (panorama no qual se inserem as verbas de natureza previdenciária), os postulados do solidarismo e da equidade na forma de participação no custeio, princípios esses que norteiam todo o sistema, asseguram as contingências causadas aos cofres previdenciários em decorrência da tutela impropriamente deferida, mantendo-os incólumes para o fim a que se prestam.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008692-12.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008692-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ROSANGELA APARECIDA VICENTE DE ARAUJO  
ADVOGADO : ANDREIA ALVES DOS SANTOS e outro  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : LUANDRA PIMENTA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
No. ORIG. : 00035304020124036121 1 Vr TAUBATE/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSANGELA APARECIDA VICENTE DE ARAÚJO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "*(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial*" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da

tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma que eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de abril de 2013.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008737-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.008737-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
AGRAVANTE : PEDRO ANTUNES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP  
No. ORIG. : 00015293820108260282 1 Vr ITATINGA/SP

DESPACHO

Concedo ao(à) agravante o prazo de cinco dias para comprovar o deferimento da justiça gratuita ou recolher as custas nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010, e da Resolução nº 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de maio de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

2013.03.00.008916-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES  
AGRAVANTE : ELIZENE MARIA JESUS DA SILVA  
ADVOGADO : FRANCISCO VERAS TEOTONIO  
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP  
No. ORIG. : 00030812120138260286 1 Vr ITU/SP

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZENE MARIA JESUS DA SILVA contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Alega a parte agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que deu nova redação ao inciso II do art. 527 do Código de Processo Civil, determina ao Relator do agravo de instrumento interposto que, liminarmente, o converta em retido, encaminhando os respectivos autos à vara de origem, excetuadas as decisões interlocutórias que possam resultar lesão grave e de difícil reparação à parte e, ainda, as hipóteses de inadmissibilidade da apelação ou sobre os efeitos em que esta é recebida.

A legislação acima entrou em vigor "(...) após decorridos 90 dias de sua publicação oficial" (art. 2º), havida em 20 de outubro de 2005, vale dizer, no dia 18 de janeiro de 2006, segundo a forma de contagem estabelecida no art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Aplicável, portanto, ao presente recurso, eis que interposto na sua vigência.

Dado o propósito da norma, e, abstraídas as circunstâncias expressamente previstas a respeito da apelação, quis o legislador confiar aos Tribunais o mister de definir o que seria "lesão grave e de difícil reparação". Cuidando-se, à evidência, de dois critérios subjetivos e concomitantes, cabe ao Relator avaliar a pertinência do agravo de instrumento caso a caso, sem perder de vista as conseqüências a serem suportadas tanto pelo recorrente como pela parte adversa.

A parte agravante, no caso dos autos, insurgiu-se contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil. Desta feita, o meio pelo qual se processará o agravo - se de instrumento ou se na forma retida - desponta do cotejo entre a hipótese *sub examinem* e os requisitos da medida de urgência.

Não obstante a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, cumpre esclarecer que a tutela antecipada requer pressupostos específicos para seu deferimento, dentre os quais se destaca a verossimilhança das alegações. *In casu*, os documentos que instruíram a inicial do presente recurso não se prestam ao convencimento inequívoco dessa exigência legal, e, dada a impossibilidade de dilação probatória do agravo, penso que o receio de lesão grave não decorreria propriamente do fato de a parte autora encontrar-se desprovida do benefício pleiteado, mas sim dos efeitos que possam resultar da decisão deste Tribunal se processado o feito sob a forma de instrumento, pois, ao que tudo indica, subsistiria na ação subjacente julgado desfavorável à pretensão do recorrente a respeito da medida ora postulada, inviabilizando sua reapreciação pelo Juízo de origem mesmo depois de oportunizada a produção de provas, sob o pálio do contraditório, que apontassem em sentido diverso, à conta do princípio da hierarquia das instâncias.

Ao contrário, se retido o agravo, poderá aquele Juiz reconsiderar sua decisão diante dos novos elementos e deferir a antecipação dos efeitos da tutela a qualquer momento, inclusive na sentença de mérito, o que afasta o caráter de irreparabilidade da lesão, porquanto implantado o benefício em comento.

Entendo, assim, que não restaram caracterizados os requisitos que autorizariam o prosseguimento do presente recurso na forma eleita pela parte agravante.

Ante o exposto, **converto o presente agravo de instrumento em retido**, com fundamento no art. 527, II, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005.

Após as formalidades legais, encaminhem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de abril de 2013.  
NELSON BERNARDES DE SOUZA  
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000650-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000650-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : OLINTO MARCAL DE BESSA E SILVA  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 12.00.00039-9 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração "*ad judicium*" deve ser outorgada por instrumento público. A procuração anexada aos autos foi confeccionada por instrumento particular.

O STJ, apreciando questão análoga, posicionou-se no sentido de ensejar oportunidade para que a autora regularizasse sua representação processual.

Por outro lado, verifica-se que o autor é pobre na acepção jurídica do termo, razão pela qual lhe foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, intime-se pessoalmente o autor para que junte aos autos procuração por instrumento público, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002415-53.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.002415-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : VANESSA ALVES BIGAI incapaz  
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
REPRESENTANTE : MARIA INES ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00107-1 1 Vr IPAUCU/SP

DESPACHO

Apresentados aos autos novos documentos às folhas 254/261 e 264/271, intinem-se as partes para ciência e, se for o caso, manifestarem-se.

São Paulo, 06 de maio de 2013.  
DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005138-45.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005138-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI  
APELANTE : LUIZ AGOSTINHO  
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 11.00.00063-5 1 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

Junte-se aos autos as informações obtidas no sistema CNIS/Dataprev anexas.

O autor comprovou somente o protocolo do pedido de revisão relativo ao benefício 5601536232, protocolado em 01.02.2012 (fls. 49).

Oficie-se ao INSS para a juntada do processo administrativo relativo à revisão do benefício.

Int.

São Paulo, 24 de abril de 2013.  
LEONARDO SAFI  
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007302-80.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.007302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ALESSANDRA DA SILVA SATURNINO incapaz e outro  
: ANA LAURA DA SILVA SATURNINO incapaz  
ADVOGADO : JOSE FELIX DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : TEREZA DE ARAUJO DA SILVA  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 10.00.00239-5 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

1. Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fls. 113/114.

Assim, intime-se a parte autora a trazer à colação certidão de permanência carcerária. Prazo: 10 dias, sob pena de julgamento da apelação no estado em que se encontra.

2. Cumprida essa determinação, dê-se ciência ao INSS e, em seguida, abra-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008925-82.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008925-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA  
APELANTE : ROMILDA VENANCIO DE JESUS  
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI  
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
No. ORIG. : 08.00.00223-8 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DESPACHO

Diante do parecer ministerial e demais elementos constantes dos autos, entendo necessário novo exame pericial por médico especialista em psiquiatria, a fim de apurar a real condição da postulante.

Assim, determino a baixa dos autos à Vara de origem para realização de perícia por médico especialista em psiquiatria, do que as partes devem ter vista na Primeira Instância.

Cumprida essa determinação e devolvidos os autos a esta Corte, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

São Paulo, 03 de maio de 2013.

DALDICE SANTANA  
Desembargadora Federal

**SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO**

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 22132/2013**

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000643-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000643-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA APARECIDA TOME VITORINO  
ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS  
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
No. ORIG. : 09.00.00117-0 1 Vr CAJURU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do INSS com a contraproposta (fl. 95), **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/3/2010 (fl. 95) e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 20.473,63, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados. Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 06 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000384-76.2011.4.03.6007/MS

2011.60.07.000384-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : NATALIO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : EMANUELLE ROSSI MARTINIANO e outro  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE COXIM > 7ª SSJ> MS  
No. ORIG. : 00003847620114036007 1 Vr COXIM/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/3/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.726,13, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.  
Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-51.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.000307-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : ANGELINA DE OLIVEIRA MOURA  
ADVOGADO : GUSTAVO ROBERTO BASILIO  
No. ORIG. : 11.00.00005-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/9/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.444,01, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.  
Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2013.  
Daldice Santana  
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000611-50.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.000611-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : VANIA BARROS MELGACO DA SILVA  
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ESTER FAJARDO DA SILVA  
ADVOGADO : EDUARDO MIGLIORINI  
No. ORIG. : 11.00.00009-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 12/11/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.581,50, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005255-36.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005255-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : WALERY GISLAINE FONTANA LOPES  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : SUELI CRUZ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARIANE MACEDO MANZATTI  
No. ORIG. : 11.00.00058-6 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 5.880,61, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001557-94.2009.4.03.6108/SP

2009.61.08.001557-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MARIA DE LURDES ARANTES MIGUEL (= ou > de 60 anos)  
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA e outro  
No. ORIG. : 00015579420094036108 2 Vr BAURU/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/6/2008 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.589,21, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001326-53.2012.4.03.6111/SP

2012.61.11.001326-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY  
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADVOGADO : JOSE ADRIANO RAMOS e outro  
: HERMES ARRAIS ALENCAR  
APELADO : MICHELE GOLFI DE SOUZA MACHADO  
ADVOGADO : ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA e outro  
No. ORIG. : 00013265320124036111 2 Vr MARILIA/SP

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de salário-maternidade urbano, no

valor de 1 salário mínimo por mês ou pelo montante apurado nos termos do artigo 73, III, da Lei 8.213/91, por 120 dias, contados da data do parto (DIB), bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.785,51, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 07 de maio de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação